



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 57/2008 – São Paulo, quinta-feira, 27 de março de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**BLOCO: 133.197**

#### DECISÕES

PROC. : 92.03.037293-8 AMS 75216  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA  
ADV : MARCELO GOMES CARRILHO e outros SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008002478  
RECTE : CASAGRANDE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS N°s 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis n°s 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei n° 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei n° 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis n°s. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.
5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento”.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

**6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.**

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.**

**1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.**

**2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.**

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'**

**2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.**

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

**"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.**

**1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).**

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.**

**1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.**

**2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.**

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

**4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.**

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

**"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.**

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.037293-8 AMS 75216  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASAGRANDE VEICULOS LTDA  
ADV : MARCELO GOMES CARRILHO e outros SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008002479  
RECTE : CASAGRANDE VEICULOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

**9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.**

**10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :**

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em

segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

**(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).**

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

**(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).**

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas

emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.”

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.006513-1 AMS 98771  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FOSBRASIL S/A  
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE  
PETIÇÃO : REX 2007254790  
RECTE : FOSBRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, I e 154, I da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal,

no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.020783-5 AC 240643  
APTE : METALURGICA IPE S/A  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007304163  
RECTE : METALURGICA IPE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 35 do Decreto-Lei nº 2.284/86; Portarias Super nº 22 e 37.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 318/324, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍIS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

**Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.**

Agravo a que se nega provimento.” (grifo nosso)

(STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.050526-2 AC 425604  
APTE : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007071557  
RECTE : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, decidindo no sentido de que quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios, no caso de sociedades limitadas, é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88, cuja ementa assim esteve expressa :

**IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RETENÇÃO NA FONTE - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO-QUOTISTA - LEI N. 7.713/88 (ART. 35) - DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL.**

I. "A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base". Entendimento fixado pelo e. STF no RE n. 172058.

II. O Art. X do contrato social trazido aos autos prevê que "O exercício social coincide com o ano civil e, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o Balanço Geral, e após as deduções permitidas em lei os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das cotas de cada um na sociedade", do que se deduz a incidência.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

7. O recurso não merece admissão.

**8. É que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.**

9. Nesse sentido, o seguinte precedente :

**"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88,**

**ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.**

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

10. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).**

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em conseqüência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

**Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'**

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.**

**SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.**

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

**3. Recurso especial conhecido em parte e provido".**

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012390-1 AC 681695  
APTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007133420  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS e CSL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32; 165, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu,

fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.012390-1 AC 681695  
APTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007190168  
RECTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, 21 e 535, do Código de Processo Civil; 161 e 167, do Código Tributário Nacional; e 81 e 13, das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.012390-1 AC 681695  
APTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007190170  
RECTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 5º, “caput”, e 150, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 13.06.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.044784-6 AMS 273141  
APTE : LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ADRIANO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2006296304  
RECTE : LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da

impetrante, inadmitindo sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da existência de débito inscrito na dívida ativa, a teor do que preceitua o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos, II, XIII, XXXV, LIV e LV; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, § único; 170, inciso XI e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, devido processo legal, igualdade, capacidade contributiva, universalidade da jurisdição, livre exercício de atividade econômica e da livre concorrência.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 223/224.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046727-4 AMS 222380  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : REGINALDO TADEU PANACHI  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007049451  
RECTE : REGINALDO TADEU PANACHI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 153, inciso III, da Constituição Federal e 31 da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho

eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005737-5 AC 1135028  
APTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007265532  
RECTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos art. 142 do Código Tributário Nacional e 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a análise da eventual necessidade ou não da apresentação do processo administrativo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005737-5 AC 1135028  
APTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007265534  
RECTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.065712-9 AC 866802  
APTE : REAL SOM ELETRONICA LTDA  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
ADV : MARCELO MARTINEZ BRANDAO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006243866  
RECTE : REAL SOM ELETRONICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 138, 161, parágrafo 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao art. 20 do Código de Processo Civil e ao art. 150, inciso I, da Constituição Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.....”

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea “c” da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Também quanto à denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

D) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por

isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.025712-0	AMS 232566
APTE	:	JOSE LUIZ BENATTI	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2004053458	
RECTE	:	JOSE LUIZ BENATTI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal,

em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 33 da Lei n.º 9.250/95 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88 e 153, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.002758-4 AC 977860  
APTE : WANDA CONTI e outro  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007122462  
RECTE : WANDA CONTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a comprovação dos recolhimentos indevidos é imprescindível para a propositura da ação de repetição de indébito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 460 do Código de Processo Civil, bem como às Leis n.º 7.713/88 e 9.250/95.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial de repetição de indébito deve vir acompanhada da comprovação do recolhimento do tributo, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular n.º 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp n.º 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp n.º 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp n.º 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp n.º 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020103-9 AMS 259224  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ACOS VILLARES S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007115922  
RECTE : ACOS VILLARES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/207.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000.

A r. sentença de fls. 133/138 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, suspendendo a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/207.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 209/212, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 218/222.

A impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida contraria lei federal ou haveria negado vigência a lei federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado

seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).”

(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020103-9 AMS 259224  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ACOS VILLARES S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
PETIÇÃO : REX 2007115923  
RECTE : ACOS VILLARES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/207.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000.

A r. sentença de fls. 133/138 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, suspendendo a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/207.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 209/212, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 218/222.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 5º, ao artigo 146, inciso III, ao artigo 149, ao artigo 150, incisos I e II, ao artigo 153, inciso VII, artigo 154, I e II e artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Primeiramente, não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 11/04/2007 (fls. 225), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149,

150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Por fim, alega a recorrente a violação ao artigo 5º, ao artigo 150, incisos I e II, ao artigo 153, inciso VII, artigo 154, I e II e artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais inculpidas ao artigo 5º, ao artigo 150, incisos I e II, ao artigo 153, inciso VII, artigo 154, I e II e artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, não seriam direta, mas tão somente derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – 'negar vigência' – tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.026379-3 AC 1141896  
APTE : STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007096939  
RECTE : STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a comprovação dos recolhimentos indevidos é imprescindível para a propositura da ação de repetição de indébito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como às Leis n.º 7.713/88 e 9.250/95.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial de repetição de indébito deve vir acompanhada da comprovação do recolhimento do tributo, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular n.º 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp n.º 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp n.º 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp n.º 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp n.º 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002263-9 AC 984132  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR e outro  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro  
APDO : ROBERTO HORTA CARDOSO  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
PETIÇÃO : RESP 2007122460  
RECTE : LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação, reconhecendo que a ausência de comprovação do recolhimento indevidos é imprescindível para a propositura da ação de repetição de indébito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 460 do Código de Processo Civil, bem como às Leis n.º 7.713/88 e 9.250/95.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial de repetição de indébito deve vir acompanhada da comprovação do recolhimento do tributo, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular n.º 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp n.º 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp n.º 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp n.º 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp n.º 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.003384-6	AMS 280649
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2007139843	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 412/418.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 241/250, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de

apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 412/418.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 421/430, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 433/437.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996, no artigo 111, do Código Tributário Nacional e no artigo 17, da Lei 4.595/1964, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006)

Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.003384-6 AMS 280649  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PETIÇÃO : REX 2007271398  
RECTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 412/418.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 241/250, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 412/418.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 421/430, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 433/437.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV, e LV, no artigo 97, inciso IX, no artigo 150, incisos I e II e no artigo 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege." (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na

Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003384-6 AMS 280649  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PETIÇÃO : RESP 2007271400  
RECTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 412/418.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 241/250, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 412/418.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 421/430, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 433/437.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e no artigo 97 e 111, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a mesma merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006)

Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que, denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.006070-9 AC 1104805  
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDO LOESER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007250647  
RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo interposto em face de decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a sua apelação, ao fundamento da exigibilidade das contribuições ao SENAC e SEBRAE de empresas prestadoras de serviço.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, pois viola o disposto nos arts. 458, II e III, 535, II, 537, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega violação aos arts. 108, I, § 1º e 121 do Código Tributário Nacional e aos arts. 966 e 982 do Código Civil, ao argumento de que sua atividade é prestação de serviços.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, assim não se registra violação aos arts. 458, inc. II, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, as empresas prestadoras de serviço se submetem às mencionadas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL (SÚMULA 5/STJ).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço.

2. Impossibilidade de interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 904251/SP – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 06/11/2007, v.u., DJ 20.11.2007, p. 224)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” – Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido.” – Grifei.

(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 – 1ª TURMA – rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

No mesmo sentido RESP 550827/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 787684/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/03/2007, DJ 07/05/2007; AERESP 717602/CE, 1ª Seção, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007; RESP 900780/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, DJ 27/04/2007; RESP 617184/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; RESP 521802/PR, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 06/02/2007, DJ 27/02/2007; AGA 801114/SP, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007; RESP 887238/PR, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 21/11/2006, DJ 30/11/2006.

Por fim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006070-9 AC 1104805  
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDO LOESER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007250648  
RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo interposto em face de decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a sua apelação, ao fundamento da exigibilidade das contribuições ao SENAC e SEBRAE de empresas prestadoras de serviço.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente seus embargos de declaração e violação aos arts. 2º, 5º, caput e inc. II, 37, 150, I, da CF, ao argumento de que não é estabelecimento comercial e, portanto, não é contribuinte das exações.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.19.007722-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030183-0 AMS 285342  
APTE : FATOR RH PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007261756  
RECTE : FATOR RH PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º; incisos II, LIV e LV; 37 e 150, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e irretroatividade, eis que, excluída, ilegalmente do SIMPLES em razão de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços de treinamentos diversos, nos termos do seu objeto social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 237.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo consultoria, treinamento de pessoal e o comércio de material didático, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia

jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030183-0 AMS 285342  
APTE : FATOR RH PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007261757  
RECTE : FATOR RH PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 9º, inciso XIII e 15, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 235.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo consultoria, treinamento de pessoal e o comércio de material didático, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208) “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.  
2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.002607-0 AC 1135796  
APTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007209586  
RECTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.002607-0 AC 1135796  
APTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007209587  
RECTE : MOVEIS CARVALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos art. 142 do Código Tributário Nacional e 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a análise da eventual necessidade ou não da apresentação do processo administrativo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000138-2 AMS 260443  
APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006237146  
RECTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 183/191.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000, com as alterações da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 109/113, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 183/191.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 193/196, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 199/203.

O acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006, consoante certidão de fls. 204.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DE ATO QUE REDUZIU PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO- OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a

rebatem, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ - REsp 825196/AM - RECURSO ESPECIAL 2006/0045340-4 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.02.2008 p. 1)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame de acórdão decidido, precipuamente, com base em norma constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de modo que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag 900765/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0135442-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 135)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.19.000138-2 AMS 260443  
APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2006237148  
RECTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 183/191.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000, com as alterações da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 109/113, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 183/191.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 193/196, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 199/203.

O acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006, consoante certidão de fls. 204.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 146, inciso III, ao artigo 149, ao artigo 170, ao artigo 174, ao artigo 5º e ao artigo 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006 (fls. 204), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irrisignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A

contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 451915/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES – Julgamento 07/11/2005 – Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Por fim, alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 170, ao artigo 174, ao artigo 5º e ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais inculpidas no artigo 5º, artigo 150, inciso II, artigo 170 e artigo 174, todos da Constituição Federal, não seriam direta, mas tão somente derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – 'negar vigência' – tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2003.61.82.002855-3	AC 1002166
APTE	:	ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA	
ADV	:	GILSON HIROSHI NAGANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005168172	
RECTE	:	ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 138, 142, 161, parágrafo 1º, 201 e 202, todos do Código Tributário Nacional e ao art. 41 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Igualmente quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a

mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimização da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que

pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n.º 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Outrossim, aquela Colenda Corte é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a análise do eventual cerceamento de defesa ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.017471-5	AC 939926
APTE	:	METALURGICA OSAN LTDA	
ADV	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2005297794	
RECTE	:	METALURGICA OSAN LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 106, inciso II, 138 e 161, parágrafo 1º, todos do Código Tributário Nacional e ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à multa moratória e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto à denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

- a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
- b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
- c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
- d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que “os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios”, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, “é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor” (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, aquela Colenda Corte é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017471-5 AC 939926  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2005297796  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 5º e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030845-8 AMS 261436  
APTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA e outro  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007199638  
RECTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA e outro  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 15, da Lei nº 9.317/96.

Com contra-razões de fls. 288.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

No que concerne à alegada contrariedade ao artigo 15, da Lei nº 9.317/96, carece de plausibilidade a pretensão recursal, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS ENCARGOS INERENTES AO NÃO-CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Constituindo o deferimento de pedido liminar decisão proferida em sede de cognição sumária, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a sua posterior cassação sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Na hipótese, os recorridos devem arcar com as conseqüências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, em virtude da denegação da segurança, sujeitando-se aos encargos relativos ao não-recolhimento, ou mesmo ao recolhimento em atraso da

exação fiscal em comento.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 675.192/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 254)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030845-8 AMS 261436  
APTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA e outro  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007199639  
RECTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º; 145, § 1º; 150, incisos II e IV e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da isonomia, capacidade contributiva e do uso do tributo com efeito de confisco. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 290.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo auditoria fiscal e treinamento de pessoal em área tributária, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-Agr 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.003278-5 AC 1118888  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARINA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
PETIÇÃO : RESP 2007248001  
RECTE : MARINA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a retroatividade da legislação superveniente para o fim de inclusão da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1º, da Lei nº 10.034/2000, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso merece não seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao assentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. (Omissis...)

2. Por outro lado, é certo que a partir da vigência da Lei 10.684/2003 (que alterou a Lei 10.034/2000) a restrição em comento deixou de existir, pois, nos termos da legislação mencionada, "ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 (...) as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (...) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga". No entanto, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

Precedentes: REsp 884.186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.6.2007; REsp 722.307/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 764.307/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 187)  
“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96. RESTRIÇÃO. ART. 1º DA LEI N.º 10.034/00. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes a opção pelo SIMPLES.
2. O art. 106 do CTN, em seus incisos, estabelece quando a lei tributária será aplicada a atos ou fatos pretéritos. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses, de modo que descabido cogitar de retroação da Lei n.º 10.034/00.
3. A pessoa jurídica que se dedica à creche, pré-escola e ao ensino fundamental somente tem direito a optar pelo SIMPLES a partir da vigência da Lei n.º 10.034/00, que não pode ter aplicação retroativa.
4. Recursos especiais providos.”

(REsp 721.675/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 297)  
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010645-2 AMS 270860  
APTE : INSTITUTO CULTURAL ALCA LTDA  
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006071698  
RECTE : INSTITUTO CULTURAL ALCA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de sua permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110 e 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem assim contraria os artigos 5º, inciso I; 150, inciso II e III; 170, inciso IX e 179, da Constituição Federal.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag n.º 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.
2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei n.º 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS.

OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório.

2. O artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e, conseqüentemente, sua suposta violação também não enseja o processamento de recurso especial.

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei n.º 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

5. A análise da tese recursal com vistas à redução da verba honorária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte e, por analogia, da Súmula 389 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006881-2 AMS 285360  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007307617  
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 307/315.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.006881-2	AMS 285360
APTE	:	ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007307618	
RECTE	:	ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, afrontando o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório

na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 317/322.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:**

**Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

**RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:**

**21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.004528-0 AC 1179869  
APTE : ECO X DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outros  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008010110  
RECTE : ECO X DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 442/446.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.10.004528-0	AC 1179869
APTE	:	ECO X DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outros	
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008010227	
RECTE	:	ECO X DIAGNOSTICOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXXVI; 146, inciso III, alínea “a” e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 448/452.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

**RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

**(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).**

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.000515-7 AC 1043875  
APTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007127212  
RECTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da

Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls.613/621.

O recurso não merece seguimento.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida abrangendo a exploração de serviços educacionais, no ensino de 1º e 2º graus, assim como cursos livres, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.000515-7 AC 1043875  
APTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007127213  
RECTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 603/611.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

De início, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

De outra parte, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida, abrangendo a exploração de serviços educacionais, no ensino de 1º e 2º graus, assim como cursos livres, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. “A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ” (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.001421-3 AC 1042583  
APTE : ESCRITORIO RIO BRANCO LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2006084401  
RECTE : ESCRITORIO RIO BRANCO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

O recurso especial protocolizado a fls. 220/228, foi aviado em conjunto com os embargos infringentes de fls. 188/193, que foram opostos contra acórdão não unânime que não reformou a sentença de mérito.

Com contra-razões de fls. 246/255.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p.

339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 229/237, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.005120-8 AC 1004530  
APTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007250103  
RECTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, e 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.005120-8 AC 1004530  
APTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007250105  
RECTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 535, 458, inciso II, e 165 do Código de Processo Civil, e aos arts. 138, 142, 149 e 150 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação aos arts. 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

.....”

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Colenda Corte, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à liquidez e certeza da CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

E, também, quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:
  - I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);
  - II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);
  - III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;
  - IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)
7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:
  - a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
  - b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
  - c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
  - d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.
8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;  
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.
10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.028481-5	AC 1181021
APTE	:	BRAZ FONSECA	
ADV	:	JAIR VIEIRA LEAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007177385	
RECTE	:	BRAZ FONSECA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 168 e 174 do Código Tributário Nacional e a Lei Complementar nº 118/05.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.”

(REsp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095859-5 MCI 5857  
REQTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2007296684

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar interposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, interpostos pela recorrente nos autos do mandado de segurança – processo nº 2003.61.00.003384-6.

A requerente nos autos do mandado de segurança objetiva assegurar o direito de não sofrer a retenção da CPMF sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira efetuadas em decorrência das operações de arrendamento mercantil ou leasing realizadas pela requerente. Neste Egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo que a alíquota zero é aplicada apenas nas operações de arrendamento mercantil nas quais as instituições figurem como arrecadoras, nos termos do art. 8º, III da Lei 9.311/96 e das Portarias MF nº 06/97, 134/99, 227/02 e 244/04.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 474/514 e recurso extraordinário de fls. 517/557, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 684/688, foi deferida a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos nos autos principais – processo 2003.61.00.003384-6.

Ocorre que, na presente data, dia 07/03/2008, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 2001.61.00.003384-6.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.” (STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.  
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.99.001290-0 AC 1168186  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRORION S/A  
ADV : VICTOR MAUAD  
PETIÇÃO : RESP 2007266563  
RECTE : TRORION S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

( AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco: 133.235

Decisões em recursos especial / extraordinário

PROC. : 1999.61.00.037054-7 AMS 224605  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : SIGNA INDL/ LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI  
PETIÇÃO : RESP 2007255822  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca, preliminarmente, violação ao art. 145, do Código de Processo Civil, aduzindo a necessidade de perícia para o apropriado deslinde da lide, afirmando ter se caracterizado, na espécie, cerceamento de defesa.

Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, e aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.839/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.**

**1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.**

**2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.**

(...)

**4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.**

5. Recurso especial provido”. (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Também não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa nos autos em questão. É que, para a investigação de violação ao art. 145, do Código de Processo Civil, dever-se-ia, necessariamente, enfrentar questões fático-probatórias, o que se revela insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 daquela Corte.

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.006589-5 AC 666165

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO  
APDO : DROGARIA RODOVIARIA LTDA -ME  
ADV : GENARO PASCHOINI  
PETIÇÃO : RESP 2007256820  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantendo decisão monocrática que, por sua vez, determinou a extinção do executivo fiscal, com fulcro no art. 267, inciso.III, do Código de Processo Civil, dado ter restado caracterizado o abandono do feito por parte da exequente, que deixou de promover no tempo oportuno as diligências determinadas pelo Juízo.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente ao disposto nos artigos 40, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, e artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido pela alínea a, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que reiteradamente vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso especial não provido.”Grifei.

(STJ, REsp 930170/SE, 2ª Turma, j. 14/08/2007, DJU 27/08/2007, p. 214, Rel. Ministro Castro Meira)

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito.

2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo autor.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”Grifei.

(STJ, REsp n. 596897/RJ, 1ª Turma, j. 17/11/2005, DJU 05/12/2005, p. 225, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se de acordo com os precedentes supra mencionados, que a jurisprudência daquela Colenda Corte assentou-se no mesmo sentido da decisão ora recorrida, de sorte que também por tal fundamento não deve o recurso ser admitido (Súmula n. 83, do C. STJ).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.047919-7 AMS 224756  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/  
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA  
PETIÇÃO : RESP 2007255820  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca, preliminarmente, violação ao art. 145, do Código de Processo Civil, aduzindo a necessidade de perícia para o apropriado deslinde da lide, afirmando ter se caracterizado, na espécie, cerceamento de defesa.

Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, e aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.839/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.**

**1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.**

**2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.**

(...)

**4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.**

5. Recurso especial provido”. (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Também não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa nos autos em questão. É que, para a investigação de violação ao art. 145, do Código de Processo Civil, dever-se-ia, necessariamente, enfrentar questões fático-probatórias, o que se revela insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 daquela Corte.

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.11.001295-3 AC 985045  
APTE : ANA PAULA SANTOS DA SILVA  
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR  
APDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
PETIÇÃO : RESP 2007001372  
RECTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que possibilitou a bacharel em Medicina Veterinária inscrever-se no respectivo conselho, sem a realização do exame nacional previsto na resolução nº 691/01.

Destaca a recorrente ter havido violação às normas contidas nos arts. 3º, 7º e 8º, da Lei nº 5.517/68, alegando que há autorização legal para a criação do exame nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não há previsão legal para a criação do referido exame instituído pela resolução nº 691/01, conforme aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – RESOLUÇÃO 691/01 – EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – REQUISITO PARA INSCRIÇÃO – ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 5.517/68 – DISSÍDIO CONFIGURADO.**

**1. O Exame Nacional de Certificação Profissional - fixado pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra amparo na Lei 5.517/68.**

2. Exigir-se tal requisito caracteriza conduta manifestamente ilegal.

3. Recurso especial improvido” (REsp 718400 / RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21.08.2007, DJ. 31.08.2007 p. 220).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.11.001295-3 AC 985045  
APTE : ANA PAULA SANTOS DA SILVA  
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR  
APDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
PETIÇÃO : REX 2007001373  
RECTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 105, inciso.III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que permitiu a bacharel em Medicina Veterinária inscrever-se no respectivo conselho, sem a realização do exame nacional previsto na resolução nº 691/01.

Aduz a parte insurgente ter havido violação ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, alegando que a Lei Federal nº 5.517/68 conteria permissivo para instituição do referido exame.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que toda a controvérsia a respeito da possibilidade de instituição do mencionado exame nacional de qualificação profissional por parte do Conselho recorrente, é dirimida em vista da legislação infraconstitucional, e qualquer ofensa à Constituição ocorreria de maneira reflexa, o que impossibilita a admissão do presente recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.11.001295-3 AC 985045  
APTE : ANA PAULA SANTOS DA SILVA  
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR  
APDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
PETIÇÃO : RESP 2007001751  
RECTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRMV/SP – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que possibilitou a bacharel em Medicina Veterinária inscrever-se no respectivo conselho, sem a realização do exame nacional previsto na resolução nº 691/01.

Destaca a recorrente ter havido violação às normas contidas nos arts. 3º, 7º e 8º, da Lei nº 5.517/68, alegando que há autorização legal para a criação do exame nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recuso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não há previsão legal para a criação do referido exame instituído pela resolução nº 691/01, conforme aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – RESOLUÇÃO 691/01 – EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – REQUISITO PARA INSCRIÇÃO**

**– ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 5.517/68 – DISSÍDIO CONFIGURADO.**

**1. O Exame Nacional de Certificação Profissional - fixado pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária -, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra amparo na Lei 5.517/68.**

2. Exigir-se tal requisito caracteriza conduta manifestamente ilegal.

3. Recurso especial improvido” (REsp 718400 / RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21.08.2007, DJ. 31.08.2007 p. 220).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.11.001295-3 AC 985045  
APTE : ANA PAULA SANTOS DA SILVA  
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR  
APDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
PETIÇÃO : REX 2007001752  
RECTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo CRMV/SP – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que permitiu a bacharel em Medicina Veterinária inscrever-se no respectivo conselho, sem a realização do exame nacional previsto na resolução nº 691/01.

Aduz a parte insurgente ter havido violação ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, alegando que a Lei Federal nº 5.517/68 conteria permissivo para instituição do referido exame.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que toda a controvérsia a respeito da possibilidade de instituição do mencionado exame nacional de qualificação profissional por parte do Conselho recorrente, é dirimida em vista da legislação infraconstitucional, e qualquer ofensa à Constituição ocorreria de maneira reflexa, o que impossibilita a admissão do presente recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.010926-0 AMS 272945  
APTE : COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA  
DE SANTOS USIMED  
ADV : MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
PETIÇÃO : RESP 2007226650  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Usimed de Santos – Cooperativa de Usuários e Beneficiários de Assistência Médica, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no art. 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

**“ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA – COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 – PRECEDENTES.**

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.

**3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.**

**4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.**

5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)”

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

“Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia.”

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063218-8 AG 242005  
AGRTE : COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA  
DE SANTOS USIMED  
ADV : LUIZ NORTON NUNES  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006081325  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo CRF/SP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da, Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Usimed de Santos – Cooperativa de Usuários e Beneficiários de Assistência Médica de Santos, para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em mandado de segurança.

Destaca a parte insurgente ter a decisão ora atacada negado vigência à norma contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Decido.

Não foram atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Todavia, a referida apelação foi julgada pela Terceira Turma deste Tribunal, conforme certidão de fls. 409 dos autos do mandado de segurança em apenso.

Destarte, uma vez que foi dado provimento à apelação interposta pela agravante, mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.02.010982-8 AMS 287489  
APTE : ROBERTA ALMEIDA GALVAO e outros  
ADV : ROBERTA ALMEIDA GALVAO  
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
PETIÇÃO : REX 2007255040  
RECTE : ROBERTA ALMEIDA GALVAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que denegou ordem para permitir que músicos profissionais exerçam suas atividades independentemente de inscrição nos quadros da OMB/SP – Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de...

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado as normas contidas nos artigos 5º, inciso XIII, 170 e 220, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº

664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

PROC. : 98.03.053686-9 AMS 185191  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
PETIÇÃO : REX 2007312128  
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, formulado por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos autos da petição de interposição dos recursos excepcionais.

O recurso especial, de fls. 341/361, foi interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, enquanto que o recurso extraordinário de fls. 392/411, funda-se no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Os recursos excepcionais foram interpostos contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança e declarar legítima e constitucional a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1995/1996.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do IPI incidente sobre as saídas de açúcar e álcool produzido em usina de cana de açúcar e em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou acerca da possibilidade da fixação da alíquota de 18% para o IPI incidente sobre o açúcar da cana, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 313/321.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 323/329, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 334/338.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 2º, da Lei 8.383/1991, no artigo 4º, do Decreto-lei 1.199/1971, Decreto 420/1992 e Lei 7.798/1989.

No recurso extraordinário, alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, I, no artigo 151, inciso I, no artigo 150, incisos I e II, no artigo 153, § 1º e no artigo 170, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, às fls. 341 e ao recurso extraordinário, às fls. 392, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processados, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando aptos, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado uma vez que presente o fumus boni iuris.

Não obstante a jurisprudência vir se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, a recorrente faz jus a concessão do efeito suspensivo uma vez que se refere à safra de açúcar e álcool de 1995/1996, onde a Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, excepciona a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, no período compreendido entre 06/07/1995 até 16/11/1997.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.”

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator.”

(STJ - Ag 705870 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 18.11.2005) (grifei)

Entretanto, o caso dos autos, refere-se à safra de açúcar e álcool de 1995/1996, onde a Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, excepciona a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, no período compreendido entre 06/07/1995 até 16/11/1997, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

““RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI N. 8.393/91, ART. 2º - PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 189/95 - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Consoante se infere da dicção do artigo 2º da Lei n. 8.393/91, a alíquota de 18% somente seria aplicável para o cálculo do IPI sobre o açúcar de cana durante a vigência da política nacional de preço unificado, cuja extinção se deu a partir da edição da Portaria n. 189/95.

Extinta a política de preço unificado do açúcar, não era mais aplicável a disposição do art. 2º da Lei n. 8.393/91, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.602, de 14 de novembro de 1997, DOU 17.11.1997, que revogou expressamente o art. 2º da Lei n. 8.393/91, razão pela qual o imposto não poderia ser exigido durante esse interregno.

Com a edição da Instrução Normativa n. 67, de 14.07.1998, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18 de Julho de 2001, DOU de 20.7.2001, a Secretaria da Receita Federal assegurou a restituição do IPI às empresas que tivessem recolhido a exação entre 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, bem como convalidou o procedimento dos estabelecimentos que deixaram de fazê-lo.

Não restou configurada a divergência jurisprudencial apontada. Conquanto o precedente apontado pela Fazenda Nacional tenha decidido que "quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional" (RESP n. 222.047/GO, DJU 03.04.2000), o julgado acabou por considerar indevida a exação nos anos de 1996 e 1997, nos termos da IN n. 67/98.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 443041/MG - RECURSO ESPECIAL 2002/0077594-1 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/04/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.2003 p. 294) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR DA CANA. IN 67/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em casos excepcionais, é admissível atribuir aos embargos de declaração efeitos modificativos da decisão embargada.
2. É indevido o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a saída de produtos derivados da cana, a que alude a Instrução Normativa 67/98 da Secretaria da Receita Federal, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18 de julho de 2001, DOU de 20.7.2001, nos períodos nela mencionados.
3. Recurso Especial a que se nega provimento.”

(STJ – RESP 578831/RJ – Recurso Especial 2003/0145524-0 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – Primeira Turma – data do julgamento 08/03/2005 – publicação DJ 28/03.2205, pag. 190) (grifei)

No mesmo sentido são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em RESP 443041, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgamento 01/04/2003, publicação DJ 15/09/2003 e RESP 405911, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 03/08/2006, publicação DJ 18/08/2006.

Assim, como na presente ação mandamental, a recorrente pretende abster-se da incidência da exação na safra 1995/1996, consoante determina o artigo 1º, da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, é caso de se atribuir parcialmente o efeito suspensivo pretendido, dado que excepciona a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, no período compreendido entre 06/07/1995 até 16/11/1997, restando evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.024595-9 AMS 221312  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TESSIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
PETIÇÃO : RESP 2008022460  
RECTE : TESSIN IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 332/336..

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar a compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com fundamento nos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, com parcelas vicendas do próprio PIS ou com tributos da mesma espécie, nos termos da Lei 8.383/1991 e Lei 9.430/1996, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa 21 e 73/1997.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 187/190.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 332/336.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 344/345, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 348/352.

A autora interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, §§ 1º a 4º, no artigo 165, inciso I e no artigo 168, todos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Aduz a recorrente, a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos.” (voto-vista proferido por este relator nos autos do REsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos.”

(STJ – REsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

Por outro lado, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (Eresp 215837/SP), e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.06.000239-3 AMS 199049  
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008004043  
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante voto e acórdão de fls. 199/206.

A autora propôs a presente ação mandamental pleiteando a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1998/1999, conforme petição inicial de fls. 02/14.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 79/82.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do IPI incidente sobre as saídas de açúcar e álcool produzido em usina de cana de açúcar, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 199/206.

A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 209/211, que, por unanimidade, foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 216/221.

A parte recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 10, da Lei 7.789/1989 e Lei 9.532/1997.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.
2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.
2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.
4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- “Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia

"tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional."

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator."

(STJ - Ag 705870 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 18.11.2005) (grifei)

Por fim, cumpre ressaltar, que, no presente caso, pretende a recorrida a não incidência da exação na safra de açúcar e álcool de 1998/1999, não sendo o caso de aplicação da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, que excepcionava a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, no período compreendido entre 06/07/1995 até 16/11/1997, consoante entedimento sufragado nos autos do Recurso Especial 443041, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI N. 8.393/91, ART. 2º - PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 189/95 - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Consoante se infere da dicção do artigo 2º da Lei n. 8.393/91, a alíquota de 18% somente seria aplicável para o cálculo do IPI sobre o açúcar de cana durante a vigência da política nacional de preço unificado, cuja extinção se deu a partir da edição da Portaria n. 189/95.

Extinta a política de preço unificado do açúcar, não era mais aplicável a disposição do art. 2º da Lei n. 8.393/91, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.602, de 14 de novembro de 1997, DOU 17.11.1997, que revogou expressamente o art. 2º da Lei n. 8.393/91, razão pela qual o imposto não poderia ser exigido durante esse interregno.

Com a edição da Instrução Normativa n. 67, de 14.07.1998, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18 de Julho de 2001, DOU de 20.7.2001, a Secretaria da Receita Federal assegurou a restituição do IPI às empresas que tivessem recolhido a exação entre 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, bem como convalidou o procedimento dos estabelecimentos que deixaram de fazê-lo.

Não restou configurada a divergência jurisprudencial apontada. Conquanto o precedente apontado pela Fazenda Nacional tenha decidido que "quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional" (RESP n. 222.047/GO, DJU 03.04.2000), o julgado acabou por considerar indevida a exação nos anos de 1996 e 1997, nos termos da IN n. 67/98.

Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 443041/MG - RECURSO ESPECIAL 2002/0077594-1 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/04/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.2003 p. 294) (grifei)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.06.000239-3 AMS 199049  
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008004045  
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante voto e acórdão de fls. 199/206.

A autora propôs a presente ação mandamental pleiteando a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1998/1999, conforme petição inicial de fls. 02/14.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 79/82.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do IPI incidente sobre as saídas de açúcar e álcool produzido em usina de cana de açúcar, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 199/206.

A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 209/211, que, por unanimidade, foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 216/221.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 153, § 3º, I; 153, § 1º; 151, I e 150, I, todos da Constituição Federal.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido.

A autora propôs a presente ação mandamental pleiteando a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1998/1999.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool da agroindústria do açúcar e álcool pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

“EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.”

(STF - AI-AgR-ED 515168 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 21-10-2005 PP-00026 - EMENT VOL-02210-06 PP-01061)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.09.003732-5 AC 1034022  
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007329149  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que lhe faltarem, baseado na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana. Embargos de divergência providos.”

(EAg 432504/SP – Proc. 2002/0152202-1 – 1ª Seção – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.09.003732-5 AC 1034022  
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : REX 2007329150  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que lhe faltarem, baseado na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 663176/MG – 2ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.022643-4 AMS 280609  
APTE : OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007215274  
RECTE : OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” e recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, ambos com pedido de efeito suspensivo, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/200.

A recorrente, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de não recolher a contribuição da COFINS, bem como compensar valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei Complementar 70/1991, sob argumento que não houve revogação pelo artigo 56, da Lei 9.430/1996.

A r. sentença de fls. 108/111, julgou improcedente os pedidos da impetrante e denegou a ordem pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/200.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 206/208, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/214.

A parte recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991, no artigo 9º, da Lei Complementar 85/1998, no artigo 88, da Lei 9.430/1996, no artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos artigos 131, 165, 468 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

A impetrante interpôs, ainda, recurso extraordinário, onde alega a repercussão geral e que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 59, 69 e 146, inciso III, alíneas “a” e “b”, todos da Constituição Federal.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Primeiramente, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido contrário àquele buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

(RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

O Superior Tribunal de Justiça também em entendimento contrário àquele explanado pela requerente:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.13.002268-3 AMS 266149  
APTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008000743  
RECTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 296/303.

A parte recorrente pretende assegurar a dedução das receitas sobre exportação da base de cálculo da CSL – Contribuição Social sobre o Lucro, a partir de janeiro de 2002, com base no art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 296/303.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto os recursos a receberem o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

Primeiramente, cabe assinalar que a matéria posta à apreciação nestes autos, consistente na questão de ser a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, também estendida à Contribuição Social sobre Lucro – CSL, de molde a

assegurar, assim, a dedução das receitas sobre exportação da base de cálculo da referida contribuição, por força da redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ainda não foi objeto de exame pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, consoante se colhe de recente decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 564.413, o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito da repercussão geral no presente caso em questão, nos seguintes termos:

“IMUNIDADE – EXPORTAÇÕES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Surge com repercussão geral definir o alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no que a Corte de origem refutou a não-incidência do tributo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator.”

(STF - RE 564413 RG/SC - SANTA CATARINA - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 20071129 – Publicação DJE-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 - DJ 14-12-2007 PP-00020

EMENT VOL-02303-07 PP-01366)

E, no caso em tela, igual caminho há de ser seguido, pois a matéria está a merecer exame final do Pretório Excelso acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal deve ser interpretada segundo princípios e regras interpretativas, que o Professor J. J. Gomes Canotilho, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, Coimbra Editora, 1993, enumera como da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, da conformidade funcional e da harmonização, segundo os quais os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não podem chegar a posição que subverta ou altere a ordem constitucional estabelecida pelo Poder Constituinte.

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis exigem que, na hermenêutica de interpretação, seja concedida preferência ao sentido constitucional da norma impugnada.

Ocorre que o guardião da Constituição Federal e órgão responsável pelo controle de constitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal, cabendo, assim, à Corte Suprema manifestar-se de forma definitiva acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado texto normativo, consoante determina o artigo 102, incisos I e III, da Constituição Federal.

Ora, no caso em apreço, a propósito da norma imunizante em espécie, se deveria ser aplicada à Contribuição Social sobre Lucro – CSL a dedução das receitas das exportações, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda se pronunciou, de modo definitivo e pacificado.

Assim, e à medida que a matéria constitucional ventilada na presente demanda ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se ser caso de remessa dos autos ao Excelso Pretório, a fim de que aprecie e uniformize o entendimento sobre a matéria.

Ademais, há plausibilidade na arguição de ofensa à Constituição Federal feita no apelo extremo, visto que a decisão recorrida estaria a acarretar violação à Magna Carta, especialmente quanto aos preceitos prequestionados, que expressamente conferem imunidade às receitas decorrentes de exportação, as quais não podem compor a base de cálculo das contribuições sociais, modalidade tributária onde se enquadra a CSL – Contribuição Social sobre o Lucro.

Por outro lado, cumpre destacar que a Emenda Constitucional 33/2001 alterou o regramento constitucional das contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”

A imunidade instituída pela Emenda Constitucional 33/2001, no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, objetiva o incentivo das exportações e o incremento do crescimento econômico brasileiro, desonerando-as das contribuições sociais, não incidindo, destarte, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes das exportações.

O termo “receitas”, segundo o professor Roque Antônio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 20ª edição, 2004, deve ser entendido em sentido amplo, de modo a albergar não somente contribuições que incidem sobre o faturamento, previstas no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal como aquelas que tem como base de cálculo o lucro, descritas no artigo 195, I, “c”, da Carta Magna.

E continua o ilustre professor:

“Em resumo, seja porque o lucro é forma qualificada de receita, seja porque regras imunizantes comportam interpretação extensiva, seja, finalmente, porque esta é a ratio – reconhecida pelo próprio Executivo Federal – da EC n. 33/2001, temos por incontroverso

que o lucro decorrente das operações de exportação tornou-se imune à CSLL após 11 de dezembro de 2001 (data que entrou em vigor a nova redação do art. 149 da CF).”

Ademais, a ilustre Desembargadora Federal e professora de Direito Tributário Regina Helena Costa, in Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, Malheiros, 2001, leciona acerca da interpretação da norma imunizatória:

“Constituindo as imunidades tributárias limitações ao poder de tributar, a interpretação de seu sentido e alcance deve considerar, necessariamente, a bipolaridade inerente às relações jurídicas de Direito Público: num pólo da relação jurídica o valor a ser protegido é a liberdade do particular; noutro pólo deve ser assegurada a autoridade do Poder Público.

Atento a esse binômio, deve o intérprete perseguir o equilíbrio na interpretação da eficácia da norma imunizante.

Idéia preconcebida acerca da interpretação a ser dada às normas imunizantes é de que as mesmas requerem literal e restritiva, vistas tais normas como exceções à competência tributária.

Todavia entendemos não ser esse o melhor enfoque a respeito da questão.

As normas imunizantes têm seus objetivos facilmente identificáveis pelo intérprete, porquanto estampados na Constituição, quase sempre de modo explícito.

(...)

Entre outras palavras, a interpretação há que ser teleológica e sistemática – vale dizer, consentânea com os princípios constitucionais envolvidos e o contexto a que se refere.

Em nosso entender a interpretação da norma imunizante deve ser efetuada de molde a efetivar o princípio da liberdade por ela densificado. (...)

Desse modo, a interpretação da norma imunitória deve ser efetuada na exata medida; naquela necessária a fazer dela exsurgir o princípio ou valor nela albergado.”

Dessa forma, afigurar-se plausível o entendimento de que o dispositivo contido no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, ao referir-se a contribuições sociais, está alcançando as contribuições para o financiamento da Seguridade Social, regradas pelo artigo 195, da Carta Constitucional, posto que são modalidades de contribuições sociais, que atuam como instrumentos da União na ordem social, na constituição e gestão da Seguridade Social.

Assim, o conceito de “receitas” previsto no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal deve ser interpretado em seu sentido amplo, abrangendo a base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro – CSL.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em Medida Cautelar 1.738-6, para conceder efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

“TRIBUTOS. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007.”

(STF - AC-MC 1738/SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 17/09/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJE-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 - DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00109) (grifei)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.05.014867-0 AMS 285088

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
PETIÇÃO : RESP 2007200619  
RECTE : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, caput, §§ 1º e 4º, 165, I e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011136-2 AC 1210675  
APTE : DALKIA BRASIL S/A  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008046314

RECTE : DALKIA BRASIL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 4021/4026. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por DALKIA BRASIL S/A em face das decisões de fls. 4010/4011 e 4012/4013, que deferiu a concessão de efeito suspensivo até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Alega a recorrente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dada a impossibilidade de se insurgir contra a decisão. Ainda, aduz que a previsão de concessão de efeito suspensivo só se refere à medida cautelar, ação em que se permite o contraditório e a ampla defesa, não sendo admissível pedido formulado no corpo dos próprios recursos excepcionais.

Decido.

A parte alega o cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de oportunidade de se insurgir contra o pedido e contra a decisão.

Cabe aqui ressaltar que esta medida se exaure em si mesma, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que o presente pedido de efeito suspensivo perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fossem recebidos no duplo efeito e, portanto, não se verifica a apontada violação ao princípio do devido processo legal.

Ademais, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme já anotado na fundamentação das decisões ora atacadas.

No entanto, a parte não traz nenhuma nova alegação para fundamentar o referido pedido de reconsideração.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

Além disso, no caso dos autos, a matéria pertinente à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de empresas urbanas, dos valores recolhidos na vigência da Lei nº 8.212/91 está consolidada em ambas as Cortes STJ e STF, em sentido contrário ao do acórdão proferido nesta Corte, pelo que caracterizado o fumus boni iuris, bem como o prejuízo que poderia ser gerado em virtude de compensação, que apesar de autorizada pelo acórdão, seria indevida em face da inexistência de indébito, caracterizam o periculum in mora.

De sorte que, é o caso de manter as decisões de fls. 4010/4011 e 4012/4013, que deferiu concedeu o efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 4021/4026.

Determino o processamento do feito a fim de que as partes sejam intimadas para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.

Por fim, em face da manifestação da União Federal/Fazenda Nacional de fls. 4004, determino a retificação do pólo passivo do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069638-9 AG 272373  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008002078  
RECTE : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, interpostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal, para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar o prosseguimento da execução fiscal, considerando que a documentação acostada, além de não demonstrar a efetivação dos depósitos judiciais, não comprovou a suficiência para cobrir o débito exequendo.

Insurgiu-se a União Federal, através do agravo de instrumento, contra decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, até que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre o alegado pagamento do débito.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal nº 2005.61.82.023705-9 e para que o crédito tributário nela consubstanciado não seja apontado como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal da recorrente, nem seja utilizado para a inclusão do nome em cadastros de inadimplentes.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não restou demonstrado o efetivo depósito do montante integral do débito, objeto da execução fiscal, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante consoante aresto que passo a transcrever:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).**

**1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.**

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.069638-9 AG 272373  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : REX 2008002079

RECTE : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário, interposto por SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, interpostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal, para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar o prosseguimento da execução fiscal, considerando que a documentação acostada, além de não demonstrar a efetivação dos depósitos judiciais, não comprovou a suficiência para cobrir o débito exequendo.

Insurgiu-se a União Federal, através do agravo de instrumento, contra decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, até que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre o alegado pagamento do débito.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo, para que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal nº 2005.61.82.023705-9 e para que o crédito tributário nela consubstanciado não seja apontado como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal da recorrente, nem seja utilizado para a inclusão do nome em cadastros de inadimplentes.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

BLOCO: 133211

PROC. : 1999.03.99.004510-3 AMS 187771  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PARAFITA COML/ LTDA  
ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006301924  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91 e 195 da CF. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.021243-7 AC 585011  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOAO BATISTA RODRIGUES ARAUJO  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006163304  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de contra-razões, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, ao

argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 475, incisos I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as hipóteses trazidas pela Lei n.º 10.352/01, que excepcionam a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, não se aplicam aos processos cuja sentença tenha sido prolatada antes de sua entrada em vigor, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei n.º 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial. (grifo nosso).

(STJ, CORTE ESPECIAL, ERESP 600874/SP, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 133.254 - P50E.

PROC. : 1999.03.99.056067-8 AC 500718  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA  
ADV : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: SOB 2007295518

RECTE : JUANITA MARIA GUEDES CANDELORO E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

V I S T O S

1.Prejudicado o pedido de fls. 160/165, tendo em vista o conteúdo da petição juntada às fls. 168/171.

2.Proceda a Subsecretaria à regularização da autuação processual, tendo em vista as certidões de fls. 165 e 171.

3.Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.049076-0 AC 618942  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008032728

RECTE : CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de petição juntada nas fls. 201/202, na qual o Autor apresenta pedido de desistência do recurso especial apresentado em 08 de janeiro do corrente ano.

Considerando que nas fls. 173/176 em 17/07/2007 houve a protocolização de recurso especial prévio, o qual veio a ser apresentado antes mesmo da análise do recurso de embargos de declaração da própria parte autora, e em relação ao qual não houve qualquer manifestação desta Vice-Presidência sob a sua admissibilidade.

Tendo em vista também que o novo recurso especial apresentado nas fls. 191/194 em 11/02/2008 supre a deficiência daquele primeiro veio a ser protocolizado antes mesmo que houvesse esgotamento das vias ordinárias.

Deverá o recorrente manifestar-se a respeito da petição de fls. 201/202, confirmando sua intenção em desistir do recurso especial apresentado.

Intime-se o recorrente.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005124-4 AC 1221106  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008030554

RECTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 210-211.

Vistos.

Trata-se de pedido de desapensamento, requerido por Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.03.036253-3, apensos aos presentes embargos à execução, e de remessa à vara de origem.

Alega o requerente que o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebera a apelação da sentença de parcial procedência em ambos efeitos autoriza o prosseguimento da execução da referida sentença com relação aos valores incontroversos.

A União opôs os presentes embargos à execução de sentença, ajuizada por Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 81-85)

A apelação interposta pela União (fls. 134-139) em face do referido acórdão foi recebida em ambos os efeitos (fl. 147). Foi interposto agravo de instrumento contra essa decisão (AI nº 2006.03.00.120856-1), ao qual foi dado provimento, para autorizar o prosseguimento da execução quanto ao valor do crédito não impugnado (fl. 218).

Foi negado provimento à apelação da União (fls. 164-170).

Decido.

Em regra, os recursos excepcionais são processados sem efeito suspensivo, como é o caso do recurso especial interposto nestes autos, o que leva a concluir que o feito principal, qual seja, de execução de sentença, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está com os seus efeitos suspensos.

Dessa forma, seria desarrazoado não permitir o desamparamento do processo principal de execução, com a conseqüente remessa à vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa ao recurso excepcional.

Ademais, o acórdão deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120856-1, interposto contra a decisão que recebera a apelação da União no duplo efeito, para autorizar o prosseguimento da execução quanto ao valor do crédito não impugnado.

Ante o exposto, determino o desamparamento dos autos da ação ordinária nº 92.03.036253-3 e a respectiva remessa à vara de origem.

Traslade-se cópia da presente decisão, assim como da petição inicial, da sentença e do acórdão dos embargos à execução para os autos da referida ação ordinária.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043388-9 AG 165271  
AGRTE : MARIO HITOXHI ICHIGI e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 141, intime-se a subscritora do Recurso Especial para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, nos termos dos arts. 36 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.054678-0 AG 187541  
AGRTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO e outro  
  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008011243  
RECTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMEN TO  
  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 432/433, que nos autos da ação originária – processo 2003.61.00.013076-1, indeferiu pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos

tributários da contribuição ao PIS, nos termos das Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997 e das Medidas Provisórias 1.274/1996 e 1.674-57/1998, bem como da Lei 9.701/1998.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental interposto, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 635/643. A União Federal e a recorrente interpuseram, respectivamente, embargos de declaração de fls. 647/652 e fls. 655/658, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 661/669. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial de fls. 675/688 e recurso extraordinário de fls. 702/713, onde pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação de rito ordinário – processo 2003.61.00.013076-1, da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

No entanto, verifica-se que na ação subjacente ao agravo de instrumento, a ação de rito ordinário – processo 2003.61.00.013076-1, da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para garantir aos autores o direito de recolher as contribuições ao PIS, relativas ao período de janeiro de 1996 e dezembro de 1999, com base na Lei Complementar 07/1970, consoante se depreende do extrato de acompanhamento processual do Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal de Primeira Instância na Terceira Região, em anexo.

Como o magistrado a quo proferiu sentença nos autos da ação de rito ordinário – processo 2003.61.00.013076-1, da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, o referido agravo de instrumento perdeu o objeto, assim como o recurso extraordinário e o recurso especial ali interpostos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA DE MÉRITO – PERDA DE OBJETO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à hipótese de ausência de interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, diante da superveniência de sentença na ação principal.

2. Ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência pacífica do STJ determina a perda do objeto, no caso de recurso especial contra agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, na hipótese da matéria controvertida restar dirimida por superveniente sentença de mérito.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no Ag 472062/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2002/0112248-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.2007 p. 381) (grifei)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA. DECISÃO ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. POSTERIOR SENTENÇA RATIFICADORA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

Perde objeto o recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que havia revogado anterior liminar concessiva de reintegração de posse, quando proferido julgamento de mérito confirmando o autor, em definitivo, na posse do imóvel. Recurso especial prejudicado.”

(STJ - REsp 734230/MT - RECURSO ESPECIAL 2005/0018556-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 266) (grifei)

Assim, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, esvaziando o objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Por fim, determino a juntada dos extratos de acompanhamento processual do Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal de Primeira Instância na Terceira Região, em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.03.00.044121-1 MCI 5212  
REQTE : JOSE FERREIRA LIMA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.052683-6 AG 270478  
AGRTE : VILHENA AGRO FLORESTAL S/C LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007265192  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 160/168: Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo contribuinte, contra decisão que indeferiu pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.03.003574-3, da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos.

Considerando que foi proferida sentença de mérito nos autos principais, conforme cópia juntada neste agravo de instrumento às fls. 132/136, denegando a segurança, JULGO PREJUDICADOS este agravo e o recurso especial interposto.

Intime-se. Após determino o encaminhamento ao juízo de origem para arquivamento.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.052683-6 AG 270478  
AGRTE : VILHENA AGRO FLORESTAL S/C LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : REX 2007265195  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 169/179: Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo contribuinte, contra decisão que indeferiu pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.03.003574-3, da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos.

Considerando que foi proferida sentença de mérito nos autos principais, conforme cópia juntada neste agravo de instrumento às fls. 132/136, denegando a segurança, JULGO PREJUDICADOS este agravo e o recurso extraordinário interposto.

Intime-se. Após determino o encaminhamento ao juízo de origem para arquivamento.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057089-8 AG 270733  
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007318021  
RECTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 366, que nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 2003.61.00.029519-1, recebeu o recurso de apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo.

Neste egrégio Tribunal, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental interposto, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 399/406.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 410/413, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 416/421.

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial de fls. 431/446 e recurso extraordinário de fls. 503/517, onde pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo.

No entanto, verifica-se que na ação subjacente ao agravo de instrumento, a apelação em mandado de segurança – processo 2003.61.00.029519-1, a Primeira Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, em sessão de julgamento realizada em 15/01/2008, consoante se depreende do extrato de acompanhamento processual do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO, em anexo.

Como a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar, em sessão de julgamento da Primeira Turma deste Tribunal, proferiu voto, negando provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da a apelação em mandado de segurança – processo 2003.61.00.029519-1, no que foi acompanhada pelos seus pares, em votação unânime realizada em 15/01/2008, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto, assim como o recurso extraordinário e o recurso especial aqui interpostos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO EFEITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Julgada a apelação, perde o objeto recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebido o recurso apelatório.
2. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ - REsp 264118/SP - RECURSO ESPECIAL 2000/0061617-6 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 237)

“DECISÃO : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRATOU DOS EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDO RECURSO DE APELAÇÃO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTIONAMENTO DOS EXPROPRIADOS ACERCA DE VÍCIOS NOS CÁLCULOS PERICIAIS.DIVERSIDADE DE VALORES. EMISSÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. DUPLO SAQUE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXPROPRIADOS. MULTA DIÁRIA PARA FORÇAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR SACADO.

- Mantém-se decisão de Relator em agravo de instrumento que, identificando corretamente a elevância da fundamentação e o perigo de dano de difícil reparação aos agravantes, concede efeito suspensivo para que a apelação seja recebida no duplo efeito;
- Inexistência de elementos novos para ensejar à modificação da decisão da Relatoria;

- Conhecimento e improvinimento do recurso." (fl. 9)

Em suas razões recursais (fls. 17-29), o recorrente aponta violação do art. 520, IV, do CPC. Afirma, em síntese, que a apelação interposta nos autos da Ação Cautelar 3.863/03, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deveria ser recebida somente no efeito devolutivo.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos em razão da conversão do agravo de instrumento em recurso especial. É o relatório.

2. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, apurou-se que já foi julgado o recurso de apelação (2005.004887-8) sobre o qual recaía a discussão objeto dos presentes autos. Fica sem objeto, portanto, o recurso especial no qual se pretendia alterar os efeitos em que foi recebido o mencionado apelo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO EFEITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Julgada a apelação, perde o objeto recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebido o recurso apelatório.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 264.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 721.618/PR, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo REsp 881741 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA – Data da Publicação DJ 28.09.2007) (grifei)

Assim, verifica-se que, nos autos principais, já foi prolatado acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação ali interposto, esvaziando o objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Por fim, determino a juntada dos extratos de acompanhamento processual do Sistema de Consulta de Acompanhamento Processual - SIAPRO, em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

BL.132969 EXP.133 P20A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.032485-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ELAINE PAGLIATO e outros  
ADV : DANTE SOARES CATUZZO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 91.03.013622-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RECDO : FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A  
ADV : EID GEBARA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 91.03.031563-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS  
ADV : EDUARDO FERNANDES CANICOBA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 94.03.095638-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO ALVES NOGUEIRA  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 95.03.086244-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOAO GREGORIO DE SOUZA  
ADV : ALCIDES CAETANO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 97.03.029027-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PLASCAR S/A IND/ E COM/ e outro  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 97.03.048734-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 97.03.063190-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA

ADV : JONAS MARZAGAO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 98.03.008842-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA  
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 98.03.029684-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ROGERIO ARO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 1999.03.99.003791-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CASA DO CONSTRUTOR BASTOS LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 1999.61.00.019543-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CYRELA IMOBILIARIA LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 1999.61.00.032009-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RECDO : ANGELO ISMAEL DATORRE e outro  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 2000.61.05.007354-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : PRATIKA S/C LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AC 2003.61.00.003172-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RECDO : RAQUEL ARLINDA RODRIGUES DONATO  
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 2004.61.00.029292-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CONSULTORIO MEDICO HOMEOPATICO S/C LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 2004.61.08.005851-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA  
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 2005.61.04.011626-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ESQUADRAO PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA  
LTDA  
ADV : HELIANE DE QUEIROZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

AMS 2005.61.21.000262-0/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO

:

SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV

:

FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20A

BL.132975 EXP.134 P20B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.005890-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE CANDIDO e outro  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AMS 96.03.020307-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 96.03.042155-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
RECDO : NEIDE ROSALINA BENTO  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 1999.03.99.066221-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : GENIOS AUTO POSTO LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 1999.61.00.009837-9/SP

RECTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA  
RECDO : IVETH YAMAGUCHI WHITAKER e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
PARTE A : JAMAL WEHBA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2000.03.99.070592-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TECIDOS MICHELITA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2002.03.99.030148-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CLOVIS RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2003.03.00.019681-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2003.03.99.006303-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : WILLIAN JOSE SERAPHIM  
ADV : NELSON THOME SERAPHIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2003.61.00.034022-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EZIO PEDRO FULAN  
RECDO : WANDA RIZZATTI  
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2004.60.00.000480-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : REGINALDO NUNES TAVARES e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2004.60.02.000160-9/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALIRIO PEREIRA BARBOSA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2004.60.05.001293-2/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : NILSON ALMEIDA BITENCOURT e outros  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AMS 2004.61.00.000632-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HARMO VITTA SAUDE S/C LTDA  
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AMS 2004.61.00.027518-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2004.61.02.007992-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PAULO BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AMS 2005.61.00.018358-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MIGUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2005.61.13.003574-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
RECDO : MUNICIPIO DE FRANCA  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2006.03.00.107486-6/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ILMA VILHALBA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AC 2006.61.00.013671-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB  
ADV : RICARDO SIMONETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2007.03.00.015352-0/SP

RECTE : SERGIO ANDREOTI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2007.03.00.015407-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUIS VIEIRA RODRIGUES  
ADV : ELLAINE CRISTINA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2007.03.00.025644-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RECDO : MARCIA ORTIGOSA PEREZ  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2007.03.00.040217-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JULIANA PANIFICACAO LTDA  
ADV : JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

AG 2007.03.00.064994-0/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA e outros

ADV

:

MARIO FERREIRA CARDIM

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20B

BL.132994 EXP.135 P20C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.000944-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 93.03.065616-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE  
LTDA e outro  
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AMS 93.03.103747-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 94.03.076151-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADV : AROLDO MACHADO CACERES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AMS 95.03.018035-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE EMANUEL LOPES  
ADV : JOSE MARIA PAZ e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 95.03.045066-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA  
ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

REOMS 95.03.073357-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FIACAO ALPINA LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AMS 97.03.020938-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

REOMS 2001.03.99.046978-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RECDO : FELIZ LOTERIA LTDA  
ADV : MARIO MAGNELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2002.61.02.012286-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RECDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FAUSTINO  
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2003.61.00.031182-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2003.61.00.037825-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : EDNEI MIRANDA DE SOUSA e outro  
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
PARTE R : EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AMS 2003.61.10.007048-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VINITEX PLASTICOS LTDA  
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2004.61.00.010515-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

RECDO : SATILIA LEOCADIA DE ARAUJO e outro  
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2004.61.00.017836-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : RONALDO DE CASTRO RIBEIRO e outros  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2004.61.00.027142-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
RECDO : MARIA LOPES CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO EDUARDO FERRAZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2004.61.04.011360-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : WALDIR NORONHA CRUZ  
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AC 2005.61.00.003318-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : ANDREA CRISTINA DE JESUS  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AMS 2005.61.00.022480-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SEBASTIAO ALBERTO ANGELI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AMS 2005.61.07.006452-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A  
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AG 2007.03.00.011795-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARIA DE FATIMA FERNANDES e outro  
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI  
PARTE R : ADEXIM PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AG 2007.03.00.064349-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AG 2007.03.00.085599-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PLASCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AG 2007.03.00.085847-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS  
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

AG 2007.03.00.094328-2/SP

RECTE :

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO

:

MARLY APARECIDA VASCONI

ADV

:

RICARDO INNOCENTI

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20C

BL.133023 EXP.137 P20D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.104097-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : RUAS E RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA  
ADV : CARMINE ATTILIO GRAZIOSI e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AMS 98.03.004198-3/SP

RECTE : ACOS VILLARES S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
RECDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCIO GANDINI CALDEIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 98.03.061635-8/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : ANA CRISTINA DUARTE  
RECDO : EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE GASOLINA FERNANDES LTDA  
  
ADV : FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AMS 98.03.086774-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BANCO BMC S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 1999.03.99.058365-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : IOB - INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AMS 1999.03.99.097622-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : WAGNER GANZAROLI LUIZ e outro  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2000.61.07.001364-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2003.60.00.013045-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : WILSON BOGARIM PINTADO e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2003.61.00.000363-5/SP

RECTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : CARLOS LENCIONI  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2003.61.04.011837-1/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2003.61.08.010577-6/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ALEXANDRE APARECIDO DE PAES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2004.61.10.003721-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CLAUDIO APARECIDO FERREIRA  
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2004.61.12.006520-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : MARIO COSTA BARREIRO  
ADV : RENATO ANDRE CALDEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2005.61.00.021233-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
RECDO : CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS e outros  
ADV : CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2006.61.00.009721-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO  
RECDO : EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO  
ADV : ELIANA RENNO VILLELA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2006.61.00.015073-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AC 2006.61.04.002649-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RECDO : JOSE JERONIMO CARDOSO NASCIMENTO  
ADV : APARECIDO BARBOSA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

AG 2007.03.00.047268-6/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV

:

ARNALDO JOSE PACIFICO

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20D

BL.133086 EXP. 142 P20E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.113508-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE SOROCABA LTDA  
ADV : MARILSA MARIA AZEVEDO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 94.03.094115-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A  
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 95.03.019255-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADV : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AMS 2000.61.00.049342-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADV : FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2002.03.99.018017-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ASSIS SALLES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2002.61.00.003897-9/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2003.61.02.013776-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO  
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
RECDO : ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO e outro  
ADV : DECIO HENRY ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2003.61.05.007803-5/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ADRIANO MEDINA NOVELLO e outros  
ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2003.61.22.001923-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO  
ADV : GERSON JOSE BENELI  
RECDO : EDMILSON ESTEVAM CARRILHO e outro  
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2004.03.00.022404-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JULIO FIORONI e outros  
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2004.03.00.058807-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2004.61.00.011885-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
RECDO : MARIO DAVALOS MATIENZO espolio  
REPTE : SEVERINA DAVALOS MATIENZO  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AMS 2004.61.10.009452-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ODILA ALVES TEODORO  
ADV : LUCIMARA MARQUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2004.61.13.001651-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RECDO : RALPH LUIS FINOTI  
ADV : APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2005.03.00.066390-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS  
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2005.03.00.089572-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AMS 2005.61.00.029264-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EVERMEDIA MARKETING DIGITAL LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AMS 2005.61.10.004309-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2006.03.00.008435-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANA LIGIA MARCONATO  
ADV : CARLOS ALBERTO CARDOSO  
RECDO : PAI DO ROCK INSTRUMENTOS LTDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2006.03.00.097373-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AS ASSISTENCIA TECNICA E COM/ DE RELOGIOS LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
RECDO : SADI DA ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2006.03.00.099066-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2006.03.00.113312-3/MS

RECTE : COML/ FEIRAO DAS FRUTAS LTDA e outro  
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AG 2007.03.00.048330-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
RECDO : RONALDO AFFONSO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

AC 2007.03.99.008271-8/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

MARCELA ALVES DA SILVA incapaz

REPTE

:

ISABEL SONIA CESPEDES

ADV

:

GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20E

BL.133147 EXP.150 P20F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002033-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 92.03.036546-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 94.03.010142-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ELETRO MANGANES LTDA  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 97.03.010799-0/SP

RECTE : ALBERTO DE PINHO  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 97.03.087572-6/SP

RECTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 98.03.014804-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AMS 1999.03.99.006769-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : OBER S/A IND/ E COM/  
ADV : ROBERTO SCORIZA e outro  
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER  
ADV : RENATA ADELI FRANHAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AMS 2000.61.00.046707-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 2000.61.15.000608-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EDUARDO FUSI E CIA LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AMS 2001.61.00.005336-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 2001.61.00.010033-4/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
RECDO : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 2002.03.99.043655-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro  
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AC 2002.03.99.043656-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro  
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

REOAC 2003.03.99.031339-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA  
ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2004.03.00.055548-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2006.03.00.078259-2/SP

RECTE : REGINALDO ALVES DA COSTA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2006.03.00.095766-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM  
DE SEGUROS  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2006.03.00.103786-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE CARLOS FELICIO  
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AMS 2006.61.05.000428-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE  
ADV : MARCIA PRESOTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2007.03.00.029238-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : NILTON PINTO DUARTE  
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2007.03.00.040765-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL  
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P20F

AG 2007.03.00.069804-4/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO

:

EGIDIO RODRIGUES DANTAS e outros

ADV

:

MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 97.03.055340-0 PA 299  
 ORIG. : 950000669 1 Vr SAO PAULO/SP  
 REQTE : ADEMIR CONTI  
 ADV : ELIANA RENNO VILLELA e outros  
 REQDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO EM GRAU DE RECURSO – NÃO CONHECIMENTO

I - Não cabe ao Órgão Especial deste Tribunal a revisão de decisões emanadas do Conselho da Administração quando este órgão já as tenha proferido valendo-se de sua competência recursal.

II - Malgrado ali esteja prevista a possibilidade de interposição de recurso contra atos ou decisões emanadas do Conselho da Administração, isso não significa que aquele dispositivo possa ser invocado para permitir o conhecimento deste recurso.

III - A revisão das decisões do Conselho pelo Órgão Especial pode ocorrer quando o ato impugnado seja afeto ao Conselho dentro de sua competência originária. “In casu”, trata-se de decisão proferida em grau recursal, descabendo, por conseguinte, nova rediscussão da matéria na esfera administrativa.

IV - O esgotamento da via administrativa dentro do Poder Judiciário não afasta ou impede a reapreciação da matéria pelo próprio Poder Judiciário, desta feita valendo-se de seu atributo típico, qual seja, o poder jurisdicional.

V - Decisão recorrida robustamente fundamentada.

VI - Precedentes desta Corte

VII - Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decidiu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e MARLI FERREIRA (Presidente). Vencida a E. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que conhecia o recurso.

São Paulo, 12 de março de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.037740-6 AC 317785  
 ORIG. : 9406028808 3 Vr CAMPINAS/SP  
 EMBGTE : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
 ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro  
 EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

1- Embargos infringentes conhecidos, eis que limitados ao âmbito da divergência, concernente a saber se o parcelamento do débito tributário atende à exigência estabelecida no CTN, art. 138, para efeito de caracterizar denúncia espontânea, de modo a desonerar o contribuinte da multa moratória.

2- A questão encontra-se pacificada no âmbito do C. STJ, o qual, por suas duas Turmas de Direito Público, uniformizou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário, por não ser causa de extinção do crédito (CTN, art. 156, I), mas, tão-somente, de suspensão da sua exigibilidade (CTN, art. 151, VI), não se confunde com o pagamento, não rendendo ensejo, dessarte, à configuração da denúncia espontânea (cf. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 937533/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/10/07; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 776442/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/09/07).

3- O C. STJ houve por bem apenas retomar entendimento que já era tranqüilo no âmbito do extinto TFR, consagrado em sua Súmula nº 208 (“A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”). Nesse sentido, julgado da 1ª Seção daquela C. Corte Superior: STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 855436/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/07.

4- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo, na íntegra, o v. acórdão embargado, inclusive no que toca à sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.038730-4 AC 606156  
ORIG. : 9700038831 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : 27 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF – 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava parcialmente prescrita a pretensão do autor, negando provimento à apelação da autora.

4- Há de prevalecer o voto vencido, também no ponto em que considerou recíproca a sucumbência, nos termos do CPC, art. 21, caput.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.035306-3 MS 229363  
ORIG. : 9300127705 5 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADV :  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
INTERES : PIRELLI PNEUS S/A  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

RELATOR

P/ACÓRDÃO : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- 1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
- 2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para prequestionar a matéria.
- 3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando o caráter infringente do recurso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004159-8 AC 995594  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : COM CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI 9430/96.

- 1- Duas são as questões a serem enfrentadas neste recurso: a prescrição e a validade ou não da revogação da isenção da COFINS, perpetrada pela Lei 9.430/96, art. 56. De fato, a r. sentença, adotando o lapso prescricional quinquenal, considerou parcialmente prescrita a pretensão, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 13/02/99; na parte não prescrita, o pleito foi julgado improcedente, sob o argumento da validade do comando inserto no art. 56 da Lei 9.430/96. O v. acórdão, por sua vez, entendendo ser decenal a prescrição, bem assim inválida a revogação da isenção da COFINS com referência às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, autorizou a compensação pretendida. O douto voto vencido, contudo, mantinha, na íntegra, a r. sentença.
- 2- No que tange especificamente à prescrição, anoto que o tema não foi objeto de irresignação da União em seus embargos infringentes. Todavia, há que se levar em conta o quanto disposto no CPC, art. 219, § 5º, com a redação outorgada pela Lei 11.280/06, preconizando que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, pelo que, passo ao exame do tema, repisando que a douda maioria considerou-a decenal, posto tratar-se, a COFINS, de tributo sujeito a lançamento por homologação; já o voto vencido teve a prescrição como sendo de cinco anos.
- 3- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- 4- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF – 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).
- 5- Quanto à problemática envolvendo a Lei 9.430/96, art. 56, conheço dos embargos infringentes opostos pela União Federal, eis que restritos ao âmbito da divergência (CPC, art. 530): a douda maioria considerou-o ilegítimo; o voto vencido, por sua vez, o teve por legítimo.
- 6- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de

revogação por lei ordinária.

7- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

8- Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

9- Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

10- Pelo quanto acima exposto, de ofício, faço prevalecer o douto voto outrora vencido, naquilo em que decretou a prescrição quinquenal, e, na parte não atingida pelo lapso prescricional, dou provimento aos embargos infringentes, para também adotar o voto vencido, que negava provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal, e, por maioria, na parte não atingida pela prescrição, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento aos embargos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069695-3 CC 10333  
ORIG. : 200661820429720 11F Vr SAO PAULO/SP 0300003344 A Vr MOGI DAS  
CRUZES/SP 0300187295 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES SP  
ADV : MARIA CRISTINA GONCALVES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO STJ – NÃO CONHECIMENTO.

1 - O conflito de competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz Estadual não investido de jurisdição federal, porquanto o magistrado suscitado, ao qual foi distribuída a ação executiva, não está no exercício ad hoc da competência federal.

2 - Existindo conflito entre magistrados de Tribunais diversos, a competência para dirimir a controvérsia é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição da República.

3 – Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do presente conflito de competência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081625-9 RCL 57  
ORIG. : 200261050012780 6 Vr CAMPINAS/SP  
RECLTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS  
ADV : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES  
RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO NÃO ADMITIDA POR FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL – IMPROVIMENTO.

1.A Segunda Seção, no julgamento dos agravos regimentais nas reclamações de registro nº 1999.03.00.039285-0 e 2000.03.00.033348-5, por maioria, entendeu como inadmissível o “remédio” processual em tela por falta de previsão procedimental regimental.

2.Alegações da agravante de violação ao artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 126 do Código de Processo Civil rechaçadas de plano por se tratarem apenas de dispositivos legais que auxiliam o juiz natural no deslinde de determinada lide, no caso de lacuna ou obscuridade de lei.

3.Reclamação não constitui processo, mas sim, procedimento que visa garantir o cumprimento de decisões judiciais, inexistindo, portanto, lide a ser dirimida.

4.Mera classificação de feito trazida pelo Regimento Interno do Tribunal em seu artigo 63, inciso XXII, e aclamada pela agravante como previsão regimental não foi considerada pela Segunda Seção como norma regimental para o processamento das reclamações no âmbito deste Tribunal.

5.Agravo regimental não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.007540-9 AR 5960  
ORIG. : 200461040009811 SAO PAULO/SP 200461040009811 5 VR SANTOS/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JANDYRA BARBOSA CAJADO e outros  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do r. decisum proferido nos autos de ação ajuizada por JANDYRA BARBOZA CAJADO, LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS e MARIA DE SOUZA THOMAZ, objetivando a revisão das pensões por morte que recebem, para que a renda mensal inicial corresponda ao percentual de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

A r. sentença de fls. 32/36 julgou improcedente o pedido, sendo que em face dessa decisão a parte autora interpôs recurso de apelação. Analisando o recurso interposto, este Egrégio Tribunal, através do r. decisum de fls. 37/44, deu provimento à apelação e julgou procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Pleiteia o autor desta Ação Rescisória a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão da execução do julgado rescindendo, sustentando, em síntese, que a revisão das pensões por morte concedidas às rés, em conformidade com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, não procede, pois, ela deve se dar nos benefícios concedidos a partir de sua vigência e não retroativamente como procedeu o julgado rescindendo.

A princípio, entendo que assiste razão ao autor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindendo,

quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado ora rescindendo.

No mais, citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007920-8 AR 5984  
ORIG. : 200663020129861 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CESARINA CANDIDA DE JESUS  
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. sentença juntada por cópia às fls. 46/53, proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP em ação objetivando a Revisão de benefício de Pensão por Morte ajuizada por CESARINA CANDIDA DE JESUS.

Requer o INSS a rescisão do julgado ao fundamento de violação a literal dispositivo de lei e, em antecipação da tutela, pleiteia a suspensão do julgado, sustentando o pagamento de quaisquer quantias dele decorrentes até final decisão desta Rescisória.

Com efeito, entendo não ser esta Egrégia Corte Regional competente para processar Ação Rescisória de julgado proferido por juiz integrante do Juizado Especial Federal, por não se inserir esta hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas e juízes de primeiro grau;(grifei)

(...)

§1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Acrescente-se, ainda, que, a teor do artigo 41 e respectivo §1º da lei 9.099/95, os recursos cabíveis em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, consoante se verifica in verbis:

“Art. 41 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

De outra parte, observo que a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, é expressa ao determinar a aplicabilidade da Lei 9.099/95, naquilo em que não conflitem.

Destarte, extrai-se dos dispositivos legais acima referidos o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a estas foi dada a competência para revisar os julgados dos referidos Juizados.

As decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais, não obstante a hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g. Lei 10.259/2001, artigos 18, 21, 22 e 26), pois, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, ainda que não se desconheça a disposição do artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que veda o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, observo que quem teria competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

Acerca da matéria confira-se o julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 2003.04.01.015418-9-PR, rel. Des. Fed. VICTOR LAUS, DJ 02.06.2004, em acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

- Aplicação analógica de precedente do Colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local”.

Diante do exposto, declino da competência para o processamento desta Ação Rescisória para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008143-4 AR 5987  
ORIG. : 200663020122090 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : AYRTON BUCK  
ADV : RODRIGO MALERBO GUILLET  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. sentença juntada por cópia às fls. 40/46, proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP em ação objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por AYRTON BUCK.

Requer o INSS a rescisão do julgado ao fundamento de violação a literal dispositivo de lei e, em antecipação da tutela, pleiteia a suspensão do julgado, sustentando o pagamento de quaisquer quantias dele decorrentes até final decisão desta Rescisória.

Com efeito, entendo não ser esta Egrégia Corte Regional competente para processar Ação Rescisória de julgado proferido por juiz integrante do Juizado Especial Federal, por não se inserir esta hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas e juízes de primeiro

grau;(grifei)

(...)

§1º - Lei federal disporá sobre a criação de Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Acrescente-se, ainda, que, a teor do artigo 41 e respectivo §1º da lei 9.099/95, os recursos cabíveis em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, consoante se verifica in verbis:

“Art. 41 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

De outra parte, observo que a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, é expressa ao determinar a aplicabilidade da Lei 9.099/95, naquilo em que não conflitem.

Destarte, extrai-se dos dispositivos legais acima referidos o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a estas foi dada a competência para revisar os julgados dos referidos Juizados.

As decisões proferidas por Juizes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais, não obstante a hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g. Lei 10.259/2001, artigos 18, 21, 22 e 26), pois, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, ainda que não se desconheça a disposição do artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que veda o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, observo que quem teria competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

Acerca da matéria confira-se o julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 2003.04.01.015418-9-PR, rel. Des. Fed. VICTOR LAUS, DJ 02.06.2004, em acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

- Aplicação analógica de precedente do Colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local”.

Diante do exposto, declino da competência para o processamento desta Ação Rescisória para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009314-0 AR 6023  
ORIG. : 200361040145520 SAO PAULO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OLGA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por OLGA ALVES DE OLIVEIRA objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe para o percentual de 80%, consoante critério estabelecido no art. 75 da Lei 8.213/91, e para 100% nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

A r. sentença de fls. 26/29 julgou improcedente o pedido. A autora apelou e esta Egrégia Corte, através do v. acórdão de fls. 30/41, deu parcial provimento ao apelo para condenar o INSS à revisão da pensão por morte acima referida, majorando o percentual para 80%, nos termos da Lei 8.213/91 e para 100%, nos termos das Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Pleiteia o autor a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão da execução do julgado rescindendo.

A princípio, entendo que assiste razão ao autor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008153-7 AR 5997  
ORIG. : 200361040020255 SAO PAULO/SP 200361040020255 3 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : IZAKE ALBERTI  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IZAKE ALBERTI, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirma ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido e condenando-se a pensionista a restituir os valores recebidos indevidamente. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 40).

2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apreciar o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, tenho me manifestado favoravelmente ao pleito autárquico nos seguintes termos:

“Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

‘Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio ‘tempus regit actum’). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.’ (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE nº 320.179, em 09.02.2007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, sob o título Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o Supremo Tribunal Federal aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 08.02.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma estar tendo que alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados e haverá dificuldade de ressarcimento dos valores eventualmente pagos, caso a sentença seja rescindida (fls.12/13 e 41/43).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda (promover revisão administrativa do benefício e efetuar pagamento das possíveis diferenças e, inclusive, da sucumbência) até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santos (autos nº 2003.61.04.002025-5), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009135-0 AR 6016  
ORIG. : 199961000333034 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : YARA SILVIA MAURO DE OLIVEIRA LEITE  
ADV : ANTONIO PINTO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de YARA SILVIA MAURO DE OLIVEIRA LEITE, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação da pensionista, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças das prestações vencidas ainda não prescritas.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirmar ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF, bem como ser caso de relativização da coisa julgada inconstitucional (CPC, arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único). Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 161).
2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, tenho me manifestado favoravelmente ao pleito autárquico nos seguintes termos:

“Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

‘Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio ‘tempus regit actum’). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.’ (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE nº 320.179, em 09.02.2007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, sob o título Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o Supremo Tribunal Federal aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 08.02.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma que haverá “dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida” (fl. 11).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda (promover revisão administrativa do benefício e efetuar pagamento das possíveis diferenças e, inclusive, da sucumbência) até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 1999.61.00.033303-4), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.009136-1	AR	6017
ORIG.	:	200361040158344	SAO PAULO/SP	200361040158344 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REU	:	ANTONIA PEREIRA GONCALVES		
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR		
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO		

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIA PEREIRA GONCALVES, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Castro Guerra, a qual deu provimento à apelação da pensionista, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças das prestações vencidas ainda não prescritas.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirma ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 36).
2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, tenho me manifestado favoravelmente ao pleito autárquico nos seguintes termos:

“Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

‘Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio ‘tempus regit actum’). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.’ (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE nº 320.179, em 09.02.2007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, sob o título Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o Supremo Tribunal Federal aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 08.02.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma estar tendo que alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados e haverá dificuldade de ressarcimento dos valores eventualmente pagos, caso a sentença seja rescindida (fls.12/14).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda (promover revisão administrativa do benefício e efetuar pagamento das possíveis diferenças e, inclusive, da sucumbência) até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos (autos nº 2003.61.04.015834-4), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040990-3 AR 5359  
ORIG. : 200303990272022 SAO PAULO/SP 0200012289 1 Vr AURIFLAMA/SP  
  
AUTOR : SANTA TONIOLI BENETTI  
ADV : THIAGO CICERO SALLES COELHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086478-3 AR 5578  
ORIG. : 200361830130976 1V Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE  
REU : MARIA ALAIR CARDOSO MENDES  
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outros  
REU : MARIA ALICE ZICA DA COSTA  
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE  
REU : MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATO GONÇALVES DA SILVA e outros  
REU : MARIA AZEVEDO ROSIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Muito embora a citação da co-ré MARIA CARMEN PERFEITO MACHADO tenha restado negativa, conforme se depreende da certidão na fl. 246 vº, o seu ingresso voluntário no feito supre essa lacuna, com o que, deu-se a mesma por citada.

Não tendo havido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de apreciá-lo por ora.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 319/324.

Manifeste-se, outrossim, com relação ao teor da certidão negativa da fl. 256, que atesta que a co-ré MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA MONTANHAM faleceu, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096227-6 AR 5692  
ORIG. : 200603990073506 SAO PAULO/SP  
AUTOR : JOANA FERREIRA PEREIRA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103983-4 AR 5808  
ORIG. : 0300001729 1 Vr CASA BRANCA/SP 200403990341395 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MERCEDES FERREIRA FRANCO e outro  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos das contestações das fls. 81/85 e 89/93.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007759-5 IVC 182  
ORIG. : 200703000864783 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI  
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA  
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa em ação rescisória.

Sustenta a impugnante que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor da causa apontado na ação originária, corrigido monetariamente, de acordo com a jurisprudência dominante.

Assim, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, apense-se a presente impugnação aos autos da Ação Rescisória nº 2007.03.00.086478-3.

Após, intime-se o INSS a apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.033596-0 AR 2400  
ORIG. : 9700000565 1 Vr PIRAJU/SP 98030607103 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CATHARINA FONTANA BALO  
ADV : MARCO ANTONIO CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 148/150 e 155/162: intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados.

São Paulo, 11 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.007406-1 AR 5172  
ORIG. : 91030237923 SAO PAULO/SP 8900000774 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE BATISTA DE LIRA  
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA e outros

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099453-8 CC 10621  
ORIG. : 200763110086144 JE Vr SANTOS/SP 0600001741 5 Vr SAO VICENTE/SP  
0600214149 5 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2007.63.11.008614-4, proposta por Maria Aparecida da Silva Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que o Juizado Especial Federal de Santos, cuja competência territorial alcança o município de São Vicente, seria o competente para processar e julgar a demanda, nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/01.

Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente – SP, pois “a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei nº 10.259/01”.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual da Vara de São Vicente.

É o breve relato de todo o processado.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que “havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência”.

Aciono o dispositivo e passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal”.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir

que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial”<sup>[1]</sup>.

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante encontra-se domiciliada em São Vicente/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual de São Vicente e o Juizado Especial Federal de Santos são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, “concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição”<sup>[2]</sup>.

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal – tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção

posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02.”

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.102449-1 AR 5780  
ORIG. : 97030355781 SAO PAULO/SP 0700001207 1 Vr JACAREI/SP  
AUTOR : VALTER LUGLI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.105093-3 AR 5816  
ORIG. : 0300001338 1 Vr TATUI/SP  
AUTOR : EZEQUIAS FIDELIX  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, desnecessária a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008314-5 AR 6013  
ORIG. : 200461220002661 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP e outro  
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MAFALDA PACANARO TERUEL  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 7ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2004.61.22.000266-1, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, “violou o conteúdo literal dos seguintes dispositivos: CF/88, art. 5º, XXXVI; CF/88, art. 195, § 5º; Lei nº 8.213/91, art. 75”.

Requer a suspensão liminar da execução do julgado, “seja com base no § único do artigo 71 da Lei nº 8.212/91, seja com base no artigo 489 do Código de Processo Civil”, pois “está-se na iminência de requisitar valores à parte ré e permitir que ela os levante, fatos estes que, ante a impossibilidade de reversão do importe a ser levantado, certamente resultarão em dano de grave e difícil reparação aos cofres públicos”.

Passo a decidir.

Dispenso o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte antes das alterações impostas pela Lei 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é incontestado. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarreta sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, retornando o benefício de pensão por morte da ré ao status quo, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados quanto a

própria majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2004.61.22.000266-1.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.074697-0 AR 5493  
ORIG. : 0500009413 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500000113 1 Vr SAO MIGUEL  
ARCANJO/SP  
AUTOR : JOAO BRISOLA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Fls. 92-98: intime-se, novamente, a parte autora, a fim de que apresente a documentação necessária à expedição da carta de ordem, para oitiva das testemunhas já arroladas.

2.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da expedição da carta de ordem.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.003424-9 CC 10722  
ORIG. : 200763040019421 JE Vr JUNDIAI/SP 0700000976 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
0700036800 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
PARTE A : VALDELIS NOVAES GOMES PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista – SP, em ação previdenciária.

2.A autora propôs ação para concessão de benefício previdenciário, em 19.04.2007, perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e conseqüente concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos foram, então, remetidos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista-SP, tendo em vista o valor da causa, que excederia a soma de 60 (sessenta) salários mínimos (fls.99-101).

3.O Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista-SP, por seu turno, asseverou que, consoante o Provimento nº 235, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi criado, em 22-06-2004, o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, cuja competência é absoluta para o processamento da ação previdenciária, além de ser o foro de eleição da autora (fls. 141/146).

4.Foram remetidos os autos, novamente, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, que suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a competência é do Juízo Suscitado, conforme o disposto na Lei nº 10.259/01, vez que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 117/119).

5.Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, foram distribuídos a esta Relatoria, em 30.01.2008 (fls. 130).

6.Ofício ao Juízo Suscitante, para que providenciasse cópia da decisão proferida pelo Juízo Suscitado (fls. 131).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

7. Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1.998.)

8. Depreende-se da leitura do parágrafo único, do supramencionado artigo que, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, a decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão.

9. O vertente conflito de competência está a merecer provimento.

10. A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

11. In casu, a segurada, domiciliada no município de Várzea Paulista – SP (fls. 05), que não é sede de vara federal, optou pelo ajuizamento da ação previdenciária junto ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

12. A pretensão deduzida nos autos principais cuida de restabelecimento de auxílio-doença e subsequente concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença que recebeu a autora, em 25-02-2007.

13. Entretanto, o demonstrativo de informações de benefício (fls. 66) revela que o auxílio-doença, NB 5190490684, foi pago à autora, entre 22-12-2006 e 25-02-2007, no valor mensal de R\$ 2.178,96 (dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Por isso, o Suscitante aventa possibilidade de que, para efeito de alçada, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas superaria o parâmetro dos Juizados Especiais, ex vi do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

14. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, in litteris: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, ‘caput’.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” (g. n.)

15. Na presente hipótese, ainda que não consideradas as parcelas vencidas, que seriam apenas duas, conforme os limites do pedido formulado na exordial da ação, o valor da soma das parcelas vincendas já supera o limite de alçada para as ações atribuídas à competência dos Juizados Especiais Federais.

16. O valor do salário-mínimo, ao tempo do ajuizamento da ação, era R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a implicar que, naquele momento, a competência dos Juizados Especiais Federais alcançaria ações cujo valor não excedesse R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), nos termos do caput do art. 3º, da Lei 10.259, de 12.07.2001

17. Considerada a prestação de auxílio-doença vertida à autora, correspondente à competência de fevereiro/2007, no valor de R\$ 2.178,96 (dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), e multiplicado tal valor por doze, obtêm-se R\$ 30.505,44 (trinta mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), importância que supera sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

18. A jurisprudência desta Corte não destoia, consoante se extrai do conflito de competência nº 10529, da relatoria do Des. Federal Santos Neves, julgado em 24-01-2008, à unanimidade, pela 3ª Seção:

“O Exmo. Sr. Desembargador Federal SANTOS NEVES: A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei nº 10.259/2001,

art. 3º, § 3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei nº 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei nº 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Não está em apreciação a controvérsia se devem ser computadas apenas prestações vincendas, ou cumulativamente vencidas e vincendas, pois, na hipótese, o próprio valor das vincendas já supera o limite de alçada para as ações atribuídas à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, levando-se em conta o valor do benefício, relativo à competência de dezembro/2004, indicado pela parte Autora em sua memória de cálculo a fls. 127/128; bem ainda, multiplicando-se este valor por doze (R\$ 1.392,29 x 12), obtêm-se R\$ 16.707,48, importância que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, na data do ajuizamento da ação (salário mínimo de janeiro/2005 = R\$ 260,00 x 60 = R\$ 15.600,00).

Deste modo, na hipótese, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciar o feito, devendo a ação originária ser processada perante o Juízo Suscitado.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí/SP, para processar e julgar o feito.

É o voto.”

19. Assim, verifico a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o feito, devendo a ação ser processada perante o Juízo Suscitado.

20. Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, e declaro competente, para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP.

21. Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

22. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo ora declarado competente.

23. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007908-7 AR 5972  
ORIG. : 200663020133396 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA  
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida por Juiz Federal Titular dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região – Ribeirão Preto (fls. 42-52) que julgou procedente ação de revisão de benefício previdenciário, em que buscava o autor a majoração de pensão por morte.

2. Prefacialmente, assevera a autarquia previdenciária a competência desta E. Corte para análise da vertente ação rescisória, consoante o preconizado nos artigos 98, inciso I e 108, I, “b”, da Constituição Federal.

3. Por derradeiro, aduz que o pronunciamento judicial está em desarmonia com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que especifica, na consideração de que determinou a incidência de percentual para cálculo de pensão por morte diverso daquele estabelecido na legislação vigente por ocasião da respectiva concessão.

Decido.

4. Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, a apreciação de pedido de rescisão dos seus próprios julgados.

5. De feito, a rescisão das sentenças de mérito, transitadas em julgado, cabe aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum, consoante se depreende da leitura das normas constitucionais sobre o tema, verbis:.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

6. Assim, a competência para apreciar o cabimento de ação rescisória de sentença prolatada por Juiz Federal de primeira instância, que exerce aludidas funções, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

7. Há pronunciamentos da Terceira Seção desta Corte a respeito do tema, dentre os quais destaco o julgado da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca:

“Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jeferson de Oliveira de Avila e outros em face do INSS visando a desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto nos autos do processo nº 2003.61.84.107917-3 (fls. 74/76).

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, “j”; o art. 105, inc. I, “e” e o art. 108, inc. I, “b”, todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em caso semelhante, o E. Terceira Seção do TRF-4ª Região, ao analisar a Questão de Ordem em Ação Rescisória nº 2003.04.01.026494-3, assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493, do CPC”

(Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09/06/05, v.u., DJU 22/06/05)

Até mesmo o exame da incidência do art. 59, da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária, não caberia a esta Corte, por tratar-se de hipótese de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação do não-cabimento de ação rescisória, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59, da Lei nº 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei nº 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei nº 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.” (AR nº 2007.03.00.010763-SP, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, DJU 29-03-07, p. 301-318)

8. Em casos semelhantes, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGRAR nº 2005.04.01.052413-5 - RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Terceira Seção, v.u., DJU 08-02-2006, p. 291)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.” (QUOAR nº 2005.04.01.046016-9 - SC, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, Terceira Seção, v.u., DJU 25-01-2006, p. 93)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do artigo 493, do CPC.” (QUOAR nº 2003.04.01.026494-3 - SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, Terceira Seção, v.u., DJU 22-06-2005, p. 683)

“Trata-se de ação rescisória ajuizada em face de sentença de improcedência da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Essa a razão pela qual as decisões proferidas por Juizes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF e do STJ, aplicáveis, mutatis mutandis, ao caso em tela: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.) E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o'). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juizes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. [...]" (STF, Plenário, CC nº 7081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 19/08/2002, DJU 27/09/2002: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, DA CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos.' [...] (STJ, 3ª Seção, CC nº 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003, DJU 19/12/2003: Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução. De outra banda, ainda que não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais,

quem teria competência para afirmar o não-cabimento da ação, como já dito, é a própria Turma Recursal. Releve-se, ainda, que se trata de hipótese de competência absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, §2º, do CPC. Por fim, merece registro que a Terceira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, em precedente assim ementado: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. - Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão. - Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local". (AR nº 2003.04.01.015418-9-PR, Rel. Des. Federal Victor Laus, DJ 2/6/04: Ante o exposto, declino da competência para a apreciação da presente demanda para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2007. (AR nº 2006.04.00.039721-2-RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Terceira Seção, DE 21-02-2007)

“Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Mauri Luiz Hermes de sentença proferida na ação previdenciária nº 2005.71.11.002301-0, transitada em julgado em 24/4/2006, no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul /RS.

Ocorre que a Seção Previdenciária desta Corte firmou orientação no sentido de competir à Turma Recursal do Juizado Especial examinar a ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, senão veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493 do CPC. (QUOAR nº 20060400027852-1/RS, Rel. Des. Federal Victor Luíz dos Santos, DJU 04/10/2006).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro." (QUOAR nº 200404010125339/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08/09/2004).

Destarte, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação rescisória para a Turma Recursal respectiva. Intimem-se.” (AR nº 2007.04.00.000888-1 - RS, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 06-02-2007)

9. Assim, não incidem, na espécie, as normas insertas nos artigos 98, inciso I e artigo 108, I, “b”, ambos da Constituição Federal, haja vista que as decisões proferidas por Juízes Federais vinculados ao Juizado Especial Federal, quais a rescindenda, devem ser analisadas pelo órgão hierarquicamente superior, qual seja, a Turma Recursal competente para o julgamento de recursos e ações tirantes de decisões com origem na autoridade judiciária de primeiro grau.

10. Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta deste E. Tribunal e com supedâneo no art. 113, § 2º, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, para processar e julgar o pedido inserto na proemial.

11. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.082197-4 AR 4959  
ORIG. : 97030416705 SAO PAULO/SP 9000000824 1 Vr MOGI DAS  
AUTOR : CRUZES, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : FRANCISCO PEREIRA DE ASSUNCAO  
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 191. Defiro. Desentranhe-se e encaminhe-se a Carta Precatória de fls. 169/182, acompanhada de cópia da petição de fls. 191, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, para que Sua Excelência possa dar cumprimento ao pedido formulado pelo Instituto Autárquico, mediante a intimação pessoal do Procurador do INSS atuante em 1º grau de jurisdição.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.021823-0 AR 5256  
ORIG. : 200061030019590 SAO PAULO/SP 200061030019590 3 Vr SAO JOSE  
DOS CAMPOS/SP  
AUTOR : JOSE DE SOUZA E SILVA  
ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I – Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.098111-8 AR 5722  
ORIG. : 200503990245878 SAO PAULO/SP 0300001389 1 Vr SAO VICENTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ADA DULCINA ACOSTA HAMON (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 158: Defiro o prazo suplementar de dez dias. Int.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007918-0 AR 5982  
ORIG. : 200663020138291 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : SEBASTIANA DA MATTA TERRA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Alexandre Campanhão, certificando-se.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de Sebastiana da Matta Terra visando a desconstituição de sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, que determinou a revisão da pensão por morte percebida pela ré, nos autos do processo nº 2006.63.02.013829-1 (fls. 44/54).

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decism. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, “j”; o art. 105, inc. I, “e” e o art. 108, inc. I, “b”, todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em caso semelhante, o E. Terceira Seção do TRF-4ª Região, ao analisar a Questão de Ordem em Ação Rescisória nº 2003.04.01.026494-3, assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493, do CPC.”

(Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09/06/05, v.u., DJU 22/06/05)

Ατῆ μεσμο ο εξαμε δα ινχιδῆ νχια δο αρτ. 59, δα λει ν≡ 9.099/95 — δε απλιχαῖ ©ο συβσιδῖρια —, ν©ο χαβερια α εστα Χορτε, πορ τραταρ—σε δε ηιπ ῖτεσε δε ινχομπετῆ νχια αβσολυτα δεστε Τριβιναλ. ζαλε διζερ, α συμπλεσ αφιρμαῖ ©ο δο ν©ο—χαβιμεντο δε αῖ ©ο ρεσχισ ῖρια, να εσπῆ χιε, σ ῖ ποδερια σερ φειτα πελο ῖργ©ο φυρισδιχιοναλ χομπετεντε. Νεσσε σεντιδο, αλις, φῖ σε προνυχιου ο Ε. Συπεριορ Τριβιναλ δε θυστῆ α, ιν ωερβις:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094986-7 AR 5677  
ORIG. : 0300001212 1 VR ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : BENEDITO DA SILVA  
ADV : HEITOR CAVAGNOLLI CORSI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 138/141: considerando que a citação do réu restou infrutífera (fls. 141), manifeste-se a autarquia.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.001015-4 CC 10708  
ORIG. : 200763020164142 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP 200761020041714 7 VR  
RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : MARCOS VIANA DOS SANTOS  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SJJ>SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES / TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Ο θυιζ Φεδεραλ Χονποχαδο ζΕΝΙΑΤΟ ΝΥΝΕΣ: Τρατα–σε δε χονφλιτο νεγατιπο δε χομπετ νχια συσχιταδο πελο θΥΥΖΑΔΟ ΕΣΠΕΧΙΑΛ ΦΕΔΕΡΑΛ ΧϙϙΕΛ ΔΕ ΡΙΒΕΙΡ ρΟ ΡΙΡΕΤΟ — 2♣ Συβσελ ©ο θυδιχι(ρια δο Εσταδο δε Σ©ο Παυλο εμ φαχε δο θΥϙΖΟ ΦΕΔΕΡΑΛ ΔΑ 7♣ ζΑΡΑ ΔΕ ΡΙΒΕΙΡ ρΟ ΡΙΡΕΤΟ — 2♣ Συβσελ ©ο θυδιχι(ρια δο Εσταδο δε Σ©ο Παυλο. Ο conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais e materiais.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP, que declinou da competência, ao fundamento de que, tendo sido formulado pedido de indenização com base na responsabilidade civil do Estado, a demanda somente poderia ser apreciada pela Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal (Fls. 21/23).

Encaminhados os autos ao JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, este determinou que o autor emendasse a petição inicial para que demonstrasse como chegou ao valor da causa (Fls. 24).

Em cumprimento ao despacho, o autor especificou seus pedidos nos seguintes termos (fls. 25):

PedidosQuantidadeValorTotais

Aposentadoria (13 parcelas)	13	380,00	4.940,00
Salário-família (3 cotas – 12 parcelas)	36	23,08	830,88
Dano moral (500 salários mínimos)	500	350,00	175.000,00
Danos materiais (9% do SB x 55 meses)	55	34,20	1.881,00

Sub total

182.651,88

Honorários (30%)

54.795,56

Total

237.447,44

Constatado que o valor da causa superara o teto de 60 salários mínimos fixado para a competência do Juizado Especial Federal, foi determinada a citação da autarquia (fls. 26), que contestou o feito (fls. 28/64), sendo apresentada réplica (fls. 77/79) e, por fim, produzida a prova pericial (fls. 70/76).

Entendendo que a fixação do valor da causa empreendida pelo autor caracterizava autêntica burla ao princípio do juiz natural, pois só o pedido de indenização por danos morais já ultrapassava, em muito, o teto de competência dos Juizados Especiais Federais, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO retificou, de ofício, o valor da causa, de modo a considerar somente o valor de doze prestações vincendas, sob fundamento de que o pedido de indenização seria meramente acessório do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, e, em consequência, declinou da competência para o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (fls. 84).

Este, por sua vez, suscita o presente conflito, aduzindo que em tema de cumulação de pedidos deve ser considerado como valor da causa a soma de todos eles, pouco importando que sejam acessórios ou não, razão pela qual o caso não pode ser processado naquele juizado especial, que tem como limite de alçada o teto de sessenta salários mínimos (fls. 87/90).

É o relatório.

Dispõe o art. 115 do Código de Processo Civil.

Art. 115. Há conflito de competência:

...

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

...

No caso, penso que o conflito, na verdade, se dá entre três Juízos distintos, e não apenas dois, como constou da autuação, razão pela qual deve ser incluído como juízo suscitado, também, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP, perante o qual foi ajuizada a ação subjacente, declinou da competência por entender que a competência delegada constitucionalmente só abrange as causas eminentemente previdenciárias, afastadas aquelas que tenham por base a indenização por responsabilidade civil do Estado.

Já o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO entende que a fixação do valor da causa pelo autor em patamar superior a 60 salários mínimos configura autêntica burla ao postulado do juiz natural, razão pela qual alterou, de ofício, o valor da causa para fazer valer valor inferior ao aludido teto, de modo a que o feito seja processado e julgado por aquele a quem a Constituição, nos termos da legislação ordinária, determinou ser o juízo competente para tal, ou seja, o Juizado Especial Federal.

O magistrado do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, entendendo que o procedimento adotado pelo juízo suscitado teria violado disposições do Código de Processo Civil, rejeitou a alteração do valor da causa, suscitando o presente conflito, sob fundamento de que a soma dos pedidos é que deve informar o valor daquela, pouco importando que os valores da condenação atribuídos sejam exorbitantes.

Retifique-se, pois, a autuação para que conste, também, como suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP – feito subjacente: autos nº 2424/06 (registro nº 210.01.2006.005860-0/000000-000).

Nos termos do artigo 120, parte final, do Código de Processo Civil, designo o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA – SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, devendo o Juízo suscitante, em consequência, remeter-lhe os autos da ação originária.

Oficie-se-lhe.

Estando este conflito negativo de competência já devidamente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.020163-0 AR 5243  
ORIG. : 200003990419159 SAO PAULO/SP 9900000037 1 Vr GALIA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LORENTINO PAULA DOS SANTOS  
ADV : AMAURI CODONHO  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Fls. 205: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fls. 223/224: Acolho a manifestação ministerial.

Intime-se o autor para que traga aos autos a documentação comprobatória da aposentadoria de invalidez do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007905-1 AR 5969  
ORIG. : 200361040156116 SAO PAULO/SP 200361040156116 3 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA MOREIRA SALLES  
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática de Relator, proferida nos moldes do art. 557 do CPC pela e. Desembargadora Federal Marianina Galante, que, nos autos do processo nº 2003.61.04.015611-6, manteve a sentença de primeiro grau na parte em que condenara o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da

verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação da ré na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento do trâmite da execução, eis que já intimado o INSS para proceder à revisão do benefício discutido.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender integralmente a eficácia da decisão rescindenda até o julgamento final da presente ação.

Dispensar o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.008156-2 AR 6000  
ORIG. : 200663020123998 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JAIR DE SOUZA SANTOS  
ADV : AMARILDO APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JAIR DE SOUZA SANTOS, objetivando a rescisão da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, violação à literal disposição de lei, tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa da legislação que previu a majoração.

O primeiro aspecto a ser observado, in casu, diz respeito à competência deste Tribunal para processar julgar a presente ação, de vez que a decisão rescindenda provém de Juizado Especial Federal.

Antes de adentrar propriamente à questão, convém lembrar que a criação dos juizados especiais decorreu do anseio do legislador constituinte, objetivando o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a contento do art. 98, I, da Carta Magna.

Como é cediço, os juizados especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 10.259/01 (art. 1º desta).

Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da celeridade foi, inclusive, erigido à condição de cláusula pétreia, sendo expressamente previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, com o fim de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua breve tramitação.

Pois bem, diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”. E continua seu § 1º: “O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado”.

Define-se, portanto, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu aos tribunais – federais ou estaduais – competência para reexaminar as decisões prolatadas por aqueles, quer originária, quer recursal.

Por óbvio, não é diferente a respeito da ação rescisória, cujo escopo é desconstituir a coisa julgada, anulando-se (judicium rescindens) ou revogando-se (judicium rescissorium) a sentença ou acórdão que tenha incidido em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, cabendo ao tribunal a que vinculado o juiz a quo, originariamente, o mister de rever o mérito antes apreciado, por conta da devolutividade ampla conferida ao órgão destinatário, a teor do disposto no art. 494 do mesmo estatuto.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery bem exaurem a questão, ao anotarem que “Um dos requisitos do CPC 282 é dirigir-se a petição inicial ao juízo competente. O juízo competente para processar e julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso. Tratando-se de rescisória de acórdão, é competente o mesmo tribunal que proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que proferiu o acórdão. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras, câmaras reunidas etc), é que tem competência para o processamento e julgamento da rescisória. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria. Para as cautelares, preparatórias de ação rescisória, a competência é também originária de tribunal. Neste sentido: José Frederico Marques – Da competência em matéria penal, 1953, § 40, n. 4, p. 229, e

§ 57, n. 2, p. 315. V. coment. CPC 108 e 800.)” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª edição, 2003, p. 828, nota 01).

Ora, se a competência recursal dos Juizados Especiais Federais restringe-se, como dito antes, às Turmas Recursais, à exceção do recurso extraordinário destinado ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF), deveria a presente ação ser dirigida não a esta Corte, mas perante a Turma Recursal correspondente ao Juizado que proferiu a decisão ora impugnada.

A par da vedação disposta no art. 59 da Lei nº 9.099/95, oportuno ressaltar que não se está apreciando aqui a possibilidade de se rescindir a decisão do Juizado Especial Federal por meio da via eleita, mas tão-somente a competência jurisdicional para processar e julgar a actio rescisoria, o que inclui seu cabimento ou não, questão esta afeta, propriamente, ao âmbito das turmas recursais.

De qualquer maneira, consoante o entendimento acima esposado, o tema agora em destaque refoge às atribuições desta Corte, conquanto incompetente para decidir o mérito da pretensão demandada, incumbindo, portanto, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de origem examinar a viabilidade do presente feito e, se for o caso, determinar-lhe ou não seu regular prosseguimento.

Nesse exato sentido, orienta o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.”

(5ª Turma, RESP nº 722237, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/05/2005, DJU 23/05/2005, p. 345).

Cabe trazer à colação, ainda, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.”

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.005096-0, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 10/02/2005, DJU 23/02/2005, p. 385).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para a revisão das decisões proferidas pela Justiça Federal Especializada, por não haver vinculação jurisdicional entre os Juízes das Turmas Recursais e este Tribunal.

2. Em razão dos princípios da celeridade e economia processual se justifica a declinação de competência, devendo ser encaminhado para a Turma Recursal respectiva.”

(TRF4, 3ª Seção, AGRAR nº 2004.04.01.012531-5, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 09/12/2004, DJU 12/01/2005, p. 591).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.012533-9, Re. Des. Fed. Celso Kipper, j. 12/08/2004, DJU 08/09/2004, p. 346).

Ante o exposto, considerando os princípios norteadores dos juizados especiais, notadamente o da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, para que não haja prejuízo aos autores, sem mais delongas, declino da competência para processar e julgar a presente ação rescisória e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto/SP, competente a tanto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008911-1 MS 302914  
ORIG. : 200563040085482 JE Vr JUNDIAI/SP  
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
INTERES : CICERO MANDU DA SILVA  
ADV : JOAO BIASI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ato judicial praticado pela MM.ª Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por Cícero Mandu da Silva, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente ao segurado.

Alega o impetrante, em síntese, o cabimento da ação mandamental como forma de buscar a reparação do dano causado aos cofres previdenciários. Requer a concessão de ordem liminar.

De plano, a questão a ser dirimida refere-se à competência deste Tribunal para apreciar o presente mandado de segurança.

Convém lembrar, inicialmente, que a criação dos juizados especiais foi um anseio do legislador constituinte, objetivando o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a teor do que dispõe o art. 98, I, da Carta Magna.

Como é cediço, os juizados especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflita com o disposto na Lei nº 10.259/01.

Diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”. E continua seu § 1º: “O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado”.

Define-se, assim, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência

limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu competência, originária ou recursal, aos tribunais – Federais e Estaduais – para reexaminar as decisões prolatadas.

Entendimento contrário, no sentido de ampliar o âmbito recursal estabelecido por lei, conduz à finalidade diversa daquela intrínseca à natureza dos juizados especiais, motivo pelo qual o descontentamento dos litigantes, em sede de reexame das decisões, deve limitar-se à instância prevista, independentemente da via eleita, o que afasta, por lógica, as atribuições jurisdicionais dos tribunais para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato proferido por juiz integrante dos juizados especiais, cuja competência caberá efetivamente à respectiva turma recursal.

Nesse sentido, o eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar, em julgado de sua relatoria, asseverou que “Se, para cada ato processual acoimado de ilegal, fosse cabível mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, estaria destruído o sistema, ingressando as causas dos juizados na vala comum dos procedimentos recursais” (STJ, ROMS 10.3257, j. 20/05/1999, DJU 01/07/1999, p. 178).

Em outra oportunidade, durante o Seminário “Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos”, evento realizado em março de 2002, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, com apoio do Superior Tribunal de Justiça e do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, questionado acerca do cabimento de mandado de segurança contra decisão de turma recursal, o preclaro Ministro ratificou o entendimento acima aduzido, acrescentando que “(...) cabe mandado de segurança dos atos tomados no âmbito do juizado para os órgãos internos do próprio Juizado. Se o ato é de um juizado, o mandado de segurança deve ser para a turma recursal; se o ato é da turma recursal, pode haver, eventualmente, mandado de segurança perante a mesma turma recursal, mas não da turma recursal para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Federal. Temos, de algum modo, no STJ, afastado esses mandados de segurança quando propostos nas justiças estaduais.(...)”. Ora, tal orientação aplica-se, mutatis mutandis, aos juizados especiais federais.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem, fixou a competência das turmas recursais dos juizados especiais para conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do próprio juizado (MS nº 24691/MG, Plenário, J. 04.12.2003, DJU 15/12/2003).

Nesse sentido, é de se conferir as seguintes ementas:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. COMPETÊNCIA DECLINADA.**

1. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.691).

2. Agravo regimental a que se dá provimento para reformar a decisão que indeferiu a inicial e declinar da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais.”

(TRF1, AGMS nº 2003.01.00.033331-6, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 16/11/2003, DJU 22/04/2004, p. 03).

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.**

- Os juizes que oficiam nos Juizados Especiais Federais, embora ostentem obviamente a condição de juizes federais, não estão vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Regionais Federais, mas às Turmas Recursais respectivas.”

(TRF4, AGMS nº 2002.04.01.042769-4, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2003, DJU 26/03/2003, p. 762).

Não é outra a corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT - REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais.

2 - Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51).

3 - Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.334/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF).

4 - Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente.” (4ª Turma, ROMS nº 18477, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 313).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar – a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.”

(2ª Seção, CC nº 38190, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09/04/2003, DJU 19/05/2003, p. 143).

Aliás, a título de precedente, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, em decisão datada de 02/03/2004, avocou a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz integrante do próprio juizado, fundamentando-se no julgado do STF acima referenciado (processo nº 2003.61.84.108130-1/SP).

Não se olvide, ainda, do princípio da celeridade processual, erigido à condição de cláusula pétrea pela novel Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º, da Constituição Federal, com o fim de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal de Osasco/SP, a que vinculado o Juizado Especial Federal Previdenciário de Jundiaí/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004140-0 AR 5878  
ORIG. : 200361040137973 SAO PAULO/SP 200361040137973 6 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.005819-9 AR 5927  
ORIG. : 9700000661 4 Vr CUBATAO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JACI DE SOUZA BATISTA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.004575-2 AR 5889  
ORIG. : 0300001284 3 Vr CUBATAO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JUDITH TEIXEIRA PERES e outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de JUDITH TEIXEIRA PERES e SEBASTIANA MOURÃO LORENA, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão copiada às fls. 39/42, que, em ação que se postulava a revisão de benefício de pensão por morte, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, no tocante à elevação dos coeficientes de cálculo das pensões por morte para a aplicação dos coeficientes introduzidos pelas Lei nºs 8.213/91 e 9.032/95.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação atual, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pelas Lei nºs 8.213/91 e 9.032/95 na revisão da renda mensal dos benefícios percebidos pelas ora rés, concedidos em 03/11/1989 e 17/06/1986, portanto antes da vigência das mencionadas leis.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pela dependente em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

“Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS”.

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 47.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: “É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.” (STJ; REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que as ora rés tiveram seu benefício de pensão por morte concedidos antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que os coeficientes trazidos pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 não têm aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à edição destas.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

“Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF” (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004735-9 AR 5910  
ORIG. : 0500001781 2 Vr BOTUCATU/SP 98030863509 SAO PAULO/SP  
AUTOR : PEDRINHA MARCON SCHINCARIOL  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008. JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006445-0 AR 5941  
ORIG. : 200361040170095 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ALICE OLIVEIRA PINTO  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de ALICE OLIVEIRA PINTO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão copiado às fls. 40/48, que, em ação que se postulava a revisão de benefício de pensão por morte, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que dera parcial provimento à apelação da então parte autora, para determinar a revisão do benefício por ela percebido aplicando-se o coeficiente introduzido pela Lei nº 9.032/95.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 01/02/1983, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pela dependente em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

“Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS”.

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 53.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionálíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: “É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.” (STJ; REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a ora ré teve seu benefício de pensão por morte concedido antes da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

“Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF” (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006579-9 AR 5949

ORIG. : 200361040142622 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DIVA ONDINA SEMENDRI  
ADV : CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de DIVA ONDINA SEMENDRI, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão copiada às fls. 27/31, que, em ação que se postulava a revisão de benefício de pensão por morte, deu provimento à apelação da então parte autora, para determinar a revisão do benefício por ela percebido aplicando-se o coeficiente introduzido pela Lei nº 9.032/95.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 20/11/1991, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pela dependente em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

“Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS”.

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 38.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionálíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: “É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a executabilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.” (STJ; REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a ora ré teve seu benefício de pensão por morte concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme

revela o seguinte excerto de ementa:

“Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF” (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.002785-2 CC 6571  
ORIG. : 200261830008248 1 Vr SAO PAULO/SP 200261830008248 4V Vr SAO  
PARTE A : ~~DUNIS/BOLEDO~~ MARTINS  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO SUSCITADO QUANTO A TOCAR-LHE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível/SP, entendendo competir à 4ª Vara Previdenciária/SP apreciar ação tendente à revisão de aposentadoria excepcional de anistiado político.

Frisou, Sua Excelência, que o feito originário respeita a benefício previdenciário, calculado e pago pelo INSS, portanto, parte legítima à causa, em litisconsórcio passivo necessário com a União.

De outro lado, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP ressaltou que tal aposentadoria é encargo da União.

Nesta Corte, o E. Relator em substituição designou o suscitado à solução de medidas urgentes.

Informações do órgão judicante requerido a fs. 34/35.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

A fs. 47/48, consta manifestação do magistrado suscitado, colacionando cópia de decisão exarada nos autos subjacentes, donde se colhe que Sua Excelência reconheceu impender-lhe o exame do processo, por se cuidar de benefício previdenciário.

À evidência, frente ao pronunciamento acima declinado, esvazia-se de sentido o incidente tematizado, de vez que já definido o Órgão competente ao caso sob enfoque.

Nesse contexto, dou por prejudicado o Conflito em epígrafe, ante a manifesta perda de seu objeto, nos moldes do art. 33, XII, do RITRF-3ªReg.

Respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029943-1 AR 4823  
ORIG. : 200303990234422 SAO PAULO/SP 0100000035 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JANA APARECIDA DA SILVA incapaz  
REPTE : LEOVIRA LEITE FOGACA DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão da Sétima Turma deste Tribunal, transitado em julgado em 10/10/2005 (AC reg. nº 2003.03.99.023442-2), proferido nos autos de ação de concessão de benefício assistencial, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Parapanema/SP (Proc. nº 35/01).

O acórdão arrostado encontra-se assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO E APELO DA AUTORA IMPROVIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que se requer a isenção do pagamento de custas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que, no tocante ao primeiro, não houve tal condenação pela r. sentença recorrida e, quanto a este último, o MM. Juízo a quo fixou o termo inicial do benefício na data da citação.
3. Agravo retido conhecido, uma vez reiterada, expressamente, sua apreciação nas razões de recurso de apelação do INSS, todavia, negado seu provimento. A alegação de nulidade da decisão interlocutória, em razão da total e absoluta falta de fundamentação, não prospera, visto que o MM. Juízo a quo, embora sucinto, justificou, de forma objetiva e clara, seu posicionamento, consoante determina o artigo 165 do Código de Processo Civil, in verbis: ‘As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458, as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso’.
4. Deve ser afastada a alegação de nulidade do exame médico realizado por perito nomeado pelo Juízo, uma vez que, nos termos do artigo 145 do CPC, in verbis: ‘Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico, o Juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.’. Assim, necessária a comprovação de doença incapacitante da demandante, a perícia médica, realizada por auxiliar do Juízo, com o devido conhecimento técnico, resta imprescindível, nos presentes autos.
5. A arguição da necessidade de intimação dos patronos das partes acerca da data, horário e local da perícia médica, a ser realizada na autora, é uma formalidade que acarreta uma irregularidade sanável, ou seja, verificada a ausência de prejuízo às partes, não gera nulidade, nos termos do § 1º artigo 249 do CPC.
6. O laudo médico pericial atesta ser a autora portadora de retardo do desenvolvimento neuro psico motor, concluindo, destarte, estar aquela incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa remunerada.  
para o exercício de atividade laborativa, no presente momento.
7. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, restou devidamente comprovado através do estudo social realizado.
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
9. Verba do perito reduzida para R\$ 234,80, consoante Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, do Conselho da Justiça Federal.
10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.
11. Remessa oficial não conhecida.
12. Agravo retido e apelo da autora improvidos.
13. Apelação do INSS parcialmente conhecida e em parte provida.
14. Sentença mantida em parte.”

Alegou, em síntese, o vindicante, que o julgado impugnado feriu, literalmente, os arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, pois acolheu pedido de outorga de benefício assistencial, mesmo estando demonstrado, nos autos, que a renda familiar per capita da postulante excede ¼ (um quarto) do salário mínimo, sendo certo que o E. STF vem inadmitindo a utilização de outros meios para aferição do pressuposto da miserabilidade, que não aquele, legalmente, definido.

Requeru, a autarquia previdenciária, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte adversa, para suspender a eficácia do julgado rescindendo, objetivando evitar, até decisão final da ação, dano irreparável ou de difícil

reparação ao patrimônio público, decorrente do recebimento, pela requerida, de valores transactos, frente à implantação da benesse mencionada, a partir de 1º/12/2005.

Decido.

No concernente ao constante na certidão de f. 61, muito embora, em casos parelhos, venha determinando a intimação da parte, a fim de que informe a numeração válida do documento citado, tal providência, na espécie, não se afigura essencial, pois, efetuada pesquisa, junto ao sistema de andamento informatizado, valendo-se do nome da requerida e de sua representante, localizaram-se, de fora parte esta rescisória, apenas dois apelos: um tirado da sentença exarada na ação de conhecimento originária; outro, do decisório advindo nos embargos ofertados à execução do respectivo título judicial. Assim, em linha de princípio, não se antevê possibilidade de detecção de eventual prevenção, motivo pelo qual, prossigo na análise do pleito de antecipação de tutela, atentando ser descabido exigir-se, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste momento, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, no caso sob exame, esgrimam-se: de um lado, a autoridade da coisa julgada material, consistente no reconhecimento do direito à percepção de prestação de natureza alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida e; de outro, o eventual direito de natureza patrimonial da Entidade Autárquica.

À luz do princípio da proporcionalidade, sopesando os valores subjacentes ao conflito, verifica-se, nesta fase procedimental, a inviabilidade da concessão da tutela de urgência requerida, posto não pender, em favor do INSS, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial ao deferimento da medida pleiteada.

Calha lembrar não se prestar a via rescisória à investigação do acerto ou juridicidade do provimento atacado, fazendo as vezes de sucedâneo recursal, posto ser via autônoma de impugnação da coisa julgada material, eivada dos graves vícios expressamente arrolados no artigo 485 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.00.040822-0 CC 9023  
ORIG. : 200560070010039 1 Vr COXIM/MS 0300006471 1 Vr PEDRO GOMES/MS  
PARTE A : JOSE ARGENTINO  
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

**D E C I S Ã O**

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E VARA ESTADUAL DA COMARCA ONDE DOMICILIADO O AUTOR (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFORADA NO JUÍZO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL EM FUNÇÃO DELEGADA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim/MS, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedro Gomes/MS, o qual, em atendimento a requerimento deduzido pela parte autora de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, declinou da competência para apreciar a demanda.

A remessa do feito restou ordenada pelo suscitado, em acolhida a pedido da parte autora, que, domiciliada em Pedro Gomes/MS, vislumbrou, na instalação de Vara Federal no Município de Coxim/MS, a possibilidade de conferir maior agilidade ao trâmite processual e celeridade no desfecho da causa.

Distribuídos os autos à minha relatoria, foi designado, à solução das medidas urgentes, eventualmente exurgidas no processo originário, o magistrado suscitado (fs. 18/19).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente (fs. 30/33).

Requisitadas, as informações foram prestadas a fs. 47/48 e 57/62.

Decido.

Antes do mais, convenientes ponderações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004).

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Sodalício:

“É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, quando esta não for sede de Vara Federal.

Poder-se-ia objetar, como, de fato, objeta o magistrado suscitado, que a decisão declinatoria de competência cingiu-se a atender pleito do vindicante, a quem, ao cabo de contas, assistiria o direito de opção, quanto ao local de aviamento da demanda.

Todavia, não há de se descurar que, uma vez intentada demanda, em face da autarquia securitária, no Juízo Estadual do domicílio do suplicante, fixa-se sua competência ao esquadramento do feito, mesmo diante da superveniente instalação de Vara Federal, em Municipalidade diversa, com jurisdição na Comarca do aforamento da ação, tudo, de conformidade com o postulado da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC.

Anote-se, a contexto, que, muito embora o dispositivo legal em apreço contemple exceções, estas não se corporificam na hipótese versante. É evidente que, aqui, não sucedeu supressão de órgão judiciário – remanesce a delegação de competência à Justiça Estadual, para aquilatar feitos de cunho previdenciário, agilizados no foro de domicílio do vindicante – tampouco ocorreu alteração de competência, relacionada à matéria discutida ou hierarquia.

Merecem lida os seguintes paradigmas:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.**

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura

de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais : supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da

hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu o não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC 3260, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/04/2000, Fonte DJU DATA:11/09/2001 PÁGINA: 223, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO DE FORO DISTRITAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, PAR.3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL - "PERPETUATIO IURISDICTIONIS" - SEGURADO DOMICILIADO NO MUNICÍPIO SEDE DO FORO DISTRITAL.

1 - AÇÃO CORRETAMENTE PROPOSTA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS/SP, EM DEZEMBRO DE 1993.

2 - CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL EM PIRACICABA, AOS 15/08/94, MEDIANTE O PROVIMENTO N.101, DE 05/08/94, DO E.CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.

3 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, PAR.3 DA C.F., QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS.

4 - PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DO C.P.C., VISTO QUE A CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO FEDERAL CONFIGURA APENAS MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO, PELA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, LOGO, NÃO ELIDINDO A COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA.

5 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC proc. reg. nº 94030840706, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/03/1998, Fonte DJ DATA:07/04/1998 PÁGINA: 283, Relator Des. Fed. OLIVEIRA LIMA).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço e provejo o conflito negativo, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedro Gomes / MS.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.00.085605-4 AR 4610  
ORIG. : 200061110050308 SAO PAULO/SP 200061110050308 2 Vr MARILIA/SP  
AUTOR : MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 175/181: Manifeste-se a autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 97.03.004776-9 AR 452  
ORIG. : 9200744044 8 Vr CAMPINAS/SP  
AUTOR : TRIPAN S/A  
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outros  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

1. Fls. 112/118: mantenho a decisão de fls. 85/86, que reconsiderou a decisão de fl. 74, diante da tempestividade da ação, por seus próprios fundamentos.
  2. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Publique-se.
- São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

- [1] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.
- [2] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.000038-4 AMS 214008  
ORIG. : 9800297464 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A  
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO  
ADV : ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de suspender o registro da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

Nas fls. 49-51 foi indeferida a liminar.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que retire o nome da impetrante do CADIN (fls. 181-183).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 187-190. Sustenta, em síntese, que, estando o contribuinte em débito com o INSS, conforme reconhecido pela impetrante, a inscrição no CADIN apenas observa a legislação aplicável à espécie.

Contra-razões nas fls. 198-222.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial (fls. 225-228).

DECIDO.

Inicialmente, observo que a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, teve o condão de regular a inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

Trata-se de órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da impetrante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.454-4, considerou constitucional a instituição do CADIN.

A Medida Provisória n.º 1.110, que depois de inúmeras reedições contou com o n.º 1.490, dispunha, em seu artigo 6º, acerca da obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização

de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e, celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O artigo 7º acrescia que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. Em seu parágrafo 1º dispunha que referida disposição não seria aplicada na hipótese do devedor comprovar o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, no caso da exigibilidade do crédito estar suspensa.

Tais dispositivos foram submetidos à análise da constitucionalidade (ADIN nº 1454-4), tendo sido declarado constitucional o artigo 6º que cuida da obrigatoriedade de consulta prévia. Por outro giro, o artigo 7º teve sua eficácia suspensa ante o entendimento de que a orientação do STF é no sentido de ser adverso às sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança.

Nota-se, portanto, da análise dos dispositivos legais em comento, que a inscrição no CADIN não tem o condão de repercutir sobre direitos ou interesses de terceiros, senão de simplesmente significar um ato informativo de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações.

Por outro lado, sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

No caso vertente a impetrante, alega, tão-somente, que é irrelevante a existência de débito, porquanto a instituição do CADIN seria ilegal e inconstitucional.

Desse modo, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, inviável a exclusão do registro do CADIN em nome da impetrante.

Confira-se, a respeito do tema, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AgRg no REsp 670.556/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.8.2005; REsp 495.038/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	1999.03.99.000697-3	AC 450357
ORIG.	:	9606038599	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	FUPRESA S/A	
ADV	:	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GECILDA CIMATTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Fls. 101/105; Acolho as razões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para reconsiderar a decisão de fls. 98, bem comohomologo o pedido de fls. 96 como desistência do recurso interposto às fls. 73/82.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.07.000876-1 AC 708920  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMAOS BERGAMO MOTORES ELETRICOS LTDA -ME e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença, que decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em ação de depósito pelo rito ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apelante (fls. 44/60), em face de Irmãos Bergamo Motores Elétricos Ltda -ME e outros.

Às folhas 74/77 o apelante vem requerer a desistência da apelação e da ação.

Decido.

Conforme previsto nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso por parte do recorrente pode ser requerida a qualquer tempo e independe da aceitação da outra parte.

Assim, entendo por acolher o pedido de desistência do recurso manifestado pelo apelante, prejudicando, por consequência, a apelação.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa destes autos à vara de origem após o decurso do prazo legal.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.14.001648-7 AMS 193235  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SAFENA CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA  
ADV : MIGUEL SERRANO NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial tida por ocorrida em mandado de segurança objetivando o não recolhimento de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura emitidas pela impetrante e relativas aos serviços prestados à terceiros, conforme previsto na Lei nº 9.711/98 e Ordem de Serviço nº 203, de 29 de janeiro de 1999.

Liminar deferida às fls. 32-34.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 52-56) para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o desconto nas faturas e notas fiscais emitidas pela impetrante relativo ao percentual de 11% sobre o valor bruto dos serviços por ela prestados a terceiros, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

A União Federal sustenta, em preliminar, ilegitimidade ativa ou litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. No mérito, assevera que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição. Requer a compensação da retenção efetuada pelo tomador com as contribuições devidas sobre a folha de pagamento (fls.60-72).

Apresentação de contra-razões às fls. 76-80.

O Ministério Público Federal opina pelo improvemento da apelação (fls.83-86).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela apelante.

Razão alguma socorre ao INSS, no que toca à preliminar de ausência de legitimidade ativa ad causam, porquanto é sabido que tanto as prestadoras de serviços como as tomadoras sofrem os efeitos da tributação, seja pelo instituto da retenção, seja pela restituição.

Desta forma, estando sujeita à exação, em virtude de lei, e havendo influência em seu patrimônio, a prestadora de serviços, ora impetrante, tem interesse de agir e legitimidade para questioná-la. Sendo descabida a alegação de que a apelada não tem poderes de representação para defender interesse do tomador de serviços, pois a presente ação objetiva defender interesse próprio.

Quanto ao litisconsórcio necessário, entendo descabida a alegação de que seria indispensável a presença das empresas tomadoras de serviços.

A necessidade do litisconsórcio, prevista no artigo 47, caput, do CPC, existe quando assim a lei determina ou em razão da natureza da relação jurídica. Na ausência de previsão legal, aduz a apelante que a natureza da lide em questão impõe a presença de todos os sujeitos no processo, sob pena de ineficácia da sentença de mérito. O que não ocorre no vertente caso, pois trazer os tomadores de serviços à lide não é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito.

Ademais, a obrigatoriedade das tomadoras de serviços integrarem o pólo ativo, como pretende a apelante encerraria em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois as empresas prestadoras de serviço dependeriam de todas as tomadoras para ingressar com a ação. O que caracterizaria ofensa à garantia constitucional de acesso judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexos lógicos com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. ( RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. ( AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra “Direito da Seguridade Social” que o “objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora.”

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2002.03.99.002292-0 AC 769461  
ORIG. : 9700002087 A Vr RIO CLARO/SP  
APTE : A PRINCIPAL PERFUMARIA DE COSMETICOS LTDA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

À fls. 61/71 a apelante, em síntese, requer a extinção do presente feito, alegando quitação da dívida objeto da execução, que lhe moveu o INSS, da qual interpôs os embargos de cuja sentença nestes autos apela.

Intimado o apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, não se opõe ao pedido do autor (fls. 77/78).

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto o que, no caso em tela, vem a prejudicar o presente recurso de apelação.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pelo exposto, por restar prejudicada NEGÓ SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004843-1 AG 326054  
ORIG. : 9800000046 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 9800000786 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
AGRTE : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.234.627-4, no montante de R\$ 110.484,21 relativamente ao período de 05/96 a 07/97 em face da executada – Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis - e dos co-responsáveis constantes da certidão da dívida ativa – Cristiano Barbosa Moura e Antonio Amin Jorge.

Citado, o co-responsável Antonio Amin Jorge ofertou exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade passiva.

Entendeu, no entanto, a Douta Magistrada a quo, que a exceção de pré-executividade é cabível apenas quando do o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, dispensada a produção de prova e a apreciação de questões de alta indagação (fls. 35-36).

Irresignado, o excipiente apresentou o presente recurso sustentando, em síntese, que a prova a ser produzida, in casu, é tão-somente documental, na medida em que à época de constituição da dívida ativa, o agravante não exercia cargo administrativo, não podendo ser responsabilizado pela dívida em execução.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade – admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de

execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses – restritas, convém mencionar – a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Com efeito, verifico que não se pode exigir do agravante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado. Assim, analisando os documentos juntados no processo de origem e não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

São precedentes: RESP nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão posta em sede de exceção de pré-executividade – ilegitimidade passiva.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

#### DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.005995-2 AMS 295855  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSHIKAWA CINEMA E VIDEO S/C LTDA -ME  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Liminar concedida às fls. 32/34.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 77/85), sob o fundamento de que estando a empresa prestadora de serviços enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, regime jurídico instituído pela Lei nº 9.317/96 em cumprimento à determinação do artigo 179 da CF/88, não pode haver a retenção da contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços tendo em vista que a modalidade de recolhimento prevista na Lei nº 9.711/98 por ser norma de caráter geral não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte cujo tratamento jurídico diferenciado é regulado por lei específica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A autarquia federal sustenta que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão isentas da incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa. Assevera que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se confundem com nova contribuição social,

representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 91-110).

Apresentação de contra-razões às fls. 120-136.

O Ministério Público Federal opina pela improvidância da apelação (fls. 42-47).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no REsp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a

restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.006527-1 AG 327240  
ORIG. : 0700000873 A Vr BIRIGUI/SP 0700059633 A Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA  
ADV : CICERO NOGUEIRA DE SA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 873/2007 em trâmite perante a SAF de Birigui, que indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou que a agravante recolhesse as custas iniciais em 48 horas, sob pena de extinção, já que não demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Alega, em síntese, que a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, limita-se a exigir a declaração pelo interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família, para concessão do benefício, o que foi atendido.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A concessão do benefício de gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza, porquanto somente é admissível em condições excepcionais.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 502.490, DJ 15/03/2004, p. 310, Relator Ministro Paulo Medina)

Assim, não tendo logrado demonstrar que faz jus ao benefício pleiteado é devedor das custas relativas ao recurso consoante Resolução nº 169/00, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não foram recolhidas conforme certificado a fl. 27.

Por essa razão, com fulcro nos artigos 525, §1º e 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.02.006573-4 AMS 277501  
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BRASIL GRANDE S/A  
 ADV : ALEXANDRE REGO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto com vistas a assegurar seu direito líquido e certo de não cumprir intimação fiscal encaminhada pela autoridade coatora, em relação aos períodos em que houve decadência quinquenal, no mandado de procedimento fiscal nº 09233376.

O pedido de liminar foi deferido, resultando na interposição de agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.040866-5). (fls. 39/42).

Nas fls. 102/105, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Assim, parece razoável possuir o impetrante o direito líquido e certo de deixar de cumprir à intimação que lhe foi endereçada, no tocante às contribuições previdenciárias atingidas pela decadência quinquenal, consoante determina o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento da intimação originária do mandado de procedimento fiscal nº 09233376, tão-somente no que respeita às contribuições previdenciárias já alcançadas pela decadência quinquenal. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a validade da regra específica quanto ao prazo decadencial decenal das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91 pode ser dada uma interpretação “conforme a Constituição”, entendendo-se que a norma geral em matéria de decadência não é impeditiva de fixação de prazo diverso por outra lei. (fls. 117/135).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 144-153.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 156-158).

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente reputo conveniente destacar que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, no entanto, pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência e prescrição das contribuições destinadas à Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades atinentes ao fato de se constituírem em tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Estabelece o artigo 168 do CTN que o prazo quinquenal de repetição do indébito de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa pelo fisco, conforme disposto no artigo 150, § 4º do mesmo diploma. Assim a prescrição ocorreria no dobro do prazo, ou seja, seu prazo começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação. Vale dizer, “os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco, seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte”.

Consolidou-se, assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o lapso de decadência é de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte do ano em que poderia ser lançado, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Sobre o tema valiosa contribuição do doutrinador Eduardo de Moraes Sabbag que observa:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado que, nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, isto é, para a feitura do lançamento, não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da Administração de rever e homologar o lançamento.”

Nesse sentido, posicionamento da Primeira Seção do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 173, I E 154, § DO CTN.

1. De acordo com o art. 173 do CTN, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se em (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo sido, na espécie, o lançamento realizado em 1984, os créditos relativos ao período de 1978 não se encontram abrangidos pela decadência.

2. Embargos de divergência recebidos. Decisão unânime.”

(STJ – Primeira Seção - ERESP 151163/SP - Ministro Demócrito Reinaldo – DJU 22.02.1999, p. 59).

Questão que poderia ser aventada refere-se à nova sistemática imposta pela Lei Complementar n.º 118/2005. Entendo que a mesma não se aplica a hipótese dos autos, vez que, consoante firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 327043/DF), trata-se de preceito normativo modificativo e não simplesmente interpretativo, de forma que só pode ter eficácia prospectiva, é dizer, incidirá apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Por fim, lembro que o artigo 113 do Código Tributário Nacional enuncia que a obrigação tributária é principal ou acessória. No seu parágrafo 2º define obrigação acessória, verbis:

“§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Desta feita, a determinação da autoridade arrecadadora no sentido de apresentação de documentação relativa ao período de 01/1995 a 04/2005, constitui-se em dever instrumental a ser exigido do contribuinte ou responsável tributário tão-somente no interesse da arrecadação ou da fiscalização. Assim é que, enquanto não verificada a decadência do direito de constituir o crédito (obrigação principal), subsiste a obrigação dele decorrente.

Assim, consoante informa o apelante os débitos referem-se a contribuições compreendidas na competência de 01/1995 a 04/2005.

Desta feita, mediante aplicação do entendimento consagrado pela Corte Superior é possível observar que as obrigações acessórias não se encontram fulminadas pela decadência, razão por que plenamente válida sua exigência.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008108-2	AG 328314
ORIG.	:	199903990718407 1 Vr ARACATUBA/SP	9708059390 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS e outros	
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Donizeti Gonçalves Dias e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação, pelo procedimento ordinário, nº 1999.03.99.071840-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Araçatuba/SP, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelos agravantes.

Alegam, em síntese, que, por questão de economia processual, pleitearam o pagamento da verba honorária nos próprios autos que o originou. Requerem, por fim, a reforma da r. decisão, por entender serem os honorários passíveis de execução pela própria parte e nos autos originários; mesmo que esta não seja beneficiária da gratuidade judiciária concedida aos agravantes.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Aplico a regra do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto em face de decisão manifestamente confrontante com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a execução dos honorários advocatícios pode ser realizada tanto pelo advogado quanto pela parte. Trata-se de direito autônomo do advogado que poderá optar por executar o montante nos mesmos autos ou por via processual autônoma.

O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre o tema, trouxe à baila o Enunciado nº 306:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

DJ 22.11.2004 p. 411, RSTJ vol. 183, p. 629, RSTJ, vol. 185, p. 675”.

Colaciono ainda julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que adotam o mesmo entendimento esposado:

**“PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.**

1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.

2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Resp 821247/PR RECURSO ESPECIAL 2006/0036215-3, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ 19.11.2007 p. 191

**PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO DE APELAÇÃO – DESERÇÃO – LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios.

2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo.

Recurso especial conhecido e provido.

Resp 870288/PR RECURSO ESPECIAL 2006/0160849-3, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 21/11/2006, DJ 29.11.2006 p. 195”.

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º do artigo 557, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelos agravantes.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.61.19.008666-9 AMS 295373  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIP COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA -EPP  
ADV : PAULO RENATO GRAÇA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98.

A liminar foi deferida às fls. 28-32, resultando no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.044389-0, cuja suspensividade postulada foi deferida por decisão de minha lavra.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 82-86) para impedir a autoridade impetrada de autuar a impetrante pela não retenção de 11% decorrente dos contratos de prestação de serviços a título de Contribuição Social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Sentença sujeita reexame necessário.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se caracterizam como confisco, nem se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição. (fls. 96-103).

Apresentação de contra-razões (fls. 108-114).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso. (fls. 117-120).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexos lógicos com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a

Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que cheguei o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003 )

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra “Direito da Seguridade Social” que o “objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora.”

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.03.99.010020-5 REOAC 457603

ORIG. : 9700000097 1 Vr ITAPEVA/SP  
PARTE A : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA  
ADV : MARCELO PENTEADO DE MOURA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em embargos à execução movida pelo INSS.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento do embargante (fls. 72) pela extinção deste processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Intimado o INSS manifesta-se favoravelmente (fls. 79/80) ao pleito, quanto aos presentes embargos à execução.

Assim, entendo por acolher o pedido da Associação Cristã de Moços de Itapeva, como desistência do direito em que se funda a ação, restando prejudicada a remessa oficial.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, declaro extintos os presentes embargos à execução nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Honorários advocatícios a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Oportunamente, baixem os autos para as providências cabíveis.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012663-4 AC 1016301  
ORIG. : 0200000083 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DECIO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON BOZZI  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM  
INTERES : HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE  
MISERICORDIA DE TAMBAU e outro  
ADV : JOANA ARAUJO LESSA  
INTERES : BELARMINO GREGORIO SANTANA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação civil de ação ordinária, tirada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos aforados pelo Hospital São Francisco – Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, determinando a exclusão do cômputo do débito, dos valores cobrados a título de contribuição social incidente sobre os valores pagos a autônomos, cobrando ainda, juros de mora pela taxa SELIC e determinando que ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono, repartindo-se as custas a razão de 50% para cada qual.

Em consequência do acolhimento da preliminar apresentada pelo embargante Wilson Bozzi em processo autônomo, foram julgados procedentes os embargos, extinguindo o processo, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando o embargado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00.

Durante a tramitação regular do recurso, sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.

Verifico que na petição de fls. 123/128, a própria Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú comunicou a desistência expressa, de forma irrevogável e total da impugnação, do recurso interposto, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as

quais se fundamentam as referidas ações judiciais, com o que anuiu o INSS.

Face à regularidade do processado, homologo a transação firmada pelos litigantes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito ( artigo 269, V do CPC), ante a renúncia do autor do direito sobre o qual se funda a ação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.02.014427-0 AMS 285787  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADILSON BARROSO OLIVEIRA -ME  
ADV : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura ou nota fiscal emitida pela impetrante, enquanto a impetrante estiver sujeita ao pagamento dos tributos federais por meio de SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Liminar indeferida às fls. 67/69.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 104/114) para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, em relação à impetrante, em razão de sua inscrição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES).

A autarquia federal aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a autoridade apontada como coatora não poderia corrigir o ato inquinado de ilegal, posto que em face do princípio da legalidade não poderia contrariar disposição legal expressa. De igual forma, alega que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, sustenta que as Leis nº 9.317/96 e 9.711/98 convivem harmonicamente no Sistema Jurídico vigente, uma vez que a a limitação do recolhimento mensal unificado relativo ao SIMPLES é aferida sobre a receita bruta mensal, enquanto a retenção de 11% é calculada sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a terceiros.

Assevera que a sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias imposta pela Lei nº 9.711/98 não instituiu nova contribuição social ou nova alíquota ou novo fato gerador ou, ainda, nova base de cálculo, mas somente inseriu nova sistemática de arrecadação, colocando o tomador de serviços como responsável direto do recolhimento da contribuição, e não só como responsável solidário, como previa a legislação revogada. (fls. 120-133).

Apresentação de contra-razões às fls. 137-156.

O Ministério Público Federal entende que no presente caso o interesse é disponível, razão pela qual opina tão-somente pelo seu regular prosseguimento (fls. 159-161).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas.

Á uma, pois entendo ser cabível o mandado de segurança para questionar a obrigatoriedade da retenção de 11%, porquanto o que se pretende é discutir eventual ilegalidade da lei.

Trata-se, portanto, de medida preventiva motivada no receio (artigo 1o. da Lei 1.533/51) de se ver compelida a cumprir a exigência expressa na lei, cuja legalidade é o ponto controvertido.

Nesse sentido, trago à colação estudo de Cleide Previtalli Cais que discorre:

“O mandado de segurança em matéria tributária opera como instrumento de constitucionalidade das leis, além de significar importante veículo colocado à disposição do contribuinte para questionar a validade da relação jurídica tributária. Pode ser manejado em inúmeras situações nascidas da relação fisco/contribuinte envolvendo crédito tributário, como, por exemplo, questionando lançamentos indevidamente constituídos, pretendendo desconstituição de penalidades impostas etc.”

Segue ementa do E. STJ:

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CABIMENTO - LEI EM TESE - LEI TRIBUTARIA - AMEAÇA REAL.

- Cabe mandado de segurança preventivo, se o contribuinte encontra-se na hipótese de incidência tributaria e as informações demonstram o propósito da autoridade, em arrecadar o tributo, cuja cobrança, o impetrante afirma ser ilícita. (STJ, 1a. Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, RESP 20308, DJU 21.02.1994, p. 2122).

À duas, pois não há qualquer ilegitimidade passiva. Senão vejamos:

É legítimo contra quem se impetra o presente mandado de segurança, uma vez que a relação jurídica tributária estabelece-se entre o contribuinte e o INSS, não sendo as tomadoras, como agentes responsáveis pela retenção, partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda mandamental. Ademais, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Comarca de Sertãozinho/SP é o agente público e coator que compele a impetrante ao cumprimento de uma exigência expressa na lei, sobre a qual se discute a sua legalidade. Portanto, descabida a alegação de ilegitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexos lógicos com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer

com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de

peçoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a

redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.61.00.016462-0 AMS 265178  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IMPPOL ENGENHARIA LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, e da Ordem de Serviço 209/99.

Liminar indeferida às fls. 52/54.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 80/85), sob o fundamento de que o dispositivo legal aludido e a Ordem de Serviço nº 203, posteriormente nº 209, de 20/05/99, bem como IN 69/02 e seguintes extrapolaram o comando constitucional, uma vez que a obrigação de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não tem congruência com a base de cálculo “folha de salários”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se caracterizam como confisco, nem se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 93-107).

Apresentação de contra-razões às fls. 111-125.

O Ministério Público Federal deixa de oferecer parecer sobre o mérito e o desenvolvimento do processo, pois entende que o interesse é privado. (fls. 129-131).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.  
Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexó lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)  
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

(...)

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em

violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir

efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora.”

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.03.99.026058-9 AC 958593  
ORIG. : 0200000104 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : ECO LUMBER IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão:

O apelo da embargante buscava a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal interpostos por Eco Lumber Ind/ e Com/ de Madeiras Ltda.

De manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 90) e da embargante (fls. 92) consta que – no trâmite do feito nesta Corte – a embargante pagou a dívida.

Foi satisfeito o crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma “tese” de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027206-6 AC 813061  
ORIG. : 0000000016 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : BARTOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RUBENS LEANDRO DE PAULA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 240/259, conforme pedido efetuado pelo apelante às fls. 29/30 do processo em apenso (2002.03.99.027207-8).

Com o trânsito, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027207-8 AC 813062  
ORIG. : 0000000016 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : BARTOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RUBENS LEANDRO DE PAULA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fl. 29/30: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto as fls. 15/21.

Com o trânsito, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.029336-3 AMS 241123  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de suspender o registro da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

Nas fls. 52-54 foi indeferida a liminar.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 115-121).

Apela a impetrante nas fls. 130-150, reproduzindo as alegações apresentadas na petição inicial.

Contra-razões nas fls. 154-161.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 164-166).

DECIDO.

Inicialmente, observo que a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, teve o condão de regular a inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

Trata-se de órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da impetrante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.454-4, considerou constitucional a instituição do CADIN.

A Medida Provisória n.º 1.110, que depois de inúmeras reedições contou com o n.º 1.490, dispunha, em seu artigo 6º, acerca da obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e, celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O artigo 7º acrescia que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. Em seu parágrafo 1º dispunha que referida disposição não seria aplicada na hipótese do devedor comprovar o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, no caso da exigibilidade do crédito estar suspensa.

Tais dispositivos foram submetidos à análise da constitucionalidade (ADIN n.º 1454-4), tendo sido declarado constitucional o artigo 6º que cuida da obrigatoriedade de consulta prévia. Por outro giro, o artigo 7º teve sua eficácia suspensa ante o entendimento de que

a orientação do STF é no sentido de ser adverso às sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança.

Nota-se, portanto, da análise dos dispositivos legais em comento, que a inscrição no CADIN não tem o condão de repercutir sobre direitos ou interesses de terceiros, senão de simplesmente significar um ato informativo de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações.

Por outro lado, sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

No caso vertente a impetrante, alega, tão-somente, que é irrelevante a existência de débito, porquanto a instituição do CADIN seria ilegal e inconstitucional, sem comprovar a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados.

Desse modo, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, inviável a exclusão do registro do CADIN em nome da impetrante.

Confira-se, a respeito do tema, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AgRg no REsp 670.556/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.8.2005; REsp 495.038/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2002.03.00.032624-6	AG 160054
ORIG.	:	200261140014443	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	GUILHERME CEZAROTI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE A	:	DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA	e outro
PARTE A	:	DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delga Automotiva Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº2002.61.14.001444-3, que excluiu as suas filiais do pólo passivo da ação.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.034394-0 AC 977720  
ORIG. : 0100000028 1 Vr GUARA/SP  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA e outro  
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 101, 107 e 113:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência proferida em embargos à execução.

O autor, ora apelante, traz aos autos petição (fls. 101 e 113) manifestando a sua desistência do recurso de apelação e dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS, não se opõe ao pleito dos autores (fls. 107).

Decido.

A manifestação é de ser acolhida como renúncia ao direito em que se funda a ação atendendo o exigido no artigo 3º da Lei 9469/97, prejudicando-se por consequência a apelação.

Pelo exposto HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e, com fundamento no artigo 557, caput do mesmo diploma legal, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Baixem-se os autos à vara de origem, após decorridos os prazos de lei.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.064497-0 AG 243095  
ORIG. : 200561000137880 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FUNDICAO BALANCINS LTDA  
ADV : MAURO TISEO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fito de declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativa à aplicação da multa, TR e outros encargos legalmente previstos que superem o cômputo do principal, incidentes sobre o contrato de parcelamento, haja vista a denúncia espontânea, deferiu a liminar para afastar a aplicação da taxa SELIC.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de comunicação eletrônica (protocolo nº 2008.023267), os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido, e decretando-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.100461-3 AG 319237  
ORIG. : 9500000022 A Vr BARUERI/SP 9500114059 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : ELIANA TEREZINHA DE MELLO  
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IND/ E COM/ SAINT PIERRE LTDA  
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Conforme informações prestadas pelo r. JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP às fls. 597/603, houve prolação de sentença nos autos da execução fiscal n.º 22/1995, acarretando a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104877-0 AG 322576  
ORIG. : 9806149203 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA e outro  
ADV : JAIR RATEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : JAIR RATEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido de inclusão dos sócios – Pedro Gonçalves da Costa e Roberval Rosário Gonçalves da Costa - no pólo passivo da execução fiscal.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal em face da empresa executada – Campinas Telecomunicações Ltda-Me – para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n° 32.400.892-9, 32.400.898-8, 32.400.896-1, 32.400.890-2, 32.400.893-7, 32.400.899-6 e 32.400.973-9.

Após citação da empresa, requereu-se redirecionamento em face dos sócios, pedido que restou deferido ensejando a interposição do presente agravo de instrumento pela empresa executada.

Sustenta a agravante que o sócio Roberval Rosário Gonçalves da Costa retirou-se da sociedade em 01.10.2001, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Defende a ausência de responsabilidade do sócio que se retira da empresa, consoante reiterada jurisprudência. Acrescenta que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: exercer atos de gestão e restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto, incorrentes no presente feito.

Pretende seja atribuído efeito suspensivo para determinar a exclusão dos sócios -Pedro Gonçalves da Costa e Roberval Rosário Gonçalves da Costa - do pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão combatida determinou a inclusão dos sócios ao fundamento de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/9, previu a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social (fls. 56-57).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Inicialmente atendo-me à legitimidade recursal da agravante observando que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

É assim que o artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos – expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Determinou o MM. Juízo a quo a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda. Dessa decisão, interpôs, equivocadamente, a empresa executada agravo de instrumento com vistas a excluir os nomes dos sócios no pólo passivo da demanda. São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.

Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003) é incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social.

Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

Neste sentido v. acórdão que se traz à colação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1- A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.

2- Carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

3- Agravo de instrumento e agravo regimental não conhecidos.”

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 177347. Processo: 200303000194917 /SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:12/12/2003 JUIZ LAZARANO NETO) g.n

Denota-se, portanto, que a empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.00.105139-8 AG 283712  
ORIG. : 200661050097444 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : GRAFICA RAMI LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (ambos nos 15 primeiros dias), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, bem como a compensação dos valores pagos a estes títulos nos últimos dez anos, indeferiu a liminar pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 80/83).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (fl. 89).

Contraminuta apresentada pela agravada (fls. 91/116).

Às fls. 118/120, manifestou-se o Ministério Público Federal, deixando de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando tão-somente pelo seu seguimento.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 7ª Vara Federal de Campinas - SP, protocolado sob o n.º 2007/304538, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.001575-9 AG 323757  
ORIG. : 0700013411 3 Vr ARARAS/SP 0400000068 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : ANTONIO DE JESUS MARTINS  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : UNIAO SAO JOAO S/A e outro  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do CADIN.

Informa a agravante que houve a propositura da execução fiscal aos 02 de junho de 2004 para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 55.627.879-8, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA, tendo o primeiro executado UNIÃO SÃO JOÃO S.A oferecido como penhora a porcentagem das rendas dos jogos realizadas no Estádio Hermínio Ometto, na cidade de Araras.

Sustenta que o reconhecimento do débito, bem como o fato do Juízo encontrar-se garantido em razão dos depósitos determinados judicialmente em porcentagem dos jogos realizados deve ser reformada a decisão do MM. Magistrado, autorizando o levantamento da restrição junto ao CADIN – Banco Central do Brasil. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de exclusão do CADIN, sob a fundamentação de que figurando o executado como devedor do presente caso, ainda que haja penhora, deve ser mantida sua inclusão. (fls. 188-189)

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos,

razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária a presença dos seguintes requisitos: perigo de lesão grave e relevância da fundamentação.

Inicialmente observo que a Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

Trata-se de órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da agravante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.454-4 considerou constitucional a instituição do CADIN.

A Medida Provisória n.º 1.110, que depois de inúmeras reedições contou com o n.º 1.490, dispunha em seu artigo 6º acerca da obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e, celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O artigo 7º acrescia que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. Em seu parágrafo 1º dispunha que referida disposição não seria aplicada na hipótese do devedor comprovar o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, no caso da exigibilidade do crédito estar suspensa.

Tais dispositivos foram submetidos à análise de constitucionalidade (ADIN nº 1454-4) tendo sido declarado constitucional o artigo 6º que cuida da obrigatoriedade de consulta prévia. Por outro giro, o artigo 7º teve sua eficácia suspensa ante o entendimento de que a orientação do STF é no sentido de ser adverso às sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança.

Nota-se, portanto, da análise dos dispositivos legais em comento que a inscrição no CADIN não tem o condão de repercutir sobre direitos ou interesses de terceiros, senão de simplesmente significar um ato informativo de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações.

Por outro lado, sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

No caso vertente a agravante demonstrou o ajuizamento de ação com vistas a discutir o crédito em debate, contudo, deixou de ofertar garantia suficiente do débito – porcentagens da renda de jogo - para inserir-se na circunstância legal que autorizaria a suspensão do registro em referido órgão informativo.

Assim, em se considerando que a existência desse cadastro atende o interesse superior de não comprometimento de recursos públicos com quem não esteja honrando seus débitos para com a Administração atrelado ao não oferecimento de garantia idônea, não vislumbro relevante motivo para a exclusão da agravante no CADIN.

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2004.61.00.001677-4	AC 1202798
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CHOIFI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	
ADV	:	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o teor da petição de fls. 399/400 bem como informando se tem interesse no julgamento da apelação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002891-2 AG 324735  
ORIG. : 200661050071583 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ELIANA MARIA MATTIOLI CAMPOS e outro  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : J S C MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Informa agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito na certidão da dívida ativa nº 35.639.436-0, no montante de R\$ 2.664.454,28 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Notícia que o mandado de penhora foi cumprido e foram penhorados bens para garantia da presente execução, aos 6 de setembro de 2006, no valor de R\$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais).

Narra que a empresa ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. pedido de restituição de crédito líquido e certo e antecipação de tutela, distribuída sob o nº 2006.61.05.009569-1, tendo sido a antecipação da tutela requerida deferida em parte para reconhecer a exigibilidade de parte do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD, correspondente às contribuições cujos fatos geradores ocorreram em períodos anteriores a novembro de 1999, tendo em vista a decadência dos mesmos.

Sustenta, em síntese, que, o mero inadimplemento não caracteriza as hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN e, o INSS não logrou êxito em comprovar que o agravante tenha praticado atos com excesso de poderes, com violação à lei ou ao contrato social.

Aduz a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, pois a matéria que abrange a responsabilidade solidária somente pode ser veiculada por lei complementar, por inteligência do artigo 146, inciso III, alínea “b”, de nossa Carta Magna.

Asseveram que é distinta a responsabilidade da pessoa jurídica da pessoa física, que em nada se confundem, tendo em vista que o passivo tributário é gerado pela empresa, não existindo comunicação de responsabilidade, a não ser no caso de atos praticados em excesso na gestão administrativa, que não é caso concreto.

O MM. Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da demanda, sob a fundamentação de que o disposto no artigo 135 do CTN não se aplica ao caso presente, em que se veicula a cobrança de crédito tributário titularizado pelo INSS, mas sim o disposto no artigo 124, inciso II, do CTN, o qual reza serem obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei (fls.177-184)

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo, senão vejamos.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, “de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional.” Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se

estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 – Ministro José Delgado – Primeira Seção – DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados, em 19 de maio de 2006, em face da empresa agravada e de seu sócio identificado na certidão da dívida ativa nº 35.639.436-0, para cobrança de débito previdenciário, referente ao período de 01/1994 a 07/2004.

Os dados constantes dos autos não caracteriza o excesso de poder ou a infração à lei, razão pela qual não devem ser mantidos os sócios no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.003151-0 AG 324920  
ORIG. : 200461820512017 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora das obrigações da eletrobrás pertencentes à agravante.

Notícia a agravante a propositura da execução fiscal (processo nº 2004.61.82.051201-7), em curso perante a 12a. Vara das Execuções Fiscais para cobrança dos valores devidos a título de contribuição social previdenciária compreendida no período de 03/1990 a 12/1991, correspondente à NFLD nº 31.521.053-2.

Citada, requereu a suspensão da execução ao fundamento da existência de ação declaratória (processo nº 2004.61.00.021102-9) visando a compensação dos créditos, bem como ação ordinária (processo nº 2005.61.00.004716-7) onde se pretende o parcelamento dos mesmos.

Inicialmente deferido o pedido de suspensão, restou revogado ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.040574-0), de minha Relatoria, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido.

Ato contínuo, determinou-se o prosseguimento da execução, ocasião em que se ofertou à penhora obrigações da eletrobrás pertencentes à agravante, no montante de R\$ 6.205.001,77, recusadas pela autarquia federal.

Sustenta que deve ser afastada a alegação de que as debêntures da eletrobrás não prestam para garantir à execução, vez que o STJ adotou novo posicionamento acerca do tema, entendendo que é cabível a penhora porquanto possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título “direitos e ações”.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo autorizando a penhora das obrigações da eletrobrás ou a suspensão da execução até julgamento das ações pendentes.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de penhora das obrigações da eletrobrás ao fundamento de ausência de prova da disponibilidade dos títulos indicados (fls. 306).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Pretende a agravante a concessão do pedido de efeito suspensivo para que seja autorizada a penhora das obrigações da Eletrobrás de sua titularidade ou a suspensão da execução fiscal até julgamento das ações declaratória e ordinária, processos nº 2004.61.00.021102-9 e 2005.61.00.004716-7, respectivamente.

Observo que o pedido de suspensão da execução fiscal foi anteriormente apreciado pelo juízo monocrático, sendo objeto do recurso de agravo de instrumento nº 2007.03.00.040574-0, de minha relatoria; razão por que fica impedida sua análise por meio do presente recurso.

Cinge-se o presente apenas à validade da oferta à penhora das obrigações da eletrobrás pertencentes à agravante.

Observo que, por força de nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é de se aceitar as debêntures da Eletrobrás para garantia do juízo.

Nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, esclareceu-se que, inobstante tais créditos não tenham cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se na gradação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título “direitos e ações”.

O Relator Ministro Humberto Martins sinalizou em seu voto que a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art.58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termo da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

Desta feita, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passo a autorizar a oferta de títulos da Eletrobrás, por entender incabível a mera recusa pela autarquia, salientando que seus valores deverão ser apurados no feito executivo e importarão em suficiência ou não da penhora, com as conseqüências decorrentes de tal aferição.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a possibilidade de penhora sobre as obrigações da Eletrobrás ofertados pela executada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo

Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Em tempo, proceda-se ao apensamento do presente recurso ao agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.040574-0), para julgamento conjunto.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004227-1 AG 325558  
ORIG. : 0700001134 A Vr BARUERI/SP 0700084307 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EURIPEDES CESTARE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO  
PARTE R : ENEAS TOGNINI e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.441.370-8, no montante de R\$ 1.296.699,72 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) relativamente ao período de 01/1999 a 04/2001 em face da executada – Sociedade Bíblica do Brasil - e dos co-responsáveis constantes da certidão da dívida ativa – Eneas Tognini, Guilhermino Silva Cunha e Samuel Camara.

Citados, a executada e os sócios ofertaram exceção de pré-executividade, a primeira aduzindo nulidade da CDA, enquanto os demais sustentaram ilegitimidade passiva.

O agravante, em sede de exceção de pré-executividade relatou ser Diretor da Sociedade Bíblica no Brasil no período dos fatos geradores, sempre agindo em conformidade com as determinações estampadas no Estatuto da entidade.

Acrescenta que o não pagamento das contribuições deu-se em decorrência de imunidade da Sociedade Bíblica do Brasil, razão por que não há falar-se em responsabilização de terceiros.

Assevera que a questão colocada refere-se aos limites da imputação da responsabilidade tributária dos diretores, posto que, nos moldes do artigo 135 do CTN dependem da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei.

Defende a admissão da exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade na medida em que inexiste dilação probatória.

A r. decisão guerreada não acolheu a exceção de pré-executividade da Sociedade Bíblica do Brasil, por entender que a tese da imunidade não pode ser debatida nesse via.

De igual forma, refutou as alegações de ilegitimidade do excipiente Guilhermino Silva Cunha, por entender que as matérias passíveis de serem alegadas por tal expediente não podem ser outras senão aquelas que incumbe ao magistrado conhecer e declarar de ofício.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Por meio do presente recurso traz-se à apreciação desta C. Corte tão somente a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada por Guilhermino Silva Cunha, aduzindo ilegitimidade.

No tocante ao não conhecimento da exceção de pré-executividade que versa acerca da nulidade da CDA, não se insurgiu a executada por meio do presente recurso, razão por que tal questão se encontra alheia ao objeto deste agravo.

Observa-se que a exceção de pré-executividade – admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do

título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses – restritas, convém mencionar – a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Com efeito, verifico que não se pode exigir do agravante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado. Assim, analisando os documentos juntados no processo de origem e não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou

entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

São precedentes: RESP nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade.

Em tempo, proceda a UFOR a retificação da certidão de fls. 301, na medida em que foram acostados os comprovantes de recolhimento do preparo – ainda que de forma irregular, com posterior regularização, em petição que determino a juntada (protocolo nº 2008.022816).

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004228-3 AG 325559  
ORIG. : 0700001134 A Vr BARUERI/SP 0700084307 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : SAMUEL CAMARA  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EURIPEDES CESTARE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outro  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
PARTE R : ENEAS TOGNINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal,

rejeitou a exceção de pré-executividade.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.441.370-8, no montante de R\$ 1.296.699,72 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) relativamente ao período de 01/1999 a 04/2001 em face da executada – Sociedade Bíblica do Brasil - e dos co-responsáveis constantes da certidão da dívida ativa – Eneas Tognini, Guilhermino Silva Cunha e Samuel Camara.

Citados, a executada e os sócios ofertaram exceção de pré-executividade, a primeira aduzindo nulidade da CDA, enquanto os demais sustentaram ilegitimidade passiva.

O agravante, em sede de exceção de pré-executividade relatou ser Diretor da Sociedade Bíblica no Brasil no período dos fatos geradores, sempre agindo em conformidade com as determinações estampadas no Estatuto da entidade.

Acrescenta que o não pagamento das contribuições deu-se em decorrência de imunidade da Sociedade Bíblica do Brasil, razão por que não há falar-se em responsabilização de terceiros.

Assevera que a questão colocada refere-se aos limites da imputação da responsabilidade tributária dos diretores, posto que, nos moldes do artigo 135 do CTN dependem da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei.

Defende a admissão da exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade na medida em que inexiste dilação probatória.

A r. decisão guerreada não acolheu a exceção de pré-executividade da Sociedade Bíblica do Brasil, por entender que a tese da imunidade não pode ser debatida nesse via.

De igual forma, refutou as alegações de ilegitimidade do excipiente samuel Câmara, por entender que as matérias passíveis de serem alegadas por tal expediente não podem ser outras senão aquelas que incumbe ao magistrado conhecer e declarar de ofício.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Por meio do presente recurso traz-se à apreciação desta C. Corte tão somente a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada por samuel Câmara, aduzindo ilegitimidade.

No tocante ao não conhecimento da exceção de pré-executividade que versa acerca da nulidade da CDA, não se insurgiu a executada por meio do presente recurso, razão por que tal questão se encontra alheia ao objeto deste agravo.

Observa-se que a exceção de pré-executividade – admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses – restritas, convém mencionar – a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Com efeito, verifico que não se pode exigir do agravante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado. Assim, analisando os documentos juntados no processo de origem e não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo

porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

São precedentes: RESP nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade.

Em tempo, proceda a UFOR a retificação da certidão de fls. 304, na medida em que foram acostados os comprovantes de recolhimento do preparo (fls. 28) – ainda que de forma irregular, com posterior regularização, em petição que determino a juntada (protocolo nº 2008.022818).

Apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.004227-1.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004242-8 AG 325604  
ORIG. : 200661820246673 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004356-1 AG 325731  
ORIG. : 9505024398 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO MARTINS LUNARDELLI  
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARTE DE AVIACAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.005076-0 AG 326134  
ORIG. : 200561050006653 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.000665-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.227.108-6, 35.227.109-4, 35.227.110-8 e 35.227.111-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de penalidades decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente em época própria pela empresa Grafcorp Serviços Gráficos Ltda., perfazendo o total de R\$ 43.861,88 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva sustentando não serem responsáveis pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz “a quo” não acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os agravantes do pólo passivo da ação, ao fundamento que seus nomes constavam da CDA, a qual detêm liquidez e certeza, como co-responsável pela dívida inscrita na citada certidão.

Com efeito, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

O Ministro José Delgado, relator do feito, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante

legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDAs n.º 35.227.108-6, 35.227.109-4, 35.227.110-8 e 35.227.111-6, as quais possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2005.61.05.000665-3, datam de período em que os sócios exerciam função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006099-6 AG 326944  
ORIG. : 9514037871 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS CARLOS GONÇALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CESAR ROBERTO DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 19/21 (fls. 199/201 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP que reconsiderou a decisão que reconheceu a ineficácia da alienação e declarou a insubsistência da penhora havida sobre o quinhão do imóvel do imóvel transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, outrora de propriedade de César Roberto da Silva e sua esposa.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por considerar que o valor da avaliação da parte ideal do imóvel então penhorado (R\$ 9.333,33) é insuficiente para o pagamento das custas processuais (R\$ 11.206,03), de modo que o decreto de fraude à execução tornou-se inviável, uma vez que apenas serviu de pressuposto para a formalização de penhora antieconômica.

Requer o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo que, de fato, as custas realmente atingem um montante superior a R\$ 11.000,00, porém esse valor é relativo a todas as ações executivas apensadas ao processo de origem, sendo que, consideradas individualmente, nenhum valor referente a custas processuais atinge sequer o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 05).

Insiste em que a manutenção da decisão agravada inviabilizaria a satisfação do crédito, ainda que parcial, consistindo em enriquecimento ilícito por parte do agravado.

DECIDO.

Dos elementos constantes dos autos observo que o co-executado César Roberto da Silva interpôs "embargos à penhora" requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte (1/5) da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33 (fls. 07/12).

Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário.

O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso.

Segundo a planilha de fls. 18, anoto que o valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33 (fls. 14).

Sucedem que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora.

Anoto ainda que inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora.

Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

...

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Assim, ao menos nesse momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos fundamentos da minuta para infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-lhe informações.

Intime-se e publique-se.  
São Paulo, 12 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.006598-2 AG 327298  
ORIG. : 200761140007837 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
ADV : GILBERTO MANARIN  
AGRDO : WOLNEY RODRIGUES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que excluiu os executados – Wolney Rodrigues, Carlos Luiz gazola, leni cardoso gazola e Wilma Brait Rodrigues do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta o agravante que os sócios constam expressamente da certidão de dívida ativa, havendo, portanto, expressa indicação no título executivo, o qual ostenta presunção de certeza e liquidez.

Assevera que nos casos em que há inclusão do nome dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça afirma que caberá aos sócios a demonstração da inocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Defende a constitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 que refere a responsabilidade solidária dos sócios de sociedade limitada. Requer, desta feita, a reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão combatida determinou a exclusão dos sócios Wolney Rodrigues, Carlos Luiz gazola, leni cardoso gazola e Wilma Brait Rodrigues do pólo passivo da execução fiscal, esclarecendo que, eventualmente serão incluídos somente por determinação legal e nas hipóteses previstas em lei (fls. 39).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, “de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional.” Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL.**

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 – Ministro José Delgado – Primeira Seção – DJU 08/05/2006, pág. 172) Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados, em setembro de 2006, em face da empresa agravada e de seus sócios identificados na certidão da dívida ativa nº 35.814.616-0, para cobrança de débito previdenciário, referente ao período de 01/2004 a 01/2005.

Os dados constantes dos autos não demonstram a caracterização o excesso de poder ou a infração à lei, mormente em se considerando que houve oferta de bens pela empresa agravada com vistas à garantia da execução, razão por que não há falar-se, prima facie, em redirecionamento da execução em face dos sócios.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007057-6	AG 327519
ORIG.	:	200561820149018	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros	
ADV	:	GUSTAVO PIOVESAN ALVES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007204-4 AG 327651  
ORIG. : 0600000170 3 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA e outros  
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução fiscal, julgou deserto o recurso de apelação.

Informam os agravantes que interpuseram recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.468.994-2. Efetuada regular penhora e opostos embargos à execução, requereu-se o diferimento do recolhimento das custas, nos moldes da Lei nº 11.608/03, face à impossibilidade financeira momentânea da empresa executada, pedido que restou deferido pelo juízo monocrático. Sentenciados os embargos, ensejou a interposição de recurso de apelação, ocasião em que reiterado o pedido de diferimento do recolhimento do preparo, deferido, resultando no recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo.

Ato contínuo, alterou-se o decisum para julgar deserto o recurso (fls. 21), em decisão que ora se combate pela via do presente recurso.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a Lei nº 11.608/03 dispõe sobre as taxas judiciárias, dentre as quais se inclui o preparo, autorizando, em sede de embargos, possa ser postergado o recolhimento para depois da satisfação da obrigação, quando comprovada a impossibilidade momentânea de fazê-lo.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo, afastando-se o decreto de deserção da apelação.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro cumpre assinalar que o feito tramita perante a Justiça Estadual de Valinhos, no exercício da competência delegada conferida pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Assim, em que pese tratar-se do exercício de jurisdição federal, a cobrança das custas far-se-á nos termos da legislação estadual, consoante dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

Nesse passo lembro que a Lei Paulista n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, regulando a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, revogou tacitamente alguns dispositivos da Lei n.º 4.957/85, dentre os quais aquele que previa a não incidência da referida taxa nos embargos à execução.

A Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 2º, §1º enuncia que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Desta feita, confrontando os dois diplomas legais é possível concluir que o novel regramento afastou a isenção outrora estabelecida nos embargos à execução, permitindo, em situações excepcionais, o diferimento do recolhimento de tais custas, mas não sua não-incidência.

Denota-se, portanto, que o o artigo 5º da Lei n.º 11.608/2003 autoriza o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nos embargos à execução.

No caso dos autos, os agravantes juntaram documentação hábil a comprovar a presença do requisito “impossibilidade financeira”, tanto que obtiveram, quando do ajuizamento dos embargos, autorização para recolhimento diferido (fls. 142).

Nesse passo poder-se-ia indagar se o valor destinado ao preparo encontra-se abrangido pela expressão “taxa judiciária”, isto porque o artigo 2º, parágrafo único da Lei em comento, elenca diversas despesas que não se incluem no conceito de taxa, e que, portanto, são de recolhimento obrigatório.

Desta feita autoriza-se concluir que tendo elencado dentre as exclusões o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, este não se encontra abrangido pelo conceito “taxa judiciária”, tendo, portanto, incidência obrigatória e imediata. Diferentemente é o que ocorre com as custas recursais, que ao lado do porte compõe o preparo.

Não incluídas no rol do artigo 2º, parágrafo único, encontram-se abrangidas pelo conceito “taxa judiciária”, e podem ter seu recolhimento diferido.

Trata-se de atentar-se ao princípio “inclusio unius, alterius exclusio”, que impede seja realizada uma interpretação ampliativa; é dizer, não excluindo do conceito de taxa o valor destinado às custas recursais, faz entender que – propositadamente – essa hipótese encontra-se nele incluída.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para autorizar tão-somente o diferimento das custas, impondo-se, no entanto, o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações, em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007545-8 AG 327823  
ORIG. : 200761060059808 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ABAFLEX S/A e outros  
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução processo nº 2007.61.06.005980-8 distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2007.61.06.001287-7, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Ressaltam os agravantes, inicialmente, que as disposições contidas no artigo 739-A do Código de Processo Civil não são aplicáveis às execuções fiscais, invocando precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2007.03.00.061742-1).

Sustentam que embora a Lei das Execuções Fiscais não disponha expressamente sobre os efeitos em que devam ser recebidos os embargos à execução, existem diversos dispositivos com a nítida determinação da atribuição do efeito suspensivo, principalmente nos artigos 18, 19, 24 e 32.

Acrescentam que o efeito suspensivo deve ser atribuído vez que foram preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 739-A, porque os fundamentos aduzidos nos embargos são relevantes, estando ainda o Juízo garantido por penhora realizada em 03/05/2007.

Asseveram que o recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo causará danos graves e de difícil reparação, pois o prosseguimento da execução fiscal causará a expropriação dos bens pertencentes aos agravantes, antes mesmo do julgamento dos embargos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Verifico que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, dispondo:

Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assinalo, em primeiro lugar, que no precedente apontado pela agravante (2007.03.00.061742-1), da relatoria do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, que acompanhei, o recurso foi provido porque, além da argumentação do E. Relator no sentido da não aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, também porque, ainda que se entendesse o referido dispositivo legal aplicável, restariam presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Isto posto, esclareço que entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, acórdão pendente de publicação).

Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não teram efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não logrou demonstra que o Juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora.

Ao contrário, consta dos autos que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 386.500,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais, fls.60/63), para garantia de uma dívida de R\$ 438.525,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), atualizada para o mês de fevereiro de 2007 (fls.58 deste instrumento).

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007565-3	AG 327836
ORIG.	:	199961150026477 2 Vr SAO CARLOS/SP	9700003101 A Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro	
ADV	:	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.002649-0, em trâmite perante o 2ª Vara Federal de São Carlos, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a medida pretendida pelo requerente estava preclusa, uma vez que já havia manejado os embargos à execução tratando de matéria idêntica e, além disso, a matéria deduzida comporta dilação probatória inadmissível nesse sede.

Alega, em síntese, que:

- a) não está confirmada a preclusão consumativa, uma vez que o anterior ajuizamento dos embargos à execução fiscal não são causas obstativas da propositura da exceção de pré-executividade;
- b) a matéria relativa à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;
- c) a CDA contém nulidade material, uma vez que inscreveu como débitos tributários contribuições sabidamente inconstitucionais;

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Como consta dos autos, foi formalizada, na execução fiscal n.º 1999.61.15.002649-0, a penhora de bens. Além disso, há notícia que o excipiente propôs embargos à execução fiscal em 03 de junho de 2002. Por fim, há informação de que a exceção de pré-executividade foi ajuizada em 26 de junho de 2007.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.

Assim, confirmando que a exceção de pré-executividade foi manejada posteriormente à penhora e o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, está confirmada a preclusão consumativa.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa dos tribunais:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.

(AAgRg nos EDcl no REsp 905416 / PR; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/12/2007, Data da Publicação/Fonte, DJ 08.02.2008 p. 1)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 396397 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 22.03.2006 p. 155)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 509156 / MG; 2003/0023567-7; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.2007 p. 294)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007566-5 AG 327837  
ORIG. : 199961150026490 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.002649-0, em trâmite perante o 2ª Vara Federal de São Carlos, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a medida pretendida pelo requerente estava preclusa, uma vez que já havia manejado os embargos à execução tratando de matéria idêntica e, além disso, a matéria deduzida comporta dilação probatória inadmissível nesse sede.

Alega, em síntese, que:

- a) não está confirmada a preclusão consumativa, uma vez que o anterior ajuizamento dos embargos à execução fiscal não são causas obstativas da propositura da exceção de pré-executividade;
  - b) a matéria relativa à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;
  - c) a CDA contém nulidade material, uma vez que inscreveu como débitos tributários contribuições sabidamente inconstitucionais;
- É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Como consta dos autos, foi formalizada, na execução fiscal n.º 1999.61.15.002649-0, a penhora de bens. Além disso, há notícia que o excipiente propôs embargos à execução fiscal em 03 de junho de 2002. Por fim, há informação de que a exceção de pré-executividade foi ajuizada em 26 de junho de 2007.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.

Assim, confirmando que a exceção de pré-executividade foi manejada posteriormente à penhora e o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, está confirmada a preclusão consumativa.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa dos tribunais:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.

(AAgRg nos EDcl no REsp 905416 / PR; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/12/2007, Data da Publicação/Fonte, DJ 08.02.2008 p. 1)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A

INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 396397 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 22.03.2006 p. 155)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 509156 / MG; 2003/0023567-7; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.2007 p. 294)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivos.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007567-7 AG 327838  
ORIG. : 199961150026489 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.002649-0, em trâmite perante o 2ª Vara Federal de São Carlos, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a medida pretendida pelo requerente estava preclusa, uma vez que já havia manejado os embargos à execução tratando de matéria idêntica e, além disso, a matéria deduzida comporta dilação probatória inadmissível nesse sede.

Alega, em síntese, que:

- a) não está confirmada a preclusão consumativa, uma vez que o anterior ajuizamento dos embargos à execução fiscal não são causas obstativas da propositura da exceção de pré-executividade;
- b) a matéria relativa à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;
- c) a CDA contém nulidade material, uma vez que inscreveu como débitos tributários contribuições sabidamente inconstitucionais;

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em

definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Como consta dos autos, foi formalizada, na execução fiscal n.º 1999.61.15.002649-0, a penhora de bens. Além disso, há notícia que o excipiente propôs embargos à execução fiscal em 03 de junho de 2002. Por fim, há informação de que a exceção de pré-executividade foi ajuizada em 26 de junho de 2007.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.

Assim, confirmando que a exceção de pré-executividade foi manejada posteriormente à penhora e o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, está confirmada a preclusão consumativa.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa dos tribunais:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.

(AAgRg nos EDcl no REsp 905416 / PR; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/12/2007, Data da Publicação/Fonte, DJ 08.02.2008 p. 1)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.

desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 396397 / MG; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 22.03.2006 p. 155)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 509156 / MG; 2003/0023567-7; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.2007 p. 294)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007735-2 AG 328042  
ORIG. : 200161140021911 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 92 (fls. 154 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução de sentença promovida em face de PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para a cobrança de verba honorária de sucumbência decorrente da improcedência dos embargos à execução então opostos pela executada, indeferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da demanda nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença, de título judicial, no qual são partes a empresa e o INSS. Não há que se falar em responsabilidade dos sócios por débito oriundo de condenação em honorários advocatícios.

Indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo e sua responsabilização patrimonial”.

Requer a UNIÃO a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 09), aduzindo, em síntese, que a empresa foi dissolvida irregularmente, de modo que os sócios devem ser responsabilizados por suas dívidas, nos termos do art. 50 do Código Civil.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da empresa PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para a cobrança de verba honorária de sucumbência devida pela empresa em razão da improcedência dos embargos à execução.

A empresa devedora foi devidamente citada por edital (fls. 72/76), contudo não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora (fls. 77).

Assim, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios (fls. 80), o que foi indeferido pelo Juízo “a quo”, sendo esta a interlocutória (fls. 92).

A decisão agravada deve ser mantida.

O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica.

De todo modo, é certo que a questão acerca do reconhecimento da dissolução irregular da empresa não foi objeto de discussão no Juízo ‘a quo’, o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente instrumento, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.007856-3 AG 328094  
ORIG. : 200460000083621 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILMAR FRANCISCO DE LIMA e HÉLIA TAEMI

HIROKAWA DE LIMA contra decisão proferida a fls. 37/43 (fls. 60/66 dos autos originais) pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande/ MS que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 13/14), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;  
II – as pessoas expressamente designadas por lei.”

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigados, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).  
1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os

requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

**TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.**

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009286-9	AG 329094
ORIG.	:	200561070077940	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR	
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, interposto por NELSON COLAFERRO JUNIOR, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.07.007794-0, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, na parte em que indeferiu a exclusão de seu nome do

pólo passivo da demanda

Alega, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o agravado não comprovou que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa dos co-responsáveis;
- b) a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 somente pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

No caso dos autos, a empresa executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima e as normas sobre a responsabilização de sócios e administradores pelas dívidas tributárias estão previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Por sua vez, tratando-se de débito devido à Seguridade Social, prevê, ainda, o artigo 13, §único, da Lei nº 8.620/93: “Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.”

Assim, os dirigentes de uma sociedade anônima respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando comprovado que agiram com dolo ou culpa.

Em se tratando de dívida ex lege (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio e ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo

5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou

adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.

6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a

imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 219.564, DJU 28/07/2005, p. 209, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo)

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período em que participou da sociedade.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao r. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2001.61.82.010198-3 AC 1242162  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAFER S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de desistência constante na petição protocolada sob o número 2007.323272.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.026583-1 REOAC 591261  
ORIG. : 9800000032 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
PARTE A : LAURO MANSON  
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : VERGILIO ERNESTO FERNANDES e outros  
PARTE R : DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
INTERES : DULCE HELENA BIROLI COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do prazo relativo à publicação de folha 94, requerido pela autarquia previdenciária, em virtude do movimento paredista que se instalou desde o dia 28 de janeiro de 2008. Alega a autarquia que a Advocacia Pública da União que compreende os Procuradores Federais, os Advogados Gerais da União e os Procuradores da Fazenda, decretaram, aos 28 de janeiro de 2008, greve em âmbito nacional.

Sustenta que a adesão ao movimento foi total em todos os estados da federação razão porque não há como atender às centenas de

intimações publicadas diariamente ou cumprir os respectivos prazos recursais, pugnano assim pela suspensão do prazo durante o período de greve tendo em vista a configuração de situação de força maior justificadora dessa medida, a teor do artigo 265, V e 507 do Código de Processo Civil.

Inicialmente reputo conveniente discorrer, ainda que brevemente, acerca da aplicabilidade das normas constitucionais.

José Afonso da Silva, jurista de notória expressão, foi o responsável pela criação da tradicional classificação das normas no tocante à sua aplicabilidade, classificando-as em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Entendeu por normas de eficácia plena aquelas que produzem ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais desde a entrada em vigor da Constituição, relativamente aos interesses, comportamento e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Já, no tocante às normas constitucionais de eficácia contida conceituou-as como aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou os termos de conceitos gerias nelas enunciados.

Por fim, definiu as normas constitucionais de eficácia limitada como aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva aplicabilidade.

Explicito os motivos que me fazem entender necessária a análise do tema. Vejamos.

A Constituição Federal ampliou os direitos sociais dos servidores públicos, permitindo-lhes tanto o direito à livre associação sindical quanto o direito de greve, contudo, conferiu a este último, o exercício nos termos e nos limites definidos em lei ordinária.

Dispõe o artigo 37, inciso VII, do Diploma Constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Ora, determinar qual é a eficácia da norma em comento importa em analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos movimentos parciais dos servidores públicos.

Nesses termos é que foi a presente controvérsia submetida à nossa Corte Constitucional por meio do mandado de injunção n.º 485-4. Na oportunidade o Relator Ministro Maurício Correa se pronunciou reconhecendo a necessidade de integralização da norma prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, mediante edição de lei competente para definir os termos e os limites do exercício do direito de greve e declarando a omissão legislativa. Determinou a expedição de comunicação ao Poder Legislativo a fim de que este adotasse as medidas necessárias ao suprimento da omissão apontando.

Nessa oportunidade declarou que o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, e, em consequência, desprovida de auto-aplicabilidade, revelando-se possível o exercício desse direito público subjetivo somente após a edição da lei reclamada pela Carta Política.

Observo que a Constituição Federal confere direitos – disposições declaratórias e garantias – disposições assecuratórias e disponibiliza instrumentos de ativação constitucional para as hipóteses em que a garantia se mostrar inadequada para preservar o direito declarado. São esses instrumentos conhecidos como garantias instrumentais ou remédios constitucionais.

É o mandado de injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, o meio adequado para conferir à norma limitada aplicabilidade integral e imediata, sempre que a falta da norma regulamentadora esteja inviabilizando o exercício da garantia constitucional.

O que se discute, contudo, são os efeitos que podem ser conferidos pela decisão do mandado de injunção. Duas posições se firmaram, a concretista no sentido de que a concessão da injunção importa em viabilização do exercício do direito constitucional - e a não concretista que limita a atuação do órgão supremo à comunicação da mora do Congresso não podendo, entretanto, viabilizar o exercício do direito. Observo que é nessa linha que se firma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que sua atuação não pode ir além da mera declaração da mora do Poder Legislativo.

Dessa forma é de se concluir que os servidores públicos somente poderão validamente fazer greve quando sobrevier a norma integradora que regulamenta a norma de eficácia limitada.

Não bastasse, é preciso, não olvidar que a mesma Emenda Constitucional que deu a atual redação ao artigo 37, supratranscrito, alterando a espécie normativa exigida para a definição dos limites do direito de greve - de lei complementar para lei ordinária, também acresceu dentre os princípios da Administração Pública o princípio da eficiência.

O conteúdo desse princípio engloba uma atuação efetiva do agente público no sentido de produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. Esse princípio que deve se interligar ao princípio da continuidade do serviço, que enuncia a necessidade da atividade pública ser ininterrupta de forma a não admitir paralisação nos serviços públicos essenciais, obstaculizam, ademais, o exercício desse direito que, conquanto declarado constitucionalmente permanece não exercitável. E diz-se não exercitável porque, como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar mais de uma vez acerca da matéria entendendo que a norma que confere aos servidores o direito à greve é norma de eficácia limitada, é dizer, sua aplicabilidade condiciona-se à atividade legislativa, ainda inexistente.

Por derradeiro, acrescento que a Resolução n.º 286 do Supremo Tribunal Federal que entendeu pelo deferimento da suspensão dos prazos é norma expedida interna corporis, estando sua eficácia adstrita aos limites daquele Órgão.

Por tais razões, e em se entendendo que não há direito plenamente exercitável, não há justificativa para a suspensão dos prazos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.99.031586-5 AC 1212791  
ORIG. : 9300312847 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 516:

Pedido de prorrogação de prazo. Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031614-8 AC 819797  
ORIG. : 9800501142 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR para anotações, para que conste como apelada Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda massa falida.

Anote-se também o nome do administrador judicial, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia – OAB/SP nº 101.471.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, às fls. 173/174.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050670-1 AC 1266105  
ORIG. : 0500000076 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500000360 1 Vr TEODORO  
SAMPAIO/SP  
APTE : PONTAL AGRO PECUARIA S/A  
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os ofícios protocolados sob os números 2008.004359 e 2008.002466, e respectivos documentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.051443-4 AC 743605  
ORIG. : 9600344760 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Tendo em vista a informação de fl. 188, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo legal interposto nos autos da ação cautelar nº 2001.03.99.051442-2 em apenso.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.052965-0 AC 1078314  
ORIG. : 0200000126 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e outro  
ADV : ANANIAS RUIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do prazo relativo à publicação de folha 94, requerido pela autarquia previdenciária, em virtude do movimento paredista que se instalou desde o dia 28 de janeiro de 2008. Alega a autarquia que a Advocacia Pública da União que compreende os Procuradores Federais, os Advogados Gerais da União e os Procuradores da Fazenda, decretaram, aos 28 de janeiro de 2008, greve em âmbito nacional.

Sustenta que a adesão ao movimento foi total em todos os estados da federação razão porque não há como atender às centenas de intimações publicadas diariamente ou cumprir os respectivos prazos recursais, pugnando assim pela suspensão do prazo durante o período de greve tendo em vista a configuração de situação de força maior justificadora dessa medida, a teor do artigo 265, V e 507 do Código de Processo Civil.

Inicialmente reputo conveniente discorrer, ainda que brevemente, acerca da aplicabilidade das normas constitucionais.

José Afonso da Silva, jurista de notória expressão, foi o responsável pela criação da tradicional classificação das normas no tocante à sua aplicabilidade, classificando-as em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Entendeu por normas de eficácia plena aquelas que produzem ou têm possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais desde a entrada em vigor da Constituição, relativamente aos interesses, comportamento e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Já, no tocante às normas constitucionais de eficácia contida conceituou-as como aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou os termos de conceitos gerias nelas enunciados.

Por fim, definiu as normas constitucionais de eficácia limitada como aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva aplicabilidade.

Explicito os motivos que me fazem entender necessária a análise do tema. Vejamos.

A Constituição Federal ampliou os direitos sociais dos servidores públicos, permitindo-lhes tanto o direito à livre associação sindical quanto o direito de greve, contudo, conferiu a este último, o exercício nos termos e nos limites definidos em lei ordinária.

Dispõe o artigo 37, inciso VII, do Diploma Constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Ora, determinar qual é eficácia da norma em comento importa em analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos movimentos parciais dos servidores públicos.

Nesses termos é que foi a presente controvérsia submetida à nossa Corte Constitucional por meio do mandado de injunção n.º 485-4. Na oportunidade o Relator Ministro Maurício Correa se pronunciou reconhecendo a necessidade de integralização da norma prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, mediante edição de lei competente para definir os termos e os limites do exercício do direito de greve e declarando a omissão legislativa. Determinou a expedição de comunicação ao Poder Legislativo a fim de que este adotasse as medidas necessárias ao suprimento da omissão apontando.

Nessa oportunidade declarou que o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, e, em consequência, desprovida de auto-aplicabilidade, revelando-se possível o exercício desse direito público subjetivo somente após a edição da lei reclamada pela Carta Política.

Observo que a Constituição Federal confere direitos – disposições declaratórias e garantias – disposições assecuratórias e disponibiliza instrumentos de ativação constitucional para as hipóteses em que a garantia se mostrar inadequada para preservar o direito declarado. São esses instrumentos conhecidos como garantias instrumentais ou remédios constitucionais.

É o mandado de injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, o meio adequado para conferir à norma limitada aplicabilidade integral e imediata, sempre que a falta da norma regulamentadora esteja inviabilizando o exercício da garantia constitucional.

O que se discute, contudo, são os efeitos que podem ser conferidos pela decisão do mandado de injunção. Duas posições se firmaram, a concretista no sentido de que a concessão da injunção importa em viabilização do exercício do direito constitucional - e a não concretista que limita a atuação do órgão supremo à comunicação da mora do Congresso não podendo, entretanto, viabilizar o exercício do direito. Observo que é nessa linha que se firma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que sua atuação não pode ir além da mera declaração da mora do Poder Legislativo.

Dessa forma é de se concluir que os servidores públicos somente poderão validamente fazer greve quando sobrevier a norma integradora que regulamenta a norma de eficácia limitada.

Não bastasse, é preciso, não olvidar que a mesma Emenda Constitucional que deu a atual redação ao artigo 37, supratranscrito, alterando a espécie normativa exigida para a definição dos limites do direito de greve - de lei complementar para lei ordinária, também acresceu dentre os princípios da Administração Pública o princípio da eficiência.

O conteúdo desse princípio engloba uma atuação efetiva do agente público no sentido de produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. Esse princípio que deve se interligar ao princípio da continuidade do serviço, que enuncia a necessidade da atividade pública ser ininterrupta de forma a não admitir paralisação nos serviços públicos essenciais, obstaculizam, ademais, o exercício desse direito que, conquanto declarado constitucionalmente permanece não exercitável. E diz-se não exercitável porque, como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar mais de uma vez acerca da matéria entendendo que a norma que confere aos servidores o direito à greve é norma de eficácia limitada, é dizer, sua aplicabilidade condiciona-se à atividade legislativa, ainda inexistente.

Por derradeiro, acrescento que a Resolução n.º 286 do Supremo Tribunal Federal que entendeu pelo deferimento da suspensão dos prazos é norma expedida interna corporis, estando sua eficácia adstrita aos limites daquele Órgão.

Por tais razões, e em se entendendo que não há direito plenamente exercitável, não há justificativa para a suspensão dos prazos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.082398-0 AG 249892  
ORIG. : 200461820499955 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA e outro

ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA E OUTRO, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de Embargos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.049995-5, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deixou de receber a apelação por ausência de assinatura na peça de interposição.

Alega, em síntese, que a falta de assinatura é mera irregularidade que não obsta o conhecimento do recurso, bem como sustenta que a falta de assinatura ocorreu apenas na folha de interposição, tendo sido assinadas as razões recursais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. Não existe no sistema do CPC brasileiro vigente a 'apelação por instrumento'".

No tocante à necessidade de assinatura da peça de interposição de recursos nas instâncias ordinárias a jurisprudência iterativa dos tribunais superiores, inclusive da Corte Suprema é no sentido de ser mera irregularidade que não tem o condão de impedir o conhecimento do recurso.

Corroborando a assertiva sobredita seguem os julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. FALTA DE ASSINATURA.

Na instância ordinária, a falta de assinatura no recurso de apelação só prejudica o respectivo conhecimento se, intimado a suprir a omissão, o procurador deixar de fazê-lo. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0134683-6 - Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 13/12/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJ 01.02.2006 p. 556)

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL APENAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

- Conforme entendimento sumulado desta Corte, "a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS" (Súmula 249-STJ).

- Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ).

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73 (Súmula 154/STJ).

- Segundo entendimento solidificado desta Corte, a falta de assinatura do patrono nos recursos interpostos é vício sanável somente nas instâncias ordinárias, face ao princípio da instrumentalidade.

- Por outro lado, não foi concedido prazo razoável para que a agravante sanasse tal vício, devendo a irregularidade ser suprida pelo

TRF.

- Recurso especial da CEF não conhecido.

- Recurso especial dos autores conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL 2002/0040240-5 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/11/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 477)

No mesmo sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal – RT 546/243: “a falta de assinatura do advogado, na petição de interposição, desde que lançada esta em papel com seu timbre”.

No caso dos autos, o agravante deixou de assinar a folha de interposição da apelação dos embargos à execução fiscal, contudo, além de figurar mera irregularidade sanável, o recorrente assinou as razões recursais, o que resta evidenciado o mero equívoco do agravante que não poderia resultar no não conhecimento da apelação.

Assim, assiste razão ao agravante.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 97.03.088758-9 AC 402759  
ORIG. : 9603029319 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Indefiro a petição de fls. 258/259, em razão das alegações do INSS – fls. 265.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094056-6 AG 314778  
ORIG. : 200661160000390 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outros  
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF – 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 18.01.2008.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.098181-7 AG 317712  
ORIG. : 0200001042 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : JOSE CESAR GARCIA SGARBI  
ADV : DIEGO CAPUA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 151/152: Defiro o pedido de reconsideração manejado pelo agravante, revogando a decisão exarada às fls. 139/141, passando a reexaminar o pleito de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSE CESAR GARCIA SGARBI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1042/2002, em trâmite perante o Anexo Fiscal I da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.809.266-2, 31.896.663-8, 31.897.673-0, 35.139.862-7, 35.139.863-5, 35.467.729-2, 35.467.731-4, 35.467.732-2, 35.467.733-0, 35.467.734-0, 35.467.735-7, 35.467.736-5 e 35.467.737-3, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS, perfazendo o total de R\$ 2.360.685,74 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu a ilegitimidade passiva sustentando não serem responsáveis pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz “a quo” rejeitou a exceção de pré-executividade para excluir a agravante do pólo passivo da ação, sustentando que o ora agravante constava da CDA, a qual detêm liquidez e certeza, como co-responsável pela dívida inscrita na citada certidão.

Com efeito, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não

comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei,

contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDAs n.º 31.809.266-2, 31.896.663-8, 31.897.673-0, 35.139.862-7, 35.139.863-5, 35.467.729-2, 35.467.731-4, 35.467.732-2, 35.467.733-0, 35.467.734-0, 35.467.735-7, 35.467.736-5 e 35.467.737-3, as quais possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 1042/2002, datam de período em que os sócios exerciam função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099313-3 AG 318461  
ORIG. : 200761200064601 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALSA SERVICOS RURAIS S/S LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 28/29 (fls. 20/21 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que reconheceu de ofício a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento de ação cautelar de protesto judicial proposta pelo ora agravante com o escopo de interromper o prazo prescricional de ação regressiva a ser ajuizada em face de empregador de vítimas de acidente de trabalho.

Assim procedeu o Juízo ‘a quo’ por considerar que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que determinou a remessa dos autos originais ao Juízo Estadual de Matão/SP.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 07) para que a ação de origem prossiga na Justiça Federal aduzindo, em síntese, que “as ações regressivas propostas pelo INSS contra as empresas negligentes com relação às normas de higiene e segurança do trabalho, em que se pleiteia o ressarcimento pelos valores desembolsados para o pagamento de prestações acidentárias não se enquadram na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal”.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento de ação cautelar de protesto judicial proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a 1ª Vara Federal de Araraquara com o escopo de interromper o curso de prazo prescricional para o futuro ajuizamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho.

O fundamento adotado pelo Juízo de origem para a remessa dos autos originais à Justiça Estadual da Comarca de Matão/SP foi o entendimento de que “todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão de aposentadoria ou revisão de benefícios”.

Dispõe o art. 109 da Constituição Federal que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos autos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intenta com a ação de origem interromper o prazo prescricional para o futuro ajuizamento de ação regressiva acidentária contra a empresa de transporte rural que, ao seu juízo, seria a

responsável pelo acidente fatal ocorrido na Rodovia SP 331, na cidade de Ibitinga/SP, que vitimou dezessete trabalhadores rurais (fls. 10/11).

Sucede que as causas acidentárias referidas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, são aquelas em que o segurado discute com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária.

Nesse sentido trago à colação julgado do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

–Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-se ressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho.

–Agravo provido.

(TRF4, AG 2003.04.01.031474-0, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 11/08/2004)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIFERENÇA DE AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA.

- O disposto no art. 109, inc. I, da CF/88, aplica-se tão-somente às chamadas ações acidentárias que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 129-II, remete ao procedimento sumário, não às ações regressivas movidas pela autarquia previdenciária para haver reparação de perdas e danos sofridos com o pagamento de indenizações ou pensões aos obreiros sinistrados.

(TRF4, AG 2002.04.01.049762-3, Quarta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 09/04/2003)

EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

- Tratando-se de ação de regresso de indenização, a competência para processar e julgar a causa continua sendo da Justiça Federal, ainda que a causa primária da concessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho, cuja concessão originou a ação de regresso, seja mesmo uma relação empregatícia.

(TRF4, AG 2006.04.00.012556-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 23/08/2006)

Desse modo, não há que se falar em competência da Justiça Estadual no caso presente, pois a matéria de fundo não se enquadra entre as exceções da parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a ação de origem prossiga perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102521-5 AG 320861  
ORIG. : 200460050004066 1 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : TRES IRMAS TURISMO LTDA  
ADV : FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRES IRMAS TURISMO LTDA E CIRILO LAUDELINO CARDOSO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.60.05.000406-6, em trâmite perante o 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não ocorreu a decadência dos créditos da autarquia.

Alega, em síntese, que a CDA é nula, pois os inúmeros débitos tributários lançados estão prescritos, o que afastaria a liquidez e certeza que não atributos essenciais ao ajuizamento da execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Como consta dos autos da exceção de pré-executividade a agravante alegou em síntese, a nulidade da CDA por englobar vários tributos prescritos, o que resulta no afastamento da presunção de liquidez e certeza.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e artigo 204 do Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que poderá ser afastada, contudo, por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro.

Com efeito, a inscrição em dívida ativa outorga à Fazenda Pública a prerrogativa de formar prova pré-constituída, o que significa que a lei inverte o ônus da prova no executivo fiscal. Ao invés do Estado provar que tem o direito a seu favor, cabe ao sujeito passivo, caso não concorde, provar que não deve ou que deve menos do que lhe é reclamado.

Como é cediço, para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA exige-se prova robusta e inequívoca, uma vez que a presunção do título decorre da lei.

Ademais, prova inequívoca, nos termos da lição do Ministro Teori Zavascki, consiste em: “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos...o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta -, que sempre será uma prova robusta (...)”.

No caso dos autos, os agravantes não lograram comprovar, de forma robusta e inequívoca a ausência de liquidez e certeza da CDA que consubstancia a ação executiva fiscal em testilha.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104878-1 AG 322577  
ORIG. : 9404027006 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : SILVIO JOSE MACEDO BECKER e outro  
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104929-3 AG 322626  
ORIG. : 200561050000341 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA  
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 11 (fls. 160 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que, em sede de “ação anulatória de lançamento de penalidade fiscal” ajuizada por ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, determinou o desentranhamento da petição ofertada pela parte ré, ora agravante, “dado o inegável cunho contestatório”.

Assim procedeu a magistrada federal porquanto decorrido o prazo para o oferecimento de contestação pela parte ré.

Requer o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de efeito suspensivo (fls. 09) aduzindo, em síntese, que, mesmo revel, teria o direito de se manifestar nos autos, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil.

Sustenta ainda que, em se tratando de ente público, aplica-se ao caso o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos autos da ação originária ajuizada por contribuinte com o escopo de anular lançamento de penalidade fiscal, o Juiz ‘a quo’ determinou o desentranhamento da petição ofertada pela parte ré, ora agravante, dada a intempestividade da sua manifestação, de “inegável cunho contestatório” (fls. 11).

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 09).

De início cumpre registrar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL admite que sua manifestação nos autos de origem foi feita a destempo, mas mesmo assim pretende que suas razões fiquem consignadas nos autos e sejam levadas em consideração pelo magistrado por ocasião da prolação de sentença.

A pretensão não encontra amparo legal.

O agravante alega que estaria impedido de se manifestar nos autos e que a decisão afrontaria o art. 322 do Código de Processo Civil. Sucede que a parte agravante não está impedida de se manifestar nos autos – tanto assim que lhe foi oportunizado o requerimento de produção de provas (fls. 33) – mas tão somente de “contestar” os fatos articulados na inicial pela parte autora, porquanto preclusa esta oportunidade.

O artigo 188 do Código de Processo Civil já confere prerrogativas além do razoável à Fazenda Pública (no caso específico, prazo em QUÁDRUPLO para contestar) e com isso não se satisfaz a agravante, pretendendo ainda “forçar” a análise de sua contestação reconhecidamente intempestiva.

Tampouco prevalece a alegação de que se tratam de “direitos indisponíveis” e que por esta razão não incidiria no caso o efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.

Ocorre que não há nos autos qualquer decisão “decretando” o efeito da revelia à parte ré; o que houve foi a determinação de desentranhamento da petição de “cunho contestatório”.

Ademais, é relativa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, cabendo ao magistrado a devida avaliação do direito invocado mediante seu livre convencimento.

Neste sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS.

I - CARACTERIZADA A REVELIA, CONTUDO, TAL FATO NÃO OBSTA QUE O RÉU INTERVENHA NO PROCESSO; RECEBENDO-O, PORÉM, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA (ART. 322, 2A. PARTE, CPC). ESTE SÓ PERDEU, EFETIVAMENTE, O DIREITO DE VER CONSIDERADO O CONTEÚDO DA CONTESTAÇÃO.

II - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, NESTE CASO, NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA, PODENDO CEDER A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 86.670/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.09.1996, DJ 02.12.1996 p. 47677) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão no julgado objurgado, quando o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da ocorrência de revelia aos réus, eis que o Juízo de primeira instância restringiu-se ao reconhecimento da intempestividade das contestações, com o

seu conseqüente desentranhamento, sem que houvesse versado acerca do referido instituto.

II - Com isso, não houve o prequestionamento dos temas insertos nos arts. 195, 319, 320, 324 do CPC, porquanto a Corte de origem não enfrentou a contenda com base nas matérias inseridas nos referidos dispositivos legais.

III - Inobstante tal entendimento, não há contradição entre a afirmação de falta de omissão no julgado hostilizado e de inocorrência de prequestionamento dos temas suscitados pelos recorrentes, nas razões do recurso especial, eis que, como já explicitado, foi julgada de forma satisfatória a controvérsia, dentro dos limites em que foi apresentada, ou seja, acerca do desentranhamento das aludidas peças em razão de sua intempestividade, sem que se pudesse decidir pela efetivação ou não da revelia.

III - Em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, inexistente óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo.

IV - Ademais, o desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 510.229/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 221)

Por fim, acaso se trate mesmo de direito indisponível, caberia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL maior presteza na observância dos prazos processuais de sua competência, sendo despropositada a tentativa de transferir ao Judiciário a responsabilidade por sua desídia.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 09.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.60.00.006465-3	AC 1163965
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	PAULO EDUARDO FUNARI e outro	
ADV	:	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	
APDO	:	APEMAT Crédito Imobiliário S/A	
ADV	:	LUIZ AUDIZIO GOMES	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

### E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Verificando-se nos autos que se realizou a audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, é de rigor repelir a preliminar em que se alegava a nulidade do processo em razão da ausência do ato. De qualquer modo, dita audiência não é

obrigatória e não precede, necessariamente, o julgamento do pedido.

2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada somente na apelação.

3. Tendo sido apreciados, na sentença, todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser rejeitada a alegação de que se teria um julgamento citra petita.

4. Devem ser repelidas as alegações de falta de notificação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, pois os próprios mutuários juntam, na petição inicial, cópia de tais comunicações.

5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

6. Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66.

7. Eventual erro no cálculo dos reajustes das prestações ou do saldo devedor não induz à iliquidez da obrigação.

8. Se a denúncia da lide foi apresentada pelo réu, é este - e não o autor - que responde pela verba honorária devida ao patrono do litisdenunciado.

9. Apelação provida em parte, apenas para transferir à litisdenunciante o encargo de pagar os honorários do advogado do litisdenunciado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para transferir à apelada o encargo de pagar a verba honorária devida ao patrono do agente fiduciário, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.034662-9	AC 106472
ORIG.	:	9000000229	1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MAGAGLIO MODAS S/A	
ADV	:	FELIQUIS KALAF	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA	

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ADMISSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III – No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada e, de forma integrativa, fazer constar do voto a inversão da sucumbência a ser fixada em 15% sobre o valor da execução, nos termos do §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

IV – Embargos de declaração acolhidos, para, sanando a omissão, de forma integrativa, fazer constar a condenação em honorários em favor do INSS, em 15% sobre o valor da execução.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando os erros materiais apontado, em caráter infringente, alterar o voto e seu dispositivo, nos seguintes termos: nego

provimento ao recurso de apelação.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.042785-0 AC 180202  
ORIG. : 9300000140 1 Vr CACAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR MÉDICOS COOPERADOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – Em relação à alegada omissão no tocante à anulação da r. sentença, ao se fundar em erro de fato, não assiste razão ao embargante, posto que os presentes embargos pretendem rediscutir matéria já analisada pelo v. acórdão, o qual se pronunciou contrariamente a tal tese.

V – As questões trazidas na apelação foram rejeitadas expressa ou implicitamente no acórdão. O juiz ou Tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI – Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 95.03.051472-0 AC 260174  
ORIG. : 9204024550 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA  
ADV : MOACYR GERONIMO e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VERBA DE REPRESENTAÇÃO – DECRETO-LEI 2.333/87 - OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos

especiais ou extraordinários.

III – O acórdão embargado julgou a matéria controvertido nos autos, suscitada no recurso de apelação da ora embargante, de forma completa e fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão.

IV – A questão debatida nos embargos de declaração não foi levantada no recurso de apelação, tendo sido apenas objeto da contestação.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 96.03.032530-9 AC 314847  
ORIG. : 9500000115 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : IRMAOS ABRAO  
ADV : SIDINEI MAZETI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO AO SAT - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – Em relação à alegada omissão no tocante à anulação da r. sentença, ao se fundar em erro de fato, não assiste razão ao embargante, posto que os presentes embargos pretendem rediscutir matéria já analisada pelo v. acórdão, o qual se pronunciou contrariamente a tal tese.

V – As questões trazidas na apelação foram rejeitadas expressa ou implicitamente no acórdão. O juiz ou Tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI – Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.009352-3 ACR 6244  
ORIG. : 8800091806 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO  
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA  
APTE : LAERTE OLIVEIRA  
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
APTE : ALVARO MOREIRA FILHO  
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA  
APTE : HELIO ALVARO MOREIRA  
ADV : MILTON ROSENTHAL  
APTE : JOEL DE OLIVEIRA  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – ESTELIONATO EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, § 3º – ANULAÇÃO DO ANTERIOR ACÓRDÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR VÍCIO DO PROCEDIMENTO – VEDAÇÃO À AGRAVAÇÃO DAS PENAS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA – PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA – CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DAS PENAS – ELEVAÇÃO DAS PENAS COM LIMITE DAS FIXADAS NO ANTERIOR ACÓRDÃO ANULADO – APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ELEVAÇÃO DAS PENAS DO ACUSADO – APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I – O acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo acusado Álvaro Moreira Filho, entendeu que o anterior acórdão desta C. 2ª Turma havia violado os princípios do contraditório e da ampla defesa no julgamento quanto ao citado réu (por ter aumentado a pena fixada na sentença para este réu com a consideração de elementos documentais juntados aos autos em fase recursal pela Caixa Econômica Federal, que se referem aos antecedentes do referido acusado, sobre os quais não havia tido a defesa oportunidade de manifestar-se), daí porque a conclusão do E. Tribunal Superior tem aplicação unicamente quanto ao citado acusado. Subsistem os efeitos do acórdão desta Corte quanto aos demais co-réus, cumprindo proceder-se a novo julgamento dos recursos relacionados apenas com o réu Álvaro Moreira Filho.

II – É defeso agravar a situação jurídica do referido acusado neste novo julgamento, pois não houve recurso da acusação contra o acórdão desta 2ª Turma, mas exclusivo recurso pelo réu. Por isso, superadas as questões relativas à regularidade da denúncia quanto à descrição dos tipos penais dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e à absorção destes ilícitos pelo delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal e, ainda, devendo-se assentar que o montante das penas fixadas no acórdão anulado devem servir de limite para as penas que sejam aplicadas ao réu neste novo julgamento.

III – Tendo como parâmetro este limite máximo das penas aplicáveis ao réu (pena privativa de liberdade de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão), não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, que no caso se rege pelo prazo de 12 anos (Código Penal, artigo 109, III), considerando que os fatos delituosos imputados na denúncia se deram no período de julho de 1975 e dezembro de 1976, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu aos 24/08/1987, a sentença condenatória foi publicada aos 03/09/1996 e o presente julgamento se faz nesta data (26/02/2008). O réu é nascido aos 17/11/1939 (fl. 1195), pelo que não faz jus a redução do prazo prescricional pela idade (Código Penal, artigo 115).

IV – Na capitulação do crime, anote-se que os autos demonstram a prática pelo réu ÁLVARO do delito de estelionato qualificado contra a C.E.F., mas a rigor seria responsável não apenas por um único delito, e sim por diversos deles praticados em continuação delituosa (Código Penal, artigo 71, ‘caput’). Isso, porém, também não pode ser considerado em prejuízo do acusado, diante da consideração inicial da inexistência de denúncia expressa e de recurso específico da acusação para esse fim, seja contra a sentença, seja contra o anterior acórdão desta C. 2ª Turma, onde restou assentado tratar-se de um crime único pelo qual o réu foi condenado.

V – Houve erro aritmético da sentença na aplicação das penas ao réu, mas a questão fica superada pelo exame do recurso da acusação, que, tal como feito pelo anterior acórdão desta Corte, merece provimento para a majoração das penas cominadas ao acusado.

VI – A C.E.F. foi a empresa pública vítima dos delitos objeto destes autos, tendo inclusive representado pela instauração do inquérito policial, por isso tendo jurídico interesse para ingressar nos autos na condição de assistente de acusação (Código de Processo Penal, artigos 268/273), daí porque poderia intervir nos autos a

qualquer tempo para postular a juntada de documentos que considera úteis ao julgamento do feito, aí incluídos os relativos aos antecedentes do(s) acusado(s), não havendo qualquer irregularidade na juntada aos autos dos documentos considerados no anterior acórdão na aplicação da pena, descabendo o seu postulado desentranhamento.

VII – Ainda que tecnicamente não possam ser considerados como maus antecedentes os inquéritos arquivados ou processos em andamento, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência, tais elementos servem de parâmetro para a indispensável consideração da conduta social e da personalidade do acusado, dois elementos de consideração da pena-base indicados no artigo 59 do Código Penal, que no caso do réu não se revelam bons em razão de seu envolvimento em diversos procedimentos de natureza criminal, circunstância que socialmente se apresenta reprovável, além de demonstrar personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas supostamente ilícitas.

VIII – A repercussão geral na sociedade das conseqüências do crime de estelionato já integra a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 (se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), por isso não devendo ser considerada para fixação da pena-base, mas as demais circunstâncias observadas quanto intensidade do dolo, quanto à conduta social e personalidade do réu e quanto à gravidade da infração revelada por sua especial organização, conjuntamente consideradas, autorizam a fixação das penas-base para o réu no limite do fixado pelo anterior acórdão desta Corte, ou seja, 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. Aplicadas a agravante do art. 62, inciso I, e a causa de aumento do § 3º do art. 171, tornando definitivas a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pena pecuniária de 41 (quarenta e um) dias-multa, mantido o valor unitário também anteriormente fixado (ante a impossibilidade de aumentar o valor por ter havido recurso exclusivo da defesa contra o acórdão).

IX – Descabe a modificação do regime de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), pois o anterior acórdão desta Corte não o havia agravado.

X – Por outro lado, a sentença não havia disposto sobre a possibilidade de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, também nada dispondo a respeito o anterior acórdão. Por isso, a questão deve ser resolvida neste julgamento e, para esse fim, observo que as graves circunstâncias judiciais e legais da infração, acima consideradas, inviabilizam a concessão do benefício ao acusado Álvaro, o mesmo entendimento se aplicando quanto ao benefício da suspensão condicional da pena (Código Penal, artigo 77, II).

XI – Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

XII – Apelação do réu Álvaro Moreira Filho desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da acusação e negar provimento à apelação do réu Álvaro Moreira Filho, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.062482-2	AC 430015
ORIG.	:	9600222070	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DUKO IND/ TEXTIL LTDA e filia(1)(is)	
ADV	:	JULIO GOES TEIXEIRA (Int.Pessoal)	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRO LABORE – PRESCRIÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 – No caso dos autos, a r. sentença afastou tal preliminar aduzida em contestação, utilizando-se da tese da autarquia, ao fundamentar-se no fato de que a demanda foi ajuizada no quinquídio legal, contado do recolhimento indevido da contribuição em tela.

3 - Assim, nem por força da remessa oficial haveria necessidade de reexaminar a sentença neste tópico, inexistente a apontada omissão, considerando que o INSS não sucumbiu nesta parte, a teor do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.13.002695-2 ACR 17608  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE MAURO DAVID  
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA – COMPETÊNCIA – RESPOSTA PRELIMINAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO- TIPICIDADE - NATUREZA DO DELITO - MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – CONTINUIDADE DELITIVA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1)A competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal. A corrupção ativa de testemunha intimada a depor em inquérito diante da Polícia Federal evidencia a hipótese do art.109, inciso IV da Constituição Federal. Mesmo que tenha sido reconhecida a competência da justiça estadual para julgar o crime ambiental, o inquérito se desenvolveu na polícia federal, ou seja, o crime de Corrupção Ativa se deu contra um serviço da União.

2)Os crimes imputados ao réu foram cometidos nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, competindo a um dos juízes federais daquela localidade processar e julgar o feito, uma vez que o art. 69, I, do Código de Processo Penal para o julgamento da causa. Nos termos expressos do art. 109 do CPP, a incompetência pode ser decretada de ofício pelo juiz, sendo, portando, mitigada a diferença entre a nulidade absoluta e relativa. Se a defesa discordou da decisão que declinou da competência deveria opor a respectiva exceção dentro do prazo legal. Não tendo feito, operou-se a preclusão da matéria, que não pode mais ser discutida.

3)A resposta preliminar prevista o art. 514 do Código de Processo Penal é necessária apenas para a persecução penal dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. No presente caso, o delito imputado ao réu (art. 343 do CP) está inserido no capítulo dos crimes contra a administração da justiça.

4)O apelante é delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo e está apto a realizar a sua defesa no ato do interrogatório ou para saber que poderia ser acompanhado por um advogado. A nulidade só pode ser declarada se houver prejuízo para a defesa, inócurre no caso, e, sendo nulidade relativa, deveria ter sido apresentada em alegações finais, sob pena de preclusão. Os réus foram citados e intimados para o interrogatório com tempo suficiente para que tivessem contado com os seus defensores técnicos, que já haviam interposto Hábeas Corpus em favor dos réus. O interrogatório do denunciado foi realizado em data anterior a Lei 10.792/2003, que modificou o CPP na parte relativa a audiência de oitiva dos acusados.

5)Tratando-se de concurso de crimes que elevam a pena mínima para mais de 1 ano, incabível a audiência de proposta do Suspensão Condicional do Processo, prevista no art. 89 da lei 9.099/95, nos termos da Súmula n.º 243 do STJ .

6)Os policiais militares foram abordados pelo réu, justamente porque iriam prestar depoimento nos autos do inquérito policial, decorrente de suposto crime contra a fauna. Como delegado da Polícia Civil o réu tinha a plena ciência de que aqueles que participaram da prisão em flagrante seriam chamados para depor.

7)A nova redação do dispositivo legal (Lei 10.268/2001) não implicou em alteração da natureza do delito, que permanece sendo de mera conduta, consumando-se com a mera entrega, promessa ou oferecimento de vantagem, ainda que não aceita pelo destinatário.

8)A materialidade e autoria do delito restaram claras e insofismáveis pelos Ofício de fls. 82 e depoimentos testemunhais prestados,

em especial das vítimas de corrupção ativa, que são harmônicos e coerentes entre si e confirmam os fatos narrados na denúncia com relação ao oferecimento de vantagens para as testemunhas. Não há divergências relevantes com relação ao que foi dito na fase inquisitorial, nem provas que contrariem os depoimentos prestados.

9)O Ministério Público Federal em alegações finais requereu a condenação dos réus pela prática do crime do art. 343 por cinco vezes, porém, em razão de erro material, constou no tópico final das alegações, o requerimento da condenação por 2 (duas) vezes, contrariamente ao disposto no bojo da peça processual. Não há, portanto, decisão divergente ao requerido pelo MPF. Ademais o art. 385 do CPP dispõe: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

10)A pena foi mantida no mínimo legal, previsto pela Lei vigente a data dos fatos, por se apresentar mais benéfica ao réu, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, em observância aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, uma vez que a culpabilidade é a esperada e não há provas de maus antecedentes do réu.

11)Presentes as agravantes do art. 61, II, b e g, do Código Penal, pois o delito foi praticado para facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime, bem como o réu abusou da função pública que desempenhava. Mantendo-se os critérios da r. sentença, nesta fase a pena fica em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

12)Presente ainda a causa de aumento do art. 343, pois a corrupção da testemunha ocorreu em inquérito policial que visava produzir efeito em processo penal. O aumento em 1/6 deve ser mantido, em razão da menor gravidade do delito cometido e do princípio da non reformatio in pejus, restando a pena fixada em 1 (um), 3 (meses) e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

13)Presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução. O réu tinha apenas um motivo para a prática do crime, o de beneficiar seu irmão. Para isso aproveitou-se da mesma situação, do mesmo contexto e da mesma oportunidade.

14) Não cabe no presente caso a aplicação do concurso material, mas o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo a pena ser exasperada em ¼ (dentro do patamar de 1/6 a 2/3 e levando-se em consideração o número de 3 (três) delitos praticados), restando definitivamente fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

15)O valor do dia multa deve ser mantido a razão de ½ do salário mínimo, vigente a data dos fatos e devidamente atualizado, levando-se em conta a capacidade financeira do réu.

16)Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade.

17)Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva, ficando reduzida, portanto, a pena do apelante para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantidos o valor do dia multa e a substituição da pena privativa de liberdade na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.060151-3	AC 763724
ORIG.	:	9500059266	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
APDO	:	DOMINGOS GUERINO SILVA e outros	
ADV	:	CARLOS GARCIA LERMA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535, DO CPC – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – FGTS – IPC DE JANEIRO DE 1989 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil

(obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2. Ocorrência de omissão apenas quanto à aplicação do índice relativo a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, conforme já firmado o entendimento pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 226.855-7/RS e no REsp nº 265.556/AL.

3. Quanto aos demais índices, o v. acórdão decidiu em conformidade com o entendimento já sedimentado no tocante a esta matéria, não havendo que se falar em qualquer vício no julgado.

4. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas hipóteses em que o v. acórdão embargado fundamentou sua conclusão com base em entendimento e legislação que entendeu suficientes e adequados à análise da lide, torna-se desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos indicados pelas partes.

5. As partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.000451-5 ACR 12367  
ORIG. : 9403061553 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE TESTA NETO  
ADV : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 172, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. PROVAS. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. É certo que o Juízo Universal da Falência detém competência para receber a denúncia também quanto aos crimes conexos aos falimentares, desde que em período imediatamente anterior à decretação da falência da empresa. Verifica-se, porém, que a empresa em questão teve sua quebra decretada em 07/02/1997, com termo legal, a data do primeiro protesto apresentado pelo Requerente, qual seja, 11/05/1995, portanto, em período muito distante da data do delito em questão (10/11/1993).

2. A par disso, verifica-se que a conduta imputada ao réu refere-se à simulação de duplicata para obtenção de crédito bancário junto à instituição federal, determinando, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Magna Carta, não havendo que se falar na aplicação de Lei Infraconstitucional para determinação da competência.

3. A conduta daquele que expede duplicatas referentes à venda de mercadorias inexistentes ou prestação de serviços não realizados, amolda-se, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo 172, do Código Penal. Os títulos de créditos formalizados pelo saque é o que basta para a consumação do crime em comento, independente do uso que se faz deles, como o de entregá-los à instituição bancária para operação de desconto. Assim, não há que se falar em crime de estelionato, mesmo porquê não há comprovação de que o Apelante agiu com propósito prévio de obter vantagem indevida em detrimento de terceiro.

4. Mesmo que se entendesse pela aplicação da pena do crime de estelionato, para o efeito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, a compreensão da pena mínima deveria ser aferida computando-se a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do CP; não estando, portanto, preenchidos os requisitos previstos em lei.

5. A materialidade, a autoria e o dolo do réu restaram sobejamente configurados. O réu em nenhum momento negou que tivesse colocado as duplicatas em circulação, não havendo qualquer comprovação, nem mesmo para se colocar em dúvida, da existência dos negócios mercantis realizados, não havendo que se falar em fragilidade de provas ou boa fé.

6. Sobre a dosimetria da pena, a pena foi proporcional à gravidade do delito e o quantum de variação previsto em lei. Como bem salientou o i. Magistrado, o montante do prejuízo causado (aproximadamente R\$ 250.000,00 – duzentos e cinquenta mil reais) em muito se afasta de um suposto pequeno prejuízo decorrente de uma desastrada operação comercial malsucedida.

7. As condições de saúde do réu não configuram circunstâncias relevantes para que sua pena seja reduzida, uma vez que o fato a ser considerado não é contemporâneo ao crime e não guarda pertinência com este.

8. O valor do dia multa, entretanto, restou exacerbadamente majorado (02 salários mínimos cada dia-multa). Não há nos autos qualquer comprovação de situação financeira favorável do réu, ao contrário, tudo faz crer que, devido a problemas de saúde (do Apelante e de sua esposa), viva em situação econômica insatisfatória. Motivo pelo qual reduzo o valor do dia multa para o mínimo legal, qual seja, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

9. As penas substitutivas da pena privativa de liberdade, da mesma maneira merecem reparos. A prestação pecuniária, consistente no valor correspondente ao montante estampado nas duplicatas (CR\$ 26.938.240,00) corrigidos pelo índice da caderneta de poupança (0,03619), como constou da r.sentença, alcançaria um valor de quase um milhão de reais, devendo ser, pelos mesmos motivos de redução da pena de multa, reduzidos para o valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época dos fatos, atualizados nos termos da sentença.

10. Registra-se as ponderações feitas pelo douto Procurador Regional da República, para que o Juízo da Execução Penal, quando da fixação da pena de prestação de serviços à comunidade, observe as condições especiais de saúde do réu, adequando-as à atividade determinada.

11. Retifica-se erro material constante da r.sentença, para que a pena privativa de liberdade seja de 03 (três) anos de detenção, conforme previsto no preceito secundário do artigo 172, do Código Penal.

12. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do dia-multa e o valor da prestação pecuniária, e, de ofício, corrigir erro material constante da r.sentença, para que a pena privativa de liberdade seja a de 3 (três) anos de detenção, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

PROC. : 2003.60.00.008199-1 AC 1190137  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ADILSON FERREIRA GONCALVES e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
PARTE A : ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

2-O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

3-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma, assim o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

4-Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.21.004306-6 AC 12 31725

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS e outros  
ADV : MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

2-O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

3-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma, assim o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

4-Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001324-6 RSE 4591  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WILSON RODRIGUES MEDRADO  
ADV : FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recorrido teve sua carteira expedida em 05/04/2002 (fls. 25) e prestou declaração de que a pesca era seu principal meio de vida em 14/02/2002, datas das quais não se faz prova de que realizava outra atividade.

2. A eventual consumação do crime de falsidade teria se consumado na data da inserção dos dados tidos como falso, no caso, em 14/02/2002.

3. A prova de que o réu, efetivamente, mantinha outra atividade remunerada, qual seja, motorista da Prefeitura do Município de três Fronteiras, demonstra que referida atividade começou a ser exercida no ano de 2003, portanto, em data posterior a inserção da suposta declaração falsa.

4. Assim, na época em que o Recorrido requereu seu registro, este não possuía outra atividade remunerada, ao menos não se fez um mínimo de provas sobre isso.

5. Ressalta-se que a declaração firmada pelo Recorrido não proíbe o exercício de outra atividade remunerada, apenas firma que a atividade pesqueira é seu principal meio de vida.

6. O fato de que poderia requerer o benefício do seguro desemprego, por si só, não configura o delito de falso, ou potencialidade lesiva, mesmo porque, mencionado benefício não foi requerido em nenhum momento pelo Recorrido.

7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Sra. Desembargadora

Federal Relatora Cecília Mello que, em voto vista, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031888-2 AC 1099465  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GUIOMAR SILVA GOMES e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MARÇO/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito do autor restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.05.010895-0 AC 1206918  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : OLAERTE RODRIGUES DE SA  
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MILITAR – ADICIONAL DE INATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – INEXISTÊNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

I.Decisão agravada que entendeu que a Medida Provisória nº 2.131/2000, atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não trouxe prejuízos ao agravante e que o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantida.

II.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

III.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

IV.Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.02.007781-5 AC 1181142  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80 - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

I – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.007116-8 AC 1148357  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : MANOEL CORREA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MARÇO/90 - JUROS DE MORA – CABIMENTO DESDE QUE SEJA DEMONSTRADO O EFETIVO SAQUE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MP 2164-41 – INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADA A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e o E. do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

2.Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação.

3.Quanto aos juros de mora, esta E. 2ª Turma, entende que os mesmos são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. Assim, também, neste tópico não merece reforma.

4.No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

5.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

7.Decisão mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003084-0 AC 1239733  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : VICENTE INEZ VIDAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – JUROS DE MORA – INCABIMENTO TAXA SELIC - DECISÃO REFORMADA PELO COLEGIADO.

1.Cumprе ressaltar que os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

2.Inaplicável a taxa referencial Selic para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de “bis in idem”, haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4.No caso, a decisão deve ser reformada, tendo em vista que manteve a aplicação da taxa Selic, que é indevida.

5.Decisão reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.006160-0 ACR 26801  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : NOMKHITHA CYNTHIA SANI reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I – Se o acórdão enfrentou todas as teses aduzidas pela defesa em sede apelação, não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

II – Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035722-3 AC 1145574  
ORIG. : 9606022749 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DISTAK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
PARTE R : JOSE FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO**

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4- A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.

5-Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045795-3 AC 1162570  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Camila Mattos Vespoli  
APDO : ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/LTDA e outros  
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

- 4- A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.  
5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045995-0 AC 1164974  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Camila Mattos Vespoli  
APDO : STETICA PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046000-9 AC 1164970  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Camila Mattos Vespoli  
APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.02.003507-2 ACR 26701  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR reu preso  
APTE : ROBERTO BENEDITO LEITE reu preso  
ADV : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO (Int.Pessoal)  
APTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ANDRADE reu preso  
ADV : ELZA SILVA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

**DIREITO PENAL – ROUBO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – MOMENTO CONSUMATIVO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS.**

I – Provas de autoria delitativa quanto a todos os acusados, sendo de rigor a condenação criminal.

II – O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da “res” subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo prescindível que a “res” saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP N° 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo n° 238/STJ).

III – No caso dos autos, evidencia-se que os apelantes, após permanecerem com a “res furtiva” já bem fora da disponibilidade e da esfera de vigilância das vítimas, ainda que por pouco tempo, somente depois disso foram surpreendidos por policiais militares que iniciaram a perseguição. Os delitos, então, foram consumados, não prosperando a tese da mera tentativa.

IV – As penas aplicadas pela sentença ao acusado Francisco estão devidamente fundamentadas nas circunstâncias do fato concreto, justificando a fixação da pena acima do mínimo legal, bem como o regime de cumprimento de pena e a inaplicabilidade do benefício do art. 44 do Código Penal, pelo que deve a sentença ser mantida também neste aspecto.

V – Apelações dos réus desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator0,.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

PROC. : 2006.61.26.004202-2 AC 1229431  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SHIGUERU ISHIDA  
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO ORIGINÁRIA - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.**

1.Quando a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação do FGTS, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021820-4 AG 295012  
ORIG. : 200661000268620 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL – REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO – INTEMPESTIVIDADE.

1 – O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC.

2 – A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 – Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 – Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032101-5 AG 296335  
ORIG. : 200661000193851 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDSON MENDES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – PEÇA OBRIGATÓRIA – ART. 525, INCISO I, DO CPC – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – IMPROVIMENTO.

1 - Com o advento da Lei 9.139/95 a sistemática de sua interposição foi reformada, com fins de agilizar seu processamento, desonerou a máquina judiciária, transferindo o ônus de sua formação ao recorrente, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 - O comando ditado pelo legislador não abre margens à outra interpretação que não seja a de que as peças obrigatórias devem instruir o agravo, no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada de uma delas posteriormente, posição esta, fartamente adotada pela jurisprudência.

3 - Não há que se falar em aplicabilidade do artigo 37 do Código de Processo Civil, dado o caráter da forma

pela qual foi disciplinada a formação do agravo de instrumento.

4 – Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034946-3 AG 297702  
ORIG. : 200761000005560 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DENEGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 – Incabível a nova interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a reapreciação do pedido denegado, tendo em vista que anteriormente houve a interposição de outro agravo de instrumento, operando-se a preclusão consumativa.

2 – A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 – Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 – Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036813-5 AG 298609  
ORIG. : 200661000157627 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NANCY REGAZZINI  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – MANUTENÇÃO DE POSSE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO – INTEMPESTIVIDADE.

1 – O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC.

2 – A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 – Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto

da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 – Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061224-1 AG 302545  
ORIG. : 200061000207458 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS FERREIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SACRE – PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.

1 – Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito.

2 – A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 – Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 – Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003781-6 AC 1173893  
ORIG. : 0000251941 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHICAGO STAR INSTALACAO INDL/ E CALDERARIA LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.

5 – Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007258-0 AGEXP 226  
ORIG. : 637156 EP Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JELENA CVETKOVIC reu preso  
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS  
AGRDO : Justica Publica  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1)Esta Corte é incompetente para o julgamento do presente Agravo em Execução. Em que pese o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não estamos diante de hipótese do exercício de jurisdição federal delegada, o que evidencia a inaplicabilidade do artigo 108, inciso I, alínea d c/c inciso II da Constituição Federal de 1988.

2)A autoridade quando proferiu a decisão agravada exerceu atividade jurisdicional própria. Não é outro o entendimento adotado pelo verbete consolidado na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

3)Suscitado conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal de 1988. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032568-8 AC 1216666  
ORIG. : 9406036681 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEXTIL SOROCABANA IND/ E COM/ LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4- A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039462-5 AC 1232630

ORIG. : 8700129984 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALD DE JONG  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1-Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2-O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste confronto com o art.174 do CTN.

3-Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4-A rediscussão da matéria não se admite, vez que o julgamento se deu com base em jurisprudência desta E.Segunda Turma.

5-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001362-3 HC 30678  
ORIG. : 200061080087487 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001363-5 HC 30679  
ORIG. : 200261080010580 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constatam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001954-6 HC 30792  
ORIG. : 200161080014555 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constatam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001962-5 HC 30800  
ORIG. : 200161080014063 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AMPLA DEFESA FERIDA. ORDEM DENEGADA.

I – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

II – Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

III – A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

IV – No presente caso, a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

V – O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

VI – Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.000633-0 AC 450305 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 9500259095 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal – CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 409/416  
PARTE A : LOLITA FERNANDEZ LUPIANES e outro  
ADV : ELIAS CALIL NETO  
PARTE A : ANTONIO THADEU MATHIAS e outros  
ADV : ELIAS CALIL NETO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I – O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II – O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019240-9 AC 466562 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9507007377 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBTE : ACUCAR GUARANI S/A e outros

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 439/460

PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRO LABORE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, afastados os expurgos inflacionários, eis que o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia.

III - Na verdade, o que pretendem as embargantes é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivo infraconstitucional pela via incorreta dos declaratários, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.061741-0 AC 506185 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9800459910 21 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outros

EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 112/117

PARTE A : ROGERIO ALEXANDRE PRADO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - A decisão que anulou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo a ação cautelar o sentido de preservar o direito ameaçado pela demora na solução da questão, não poderia ser extinta sem a verificação de admissibilidade de seus pressupostos.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente a disposição constante da norma invocada, não padece da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066166-5 AC 509976 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9700011992 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMBTE : EDUARDO ANTONIO MILANEZ e outros

ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/145

PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - A decisão impugnada apenas seguiu a orientação pacificada no âmbito dos nossos tribunais, cuja interpretação do artigo 4º da Lei 8.627/93 dá conta de que os detentores do magistério passaram a perceber remuneração conforme tabela específica, constante do anexo IV da referida lei, de forma que teriam recebido reajuste em percentual maior que o concedido aos servidores militares.

II – A alusão que fazem os embargantes de que os titulares da carreira de magistério firmaram termo de transação judicial no mês de maio de 1999, tendo por objeto o mesmo reajuste ora pleiteado, não é hábil a modificar o entendimento esposado no decism.

III - Tendo o julgado embargado analisado corretamente os pontos de insurgência dos embargantes, não padece dos vícios que lhe são acoimados.

IV - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.081354-4 AC 523720 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9800457585 5 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/106

PARTE A : NELSON RONQUI e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - A decisão que anulou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo a ação cautelar o sentido de preservar o direito ameaçado pela demora na solução da questão, não poderia ser extinta sem a verificação de admissibilidade de seus pressupostos.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente a disposição constante da norma invocada, não padece da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110812-1 AC 552987 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700062813 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/165  
PARTE A : UILSON AMERICO e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I - A decisão impugnada manifestou-se sobre a prescrição quinquenal, fixando-a a partir da edição da MP 2151-3/2001, considerando que só a partir daí é que foi regulamentado o último ato de anistia, no caso reclamado. Dessa forma, vê-se que o julgado embargado analisou corretamente o ponto de insurgência da embargante, não se justificando a oposição desse recurso, ainda que com a finalidade de pré-questionamento.

II – A oposição de embargos de declaração trazendo considerações genéricas, vagas e imprecisas – caso específico destes autos - contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões ventiladas, possuem nítido caráter protetório, o que deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

III – Cabível, portanto, a aplicação de multa aos embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

IV – Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059647-1 AC 822631 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 200/222  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ENTENDIMENTO DIVERSO DO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – Com efeito, a contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é aquela verificada no corpo do julgado embargado, como, por exemplo, contradição entre a fundamentação e a conclusão. Eventuais contradições com decisões diversas e proferidas por outros Tribunais não autorizam a oposição de declaratórios. Precedentes do C. STJ: AgRg nos EDcl na MC 8.769/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 30.11.2204, DJ 01.02.2005; e EDcl nos EDcl no REsp 397.684/MA, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 05.02.2004, DJ de 25.02.2004.

III – Outrossim, salvo as situações previstas nos arts. 102, § 3º, e 103-A, da Constituição Federal, e nos artigos 543-A e 543-B do CPC, não está o julgador obrigado a decidir conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, devendo apreciar as questões postas a desate sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com esteio nos fatos e provas constantes dos autos.

IV - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060593-9 AC 631010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 89/94  
PARTE A : OSWALDO TADEU NANZER e outro  
ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - A decisão que anulou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo a ação cautelar o sentido de preservar o direito ameaçado pela demora na solução da questão, não poderia ser extinta sem a verificação de admissibilidade de seus pressupostos.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente a disposição constante da norma invocada, não padece da omissão que lhe é acoimada.

III - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.007960-3 AMS 206647 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBTE : Uniao Federal – (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ANTONIO JOSE MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 197/204  
PARTE A : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Tendo a r. sentença consignado que o depósito relativo ao débito 32.313.329-0 produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, não justificando eventual discordância no tocante ao seu valor ser a causa para se negar a expedição da certidão pretendida, não incorre em omissão o julgado que se limita a confirmá-la.

II – Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não padecendo de nenhum desses vícios aquele que analisa corretamente o ponto de insurgência da embargante.

III – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.000300-9 AC 576167 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
EMBTE : EXPEDITO SCOTT  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/197  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRO LABORE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463 DO CPC. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO FINAL DO V. ACÓRDÃO.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, não restaram demonstradas a omissão, a contradição e a obscuridade alegadas pelo embargante no tocante aos honorários advocatícios e aos limites para compensação, eis que referidas matérias foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III – Constatado erro material no dispositivo final do v. aresto debatido, é de rigor a sua correção, conforme disposto no artigo 463 do CPC.

IV – Embargos de declaração rejeitados, com determinação de ofício, para correção do dispositivo final do v. aresto, nos termos expendidos no voto.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, com determinação de ofício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009290-0 AC 571199 - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800053875 4 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 156/163  
PARTE A : JOSE PINHEIRO DE MATOS e outros  
ADV : JANETE PIRES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022430-0 AC 586640 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9600248346 11 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 182/189  
PARTE A : CRISTINA JULIETA DE SENA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - A decisão impugnada levou em conta os documentos juntados por ambas as partes, concluindo que, tendo sido demonstrada pelos autores uma diferença considerável entre os valores pagos e os efetivamente devidos, era de ser mantida a r. sentença.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente o ponto de insurgência da embargante, não padece dos vícios que lhe são acoimados.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026723-2 AC 591419 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9600406693 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ANTONIO ROBERTO MARQUES GONCALVES e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 327/332

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

- I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.  
II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.  
III – Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.  
IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.  
V – Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.  
VI - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029060-6 AC 594070 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700178790 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 245/266  
APDO : GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

- I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.  
II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando a referida declaração for o objeto da demanda levada a juízo, com pedido expresso das partes, não sendo este o caso sub judice.  
III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição quinquenal deve ser contada da data da referida homologação.  
IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.  
V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, juntado às fls. 344/350, afastada a

omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044122-0 AC 612795 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9706168494 3 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/162  
PARTE A : ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O julgado embargado deixou de considerar o agravo retido interposto pela autarquia, razão pela qual é de ser corrigido nesta sede, analisando-se a matéria tal como posta.

II – Ainda que se considere ser relativa ou absoluta, é prerrogativa do autor a escolha do lugar da propositura da ação, tendo em vista tratar-se de competência constitucional, a teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

III – Embora não se tenha discorrido exatamente sobre a compensação de que trata a Lei 8.627/93, o fato é que o julgado embargado determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes concedidos administrativamente, de forma que não se pode taxar de omissão a decisão nesse ponto.

IV – Embargos acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062473-9 AC 637670 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800058575 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
ADV : RUBENS NAVES  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 678/687  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO COM RECOLHIMENTOS INDEVIDOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, demonstrada a obscuridade argüida pelo embargante quanto ao momento em que deverá ser admitida a compensação, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

III – Assim, restou afastada a compensação com valores recolhidos antes da competência de setembro de 1989, conforme disposto no artigo 21 da Lei 7.787/89.

IV – Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064363-1 AC 640244 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9706168770 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 133/140  
PARTE A : BENEDITA LOPES DIAS e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Tenho entendimento no sentido de que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

II - Tendo a decisão embargada reformado a sentença em relação aos honorários advocatícios, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, fixando-os sobre o valor da causa, e referido na parte dispositiva do acórdão e na ementa a condenação da União Federal em R\$ 1.000,00, e, portanto, nitidamente contraditórios os valores referidos em ambos os parágrafos, é de rigor a correção do erro material.

III – Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069471-7 AC 646692 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9400219911 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : NEYDE ROCHA DE ARAUJO e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 283/291  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I – Incorreu em omissão a decisão que considerou que a incidência do reajuste só se daria a partir de novembro de 1988, sem, no entanto, discorrer sobre a incidência nas parcelas componentes da remuneração, tal como pleiteado.

II - Tendo em conta que só a partir da edição da Lei nº 8.460/92 é que o abono pecuniário foi incorporado aos vencimentos/proventos dos autores, também somente a partir daí é que passaram a incidir as vantagens decorrentes do cargo, uma vez que referida parcela só foi regulamentada pela lei em comento.

III – Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071242-2 AC 648461 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700530671 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : MARCOS DE ALMEIDA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 180/184  
PARTE A : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Embora não se tenha discorrido em ambos os parágrafos exatamente sobre a compensação de que trata a Lei 8.627/93, o fato é que o julgado embargado, ao determinar a compensação com eventuais reajustes concedidos administrativamente, o fez em razão da matéria discutida, ou seja, da diferença de 28,86% decorrente da própria Lei 8.627/93, sendo irrelevante, portanto, que o Tribunal discorra novamente sobre citada lei, de forma que a falta de referência expressa na decisão embargada não é de sorte a caracterizá-la como contraditória ou omissa.

II – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072891-0 AC 650155 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 9700604683 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/249  
PARTE A : MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – A decisão embargada deixou de homologar os termos de transação juntados após a sentença, e conseqüentemente de extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em conta a ausência de assinatura, naquela oportunidade, de uma das partes envolvidas. Ademais, mesmo que referidos documentos tenham sido juntados pelos patronos dos autores, a apelação e remessa oficial foram submetidas à apreciação da Turma por uma questão de celeridade processual. Outrossim, foi determinada expressamente a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente. Ademais, é de ser indeferido o pedido de homologação do termo de transação referente autora Maria da Conceição Jácomo, pelos mesmos fundamentos.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente o ponto de insurgência da embargante, não padece de vício que lhe é acoimado.

III - Embargos rejeitados. Indeferido o pedido de homologação da transação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido de homologação da transação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073896-4 AC 651543 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 9700173747 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 447/455  
PARTE A : SHIROMI SEIRY TOYODA e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – A decisão embargada deixou de homologar os termos de transação juntados após a sentença, e conseqüentemente de extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em conta a ausência de assinatura, naquela oportunidade, de uma das partes envolvidas. Ademais, mesmo que referidos documentos tenham sido juntados pelos patronos dos autores, a apelação e remessa oficial foram submetidas à apreciação da Turma por uma questão de celeridade processual. Outrossim, foi determinada expressamente a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente.

II – A concordância expressa com os referidos termos de transação, em petições juntadas posteriormente, não constitui anuência à homologação dos termos, uma vez que está condicionada à desistência do recurso pelos autores.

III – Tendo o julgado embargado analisado corretamente o ponto de insurgência da embargante, não padece de vício que lhe é acoimado.

IV - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.001440-0 AC 719521 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 45/50  
PARTE A : ENIO TEIXEIRA PIRES  
ADV : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - A decisão que anulou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo a ação cautelar o sentido de preservar o direito ameaçado pela demora na solução da questão, não poderia ser extinta sem a verificação de admissibilidade de seus pressupostos.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente a disposição constante da norma invocada, não padece dos vícios que lhe são acoimados.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.005121-3 AC 785222 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/212  
PARTE A : JOAS VIANA DE SOUZA e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I - A decisão impugnada manifestou-se sobre a prescrição quinquenal, fixando-a a partir da edição da MP 2151-3/2001, considerando que só a partir daí é que foi regulamentado o último ato de anistia, no caso reclamado. Dessa forma, vê-se que o julgado embargado analisou corretamente o ponto de insurgência da embargante, não se justificando a oposição desse recurso, ainda que com a finalidade de pré-questionamento.

II – A oposição de embargos de declaração trazendo considerações genéricas, vagas e imprecisas – caso específico destes autos - contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões ventiladas, possuem nítido caráter protetório, o que deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

III – Cabível, portanto, a aplicação de multa aos embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

IV – Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.005859-1 AC 823692 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMBTE : MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/191  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - O julgado embargado analisou corretamente o ponto de insurgência da embargante, não se justificando a oposição dos embargos de declaração, ainda que com a finalidade de pré-questionamento, uma vez que eles têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

II – Tendo a embargante apenas discorrido sobre prescrição quinquenal das parcelas em atraso, sem, no entanto, pedir de forma clara o quanto pleiteado, é defeso ao Juiz interpretar o quanto postulado, uma vez que da delimitação do pedido decorre a prestação jurisdicional.

III – Tendo a r. sentença disposto conforme o entendimento de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, não padece de vício o arresto que se limita a confirmá-lo.

IV – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.036937-9 AC 802909 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : BEGHIM IND/ E COM/ S/A  
ADV : JOAO DE LAURENTIS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/114  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PETIÇÃO TROCADA. RAZÕES DISSOCIADAS. ALEGADO EQUÍVOCO DA PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. MANUTENÇÃO.

I – A alegação da embargante de mero equívoco ao juntar petição trocada, com razões dissociadas da questão dos autos, não tem o condão de afastar a multa por litigância de má-fé.

II – Em verdade, as referidas razões denotam a falta de zelo da parte, por meio de seus procuradores, na condução do presente feito, bem como resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17, inciso IV, do CPC), infirmando, assim, a má-fé reputada à embargante no v. julgado guerreado, já que evidente a intenção de protelar o feito com motivos infundados e sem qualquer respaldo legal.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.001887-9 ACR 25675 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : OCIMAR APARECIDO PINTO  
ADV : JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 645/654  
PARTE R : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV : MILTON GALDINO RAMOS  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO FUTURO.

I – Entre a publicação da sentença condenatória e a data do julgamento da apelação não decorreu o lapso prescricional, de sorte que, não incorre em contradição o acórdão que não se pronuncia sobre a extinção da punibilidade.

II - Uma vez realizado o julgamento da apelação, a Turma julgadora esgota sua função jurisdicional, não podendo se manifestar sobre fato futuro, afigurando-se descabida qualquer discussão, neste momento, sobre prescrição eventualmente concretizada após a data do julgamento, ou mesmo, depois da data em que proferido o acórdão.

III - A questão deverá ser submetida à apreciação do magistrado a quo quando do retorno dos autos à primeira instância.

IV - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.009323-3 AC 690473 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 67/72  
PARTE A : JOSE ROBERTO BETANHO e outro  
ADV : NELSON MORRONE MARINS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - A decisão que anulou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo a ação cautelar o sentido de preservar o direito ameaçado pela demora na solução da questão, não poderia ser extinta sem a verificação de admissibilidade de seus pressupostos.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente a disposição constante da norma invocada, não padece dos vícios que lhe são acoimados.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010871-7 AC 674825 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9807034019 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 64/79  
PARTE A : SERGIO LUIS COSTA  
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A falta de manifestação sobre os índices a serem empregados na execução não foi objeto de insurgência na apelação, além do que não existe óbice à aplicação do provimento 24/97, posto que este constitui instrumento indicativo dos índices que refletem o entendimento pretoriano pacificado com referência à atualização dos valores pagos a destempo, e como tal foi utilizado, o que não constitui ato ilícito.

II – Não tendo o julgado embargado incorrido na omissão que lhe é acoimada, impõe-se mantê-lo tal como proferido.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021312-4 AC 690763 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9811002010 2 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/115  
PARTE A : VLADIMIR SOBRAL e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE.

I - A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de forma escalonada a uma categoria e de forma integral a outra, de forma que não resta dúvida de que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acoimada.

II – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001 o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. No entanto, tendo a citação se dado antes da entrada em vigor da MP citada, deveriam ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar. Entretanto, ainda que fundamenta nos termos do novo código civil, é de ser mantida a decisão impugnada tal como proferida, tendo em vista a non reformatio in pejus.

III - Embargos acolhidos em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021626-5 AC 691322 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9811009120 2 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/117  
PARTE A : ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acoimada.

II – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001 o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. No entanto, tendo a citação se dado antes da entrada em vigor da MP citada, deveriam ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar. Entretanto, ainda que fundamenta nos termos do novo código civil, é de ser mantida a decisão impugnada tal como proferida, tendo em vista a non reformatio in pejus.

III - Embargos acolhidos em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024701-8 AC 698182 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9702088550 4 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 118/128  
PARTE A : ERENILDE MARIA ARAUJO e outros  
ADV : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG  
PARTE A : MARIA CECILIA NANZI BARONI  
ADV : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - Para que ocorra qualquer disposição passível de reconhecimento por meio dos embargos, ante às hipóteses do artigo 535 do CPC, esta deverá se situar dentro do próprio julgado embargado, e não entre decisões proferidas em processos distintos, quicá de diferentes relatores.

II – Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não aproveitando ao ora embargante o fato de haver proposições distintas sobre o mesmo fato, proferidas pelo mesmo julgador em processos diversos.

III – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028397-7 AC 702313 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9811009104 2 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95/104  
PARTE A : FABIO DE SOUZA ZANINI e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acoiada.

II – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001 o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. No entanto, tendo a citação se dado antes da entrada em vigor da MP citada, deveriam ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar. Entretanto, ainda que fundamenta nos termos do novo código civil, é de ser mantida a decisão impugnada tal como proferida, tendo em vista a non reformatio in pejus.

III - Embargos acolhidos em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031303-9 AC 707168 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800454039 22 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : JOSE GREGORIO DA COSTA e outros  
ADV : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 542/562  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA SÚMULA 252 DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I – Descabido o pedido de aplicação da LBC, da BTN e da TR no importe de 18,02%, 5,38% e 7,0% em razões de embargos de declaração, tendo em vista que os autores pleitearam em sua inicial a aplicação do IPC nos percentuais de 26,06%, 7,87% e 21,87%.

II – Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação do Acórdão.

III - O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da ré, sob o argumento da litigância de má-fé.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039868-9 AC 722706 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800012370 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMBTE : BENIL DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS VINHA  
ADV : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/83  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV – Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022255-5 AC 825738 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES e outro  
ADV : PATRICIA DAHER LAZZARINI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 215/223  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão impugnada reformou em parte a r. sentença mas manteve o percentual de juros de mora tal como proclamado, sem, no entanto, discorrer sobre os fundamentos para sua aplicação. Dessa forma, reconheço ter o julgado embargado incorrido em omissão, razão pela qual é de ser sanado nesta sede.

II – Os juros de mora fixados pelo Juízo de primeiro grau em 0,5% ao mês, a partir da citação, decorre do comando inscrito no artigo 406 do Código Civil de 1916 e da medida provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

III - Embargos acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002449-2 AC 1131495 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/199  
PARTE A : DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE A : EXPEDITO FRANCISCO GOMES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

- I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.  
II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.  
III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.  
IV – Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.  
V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.  
VI – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.010320-3 AC 947044 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/213  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRO LABORE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/2007. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RETROATIVIDADE. LIMITES À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

- I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.  
II – In casu, a omissão aduzida pela embargante quanto à ausência de voto vencido no tocante à prescrição não restou demonstrada, eis que NO acórdão embargado restaram consignadas as razões da divergência.  
III – Prejudicado o exame da questão atinente à legitimidade passiva da União Federal, já reconhecida no presente feito, em

substituição ao INSS, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 11.457/2007.

IV - Não há falar em omissão quanto à retroatividade da LC 118/2005, bem como aos limites para compensação, pois o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos constitucional e infraconstitucional pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003872-0 ACR 15480 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
EMBTE : NELSON FATURI  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 312/322  
PARTE A : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENDIDA REAPRECIACÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

I – Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas no recurso.

III - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003834-0 REOMS 236457 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : EMTEC DA AMAZONIA S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159/165  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO. CORREÇÃO “EX OFFICIO”. ARTIGO 463 DO CPC.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – Desnecessária a declaração de voto vencido no entender do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, pois “qualquer voto vencido faz parte do julgamento mas não do acórdão que, por definição, exprime a conclusão, à unanimidade ou por maioria,

resultante do julgamento, pelas mesmas razões com o acórdão. (...)”

III – Ausência de prejuízo à impetrante para interposição de embargos infringentes, eis que o conhecimento dos limites da divergência, na dimensão das conclusões do julgado, se extrai automaticamente do confronto entre voto vencedor e vencido.

IV – Constatado pela e. Relatora erro material no v. acórdão de fl. 165, no que concerne ao resultado do julgamento da demanda, é de rigor a sua correção, conforme disposto no artigo 463 do CPC.

V – Embargos de declaração rejeitados, com determinação de ofício, para correção do v. acórdão de fl. 165, nos termos constantes do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, com determinação de ofício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.18.001162-0 AC 926888 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
EMBTE : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE SERAPHIM JUNIOR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 118/128  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I – Tendo a decisão embargada apreciado matéria diversa daquela trazida pelos autores, incorrendo em erro, impõe-se a correção do arresto impugnado para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, analisar a matéria tal como posta.

II – As leis que dispõem sobre remuneração dos funcionários do Executivo Federal são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante previsão expressa do artigo 61 da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário, portanto, suprir a omissão legislativa.

III – Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação e manter a r. sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação e manter a r. sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.001144-4 ACR 25666 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : REGINA HELENA DE MIRANDA  
EMBTE : ROSELI SILVESTRE DONATO  
EMBTE : SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1105/1112  
PARTE R : EDUARDO ROCHA réu preso  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO/SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

I – Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas no recurso.

III - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031661-6 AC 819844 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800402985 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA  
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS CAPELO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 345/369  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ENTENDIMENTO DIVERSO DO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, a omissão aduzida pela embargante quanto à ausência de voto vencido não restou demonstrada, eis que do acórdão embargado restaram consignadas as razões da divergência.

III - Não há falar em omissão quanto aos critérios de correção monetária e exclusão dos expurgos inflacionários, pois o v. aresto guerreado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia.

IV – Demais disso, não resta configurada a alegada contradição no v. aresto guerreado no tocante à tese esposada em relação à eficácia temporal da Lei Complementar 118/2005 e sua aplicação ao caso dos presentes autos, em relação ao prazo prescricional, por ser divergente daquele sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

V - Com efeito, a contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é aquela verificada no corpo do julgado embargado, como, por exemplo, contradição entre a fundamentação e a conclusão. Eventuais contradições com decisões diversas e proferidas por outros Tribunais não autorizam a oposição de declaratórios. Precedentes do C. STJ: AgRg nos EDcl na MC 8.769/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 30.11.2204, DJ 01.02.2005; e EDcl nos EDcl no REsp 397.684/MA, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 05.02.2004, DJ de 25.02.2004.

VI – Outrossim, salvo as situações previstas nos arts. 102, § 3º, e 103-A, da Constituição Federal, e nos artigos 543-A e 543-B do CPC, não está o julgador obrigado a decidir conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, devendo apreciar as questões postas a desate sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com esteio nos fatos e provas constantes dos autos.

VII - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

VIII – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037001-5 AC 829938 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800224610 1 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : T F SILVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 287/308  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guereado.

II – In casu, não restaram demonstradas omissão, contradição ou obscuridade a justificar os presentes embargos, eis que as matérias neles impugnadas foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III – Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016213-7 AC 1198818 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : MARLY NEVES  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.171/176  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que o aludido diploma não contraria em nenhum aspecto o Código de Defesa do Consumidor, o qual foi mencionado pela recorrente no apelo, diga-se, de maneira genérica.

II - Fato é que se tornou rotineira a oposição de embargos de declaração contra acórdãos que analisaram por inteiro as questões trazidas aos autos. Na maioria das vezes, o recurso (embargos de declaração) traz considerações genéricas, vagas e imprecisas, com

nítido caráter protelatório – caso específico destes autos -, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, com vistas a assegurar a efetividade do processo.

III - Por conseguinte, resta cabível a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

IV – Embargos de declaração rejeitados. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.003162-8 AC 1126805 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : TERESA VILAC PINHEIRO BARKI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/125  
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros  
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV - A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acoimada.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010852-0 AC 867780 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800444130 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBTE : CECILIA FERREIRA e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 235/242  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I – A manutenção da aplicação do provimento 24/97 não configura omissão no julgado, uma vez que referido provimento refletia, à época da propositura da ação, o entendimento pacífico nesta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária, e sendo o processo inflacionário causador de corrosão no poder aquisitivo da moeda, a aplicação do provimento 24, ou o que o tenha substituído, apenas constitui atualização dos índices de correção monetária verificado no período, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, de forma que não existe óbice à sua aplicação.

II - A fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública a verba honorária deverá ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que o comando normativo insculpido no artigo 20, § 4º, do CPC determina a observância das alíneas “a”, “b” e “c”, do seu § 3º, de forma que o valor fixado não resultou em atentado ao princípio da equidade.

III – A compensação é devida em vista de o percentual reclamado já ter sido pago a algumas classes de servidores, que, portanto, teriam que receber apenas a diferença, eis que sem o comando judicial que determina a compensação, poderia ocorrer o pagamento em duplicidade.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026253-3 AC 895689 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9604007092 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMBTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 210/218

PARTE A : FLAVIO LIBERATO MENDES e outros

ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.012511-8 AC 1173151 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMBTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 118/126  
PARTE A : ESTEVAO DE SOUZA e outro  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022557-7 AC 1239830 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/149  
PARTE A : CASEMIRO RODRIGUES PINHEIRO  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I – Inexistindo omissão no Julgado embargado, a rejeição dos declaratórios é de rigor.

II – Embargos declaratórios rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.003674-9 AC 1225995 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 226/232  
PARTE A : COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA e outros  
ADV : FLÁVIA CORRÊA MEZIARA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.009457-9 AC 1112051 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 256/265

PARTE A : ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I – A decisão que reformou em parte a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de forma escalonada a uma categoria e de forma integral a outra, quando deveria ter-se dado da mesma forma, posto tratar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, independentemente se civis ou militares, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acimada.

II - Tendo em vista ter sido proclamado na sentença, é irrelevante que o Tribunal discorra novamente sobre a prescrição quando se limita a confirmá-la. Logo, a falta de referência expressa no julgado embargado não é de sorte a caracterizá-lo como omisso.

III – O comando inserto na Súmula 339 do STF, diante do qual não cabe ao Poder Judiciário conceder reajuste a servidores públicos, bem como aquele constante do artigo 38 do ADCT, que prevê limite de percentual da receita a ser consumido com despesas de pessoal, não se prestam a impedir a prestação jurisdicional no caso em questão, pois a quaestio juris diz respeito unicamente ao aspecto isonômico da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, decorrente de previsão legal.

IV - Embargos acolhidos em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.006567-9 ACR 26458 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMBTE : MIGUEL IVO PIRES LOUSADA

ADV : FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 340/341

PARTE A : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

I – Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas.

III - A Turma apontou as razões do seu convencimento e o acórdão demonstrado à sociedade as conclusões que conduziram à manutenção da condenação do embargante.

IV - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.012196-2 AC 1111987 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 131/141  
PARTE A : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV – Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006659-9 AC 1239492 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/88  
PARTE A : AGOSTINHO EGIDIO BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I – O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à

solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II – O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000128-6 AC 911443 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9711050471 1 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : OVIDIO PASCHOALINI  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/79  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000138-9 AC 911453 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9811009155 1 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/107  
PARTE A : MARIO MASCARO SALERA e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acimada.

II - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000151-1 AC 911466 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9711052890 1 Vr PIRACICABA/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBTE : OLGA CARVALHO FERRAZ e outro  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/85  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A manutenção da aplicação do provimento 24/97 não configura omissão no julgado, uma vez que referido provimento refletia, à época da propositura da ação, o entendimento pacífico nesta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária.

II – A pretensão de pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais é manifestamente descabida, não passível de apreciação em sede de declaratórios.

III - São devidos honorários advocatícios em função da causa e não dos autores. Logo, são devidos ao advogado da causa, e somente a ele, não sendo correto estabelecer-se à proporção do número de autores.

IV - Embargos acolhidos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000185-7 AC 911500 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9713055713 1 Vr BAURU/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/92  
PARTE A : JOAO EMILIO e outros  
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001 o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. No entanto, tendo a citação se dado antes da entrada em vigor da MP citada, deveriam ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar. Entretanto, ainda que fundamenta nos termos do novo código civil, é de ser mantida a decisão impugnada tal como proferida, tendo em vista a non reformatio in pejus.

II - Embargos acolhidos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010378-2 AC 925285 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700617807 4 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/157  
PARTE R : CARMY ANGERAMI CORCHS (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I – Tendo a decisão embargada disposto na ementa matéria diversa daquela referida no relatório e no voto, incorrendo em erro, portanto, impõe-se a correção do arresto impugnado para consignar a ementa correta, tal qual o pedido formulado.

II – Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002054-6 AC 1162449 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/197  
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros  
ADV : RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016954-2 AC 1048356 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : MAGALI CASSIA NICOLINI  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 57/64  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O Magistrado singular indeferiu liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, o que significa dizer que sequer houve oportunidade da ré Caixa Econômica Federal – CEF apresentar resposta.

II - Não verificada a estabilização da relação proces-sual, não há que ser aplicado o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que torna inadmissível a apreciação dos pedidos de suspensão de leilão ou de anulação da Carta de Arrematação, por caracterizar evidente supressão de instância.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011600-7 AC 1166205 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/133  
PARTE A : WANDERLEI ALVES DOS SANTOS  
ADV : VANESSA CARDOSO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I – A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acoimada.

II - A decisão embargada deixou de discorrer sobre certos pontos relevantes, como a fixação dos juros de mora a teor do artigo 4º da MP 2.180-35/2001, razão porque é de ser corrigida neste momento impondo-se sua correção para fixá-los em 6% ao mês.

III - Embargos acolhidos em parte

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012170-2 AC 1102074 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/116  
PARTE A : ALCIDES CAMPOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de maneira escalonada a uma categoria e integral a outra, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acoimada.

II - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.005558-3 AC 1227709 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/144  
PARTE A : ACREMILDE MARIANO DE CAMARGO  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.

III – Ademais, o v. Acórdão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado, de sorte que não há que se falar em contradição.

IV – Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para adequar a decisão ao entendimento do embargante. Precedentes do STJ.

VII - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009959-8 AC 1234021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 125/133  
PARTE A : EDSON CHIAVEGATO  
ADV : EDSON CHIAVEGATO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000462-7 AC 1183626 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
EMBTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 121/130  
PARTE A : JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA  
ADV : RITA DE CASSIA MOURA E SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I – A decisão que reformou em parte a r. sentença fundou-se no entendimento de que, tendo o aumento concedido à época sido feito de forma não linear, teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que fora concedido de forma escalonada a uma categoria e de forma integral a outra, quando deveria ter-se dado da mesma forma, posto tratar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, independentemente se civis ou militares, de forma que não resta dúvida que o ponto de insurgência foi corretamente analisado nessa questão, não padecendo da omissão que lhe é acimada.

II - Tendo em vista ter sido proclamado na sentença, é irrelevante que o Tribunal discorra novamente sobre a prescrição quando se limita a confirmá-la. Logo, a referência sucinta no julgado embargado não é de sorte a caracterizá-lo como omissio.

III – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001470-2 ACR 27859 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÁ/MS  
EMBGTE : MARIA DO SOCORRO XAVIER DA NOBREGA reu preso  
ADV : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 358/388  
PARTE A : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

I – Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas no recurso.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006416-0 AC 1227801 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/119  
PARTE A : FERNANDO DONIZETE LOPES e outro  
ADV : IZABEL CRISTINA CAPELIN PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I – Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003590-0 RSE 4696 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBTE : OLIMPIO DE OLIVEIRA  
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO  
RECDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128/142  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I - As questões aduzidas em sede de embargos de declaração não foram formuladas na apelação, o que afasta a possibilidade de ter havido omissão.

II - A pretensão do embargante de prequestionamento é manifestamente descabida.

III - A Turma apontou as razões do seu convencimento e o acórdão demonstrado à saciedade as conclusões que conduziram à manutenção da condenação do embargante.

IV - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.002315-4 AC 1226144 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : AFONSO GRISI NETO  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/127  
PARTE A : MILTON IDIE  
ADV : ALYSON MIADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO ERRO MATERIAL.

I - A decisão embargada dispôs na parte dispositiva a manutenção da r. sentença, enquanto que no item IV da ementa consignou a reforma da decisão de primeiro grau, de forma que contraditórios ambos os parágrafos, impondo-se sua correção nessa sede.

II – O item IV da ementa passa a ter a seguinte redação: “Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97 que, repita-se, teve a exigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se manter a decisão de primeiro grau que concedeu ao autor o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.”

III – Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002999-0 AC 1171353 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : MARIA JOSE CLEMENTINO  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/95  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.

III - A questão atinente à prescrição foi expressamente apreciada pelo Acórdão embargado.

IV – Ademais, o v. Acórdão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado.

V – Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

VI - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VII - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003757-6 AG 258197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200661000000532 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ANDREA DO CARMO SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO EMBARGADO DE FLS. 144/159  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam omissão.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV – O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006200-5 AG 258574 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 9800048669 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : EDILSON GRUM JAREMCIUC  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO EMBARGADO DE FLS. 133/139  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação do embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017688-6 AG 262644 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200561180014029 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 97  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). IMPUGNAÇÕES À DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada do feito originário diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Administração Militar providencie a imediata complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez pago ao autor, ora recorrido, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de forma a ser atingido mensalmente o valor equivalente ao do soldo de cabo engajado, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a recorrente.

II – A prolação de sentença nos autos de origem da decisão agravada implica na perda do objeto do agravo diante do novo comando emanado.

III – Tem-se o recurso por prejudicado quando não mais remanesce o interesse recursal. Precedentes da 2ª Turma desta Egrégia Corte.

IV – Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012096-0 AC 1101941 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700610896 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/276  
PARTE A : MARIO BOGDOL ROLIM e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. arresto guerreado.

II – Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV – Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.009324-6 ACR 26704 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMBTE : FATIMA DE SOUZA ORTIZ reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 260/290  
PARTE A : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

I – Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas no recurso.

III - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013911-0 AMS 290680 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : NATURAL CHEMICALS LABORATORIO DE BIOATIVOS LTDA  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 177/188  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.

III – Ademais, o v. Acórdão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado, de sorte que não há que se falar em contradição.

IV – Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002481-1 AG 289483 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200661000263567 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/110  
PARTE A : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O julgador não está obrigado a especificar pormenorizadamente as razões de seu convencimento, mesmo porque o acórdão embargado apontou os fundamentos que motivaram o decisum de maneira clara e precisa, inclusive, com arrimo em jurisprudência recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061618-0 HC 28153  
ORIG. : 199961040051520 3 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : ROBERTO JOSE MINERVINO  
IMPTE : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO  
PACTE : JACQUES PRIPAS  
ADV : ROBERTO JOSE MINERVINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A peça acusatória se ressentida de nulidade, pois não foram apontados os elementos de convicção que vinculam o paciente aos fatos nela narrados.

II - Para o ajuizamento de ação penal afigura-se imprescindível a existência de justa causa. Vale dizer, sem a ocorrência de elementos indiciários mínimos, não se admite a deflagração de ação penal.

III - A relação do paciente com a “Bahia South Comércio, Importação e Exportação Ltda” restringe-se, exclusivamente, ao fato de ele ter assinado a alteração societária, o que fez na condição de advogado e representante legal da empresa “Admiral Sales Inc.”, firma norte-americana sediada na cidade de Miami Beach/Estado da Flórida, tendo agido como procurador de seu cliente, que estava impossibilitado de vir ao Brasil, o que, por si só, não é suficiente para incluí-lo no pólo passivo de uma ação penal, notadamente por não haver indicação de indícios individualizados de vinculação do paciente com os fatos imputados.

IV - A orientação pretoriana é pacífica no sentido de que a mera suposição não justifica a instauração de persecutio criminis, para a

qual é imprescindível um mínimo de suporte probatório, o que incoerreu no presente caso.

V - A determinação de trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus impõe que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que efetivamente se deu no presente caso.

VI - A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, posta em inobservância dos requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, caracteriza violação dos princípios constitucionais.

VII - Emerge à evidência que, em relação ao paciente, a denúncia, tal como posta, não preenche os requisitos necessários à viabilização da instauração da ação penal.

VIII - Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal nº 1999.61.04.005152-0, unicamente em relação a Jacques Pripas, ora paciente, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia ou aditá-la, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular o paciente aos fatos delituosos, mediante a observância dos requisitos legais.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem para trancar a ação penal nº 1999.61.04.005152-0, unicamente em relação ao paciente Jacques Pripas, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia ou aditá-la, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular o paciente aos fatos delituosos, mediante a observância dos requisitos legais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092401-9 HC 29463  
ORIG. : 200561080106674 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
PACTE : JOSE HOMERO MOREIRA  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO CRIME APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA IN ABSTRATO. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

I – A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é de 05 anos e prescreve, segundo remissão expressa do artigo 109, III do CP, em 12 (doze) anos. À sua vez, o artigo 115 do CP estabelece a redução de metade do prazo prescricional quando o agente, na data da sentença, for maior de setenta anos de idade.

II – Entre a data dos fatos (19/07/2000) até a presente data, decorreu lapso temporal de 06 (seis) anos necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (artigos 115 e 109, III, ambos do Código Penal).

III – Ordem concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para trancar o inquérito policial nº 16-268/2006, em relação ao paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098553-7 HC 29927  
ORIG. : 200661190040200 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ERIC LAMAO NDAYA  
PACTE : ERIC LAMAO NDAYA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL NO CASO CONCRETO. VIA INADEQUADA. ANÁLISE APROFUNDADA E VALORATIVA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI 11.343/06. MOTIVOS EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADOS.

I - A existência de recurso pendente de julgamento não tem o condão de afastar o cabimento do writ, desde que a matéria versada seja exclusivamente de direito, e a ilegalidade ou abuso de poder sejam evidentes, não sendo esta a hipótese dos autos.

II - A discussão acerca da lei penal mais favorável no caso concreto, não cabe ser apreciada nas estreitas lindes do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos.

III - Da leitura da sentença emerge que o magistrado impetrado fundamentou exaustivamente os motivos que o levaram a aplicar a lei nova, entendendo ser mais benéfica no caso concreto.

IV - A discussão acerca da legislação aplicável ao caso concreto deve ser feita em sede de recurso, assegurando ao paciente o adequado exercício do duplo grau de jurisdição.

V - Não caracterizada ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus não é a via adequada a dirimir questões relativas à legislação aplicável ao caso presente.

VI - Ordem não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100091-7 HC 30064  
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO  
PACTE : GENILDO FABIO CRISPIM reu preso  
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIAS DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS NÃO INSTRUÍDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I – Os autos não trazem os elementos mínimos necessários à apreciação do alegado constrangimento ilegal.

II - O habeas corpus é remédio constitucional, de rito sumário e documental, que deve vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

III - A impetração não está instruída e as informações não supriram a deficiência apontada, ao contrário, revelam a existência de matéria controvertida, o que demanda dilação probatória, inviável nas estreitas lindes do writ.

IV – Ordem não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100256-2 HC 30087  
ORIG. : 200661810041940 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPTE : VITOR VAYDA  
PACTE : SANDRA REGINA DE CARVALHO reu preso  
ADV : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARTIGO 312 DO CPP.

DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO CORRETAMENTE INDEFERIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP.

II – O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva expedido contra a paciente foi indeferido em decisão suficientemente fundamentada, tendo expressa-mente reconhecido a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como a necessidade da segregação cautelar para garantia das ordens pública e econômica.

III - Além das contradições verificadas, os documentos que instruem a impetração não comprovam que a paciente possui ocupação lícita, nem que possui residência fixa no distrito da culpa, tampouco esclarecem sobre a existência ou não de antecedentes criminais.

IV - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva da paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, assim também da sua necessidade, como forma de impedir a continuidade das atividades ilícitas.

V - A situação da co-ré Marli Barbosa de Carvalho, que teve a sua prisão preventiva revogada, é distinta, pois a mesma exerce atividade lícita (educadora), de forma que o motivo ensejador da sua segregação cautelar não mais subsiste.

VI - As demais questões aduzidas na impetração demandam produção de prova, o que é inadmissível nas estreitas lindes do habeas corpus.

VII - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que a paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

VIII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100257-4 HC 30088  
ORIG. : 200661810041940 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPTE : VITOR VAYDA  
PACTE : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
ADV : MAURICIO PEREIRA CAMPOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO CORRETAMENTE INDEFERIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP.

II – O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva expedido contra a paciente foi indeferido em decisão suficientemente fundamentada, tendo expressa-mente reconhecido a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como a necessidade da segregação cautelar para garantia das ordens pública e econômica.

III - Além das contradições verificadas, os documentos que instruem a impetração não comprovam que a paciente possui ocupação lícita, nem que possui residência fixa no distrito da culpa, tampouco esclarecem sobre a existência ou não de antecedentes criminais.

IV - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva da paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, assim também da sua necessidade, como forma de impedir a continuidade das atividades ilícitas.

V - A situação da co-ré Marli Barbosa de Carvalho, que teve a sua prisão preventiva revogada, é distinta, pois a mesma exerce atividade lícita (educadora), de forma que o motivo ensejador da sua segregação cautelar não mais subsiste.

VI - As demais questões aduzidas na impetração demandam produção de prova, o que é inadmissível nas estreitas lindes do habeas corpus.

VII - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que a paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

VIII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100436-4 HC 30099  
IMPTE : ADRIANA CANUTI  
PACTE : MARCONI ALVES SATHLER reu preso  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP  
ADV : ADRIANA CANUTI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. COMETIMENTO EM TESE DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 289 CAPUT (FORMA DO ARTIGO 29 DO CP) E ARTIGO 289 §1º C.C. O ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO. ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE INÚMEROS OBJETOS UTILIZADOS NA CONTRAFAÇÃO. MÁQUINAS EM PLENO FUNCIONAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO INVIABILIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP e, desde que, haja necessidade incontestável da medida excepcional.

II – Presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

III - No que tange à alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação definida e bons antecedentes, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva, sobretudo quando se infere a necessidade da sua manutenção, o que restou pontuado de forma inequívoca.

IV - Ao contrário do sustentado na impetração, o paciente não comprovou possuir bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.

V – Os crimes imputados ao paciente não são de menor potencial ofensivo não sendo o caso de se cogitar na suspensão condicional do processo.

VI – Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103146-0 HC 30342  
ORIG. : 200661810104249 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
PACTE : CLOVIS GALANTE FILHO  
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO QUITADO. NOVO POSICIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/03.

I - Emerge dos autos que o débito objeto da ação penal encontra-se liquidado.

II - Prevalecia até então o entendimento de que a causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 não se aplicava aos delitos de apropriação indébita eis que referida lei em seu artigo 5º admitiu apenas o parcelamento de contribuições

patronais, não alcançando aquelas descontadas dos empregados.

III - Em recente julgado, o STF adotou novo posicionamento, manifestando-se no sentido de que o artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03 limita-se a autorizar a extinção da punibilidade dos crimes ali relacionados, não fazendo nenhuma distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais.

IV - No caso concreto, emerge indene de dúvidas que o débito está liquidado, razão pela qual o paciente deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03.

V - Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para decretar a extinção da punibilidade do delito imputado ao paciente, com fulcro no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103542-7 HC 30370  
ORIG. : 200761190018090 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
PACTE : PAULA SOFIA NOGUEIRA DE SOUSA E SILVA reu preso  
PACTE : ROSALIA MARIA PIRES DE SOUSA ROSA reu preso  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso pela defesa.

II - O habeas corpus não se presta a tal finalidade, sendo instrumento adequado a tutelar a liberdade de locomoção em situações de ilegalidade ou abuso de poder, ausentes no presente caso.

III - Consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

IV - É cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, na pendência de recurso de apelação, a questão relativa à dosimetria da pena não cabe ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos, ficando remetida sua apreciação para aquela sede.

V - A dosimetria das penas foi feita em observância do critério trifásico e considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP.

VI - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.028304-7 AC 371052  
ORIG. : 9406059819 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ARTIGO 1.211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI NOVA. ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO RESULTADO COM OUTRO FUNDAMENTO.

- 1- Quando a requerente ingressou em juízo com a presente medida cautelar, não havia a possibilidade da antecipação de tutela, consoante previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, surgida apenas alguns dias depois, por força da Lei nº 8.952/94.
- 2- Nos termos do artigo 1.211 do CPC não se aplica a lei nova a atos processuais já praticados, ainda que produzam efeitos no curso posterior do processo. Não se trata de efeito retroativo, mas sim imediato da lei, este entendido como aquele que rege os atos e fatos posteriores à sua vigência.
- 3- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se procedentes os embargos.
- 4- Efeitos infringentes aos embargos.
- 5- Consignado o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal nº 97.03.028305-5, em 13 de junho de 2000, com improvimento ao recurso da autarquia e parcial provimento ao apelo da autora
- 6- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, apenas para alterar a fundamentação sob a qual o processo foi extinto sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para alterar a fundamentação sob a qual o processo foi extinto sem análise do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094193-5 AC 536288  
ORIG. : 9700592308 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA MARIA DE MENDONCA e outros  
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I Reconhecida a existência da inexatidão material no Acórdão embargado, na medida em que decidiu matéria que já se encontrava acobertada pela coisa julgada constituída no julgamento do recurso extraordinário, o qual foi provido pelo Supremo Tribunal Federal para garantir a compensação com os reajustes já concedidos aos autores.

II – Embargos de declaração acolhidos para julgar prejudicados os embargos de declaração anteriormente opostos, ante a coisa julgada produzida no recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.008601-8 AC 734865  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIACAO SAFIRA LTDA  
ADV : ANTONIO RUSSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Tendo sido demonstrada a contradição existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.
- 2- Há comprovantes do recolhimento de 12 (doze) contribuições vertidas no período que se inicia em setembro de 1994 e se estende até agosto de 1995. Os pagamentos são relativos a parcelamento resultante de confissão de dívida e acordo para parcelamento do débito relativo à exação em debate nestes autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/03/1999, a prescrição ventilada no V. Acórdão embargado não os atingiu.
- 4- Quanto ao restante das guias de pagamento anexadas, mencionadas nos presentes embargos, são relativas a recolhimentos efetuados em lapso superior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a prescrição as atinge.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 11 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.81.000536-8 ACR 27084  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
APTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ  
APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
APTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZILLI  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. "ABOLITIO CRIMINIS". INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS: ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO E REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- I – Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de agosto de 1991 a agosto de 1995.
- II- Declarada extinta a punibilidade dos apelantes por ocorrência da prescrição retroativa com relação aos períodos de agosto de 1991 a junho de 1994.
- III- A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Precedentes.
- IV – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
- V – O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados,

bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.

VI – Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas.

VII – Condenação mantida.

VIII - Reconhecida a atenuante genérica da confissão, tendo em vista que os réus confessaram os fatos em Juízo. Penas-base reduzidas em seis meses.

IX – Considerando a parcial extinção de punibilidade dos apelantes pela ocorrência da prescrição retroativa do crime com relação a alguns períodos em que deixaram de recolher as contribuições previdenciárias, merece ser alterado o acréscimo da pena decorrente da continuidade delitiva para 1/5, segundo o número de infrações. Precedentes da Turma.

X – Pena pecuniária corrigida nas mesmas proporções, perfazendo 120 dias-multa.

XI – Mantidos o valor dos dias-multa e a substituição das penas privativas de liberdade nos termos estabelecidos pela sentença.

XII – Apelações improvidas.

XIII – De ofício, declarada a parcial extinção da punibilidade dos réus com relação à prática dos delitos nos períodos de 08.91 a 06.94, pela ocorrência da prescrição retroativa, aplicada a atenuante genérica da confissão para reduzir as penas-base e reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixando as penas dos apelantes em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, mantida a substituição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade no tocante ao período de 08.91 a 06.94, reduzindo as penas impostas e fixando-as em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.60.00.006971-0	REOAC 1112891
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	IOLANDA JULIO RAMOS	
ADV	:	JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO	
PARTE R	:	União Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	JOAO MOREIRA PIMENTA espolio	
PARTE R	:	EUNICE TEIXEIRA VIEIRA	
ADV	:	PAULO AFONSO OURIVEIS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO COMPROVADA. LEIS 4.069/62 E 5.774/71 NÃO RECEPCIONADAS PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EQUIPARAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA A VIÚVA.

I – Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à pensão por morte é aquele vigente à época do falecimento do instituidor da pensão.

II - Uma vez reconhecida a condição da autora de companheira do ex-militar falecido e sua dependência econômica deste, já faz à habilitação para o recebimento da pensão vitalícia por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher, consolidando-se na jurisprudência o entendimento de que os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71 não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

III – Considerando que o militar faleceu no ano de 2000, já sob a nova ordem Constitucional de 1988, aplicável o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, (Lei das Pensões Militares), em sua redação original, considerando a inconstitucionalidade da redação instituída pela Lei nº 8.216/91 reconhecida na ADI 574-0, c/c o artigo 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880/80, sob a luz da nova ordem constitucional que reconheceu a união estável como entidade familiar e equiparou a ex-companheira à viúva para o recebimento de pensão por morte de militar.

IV – Remessa oficial improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.010619-8 REOAC 674327  
ORIG. : 9700121224 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : AURELINO DE MOURA CUNHA e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS.

1 - Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, pleiteado na inicial, eventual compensação não conduz à parcial procedência do pedido, sendo os autores os vencedores da demanda mantida a verba honorária tal qual fixada na sentença. Precedentes.

3 - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhe efeito infringente do acórdão embargado, cujo resultado passa a ser de parcial provimento da remessa oficial a fim de reconhecer o direito do réu à compensação dos de eventuais antecipações concedidas a título do reajuste de 28,86%, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002795-3 AMS 285485  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador

Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038310-1 AC 831362  
ORIG. : 9700365417 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA e filial  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007702-0 AG 173595  
ORIG. : 199961000121821 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO DIBENS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000051-4 AC 847650  
ORIG. : 9106806147 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A  
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALTINA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

SAT – RECOLHIMENTO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
6. Como a presente ação foi ajuizada em 12/08/1991 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 09/78 e 08/82, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
7. Apelação improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.006849-0 ACR 28518  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : SAMUEL PANDIN  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168-A, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APRECIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, DA EXCLUDENTE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO

- 1 – No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 2 – Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
- 3 – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4 – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003125-3 ACR 26694  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : ELIAS CARLOS NASSIF  
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA: MÍNIMO EXIGIDO ULTRAPASSADO. SÚM 723, DO STF E 243 DO STJ. PRONUNCIAMENTO ACERCA DE QUESTÃO ESTRANHA À MATÉRIA DECIDIDA NO JULGADO RECORRIDO. EFEITO MODIFICATIVO: INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I – Reconhecida a existência de omissão no Acórdão, referente à preliminar argüida em sede de apelação, pugnando pelo deferimento da suspensão do processo.

II - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, quando a pena mínima, seja pela soma ou pela incidência da majorante do artigo 71 do CP, ultrapassar o limite de um ano. Súmula 723 do STF e 243 do STJ.

III - O art. 2º, § único da Lei 10.259/01 não afetou o patamar designado no art. 89, da Lei 9.099/95, para fins de concessão da suspensão condicional do processo, pois limitou-se a alterar o conceito de crimes de menor potencial ofensivo.

IV - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

V – Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado e outras que fogem aos limites da apelação interposta.

VI - Não tendo sido demonstrados os demais vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes quanto ao mais os embargos.

4 – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.60.04.000197-8 ACR 26211  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : CARMELO CUELLAR VACA reu preso  
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI  
APTE : Justica Publica  
APDO : WILMA CABALLERO DE CUELLAR  
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI  
APDO : BENEDITO DE SOUZA ARAUJO reu preso  
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C ART. 18, I, III, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA: VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO DE CO-RÉ. DOSIMETRIA DAS PENAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 62, I, DO CP: INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA: CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E AGRAVANTE: “BIS IN IDEM”: PENA-BASE DE CO-RÉU REDUZIDA DE OFÍCIO. MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL: “ABOLITIO CRIMINIS. REGIME PRISIONAL. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.343/2006 NA SUA TOTALIDADE.

I – Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, praticado pelos acusados em associação.

II – Admite-se a prova indiciária para efeitos de condenação quando formar uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por nexo de causa e efeito, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado. Art. 239 do CPP.

III – Fatos indiciários aliados a outras provas que permitem concluir pela efetiva participação de Carmelo Cuellar Vaca nos fatos narrados na denúncia. Condenação mantida.

IV – Reconhecimento da convivência e efetiva participação de Wilma Caballero de Cuellar no crime em exame. Condenação pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c 18, I e III da Lei 6368/76, c/c o art. 29, do CP, à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de sessenta e seis dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

V – Mantida a pena-base do apelado Carmelo. Todas as circunstâncias desfavoráveis foram devidamente analisadas e sopesadas na primeira fase da fixação da pena.

VI - Diante da ausência de provas seguras de que o agente teria sido a pessoa que promoveu ou organizou a cooperação no crime ou que dirigido a atividade dos co-réus, não incide a agravante genérica do inc. I, do artigo 62 do CP.

VII - A majorante da associação eventual (art. 18, III, da Lei 6368/76) foi abolida com a edição da nova lei de tráfico. Embora reconhecida na sentença, foi aplicado apenas um aumento, em 1/3, não se justificando a elevação desse acréscimo.

VIII - Configura dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem) a consideração da mesma condenação como circunstância judicial desfavorável e como agravante de pena pela reincidência. **Súmula nº 241/ STJ.**

IX - Reduzida a pena-base de Benedito de Souza Araújo em 1/6, mantido o acréscimo no mesmo valor pela reincidência, e o aumento de 1/3 (art. 18, I), totalizando a pena de seis anos, cinco meses e dez dias de reclusão e 89 dias-multa, no mesmo valor estipulado na sentença.

X - Após o advento da Lei nº 11.464, de 28.03.2006, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, o regime de cumprimento das penas no crime de tráfico de entorpecentes passou a ser o inicialmente fechado.

XI - No caso concreto, a aplicação da nova lei de drogas na integralidade mostra-se desfavorável aos acusados.

XII - Apelação de Carmelo Cuellar Vaca improvida.

XIII - Apelação da Justiça Pública parcialmente provida.

XIV - De ofício, reduzida a pena do co-réu que não apelou.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, nego provimento à apelação de Carmelo Cuellar Vaca, dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública para condenar Wilma Caballero de Cuellar à pena de quatro anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de sessenta e seis dias-multa e, de ofício, reduzir a pena de Benedito de Souza Araújo para seis anos, cinco meses e dez dias de reclusão e oitenta e nove dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076219-2 AG 274546  
ORIG. : 200161000322653 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : PABLO GARCIA CARRASCO e outros  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, tendo em vista que a interposição do agravo de instrumento deu-se aos 26.07.2006 quando remanescesse prazo recursal, não justificando a deficiente instrução do agravo de instrumento.

2 Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005868-2 AC 1088140  
ORIG. : 9500505410 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – PERDA DE OBJETO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO.

- 1 - A ação cautelar têm o objetivo de assegurar o direito debatido na ação principal, resguardando o direito das partes.
- 2 – Com o julgamento da ação principal, a medida cautelar perde seu objeto, do que decorre a sua extinção sem apreciação do mérito.
- 3- Não cabe a condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar ajuizada para garantir o mérito da ação principal..
- 3- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086927-6 HC 28994  
ORIG. : 200661160015318 1ª Vr ASSIS/SP  
IMPTE. : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE. : CAETANO SCHINCARIOL  
PACTE. : CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
PACTE. : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV. : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA EM CRIMES SOCIETÁRIOS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS MITIGADA. QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DISPENSADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e das provas, tratando de oportunizar ao paciente o levantamento de todos os aspectos úteis à sua defesa.
2. Para fins de condenação criminal, exige-se a perquirição minudente acerca da participação de cada denunciado na prática delitiva, mas o mesmo não ocorre para fins de instauração de ação penal de delitos societários, caso em que se admite a descrição mitigada da atuação de cada um dos participantes da empreitada, desde que estabelecido algum vínculo entre o fato delituoso e o denunciado.
3. Para o recebimento da denúncia em face de suposto autor do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, é prescindível a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. Sócio de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito.
4. É perfeitamente lícita e aliás muito freqüente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados, o que todavia não sua responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.
5. Apenas a prova cabal de ausência absoluta da administração – e não apenas da administração cotidiana – é que pode levar à absolvição daquele que figura no contrato social como sócio com poderes de gerência.
7. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
8. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

9. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em denegar a ordem, cassando a liminar deferida, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Nilton dos Santos, vencida a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello que, concedia parcialmente a ordem, para trancar a ação penal nº 2006.61.16.001531-8, exclusivamente em relação a Caetano Schincariol e Caetano Schincariol Filho, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular os referidos acusados aos fatos delituosos.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088727-8 AG 311079  
ORIG. : 200761190067337 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA  
ADV : FABIANE SILVA RUA D OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS E DE NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR E DE SEU FIADOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE INVIABILIZA A PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O agravante pretende que seja autorizada judicialmente a suspensão do pagamento do contrato de financiamento estudantil e, subsidiariamente postula a autorização para depositar judicialmente as parcelas vincendas, além da não inclusão do seu nome e do seu fiador no cadastro de inadimplentes.

II – As alegações quanto a abusividade das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório, razão pela qual tal inconformismo não pode ser acolhido.

III – O pleito de vedação de inscrição dos nomes no cadastro de inadimplentes trata de situação que não se verificou, porquanto nas razões recursais consta que as prestações estão sendo pagas sem qualquer inadimplência.

IV – Na hipótese de não-pagamento das prestações, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada pelo agravante.

V – O pedido de depósito judicial das prestações vincendas é acolhido parcialmente para autorizar o pagamento das quantias incontroversas diretamente à CEF, bem como o depósito em juízo dos valores controversos que se vencerem no curso da ação.

V – Agravo parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101852-1 HC 30200  
ORIG. : 200161080014142 2ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO  
ADV. : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À

IMPETRAÇÃO, POIS CONSTITUI REPETIÇÃO LITERAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II – Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do habeas corpus, na medida em que as razões nele aduzidas reproduziram, sob a ótica de outro causídico, que trabalha concomitantemente em favor do paciente, os mesmos argumentos que já foram exaustivamente apreciados pela Turma em outra oportunidade.

III – Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(Data do julgamento)

#### DESPACHO:

PROC. : 97.03.031726-0 RCCR 3586  
ORIG. : 9713019040 2 Vr BAURU/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : THARCILIO BARONI JUNIOR  
RECDO : MARCOS ROBERTO CASQUEL MONTI  
ADV : SILVIO ROBERTO MAZETTO  
ADV : JAQUELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 691

DESPACHO

Fls. 684/685 e 687/689:

Retifique-se autuação para que seja incluído o nome dos advogados constituídos pelos réus.

Concedo vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, aos advogados constituídos.

Publique-se. Intime-se. Encaminhe-se os autos à vara de origem, oportunamente, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 12 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.032881-6 AC 418178  
ORIG. : 9506006962 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : EUCLIDES DE ALMEIDA NETO e outros  
ADV : WALDEMAR THOMAZINE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 402/406

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF e recurso adesivo, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC) e 44,80% (IPC), relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à

propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores.”

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

“PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau.”

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 – que consagra a tese da prescrição trintenária – não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 16/02/1995, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios conforme a r. sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo para fixar os juros de mora na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.00.021960-0	AG 83398
ORIG.	:	9703083030	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER e outros	
ADV	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
AGRDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR	
ADV	:	LAURO TEIXEIRA COTRIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/79

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER e outros contra a r. decisão (fls. 63) em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto indeferiu pedido de devolução de prazo recursal, formulado sob a alegação de que só tomaram conhecimento da r. sentença após o trânsito em julgado em razão da intimação ter sido dirigida somente a um dos procuradores, que não teria escritório na Comarca e que a intimação deveria ser dirigida a todos os advogados, constituindo tal fato erro na intimação.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 18).

Não há afronta ao disposto no artigo 236 do CPC, se nem todos os advogados constituídos forem mencionados na publicação. Para que a intimação seja válida, basta a referência a um deles, mesmo que não resida na Comarca.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA COM DUPLO FUNDAMENTO. UM FUNDAMENTO INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não atacados todos os fundamentos da decisão agravada, não merece ser conhecido o agravo, por ausência de interesse recursal.
2. Ad argumentandum tantum, a decisão agravada mereceria ser mantida por seus próprios fundamentos. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles, irrelevante se residentes, ou não, na circunscrição territorial do juízo.
3. A tal propósito, oportuno ressaltar que, na espécie, a ora recorrente não requereu, por ocasião da juntada do substabelecimento, que as publicações fossem realizadas em nome do procurador substabelecido; ao revés, a outorga de poderes ocorreu com reserva de iguais.
4. Ainda que assim não fosse, insta consignar que a publicação da sentença recaiu também em nome de outro advogado, residente no Rio de Janeiro, e que não havia renunciado ao mandato.
5. Agravo não conhecido.

(STJ, AGRESP 693.308/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU 29.10.2007, p. 243).

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS.

Se não existe requerimento no sentido de as publicações veicularem o nome de determinado advogado, dentre os constituídos, descabe cogitar da pecha de nulidade quando grafado o nome de qualquer deles. O disposto no artigo 236, par. 1., do Código de Processo Civil não é conducente a obrigatoriedade de as publicações contarem com referência a todos os credenciados.

(STF, RE 130.725/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU 23.06.1995, p. 56).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC.	:	1999.03.00.058117-8	AG 97885
ORIG.	:	0000086363	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/	
ADV	:	CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190/191.

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de execução decorrente de contrato de mútuo, com cessão de direitos promovida pela Caixa Econômica Federal contra FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ iniciada em 1969, cujo cálculo apresentado pela contadoria judicial foi devidamente homologado, cuja sentença transitou em julgado.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo considerou improcedentes as alegações do executado, autorizando o levantamento de valores depositados, posto que incontroversos, com fundamento no fato de ter sido homologada conta de liquidação, cuja sentença transitou em julgado.

Agravante: FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ aduz, em síntese, que o depósito para garantir a execução foi realizado a 20 (vinte) anos atrás, insurgindo-se contra o fato de que o dinheiro ficou sob a guarda de uma das partes do processo, a qual teria auferido lucro, na condição de instituição bancária.

O efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 168.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

A pretensão do agravante não encontra respaldo jurídico, posto que o exequente faria jus aos consectários da atualização da moeda no tempo, por seguirem a mesma sorte do valor principal.

Ademais, tal insurgência está preclusa, posto que o agravante deveria ter deduzido tal pretensão contra a decisão que homologou o cálculo apresentado pela contadoria judicial, a qual já transitou em julgado.

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, HOMOLOGA O CÁLCULO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Hipótese de interposição de agravo de instrumento contra decisão de simples homologação de conta, seguida da fixação dos requisitos necessários ao levantamento do depósito já efetivado.

2. Verificando-se que a decisão agravada não pôs fim ao processo de execução, torna-se plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte, firmada com a edição da Súmula 118/STJ, no sentido de que "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação".

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 875151, Processo: 200601686232 UF: SP: 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000753171, DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:266)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.008143-0 AC 455796  
ORIG. : 9500259966 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NELSON TADEU GOMES e outros  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ADV : IVO LIMOEIRO  
ADV : LEDO CORRAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 243

Vistos, etc.

Intime-se o advogado do autor JOSÉ BAPTISTA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Termo de Adesão juntado às fls. 222/223.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.008702-0 AC 456337  
ORIG. : 9709058584 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : IRINEU RODRIGUES e outros

PARTE A : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADV : FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210/212.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Irineu Rodrigues e outros contra a CEF, buscando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com base no IPC, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar nas contas dos autores os percentuais referentes aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 ou pagar-lhes diretamente em pecúnia, caso tenha ocorrido saque, descontados os valores creditados administrativamente; corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, fixando, por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora (fls. 178/185).

A CEF apela, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de ato jurídico perfeito celebrado entre as parte com a assinatura dos termos de adesão com base na Lei Complementar 110/01, requerendo, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 188/191).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 199/203, a CEF requereu a juntada dos Termo de Adesão firmado pelo autores Irineu Rodrigues, Leonides Paulino de Almeida, Levy Fonseca, Lourival Rodrigues, nos termos da Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono dos fundistas, mesmo intimado a se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos, ficou-se inerte. Além disso, foi juntado aos autos às fls 107/108 Termo de Adesão firmado pelo ator Luiz Carlos da Silva, o qual acarretou a extinção do feito em relação ao mencionado autor, com base no art. 267, VI do CPC, conforme decisão proferida pelo juiz de primeiro grau às fls 116/117 dos autos.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Quanto aos honorários advocatícios, inverto o ônus da sucumbência, já que a ação foi ajuizada anteriormente à edição da MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela Medida Provisória nº 32 de 11/09/01, que instituiu o art. 29-C à Lei 8.036/90, ou seja, 09 de outubro de 1997.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042552-0 AC 488148  
ORIG. : 9400340290 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MILTON PEREIRA GOES  
ADV : ARLETE INES AURELLI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81/84

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Milton Pereira Goes contra a sentença de fls. 61/65, proferida pelo Juízo Federal da 3.ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente ação ordinária indenizatória por perdas e danos formulado contra o Banco Central do Brasil, em razão da liquidação extrajudicial de “Treisa Administradora de Consórcios S/C LTDA”.

O autor, na qualidade de ex-titular de quota de grupo para aquisição de veículo, sustenta que quitou as parcelas devidas, mas antes do recebimento do bem sobreveio a liquidação extrajudicial do consórcio, decretada pelo Banco Central do Brasil.

O autor habilitou seu crédito, mas foi notificado pelo liquidante de que este havia sido admitido como quirografário, não pelo valor de mercado do veículo o qual a época equivalia Cr\$ 93.702.054,00, mas pelo montante de Cr\$ 84.838.374,46, causando-lhe prejuízo de grande monta.

Entende que o Banco Central do Brasil deve responder objetivamente pelos prejuízos decorrentes da quebra do consórcio, por omissão no cumprimento de sua função legal fiscalizatória.

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que a hipótese de culpa por omissão somente admite responsabilização subjetiva do Estado, exigindo a demonstração do nexo de causalidade entre a quebra do consórcio e a alegada omissão fiscalizatória, o qual não restou comprovado por qualquer elemento de prova, ônus este que incumbe ao autor. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e no pagamento das custas processuais.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, que a incúria do Banco Central lhe impôs prejuízos e que decorreram da habilitação de seu crédito por valor inferior ao preço de mercado do bem consorciado, havendo nexo de causalidade entre a omissão de fiscalização do Banco Central do Brasil e a quebra do consórcio.

Afirma ser o Estado responsável por ato omissivo que leve o terceiro a sofrer prejuízos irreparáveis, e relata que o Banco Central não impugnou nenhum dos documentos juntados na inicial e também não impugnou o pagamento da indenização correspondente do bem consorciado, se procedente a ação.

Não foram demonstradas as circunstâncias de fato que ensejariam a conclusão da existência de nexo causal entre ato do Banco Central e os danos que o apelante alega ter ocorrido.

O Estado, de alguma forma, sempre responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorreria de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não teria funcionado, ou teria funcionado tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

Não há como caracterizar a conduta do Banco Central do Brasil como culposa, ou dolosa, à falta de qualquer elemento de que tenha sido omissa ou ineficiente, e mais ainda que demonstre a relação de causa e efeito entre essa suposta falha do serviço público e o

prejuízo alegado.

A fiscalização, aliás, não tem a responsabilidade de afastar todo e qualquer risco do investidor; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu da má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FALTA DE SERVIÇO OU DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA OU FATO GERADOR DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Improcede a ação de ressarcimento quando fundada em descrição genérica de fatos, sem qualquer prova específica, de que o Banco Central do Brasil, por ação ou omissão, tenha sido o responsável pelos danos sofridos pelo autor, quanto a contrato, firmado com administradora de consórcio, inadimplido com a falta de entrega dos bens.

2. A atribuição legal da autarquia de fiscalizar as administradoras de consórcios não gera, de forma imediata, incondicionada e sem prova específica nos autos, a sua responsabilidade por eventual liquidação extrajudicial ou quebra da empresa, com frustração dos direitos dos consorciados, pois o risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o BACEN avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas.

3. Precedentes.”

( TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.99.047199-8, 3ª Turma, Rel. Des. JUIZ CARLOS MUTA, j. 16/05/2007, DJU 06/06/2007 p 346).

“ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

I - O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor.

II - Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexo causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora. III - Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC).

IV - Honorários advocatícios, devidos ao BACEN, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Remessa oficial e apelação providas.”

( TRF 3ª Região, Ag nº 2000.03.99.038266-5, 6ª Turma, Rel. Des. Juíza Regina Costa, j. 07/03/2007, DJU 26/03/2007 p 421).

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.046592-0	AC 491809
ORIG.	:	9702046831	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MANOEL GONCALVES DA SILVA e outros	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 475/478.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MANOEL GONÇÁLVES DA SILVA, MARIA DIVA DE GOES, SEBASTIÃO JAIME DE ALMEIDA e TÂNIA JUREMA FREITAS FABIANO MOTA em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, homologou Termo de Adesão firmando entre as partes, com base na LC 11/2001, e julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, diante da homologação da mencionada transação, falece interesse aos autores de iniciarem ou continuarem com a execução (fls. 428/430).

Apelam os autores, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Termo de Adesão celebrado com base na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que o mesmo impõe aos celebrantes a renúncia genérica ao direito de execução do título judicial de valores de natureza alimentar, além de ferir a segurança jurídica, a coisa julgada, o devido processo legal e o direito indisponível à correção monetária integral dos depósitos fundiários prevista nos artigos 13 e §§ e 9º, II da Lei 8.036/90.

Afirma que a simples juntada do Termo de Adesão não informa quais valores foram efetivamente depositados e a forma de aplicação

dos juros e da correção, infringindo o princípio da transparência administrativa, impedindo o exercício do contraditório; consignado, ainda, a invalidade da transação firmada entre a CEF e as parte, já que não contou com a concordância dos patronos das partes (fls. 438/454)

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e março/91.

Às fls. 365/369, 374 e 403, a CEF juntou os termos de adesão firmados pelos autores, com base Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono dos fundistas se manifestou expressamente sobre todos os Termos de Adesão juntados aos autos.

O MM. Juízo “a quo” acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito, nos termos do art. 749, II do Código de Processo Civil, por entender que a parte autora seria carecedora de interesse em dar início ou prosseguir com a execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios capaz de invalidar o negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil.

Embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretenso direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE**

## **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

**2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.**

**3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.**

(...)

### **6. Embargos de declaração rejeitados.**

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Assim, deve ser mantida a r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes e extinguiu o feito nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.047799-4	AC 492907
ORIG.	:	9800193154	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LEONICE ANA DOS SANTOS	
ADV	:	HEITOR VITOR FRALINO SICA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fl. 38) que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e II do Código de Processo Civil, extinguindo, sem julgamento de mérito, Medida Cautelar proposta em face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que objetiva impedir a venda de carteira de crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Norte, ao fundamento de que isso prejudicaria o recebimento de seus débitos trabalhistas não saldados, pois a autora pretende ajuizar ação de indenização contra a referida instituição financeira, onde manteve vínculo empregatício.

A r. sentença foi fundamentada no fato de não existir qualquer vínculo entre a autora e as rés apontadas, bem como que a autora supôs confessadamente que a CEF poderia ter algum interesse na arrematação de créditos do Banco do Estado do Rio Grande do Norte, em liquidação extrajudicial.

A autora apelou, argumentando que o Banco Central do Brasil é o órgão controlador do sistema financeiro nacional e que a CEF está em fase de negociação das carteiras de crédito do banco liquidado, bem como que ajuizou reclamação trabalhista contra o Bandern e que se vendida a carteira de crédito imobiliário para a ré CEF, os funcionários ficarão em situação difícil.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O recurso é manifestamente improcedente.

Não há fundamento para o ajuizamento da presente ação, que deve ser promovida na esfera do direito privado e, como bem mencionado na r. decisão de primeiro grau, a qual adoto integralmente, na Justiça própria.

Não basta uma ilação ou informação surgida na imprensa ou de que há possibilidade para que estejam presentes o “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Ademais, as razões de apelação da autora demonstram que sua tese é baseada em suposições.

Acertada, pois a decisão de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e II do Código de Processo Civil, extinguindo, sem julgamento de mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.079826-9 AC 522321  
ORIG. : 9815005693 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JURACI DE CARVALHO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 322.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por JURACI DE CARVALHO e CRISTINA MUNIZ DE CARVALHO, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.101463-1 AC 543126  
ORIG. : 9700575195 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GERALDO FELIPE DE FARIA  
ADV : DENIS PALHARES  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE A : ANTONIO COELHO FERREIRA e outros  
ADV : DENIS PALHARES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 482

Determino a retificação da autuação e conseqüente anotação no rosto dos autos, conforme petições de fls. 475/478.

Diante da manifestação da apelada (fls. 462/463) e do apelante (fl. 480) verifico que o objeto do presente recurso restou prejudicado pela ausência de interesse processual, consubstanciada na satisfação do débito aqui discutido.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI e 794, I do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara Federal de origem para arquivamento.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.008981-0 AC 1234815  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGNALDO DE AZEVEDO CARNEIRO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
APDO : OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO FLS. 587/589.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls.564/581, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 545/561, em sede de Ação de Consignação em Pagamento, visando a liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da CEF.

Embargam os autores visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada apreciando o mecanismo de reajuste das prestações, a capitalização dos juros e de amortização da dívida, sustentando, ainda, a ocorrência de omissões, pois a decisão não teria apreciado a inexistência de previsão legal a amparar a cobrança do CES e equivoco ao entender desnecessária a produção de prova pericial.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.029947-6 AC 794623 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros  
ADV : MARINA MEDALHA  
EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 279/280

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 290/291.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Evangelista dos Santos e outros contra o decisum de fls. 279/280 proferido em 26.06.2002.

Sustentam os embargantes, em suas razões (fls.283/284), que a decisão é omissa eis que não teria se pronunciado acerca dos juros de mora aplicáveis às diferenças devidas às contas de FGTS.

Alegam que são devidos moratórios, à razão de 6% ao ano a partir da citação, bem como os juros próprios do FGTS, a teor da Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam haver omissão e obscuridade também na parte relativa aos honorários advocatícios.

Salientam a necessidade de prequestionamento da matéria, a fim de viabilizar a interposição de recursos em instâncias superiores.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, pela não ocorrência de omissão ou obscuridade a serem sanadas.

Cumprido salientar que a questão atinente aos juros de mora foi expressamente apreciada pelo decisum embargado que acolheu o entendimento jurisprudencial de que os moratórios somente são devidos se a parte comprovar o prévio levantamento do saldo pelo beneficiário, mantendo a taxa fixada pela sentença monocrática.

No tocante à Súmula nº 154 do Egrégio STJ, ressalto que é específica para os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66 em relação aos titulares de contas vinculadas que fizeram opção retroativa, nos termos da lei nº 5.958/73, os quais não foram objeto do pedido inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão do decisum também nesse ponto.

Com relação aos honorários advocatícios, houve manifestação expressa a seu respeito fixando a sucumbência recíproca tendo em vista que os autores sucumbiram em parte significativa do pedido, não havendo omissão ou obscuridade na questão.

Acrescente-se que o decisum guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado, de sorte que não há que se falar em contradição.

Assim, sendo o Julgado perfeitamente compreensível quanto às razões nele lançadas, a rejeição dos embargos é de rigor.

Na verdade, o que pretendem os embargantes, é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Nesse sentido, decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, referidas por Nelson Nery Júnior, em nota ao artigo 535 do Código de Processo Civil:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.”

(STJ, 1ª T., EDclAgRegREsp10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j.28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)

“Inexistindo, na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. (...) Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, EDcl 13845, Rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, p. 13632).

À sua vez, a pretensão dos embargantes de prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é manifestamente descabida. A matéria ventilada por meio destes embargos não é passível de apreciação em sede de declaratórios, sendo de rigor a sua rejeição.

Por último, acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.044025-2 REOAC 720564  
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP  
PARTE A : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA  
ADV : VALDIR MARQUES RODRIGUES (Int.Pessoal)

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da carta precatória devidamente cumprida em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, baixando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.011840-4 AC 1131462  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIA DO CARMO SILVA  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 396/398.

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido inicial. Por fim, condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), condicionando a cobrança à alteração de sua situação financeira, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei (fls. 319/335).

Apelante: MARIA DO CARMO SILVA pretende a reforma da r. sentença, alegando, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que a lide foi julgada antecipadamente embora tenha formulado pedido acerca da produção de prova pericial. No mérito, sustenta que a relação estabelecida por meio de contrato de mútuo habitacional é de consumo, o que enseja a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Aduz ser ilegal o sistema de amortização pela Tabela Price, abusiva a utilização da TR como índice de correção monetária, bem como a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Insurge-se, ainda, contra os valores praticados com relação ao seguro habitacional, ressaltando a inconstitucionalidade dos art. 30, parte final e arts. 31 a 38 do DL 70/66 reconhecida pela Súmula nº 39 do 1ª TAC. Por fim, afirma que o fato de o imóvel ter sido arrematado não impede a revisão contratual.

Com contra-razões, em que a CEF argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que a autora não tomou nenhuma providência hábil a evitar o ato jurídico perfeito, tais como adimplir a dívida, renegociação, etc.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo o Plano de Equivalência Salarial.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida nas contra-razões.

Isso porque verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 03 de junho de 2002.

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.

(TRF – 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ressalto que, in casu, é irrelevante a discussão acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência da ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito.

No mais, a execução extrajudicial de que trata o referido Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - Os agravantes apontaram que a Caixa Econômica Federal – CEF teria cometido irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que não restou comprovado, vez que constam nos autos cópia do aviso de cobrança da dívida expedido pelo agente financeiro por eles recebido, cópia da Carta de Notificação para purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita.

XII - Agravo improvido.

(TRF – 3ª Região, AG: 200503000216752, 2ª Turma, relatora Desembargadora Cecília Mello, Data da decisão: 06/09/2005, DJ 24/06/2005)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.05.012007-1	AC 1094118
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	MELISSA CATARINA DE SOUZA DE SIQUEIRA	
ADV	:	LAURO CAMARA MARCONDES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GIULIANO D ANDREA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 320/322.

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MELISSA CATARINA DE SOUZA DE SIQUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento na forma da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita .

Apelante: MELISSA CATARINA DE SOUZA DE SIQUEIRA pretende a reforma da r. sentença, alegando, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que a lide foi julgada antecipadamente, embora tenha formulado pedido acerca da produção de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66 e que o fato de o imóvel ter sido arrematado não impede a revisão contratual.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi

amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão de prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo o Plano de Equivalência Salarial.

Verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 28 de março de 2001.

Com efeito, o pedido inicial discorre principalmente sobre o reajuste indevido das prestações e apesar de a autora haver pleiteado o depósito judicial das prestações vencidas, há notícia nos autos, através da cópia da sentença proferida na medida cautelar, de que não houve cumprimento da determinação do referido depósito (fls. 216), motivo pelo qual não ocorreu a suspensão de medidas extrajudiciais.

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.”

(TRF – 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

Ressalto que, in casu, é irrelevante a discussão acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência da ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito.

No mais, a execução extrajudicial de que trata o referido Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI - Os agravantes apontaram que a Caixa Econômica Federal – CEF teria cometido irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que não restou comprovado, vez que constam nos autos cópia do aviso de cobrança da dívida expedido pelo agente financeiro por eles recebido, cópia da Carta de Notificação para purgação da mora expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita.

XII - Agravo improvido.

(TRF – 3ª Região, AG: 200503000216752, 2ª Turma, relatora Desembargadora Cecília Mello, Data da decisão: 06/09/2005, DJ 24/06/2005)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.012421-0 AC 1230938  
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 1999.61.09.002316-7 AC 1234557  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : AGOSTINHO SHIMOMOTO AOKI e outro  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 336

Vistos.

Fls. 333/334. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados será objeto de análise em primeira instância.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.009350-4 AG 103185  
ORIG. : 9800000199 2 Vr LINS/SP  
AGRTE : TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82/86

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 51, em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara de Lins/SP deferiu o pedido de indisponibilidade de movimentações financeiras de titularidade da executada.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 66.

Com contra-minuta do agravado às fls. 72/79.

Primeiramente, resalto que não foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, como afirma a agravante, mas a penhora sobre ativos financeiros de titularidade da executada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ.

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO

DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.  
6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3. Precedentes do E. STJ, RESP n.º 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

A agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exequente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.011542-1	AG 104533
ORIG.	:	9800000199	2 Vr LINS/SP
AGRTE	:	TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 41, em que o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Lins/SP determinou a expedição de novos ofícios para bloquear ativos financeiros de titularidade da executada.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 46.

Com contra-minuta do agravado às fls. 67/74.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ.

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA

EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3. Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

A agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exequente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.051994-5 AG 117213  
ORIG. : 9700133702 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDMUNDO FELIZZARI e outro  
ADV : HONORIO TANAKA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
PARTE R : JOSUELSON JOEL PEDRO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.065570-1 AG 122048  
ORIG. : 9405049631 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECIND TECNO INDL/ LTDA  
ADV : MOACIL GARCIA  
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/100

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecind Tecno Indl/ LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 43/44, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu o pedido de penhora sobre 15% do faturamento mensal da empresa.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 57, foi interposto pela agravante agravo regimental, no qual o Relator, à

época, manteve a decisão (fl. 85).

Com contra-minuta do agravado às fls. 68/72.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exeqüente.

A agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exeqüente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição. (...)

Recurso especial desprovido.”

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV – Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

“PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Resp 901373/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 10% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

PROC. : 2000.03.00.065887-8 AG 122372  
ORIG. : 9705521131 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIHALY ROZSAVOLGYI e outro  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CARBOQUIMICA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/69

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mihaly Rozsavolgyi e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 29/33, em que o Juiz Federal da 5.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP remeteu o conhecimento do pedido de exclusão dos co-responsáveis da executada do pólo passivo da ação, formulado em exceção de pré-executividade, para o momento da apreciação dos embargos.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 42.

Contra-minuta do agravado nas fls. 47/55.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3<sup>a</sup> Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE

DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a

modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.037517-3 AC 1038808  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADELINO DE FREITAS VIEIRA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 203/210.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ADELINO DE FREITAS VIEIRA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a creditar nas referidas contas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Fixou prazo de 90 dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, para que a CEF providencie o crédito dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Determinou, ainda, que os valores serão corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos dos Provimentos nº 24/97 e 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, condenou a CEF em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: CEF alega, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e interesse de agir em relação aos juros progressivos e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários. Quanto ao mérito, aduz a ocorrência de prescrição do direito de ação; que houve a devida remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e juros moratórios incidam apenas a partir da citação e sustenta que não deve ser aplicada qualquer pena cominatória. Aduz, por fim, que não é cabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com alteração trazida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 157/168).

Apelante: ADELINO DE FREITAS VIEIRA e OUTROS, pugnam pela apreciação do agravo retido interposto e buscam o prequestionamento da matéria. Alegam que têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas e que devem ser concedidos todos os índices pleiteados na inicial. Pugnam pela aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês, além dos juros moratórios e legais, requerendo que a CEF seja condenada a indenizar as diferenças decorrentes de verbas rescisórias, tais como a multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90 e a multa de 40% devida pelo empregador em caso de rescisão contratual sem justa causa, que eventualmente deixaram de ser pagas aos autores. Pugnam, ainda, pela majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor da condenação (fls. 169/185).

Às fls. 187/191, foi interposto agravo retido em face de decisão de fls. 186 que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela e às fls. 192, foi interposto outro agravo retido pelos autores, requerendo o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela CEF, em razão da ausência de preparo.

Sem contra-razões da CEF.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Não devem ser acolhidos os agravos retidos interpostos pelos autores.

Em relação à tutela antecipada, não estão presentes os requisitos para sua concessão, sendo que também não poderia ser deferida,

considerando o disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/01, obsta a sua concessão para levantamento dos valores de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O artigo 29-B, da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS. (grifei)

II - Não há que se falar na falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição da correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

III - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

IV - Consoante entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o IPC de abril/90 no percentual de 44,80%.

V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – AC 2004.61.14.004671-4/SP – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 24/11/2006 – p. 424)

Quanto à alegação relativa à ausência de preparo do recurso de apelação da CEF, verifico que tal instituição financeira, como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, goza de isenção, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na Medida Provisória nº 2102-30.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado deve ser afastada, porquanto, embora tais documentos sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – SALDO DAS CONTAS VINCULADAS – PROVA – REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES – DEFERIMENTO”.

I – Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de ‘emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas’, pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II – Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III – Recurso especial não conhecido.”

(REsp 107.025/PR – Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro – DJU de 1º. 9.97)”.

Incabível a denunciação à lide dos bancos depositários e da União Federal, uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários e da União Federal, para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF”.

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A.”

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos

do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

O índice de março de 1990, no percentual de 84,32%, também é devido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação.

Assim, deve ser reformada a sentença para conceder, além dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o índice relativo a março de 1990.

Analiso agora a questão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.<sup>[1]</sup>

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Ademais, não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados às fls. 19/22, 26/28, 30/33, 36/40, 42/46, 49/54, 56/60, demonstram que a relação laborativa dos autores, bem como sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ocorreram em período posterior a 22/09/1971, nas datas de 09/07/1975 pelo autor ADELINO DE FREITAS VIEIRA, 26/01/1983 pelo autor KOJI SAKAGUCHI, 20/05/1975 pela autora EMICO TORIGOE, 26/11/1986 pelo autor FELICIANO QUEIROZ GODINHO, 06/04/1981, 01/03/1989 e 01/08/1990 pela autora INAH MARIA FIGUEIREDO MATTOS, 12/08/1974 pela autora MARTA EVA MATRAVOLGYI e 03/11/1986 pela autora MARIA NEIDE SALVADOR ZARA, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Quanto ao pedido de prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais, não assiste razão aos autores, considerando que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o julgamento da lide por fundamentos diversos daqueles sustentados pelas partes.

Ademais, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto n. 99684/90, uma vez que não se trata de discussão acerca do descumprimento das normas do FGTS, mas sim de aplicação de índices de correção monetária desconsiderados por tais normas, sendo que o agente financeiro, no caso a CEF, ateu-se exatamente ao que dispunham as regras da época.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. TUTELA ANTECIPADA. PREPARO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 53 DO DECRETO nº 99684/90. MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

XI - A multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99684/90, somente pode ser aplicada no caso de descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhes compete como agente operador. In casu, a CEF e/ou banco depositário, agiu em atendimento a determinações legais. O expurgo foi determinado pela própria legislação.

(...)

XVII - Recurso da CEF e dos autores parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – AC 1999.61.00.055812-3/SP – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 23/09/2005 – p. 349)

Improcede, ainda, o pedido relativo à multa de 40% referente ao valor da correção a ser efetuada, uma vez que se trataria de obrigação devida pela empresa empregadora quando da rescisão do vínculo jurídico estabelecido entre esta e seu funcionário, não podendo ser presumida a solidariedade obrigacional da CEF. Ademais, a aludida multa tem natureza trabalhista, sendo que o processo e julgamento referente à relação empregatícia não se inserem na competência da Justiça Federal, prevista no art. 109 da Constituição. Portanto, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:

“PROCESSO CIVIL – FGTS – MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS – MATÉRIA NÃO AFETA À JUSTIÇA FEDERAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESPESAS PROCESSUAIS.

- A presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre o levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não encontram-se afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço na Justiça Federal.(...)”

(AC Nº 95.03.045743-2/SP, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j 17/06/97, DJU 05/08/97, p. 59279)

“CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

A multa de 40% sobre as diferenças devidas diz respeito ao empregador, não devendo a CEF ser responsabilizada.

(...)”

(AC Nº 1999.010.01.19258-2/BA, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Osmar Tognolo, j 21/03/2000, DJU 18/08/2000, p. 29)

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, sendo mantida conforme determinado na r. sentença.

Os juros moratórios são devidos, contados a partir da citação, apenas se demonstrado o efeito saque por ocasião da liquidação de sentença, no percentual de 12% ao ano.

Deixo de analisar a questão relativa aos juros compensatórios uma vez que não fez parte do pedido inicial.

Quanto aos honorários advocatícios, não se pode aplicar a isenção trazida pela Medida Provisória 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente a sua vigência.

Sendo assim, mantenho conforme fixados pelo MM. Juízo “a quo”, em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pela CEF, considerando que tal percentual se apresenta razoável em razão da complexidade da causa.

No tocante à multa diária, também deve ser mantida conforme estabelecida na sentença, considerando que está em conformidade com o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO, PELA CEF.

1. Fornecidas, pelo interessado, as informações necessárias à localização de suas conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a Caixa Econômica Federal – CEF tem o dever de apresentar em juízo os respectivos extratos, ainda que, para tanto, precise requisitá-los aos bancos depositários.

2. A jurisprudência da Turma tem considerado razoável o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação, pela Caixa Econômica Federal – Cef, dos extratos necessários à elaboração dos cálculos.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, cabe a imposição de multa diária pelo descumprimento do dever de apresentar ditos extratos, cominação que, segundo entendimento da Turma, deve ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo do disposto no §6º do art. 461 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – AG – Processo nº 2004.03.00.020457-5/SP – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos – DJU 02/08/2005 – p. 418)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos retidos, rejeito as preliminares argüida pela CEF, nego seguimento ao seu recurso de apelação e dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para conceder o índice relativo a março de 1990 e determinar a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, caso demonstrado o efetivo saque dos valores existentes nas contas vinculadas, nos termos do artigo 557, “caput” e §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.002345-3	AC 1212690
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
APDO	:	SEBASTIAO VASCONCELOS FILHO	
ADV	:	CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 935/938.

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada SEBASTIAO VASCONCELOS FILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos valores cobrados em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a rever os valores cobrados em decorrência do contrato, aplicando no reajuste das prestações os índices do Plano de Equivalência Salarial, aplicando-se no que se refere à conversão em URV, as regras da Resolução nº 2059/94, do Banco Central do Brasil. Por fim, em face da sucumbência recíproca determinou que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a mutuária poderia requerer a revisão administrativa dos índices aplicados ao reajuste das prestações e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto ao mérito, sustenta o correto reajuste das prestações quando da implantação do plano real URV, sendo que o reajuste das prestações está sendo feito estritamente de acordo com a cláusula PES/CP, razão pela qual os mutuários devem trazer aos autos demonstrativo elabora pelo empregador com todos os reajustes, gratificações e promoção recebidas. Requer, ainda, a condenação do autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que foi vencedor em menos de 40% dos pedidos. Por fim, aduz obscuridade na parte dispositiva da sentença, razão pela qual pede que o tribunal se pronuncie expressamente a respeito, sob pena de nulidade.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou a priori tal revisão junto a CEF.

## LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR – LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

## PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial – PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

## DA JUNTADA AOS AUTOS DOS DEMONSTRATIVOS

Quanto ao demonstrativo elaborado pelo empregador, demonstrando os reajustes, gratificações e promoções recebidas pelo mutuário, deve ser requerido ao juiz da execução em momento oportuno.

## DA OBSCURIDADE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA

A contradição é uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Portanto, deveria a apelante ter interposto o recurso cabível no momento apropriado, não tendo feito, ocorreu o fenômeno processual da preclusão. Assim, não cabe a esta corte se manifestar a este respeito.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida. Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: “os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.003592-3 AC 1150772  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : LUIZ CARLOS BARBOZA e outros  
PARTE A : MERCIA APARECIDA DOS SANTOS e outros  
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197.

Vistos, etc.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que junte no prazo de 10 (dez) dias os termos de adesão dos apelados LUIZ CARLOS BARBOSA, TEREZINHA VASCONCELLOS e MARIA JOSÉ SCALAMBRA, comprovando a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado às fls. 169 dos autos.

Intime-se.

Após a vinda e a juntada dos referidos documentos, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.05.009898-7 AC 686975  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LAURA MORELLI DE CAMARGO e outro  
ADV : JOSE FIORINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/100

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LAURA MORELLI DE CAMARGO e outro, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema

dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, verifico que o de cujus manteve vínculo empregatício no período de 29/07/1947 a 30/04/1978 (fl. 17) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 15/04/1975 (fl. 17).

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora – que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas –, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.014826-7 AC 761532  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS CARNAUBA e outro  
ADV : RITO CONCEICAO  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 241/242.

Vistos, etc.

1 - Trata-se de medida cautelar ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

Foi juntada a petição protocolizada sob o nº 003637.2007, requerendo alteração dos nomes dos advogados na contracapa dos autos. Assim, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração para que as futuras intimações saiam em nome das advogadas MARIA HELENA PESCARINI e ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA.

2 - Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou através de da referida petição que foi proferida sentença na ação principal nº 2000.61.05.000462-2, o que foi confirmado através de consulta ao sistema processual desta Corte, homologo o pedido de extinção do feito, requerido pela apelante e entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

“MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR INDEFERIDA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – RECURSO JULGADO – PERDA DE OBJETO – CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 – Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).”

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada..

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.004408-0 AG 125171  
ORIG. : 9805593100 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ DE REFRIGERACAO SAO LUIZ LTDA  
ADV : FERNANDO CEZAR BARUSSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/55

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ind/ de Refrigeração São Luiz LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 30, em que o Juiz Federal da 3.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 33.

Com contra-minuta do agravado às fls. 43/46.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bens móveis à penhora descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 33/34.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.<sup>a</sup> Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.<sup>a</sup> Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC.	:	2001.03.00.033950-9	AG 142419
ORIG.	:	200061000311286	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PESQUERA SANTA ELENA S/A INDL/ Y COML/	
ADV	:	NEWTON SILVEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI	
ADV	:	ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	
PARTE R	:	DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	GEVALCI OLIVEIRA PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57

Vistos.

Intime-se a agravada DAMM Produtos Alimentícios Ltda. para contra-minuta.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.036799-1	AC 717487
ORIG.	:	9400075693	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANDRE VAIR CAPECCE e outro	
ADV	:	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES	
ADV	:	SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	IVONE COAN	
APDO	:	OS MESMOS	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1580/1582.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 1562/1578, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no acórdão das fls. 1552/1559, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava o reconhecimento da ilegalidade da incidência do índice 84,32% na atualização do saldo devedor, a abusividade da taxa de juros e a inaplicabilidade ao contrato da cobrança de contribuição ao FUNDHAB.

Sustentam os embargantes a existência de contradições e omissões a serem sanadas no acórdão, que deixou de se pronunciar acerca da natureza jurídica do contrato objeto da lide, questão que demanda definição para a correta fixação da taxa de juros, para tanto prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

**II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Todavia, a guisa de esclarecimento ressalto que o artigo 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não tendo sido demonstrados vícios no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.047855-7 AC 737245  
ORIG. : 9800002472 18 VR SAO PAULO/SP  
APTE : SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.03.99.048008-4 AC 737544  
ORIG. : 9807103444 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JABUR PNEUS S/A  
ADV : PAULO ROGERIO T MAEDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

### DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/150.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal proposto por JABUR PNEUS S/A, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, diante do pedido de desistência da ação e ante a concordância do embargado. Por fim, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

Apelante: JABUR PNEUS S/A pretende a reforma parcial da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que descabe a condenação em honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, eis que essa verba já foi embutida no parcelamento firmado entre as partes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### HONORÁRIOS – FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Os honorários de sucumbência devem ser fixados nos autos dos embargos à execução fiscal, mesmo que a execução venha a ser extinta após a oposição daqueles e, conseqüentemente, o feito seja extinto em razão da falta de interesse superveniente.

A verba honorária fixada, in limine, nos autos da execução fiscal remunera o trabalho do causídico que ingressou com o executório e não pela sucumbência.

Ademais, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IN LIMINE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de fixação in limine em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.

- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. In casu, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.

- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, in verbis:

“art. 20 – A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba

honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.”

Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado impugnou os embargos à execução fiscal, devendo, portanto, manter-se inalterada a r. sentença recorrida.

“ TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF – 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se o autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.60.00.001752-0 AC 1163996  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
APDO : LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA e outros  
ADV : ROGERIO MAYER  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/160.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação monitória, ajuizada em face de LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA e outros, versando sobre o recebimento de valores referente ao saldo devedor em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, cheque azul empresarial, deu parcial provimento à apelação da CEF, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 146/149).

A embargante sustenta que a r. decisão é contraditória, porquanto consignou ser admissível a capitalização mensal de juros desde que haja previsão contratual, entretanto, encontra-se satisfeito tal requisito, conforme o disposto na cláusula 5ª, § 1º, do contrato em comento. Aduz, ainda, que há ocorrência de obscuridade, vez que houve reforma da sentença na parte em que condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, entretanto, não deixou claro qual das partes deve arcar com a verba honorária (fls. 152/155).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão é contraditória, visto que consignou ser admissível a capitalização mensal de juros desde que haja previsão contratual, sendo este o caso dos autos, além da ocorrência de obscuridade, quanto à condenação em honorários advocatícios.

Merece acolhida os presentes embargos.

Inicialmente, verifico que restou consignado na r. decisão que, embora seja possível aplicação da capitalização mensal de juros após a vigência da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Portanto, de fato, há ocorrência de contradição, posto que o contrato em questão é anterior à vigência da referida Medida Provisória, o que impossibilita a incidência da capitalização mensal de juros.

No que diz respeito à verba honorária, razão também assiste à embargante, tendo em vista que a r. decisão deixou de explicitar que

os apelados devem responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e a obscuridade apontadas, sem alterar, contudo, o julgado.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.005940-1 AC 1234636  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TANIA DENISE KUNTZE  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 366/372.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 339-349) em face da r. sentença (fls. 318-327) que julgou improcedente o pedido em ação em que o autor pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O autor alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da ré (fls. 354-357), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

**II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).**

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.006710-0	AC 769184
ORIG.	:	9 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	JOAO NEPOMUCENO DE SOUZA	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSON GONCALVES PINHEIRO	
PARTE A	:	JOAO NILDO NUNES e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 327/329.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 ajuizada por JOÃO NEPOMUCENO DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que extinguiu, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes João Nildo Nunes e João Nogueira de Almeida, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, julgando extinta a execução nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao exequente João Nepomuceno de Souza, em razão do mesmo ter firmado acordo com a CEF, com base na LC 110/2001

Apelante: apela João Nepomuceno de Souza, sustentando, em síntese, que não tinha a intenção de firmar transação extrajudicial nos termos da LC 110/2001, mas assim objetivava a atualização de seu endereço para receber as correspondências lhe enviadas pela administradora do fundo, uma vez que o Termo de Adesão branco, que assinou, é para os fundistas que não possuem ação judicial,

sustentando que não faz sentido o exequente realizar transação extrajudicial prejudicial ao seu direito adquirido, quando a apelada fora condenada, com decisão transitada em julgado, a realizar os cálculos e os respectivos depósitos em seu favor. Sustenta, ainda, que, nesta fase, não poderia ter sido homologado Termo de Adesão, o qual deveria ser apresentado, na oportunidade, no processo de conhecimento, consignando, por fim, que não foi demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 794 do CPC a ensejar a extinção da execução.

Contra razões: (fls 322/325)

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Os valores em execução dizem respeito ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 265, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista apelante, com base na Lei Complementar 110/01, requerendo sua homologação, sendo que o autor, por meio de seu patrono, se manifestou expressamente sobre o teor do acordo.

O MM. Juízo “a quo” acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 794, II e 795 ambos do Código de Processo Civil, por entender que o exequente seria carecedor de interesse a dar início ou prosseguir com a execução.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.008781-0 AC 755372

ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP

APTE : JOSE DOURADO DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
PARTE A : JOSE CAIONI e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 261/265.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Caioni e outros em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC, extinguiu a execução, ante a notícia do pagamento efetuado pela ré ao exequente José Dourado da Silva, assim como homologou os acordos firmados, nos termos da LC 110/2001, entre os exequentes José Caione, José David dos Santos, José Davi Sobrinho e a Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa-finda (fls. 206).

Apelam os exequentes, sustentando, preliminarmente, em síntese, que têm direito adquirido à correção dos valores existente em sua conta vinculada ao FGTS com base nas disposições da Lei 8.036/90 e não nos termos do Provimento 26/2001, afirmando que a correção prevista no mencionado provimento causa mais lesão do que aquela estipulada pela LC 110/2001, consignando que a apelada agiu de má-fé quando deixou de aplicar o IPC na conta vinculada ao FGTS, e que, por não restar demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção da execução prevista no art. 794, I do CPC, o magistrado “a quo” incidiu em erro ao extinguir a execução, além de que, não abriu vistas aos exequentes dos depósitos efetuados pela executada; pugnando, no mérito, que a aplicação da tabela do Provimento 26 da CGJF é alheia à aquela determinada pela decisão transitada em julgado, mencionado que não caberia a extinção da execução, uma vez que seu objeto não foi satisfeito pelo credor (fls.212/220).

Com contra-razões (fls 253/254).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A CEF foi condenada a aplicar nas contas vinculadas dos autores os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 194, a CEF demonstrou que, em respeito à decisão judicial, cumpriu a obrigação de fazer, depositando na conta vinculada do fundista José Dourado da Silva o montante devido a ele a título de expurgos inflacionários, juntando às fls 203/205 os termos de adesão firmados pelos autores José Caioni, José David dos Santos e José Devid Sobrinho, com base na Lei Complementar 110/01, cujos acordos foram homologados pelo juiz de primeiro grau.

O MM. Juízo “a quo” acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva, também em razão do pagamento feito a José Dourado da Silva em cumprimento à obrigação de fazer, assim como não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

É oportuno relatar que às fls 145/146 a CEF juntou Termo de Adesão firmando com o autor José Devid dos Santos, homologado pelo juízo a quo às fls 177 dos presentes autos.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear

judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Diante disso, não prospera a alegação de que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção da execução prevista no art. 794, I do CPC, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal demonstrou que cumpriu a obrigação de fazer determinada pela sentença, depositando na conta vinculada do fundista José Dourado da Silva os expurgos inflacionários devidos.

Quanto às impugnações relacionadas com o Provimento 26/2001 CGJF, deixou de apreciá-las, já que está sob a égide da coisa julgada..

Embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretenso direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

**2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.**

**3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.**

(...)

**6. Embargos de declaração rejeitados.**

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Assim, deve ser mantida a r. sentença apelada em seus termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.020709-8 AC 1244134  
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
ADV : CLAUDIA NARHSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : AGOP KASSARDJIAN e outro  
ADV : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 360.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de juntada de procuração protocolizada sob o nº 2008.002352-PUB/UTU2, providencie-se a alteração na autuação destes autos, para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados SIDNEY GRACIANO FRANZE e CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2001.61.00.030778-0 AC 877712  
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : VICENTE PAULO DA SILVA E OUTROS  
ADV : ROBERTO ANTONIO MEI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.61.03.004449-7 AC 1232766  
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : WANILDO JOSE DE LIMA  
ADV : ELCIRA BORGES PETERSON  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 378/380.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por WANILDO JOSÉ DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos valores cobrados em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a revisar o valor das prestações do contrato, observando no reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com o laudo pericial, compensando-se os valores pagos além do devido ou restituindo-os ao mutuário.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que a ação foi ajuizada em 25/09/2001, após a arrematação do imóvel que ocorreu na data de 25/07/2001, sendo o caso de se reconhecer a carência de ação. Subsidiariamente, requer a devolução do indébito ao autor.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 25/09/2001, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 25/07/2001, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.”

(TRF – 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I – Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II – Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III – Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV – Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V – Recurso especial provido.

(STJ – 1ª Turma – REsp 886.150/PR – Rel. Min. Francisco Falcão – DJ 17/05/2007 – p. 217)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.04.002413-6 AC 836167  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/213.

Vistos.

Fls. 202/210 Carlos Alberto Gonçalves e outros requerem a alteração da decisão proferida, a fim de corrigir a inexatidão material, conforme estabelece o art. 463, I do CPC.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o acórdão reconheceu a litispendência em relação ao autor Carlos Alberto Gonçalves, ao fundamento de que a sua pretensão, ou seja, aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada do FGTS, já teria sido reconhecida em outro processo AC nº 2000.03.99.004296-9, julgado em 18/04/2000 pelo Des. Fed. Fábio Prieto.

No entanto, sustentam os autores, que se trata de uma coincidência de nomes, pois na Apelação nº 2000.03.99.004296-9 o homônimo tem CPF distinto do autor da presente ação. Requerem, portanto, o provimento do recurso para reconhecer o direito à correção monetária de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89.

De fato, conforme se verifica dos extratos da ação em questão, acostados aos autos, às fls. 204/205 e 207/209, trata-se de pessoas físicas diversas, tendo em vista que o autor do processo AC nº 2000.03.99.004296-9 tem CPF nº 879.009.048-91 e o autor da presente ação tem CPF nº. 163.377.438-49.

Portanto, deve ser afastada a litispendência reconhecida no v. acórdão.

Passo a seguir a apreciar o pedido de aplicação da correção monetária referente ao período de janeiro/89:

#### DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença, para conceder a aplicação do índice referente ao mês de janeiro/1989.

Desta forma, reformo o v. acórdão, afastando a litispendência, tendo em vista que se trata de um homônimo do autor Carlos Alberto Gonçalves, dando provimento ao seu recurso de apelação a fim de conceder o IPC relativo ao mês de janeiro/89 a ser creditado em sua conta vinculada do FGTS, devendo a diferença apurada ser corrigida monetariamente nos termos do provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por fim, como a ação foi ajuizada antes da MP 2164-41, são devidos honorários advocatícios. Dessa forma, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.005214-1 AC 1195385  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : INACIO LEAO DA SILVA e outro  
ADV : RITO CONCEICAO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 214/216.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por INÁCIO LEÃO DA SILVA E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a declaração de nulidade da cláusula 27ª e seu parágrafo único, do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, que trata da execução extrajudicial do contrato, nos termos do

Decreto-lei 70/66, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do leilão extrajudicial e determinando o cancelamento da carta de arrematação e de seu registro. Por fim, condenou a ré em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Quanto ao mérito, alega a necessidade de se preservar o pacta sunt servanda, aduzindo, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, considerando que o mesmo age em nome da CEF, titular do crédito.

A corroborar tal entendimento:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO QUE FOI REDUZIDA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DO LEILÃO. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Se durante a execução do contrato, o valor da prestação restou até mesmo reduzido, não se mostra verossímil a alegação de que o agente financeiro estaria praticando reajustes que afrontam disposição legal.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender em juízo, os direitos que reputa possuir.

3. Quanto ao alegado descumprimento das formalidades inerentes ao procedimento executório extrajudicial, não devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal antes de integralizada a relação processual e de serem colhidas as respostas dos demandados.

4. Não deve ser citado o agente fiduciário para a formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a execução extrajudicial é instaurada e desenvolvida pela credora, sob sua conta e risco, cabendo-lhe fiscalizar a regularidade do feito.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – AG – Processo nº 2004.03.00.050568-0/SP – Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos – DJU 02/06/2006 – p. 401)

No tocante ao mérito, a questão relativa ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-lei 70/66, já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma, do C. Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Ademais, esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 – Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 – Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de

fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 – Recurso improvido.”

(TRF – 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 02/02/2007)

Desta forma, merece ser reformada a r. sentença, para declarar válido o procedimento de execução extrajudicial previsto no contrato firmado entre as partes, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.08.002231-0 AC 1265137  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : ALMIR TOMAZ ROMAO e outros  
PARTE A : CLAUDIO APARECIDO DE MORAES e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 238/240.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 06/03/2001 por Almir Tomaz Romão e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Sem razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 – NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 – data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I – Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II – Agravo regimental provido.”

(STJ – Primeira Turma – AgRg no RESP 581753/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 – Ministro Francisco Falcão – data do julgamento 26/10/2004 – data da publicação DJ 06.12.2004).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido.”

(STJ – Segunda Turma – RESP 664953/SC – Recurso Especial 2004/0074397-6 – Ministro João Otávio de Noronha – data do julgamento 28/09/2004 – data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 06 de março de 2001, ou seja, antes do início da vigência da referida espécie normativa, que não pode retroagir, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Posto isso, nego provimento ao recurso da CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.08.009574-9 AC 974547  
ORIG. : 1 VR BAURU/SP  
APTE : OFFICE INFORMATICA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.61.10.009333-9 AMS 260493  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : COML/ MAIRINQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 224.

Vistos, etc.

Verifico pela análise dos autos, que foi juntada petição protocolizada sob o nº 2007.327651-COPI/UTU2, informando que foram efetuados depósitos judiciais a favor do TESOURO NACIONAL, que deveriam ter sido convertidos em renda a favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista tratar-se da Lei Complementar 110/01, redirecione o depósito para a conta de FGTS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.10.009667-5 AMS 251689  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : INDARU IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO ANTONIO SANCHES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da apelante na petição protocolizada sob o nº 2007.317138-MAN/UTU2, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.18.001186-2 ACR 30839  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA  
ADV : MANOEL DE ALMEIDA POROCA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 379

Fls. 377

Intime-se o defensor do apelante, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 12 de março de 2008

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.03.00.038832-0 AG 163468  
ORIG. : 9705273464 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CB RICHARD ELLIS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51/55

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CB Richard Ellis S/C LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 41, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de substituição dos bens penhorados, tendo em vista que já ocorreram três substituições anteriormente, a discordância do exequente, bem como a não observância ao inciso I, do artigo 15 da Lei n.º 6.830/80.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 45.

Sem contra-minuta do agravado.

Aduz a agravante, em síntese, que a substituição da penhora não colocará em risco a integralidade da garantia da execução, não acarretando prejuízos ao exequente, tendo em vista que os bens oferecidos possuem valor superior aos já penhorados, bem como ao valor da dívida. Sustenta também a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora.

**“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.**

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.**

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, “nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor” (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido.”

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA – SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2.008.

PROC.	:	2002.03.00.038969-4	AG 163596
ORIG.	:	200260000043456	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA	
AGRDO	:	EVADNE MARIA CAMPOS	
ADV	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 44/47, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de garantir à autora, ora agravada, o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortizar o saldo devedor e pagar as prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido (fl. 89).

Sem resposta da agravada (fl. 93).

É o relatório.

Consoante informações prestadas pelo Magistrado singular, verifica-se que foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a redistribuição do feito originário (nº 2002.60.00.004345-6) à Justiça do Trabalho.

Disso resulta que restou prejudicada a apreciação do presente recurso neste Tribunal, devendo seguir o mesmo trâmite do juízo de origem.

Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara Federal de origem para que sejam remetidos àquela justiça especializada.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.040781-7 AG 164182  
ORIG. : 200261000143878 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GERSONEY TONINI PINTO e outros  
ADV : APARECIDA ILZA BONTEMPI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo CEFET – SP em face da decisão, reproduzida às fls. 45/50, que deferiu liminar em mandado de segurança, pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a alteração no cálculo dos quintos décimos dos impetrantes, ora agravados, com a manutenção dos mesmos critérios até então adotados para apuração da remuneração das funções gratificadas (FG) e cargos de direção (CD), pagos aos atuais detentores de funções e cargos de confiança, bem como da vantagem do artigo 193, da Lei 8112/90.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 122/129. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.046709-7 AG 167204  
ORIG. : 200261000235827 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GERALDO DE MAGELA DE SOUZA COSTA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/49

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo de Magela de Souza Costa e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferida antecipação de tutela

Todavia, em pesquisa ao site da Justiça Federal de primeira instância constato que a ação originária do presente recurso encontra-se julgada com sentença de improcedência publicada aos 11.10.2007, estando os autos com remessa a esta Corte, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.051163-3 AG 169144  
ORIG. : 200261000141833 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRO FRANCISCO NAVARRO  
ADV : OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGELIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 30 de janeiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.016934-6 REOAC 796377  
ORIG. : 9700002867 AII Vr OSASCO/SP  
PARTE A : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO  
ADV : FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal – CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

D E S P A C H O

1. Providencie-se o cadastro dos patronos das partes junto ao sistema processual informatizado.

Após, certifique-se o cumprimento.

2. Noto que os documentos que haviam sido solicitados por meio do ofício de f. 74 (não atendido até a presente data) são imprescindíveis ao deslinde do feito, razão pela qual incumbia à parte embargante anexá-los juntamente com a petição inicial. Destarte, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a fim de que providencie a juntada de cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.03.99.040707-5 AC 836563

ORIG. : 9700034577 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOSE CARLOS PAGOT e outro  
ADV : REA SILVIA GARCIA ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

Vistos.

Fls. 115/116: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.045194-5 AC 843657  
ORIG. : 0000000094 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO  
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102

Vistos.

Fls. 93/94: Proceda a subsecretaria às anotações necessárias.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre as petições de fls. 93/97 e 100, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.60.00.007101-4 AC 1211727  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : JOSE CARLOS CASTRO GONZALEZ  
ADV : VITOR DE LUCA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/77

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a CEF insurge-se apenas quanto à verba honorária.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.003264-3 AC 1107119  
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JUDITH DA CRUZ SILVA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ASSIST : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 339/341

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 323/331, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 309/320, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação do autor.

Embarga a autora visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada, sustentando a ocorrência de omissões pois a decisão não teria considerado a existência de precedentes favoráveis aos pedidos da autora.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.009178-7 AC 898004  
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA E OUTROS  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2002.61.00.026677-0 AC 1264948  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO  
APDO : PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154.

( Adv. RAÍSSA DOS REIS BALANIUC, OAB-199.753)

Vistos, etc.

1 - Pela análise dos autos verifica-se que o nome dos advogados FABIANO HENRIQUE SILVA e FABIO FORLI TERRA NOVA não constam na contracapa dos autos.

Isto posto, junte-se a petição protocolizada sob o nº 2008.004442-REN/UTU2 e anote-se com as cautelas de praxe.

2 – Verifica-se também que os advogados ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, que consta da contracapa, e LUÍS ROBERTO MOREIRA FILHO noticiaram também sua renúncia às fls. 146 dos autos.

Assim, intime-se a Dra. RAÍSSA DOS REIS BALANIUC tendo em vista que é a única advogada restante na procuração inicial às fls. 12, para que se manifeste e esclareça se ainda representa a parte autora, vez que a apelada PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA, não poderá ser intimada por não ter sido localizada no endereço constante no processo, conforme certidão juntada às fls. 114.

3 - Tendo em vista o requerido às fls. 146, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome do advogado ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA do rosto dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.02.008259-7 AC 928004  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ODAIR NUNES DA SILVA e outros  
ADV : TANIA RAHAL TAHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:246

Determino a retificação da autuação e anotação no rosto dos autos dos nomes dos novos advogados de fls. 243/244.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 241/242) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.05.010085-1 AC 928619  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LEO OSMAN CLAUDIO ROZANTE HIDALGO e outro  
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO HENRIQUE FANTONI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222

Vistos.

Fls. 219/220. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados será objeto de análise em primeira instância.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.61.08.000563-7 AC 866735  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : LUDOVICO LUDOVICO E CIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2002.61.08.001657-0 AC 843047  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2002.61.17.002259-4 AC 1113424  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
APDO : JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA e outro  
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 304/306.

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a nulidade de cláusulas contratuais de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a rever os valores cobrados em decorrência do contrato, aplicando no reajuste do saldo devedor, os índices do Plano de Equivalência Salarial, categoria bancário, afastando a aplicação da TR. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz que o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com a incidência da TR. Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Agravo retido: interposto da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

### DO AGRAVO RETIDO

Ante a falta de reiteração do pedido de apreciação do agravo retido, quando da apresentação das razões de apelação, o mesmo não pode ser conhecido.

Passo a analisar o recurso de apelação.

### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprе anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

Por outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de

financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decorrência da reforma da r. sentença, condeno os apelados nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada no tocante à aplicação da TR ao saldo devedor.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.19.002071-2 AC 1244942  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS  
ADV : ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO/DECISÃO FLS. 115.

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 113 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.000561-6 AG 170937  
ORIG. : 200261000276994 11 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRDO : ADEMIR GOMES DE MACEDO E OUTRO  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

#### DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94/96, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agente fiduciário, após realizado o leilão suste a expedição da carta de arrematação ou de adjudicação, bem como seu registro.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 205, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.001749-7 AG 171348  
ORIG. : 200260020005102 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA e filial  
ADV : DIAMANTINO SILVA FILHO  
ADV : LEICA KAWASAKI  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de substituição de peritos judiciais nomeados, aprovou os quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 39). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental. Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico a prolação de sentença em primeiro grau. Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.009283-5 AG 173993  
ORIG. : 9705567484 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/66

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 41, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu parcialmente o requerimento do exeqüente, determinando a penhora sobre 5% do faturamento bruto da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 45, foi interposto pelo agravante agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 55).

Sem contra-minuta do agravado.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exeqüente.

Verificam-se nos autos às fls. 24/25, auto de penhora e depósito e laudo de avaliação, posteriormente a executada formulou pedido de substituição da penhora por apólices da dívida pública, que foi indeferido pelo juízo a quo (fls. 29/30), sendo determinada a realização de leilão já designado. Consta informação do exeqüente de que os leilões realizados resultaram negativos (fls. 31/32).

Assim, foi determinada a expedição de mandado de livre penhora e após, a executada afirma ter aderido ao REFIS, requerendo a extinção da execução. Ao que o exeqüente se manifestou alegando o descumprimento das condições para a adesão e a manutenção ao parcelamento, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição. (...)

Recurso especial desprovido.”

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV – Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

“PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

PROC. : 2003.03.00.009381-5 AG 174083  
ORIG. : 200261040088829 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : JADER SANTOS ALBUQUERQUE e outro

ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 235.

**D E C I S Ã O**

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão da agravante da demanda, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.011350-4 AG 174737  
ORIG. : 200361000045836 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/102

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao Funrural, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 55).

Às fls. 87, foi proferida decisão que, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, deu por prejudicado o recurso.

Desta decisão, a agravada interpôs agravo regimental, sob a alegação de que ainda há apelação pendente de julgamento.

Os autos principais subiram a esta Corte e houve o julgamento da demanda em 25/07/2007, no qual a E. Quarta Turma deu parcial provimento à apelação da autora.. Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em 25/07/2007.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.021906-9 AG 178467  
ORIG. : 9805071065 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALDO CATALDO BOVE  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aldo Cataldo Bove, tornou ineficaz a nomeação de bem imóvel ofertado à penhora pelo executado e determinou a expedição de mandado livre.

Agravante: executado pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que o valor do bem não é inferior à dívida, uma vez que foram ofertados vários lotes; b) que a alegação de difícil liquidez não passa de especulação; c) que não é possível comprovar a posse; d) que a recusa viola o princípio da menor onerosidade; e) que não foi observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. (fl. 51)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, não há como acolhê-la, na medida em que o princípio previsto no art. 620 do Código de Processo Civil deve ser cotejado com o princípio da utilidade do processo de execução (art. 612 do CPC), que objetiva a satisfação do crédito.

Recaindo a penhora sobre terrenos situados em Rio das Pedras e Aricanduva, adquiridos em 1948 e localizados no bairro de Itaquera – SP, não é difícil imaginar as dificuldades na alienação, havendo efetivo risco à celeridade da execução fiscal e à satisfação do crédito. Ademais, a possibilidade de o executado indicar bens à penhora não implica em direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, sobretudo se o bem ofertado em garantia pôr em risco a própria efetividade do processo de execução fiscal.

A ineficácia da nomeação do bem imóvel decorre também da inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e pela possibilidade de haver bens no foro da execução, tal como dispõem os incisos I e III do art. 656 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ....

2. Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

3. A verificação de maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n.7/STJ.

4. Este Tribunal de uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. Resp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)

5. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para agarrar a execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam de alienação difícil.

6. agravo regimental improvido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 774677, Registro nº 200600979674, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 24.09.2007, p. 315, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.024326-6 AG 178767  
ORIG. : 200261820423474 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA e outro

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160/166

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meroni Fechaduras LTDA e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 15/16, em que a Juíza Federal da 12.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou o incidente de prejudicialidade externa entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária, bem como a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

Deferido efeito suspensivo ao recurso, quanto à exclusão do sócio do pólo passivo da execução, na decisão de fl. 149.

Sem contra-minuta do agravado.

Notícia a recorrente o ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito de n.º 2001.61.00.030235-6, em trâmite perante o juízo da 12.ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo por objetivo discutir a validade dos débitos. Assim, sustenta a existência de questão prejudicial, uma vez que o julgamento da execução fiscal dependerá do julgamento da ação ordinária, que declarará a existência ou inexistência da relação jurídica que constitui o objeto principal.

Nos autos da execução fiscal, apresentou incidente de prejudicialidade externa requerendo a suspensão da ação executiva enquanto pendente de julgamento a ação anulatória, que foi rejeitado pelo juiz de primeiro grau.

Há entendimento na jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa, só é possível se garantido o juízo com o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que não restou comprovado nos autos.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004

IV - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, REsp 859340/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 337)

“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora proposta ação anulatória de débito fiscal, não se verificou a realização do depósito integral do montante discutido, razão pela qual não se há falar em suspensão da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 190138, Proc. n.º 200303000618171/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 28.03.2007, DJU 07.05.2007, pág. 550)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Quanto à argüição de incidente de prejudicialidade externa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é condicionada ao depósito integral do montante da dívida, nos termos do art. 151 do CTN, pressuposto não observado nestes autos, sendo certo que o simples ajuizamento da ação ordinária, por si só, não autoriza que seja deferida a suspensão da execução fiscal.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 276571, Proc. n.º 200603000822279/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 04.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 194)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa.

II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas.

III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente.

IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF 3.ª Reg, AG 176485, Proc. n.º 200303000172491/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, pág. 297)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGO 38 DA LEI Nº6.830/80 E 585, § 1º, DO CPC.

(...)

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.No caso sob apreciação, não procede a alegação de que a propositura de ação de conhecimento - Pedido de Revisão e Parcelamento da Dívida - impede o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos, tudo conforme dispõem os artigos 38, da Lei nº6.830/80 e 585, § 1º, do CPC. Ausência de depósito integral do valor do débito.

4.Discussão acerca da multa e juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre o valor principal da execução. Matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos. Artigo 16, § 2º, da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 282938, Proc. n.º 200603001033384/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 25.04.2007, DJU 21.05.2007, pág. 383)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DINHEIRO.

1.Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida. Neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula n.º 112.

2.Assim, sem que o agravante tenha efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

3.Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

4.Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 96041, Proc. n.º 199903000540152/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, julg. 18.06.2001, DJU 05.10.2001, pág. 607)

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE

DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a

modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2003.03.00.031206-9 AG 180268  
ORIG. : 200361000096650 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI  
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57/58, que deferiu parcialmente liminar acautelatória para suspender o registro de eventual carta de arrematação oriunda da realização de leilão extrajudicial, condicionando tal medida ao pagamento das parcelas vencidas e ao das vincendas mensalmente.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 165/176, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2003.03.00.037093-8 AG 181937  
ORIG. : 200361170000712 1 VR JAU/SP  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRDO : MAGDA TEREZA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária (Medida Cautelar de Notificação) foi remetida para o juízo estadual em 25/06/2003.

Diante desse fato processual, intime-se a agravante para que informe se tem interesse no julgamento do presente recurso, justificando, em caso positivo. Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.00.042139-9 AG 183518  
ORIG. : 200361000136040 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES

AGRDO : EDSON DE CARVALHO e outro  
ADV : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 239

Vistos,

Tendo em vista a movimentação da Justiça Federal na qual se verifica que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.044259-7 AG 184382  
ORIG. : 200261820379308 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARMANDO POPPA e outros  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR  
ADV : SANDRO MERCES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
PARTE R : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 230.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição

exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.048288-1 AG 185718  
ORIG. : 200361000193436 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : ROSEMEIRE ALONSO  
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

Fl. 96.

Homologo o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.048812-3 AG 186087  
ORIG. : 200361090019789 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA  
ADV : SAMUEL ZEM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MAURICIO KATO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.061501-7 AG 189904  
ORIG. : 200361000107362 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RONALDO MARTINEZ FELICIANO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos das petições protocolizadas sob os nºs 2008.017317-MAN/UTU2 e 2008.020667-MAN/UTU2, manifeste-se o apelante RONALDO MARTINEZ FELICIANO e OUTRO acerca do noticiado na referida petição, esclarecendo, se houve acordo entre as partes ou se há interesse no prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.063506-5 AG 190657  
ORIG. : 200261030002770 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
AGRDO : EDER JOSE DA COSTA e outro  
ADV : OSWALDO MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 87 e recebo o pedido de fls. 83/85 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.077809-5 AG 195588  
ORIG. : 9700359930 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSA SORANA DE BARROS  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/66

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA SORANA DE BARROS, em face da decisão reproduzida na fl. 40, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de execução de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofícios aos bancos depositários para apresentação de extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Concedido efeito suspensivo na fl. 48.

Contraminuta nas fls. 54/56.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de

agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS . REQUISICÃO À CEF. POSSIBILIDADE.

1- Cabe apenas à CEF, por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS , nos termos do artigo 10, da LC 110/01.

2 - Correta a decisão do magistrado "a quo" em indeferir o pedido de expedição de ofício aos bancos depositários .

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AG. 2003.03.00.073059-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 17/06/2005, p. 522)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ressalvado ao Juízo a quo determinar que a CEF apresente os extratos das contas vinculadas.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.001182-6	AC 987620
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI	
APTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
APDO	:	JOSE APARECIDO PAULINO e outro	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido formulado pela apelante na petição protocolizada sob o nº 2008.010159-DESI/UTU2, datada de 21/01/08, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.009653-4 AC 1225860  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 411/413.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 323/331, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 309/320, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação do autor.

Embarga o autor visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada, sustentando a ocorrência de omissões e contradições na decisão, ressaltando a existência de precedentes favoráveis aos pedidos formulados na inicial.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.009726-5 AC 1272062  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALTER LUIZ BOCATO  
ADV : KLEBER ANTONIO DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/154.

Trata-se de apelação oposta pelo autor Valter Luiz Bocato, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 08/04/2003 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices expurgados relativos a junho/87 (LBC – 18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (BTN - 5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (TR - 7%) e março/91 (13,90%).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o direito à aplicação do IPC relativo a janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros de mora fixados no importe de 6% ao ano, desde a citação. Por fim, fixou a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios (fls. 111/117).

Opostos embargos de declaração (fls. 120/125), que foram rejeitados (fl. 127).

O autor, em suas razões de recurso de apelação (fls. 131/139), manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnano pela procedência total do pedido formulado e o reconhecimento do direito aos índices previstos pela Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como pela fixação dos juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, correção monetária desde a data em que se efetivou o dano e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em 20% do valor da condenação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com razão em parte o autor.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%,

respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser’ (junho/87 – LBC – 18,02%), ‘Plano Collor I’ (maio/90 – BTN – 5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).
4. ‘Plano Collor I’ (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ‘Bresser’, ‘Collor I’ e ‘Collor II’.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Outrossim, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é também devido às contas vinculadas, o IPC relativo a março/90 com o índice de 84,32%.

Saliento que os percentuais acaso concedidos administrativamente deverão considerados na fase de liquidação, fazendo-se o necessário desconto.

No tocante à taxa de juros a ser aplicada, tendo em vista a citação posterior ao advento da Lei nº 10406 (novo Código Civil), entendo que os moratórios devem seguir o disposto no art. 406 da aludida legislação.

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão(\*) ao comentar o art. 406 do novo Código Civil:

Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

A correção monetária é devida desde a data em que as diferenças deveriam ter sido pagas e não foram, recompondo-se, assim, a situação tal como se não tivesse havido expurgo.

Quanto aos honorários advocatícios, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF ao pagamento dessa verba nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o direito à aplicação, sobre os saldos depositados nas contas de FGTS, dos índices previstos na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do relativo a março/90 (84,32%), descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.010447-6 AC 934000  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOSE MARINUCCI e outros  
ADV : PRISCILA JOVINE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

Vistos, etc.

Instado a manifestar-se, o advogado dos autores JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO, JOSÉ MAURO FERNANDES e JOSÉ MARINUCCI, não concordou com a homologação do Termo de Adesão, juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 37, em relação ao autor JOSÉ MARINUCCI e concordou com o pedido de extinção da ação em relação aos autores JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO, JOSÉ MAURO FERNANDES (termos juntados às fls. 35/36) e ainda do autor JOSÉ MARTINS COSTA, cujo termo de adesão não consta dos autos.

Pelo exposto, homologo os termos de adesão dos autores JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO, JOSÉ MAURO FERNANDES e JOSÉ MARTINS COSTA, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produzam os regulares efeitos de direito, devendo prosseguir o feito em relação aos autores remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015336-0 AC 1257732  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
APDO : DIRCE QUIDIQUIMO GAYA falecido  
REPTE : ARMINIO DE MELO GAIA NETO espolio  
ADV : RICARDO ZACARIAS AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98/100

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal – CEF contra DIRCE QUIDIQUIMO GAYA falecida (Representada por ARMINIO DE MELO GAIA NETO espólio), objetivando receber a importância de R\$ 4.388,05 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo das fls. 13/14, oriundo do inadimplemento do “Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa – Pessoa Física”, emitido em 15/03/2002 (fls. 09/12).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 24/29), comprovando o pagamento do referido débito em 09/01/2003. Tendo sido a ação monitória proposta em 06 de junho de 2003. Postulando a condenação da autora por litigância de má-fé.

A r. sentença (fls. 50/52) julgou improcedente a ação monitória, no termos do art. 269, I do CPC e condenou a autora a honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de R\$ 8.776,10 ( oito mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizados desde a propositura da ação, nos termos do art. 940 do CC. Afastando a litigância de má-fé “pois a conduta da autora por não se revelar maliciosa e temerária não se subsume a nenhuma das hipóteses taxativamente elencadas nos incisos do art. 17, do Código de Processo Civil.”

A CEF, em suas razões recursais (fls. 57/67), sustenta que não houve litigância de má-fé e, portanto não poderia ter sido condenada ao pagamento em dobro fixado pelo art. 940 do CPC. Requer a redução da verba honorária.

Interpõe o Embargante recurso adesivo (fls. 78/85) pugnando pela condenação da autora na litigância por má-fé.

Com contra-razões do embargante (fl. 70/76) e da CEF ( fls. 90/96), os autos subiram a esta Corte.

Verifica-se dos autos (doc. 03-fls. 32) que a embargante juntou o comprovante de pagamento da dívida anteriormente ao ajuizamento da ação monitória e, quando intimada a se manifestar sobre a alegação de quitação, a autora pediu o sobrestamento do feito por 30 dias para verificação das informações apresentadas (fls. 40/41). Decorrido mais de um ano sem manifestação da autora, restou como verdadeiro o fato impeditivo alegado pela ré.

A litigância de má-fé foi afastada pela r.sentença foi a do art. 17 do CPC, que é específica e pertence a um rol taxativo do Código Processual. Contudo o disposto no art. 940 do Código Civil diz respeito a uma situação em que a má-fé é presumida juris tantum, pois é da experiência cotidiana, é o fato manifestamente mais comum, que o credor tenha conhecimento da quitação, cabendo a ele comprovar que, por algum fato excepcional e escusável, instaurou de boa fé o procedimento judicial visando à cobrança de crédito já pago.

Tendo em vista o entendimento desta Turma reduz os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, somente para reduzir a verba honorária e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo dos embargantes.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.016306-7	AC 1243169
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
APDO	:	MANOEL BARBOSA MASCARENHAS	
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 35/37.

Vistos, etc.

Sentença: Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL BARBOSA MASCARENHAS, nos autos de execução de título judicial, julgou-os improcedentes, rejeitando-os liminarmente nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que o fato do STF ter decidido que os fundiaristas teriam direito ao recebimento das perdas econômicas em determinados Planos Econômicos e não em outros, em controle difuso de constitucionalidade não se presta como molde a afastar, por si só, sentenças judiciais com trânsito em julgado, nas quais houve-se por bem reconhecer o direito da reposição das perdas de outros Planos Econômicos.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, inciso II e § único, do CPC; da interpretação fixada pelo STF à matéria, a eliminação dos índices afastados do ordenamento jurídico brasileiro e a inexequibilidade de decisões divergentes; o reconhecimento de índices em desacordo com a interpretação do STF e sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Sem contra razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

“Art. 5.º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Junta-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADO DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça – RESP – Recurso Especial 860342 – 200601259289/CE – Segunda Turma – data decisão: 12/09/2006 – DJ data: 22/09/2006 – página 263 – Relator Humberto Martins)”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.020291-7 AC 937911  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANOEL VICTORIO DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
PARTE A : GIOVANI LOURENCO DOS SANTOS e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 233/235.

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço ajuizada por MANOEL VICTORIO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou os acordos firmados entre os exequentes e a executada, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar 110/01, extinguindo a execução.

Apelante: MANOEL VICTORIO DOS SANTOS e outros interpuseram recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, assim como o prosseguimento da execução, tendo em vista que os apelantes Manoel Victorio dos Santos e Maria dos Anjos assinaram termo de adesão Branco, destinado àquelas pessoas que não possuíam ação na justiça, sustentando que o mesmo teria apenas a função de atualizar o endereço do fundista e não efetuar adesão ao plano do governo e desistindo da ação como alega a apelada, razão pela qual a transação entabulada entre as partes não pode ser considerada, por ser inválida.

Aduzem, que a apelada requereu homologação do acordo entabulado entre ela e o apelante José Rodrigues Pires, no entanto, o mesmo teria efetuado tal adesão via internet, sem sequer comprovar documentalmente suposta adesão, sendo que a partir da Medida Provisória 2200-2, de 24.08.2001, os contratos eletrônicos devem ser assinados digitalmente e certificados por qualquer entidade com a certificação ICP-Brasil para que tenha validade jurídica.

Argumentam, também, que os autores não tinham intenção de aderir e receber por meio da LC 110/01, porque não sacaram os valores liberados pela Caixa Econômica Federal.

Sustentam, a invalidade do termo de adesão, tendo em vista que tal adesão não foi arguida na fase de conhecimento e firmada sem o consentimento dos autores.

Por fim, aduzem que não poderia o MM Juiz a quo extinguir a execução, tendo em vista que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção do art. 794 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo “a quo” agiu acertadamente, homologando a transação entabulada entre as partes e extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida.”

(TRF – 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.024808-5 AC 1233036  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : IVANITO ALVES MIRANDA  
ADV : MOACYR JACINTHO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/96.

Vistos, etc.

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Ivanito Alves Miranda, buscando subtrair do título judicial índices diversos dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, rejeitou-os liminarmente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender o juízo de primeiro grau que não cabem embargos à execução com base, exclusivamente, no inconformismo da parte embargada, pois o objeto da presente ação não se amolda ao rol previsto no art. 741 do CPC. Sustenta, ainda, que, por se tratar de obrigação de fazer, de cunho mandamental, não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução e conseqüentemente a interposição de embargos, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, que firmou Termo de Adesão com a parte autora, com base na LC 110/2001, manifestando interesse de terminarem com a litígio mediante concessões mútuas, requerendo a homologação de seu teor com a extinção da execução, sustentando, no mérito, que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos os índices referentes aos meses de maio/90 e fevereiro/91.

Contra razões: (fls 80/86)

Termo de Adesão: ás fls 92, o patrono de Ivanildo Alves Miranda se manifestou sobre o acordo no sentido de que o indigitado Termo de Adesão é inservível para o caso, já que se destina, exclusivamente, aos fundistas que têm ação judicial, o que não é o caso dos autos, pois, quando da assinatura do acordo, já pendia a ação ajuizada em 17-12-1998, afirmando que a adesão é nula, tendo em vista que não foi informado nem consultado sobre seus termos.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já

foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Os valores em execução dizem respeito ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Às fls. 74, a CEF juntou o termo de adesão firmado com o fundista, com base na Lei Complementar 110/01, requerendo sua homologação, sendo que o patrono do autor se manifestou expressamente sobre seu teor.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 do Código Civil capaz de invalidar o negócio jurídico.

Assim, homologou a transação firmada entre as partes para produza seus regulares efeitos e extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, II 795 ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF e dou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.035999-5	AC 1179993
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RITA DE CASSIA SILVA DANTAS	
ADV	:	ROSANA HELENA MOREIRA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	NELSON PIETROSKI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 348.

Vistos, etc.

Manifeste-se a apelante RITA DE CÁSSIA SILVA DANTAS acerca do interesse na homologação de desistência do recurso interposto, nos termos dos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em petição protocolizada sob o nº 2008.021412-DESI/UTU, tendo em vista acordo celebrado entre as partes.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.006866-8 AC 1260659  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
APDO : DRAUSIO SILVA  
ADV : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/97.

Vistos, etc.

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, extinguiu o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerá-la pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, abatidos os valores creditados administrativamente.

Determinou, ainda, que o montante apurado deverá ser atualizado, nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, acrescido de juros de mora a 0,5% ao mês, nos termos do art. 1062 do Código Civil, desde a citação, até a data do efetivo pagamento.

Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls.69/80).

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão que a condenou na verba honorária, interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela Medida Provisória nº 32 de 11/09/01 (fls.83/85).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
- 6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
- 7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data:

19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C ,da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 11 de setembro de 2003.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF para excluir a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC.	:	2003.61.04.006207-9	AC 1220497
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CECILIA ARAUJO DOS SANTOS e outros	
ADV	:	PATRICIA BURGER	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155/156.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido.“

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.007346-6 AC 992469  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : JOSE LEMES e outro  
ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/112.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LEMES e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que todas as prestações já foram devidamente quitadas e havia cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, julgou procedente o pedido e condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento:

RECURSO ESPECIAL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR – LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, firmado na data de 04 de junho de 1980 (fls. 18/19), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 24).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

“Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 – O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 – Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª Turma – REsp nº 782.710/SC – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 05/12/2005 – p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal – CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP – Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos – DJU 05/08/2005 – p. 392)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.009519-0	AC 1195685
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES	
APDO	:	MILTON JULIANO PEDROSO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/139.

Vistos

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MILTON JULIANO PEDROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, julgou procedente o pedido, condenando a cef a creditar nas referidas contas a taxa progressiva de juros, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, devidamente corrigida.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que o direito de ação prescreveu em 21/09/01. Sustenta, também, que os honorários advocatícios são incabíveis por força do art. 29-c da Lei 8036/90.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

**DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.<sup>[2]</sup>

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou

posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS. Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 01/09/2003, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a setembro de 1973.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda em relação à conta cuja opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorreu em 17/12/1970.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de “legislador positivo” em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados “expurgos inflacionários”.

No caso dos autos, os documentos juntados, às fls. (31/40) demonstram que a relação laborativa do autor, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em período posterior a 22.09.71 (em 02/02/72), motivo pelo qual não há como estender a essa conta a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Tendo em vista a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, condicionando a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Por tais fundamentos, de ofício, reconheço a carência de ação em relação a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, cuja opção ocorreu em 17/12/1970, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto à conta do autor

cuja opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorreu em 02/02/1972, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1 A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.013715-8 AC 1144001  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE GUILHERME NETO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/91

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE GUILHERME NETO, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido.”

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, o autor João Pereira dos Santos Junior optou pelo FGTS em 18/02/70, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 13. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta e não há prova em contrário. De qualquer forma, estaria submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e alguns extratos juntados, verifica-se que consta a taxa de 6%, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual.

- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a

apelação do autor. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01.”

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001198-2, Quinta Turma, rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 10/07/2007, p. 512).

No entanto, no que tange ao período em que se pretende a incidência dos juros progressivos (fls. 19 e 26/31), a admissão foi posterior a 22/09/1971.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.017295-0 AC 1143918  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/126

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que não reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi decidido nos autos.

Com efeito, a sentença não acolheu nenhum pedido constante na exordial, julgando improcedente a demanda.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C).”

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007, p. 429).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.009046-1 AC 1236230  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LUIZ ROBERTO DIAS BAUMAN e outro  
ADV : MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI  
APDO : Caixa Economica Federal – CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 218/224) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Anote-se no rosto dos autos o nome dos novos advogados de fls. 218/219.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.08.000060-7 AC 1243183  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : EDVARDO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/139.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EDVARDO DE OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido do autor Edmilson Mariano, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre suas contas do FGTS, no percentual de 44,80% em abril de 1.990.

Proseguiu, julgando procedente o pedido dos autores Edvardo de Oliveira, Elias Rogério Lucas e Euclides Brilhante dos Santos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre a conta do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990.

As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente pelo Provimento n° 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir daí serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 1000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n° 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar n° 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos

termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).”

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 09 de janeiro de 2003.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.08.005708-3 ACR 30545  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : EDUARDO BADRA  
APTE : LUIZ ANTONIO MASSA  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 593

Vistos.

Intime-se o defensor dos apelantes EDUARDO BADRA e LUIZ ANTONIO MASSA para que ofereça as razões do recurso interposto, nos termos do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, às contra-razões.

Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 03 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.61.09.005534-4 AC 1245414  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANA APARECIDA SALDIBAS ALONSO e outros  
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/150.

Vistos, etc.

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Aparecida Saldibas Alonso e outros, requerendo a reforma da sentença que, em embargos à execução de sentença opostos pela CEF, objetivando obstar o prosseguimento da execução de valores relacionados aos expurgos inflacionários, por não concordar com o montante pleiteado pelos exequentes, julgou-os parcialmente procedentes, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Os autores inconformados com a decretação da sucumbência recíproca, apelam da decisão, sustentando, em síntese, que sucumbiram em parte mínima do pedido, sendo assim, têm direito aos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Contra razões (fls 141/145).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
- 6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
- 7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 04 de agosto de 2003.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF para excluir a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC. : 2003.61.14.005097-0 AC 1221096

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : ANGELINO RODRIGO PEGO e outros  
ADV : MARIA TEREZA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/111.

Vistos, etc.

Sentença: Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELINO RODRIGO PEGO e outros, objetivando o reconhecimento de excesso de execução nos autos nº 1999.61.14.005899-8, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I e V, c.c. o art. 267, § 3º todos do CPC, ao fundamento, em síntese, de que o julgamento do STF no tocante aos índices aplicáveis em matéria de FGTS foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, RE nº 226855, não havendo até a presente data Resolução do Senado, suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, pelo que resta evidente a inaplicabilidade do invocado dispositivo.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, inciso II e § único, do CPC; da interpretação fixada pelo STF à matéria, a eliminação dos índices afastados do ordenamento jurídico brasileiro e a inexecutabilidade de decisões divergentes; o reconhecimento de índices em desacordo com a interpretação do STF e sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Sem contra razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

“Art. 5.º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADO DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça – RESP – Recurso Especial 860342 – 200601259289/CE – Segunda Turma – data decisão: 12/09/2006 – DJ data: 22/09/2006 – página 263 – Relator Humberto Martins)”.  
Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.14.006657-5 AC 1263357  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : APARECIDO FRANCISCO  
ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/82.

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de sentença opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Aparecido Francisco, buscando subtrair do título executivo judicial índices diversos dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 reconhecidos como devidos pelo STF, julgou-os improcedentes, extinguindo o feito nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS, em controle difuso, somente produziu efeitos inter partes, além de que o objeto em questão está sob a égide da coisa julgada, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos os índices referentes aos meses de junho/87 e fevereiro/91.

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

“Art. 5º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADO DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça – RESP – Recurso Especial 860342 – 200601259289/CE – Segunda Turma – data decisão: 12/09/2006 – DJ data: 22/09/2006 – página 263 – Relator Humberto Martins)”.  
Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.14.007248-4	AC 1230193
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
APDO	:	SERGIO LUIZ KERMENTZ	
ADV	:	ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/119

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e posteriores.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

1. FGTS: diferenças de correção monetária: índices para os meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, e todos os posteriores a fevereiro de 1991: ausência de questão de direito temporal a ensejar o conhecimento do RE por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF: aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 226.855, Pleno, Moreira Alves, DJ 13.10.2000. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

(STF, RE-AgR nº 420926/PE, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 04/06/2004, p. 46)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Por outro lado, não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

(...)”

(STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

(...)

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(...)”

(STJ, REsp nº 810.154/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 02/05/2006, p. 268)

A sentença não condenou a embargante por litigância de má-fé, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.17.002491-1 AC 1252019  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : IRINEU CESAR RIBEIRO JUNIOR  
ADV : LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REINALDO BELO JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 298/302.

Vistos, etc.

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU CESAR RIBEIRO JUNIOR, objetivando o recebimento de R\$ 3.084,78 (três mil, oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial, decorrente do contrato nº 01000167895, celebrado em 18/05/2001, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 21/23.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 50).

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com as seguintes limitações: a) no período de normalidade contratual, deverão incidir, exclusivamente, os juros remuneratórios contratualmente fixados; b) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; c) a capitalização dos juros e da comissão de permanência, esta devida exclusivamente no período de inadimplência, por possuir também a natureza de juros, deverá ser feita anualmente, com a limitação do item b.

Por fim, determinou que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (fls. 215/243).

O embargante interpôs recurso de apelação, pugnando pela exclusão da comissão de permanência durante o período de inadimplência (fls. 248/250).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em comento. Sustenta a legalidade da multa de inadimplemento, da Comissão de Permanência, do percentual dos juros e da capitalização de juros, conforme previsão contratual (fls. 255/259).

Com contra-razões (fls. 282/289 e 293/296).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto Caixa - PF.

Razão não assiste aos apelantes.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

“art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO [3], a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. [4], informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o

próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram.”

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

“Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1.juros que remuneram o capital emprestado;
- 2.juros que compensam a demora do pagamento;
- 3.multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 11/14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

( Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

Mantido os honorários, fixados pela r. sentença de primeira instância, tendo em vista a sucumbência recíproca. No entanto, como o réu é beneficiário da justiça gratuita, deve ser condicionada a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.24.000973-5	AC 1269203
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	ELIEZER XAVIER DE BARROS	
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/183.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELIEZER XAVIER DE BARROS, objetivando o recebimento de R\$ 10.032,08 (dez mil, trinta e dois reais e oito centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta – Crédito Direto Caixa, decorrente do contrato nº 00000004375 em 25/03/2002, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 14/16.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 55).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo direito ao crédito de R\$ 10.032,08 (dez mil, trinta e dois reais e oito centavos), atualizado até julho de 2003. Referido valor deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, assim como juros de mora à razão de 12% ao ano, a partir da citação.

Por fim, condenou o réu em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 116/121).

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial para verificação dos cálculos apresentados e a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os extratos juntados não se prestam à comprovação de como foi constituído o débito. No mérito, sustenta ser indevida a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, nos termos do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, ser ilegal a aplicação cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e a multa (fls. 125/144).

Com contra-razões (fls. 153/175).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor. Inicialmente, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

A corroborar tal posição, o seguinte o julgado que abaixo transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE – ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2 - Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

3 - As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

4 - Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)”

Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

“233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.”.

“258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”.

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

“247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

“art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO [5], a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. [6], informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram.”

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

“Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1)juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/11.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

( Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma do decisum resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.000916-0 AG 196729  
ORIG. : 200261210010100 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : MURILO GUEDES e outro  
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA  
AGRDO : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV : EDUARDO JOSE FERRETTI FRUGIS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se que o MM. Juiz a quo determinou que a agravada DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO informasse o número de conta corrente para que pudessem ser efetuados os depósitos das prestações vincendas, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006680-4 AG 198793  
ORIG. : 200361000191026 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : CILEA HATSUMI TENGAN e outro  
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/121

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal e Outro contra a decisão pela qual, em autos de ação

ordinária, foi determinada a abstenção da agravante em promover execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66 e inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Indeferido o efeito suspensivo e processado o agravo veio aos autos e-mail da 22ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.007550-7 AG 199371  
ORIG. : 199961000422687 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCY AICO ABE GRANADO  
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP  
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como, o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 1999.61.00.042268-7, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a “Certidão de Autos Findo”.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.012508-0 AG 201517  
ORIG. : 199961040067023 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JUAN ANTONIO CABALLERO BENGOCHEA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32/33

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAN ANTONIO CABALLERO BENGOCHEA em face da decisão reproduzida nas fls. 11/13, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP indeferiu o prosseguimento da execução do julgado em relação ao agravante, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Indeferido efeito suspensivo na fl. 17.

Contra-minuta nas fls. 27/30.

O recorrente alega que na decisão transita em julgado há condenação à aplicação de índices não contemplados no acordo e que o termo de adesão é nulo.

Em que pese às razões apresentadas pelo recorrente, o agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da decisão exequenda e do termo de adesão.

Muito embora não figurem como obrigatórios, estes são documentos necessários ao exame do pleito e indispensáveis para o seu julgamento, de tal sorte que deveriam instruir o recurso desde sua interposição.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II – Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III – Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.018512-0	AG 204548
ORIG.	:	9700266460	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OSWALDO GONCALVES COSTA FILHO	
ADV	:	PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/48

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO GONCALVES COSTA FILHO, em face da decisão reproduzida na fl. 33, em que o Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de execução de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofícios aos bancos depositários para apresentação de extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Indeferido efeito suspensivo na fl. 38.

Sem contraminuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 42).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último

contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS . REQUISIÇÃO À CEF. POSSIBILIDADE.

1- Cabe apenas à CEF, por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS , nos termos do artigo 10, da LC 110/01.

2 - Correta a decisão do magistrado "a quo" em indeferir o pedido de expedição de ofício aos bancos depositários .

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AG. 2003.03.00.073059-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 17/06/2005, p. 522)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ressalvado ao Juízo a quo determinar que a CEF apresente os extratos das contas vinculadas.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.022641-8	AG 206262
ORIG.	:	200261000177244	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLEBER DIOGENES GONCALVES	
ADV	:	MAIRA SANTOS ABRAO	(Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 187/188

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa em ação objetivando o pagamento de indenização de valores decorrentes do uso fraudulento das encomendas Sedex Especiais, bem como da importância referente a parte de faltas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 169).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que houve decisão dando por incompetente a Justiça Federal para análise do feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho e determinando a baixa na distribuição.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.034683-7 AG 210451  
ORIG. : 9800003420 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO e outro  
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : APICE E ETIKA ADM CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/61

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Moreira Paes Barreto e outro em face da decisão reproduzida na fl. 45 e verso, em que a Juíza de Direito do SAF de Cotia/SP deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 52.

Sem contra-minuta pelo agravado.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falcendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2.<sup>a</sup> Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.<sup>a</sup> Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa

interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3. Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

O agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exeqüente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2.008.

PROC.	:	2004.03.00.047117-6	AG 214780
ORIG.	:	200061820483693	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158/162

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ind/ e Com/ de Doces Santa Fé LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 15, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP afastou o incidente de prejudicialidade externa entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 121, foi interposto pela agravante agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 148).

Sem contra-minuta do agravado.

Notícia a recorrente o ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito de n.º 2003.34.00.029516-9, em trâmite perante o juízo da 7.ª Vara Federal de Brasília/DF, tendo por objetivo discutir a validade dos débitos. Assim, sustenta a existência de questão prejudicial, uma vez que o julgamento da execução fiscal dependerá do julgamento da ação ordinária, que declarará a existência ou inexistência da relação jurídica que constitui o objeto principal.

Nos autos da execução fiscal, apresentou incidente de prejudicialidade externa requerendo a suspensão da ação executiva enquanto pendente de julgamento a ação anulatória, que foi rejeitado pelo juiz de primeiro grau.

Há entendimento na jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa, só é possível se garantido o juízo com o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que não restou comprovado nos autos.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004

IV - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, REsp 859340/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 337)

“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora proposta ação anulatória de débito fiscal, não se verificou a realização do depósito integral do montante discutido, razão pela qual não se há falar em suspensão da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 190138, Proc. n.º 200303000618171/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 28.03.2007, DJU 07.05.2007, pág. 550)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Quanto à argüição de incidente de prejudicialidade externa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é condicionada ao depósito integral do montante da dívida, nos termos do art. 151 do CTN, pressuposto não observado nestes autos, sendo certo que o simples ajuizamento da ação ordinária, por si só, não autoriza que seja deferida a suspensão da execução fiscal.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 276571, Proc. n.º 200603000822279/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 04.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 194)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa.

II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas.

III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente.

IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF 3.ª Reg, AG 176485, Proc. n.º 200303000172491/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, pág. 297)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGO 38 DA LEI Nº6.830/80 E 585, § 1º, DO CPC.

(...)

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.No caso sob apreciação, não procede a alegação de que a propositura de ação de conhecimento - Pedido de Revisão e Parcelamento da Dívida - impede o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos, tudo conforme dispõem os artigos 38, da Lei nº6.830/80 e 585, § 1º, do CPC. Ausência de depósito integral do valor do débito.

4.Discussão acerca da multa e juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre o valor principal da execução. Matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos. Artigo 16, § 2º, da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 282938, Proc. n.º 200603001033384/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 25.04.2007, DJU 21.05.2007, pág. 383)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DINHEIRO.

1.Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio

e integral do valor da dívida. Neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula n.º 112.

2. Assim, sem que o agravante tenha efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

3. Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal. (REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

4. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 96041, Proc. n.º 199903000540152/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, julg. 18.06.2001, DJU 05.10.2001, pág. 607)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2004.03.00.048941-7 AG 216287  
ORIG. : 200461260032846 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : FABIANA DOS SANTOS BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 142

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

F. 139-140 – Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.055162-7 AG 218710  
ORIG. : 200461000149749 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENEDITO MONTEIRO BARBOSA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 85/87, que indeferiu liminar, nos autos da ação de rito ordinário de anulação de atos jurídicos.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.068790-2 AG 224043  
ORIG. : 200361000380327 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE MARIA GOMES DA SILVA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : JORGE KUMAI e outro  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/76

Vistos,

Decisão agravada: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA e outros contra a r. decisão que, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando a atualização monetária dos depósitos das contas dos agravantes vinculadas ao FGTS pelos índices do IPC, indeferiu a inicial em relação aos agravantes, excluindo-os do pólo ativo da lide, pela ausência da juntada da via original das procurações por eles outorgadas a seus advogados.

Agravantes fundistas aduzem, em síntese, que a juntada das referidas procurações não constituem irregularidade formal para exclusão dos agravantes do pólo ativo da ação. Requerem, portanto, a reinclusão na lide e seu prosseguimento

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 67/69.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência do STJ.

Merece acolhida a alegação dos agravantes.

Verifica-se, pela análise dos autos que a petição veio acompanhada das cópias das procurações que se encontram autenticadas valendo como certidão e preenchendo os requisitos previstos nos artigos 282 e 286, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há qualquer impugnação a respeito da parte contrária não se podendo falar em vício ou irregularidade na questão alegada.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estampada no seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO POR XEROX E AUTENTICADO, SEM QUESTIONAMENTOS DE VÍCIOS E SEM IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DO ORIGINAL. ILEGALIDADE.**

É direito da parte juntar o instrumento procuratório instrutor da inicial mediante xerox autenticada.

No caso, não se questiona sobre a lisura do documento xerocopiado, nem sobre ele foi apresentada qualquer impugnação, nenhuma irregularidade intrínseca foi apontada, senão apenas a não aceitação, pelo juiz, da cópia autenticada.

Tal exigência é descabida e não se compadece com a celeridade que se deve perseguir no andamento dos feitos judiciais, pelo que atinge as raízes da ilegalidade, assumindo os contornos de uma decisão teratológica.

Recurso ordinário provido.

(ROMS 8814, 4ª Turma, relator Ministro César Asfor Rocha, Julg. 24/03/1998, DJ 08/06/1998)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência apontada e na fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.00.075202-5 AG 226053  
ORIG. : 200261820423474 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 203/206

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meroni Fechaduras LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 27/29, em que o Juiz Federal da 12.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu o pedido de penhora sobre 10% do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 152, foi interposto pela agravante agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 199).

Sem contra-minuta do agravado.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exeqüente.

A agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exeqüente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

O STJ, em suas decisões mais recentes, pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir tal tipo de procedimento.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (Resp 803.435/RJ, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição. (...)

Recurso especial desprovido.”

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV – Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

“PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação: b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a

apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 10% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2.008.

PROC. : 2004.03.99.036986-1 AC 982293  
ORIG. : 8900008935 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALERIANO DA SILVA NETO e outro  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : ANDRE DE ALMEIDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 620

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre os apelantes VALERIANO DA SILVA NETO e OUTRO e a apelada ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, às fls. 614/615, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.03.99.039262-7 AC 990239  
ORIG. : 9800346287 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WAGNER NASCIMENTO PEREIRA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA  
ADV : PAULO ROGERIO WESTHOFER  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 313/315.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por WAGNER NASCIMENTO PEREIRA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido.

Apelantes: WAGNER NASCIMENTO PEREIRA e OUTRO sustentam que o feito comportava julgamento antecipado em face da desnecessidade de produção de prova pericial. Alegam que a CEF não efetuou o reajuste das parcelas do contrato de financiamento de acordo com a variação salarial, que o saldo devedor deve ser reajustado da mesma forma que as prestações e que o laudo pericial não pode servir de parâmetro para a sentença de improcedência.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial – PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com o que foi contratualmente previsto, não assistindo razão aos mutuários.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

(...)

II - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, observando os índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária Maria Cleusa de Souza Reverte.IV - Agravo retido improvido. Apelação dos autores improvida.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 2003.03.99.016839-5, Relator Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2007, DJU DATA: 06/09/2007 – p. 653)

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprе anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I – Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II – A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra “e”, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) – É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III – Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ – 3ª Turma – AGRESP 547.599/SP – Rel. Min. Castro Filho – DJ 24/09/2007 – p. 287)

Desta forma, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.60.00.008956-8 AC 1254383  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : JOSE VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CRISTIANA DE SOUZA BRILTES  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 199.

Vistos.

Petição nº 5380: Junte-se.

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.002460-6 AC 1250689  
ORIG. : 2 Vr São PAULO/SP  
APTE : AILTON VILLA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGELIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/142.

VISTOS EM DECISÃO,

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recursos de apelação objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos existentes nas contas dos autores vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas da parte autora os valores equivalentes ao índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, descontando-se os valores creditados administrativamente pela ré. Determinou, ainda, que o montante apurado deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, Lei 10.406/02 c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, condenando a CEF no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação ( fls. 87/92).

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, bem como, ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.]

Quanto ao mérito, alega prescrição ao direito aos juros progressivos; que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS.

Sustenta, ainda, que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01 (fls. 98/104).

Apelam, também, os autores, impugnando os critérios de correção monetária aplicados pela sentença, argumentando, em síntese, que

o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região não prevê a aplicação dos juros progressivos de 3% a 6%, a teor das Leis 5.107/66 e 5.705/71, conforme pedido inicial, requerendo a reforma da sentença para que seja aplicada a taxa de juros remuneratórios devidos (fls. 121/124)

Contra-razões ( fls 128/135).

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, caput, c/c seu §1º A do CPC.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pagamento administrativo ou saque, pois não há nos autos prova de adesão.

Não obstante, descabida tal alegação, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que estes não foram objeto da sentença recorrida.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo a quo.

Afasto, por último, o indeferimento de alegação da tutela antecipada, uma vez que sequer foi requerida na petição inicial.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho o índice de janeiro/89 concedido pela sentença.

Os juros de mora ficam mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil. Porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
- 6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
- 7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE**

## EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC – 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 28 de janeiro de 2004.

Não prospera a impugnação dos autores no que diz respeito aos critérios de correção monetária, uma vez que os percentuais de 3% a 6%, previstos na Lei 5.107/66, dizem respeito aos juros progressivos, matéria que sequer foi ventilada no pedido inicial.

Ademais, não há confundir juros progressivos com correção monetária, tendo em vista que ambos têm finalidades distintas, ou seja, aqueles se destinam à capitalização do montante fundiário indisponível, sendo que esta tem como fim manter o poder aquisitivo da moeda.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios e condicionar a incidência dos juros de mora à ocorrência de saque e nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do art. 557, caput, c/c seu § do CPC e na fundamentação supra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC.	:	2004.61.00.006032-5	AC 1256176
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDUARDO ARAUJO MENDES e outros	
ADV	:	VERA LUCIA PEREIRA ABRAO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGELIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/120.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Eduardo Araújo Mendes e outros em 04/03/2004, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos índices de correção dos depósitos do FGTS – IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e, quanto aos autores Eduardo Araújo Mendes e Marco Paulo Gimenez de Oliveira julgou parcialmente procedente para condenar a ré a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%). As diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora fixados no importe de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Os honorários foram fixados em 10% sobre a condenação, a cargo da CEF em relação ao autor Luiz Nazarini e no tocante aos demais, a sentença determinou que cada parte arque com a verba honorária de seu patrono, eis que a sucumbência foi recíproca.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de

direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Já os autores Eduardo Araújo Mendes e Marco Paulo Gimenez de Oliveira pugnam pelo reconhecimento do direito ao IPC relativo a abril/90.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I – (omissis)

II – Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III – (omissis)

IV – Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.” (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO

JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 – LBC – 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 – BTN – 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, “A”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão

monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Ressalto que, se devidos, terão incidência a partir da citação no importe de 1% ao mês, como fixado pela sentença.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 04 de março de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora incidam a partir da citação e apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Dou provimento ao recurso dos autores Eduardo Araújo Mendes e Marco Paulo Gimenez de Oliveira para condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a abril/90 (44,80%) sobre os saldos depositados nas contas vinculadas. Juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.007429-4 AC 1170211  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARY BONFIGLIOLI JUNIOR e outro  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 270.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Ary Bonfiglioli Junior e outro (fls. 267/268), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.008151-1 AC 1094863  
ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ALVARO RODRIGUES TAVARES E OUTROS  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 355.

Fls. 353. Defiro. Feitas as anotações necessárias, devolva-se a petição ao subscritor.

I.P.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.011285-4 AC 1259659  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGELIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE EDUARDO DA SILVA  
ADV : ANTONIO DA SILVA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/73.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, acrescidas de correção monetária, desde o mês de competência, mais juros legais a partir da citação.

Por fim, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em face ao deferimento da justiça gratuita. Entretanto, condeou a CEF ao pagamento da verba honorária arbitrados em 5% do valor da causa devidamente atualizado.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo “a quo”.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
- 6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
- 7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 23 de abril de 2004.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015169-0 AC 1247504  
ORIG. : 4 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ANGELA MARCELINO DE SOUZA e outros  
ADV : DOLORES RODRIGUES PINTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/42.

Vistos, etc.

Sentença: Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA

MARCELINO DE SOUZA e outros, nos autos de execução de título judicial, rejeitou os presentes embargos, nos termos do art. 739, II, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que a coisa julgada está inserida no capítulo das disposições constitucionais dos direitos e garantias individuais e não pode ser alterada sequer por emenda constitucional. O objetivo do legislador constituinte, ao instituir a citada cláusula (art. 5º, XXXVI, CF), foi o de impedir inovações em assuntos vitais para a cidadania e para o próprio Estado, de modo que o Governo Federal, ao editar a MP. 2.180-35/01, acabou por agir em desacordo com a Constituição Federal.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, inciso II e § único, do CPC; da interpretação fixada pelo STF à matéria, a eliminação dos índices afastados do ordenamento jurídico brasileiro e a inexecutabilidade de decisões divergentes; o reconhecimento de índices em desacordo com a interpretação do STF e sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Sem contra razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

“Art. 5º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADO DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça – RESP – Recurso Especial 860342 – 200601259289/CE – Segunda Turma – data decisão: 12/09/2006 – DJ data: 22/09/2006 – página 263 – Relator Humberto Martins)”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.017940-7 AC 1247619

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUBENS MATHIAS TELLES  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/104.

Vistos

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por RUBENS MATHIAS TELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, reconheceu a prescrição trintenária, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Apelante: RUBENS MATHIAS TELLES inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que há prescrição somente quanto às parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, sendo que as demais, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, não foram alcançadas pela prescrição. No mérito, sustenta que tem direito aos juros progressivos, tendo em vista que optou pelo FGTS antes de setembro de 1971, ressaltando a necessidade da apelada de trazer aos autos os extratos de suas contas vinculadas do FGTS. Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional, conforme já dito, tem como termo inicial a data inicial do direito aos juros progressivos. Assim, em que pese a efetiva opção tenha se dado, no caso, em 12/03/1968, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do direito material; portanto, a data em que retroage o direito ao Fundo, qual seja, 01/01/1967.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2004, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a junho de 1974.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é preempatório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se

extraí do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Sem condenação em honorários, em razão da MP 2164-41 que acrescentou o art. 29-C à Lei 8036/90.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito, nesta parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC. : 2004.61.00.022143-6 AC 1250227  
ORIG. : 7 Vr São PAULO/SP  
APTE : ADRIANA DA SILVA CAMBREA  
ADV : ADRIANA DA SILVA CAMBREA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130.

Vistos, etc.

Manifeste-se a apelante acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 128.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.006439-1 AC 1142832  
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APDO : DANILO GALANTE E OUTROS  
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITOR DA PETIÇÃO: EDSON J LOPES DAS NEVES FILHO

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77

J. Advogado não constituído nos autos não tem direito à retirada de cartório.

Indefiro, pois, o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2004.61.04.012370-0 AC 1132280  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/75

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Autor, reconheceu a prescrição, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de fixar a verba honorária, nos termos do art. 29-C da lei 8036/90.

O autor CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que o instituto da prescrição não ocorreu, tendo em vista que ela é trintenária, sendo que o ato apontado como lesivo se deu quando do levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, há cerca de 05 anos. Portanto, o apelante teria direito de ingressar com a ação até o ano de 2030.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

#### DA PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/11/2004, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a novembro de 1974.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.<sup>[7]</sup>

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO RETROATIVA

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66”.

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

“a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.”

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque

(estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que a parte autora optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 16/27), em 04/06/73, com efeitos retroativos a 01/01/1967. Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção “ficta” e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2004, na vigência da referida norma, portanto.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o saldo de sua conta vinculada a tabela dos juros progressivos prevista no artigo 4º, da Lei 5.107/66, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 557, §1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.000727-6 AC 1267888  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : MAURICIO ANTONIO CAMPANA  
ADV : MARCELO CHAIM CHOEFI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/110.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 30/01/2004 por Mauricio Antonio Campana contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação e correção monetária. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Já o autor apelou pugnando pela aplicação da taxa SELIC ou juros de mora no importe de 1% ao mês.

O Juízo monocrático deixou de receber a apelação eis que oposta intempestivamente (fl. 103).

O autor requereu que o apelo fosse recebido como recurso adesivo (fls. 104/105) que restou indeferido (fl. 106).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 – NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 – data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I – Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II – Agravo regimental provido.”

(STJ – Primeira Turma – AgRg no RESP 581753/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 – Ministro Francisco Falcão – data do julgamento 26/10/2004 – data da publicação DJ 06.12.2004).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido.”

(STJ – Segunda Turma – RESP 664953/SC – Recurso Especial 2004/0074397-6 – Ministro João Otávio de Noronha – data do julgamento 28/09/2004 – data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.09.008743-0 AC 1231207  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : NEUSA CASTELLAN  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114/116.

VISTOS EM DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Neusa Castellan, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS do índice referente ao IPC do mês abril/90, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a carência de ação superveniente, já que a pretensão da autora foi satisfeita ao receber os valores em questão através da decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal de Campinas, conforme documentação apresentada pela ré às fls. 78/82, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, assim como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: a parte autora pretende a reforma do julgado, alegando que a sentença está equivocada, pois embora tenha figurado no pólo ativo da demanda nº 2003.61.09.002178-4, o objeto de ambas não se confunde, haja vista que naquela ação foi pleiteado o pagamento dos expurgos relativos ao mês de janeiro/89, conforme documentação de fls. 45/46, requerendo a aplicação em sua conta vinculada dos expurgos de abril de 1990.

Contra-razões: ( fls. 63/70)

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

Primeiramente, verifico assistir razão à parte apelante no que diz respeito à inexistência de carência de ação superveniente, tendo em vista que na ação 2003.61.09.002178-4 a mesma pleiteia os expurgos do mês de janeiro de 1989, ao passo que esta ação tem como objeto os expurgos do mês de abril de 1990, não havendo falar em falta de interesse de agir ou processual.

Diante disso, a teor do art. 515, § 3º do CPC e em respeito ao princípio da celeridade processual, passo apreciar o pedido inicial.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim, os expurgos do mês de abril de 1990 devem ser aplicados na conta vinculada da autora, já que foram reconhecidos como devidos pelas Cortes Superiores, corrigido monetariamente nos termos do Provimento de 26/2001 do CGJF da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.

Não são devidos honorários advocatícios nas ações entre a CEF e os fundistas, ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 15 de dezembro de 2004.

Neste sentido é o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
- 6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
- 7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a existência de interesse de agir, e, com base no art. 513, § 3º do CPC, aprecio o mérito, para condenar a ré a creditar na conta vinculada em questão os expurgos do mês de abril/90, corrigidos nos termos do Provimento 26/2001 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da citação, nos termos do art. 557, § 1º-A do

Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.11.003192-7 AC 1235160  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : CRISTIANO POLICINANI DA SILVA  
ADV : GUILHERME KRUSICKI BRAGA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 290

Vistos.

Fls. 284/285 e 287/288:

1) proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

2) Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez dias), acerca da notícia de que o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, acostado na fl. 246, refere-se a débito diverso daquele discutido nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.004217-4 AC 1154402  
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : LUCIANI DE ANDRADE  
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 43/45.

VISTOS.

Fls. 39/41: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática que, nos autos de impugnação à revogação dos benefícios da justiça gratuita ajuizada em face de LUCIANI DE ANDRADE, deu provimento ao recurso de apelação, ao fundamento, em síntese, de que segundo o art. 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

EMBARGANTE: A CEF sustenta, em síntese, que o v. acórdão incidiu em equívoco material ao não apreciar alguns fatos, quais sejam, de que além da aquisição de imóvel, apresentando renda mensal de R\$ 1.225,00, há demonstração da existência de recursos suficientes para a contratação de conceituado escritório de advocacia, além da apresentação de laudo técnico, tudo a indicar a plena capacidade de custear, extrajudicialmente, os atos tendentes ao ajuizamento da ação.

É o Relatório. D E C I D O.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omissivo acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

“É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido.” (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.14.007755-3	AC 1214682
ORIG.	:	2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGELIO ALTOBELLI ANTUNES	
APTE	:	CAMILO FRAGA DA SILVA	
ADV	:	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130/131.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAMILO FRAGA DA SILVA contra a decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço .

A decisão embargada deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios.

Embargante: CAMILO FRAGA DA SILVA aduz, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, uma vez não foi aplicado nenhum dispositivo à parte autora, embora tenha sido apreciada sua apelação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, uma vez que o recurso de apelação de fls. 85/89 foi apreciado pela r. decisão monocrática, contudo deixou de constar no dispositivo o resultado deste julgamento.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, modificando o dispositivo da r. decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.”

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.001280-1 AC 1262865  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERSON JOSE BENELI  
APDO : EDSON CRISPE  
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190/194.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON CRISPE, objetivando o recebimento de R\$ 2.213,95 (dois mil, duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial, decorrente do contrato nº 01000195492 em 03/08/2002, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos às fls. 14/17.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando parcialmente insubsistente o mandado inicial, constituindo de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102, caput, § 3º, do CPC, com as seguintes limitações: a) sobre o saldo devedor consolidado constante na data de caracterização da mora, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída de seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização dos juros, tanto no período de normalidade do contrato quanto após o inadimplemento da obrigação (comissão de permanência) somente poderá ser feita anualmente, com a limitação exposta do item a.

Por fim, determinou que, em face da sucumbência recíproca, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (fls. 146/155).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, sustentando que o valor descrito na inicial não foi atualizado com a taxa de rentabilidade, não obstante esteja previsto no contrato e, ainda que assim não fosse, a aplicação deste encargo não é ilegal. Aduz, ainda, que, na hipótese de ser constatada a capitalização de juros, a mesma deve ser considerada lícita, tendo em vista que a sua contratação encontra respaldo no art. 5º da MP 2.170-36, em vigor por força do art. 2º da EC nº 32/01. Pleiteia, ainda, que os honorários advocatícios e as custas processuais sejam fixados de acordo com o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, em razão da sucumbência mínima (fls. 158/163).

Em seu recurso adesivo, o requerido, insurge-se contra a incidência da comissão de permanência limitada à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, eis que os juros ultrapassam a 12% ao ano (fls. 168/172).

Com contra-razões (fls. 173/176 e 181/187).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor. No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

“art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO [\[8\]](#), a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do

Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. [9], informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram.”

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

“Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1. juros que remuneram o capital emprestado;
2. juros que compensam a demora do pagamento;
3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

Desta forma, não merece reparos a r. sentença que determinou a aplicação tão-somente da Comissão de Permanência, excluindo-se a Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal, assim como o afastamento da capitalização mensal de juros.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados pela r. sentença de primeira instância, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.82.025640-2	AC 1261727
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA	
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/125.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por VERAPAR IND. E COM. DE PARAFUSOS E AFINS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, ao fundamento, em síntese, de que a embargante teve a oportunidade de anexar documento à petição inicial a provar suas alegações de que teria efetuado pagamento de parte do débito, porém não trouxe aos autos as provas documentais necessárias, não demonstrou a verdade dos fatos alegados; que a multa cobrada encontra-se prevista em lei, não sendo passível de alteração por este juízo.

Por fim, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da ação.

Apelante: VERAPAR IND. E COM. DE PARAFUSOS E AFINS LTDA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da falta de levantamento fiscal específico, denotando na a presente execução fiscal ausência de pilares-mestres que necessariamente devem nortear, quais sejam a certeza e a liquidez pertinentes aos valores apontados; que; do caráter confiscatório da multa aplicada, infração ao disposto no art. 150, IV, CF.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

#### AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

“art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, trazendo em sua apelação apenas comentários de que houve falta de levantamento fiscal específico, não trazendo nos autos prova cabal a desconstituir a CDA.

#### DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)”.

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não –confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF – 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.000619-8	AG 226439
ORIG.	:	200461000346622	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR	
ADV	:	FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 621.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 13 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.040874-4 AG 237478  
ORIG. : 0400000173 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPA LTDA e outros  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149/156

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guari Fruits Ind/ e Com/ de Polpa LTDA e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 91/93, em que o Juiz de Direito da 2.ª de Taquaritinga/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios, na ilegalidade da taxa SELIC, bem como o oferecimento de debêntures à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 98/99, foi interposto pela agravante agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 145).

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº

720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida.” (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

(STJ - ERESP – 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON )

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

“Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor.” (Provérbios, 20, 10).

“Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus.” (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou

o entendimento no sentido de seu cabimento

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.”

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic – indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado – incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.”

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

A nomeação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora descumpriu inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, verificando-se ademais expressa discordância do exeqüente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.045986-7	AG 238381
ORIG.	:	200461260060386	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	IVO DE OLIVEIRA ALVES	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/157.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por IVO DE OLIVEIRA ALVES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que o mutuário efetuasse o depósito judicial das prestações vincendas, no valor que entende correto, assim como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato, de registrar respectiva carta de arrematação e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente para autorizar que o mutuário pagasse diretamente à agravada os valores incontroversos apontados na inicial, postergando o pedido de cancelamento da arrematação para depois da vinda da contestação, devendo a CEF abster-se de alienar o imóvel a terceiros, até a manifestação do MM. Juízo a quo quanto à validade do procedimento executório. No mais, diante da ausência dos depósitos dos valores vencidos e dos valores

incontroversos, determinou que o agravante fique sujeito a todos os efeitos de sua inadimplência, que não conflitem com a r. decisão agravada, incluída aí a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 124/126).

Agravantes: o mutuário sustenta, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações no valor que entende devido. Alega, ainda, o descabimento da aposição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a possibilidade de suspensão da execução extrajudicial em virtude da existência de ação ordinária. Por fim, aduz a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele exigidas, quais sejam, que a escolha do agente fiduciário deve ser feita de comum acordo entre credor e devedor, que a notificação do devedor para purgação da mora deve se dar por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e a publicação do edital por meio de jornais de maior circulação.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 22 de fevereiro de 2001, foi de R\$ 596,94 (quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), enquanto em 22 de setembro de 2004, o valor estava em R\$ 613,47 (seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos), o que aponta um acréscimo de apenas R\$ 16,53 (dezesesseis reais e cinquenta e três centavos), transcorridos 03 (três) anos e 07 (sete) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese do agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as prestações apenas no valor de R\$ 257,91 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária viria a suspender a execução extrajudicial, razão não assiste ao agravante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a questão acerca da validade do leilão extrajudicial por descumprimento dos requisitos do Decreto-lei nº 70/66, eis que o próprio MM. Juízo a quo postergou para depois da vinda da contestação a avaliação dos atos praticados pela CEF, sendo que constituiria supressão de instância a antecipação de referido provimento jurisdicional antes do pronunciamento do i. magistrado oficiante em primeiro grau.

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.053706-4	AG 239013
ORIG.	:	200361060102587	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MAURO ALEXANDRE PINTO e outros	
AGRDO	:	ROZAN GARCIA VILELA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/71

Vistos.

Fls. 62/64: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 66/67, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 54/57, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Ademais, não se trata de ausência de fundamentação da decisão embargada, uma vez que não compete ao Judiciário apontar os caminhos que devem ser perquiridos pelo interessado visando localizar bens para garantia da execução.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 66/67.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.056170-4 AG 239444  
ORIG. : 0005741483 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
AGRDO : ADOLAR SCOZ  
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES  
ADV : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
PARTE R : SO SOM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231/235

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 178/180, em que a Juíza Federal da 2.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do agravado do pólo passivo da execução.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 187/188, foi interposto pela agravante pedido de reconsideração cumulado com agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 204).

Contra-minuta do agravado nas fls. 218/230.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

## NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em**

**vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a re-inclusão do agravado no pólo passivo da execução fiscal e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.064881-0	AG 243432
ORIG.	:	200460000075417	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA	
ADV	:	ANDRE LUIZ BORGES NETTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ALBERTO HERBERTO SEIBEL e outros	
PARTE R	:	ALBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR	
ADV	:	ANTONIO GAIOTTO	
PARTE R	:	ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES	
PARTE R	:	ARNALDO LOPES	
ADV	:	SERGIO PAULO GROTTI	
PARTE R	:	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 271/274

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigolop Frigoríficos LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 258/259, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de Campo Grande/MS acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de bens imóveis à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 256.

Sem contra-minuta do agravado.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exequente e não do executado.

Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bens imóveis à penhora descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 220/256.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal

prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2.008.

PROC. : 2005.03.00.069091-7 AG 244535  
ORIG. : 200261000255073 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
AGRDO : ALVARO GUIRAO JUNIOR e outro  
ADV : ALVARO GUIRAO  
PARTE R : CONSTRUTORA CHAP CHAP e outro  
ADV : PAULO SERGIO BUZUID TOHME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo “a quo” haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.072331-5 AG 246488  
ORIG. : 0400000791 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/98

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Especificer Ind/ e Com/ de Ferramentas LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 84, em que a Juíza de Direito da 2.ª Vara de Salto/SP rejeitou a nomeação do bem ofertado em garantia pela agravante e determinou a citação dos co-executados.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o

ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a

pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A nomeação do bem móvel à penhora (fl. 71) descumpriu inequivocamente a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, verificando-se ademais expressa discordância do exequente (fl. 72 dos autos).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.083684-5 AG 250948  
ORIG. : 200561050090690 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ANTONIO BLISKA JUNIOR  
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 336.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 319/321, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos de ação ordinária na qual o ora agravante pleiteia a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.083908-1 AG 251160  
ORIG. : 200561230009814 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : FABIO AMICIS COSSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ROSEMEIRE CARPI PEDROSO e outro  
ADV : FABIO AMICIS COSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bravec Veículos Peças e Serviços LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 97, em que o Juiz Federal da 1.<sup>a</sup> Vara de Bragança Paulista/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de títulos da dívida agrária à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 102.

Sem contra-minuta do agravado.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de títulos da dívida agrária descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 93/96. Ademais, referidos títulos não possuem cotação na bolsa, não se podendo aferir seu real valor.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

2. Os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) não possuem cotação na bolsa, tornando, por isso, inviável a aferição de seu respectivo valor e, por conseguinte, a sua indicação para a penhora. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA 734198/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 21.08.2007, pub. DJ 18.09.2007, pág. 282)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, Títulos da Dívida Agrária - TDA, sem cotação na Bolsa de Valores (Precedentes: REsp 414081/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; Resp 734907/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 07.11.2005; REsp 584709/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 13.12.2004; AgRg no Ag 458025/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 28.10.2002.

2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

3. Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

...

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AGA 751631/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 21.11.2006, pub. DJ 14.12.2006, pág. 262)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 558 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

...

2. Esta Corte perfilha o mesmo entendimento do Tribunal a quo acerca da nomeação de TDA's à penhora em execução fiscal. Tal circunstância atrai a incidência do óbice do disposto na Súmula 83/STJ que, também, pode ser aplicada para a alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Na execução fiscal, a indicação de bens à penhora consistente em títulos da dívida agrária pode ser recusada pelo credor exequente, pois tais títulos não possuem cotação em bolsa, tornando impossível a aferição do seu efetivo valor - art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 734907/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 11.10.2005, pub. DJ 07.11.2005, pág. 234)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em proclamar a inaptidão de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa para garantia de executivo fiscal. Precedentes: AgReg no AG 625888/RS, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.08.2005; REsp 584709-RJ, Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; Resp 243544-SP, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 11.10.2004; AgRg no REsp 552812-RJ, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 10.11.2003.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp 785981/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.11.2005, pub. DJ 21.11.2005, pág. 171)

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

...

Esta Corte, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido da inadmissão, para efeito de penhora em executivo fiscal, da nomeação de Títulos da Dívida Agrária. Os referidos títulos, além de não possuírem cotação na bolsa, são destituídos de atrativo no mercado pela dificuldade de negociação. Precedentes: REsp 237073/SP, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/08/2000; REsp 174358/SP, da relatoria deste magistrado, DJ 29/04/2002.

Recurso especial provido, para autorizar a recusa da exequente dos TDA's ofertados pelo contribuinte.”

(STJ, REsp 584709/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 02.09.2004, pub. DJ 13.12.2004, pág. 301)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC. : 2005.03.00.088897-3 AG 252755  
ORIG. : 200560000070825 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MANOEL LIMA DE MEDEIROS  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO D V PONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 108/110, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, para o fim de sobrestar os atos administrativos de desconto imediato de valores que foram pagos ao agravante, servidor público federal.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, inclusive com remessa dos autos a esta Egrégia Corte. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.60.00.007082-5.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089577-1 AG 253174  
ORIG. : 0006351760 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ELIAQUIM MARINS SANTANA e outros

ADV : JOSÉ CLAUDIO FRATONI  
PARTE R : NEK SAN CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132/135

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 76/77, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 80, foi interposto pela agravante pedido de reconsideração cumulado com agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 109).

Às fls. 125/127, a agravante formulou novo pedido de reconsideração para deferir o processamento do agravo regimental já interposto.

Com contra-minuta pela agravada.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

**2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.**

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.”

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é

uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Sustenta a agravante que o artigo 10 do Decreto n.º 3.807/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tem previsão semelhante àquela constante do artigo 135 do CTN, sendo aplicável ao caso dos autos pelo fato de estar caracterizada a dissolução irregular.

No entanto, não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental, ressalvando à recorrente o direito de renovar o pedido indeferido pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.091234-3	AG 253717
ORIG.	:	200261000241694	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO NERIZ DA CRUZ	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/59

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO NERIZ DA CRUZ em face da decisão reproduzida na fl. 40, em que o Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o prosseguimento da execução do julgado em relação ao agravante, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Indeferido efeito suspensivo na fl. 45.

Contra-minuta nas fls. 50/52.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre

as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio recorrente, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS (fl. 39). Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

O recurso não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequianda (fls. 24/26) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da decisão que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 25/26), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.094278-5	AG 254597
ORIG.	:	200561040087267	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	FRANCISCO AQUINO DE LIMA e outros	
ADV	:	RICARDO GUIMARAES AMARAL	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos agravantes Francisco Aquino de Lima e outros, contra a r. decisão de fls. 110/111. Alegam os agravantes que a natureza alimentar das verbas de FGTS excluiria a competência do Juizado Especial.

Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo que foi negado pela decisão embargada.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os declaratórios têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no decurso, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.

Outrossim, a natureza das verbas do FGTS não foi trazida a lume nas razões de agravo de instrumento, razão pela qual não pode ser ventilada por ocasião dos declaratórios.

Ressalto que a decisão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nela alcançado.

À sua vez, a pretensão do embargante de pré-questionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é manifestamente descabida. A matéria ventilada por meio destes embargos não é passível de apreciação em sede de declaratórios, sendo de rigor a sua

rejeição.

Por último, acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

Posto isso, rejeito os declaratórios.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.094719-9 AG 254909  
ORIG. : 200261000193572 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA  
ADV : ELIAS DUARTE DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 229/232

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SÁ em face da decisão reproduzida nas fls. 194/195, em que a Juíza Federal da 25ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação ordinária em que objetiva a revisão do cálculo dos juros da relação de crédito firmada com a agravada, deferiu a realização da prova pericial requerida e indeferiu pedido de “inversão do ônus da prova”, ao fundamento de não se tratar de relação de consumo.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 204/205.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos na fl. 210.

Contra-minuta da agravada nas fls. 217/225.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que a pretensão deduzida em juízo encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, daí decorrendo a flexibilização da disposição contida no artigo 333 do Código de Processo Civil e, com isso, a inversão do ônus da prova e o custeio da perícia pela agravada.

O STJ cristalizou o entendimento sobre a questão trazida nas razões recursais através da Súmula nº 297, que dispõe:

Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Esse mesmo Código estabelece em seu artigo 6º, inciso VIII, que:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

A norma transcrita indica que a inversão do ônus da prova fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz da causa, ainda que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, o que pretende a recorrente é a inversão do ônus de adiantar os honorários periciais, que não se confundem com o “ônus da prova.

A Corte Superior tem reiteradamente decidido que a disposição legal retro transcrita não obriga o réu a antecipar os honorários periciais quando se tratar de prova requerida pelo consumidor, o que não afasta a possibilidade de sofrer os riscos falta daquela prova:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1.A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2.Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.

3.Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(STJ, Resp 651632/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232)

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1.A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo

consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito “para elidir a presunção que vige em favor do consumidor”. (Resp 435155)

2.Precedentes.

3.Recurso especial não conhecido.”

(Resp 583142/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, j. 09/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148)

Acrescento que essa mesma Corte Superior proferiu julgamento no sentido de que a perícia será paga pela parte que requereu o exame:

“PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO.

As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC).

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 634444/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 11/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 391) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096121-4 AG 255226  
ORIG. : 200561020074826 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : KARINA HELEN DE OLIVEIRA e outros  
ADV : FABIANA DUTRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 31, que indeferiu tutela antecipada que pleiteava a inversão do ônus da prova, para determinar que a requerida, com o fim de promover perícia contábil no contrato firmado entre as partes, forneça toda documentação relacionada aos fatos discutidos nos autos.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como, o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, estando, inclusive, a apelação neste gabinete. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação Cível n.º 2005.61.02.007482-6, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a “Certidão de Autos Findo”.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.098263-1 AG 256158  
ORIG. : 200561020102974 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES  
AGRDO : OLIVIA HELENA PIRES JOVENATO -ME e outros  
ADV : CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 41, contra indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens e concessão de penhora on-line pelo convênio Bacen-Jud.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.007244-7 AC 1233322  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE  
ADV : CLAUDIA CAPPI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163.

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição de f. 154-159 que noticia o pagamento das despesas condominiais ao Condomínio Edifício Presidente.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2005.61.00.007372-5 AC 1193058  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE BONIFACIO SOARES e outros  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70.

Vistos.

Intime-se a CEF para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição dos embargos de declaração, devendo a advogada Zora Yonara Maria dos S. C. Palazzin comparecer na Subsecretaria desta 2ª Turma para assinar a petição das fls. 65/66.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.019315-9 AC 1226717  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
APDO : ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM  
ADV : SERGIO EMILIO JAFET  
PARTE R : PAULO ROBERTO MENDES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição de f. 154 que noticia o pagamento integral das despesas condominiais ao Condomínio Edifício Altos do Butantã Club Condominium.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.00.021078-9 AC 1171112  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MARIA ROSA FAGUNDES PRADO  
ADV : ROSE APARECIDA NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/54.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão monocrática que, nos autos de embargos à execução ajuizada em face de MARIA ROSA FAGUNDES PRADO, negou provimento ao recurso, ao fundamento, em síntese, de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, não produz efeito “erga omnes” e sim, tão somente, entre as partes; e que é inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, por caracterizar-se flagrante ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, pois mantém integralmente a decisão do juízo a quo, sem aclarar a respeito da isenção ou não da verba honorária, requerida em sede de apelação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, uma vez que não foi apreciado o pedido referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos em 10% sobre o valor dado à causa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- 2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
- 3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
- 4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.
- 5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).”

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 12 de janeiro de 2005.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, modificando o dispositivo da r. decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, por força do art. 29-C, da Lei 8036/90, com fundamento no art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.”

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.02.002046-5	AC 1205597
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	ELIANE PEREIRA FREIRE	
ADV	:	OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ZILDA APARECIDA BOCATO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 251/253

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 228/241, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 217/225 que, em sede de Ação Monitória, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da requerida, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito,**

**trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçadas implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de questionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Os questionamentos da embargante, incluindo a alegada omissão quanto à nulidade da sentença por ausência de “análise das questões trazidas à baila pelo apelante, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova” são manifestamente impertinentes, porque já analisados na decisão impugnada.

Logo, não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 228/241.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.02.004984-4 AC 1234000  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS  
ADV : LEONARDO BORELI PRIZON  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/130.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, versando sobre o recebimento de valores referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, tão-somente para excluir a incidência da taxa de rentabilidade (fls. 109/114).

A embargante sustenta que a r. decisão é contraditória, porquanto consignou, em seus fundamentos, de forma favorável à inviabilidade da capitalização mensal de juros no contrato em comento, todavia, em seu dispositivo afastou unicamente a taxa de rentabilidade (fls. 117/119).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão é contraditória, visto que, em seus fundamentos, foi favorável à inviabilidade da capitalização mensal de juros no contrato em comento, todavia, em seu dispositivo afastou unicamente a taxa de rentabilidade.

Merece acolhida os presentes embargos.

Com efeito, verifica-se que restou consignado na r. decisão que: “No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes” (fls. 112).

Portanto, de fato, há ocorrência de contradição, considerando que houve no recurso de apelação pedido para a exclusão da capitalização mensal de juros, assim faz-se necessária a correção do dispositivo da decisão embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e corrigir erro material, para que onde se lê: “(...) dou parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para excluir a incidência da taxa de rentabilidade (...)”, leia-se: “(...) dou parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir a incidência da taxa de rentabilidade, assim como a capitalização mensal de juros (...)”.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.006348-5 AC 1272092  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : JOAO CARLOS DE SOUZA  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/93.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor em execução.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 27/10/2005, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.008030-3 AC 1135448  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
APDO : MAURICIO DEBSKI  
ADV : FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/56.

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que o impugnado declara imposto de renda, além de não se qualificar como desempregado e sim comerciante, e que em razão de seu patrimônio, orçado em R\$ 740.000,00, não pode ser considerado hipossuficiente, tendo, inclusive contratado os serviços profissionais de advogado particular.

A sentença rejeitou a impugnação e manteve a assistência judiciária, ao fundamento de que a mera alegação do impugnante, no sentido de que o demandante tem condições de arcar com as custas e despesas processuais em razão de ter apresentado declaração de imposto de renda pessoa física, não é suficiente para a revogação do benefício já concedido, sendo necessária prova do desaparecimento dos requisitos que ensejaram sua concessão.

Nas razões recursais a apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que protestou pela expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central, a fim de comprovar os fatos alegados, não tendo o juiz da causa se

pronunciado sobre a produção de provas. No mérito, em síntese, reitera as alegações da peça inaugural, também sustentando que os fatos alegados não foram impugnados, somado à condição de empregado da parte autora, havendo necessidade de comprovar a impossibilidade do pagamento nos autos.

As contra-razões vieram nas fls. 46/49.

É o breve relato. Decido.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa porquanto, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, competia à apelante produzir as provas das condições financeiras do apelado, mesmo porque não cabe à Justiça substituir a parte no seu encargo probatório.

Com relação ao benefício da assistência judiciária, sua concessão decorre de “simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família” (art. 4º, Lei nº 1060/50). Esse dispositivo legal, ao contrário do que sustenta a apelante, foi recepcionado pela Constituição Federal, entendimento já pacificado pelo STF.

Como se vê, a recorrente não produziu prova que infirmasse a declaração da parte autora, a tanto não equivalendo a comprovação de que o apelado apresentou sua declaração de rendimentos nos anos de 1999 a 2005 (fls. 07/13).

Na direção desse entendimento trago os julgados que seguem:

**“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (STJ, Resp 710624/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 362)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI Nº 1060/50 – INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS NÃO PREVISTAS EM LEI – AGRAVO PROVIDO.**

1. Observa-se que a lei prescreve tão-somente ser necessária a “simples afirmação, na própria petição inicial”, da condição econômica da parte requerente, sem especificar outra forma, sendo assim, não cabe ao magistrado exigir outras medidas, como no presente caso, em que se determinou a juntada de declaração de renda, bens ou congêneres da parte, já que a própria lei não a determina.

2. A presunção de pobreza ainda decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, ficando a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, não era lícito ao juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido qualquer impugnação.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.071695-1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 21/01/2008, DJU 08/02/2008, p. 2055)

**“PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO – FALTA DE PROVAS.**

1. A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, embora o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 preveja penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

3. Ausência de prova da existência do patrimônio em nome dos apelados.

4. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, Ac nº 2005.61.00.016074-9, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/05/2007, DJU 20/06/2007, p. 339)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – DEFERIMENTO.**

1. O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.

2. Não havendo impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, é de ser deferido o benefício pleiteado, independentemente da apresentação de comprovante de ganhos.”

3. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.008670-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19/12/2006, DJU 16/03/2007, p. 421)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.012013-1 AC 1234719  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 261/264.

Vistos em decisão.

Sentença: proferida nos autos da ação ordinária buscando a aplicação dos juros progressivos, nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos Autores, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Apelantes: CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, alegando inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o termo inicial de contagem do prazo prescricional deve ser considerado a partir do levantamento dos saldos fundiários, quando os autores puderam constatar efetivamente a não aplicação dos juros progressivos, que se deu entre os anos de 1994 e 1998, com a aposentadoria dos autores.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 01/12/2005, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a dezembro de 1975.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, quanto aos autores Carlos da Silva Valentim, Juarez de Oliveira e Maria Therezinha Neves Vieira, não verifico presente o interesse de agir em relação aos juros progressivos:

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, em relação aos autores citados acima, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de “legislador positivo” em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados “expurgos inflacionários”.

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 24, 33, 38, 45, 50, 71 e 78, demonstram que a relação laborativa dos demais autores, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em período posterior a 22.09.71 (em 01.02.73, 06.06.78, 01.03.73, 01.10.71, 01.03.72, 01.03.72 e 28.08.74), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a carência da ação, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito em relação aos autores Carlos da Silva Valentim, Juarez de Oliveira e Maria Therezinha Neves Vieira, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e nego seguimento o recurso dos demais autores, com fulcro no art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC.	:	2005.61.05.009230-2	AC 1242495
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO	
APDO	:	ADEMAR SHOYAMA e outros	
ADV	:	NILSON ROBERTO LUCILIO	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 36.

D E S P A C H O

Intime-se a advogada Talita Car Vidotto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.08.004669-0 AC 1252325  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : JOSE GOMES DA SILVA FILHO e outro  
ADV : FABIANA MARTINS LEITE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/101.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por José Gomes da Silva Filho e outros em 10/06/2005, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS – IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidas de correção monetária pelos critérios do Provimento nº 64/2005 da ECGJF da 3ª Região e juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirão à razão de 1% ao mês, segundo o disposto no artigo 406 do mesmo diploma legal. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

Inconformada, a CEF apela. Pugna pela isenção dos honorários advocatícios, ante o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90.

Já os autores pretendem que a correção monetária incidente sobre os depósitos das contas vinculadas observe os mesmos índices previstos na legislação de regência do FGTS, afastando-se a aplicação do Provimento nº 64/2005 da ECGJF da 3ª Região.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 10 de junho de 2005, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

No que tange ao apelo dos autores, ressalto que a correção monetária foi fixada consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Nego provimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.10.012492-5 AC 1259966  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/188.

VISTOS EM DECISÃO.

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de

sentença que, em ação proposta por Wilson Nascentes de Queiroz buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices dos meses de dezembro/88, fevereiro/89 e março/90, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ( fls. 168/171).

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que nos meses de dezembro/88, fevereiro/89 e março/90 as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram atualizadas com índices inferiores à inflação do período, desrespeitando o direito adquirido, pugnando, ainda, que a declaração da ré, de que creditou os expurgos relativos ao mês de março/90, não tem presunção absoluta de veracidade, devendo, portanto, provar o alegado por meios dos extratos que estão em seu poder.

Por fim, afirma que é público e notório que os planos econômicos causaram enormes prejuízos aos trabalhadores, acarretando verdadeiro confisco, devendo ser aplicado os índices que melhor reflete a correção monetária, requerendo a fixação de honorários advocatícios em 20%, conforme art. 20 do CPC, caso o recurso seja provido (fls. 175/182).

Sem contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, §1º A do CPC.

O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, correta a não-concessão dos índices dos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), por ser reconhecido pelo STJ como percentual devido, deve ser aplicado na conta vinculada do autor, acrescido de juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária; porém sua aplicação fica condicionada à demonstração, na fase de liquidação, de que não foi creditado administrativamente.

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC - MARÇO/90).

1. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32% referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença (Súmula n. 7 do STJ).

2. Recurso especial não-conhecido.”

( STJ, Resp, nº 859540, 2ª Turma rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26-10-2006, pág. 289).

Quanto aos honorários advocatícios nas ações fundiárias, a matéria foi disciplinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

O posicionamento desta E Segunda Turma sobre a matéria foi externado no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2 - Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à – reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3 - A prescrição, no caso em tela, é trintenária Súmula 210 do STJ.

4 - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.

5 - Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6 - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7 - Recurso da CEF parcialmente provido. “

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).

Por conseguinte, apesar do apelo do fundista ser parcialmente provido, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas pelos detentores de conta vinculada em face da CEF, posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo

29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos, em que a ação data de 04 de novembro de 2005.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para conceder o IPC de março/90 (84,32%), condicionando sua incidência à demonstração, na liquidação da sentença, de que não foi aplicado administrativamente.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002368-6 AC 1212790  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/127.

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária buscando restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, omissão, tendo em vista que a teoria geral relativa à prescrição, que enuncia claramente como critério para o estabelecimento do início da contagem o momento a partir do qual nasce o direito da ação – momento este em que, em não se propondo a ação, configura-se a omissão do interessado – é igualmente evidente ser esta a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos do Código Tributário examinados. Por fim, sustenta que, com a edição da lei complementar 118/05, tornou-se indubitável a matéria.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, constato que o acórdão embargado não incidiu no vício apontado.

Em relação à omissão alegada no tocante à prescrição, não assiste razão à embargante, pois a mesma pretende rediscutir matéria já analisada, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Por outro lado, é irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omissivo acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

“É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido.” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002954-8 AC 1230606  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAIS BICUDO BONATO  
APDO : APARECIDO DONIZETE SAMARITANO  
ADV : SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/123.

Vistos, etc.

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DONIZETE SAMARITANO, objetivando o recebimento de R\$ 2.684,99 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta – Crédito Direto Caixa, decorrente do contrato nº 00000057796, celebrado em 10/03/2004, no valor de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 22/24.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 38).

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento do valor principal do débito, dele deduzidas as quantias cobradas a título de comissão de permanência calculada com capitalização mensal, devendo o valor encontrado ser acrescido dos adendos contratuais pactuados, regulares.

Determinou, ainda, o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.

Por fim, condenou o réu em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 89/94).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em comento. Pugna pela aplicação dos encargos contratuais sobre o saldo devedor, ao argumento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro e a segunda de remunerar o valor emprestado, além de que a capitalização de juros está autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, com suporte no artigo 5º, do Decreto-lei 167/67, sendo que a capitalização mensal foi regulamentada pela MP nº 1.963-17/2000, em vigor por força do art. 2º da EC nº 32/01 (fls. 96/108).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto Caixa - PF.

O recurso reclama parcial provimento.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:

“art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO [\[10\]](#), a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. [\[11\]](#), informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços

(conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

“Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram.”

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

“Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil – BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1.juros que remuneram o capital emprestado;
- 2.juros que compensam a demora do pagamento;
- 3.multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/11.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

( Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora”

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Processo nº 2004.61.06.005866-9 – Rel. Des. Fed. Cecília Mello – DJU 22/06/2007 – p. 592)

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma do decisum resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, como o réu é beneficiário da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

**Publique-se. Intime-se.**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.000487-6	AC 1188608
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ANTONIO FERNANDO INO	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/108.

Vistos, etc

Fls. 93. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Fernando Ino contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ajuizada em face CEF, requerendo a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento apelo da CEF e negou provimento ao recurso do autor.

O autor alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de contradição, pois requereu, em seu recurso de apelação, a reforma da sentença em relação aos expurgos de abril/90, apesar da decisão embargada reconhecer seu direito, negou provimento ao seu apelo.

É o relatório.

**DECIDO**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que a decisão padece de contradição, já que o pedido de reforma diz respeito aos expurgos de janeiro/89, além de que a decisão embargada menciona que são devidos os expurgos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%),

abatidos os valores creditados administrativamente, restando claro que a diferença a ser creditada não é os 42,72% como pleiteado na apelação. Eis o motivo pelo qual foi negado provimento ao seu recurso.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.005274-6 AC 1269160  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
APDO : CONDOMINIO CHACARA DAS AMARILIS  
ADV : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/100.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Chácara das Amarilis em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas dos meses de abril de 2003 a setembro de 2005, no importe de R\$ 3.635,99 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), assim como as que se vencerem no decorrer da lide, referentes às unidades autônomas números 77 e 137, do mencionado condomínio, arrematadas pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o montante em questão, assim como as prestações que vincendas, corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação, com incidência da multa de 2%, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, em favor do autor, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando, em preliminar, que, por se tratar de título executivo extrajudicial, a via executiva seria a adequada para cobrança das cotas condominiais, sustentando, no mérito, que a correção monetária deve incidir, somente, a partir do ajuizamento da ação sumária, já que só incidiria desde o inadimplemento de cada obrigação, caso o procedimento adotado fosse execução fiscal, requerendo que os juros de mora incidam a partir da citação, tendo em vista o artigo 405 do Código Civil.

Contra-razões: (fls 69/94).

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar de inadequação de via eleita alegada pela CEF, tendo em vista que antes da arrematação do imóvel inexistia título executivo em face dela, sendo o objeto da presente ação a apuração da responsabilidade pelo inadimplemento das cotas condominiais, além de que, a teor do art. 275, II, “b”. do CPC, o rito sumário é o apropriado para cobrança das cotas condominiais

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil, as cotas condominiais não quitadas no prazo estabelecido pela convenção de condomínio, serão acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês, desde cada inadimplemento da obrigação condominial.

A correção monetária, por objetivar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, será aplicada desde o inadimplemento de cada obrigação, sob pena de acarretar locupletamento ilícito, não podendo incidir a partir da citação, pois objetiva a manutenção da moeda.

Esse é o entendimento consolidado por esta Egrégia 2ª Turma. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTERREM. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante disposto no art. 275, II, b, do Código de Processo Civil, o rito sumário é o adequado para a cobrança de taxas condominiais.

2. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.

3. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64.”

( TRF3, AC 1229328, 2ª Turma, rel. Juiz Nélton dos Santos, DJU 15-02-2008, pág. 1347)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.005934-0 AC 1228470  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE IRENO BEZERRA MENDES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/113.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ IRENO BEZERRA MENDES em face de sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido em relação ao IPC dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que a jurisprudência reconhece com devidos apenas os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90; e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, já que também são objeto da ação 2002.61.26.012437-9, em que o apelante é autor. Por fim, deixou de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, condenando o autor nas custas processuais, suspendendo, no entanto, sua execução, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50 (fls. 63/73).

O autor interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que o julgamento e extra petita, pois não há nos autos pedido de homologação de qualquer ato, que não está provado nos autos que firmou Termo de Adesão e a inconstitucionalidade do Termo de Adesão celebrado com base na Lei Complementar 110/01, no que diz respeito à renúncia aos demais índices, por afrontar permissivo legal previsto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e ferir o direito adquirido do fundista. Quanto ao mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na Lei Complementar 110/01, uma vez que a referida lei abrange o período de 1/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990, diverso do pedido inicial. Requer, ainda, que o principal seja acrescido de juros legais e correção monetária, com a fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls.84/89).

Com contra-razões (fls 98/105).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, com base no IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, fevereiro/89, junho/90 e março/91.

Às fls. 77, a CEF requereu a juntada do Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono do fundista, mesmo intimado a se manifestar quanto ao documento juntado aos autos, ficou-se inerte.

O autor, no caso, é carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, em 09 de novembro de 200, antes do ajuizamento da ação em 08 de novembro de 2005.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os

complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além do mais, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, espandido qualquer pretensão em relação à aplicação de outros índices.

Apesar do apelante tecer vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

**2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.**

**3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.**

(...)

## 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Assim, extingo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo “a quo”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006350-1 AMS 289221  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : TRIBUNAL ARBITRAL DE SANTO ANDRE LTDA TASA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/168.

Vistos.

Fls. 157/158: Trata-se de desistência do presente mandado de segurança, formulado pelo impetrante.

É possível a desistência no mandado de segurança a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria.

Todavia, independente do termo utilizado pelo impetrante para fundamentar o pedido de extinção do feito, entende-se como renúncia ao direito de exigir a correção do ato da autoridade. Por essa razão, não há impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista as peculiaridades que cercam o remédio judicial: “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.

2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.

3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois restringe-se a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide pro priamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AMS 159388 – Processo 95.03.006531-3 / SP, Relator Juiz convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, data do julgamento 29.11.2006, DJ 17.01.2007 p. 479)

“AMS. AGRAVO LEGAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, “in casu”, o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. Agravo Legal desprovido.”

(AMS 217912 – Processo 1999.61.00.014263-0 / SP, Relator Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Segunda Turma, data do julgamento 17.12.2002, DJ 12.03.2003 p. 367)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DSISTÊNCIA.

1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado” (Pet 4.375/PR, 1ª

Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 821787 / CE, Relator Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, data do julgamento 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 366) Por sua vez, a renúncia ao direito em que se funda a ação, onde o resultado produzido é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), quando homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.000537-0 AG 257271  
ORIG. : 9605276879 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE  
ADV : ARMANDO PEDRO  
AGRDO : ILKA REUTER SILVEIRA CORREA e outro  
PARTE R : IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112/116

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 61/63, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução fiscal e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 76/77.

Oferecida contra-minuta pela agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
  2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
  3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.
- (...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF.

REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O acolhimento da pretensão recursal tem como decorrência a exclusão da condenação em honorários de advogado que, se for o caso, será devido quando proferida decisão de extinção da execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a re-inclusão de todos os sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.000556-3 AG 257291  
ORIG. : 9700559637 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DECIO TEIXEIRA PRATES espolio  
REPTE : SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 123/124

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DECIO TEIXEIRA PRATES espólio, em face da decisão reproduzida na fl. 14 em que o Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo, nos autos de execução de sentença, determinou ao agravante a proceder à juntada dos extratos analíticos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Concedido efeito suspensivo na fl. 108.

Contraminuta nas fls. 114/118.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.015729-6	AG 262029
ORIG.	:	200561040121070	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO e outro	
ADV	:	RICARDO GUIMARAES AMARAL	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE R	:	UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO	
ADV	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA	
ADV	:	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 37, que foi objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 51/52), que determinou a emenda da inicial para a indicação do correto valor da causa, nos autos da ação de cobrança proposta pelos recorrentes contra a União de Bancos Brasileiros S/A A Caixa Econômica Federal passou a integrar a demanda segundo os comandos judiciais de fls. 35/37.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.015729-6 AG 262029  
ORIG. : 200561040121070 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO e outro  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88

1 – Fl. 72.

Publique-se.

2 – Fl. 76.

Defiro.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.017184-0 AG 262365  
ORIG. : 9805556468 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
AGRDO : BOITE NEW GIRLS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/63

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), representada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face da decisão reproduzida nas fls. 29/30, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 34, foi interposto pela agravante agravo regimental, a que foi negado seguimento conforme decisão de fl. 52.

Sem contra-minuta pelo agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

**2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.**

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.
2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.
3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.”

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 2005030000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ressalvando à recorrente o direito renovar o pedido indeferido pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal dos sócios.

Comunique-se.

Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.022058-9	AG 263707
ORIG.	:	200061000061350	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALDA SANTOS ASCENCAO	
ADV	:	JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
PARTE A	:	REINALDO RIQUETI DAMETO e outros	
ADV	:	JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80, que indeferiu, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta para a percepção de valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.022525-3 AG 263983  
ORIG. : 200561190057104 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/69

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Senap Distribuidora de Veículos LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 45, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Guarulhos/SP acolheu a impugnação do exequente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 47.

Com contra-minuta do agravado às fls. 53/57.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada, tendo em vista a ausência de violação ao inciso IX, do artigo 93, da Constituição da República, por se apresentar devidamente fundamentada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bens móveis, do estoque rotativo da empresa, à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 41/44.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convido o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC.	:	2006.03.00.026792-2	AG 265423
ORIG.	:	9704017707	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Petroleo Brasileiro S/A	- PETROBRAS
ADV	:	MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO	
AGRDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA	
ADV	:	MARIO IVO MILANI DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PETROBRAS em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento, interposto em face da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, versando sobre a dispensa da produção de prova pericial, em virtude da realização da referida prova na ação civil pública que possui conexão com a ação que deu origem ao presente agravo, converteu o recurso em agravo retido, ao fundamento de que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante (fls. 174/175).

A PETROBRAS sustenta que a r. decisão é omissa, posto que deixou de consignar acerca das preliminares de denunciação da lide, de ilegitimidade ad causam e de falta de interesse de agir da municipalidade. Aduz, ainda, a ocorrência de contradição no que pertine ao princípio da economia processual, tendo em vista que ao discorrer sobre a possibilidade da questão de produção de prova ser objeto de apreciação em eventual recurso de apelação, poderia acarretar a nulidade do decisum, em caso de acolhimento (fls. 181/187).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa no que diz respeito à apreciação das preliminares argüidas em contestação e reiteradas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, assim como foi contraditória em relação ao princípio da economia processual.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito por fundamentos diversos daqueles sustentados pela embargante.

Ademais, cabe ressaltar que restou consignado na r. decisão que a agravante alega “a necessidade da apreciação da denunciação da lide e das demais preliminares suscitadas em contestação”, concluindo que “a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante”, pois “ainda que ao final venha a ser julgada improcedente a demanda, haverá a possibilidade de revisão da r. decisão agravada como preliminar de julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto”.

Quanto à alegada contradição, também não assiste razão à embargante, visto que a própria agravante pleiteia, subsidiariamente, nas razões do recurso, o recebimento do agravo de instrumento como agravo retido (fls. 21), o que, por via de consequência, conduzirá a sua possível apreciação, condicionada à satisfação da exigência prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, o recurso ora interposto tem caráter infringente, posto que visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a r. decisão de fls. 174/175, tal como lançada.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.029248-5 AG 265732  
ORIG. : 200361070092670 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA  
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 476.

Fls. 469/470.

Noticia o recorrente que as partes celebraram acordo nos autos originários, o que significa dizer que não existe mais razão para o presente recurso prosseguir, haja vista a perda de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.029572-3 AG 265961  
ORIG. : 9700101576 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GENESIO CANO  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/70.

Vistos em decisão.

Decisão agravada: proferida nos autos da execução de sentença, de ação ordinária ajuizada por GENESIO CANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual busca a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma da Lei 5.107/66, indeferiu a expedição de ofício aos Bancos depositários a fim de juntarem aos autos os extratos analíticos da referida conta, ao fundamento de que tal providência não cabe à CEF, pois é ônus da parte autora instruir o feito com os documentos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC.

Agravante: GENESIO CANO sustenta, em síntese, que, com fundamento no § 1º do art. 604 do CPC, o Juiz pode requisitar os extratos fundiários aos bancos depositários para a elaboração da memória do cálculo.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Ademais, esta E. 2ª Turma vem decidindo no sentido de que incumbe à parte autora trazer aos autos da ação de conhecimento documentos hábeis capazes de comprovar que os depósitos referentes aos juros progressivos não foram efetuados nas contas fundiárias, sob pena de ser decretada a carência da ação, por falta de interesse processual.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que

optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Assim sendo, entendendo este Relator que os extratos analíticos são documentos indispensáveis à propositura da demanda, onde se objetiva a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS, com maior razão também entendo que incumbe ao agravante colacionar aos autos os questionados documentos, com a finalidade de dar efetividade ao provimento jurisdicional já assegurado.

A meu ver, correta a decisão agravada que determinou ao agravante carrear aos autos os documentos solicitados, para que a CEF proceda ao creditamento dos valores devidos em sua conta vinculada de FGTS, dando cumprimento à obrigação a qual foi condenada a CEF.

Diante do exposto, nego seguimento o recurso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC. : 2006.03.00.032281-7 AG 266382  
ORIG. : 200661190017093 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : WAGNER ALVES HITOS e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65/70, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de suspender os efeitos resultantes da execução extrajudicial e para o depósito das prestações vincendas, no montante realmente devido e para sobrestar a exigibilidade das parcelas vencidas, nos autos da ação declaratória de nulidade.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 99/124, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035498-3 AG 266917  
ORIG. : 0004806891 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GABRIEL MOURAD COHEN e outro  
ADV : CARIM CARDOSO SAAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : TECNOFABRIL INDL/ E IMPORTADORA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 156/163

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Mourad Cohen e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 114/117, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na prescrição, decadência e ilegitimidade passiva.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 135.

Contra-minuta da agravada nas fls. 143/151.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de

questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro**

**Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Ademais, a condição da empresa como falida, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

No caso dos autos, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ajuizou execução fiscal em 1.982 para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS, do período de janeiro de 1.967 a agosto de 1.975.

Outra consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.”

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.”

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido.”

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

“TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO.”

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

“FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.
2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.
3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.
4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.
5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.
6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
7. Recurso de apelação e remessa oficial providos.”

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.
2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.
3. Apelação improvida.”

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos, assim, devendo prevalecer a decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.044944-1 AG 268826  
ORIG. : 0500001163 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
AGRTE : VETTRAN S/A COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL  
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/92

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vetran S/A Com/ de Artefatos de Papel em face da decisão reproduzida na fl. 28, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Porto Feliz/SP deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada. Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 72.

Com contra-minuta do agravado às fls. 82/87.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ.

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

(...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da

existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

3. Precedentes do E. STJ, RESP n.º 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

A agravante não apenas deixou de trazer qualquer prova no sentido de que o exequente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.047686-9 AG 269272

ORIG. : 200661000081854 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
AGRDO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA e outro  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/130.

Vistos

Fls. 125/126: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator, que nos autos do agravo de instrumento, versando sobre contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, converteu o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, ao fundamento que a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da embargante, haja vista que o contrato de mútuo em tela está lastreado por garantia real, qual seja, a hipoteca do imóvel objeto da avenca, constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, ainda que ao final venha a ser julgada improcedente a demanda, ou acolhida alguma das preliminares suscitadas pela embargante, esta ainda estará amparada pela garantia real hipotecária. Embargante: Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, pois padece de obscuridade, tendo em vista que a decisão agravada sustou a execução extrajudicial ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que, caso mantido esse entendimento, só restará à embargante a execução prevista no CPC, ressaltando que o STF já se manifestou sobre a legalidade do referido Decreto. Aduz, ainda, omissão do julgado quanto ao art. 557, do CPC, o qual impõe imediato provimento ao agravo, tendo em vista que a decisão contraria jurisprudência do STJ e do STF.

É o Relatório. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, constato que o acórdão embargado não incidiu nos vícios apontados.

Em relação à alegação de obscuridade no tocante ao Decreto Lei 70/66, não assiste razão à embargante, tendo em vista que pretende rediscutir matéria já analisada, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Ademais, é irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omisso acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

“É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido.” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.049501-3 AG 269795  
ORIG. : 200661060043584 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO  
ADV : JECSON SILVEIRA LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/96

### Vistos

Fls. 83/87: Trata-se de embargos de declaração opostos por EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO contra decisão monocrática, que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ativo para suspender leilão decorrente da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao fundamento da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e que o embargante não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Embargante: EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO alega, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, pois padece de omissão, tendo em vista que apesar de comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, além da cobrança indevida pela Caixa Econômica Federal, o pedido de efeito suspensivo não foi concedido, sendo que não poderia ter sido negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, pois a decisão contraria jurisprudência do STJ e do STF. Por fim, sustenta que o pedido de caução idônea não foi apreciado.

É o Relatório. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, constato que o acórdão embargado não incidiu nos vícios apontados.

Em relação à omissão alegada no tocante ao pedido de efeito suspensivo não concedido, não assiste razão ao embargante, pois o mesmo pretende rediscutir matéria já analisada, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Não assiste razão, também, ao embargante, quanto à alegação de que o pedido de caução idônea não foi apreciado, uma vez que o mesmo pretende, trazer questão jurídica nova, não suscitada em primeira instância e nem no recurso interposto.

Por outro lado, é irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omisso acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

“É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e

incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido.” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.049908-0 AG 270017  
ORIG. : 200561000256790 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98/99

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental nº. 2005.61.00.025679-0, impetrada contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em 10 de julho de 2007, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pelo Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.052497-9 AG 270293  
ORIG. : 200661000096390 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MAIA  
REPTE : JOAO BATISTA UCHOA ALVES  
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 79/82, que indeferiu tutela antecipatória de mérito postulada para o fim de autorizar o recorrente a proceder ao depósito das parcelas vencidas e vincendas nos valores incontroversos, para obstar a propositura de execução extrajudicial e a inserção do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, nos autos da ação de revisão c.c. repetição de indébito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.071573-6 AG 272901  
ORIG. : 9700477797 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO  
AGRDO : MARLI BERNARDES CORREA e outro  
ADV : GILSON ZACARIAS SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/74

### Vistos

Fls. 70/71: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator, que nos autos do agravo de instrumento, versando sobre contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cc o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Embargante: Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, uma vez que padece dos seguintes vícios:

- a) a decisão monocrática negou seguimento ao agravo da embargante, entendendo não ser admissível a juntada posterior do comprovante do preparo, contudo, foi omissa pois não adotou o entendimento do C. STJ, que afasta a deserção nesses casos, quando o preparo foi recolhido no mesmo dia da interposição, mas é juntado posteriormente.
- b) erro material, tendo em vista que consta dos autos Procuração e substabelecimento, os quais instruíram tempestivamente a peça recursal.

É o Relatório. **D E C I D O.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, constato que o acórdão embargado não incidiu nos vícios apontados.

Em relação à alegação de omissão no tocante à possibilidade da juntada posterior do comprovante do preparo, não assiste razão à embargante, pois, como menciona a decisão embargada, ocorreu a preclusão para a prática do referido ato processual, razão pela qual pretende a embargante rediscutir matéria já analisada, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Afasto também a alegação de erro material, tendo em vista que o substabelecimento, onde consta o nome da advogada, somente foi juntado depois da interposição do presente agravo, conforme se verifica do documento de fls. 58/59.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido, é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.071695-9 AG 273325  
ORIG. : 9503050006 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Santa Lydia S/A em face da decisão reproduzida na fl. 158, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP indeferiu a nomeação de bem de seu ativo imobilizado à penhora.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 164.

Com contra-minuta da agravada às fls. 170/172.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação de bem móvel do ativo imobilizado à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 124/125.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2.008.

PROC. : 2006.03.00.078269-5 AG 275039  
ORIG. : 0005743656 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ARTHUR AVEDISSIAN  
ADV : HENEDINA TRABULCI  
PARTE R : A AVEDISSIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 129/132

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 109/110, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 113.

Sem contra-minuta pelo agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

**2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.**

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Sustenta a agravante que o artigo 10 do Decreto n.º 3.807/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tem previsão semelhante àquela constante do artigo 135 do CTN, sendo aplicável ao caso dos autos pelo fato de estar caracterizada a dissolução irregular.

No entanto, não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ressaltando à recorrente o direito de renovar o pedido indeferido pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal do sócio.

Comunique-se.

Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.078619-6	AG 275255
ORIG.	:	200661190026057	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	EURIDES BORGES MARIANO e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 86/89, que indeferiu pedido de tutela antecipada para obstar a

alienação do imóvel ou promover atos para a sua desocupação.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 178/196, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080728-0 AG 276055  
ORIG. : 0300005428 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/100

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração na fls. 69/74, interpostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando que sejam supridas pretensas falhas na decisão (fl.60) que deferiu pedido de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento.

Sustenta a embargante que não possui legitimidade passiva para o feito.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080752-7 AG 276079  
ORIG. : 0300005832 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/94

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração na fls. 69/74, interpostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando que sejam supridas pretensas falhas na decisão (fl.60) que deferiu pedido de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento.

Sustenta a embargante que não possui legitimidade passiva para o feito.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

**I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”**

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082217-6 AG 276561  
ORIG. : 200661140042936 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : WILLI GUIMARAES PORCEL e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 203.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106/109, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de realizar depósito judicial no valor de R\$ 212,21 (duzentos e doze reais e vinte e um centavos), obstar o início de execução extrajudicial e impedir a inserção dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de crédito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087402-4 AG 278006  
ORIG. : 200661270017310 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOSE LOPES SANTIAGO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ºSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 63/67, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar preparatória, postulada para a suspensão de leilão designado para o dia 27/07/2006, para impedir a realização de qualquer outro ato executório construtivo do direito dos autores, ora agravantes, e para a inserção de seus nome em órgãos de proteção ao crédito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089355-9 AG 278655  
ORIG. : 200661000174560 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TEREZA DE JESUS  
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 111/113, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de obstar a propositura da execução extrajudicial, para efetuar a compensação das parcelas vencidas e vincendas com os valores já pagos em excesso ou para depositar o importe das parcelas vencidas no montante incontroverso e para impedir a inserção de nome da autora, ora recorrente, em cadastros de inadimplentes, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

Cabe considerar, de imediato, que houve acordo entre as partes no Programa de Conciliação, conforme se verifica no termo de audiência às fls. 197/203, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089790-5 AG 278887  
ORIG. : 200661000169496 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REGINA HELENA DE MELO BASTOS e outros  
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93.

Fl. 91.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelos agravantes, nos termos do artigo 501, do CPC, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095817-7 AG 280859  
ORIG. : 200361820639190 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CARLOS ALBERTO NOVAIS e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
PARTE R : PHILIP FREDERICK LAY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 360/364

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cincom Systems para Computadores LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 72/73, em que o Juiz Federal da 9.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou o incidente de prejudicialidade externa entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 350.

Sem contra-minuta do agravado.

Notícia a recorrente o ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito de n.º 2005.61.00.008804-2, em trâmite perante o juízo da 20.<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo/SP, tendo por objetivo discutir a validade dos débitos. Assim, sustenta que possui identidade de partes, causa de pedir e objeto mais amplo que o feito executivo, sendo uma questão prejudicial, uma vez que o julgamento da execução fiscal dependerá do julgamento da ação ordinária, que declarará a existência ou inexistência da relação jurídica que constitui o objeto principal.

Nos autos da execução fiscal, apresentou incidente de prejudicialidade externa requerendo a suspensão da ação executiva enquanto pendente de julgamento a ação anulatória, que foi rejeitado pelo juiz de primeiro grau.

Há entendimento na jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal

pela questão da prejudicialidade externa, só é possível se garantido o juízo com o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que não restou comprovado nos autos.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004

IV - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, REsp 859340/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 337)

“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora proposta ação anulatória de débito fiscal, não se verificou a realização do depósito integral do montante discutido, razão pela qual não se há falar em suspensão da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 190138, Proc. n.º 200303000618171/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 28.03.2007, DJU 07.05.2007, pág. 550)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Quanto à argüição de incidente de prejudicialidade externa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é condicionada ao depósito integral do montante da dívida, nos termos do art. 151 do CTN, pressuposto não observado nestes autos, sendo certo que o simples ajuizamento da ação ordinária, por si só, não autoriza que seja deferida a suspensão da execução fiscal.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 276571, Proc. n.º 200603000822279/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 04.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 194)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa.

II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas.

III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente.

IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF 3.ª Reg, AG 176485, Proc. n.º 200303000172491/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, pág. 297)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGO 38 DA LEI N.º 6.830/80 E 585, § 1º, DO CPC.

(...)

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.No caso sob apreciação, não procede a alegação de que a propositura de ação de conhecimento - Pedido de Revisão e Parcelamento da Dívida - impede o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos, tudo conforme dispõem os artigos 38, da Lei nº6.830/80 e 585, § 1º, do CPC. Ausência de depósito integral do valor do débito.

4.Discussão acerca da multa e juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre o valor principal da execução. Matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos. Artigo 16, § 2º, da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 282938, Proc. n.º 200603001033384/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 25.04.2007, DJU 21.05.2007, pág. 383)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DINHEIRO.

1.Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida. Neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula n.º 112.

2.Assim, sem que o agravante tenha efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

3.Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

4.Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 96041, Proc. n.º 199903000540152/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, julg. 18.06.2001, DJU 05.10.2001, pág. 607)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2006.03.00.099002-4 AG 281476  
ORIG. : 200661020108634 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
AGRDO : WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ e outro  
ADV : PEDRO BORGES DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 131/132, que deferiu liminar, nos autos da ação cautelar inominada, para obstar qualquer ato tendente à desocupação do imóvel e para sobrestar a venda do mesmo.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101498-5 AG 282447  
ORIG. : 200661140055049 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARIA OLINDA GARBIM

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 92, que determinou à autora, ora agravante, o aditamento da petição inicial para a regularização do pólo ativo da demanda ao fundamento de que os legitimados para a propositura da ação são os signatários do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, ora recorrida, nos autos da ação declaratória de quitação do financiamento.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111790-7 AG 285814  
ORIG. : 200661000211427 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SELMA FERREIRA DA SILVA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 134/137, que nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, acolheu os embargos de declaração interpostos pela instituição financeira contra a decisão proferida às fls. 113/115.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que foi homologada transação no feito originário. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.009380-3 AC 1097223  
ORIG. : 9800526609 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MARTINS e outro  
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 464/470.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a proceder à substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor. Por fim, em razão da sucumbência mínima da CEF, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado e reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), compensando os valores já quitados a título de honorários periciais.

Apelantes: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS e OUTRO pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo a exclusão do CES de 15% embutido na primeira prestação; a inversão da forma de amortização; a exclusão da variação da URV nas prestações de março, abril, maio e junho de 1994; a aplicação do limite máximo de juros em 10% ao ano; o cumprimento das disposições contratuais referentes ao PES/CP e a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O coeficiente de equiparação salarial foi instituído legalmente através Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, portanto, em benefício do mutuário, todavia, sua aplicabilidade fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa.

No presente caso, em que o pacto foi celebrado quando já estava vigente a Lei 8.692/93, além de estar prevista a aplicação do CES no contrato, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

“Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido.”

(STJ – 3ª Turma – AGRsp 893.558/PR – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 27/08/2007 – p. 246)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, “e”, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior – DJU 04/05/2007 – p. 631)

“CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ – 4ª Turma – REsp nº 576.638/RS – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 23/05/2005 – p. 292)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a

vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.”

De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE – ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR – TAXA REFERENCIAL (TR) – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 6º, DA LEI 4.380/64 – NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO – DESPROVIMENTO.

1 – A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 – Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 – Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini – DJ 20/11/2006 – p. 336)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I – Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES – CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI – Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII – Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP – Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior – DJU 04/05/2007 – p. 631)

#### PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial – PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com o que foi contratualmente previsto, não assistindo razão aos mutuários.

## APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC

O art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se aplica nas hipótese em que se caracteriza a má-fé daquele que exige valores indevidos, o que não ocorre no presente caso em que há intensa discussão judicial acerca da correta aplicação das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(...)

- Não incide a sanção do art. 42, Parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)

(STJ – 3ª Turma - AGREsp 895.366/RS – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ 07/05/2007 – p. 325)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.042208-2	AC 1155453
ORIG.	:	9704059388	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA	
APDO	:	GUILHERME MARTINELI e outros	
ADV	:	OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/260.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por GUILHERME MARTINELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a taxa progressiva dos juros, assim como a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo a quo, julgou:

a) Extinto o feito sem apreciação do mérito, em ralação ao autor JOÃO BATISTA DE AZEVEDO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

b) Homologou por sentença o acordo firmado pelo autor HÉLIO PERES FERREIRA com a CEF, declarando extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

c) Quanto ao pedido de juros progressivos, julgou procedente o pedido inicial, condenando a CEF a aplicar na conta individualizada dos autores GUILHERME MARTINELI, HELENA MENDES DE AZEVEDO, HORÁCIO CUSTÓDIO DA SILVA, INÊS MARTINELLI, INÊS DA SILVA LIMA, IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES e IZAC CUSTÓDIO DE SOUZA, a taxa progressiva de juros, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei 5.107/66, no período compreendido entre a data da opção exercida pelo regime do FGTS, nas vigências das Leis 5.107/66 e 5.958/73 e improcedente o pedido dos autores HÉLIO PERES FERREIRA e IVONE MENDES DE SOUZA.

d) Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores GUILHERME MARTINELLI, HELENA MENDES DE AZEVEDO, HORÁCIO CUSTÓDIO DA SILVA, INÊS MARTINELLI, INÊS DA SILVA LIMA, IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES e IZAC CUSTÓDIO DE SOUZA, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos referidos autores a diferença entre o depositado e o montante efetivamente devido com aplicação dos índices de 42,72% em relação à janeiro/89 e 44,80%, em relação à abril/90, corrigidos pela variação do IPC e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Por fim, excetuando-se o autor mencionado no item “a”, nos termos do artigo 21 do CPC, e considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Apelante: A CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a celebração de ato jurídico perfeito entre as partes; a ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos. Por fim, requer seja afastada a incidência de honorários advocatícios em conformidade com o disposto no artigo 29 C da Lei 8.036/90, ou,

alternativamente, que seja aplicado expressamente o que prevê o artigo 21 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca. Deixou a matéria alegada prequestionada.

Os autores recorreram adesivamente, requerendo, em síntese, a aplicação de todos os expurgos inflacionários mencionados na inicial em suas contas vinculadas ao FGTS, pois em consequência dos malfadados planos econômicos tiveram prejuízos que deverão ser repostos, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da recorrida.

Por fim, requerem a reforma da r. sentença, no que diz respeito aos honorários advocatícios, pois o pedido foi julgado procedente no que tange à condenação em juros progressivos e juros moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir e caracterização de ato jurídico perfeito em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que todos os acordos de adesão provados nos autos foram homologados posteriormente.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

#### A AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS

Quanto as preliminares levantadas pela CEF de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, será analisada no mérito.

#### DO MÉRITO:

##### DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, mantenho a r. sentença, para que seja aplicado os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), este merece ser concedido, reformando a r. sentença neste tópico, sendo que, se por ventura houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação.

##### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

##### DOS JUROS PROGRESSIVOS

Verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de “legislador positivo” em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados “expurgos inflacionários”.

No caso dos autos, no que diz respeito aos autores abaixo indicados, verifico que houve opção originária:

- GUILHERME MARTINELLI: opção em 29/07/1969 e 27/05/1981;
- HELENA MENDES DE AZEVEDO : opção em 01/03/1967;
- HORÁCIO CUSTÓDIO DA SILVA: opção em 15/05/70;
- INÊS MARTINELLI: opção em 27/10/70;
- INÊS DA SILVA LIMA: opção em 04/01/71, 01/05/76 e 01/03/88;
- IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES: opção em 02/03/71;
- IZAC CUSTÓDIO DE SOUZA: opção em 22/01/68.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)”.

À evidência, essas “contas vinculadas existentes” (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.05.67 e 01.06.67, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada”.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, em relação aos autores acima indicados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros progressivos.

Considerando que os autores GUILHERME MARTINELLI: e INÊS DA SILVA LIMA também comprovaram sua opção pelo FGTS em início posterior a 22.09.71, ou seja, da data de em 27/05/1981, 01/05/76, e 01/03/88, respectivamente, e , não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos e devem ser mantidos nos exatos termos da decisão recorrida.

#### DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes da referida Medida Provisória, como no presente feito, já que foi protocolada em 29 de outubro de 1997, devendo a r. sentença ser mantida neste tópico, pois fixados de acordo com o art. 21 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em relação aos autores GUILHERME MARTINELLI, HELENA MENDES DE AZEVEDO, HORÁCIO CUSTÓDIO DA SILVA, INÊS MARTINELLI, INÊS DA SILVA LIMA, IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES, e IZAC CUSTÓDIO DE SOUZA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros progressivos, restando prejudicados o recurso adesivo dos autores e o recurso de apelação da CEF nesta parte, nego seguimento ao recurso adesivo dos autores e dou parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.003344-6 AMS 299041  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 570/571.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exigência fiscal ou, subsidiariamente, o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente, denegou a segurança. (fls. 474/479)

Apelante: SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA. sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do depósito prévio recursal e subsidiariamente, requer o processamento do recurso administrativo mediante o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da referida exigência. (fls. 500/520)

Com contra-razões. (fls. 556/564)

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da Impetrante.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.003486-4 AC 1245740  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS  
ADV : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165/171.

Vistos e etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Edifício Residencial Jardim das Pitangueiras em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 107, localizado no 10º andar, Bloco “B” do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações vencidas até novembro de 2002, acrescidas de multa de 10%, com incidência de multa de 2% sobre as prestações vencidas após essa data bem como as que forem vencendo subseqüentemente, corrigidas monetariamente conforme os critérios estabelecidos na Resolução 242 do CJF, acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos termos da Resolução 242 do CJF, acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da intimação da sentença,

a cargo da ré, tudo em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: (fls 157/163).

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado ao síndico até o dia 10 de cada mês, conforme determinado pelo artigo 14 da Convenção de condomínio, às fls 24.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, além da prova de domínio e da planilha de débito fornecida pela administradora, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do

alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.” (J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

**CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.**

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

**CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.**

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A sentença já determinou que a correção monetária será aplicada na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, já que a Resolução 242 do CJF espelha as disposições do mencionado Provimento, não podendo incidir a partir da propositura da ação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e art. 14, § 4º da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005551-0 AC 1243113  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
APDO : ANTONIO CARLOS AVELLAR (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/165.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS AVELLAR e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a CEF a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta fundiária dos autores.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a

multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo “a quo”.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2006 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007595-7 AC 1245391  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : CELINA RODRIGUES DA SILVA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/55.

Vistos, etc.

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Celina Rodrigues da Silva e outros, buscando desconstituir o título judicial que embasa a execução por conter índices expurgados diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, que rejeitou a inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 267, I do CPC, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS somente produziu efeitos inter partes, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32, assim como em respeito ao princípio da ampla defesa, requerendo, nos termos do julgado do STF, sejam excluídos do título judicial os índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, e o pronunciamento expresso sobre os artigos 5º LIV, LV e 102 da CEF; art. 2º da EC 32/01, art. 2º da LICC e artigos 612, 632, 736, 738 e 741, II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Com contra razões: ( fls 46/49).

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

“Art. 5º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADO DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº

2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça – RESP – Recurso Especial 860342 – 200601259289/CE – Segunda Turma – data decisão: 12/09/2006 – DJ data: 22/09/2006 – página 263 – Relator Humberto Martins)”.  
Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

Embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretenso direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações ou requerimento das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

**2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.**

**3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.**

(...)

**6. Embargos de declaração rejeitados.**

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgrReg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019057-6 AC 1257718  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDA AGUIAR DE SOUZA  
ADV : MARCELO DE TOLEDO PIZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Fls. 91/97.

Manifeste-se a apelante.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.020809-0 AC 1268017  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA  
ADV : GEVANY MANOEL DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114/120.

Vistos e etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Edifício Martins Plaza em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 12, localizado no 1º andar, Edifício Martins Plaza do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações em questão, relativas ao período de 01-07-02 a 01-12-02, de 01-01-03 a 01-12-03, de 01-01-04 a 01-12-04, de 01-01-05 a 01-12-04 e de 01-01-06 a 01-09-062003, bem como as que forem vencendo subsequentemente, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente conforme os critérios do Provimento 26/2001 do CGJF da 3ª Região, acrescidas da multa de 2% sobre o valor do débito e dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: (fls 102/112).

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico, conforme determinado pela Convenção de condomínio.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa

condomínial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito fornecida pela administradora, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carregava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.” (J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.
- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A sentença já determinou que a correção monetária será aplicada na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não podendo ser aplicada a partir da propositura da ação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e artigo 37 da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial, independentemente de interpelação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022389-2 AC 1247689  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO e outro  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/83.

Vistos

Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à apelada a remuneração pelo IPC referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente, desde a data do crédito, na forma estabelecida pela Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Por fim, diante da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios e as custas sejam compensados entre as partes.

Apelante: BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO e outro inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que a correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial seja utilizado o mesmo índice que corrige os depósitos do FGTS, ou seja, o IPC/IBGE e não o provimento nº 64 de 28/04/2005.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que revogou o Provimento nº 26/2001 e prevê a aplicação dos critérios do FGTS para a atualização monetária. Transcrevo a seguir o Capítulo IV, item 8 retirado da página 45 do referido Manual, destinado à liquidação de sentença das ações de FGTS:

“8 FGTS

#### 8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107, de 13.09.66;

Lei n. 5.958, de 10.12.73;

Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86;

Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;

Lei n. 7.738, de 09.03.89;

Lei n. 7.839, de 12.10.89;

Lei n. 8.036, de 11.09.90;

Lei n. 8.088, de 31.10.90;

Lei n. 8.177, de 01.03.91;

Lei n. 8.660, de 28.05.93.

#### INDEXADORES

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM – juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:

- ORTN, de jan/67 a set/84;

- OTN, de out/84 a mar/86;

- IPC, de abr/86 a fev/87;

- LBC, em mar/87;

- IPC, de abr/87 a mai/87;

- LBC, de jun/87 a out/87;

- OTN, de nov/87 a jan/89;

- LFT, de fev/89 a mai/89;

- IPC, de jun/89 a jun/90;

- BTN, de jul/90 a abr/91;

- TRD, de 10.04.91 a 09.07.92;

- TR, a partir de 10.07.92.”

Assim, tendo em vista que referido manual oferece auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que, além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas nele tratados deve ser aplicado ao presente caso.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

(...)

5. Atualização monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.

6. Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

(...)

8. Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte o pedido inicial.

(TRF3, AC nº 1999.03.99.085926-0/SP, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/11/2006, DJU:07/03/2007, pag.: 160, Relator des. Fed. LUIZ STEFANINI)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023584-5 AC 1270531  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 251/257.

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Edifício Portal do Parque I em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 123 do Edifício Ipê, localizado no 12º andar do mencionado condomínio, de propriedade da ré, a teor da certidão expedida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, juntada às fls. 149 dos autos, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações condominiais do período de maio a dezembro de 2003, março de 2004 e agosto de 2006, bem como as que forem vencendo no decorrer da lida, corrigidas conforme Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, acrescidas da multa de 2% e dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não estar anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: ( fls. 234/247)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico das datas definidas pelas Assembléias Gerais Ordinárias, conforme determinado na alínea “o”, item II, capítulo II da Convenção às fls 44.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito fornecida pela administradora, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carregava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.”

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características

peçoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigir-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.  
Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

Quanto aos critérios de correção monetária, já foi determinado pela sentença a incidência do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não podendo ser aplicada a partir da propositura da ação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e artigo 42 da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024014-2 AC 1262824  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALVES  
ADV : HORACIO RAINERI NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/68.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Maria do Socorro de Oliveira Alves em 01/11/2006, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS – IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF da 3ª Região e juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, segundo o disposto no artigo 219 do CPC desde a citação até o advento do novo Código Civil, quando incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do aludido diploma legal. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I – (omissis)

II – Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III – (omissis)

IV – Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.” (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro

Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Entendeu o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser’ (junho/87 – LBC – 18,02%), ‘Plano Collor I’ (maio/90 – BTN – 5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. ‘Plano Collor I’ (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não

faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Acrescento que, se devidos, incidirão no importe de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento do novo Código Civil.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 01 de novembro de 2006, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de levantamento das cotas, como acima expendido, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.04.000264-3 AC 1234759  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/51.

Vistos.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária de suas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora deixou de regularizar a petição inicial, demonstrando com exatidão o valor atribuído à causa.

Apelante: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que o indeferimento da inicial por falta de valor exato da causa, afronta direito líquido e certo, previsto no art. 5º da Constituição Federal, ressaltando que para atribuir o valor da causa corretamente, seria necessário a juntada de todos os extratos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o que é inviável, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por fim, sustenta que não existe obrigatoriedade ao apelante de propor ação perante o juizado especial federal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Inicialmente, entendo que a apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo autor da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, entendimento este pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1 – Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2 – O extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a carteira profissional.

3 – Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.

4 – Agravo regimental improvido.”

(STJ – 2ª Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon – AGRESP 117565 – Proc.: 1997.00.061434/PR – DJ 08/3/2000, pág. 94).

Por outro lado, como a ação busca a aplicação dos índices de correção monetária aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder, segundo os artigos 258 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, ao valor integral da vantagem econômica a que se pretende alcançar.

No caso em epígrafe, o valor integral do pedido formulado pelo recorrido na ação corresponde ao saldo depositado em sua conta vinculadas do FGTS, devidamente corrigido.

Relevante ressaltar, no entanto, que o autor não possui elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, sendo assim, deve ser calculado um valor por estimativa.

A jurisprudência, aliás, já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.

É o que se extrai da ementa exarada pela ilustre Desembargadora Federal Marli Ferreira, integrante desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – VALOR DA CAUSA – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.

1. O valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao acréscimo patrimonial perseguido, devidamente corrigido.

2. Na impossibilidade de se qualificar com exatidão o valor a ser atribuído à causa, prevalece o valor estimado apontado na inicial.

3. Ao insurgir-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de conformar com a rejeição à impugnação.

4. Decisão mantida.

5. Agravo ao qual se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – 6ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira – AG 29288 – Proc.: 95.03.0684072 – v.u. – DJU 14/3/2001).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico perseguido na demanda.

2. Nos casos em que a parte não logra comprovar a existência de desequilíbrio entre o valor atribuído à causa e o bem jurídico a ser auferido, reputa-se correta a estimativa fixada na inicial.

(...)

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 869.808/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 26.10.2007 p. 349)

“- PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA . IMPUGNAÇÃO.

- NÃO OFENDE OS ARTS. 259, I E 282, V, AMBOS DO CPC, A DECISÃO QUE ENTENDE CORRETA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA , EM VALOR ESTIMADO, POR NÃO SER LIQUIDO O PEDIDO.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(RESP 52519 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0024531-9; Ministro WILLIAM PATTERSON; j. em 10/10/1995.; DJU 18.12.1995).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor e determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.04.000705-7	AC 1247435
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
APDO	:	MANOEL SANTOS APOLINARIO	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/55.

Vistos, etc.

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Manoel Santos Apolinário, buscando subtrair do título judicial índices diversos dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, rejeitou-os, liminarmente, nos termos dos artigos 739, II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com base no art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do referido diploma processual, já que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS somente produziu efeitos entre as partes, além de o objeto em questão se encontrar sob a égide da coisa julgada, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, afirmando que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos os índices referentes aos meses de junho e julho de 1990., requerendo por fim, o afastamento da condenação em honorários advocatícios

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

“Art. 5º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADO DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça – RESP – Recurso Especial 860342 – 200601259289/CE – Segunda Turma – data decisão: 12/09/2006 – DJ data: 22/09/2006 – página 263 – Relator Humberto Martins)”.

Quanto aos honorários advocatícios, não houve condenação em tal verba a ser afastada.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.008728-4 AC 1242585  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ARTENISIO ALVES BARBOZA  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/55.

Vistos.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ARTENISIO ALVES BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária de suas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora deixou de regularizar a petição inicial, demonstrando com exatidão o valor atribuído à causa.

Apelante: ARTENISIO ALVES BARBOZA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que o indeferimento da inicial por falta de valor exato da causa, afronta direito líquido e certo, previsto no art. 5º da Constituição Federal, ressaltando que para atribuir o valor da causa corretamente, seria necessário a juntada de todos os extratos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o que é inviável, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por fim, sustenta que não existe obrigatoriedade ao apelante de propor ação perante o juizado especial federal.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Inicialmente, entendendo que a apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo autor da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, entendimento este pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1 – Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2 – O extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a carteira profissional.

3 – Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.

4 – Agravo regimental improvido.”

(STJ – 2ª Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon – AGRESP 117565 – Proc.: 1997.00.061434/PR – DJ 08/3/2000, pág. 94).

Por outro lado, como a ação busca a aplicação dos índices de correção monetária aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder, segundo os artigos 258 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, ao valor integral da vantagem econômica a que se pretende alcançar.

No caso em epígrafe, o valor integral do pedido formulado pelo recorrido na ação corresponde ao saldo depositado em sua conta vinculadas do FGTS, devidamente corrigido.

Relevante ressaltar, no entanto, que o autor não possui elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, sendo assim, deve ser calculado um valor por estimativa.

A jurisprudência, aliás, já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.

É o que se extrai da ementa exarada pela ilustre Desembargadora Federal Marli Ferreira, integrante desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – VALOR DA CAUSA – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.

1. O valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao acréscimo patrimonial perseguido, devidamente corrigido.

2. Na impossibilidade de se qualificar com exatidão o valor a ser atribuído à causa, prevalece o valor estimado apontado na inicial.

3. Ao insurgir-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de conformar com a rejeição à impugnação.

4. Decisão mantida.

5. Agravo ao qual se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – 6ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira – AG 29288 – Proc.: 95.03.0684072 – v.u. – DJU 14/3/2001).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico perseguido na demanda.

2. Nos casos em que a parte não logra comprovar a existência de desequilíbrio entre o valor atribuído à causa e o bem jurídico a ser auferido, reputa-se correta a estimativa fixada na inicial.

(...)

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 869.808/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 26.10.2007 p. 349)

“- PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA . IMPUGNAÇÃO.

- NÃO OFENDE OS ARTS. 259, I E 282, V, AMBOS DO CPC, A DECISÃO QUE ENTENDE CORRETA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA , EM VALOR ESTIMADO, POR NÃO SER LIQUIDO O PEDIDO.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(RESP 52519 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0024531-9; Ministro WILLIAM PATTERSON; j. em 10/10/1995.; DJU

18.12.1995).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor e determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.009559-1 AC 1259946  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDUARDO MARQUES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/136.

Trata-se de apelação oposta pelo autor Eduardo Marques, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 06/11/2006 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices expurgados relativos a junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,87%).

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e deixou de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista o art. 29-C da Lei nº 8036/90.

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser’ (junho/87 – LBC – 18,02%), ‘Plano Collor I’ (maio/90 – BTN – 5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. ‘Plano Collor I’ (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ‘Bresser’, ‘Collor I’ e ‘Collor II’.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Nesse passo, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, o IPC relativo a janeiro/89, março/90 e abril/90 com os índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentais acaso concedidos administrativamente.

Observo que no caso em apreço o autor não postulou a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, os moratórios terão incidência a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP

2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC e condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a março/90 (84,32%) sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente. Juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.04.009929-8 AC 1268686  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : DANIEL ALVES FERREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68/72.

Trata-se de apelação oposta pelo autor Daniel Alves Ferreira, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 13/11/2006 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices expurgados relativos a dezembro/88 (IPC - 28,76%), janeiro/89 (IPC - 42,72%), fevereiro/89 (IPC - 10,14%), março/90 (IPC - 84,32%), abril/90 (44,80%).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a aplicar o IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre o saldo da conta vinculada, acrescido de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil, quando incidirão no importe de 1% ao mês, a teor do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art.29-C da Lei nº 8036/90 (fls. 41/53).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos demais índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada (fls. 57/63).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o

Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser’ (junho/87 – LBC – 18,02%), ‘Plano Collor I’ (maio/90 – BTN – 5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. ‘Plano Collor I’ (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ‘Bresser’, ‘Collor I’ e ‘Collor II’.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Nesse passo, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo

Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, o IPC relativo a janeiro/89, março/90 e abril/90 com os índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a março/90 (84,32%) sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.05.003746-0 AC 1262815  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARIA LUZIA PANZA CAMARA  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/132.

Trata-se de apelação oposta pela autora Maria Luzia Panza Câmara, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 31/05/06 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices previstos na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo percentual de 10,14% relativo a fevereiro/89.

A sentença julgou improcedente o pedido, deixando de fixar honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90.

A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre

as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser’ (junho/87 – LBC – 18,02%), ‘Plano Collor 1’ (maio/90 – BTN – 5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. ‘Plano Collor I’ (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ‘Bresser’, ‘Collor I’ e ‘Collor II’.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento do saldo pelo beneficiário, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, terão incidência a partir da citação nos termos do art. 406 do novo Código Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento da aludida legislação.

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a CEF a aplicar sobre o saldo da conta vinculada, os índices previstos na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.08.007748-4 AC 1264358  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : ANA MARIA LOPES CARDOZO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/153.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Ana Maria Lopes Cardozo objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

A sentença de fls. 86/91 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, que se há equívoco na sentença o mesmo se encontra na data mencionada pelo juízo “a quo” ao afirmar que a celebração do contrato deu-se em 01 de junho de 1989, quando se observa do documento de fls 30 verso que o mesmo foi celebrado em 22 de dezembro de 1992, entretanto, em nada alterando o fato de o ato ter-se firmado em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato

de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1985, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.007898-1	AC 1235554
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	EUNICE DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	ANA IRIS LOBRIGATI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181/184.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Eunice dos Santos objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Há agravo retido da CEF.(fls. 93/100).

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decidido.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas

contra-razões.

A sentença de fls. 144/149 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.007979-1 AC 1235600  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : GENEVAL FRANCISCO FURTADO  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 180/183.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Geneval Francisco Furtado objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Há agravo retido da CEF.(fls. 92/99).

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decidido.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

A sentença de fls. 143/148 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 6 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).  
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008299-6 AC 1234101  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : ANDERSON FERNANDO PIQUEIRA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201/204.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Anderson Fernando Piqueira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Há agravo retido da CEF.(fls. 99/107).

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decidido.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

A sentença de fls. 164/169 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 6 de outubro de 1993, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp

638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei nº 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato foi assinado em 25 de novembro de 1985, vez que referida data corresponde a data do registro no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonito do terreno, em nome da COHAB, para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.008333-2	AC 1235040
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	JOAO DIAS GUIMARAES	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU	
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/172.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por João Dias Guimarães objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no molde do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decidido.

A sentença de fls. 133/138 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo

FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.008345-9	AC 1235658
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	JOSE MENDES DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	ANA IRIS LOBRIGATI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194/197.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por José Mendes de Oliveira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Há agravo retido da CEF.(fls. 103/112).

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

A sentença de fls. 156/161 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não se há de falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008389-7 AC 1259385  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : VALMIR APARECIDO TEIXEIRA

ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 174/177.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Valmir Aparecido Teixeira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

A sentença de fls. 134/139 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em

05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008442-7 AC 1248382  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : LUIZ DE ALMEIDA  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/178.

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Luiz de Almeida objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente.

Há agravo retido da CEF.(fls. 93/105).

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

A sentença de fls. 139/144 não merece reparos.

O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

“§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.”

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 6 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGÓCIAMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.09.006972-1	REOMS 300104
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
PARTE A	:	AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	
ADV	:	KATIA SILENE LONGO MARTINS CORTEZE	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/131.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 101/106) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais

superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.”

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

“ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.”

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: “... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência – adiado em virtude de pedido de vista –, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU – AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)” Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para CONFIRMAR a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.004887-2 AC 1249682  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EVANGELISTA PEDRO FERNANDES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/82.

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida em sede de ação de cobrança ajuizada por EVANGELISTA PEDRO FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e improcedentes os demais pedidos, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF, e tendo sido o autor intimado a se manifestar, o mesmo manteve-se inerte. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).

Apelante: EVANGELISTA PEDRO FERNANDES inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, inconstitucionalidade parcial do termo de adesão celebrado nos termos LC 110/01, no que tange à renúncia de direitos dos demais índices consolidados por meio da Súmula 252 do STJ, ao fundamento de que tal regra fere direito adquirido do recorrente. No mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na LC 110/2001, uma vez que referida lei abrange o período de 1/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990 e o pedido engloba os meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91, fevereiro/89, junho/90 e março/91. Por fim, contando com a reforma, pede seja deferida a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Acrescido, o principal, de juros legais e correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, “caput”, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono do fundista, mesmo intimado a se manifestar quanto ao documento juntado aos autos, ficou inerte.

O MM. Juízo “a quo” acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação e improcedente os demais pedidos.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

“Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os

complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

“Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AC – Processo nº 2004.61.00.017379-0 – Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação do fundista em relação a todos os pedidos, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo “a quo”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.004971-2	AC 1259824
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA	
APDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS	
ADV	:	MIGUEL ANGELO MAGGIO	
PARTE R	:	SERGIO SANCHES e outro	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/153.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 53, localizado no 5º andar, do Edifício Chopin do Condomínio Residencial Portal dos Clássicos, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar as obrigações em questão, vencidas no período de janeiro a agosto de 2005 e de outubro de 2005 a junho de 2006, assim como as vincendas até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada obrigação,

além da multa de 2% a ser exigida a partir do trigésimo dia do vencimento da prestação, condenando a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inércia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o bem, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, já que não foi notificado do débito, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: ( fls. 146/143)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico, conforme determinado na cláusula 6ª da Convenção às fls 19.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Ademais, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do

alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.” (J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

**CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.**

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

**CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.**

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Além disso, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF) espelha as disposições do Provimento 24/97, que foi adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento 26/2001.

Este entendimento já foi externado no seguinte julgado:

“ PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Assim, a correção monetária incidirá na forma prevista no Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o inadimplemento de cada obrigação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e 39ª cláusula da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar que a correção monetária seja feita com base nos critérios do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005631-5 AC 1256333  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO ITAPARICA  
ADV : IVANI CARDONE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 42, localizado no 3º andar, do Edifício Caravelas, Bloco 4 do Condomínio Itaparica, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar as obrigações em questão, vencidas no período de novembro de 2002 a julho de 2006, assim como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada obrigação, além da multa moratória de 10% até 10-01-2003 e 2% a partir dessa data, a ser exigida a partir do trigésimo dia do vencimento de cada prestação, condenando a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o bem, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, já que não foi notificado do débito, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: ( fls. 97/116)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico até o 5º dia de cada mês, conforme determinado na cláusula 15ª da Convenção às fls 25.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

**ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.**

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.**

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida.

Ademais, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carregava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.” (J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO

PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.
- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.
2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.
3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Além disso, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF) espelha as disposições do Provimento 24/97, que foi adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento 26/2001.

Este entendimento já foi externado no seguinte julgado:

“ PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

- 1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).
- 2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- 3 - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Assim, a correção monetária incidirá na forma prevista no Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o inadimplemento de cada obrigação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda. A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e 16ª cláusula da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar que a correção monetária seja feita com base nos critérios do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.002690-5 AC 1255720  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARASOL TURISMO LTDA  
ADV : RENATO MORABITO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/58.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARASOL TURISMO LTDA, versando sobre contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no § 4º do art. 40, da Lei nº 6830/80, considerando o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, assim como no que diz respeito à prescrição e decadência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do CTN, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 13/06/1985, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 02/08/2006, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.002692-9 AC 1231139  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OFICINA MECANICA QUITANDINHA LTDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/53.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de OFICINA MECÂNICA QUITANDINHA LTDA, versando sobre contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, considerando o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, assim como no que diz respeito à prescrição e decadência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do CTN, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 06/02/1986, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 02/08/2006, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que o ilustre MM. Juízo a quo deixou de considerar o decurso do prazo prescricional aplicável, ou seja, de 30 anos.

A propósito, este é o entendimento sedimentado, no âmbito da E. 2ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.

3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(TRF – 3ª Região, AC 200703990054784, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos Data da decisão: 24/04/2007 DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 586)”.  
Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.005893-1 AC 1245978  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : JOAO COLOMBO  
ADV : MARA SILVIA DE SOUZA POSSI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/62.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 06/09/2006 por João Colombo contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF da 3ª Região. Por fim, fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 – NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 – data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I – Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II – Agravo regimental provido.”

(STJ – Primeira Turma – AgRg no RESP 581753/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 – Ministro Francisco Falcão – data do julgamento 26/10/2004 – data da publicação DJ 06.12.2004).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE

PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido.”

(STJ – Segunda Turma – RESP 664953/SC – Recurso Especial 2004/0074397-6 – Ministro João Otávio de Noronha – data do julgamento 28/09/2004 – data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 06 de setembro de 2006, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.20.005971-6 AC 1245077  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : DOMINGOS PORTOLANI  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/67.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 13/09/2006 por Domingos Portolani contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF da 3ª Região. Por fim, fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 – NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial

2003/0176412-4 – data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I – Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II – Agravo regimental provido.”

(STJ – Primeira Turma – AgRg no RESP 581753/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 – Ministro Francisco Falcão – data do julgamento 26/10/2004 – data da publicação DJ 06.12.2004).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido.”

(STJ – Segunda Turma – RESP 664953/SC – Recurso Especial 2004/0074397-6 – Ministro João Otávio de Noronha – data do julgamento 28/09/2004 – data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 13 de setembro de 2006, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.82.012275-3 AC 1242168  
ORIG. : 7F Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA  
ADV : ELIANE MONTANINI ALVAREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/52.

Vistos, etc.

SENTENÇA: Proferida em sede de embargos à execução fiscal oposta por LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), onde se busca a desconstituição do título que embasa o executório fiscal, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6.830/80.

APELANTE: LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que excluindo-se o dia 01 de março de 2006 –quarta-feira de cinzas-, dia em que o expediente foi reduzido por força da Portaria 950/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o termo final para a interposição dos referidos embargos foi prorrogado para o dia 02 de março de 2006, de protocolo dos referidos embargos.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

“art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária

III – da intimação da penhora.”

Conforme se depreende dos autos, houve a garantia da dívida por meio de depósito realizado em 30/01/2006, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu somente em 02 de março de 2006, portanto, excedido o trintídio.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência e do STJ, conforme se lê do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. É predominante, na doutrina e na jurisprudência, que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia.
2. Hipótese em que o juízo de primeiro grau prorrogou o prazo para apresentação dos embargos por mais trinta dias, a partir da anexação dos procedimentos administrativos requeridos pelo executado, com o intuito de garantir o cumprimento das normas constitucionais, mormente os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
3. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief).
4. Outrossim, não obstante prazo peremptório, ainda assim o juízo prorrogou o prazo, sendo inadmissível declarar intempestivos embargos que atenderam determinação judicial.
5. Ratio essendi do artigos 183 do CPC que veda que a parte sofra prejuízo por obstáculo judicial.
6. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 713507 - Processo: 200500016586 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000664642 - Fonte DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:693- Relator(a) LUIZ FUX”.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que os embargos não são intempestivos por força da portaria nº 950, de 30/11/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que, conforme consta na citada Portaria, o último dia do prazo para a oposição do presente feito foi dia em que a Justiça Federal funcionou normalmente, embora com horário de expediente reduzido, não havendo, outrossim, qualquer impedimento a que os embargos fossem devidamente protocolados em tal dia.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.012276-5 AC 1242166  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA  
ADV : ELIANE MONTANINI ALVAREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/53.

Vistos, etc.

SENTENÇA: Proferida em sede de embargos à execução fiscal oposta por LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), onde se busca a desconstituição do título que embasa o executório fiscal, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6.830/80.

APELANTE: LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que excluindo-se o dia 01 de março de 2006 –quarta-feira de cinzas-, dia em que o expediente foi reduzido por força da Portaria 950/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o termo final para a interposição dos referidos embargos foi prorrogado para o dia 02 de março de 2006, de protocolo dos referidos embargos.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

“art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária

III – da intimação da penhora.”

Conforme se depreende dos autos, houve a garantia da dívida por meio de depósito realizado em 30/01/2006, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu somente em 02 de março de 2006, portanto, excedido o trintídio.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência e do STJ, conforme se lê do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. É predominante, na doutrina e na jurisprudência, que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia.

2. Hipótese em que o juízo de primeiro grau prorrogou o prazo para apresentação dos embargos por mais trinta dias, a partir da anexação dos procedimentos administrativos requeridos pelo executado, com o intuito de garantir o cumprimento das normas constitucionais, mormente os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief).

4. Outrossim, não obstante prazo peremptório, ainda assim o juízo

prorrogou o prazo, sendo inadmissível declarar intempestivos embargos que atenderam determinação judicial.

5. Ratio essendi do artigos 183 do CPC que veda que a parte sofra prejuízo por obstáculo judicial.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 713507 - Processo: 200500016586 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000664642 - Fonte DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:693- Relator(a) LUIZ FUX”.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que os embargos não são intempestivos por força da portaria nº 950, de 30/11/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que, conforme consta na citada Portaria, o último dia do prazo para a oposição do presente feito foi dia em que a Justiça Federal funcionou normalmente, embora com horário de expediente reduzido, não havendo, outrossim, qualquer impedimento a que os embargos fossem devidamente protocolados em tal dia.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000396-0 AG 288726  
ORIG. : 9702047277 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VICENTE DE PAULA CHAGAS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/111.

Vistos em decisão.

Decisão Agravada: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por interposto VICENTE DE PAULA CHAGAS em face da Caixa Econômica Federal através da qual busca a aplicação de juros progressivos, na forma da Lei 5.107/66, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinou que o agravante junte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos da referida conta, ao fundamento de que tal providência não cabe à Caixa Econômica Federal, eis que esta apenas detém informações cadastrais e financeiras de tais contas.

Agravante: VICENTE DE PAULA CHAGAS sustenta, em síntese, que é obrigação legal da Caixa Econômica Federal a apresentação de tais extratos, eis que esta é gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por consequência, detentora das informações de todas as informações das contas vinculadas.

O efeito suspensivo foi indeferido, às fls. 92/93.

Com contra-minuta.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

“art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

Assim, se o ora agravante pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ele demonstrar que os mesmos não foram aplicados.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Diante do exposto, nego seguimento o recurso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC. : 2007.03.00.005505-4 AG 290086  
ORIG. : 200661000237775 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDNA APARECIDA DA SILVA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/181.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato cumulada com anulatória de ato jurídico, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por EDNA APARECIDA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que a mutuária efetuassem o depósito judicial das prestações vincendas, no valor que entende correto, assim como para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato, de registrar respectiva carta de arrematação e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar à CEF que se abstivesse de encaminhar o nome da mutuária aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que a presunção de constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi declarada pelo STF, por outro lado, a insurgência quanto à forma de reajuste das prestações, à primeira vista, é descabida, não se justificando, inclusive, o depósito requerido (fls. 91/92).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Alega, ainda, a possibilidade de suspensão da execução extrajudicial em virtude da existência de ação ordinária. Por fim, aduz a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele exigidas, quais sejam, que a escolha do agente fiduciário deve ser feita de comum acordo entre credor e devedor, que a notificação do devedor para purgação da mora deve se dar por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e a publicação do edital por meio de jornais de maior circulação.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida tanto no âmbito desta E. Corte, como perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

O contrato foi celebrado em 28 de dezembro de 2001, sendo o valor do financiamento a ser pago em 240 parcelas. A mutuária efetuou 49 pagamentos, encontrando-se inadimplente desde fevereiro de 2006, sendo que a ação foi ajuizada em 30 de outubro de 2006.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF

quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE.

A primeira prestação, datada de 28 de janeiro de 2002, foi de R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos), enquanto em 06 de outubro de 2003, o valor estava em R\$ 495,43 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos), transcorridos 01 (um) ano e 08 (oito) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Verifico, de tal modo, que houve decréscimo no valor das prestações até outubro de 2003, havendo a partir daí um acréscimo de R\$ 81,65 (oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), aparentemente motivado por evento ocorrido em 07/12/2004, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF (fls. 55), sendo que a agravante não faz qualquer menção que possa esclarecer tal fato.

Posteriormente, até 16/06/2005, o valor das prestações permaneceu inalterado, quando então se verificou novo acréscimo de R\$ 26,13 (vinte e seis reais e treze centavos), o que também se deu em razão de evento apontado na planilha de evolução do financiamento, na data de 27/07/2005, também não esclarecido pela recorrente.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o fumus boni iuris necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as prestações apenas no valor de R\$ 307,75 (trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

Ademais, não pode a mutuária servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo.

Inaceitável, todavia, pretender manter-se inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade daquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea “a”, parágrafo único, da cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 18), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

**“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

**5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária viria a suspender a execução extrajudicial, razão não assiste à agravante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação à necessidade de notificação do devedor para purgar a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, restou comprovado que foram observadas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei 70/66, uma vez que se verifica pela certidão negativa acostada pela CEF ao instrumento deste agravo (fls. 113), que a mutuária não foi localizada nas diligências efetuadas em 06/07/2006, 13/07/2006 e 20/07/06, justificando-se assim a citação por edital.

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à agravante, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal “O DIA”, através das cópias simples dos referidos Editais, acostadas aos autos pela CEF, às fls. 14/17. Assim, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF – 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dos C. STF e , e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007574-0 AG 290771  
ORIG. : 200661000281624 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELENICE SILVEIRA GOMES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120/121, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de depositar os valores das prestações vencidas e vincendas no valor incontroverso, na proporção de uma vencida para cada vincenda, obstar a propositura de execução extrajudicial e a inserção dos nomes dos recorrentes no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de crédito, nos autos de ação de rito ordinário de revisão contratual c.c. repetição de indébito.

Cabe considerar, de imediato, que houve acordo entre as partes no Programa de Conciliação, conforme se verifica no termo de audiência às fls. 241/243, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015564-4 AG 292927  
ORIG. : 200661000281089 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVANA PERES MACIEL e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101, que determinou aos autores, ora agravantes, a juntada de cópias autenticadas da documentação acostada à inicial, nos autos do mandado de segurança impetrado visando ao restabelecimento do pagamento da vantagem pecuniária de servidores públicos.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020936-7 AG 294501  
ORIG. : 0000456250 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica – DAEE  
ADV : SERGIO ALCIDES ANTUNES  
AGRDO : DJALMA RODRIGUES CALDERARO espolio  
ADV : ARMINDO FREIRE MARMORA  
PARTE R : JOSE CAVALCANTE DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134.

Vistos, etc.

Tendo em vista o reinício do prazo previsto para interposição de eventual recurso determinado pelo Juiz a quo, nos termos do despacho de fls. 132, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021821-6 AG 295013  
ORIG. : 200761000005560 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231

Vistos, etc.

Fls. 226 – 1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA.

2 – Defiro o prazo de 10( dez) dias, observadas as formalidades legais.

Após, encaminhe-se o presente feito a E.Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora do v.acórdão para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025838-0 AG 295567  
ORIG. : 200561000214394 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WILLIAM HENRIQUE PASCOAL  
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44/46

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Willian Henrique Pascoal contra r. decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, concedeu liminar pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338, apartamento nº 18, bloco 04, Conjunto Residencial

Sideral, bairro Vitápolis, Município Itapevi, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, com matrícula nº 73.109, junto ao Cartório de Registro de imóvel da Comarca de Cotia.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma de r. decisão atacada, ao argumento de que, “diante da inexistência do esbulho alegado, verifica-se que a autora não logrou êxito em comprovar requisito legal para concessão de liminar, o que leva, portanto, à imediata reforma da decisão de primeiro grau por infringir disposição legal e por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação caso seja mantida”.

Por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Rejeito, de plano, a alegação de incompetência absoluta do juízo, uma vez que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 elenca taxativamente os entes que poderão figurar como autores no Juizado Especial Federal, e neste rol não inclui as empresas públicas federais.

Inicialmente, observo dos autos que a ação de reintegração de posse com pedido de liminar foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em – CEF em 23 de setembro de 2005, sendo a decisão concessiva da liminar é datada de 1º de março de 2007. Disso se extrai o decurso de ponderável espaço de tempo, sem notícia de que a agravante tenha efetuado o pagamento das prestações do arrendamento residencial. Esta situação fática faz emergir presunção de correção da decisão atacada. Além do mais, não antevejo deficiência na fundamentação expendida pelo nobre juízo a quo, que bem aplicou a legislação de regência da matéria (Art. 9º da Lei Federal 10.188/2001). Por essa razão, não vejo motivo para a reforma da decisão agravada neste ponto.

De outro lado, tendo em conta a delicada situação social que envolve a causa, em especial em decorrência do desapossamento da família do agravante, postergo o cumprimento da decisão atacada para 30 dias a partir da data da publicação desta decisão.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para que o cumprimento da decisão atacada se faça após 30 dias da intimação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032260-3 AG 296458  
ORIG. : 200761200013642 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : DOUGLAS TRAMONTINA  
ADV : JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ >SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 31 de janeiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034121-0 AG 297057  
ORIG. : 9700346331 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEONICE GUIMARAES EZIDRO e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 96 e recebo o pedido de fls. 90/92 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034828-8 AG 297652  
ORIG. : 200661000266532 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEMAR MARTINS DE ANDRADE JUNIOR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 329.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 207/208, que indeferiu pedido para que as prestações vencidas e vincendas sejam depositadas no valor de R\$ 254,31 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), para obstar o início de execução extrajudicial e deferiu parcialmente liminar para obstar a inserção dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito ou, se acaso já inseridos, determinar sua retirada, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual c.c. repetição de indébito.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 311/327, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036491-9 AG 298358  
ORIG. : 199961000491417 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SONIA RECH NOGUEIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155/156

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Rech Nogueira e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi revogada anterior liminar concedida nos autos de ação cautelar nº 1999.61.00.041895-7.

Indeferido o efeito suspensivo e processado o agravo veio aos autos e-mail da 26ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de

instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036534-1 AG 298383  
ORIG. : 200761000068489 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE  
COOPSERV  
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155.

Vistos, etc.

Desconsidere-se o despacho de fls. 149.

Tendo em vista a juntada aos autos de petição protocolizada sob o nº 2008.020823-MAN/UTU2, que noticia já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, e diante da confirmação através de pesquisa realizada no sistema processual informatizado, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo legal interposto às fls. 139/147, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036810-0 AG 298606  
ORIG. : 200761000056141 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS COELHO DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214

Vistos.

Fls. 212. Indefiro o pedido. Compete ao patrono dar aos agravantes ciência da decisão. Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade de localização dos mesmos.

Cumpra-se a decisão de fls 165/167. Prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040241-6 AG 298819  
ORIG. : 200661000194296 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WESLEY OLIVIA BENTO e outro  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/167.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por WESLEY OLIVIA BENTO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que o mutuário efetuasse o depósito judicial das prestações no valor que entende correto, assim como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não há verossimilhança nas alegações, que o Decreto-lei 70/66 que prevê a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, ademais, não há nos autos prova inequívoca do valor efetivamente devido (fls. 110/111).

Agravantes: os mutuários sustentam, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretendem depositar as prestações vencidas e vincendas, no valor que entendem devido. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, além do descabimento da oposição de seus nomes nos cadastros de devedores durante o litígio.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

O contrato foi celebrado em 25 de fevereiro de 2005, sendo o valor do financiamento a ser pago em 228 parcelas. Os mutuários efetuaram 27 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde junho de 2007, sendo que a ação foi ajuizada em 05 de setembro de 2006.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive.

A primeira prestação, datada de 25 de março de 2005, foi de R\$ 611,71 (seiscentos e onze reais e setenta e um centavos), enquanto em 25 de junho de 2007, o valor estava em R\$ 600,84 (seiscentos reais e oitenta e quatro centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 10,87 (dez reais e oitenta e sete centavos), transcorridos 02 (dois) anos e 03 (três) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o fumus boni iuris necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagarem as prestações apenas no valor de R\$ 351,56 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis

com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX – A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal – CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII – Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040854-6 AG 299244  
ORIG. : 200361820215870 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193

Vistos, etc.

Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 165/167 dos autos. Deixo de conhecer do requerimento, protocolizado sob o nº 2007.217627-AGR/UTU2, como agravo regimental, haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.044171-9 AG 299394  
ORIG. : 200761000070150 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAGALI CANDIDO RAMOS  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/161.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento, interposto por MAGALI CANDIDO RAMOS, versando sobre o reconhecimento do contrato de gaveta, a adequação do contrato às normas sociais do Sistema Financeiro da Habitação, a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a inscrição dos nomes dos mutuários originários nos cadastros de inadimplentes, além da determinação para que a CEF emita boletos bancários para pagamento das prestações nos valores entende corretos, deu provimento ao recurso, apenas para reconhecer a legitimidade da agravante, ao fundamento de que foi comprovada sua qualidade de “gaveteira”, através de contrato de cessão de direitos sobre o imóvel gravado de hipoteca que garante o contrato de mútuo entabulado entre o cedente e a CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, o que convalida a sua legitimidade para discutir referido contrato, conforme interpretação extraída da Lei 10.150/00 e do artigo 1.475, do novo Código Civil (fls. 147/150).

A Caixa Econômica Federal sustenta que a r. decisão é omissa por deixar de mencionar acerca das obrigações contidas na lei e que deverão ser assumidas pelo cessionário no caso de assunção de dívida de contrato que, em tese, conta com cobertura do FCVS, devendo, assim, constar na decisão embargada que a agravante deverá sujeitar-se às disposições legais que disciplinam a matéria, especificamente, em relação ao artigo 2º, da Lei 8.004/90, com redação dada pelo artigo 19, da Lei 10.150/00 e artigo 17 da Lei 10.150/00.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa no que diz respeito às disposições legais que disciplinam a matéria, especificamente, em relação ao artigo 2º, da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/00 e artigo 17 da Lei 10.150/00.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Cabe ressaltar que restou consignado na r. decisão que: “reconhecida a legitimidade da agravante para questionar em juízo o contrato de mútuo em tela, os pedidos formulados na ação principal deverão ser apreciados perante o Juízo de primeiro Grau” (fls.150).

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 147/150, tal como lançada.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.044892-1 AG 299798  
ORIG. : 200761000085505 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CEGELEC LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143

Vistos.

O e-mail (fls. 139/141) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048999-6 AG 301019  
ORIG. : 200661000278730 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/118.

Vistos, etc.

Descrição fática: proferida em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MARIA DE LOURDES MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas, pelos valores que a mutuária entende corretos, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas, assim como para que a CEF se absteresse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, apenas para determinar que contra a mutuária não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não se verifica nenhum aumento excessivo apto a justificar a revisão, ressaltando que, em relação à evolução das prestações, a planilha apresentada pelo Contador supera em termos percentuais o próprio reajuste realizado pela CEF (fls. 81).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, pelo que deve ser autorizada a efetuar os depósitos judiciais conforme pleiteado, o que não traz nenhum prejuízo à CEF, além de evitar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida por esta Segunda Turma.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, parece-me acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações da recorrente.

Conforme a planilha de fls. 53/59, a primeira prestação, datada de 23 de março de 2001, foi de R\$ 329,14 (trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), enquanto em 23 de novembro de 2006 o valor da prestação foi de R\$ 379,84 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que representa um aumento de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos), transcorridos cinco anos e oito meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o fumus boni iuris necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações.

Ademais, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

“SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II – “Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsps 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.”(AG 538990/RS-Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004).

(...)

IV - Agravos regimentais desprovidos.”

(STJ, 3ª Turma, AGA 592567, j. 01/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 307)

Outrossim, não pode a mutuária servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte aresto:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

1-Em tema de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, os pedidos de antecipação de tutela

formulados pelo mutuário devem ser apreciados com base em critérios de razoabilidade, perfeitamente compatíveis, aliás com a sumariedade da cognição realizada na fase inicial do processo habitacional.

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido. (grifo nosso)

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.052949-0	AG 301577
ORIG.	:	200761000076243	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE VICENTE DE SOUZA e outro	
ADV	:	JOSE BONIFACIO DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/111.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOSÉ VICENTE DE SOUZA e outro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que os mutuários pagassem as prestações vincendas na proporção de 50% do valor exigido, reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, assim como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato, de registrar eventual carta de arrematação e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juiz a quo indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar a execução extrajudicial ou o referido contrato, que a constitucionalidade do Decreto-lei restou pacificada pelos Tribunais Superiores, que os próprios autores confessaram o atraso de suas prestações e que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível (fls. 55/56).

Agravantes: mutuários sustentam que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, tendo em vista a excessividade dos valores das prestações e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Aduzem, ainda, que a agravada encontra-se amplamente respaldada, uma vez que além de ter o imóvel dado em garantia hipotecária, irá obter os depósitos das prestações nos valores incontroversos à sua disposição, sendo injusta a execução extrajudicial. Alegam, por fim, que a abstenção de restrição ao crédito é forma de economia processual, pois não precisarão ajuizar nova ação com mais despesas, além de resguardar o objeto da ação.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente

discutida pelo C. STF e por esta E. Corte.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Cumprido ressaltar que as alegações do agravante giram em torno da abusividade nos reajustes das prestações, o que estaria demonstrado pela planilha de evolução do financiamento.

Todavia, referido documento não foi trazido ao instrumento deste recurso, pelo que se torna impossível, em sede deste agravo, tal análise, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Nesse sentido, a recente jurisprudência exarada por esta E. Corte, como se vê a seguir:

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que o agravante entende corretos.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - O agravante limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

VIII - Agravo improvido.

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2005.03.00.031671-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05/06/2007, DJU 22/06/2007, p. 593)

Ainda que assim não fosse, não podem os mutuários servir-se do Judiciário para manterem a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..**

1-Em tema de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo mutuário devem ser apreciados com base em critérios de razoabilidade, perfeitamente compatíveis, aliás com a sumariedade da cognição realizada na fase inicial do processo habitacional.

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vencidas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.” (grifo nosso)

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.0013979-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

**“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais órgãos.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.056322-9	AG 301800
ORIG.	:	200361820345820	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS	
AGRDO	:	VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA e outro	
AGRDO	:	CARLOS ANTONIO VINHA	
ADV	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/145.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal, ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) representada pela Caixa Econômica Federal contra VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA e outro, regularmente processada mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de seus bens, ato processual este efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, sendo que foi designado duplo leilão, ambos frustrados.

Decisão agravada: O MM. Juiz a quo determinou a suspensão do curso da demanda, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora, ao fundamento de que é notável a circunstância de a tutela executiva configurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados devedor e bens, isso porque sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva (fls. 105/106).

Agravante: FAZENDA NACIONAL pretende a reforma da r. decisão sustentando que o requerimento de realização de novos leilões, não restou prejudicado diante da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, porquanto não se trata de hipótese prevista no referido artigo, tendo em vista que foi localizado o devedor e encontrados bens, inclusive, procedida a penhora, sendo devida a realização de novos leilões.

Foram opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 142), em face da r. decisão proferida por este Relator (fls. 117/118), alegando a ocorrência de erro material, tendo em vista que não há correlação entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Razão assiste à embargante, vez que a r. decisão apreciou matéria diversa da aduzida no agravo de instrumento, que versa sobre a suspensão da execução fiscal, que ora passo a analisar.

A questão posta em desta comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r decisão agravada parece-me acertada, haja vista que decidiu por analogia ao artigo 40, caput, da LEF, que assim dispõe, in verbis:

“Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Compulsando aos autos, verifica-se que foi procedida a penhora e a avaliação dos bens (fls. 60/61), assim como foram localizados os devedores (fls. 97), entretanto, houve a negativa dos 1º e 2º leilões, por falta de licitantes.

O MM. Juiz a quo diante de tais fatos, determinou a suspensão da execução fiscal, até que localizados e indicados bens sobre os quais possam recair nova penhora, consignando que “(...) é notável a circunstância de a tutela executiva configurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados ‘in concreto’, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja de improsperabilidade da tutela executiva.”

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar erro material apontado e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.056685-1	AG 302100
ORIG.	:	200761000082267	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JEFFERSON CHAVES SANTANA e outro	
ADV	:	JOSE BEZERRA DE MENESES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/75.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEFFERSON CHAVES SANTANA e outro em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento, interposto em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre aquisição de bem imóvel, através de arrematação, converteu o recurso em agravo retido, ao fundamento de que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor dos agravantes, pois, ainda que os agravantes venham a sucumbir na ação de imissão de posse, seu direito de propriedade será preservado por força do contrato entabulado com a CEF (fls. 61/62).

Os agravantes sustentam que a r. decisão é contraditória, à uma, porquanto a pretensão originária é a anulação de negócio jurídico, sendo que a ação de imissão de posse não se encontra mais sub judice, posto que já sucumbiram naquela ação; à duas, que não há que se falar em direito a propriedade no caso em tela, justamente por força da natureza jurídica do contrato subscrito pelos agravantes e a agravada, onde a propriedade do imóvel é da CEF, sendo certo que de nada valeria tal direito uma vez que não podem exercê-lo diante da ocupação do imóvel; a três, a r. decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor dos agravantes, tendo em vista que estão na iminência de seus nomes serem inscritos nos cadastros de inadimplentes, ademais, é incabível o pagamento das prestações vincendas, haja vista que já se encontram pagando aluguel de outro imóvel (fls. 67/71).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Não merece acolhida a alegação de que a r. decisão é contraditória, tendo em vista que a pretensão originária é a anulação de negócio jurídico e a ação de imissão de posse não se encontra mais sub judice, que não há que se falar em direito a propriedade no

caso em tela, pois a propriedade do imóvel é da CEF por força do contrato avençado, além de que a r. decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor dos agravantes, posto que estão na iminência de seus nomes serem inscritos nos cadastros de inadimplentes e se encontram pagando aluguel de outro imóvel, vez que denota-se o caráter infringente, caracterizando-se apenas a rediscussão da matéria.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a contradição apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, o recurso ora interposto tem caráter infringente, posto que visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a r. decisão de fls. 61/62, tal como lançada.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.064302-0	AG 303485
ORIG.	:	200761110017294	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	VANESSA BALDICERA	
ADV	:	VANESSA ROCHA KURATA (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 05 de novembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064576-3 AG 303649  
ORIG. : 200661000157627 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NANCY REGAZZINI  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NANCY REGAZZINI, contra r. decisão que, em sede de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato realizado sob as normas do SFH, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou que os autos fossem remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Consultando a movimentação processual deste E. Tribunal, verifica-se que o MM. Juízo a quo determinou que aguarde-se a produção da prova pericial nos autos nº 2006.61.00.021230-4.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064865-0 AG 303899  
ORIG. : 0400000142 1 Vr VINHEDO/SP  
AGRTE : JOAO MIGUEL ORTEGA  
ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CIRURGICA RIO PARDO IMPORTADORA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/71

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de exceção de pré-executividade oposta por JOAO MIGUEL ORTEGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra CIRURGICA RIO PARDO IMPORTADORA LTDA e outro, rejeitou o referido incidente, ao fundamento, em síntese, de que, a teor do art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio é responsável solidário pelos débitos junto à Seguridade Social, e que as questões invocadas pelo excipiente deveriam ser deduzidas em embargos do devedor.

Agravante: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA aduz, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, posto que o magistrado deveria se ater à regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pugnando, ainda, pela inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, por ofender a norma daquele dispositivo legal, o qual ostenta natureza hierárquica superior.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio no entendimento jurisprudencial majoritário.

O presente agravo não merece êxito, contudo, por fundamentação diversa da lançada na r. decisão atacada.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do

co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”  
Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

**DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio co-responsável, ora agravante, consta da CDA, às fls. 12, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, esta não pode ser analisada no bojo do presente agravo, sob pena de supressão de instância, posto que não foi ventilada na exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, não houve pronunciamento do ilustre magistrado a quo.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

**COTRIM GUIMARÃES**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

**RELATOR**

PROC. : 2007.03.00.074691-9 AG 305264

ORIG. : 20066000081414 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL  
ADV : ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA  
AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/32.

Vistos.

Ao que se deduz do teor de fls. 03, trata-se esta de petição endereçada ao Juízo da causa, destinada ao cumprimento da exigência do artigo 526 do Código de Processo Civil.

No entanto, constato que não houve a interposição do recurso de agravo nela noticiado, sendo incabível atribuir-se-lhe o efeito de interposição de tal recurso, por descumprimento dos requisitos da petição de interposição do agravo, previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, não se havendo de falar em fungibilidade na espécie.

Por tal razão, não conheço do recurso, nos termos do artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082376-8 AG 306439  
ORIG. : 200761140046831 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MONICA MARIA GAEFKE  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/81

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mônica Maria Gaefke, inconformada com a decisão que, nos autos da demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulada com repetição de indébito aforada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante aduz a inconstitucionalidade do Decreto-lei no 70/66 e pede a antecipação da tutela para depositar, a salvo da execução extrajudicial e de anotações de restrição ao crédito, os valores que reputam corretos.

É o sucinto relatório.

O recurso deve ser de pronto obstado.

Com efeito, a pretensão ao depósito dos valores reputados corretos pressupunha, obviamente, a impugnação do quantum cobrado pela credora.

Em nenhum momento, porém, as razões da agravante questionam qualquer valor cobrado; não discordam de qualquer cláusula contratual; não indicam qualquer erro, abuso ou ilegalidade na cobrança; simplesmente dizem que o Decreto-lei no 70/66 seria inconstitucional.

Ora, para que se pudesse aquilatar a plausibilidade da pretensão recursal, seria de rigor que a agravante indicasse razões que conduzissem a seu acolhimento. Da cogitada inconstitucionalidade do Decreto-lei no 70/66, porém, não resulta, sequer em tese, o direito a depositar valores outros que não aqueles cobrados pela credora.

Assim, seja porque a postulação recursal não traz razões capazes de justificar seu acolhimento, seja porque das razões deduzidas – cingidas, repita-se, à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial – não resulta a conclusão defendida, de ver autorizado o depósito de valores inferiores àqueles pretendidos pela instituição financeira, o caso é de negar seguimento ao agravo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2007.03.00.082422-0 AG 306495  
ORIG. : 200761190052590 5 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : CUMMINS BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO  
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 538

Vistos.

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 527/536), que no mandado de segurança originário deste feito já foi proferida sentença, acarretando a perda de objeto deste recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082806-7 HC 28695  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NILTON JUSTO  
PACTE : EDMIR PAULO BORRELI  
ADV : NILTON JUSTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2143

DECISÃO

Segundo consta dos presentes autos, o paciente teve a sua prisão decretada em decorrência do desencadeamento da denominada “Operação Kolibra”, uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em face de sua prisão preventiva, motivo pelo qual requer a revogação de seu decreto.

Tendo em vista a informação constante das fls. 2137/2141, dando conta de que foi proferida sentença absolvendo o paciente, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083285-0 AG 307080  
ORIG. : 200761000187077 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
AGRDO : JOYCE COCCATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, nos autos ação de imissão de posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial, realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66, ajuizada contra NEI CALDERON, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento, em síntese, de que não estariam presentes os requisitos autorizadores para tanto, posto que decorridos mais de 3 anos entre a data da arrematação, superior a ano e dia, e a propositura da ação, superando, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 37, do Decreto-Lei 70/66, que autoriza a imissão na posse.

Agravante CEF aduz, em síntese, que vem sofrendo prejuízos de difícil reparação, posto que, embora não esteja na posse do imóvel, continua responsável pelo pagamento de taxas e impostos que oneram o referido bem, sendo que a ex-mutuária foi devidamente notificada a desocupar o imóvel, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência do STJ.

Considerando que a execução extrajudicial se deu nos moldes definidos pelo Decreto-Lei 70/66, aplica-se ao caso o art. 37, § 2º, do in verbis:

Art. 37 – Uma vez transcrita a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º - A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.

A interpretação que se deve dar a tal dispositivo legal é de que, arrematado o bem imóvel, não se pode negar a imissão em sua posse, após o decurso de prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual tem a finalidade de oportunizar ao mutuário meios para purgar a mora. Do contrário, decorrido tal prazo, é direito do arrematante de exercer amplamente a propriedade.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial estampada no seguinte julgado:

Execução pelo Decreto-Lei nº 70/66. Imissão liminar. Arrematação.

1. Viola o art. 37, § 2º, do Código de Processo Civil a decisão que nega a imissão liminar na posse para aguardar o julgamento de mérito da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 603565, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, J. 16/06/2005, DJ 12.09.2005 p. 320)

Com efeito, muito embora conste da ementa a violação “ao art. 37, § 2º, do Código de Processo Civil”, cumpre anotar que ocorreu um erro material, ao indicar este diploma legal, enquanto que, na verdade, dita violação se deu em face do Decreto-Lei 70/66, conforme se extrai de trecho do voto, assim transcrito:

“... ”

A disciplina positiva é no sentido de que transcrita a carta de arrematação no competente registro imobiliário o arrematante poderá requerer a imissão na posse, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para desafiar as alegações do devedor.

Há precedentes desta Corte indicando ser ‘legítimo o requerimento de imissão na posse de imóvel a ela adjudicado no transcurso de processo de execução, mesmo após a sua venda a terceiro’ (Resp nº 382.190/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 24/4/02), e, também, que o ‘adquirente do bem não necessita, para imitir-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez expedida a carta de arrematação’ (RMS n 1.636/AL, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 24/8/92).

O Decreto-Lei nº 70/66 já está livre da pecha de inconstitucionalidade.

Tenho que está presente a alegada violação do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Não há razão alguma para negar-se força ao dispositivo que autoriza a imediata imissão, deferida liminarmente, afastada a questão principal da inconstitucionalidade, regular a arrematação, transcrita a respectiva cata ao competente registro imobiliário.

Nesta trilha, há pronunciamento quanto ao tema perante esta E. Corte Federal, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE

INDEFERIU LIMINAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMÓVEL ADJUDICADO PELA AUTORA - ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE DA IMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1.228 do Código Civil que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

2. O imóvel foi adjudicado pela autora, sendo-lhe garantido, por conseguinte, a proteção legal.

3. Assim, tratando o caso presente de ação de imissão na posse de imóvel adjudicado em sede de execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida liminar.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF – 3, AG: 200603001166013, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data da decisão: 12/06/2007, DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 568)

Somado à questão legal, verifica-se o dano de difícil reparação a ser suportado pela agravante, posto que, na condição de proprietária, suporta todos os encargos inerentes à propriedade, sem, contudo, exercer plenamente os direitos de proprietário.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência apontada e na fundamentação supra.

**Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2009.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RELATOR**

PROC. : 2007.03.00.084050-0 AG 307653  
ORIG. : 200661190009680 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : RENATA SANTIAGO ALVES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista o requerido às fls. 111, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, que consta da procuração de fls.61.

2 - Fls. 110/111 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.106/107 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

Após, retorne os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085290-2 AG 308645  
ORIG. : 200761210000220 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
AGRDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO FILARETTI  
ADV : RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/80

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão reproduzida na fl.

62, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP recebeu a apelação, interposta em face de sentença concessiva da segurança, somente no efeito devolutivo.

Indeferido efeito suspensivo nas fls. 65/68.

Sem contra-minuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 75).

A sentença que conceder a segurança pode ser executada provisoriamente nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, sujeitando-se ao recurso de apelação que será recebido somente no efeito devolutivo, salvo em casos de lesão grave ou de difícil reparação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REQUISITOS.

A regra é a de que a sentença proferida no mandado de segurança produz efeitos de imediato. Havendo forte probabilidade de provimento da apelação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é viável a concessão do duplo efeito. In casu, não há risco concreto de dano de difícil reparação.”

(TRF – 3ª Região, AG 151225/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 24/11/2006, p. 412)

Contudo, o entendimento do STJ acerca da presente questão está pacificado no sentido de que o levantamento dos depósitos do FGTS não configura ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236)

“FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido”

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2006, p. 296)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.”(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 18/04/2005, p. 235).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085593-9 AG 308852  
ORIG. : 199961140069613 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : EDUARDO ANTONIO SERRA e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO ANTONIO SERRA e outros contra: a) a r. decisão de fls. 39 que, em autos de execução referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a condenação recíproca fixada no acórdão; b) a sentença de fls. 44/45, que reduziu o valor da multa diária para R\$16.429,04.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o valor da multa não pode ser reduzido, pois não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduzem, também, no tocante à verba honorária que o termo recíprocamente significa que cada parte tem obrigação para com a outra, dessa forma os agravantes devem sucumbência para a agravada e vice-versa, salvo serem os agravantes beneficiários da justiça gratuita. Assim, a Caixa Econômica Federal é devedora da sucumbência, devendo ser compelida a efetuar o respectivo pagamento relativo aos autores que receberam seus créditos judicialmente e aos que aderiram aos termos da LC 110/01.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, tenho que em relação à decisão de fls. 39 não foi observado o prazo estipulado no artigo 522 do CPC, que prevê 10 (dez) dias para a sua interposição.

De fato, intimada a recorrente da decisão atacada por publicação na imprensa oficial em 01 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 39, o prazo para interposição do agravo de instrumento expirou em 13 de dezembro de 2006.

Interposto o recurso em 18 de junho de 2007, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em relação ao despacho de fls. 39, o presente recurso está intempestivo.

Por outro lado, em relação à decisão de fls. 44/45, embora de maneira não expressa, julgou extinta a ação de execução, com base nos artigos 794, I e 795, diante do depósito efetuado pela CEF em relação aos exequentes mencionados. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi proferida, como “o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Assim, tenho que o presente recurso interposto pelos agravantes não deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: “Da sentença caberá apelação”.

A embasar tal entendimento, a lição do Prof. Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, 3ª edição, Editora RT, 1996, pág. 1071, item 479:

“O juiz extinguirá o processo executivo através de sentença (art. 795). E da sentença, conforme estipula o art. 513, cabe apelação. Este é o recurso admissível, acentuou a 4.ª Turma do STJ, seja própria, seja imprópria a extinção, no prazo de 15 dias, contado da intimação do ato.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086621-4 AG 309661  
ORIG. : 200761000172700 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143.

## DECISÃO

Comunica o juízo “a quo” haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.087719-4 AG 310479  
ORIG. : 200761000001929 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADV : ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/93

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAVITÓRIA TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 48/49, em que o Juiz Federal da 15ª Vara de S. Paulo/SP indeferiu liminar em ação cautelar, em que a ora agravante objetiva sua exclusão do rol de inadimplentes que consta do SERASA.

Aduz, em síntese, que a medida cautelar foi ajuizada como preparatória de futura Ação Anulatória de Ato Jurídico, e que pretende a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento definitivo da ação principal.

Sustenta que foi notificada pelo SERASA de sua condição de devedora da CEF, e que não reconhece a origem do débito, bem como a assinatura dos documentos para liberação do crédito, além de ter contestado o débito inclusive junto à instituição financeira.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido através da decisão de fls. 85/86.

Sem contra-minuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 89).

É o breve relato. Decido.

A questão tratada na ação cautelar demanda dilação probatória, inclusive prova pericial, uma vez que o representante legal da agravante não reconhece como suas as assinaturas apostas nos borderôs.

Neste juízo sumário, não vislumbro a ocorrência do fumus boni juris e do periculum in mora que autorizem a antecipação do provimento jurisdicional.

No mesmo sentido, trago os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I – Não restaram cumpridos os requisitos específicos da ação cautelar, quais sejam fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo é o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

II – Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus à concessão do provimento pleiteado.

III – Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.093208-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2007, DJU 06/06/2007, p. 536)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. O recurso interposto contra decisão liminar devolve ao julgador apenas o exame da presença, ou ausência, dos pressupostos legais que autorizam o seu deferimento. Para a concessão de liminar em medida cautelar a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni juris) e do periculum in mora.

(...)

3. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pretendida.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2000.03.00.022265-1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08/03/2006, DJU 24/03/2006, p. 638)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088148-3 HC 29104  
ORIG. : 200661160015094 1 Vr ASSIS/SP  
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 369

VISTOS.

Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao segundo pedido, indefiro, pois não há honorários de sucumbência em habeas corpus.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089893-8 AG 311824  
ORIG. : 9300211021 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
AGRDO : LUIZ SEIJI KOBAYASI e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP manteve a decisão embargada que determinou o cumprimento integral da obrigação de fazer, pois os valores a serem creditados em razão das diferenças de correção monetária devem ter, até o momento do saque, correção e juros de mora nos moldes da conta vinculada do FGTS.

Concedido efeito suspensivo nas fls. 46/47.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 19/25, determinou a correção monetária nos moldes do Provimento da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 26/28).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 34/36).

Portanto, a pretensão da agravante deve ser acolhida, em obediência aos limites da coisa julgada:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)”

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091515-8 AG 312809  
ORIG. : 200761000242430 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/53, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme extrato emitido às fls. 91, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092886-4 AG 313943  
ORIG. : 200761000258382 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA  
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 443/444

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Paiaguás Ltda em face da decisão reproduzida às fls. 360/364, em que o MM Juízo Federal da 08ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária que visa a suspensão da exigibilidade de créditos tributários constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, sob a alegação de que teria ocorrido a decadência, ante a inconstitucionalidade do prazo decenal estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em razão de não ter sido este ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 386/392).

Seguiu-se comunicação da 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido (fls. 430/441).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093912-6 AG 314690  
ORIG. : 200261000216250 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : UMBERTO PROIETTI JUNIOR e outros  
ADV : MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/85

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão reproduzida na fl. 11, em que o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo manteve a decisão embargada que determinou o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação aos exequêntes Salmi César Santos, Mário Pelosi de Almeida e Wladimir Santos Pereira, pois os valores a serem creditados em razão das diferenças de correção monetária devem ter, até o momento do saque, correção e juros de mora nos moldes da conta vinculada do FGTS.

Concedido efeito suspensivo nas fls. 65/66.

Contra-minuta nas fls. 76/79.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 19/27, determinou a correção monetária nos moldes do Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 28/30).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 32/56).

Portanto, a pretensão da agravante deve ser acolhida, em obediência aos limites da coisa julgada:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou”.

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)”

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094088-8 AG 314709  
ORIG. : 200761000263195 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/79, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de determinar o processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade do recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 93/95, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094578-3 AG 315187  
ORIG. : 200761260020456 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ODIVANI DE LACERDA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228

Vistos.

Fls. 215. Defiro a dilação de prazo requerida. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096676-2 AG 316668  
ORIG. : 200761000273280 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSÃO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/54, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, postulada para o fim de não ser compelida ao pagamento da contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de

1/3.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 65/76, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097393-6 AG 317139  
ORIG. : 200761000273334 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 226.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 159/160, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar o processamento dos recursos administrativos mencionados no ato judicial combatido independentemente do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 220/224, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099217-7 AG 318331  
ORIG. : 2005.61.07.008894-8 1 Vr ARAÇATUBA/SP  
AGRTE : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/102

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo a quo que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, recebeu o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo.

Sendo da essência da ação mandamental a sua execução imediata, a sentença concessiva da segurança, que determina a correção do ato administrativo, deve ser executada provisoriamente (parágrafo único, art. 12, Lei 1533/51).

Portanto, não existe razão para que, denegada a segurança, o ato de autoridade atacado não seja convalidado, uma vez que reconhecidamente realizado no interesse público, devendo produzir seus efeitos imediatos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ” (RTRF 119/289; TRF-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.02.86, negaram provimento, v.u., D.J.U. 24/04/86, pg. 6.343).

Muito embora a doutrina e a jurisprudência admitam, em casos excepcionalíssimos, a concessão de efeito suspensivo à apelação até o julgamento final do mandado de segurança, não é este o caso dos autos uma vez que são relevantes as razões que levaram o MM. Magistrado a quo a denegar a segurança.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099348-0 AG 318486  
ORIG. : 200761160016315 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : JUNIOR CHICHINELLI e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/87

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUNIOR CHICHINELLI E OUTRO em face da decisão reproduzida nas fls. 17/19, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que, uma vez antecipada a tutela, o provimento será irreversível, daí a exigência de que se observe o contraditório.

Aduzem, em síntese, que adquiriram um imóvel através de contrato de mútuo com a agravada, imóvel esse que, após seis meses, passou a apresentar problemas de impermeabilização, bem como nas estruturas de sustentação.

Alegam que a agravada, na qualidade de mutuante do SFH tem o dever de elaborar e arquivar todos os documentos relativos aos sinistros que envolvem os imóveis, especialmente pelo fato de ter imposto aos agravantes a obrigação de contratar seguro contra danos no imóvel que adquiriram.

Sustentam que, tratando-se de documentos comuns, a agravada tem a obrigação legal de exibi-los, não obstante sustente que a recusa decorre do fato de serem documentos internos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido através da decisão de fls. 75/77.

Contra-minuta da agravada nas fls. 82/83.

É o breve relato. Decido.

Cabe à parte autora, ora recorrente, diligenciar no sentido de obter a documentação pretendida, não se justificando o acolhimento da pretensão, uma vez que não há prova inequívoca de recusa em fornecê-lo, por parte da agravada, a tanto não equivalendo a correspondência cuja cópia consta na fl. 67 dos presentes autos.

Acrescento que embora a agravante sustente que pretende a exibição de documentos comuns, não os especifica, o que também inviabiliza a apreciação quanto à urgência da pretendida exibição.

Portanto, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizem a antecipação do provimento jurisdicional.

No mesmo sentido, trago os julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I – Não restaram cumpridos os requisitos específicos da ação cautelar, quais sejam *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo é o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

II – Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus à concessão do provimento pleiteado.

III – Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.093208-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2007, DJU 06/06/2007, p. 536)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. O recurso interposto contra decisão liminar devolve ao julgador apenas o exame da presença, ou ausência, dos pressupostos legais que autorizam o seu deferimento. Para a concessão de liminar em medida cautelar a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e do *periculum in mora*.

(...)

3. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pretendida.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2000.03.00.022265-1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08/03/2006, DJU 24/03/2006, p. 638)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100259-8 AG 319042  
ORIG. : 200361820073923 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN  
ADV : GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA e outro  
INTERES : CIA EBX EXPRESS BRASIL  
ADV : FLAVIO CANCHERINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138/140

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leda Maria Costard Montauban em face da decisão reproduzida nas fls. 130/131, em que o Juiz Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu seu pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a**

**Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A situação ativa da empresa no parcelamento do REFIS faz com que a execução fiscal fique suspensa, não havendo prejuízo algum para a sócia quanto à permanência no pólo passivo e, em se cumprindo integralmente o parcelamento a execução é extinta.

No entanto, caso descumpridas as condições do REFIS, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter a sócia no pólo passivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.100298-7 AG 319172  
ORIG. : 200661240008033 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : HIROKO SANO ARGENTINA  
ADV : ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIOLA E CIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140/144

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hiroko Sano Argentina em face das decisões reproduzidas nas fls. 129/130 e 135/136, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Jales/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão

dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.100631-2 AG 319393  
ORIG. : 200761040105692 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/98

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena de Oliveira contra decisão reproduzida nas fls. 92/93, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, nos valores que entende correto (R\$ 161,67), determinando tão somente a abstenção da CEF de incluir o nome da mutuária nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, que o depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária, corroborando, ademais, a impossibilidade de negatização do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Cuida-se de contrato firmado em 01.03.2002, pelo sistema de amortização SACRE com prazo de 300 parcelas, conforme fls 49/59.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100699-3 AG 319460  
ORIG. : 200661000260797 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

AGRDO : AGNALDO JOSE DA SILVA  
PARTE R : ABILIO JOSE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127.

Ante a manifestação de fls. 122/125, reconsidero decisão de fls. 119 e recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 73, que indeferiu a realização da penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, nos autos da execução proposta com vistas ao recebimento de valores decorrentes de crédito educativo.

Alega a recorrente a admissibilidade da penhora on line.

Sustenta que só se realiza o bloqueio da quantia pleiteada possibilitando, assim, a oposição dos embargos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a execução foi proposta em novembro de 2006 para o pagamento de R\$ 23.146,42 (vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) (fls. 39/42).

Houve expedição de mandado de citação devidamente cumprido (fls. 95/96).

Da análise da petição em que a recorrente postulou o bloqueio, ora indeferido por força da decisão recorrida constata-se que não foram realizadas diligências no sentido da localização de bens (fls. 103, item 3).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100805-9 HC 30118  
ORIG. : 200761250029517 1 Vr OURINHOS/SP  
IMPTE : CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO  
PACTE : JOSEANO ALVES DE SOUZA reu preso  
PACTE : ADEILSON ANTONIO DE SOUSA reu preso  
PACTE : AURICLENES DE CARVALHO SOARES reu preso  
PACTE : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES reu preso  
PACTE : EZACAR TEODORO DOS SANTOS reu preso  
ADV : CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS – 25ºSSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 426/427

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joseano Alves de Souza, Adeilson Antonio de Sousa, Auricleenes de Carvalho Soares, Marcos Aurélio de Oliveira Soares e Ezacar Teodoro dos Santos contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos – SP, consistente no excesso de prazo injustificado na formação da culpa.

DOS FATOS

Segundo a impetração, em 31/08/2007, os pacientes foram presos em flagrante pela Polícia Federal, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, por terem introduzido no país mercadorias estrangeiras desacompanhadas da necessária documentação fiscal.

Diz a impetrante que o ônibus em que os pacientes viajavam foi apreendido e lacrado com toda a mercadoria que estava no seu interior.

Seguiu-se que, ao vistoriarem o veículo, os agentes policiais encontraram grande quantidade de substância entorpecente, cuja titularidade é desconhecida.

Ao argumento de que havia outros passageiros no ônibus, a impetrante afirma que não é possível imputar aos pacientes a autoria do delito de tráfico.

Dentro desse contexto, sustenta a impetrante que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) estão presos há 83 dias, contados da data da impetração, não tendo sido interrogados até o presente momento;
- b) os pacientes estão presos cumprindo pena em regime fechado, em razão do delito de tráfico, cuja autoria não pode ser imputada a eles;
- c) a antecipação da pena em regime fechado é mais gravoso do que aquele a que terá direito em caso de eventual condenação pelo crime de descaminho;
- d) o delito de descaminho é afiançável;
- e) ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP;
- f) fazem jus ao benefício da liberdade provisória;
- g) são primários, têm residência fixa e ocupação lícita; e
- h) há apenas suposições abstratas acerca da culpabilidade dos pacientes.

Diante disso, não tendo a instrução criminal se encerrado até o presente momento, sustenta a impetrante ser manifesto o excesso de prazo na formação da culpa.

Com esteio no exposto, pede seja a ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor dos pacientes.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 26/279.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 281/288.

As informações foram prestadas às fls. 294/301 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 302/399.

Sobrevieram aos autos informações complementares prestadas pelo juízo impetrado noticiando a concessão de liberdade provisória em favor dos pacientes.

O douto Procurador Regional da República, Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, opinou no sentido de se julgar prejudicada a presente impetração, pela perda de objeto.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que os pacientes foram postos em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100937-4	AG 319632
ORIG.	:	199961000152039	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARNALDO DOS SANTOS e outros	
ADV	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FABIO HENRIQUE SGUERI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO DOS SANTOS e outros, em face de decisão reproduzida na fl. 79, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo indeferiu pedido de correção monetária sobre o saque realizado para aquisição da casa própria, em sede de execução de julgado que condenou a CEF a atualizar o saldo da conta do FGTS.

Constatada a ausência de subscrição da inicial deste recurso, foi concedida a oportunidade para o recorrente providenciar a regularização do feito (fl. 82).

Não obstante, o agravante deixou de dar cumprimento à determinação (fl. 84).

Com tais considerações e nos termos artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, por manifesta inadmissibilidade.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100940-4 AG 319620  
ORIG. : 200061000066772 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECIDOS MICHELITA LTDA e outros  
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 137/143

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecidos Michelita LTDA e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 127/129, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na prescrição e na ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da ação.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a nulidade da CDA, a inexistência de responsabilidade dos sócios, bem como a ocorrência da prescrição.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa não se verifica, tendo em vista que o § 1.º, do artigo 16 da LEF determina que não são admitidos embargos antes de garantida a execução.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser

exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra**

**o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

3. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

4. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor” (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

6. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

7. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

8. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

No caso dos autos, o juízo a quo deixou de acolher a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a alegada prescrição não

se verificou.

A ação de depósito foi ajuizada em 02 de março de 2.000 (fl. 20), mas a CDA (fls. 28/3019) registra que o período da dívida é de fevereiro a maio de 1.995, tendo o lançamento ocorrido em 25/07/1995. À época dos fatos geradores o prazo prescricional era de 5 (cinco) anos e o INSS o observou.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.100945-3 AG 319624  
ORIG. : 9805547507 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAJOS ATTILA SARKOZY  
ADV : ALESSANDRA DO LAGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
PARTE R : CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 115/117, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta com vistas a extinção da execução ao fundamento da prescrição e da ilegitimidade de parte.

Alega o agravante que não houve regular citação da empresa e, tampouco, dos co-responsáveis.

Assim, afirma que não tendo sido interrompida a prescrição esta se consumou, nos termos do art. 174, do CTN.

Diz que apenas ocupou o cargo de Diretor Superintendente, mas não figurou no quadro societário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1998 (fls. 18).

O recorrente foi inserido como co-responsável pela dívida exequenda (fls. 18).

Cumprе ressaltar que os débitos decorrentes do FGTS têm prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101068-6 AG 319744  
ORIG. : 9503050006 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111/112

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Santa Lydíа S/A em face da decisão reproduzida na fl. 107, em que o Juiz Federal da 9.ª Vara de Ribeirão Preto/SP recebeu as petições de fls. 253/414 e 416/422 dos autos da execução como “impugnação”, conforme as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232/05.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A recorrente sustenta, em síntese, que a execução da sentença iniciou-se em 12.05.2005, quando da sua citação, data bem anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, que não pode retroagir atingindo os atos processuais já praticados

Nos presentes autos, verifica-se que a interposição das petições de fls. 253/414 e 416/422 se deu no ano de 2.007, quando já estava em vigor a Lei n.º 11.232/05, que possui natureza processual e aplicabilidade imediata, portanto aplicável ao caso dos autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.101126-5 AG 319786  
ORIG. : 200761040116446 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/58

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altanir de Oliveira Paiva, contra decisão, reproduzida a fls. 51/53, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora em sede de demanda, proposta sob o rito ordinário, em que se objetiva a anulação da arrematação de imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal – CEF, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Sustenta a agravante a inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei n. 70/66 e a ocorrência de diversas irregularidades em seu procedimento.

Breve relatório, decido.

Os argumentos da agravante não infirmam os razoáveis fundamentos lançados pelo juízo “a quo” ao prolatar a decisão agravada.

Destarte, ausente os requisitos necessários INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminutar no prazo legal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101150-2 AG 319807  
ORIG. : 200761000239338 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET SP  
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA  
AGRDO : ELIAS JOSE DE SOUZA  
ADV : ANA LUCIA MARCHIORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219/222

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo – CEFET-SP, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado contra ato Sr. Diretor Geral e do Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos do CEFET-SP, que suspendera o pagamento do auxílio-transporte ao agravado desde junho/2007 até que sejam comprovadas as despesas com o pagamento das passagens de ônibus relativas a seus deslocamentos diários entre sua residência e o trabalho e vice-versa.

A liminar determinou que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício independentemente da apresentação dos bilhetes das passagens, sob o fundamento de que o auxílio-transporte é benefício abstrato e genérico, de natureza indenizatória, sendo suficiente para sua concessão a declaração do servidor e que a legislação de regência não exige a comprovação de efetiva utilização do auxílio-transporte e tampouco impõe o tipo de transporte a ser utilizado

Inconformada, aduz a agravante que o agravado é servidor público do CEFET-SP, com residência na cidade de Limeira, e com lotação na cidade de Cubatão, no cargo de motorista, e que a exigência de comprovação dos deslocamentos foi baseada em

orientação expedida nas conclusões da comissão de sindicância instaurada após a denúncia de fraude no recebimento do auxílio-transporte envolvendo o agravado, que teria apresentado declaração falsa para a obtenção do benefício, tendo em vista que o roteiro por ele apresentado entre a residência e o trabalho foi considerado inexecutável pelas auditorias, pois exige que o servidor se utilize de 24 (vinte e quatro) conduções no trajeto, o que este demandaria um total de 7 (sete) horas de viagem diariamente. Afirma ainda que o servidor recebe a título de auxílio transporte valor superior aos próprios vencimentos e por tal motivo houve recomendação da comissão de sindicância de que o servidor se utilizasse da opção de transporte menos custosa para a Administração, com a apresentação dos bilhetes das passagens do mês anterior, considerando ainda que ficou constatado que alguns dias da semana o servidor permanece na cidade de Cubatão. Afirma que o ato decorre da observância do princípio da legalidade e não há ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O efeito suspensivo merece deferimento.

Em um exame sumário, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, considerando que os fatos articulados no writ não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos nele invocados e a existência de risco de dano decorrente da manutenção da medida, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ao que se constata de fls. 42, a exigência combatida na impetração foi formulada com base na decisão do Diretor-Geral do CEFET-SP, que acolheu o relatório da comissão de sindicância instaurada para a apuração dos fatos envolvendo a apresentação de falsa declaração de auxílio-transporte pelo agravado, no qual foi determinada à Gerência de Recursos Humanos da instituição a convocação do agravado verbis “para a apresentação de novos documentos e preenchimento de nova solicitação do benefício, considerando o trecho direto Limeira-Cubatão/Cubatão-Limeira, bem como que o ressarcimento seja feito mediante apresentação do quantitativo de bilhetes de passagens apresentados no mês anterior, uma vez que alguns dias da semana o servidor permanece na cidade de Cubatão” (fls. 40).

O agravado, contudo, alegando incompatibilidade entre os horários de trabalho e das partidas da linha de ônibus direta, apresentou declaração diversa da determinada pela comissão de sindicância, na qual afirmou que passará a utilizar-se do transporte coletivo, que não emite bilhetes de passagens, alegando ser o mais vantajoso para a administração, apesar de demandar maior tempo nos trajetos, aduzindo direito líquido e certo ao recebimento do benefício.

No entanto, o ato da autoridade impetrada se mostra a priori conforme os ditames da legalidade e da moralidade e que norteiam a atuação da administração pública, considerando se tratar de medida de controle e fiscalização na utilização do auxílio-transporte, adotadas por recomendação de comissão interna de sindicância e na qual foi propiciado ao agravado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a sede mandamental não se mostra adequada para o deslinde de controvérsia acerca de matéria fática, de tal forma que a cognição admitida fica adstrita à legalidade do ato da autoridade impetrada em face dos motivos e dos fundamentos legais a ele atinentes, in casu, as conclusões da comissão de sindicância e o previsto no Decreto nº 2.880/98, c/c a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001.

Ademais, o ato apontado como coator se mostrou em conformidade com a orientação jurisprudencial acerca do tema, consoante o aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – AUXÍLIO-TRANSPORTE – CONCESSÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.077/2001 – COMPROVAÇÃO FACTUAL DO DESLOCAMENTO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM – PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO – LEGALIDADE.

I - A própria norma estabelece que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória, destinando-se a custear as despesas com transporte efetuadas pelos servidores, a fim de diminuir os gastos despendidos no percurso residência-trabalho e vice-versa.

II - Em verdade, o auxílio-transporte derivou do já conhecido vale-transporte, com o escopo de combater as fraudes existentes na sua compra pelos órgãos públicos, passando tal benefício a ser diretamente pago em folha de pagamento dos servidores.

III - A exigência que a Administração faz quanto à apresentação dos bilhetes de passagem - quando o deslocamento é intermunicipal/interestadual, e sendo o valor do benefício elevado -, para que se possa comprovar o efetivo transcurso percorrido pelo beneficiado, inobstante a lei exigir tão-somente uma declaração do servidor, o que se visa é impedir que o auxílio em questão seja percebido como parcela de remuneração maior do que os gastos efetivamente efetuados com o deslocamento rodoviário, obtendo-se, assim, por via transversa um aumento salarial.

IV - Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público.

V - O proceder da Administração encontra fundamento no texto constitucional que, em seu art. 37, expressamente consignou os princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa.

VI – Cabe à Administração expedir determinados atos a fim de organizar a sua atividade, não sendo raro aquele que ostenta caráter

normativo, impondo regras gerais e abstratas, a fim de servir de instrumento de organização.”

(TRF 2ª Região, Sexta Turma, AC - Apelação Cível – 342907, Processo: 200151030003730 UF: RJ, Relator(a) Juiz Sérgio Schwaitzer, Data da decisão: 03/08/2004 DJ 20/08/2004, pg: 319)

Com tais considerações, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.102199-4 AG 320503  
ORIG. : 200661820214374 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GERSON CICARELLI  
ADV : PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 205/209

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerson Cicarelli em face da decisão reproduzida nas fls. 25/26, em que o Juiz Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações

deperiam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

**“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.**

**2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a

pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.102509-4 AG 320853  
ORIG. : 200461100007606 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51

Vistos.

Fl. 48 verso: Dê-se ciência à agravante. Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102734-0 AG 320948  
ORIG. : 200761000297764 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOELI DE JESUS DA COSTA  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/75.

Vistos.

A agravante interpôs embargos de declaração (fls. 71/72) da decisão de fl. 68 que negou seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade, nos termos do disposto no art. 522, do Código de Processo Civil. Alega que em 23 de novembro de 2007 foi “disponibilizada”, pelo Diário Oficial, a decisão agravada, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se o prazo para interposição do agravo em 27/11/2007 e finalizando em 06/12/2007, data esta em que protocolou o recurso.

Pede sejam acolhidos os presentes embargos, afim de que seja sanada a contradição contida no despacho de fl. 68, tendo em vista que, pela Lei nº 11.419/2006, não se confundem as expressões disponibilização no Diário Oficial com publicação, para efeito da contagem de prazo.

Decido.

Os declaratórios têm por função, no sistema recursal, afastar das decisões quaisquer omissões necessárias à solução da questão posta a exame ou elidir eventuais contradições existentes em tal ato judicial.

Não há contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração. O entendimento adotado na decisão de fl. 68 é amparado pela Resolução nº 300, de 04 de outubro de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que estendeu para a Justiça Federal

de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, por consequente adequação à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, entrando em vigor a partir de 03 de dezembro de 2007 (artigo 11).

De acordo com o artigo 1º, §3º das Disposições Transitórias da Resolução nº 295/2007, nos períodos de testes de 03/12/2007 a 31/01/2008 e 03/03/2008 a 30/04/2008 “os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região”.

A decisão recorrida de fls. 58/59 foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 23 de novembro de 2007 (fl. 63) e o recurso interposto em 06 de dezembro de 2007, o que demonstra sua intempestividade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102751-0 AG 321002  
ORIG. : 200061000203039 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO BISERRA DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
PARTE A : CICERO DE FARIAS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/79

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ANTONIO BISERRA DA SILVA em face da decisão reproduzida nas fls. 59/60, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP determinou o cumprimento da obrigação em relação ao agravante conforme cálculo elaborado pela CEF, em sede de execução de julgado que condenou a ré a atualizar o saldo das contas do FGTS.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Contra-minuta nas fls. 71/73.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 18/25, determinou a correção monetária nos moldes do Provimento 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 26/28).

No caso, não ocorre ofensa à coisa julgada a aplicação do Provimento 26/2001, que meramente recepcionou e atualizou o Provimento 24:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO 6º, ARTIGO 89, Lei 8.212/91 IMPOSSIBILIDADE.

1 - A atualização do crédito deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF), que espelha as disposições do Provimento 24/97, que foi adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento 26/2001.

2 - Recurso de apelação improvido.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.00.020414-3, SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 18/05/2007, p. 521).

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FORMA DE CALCULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24, DE 29.04.97, ATUALIZADO NO PROVIMENTO 26/2001, QUE DISPÕEM SOBRE PROCEDIMENTOS PARA CONFERÊNCIA E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Afasta-se o reclamo de rejeição dos presentes embargos, tendo em vista se aperfeiçoar nos autos o dever funcional do INSS em apresentar defesas, embargos e recursos em função do interesse público que defende.

2. Os cálculos devem ser realizados em conformidade aos critérios estabelecidos no processo de conhecimento, sem prejuízo do preconizado pelo Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado no Provimento 26/2001.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.001340-0, SEGUNDA TURMA, rel. Juiz MAURICIO KATO, DJU 07/11/2002, p. 433).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 33/47):

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102775-3 HC 30270  
ORIG. : 200761810048550 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES  
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso  
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299

VISTOS

Verifico que a petição de reiteração do pedido de liminar foi protocolizada em 30 de janeiro de 2008 (fls. 279). Porém, em 08 de fevereiro de 2008 foi proferida nova decisão, a qual, inclusive, abarcou o alegado na supracitada petição, sendo que o pedido de liminar restou indeferido (fls. 251/252). Diante disso, dou por prejudicado o referido pedido de reconsideração.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102916-6 AG 321152  
ORIG. : 200161140026246 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRDO : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55, que indeferiu pedido visando ao pagamento de valores decorrentes da prestação de serviços advocatícios prestados pela ora agravante ao INSS.

Alega a recorrente que, por meio de ação civil pública, foi reconhecida a nulidade de todos os contratos firmados com o INSS.

Nestes termos, afirma fazer jus aos honorários.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Não vejo, em sede de cognição inaugural os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102945-2 AG 321163  
ORIG. : 9715067921 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRDO : PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.53, que indeferiu pedido de fls. 46/52, formulado com vistas ao recebimento de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e o INSS.

Alega a recorrente fazer jus aos honorários.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103516-6 MCI 5941  
ORIG. : 200461000269056 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PAULO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/57

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada incidental ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO, em que pleiteiam a concessão de liminar para que a CEF se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios de venda e transferência do imóvel a terceiros, bem como pretendem a suspensão da concorrência pública nº 0053/2007 – CPA/SP que fixou o período de 27/11/2007 a 28/12/2007 para recebimento das propostas, estando prevista a data de 15/01/2008 para divulgação dos resultados. Também requerem seja autorizada sua manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza juntadas aos autos (fls. 32/33), nos termos do dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento do feito sem o recolhimento das custas processuais.

Aduzem os requerentes, em síntese, que ajuizaram ação declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual, que já foi julgada, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, sendo que a CEF está dando prosseguimento à execução extrajudicial através de concorrência pública, com previsão de divulgação do resultado da escolha da proposta para o dia 15/01/2008.

Sustentam que os requisitos ensejadores da medida cautelar encontram-se presentes, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a este último requisito, alegam que podem vir a ser expropriados de seu único patrimônio, bem como invocam a ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Primeiramente destaco que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Quanto ao mais, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial limitam-se à escritura pública de compra e venda do imóvel financiado pela CEF, certidão do Registro de Imóveis relativa ao mesmo bem, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, em que os requerentes figuram como compradores, além de extratos do site da CEF relativos à concorrência pública (fls. 35/52). Portanto, não consta dos autos a comprovação dos depósitos dos valores objeto da ação ordinária. Também não vislumbro a ocorrência do *fumus boni juris* que justifique a invalidação do procedimento extrajudicial.

Com tais considerações, indefiro a liminar pretendida.

Intimem-se.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.104247-0	AG 322004
ORIG.	:	200761080084274	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
AGRDO	:	ANDRE LUIS MARTINS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/87

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão reproduzida nas fls. 69/73, em ação ordinária visando a realização de obras de reparação no imóvel adquirido por contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ajuizada por André Luis Martins, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP determinou que a CEF comprove a ausência de risco à integridade física dos moradores do imóvel por eventuais defeitos de obra existentes, ou disponibilize ao autor, até ulterior deliberação, imóvel nos mesmos padrões desta lide, sob pena de multa diária.

A agravante, em síntese, pleiteia a revogação da decisão agravada ao fundamento de ser parte ilegítima na demanda.

Ao menos neste juízo preliminar, tenho por relevantes as razões do agravo, tendo em vista que a responsabilidade do agente financeiro, a princípio, está restrita ao financiamento para a aquisição do imóvel.

DOU EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104576-7 AG 322307  
ORIG. : 200761050126813 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARCIA DE ASSIS DO AMARAL  
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Assis do Amaral contra decisão reproduzida nas fls. 66/67, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito das prestações nos valores que entendem corretos, a abstenção da CEF de incluir o nome da mutuária nos cadastros de órgão de proteção ao crédito e de promover o leilão do imóvel nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 e que o depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária.

Cuida-se de contrato firmado em 03.05.2002, pelo sistema de amortização SACRE com prazo de 240 parcelas, conforme fls 37/46.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104646-2 MCI 5965  
ORIG. : 200761000261666 5 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172.

Vistos, etc.

1 - Verifico que há falhas na numeração das folhas destes autos, a partir de fls.130.

Assim, determino à Subsecretaria a renumeração das fls. 131 e seguintes.

2 – Julgo prejudicado o pedido protocolizado sob o nº 2008.007882-MAN/UTU2, tendo em vista o despacho de fls. 119/121, que negou o pedido para suspensão do leilão.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019496-0 AC 1194746  
ORIG. : 9700519287 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 241/242

Fls. 234/235.

Ricardo do Nascimento e outros compareceram a esta E. Corte com a manifestação de fls. 234/235 pleiteando a suspensão da execução contra eles promovida pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a apelação interposta da sentença proferida nos autos desta medida cautelar foi recebida em seus regulares efeitos, em decorrência tendo suspensa a eficácia da sentença.

Tal fundamento não há que ser acolhido.

É disposição do Código de Processo Civil, artigo 520, inciso IV, que a apelação da sentença que decidiu o processo cautelar será recebida só no efeito devolutivo, vale dizer, este é o regular efeito com que a apelação foi recebida.

Por outro lado, houve na sentença proferida, fls. 204, disposição expressa cassando a liminar concedida, não havendo assim dúvida sobre a incidência, no caso, da norma inserta no artigo 807 do CPC.

Todavia, há que se considerar que a ação ordinária na qual os requerentes discutem o contrato de mútuo ainda tem curso perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo.

Por um lado, da documentação acostada aos autos, mormente da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 93/98, verifico que os apelantes efetuaram o pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas de um total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) devidas.

O contrato é antigo, de 28/06/1991, não foi repactuado e o reajuste segue a modalidade PES/CP – Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

Por outro lado, a oferta feita ao Juízo pelos ora apelantes, acobertada pela liminar que lhes foi deferida, é de um valor aproximado de 26% (vinte e seis por cento) da última parcela, fato que não se afigura razoável para a credora CEF.

Ante o exposto, solicito ao D. Juízo que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da ação ordinária, se houve pagamento de prestações devidamente comprovadas nos autos, em que valor, bem como outras informações que foram julgadas necessárias ou oportunas.

Ad cautelam, até a vinda das informações ora requeridas, deverá a CEF se abster da prática de atos de alienação do imóvel financiado aos apelantes.

O pedido de fls. 234/235, será reexaminado ao amparo das informações judiciais.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.049307-0 AC 1261256  
ORIG. : 0300000001 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0200136877 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : PANA MAQUINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
PARTE R : SILVIO COSTA RIBEIRO e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217.

Fls. 200/215.

Manifeste-se a apelante.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.001510-2 AC 1262497  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES  
ADV : ADRIANA AGUIAR DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/123.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação sumária, ajuizada por Condomínio Residencial Parque das Flores em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 43, localizado no 3º andar, Bloco 4, Edifício Tulipa do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar as obrigações em questão, vencidas no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, assim como as vincendas, com aplicação da correção monetária, a partir da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, além da multa moratória de 2%, condenando a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, em razão da natureza propter rem da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o bem, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, já que não foi notificado do débito, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.

Contra-razões: ( fls. 110/114)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico até o dia 10 de cada mês.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO

ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Ademais, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada “Condomínio” assim expôs sua posição sobre o tema:

“Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carregava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito.”

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)”.

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

“A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).

(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)”.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Além disso, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF) espelha as disposições do Provimento 24/97, que foi adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento 26/2001.

Este entendimento já foi externado no seguinte julgado:

“ PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Assim, a correção monetária incidirá na forma prevista no Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da propositura da ação, como determinado pela sentença.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e item 7.4 da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar que a correção monetária seja feita com base nos critérios do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002022-5 AMS 300246  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 333/334.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CEMAPE TRANSPORTES S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando eximir-se da realização do depósito prévio em valor equivalente a 30% da exigência fiscal para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada. (fls. 291/293)

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 304/310)

Com contra-razões. (fls.314/326)

Sentença sujeita a reexame necessário.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que se aplique o precedente do STF, julgando inconstitucional a exigência do depósito recursal previsto na Lei 9.639/98, sem necessidade de submissão da matéria ao Plenário da Casa, em face do permissivo do art. 481, parágrafo único do CPC.( fls.330/331)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de

Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003034-6 AC 1268091  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : JOSE DA COSTA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
INTERES : PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA -ME e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

### DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/80.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos de terceiro opostos por LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para propor a presente ação.

Por fim, condenou a embargante às custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelante: LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA, argumenta, em síntese que, conforme dispõe o § 2º do artigo 1046 do CPC, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição e pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, tal como ocorre no presente feito, vez que o imóvel penhorado constitui bem de família, por isso que não é apto a suportar nenhuma constrição.

Com contra-razões .

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, in verbis:

“art. 1.046 – Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação , arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação.”

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade do sócio da empresa executada, na qualidade de co-responsável.

Desta feita, a apelante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada: “Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.”

Assim, como a apelante figura no pólo passivo da presente execução, logo, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

Ademais, nos autos há prova cabal (fls. 08/13) que a embargante subscreveu o termo na qualidade de avalista da empresa PROMOSERV COMERCIO E MONT. PROMOC. LTDA, da qual era sócia conforme se vê no termo de alteração contratual carreado às fls. 35/36.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta E. Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausentes os requisitos do art. 1046 do CPC, vez que o embargante é parte no processo de execução, é de se confirmar a decisão de Primeiro Grau, que rejeitou, liminarmente, os embargos de terceiro, até porque a penhora realizada na execução atingiu, apenas, a sua meação.

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 16228- Processo: 89030396448 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/06/2004 Documento: TRF300083993 - Fonte DJU DATA:10/08/2004 PÁGINA: 418- Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)”.  
Assim, a r. sentença de 1º grau merece ser mantida, restando prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006875-1 AC 1267548  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/126

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 09/04/2007, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009059-8 AC 1259691  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ETHEOCLES DE PAULA ALVES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/161.

Trata-se de apelação oposta pelos autores Etheocles de Paula Alves e outros, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 04/05/2007 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices expurgados relativos a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o direito à aplicação do IPC relativo a janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros de mora fixados no importe de 6% ao ano, desde a citação. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8036/90 (fls. 142/147).

Os autores, em suas razões de apelação (fls. 150/153), manifestam seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito ao índice de 44,80% relativo a abril/90, bem como pela fixação dos juros de mora em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE

PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 – LBC – 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 – BTN – 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).
4. 'Plano Collor I' (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Saliento que os percentuais acaso concedidos administrativamente deverão considerados na fase de liquidação, fazendo-se o necessário desconto.

No tocante à taxa de juros de mora a ser aplicada, tendo em vista a citação posterior ao advento da Lei nº 10406 (novo Código Civil), entendo que os moratórios devem seguir o disposto no art. 406 da aludida legislação.

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão ao comentar o art. 406 do novo Código Civil:

Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Posto isso, dou provimento ao recurso dos autores para condenar a CEF a aplicar, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS o IPC relativo a abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual já concedido administrativamente, e fixar os juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.010103-1 AMS 301598  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARCO DULGHEROFF NOVAIS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/150.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação mandamental impetrada por KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda.

A MM. Juíza de primeiro grau concedeu a segurança (f. 92-95), em face do reconhecimento do direito da impetrante de ter o seu recurso administrativo recebido e processado, sem o depósito prévio do valor equivalente a trinta por cento do montante total da dívida em discussão.

Devido ao recurso de apelação interposto pelo impetrado (f. 113-127), os autos vieram a este Tribunal.

O Parquet, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pelo não provimento da apelação(f. 139-141).

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF – já transitado em julgado -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

“MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

“[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados”.

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas

palavras de E. Schmidt-Abmann:

‘Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo’.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

‘Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado ‘deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)’.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

‘A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo’.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

‘[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito’.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

‘Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como ‘princípio geral de direito’ pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, ‘os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês’.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

‘[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes’.

Quanto ao direito de petição, são percuientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

‘Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada ‘garantia de instância’ para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso’.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

‘O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações’.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do

Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos – sendo a Administração um deles – e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72”.

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Resta superada, portanto, qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem. Assim sendo, verifica-se, no caso em análise, hipótese em que é possível a aplicação do disposto no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, encontrando-se a r. sentença em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, com fundamento art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Com o eventual decurso dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.04.000023-7 AC 1252093  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JORGE PAULINO DA SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/133.

Trata-se de apelação oposta pelo autor Jorge Paulino da Silva, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 08/01/2007 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos índices expurgados relativos a junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90 e improcedente o pedido em relação aos demais meses, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou o patrono do autor ao pagamento de multa decorrente de litigância de má-fé fixada no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa.

O autor, em suas razões de recurso, inicialmente pugna pelo afastamento da multa por litigância de má-fé bem como pugna pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo a natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º

265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – CEF – ASSISTÊNCIA SIMPLES – UNIÃO – PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM – INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) – DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – DISSENSO PRETORIANO AFASTADO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser’ (junho/87 – LBC – 18,02%), ‘Plano Collor 1’ (maio/90 – BTN – 5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91 – TR – 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. ‘Plano Collor I’ (abril/90) – A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ‘Bresser’, ‘Collor I’ e ‘Collor II’.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.” (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Nesse passo, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, o IPC relativo a janeiro/89, março/90 e abril/90 com os índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.

Verifico, compulsando os autos, que há comprovação da existência de outra demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos – SP em que o autor pleiteia a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90, julgada procedente, de sorte que deve ser mantida a

sentença que reconheceu a existência da coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. No tocante à multa por litigância de má-fé, observo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil razão pela qual fica excluída.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, os moratórios terão incidência a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para excluir a condenação por litigância de má-fé, bem como condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a março/90 (84,32%) sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente. Juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.05.001031-8 AMS 298615  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA  
ADV : LAERCIO MARCIO LANER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS – 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/256.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando eximir-se da realização do depósito prévio em valor equivalente a 30% da exigência fiscal para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada. (fls. 184/190)

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 217/232)

Com contra-razões. (fls.237/245)

Sentença sujeita a reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação da União. (fls. 251/253)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002767-6 AC 1267911

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : JOAQUIM OLIVEIRA MARQUES  
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/72.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 31/05/2007 por Joaquim Oliveira Marques contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescido de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FGTS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 – NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 – data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I – Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II – Agravo regimental provido.”

(STJ – Primeira Turma – AgRg no RESP 581753/SC – Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 – Ministro Francisco Falcão – data do julgamento 26/10/2004 – data da publicação DJ 06.12.2004).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido.”

(STJ – Segunda Turma – RESP 664953/SC – Recurso Especial 2004/0074397-6 – Ministro João Otávio de Noronha – data do julgamento 28/09/2004 – data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 31 de maio de 2007, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.14.002577-3 AC 1258182  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EUNICE GOMES LIDUAR DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57.

Vistos, etc.

Intime-se o advogado da autora EUNICE GOMES LIDUAR DE OLIVEIRA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Termo de Adesão juntado às fls. 54/55.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.000182-0 AMS 299109  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 189/190.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS QUIMICOS SÃO VICENTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando eximir-se da realização do depósito prévio em valor equivalente a 30% da exigência fiscal para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada. (fls.134/142)

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 153/159)

Com contra-razões. (fls.172/179)

Sentença sujeita a reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso de apelação da União e da remessa ex officio. (fls. 183/187)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000484-1 AG 322946  
ORIG. : 0000004044 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0000107234 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
AGRDO : CHIAPPERINI JOSE E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face das decisões reproduzidas nas fls. 61 e 70, em que o Juiz de Direito do SAF de Itaquaquecetuba/SP declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos da execução fiscal, em que se exige o pagamento de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, à Justiça do Trabalho, bem como rejeitou os embargos de declaração.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Em suas razões, o MM Juiz a quo sustenta que, nos termos da EC n.º 45/04 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a cobrança judicial de créditos do FGTS, por decorrer de relação de trabalho, como preceitua o artigo 114 da Constituição Federal de 1.988.

Todavia, mesmo após a edição da EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

Isto porque a execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.

Não existindo no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC N.º 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n.º 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n.º 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Confira-se: CC n.º 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n.º 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n.º 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Competência – 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 – Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer regra.

II - Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).

III - Agravo provido.”

(TRF - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento –Processo: 200603000994510 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma – Rel. Des. Federal Cecilia Mello - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 895)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento da ação de execução fiscal perante o MM Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000695-3 HC 30621  
ORIG. : 200761810025196 7P VR SAO PAULO/SP 200761810031597 7P VR SAO  
PAULO/SP 200761810046370 7P VR SAO PAULO/SP 200761810031597 7P  
VR SAO PAULO/SP 200761810046370 7P VR SAO PAULO/SP  
IMPTE : ~~200761810025196 7P VR SAO PAULO/SP~~  
PACTE : TENILAS ROCHA DIAS REU PRESO  
PACTE : PAULO SALINET DIAS REU PRESO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32/33

LIMINAR

Descrição Fática: Segundo consta dos presentes autos, os pacientes tiveram as suas prisões decretadas em decorrência do desencadeamento da denominada “Operação Kolibra”, uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, fariam parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

Impetrante: Aduz, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, pois foram presos em 30 de janeiro de 2007 e, até a presente data, foram somente interrogados, não tendo se iniciado a instrução criminal. Dizem que a defesa não deu causa à demora. Alegam, ainda, que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP e, que os pacientes são primários, possuem residência fixa e trabalham, não havendo, portanto, razões para a manutenção da prisão.

Pede, liminarmente, o relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa ou, a concessão da liberdade provisória e, no mérito, a confirmação da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/29.

É o breve relatório. Decido.

É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

A autoridade impetrada narrou detalhadamente em suas informações o andamento dado às diversas ações penais, particularmente às fls. 28/29 e, constato, diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, que tem sido dado regular procedimento aos feitos, não havendo que se falar em excesso de prazo.

A prisão de Tenilas Rocha Dias e o seu respectivo pedido de liberdade provisória já foram analisados no habeas corpus nº 2007.03.00.056624-3.

Quanto ao paciente Paulo Salinet Dias, ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações da paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

O paciente alegou ser primário, ter residência fixa e trabalho, no entanto, não fez prova de nenhuma de suas alegações.

Ademais, note-se que a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, a concessão de liberdade provisória aos acusados, em tese, da prática de delito de tráfico internacional de drogas.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.000954-1 AG 323319  
ORIG. : 200761270013023 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : CONSTRUTORA MENIN LTDA  
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI  
AGRDO : DIVINO ANTONIO VERGILIO e outro  
ADV : CARLA CANTU MOREIRA CORREA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PARTE R : PAULO CESAR DE LIMA  
ADV : MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/72

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA MENIN LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 59/61, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Aduz a agravante, em síntese, que a parte autora ajuizou ação de responsabilidade civil, cumulada com indenização por danos materiais e morais, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.258.639,90, que considera abusivo, tendo também pleiteado os benefícios da justiça gratuita, e que, se mantido tal valor, há o risco de eventual sucumbência ser maior do que a indenização a ser fixada pelo juiz da causa.

Como se sabe, o valor da causa deve ser economicamente proporcional ao que se pleiteia em juízo.

Ao menos para esse efeito, extrapola os limites do razoável pedido de indenização que alcance o valor noticiado acima, ainda que a ação judicial objetive recompor os patrimônios moral e material dos autores.

Sendo os ora agravados, beneficiários da justiça gratuita, o excessivo valor dado à causa importa em eventual prejuízo somente à parte contrária.

No entanto, a pretensão da agravante, no sentido de que prevaleça o montante de R\$ 13.091,28, valor do negócio que, segundo alega, foi efetivado entre os autores e a CEF, não pode ser acolhido, por não comprovado nos presentes autos.

De outra parte, na petição inicial, cuja cópia consta das fls. 11/35, a parte autora estimou seus gastos patrimoniais em R\$ 11.337,53 (fl. 26), tendo inclusive demonstrado como atingiu esse valor. Com isso, a indenização por dano moral deve, também por estimativa, considerar tal montante, multiplicado por 2, em razão de serem dois autores, o que totaliza R\$ 34.002,59.

Esse critério atende ao princípio da razoabilidade, sem que a presente decisão importe qualquer antecipação quanto à soma que efetivamente vier a alcançar eventual condenação que, se devida, poderá ser fixada em importância superior ou inferior, dependendo do exame aprofundado das provas produzidas na ação originária.

Em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência do STJ é no sentido de não acolher valor da causa excessivo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranquila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-se à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- (...)

- Recurso especial provido.”

(STJ, Resp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 271)

“VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ADEQUADOS.

1. O entendimento pretoriano é no sentido de que havendo “cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados, segundo os elementos da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, a teor do art. 259, II, do CPC” – Resp 178.243-RS.

2. No caso, entretanto, houve elevação do valor da causa, através de aditamento à petição inicial, de noventa mil reais para duzentos milhões de reais, sem que a estimativa para fixação dos danos materiais utilizasse critério preciso, resultante de quantia certa, mas depende de apuração, mediante prova pericial.

3. Quanto ao dano moral prevalece o direcionamento de que o seu valor é meramente estimativo, ficando na dependência do prudente arbítrio judicial – Resp 80.501-RJ. Assim, quando estimado este valor em verdadeira demasia pode o Judiciário adequá-lo à realidade, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

4. Neste contexto, a alteração levada a cabo, com simultâneo pedido de justiça gratuita pelo interessado na elevação, de resto negado, mas obtendo o diferimento das custas para o final, a par de evidente maltrato ao art. 258 do Código de Processo Civil, pois não ministrado qualquer parâmetro para a violenta elevação do valor da causa, com extrapolação dos limites adequados, teve em mira apenas impor um ônus à parte contrária.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a estimativa anterior ao aditamento.”

(STJ, Resp 656880/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 262)

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS.

Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade.

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Resp 166327/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/06/2002, DJ 23/09/2002, p. 351)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar o valor da causa em R\$ 34.002,59.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002247-8 AG 324284  
ORIG. : 200761000347809 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO MOREIRA FILHO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/109

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Moreira Filho contra decisão reproduzida nas fls. 101/102, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela autorizando o depósito das prestações vincendas, nos valores exigidos pela CEF, com a conseqüente abstenção da CEF de promover quaisquer medidas de execução do imóvel e incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Alega o agravante que o pedido como formulado de depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária, asseverando que os valores cobrados pela instituição financeira não correspondem as condições contratualmente pactuadas.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002248-0 AG 324285  
ORIG. : 200761000345760 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/95

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Leite da Silva contra decisão reproduzida nas fls. 87/88, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela autorizando o depósito das prestações vincendas, nos valores exigidos pela CEF, com a conseqüente abstenção da CEF de promover quaisquer medidas de execução do imóvel e incluir o nome do mutuário nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Alega o agravante que o pedido como formulado de depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária, asseverando que os valores cobrados pela instituição financeira não correspondem as condições contratualmente pactuadas.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controversa, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002479-7 AG 324454  
ORIG. : 200561000000953 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA  
ADV : GIORGIO PIGNALOSA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO  
AGRDO : BANCO SANTOS S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231/234

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIA VENETO LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 202/205, em que o Juiz Federal da 5ª Vara Cível de S. Paulo/SP, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela, excluiu da lide o Banco Central do Brasil, ao fundamento de ausência de interesse direto no desfecho da demanda, e reconheceu a incompetência absoluta do juízo para conhecer e julgar a ação, tendo determinado a remessa dos autos à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de S. Paulo/SP.

A recorrente não recolheu corretamente as custas processuais e o porte de remessa e retorno do recurso por ocasião da interposição do agravo de instrumento (fls. 218/220), o que levou este Relator a determinar sua intimação para que regularizasse tal recolhimento (fl. 223), sendo que vieram aos autos xerox das mesmas guias DARF, recolhidas no Banco do Brasil S/A.(fls. 227/228).

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

“Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal – CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.”

De outra parte, o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que as custas e o porte de retorno devem obedecer ao que dispuser a Tabela que será publicada pelos Tribunais.

No âmbito desta Corte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno devem também ser pagos na CEF (artigo 3º), o que não foi cumprido pela agravante, não obstante lhe tenha sido dada oportunidade para tanto, sobrevindo a deserção:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica

deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF – Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa – fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

Recurso não provido.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR – ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R\$ 64,26 a título de preparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexigibilidade de custas para processamento de “incidentes processuais” ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.

2. O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto.

3. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002564-9	AG 324470
ORIG.	:	200761000322631	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS DE SAO PAULO	
ADV	:	PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/76

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União Federal contra a r. decisão (fl. 41/43) em que o MM Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - SP concedeu a liminar em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30% sobre os débitos em discussão, ao argumento que a exigência é tida por inconstitucional.

A agravante aduz que a exigência do depósito prévio é legal e constitucional.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica,

aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.”

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

“ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.”

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: “... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel.

Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência – adiado em virtude de pedido de vista –, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU – AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)” Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002619-8	AG 324581
ORIG.	:	9700248330	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA HELENA DE SOUZA e outros	
ADV	:	JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/61

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA DE SOUZA e outros, em face da decisão proferida em sede de execução do julgado e reproduzida na fl. 57, em que o Juiz Federal da 20ª Vara de São Paulo indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada na decisão transitada em julgado.

Requer a parte agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, a decisão proferida pelo STJ (fls. 46/48) determinou que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou”.

3. Negado provimento à apelação do INSS.”

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002732-4 HC 30880  
ORIG. : 200761080032481 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102

DECISÃO

A petição de fls. 98/99 informa que houve um equívoco na impetração, pois o paciente não é parte no processo nº 2007.61.08.003248-1. Diante disso, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002888-2 AG 324746  
ORIG. : 200761000338638 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADAO EDSON DOS SANTOS  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/65

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÃO EDSON DOS SANTOS em face da decisão reproduzida nas fls. 45/46, em que a Juíza Federal da 8ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de reintegração de posse, deferiu liminar para determinar que o agravante desocupe o imóvel no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 24), tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos (fl. 51), somado ao fato de estar assistido pela Defensoria Pública da União, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento do agravo sem o recolhimento das custas processuais.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a agravada ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel em que reside, em razão de ter deixado de efetuar o pagamento de algumas parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, inadimplência essa que não decorreu de ato voluntário e sim em razão de ter perdido seu emprego, e que, tendo deixado de auferir renda, viu-se impossibilitado de cumprir com seus compromissos.

Alega que, visando quitar essa dívida, ajuizou ação para levantamento dos valores de suas contas vinculadas do FGTS, ação essa que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que foi julgada procedente, tendo sido antecipado os efeitos da tutela, sendo que

a CEF interpôs recurso de apelação. Também esclarece que os depósitos fundiários são suficientes para quitar todo o débito. Ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão agravada reveste-se de legalidade, uma vez que a Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, em seu artigo 9º autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, uma vez configurado o esbulho possessório decorrente do inadimplimento das prestações do arrendamento. E no caso dos autos, o ora agravante, confessadamente, deixou de pagar as prestações a partir do mês de agosto de 2006 (fl. 15), sendo que em setembro de 2007 sua dívida era no montante de R\$ 4.610,05, incluídas as despesas de condomínio (fls. 43/44).

Entretanto, consta das razões recursais que o agravante requereu judicialmente o levantamento dos depósitos do FGTS para pagamento de tal dívida, pedido esse que foi julgado procedente e que pode ser comprovado através do print de fls. 59/60, que registra o pedido de alvará judicial, processo de nº 2007.61.19.007046-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo a sentença de procedência antecipado os efeitos da tutela, também constando que a CEF interpôs recurso de apelação.

Diante desses fatos, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso para determinar a suspensão do cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, tão-somente pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, período em que o agravante deverá, perante o juiz da causa, comprovar o pagamento ou efetuar o depósito do débito, também comprovando o cumprimento desta decisão nos presentes autos.

Comunique-se.

Intime-se pessoalmente o representante do agravante em juízo, como requerido.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002918-7 AG 324751  
ORIG. : 200061000068914 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRDO : ISABEL CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 25/27

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, rejeitou embargos de declaração visando sanar apontada omissão na decisão que excluiu a ora agravante da lide originária sem condenar o agravado em honorários advocatícios.

Alega a agravante que os embargos não se revestem de caráter infringente, uma vez que contestado o feito e argüida preliminar de ilegitimidade, acolhida pelo juízo a quo, cabível a condenação da parte adversa em honorários advocatícios.

Breve relatório, decido.

Dos elementos constantes dos autos depreende-se que ao acolher a preliminar argüida em contestação e excluir a CEF da lide, restaram nesta parte vencidos os réus, ora agravados, que devem ser condenados em honorários e, neste aspecto omissa a decisão ora impugnada.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – FGTS - SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA – ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO DA LIDE.

Sendo a ação proposta contra a União, posteriormente excluída da lide, resta vencida a parte autora, que deve ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA nº 199900212576, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2000, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO )

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR – CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA - ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC - APLICABILIDADE - ESTABELECIMENTO DE CONTRADITÓRIO.

1 - A verba honorária é devida em razão da prestação de serviços de advogado em ação judicial. Assim, mormente porque estabelecido o contraditório, que obrigou a agravante a apresentar resposta à lide proposta contra si, são devidos os honorários

advocatícios, a serem suportados pelos recorridos, que contra a recorrente propuseram a demanda.

2 - O art. 20, § 4º, do CPC, não faz distinção entre ação principal e ação cautelar, motivo pelo qual tem aplicabilidade em ambos os casos.

3 - Sucumbentes os agravados quanto à decisão que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal, em ação cautelar que visava a suspensão de praça de imóvel adquirido sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - arcarão com o pagamento de honorários advocatícios.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG – nº 199903000201643: SEGUNDA TURMA, DJU, 18/02/2000, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO.

I - Vedado o exame, em sede de recurso especial, de dispositivos constitucionais, cuja competência é da Augusta Corte.

II – Reconhecida pelo acórdão embargado a condenação ao pagamento do reajuste de 28,86% aos recorrentes, operou-se a inversão dos ônus da sucumbência.

III - Omissão caracterizada, uma vez que há necessidade de ser fixado o percentual dos honorários advocatícios. Embargos do Instituto Nacional de Seguro Social rejeitados e, de Darcy Soares Duarte e outros, acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ EDRESP nº 200301085538 Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA:08/03/2004 Relator(a) FELIX FISCHER )

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, condenando os autores, ora agravados, a arcarem com os honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003031-1 AG 324811  
ORIG. : 9003050120 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GERAL SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO LTDA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/219.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida às fls. 196/198, que nos autos da execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS movida em face de GERAL – Serviços de Mão-de-Obra em Construção Ltda acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Rocha de Oliveira para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução.

Alega a agravante que prescreve em 30 (trinta) anos a ação de cobrança das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que significa dizer que o crédito não se encontra prescrito, quer seja em relação à executada, quer seja em relação ao sócio.

Sustenta que não ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, vez que a execução foi proposta dentro do prazo, e mais, não houve inércia de sua parte para cobrança da dívida.

Assevera que o prazo prescricional para cobrança da dívida em relação ao sócio teve início somente após a constatação de que a empresa foi encerrada irregularmente, o que afasta a possível prescrição.

Salienta que em nenhuma das hipóteses possíveis o crédito foi atingido pela prescrição, razão pela qual o sócio deve ser responsabilizado pela dívida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja deferido o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo do executivo fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Colho dos autos que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certidão de Dívida Ativa – fls. 22/24), os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento sobre o tema no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – 1ª Turma – AGA 200500017560/RS – v.u. – Rel. Min. Denise Arruda – j. 28/06/2005 – DJ de 08/08/2005 – pág. 191).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ – 2ª Turma – REsp 746620/PR – Recurso Especial 2005/0065779-5 – v.u. – Rel. Min. Castro Meira – j. 07/06/2005 – DJ de 19/09/2005 – pág. 305).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. (grifo meu).

3 - Agravo regimental improvido.”

(STJ – 2ª Turma – AGA 200301049580/PR – v.u. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – j. 07/04/2005 – DJ de 30/05/2005 – pág. 289).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental improvido.”

(STJ – 2ª Turma – AGA 200400846346/RS – v.u. – Rel. Min. Franciulli Netto – j. 15/02/2005 – DJ de 02/05/2005 – pág. 293).

Por outro lado, há de se ter em conta que o nome do sócio Geraldo Rocha de Oliveira foi incluído no pólo passivo da execução fiscal em razão da constatação de dissolução irregular da executada (fl. 176), ao passo que o Magistrado excluiu-o posteriormente por entender que o crédito foi atingido pela prescrição intercorrente. Ocorre que, segundo o que consta dos autos, não houve a prescrição intercorrente, a uma, porque o prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é de 30 (trinta) anos (Súmula nº 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) e, a duas, porque não restou caracterizada a inércia da União Federal (Fazenda Nacional) para cobrança da dívida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ – REsp 512464/SP – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma – j. 18/08/05 – DJ 26/09/05, pág. 293)

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003432-8 AG 325093  
ORIG. : 200861000011861 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELISABETE MAXIMINO PESSOA e outro  
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/91

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisabete Maximino Pessoa e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 13/14, em que o Juiz Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando a abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos valores incontroversos.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003653-2 AG 325224  
ORIG. : 200861140002467 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : VANESSA DA SILVA SANTOS

ADV : FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62

Vistos.

Em face da certidão de fl. 60, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.003789-5 AG 325252  
ORIG. : 200861000013195 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO PEREIRA DE MACEDO  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/116

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Pereira de Macedo em face da decisão reproduzida nas fls. 106/107, em que o Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando a abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vincendas nos valores incontroversos.

Alegam os agravantes, em síntese, a ocorrência de irregularidades no reajustes das prestações desde a primeira, fato que corrobora a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou

fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003866-8 AG 325267  
ORIG. : 200761000345310 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 293/296.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União Federal contra a r. decisão (fl. 259/261) em que o MM Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo - SP concedeu a liminar em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30% sobre os débitos em discussão, ao argumento que a exigência é tida por inconstitucional.

A agravante aduz que a exigência do depósito prévio é legal e constitucional.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.”

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

“ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.”

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: “... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência – adiado em virtude de pedido de vista –, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU – AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)” Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003903-0 AG 325349  
ORIG. : 200761000177242 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HENRIC FRENCHÉL  
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 13/14

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIC FRENCHÉL, em face da decisão reproduzida na fl. 08, em que o Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo indeferiu a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e declarou a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente alega que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi dado à causa apenas para efeitos fiscais, uma vez que o montante final será apurado em fase de execução. Aduz, ainda, que um especialista em cálculos, com base nos extratos juntados, apurou um valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual foi requerida a atribuição de novo valor à lide.

O aditamento da inicial para adequar o valor da causa à pretensão econômica do pedido é plenamente possível, a teor do artigo 294 do Código de Processo Civil.

Ademais, na existência de discrepância entre o valor atribuído à causa e o Juízo adotado, deve o magistrado, antes de declinar da competência, conferir ao autor a possibilidade de emendar a inicial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. OPORTUNIDADE PARA O AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.

RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca a reposição das correções do saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que, atribuído valor à causa inferior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, previamente ao declínio da competência se faz necessário que seja conferida a oportunidade ao autor de emendar a petição inicial neste ponto.

2. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, AG nº 2006.03.00.099826-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 08/06/2007, p. 323).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar a retificação do valor da causa e que o feito tenha regular prosseguimento no Juízo de origem.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004034-1 AG 325394  
ORIG. : 200061110071877 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : LEONICE ASSEM e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/47

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da sentença de liquidação de fls. 14/20, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP atribuiu valor às jóias dadas em penhor pelos agravados, que foram subtraídas do interior da agência da agravante, levando em conta a cotação em mercado do grama do ouro, apurada em moeda americana e depois convertida em real.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a decisão agravada incidiu em erro, por não ter fundamentado suficientemente a questão relativa ao valor justo da indenização que, a seu ver, deveria ser aquela fixada no contrato de mútuo, tendo também atribuído valores aleatórios às jóias dadas em penhor.

Sustenta que o valor das jóias, apurado quando o avaliador recebe as peças do cliente, obedece a um procedimento e são classificadas e avaliadas de acordo com critérios por ela estabelecidos, que devem prevalecer. Invoca, em seu benefício, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O alegado direito de defesa foi exercido plenamente pela agravante por ocasião da instrução do feito, que já foi julgado pela 1ª e 2ª instâncias, tendo a decisão que a condenou já transitado em julgado, ao passo que a decisão recorrida é uma sentença prolatada na fase de liquidação. Esse momento processual objetiva, como o nome indica, liquidar a sentença de mérito, a fim de que os autores obtenham o título executivo que instrumentalizará a fase de execução. Portanto, não se trata de momento processual que demande amplo debate, mas tão-somente accertamentos.

E o critério utilizado pelo juiz da causa, de levar em conta a cotação do ouro, indicado em dólar no apontado site de notícias por ele pesquisado, e depois convertido em moeda nacional, teve como objetivo buscar uma indenização mais justa, como consta da sentença (fl. 17). É importante ressaltar que a sentença de mérito que transitou em julgado determinou que as indenizações fossem calculadas como base no valor de mercado das jóias furtadas (fl. 36).

Diante disso, não vislumbro, na decisão agravada, a imposição à agravante de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004108-4 AG 325460  
ORIG. : 199903990724675 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ABENER MODESTO JACINTO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40

Vistos.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada nos termos do disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004214-3 AG 325546  
ORIG. : 200861000011770 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALOISIO JOSE RESENDE e outros  
ADV : PAULO SERGIO TURAZZA  
AGRDO : SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO SRPV  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/94

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aloísio José Resende e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança impetrado contra ato Sr. Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV-SP, que suspendeu o pagamento do auxílio-transporte aos agravantes e determinou o reembolso dos valores pagos a tal título retroativamente a abril de 2007, mediante desconto mensal nos respectivos soldos.

A liminar determinou que a autoridade impetrada cesse os descontos dos valores já pagos, deixando de restabelecer o pagamento do benefício por entender que tal violaria o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.348/64, que veda a concessão de vantagem pecuniária por

meio de liminar em mandado de segurança.

Inconformados, sustentam os agravantes que o auxílio-transporte tem caráter indenizatório e não remuneratório, daí que não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo. Afirma que a cessação do benefício vem lhes causando graves prejuízos, pois estão sendo obrigados a custear as despesas com o transporte para o trabalho, comprometendo parcela considerável de suas remunerações. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja in limine restabelecido o benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Tratando-se de vantagem financeira, não cabe o seu estabelecimento por liminar, pouco importando tenha ela caráter remuneratório ou indenizatório.

Por outro lado, a pretensão dos agravados realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração.

Ademais, a sede mandamental não se mostra adequada para o deslinde de controvérsia acerca de matéria fática, de tal forma que a cognição admitida fica adstrita à legalidade do ato da autoridade impetrada em face dos motivos e dos fundamentos legais a ele atinentes, quais sejam, o Decreto nº 2.880/98, c/c a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001.

Com tais considerações, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Comunique-se, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Ante o teor da certidão de fls.90, procedam os agravantes à regularização do recolhimento das custas de porte e retorno.

Int.-se.

Apensem-se ao agravo n.º 2008.03.00.006132-0

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.004272-6 AG 325633  
ORIG. : 200761000344791 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS DA CONCEICAO  
ADV : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/104

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos da Conceição em face da decisão reproduzida nas fls. 93/95, em que o Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando a abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vincendas nos valores incontroversos.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de irregularidades no cálculo das prestações e a inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto no Decreto Lei nº 70/66, fatos que corroboram a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004338-0 AG 325717  
ORIG. : 9505056974 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARTESAUTO COM/ VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS FUNILARIA E  
PINTURA LTDA  
ADV : GLEDSON SARTORE FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CARLOS HORACIO FERNANDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/56

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artesauto Com/ Varejista de Peças para Veículos Funilaria e Pintura LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 49/51, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou as pretensões de reconhecimento da prescrição e decadência.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para a constituição do crédito tributário é de 5 anos, nos termos do artigo 173 do CTN, bem como o prazo para cobrança do referido crédito, nos termos do artigo 174 do CTN.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II – Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III – Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquem-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004365-2 AG 325634  
ORIG. : 200761260034765 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
ADV : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/115

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucia de Fátima Cavalcante contra decisão reproduzida às fls. 151/154, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP cassou antecipação de tutela anteriormente deferida suspendendo o registro de carta de arrematação de imóvel praceado nos moldes do procedimento previsto no Decreto lei nº 70/66.

Alega a agravante que da notificação pessoal para purgar a mora não constou o dia, hora e local da realização dos leilões, exigência que, embora não conste expressamente da lei, foi acolhida pela jurisprudência.

Em princípio, não obstante o entendimento jurisprudencial da necessidade de notificação pessoal do devedor quanto ao dia, hora e local do leilão, o certo é que a agravante encontra-se inadimplente desde 30/07/2006 ao argumento de dificuldades financeiras que não respalda o descumprimento contratual, vindo socorrer-se do judiciário somente em 13/06/2007.

Com tais considerações INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004370-6 AG 325742  
ORIG. : 200761140086920 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR BONFIM  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/94.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 81/84, que indeferiu, nos autos da ação de rito ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal – CEF, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito judicial das prestações vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pelos valores que o agravante entende corretos, segundo planilha de cálculo elaborado por profissional por ele contratado, determinar a suspensão da execução, do registro da carta de arrematação ou seu cancelamento, e que a empresa pública federal se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que, havendo dúvidas sobre a correção dos reajustes das prestações, é justo que seja autorizado o depósito dos valores pretendidos, evitando-se o comprometimento da relação obrigacional e os efeitos da mora.

Aduz que constitui coação ilegal a inclusão do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver sendo discutido o débito em juízo.

Salienta que a instituição financeira levou o débito à execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, eivada de vícios, em razão de não ter sido escolhido o agente fiduciário de comum acordo entre credor e devedor, e da ausência de notificação ao devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e jornais de maior circulação, assim como em afronta ao princípio constituioanal do contraditório.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 18/03/2004 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveria ser amortizado em 204 (duzentos e quatro) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 56/61 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente somente 09% (nove por cento) de suas obrigações.

A partir da leitura da ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/41 destes autos, verifico que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual “foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem”[\[12\]](#).

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato (fl. 46), “o saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas – e da instituição financeira receber – sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 55).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF – RE 287453/RS – v.u. – Rel. Min. Moreira Alves – j. 18/09/2001 – DJ em 26/10/2001 – pág. 63).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – RE 223075/DF – v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 23/06/1998 – DJ em 06/11/98 – pág. 22).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido.”

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

“RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I – A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II – Medida cautelar indeferida.”

(MC 288/DF, STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que o agravante não reuniu elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 19/12/2007 (fls. 14/41), somente após a realização do segundo e último leilão público (30/11/2007), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal – CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004650-1	AG 325903
ORIG.	:	200161000169395	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
AGRDO	:	CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO-COHAB SP	
ADV	:	IOLANDO DA SILVA DANTAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra decisão de fls. 51/55, que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo

da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos autos da ação de rito ordinário de revisão c.c. repetição de indébito ajuizada pelo agravante contra a Caixa Econômica Federal e Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB SP.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que obteve empréstimo de mútuo para a aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cujo valor financiado é inferior a 2500 OTNs, portanto, há que contar com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, nos termos do DL 2349/87 e Resolução 1446/88 do BACEN.

Nestes termos, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no feito.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Nas ações cujo objeto é o reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, o interesse da CEF só se configura quando comprovada a oneração do FCVS, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Da análise da cópia do contrato firmado entre os agravantes e a COHAB, notadamente às fls. 24/26v. verifica-se que não foi estipulado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Portanto, sem reparos à decisão recorrida que corretamente excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004682-3 AG 325935  
ORIG. : 200061110091499 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 41/42

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da sentença de liquidação de fls. 12/18, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP atribuiu valor às jóias dadas em penhor pelos agravados, que foram subtraídas do interior da agência da agravante, levando em conta a cotação em mercado do grama do ouro, apurada em moeda americana e depois convertida em real.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a decisão agravada incidiu em erro, por não ter fundamentado suficientemente a questão relativa ao valor justo da indenização que, a seu ver, deveria ser aquela fixada no contrato de mútuo, tendo também atribuído valores aleatórios às jóias dadas em penhor.

Sustenta que o valor das jóias, apurado quando o avaliador recebe as peças do cliente, obedece a um procedimento e são classificadas e avaliadas de acordo com critérios por ela estabelecidos, que devem prevalecer. Invoca, em seu benefício, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O alegado direito de defesa foi exercido plenamente pela agravante por ocasião da instrução do feito, que já foi julgado pela 1ª e 2ª instâncias, tendo a decisão que a condenou já transitado em julgado, ao passo que a decisão recorrida é uma sentença prolatada na fase de liquidação. Esse momento processual objetiva, como o nome indica, liquidar a sentença de mérito, a fim de que os autores obtenham o título executivo que instrumentalizará a fase de execução. Portanto, não se trata de momento processual que demande amplo debate, mas tão-somente accertamentos.

E o critério utilizado pelo juiz da causa, de levar em conta a cotação do ouro, indicado em dolar no apontado site de notícias por ele pesquisado, e depois convertido em moeda nacional, teve como objetivo buscar uma indenização mais justa, como consta da sentença (fl. 15). É importante ressaltar que a sentença de mérito que transitou em julgado determinou que as indenizações fossem calculadas como base no valor de mercado das jóias furtadas (fl. 35).

Diante disso, não vislumbro, na decisão agravada, a imposição à agravante de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004703-7 AG 325954  
ORIG. : 199903990521673 1 Vr ARACATUBA/SP 9708051381 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 10/11, que indeferiu pedido visando ao pagamento de honorários advocatícios, decidum este prolatado ao fundamento de que os autores decaíram da maior parte de seus pedidos, nos autos da ação visando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alegam que sua sucumbência se deu em relação a um plano econômico.

Afirmam ser devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o depósito da verba de sucumbência.

DECIDO.

Observo da análise de fls. 61 que foi reconhecida a sucumbência recíproca, nestes termos tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004704-9 AG 325955  
ORIG. : 199903990489029 1 Vr ARACATUBA/SP 9708058246 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : WALTER LUIZ SATURNINO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/70

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER LUIZ SATURNINO e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 10/12, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 22, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na decisão de fls. 10/12 o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e

como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004706-2 AG 325957  
ORIG. : 199903990170050 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025372 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : LEONARDO SOARES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82/83

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO SOARES e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 10/12, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 23, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na decisão de fls. 10/12 o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004771-2 AG 326019  
ORIG. : 9300052845 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARLENE DIONISIO FARIA e outros  
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/49

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE DIONISIO FARIA e outros, em face da decisão reproduzida na fl. 46,

em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, ao fundamento de não se tratar de recurso cabível.

Na decisão de fls. 37/38 o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino ao juiz da causa que, superada a questão relativa ao recurso cabível, analise os demais pressupostos recursais da apelação da parte autora.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004874-1	AG 326097
ORIG.	:	200761000235059	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDMIR FRANCISCO BENEDITO JUNIOR	
ADV	:	MESSIAS SILVA JESUS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE	
PARTE R	:	MARILDA DO CARMO RODRIGUES BENEDITO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 22/23

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMIR FRANCISCO BENEDITO JUNIOR em face da decisão reproduzida na fl. 19, em que a Juíza Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, julgou prejudicado pedido de parcelamento da execução e deferimento da moratória, para posterior depósito da dívida, ao fundamento de que “o pagamento é requisito para apreciação do pedido de parcelamento do débito.”

Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 04), tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos (fl. 18), nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e determino o processamento do agravo sem o recolhimento das custas processuais.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o artigo 745-A do Código de Processo Civil autoriza a moratória, razão pela qual a pleiteou perante o juízo a quo, tendo o julgador negado vigência a esse dispositivo legal, e que não pode realizar o depósito porque “o juízo singular NEGOU o parcelamento” (sic – fl. 06).

O inconformismo do agravante decorreu de equivocada interpretação do referido artigo 745-A da lei processual, que dispõe:

“Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento (1%) ao mês”.

Como se vê, a comprovação do depósito de 30% sobre o valor da execução deve ocorrer juntamente com o reconhecimento do débito e o requerimento do parcelamento da dívida.

Portanto, correta a decisão agravada, vez que o pagamento deve anteceder a decisão que apreciará o pedido de moratória.

Com tais considerações, em razão da improcedência da pretensão recursal, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005119-3 AG 326169  
ORIG. : 200861000014370 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FATIMA FERREIRA GONCALVES  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105/107

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Ferreira Gonçalves contra decisão reproduzida às fls. 92/93, na qual o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar que pretendia a suspensão do procedimento de execução extrajudicial embasado pelo Decreto-Lei nº 70/66 nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Alega a agravante a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e irregularidades no reajuste das prestações que demandam comprovação em prova pericial a ser produzida no curso da ação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)”

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com o desta Corte no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Não há que se falar em suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005121-1 AG 326171

ORIG. : 200261260105142 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98

Vistos.

Em face da certidão de fl. 90, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.005429-7 AG 326461  
ORIG. : 0300010568 1 Vr CONCHAS/SP 0300000169 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/157

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Granja Roseira LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 148, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Conchas/SP, em ação de execução fiscal que julgou improcedentes os embargos, recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos que o agravado ajuizou ação de execução fiscal (169/2003) para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de março de 1.995 a agosto de 1.999.

A agravante opôs então embargos à execução fiscal (fls. 41/90), que foram julgados improcedentes (fls. 94/97).

No recurso de apelação, cuja cópia veio aos autos nas fls. 100/147, se verifica pedido da ora agravante para que o apelo fosse recebido no efeito suspensivo, para que a execução fiscal permanecesse suspensa.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação, na medida em que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal com a conseqüente alienação dos bens penhorados, em razão da realização de leilão judicial.

A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, como na hipótese dos autos, portanto a pretensão do recorrente vai de encontro à disposição expressa de lei e à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

I - A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004 e Edcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005.

II - Agravo regimental improvido.”

(AROMS 19209/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 12/04/2005, DJ 30/05/2005, pág. 212)

“AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental improvido.”

(AGREsp 551844/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/08/2006, DJ 28/08/2006, pág. 261)

“PROCESSO CIVIL. FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp 434862/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27/06/2006, DJ 02/08/2006, pág. 235)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – EXECUÇÃO DEFINITIVA – ITERATIVOS PRECEDENTES.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Segundo a exegese do artigo 587 do CPC, o título executivo judicial, pelo menos aparentemente, possui menor eficácia que os títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Assim, não se pode ratificar decisum que não permite o levantamento da quantia depositada para assegurar a execução, uma vez que os artigos 585, VI, e 587 do Código de Processo Civil é claro ao conferir natureza definitiva às execuções fundadas em título extrajudicial, no caso dos autos, certidão de dívida ativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGREsp 401482/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21/06/2005, DJ 19/12/2005, pág. 305)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 705591/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/05/2005, DJ 15/08/2005, pág. 358)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 520, V, E 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido.”

(EREsp 195742/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 16/06/2003, DJ 04/08/2003, pág. 205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005623-3 HC 31136

ORIG. : 200761810046369 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA  
PACTE : LUCIANA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74

#### LIMINAR

Descrição fática: Consta da impetração que a paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada “Operação Kolibra”, uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

Segundo apurado nas investigações, a paciente colaborava na remessa para o exterior de droga oculta em supostas operações de exportação de frutas (fls. 32).

Impetrante: Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, por conta da falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva, assim como em face da ausência de justa causa para sua custódia cautelar, pois não há indícios concretos de autoria. Ademais, a paciente é primária, possui residência fixa e trabalho lícito.

Pede a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente e; no mérito, requer a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.

Inicialmente, ressalto que não há nos autos provas quanto à alegação de primariedade.

Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações da paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 66 e ss), a paciente permanece foragida, o que demonstra intenção inicial de não colaborar com a justiça.

A prisão preventiva está fundamentadamente decretada, conforme se verifica às fls. 60/61, estando preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal:

“Verifico coexistir o binômio prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como os fundamentos apontados pelo Parquet para o decreto de prisão preventiva de Luciana, Jânio e Pécio. Como resta claro, a despeito das inúmeras intervenções policiais para reprimir o tráfico, decorrentes da ação controlada (com prisões e apreensões), a associação manteve em pleno funcionamento suas atividades ilícitas, revelando o monitoramento o empenho dos investigados para se evadirem do cerco policial. Existem elementos concretos, pois, a indicar que, soltos os investigados, a prática delitativa não cessará, com grave violação à ordem pública. De outra parte, existe outro fundamento: conveniência da instrução. É que elementos indicam o uso de ameaça e coação física como meio de manter a incolumidade da associação. Por último, elementos concretos demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, pois os autos revelam o firme propósito de fuga à ação da justiça.”

Em princípio, verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

Assim, justifica-se a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005678-6 AG 326582  
ORIG. : 200761000293886 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HAMILTON PRADO JUNIOR  
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 415.

O recorrente recolheu as custas corretamente perante a Caixa Econômica Federal. Contudo, efetuou o pagamento sob o Código 5762

e deveria recolhê-las sob o Código 5775.

O porte de remessa e retorno foi pago corretamente.

Nestes termos, proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, à regularização das custas, nos termos da resolução nº 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005681-6 AG 326584  
ORIG. : 200861000008473 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABIDIAS BATISTA SIQUEIRA e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 186/188

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abidias Batista Siqueira e outro contra decisão reproduzida às fls. 111/112, na qual o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar que pretendia a suspensão do procedimento de execução extrajudicial embasado pelo Decreto-Lei nº 70/66 nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Alegam os agravantes a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o descumprimento de suas formalidades, irregularidades no reajuste das prestações e pleiteiam autorização para a realização de depósitos judiciais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com o desta Corte no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Não há que se falar em suspensão do procedimento de execução extrajudicial do

imóvel.

Por fim, descabe apreciar nesta instância o pedido de depósitos judiciais, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição, pois, conforme consignado na parte final da decisão agravada, a questão não foi objeto do pedido cautelar.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005911-8 AG 326758  
ORIG. : 200561050013931 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : FERREIRA E BOSSI LTDA -ME  
ADV : ELAINE PERPETUA SANCHES CASSECA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/119

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERREIRA E BOSSI LTDA. – ME em face da decisão reproduzida na fl. 112, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação monitória, concedeu aos réus EDISON FERREIRA e SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA os benefícios da justiça gratuita e os indeferiu à agravante, ao fundamento de ausência de provas suficientes a comprovar sua condição de miserabilidade.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Inicialmente pretende a concessão da gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que é deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Nas suas razões a agravante reitera os argumentos lançados na contestação, que deixam de ser apreciado por este julgador, neste momento, visto serem as questões que competem ao juiz da causa conhecer e julgar.

Quanto às custas processuais, alega que está sem faturamento e sem movimentação desde o ano de 2002, encontrando-se sem condições de arcar com as custas processuais e os honorários de advogado.

Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

No caso dos autos, revela-se insuficiente a declaração firmada pelos sócios da empresa, também réus na ação originária, de que a agravante encontra-se inativa desde o ano de 2002 (fl. 113).

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

“PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

-Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.

-Agravo Regimental conhecido, mas improvido.”

(STJ, AgRg no RE nos Edcl no AgRg no Ag 702099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 245)

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CADIN. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE (art. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002). INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. “A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo” (Resp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/03/2007).

2. (...)

3. Recurso parcialmente provido e, no ponto, provido.”

(STJ, Resp 599525/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)

“PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1.As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

2.Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

3.Precedentes da Turma e da Corte Especial.

4.(...)

5.Recurso especial improvido.”

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ. AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005991-0 AG 326766  
ORIG. : 0600001837 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600087456 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 332/336

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geobras S/A em face da decisão reproduzida na fl. 30, em que o Juiz de Direito do SAF de Itapecerica da Serra/SP rejeitou o incidente de prejudicialidade externa entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Notícia a recorrente o ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito fiscal de nº 2007.61.00.031033-1, em trâmite perante o juízo da 24.ª Vara Federal de São Paulo/SP, desde novembro de 2.007, tendo por objetivo discutir a validade dos débitos. Assim, sustenta a existência de questão prejudicial, uma vez que o julgamento da execução fiscal dependerá do julgamento da ação ordinária, que declarará a existência ou inexistência da relação jurídica que constitui o objeto principal.

Nos autos da execução fiscal de nº 268.01.2006.008745-6, ajuizada em novembro de 2.006, apresentou incidente de prejudicialidade externa requerendo a suspensão da ação executiva enquanto pendente de julgamento a ação anulatória, o que foi rejeitado pelo juiz de primeiro grau.

Há entendimento na jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa, só é possível se garantido o juízo com o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que não restou comprovado nos autos.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.

(...)

II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004

IV - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, REsp 859340/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 337)

“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora proposta ação anulatória de débito fiscal, não se verificou a realização do depósito integral do montante discutido, razão pela qual não se há falar em suspensão da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 190138, Proc. n.º 200303000618171/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 28.03.2007, DJU 07.05.2007, pág. 550)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Quanto à argüição de incidente de prejudicialidade externa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é condicionada ao depósito integral do montante da dívida, nos termos do art. 151 do CTN, pressuposto não observado nestes autos, sendo certo que o simples ajuizamento da ação ordinária, por si só, não autoriza que seja deferida a suspensão da execução fiscal.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 276571, Proc. n.º 200603000822279/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 04.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 194)

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa.

II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas.

III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente.

IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF 3.ª Reg, AG 176485, Proc. n.º 200303000172491/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, pág. 297)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGO 38 DA LEI Nº6.830/80 E 585, § 1º, DO CPC.

(...)

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.No caso sob apreciação, não procede a alegação de que a propositura de ação de conhecimento - Pedido de Revisão e Parcelamento da Dívida - impede o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos, tudo conforme dispõem os artigos 38, da Lei nº6.830/80 e 585, § 1º, do CPC. Ausência de depósito integral do valor do débito.

4.Discussão acerca da multa e juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre o valor principal da execução. Matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos. Artigo 16, § 2º, da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 282938, Proc. n.º 200603001033384/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 25.04.2007, DJU 21.05.2007, pág. 383)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DINHEIRO.

1.Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida. Neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula n.º 112.

2.Assim, sem que o agravante tenha efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

3.Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).

4.Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3.ª Reg, AG 96041, Proc. n.º 199903000540152/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, julg. 18.06.2001, DJU 05.10.2001, pág. 607)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.005999-4 AG 326771  
ORIG. : 0300010349 A Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : INDAIAMOVEIS MARCENARIA LTDA e outros  
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51

Vistos.

Em face da certidão de fl. 49, intimem-se os agravantes para que regularizem o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006017-0 AG 326777  
ORIG. : 200761000331723 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/139.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que os mutuários efetuassem o depósito judicial das prestações nos valores que entendem correto, assim como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela CEF, máxime para o valor pretendido que corresponde à metade do encargo inicial; ao menos por ora, deva ser cumprido o pactuado entre as partes, porque o contrato não apresenta qualquer anormalidade ou desequilíbrio que autorize a intervenção do Judiciário am ato eminentemente volitivo (fls. 123/124).

Agravantes: os mutuários sustentam, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, diante de eventual instauração de execução extrajudicial, além da possibilidade de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes durante o litígio. Aduzem que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretendem depositar as prestações no valor que entendem devido, nos termos do artigo 50 e §§, da Lei 10.931/04. Alegam, ainda, a ilegalidade na utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor, tendo em vista que o contrato em comento dispõe sobre o sistema SACRE de amortização.

O contrato foi celebrado em 20 de novembro de 2004, sendo o valor do financiamento a ser pago em 204 parcelas. Os mutuários efetuaram 24 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde dezembro de 2006, sendo que a ação foi ajuizada em 05 de dezembro de 2007.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos.

A primeira prestação, datada de 20 de novembro 2004, foi de R\$ 350,32 (trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), enquanto em 26 de dezembro de 2005, o valor estava em R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), o que aponta um decréscimo de R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos), transcorridos 01 (um) ano e 02 (dois) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Verifico, de tal modo, que houve decréscimo no valor das prestações até dezembro de 2005, havendo a partir daí um acréscimo de R\$ 33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos), aparentemente motivado por evento ocorrido em 26/12/2005, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF (fls. 115), sendo que os agravantes não fazem qualquer menção que possa esclarecer tal fato.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o fumus boni iuris necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagarem as prestações apenas no valor de R\$ 157,32 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.
4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.
5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

Com efeito, a Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados.”

“§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações. 2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.” – (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006082-0 AG 326931  
ORIG. : 200861000013146 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/109

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Santos Costa em face da decisão reproduzida nas fls. 90/92, em que o Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando a abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos valores incontroversos, na proporção de uma vencida e uma vincenda.

Alegam os agravantes que os valores cobrados desequilibraram a relação contratual em detrimento da parte economicamente menos favorecida, que o pedido de depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar – e à instituição financeira, o de receber – a parte incontroversa da dívida:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)”

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

“§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.”

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006132-0 AG 326858  
ORIG. : 200861000011770 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALOISIO JOSE RESENDE e outros  
ADV : PAULO SERGIO TURAZZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 302/304

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança impetrado por Aloísio José Resende e outros contra ato Sr. Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo – SRPV-SP, que suspendeu o pagamento do auxílio-transporte aos agravantes e determinou o reembolso dos valores pagos a tal título retroativamente a abril de 2007, mediante desconto mensal nos respectivos soldos.

A liminar determinou que a autoridade impetrada cesse os descontos dos valores já pagos, deixando de restabelecer o pagamento do benefício por entender que tal violaria o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.348/64, que veda a concessão de vantagem pecuniária por meio de liminar em mandado de segurança.

Inconformada, sustenta a União, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar que tenha como efeito o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, com base no artigo 1º, § 4º da Lei nº 5.021/66, artigo 5º, caput da Lei nº 4.348/64 e a ADC nº 04. Invoca ainda a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, no mérito, a legalidade da Orientação Normativa SDDE nº 01/2007, afirmando sua conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência, já que os agravados recebem valores elevados a título de auxílio-transporte se comparados com seus soldos, por terem optado por residir na cidade de Guaratinguetá, fora da região metropolitana de São Paulo, daí a legalidade da imposição de limitação geográfica para a concessão do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, não colhe a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança versando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens

A cessação do desconto de valores anteriormente recebidos não constitui recebimento de nova rubrica remuneratória.

De outra parte, quanto à legitimidade da autoridade impetrada para figurar no writ, tal decorre do fato de ser esta a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do impugnado.

No mérito, a agravante sustenta a legalidade da Orientação Normativa SDEE nº 01/2007, de 03 de abril de 2007, que suprimiu em seu item 1.5 o acesso dos servidores militares ao auxílio-transporte quando estes residam fora dos limites geográficos da região conurbada.

A pretensão dos agravados realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração.

Ademais, a sede mandamental não se mostra adequada para o deslinde de controvérsia acerca de matéria fática, de tal forma que a cognição admitida fica adstrita à legalidade do ato da autoridade impetrada em face dos motivos e dos fundamentos legais a ele atinentes, quais sejam, o Decreto nº 2.880/98, c/c a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001.

Com tais considerações, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo.

Comunique-se. Intime-se para contraminuta. Int.

Apensem-se ao agravo de n.º 2008.03.00.004214-3.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.006154-0 MCI 6039  
ORIG. : 200461000339605 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
REQTE : AFONSO CAMPOS NETO  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 28/29.

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental inominada, ajuizada por AFONSO CAMPOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão de qualquer execução extrajudicial e seus conseqüentes efeitos, inclusive com a manutenção da posse do imóvel, decorrente da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66, vez que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduz, ainda, que a CEF procedeu a execução extrajudicial sem noticiar o recorrente, ainda que pendente o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência, proferida nos autos da apelação cível nº 2004.61.00.033960-5 da qual esta cautelar é incidental.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

O recorrente apresentou como documento de comprovação do alegado, telegrama de notificação do leilão do imóvel "sub judice" (fls.24), com data de 10/01/2006 e 26/01/2006, respectivamente 1º e 2º leilões.

Verifica-se, ainda, pela análise dos autos principais- AC nº 2004.61.00.033960-5-, que a CEF em razão de liminar concedida pelo Juiz de Primeira Instância, referente ao contrato nº 8.1207.0033.208-6 encaminhou informação ao Agente Financeiro para a suspensão da execução extrajudicial.

Sendo assim, manifeste-se a CEF, para que preste informações atualizadas do procedimento executório supra citado.

Proceda a Subsecretaria o apensamento desta medida cautelar incidental aos autos da AC nº 2004.61.00.033960-5.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006454-0 MCI 6047  
ORIG. : 200661000118890 9 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ANTONIO ROBERTO DE ASSIS e outro  
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155/157

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por ANTONIO ROBERTO DE ASSIS e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da adjudicação decorrente da execução extrajudicial em 27/12/2005, promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66, vez que não foram observados os requisitos descritos na referida legislação, dentre eles a exigência de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Aduz, ainda, que a CEF procedeu a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, ainda que pendente o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência, proferida nos autos principais e recebido em ambos os efeitos.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

Num exame superficial, único permitido nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iure.

A questão colocada apesar de necessitar de comprovação de inobservância dos requisitos elencados no Decreto-Lei 70/66, não há como exigir do autor a produção de prova negativa.

Contudo, há de se considerar que o próprio mutuário admite a inadimplência, perante as obrigações assumidas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde de 29 de setembro de 2005( fls. 27), motivo este suficiente para a CEF promover a execução extrajudicial prevista em contrato firmado entre as partes.

Da mesma maneira, não se pode acolher alegação de nulidade do procedimento de execução por falta de notificação, culminado com a carta de adjudicação decorrente do leilão realizado em 27/12/2005( fls. 120), vez que comprovada sua publicidade pelos documentos juntados aos presentes autos.

Com efeito, foram cumpridos os requisitos de publicidade do leilão através dos editais publicados no Jornal o Dia de São Paulo de circulação diária na região onde se localiza o imóvel, conforme noticia o próprio requerente, no entanto, não há como se verificar a tiragem diária do referido jornal, ou que se trata de um jornal inexpressivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA -POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o § 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e § 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.

5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF – 3, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205)

Por último, verifica-se a juntada do comprovante de purgação de mora do contrato executado às fls. 60, não restando dúvidas sobre o conhecimento dos requerentes do leilão extrajudicial do imóvel.

Portanto, ainda que presente o interesse de agir, o autor não logrou demonstrar a plausibilidade do aparente direito invocado.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se a ré, para que, em querendo, apresente contestação no prazo legal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006528-3 AG 327241  
ORIG. : 200760000025063 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : AGENOR VICENTE MARTINS e outros  
ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98/99

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGENOR VICENTE MARTINS e outros em face da decisão reproduzida na fl. 93, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/SP indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A Lei nº 1060/50 exige, para concessão dos benefícios da assistência judiciária, a simples afirmação firmada pela parte ou por seu patrono, em documento avulso ou na própria inicial, de que é pobre e não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, a que se empresta presunção iuris tantum de veracidade:

“PROCESSUAL CIVIL,. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Resp 200390/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 85)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada pelo interessado acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido.”

(TRF - Terceira Região, AG 2003.03.00.061176-0, Nona Turma, rel. Juíza Marianina Galante, DJU 13/05/2005. p. 958).

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE QUE CONSTITUIU ADVOGADO.

1 - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2 - A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo a necessidade de comprovação do estado de penúria.

3 - O fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta sua condição de hipossuficiência, e, por conseqüência, do direito à assistência judiciária.

4 - Agravo provido.”

(TRF - Terceira Região, AG 2005.03.00.026813-2, Nona Turma, rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 20/10/2005. p. 433).

Não havendo elementos nos autos que desde já indiquem o oposto, impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006779-6 AG 327410  
ORIG. : 199903991176898 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ANDREA CRISTINA DE SOUZA NEVES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/71

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA CRISTINA DE SOUZA NEVES e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 10/11, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A recorrente é beneficiária da justiça gratuita, como consta na fl. 22, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na decisão agravada o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006781-4	AG 327412
ORIG.	:	199903990497920	1 Vr ARACATUBA/SP 9708058300 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	LAERCIO FRANCISCO GOMES e outros	
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/71

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAERCIO FRANCISCO GOMES e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 10/12, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 22, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na decisão de fls. 10/12 o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006785-1 AG 327416  
ORIG. : 199903990515971 1 Vr ARACATUBA/SP 9808001327 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : EUCLIDES DA SILVA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34

Vistos.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada nos termos do disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006801-6 AG 327430  
ORIG. : 199903990772219 1 Vr ARACATUBA/SP 9708051985 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : APARECIDA FRANCISCA PEREIRA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/62

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA FRANCISCA PEREIRA e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 10/11, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A recorrente é beneficiária da justiça gratuita, como consta na fl. 22, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

Na decisão de fls. 10/11 o juiz da causa deu por cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006946-0 HC 31268  
ORIG. : 200761050050985 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES

PACTE : EVANDRO MARCHI reu preso  
ADV : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 281/282

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Evandro Marchi contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas – SP, que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva.

A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

No caso sub examen, o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está suficientemente fundamentado, assim como o pedido de sua revogação, como se vê do excerto que transcrevo (fls. 205/206):

“Assiste razão à defesa quando afirma que a segregação cautelar é medida excepcional a ser adotada somente nos casos em que se fizer estritamente necessária.

Ocorre que, no presente caso, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada.

Note-se que a denúncia foi recebida em 19.12.2007. Ao requerente foram imputados os delitos previstos nos artigos 312, § 1º, na forma do art. 30, art. 333, art. 304 (c/c art. 297, 298 e 299), por diversas vezes, em continuidade delitiva, e o art. 288, todos do Código Penal.

Neste passo, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, e a primariedade, persiste a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da instrução.

Quanto a isso, os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória.

.....

Além do mais, as suspeitas sobre destruição de provas e ameaça aos co-réus, que fundaram o decreto de prisão, persistem não havendo qualquer alteração fática que autorize a concessão da liberdade provisória.”

No que tange ao alegado excesso de prazo, encontra-se justificado conforme colho das informações prestadas pelo Juízo impetrado às fls. 206/207.

Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007504-5 HC 31307  
ORIG. : 200261080022350 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/129.

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo e. advogado Luiz Fernando Comegno, em favor do também advogado Ézio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, SP.

O impetrante alega que o paciente sofre, da parte do impetrado, constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

Segundo o impetrante, a denúncia foi recebida indevidamente, uma vez que inexistente possibilidade jurídica do pedido, em razão da atipicidade material das condutas atribuídas ao paciente.

Alega o impetrante que o paciente trabalhava em regime de parceria com o advogado Francisco Moura, o qual lhe encaminhava as cópias da documentação necessária ao ajuizamento das demandas previdenciárias; e que ele, paciente, com o auxílio de sua equipe, se limitava a realizar o trabalho técnico de elaboração das peças e de acompanhamento processual.

Diz, mais, o impetrante que não há nos autos qualquer elemento indicador do concerto ou conluio entre o paciente e o co-réu; e que,

nos milhares de feitos em que atuou sem a parceria do co-réu, jamais se alegou a ocorrência de qualquer falsificação documental. Pede-se, destarte, o trancamento da ação penal, não sem antes suspender, em caráter liminar, o curso do processo.

É o sucinto relatório.

A impetração veio instruída com cópia de apenas algumas peças do processo, não se podendo afirmar, destarte, a inexistência de elementos autorizadores do recebimento da denúncia.

De qualquer modo, a impetração funda-se em alegações que dependeriam de prova oral, de todo inviável em sede de habeas corpus. Some-se a isso a circunstância de que não se evidencia, nem de longe, risco de iminente violação ao direito de locomoção do paciente, até porque a inicial não esclarece em que fase se encontra o processo em primeiro grau de jurisdição.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Suprima-se a anotação de “réu preso”, pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Solicitem-se informações ao impetrado, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Juntadas as informações, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 5 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.007509-4 HC 31312  
ORIG. : 200261080009199 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/82.

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, SP.

Alega-se na impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos art. 171, § 3º, c.c. os arts. 14, inc. II e 29, todos do Código Penal, e que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia manifestamente inepta.

Segundo o impetrante, a exordial acusatória seria inepta porque:

- a) não individualizaria as condutas delituosas atribuídas ao paciente, de modo que lhe impede o exercício do direito da ampla defesa;
- b) no tocante ao crime de estelionato, a peça não reuniria condições de procedibilidade, porquanto seria omissa e obscura quanto à descrição e tipificação, desprovida, assim, dos elementos mínimos e necessários ao seu processamento.

Com base em tais alegações, requer o impetrante o sobrestamento do feito n.º 2002.61.08.000919-9 até o julgamento do presente writ.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em habeas corpus não é um direito inquestionável do paciente; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal – e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes –, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelo impetrante na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Suprima-se a anotação de “réu preso”, pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Solicitem-se informações ao impetrado, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.007965-8 HC 31360  
ORIG. : 200761270004885 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
IMPTE : MOHAMED ABDO AYOUB  
PACTE : JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS reu preso  
ADV : MOHAMED ABDO AYOUB  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68

VISTOS.

Intime-se o advogado da parte para que, em 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência fixa e de ocupação lícita do Paciente.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008188-4 AG 328374  
ORIG. : 200761200083875 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : IRINEU GOMES NETO  
ADV : CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : MARCELO GOMES  
ADV : CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO  
PARTE R : PAULO PODETI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 20/21, que deferiu tutela antecipada para determinar que o réu, ora agravante, desocupe o imóvel situado no lote nº 30, gleba nº 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos da ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA.

Alega o recorrente ter comprado as benfeitorias do aludido lote, aquisição esta comunicada ao INCRA em dezembro de 2006.

Diz que sua permanência no lote já conta mais de ano e dia.

Afirma que o lote foi a ele transferido segundo as regras impostas pelo recorrido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo da análise da decisão recorrida que o recorrente exerce posse de mais de ano e dia, nestes termos não cabe liminar de reintegração de posse.

Admite-se, contudo, a concessão da tutela antecipada nos casos de posse de mais de ano e dia.

Da análise da fundamentação da decisão recorrida, bem como da documentação constante nos autos, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008432-0 MCI 6070  
ORIG. : 200761000106016 5 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CELSO GRANADO PORFILIO  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 26/27.

D E S P A C H O

Intime-se o requerente para que, em dez dias, e sob pena de indeferimento da inicial, tome as seguintes providências:

- a) emende a petição inicial, atribuindo valor à causa;
- b) esclareça seu interesse, devendo comprová-lo documentalmente (efetiva existência de execução extrajudicial);
- c) promova a juntada de cópia do contrato, da petição inicial do feito principal, da respectiva sentença e das razões de apelação, bem assim cópia da matrícula do imóvel em questão;
- d) apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé;
- e) junte procuração outorgando poderes ad judicium à subscritora da petição inicial;

No mesmo prazo, o requerente deverá apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas iniciais.

São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.008637-7 HC 31423  
ORIG. : 200061080112226 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/75

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.011222-6.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c.c o artigo 14, II; artigos 299 e 304 c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado por cliente, atuando em Juízo em nome dele, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e
- j) a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.
- k) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho em questão não promanaram do punho do paciente;
- l) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;
- m) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;
- n) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- o) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- p) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

q)de acordo com a “Teoria Constitucionalista do Delito”, a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.009814-0 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia, juntada às fls. 21/26, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008639-0 HC 31424  
ORIG. : 200661080002150 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/109.

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Impetrante: Aduz que foram instaurados inquéritos policiais para apurar a prática dos eventuais delitos, sendo que o Delegado de Polícia que os presidiu promoveu o indiciamento indireto do paciente em vários dos inquéritos por entender que as CTPS foram objeto da mesma apreensão (Inquérito nº 7-0249/2000), o que propiciou o aproveitamento de interrogatório já existente em outros feitos. Tal conduta, diz o impetrante, minou a possibilidade do paciente exercer a autodefesa no curso do inquérito policial.

Diante desses fatos e visando obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada “exceção de pré-cognição”, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal. Argumenta que este incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, em ritos processuais diferenciados como o dos crimes praticados por funcionário público, o da nova lei de drogas, o dos crimes contra a honra, dentre outros.

Não obstante, a autoridade impetrada tem rejeitado tal exceção, ao argumento de que se trata de figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do inquérito policial nº 2006.61.08.000215-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem para que seja assegurado o direito de interposição e processamento da “exceção de pré-cognição”, com a anulação de todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Não constato nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da “exceção de pré-cognição” interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, como acertadamente proclamado pelo

Juízo impetrado.

Isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o direito à petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional, os quais serão regularmente exercidos no curso do processo penal, em atenção às regras legais pertinentes e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações acerca do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001533-3 AC 1272248  
ORIG. : 0005493471 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COLVIDRO COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

### DESPACHO/DECISÃO FLS. 101/102.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra COLVIDRO COM. E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA e outros, versando sobre contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e § 4º do art. 40, todos da Lei nº 6830/80, considerando o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

A UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, assim como no que diz respeito à prescrição e decadência.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do CTN, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 29/03/1984, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 16/08/2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

[1] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

(\*) *in* “Código Civil e legislação civil em vigor” – 24ª edição – Editora Saraiva

[2] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

[3] *In O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174.

[4] *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 667.

[5] *In O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174.

[6] *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 667.

[7] Nesse sentido: AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Ltr., 20ª ed, 1993, p. 323.

[8] *In O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174.

[9] *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 667.

[10] *In O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174.

[11] *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 667.

[12] SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Reflexos Financeiros e Econômicos, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo - organizador, Juruá Editora, 1ª ed., 2004, pág. 81.

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHO:

PROC. : 95.03.068497-8 AC 270866  
ORIG. : 9200881319 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASF SERVICOS S/C LTDA -ME e outros  
ADV : VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade da COFINS, instituída pela LC nº 70/91, ou, quando menos, a autorização para promover o depósito judicial.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (artigo 102, § 2º, da CF, c/c artigo 267, VI, do CPC), declarando os autores carecedores da ação. Foi interposto apelação, tendo a Turma dado parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Em novo julgamento, a r. sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista que os autores formularam pedido de desistência da ação principal, a qual foi homologada, sem condenação em verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que concordou com o pedido de desistência formulado na ação principal, porém sob a condição de renúncia ao direito em que fundada a ação, o que não foi considerado pela r. sentença, pelo que postulou pela reforma do julgado, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, com condenação dos autores em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta data, a ação principal (AC nº 95.03.068498-6) foi julgada por esta relatoria, o que determina a perda de eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. Trata-se, como igualmente se reconhece, de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que,

assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (REsp nº 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176; MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212; AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185; e REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93).

No tocante à sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (EIAC nº 93.03.086213-9, DJU de 20.11.02, p. 162; e EIAC nº 95.03.096551-9, DJU de 31.01.02, p. 133, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 95.03.068498-6 AC 270867  
ORIG. : 9200915698 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASF SERVICOS S/C LTDA -ME e outros  
ADV : VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA e outros  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS, instituída pela LC nº 70/91, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (artigo 102, § 2º, da CF, c/c artigo 267, VI, do CPC), declarando os autores carecedores da ação. Foi interposta apelação, tendo a Turma dado parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Em novo julgamento, a r. sentença homologou o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que concordou com o pedido de desistência, porém sob a condição de renúncia ao direito em que fundada a ação, o que não foi considerado pela r. sentença, pelo que postulou pela reforma do julgado, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inviabilidade da pretensão deduzida, uma vez que a extinção do processo, sem exame do mérito, ainda que sem renúncia ao direito em que fundada a ação, satisfaz, integralmente, o interesse da requerida. Não existe, como evidenciado, legítima oposição à extinção do processo, sem exame do mérito, devendo prevalecer a homologação da desistência.

Aplica-se, na espécie a jurisprudência revelada nos seguintes acórdãos, entre outros:

- AC nº 96.01.463399, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, DJU de 08.08.01, p. 3: “PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, § 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido.”

- AC nº 2000.01.000810255, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 06.04.01, p. 225: “PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 96.03.013681-6 AC 304295  
ORIG. : 9503035465 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MARGARIDA PACCA DE ALBUQUERQUE  
ADV : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período entre março a julho de 1990, e janeiro a março de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da “diferença apurada entre a correção monetária creditada nas contas poupança dos autores nos meses de março (segunda quinzena), abril, maio, junho e julho de 1990, e janeiro de 1991 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,34%, respectivamente)”, com juros contratuais de 0,5%, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o BACEN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a sua ilegitimidade passiva para responder pela correção monetária no mês de março de 1990; (2) ocorrência de prescrição quinquenal; e (3) a improcedência do pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A formação do pólo passivo da ação – IPC de março/90

Com efeito, relativamente à reposição do IPC de março/90, para as contas não creditadas com tal índice porque não completado o ciclo de remuneração antes da vigência do Plano Collor, mas apenas posteriormente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, sessão de 24.06.98, pacificou a interpretação de que a legitimidade passiva é exclusivamente do BACEN, em acórdão de que se extrai o seguinte excerto:

“Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. ( ... )”  
(g. n.)

Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva ad causam em conformidade com a data de “vencimento” das contas: os bancos depositários foram declarados legitimados para o pedido de reposição do IPC de março/90, em relação às contas vencidas na primeira quinzena; e o BACEN para as vencidas na segunda quinzena.

Cabe anotar que a 2ª Seção deste Tribunal Federal, na apreciação dos Embargos Infringentes na AC nº 94.03.102309-0, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 15.04.03, firmou posição no sentido exatamente coincidente com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, considerando o vencimento da(s) conta(s), a legitimidade passiva para a ação é do BACEN, apenas para aquela(s) com data-base na segunda quinzena de março/90, e em relação à(s) outra(s) com vencimento na primeira quinzena, a extinção do processo sem exame do mérito.

2.A prescrição quinquenal em face do BACEN

Consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se

tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: “PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA – DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido.”

- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI: “PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido.”

No mesmo sentido, decidiu a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do EAC nº 97.03.063262-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25.06.04, p. 13, assim ementado:

- “PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

Na espécie, não restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 15.03.95 (f 02), objetivando a reposição do IPC de março a julho de 1990, e janeiro a março de 1991.

3.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

Com efeito, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão, que reconhecera a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela ação com pedido de reposição do IPC de março/90, devolvendo os autos para a 1ª Turma para o exame do mérito do recurso especial.

Prosseguindo no julgamento, a 1ª Turma fixou a orientação no sentido de que o índice de correção monetária, devido em função do bloqueio dos ativos financeiro, não poderia ser o IPC de março/90, como requerido, mas o BTNF, conforme constou do acórdão assim ementado:

“CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE – BNTF.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do “Plano Collor”.

Recurso provido.”

Tal solução foi, adotada, aliás, com base em firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, com destaque, o REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO (DJU de 28.09.98), que reconheceu o cabimento do índice legalmente fixado para todo o período de reposição relacionado ao bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor.

Transcrevo, neste sentido, os fundamentos nucleares do acórdão paradigma:

“A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a

existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável – a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei – para o caso específico – instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....  
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.”

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. – EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

“Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Em suma, na espécie, cabe confirmar a r. sentença que considerou a legitimidade do BACEN para a segunda quinzena de março90, diante da jurisprudência consolidada, sendo que, no mérito, incabível a aplicação do IPC postulado, a desaguar na improcedência do pedido formulado, impondo-se a inversão da sucumbência fixada na sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.10.001811-4 AC 1270494  
 ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : IPOMADE IND/ E COM/ LTDA  
 RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento.”

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: “PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido.”

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: “TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os

quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido.”

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: “RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido.”

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 1999.61.82.055885-8 AC 1224566  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Fls. 156/161 – Diga a Embargada sobre a alegação da Embargante no sentido de que o crédito tributário objeto dos embargos não se encontram incluídos no Refis, conforme alegou em contra-razões de apelação.

Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2000.61.82.053198-5 AC 1182971  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 146, homologada a desistência formulada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2000.61.82.096828-7 AC 1271598  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO ANGELICA S/C LTDA  
ADV : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, ainda, que “o fato de a Executada ter constituído patrono não em o condão de afastar a norma específica, que, ademais, não faz qualquer distinção nesta hipótese”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no

cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou o recolhimento a maior de CSL, conforme comprovam as guias DARF's (f. 79/85) e a Declaração de Rendimentos, ano-base de 1993, exercício de 1994 (f. 55/77), posteriormente efetuou a compensação deste valor recolhido a maior com o débito fiscal, entregando a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, ano-base de 1995, exercício de 1996, em 30.04.96 (f. 86/102), sem prova em contrário da exequente, e antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 01.10.99 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 03.10.06, tendo sido protocolada a petição em 09.02.07 (f. 196).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2001.03.00.032876-7 MC 2749  
ORIG. : 199961000567082 23 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA  
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 286: Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento, medida excepcional, eis que não esgotados os meios idôneos e suficientes para garantia da execução, nos termos da pacífica jurisprudência da Turma.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2001.61.03.000157-7 AC 1264884  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA  
ADV : VANTOIL GOMES DE LIMA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a inscrição da dívida ativa foi extinta por cancelamento, assim não cabe cogitar em condenação em verba honorária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da execução, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de

instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (nº 94.0402255-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos), na qual foi efetivado o depósito judicial do débito fiscal discutido nos presentes autos, no ano de 1996 (f. 20/31), em data anterior à da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 05.03.99 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 23.02.06, tendo sido protocolada a petição em 16.08.06 (f. 74/5).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2002.61.00.000496-9 AMS 300239  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CINEMARK BRASIL S/A  
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à retenção dos já referidos projetores cinematográficos em razão da divergência na interpretação da Portaria MF nº 339/97, ou seja, a alíquota prevista na referida portaria deverá ser aplicada tanto para os projetores que utilizem os roletes de 70mm quanto para os que utilizem os de 35mm”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos (f. 319), a Fazenda Nacional requereu a desistência do recurso interposto, tendo em vista que a autoridade administrativa reconheceu o pagamento integral dos tributos, pelo que acolho o pedido ora formulado, restando inviável o reexame da r. sentença, julgando-a prejudicada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso interposto, e julgo prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2002.61.12.006154-3 AC 1232960  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : SURAIA MELEM (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março a julho de 1990, e janeiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN para a reposição do IPC de março/90, em relação às contas vencidas na primeira quinzena (artigo 267, VI, CPC), e no mais julgou improcedente o pedido, em relação aos demais períodos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os litisconsortes.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a legitimidade passiva do BACEN, com a sua condenação na

reposição postulada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A formação do pólo passivo da ação – IPC de março/90

Com efeito, relativamente à reposição do IPC de março/90, para as contas não creditadas com tal índice porque não completado o ciclo de remuneração antes da vigência do Plano Collor, mas apenas posteriormente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, sessão de 24.06.98, pacificou a interpretação de que a legitimidade passiva é exclusivamente do BACEN, em acórdão de que se extrai o seguinte excerto:

“Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. (...)” (g. n.)

Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva ad causam em conformidade com a data de “vencimento” das contas: os bancos depositários foram declarados legitimados para o pedido de reposição do IPC de março/90, em relação às contas vencidas na primeira quinzena; e o BACEN para as vencidas na segunda quinzena.

Cabe anotar que a 2ª Seção deste Tribunal Federal, na apreciação dos Embargos Infringentes na AC nº 94.03.102309-0, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 15.04.03, firmou posição no sentido exatamente coincidente com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, considerando o vencimento da(s) conta(s), a legitimidade passiva para a ação é do BACEN, apenas para aquela(s) com data-base na segunda quinzena de março/90, e em relação à(s) outra(s) com vencimento na primeira quinzena, a extinção do processo sem exame do mérito.

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

Com efeito, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão, que reconhecera a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela ação com pedido de reposição do IPC de março/90, devolvendo os autos para a 1ª Turma para o exame do mérito do recurso especial.

Prosseguindo no julgamento, a 1ª Turma fixou a orientação no sentido de que o índice de correção monetária, devido em função do bloqueio dos ativos financeiro, não poderia ser o IPC de março/90, como requerido, mas o BTNF, conforme constou do acórdão assim ementado:

“CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE – BNTF.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do “Plano Collor”.

Recurso provido.”

Tal solução foi, adotada, aliás, com base em firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, com destaque, o REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO (DJU de 28.09.98), que reconheceu o cabimento do índice legalmente fixado para todo o período de reposição relacionado ao bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor.

Transcrevo, neste sentido, os fundamentos nucleares do acórdão paradigma:

“A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BNTF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável – a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou

possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei – para o caso específico – instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....  
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.”

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. – EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

“Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2002.61.82.006918-6 AC 1267845  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.455,00 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo, ainda, que “a execução foi ajuizada em razão de erro praticado pela parte executada”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360:

“EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.** - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, deferido em 20.05.99 (f. 23), e que se encontra em regular cumprimento (f. 24/65), antes da inscrição do débito, em 28.09.01 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 31.01.06, tendo sido protocolada a petição em 26.05.06 (f. 105).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.61.00.026891-6 AMS 266067  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE S/C LTDA  
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e exclusão dos valores relativos à COFINS incluídos no PAES – Parcelamento Especial para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem, para reconhecer o direito da autora ao não recolhimento da COFINS, em observância à isenção concedida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, permitindo a compensação dos valores com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária (Provimento CGJF nº 26/01), e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando que a r. sentença incorreu em omissão, pois não apreciou o pedido de exclusão dos valores relativos à COFINS incluídos no PAES - Parcelamento Especial.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o Juízo “a quo”, ao analisar os embargos de declaração, proferiu, em verdade, nova sentença, infringindo o artigo 463, inciso I, do CPC, e o princípio que veda a “reformatio in pejus”, pelo que, ao argumento de que tem direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, pugnou pelo provimento do recurso, com conseqüente retorno dos autos ao Juízo “a quo”, para a devida apreciação dos embargos de declaração.

A Turma deu provimento à apelação, para anular a r. sentença de f. 161/66 e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular julgamento dos embargos de declaração.

À f. 271/3 o Juízo a quo acolheu os embargos de declaração, para não conhecer do pedido referente à exclusão dos valores da COFINS do PAES, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do direito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

À f. 289/90 o Juízo a quo negou provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante, e à f. 336/7 acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, para que no tocante à compensação aplicar a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a impetrante não é sociedade civil; (2) ocorrência de prescrição quinquenal; (3) a legalidade e constitucionalidade da exação, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 9.430/96; (4) aplicação dos índices oficiais de correção monetária; e (5) afastar a aplicação da taxa SELIC, tendo em vista o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar o pedido da Fazenda Nacional de que a impetrante não é sociedade civil, uma vez que restou comprovado documentalmente (f. 31/4) que a empresa, ora apelada, desenvolve atividade relativa à prestação de serviços próprios da profissão de orientador educacional, pelo que passo ao exame do mérito.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

“EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional – definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária – é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em conseqüência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada – embora inserida formalmente em lei complementar – concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis – *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar – cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal – ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - *lex posterior revogat priori*. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por conseqüência da própria isenção, resta inequívoco que o

contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes.”

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: “PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3º Turma. (...)”

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida.”

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária e da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.61.05.009316-4 AMS 276970  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EMPRESA DE CONTABILIDADE CAMPANHOLA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA/ MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 169: Intime-se-o a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, desentranhe-se a petição de f. 141/68, devolvendo-se-a ao seu subscritor.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.61.09.008253-0 AC 1267741  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PERECHELLI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA -EPP

ADV : FRANCISCO IRINEU CASELLA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito (artigo 267, VI, do CPC), em face da adesão da embargante ao parcelamento, instituído pela Lei nº 10.522/02, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a embargada, alegando, em suma, que o processo deve ser extinto, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a simples adesão da embargante ao parcelamento, instituído pela Medida Provisória nº 1.142/95, atualmente objeto da Lei nº 10.522/02, independentemente de qualquer outra providência, produz, per si, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte, quando não renuncia ao direito em que se funda a ação, declara e reconhece, mesmo porque legalmente irretroatável a confissão da dívida, a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere, o que acarreta a improcedência dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a improcedência dos embargos à execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.61.82.006689-0 AC 1267734  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BIOMEDICS COML/ LTDA e outro  
ADV : AKIO HASEGAWA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a inscrição da dívida ativa foi extinta por cancelamento, assim não cabe cogitar em condenação em verba honorária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da execução.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora cobrados os valores objeto da DIRPJ/1998, houve declaração retificadora, em 19.06.00, sem prova em contrário pela exequente, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 17.09.02 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, com o cancelamento na via administrativa, em 25.07.06, tendo sido protocolada a petição em 24.10.06 (f. 101). Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que,

na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.61.82.025858-3 AC 1271559  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KINETICS BRASIL LTDA  
ADV : DAISY LUQUE BASTOS VAIANO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo, ainda, que “se houve erro na cobrança foi por culpa única e exclusiva do próprio contribuinte que não cumpriu corretamente sua obrigação tributária acessória, preenchendo incorretamente declarações e DARF’s, em desconformidade com o quanto preceitua a legislação tributária”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a

desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que preencheu incorretamente a Declaração de Rendimentos, ano-calendário 1997, relativo ao IRPJ, daí a inscrição em dívida ativa, em 24.12.02 (f. 03). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de Pedido de Retificação de DARF – REDARF e de DCTF, em 29.01.03, (f. 35/7), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.61.00.008913-3 AC 1272118  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA REDE ANCORA IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE  
AUTO PECAS S/A  
ADV : ALEXANDRE MENDES PINTO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a ação anulatória de débito fiscal, sem resolução de mérito (artigos 267, VI, e 462, ambos do CPC), ao fundamento de que o débito inscrito em dívida ativa foi cancelado administrativamente, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que “os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e de veracidade, o que reforça a tese sustentada pela União acerca da inexistência de qualquer ilegalidade nos lançamentos dos débitos tributários e respectivas inscrições na Dívida Ativa da União”, pelo que postulou pela exclusão da verba honorária, ou, quando menos, a sua redução para 5% sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação da Fazenda Nacional insurgiu-se contra a r. sentença que a condenou em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, alegando, em suma, que não deu causa à ação, porém resta inquestionável que a inscrição do débito fiscal em dívida ativa não ocorreu por culpa da parte autora e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 104), sendo, assim, manifesta a causalidade e responsabilidade processual da Fazenda Nacional, pelas verbas de sucumbência.

Certo, pois, que é devida a verba honorária, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.61.00.014201-9 AMS 301621  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com

base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e da Lei nº 9.718/98.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

“EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional – definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária – é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada – embora inserida formalmente em lei complementar – concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis – rectius, da reserva constitucional de lei complementar – cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal – ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes.”

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: “PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)”

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios

constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida.”

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a Lei nº 9.718/98 foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.61.03.004186-2 REOAC 1256648  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
ADV : JOSE ADEMIR DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação anulatória de débito fiscal referente à inexigibilidade do IRPF, incidente sobre os valores relativos à “Indenização de Horas Trabalhadas”, desembolsados pela Petrobrás, alegando, em suma, que se cuida de verba indenizatória, insusceptível de gerar a incidência fiscal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que configuram indenização, para efeito de IRPF, as verbas, de que cuidam os presentes autos, denominadas de “Indenização de Horas Trabalhadas”, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 724431, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 13.06.05, p. 280: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

RESP nº 611114, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.12.04, p. 255: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Acertado pelo Eg. Tribunal a quo, com ampla cognição fática, que o pagamento feito a título de horas-extras correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização por horas trabalhadas além do limite constitucional permitido), não incide o imposto de renda (Precedentes da Primeira

e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e Resp 656.409/RN) 3. "É correto o entendimento manifestado nos autos de que "a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...". Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda." (REsp nº 584.182/RN) 4. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 696594, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 280: "TRIBUTÁRIO – HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO – FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda. 2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária. 3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 677437, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 08.08.05, p. 283: "RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO – PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE MAGISTRADO NO SENTIDO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. As verbas em debate percebidas pelos recorrentes decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho. O sistema de revezamento em que laboravam os recorrentes, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei n. 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga). A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição – mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo. A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar o direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. Precedente: REsp 642.872/RN, da relatoria deste Magistrado, julgado em 10.8.2004, por unanimidade. A egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux). Incidência da Súmula 83/STJ. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e provido."

- RESP nº 717838, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.05.05, p. 266: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras. 3. Recurso especial do autor provido e da União prejudicado."

- AGA nº 625651, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 11.04.05, p. 186: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre

verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido.”

- RESP nº 661891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.12.04, p. 236: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS". NÃO-INCIDÊNCIA. I - A "Indenização de Horas Trabalhadas" possui caráter eminentemente indenizatório. II - "Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não ter sido possível o gozo do repouso remunerado, em face de necessidade de serviço do empregador." (Resp nº 584.182/RN, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.08.2004, p. 216). III - Recurso especial improvido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.05.015704-3 REOMS 270654  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar ao contribuinte a inaplicabilidade da taxa SELIC em débitos cobrados a título de IPI e a autorização para parcelamento nos moldes previstos no art. 1º, § 4º da Lei nº 10.684/2003.

A r. sentença indeferiu liminarmente a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1533/51 e art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo a impetrante interposto apelação, que foi provida por esta relatoria, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

Em novo julgamento, o Juízo denegou a ordem, submetendo-a ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Regularmente processado, o Juízo a quo denegou a ordem, submetendo-a ao reexame necessário, não tendo havido interposição de recurso voluntário, ao contrário do que constou da autuação.

Diante do resultado do julgamento, é evidente que não se submete a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, restrito às hipóteses do artigo 475, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente incabível, e determino a baixa dos autos à Vara de origem, depois de retificada a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.82.010133-9 AC 1227949  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PROJBO PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA massa falida

ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de tributos, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios posteriores à quebra de acordo com a força do ativo, sem prejuízo da continuidade da ação pelo saldo remanescente, fixando sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando em suma, a nulidade da certidão da dívida ativa, porque omissa quanto ao nome dos co-responsáveis.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

1. Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

A alegação de nulidade do título executivo é de manifesta improcedência, não podendo prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, inclusive porque restou, pela clareza do seu conteúdo, plenamente possível o exercício do direito de defesa, com a oposição de embargos à execução fiscal.

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. A multa fiscal

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação à reciprocidade da sucumbência, a significar a ausência de condenação de qualquer das partes em verba honorária nos próprios embargos, sem prejuízo, pois, do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tampouco resta configurada a hipótese de admissibilidade da remessa oficial.

3. Os juros moratórios

No tocante aos juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes, como abaixo especificados, dentre outros.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido.” (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.” (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.” (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido.” (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA – ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA – SÚMULAS 192 E 565 DO STF – JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL – PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido.” (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.” (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa."

(Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido.” (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

“EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - FALÊNCIA – MULTA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido.” (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Como se observa, decidiu corretamente o Juízo a quo, não suscitando reforma, sequer neste ponto, a r. sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.82.045330-0 AC 1271557  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO SATIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a executada, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que a exequente deu causa a instauração da presente execução fiscal, na medida em que “o débito exequendo foi tempestiva e totalmente quitado em 06 de janeiro de 1999, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 21 dos autos, cuja guia DARF foi corretamente preenchida”, e a “DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do primeiro trimestre de 1999 também foi corretamente preenchida, e tempestivamente entregue ao órgão competente em 13 de maio de 1999”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 06.11.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf de f. 21, conjuntamente com a entrega da DCTF, 1º trimestre de 1999, em 13.05.99 (f. 26/47), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 08.05.06, tendo sido protocolada a petição em 20.09.06 (f. 61).

Certo, pois, que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual, a condenação em verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.61.82.049263-8 REOAC 1270565  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LEBERT IND/ METALURGICA LTDA massa falida  
SINDCO : CLAUDINEA SOARES VIEIRA  
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos opostos em face de três execuções fiscais, duas das quais (EF nº 95.0519266-5 e 97.0502425-1) visando à cobrança de penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, sendo que a terceira versa sobre IRPJ (EF nº 00.0934366-0), alegando, em suma, a embargante que, por sua condição de massa falida, seria indevido o acréscimo, como foi aplicado, relativo à multa moratória, correção monetária e juros moratórios, particularmente no que concerne à Taxa SELIC, por sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

A r. sentença, proferida na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, acolheu parcialmente os embargos para excluir da cobrança a multa moratória e admitir os juros moratórios após a quebra apenas se houver sobras depois de pago o principal pela massa falida, fixada a sucumbência recíproca.

Sem apelação, vieram os autos a esta Corte para reexame necessário.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar a nulidade da sentença, no que concerne ao julgamento dos embargos do devedor, relativamente às execuções fiscais que cuidam da cobrança de penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, tendo em vista que a competência, material e absoluta, na data em que proferida a sentença, era da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45. Assim, deve ser providenciado o desapensamento dos executivos fiscais de nº 95.0519266-5 e 97.0502425-1, assim como o traslado integral dos embargos do devedor, juntamente com cópia desta decisão, para remessa ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição à Vara competente.

No que concerne ao julgamento dos embargos opostos relativamente à execução fiscal nº 00.0934366-0, a competência é, efetivamente, da Justiça Federal, cabendo o reexame necessário do acolhimento parcial do pedido formulado pela embargante.

Neste aspecto, decidiu a r. sentença pela inexigibilidade da multa moratória assim como dos juros moratórios, posteriormente à quebra, se inexistente força da massa falida para o respectivo pagamento.

Cabe salientar, inicialmente, que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação à reciprocidade da sucumbência, a significar a ausência de condenação de qualquer das partes em verba honorária nos próprios embargos, sem prejuízo, pois, do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tampouco resta configurada a hipótese de admissibilidade da remessa oficial.

No tocante aos juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes, como abaixo especificados, dentre outros.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA -

VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.”** (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.”** (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido.” (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA – ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA – SÚMULAS 192 E 565 DO STF – JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL – PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido.” (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.” (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido.” (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

“EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - FALÊNCIA – MULTA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido.” (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Em suma, nos limites do cabimento da remessa oficial, esta deve ser provida apenas e tão-somente para anular a sentença no que decidiu sobre os embargos opostos relativamente às duas execuções fiscais, que versam sobre penalidade administrativa, sujeita à competência material e absoluta da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos e traslado, na forma acima explicitada, sendo, no mais, mantida a r. sentença. Certifique-se o necessário, publique-se e oficie-se, encaminhando, com as anotações de praxe. Oportunamente, baixem estes autos e os da execução fiscal nº 00.0934366-0 à Vara de origem. São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.82.050652-2 AC 1247292  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS  
EMBDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por intempestividade, negou seguimento a agravo inominado, interposto contra negativa de seguimento à apelação (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, no exame do prazo recursal: (1) que tem início com a juntada do mandado respectivo e não da efetiva intimação (artigo 241, II, do CPC); (2) pois “ainda que se contasse o prazo da efetiva retirada dos autos pela exequente, em 11 de janeiro de 2008, e mesmo assim o recurso de agravo seria temporâneo, vez que protocolizado antes dos 10 dias de prazo previstos dos artigos 557, § 1º, combinado com o art 188 do CPC”; aduzindo, ainda, que “não consta da R. Decisão ora embargada o fundamento pelo qual a questão (...) deixou de ser encaminhada à Colenda Turma Julgadora”, pelo que “entende o Município de São Paulo ora embargante deva o presente recurso ser encaminhado a julgamento coletivo, para confirmação, ou não, da posição esposada pelo Exmo. Desembargador Relator, tal como determina a lei adjetiva supra [CPC, artigo 557, § 1º] e a orientação tranqüila e incontestada do STJ”; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado ou mesmo violação a texto de lei, porque, em se tratando de agravo inominado, entendo ser aplicável ao caso vertente a regra específica de contagem de prazo para a interposição de recursos, disposta no caput do artigo 242 do mesmo Código, verbis:

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo para interposição do recurso não é a data de juntada do mandado de intimação, nem tampouco a data de retirada dos autos pela parte, mas sim a data da intimação pessoal do representante legal da embargante, conforme precedentes desta Corte, dentre os quais cito o AG nº 2003.03.00.070132-3, DJU de 09.03.2005, de minha relatoria.

Esclareço, ainda, que o reconhecimento da intempestividade do agravo inominado interposto se deu por decisão monocrática, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, que assim dispõe: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (g.n.). A tempestividade do recurso é requisito essencial para sua admissibilidade, pelo que aplicável, ao caso, a norma legal invocada. Já o teor do § 1º do mesmo dispositivo normativo, por óbvio, só tem aplicação quando, ao menos, superado positivamente o juízo de admissibilidade do agravo inominado interposto, hipótese não verificada na espécie.

Por fim, se pretendia a embargante a “confirmação, ou não, da posição esposada pelo Exmo. Desembargador Relator”, deveria ela valer-se de vias recursais próprias, já que, sem indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade efetiva, os embargos de declaração se revelam incompatíveis com a pretensão de mero reexame da causa, impedindo o seu acolhimento.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, “consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.” (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: “Prescinde o

prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...).”

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal convocado  
Relator  
v.a.t.

PROC. : 2004.61.82.058024-2 AC 1255838  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA  
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo, ainda, que “se o contribuinte não preenche corretamente suas DCTF, não há como exigir-se que a Receita Federal infira que o valor não foi pago porque a declaração está equivocada”, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do

juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que apesar de ter efetuado o recolhimento do débito fiscal, tal pagamento foi informado de forma equivocada pelo contribuinte na DCTF do 1º trimestre de 1998, daí a inscrição em dívida ativa, em 30.07.04 (f. 03 e 09). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu

posteriormente, com a apresentação de Retificadora de Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, em 21.12.04 (f. 166), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa. Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC.	:	2004.61.82.061537-2	AC 1267444
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	
ADV	:	LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios arbitrados em 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo, ainda, “a apelada entregou declaração retificadora após inscrição do débito na dívida ativa e após encaminhamento para cobrança judicial”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência

à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (nº 1999.61.00.015562-4, em tramite perante a 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual foi efetivado o depósito judicial em relação à COFINS, em agosto a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 (f. 78/81), e impetrou outro mandado de segurança (nº 98.0024417-4, em tramite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual foi efetivado o depósito judicial em relação à contribuição ao PIS, em agosto a novembro de 1999 (f. 148/9), em data anterior à da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 30.07.04 (f. 04), tendo, inclusive, a executada diligenciado perante a Secretaria da Receita Federal protocolando pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 30.09.04, tendo em vista o depósito judicial do débito fiscal, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 19.11.04, tendo sido protocolada a petição em 15.09.05 (f. 259).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de

24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.82.065923-5 AC 1242186  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV  
EDUCATIVAS  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de II e de IPI sobre bens estrangeiros, os quais, segundo a embargante, foram destinados as suas finalidades essenciais, gozando, pois, de imunidade, na forma do artigo 150, inciso VI, a, e § 2º, da CF, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente a adesão da embargante ao PAES, e, no mérito, que a invocada imunidade somente abrange os impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, sendo defeso estender a amplitude da regra constitucional, a qualquer outro imposto, como é o caso dos tributos, em exame, que incide sobre o comércio exterior, a produção e a circulação de mercadorias, pelo que deve ser reformada a r. sentença, ou quando menos a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que a embargante aderiu ao PAES, uma vez que a Fazenda Nacional não comprovou tal hipótese, limitando-se apenas a expor que “a empresa embargante aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003”.

Em relação ao mérito, é inequívoco que a imunidade, prevista no artigo 150, VI, a e § 2º, da CF, aplica-se às fundações públicas, no que concerne à importação de bens estrangeiros, integrados em seu patrimônio, e destinados as suas finalidades essenciais.

Ora, a embargante, FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, tem como finalidades essenciais, entre outras, “produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais”, e “operar emissoras de rádio e televisão” (artigo 1º, 3º e 4º do Estatuto), tendo sido efetuada, para a consecução de tais atividades, a importação de bens próprios e compatíveis com tal escopo, em face dos quais foi exigido o recolhimento do II e do IPI.

A alegação de que a imunidade não atinge tais situações é integralmente rejeitada pela jurisprudência, que se consolidou nos seguintes termos, verbis:

- AC nº 2000.03.99.026755-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 30.09.03, p. 216: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE. IPI. CABÍVEL. 1. A Fundação Pública é beneficiária da imunidade recíproca conforme artigo 150, § 2º, Constituição Federal, o que abrange o IPI sobre produtos importados relacionados com seus objetivos básicos. 2. Remessa oficial não conhecida e, apelação não provida.”.

- AC nº 1999.03.99.068432-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.01: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCOS VI, ALÍNEA a, e § 2º, da CF/88. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I - A imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, § 2º, da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, abrange o imposto sobre os produtos industrializados vinculado à importação de bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais. II - Verba honorária reduzida, ante a simplicidade da causa. III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”.

- AC nº 1999.03.99.083088-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 10.04.02, p. 395: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme prevê o artigo 150, VI, "a" e § 2º. 2. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da fundação, cuja finalidade consiste em proporcionar o acesso à educação e cultura, em harmonia com os objetivos do Estado, encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal. 3. Honorários advocatícios reduzidos de forma a ajustá-los ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.”.

- AC nº 1999.61.82.059921-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 03.09.03, p. 293: “CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO. BENS DESTINADOS AS FINALIDADES ESSENCIAIS. VERBA HONORÁRIO A CARGO DA EMBARGANTE E EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. I. O Art. 150, VI, letra " e § 2º assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. II. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação, porquanto subsumidos à regra imunizante. III. Sendo vencida a Fazenda Pública é de se manter a condenação em verba honorária a qual, aliás, foi fixada em percentual razoável.”.

No tocante aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a r. sentença, ao condenar a embargada em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o valor da causa é R\$ 3.141,42, em novembro de 2004, excedeu na cominação, considerando os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e a jurisprudência da Turma, pelo que viável a sua redução, na espécie, para o equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.016104-3 REOMS 298747  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EXPOMUS EXPOSICOES MUSEUS PROJETOS CULTURAIS LTDA  
ADV : DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO DE CARVALHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a Fazenda Nacional na petição de f. 79 informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.006880-08 e 80.2.04.038881-30, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.02.014687-4 AMS 284983  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EXCELER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
ADV : RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 285/303: Prossiga-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.14.004146-0 AC 1164782  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MANOEL LUIZ  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito (artigo 267, XI, do CPC), tendo o autor interposto apelação, que foi provida por esta relatoria, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

Em novo julgamento, o Juízo a quo proferiu sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito (artigos 267, I, 295, II e IV, ambos do CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Mantida a r. sentença, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: “TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.”

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: “AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO – NORMA DE REGÊNCIA – DECRETO 20.910/32 – PRAZO QUINQUENAL. I – Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II – A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III – Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV – Apelação desprovida.”

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: “ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas.”

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida.”

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 07.07.05, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.14.004148-4 AC 1164779

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOAO RIBEIRO DE SOUZA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito (artigo 267, XI, do CPC), tendo o autor interposto apelação, que foi provida por esta relatoria, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

Em novo julgamento, o Juízo a quo proferiu sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito (artigos 267, I, 295, II e IV, ambos do CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Mantida a r. sentença, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: “TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.”**

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: “AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO – NORMA DE REGÊNCIA – DECRETO 20.910/32 – PRAZO QUINQUENAL. I – Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II – A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III – Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV – Apelação desprovida.”

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: “ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição

trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas.” Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida.”

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 07.07.05, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.82.025861-0 AC 1267451  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : THYSSEN TRADING S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, tida por submetida, e recurso adesivo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo, ainda, que é “indevida a condenação da União em honorários, tendo em vista que o próprio contribuinte deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, pois o débito em cobro origina-se de declaração de contribuições e tributos federais por ele apresentadas à Receita Federal”.

Por sua vez, recorreu adesivamente o contribuinte, requerendo a majoração da verba honorária, de acordo os percentuais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora cobrados os valores objeto da DCTF, houve declaração retificadora, em 29.09.04 (f. 57/62), antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 02.02.05 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, com o cancelamento na via administrativa, em 12.05.06, tendo sido protocolada a petição em 20.07.06 (f. 134).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, tida por submetida, e ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.61.82.029353-1 AC 1266542  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do

juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, com data de opção em 02.07.03 (f. 46/7 e 76/7), antes da inscrição do débito, em 02.02.05 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 27.11.06, tendo sido protocolada a

petição em 24.01.07 (f. 142).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com “interpretação conforme”, no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC.	:	2005.61.82.032348-1	AC 1266521
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA	
ADV	:	ELIZEU PEREIRA RIVI	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo, ainda, que “o débito objeto da presente demanda foi inscrito em 13/12/2004, ou seja, em data anterior à tutela antecipada concedida à executada na ação de conhecimento por ela proposta”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o débito fiscal, relativo ao AFRMM, foi objeto de propositura de ação declaratória, com deferimento da tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com registro no terminal, em 14.04.05 (f. 91), ou seja, após a inscrição do débito fiscal, em 13.12.04 (f. 03), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi

condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.99.008605-7 AC 1094282  
ORIG. : 9805204022 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 405, até cinco dias para manifestação da apelante, seu silêncio traduzindo concordância.

Intimação urgente.

Após, conclusão imediata.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.60.00.001848-0 REOMS 296965  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : MARCELO FLAVIO DE SOUZA TRINDADE  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul -  
CRECI/MS  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de Teste de Capacitação Profissional, exigido pela Resolução nº 958/06 do Conselho Federal de Imóveis – COFECI, para efeito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a Lei nº 6.530/78, que rege o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, não prevê a obrigatoriedade da realização de qualquer exame de certificação profissional para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bastando, para o exercício profissional, a titularidade e a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada, o que revela que a exigência, prevista por ato infralegal, viola o princípio da legalidade.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

**- RESP nº 778.338, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 12.03.07, p. 204: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA**

**LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente: REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68. 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional – instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido". (REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido."**

- REOMS nº 2005.60.00.007872-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.03.07, p. 610: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 800/2002 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE. 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida."

- REOMS nº 2006.38.00.028967-5, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 09.07.07, p. 177: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES NS. 800/02 E 958/06 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. As Resoluções ns. 800/02 e 958/06 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, violam o princípio da reserva de lei. 3. Remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.00.003262-4 AMS 297760  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
APDO : SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS  
ADV : LIVIO PIVA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 141/3: Trata-se de agravo regimental interposto em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial.

Na espécie, é evidente a inadequação do referido recurso para a impugnação de acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança, cuja interposição se justifica tão somente na hipótese prevista no artigo 250, do Regimento Interno do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo regimental.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.015255-1 AC 1266650  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOESLEY MENDONCA BATISTA e outro  
ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que homologou o pedido de renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que é indevida a verba honorária, uma vez que a petição de desistência foi protocolada antes de oferecida a contestação pela ré, pelo que postulou pela exclusão da verba honorária, ou, quando menos, a sua redução, nos termos do § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação dos autores insurge-se contra a r. sentença que os condenou em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, alegando, em suma, que a petição de desistência foi protocolada antes de oferecida a contestação, porém, consta dos autos que houve citação da ré, com a apresentação de contestação, de modo que resta incabível afastar a condenação dos apelantes nas verbas decorrentes da sucumbência, incidindo, assim, a regra do artigo 26 do Código de Processo Civil, sendo, assim, manifesta a causalidade e responsabilidade processual dos autores.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, porém cabe reduzi-la a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.00.024046-4 AMS 301359  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SONIA MARIA TRETTEL e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

Apelaram as impetrantes, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: “ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. “O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.”(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido.”

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: “ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de “outro profissional”, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, “b” (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o “técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971”. 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados “técnicos de nível médio na área farmacêutica”, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não

provido.”

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: “ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971). IV - Verifica-se que no curso freqüentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida.”(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: “MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)”

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia – CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.026581-3 AMS 296740  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução de mérito (artigo 267, I e VI, CPC), ao fundamento de que “patente a ausência da comprovação do ato coator”.

Apelou o impetrante pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inocorrência de litispendência, e a violação a princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (artigo 267, I e VI, CPC), tendo em vista a ausência de ato coator, limitando-se o apelante a impugnar a inocorrência de litispendência e a violação a princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a

partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.03.004461-6 AC 1244466  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA  
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 127/9), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.09.000103-8 AMS 296434  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em face da adesão da impetrante ao parcelamento, instituído pela Medida Provisória nº 303/06.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o processo deve ser extinto, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a simples adesão da impetrante ao parcelamento, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, independentemente de qualquer outra providência, produz, per si, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais, relevante consequência processual,

pois o contribuinte, quando não renuncia ao direito em que se funda a ação, declara e reconhece, mesmo porque legalmente irratável a confissão da dívida, a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere, o que acarreta a improcedência do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.09.002599-7 AC 1265369  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CODISMON METALURGICA LTDA  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou extinta a execução fiscal, pelo pagamento (artigo 794, I, do CPC), deixando de fixar custas processuais e honorários advocatícios.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que a executada deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi vencido na causa, nos termos do artigo 20 § § 1º e 2º do CPC, Lei nº 9.289/96, e letra “c”, do Item XII, do seu Anexo II, do Provimento nº 22/96 do CGJF.

Com contra-razões, argüiu preliminarmente a intempestividade do apelo fazendário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de intempestividade do apelo fazendário, uma vez que o prazo para a Fazenda Pública recorrer não é contado a partir da publicação da sentença no órgão oficial, como alega a executada, e sim a partir da intimação pessoal de seu representante judicial, conforme prescreve o artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Dos autos, consta que a Fazenda Pública teve vista dos autos em 26.02.07 (f. 39v) e interpôs a apelação em 09.03.07 (f. 40), de forma que se verifica a sua tempestividade, já que lhe é conferido o prazo em dobro para recorrer (CPC, artigo 188).

Em relação ao recurso da Fazenda Nacional, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que os encargos da sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, pelo que é plenamente justificável a condenação da executada, ora apelada, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, e Provimento nº 22/96 do CGJF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.10.005914-7 AC 1265529  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERALDO GALLI  
APDO : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
ADV : CLEUZA MARIA SCALET  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Itu – SP, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

À f. 119/21 foi interposto agravo retido pela embargante, em face da decisão proferida à f. 118, a qual indeferiu o pedido de dilação probatória.

A r. sentença julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80), ao fundamento de que a “fiança não pode ser tida como válida a fim de respaldar a interposição dos presentes Embargos”, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que “se a execução não estava ainda garantida conforme asseverou a r. sentença; se, nos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, ‘não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução’; então, os embargos em questão não poderiam ser admitidos, e se não admissíveis, não poderia ter sido recebidos e processados e, finalmente, não poderia ter sido a Embargante condenada nas verbas advocatícias”, pelo que pugnou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a embargante não reiterou o pedido de sua apreciação em suas razões de apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que a embargada foi intimada para impugnar os embargos à execução fiscal, na qual sustentou preliminarmente a ausência de garantia do Juízo, que acolhida pela r. sentença, como sendo incabível, pois a fiança bancária foi outorgada pela própria devedora, ora apelante, culminou na extinção dos respectivos embargos, de modo que resta incabível afastar a condenação da embargante nas verbas decorrentes da sucumbência, uma vez que houve formação completa da relação jurídica processual, com embargante, juiz e embargada, sendo, assim, manifesta a causalidade e responsabilidade processual da apelante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC.	:	2006.61.10.005964-0	AMS 296630
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODOLFO FEDELI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA	
ADV	:	VALTER DO NASCIMENTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem “a fim de garantir ao impetrante o direito de ver apreciado o seu recurso administrativo interposto no Processo Administrativo NFLD nº DECAB 35.629.195-2, sem a exigência do depósito prévio de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, prevista no art. 126 da Lei nº 8.213-91”.

Apelou o INSS, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.”

Desse modo, a mesma sistemática adotada no julgamento supramencionado, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, no julgamento do RE nº 561.891, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 21.09.07, deu provimento ao recurso do contribuinte para afasta a exigibilidade do depósito prévio, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo previdenciário (artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.19.003653-1 AMS 297558  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens, correspondente a 30% do crédito tributário, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista “decisão proferida tanto nas

ADIN's de números 1049-DF, 1922-DF e 1973-DF, quanto no julgamento da Reclamação de nº 1.880”.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que: (1) na “Reclamação 3233, cuja decisão foi publicada em 19.04.2005, onde várias outras reclamações foram citadas, restou decidido que o indeferimento de liminar em controle concentrado de constitucionalidade não obsta o reconhecimento, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo questionado, haja vista que a liminar na ADI pode ser negada não somente por argumentos de mérito, mas também por argumentos de ausência de requisitos formais”; e (2) sustentando a ilegitimidade da exigência impugnada, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença, com a aplicação do artigo 515 do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença, com a concessão da ordem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não impedem que o Juízo a quo aprecie o mérito da causa, sob pena de violar o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, constitucionalmente garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença de extinção, sem exame do mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2006.61.82.003952-7 AC 1259520  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GRETAG IMAGING DO BRASIL IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS/ RICARDO MATIAS BENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 88, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091422-1 MCI 5813  
ORIG. : 200561020079186 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação, interposto pela requerente em face de sentença que, em mandado de segurança (impetrado com o objetivo de, “reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência combatida, desde a edição da EC 33/2001, suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso I, do artigo 22A da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao Senar e da CPMF sobre as receitas de exportação”) denegou a ordem.

DECIDO.

Na espécie em exame, não se verificam cumulativamente presentes os requisitos legais.

Com efeito, o recurso deduziu fundamentos relacionados exclusivamente ao fumus boni iuris, deixando de motivar o pedido de liminar sob o ângulo específico e necessário do periculum in mora, a partir de fatos concretos, capazes de justificar a urgência na apreciação da medida.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Cite-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.99.044805-1 AC 1246092  
ORIG. : 9600060029 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA  
  
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a ação anulatória de débito fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), ao fundamento de que o débito inscrito em dívida ativa foi cancelado administrativamente, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que “conforme demonstra a decisão proferida nos autos do processo administrativo de nº 13804.000791/93-64, que cuidou do lançamento em questão, foi retificada de ofício a declaração de renda do autor”, e que “o erro de lançamento foi efetuado por culpa do autor, que preencheu incorretamente o formulário da declaração de renda do período-base em questão, fato este inclusive reconhecido pelo ora apelado em sua inicial”, pelo que postulou pela exclusão da verba honorária, ou, quando menos, a sua redução, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação da Fazenda Nacional insurgiu-se contra a r. sentença que a condenou em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, alegando, em suma, que não deu causa à ação, uma vez que o autor preencheu incorretamente a declaração de imposto de renda.

Na espécie, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da apelante, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por culpa exclusiva da autora, ora apelada, que, conforme decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo no PA nº 13804.000791/93-64 (f. 217), restou consignado que “Na declaração do Exercício de 1990, o interessado ao preencher o Quadro 13 (fls. 24), informou indevidamente o Lucro Líquido antes da CSLL na linha 24 (Participações de Administradores), quando o correto seria na linha 25; informou ainda o Lucro Líquido do Período-Base na linha 26, sendo a correta linha 27. O referido erro gerou uma Adição ao Lucro Líquido (Quadro 14/05), passando o resultado do período de Prejuízo Fiscal para Lucro Real (Xerox da notificação – fls. 39/40)”, constando ainda que “ficou comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRP/90”, o que acarreta de modo inequívoco o rompimento da causalidade para efeito de imputação à apelante do ônus da sucumbência.

A propósito, admitiu a própria apelada, na inicial da presente ação que “Houve, repetimos, um erro datilográfico na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercício de 1990, ano-base de 1989, apresentada pelo autora-contribuinte” (f. 06).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050440-6	AC 1263500
ORIG.	:	9500013975 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	SILVINO ERMENEGILDO DEBONI e outros	
ADV	:	WILSON MELQUIADES DE CARVALHO	
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	VANILTON BARBOSA LOPES	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES	
PARTE R	:	BANCO REAL S/A	
ADV	:	MARCO ANDRE HONDA FLORES	
PARTE R	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro	

ADV : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
PARTE R : HSBC BAMERINDUS S/A  
ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA  
PARTE A : JANIO DA SILVA PINHEIRO  
ADV : WILSON MELQUIADES DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março a dezembro de 1990, e janeiro a abril de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: (1) reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam (artigo 267, VI, CPC) dos seguintes bancos: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Real S/A, Unibanco, Bradesco, e HSBC Bamerindus S/A, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos bancos depositários; e (2) julgou procedente o pedido, em relação ao BACEN, “para o fim de reconhecer o direito dos requerentes de receber os rendimentos dos cruzados novos bloqueados que tinham depositados em 15 de março de 1990, nas contas de depósitos indicadas na inicial, em agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, segundo a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC, de forma cumulativa, a partir de março de 1990 até quando passou a vigorar a TR, e, a partir daí, deve ser aplicado o percentual relativo ao INPC, cumulativamente, até a data do levantamento do dinheiro bloqueado pelos correntistas, deduzidos os percentuais pagos, acrescidos de juros de 0,5% ao mês (artigo 1062 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento”, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o BACEN, pela reforma da r. sentença, requerendo a improcedência do pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a essa Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor I

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

“A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável – a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei – para o caso específico – instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....  
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dê-se que, a Medida Provisória nº

168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.”

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. – EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

“Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

## 2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor II

Na mesma linha dos fundamentos consignados no exame anterior, quanto à controvérsia envolvendo o BNTF e o IPC, cabe reconhecer que, segundo a jurisprudência, não viola qualquer dos preceitos, constitucionais ou legais invocados, a aplicação da TRD, índice previsto em lei para efeito de atualização dos ativos financeiros bloqueados, a partir do Plano Collor II, não tendo a alegação de “inflação real”, baseada que seja na variação do INPC, o condão de superar o princípio da legalidade na fixação de índices de correção monetária, em casos que tais, não se configurando o direito à cobrança ou à indenização, com base em tal diferença de variação de indexadores.

Impende salientar que a TRD como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional, pela Suprema Corte, especificamente no que concerne ao “reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)”, atingindo, pois, a eficácia dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e §§, e 24 e §§, da Lei nº 8.177/91 (ADI nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Porém, o preceito que cuidou, na vigência do Plano Collor II, da remuneração dos ativos financeiros bloqueados, foi o artigo 7º da Lei nº 8.177/91, assim redigido: “Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.”

Por isso, firme nos fundamentos constitucionais e legais que o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em face da Lei nº 8.024/90, a jurisprudência, em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, proclamou a validade da aplicação da TRD aos ativos financeiros bloqueados, na sucessão ao BNTF, verbis:

- AC nº 2003.03.99.009896-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 30.06.04, p. 235: “PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 3. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei nº 8.024/1990. 4. Extinção do BTN fiscal e substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD. Aplicação do índice legal. 5. Apelação dos autores desprovida. 6. Remessa oficial e apelação do Banco Central do Brasil providas.”

- AC nº 98.03.002292-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.10.04, p. 376: “CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. 1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa

Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991. 2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II.”

- AC n.º 96.03.081488-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 18.11.02, p. 740: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEGUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) Com o Plano COLLOR II, que surgiu por meio da Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 8 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.”

Diante da integral sucumbência da parte autora, condeno-a, em consequência, à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil em face do BACEN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.60.00.005725-8 AMS 301964  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : EMERSON DUTRA DOMINGOS  
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinto o mandado de segurança, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência da impetração (artigo 18 da Lei n.º 1.533/51), impetrado com o objetivo de garantir ao aluno a sua colação de grau e a liberação de documentação acadêmica (diploma).

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que equivocadamente o entendimento do MM Juízo a quo, uma vez que tomou ciência do ato impugnado somente em 19 de junho de 2007, através de um simples ‘atestado’, quando foi oficialmente comunicado, ou seja, efetivamente tomou ciência inequívoca do ato objeto da presente ação, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com o regular processamento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso é manifestamente procedente, vez que o “mandamus” foi impetrado dentro do prazo estabelecido no artigo 18 da Lei n.º 1.533/51. O apelante recebeu o atestado de que possui uma disciplina a cumprir, inviabilizando, assim, o seu direito de colar grau em 19 de junho de 2007, sendo esta, portanto, a data em que se instituiu o ato coator contra o qual se insurge o apelante, tendo impetrado a ação em 10 de julho de 2007, não se operando, assim, a decadência, o que acarreta a desconstituição da r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005140-5 MCI 6011  
ORIG. : 200361050083687 8 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência da presente ação cautelar, conforme petição de f. 275, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.99.000216-8 AC 1268591  
ORIG. : 0000000034 1 Vr SAO MANUEL/SP 0000011577 1 Vr SAO MANUEL/SP  
  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AL MARCHETO E CIA LTDA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VIII, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) “a negligência da própria embargante, ora apelada, que se omitiu na apresentação das guias de pagamento ao órgão competente para análise, foi a razão principal que culminou com o prosseguimento da execução fiscal até a constrição judicial de seus bens”; (2) “impossibilitada estava a apelante do conhecimento do pagamento das referidas guias, vez que a apelada somente as apresentou quando conveniente e oportuno de sua parte, permanecendo inerte até mesmo durante a fase administrativa de cobrança dos débitos fazendários”; (3) “a parte apelada deverá ser responsabilizada por todos os seus atos no processo, inclusive a injustificada inércia na apresentação dos documentos comprobatórios de pagamento à autoridade competente para análise”; e (4) que “não tendo a Embargada dado causa à presente ação, a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais) não tem lugar no caso em testilha, posto que o princípio da sucumbência é atrelado ao nexo de causalidade”.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ (“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”).

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o

exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que apesar de ter efetuado o recolhimento da CSLL, através de guias Darf's, tal pagamento não foi discriminado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, ano-base de 1996, exercício de 1997, daí a inscrição em dívida ativa, em 05.03.99 (f. 107). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de Retificadora de Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, transmitida via internet em 16.08.01 (f. 42/68), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.99.000239-9 AC 1268614  
ORIG. : 9900001924 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN/  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, fixada a verba honorária em setecentos mil reais.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a ocorrência de prescrição intercorrente; (2) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios; e (3) que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios, pelo que incabível a fixação de verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos a adesão da embargante ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, o que acarreta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da embargante, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, nos termos da Súmula nº 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.99.000239-9 AC 1268614  
ORIG. : 9900001924 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN/ PAULO AFONSO SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Em face da informação de f. 102, aguarde-se por cinco dias a regularização pelos requerentes.

No silêncio, cumpra-se a decisão de f. 99.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.99.000475-0 AC 1268886  
ORIG. : 0500000129 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIONREBIT S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de débitos tributários, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 não exclui a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da embargante em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que para os casos de improcedência dos embargos à execução fiscal, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TRF, verbis: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.99.000609-5 AC 1269022

ORIG. : 0500000387 1 Vr MACATUBA/SP 0500004052 1 Vr MACATUBA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA  
ADV : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 somente permite funcionar sem assistência técnica os postos de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o empório, a loja de conveniência e 'drugstore', mas não os dispensários de medicamentos, ainda que de unidades hospitalares de pequeno porte; (2) o hospital exerce atividade básica que exige registro no CRM, e o seu dispensário de medicamentos no CRF, pois este tem atividade diferenciada na prestação de serviços a terceiros, com manipulação e dispensação de medicamentos por farmacêutico, atividade que não pode ser exercida por médico (artigos 16 do Decreto nº 20.931/32, e 98 e 99 do Código de Ética Médica – Resolução nº 1.246/88); (3) o médico não pode substituir o farmacêutico na dispensação de medicamentos (artigo 1º, I, do Decreto nº 85.878/81); (4) inaplicabilidade da Súmula nº 140/TFR; e (5) atuando os dispensários de medicamentos e farmácias hospitalares no universo farmacêutico, a responsabilidade técnica por tais setores, mesmo de hospitais, casas de saúde e congêneres, cabe exclusivamente ao profissional farmacêutico, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que se tratando de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Macatuba, pessoa jurídica de direito público interno, enquadrando-se no conceito de Fazenda Pública, aplica-se, por consequência, a regra constante no artigo 730 do CPC, afastando, assim, as da Lei nº 6.830/80.

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia – CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. “As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico”. Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.”

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: “MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS – HOSPITAL – RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico – farmacêutico – só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido.”

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: “ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se

utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma.”

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida.”

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: “ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.”

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: “ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação.”

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo.”

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.000775-0 AC 1269207  
ORIG. : 0300000664 1 Vr BARRA BONITA/SP 0300051464 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao PIS, alegando, em suma, (1) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 201 e seguintes do CTN; e (2) o descabimento de juros moratórios, fixados pela taxa SELIC.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, (1) a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, com a exclusão da multa de mora; e (2) a ilegalidade da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da ocorrência de denúncia espontânea (artigo 138, CTN). Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à matéria validamente devolvida, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidi a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. – RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês

anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer

outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.99.001560-6 AC 1270085  
ORIG. : 9409019060 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIFRA TEXINTRA IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não foi observado o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que “antes do decurso do prazo prescricional, houve o arquivamento do processo para que se aguarde a decisão do Conflito de competência na Superior Instância (fl. 54)”, pelo que requereu a reforma do julgado, com o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, é manifestamente procedente o recurso, uma vez que o processo foi arquivado para aguardar o julgamento do Conflito de Competência na Superior Instância, conforme decisão proferida à f. 54 dos autos, não incidindo, na espécie, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, que trata de arquivamento provisório, quando “decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos” (§ 2º), e após, “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” (§ 4º), pelo que cabe a desconstituição da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, baixando os autos para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.99.001595-3 AC 1272164  
ORIG. : 9609004490 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA e outros  
ADV : CLOVIS ERRADOR DIAS  
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida

oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal norma viola o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exeqüente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Ademais, cumpre destacar que carece de fundamento a alegação de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a redação determinada pela Lei nº 11.051/04, de caráter processual, pois não há ofensa ao preceito esculpido no artigo 146, III, “b” da Constituição Federal, uma vez que a norma não trata de prescrição tributária que é disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas, meramente, da possibilidade da sua decretação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado  
Relator

Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:

PROC. : 2003.61.13.004096-6 EMB INFRINGENTES EM AMS 258761  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
EMBGDO : SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.03.99.088889-1 EMB INFRINGENTES EM AC 531000  
ORIG. : 9500262797 3 VR SAO PAULO/SP  
EMBGTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : SERGIO ROBERTI DA SILVA  
ADV : NUMAS PEREIRA BARROS  
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2005.61.11.004525-6 EMB INFDRINGENTES EM AC 1172619  
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP  
EMBGDO : DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA  
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.026272-0 EMB INFRINGENTES EM AC 1147414  
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP

EMBGDO : GTECH BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO JORGE LIMA  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:

PROC. : 1999.03.00.002877-5 EMB INFRINGENTES EM MC 1304  
ORIG. : 9800035052 22 VR SAO PAULO/SP  
EMBGDO : BANCO CHASE MANHATTAN S/A E OUTROS  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E OUTROS  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.00.005327-6 EMB INFRINGENTES EM AG 290010  
ORIG. : 0500000629 A VR BIRIGUI/SP  
EMBGDO : METALURGICA NATALACO LTDA  
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.82.028098-2 EMB INFRINGENTES EM AC 1194232  
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP  
EMBGDO : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA -EPP  
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

#### **DESPACHO:**

**PROC.** : 96.03.011926-1 AMS 170948  
**ORIG.** : 8800479413 18 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : MOBILINEA S/A IND/ E COM/ DE MOVEIS  
**ADV** : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros  
**APDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Retifico o erro material apontado pelo Ministério Público Federal (fl. 159) para que conste a seguinte redação no item “1” da ementa de fls. 153/154:

“Não há impedimento para que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente sujeite-se às contribuições devidas ao Funrural.”

2. Publique-se e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de março de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.083720-2 AC 344030  
ORIG. : 9107074182 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : **Uniao Federal**  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALMEIDA E SAMPAIO LTDA  
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA e outro  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 108, que julgou prejudicada a apelação tendo em vista o julgamento da ação principal.

Manifeste-se a União sobre sua legitimidade para a interposição da apelação (fls. 54/56), bem como sobre o reexame necessário da sentença (fl. 51).

Após, manifeste-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.014506-0 AMS 178795  
ORIG. : 8900104756 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que denegou segurança nos autos de ação mandamental em se busca a concessão de ordem para eximir-se do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, referentes às parcelas com vencimento em 14.04.89, por entender que na qualidade de empresa urbana, sua exigência é ilegal e inconstitucional .

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo improvimento do apelo.

A matéria debatida nos autos não comporta mais discussão, porquanto pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não

diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR 548733/DF; STF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ 10.08.06, pág. 642); Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 607202/PR; STF; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE 01.02.08); TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por TECHINT S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a posição firmada pelo acórdão a quo encontrar-se em sintonia com o posicionamento deste STJ.

2. Entendimento consagrado na 1ª Seção desta Corte, seguindo linha de pensar consolidada no egrégio STF, de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

3. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAgr 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 795.191/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 19.04.07, pág. 235) e TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 97 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra e ao Funrural. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 503.620/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ 25.05.07, pág. 391)”. Conquanto também se encontre pacificado na Colendo STJ que a contribuição destinada ao Funrural foi extinta com o advento da Lei nº 7.787/89, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, eis que a discussão cinge-se à parcela com vencimento em 14.04.89 e a lei em comento somente foi publicada em 03.07.89.

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 1999.03.99.016348-3 AC 463733  
**ORIG.** : 9500000540 AII Vr SANTO ANDRE/SP  
**APTE** : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
**ADV** : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
**APDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fls. 364/424: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.03.99.001069-6 AC 849537  
**ORIG.** : 9800000228 1 Vr GUARARAPES/SP  
**APTE** : O S J MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outros  
**ADV** : ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES  
**APDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fl. 233: digam os apelantes.

2. Fls. 237/238: anote-se o nome do advogado.

3. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.61.19.007623-0 AMS 260086  
**ORIG.** : 1 Vr GUARULHOS/SP  
**APTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SELMA SIMIONATO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**APDO** : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
  
**ADV** : IGOR DOS REIS FERREIRA  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença de fls. 178/188 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar a interposição de recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal de 30%, previsto no art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98.

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio é devidamente previsto em lei, que não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa e que o direito de defesa assegurado na Constituição da República não se confunde com o exercício recursal na via administrativa (fls. 201/208).

Contra-razões às fls. 216/222.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 224/228).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. As Decisões - Notificações ns. 21.025/274/2003, 21.025/275/2003, 21.025/273/2003 e 21.025/212/2003 julgaram procedentes as autuações, declarando a apelada devedora dos créditos consubstanciados, respectivamente, nas NFLD ns. 35.594.294-1, 35.544.955-2, 35.594.292-5 e 35.594.293-3 (cfr. fls. 93/111).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

<b>PROC.</b>	:	2003.61.82.032715-5	AC 1090904
<b>ORIG.</b>	:	4F Vr SAO PAULO/SP	
<b>APTE</b>	:	MASSIMO MOVEIS LTDA	
<b>ADV</b>	:	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	
<b>APDO</b>	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
<b>ADV</b>	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS	
<b>ADV</b>	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.206704, aos 16.07.2007 – Diante da renúncia dos advogados constituídos nos autos e da comprovação de regular notificação do mandante, intime-se a apelante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

<b>PROC.</b>	:	2004.61.05.007734-5	AMS 286518
<b>ORIG.</b>	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
<b>APTE</b>	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
<b>ADV</b>	:	FELIPE TOJEIRO	
<b>ADV</b>	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
<b>APDO</b>	:	EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA	
<b>ADV</b>	:	WALDIR SIQUEIRA	
<b>ADV</b>	:	LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER	
<b>REMTE</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Primeiramente, proceda a Subsecretaria à juntada da petição protocolizada sob o nº 2008.030358, aos 19.02.08

e anotações necessárias para futuras publicações.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
Desembargador Federal  
Relator

**PROC.** : 2007.03.99.038412-7 AC 1226985  
**ORIG.** : 0015039595 12F Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RONALD DE JONG  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**APDO** : MALHARIA E CONFECOES KI BOA LTDA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 36/37, que extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito em razão de irregularidade na representação processual.

2. A autarquia apelou somente dos honorários advocatícios (fls. 47/48).

3. Sobreveio informação do MM. Juízo a quo sobre a extinção da execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 55/56). Em consequência desse fato, foi a apelante instada a se manifestar sobre o interesse no julgamento do seu recurso (fl. 58), mas a autarquia federal quedou-se (fl. 60).

5. Tendo em vista a extinção da execução por falta de título executivo e a ausência de manifestação expressa da recorrente sobre a subsistência de interesse no julgamento da apelação, JULGO-A PREJUDICADA, com fundamentos no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.61.00.004384-5 AMS 300060  
**ORIG.** : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOUR DARGENT  
ADV : MARCELO FIGUEIREDO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença de fls. 434/436 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da exigência referente ao depósito recursal de 30% da exigência fiscal como condição de recebimento do recurso administrativo interposto e extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 448/453).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não seguimento do recurso de apelação, mantendo-se a decisão atacada (Fls. 469/473).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de

inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.745.398-0 (fl. 100) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006459-0	MCI 6048
ORIG.	:	200461000316344	8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES	
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

## VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar sobre ação de procedimento ordinário ajuizada em 1º Grau e julgada improcedente, onde há solicitação da provisão, sem audição da parte contrária, "... para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias – cota patronal, objeto de discussão no processo, para com isso ser expedida pelo INSS ou Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a criação da Super-Receita, a Certidão Negativa de Débito Fiscal, ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impedindo a inscrição da Autora em Dívida Ativa e no CADIN, ..." (sic).

O que se constata é que a requerente ajuizou, no 1º grau, ação de rito ordinário na qual busca o provimento jurisdicional para "reconhecê-la imune ao recolhimento das contribuições previdenciárias sob o encargo da entidade previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, extinguindo-se conseqüentemente o que lhe exigido a título dessas contribuições sociais, tanto o vencido até a data da propositura desta demanda como o vincendo, inclusive o parcelamento que contratou, e autorizando-se a compensação com o débito da entidade a título de contribuição previdenciária sob o ônus do empregado e com o vincendo, ou, sucessivamente, determinando-se a repetição do indébito do que recolhido de novembro de 1994 em diante também a título dessas contribuições de ônus da entidade, inclusive com a correção monetária com base na taxa Selic de 1º de janeiro de 1996 em diante." (sic). Na ação originária ajuizada foi indeferida a tutela antecipada requerida. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferido, pelo então Juiz Federal convocado, o efeito suspensivo requerido.

Regularmente processada a ação originária, foi julgado improcedente o pedido, havendo a requerente interposto recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento por decisão monocrática.

Do relatado, vê-se que a requerente busca com a presente cautelar, na realidade, obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela agitado.

Até o advento da Lei n. 10.352, de 26.12.01, que trouxe alterações aos dispositivos que regulam o agravo, vinha eu admitindo, para as hipóteses assemelhadas à dos autos, tanto o recurso de agravo de instrumento como a ação cautelar originária, tendo em vista as divergentes posturas de meus pares, entendendo alguns somente ser admissível o recurso e outros, a medida cautelar.

Todavia, o diploma legal retro mencionado, entretanto, solucionou, em definitivo, o impasse, acrescentando ao Art. 523, do CPC, o § 4º, que tinha a seguinte redação: "Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."

Ainda que, à atualidade, nova alteração tenha se operado, por meio da Lei n. 11.187, de 19.10.05, que suprimiu o § 4º, do Art. 523, e modificou a redação do Art. 522, do CPC ("Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."), dúvida não há de que a atribuição de efeitos ao recurso de apelação somente pode ser objeto do recurso de agravo de instrumento.

Destarte, o caso é de indeferimento, "in limine", da petição inicial, porquanto manifestamente incabível a pretensão, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Dê-se ciência e, após, archive-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator

### DESPACHO:

<b>PROC.</b>	:	96.03.097180-4	RO 776
<b>ORIG.</b>	:	0007417748	5 Vr SAO PAULO/SP
<b>EMBT</b>	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
<b>ADV</b>	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA	
<b>ADV</b>	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

EMBDO : JOSE ROBERTO MANSUETO  
ADV : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal  
Relator designado p/o acórdão

**PROC.** : 1999.03.00.010390-6 AG 79934  
**ORIG.** : 199961000002959 8 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA  
**ADV** : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO  
**ADV** : FABIO HENRIQUE SCAFF  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMBTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/83

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da r. decisão que, nos autos da ação anulatória ajuizada por IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir do acordo de parcelamento, o valor referente à multa moratória, bem como autorizou o depósito judicial das parcelas vincendas.

Às fls. 81/83, esta Egrégia Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto, vez que intempestivo.

Às fls. 86/87, o INSS opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, porquanto o v. acórdão de fls. 81/83, deixou de analisar os seus argumentos no sentido de que, o prazo para a interposição do recurso inicia-se a partir a juntada do mandado de citação e intimação da decisão concessiva da tutela antecipada.

Contudo, não há mais interesse recursal no julgamento dos presentes embargos de declaração.

É que em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta E. Corte Regional, cujo extrato determino sua juntada, verifiquei que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência do pedido, a qual foi confirmada, em grau de recurso, por esta Egrégia Quinta Turma. Atualmente o feito encontra-se na Vara de origem, para conversão definitiva dos depósitos judiciais em favor do INSS, a tornar sem objeto a discussão acerca da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, dou por prejudicado os presentes embargos de declaração pela perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
tmv

**PROC.** : 1999.03.00.062231-4 AG 99903  
**ORIG.** : 9700000145 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Esclareça o INSS a sua manifestação de fls. 258 em que “requer a homologação da desistência do recurso do executado”, considerando que não há qualquer pedido de desistência nos autos.

Por oportuno, informe, dado o tempo decorrido, se o parcelamento a que se refere foi integralmente honrado pela executada, ora agravante.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2001.03.00.009008-8 AG 127896  
**ORIG.** : 200061000335886 14 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : KRONES S/A  
**ADV** : ANA CINTIA CASSAB  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE A** : LUIZ ANTONIO GLORIA  
**ADV** : MARCAL ALVES DE MELO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que no processo principal foi proferida sentença (fls. 89/109) e a agravante não manifestou interesse no julgamento deste recurso (fl. 114), **JULGO-O PREJUDICADO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII do Regimento Interno deste tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.03.00.075555-1 AG 194761  
**ORIG.** : 200361090052409 2 Vr PIRACICABA/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : ELZA APARECIDA FURLAN e outros  
**ADV** : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que concedeu pleito de tutela antecipada, em sede de Ação Ordinária objetivando assegurar aos Autores, servidores públicos, o restabelecimento da percepção de parcela remuneratória denominada “URP/89”, retirada de seus vencimentos por força das determinações constantes da Portaria nº 17/2001, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Verifica-se, às fls. 113/120, que foi prolatada sentença na ação subjacente, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RELATOR**

**PROC.** : 2005.03.00.059078-9 AG 240260  
**ORIG.** : 200261820329172 4F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
**ADV** : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 234. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RELATOR**

**PROC.** : 2007.03.00.015508-5 AG 292858  
**ORIG.** : 9307046743 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
**AGRTE** : VILLAGE IND/ DE MOVEIS TUBOLARES LTDA -ME  
**ADV** : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : CARLOS ROBERTO FERRAZ e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que, em sede de Ação Cautelar, concedeu a medida “initio litis”, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, determinando à Agravante que expeça certidões positivas de débito com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN, vedando, mais, a inscrição do nome da ora Agravada no CADIN.

Verifica-se que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme cópia acostada às fls. 280/292, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RELATOR**

**PROC.** : 2007.03.00.069820-2 AG 304595

ORIG. : 0500001199 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500028838 A Vr FERRAZ  
DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENPA Pavimentação e Construção Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do SAF de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a inclusão dos sócios da empresa-executada indicados na exordial e, implicitamente, foram rejeitados os bens indicados por aquela com vista à garantia do juízo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que sobre crédito derivado de ação judicial movida em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos em fase de precatório deve recair a penhora, batendo-se pela relativização da ordem estabelecida no art. 11 da LEF à luz dos princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução. Alega ainda a impossibilidade da inclusão dos excogitados sócios frente ao preceito do art. 135 do CTN.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, deixo de conhecer da questão de inclusão de sócios por falecer legitimidade à agravante, na consideração de que somente quem se apresenta na condição de sofrer prejuízo em face de decisão proferida tem interesse em recorrer. Depreende-se que a decisão in casu não causou qualquer gravame à parte recorrente, sendo certo que a empresa-executada, ora agravante, não se confunde com a pessoa dos seus sócios.

Com relação ao tema da possibilidade de os bens oferecidos garantirem à execução, verifica-se que embora não expressamente indeferida a sua nomeação, pela concatenação lógica dos atos processuais é possível se inferir que a inclusão dos sócios se deu justamente pela não aceitação de tais bens. Não se pode, à evidência, presumir dada decisão sem a sua exteriorização no papel, mas também não se pode ignorar a lógica do caminhar dos atos processuais e a garantia de que a parte interessada possa se valer de instrumento recursal para o reexame do ponto que lhe afeta.

Destarte, entendendo que da decisão impugnada se dessome por via oblíqua o indeferimento dos bens indicados, passo à análise do mote.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que a recusa do INSS tem amparo no art. 15, II, da LEF e tendo em conta que a autarquia indicou outros bens para a garantia do juízo, os quais precedem ao indicado pela agravante na ordem do art. 11 da LEF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2007.03.00.082217-0 AG 306320  
ORIG. : 200061060023510 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200661060095900 6 Vr  
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : HUANG CHEN LUNG  
ADV : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO VALDECIR FERNANDES

ADV : MAURO FERNANDES GALERA  
PARTE R : CARTONAGEM RIO PRETO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 221/228), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.085220-3 AG 308563  
**ORIG.** : 200661120049299 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
**AGRTE** : JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
**ADV** : LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SERGIO MASTELLINI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
**ADV** : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA  
**PARTE R** : JOSE VICENTE GUERRA  
**ADV** : KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE  
**PARTE R** : RICARDO CAIXETA RIBEIRO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 481):

“ Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 11.382/06, revogo o despacho de fl. 465, Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), independente da regularização da garantia nos autos da execução. A (o) embargado (a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, desapensem-se os autos, anotando-se na capa daqueles a oposição destes.

Int”.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo e, justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o fato de prosseguimento do feito, se ocorrer, poderá acarretar realização do leilão dos bens penhorados.

Para tanto, ressalta a impossibilidade de se aplicar, retroativamente, as disposições da Lei nº 11.382/06, vez que os embargos à execução foram opostos quando a lei previa o seu processamento com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

As normas de natureza processual têm aplicação imediata, razão pela qual a lei nova se aplica ao processo em curso.

No caso, quando da primeira decisão (fl. 478), os pressupostos para a oposição e admissibilidade dos embargos à execução não se evidenciavam, haja vista que a garantia da dívida não havia sido efetivada.

Incide, portanto, a nova regra instituída pela Lei nº 11.382/06, que inclui o art. 739-A, ao Código de Processo Civil, assim expressa:

“Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º-O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser admitido se evidenciados os requisitos indicados no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, circunstâncias que, nos autos, não se evidenciaram, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo.

Subsiste, assim, o fundamento da r. decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.093222-3 AG 314206  
**ORIG.** : 200461060114788 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
**AGRTE** : SERTANEJO ALIMENTOS S/A  
**ADV** : GUILHERME ANTONIO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que reconheceu não existir omissão ou contradição no laudo pericial relativo aos valores cobrados no processo executivo fiscal, bem como indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos feito pelo ora agravante.

Sustenta o agravante que o não esclarecimento pelo Sr. Perito das questões levantadas prejudicará a sua defesa no sentido de provar a nulidade do procedimento administrativo de lançamento e inscrição na dívida ativa.

Pleiteia, ainda, pelo desentranhamento dos documentos que alega juntados em momento inoportuno, fora das hipóteses permitidas pela lei/CPC.

Verifico, logo de saída, conforme informação obtida por meio do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória referente à esclarecimentos na prova pericial, a qual não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

**PROC.** : 2007.03.00.094055-4 AG 314777  
**ORIG.** : 200561160012970 1 Vr ASSIS/SP  
**AGRTE** : CERVEJARIA MALTA LTDA e outros  
**ADV** : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
**ADV** : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob n.º 2008.004143, aos 10/01/2008. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias

para as publicações.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cervejaria Malta Ltda. e outros contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP pela qual, em autos de embargos à execução fiscal, foi recebido o recurso de apelação dos agravantes apenas no efeito devolutivo.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que à vista da matéria veiculada pelo recurso de apelação, notadamente a questão de ilegitimidade dos sócios de empresa-executada e da ausência de produção de provas necessárias ao deslinde acertado da demanda, e na consideração da vital importância dos bens objeto da penhora à atividade desenvolvida pela empresa-executada impõe-se o recebimento do apelo recursal no duplo efeito, suspendendo dessarte a execução.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me deparando as razões recursais com suficiente carga de plausibilidade a abalar a decisão impugnada que encontra, ademais, amparo na Súmula n.º 317 do E. STJ e tendo em consideração de que atualmente, a teor do art. 739-A do CPC introduzido pela Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006, os embargos do executado não têm efeito suspensivo, por outro lado da análise dos autos não divisando situação a afastar excogitada inteligência, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**RELATOR**

<b>PROC.</b>	:	2007.03.00.098832-0	AG 318142
<b>ORIG.</b>	:	200761020097318	9 V <sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP
<b>AGRTE</b>	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
<b>ADV</b>	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES	
<b>ADV</b>	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
<b>AGRDO</b>	:	INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que excluiu os co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n° 8.620/93.

Sustenta o agravante que os sócios, identificados na Certidão de Dívida Ativa, compunham o quadro societário da empresa executada (sociedade limitada) no período da dívida, sendo eles responsáveis solidários pelo pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 13, da Lei n° 8.620/93, e no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprezada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”**

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a ação executiva nos termos requeridos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099115-0 AG 318368  
ORIG. : 200761230004072 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AEROPAC INDL/ LTDA  
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que excluiu, do pólo passivo da execução, os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que os sócios respondem solidariamente pela falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos da previsão contida no artigo 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, ser ônus deles a prova de que não praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto, eis que inscritos na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, além de figurarem no pólo passivo da demanda.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprezada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”**

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.099210-4 AG 318325  
**ORIG.** : 200061820486517 5F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ARNALDO COSME DA SILVA JUNIOR e outro  
**ADV** : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão de fl. 64, que indeferiu a sustação do leilão e postergou a análise de preferência de crédito dos agravantes, ressaltando que a penhora no rosto dos autos exigiria provimento do juízo no qual está sendo processada a execução trabalhista. Alega-se, em síntese, que os imóveis, objeto do leilão, cujo resultado foi positivo, estariam penhorados nos autos da ação de execução trabalhista em que são partes, gerando o direito dos agravantes concorrerem na arrematação dos imóveis no limite do valor de seus créditos. Aduzem que a arrematação dos imóveis com valor inferior ao da avaliação e ao montante dos seus créditos prejudicou a execução dos mesmos, motivo pelo qual pedem a anulação do leilão ou a determinação para que não seja expedida a carta de arrematação até a decisão final do presente agravo de instrumento.

Decido.

Crédito trabalhista. Prosseguimento da execução fiscal. Concurso sobre resultado da alienação do bem. A existência de créditos trabalhistas contra o devedor, em relação ao qual pende execução fiscal, não é impeditiva do prosseguimento do processo executivo fiscal, ainda que decretada a falência. Alienado o bem eventualmente constricto, sobre o produto da alienação é que incidirá o concurso de preferência (STJ, Corte Especial, EREsp n. 536.033-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 01.12.04, DJ 09.02.05, p. 181; 1ª Seção, EREsp n. 444.964-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 06.10.03, DJ 09.12.03, p. 204; Corte

Especial, REsp n. 188.148-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, maioria, j. 19.12.01, DJ 27.05.02, p. 121; 2ª Turma, REsp n. 541.945-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 27.09.05, DJ 07.11.05, p. 191; 2ª Turma, REsp n. 399.230-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.06, DJ 29.03.06, p. 135). Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a respeitável decisão recorrida que não acolheu seu pedido para que fosse suspensa a realização de leilão ou, por outro lado, expedição da carta de arrematação: “Fls. 131/162: Não há que se falar na sustação do leilão.” (fl. 64).

Conforme se verifica, objetam a existência de créditos trabalhistas cuja satisfação ser-lhes-ia mais vantajosa sem a realização do leilão. Contudo, a existência desses créditos – que não é evidente neste instrumento (há somente cópia de algumas peças de duas reclamações trabalhistas individualmente propostas pelos recorrentes, com valor da causa na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para um alegado crédito superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); cfr. fls. 47/48 e 62/63) -, em si mesma, não é óbice pra o prosseguimento da execução fiscal. Sendo certo a própria decretação da falência não ensejaria semelhante consequência, é evidente que à míngua da quebra (pelo que se infere dos autos), igualmente não deve ser paralisada a execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.100288-4 AG 319054  
**ORIG.** : 9600000075 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
**AGRTE** : ERNESTO MARCOS XIMENES  
**ADV** : ALEXANDRE NASRALLAH  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 374/376: mantenho a decisão de fls. 365/366, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido para suspender a penhora on-line e autorizar o desbloqueio e liberação de valores oriundos de aposentadoria, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.00.100697-0 AG 319448  
**ORIG.** : 200761070051016 2 Vr ARACATUBA/SP  
**AGRTE** : J DIONISIO VEICULOS LTDA e outros  
**ADV** : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto os agravantes não recolheram as

custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.100726-2 AG 319475  
**ORIG.** : 200561000112986 3 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : IPIRANGA ASFALTOS S/A  
**ADV** : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que deferiu a prova pericial e determinou que o critério para fixação do grau de risco, para fins de revisão do enquadramento quanto à contribuição ao SAT, deve ser feito com base na atividade preponderante da empresa, de acordo com seu objeto social previsto no estatuto, e não de cada estabelecimento isoladamente considerado. Sustenta a agravante que a decisão vergastada restringiu o objetivo da perícia, que é apuração dos índices acidentários de modo a comprovar os baixos riscos de acidentes a que estão sujeitos seus empregados em cada um dos seus estabelecimentos, a qual, se mantida, tornará inócua a prova pericial e poderá acarretar-lhe cerceamento de defesa.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho – SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 502671/PE, Primeira Seção, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006) e  
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1 ... (omissis)

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida

em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

Por sua vez, no presente momento não se pode afastar as classificações de risco apontadas no Anexo V do Decreto nº 3048/1999, pois se trata de questão de mérito a ser analisada quando do julgamento da ação ordinária originária.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a perícia se realize em cada estabelecimento, individualizado por CNPJ distinto, nos termos da jurisprudência mencionada.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

**PROC.** : 2007.03.00.101411-4 AG 319867  
**ORIG.** : 199961820408370 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : WAGNER MONTIN  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a decretação da falência não prova a prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega o agravante que, como não foram encontrados bens da empresa executada, pleiteou a inclusão da co-responsável no pólo passivo da ação, diante da solidariedade atribuída para o pagamento das contribuições previdenciárias. Prossegue, dizendo que eventual pedido para a exclusão do responsável tributário deve ser analisada em sede de embargos à execução.

Sustenta que "o crédito tributário não fica com a exigibilidade suspensa pela superveniência de falência, donde se conclui ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, inclusive com a inclusão dos co-responsáveis".

Aduz que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições, nos termos da previsão contida nos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, V, do Código de Processo Civil.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data apazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do

sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”**

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a ação executiva nos termos requeridos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.101673-1 AG 320199  
**ORIG.** : 200761050018615 5 Vr CAMPINAS/SP  
**AGRTE** : MOPRI TRANSPORTES LTDA e outros  
**ADV** : MAURO SERGIO RODRIGUES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : FABIO MUNHOZ  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo INSS, determinou o seguinte (fls. 141/142):

“....

Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar nula a execução fiscal, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin e do SERASA para exclusão da executada de seus cadastros, tendo em vista que, além de não serem referidos órgãos parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Neste recurso, pedem a concessão do efeito suspensivo para excluir seus nomes do Serasa e Cadin e para que a verba honorária seja fixada em 10% do valor atualizado da execução.

É o breve relatório.

A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pondo fim ao processo executório, se submete ao recurso de apelação, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, observo que se a lei indica, expressamente, a natureza do recurso cabível, a interposição de outro caracteriza o erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolhe de exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem lança entendimento no sentido de que a decisão que acolhe exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação por ser terminativa e não mediante agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 557 do CPC, na medida em que o referido dispositivo revela-se inaplicável quando existe a possibilidade de ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se, ainda, que a exceção de pré-executividade não é um recurso regulamentado em lei, constituindo providência acolhida pela jurisprudência; dessa forma, não seria plausível a negativa de seguimento ao agravo.

2. (...)

3. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro,

não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

#### 4. Recurso especial conhecido e não-provido

(STJ, RESP-741639, Processo 200500600780, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, data da decisão 14/03/2006, DJU de 03/04/2006, pág. 259).

“EMENTA

RESP. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo executório e, como ato extintivo, desafia recurso de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP-613702, Processo 200302244729, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data da decisão 08/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 336).

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO EM GRAU QUE CONFIGURA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATRAVÉS DE PAGAMENTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO NO SENTIDO DA RETOMADA DA EXECUÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO-PROVIMENTO – DECISÃO JUDICIAL ATACÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO E NÃO AGRAVO – PRECEDENTES.

I – A sentença que acolhe exceção de pré-executividade, no sentido da total extinção da execução, tem natureza jurídica de sentença, o que eventualmente desafia a interposição de recurso de apelação, e não recurso de agravo”.

(TRF 2ª Região, AC-378269, Processo 200151010032954, 7ª Turma ESP, Rel. Juiz Federal Sérgio Schwaitzer, data da decisão 23/05/2007, DJU de 14/06/2007, pág. 311).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, á vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.102101-5 AG 320550  
**ORIG.** : 200361140029920 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : NEOMATER S/C LTDA e outros  
**ADV** : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
**AGRDO** : JOSE OSMAR CARDOSO e outros  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que excluiu do pólo passivo da execução os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que a decisão agravada determinou a exclusão de todos os sócios da empresa Neomater S/C Ltda., do pólo passivo da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.14.002992-0, entretanto, conforme consta da própria decisão, somente alguns sócios requereram, em nome próprio, tal exclusão. Não tendo, nesse ponto, a própria empresa executada (Neomater S/C Ltda.) legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios.

Aduz que face à legalidade, que se presume, dos atos administrativos que compuseram o processo administrativo, o título judicial dele decorrente (CDA) ostenta presunção de certeza e liquidez (art. 204 do

CTN e art. 3º da LEF).

Defende a agravante ser a exceção de pré-executividade medida excepcional, admitida apenas em matéria que não dependa de dilação probatória, prevalecendo, na hipótese tratada a solidariedade da obrigação tributária, na forma do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

In casu, a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições, em seus vencimentos, nos termos da previsão contida nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprezada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de**

**demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”**

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a ação executiva nos termos requeridos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.102579-3 AG 320769  
**ORIG.** : 0500000312 A Vr OSASCO/SP  
**AGRTE** : ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI  
**ADV** : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : EURIPEDES CESTARE  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO  
**ADV** : AMERICO FERRADOR FILHO  
**PARTE R** : FERNANDO LANIA DE ARAUJO e outros  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não restou demonstrado a prática de atos com excesso de poderes, infração da lei ou contrato, nos termos em que dispõe o artigo 135, II, do Código Tributário Nacional, sendo a via da exceção de pré-executividade o meio hábil para exclusão de seu nome do título executivo e respectivo processo de cobrança.

Sustenta ainda a não aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, considerando que “somente teria aplicabilidade em relação a sócios ou administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o que não é o caso da pessoa jurídica executada, a Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, que é uma associação civil”. Além disso, salienta que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que versa sobre matéria reservada à lei complementar.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício, mediante prova documental pré-constituída.

Porém, no caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, demanda dilação probatória dos fatos ocorridos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, pelas suas Turmas da Seção de Direito Público, assim decidiu em outros casos:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada”. (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)”.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por se encontrar em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.102747-9 AG 320998  
**ORIG.** : 0500000312 A Vr OSASCO/SP  
**AGRTE** : FERNANDO LANIA DE ARAUJO  
**ADV** : JOAO SARTI JUNIOR  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI  
**ADV** : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA  
**PARTE R** : LUIZ ANTONIO RIVETTI e outro  
**ADV** : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
**PARTE R** : NEWTON FERREIRA DA SILVA  
**ADV** : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não restou demonstrado a prática de atos com excesso de poderes, infração da lei ou contrato, nos termos em que dispõem o artigo 135, II, do Código Tributário Nacional, sendo a via da exceção de pré-executividade o meio hábil para exclusão de seu nome do título executivo e respectivo processo de cobrança.

Afirma, ainda, que “o não recolhimento do tributo não representa infração à lei, mas apenas a mora da empresa no recolhimento do tributo”, não podendo ser efetivada a responsabilização tributária dos sócios, incluindo-os no pólo passivo da execução, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a

matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Porém, no caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, demanda dilação probatória dos fatos ocorridos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, pelas suas Turmas da Seção de Direito Público, assim decidiu em outros casos:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada”. (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)”.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.102759-5 AG 321010  
**ORIG.** : 200761080101582 2 Vr BAURU/SP  
**AGRTE** : VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA  
**ADV** : JOSÉ LUIZ GREGÓRIO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar requerida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando assegurar seu direito de obter Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, mediante apresentação de caução (200 debêntures participativas, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce), indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo para admitir a caução ofertada, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Cita precedentes e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a impossibilidade de participar de licitações públicas e de continuar exercendo suas atividades empresariais.

Ressalta que a jurisprudência tem admitido a caução de bens como forma de antecipar os efeitos da penhora e suspender a exigibilidade dos créditos tributários, possibilitando, assim, a obtenção de certidões de

regularidade fiscal.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 06 de novembro de 2007 e foi proferida à fl. 67 dos autos originários.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota “5” ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), “verbis”:

“É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.103645-6 AG 321589  
**ORIG.** : 0007464835 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : MADEIREIRA PONTE SERRADA DE SAO PAULO LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumprir observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

“EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes, comprovando tal exigência, eis que consta apenas, às fls. 24 vº e 62, certidão de impossibilidade de penhora de bens na sede da empresa, assim como de seu responsável, em virtude da mesma não estar mais lá estabelecida, diante do encerramento de suas atividades. O que, por si só, não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do CPC, por se encontrar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.103648-1 AG 321592  
**ORIG.** : 9605127032 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : XANADU EMBALAGENS LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que

indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, destinado à garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que, só então, sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Aduz que não tem meios de localização de bens dos executados, sendo “impraticável exaurir as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis”.

Cumprir observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

“EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes

comprovando tal exigência, eis que juntada apenas cópia da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, às fls. 35, em cumprimento à Carta Precatória para lá deprecada, certificando que o devedor não possuía bens penhoráveis.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.103751-5 AG 321656  
**ORIG.** : 200561820008149 1F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : WAGNER CANHEDO AZEVEDO  
**ADV** : CARLOS CAMPANHÃ  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARTA VILELA GONCALVES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, o agravante, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não é responsável pelo pagamento do tributo, tendo apenas ocupado cargo de diretor da empresa executada (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP), e, na hipótese, não restou comprovada qualquer fundamentação que o pudesse responsabilizar por dívidas enquanto na direção da sociedade.

Afirma que foi inequivocamente provado que a empresa executada, única responsável, “não está falida, não esta inativa ou foi fechada irregularmente”, encontrando-se em situação ativa e em processo de Recuperação Judicial, não havendo que se falar em solidariedade de ex-diretor.

Alega, ainda, que em nenhum momento foi intimado para se defender dos débitos exigidos, tendo sido impedido de participar, pessoalmente, do processo administrativo para apuração da dívida e dos responsáveis pelo seu pagamento, ocorrendo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do**

**sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)”.  
No caso vertente, verifico que durante a totalidade do período de ocorrência dos fatos geradores da obrigação – 01/2001 a 04/2003 - o ora agravante ocupou o cargo de diretor-presidente da empresa, fazendo-o até 11/03/05 (fl. 53), conforme alegou.

Dessa forma, de acordo com as datas dos fatos geradores e a identificação do responsável pela administração ou comando da empresa, a verificação de outros elementos que levaram ao não pagamento do tributo, tais como se houve a prática de atos extrapolando os poderes conferidos pelo contrato social ou estatuto, ou em infração à lei, depende da produção de outras provas, incabível pela via da exceção de pré-executividade. Necessário, então, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.103801-5 AG 321679  
**ORIG.** : 200261120007597 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
**AGRTE** : ALBERTO CAPUCI  
**ADV** : MAURO BORGES VERISSIMO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SERGIO MASTELLINI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento da ilegitimidade de parte e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa decorrente do vício formal do referido documento.

Sustenta que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Requer, ainda, a revisão do ato no que diz respeito aos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material.

E, no caso, muito embora a CDA não aponte o sócio como co-responsável, o fato é que a execução já vem se arrastando desde 2002 sem prova de que, ao menos, a garantia do juízo houvesse sido efetivada.

Observo, por outro lado, que a parte tem o direito de ajuizar a ação, apontando aquele que, no seu entender, deverá figurar no pólo passivo, cabendo a este, com exclusividade, o exercício do seu direito de defesa.

Lembro ademais, que a ilegitimidade de parte para a execução fiscal e a inexigibilidade da dívida objeto da execução, em razão da ausência dos requisitos do título, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do artigo 741, II e III, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.103844-1 AG 321747  
**ORIG.** : 200361050072290 5 Vr CAMPINAS/SP  
**AGRTE** : JM ROSSILHO COM/ DE BATERIAS E AUTO PECAS LTDA e outro  
**ADV** : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar para que seja conferido o efeito suspensivo ativo, contra a decisão que determinou a inclusão do responsável legal da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Relatam os agravantes, inicialmente, que a execução fiscal foi suspensa, em decorrência de a empresa executada ter aderido ao programa de recuperação fiscal – REFIS e que a inclusão, ora questionada, foi determinada sem que houvesse qualquer diligência de bens em nome da pessoa jurídica, a qual afirma encontrar-se em condições de arcar com os débitos exigidos. Sustentam ser o sócio parte ilegítima, para responder ao crédito, invocando o princípio da autonomia da pessoa jurídica, e que sua inclusão decorre de mera presunção de ter contribuído para a formação da dívida.

Afirmam, ainda, em relação ao sócio, que não restaram demonstradas a prática de atos com excesso de poderes, infração da lei ou ao contrato social a justificar suas responsabilidades, conforme exigido pelo Código Tributário Nacional – CTN.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática

de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo – CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e**

**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA – RECONSIDERAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tribu-tários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. ( AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007).”**

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do C.P.C., mantendo o sócio da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a ação executiva em todos os seus termos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104123-3 AG 321914

ORIG. : 9609037968 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FIDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o seguinte (fl. 33):

“Não obstante a decisão do agravo de instrumento tenha mantido a decisão exarada às fls. 89 e fls. 165, reconsidero em parte as decisões de fls. 89 e 165 para determinar que a penhora recaia sobre 5% do faturamento apurado ao final de cada mês. Proceda-se à respectiva penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar se a executada está em atividade.

Em caso positivo, intime-se o representante legal para depositar mensalmente em Juízo 5% (cinco por cento) do faturamento apurado ao final de cada mês até garantia da dívida, sendo que os depósitos judiciais podem se feitos até o 2º (segundo) dia útil de cada mês subsequente ao da apuração do faturamento e advertindo-se o depositário que o descumprimento desta determinação judicial caracterizará o depósito infiel, submetendo o desidioso às conseqüências legais.

Int”.

Neste recurso, pede a exclusão da penhora sobre seu faturamento, sob o argumento de que tal forma de constrição judicial viola a norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Sustenta a agravante que a penhora do faturamento é restrita a casos excepcionais e tem lugar apenas na impossibilidade de se promover a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Afirma, também, que já existem penhoras de 5% e de 1% sobre o faturamento mensal da empresa que, somadas à nova constrição, poderá trazer-lhe dificuldades financeiras.

É o breve relatório.

Trata-se de execução fiscal que se processa desde 1996, sem garantia eficaz do juízo.

Não há, nos autos, qualquer prova de que a agravante tenha ofertado outros bens em reforço, justificando-se, por isso, a incidência da penhora sobre seu faturamento, sendo certo, por outro lado, que nossas Cortes de Justiça têm admitido a constrição judicial sobre o faturamento da empresa devedora até o limite de 30%.

Portanto, o comprometimento de 05% (cinco por cento) do faturamento da devedora, ainda que somados aos 06% (seis por cento) já onerados, não pode ser considerado como atentatório ao princípio previsto no art. 620 do Código de Processo Civil e nem como medida que inviabiliza as atividades empresariais da agravante.

Portanto, o ato impugnado subsiste em todos os seus termos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.104151-8 AG 321937  
ORIG. : 9305124712 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EMPREITEIRA JARAGUA SC LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Empreiteira Jaraguá SC Ltda e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse declarada a indisponibilidade dos bens do executado Valter de Souza Ribeiro, mediante a utilização do BACENJUD.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, com a ordem de bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD, para tanto invocando a norma prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Observo, em primeiro lugar, que o tema abordado neste agravo de instrumento diz respeito a indisponibilidade dos bens da empresa devedora e do sócio co-responsável (fls. 03 e 08).

A decisão agravada, por sua vez, se limita a analisar o pedido de indisponibilidade dos bens somente em relação ao executado Valter de Souza Ribeiro, nos exatos termos do que foi pleiteado às fl. 117/118.

O tema a ser reapreciado por esta Corte Regional, portanto, não pode extrapolar os limites da questão analisada e decidida em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Passo, assim, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido”.

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

E, no caso, houve a citação da empresa devedora (fl. 14), sendo certo que consta dos autos que o bem ofertado em garantia e levado a leilão não foi suficiente para a satisfação do crédito tributário (fls. 15, 21/22, 31, 61, 63, 67, 79 e 83) e que não há outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial (fl. 100).

Por sua vez, houve a citação do co-executado Valter de Souza Ribeiro, que não apresentou bens à penhora, sendo certo que o oficial de justiça encarregado da diligência não os encontrou, não se logrando, assim, efetivar a garantia do Juízo (fl. 113).

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para decretar a indisponibilidade acautelatória dos bens e direitos do executado Valter de Souza Ribeiro, na forma pleiteada na petição trasladada às fls. 117/118, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, observado o limite previsto no § 1º, do referido dispositivo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.  
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.104185-3 AG 321965  
**ORIG.** : 9305117953 3F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA e outros  
**ADV** : ROBSON JACINTO DOS SANTOS  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Index Produtos Eletrônicos e Estamparia Ltda e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse declarado que a alienação de bens pelo devedor se deu em fraude à execução.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo para essa finalidade (fl. 10):

É o breve relatório.

Nossas Cortes de Justiça têm decidido que a só inscrição do débito em dívida ativa já é suficiente para tornar ineficaz a alienação de bens pertencentes ao devedor.

A fraude, entretanto, só se caracteriza se a alienação for suficiente para reduzir o devedor à insolvência.

E, no caso, o agravante não instruiu sua minuta nem mesmo com o documento comprobatório de que houve alienação do imóvel de matrícula nº 102.562, inviabilizando, assim, um juízo acerca da alegada fraude à execução.

Por outro lado, observo que o pedido deduzido às fls. 101/102 se refere a venda do imóvel correspondente as matrículas de nºs 69.431/272.790/272.791/272.792, unificadas na matrícula 305.313 (fl. 102), distinta da matrícula de nº 102.562 (fls. 104/105).

Assim, nestes autos, não há elementos que permitam a revisão da decisão agravada.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.104348-5 AG 322091  
**ORIG.** : 199961820414599 5F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
**ADV** : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**INTERES** : CARLOS EDUARDO SAMPAIO DORIA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada contra o agravado, determinou o seguinte (fl. 333):

“Fls. 4682 -

O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.

Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.

Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.

Os fatos alegados pela embargante prescindem de prova pericial, razão pela qual indefiro sua realização, nos termos do art. 420, Único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int”.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, alegando, para tanto, que o indeferimento da prova interfere em seu direito de defesa, cerceando-o, sendo ela necessária para dirimir a questão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas pela Autarquia.

Pede, assim, que a prova seja deferida como meio de demonstrar que (fls. 11/12):

1- Diversas empresas recolheram devidamente a contribuição previdenciária, configurando-se, a exigência imposta, cobrança em duplicidade.

2- Os contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços não se caracterizam como “cessão de mão-de-obra”.

3- Os valores exigidos por meio da NFLD, com base em notas fiscais de serviços, não correspondem à realidade fática, decorrendo de ilegítimo arbitramento.

4- Os serviços prestados não se apresentam com grau de risco grave para fins de recolhimento da contribuição ao SAT.

É o breve relatório.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil.

A par disso, em havendo pedido expresso de realização de prova pericial, fundado na alegação de que o agravado está executando dívida em duplicidade (fl. 11), a prova pericial se mostra necessária, como mecanismo de comprovar a tese sustentada.

Diante do exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo para deferir a realização da prova pericial, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE    Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.104496-9    AG 322219  
**ORIG.** : 200161140002205 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA  
**ADV** : RICARDO MARRUBIA PEREIRA  
**PARTE R** : JOSE GOMES DA SILVA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS contra a respeitável decisão de fls. 38/40. que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por José Gomes da Costa e julgou extinto o processo em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa, ainda que esteja em situação de encerramento informal. Sustenta a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, devendo os sócios responder pelas dívidas da sociedade (fls. 2/8).

Decido.

Do caso dos autos. Conforme se verifica da respeitável decisão recorrida, o valor cobrado não se refere a crédito de natureza fiscal, “tratando-se de honorários de sucumbência arbitrados na sentença de fls. 150/154 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manejados pela empresa REMAPRINT EMBALAGENS LTDA” (fl. 38).

Para a adequada compreensão da controvérsia, cumpria ao agravante juntar cópia do título executivo judicial, de sorte a ensejar a análise sobre a legitimidade passiva para a respectiva execução, o que não foi por ele promovido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.000505-5 AG 322975  
**ORIG.** : 200661820481741 2 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : JOE EUZEBIO FERREIRA  
**ADV** : MARISETE GOMES DA SILVA  
**PARTE R** : REBELLO E REBELLO LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 60/62:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2008.03.00.000690-4 AG 323138  
**ORIG.** : 9505005652 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 98/100:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2008.03.00.000828-7 AG 323176

ORIG. : 8700044482 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IND/ DE METAIS VULCANIA S/A  
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 142/144:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2008.03.00.003197-2 AG 324976  
ORIG. : 9705587485 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDITORA TRES LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 305/307:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2008.03.00.003688-0 AG 325239  
ORIG. : 9705394644 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA  
ADV : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ANGELO PRANDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fls. 20/21, que aplicou multa por litigância de má-fé ao recorrente.

Alega-se, em síntese, que foi oferecido bem real em substituição à penhora realizada na execução fiscal, a qual incide sobre o estoque rotativo da empresa. Assim, dado seu caráter fungível, fica prejudicada sua custódia e, em consequência, inviável a decretação do depositário por infidelidade como decidido pelo MM. Juízo a quo. Este, além de manter a prisão do depositário, não aprecia exceção de pré-executividade, cumprindo serem considerados os pagamentos realizados. Postula, por fim, seja liminarmente reformada a respeitável decisão agravada, suspendendo-se o cumprimento do mandado de prisão. Além disso, que seja dado andamento à execução, aceitando-se o imóvel oferecido à penhora, observando-se o direito de defesa consubstanciado na exceção de pré-executividade (fls. 2/18).

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após as informações (fl. 81).

O MM. Juízo a quo prestou as informações requisitadas (fls. 87/89).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251; 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203; 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280; 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283).

Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Descabimento da exceção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192 ; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162).

Do caso dos autos. Segundo se infere da respeitável decisão recorrida, a execução fiscal arrasta-se desde 1997 sem nenhum resultado útil (fl. 20). Pretende a devedora, agora, substituir o bem penhorado por outro, imóvel. Contudo, conforme se verifica de fls. 53/57, o imóvel sequer se encontra registrado em nome da devedora. Trata-se apenas de escritura de compra e venda, uma por instrumento particular. Evidencia-se a inidoneidade do bem oferecido para satisfazer o crédito e, por outro lado, segundo a jurisprudência acima indicada, não há como o devedor impor ao credor a aceitação do bem por ele indicado, como é o objetivo da recorrente neste agravo de instrumento. Com relação à exceção de pré-executividade, a alegação de pagamento, na forma em que deduzida, exigiria dilação probatória incompatível com essa modalidade de impugnação. Afora isso, conforme consta da respeitável decisão recorrida, a devedora teria tido oportunidade para suscitar as defesas que lhe competiam, operando-se a preclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.006138-1 AG 326862  
**ORIG.** : 9705587485 6F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial  
**ADV** : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que determinou o prosseguimento da realização dos leilões designados, reportando-se a decisão anteriormente proferida (fl. 315 da ação originária).

Pleiteia a agravante a sustação dos referidos leilões, marcados para os dias 14/04/08 e 28/04/08, respectivamente primeiro e segundo, alegando, em síntese, que se encontra em processo de Recuperação Judicial, conforme decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, da Comarca de São Paulo, bem como pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante de sua adesão ao REFIS, cujo parcelamento assevera estar cumprindo regularmente.

Relata, ainda, que eventual alienação do bem penhorado - constituído por uma máquina automática de encadernação -, acarretaria a ruína e quebra da empresa, bem como frustraria os objetivos da recuperação judicial, eis que essencial para o desempenho de suas atividades.

É a síntese do necessário. D E C I D O

Entendo, nesta fase de cognição sumária, presentes os requisitos ensejadores da medida.

Conforme se verificam dos documentos anexados aos autos:

- 1) A agravante formulou pedido para a consolidação dos débitos fiscais – REFIS, (fls. 142), oferecendo, inclusive, imóvel de sua propriedade (fls. 143), em 30/03/2000, cujos pagamentos vêm sendo adimplidos, consoante comprova o extrato emitido, em 10/01/2008 (fls. 279/280);
- 2) À Agravante, em 27 de agosto de 2007, foi deferida a recuperação fiscal, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo notícias de que houve objeção a tal pedido, na forma dos artigos 55 e seguintes do mesmo ordenamento;
- 3) A decisão mantida pelo r. Juízo, para o indeferimento da suspensão dos leilões, decorre do entendimento de competir ao Poder Judiciário a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a permanência do devedor no REFIS, consignando que, diante da manifestação do exequente, no sentido do não cumprimento, pelo executado, do programa ao qual aderiu, a execução deve prosseguir, tendo aquela sido proferida em 06 de setembro de 2005, sucedida pelas decisões, no mesmo sentido, às fls. 282, 356 e 367.

Conforme se depreende da mencionada decisão, de 06/09/2005, que, por futura exclusão da Agravante do REFIS, determinou a continuidade dos atos de expropriação, a Agravante, quase três anos depois, ainda permanece naquele programa, sem que a exequente tomasse qualquer providência para que se efetivasse a sua exclusão.

A princípio, não se pode afirmar que a Agravante ingressou ou se mantém irregularmente no REFIS, haja vista, inclusive, o arrolamento de bens feitos na ocasião, vindo a penhora, incidente sobre maquinário de sua propriedade, reforçar a garantia do débito.

Conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, a adesão ao REFIS possibilita a correção e adequação da situação fiscal do contribuinte inadimplente, tendo essa sistemática, implantada por lei, o objetivo de propiciar a quitação desses apontamentos tributários. A continuidade do executivo fiscal deverá ocorrer, caso a beneficiária não cumpra o parcelamento firmado, o que não se vislumbra neste primeiro momento.

Ademais, conforme consignado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.003197-2: “o pedido de sustação dos leilões, cujo indeferimento ocasionou o presente recurso, foi realizado quando já havia sido deferido à empresa executada o benefício do processamento da recuperação judicial, à luz da nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005) – fls. 272 e 273”. e, ainda, que “A decisão anterior, ao determinar o prosseguimento do feito, analisou questão diversa da nova situação da empresa – pedido de suspensão dos atos executivos com base em concessão do processamento da recuperação judicial e regularidade do pagamento do parcelamento do débito -, de modo que não se pode considerar preclusa a análise do pedido.”, tendo a r. decisão agravada (fls. 367), olvidado seus termos, quando se reportou à decisão de fls. 315.

Em face do exposto, defiro a liminar pleiteada, suspendendo os leilões designados, até o julgamento final deste feito.

Oficie-se com a urgência necessária.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

**PROC.** : 2008.03.00.007102-7 AG 327525  
**ORIG.** : 200761820428408 8F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : RICARDO LIMA DE MIRANDA  
**ADV** : PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RENATA CHOEFI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou o incidente de exceção de incompetência oposto.

Sustenta o agravante que a empresa executada mudou sua sede para o estado do Rio de Janeiro em data anterior ao da distribuição da ação executiva nº 2007.61.82.002256-8, em tramitação na Oitava Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo de rigor a declaração de competência do juízo fluminense, local da sede da empresa.

A regra de que a empresa deve ser executada no foro de sua sede não é absoluta, eis que o parágrafo único do artigo 578, do CPC faculta à Fazenda Pública a opção de escolha do foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida para o ajuizamento da execução fiscal, embora nele não mais resida o réu.

Assim, apesar da executada ter alterado a sua sede para a cidade do Rio de Janeiro em 28 de janeiro de 2005 e registrado tal mudança na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02 de agosto de 2005 (docs. 53 a 61) - o que se quer foi comunicado à autarquia previdenciária -, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal que se deu em 14 de fevereiro de 2007, acertada a escolha do exequente do foro da subseção judiciária de São Paulo, local da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária - período de 04/1997 a 01/2003 (fls. 25 a 45).

Neste sentido o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA –EXECUÇÃO FISCAL – ART. 578 DO CPC – FORO COMPETENTE.

1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado.

Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu.

2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal.

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 787977/SE, Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 25.02.2008).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.007221-4 AG 327751  
ORIG. : 200761110009212 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda. contra a

respeitável decisão de fl. 37 que deferiu o bloqueio de valores eventualmente existente em contas de titularidade do agravado, por meio do sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social promove execução fiscal indevida contra a agravante, para cobrança de NFLD insubsistente. Acrescenta-se que a agravante ofereceu, tempestivamente, bem imóvel à penhora, o qual foi recusado pela executada. Em decorrência, o MM. Juiz Federal deferiu o pedido do INSS e determinou o referido bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud (fls. 2/11).

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251; 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203; 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280; 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis (STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319; 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279 TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449).

Do caso dos autos. A recorrente ofereceu bem à penhora (fls. 31/32), seguindo-se manifestação do INSS, o qual requereu que fosse considerada ineficaz, por desatender à gradação legal, tendo postulado que o feito tivesse prosseguimento para que fosse tentada a penhora via sistema Bacen-Jud (fl. 35). O MM. Juízo a quo, apesar de sustentar ser admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem legal, acolheu a discordância do INSS. Ao mesmo tempo, deferiu o bloqueio de valores eventualmente existentes (fl. 37).

É facultado ao INSS recusar a nomeação de bem à penhora procedida pela devedora. No entanto, para valer-se do sistema Bacen-Jud, toca-lhe o ônus de, primeiro, encetar diligências para a localização de bens penhoráveis: a mera recusa em virtude da inobservância da ordem legal não é diligência para a localização de bens.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007546-0 AG 327824  
**ORIG.** : 200761060046401 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
**AGRTE** : DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros  
**ADV** : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Dinar Materiais Elétricos Ltda. e outros contra a respeitável decisão de fl. 98, que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o referido artigo não se aplica à execução fiscal, razão pela qual os embargos

deveriam ser recebidos também no efeito suspensivo (fls. 2/14).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora.

Do caso dos autos. Não merece reforma a decisão agravada. Os embargantes interpuseram embargos à execução fiscal promovida pelo INSS (fls. 72/97). O MM. Juiz Federal recebeu-os em 22.01.08, tão-somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

<b>PROC.</b>	:	2008.03.00.007598-7	AG 327928
<b>ORIG.</b>	:	200761820312340	3F Vr SAO PAULO/SP
<b>AGRTE</b>	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS	
<b>ADV</b>	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
<b>AGRDO</b>	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
<b>ADV</b>	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
<b>PARTE R</b>	:	MILTON FRANCISCO e outros	
<b>ORIGEM</b>	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
<b>RELATOR</b>	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Novelspuma S/A Indústria de Fios contra a respeitável decisão de fls. 36/38, que julgou improcedente a exceção declinatória de foro, por entender que a Vara de Execuções Fiscais é especial e absoluta, não sendo admissível a remessa da execução fiscal e dos embargos à execução para as Varas Cíveis Federais.

Alega-se, em síntese, a admissibilidade da reunião dos processos de execução e de conhecimento, dada a existência de conexão e continência entre ambos. Acrescenta que a manutenção da decisão agravada configura infringência aos princípios da economia processual e da segurança jurídica (fls. 2/28).

Decido.

Execução fiscal. Declaratória de inexistência de débito. Conexão. Competência absoluta da vara especializada. Prorrogação impossível. Analisando melhor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica claro que há conexão entre a ação declaratória e a execução fiscal (STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 974.439-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.07, DJ 13.112.07, p. 334; 1ª Seção, CC n. 89.267-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 277; 1ª Turma, AGREsp n. 944.817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.09.07, DJ 18.10.07, p. 318). Entendo que essa jurisprudência, porém, não é aplicável quando houver competência em razão de matéria, de natureza absoluta e portanto inderrogável (CPC, art. 111), pois há precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça que recusam a modificação ou a prorrogação da competência absoluta (STJ, 1ª Seção, CC n. 43.922-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 25.08.04, DJ 13.09.04, p. 166; no mesmo sentido: NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 240, nota 2 ao art. 102; NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil comentado e legislação

extravagante, 7ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 103). Assim, não é possível redistribuir a execução fiscal que tramita na vara especializada, cuja competência é *rationae materiae*, absoluta e inderrogável, em favor da vara comum.

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais que julgou improcedente a exceção declinatória de foro, por meio da qual a ora agravante postula a remessa da execução fiscal para o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007637-2 AG 327916  
**ORIG.** : 200661140055414 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : NEOMATER S/C LTDA e outros  
**AGRDO** : JORGE BRASIL LEITE e outros  
**ADV** : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 38/41, que determinou a exclusão dos sócios Jorge Naufal, Jorge Brasil Leite, Antônio Hochgreb de Freitas, Abrahão Ismael Marsick, Agostinho de Souza Biteli, Francisco Juarez Távora Fusco, Ricardo Roscito Arenela, Cristiana Roscito Arenela, Mário Casemiro, Roger Brock e José Osmar Cardoso do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo o processo com relação a eles, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios para responderem pela execução fiscal. Ressalta que os sócios excluídos possuem seus nomes vinculados a CDA de n. 35.787.191-0 (fls. 19/33).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para

discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal contra Neomater S/C Ltda e os sócios participantes, pelo débito de R\$ 1.183.697,71 (um milhão, cento e oitenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.787.191-0 (fls. 19/33).

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios acima citados, cujos nomes constam da CDA, por entender que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracterizada a infração a Lei de modo a responsabilizar os sócios (fl. 40).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a inclusão no pólo passivo de Jorge Naufal, Jorge Brasil Leite, Antônio Hochgreb de Freitas, Abrahão Ismael Marsick, Agostinho de Souza Biteli, Francisco Juarez Távora Fusco, Ricardo Roscito Arenela, Cristiana Roscito Arenela, Mário Casemiro, Roger Brock e José Osmar Cardoso.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Proceda a subsecretaria a correção da autuação, para excluir o agravado Walter Gilberto Ramos, por não estar relacionado na petição inicial do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007854-0 AG 328104  
**ORIG.** : 200560000039582 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**AGRTE** : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro  
**ADV** : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA -EPP e outros  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto Gilmar Francisco de Lima e Hélia Taemi Hirokawa de Lima contra a sentença de fls. 34/40, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios para responderem pela execução fiscal, porquanto possuem personalidade jurídica distinta da empresa inscrita na dívida ativa.

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203).

Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal contra Editora Folha do Povo do MS Ltda – EPP e os sócios participantes, pelo débito de R\$ 33.114,40 (trinta e três mil cento e quatorze reais e quarenta centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.440.843-7 (fls. 19/20).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.0081115-0 AG 328200  
**ORIG.** : 0005239273 4F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : YVONE DE CASTRO BRAMBILLA e outro  
**ADV** : FABIO ALIANDRO TANCREDI  
**AGRDO** : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS  
**ADV** : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
**PARTE R** : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS

**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo interposto por Yvone de Castro Brambilla e Fausto César de Castro Brambilla contra a decisão de fls. 325/326 que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de decisão de fls. 295/297 que, ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva em favor dos agravantes, não fixou honorários advocatícios (fls. 2/10).

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008349-2 AG 328477  
**ORIG.** : 0200000235 A Vr MOGI GUACU/SP  
**AGRTE** : F METAL IND/ E COM/ LTDA  
**ADV** : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : WENDEL GOLFETTO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por F. Metal Indústria e Comércio Ltda. contra a respeitável decisão de fl. 17, que indeferiu o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento da empresa pela penhora sobre bens móveis (fls. 2/13).

Os autos foram distribuídos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, com fundamento no art. 109, § 4º, da Constituição da República (fls. 26/27).

Providencie o agravante a) a regularização das custas e do porte de retorno, b) a juntada aos autos de cópias autenticadas de fls. 17/24.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008924-0 AG 328860  
**ORIG.** : 9605390507 4F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : CELSO HENRIQUE SANT ANNA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA  
**ADV** : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 696, que suspendeu a execução fiscal em virtude de ter sido recebida apelação em embargos do devedor no seu duplo efeito.

Alega-se, em síntese, que o único efeito cabível na hipótese é o devolutivo (fls. 2/9).

Decido.

Segundo a agravante, os embargos à execução foram extintos em virtude da desistência (cfr. fl. 46). Sendo assim, não há nenhum provimento jurisdicional nos embargos passível de ter o efeito transversal de suspender a execução.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.009515-9 AG 329245  
**ORIG.** : 0800000001 A Vr REGISTRO/SP 0800054960 A Vr REGISTRO/SP  
**AGRTE** : ISAO YAMASHITA e outro  
**ADV** : NADIR CARDOSO VITORIANO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isao Yamashita E Isao Yamashita M.E. contra a decisão de fl. 18, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita em ação de embargos à execução.

Alega-se que a gratuidade da justiça, in casu, é condição necessária para o exercício do direito à ampla defesa.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15

(quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...).”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

**“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

**“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a

acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Ademais, o recurso não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não recolheram as custas de preparo e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169/00 deste Tribunal. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Do caso dos autos. As cópias que instruem este recurso não foram autenticadas. Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade das peças.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**DESPACHO:**

**PROC.** : 96.03.012152-5 REOAC 303425  
**ORIG.** : 0004465911 4 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : MARIA AMELIA MENDONCA PANZA e outro  
**PARTE A** : ODETE APARECIDA PANZA FERREIRA  
**ADV** : ARGEO PEREIRA e outros  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

1. Fls. 512/518: diga a União sobre o pedido de sucessão processual.
2. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PETIÇÃO**

**PROC.** : 98.03.086427-0  
**ORIG.** : 8800102727 1 Vr SAO PAULO/SP  
**RECTE** : MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO  
**ADV** : NELSON CAMARA  
**ADV** : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS  
**INTERESSADA**  
**RECDO** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

A restauração dos autos se justifica após o esgotamento dos esforços no sentido de localizá-los.

A responsabilidade pela atividade do estagiário é do Advogado.

À petionária cabe, portanto, diligenciar junto à estagiária, no sentido de obter informações acerca do processo, até porque não indicou o endereço onde a mesma poderia ser encontrada.

Manifeste-se, pois, a subscritora da petição de fls. 16/18.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Presidente da Quinta Turma

**PROC.** : 1999.03.99.033883-0 AC 480899  
**ORIG.** : 9500060353 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : EUCLIDES JOSE DE SOUZA  
**ADV** : MARLI DE SOUZA  
**APDO** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Fls. 442/445: Considerando que a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estabelece o inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, retifique-se a autuação.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
fc

**PROC.** : 2000.03.00.014909-1 AG 105667  
**ORIG.** : 0007580495 1 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S/A  
**ADV** : CLEIDE PREVITALI CAIS  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial (fls. 155/207).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
FC

**PROC.** : 2002.03.00.032411-0 AG 159888  
**ORIG.** : 200160000050791 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SINDJUFES MS  
**ADV** : EDGAR CALIXTO PAZ  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 129/147:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal convocada

**PROC.** : 2004.60.00.007015-8 AMS 272709  
**ORIG.** : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros  
**ADV** : ISMAEL GONCALVES MENDES  
**APDO** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

1. Fls. 444/445 e 449/456: vista à União.
2. Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.61.00.012487-0 REOMS 269416  
**ORIG.** : 16 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ (= ou > de 60 anos)  
**ADV** : SACHA CALLIX RUPEREZ  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 139/142: diga a impetrante.

2. Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2006.61.00.010165-8 REOMS 301432  
**ORIG.** : 9 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : CARLOS MARTINS KORNFELD  
**ADV** : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por CARLOS MARTINS KORNFELD, sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 28/31, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo n.º 04977.006744/2005-74, calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

A União ofereceu agravo retido (fls. 43/46). Pelo despacho de fl. 47, foi mantida a decisão de fls. 28/31 e determinada a manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou, que o processo administrativo não foi concluído por estar no setor de avaliação para cálculos devidos (fl. 48).

A autoridade impetrada informou que já foi expedida a guia DARF, conforme documento anexo (fls. 50/51).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 55/57).

A sentença de fls. 60/64 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida em nome do impetrante, desde que não haja óbice. Sem condenação em honorários

advocatícios.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O impetrante requereu a juntada aos autos da cópia da certidão de aforamento CAT nº 000213211-75, expedida em 24.11.2006, e informou que dará seguimento à formalização do pedido de transferência (fls. 67/68 e 71/72).

A autoridade impetrada informou que as guias DARFs foram retiradas pelo interessado em 13.07.2006, e que a certidão autorizativa de transferência somente será expedida após a quitação dos débitos (fls. 78/79).

Não houve recursos voluntários.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 83/85, opinou pelo não provimento do agravo retido e da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 43/46, visto que a União não o reiterou em razões de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

“Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização

da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas.” (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

“Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.”

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse do impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 25 de outubro de 2005, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 20), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 08 de maio de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

“Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.”

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos

administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS n.º 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

**“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.**

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

**“ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.”

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

**“LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

**“REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.**

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

**“CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3. Reexame necessário e apelação desprovidos.”

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.”

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

**PROC.** : 2006.61.00.013504-8 REOMS 296771  
**ORIG.** : 1 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : AGOSTINHO LUIZ DE FARIA e outro  
**ADV** : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por AGOSTINHO LUIZ DE FARIA e OUTRO, sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel,

necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem (Lotes 24 e 25 – Quadra 18 – **proc.** adm nº 04977.002690/2006-59, Lote 43 – Quadra 31 - **proc.** adm nº 04977.002682/2006-11, Lote 43 – Quadra 41 - **proc.** adm nº 04977.002556/2006-58 e Lote 3B – Conjunto 64 - **proc.** adm nº 04977.002676/2006-55). No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 49/50, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante nos processos administrativos acima mencionados, calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou, que os processos administrativos ainda não foram concluídos por estarem no setor de avaliação para cálculos devidos (fls. 58/64).

A autoridade impetrada informou que foram expedidas as guias DARFs devidas referentes aos **proc.** adm nº 04977.002682/2006-11 e 04977.002676/2006-55, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DE DARFs anexos (fls. 66/67 e 68/69).

A DD. Representante do Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 73/75).

A sentença de fls. 81/83 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida em nome dos impetrantes, desde que não haja óbice. Sem condenação em honorários advocatícios.

A autoridade impetrada informou que a transferência do imóvel em questão para o nome do impetrante foi concluída, conforme documentos anexos (fls. 91/94).

Os impetrantes requereram a juntada aos autos da cópia da certidão de aforamento nº 118/2007 expedida em 17.04.2007 (fls. 97/98).

Não houve recursos voluntários.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 102/103, opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi concluído, tendo sido expedida, em 17.04.2007, a certidão de transferência de aforamento nº 118/2007, que foi entregue ao interessado em 24.04.2007 (fls. 107/109vº).

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência.”

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

“Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas.” (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

“Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.”

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 18 de maio de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fls. 17/20), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 20 de junho de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade

impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

“Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.”

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não

significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS n.º 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.398/87, alterado pela Lei n.º 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei n.º 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

“ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.”

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

“LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente

regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2. Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

“REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I. O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II. Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3. Reexame necessário e apelação desprovidos.”

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.”

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

**PROC.** : 2006.61.00.014972-2 REOMS 297097  
**ORIG.** : 6 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : MARIO SERGIO PASCHOAL MOREIRA e outro  
**ADV** : JOSE EDUARDO VUOLO  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 74/76, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão de Aforamento e a guia referente ao valor à título de laudêmio do imóvel descrito na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 88/91).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfiteutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, ‘b’, da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

**“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24**

DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

A impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 04.04.02, conforme documento de fl. 18 e, decorridos mais de 4 (quatro) anos, não obteve resposta (fls. 2/4).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 22/23), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à

decisão e prestar informações (fls. 27/28).

A autoridade coatora informou que, em atendimento à liminar concedida, foram expedidas as certidões de aforamento (fls. 69/70).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2006.61.00.019901-4 AMS 300287  
**ORIG.** : 13 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**APDO** : JOAO SCARIN FILHO e outro  
**ADV** : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por JOÃO SCARIN FILHO e OUTRO, sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 33/35, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.003690/2006-76, calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

A União ofereceu agravo retido (fls. 39/42).

Os impetrantes requereram o cumprimento imediato da liminar concedida (fls. 48/52).

Pelo despacho de fl. 53, foi determinada a intimação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o cumprimento da liminar.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou, que o processo administrativo ainda não foi concluído por estar no setor de avaliação para cálculos devidos (fl. 56).

A autoridade impetrada informou que foram expedidas as guias DARFs devidas, conforme cópias anexadas aos autos (fls. 61/64). E também informou, que expediu os DARFs das receitas devidas, conforme cópia do Termo de Recebimento de DARF anexo (fls. 67/68 e 70/71).

A DD. Representante do Ministério Público Federal requereu novamente a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 73).

Pelo despacho de fl. 75, foi deferido o requerimento acima mencionado, mas a autoridade impetrada não se manifestou a respeito (fl. 79).

A Representante do Ministério Público Federal requereu prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a autoridade coatora atender ao ofício (fls. 80/82 e 83/84).

A autoridade impetrada esclareceu que aguarda a quitação dos débitos apurados pelos impetrantes, para posterior expedição da certidão requerida, conforme informações prestadas, que foram acostadas aos autos pela Representante do Ministério Público Federal (fls. 88/95).

A sentença de fls. 97/100 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida em nome dos impetrantes, desde que não haja óbice. Sem condenação em honorários

advocatícios.

A autoridade impetrada informou que as guias DARFs já foram retiradas pela parte impetrante em 03.05.2007, mas ainda não foram quitadas (fls. 108/109).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a União recorreu, a fls. 113/117, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 118).

Decorreu “in albis” o prazo legal para oferecimento de contra-razões (fl. 119).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi concluído, tendo sido expedida, em 14.08.2007, a certidão de transferência de ocupação, que foi retirada pela parte impetrante em 21.08.2007, conforme comprovada pela cópia anexa (fls. 122/125vº).

Após, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 128/131 manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 39/42, visto que a União não o reiterou em razões de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Por sua vez, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

“Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles

por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanação de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas.” (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

“Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.”

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 04.07.2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 23), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 12 de setembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

“Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.”

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do

artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS n.º 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.398/87, alterado pela Lei n.º 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei n.º 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

“ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.”

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

“LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

“REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.”

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.”

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.096822-9 AG 316762  
**ORIG.** : 200761110046671 3 Vr MARILIA/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA incapaz e outro  
**ADV** : RENE FADEL NOGUEIRA  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, com o objetivo de obterem o auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, determinou o seguinte (fls. 54/58):

“... ”

Nessa esteira, com supeque no art. 273 do CPC, concedo a tutela antecipada postulada na inicial, para determinar, com fundamento no artigo 229, I, da Lei nº 8.112/90, a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos menores MARIA LUIZA ROMÃO DA SILVA NOGUEIRA e HENRIQUE ROMÃO NOGUEIRA, o qual deverá ser calculado na forma da lei (2/3 da remuneração, enquanto perdurar a prisão).

Informe a parte autora os dados bancários, RG e CPF da representante legal dos menores, para fins de implantação do benefício.

Com a vinda das informações acima, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à implantação do benefício ora concedido, comunicando a este Juízo o cumprimento da medida.

Outrossim, sem prejuízo, concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da condição de servidor público federal de Henrique Pinheiro Nogueira, de certidão atestando o fundamento legal da prisão, bem como de certidão atualizada de que permanece encarcerado.

Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a da presente decisão.

Anote-se, finalmente, que nas linhas do artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória na lide.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se”.

Neste recurso, pede a revisão do ato judicial impugnado.

Sustenta a ausência dos requisitos para o deferimento do benefício, na medida em que os autores não trouxeram prova da prisão de seu genitor, nos termos do artigo 229 da Lei 8.112/90, razão pela qual não pode ser mantida a r. decisão.

Afirma a agravante que a nova regra imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, impõe limite à concessão do auxílio-reclusão, sendo devido aos servidores, segurados e seus dependentes, que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Ressalta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando for o caso de liberação de recursos, e afirma que uma decisão dessa natureza somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença.

Requer que seja emitido um juízo acerca da violação aos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

O artigo 229 da Lei 8.112/90 prevê o pagamento de auxílio-reclusão à família do servidor público, nos seguintes termos:

“Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional”.

No que pertine ao direito em questão, também dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, que:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O artigo 13 da Emenda Constitucional, como se vê, traçou as regras gerais para concessão do benefício em questão, transferindo à lei a incumbência de discipliná-lo

E no caso de servidor público, como na hipótese, tem-se a Lei 8.112/90 que prevê o pagamento do benefício e as circunstâncias em que é devido, assim como fixa o seu valor, valendo observar, quanto a este aspecto, que o valor previsto na norma constitucional diz respeito à renda do beneficiário e não ao valor do benefício a ser

pago.

Assim, ao menos sob o aspecto legal, não há como revogar os efeitos do ato impugnado.

E quanto aos requisitos para obter o benefício, observo que há prova da menoridade e filiação dos autores, aos quais foi ordenado que comprovassem, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de servidor público do pai, o fundamento legal de sua prisão e se o mesmo permanecia encarcerado, circunstâncias que, observo, não são suficientes para supressão dos efeitos da decisão impugnada, na medida em que se assemelham a uma condição para implantação e manutenção do benefício em questão.

Assim, o caráter alimentar da verba postulada, somado à menoridade dos agravados, justificam a manutenção do ato impugnado.

Quanto à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “Conquanto o Colendo STF, quando do julgamento em plenário da ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado (STJ–5a Turma, REsp 409.172–RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 4.4.02, não conheceram, v.u., DJU 29.4.02, p. 320” . (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2003, 35a ed., nota “4 a” ao art. 1o da Lei 9.494/97).

A vedação, como se vê, não é absoluta.

Confirmam, ainda, as seguintes ementas:

“EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando o pagamento do benefício do auxílio-reclusão, estabelecido no art. 229, I, da Lei nº 8.112/90.

- Não se afigura incabível in casu a concessão da medida requerida, haja vista estar comprovado nos autos o nítido caráter alimentar da verba postulada, bem como a possibilidade de dano irreparável à sobrevivência da família do servidor preso, sobretudo à de seus filhos menores que dependem de seu genitor para o custeio de suas necessidades básicas.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 aplica-se apenas aos servidores que não estão sob a vigência de lei específica, o que não é o caso dos autos, na medida em que o pagamento do auxílio-reclusão aos servidores civis da União encontra-se regulamentado pela Lei nº 8.112/90.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especial, AG-146071, Processo 200602010042311, rel. Juiz Ricardo Regueira, data da decisão 25/10/2006, DJU de 21/11/2006, v.u, pág. 382)

“EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229, I, DA LEI Nº 8112/90. VERBA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DOS AGRAVADOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.**

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o provimento antecipatório vindicado para determinar à mesma que proceda ao pagamento de auxílio-reclusão à parte ora agravada, com fulcro no art. 229, I, da Lei n.º 8.112/90.

- Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 4, não pode ser interpretada de maneira absoluta, de modo a impedir a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública em quaisquer hipóteses. Neste particular, convém mencionar que o próprio Excelso Pretório excepcionou seu entendimento ao editar o verbete sumular nº 729, segundo o qual “a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

- À primeira vista, não parece que a redação do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduza a uma interpretação que limite o rol de beneficiários do auxílio-reclusão somente àqueles servidores que percebam remuneração mensal inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC – Apelação Cível – 442054, Processo: 2000.71.11.002673-5/RS, DJU 08/09/2004, Rel.

Juiz FERNANDO QUADROS DA SILVA)

- Merece atenção o fato de que o não pagamento de auxílio-reclusão privará os ora agravados de verba necessária à manutenção de sua própria sobrevivência.

- O recebimento do auxílio-reclusão não pode ser cumulado com a percepção da remuneração do servidor público que se encontra recluso.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especial, AG-144409, Processo 200602010014108, rel. Vera Lúcia Lima, data da decisão 10/08/2006, DJU de 04/09/2006, v.u, pág. 286).

Quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada no art. 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Considerando a presença de menores na relação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
ero/cal

Relatora

**PROC.** : 2007.03.00.097007-8 AG 316826  
**ORIG.** : 200761000097027 23 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : DANIEL ROSSETO  
**ADV** : APARECIDO INACIO  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravado, visando assegurar seu direito de remoção do Serviço de Vigilância Agropecuária em Santos para o Serviço de Vigilância Agropecuária no Aeroporto de Viracopos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretende a reforma do ato impugnado.

Sustenta que os pedidos de remoção indiscriminadamente feitos por fiscais agropecuários poderão implicar em sérios problemas na continuidade do serviço público.

Ressalta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada com a ordem de remoção do servidor, tendo em vista a impossibilidade de reversão do ato de remoção.

É o breve relatório.

O deferimento da remoção do servidor por motivo de saúde, está condicionado à comprovação, por junta médica oficial, nos termos do art. 36, III, 'b', da Lei 8.112/90, de sua necessidade.

No caso, o laudo pericial de inspeção de saúde firmado pela JISG (fls. 151/153) e elaborado por determinação do Setor Médico da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo (fls. 118/119), conclui pela possibilidade de tratamento clínico, não devendo o agravado trabalhar em locais insalubres, com exposição a pó em excesso, inalantes químicos e físicos e ar condicionado, o que justifica, ao menos por ora, a manutenção do ato impugnado.

Por outro lado, a remoção do servidor, enquanto não houver trânsito em julgado de eventual sentença de

procedência da ação, é de natureza provisória, podendo, por isso, haver reversão, com o retorno do servidor à repartição de origem.

Referido argumento, assim, não justifica a revisão da decisão impugnada neste recurso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.103497-6 AG 321498  
**ORIG.** : 9300088270 20 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA e outros  
**ADV** : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
**AGRDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : NELSON LUIZ PINTO  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a agravada, visando a recomposição dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, pela aplicação de índices expurgados da economia, julgada procedente, determinou o seguinte (fls. 166/167).

“ Vistos, em decisão.

Petições de fls. 475/476 e 477/478:

1-Indefiro os pedidos dos autores, uma vez que a CEF comprovou suficientemente os depósitos efetuados nas contas fundiárias de alguns autores, às fls. 458/463.

2- Os demais autores aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, preenchendo e assinando o formulário branco.

Destarte, esses autores que assinaram indevidamente o “termo branco”- que era para quem não possuía ação na Justiça – como no caso deste autos, aplica-se o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:

“Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.” (grifei)

.....

Portanto, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do “termo branco” não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 428, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int”.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 08):

1- Complementar os depósitos na conta da autora Maria Helenice Armigliato, além do pagamento da verba relativa à sucumbência.

2- Efetuar o depósito das verbas relativas à sucumbência dos autores Maria Cristina Fernandes Pereira, Mario Pereira, Mariza Marques da Costa e Maricedes Risso Valdo Altemari.

É o breve relatório.

No que se refere à complementação de depósitos e ao valor relativo à verba de sucumbência, reivindicados em favor de Maria Helenice Armigliato, a prova dos autos não permite concluir que há diferença de valores em seu favor, de modo a justificar a ordem de depósito em complementação.

Quanto aos honorários de sucumbência referentes aos agravantes Maria Cristina Fernandes Pereira e Mario Pereira, os documentos de fls. 132 e 133 demonstram que os acordos foram firmados em data posterior ao trânsito em julgado, evidenciando-se, assim, que os honorários advocatícios são devidos.

Por sua vez, no que se refere à autora Mariza Marques da Costa, a data do termo de adesão está inelegível, não sendo possível, assim, analisar seus efeitos no âmbito do processo judicial.

Por fim, no que pertine à Maricedes Risso Valdo Altemari, o termo da adesão não foi trasladado para estes autos, não sendo possível, assim, um juízo acerca do pretendido direito, valendo observar, por oportuno, que, em petição trasladada às fls. 129/130, informou a CEF que a mesma efetuou o saque do valor relativo aos honorários de sucumbência.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para reconhecer o direito dos agravantes de darem continuidade à execução em relação ao autores Mario Pereira e Maria Cristina Fernandes Pereira, cabendo ao Juízo do feito adotar as medidas necessárias à sua realização.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

**PROC.** : 2007.03.00.103802-7 AG 321732  
**ORIG.** : 200761830052831 11 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : ADILSON APARECIDO ANTONELLI incapaz  
**ADV** : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
**AGRDO** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 113), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo ajuizado contra a agravada, visando assegurar o direito de receber o valor equivalente a 50% do benefício de pensão por morte de seu pai, percebido por sua mãe, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretende obtê-la, afirmando que é portador de inúmeras doenças desde o seu nascimento, o que o impede de trabalhar, evidenciando-se, assim, sua invalidez total e permanente.

Invoca as normas previstas nos artigos 217 e 218, da Lei 8.112/90, e precedente de nossas Cortes de Justiça em defesa dessa tese.

É o breve relatório.

O benefício de pensão por morte ao filho maior de 21 anos, depende da comprovação de invalidez, nos termos do art. 217, da Lei 8.112/90.

No caso, o laudo firmado pela junta médica da Diretoria do Serviço de Assistência à Saúde e Benefícios



Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 78/80, opinou pelo não provimento do agravo retido e da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 42/47, visto que a União não o reiterou em razões de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.” (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Por sua vez, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

“Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas.”

(destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

“Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.”

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 01 de fevereiro de 2007, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 26), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 05 de março de 2007, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

“Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.”

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que

determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).  
“ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.”

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

“LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

“REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.”

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.”

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg

**PROC.** : 2007.61.00.004373-0 REOMS 297855  
**ORIG.** : 26 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : SL PRODUTORA DE CINE E TV LTDA  
**ADV** : LIGIA BONETE PRESTES  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

O presente “mandamus” foi impetrado por SL PRODUTORA DE CINE E TV LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, representada pelo Sr. Sebastian Pineda Barreira e sua esposa Luci Livia Pineda Barreira, sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem (lotes 01 a 05 da Quadra “F” do Empreendimento denominado “Nova Aldeinha”, na Comarca de Barueri-SP).

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 87/89, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de

aforamento. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) deixou de prestar informações (fl. 104).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).

A decisão de fls. 108/112 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.000377/2007-67, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve recursos voluntários, tendo a União, a fl. 116, informado que deixou de recorrer, com base em autorização superior.

Subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 120/123 manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial, mantendo a decisão de primeiro grau.

A autoridade impetrada (SPU) informou que, de acordo com a Portaria nº 293 de 04.10.2007, a partir do dia 08 do mesmo mês e ano, o cálculo do laudêmio e a emissão da certidão autorizativa de transferência deverão ser expedidas via internet, no Balcão Virtual do seu site, pelo próprio interessado, desde que quitados os débitos (fls. 126/131 e 132).

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discrecionalidade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o

mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I – sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente “mandamus”.

Evidenciado, destarte, o interesse do impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 23 de janeiro de 2007, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 79), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 06 de março de 2007, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver “comprovada justificação”.

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação

maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo “motivo de força maior”, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 – ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual

entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 – Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.**

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa “inter vivos”, de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).  
**ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

**LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões “em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

**REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.**

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

**CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA**

## INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, “caput”).

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001978-9	AG 324061
ORIG.	:	200761000310409	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCOS ALVES DA SILVA	
ADV	:	LUCINEIA FERNANDES	
AGRDO	:	<b>Uniao Federal</b>	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

## VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de suspensivo, interposto em ação de mandado de segurança visando a reintegração do impetrante nas fileiras militares da Aeronáutica retroativamente a 01/02/1993, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Busca-se a reforma do decisum argumentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão

do pedido liminar; que o agravante teve parte de seu direito restabelecido ao ser reincorporado, devendo o Comando da Aeronáutica cumprir seus regulamentos e leis inerentes e promova-o pelo critério de preterição, à graduação de Taifeiro de Primeira Classe (T1), Taifeiro-Mor (TM) e automaticamente matriculá-lo no curso EAGST, e ainda, após a conclusão deste curso promover o agravante à graduação de Sargento e ser inserido em sua antiguidade, conforme determinado no acórdão proferido no processo 2001.03.99.022824-9.

Observo que a medida liminar almejada nos autos da segurança originário, consiste na reintegração retroativa com a imediata promoção de graduação e sua conseqüente concessão de aumento da remuneração por decorrência da nova patente.

Como bem anotou a r. decisão hostilizada, tal pretensão, em sede de liminar em ação mandamental, encontra óbice na Lei 4348/64.

No mesmo sentido da decisão recorrida, verifico os seguintes precedentes jurisprudenciais: desta Corte, AG 292929 – Proc 200703000156739-SP, 1ª Turma, j. 03.07.2007, DJU 08.08.2007 pág. 130; TRF – 1ª Região, AG 200501000439392-DF, 1ª Turma, j. 17.10.2005, DJ 03.11.2005 pág. 32;

E também nessa mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FUNÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - omissis.

**II - Todavia, em relação à contrariedade ao art. 5º da Lei nº 8.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, o apelo merece conhecimento e provimento, haja vista que é vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança que objetiva o pagamento de vantagens pecuniárias.**

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 511847/MS, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 12.08.2003, DJ 22.09.2003 pág. 372)

E, ainda, REsp 43844/DF, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11.03.2003, DJ 07.04.2003 pág. 353.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.006576-3 AG 327282  
**ORIG.** : 200761000008596 5 Vr SAO PAULO/SP 8200000531 6FP Vr SAO PAULO/SP

**AGRTE** : ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL espolio  
**REPTE** : MARIA HELENA GOMES MERCADO  
**ADV** : WLADIMIR CASSANI  
**AGRDO** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que o agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua

autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
ero/cal

Relatora

**PROC.** : 2008.03.00.007268-8 AG 327777  
**ORIG.** : 200861000028927 16 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : RAFAEL AFFINI MARTINS  
**ADV** : ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão a fls. 49/52, proferida em mandado de segurança, que, ao deferir o pedido de liminar, determinando a dispensa do agravado da convocação.

Alega-se, em síntese, a legalidade da convocação de médico para a prestação de serviço militar inicial obrigatório (fls. 2/23).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

“Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.” (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo

ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

“EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. Narra a agravante que Rafael Affini Martins, o agravado, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente. O agravado concluiu o curso de medicina em 2007 (fl. 33), e no mesmo ano foi convocado para incorporação em 2008 (fl. 40).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.007594-0 AG 327924  
**ORIG.** : 200661000100710 21 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
**ADV** : IVANA CO GALDINO CRIVELLI  
**AGRDO** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT  
**ADV** : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO  
**AGRDO** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Target Engenharia e Consultoria Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando propriedade industrial, foi recebido o recurso de apelação da agravada no duplo efeito.

Alega a recorrente, em síntese, que lhe foi concedida tutela antecipada na primeira instância, posteriormente revogada pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa, que restou prejudicado com o advento da sentença no feito, que analisando o mérito acolheu a pretensão veiculada, e, por tal maneira, devendo o recurso de apelação interposto pela parte adversa ser recebido apenas no efeito devolutivo, com supedâneo no inciso VII do art. 520 do CPC, por caracterizada a hipótese de sentença confirmatória da antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que a suspensão deferida em decisão liminar no excogitado agravo de instrumento não infirma o raciocínio acima esposado dado o caráter provisório dessa decisão, não alcançando o mérito da lide. Aduz que o caso deve ser informado pelos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que para o recebimento de apelação tão-somente no efeito devolutivo na hipótese do art. 520, VII, do CPC, é exigível que quando da prolação da sentença esteja em vigor os efeitos da antecipação da tutela, situação diversa à apresentada nos autos, da qual ainda fulge a circunstância de que a decisão de efeito suspensivo proferida no agravo da parte adversa se deu em meados de 2006, lapso considerável para a revitalização dos efeitos da tutela antecipada dada na primeira instância, com registro de que a análise do pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal, os quais têm sede antes do julgamento definitivo do agravo, prevalece também no que concerne aos efeitos de recebimento da apelação na medida em que se sobrepõe a anteriormente dada, por outro lado o presente recurso cingindo-se ao aspecto processual do art. 520 do CPC sem contudo trazer qualquer elemento de fundo que autorize o deferimento da tutela antecipada recursal para o efeito de dar a executoriedade pretendida pela agravante à sentença, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as agravadas nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

**PROC.** : 2008.03.00.007790-0 AG 328078  
**ORIG.** : 200861000032037 23 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : RAFAEL TORMIN ORTIZ  
**ADV** : FLAMINIO MAURICIO NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão a fls. 54/58, proferida em mandado de segurança, que, ao deferir o pedido de liminar, determinou à autoridade impetrada a suspensão da convocação do impetrante para o serviço militar.

Alega-se, em síntese, a legalidade da convocação de médico para a prestação de serviço militar inicial obrigatório (fls. 2/23).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

“Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.” (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

“EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

## IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. Narra a agravante que Rafael Tormin Ortiz, o agravado, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente. O agravado concluiu o curso de medicina em 2007 (fls. 41), e no mesmo ano foi convocado para incorporação em 2008 (fls.45 e 49).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.008267-0 AG 328411  
**ORIG.** : 200761000241783 24 Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : SYDNEI ADOLPHO PUPO  
**ADV** : PAULO SERGIO TURAZZA  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de

fls. 112/113 que deferiu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio invalidez do agravado.

Sustenta-se, em síntese, que o auxílio invalidez, por não ser verba de natureza vitalícia e por exigir o cumprimento de determinadas condições, poderá ser suprimido a qualquer tempo dos vencimentos do militar. Acrescenta que o agravado não cumpriu as condições previstas em lei, razão pela qual seu benefício foi cancelado (fls. 2/12)

Decido.

O auxílio invalidez é devido ao militar que necessitar de internação, de assistência ou de cuidados permanentes, “devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem” (Lei n. 11.421/06, art. 1º).

No caso vertente, o autor limita-se a juntar declaração de médico no sentido de padecer de doença de Parkinson, “portanto invalidez permanente”, além de hipertensão e diabetes (fl. 58). Nada esclarece sobre a necessidade de receber tratamento, assistência ou cuidados permanentes.

A declaração de fl. 55 (Associação Brasil Parkinson) é genérica e faz referências às dificuldades do autor. Do mesmo modo, a declaração de fl. 59, subscrita por Dalma de Souza Santiago e na qual declara cuidar do agravado, em que pese afirmar que faz acompanhamento a clínicas etc. não preenche o requisito legal supramencionado, que alude à prescrição médica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 96.03.037313-3 MC 390  
ORIG. : 95031009650 SAO PAULO/SP  
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 98/100: Diante da cópia da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 95.0403763-1 e extraído dos autos da medida cautelar nº 2008.03.00.009544-5, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.117618-7 AC 559946  
ORIG. : 9600400601 15 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : REGINA APARECIDA DA FONSECA CUBAS SUGUI e outros  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBGDO : a r. decisão de fls. 114/120  
PARTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que afastou a ocorrência da prescrição e negou seguimento à apelação em ação de rito ordinário.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, ao deixar de apreciar pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão foi omissa em relação ao pedido de justiça gratuita. Passo, então, a apreciá-lo.

A Carta Magna prescreve em seu art. 5º, LXXIV, in verbis:

“Art. 5º.....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Por sua vez, em consonância com o dispositivo constitucional, a Lei nº 1060, de 05/02/1950, e alterações, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, fixou em seus arts. 2º, parágrafo único e 4º, caput e § 1º, in verbis:

“Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” (grifei)

É certo que referido instrumento legal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional, consoante decidido pela Suprema Corte, quando do julgamento do RE 205029, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.– A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.– R.E. não conhecido.”

(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416).

Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

A embargante deixou de juntar à inicial declaração de próprio punho no sentido de ser merecedora da benesse da gratuidade processual, razão pela qual o pedido deve ser negado.

Destarte, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Intimem-se

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.000072-0 AMS 250678  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV : AMELIA DE LOURDES DE S MARTINS FALBO  
PARTE R : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o prosseguimento do impetrante nas fases do concurso público para Policial Rodoviário Federal, cuja fase seguinte tinha início previsto para o dia 11 de janeiro de 1999, independentemente de sua reprovação no exame psicotécnico.

O r. Juízo a quo, confirmando os termos da liminar, concedeu a segurança, para garantir a permanência do impetrante nas etapas do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, posteriores ao exame psicotécnico. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, em face da constitucionalidade da exigência do exame psicotécnico no concurso para o provimento do cargo desejado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação, uma vez que o apelado já participou das demais etapas do concurso e também do curso de formação, por força da liminar concedida, não tendo, porém direito à nomeação sem a aprovação no exame psicotécnico, devendo lhe ser assegurado, porém, o direito ao conhecimento integral do resultado do exame e à apresentação do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A concessão de liminar pelo r. Juízo a quo, em 08/01/1999, confirmada pela r. sentença, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Diante do decurso do tempo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, uma vez que todas as fases do concurso já se encerraram, conforme se comprova no teor dos autos da apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.033974-7, entre as mesmas partes desta ação, objetivando a efetiva nomeação do candidato, ora apelado, no cargo em questão, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, restam prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.033974-7 AMS 250679  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV : AMELIA DE LOURDES DE S MARTINS FALBO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a nomeação do impetrante como policial rodoviário federal, uma vez que, apesar de aprovado em 10º lugar no concurso público para provimento daquele cargo, foi ilegalmente preterido, por ter sido reprovado no exame psicotécnico e pelo fato do seu prosseguimento no certame ter se dado por força de decisão judicial.

Sobrevieram aos autos informações da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, em São Paulo, no sentido de que a nomeação foi efetivada em 10/01/2000, através de Portaria publicada no DOU, tendo sido o impetrante notificado para tomar posse, através de carta registrada, sem que houvesse qualquer demonstração de interesse por parte deste.

Instada pela MMª. Juíza a quo a se manifestar a respeito de tais alegações, por duas vezes, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo.

O r. Juízo a quo, confirmando os termos da liminar, concedeu a segurança, para garantir a nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando a perda de objeto do mandamus, uma vez que a nomeação pleiteada foi efetivada, não tendo o impetrante se apresentado para tomar posse, após a devida notificação. No mais, alega a constitucionalidade da exigência do exame psicotécnico no concurso para o provimento do cargo desejado. Requer a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, com a conseqüente denegação da segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A concessão de liminar pelo r. Juízo a quo, em 26/07/1999, foi confirmada pela r. sentença, tendo sido comprovado nos autos que houve o cumprimento da determinação judicial, ou seja, a nomeação do candidato foi publicada no Diário Oficial e o mesmo foi devidamente notificado há mais de oito anos, no entanto, o impetrante não tomou posse, nem se manifestou nos autos durante esse período.

Diante do cumprimento da decisão judicial pela impetrada e da ausência de quaisquer providências por parte do impetrante, mesmo após sua notificação administrativa e as sucessivas intimações do Juízo a quo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus.

Assim, assiste razão ao recurso da União Federal, restando prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.031503-0	AC 1245521
ORIG.	:	6 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	
ADV	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	
APTE	:	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL	
ADV	:	FERNANDA DONNABELLA CAMANO	
APTE	:	INTELG TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV	:	CELSO SIMOES VINHAS	
APTE	:	Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A	
ADV	:	MARCIA DE FREITAS CASTRO	
APTE	:	VIVO S/A	
ADV	:	ALINE LÍCIA KLEIN	
APTE	:	BCP S/A	
ADV	:	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Fls. 2.881/2.909 – Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.020244-9 AC 1092146  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GIUSTI E CIA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Em face da informação de fls. 408/409 e da sucessão processual, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, excluindo-se da autuação o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
2. Indefiro o pedido de nova intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o referido órgão foi devidamente intimado dos atos processuais praticados nos presentes autos.
3. Após, certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 401/403 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.82.016805-3 AC 1121434  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 127/132) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 118/122, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis vez que não se aplica o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001 originária da MP nº 2061-4/2001, posto que a desistência se dá nos embargos, pois na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% a título de honorários (Decreto-Lei 1025/69). Esse encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula 168 do extinto TFR e, por outro lado, a execução fiscal ajuizada e com garantia formalizada ficará suspensa até o adimplemento da última parcela do débito consolidado, no prazo consignado.

Oportunamente, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.018038-8 AG 204145  
ORIG. : 200461000098754 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

AGRDO : TECNOCOOP SISTEMAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADV : THAIS FERREIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para afastar a vedação à participação de cooperativas no Pregão n.º 013/2004-CESUP-Filial/SP, conforme o constante no item 2.3 do respectivo edital fl. 36 dos autos originários (fls. 02/37).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69/71).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 95/97).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.012300-1 AMS 289294  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLERY DE ANDRADE FLOREZ  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Fl. 136 – Nada a apreciar.

A prestação jurisdicional encontra-se encerrada neste grau, razão pela qual o pedido deverá ser formulado ao juízo a quo. Providencie a subsecretaria da Sexta Turma o regular processamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.014232-9 AMS 300801  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : ANDRE DE ALMEIDA  
ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO  
APDO : GILBERTO AFIF SARRUF  
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 200: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2) Fls. 201/208: Manifeste-se a apelante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.094347-9 AG 254625  
ORIG. : 200561000251330 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MANDIC LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.037646-2 AG 267690  
ORIG. : 200061190206823 3 Vr GUARULHOS/SP 9900003918 2 Vr  
AGRTE : ~~GUARULHOS/SP~~ JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender não estar caracterizada a prescrição do direito de ação e reconhecendo a validade do título executivo (fls. 287/291).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 347).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124351-2 AG 288584  
ORIG. : 200161000213670 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 269/284 – Mantenho a decisão de fls. 264, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.60.00.007820-8 AMS 295025  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ROBERTO GAVIRA LAHOUD  
ADV : ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 261/323 – Esclareça o Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082431-1 AG 306502  
ORIG. : 8900359142 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 266/269 – Mantenho a decisão de fls. 260/261, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087609-8 AG 310401  
ORIG. : 0200000013 1 Vr IBIUNA/SP 0200064221 1 Vr IBIUNA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BENIS COM/ DE MAQUINAS LTDA e outro  
PARTE R : JOSE VICENTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 144/150, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.088928-7 AG 311282  
ORIG. : 200203990008454 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
AGRDO : SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 131/132 – Considerando que o requerimento de suspensão dos prazos, em razão do movimento grevista, encaminhado à presidência desta Corte (fl. 133) não resultou na edição de ato acolhendo-o, indefiro o pedido.

Certifique-se o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089261-4 AG 311480  
ORIG. : 200061820492062 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 165, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090521-9 AG 312265  
ORIG. : 200761000184544 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONDUCOBRE S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 760/765 – Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDUCOBRE S/A, contra decisão proferida por esta Relatora, que analisando pedido de reconsideração formulado às fls. 744/750, manteve a decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 722/725).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, por entender que a referida decisão é passível de impugnação pela via do agravo regimental.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que a petição de fls. 744/750 seja recebida e processada como agravo regimental.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração da decisão proferida à fl. 756, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

In casu, a redação dada pela Lei 11.187/05, ao art. 527, do Código de Processo Civil, não autoriza a impugnação da decisão que conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento por meio de agravo interno.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

o pretendido efeito modificativo somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090837-3 AG 312440  
ORIG. : 200461820482876 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NEVIO E MOYA ARTEFATOS DE ALUMNIO LTDA  
ADV : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da execução fiscal pela penhora efetivada.

Sustenta, em síntese, que a penhora não está entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, não estando sujeita tal medida ao arbítrio discricionário do magistrado.

Salienta que não discorda de eventual sobrestamento do feito para discussão de matéria prejudicial ao prosseguimento do processo executivo, em sede de embargos; questiona, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Argumenta que a referida suspensão possibilita à Executada a obtenção de CND, procedimento somente autorizado mediante o depósito integral do valor executado, sendo que, no caso, os bens penhorados não são suficientes para a garantia do débito, que atualmente, perfaz montante bem superior.

Requer a concessão de efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade do crédito tributário, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, constato que, após a efetivação da penhora de bens (fls. 89/92), foram opostos Embargos à Execução (n. 2006.61.82.044682-0), ensejando a suspensão do curso da execução (fl. 95), sem qualquer oposição da Exequente (fl. 96).

Na seqüência, a ora Agravada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, uma vez que o pagamento do débito encontrava-se devidamente comprovado nos embargos, e em razão de a execução encontrar-se garantida (fls. 97/100).

Do exame do art. 206, do Código Tributário Nacional, depreende-se que está autorizada a expedição da certidão de regularidade fiscal, na hipótese de estar em curso cobrança executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora.

Com efeito, os bens penhorados, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, foram avaliados à época da penhora (23.08.06), em valor um pouco superior ao executado, não havendo notícias de impugnação da União Federal quanto à insuficiência de garantia.

Saliento que o art. 18, da Lei n. 6.830/80, estabelece que à Exequente cumpre manifestar-se sobre o bem que garante a execução, bem como que o art. 15, II, do mesmo diploma legal, deixa claro que em qualquer fase do processo executório poderá haver o reforço de penhora.

Assim, o argumento da União Federal, no sentido de que no momento do leilão, possivelmente os bens constrictos sejam arrematados por quantia muito inferior à avaliação, caberia ser dirigido ao Juízo da execução, justificando o pedido de reforço de penhora.

Desse modo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091789-1 AG 313107  
ORIG. : 200761040100025 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A  
ADV : EDUARDO CASILLO JARDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 308 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093859-6 AG 314565  
ORIG. : 200461820274830 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COATEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 96, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094660-0 AG 315302  
ORIG. : 200761060045585 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : RP MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RP-MAPAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando garantir a sua manutenção no parcelamento concedido nos termos da Lei n. 10.684/03 (PAES).

Sustenta, em síntese, ter aderido ao mencionado parcelamento e, não obstante tenha pago o valor mínimo necessário mensalmente, foi excluída por decisão administrativa em julho de 2005, da qual tomou conhecimento via internet, por supostamente estar enquadrada no disposto no art. 1º, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei n. 10.684/03, ou seja, ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem o recolhimento das parcelas.

Argumenta não ter sido notificada para a regularização de eventuais pendências consistentes na alegada inadimplência, ressaltando que a sua exclusão do referido programa, sem qualquer aviso ou notificação, ou seja, por mera publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 12, da lei n. 10.684/03 viola o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Menciona que na condição de microempresa o valor mínimo mensal das parcelas a ser recolhido pela Agravante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse rigorosamente observado em todos os recolhimentos por ela efetuados e, não o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao mínimo para as empresas de pequeno porte, considerado pelo MM. Juízo a quo, levado a erro pelas informações prestadas pela Agravada.

Afirma que a referida exclusão acarreta a execução imediata de todos os débitos consolidados não pagos, o que poderá inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que sejam afastados os efeitos da exclusão via internet ou diário oficial, garantindo, dessa forma a sua regular permanência no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS II, também conhecido como PAES, até o julgamento final da ação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Requisitadas informações ao MM. Juízo a quo, foram prestadas às fls. 178/184.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 186.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, ao menos numa primeira análise, em que pesem os argumentos da Agravante, não exsurge dos elementos probatórios por ela apresentados indício de violação ao contraditório e à ampla defesa em relação ao procedimento administrativo que culminou na sua exclusão do parcelamento, nem tampouco restou evidenciada a regularidade dos pagamentos efetuados.

Observe que a Agravante não juntou aos autos originários a cópia do processo administrativo por meio do qual se deu a sua exclusão do parcelamento, limitando-se a juntar o termo de adesão ao parcelamento e as guias de recolhimento (fls. 73/123), sendo algumas delas (fls. 116/118 e 120/122, relativas às parcelas pagas em 2002) com indicação de valor recolhido abaixo até mesmo do mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), acrescido das taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP, que alega ser o suficiente.

Outrossim, observe que a sua exclusão do parcelamento se deu em razão do recolhimento a menor em relação aos meses de agosto a

novembro de 2003, cujo demonstrativo de pagamentos de fl. 139, indica que, embora tenha efetuado recolhimentos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), teria deixado de acrescentar a tal valor a TJLP, acarretando o recolhimento de valor inferior ao mínimo.

Nesse contexto, em princípio, ainda que seja admitido como valor mínimo a ser recolhido – R\$ 100,00 (cem reais) – como pretende a Agravante, não restou clara a ocorrência de exclusão indevida do parcelamento em questão.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095359-7 AG 315691  
ORIG. : 200061820847435 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE R : CARLOS ALEXANDRE BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal rejeitou o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem imóvel, objeto das matrículas ns. 11.463 e 11.464, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de Adriana Braga, tendo em vista a validade da doação registrada em junho de 2001.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado a execução fiscal originária contra a empresa executada, a qual não foi encontrada, dando ensejo à inclusão do sócio responsável Sr. Carlos Alexandre Braga no pólo passivo da ação, citado em 05.04.03.

Argumenta não terem sido localizados bens em nome do sócio, mas verificou em diligência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, a doação de um imóvel em 24.04.2001, portanto após a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 25.06.99, cuja beneficiária é sua filha.

Afirma estar configurada a fraude à execução prevista no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 185, do Código Tributário Nacional, que deve ser reconhecida incidentalmente nos autos da execução fiscal, merecendo reforma a decisão agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim determinar a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob nºs. 11.463 e 11.464, no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do mencionado artigo, a não aplicação da presunção na hipótese de terem sido reservados bens suficientes ao pagamento total da dívida inscrita.

Contudo, à luz do princípio da irretroatividade das leis, a meu ver, referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem (art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como redação anterior do art. 185, do Código Tributário Nacional).

Observo que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Trelam Trefilação de Aços Ltda., em outubro de 2000 (fl. 16) e, em razão da sua não localização, foi deferido em março de 2002 os pedidos da Exequente de inclusão do responsável tributário e a penhora de seus bens (fl. 37). Citado no seu endereço residencial, o co-executado informou não possuir bens à penhora, sendo que o

veículo indicado à penhora foi retomado pelo banco financeiro por falta de pagamento (fls. 111/112).

Quanto ao imóvel em questão, foi adquirido pelo Agravado e sua mulher em fevereiro de 1977 e, posteriormente doado, à Adriane Braga, em abril de 2001 (fls. 205/206), portanto, antes de efetivada a citação do Sr. Carlos Alexandre Braga, nos autos da execução fiscal, em abril de 2003 (fls. 111/112).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de fraude à execução.

Por fim, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.

2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., Resp 824511/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 01.06.06, DJ 30.06.06, p. 185).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095969-1 AG 316067  
ORIG. : 200761000257584 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 136/140 – Mantenho a decisão de fls. 131, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096236-7 AG 316417  
ORIG. : 200760000079631 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar que a Impetrante receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do Impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES n. 01/2002, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 64/67).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 85/89).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 114/121).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097989-6 AG 317567  
ORIG. : 200761040038885 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
AGRDO : MUNICIPIO DE SANTOS SP  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da taxa de licença e funcionamento instituída pelo Município de Santos, com base nos arts. 102 e seguintes, do Código Tributário Municipal.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, instituída pelo Agravado, uma vez não guarda nexos com o custo

decorrente do exercício do poder de polícia.

Argumenta que o Agravado, ao fixar o valor da referida taxa conforme Tabela I, prevista no art. 105, do Código Municipal, alterado pela Lei Complementar n. 421, de 28.12.00, o fez com base na capacidade econômica do contribuinte, violando, claramente, o disposto nos arts. 145, § 2º e 150, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 77, do Código Tributário Nacional.

Menciona que área ocupada não é levada em consideração para a sua fixação, nem tampouco os custos para fiscalização de cada área específica.

Destaca que, para o Agravado exercer a fiscalização da atividade bancária, não é necessário que o agente público possua conhecimentos técnicos, mormente porque quase a totalidade de suas atividades é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Acrescenta que, de outro lado, para a fiscalização do comércio, das indústrias químicas, da prestação de serviços ligados à saúde e à higiene, dentre outras áreas, é imprescindível conhecimento técnico, o que justificaria o valor mais elevado da taxa, haja vista o seu custo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da taxa em discussão, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade da taxa de licença e funcionamento instituída pelo Município de Santos, com base nos arts. 102 e seguintes, do Código Tributário Municipal.

Observo que o princípio da capacidade contributiva é diretriz para os impostos, como expressamente prevê o art. 145, § 1º, da Constituição da República, in verbis: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Em trabalho monográfico, acerca de tal princípio, expus:

“Tradicional é o ensinamento segundo o qual o princípio da capacidade contributiva é aquele orientador dos impostos – tributos independentes de uma atuação estatal – e que as taxas e contribuições – tributos vinculados a uma atuação do Poder Público – informam-se, respectivamente, pelos princípios da retributividade ou da remuneração e do benefício.

Sendo o imposto a espécie tributária cuja hipótese de incidência consiste num “fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal” (Cf. Geraldo Ataliba, “Hipótese de Incidência Tributária”, 6ª ed., 3ª tiragem, p. 137) já se depreende que essa modalidade de exação só pode fundar-se na capacidade contributiva do sujeito passivo. E assim é porque nos impostos o sujeito passivo realiza o comportamento indicador de riqueza que não foi, de maneira alguma, provocada ou proporcionada pelo Poder Público. Tal riqueza, portanto, é a única que pode ser seguida oea tributação não vinculada a uma atuação estatal.

(...)

As taxas têm caráter remuneratório da atuação do Poder Público, devendo, por isso, manter equivalência com a despesa por ele efetuada.

Sustentar a necessidade de observância do princípio da capacidade contributiva nas taxas é não atentar para a natureza dessas imposições tributárias. Significando uma contraprestação pela atuação do Poder Público, diretamente referida ao contribuinte, não se pode erigir nas taxas, como critério informador desses tributos, uma circunstância absolutamente alheia a essa atuação estatal. Vale dizer, se, com a taxa, se pretende remunerar a atuação estatal, essa remuneração deve reportar-se ao custo da mesma, e não à capacidade contributiva do sujeito passivo, irrelevante para a hipótese de incidência ou para a graduação da taxa.

Tanto assim é que o sujeito passivo da taxa, seja rico ou pobre, pagará o tributo na mesma proporção, consoante o serviço público oferecido ou a atividade de polícia desencadeada.

Indiscutível que também as situações ensejadoras da obrigação de pagar tributos vinculados sejam presuntivas de riquezas, até porque inconcebível atuação estatal que não acarrete despesa. Ocorre que, conquanto sejam fatos de natureza econômica, a capacidade contributiva do sujeito destinatário dessa mesma atuação não é levada em consideração na instituição do tributo.

O que se acaba de afirmar não significa não ser plausível observar a igualdade no campo dos tributos vinculados. A igualdade no tocante aos impostos traduz-se, entre outras manifestações, no respeito ao postulado da capacidade contributiva, enquanto nas taxas a mesma revela-se no princípio da retributividade, como mencionado.

Nas taxas a igualdade é atendida desde que as pessoas alcançadas pelo serviço público ou pela atividade de polícia sejam as mesmas

chamadas a custear tais atuações do Poder Público e na medida em que as recebam, afastando-se as demais pessoas desse encargo” (“Princípio da Capacidade Contributiva”, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, pp. 52/53 e 57, sem destaques no original).

O mesmo art. 145, agora em seu § 2º, contempla prescrição que elucida ainda mais a distinção entre imposto e taxa quanto a esse aspecto, ao prescrever que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”.

Comando do mesmo teor é reproduzido pelo Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”(Vide Ato Complementar n. 34, de 30.11.1967)(destaques meus).

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, instituída pelo Agravado, nos moldes dos arts. 102 e seguintes, do Código Tributário Municipal de Santos, padece de ilegalidade, uma vez que o valor fixado não demonstra relação com o custo da fiscalização.

Constato que, nos termos do art. 105, da referida lei municipal, a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo, ensejando a impressão de ser fixada em função da lucratividade das empresas fiscalizadas, o que sinaliza ilegalidade.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante estar sujeita à cobrança de taxa, em princípio, ilegal.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para o fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, em relação à Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099579-8 AG 318604  
ORIG. : 200061820905277 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 934/941 – Mantenho a decisão de fls. 928/929, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099755-2 AG 318755  
ORIG. : 0200007779 A Vr CATANDUVA/SP 0200162630 A Vr CATANDUVA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARTINS E BOTTAZZO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 87, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100550-2 AG 319338  
ORIG. : 200760000094279 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar que a ora Agravante receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do Impetrante, com obediência das etapas previstas na Resolução CNE/CES n. 01 de 28.01.02, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, descontando-se eventuais atrasos na entrega de documentos por parte da Impetrante, e fixou multa diária de R\$ 200,00, por atraso no cumprimento da decisão (fls. 73/75).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 162/165).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 170/176).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101878-8 AG 320271  
ORIG. : 200761000135247 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
AGRDO : JOAO ALBERTO FERREIRA  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 45, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102221-4 AG 320489  
ORIG. : 200761000290204 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança preventivo, indeferiu o pedido de liminar, visando garantir o seu direito à não incidência de PIS-Importação e de COFINS-Importação sobre o pagamento das licenças de uso de software que adquire no exterior.

Sustenta, em síntese, que a obtenção de licenças de uso de programas de computador, numa interpretação sistemática dos arts. 49, incisos IV e V, e 50, da Lei n. 9.610/98, possui natureza de cessão parcial, constituindo, nesse caso específico, locação de coisas/bens móveis, não se confundindo com o conceito de prestação, ou mesmo de locação de serviços.

Assevera que, por tal razão, o licenciamento de softwares não está sujeito à incidência das mencionadas contribuições sociais, criadas pela Lei n. 10.865/04, com fundamento no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Afirma que exerce atividades relativas à importação, exportação, comercialização e suporte de grande variedade de softwares, equipamentos para plataformas de armazenamento, locação ou arrendamento de equipamentos.

Aduz que as licenças de uso de tais softwares servem para a instalação nas máquinas e equipamentos voltados ao segmento de tecnologia da informação, destacando que, por ocasião de sua revenda, negocia também o sub-licenciamento do programa instalado.

Menciona que o software importado é desenvolvido pela exportadora, que o licencia acabado para a Agravante que, por sua vez, o sub-licencia, ficando evidente a natureza de “software de prateleira” que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é um bem e não um serviço, destacando que a licença de uso propriamente dita não se confunde com a cópia física do software.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para, preventivamente, garantir que o direito da Agravante à não-incidência de PIS-Importação e de COFINS-Importação sobre o pagamento das licenças de uso de software que adquire no exterior, por meio da suspensão da exigibilidade das referidas contribuições e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Pretende a Agravante afastar o entendimento, adotado pela Agravada, no sentido de que o PIS-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre o pagamento das licenças de uso de software que adquire no exterior.

Consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.865/04, tais contribuições incidem sobre a importação de bens ou serviços do exterior, sendo que, em relação a estes, podem ser executados no País ou, executados no exterior, cujo resultado se verifique no País. Dispõe o art. 3º, incisos II e III, da mencionada lei, que “o fato gerador será a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado”.

A questão em discussão refere-se à natureza jurídica das licenças de uso de software adquiridas no exterior, para fins de configuração ou não da hipótese de incidência das referidas exações.

Numa análise preliminar, afigura-se-me razoável o argumento trazido pela Agravante no sentido de que tais licenças de uso possuem natureza jurídica de locação de coisas, no caso, bens móveis incorpóreos, não constituindo, portanto, importação de bens ou serviços.

Observo, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que não incide o Imposto sobre Serviços – ISS, em relação à locação de bens móveis, por entender não se tratar de prestação de serviço (Cf. RE.AgR 446.003/PR, 2ª T. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 30.05.06, DJ 04.08.06).

Nesse contexto, ao menos em princípio, entendo viável a suspensão da exigibilidade de tais contribuições sociais em relação à licença de uso de software adquiridas no exterior, haja vista ser duvidosa a configuração da hipótese de incidência, na situação apontada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultará na sua ineficácia, pois, sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS-Importação e do PIS-Importação, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102971-3 MCI 5929  
ORIG. : 200461820327056 7F Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 103/110 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104104-0 AG 321898  
ORIG. : 9705270457 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : REPRESENTACOES ALCIDES MACEDO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 84/88, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104246-8 AG 322003  
ORIG. : 200461820003263 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 397/402 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 388/391, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104421-0 AG 322175  
ORIG. : 200761060114364 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA UNIFEV  
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO  
AGRDO : ALEXANDRE ANTONIO SERAFIM DA SILVA QUEIROZ  
ADV : FERNANDO MARIANO DA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar ao Impetrado que faça a matrícula do Impetrante no 2º ano do Curso de Comunicação Social – Hab. Publicidade e Propaganda, repondo as aulas já ministradas, bem como realizando trabalhos e provas.

Sustenta, em síntese, que efetuou a matrícula do Agravado no dia 29.11.07, em cumprimento à determinação contida na decisão

agravada, independentemente da cobrança de taxa de matrícula, assim como das mensalidades retroativas a julho de 2007, encontrando-se o Agravado inadimplente desde a mensalidade de julho de 2007.

Afirma que o pedido de matrícula foi indeferido em outubro de 2007, por ter sido formulado fora do prazo previsto no calendário escolar, qual seja de 02 a 21 de julho de 2007.

Argumenta, outrossim, que o Agravado vinculou seu pedido ao pagamento da matrícula e das mensalidades de modo que a decisão agravada não poderia dispensar tal condição como fez ao silenciar a respeito, razão pela qual deve ser anulada.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final seja dado provimento ao presente recurso

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, observo que o Reitor da UNIFEV, embora figure como autoridade coatora nos autos originários, não possui legitimidade recursal para pleitear a reforma da decisão agravada.

Com efeito, a legitimidade para recorrer em mandado de segurança pertence à pessoa jurídica à qual vincula-se a autoridade coatora, uma vez que é a primeira quem suportará os efeitos da decisão.

Ou seja, à autoridade coatora cabe apenas prestar as informações e cumprir a determinação contida na sentença ou decisão.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda 6ª Turma desta Corte:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - RESOLUÇÃO N.º853/99. IMPOSIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO EM LEI.”

1. A autoridade coatora, em mandado de segurança, não possui legitimidade para recorrer de decisão deferitória da ordem, cabendo-lhe tão-somente prestar as informações e cumprir o determinado na liminar e na sentença.

(...)

4. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG – 264202, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.06.07, DJ 20.08.07, p. 407).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação a fim de constar, como Agravante, o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV (fl. 02).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.105132-9	AG 322830 (*)
ORIG.	:	200760000034945	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	- FUFMS
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES	
AGRDO	:	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ	
ADV	:	ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 195 dos autos originários (fl. 57 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito; que não se negou a proceder a revalidação do diploma da agravada, mas apenas salientou que no momento não seria possível atender o pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos pedidos de revalidação, decorrentes de centenas de

liminares concedidas; que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da sentença foi proferida em total afronta aos princípios constitucionais e legais.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, verifico a presença da plausibilidade das alegações da agravante.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

---

(\*) Republicação do despacho publicado no D.J.U./Seção 2 de 16/01/08, por ter havido alteração na representação da Agravada.

PROC. : 2007.03.00.105132-9 AG 322830  
ORIG. : 200760000034945 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ  
ADV : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à SRIP – Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como advogado da agravada: DR.ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, conforme documentos de fls. 78/79.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000646-1 AG 323102  
ORIG. : 200761000329390 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO ITAUCARD S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL lançado por meio do processo administrativo nº 13805.001.116/94-04

relativo ao ano base de 1994.

Alega a agravante, em síntese, que a cobrança do ILL está em confronto com o entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 nos casos em que o contrato social das sociedades limitadas preveja a disponibilidade econômica ou jurídica imediata dos lucros líquido no encerramento do período base (RE 173.490-6). Contesta a multa exigida, da ordem de 100%, além dos juros. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Ausente a verossimilhança das alegações, porquanto necessária seria a comprovação de que não teria havido a distribuição do lucro líquido entre os sócios. Tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, como é o caso dos autos, conforme consta do documento de fls. 115 destes autos, necessária a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas. Tendo em vista a inexistência de prova nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001132-8 AG 323390  
ORIG. : 200161000081248 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ACILEIA PALUDETTO BORGHI  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 280/281 – Mantenho a decisão de fls. 273/274, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001174-2 AG 323453  
ORIG. : 200761000311694 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE  
ADV : ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 144/153 – Mantenho a decisão de fls. 138, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001543-7 AG 323749  
ORIG. : 0600023242 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : STM ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem assim determinou o bloqueio de seus ativos financeiros.

Alega ser a exequente carecedora da ação executiva, por faltar-lhe interesse processual, ante a ausência dos requisitos de certeza e liquidez ao título executivo, bem assim por estar prescrito o crédito tributário.

Sustenta, ainda, ser indevido o bloqueio de seus ativos financeiros, a uma, em razão de não ter sido “feita diligência acerca da existência de bens, que pudessem assim garantir a execução fiscal, decorrendo de mera suposição e presunção do Magistrado a inexistência de outros bens que pudessem servir de garantia à execução fiscal”, a duas, porquanto a Lei nº 6.830/80 não preveja “a figura do bloqueio de numerário depositado em conta bancária e a transferência compulsória do respectivo valor para a conta judicial” (fl. 30) e, a três, porque efetuada nomeação de bens à penhora por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade (fl. 96).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 173/174).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante ser a exceção de pré-executividade meio idôneo para a discussão das alegações por ele tecidas no tocante à nulidade da CDA, bem assim prescrição do crédito tributário.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

No tocante à determinação de bloqueio de bens do agravante, cumpre ressaltar que a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

“Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.”

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido – Precedentes. Decisão unânime.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, denota-se, do compulsar dos autos, não ter a agravada esgotado as diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da penhora “on line” de ativos financeiros.

Ademais, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo “a quo” (fls. 173/174) que a exequente não se manifestou acerca da nomeação à penhora feita por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade, não sendo possível, pois, aferir se tais bens não obedecem à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão, em parte, da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001661-2 AG 323831  
ORIG. : 200761000340268 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAXTER HOSPITALAR LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando obter autorização para compensar, como outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, na forma das Leis 10.637/02, 10.833 e 10.865/04, os créditos dos denominados produtos da lista positiva, que não puderam ser abatidos quando do pagamento do PIS e da COFINS (fls. 87/89).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 94/97).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 104/109).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002276-4 AG 324312  
ORIG. : 200161820237959 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002791-9 AG 324693  
ORIG. : 200761050101518 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : PAULO GUERREIRO FILHO  
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO GUERREIRO FILHO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu as provas requeridas em razão da intempestividade do pedido (fl. 15).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 324).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002850-0 AG 324647  
ORIG. : 200661820037397 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PANIFICADORA FLORENCA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 117/120 – Mantenho a decisão proferida às fls. 112/113 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003182-0 AG 324961  
ORIG. : 9800015578 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800001707 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : ALCIDES LOT SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE KAZUO FUNAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003513-8 AG 325124  
ORIG. : 200861050001103 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n. 10830.4562119/2004-82, relativos às multas aplicadas pelo recolhimento extemporâneo da COFINS, referente às competências de agosto a novembro de 1999, haja vista o fato de o recolhimento ter sido postergado com base em decisão judicial.

Sustenta, em síntese, a regular incidência da multa de mora em relação ao recolhimento de tais débitos tributários, uma vez que a Agravada deixou de observar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da decisão que afastou a suspensão da exigibilidade, anteriormente deferida, em relação à alíquota fixada na Lei n. 9.718/98, para o pagamento da COFINS.

Esclarece que a Agravada havia obtido, por meio de efeito suspensivo ativo concedido em agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento de pedido liminar no mandado de segurança n. 199.61.05.00.006650-7, em agosto de 1999, o reconhecimento do direito de recolher a COFINS com a base na Lei Complementar n. 70/91, afastando-se a aplicação da Lei n. 9.718/98.

Com tal decisão a Agravada passou a efetuar o pagamento da exação com a base de cálculo e alíquota de 2% (dois por cento), previstas na Lei Complementar n. 70/91.

Menciona que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente em novembro de 1999, para autorizar o recolhimento da COFINS com a base de cálculo da Lei Complementar n. 70/91, mantendo-se, contudo, a alíquota de 3% (três por cento), estabelecida na Lei 9.718/98.

Afirma que tal sentença foi publicada no dia 17.12.99, sendo que, somente, em 31.01.00, a Agravada efetuou o recolhimento da diferença de 1% (um por cento), razão pela qual deve incidir a multa de mora em relação a tal recolhimento.

Acrescenta, por fim, que a liminar deferida nos autos da medida cautelar incidental n. 2000.03.00.044550-0, em 29.08.00, autorizando o recolhimento da COFINS à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, somente produz efeitos ex nunc, não afetando a aplicação da referida multa de mora.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 63, § 2º da Lei n. 9.430/96, “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

No presente caso, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.05.006650-7 (fls. 28/35), que considerou devido o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 70/91, cassando, em parte, a decisão provisória que autorizava tal recolhimento à alíquota de 2% (dois por cento), foi publicada no dia 17.12.99 (fl. 37).

A Agravada, por sua vez, efetuou o recolhimento da diferença devida somente em 31.01.00, conforme guias de pagamento de fls. 43, 45 e 47. Portanto, fora do prazo de 30 (trinta dias), de interrupção da incidência da multa de mora, contado a partir da publicação que considera devida a exação, previsto no § 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96,

Destaco que, apesar de ter como termo inicial a intimação, por meio da publicação de uma decisão judicial, tal prazo tem natureza material, para cuja contagem inclui-se o dia da intimação, não se sujeitando à suspensão ou à interrupção, uma vez que envolve ato a ser praticado fora do processo, qual seja, o pagamento do débito que, até então, estava com a exigibilidade suspensa. Não se trata, portanto, de prazo processual.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, deve ser mantida a incidência da multa moratória.

Observo, por fim, que a liminar concedida nos autos da medida cautelar incidental n. 2000.03.00.044550-0, em agosto de 2000 (fls. 74/80), autorizando, novamente, o recolhimento da exação em questão, à alíquota de 2% (dois por cento), somente produz efeitos a partir de seu deferimento, não alcançando fatos pretéritos.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido, uma vez que a manutenção da decisão agravada, obsta a cobrança da multa moratória em foco.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003536-9 AG 325151  
ORIG. : 9800000283 1 Vr TANABI/SP 9800024974 1 Vr TANABI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GAP CONFECÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara De Tanabi/SP que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do executado Alexandre Garcia de Menezes.

Alega a agravante, em síntese, a interrupção da prescrição nos termos do inciso III do art. 125, a não aplicação da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça e a inoportunidade de inércia a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto, após a citação do sócio Adilson Garcia de Menezes em 25/02/1999 (fls. 37 verso), a execução, e, portanto, o prazo prescricional, foram suspensos em várias oportunidades, por meio de despachos que deferiram pedidos da União Federal nesse sentido (fls. 38 verso, 41, 68, 80/83 e 87). Além disso, foram realizadas diligências (fls. 50/59, exemplificativamente), não permanecendo inerte a exequente.

Não se há falar, portanto, em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que inoportunidade no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005486-8 AG 326315  
ORIG. : 200861000015260 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005700-6 AG 326601  
ORIG. : 0800001094 A Vr COTIA/SP 0800000006 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos executados, com a conseqüente suspensão da execução, até que fosse decidida a exceção apresentada.

Sustenta, em síntese, que a decisão é nula de pleno direito, sob o fundamento de que o Juiz de Direito da Comarca de Cotia é absolutamente incompetente para decidir contra autoridade federal, ainda mais em sede de execução fiscal, cujo objetivo é somente a satisfação do crédito tributário.

Aduz ter ocorrido julgamento extra petita, tendo em vista que não há pedido expresso de suspensão da exigibilidade dos débitos em execução.

Aponta, ainda, que a situação fiscal da Agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206, do Código Tributário Nacional.

Entende deva ser cassado o documento expedido em favor da Agravada por ser proveniente de indireta e equivocada ordem judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, no tocante à competência para análise da exceção de pré-executividade formulada pela Agravada, cumpre observar que uma vez estabelecida por disposição constitucional a competência delegada ao Juiz de Direito para o processamento e julgamento de execução fiscal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), seria incoerente na sistemática processual atribuir competência diversa para julgar os incidentes surgidos no curso da ação executória processada perante determinado Juízo.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagra tal entendimento:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AÇÕES INCIDENTAIS – COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, § 3º, CF).

2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução.

3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. ”

(STJ – 2ª T., REsp - 571719, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 26.04.05, DJ 13.06.05, p. 241).

De outra parte, entendo que, ao deferir o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos executados, com a conseqüente suspensão da execução, o MM. Juízo não proferiu decisão extra petita, tendo em vista os requerimentos de declaração de nulidade do título executivo, por ausência de certeza e exigibilidade, bem como da extinção da execução, verifico que o julgamento está adstrito aos limites do pedido.

Na exceção de pré-executividade sustentou a Agravada que os valores executados a título de Imposto de Renda estão sendo cobrados indevidamente.

No tocante ao débito no montante de R\$ 27.998,57, comprovou ter sido impetrado mandado de segurança para discutir acerca do cabimento de tal cobrança, sendo concedida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo, confirmada por meio de sentença. Ademais, aponta ter procedido ao depósito judicial da quantia questionada.

Em relação ao débito no valor de R\$ 31.818,57, alega ser oriundo de equívoco no preenchimento da DCTF, o que gerou dois lançamentos a serem homologados pela Receita Federal, cuja retificação foi efetuada junto à Exeqüente, com a comprovação da satisfação do quantum devido. Além disso, apresentou pedido de revisão, o qual ainda não foi objeto de apreciação pela União.

A esse respeito, não se vislumbra gravame algum na decisão atacada, na medida em que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Agravante por meio do exame das alegações lançadas em tal requerimento. Basta a manifestação conclusiva da Exeqüente no sentido da exigibilidade do valor ora questionado, para que o Juízo a quo reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Por fim, quanto ao requerimento de cassação da certidão de regularidade fiscal expedida em favor da Executada, entendo que a ordem judicial limitou-se apenas à determinação da análise da situação fiscal da Agravada e, em sendo o caso, fosse expedida a certidão. Como, do relatado, infere-se estar suspensa a exigibilidade dos créditos, aparentemente destituído de fundamento tal pedido.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005837-0	AG 326627
ORIG.	:	200861000028472	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ DE FREIOS KNORR LTDA	
ADV	:	GIULIANA CAFARO KIKUCHI	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, que em ação anulatória de débito, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava suspender a exigibilidade dos débitos de PIS do período de janeiro a dezembro de 1995, consubstanciados no Processo Administrativo nº 13807.001819/2001-40.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005850-3	MCI 6028
-------	---	---------------------	----------

ORIG. : 200361000297904 3 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REQDO : Conselho Federal de Medicina CFM  
REPTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE, qualificado na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra o Conselho Federal de Medicina – CFM, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando antecipar os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.00.029790-4, de modo a sustar o cancelamento da inscrição do Requerente no cadastro de medicina, de modo a suspender a executividade da pena imposta, até o julgamento definitivo da apelação (fls. 02/06).

Alega, em síntese, que distribuiu a Ação originária perante o D. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, postulando a suspensão da medida administrativa que lhe retirou a carteira profissional, bem como o restabelecimento da habilitação para o exercício da medicina.

O MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente deferida (fls. 11/15).

O Autor interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação.

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando a antecipação dos efeitos do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o provimento pretendido com a presente medida é inócuo, uma vez que a cautelar foi proposta em face de decisão que julgou improcedente o pedido, não havendo o que antecipar, pois nada foi reconhecido ou imposto.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão consiste, exclusivamente, em suspensão da medida administrativa que retirou a carteira profissional do Requerente, bem como o restabelecimento da sua habilitação para o exercício da medicina.

Observo que, o Autor escolheu a via inadequada ao propor a ação cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em vista sua natureza meramente assecuratória.

Nesse sentido, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As ações cautelares visam resguardar pretensão de direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa.
2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.
3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é devida a condenação em honorários advocatícios.
5. Apelação não provida.”

(TRF – 3ª Região, 1ª T., AC 647155, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 06.12.05, DJ de 12.01.06, p. 136).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como deduzida, comportaria ser deduzida nos autos originários.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006131-9 AG 326857  
ORIG. : 200861000031938 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : FERNANDO DO AMARAL PERINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 90/95 dos autos originários (fls. 108/113 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, para assegurar à impetrante o livre exercício das suas atividades comerciais, relativamente aos estabelecimentos situados à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 6005 e Avenida Deputado Benedito Matarazzo nº 5701, ambos em São José dos Campos/SP; Rodovia Regis Bittencourt, nº 1835, KM 271,5, em Taboão da Serra/SP, ficando a autoridade impetrada impedida de autuá-los ou promover a apreensão de mercadorias. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, SUSPENDO os efeitos do Auto de Infração e Notificação nº 00416/060402, lavrado contra o estabelecimento da impetrante situado à Rodovia Regis Bittencourt, nº 1833, em Taboão da Serra/SP.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O combate eficaz à comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais depende de um conjunto de providências, e a fiscalização ostensiva é imprescindível, como bem salientado pela r. decisão agravada, bem como as medidas previstas pela Medida Provisória nº 415/2008, ora impugnada pelo agravado.

Há, no caso, necessidade de se contrabalançar, de um lado, a livre iniciativa e a livre concorrência e, de outro lado, a segurança nas rodovias, e entre outras iniciativas o controle da venda de bebidas alcoólicas tal como disciplinado pela referida Medida Provisória.

A situação do agravado (hipermercado situado às margens de rodovias federais, as quais atravessam grandes centros urbanos), possui peculiaridades para a adequada adaptação aos objetivos da Medida Provisória, cabendo a ele, agravado, adotar, de imediato, as medidas de adaptação e informá-las na contraminuta, sob pena de ampla proibição de venda de bebidas alcoólicas.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado tão somente para manter a eficácia da Medida Provisória nº 415/2008 e das autuações exigidas, até a vinda da contraminuta a ser oportunamente oferecida pelo agravado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o teor desta decisão, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006160-5 AG 326869  
ORIG. : 200061820465411 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : FABIO DI CARLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006474-6 AG 327074  
ORIG. : 200861040006086 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva “a imediata devolução da unidade de carga IPXU 339.970-1” (fl. 120), indeferiu a liminar pleiteada.

Afirma ter sido a decisão agravada fundamentada em dispositivos legais atinentes ao contrato de transporte multimodal de cargas, as quais não são aplicáveis ao caso em tela, porquanto se trate de transporte marítimo de cargas, conforme se infere do conhecimento de embarque de fl. 107.

Assevera ser responsável, tão-somente, pelo transporte da mercadoria até o porto de Santos, com a entrega do contêiner, sem guardar qualquer relação com o desembarço aduaneiro dos bens transportados. Nesse diapasão, conclui pela ocorrência do abandono da mercadoria, em razão do decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, após o desembarque da carga no terminal de contêineres.

Alega serem contêiner e mercadoria bens distintos, o que acarreta, dessarte, a impossibilidade de retenção da unidade de carga em decorrência de problemas relacionados às mercadorias nele contidas.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Pretende a agravante a liberação de contêiner retido em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga (“qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso”) parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, “ex vi” do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, “a”, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (“Regulamento Aduaneiro”).

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

“ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida.”

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada

abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem, não obstante tenha informado a ocorrência da descarga e remoção dos bens para o terminal de cargas em 02/05/2007. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar “risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner” (fl. 125).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006648-2 AG 327292  
ORIG. : 200561230015190 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : EUZEBIO LUIZ SEVEJA  
ADV : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/27.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006732-2 AG 327369  
ORIG. : 200861060011920 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CANTINA CHIESA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANTINA CHINESA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a garantia do direito de continuar a comercializar bebidas alcólicas (fls. 50/51).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 60/63).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007526-4 AG 327813  
ORIG. : 0700000269 1 Vr BATATAIS/SP 0700039848 1 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008077-6 AG 328285  
ORIG. : 200760000031300 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento de que a alegação de compensação dos débitos não foi demonstrada com clareza, tornando-se necessária a dilação probatória.

Sustenta, em síntese, ter demonstrado a existência de crédito em seu favor, passível de compensação com débitos, tendo carreado aos autos provas da existência de processo administrativo demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

Aponta, ainda, que a aplicação de juros e a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa implicam modificações no título executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias integrais das Certidões da Dívida Ativa, bem como de quaisquer processos administrativos de compensação, aos quais faz referência o MM. Juízo a quo na decisão agravada e a própria Agravante na exordial do presente recurso.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão, medida de caráter excepcional, seria necessária a juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da

controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008167-7 AG 328335  
ORIG. : 200661820075222 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA  
ADV : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008282-7 AG 328442  
ORIG. : 0000002009 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUPERMERCADO BATAGIN LTDA e outros  
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008297-9 AG 328457  
ORIG. : 200061020121612 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : EDMILSON LIBERATO  
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO  
PARTE R : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008310-8 AG 328464  
ORIG. : 0700010509 1 Vr PARANAIBA/MS  
AGRTE : COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS PARANAIBA  
LTDA  
ADV : ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo, ou de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Consoante orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008513-0 AG 328528  
ORIG. : 200361040075372 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CARLA FRANCISCO MOREIRA  
ADV : PATRICIA FONTES COSTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora  
PROC. : 2008.03.00.008521-0 AG 328536  
ORIG. : 0200000139 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200065107 2 Vr LENCOIS  
PAULISTA/SP  
AGRTE : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA PRADO e outro  
ADV : FERNANDO PRADO TARGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008560-9 AG 328570  
ORIG. : 0700000166 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : OFFICE INFORMATICA LTDA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OFFICE INFORMÁTICA LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da execução ante a inconstitucionalidade da exigência da COFINS e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem como a prescrição do crédito tributário, segundo o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa (fls. 55 e seguintes), as inscrições de nº 80 2 06 092183-50, 80 6 06 185855-21, 80 6 06 185856-02 e 80 7 06 049041-04 referem-se a débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos aos períodos de apuração dos anos-base/exercícios de 2001/2002. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos, através de notificação pessoal do contribuinte em 15/02/2002. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em outubro de 2007 (fls. 47).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF

129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008621-3 AG 328640  
ORIG. : 200861000054902 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WASHINGTON YAMATO TANAKA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 25/27 dos autos originários (fls. 43/45 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas “FÉRIAS INDENIZADAS”, “FÉRIAS INDENIZADAS 1/3”, “FÉRIAS PROPORCIONAIS”, “FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3” e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não deve incidir o imposto de renda sobre a indenização liberal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o não cabimento da retenção do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: “Indenização Liberal”. Referida parcela possuem caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprido salientar que o caráter indenizatório dessas verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de

adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL – ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MANDADO DE SEGURANÇA – PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – FÉRIAS INDENIZADAS – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO – DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1.As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6.Recurso conhecido e provido.

7.Decisão por unanimidade.

(STJ-2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

Especificamente, no que tange às gratificações concedidas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, correspondente aos anos em que o trabalhador laborou na empresa, reveste-se de natureza indenizatória, visando compensar o prejuízo pela perda do emprego.

Dessa forma vem assim decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO GRATIFICAÇÃO PELA DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN.

1.A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo a impropriamente denominada “demissão voluntária”, com a ressalva do entendimento do relator (RESP 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/1997), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

2.Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199700434362, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 104)

A propósito, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda (Súmula nº 215).

Trago, ainda, à colação, a Súmula nº 12 desta Corte, publicada no DJU dos dias 04, 06 e 08.10.99, assim enunciada: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008757-6	AG 328688
ORIG.	:	200761040117360	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	LIBRA TERMINAIS S/A	
ADV	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE	
AGRDO	:	MRS LOGISTICA S/A	
ADV	:	DONALDO ARMELIN	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT	
ADV	:	FABIA MARA FELIPE BELEZI	
AGRDO	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 228/251: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008777-1 AG 328701  
ORIG. : 200561000081400 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : HERONDI ALDO LA MOTTA  
ADV : EZILKA SENA PEDREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008790-4 AG 328760  
ORIG. : 200861040000618 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (container) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o container não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (container), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga

transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO – UNIDADE DE CARGA – DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA – APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.
4. Precedentes desta Corte.
5. Remessa oficial improvida.”

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008831-3 AG 328698  
ORIG. : 200861000055864 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido liminar de reconhecimento da nulidade das intimações intentadas pela Receita Federal acerca da decisão de primeiro grau proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.004043/2003-43.

Alega a agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança para que se obrigue a agravada a receber, processar e remeter aos Conselhos de Contribuintes o Recurso Voluntário que apresentará nos autos acima referidos.

Aduz que, em razão de alteração do endereço da empresa, não foi intimada via postal da decisão administrativa de primeira instância, levando à conseqüente intimação por edital, o que, em suas razões, fere os princípios da finalidade, eficiência e informalidade do processo administrativo. Sustenta que o Fisco recebeu petição requerendo que as intimações fossem entregues no endereço provisório da empresa. Ainda, relata que se encontra impossibilitada no momento de efetuar a alteração contratual junto à Junta Comercial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão parcial da suspensão de que trata o inciso III do art. 527

do Código de Processo Civil.

A agravante, em 15 de setembro de 2004, juntou aos autos do processo administrativo nº 19515.004043/2003-43 petição na qual requereu que as novas intimações fossem encaminhadas ao endereço constante da petição, às fls. 332/332 do processo administrativo, o que corresponde às fls. 408/409 do presente agravo de instrumento.

Todavia, o Fisco intimou a agravante da decisão administrativa, por via postal, em seu endereço antigo, restando infrutífera, em 21 de agosto de 2006. Diante de tal fato, afixou edital de intimação da mesma, como observado às fls. 448/449.

Como informa a agravante, somente teve ciência da decisão administrativa em 14 de fevereiro de 2008, quando consultou o processo.

A legislação que regula o processo administrativo trata a intimação da seguinte forma:

Lei nº 9.784/99

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

...

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Decreto nº 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

....

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a intimação é efetuada ordinariamente via postal. Somente será por meio de edital se forem os interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido ou quando resultar improficua a intimação via postal.

No presente caso, a agravante informou seu novo endereço e requereu que as intimações passassem a ser encaminhadas a ele, portanto, havia nos autos do processo administrativo informação correta, a qual não foi utilizada. Assim sendo, não houve qualquer das situações elencadas no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/99, ou mesmo no artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, a ensejar a intimação por edital.

Como a própria Lei nº 9.784/99, em seu artigo 26, § 5º, prevê, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Entretanto, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Portanto, a princípio, as intimações deveriam ser declaradas nulas, mas como a agravante tomou ciência da decisão administrativa proferida, como se constata às fls. 459, deve ser reconhecida como suprida a irregularidade, e ter a agravante como intimada a partir de 14 de fevereiro de 2008, para fins de recurso administrativo.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que a agravada receba, processe e remeta para julgamento nos Conselhos de Contribuintes o recurso voluntário a ser apresentado no processo administrativo nº 19515.004043/2003-43, desde que

até 14/03/2008.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008843-0 AG 328700  
ORIG. : 200761000350640 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA  
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação de reintegração de posse, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a manutenção da decisão agravada implicará ônus a ela inerentes, antes da apreciação das razões do recurso de apelação, acarretando danos de difícil reparação.

Aduz, ainda, que o recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo justifica-se em razão de as ações possessórias estarem sujeitas à regra geral do art. 520, “caput”, do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no art. 931, do referido estatuto processual.

Alega a necessidade de atribuição de duplo efeito ao seu recurso de apelação, sobretudo pelo fato da sentença encontrar-se eivada de nulidade, pela inobservância do disposto no art. 105, do Código de Processo Civil, que determina o julgamento conjunto de ações conexas.

Afirma ser legítima sua posse, diante dos acordos celebrados com a ora Agravada, pelo que não configurado o esbulho possessório o que revelaria a grande probabilidade de ser reconhecido seu direito e, conseqüentemente, de restar provido o recurso de apelação interposto.

Assevera, por fim, ainda a ausência de periculum in mora, tendente a permitir a antecipação dos efeitos da tutela em favor da Agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja atribuído duplo efeito à apelação e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e antecipou os efeitos da tutela, para reintegrar a ora Agravada na posse do imóvel objeto da ação originária, razão pela qual não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante, para que se dê efeito suspensivo à apelação.

Consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela e no duplo efeito quanto ao mais (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 18 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

A propósito, registro julgado assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. AMBOS OS EFEITOS. EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Nada obsta que o juiz conceda a tutela antecipada ao proferir a sentença. Para a efetividade do ato decisório, é possível que o juiz

receba a apelação, na parte que deferiu a tutela antecipada, apenas no efeito devolutivo. (...)”

(TRF, 1ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AG 010000433650; j. em 03.06.2003, DJU de 17.06.2003, p. 47).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008846-5 AG 328724  
ORIG. : 200761090030080 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo -  
CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
AGRDO : FABIO HENRIQUE LIMA  
ADV : CHARLES CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo CREA/SP, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea “b”.

Alega o Conselho agravante, em síntese, a inaplicabilidade do referido dispositivo processual em razão do regime jurídico e da natureza jurídica autárquica do CREA/SP, devendo ser observado o que dispõem os artigos 25, 44 e 49 da Lei nº 5.194/66. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja reconhecida a competência do foro de sua sede, localizado na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura da ação na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, somente se aplica às causas intentadas contra a União, não abrangendo as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Destarte, quanto a estas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil.

Por sua vez, especificamente sobre as pessoas jurídicas, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, "in verbis":

“Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV- do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.”

Consoante se depreende dos autos, conforme afirmado pela própria autarquia agravante, os atos de fiscalização são executados pelos Agentes Administrativos do CREA/SP lotados nas respectivas Inspetorias Seccionais.

Assim, ao meu ver deve ser aplicada a hipótese de competência contida na letra “b” do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado, sendo competente o foro da Seccional do CREA em Piracicaba, relativamente aos atos por ela praticados.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AUTARQUIA FEDERAL – ART. 100 DO CPC.

As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito

de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.”

(CC nº 2493-0/DF, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/08/92, pág. 11.237).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008858-1 AG 328812  
ORIG. : 200361190057624 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO DE MELLO  
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio de Mello em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, para manter o agravante no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a alteração contratual onde se noticia a saída do co-executado da empresa não foi registrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo de rigor a sua manutenção no pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em suas razões, que ocorreu a prescrição do tributo ora cobrado, nos termos do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e que em 20.01.1993 retirou-se da sociedade executada e promoveu à cessão da totalidade de suas quotas sociais, conforme faz prova a alteração do contrato social juntada às fls. 33/37 dos autos de origem, de modo que não há sentido em responsabilizá-lo pela obrigação tributária. Pleiteia a concessão de liminar em antecipação de tutela.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação. Dessa forma, os sócios que figuravam no quadro societário à época do fato gerador devem responder pela dívida tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

No caso dos autos, alega o agravante que teria se retirado da sociedade executada em 1993, nos termos do instrumento de alteração contratual, com transferência de quotas, juntado às fls. 38/39. Todavia, da análise dos documentos referentes à Sociedade Civil denominada Instituto Paulista de Geriatria S/C Ltda., extraídos do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referida alteração contratual não foi levada a registro, conforme determina o inciso I do artigo 114 da Lei nº 6.015/73. Desse modo, deve prevalecer a responsabilidade tributária do agravante, na qualidade de sócio da empresa executada.

Com relação à alegação de prescrição, apenas ressalto que o conhecimento da questão, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional e de apreciação pelo Juízo de origem, poderia representar supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.

Por outro lado, considerando a possibilidade de apreciação da questão em sede de exceção de pré-executividade, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a antecipação de tutela neste aspecto, a fim de que o Juízo de origem aprecie a sua eventual ocorrência no caso concreto.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar que o Juízo de origem aprecie a alegação de prescrição formulada pelo co-executado, ora agravante, após a oitiva da Fazenda Nacional.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008873-8 AG 328829  
ORIG. : 9000377480 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Suspendo, por ora, a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.
2. Intime-se agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008875-1 AG 328831  
ORIG. : 200661260005384 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008878-7 AG 328834  
ORIG. : 200761000058873 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA  
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008907-0 AG 328806  
ORIG. : 200760040003935 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : S F DA SILVA SOARES  
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. F. DA SILVA SOARES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a reativação do seu CNPJ para dar continuidade às suas atividades no comércio exterior.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de sua intimação, bem como da procuração outorgada ao seu advogado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008914-7 AG 328855  
ORIG. : 9800146865 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que rejeitou pedido de expedição de mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil no que tange a verbas de sucumbência.

Alega a agravante, em síntese, que homologada a desistência da execução do julgado, ou seja, da restituição do tributo recolhido indevidamente, a fim de que seja requerida administrativamente a compensação, ainda remanesceria a execução da verbas de sucumbência. Por outro lado, a execução do julgado, por meio de precatório ou administrativamente pela compensação, não afasta a execução das verbas sucumbenciais. Dessa forma, pede a antecipação da tutela a fim de que seja citada a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Às fls. 256/257 dos autos de origem pleiteou a autora, ora agravante, a renúncia à execução do julgado, relativamente à restituição do PIS, haja vista que seria compensado administrativamente. Por outro lado, esclareceu que a Receita exige a renúncia à execução de custas e honorários, com o que não concorda.

Decidiu o Juízo de origem pela extinção da execução da sentença, relativamente ao principal e no que tange à exigência da Receita de renúncia a honorários, ponderou que deverá se discutida por meio de ação autônoma. Com isso e argumentou que uma vez extinta a execução quanto ao valor a restituir, não se há falar em citação da União para o pagamento da condenação em honorários, porquanto atrelada à repetição de indébito, que, frise-se, não ocorrerá nos autos.

Ausente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão agravada, ou seja, não se há falar em execução de honorários, considerando que a desistência quanto ao principal implica a impossibilidade de se reaver honorários nos autos de origem, pois fixados em percentual da condenação.

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008919-6 AG 328856  
ORIG. : 200561820613562 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO PORTO SEGURO S/A  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio das contas-correntes da agravante.
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, manifestando-se acerca da concretização do parcelamento noticiado pela agravante.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008925-1 AG 328861  
ORIG. : 200561820209295 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora sobre o faturamento representa o meio mais gravoso para a satisfação do débito, em ofensa ao disposto no art. 620 do CPC, e que trará prejuízos irreparáveis à atividade da empresa, pois não há sobra de 5% do seu faturamento mensal. Sustenta, outrossim, a inviabilidade de nomeação do seu representante legal como depositário, visto ser impossível o cumprimento da penhora, o que levará à prisão do depositário. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

No tocante à nomeação do representante legal da executada como depositário, não há motivos para a insurgência da agravante, haja vista que a decisão em nada afeta a sua esfera jurídica, porquanto a questão da eventual impossibilidade de cumprimento da nomeação diz respeito ao próprio representante legal da executada, o único detentor da legitimidade recursal.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008934-2	AG 328870
ORIG.	:	200661820143392	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALUMIGON METAIS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LAERCIO BENKO LOPES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora, formulado pela executada, em face da sua intempestividade, considerando o disposto no artigo 8º, caput, c/c artigo 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, e determinou o cumprimento do mandado já expedido.

Alega a agravante, em síntese, que tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, foram indicados bens de sua propriedade à penhora, cujo valor é superior ao do débito e está na ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja recolhido o mandado de penhora livre e aceitos os bens oferecidos.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a Lei nº 6.830/80, em seus artigos 8º, caput, e 9º, inciso III, dispõem que o executado será citado para, no prazo de cinco

dias, pagar a dívida ou garantir a execução, a qual poderá ser feita por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da mesma lei.

No caso dos autos, a executada, ora agravante, devidamente citada, optou pela oposição de exceção de pré-executividade, meio de defesa utilizado pelo devedor para discutir questões de ordem pública sem garantia do Juízo.

Rejeitada a exceção pelo Juízo a quo e mantida a decisão por meio do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nesta Corte (fls. 72/101), foi expedido mandado de penhora livre, cuja juntada ocorreu em 18 de dezembro de 2007 (fls. 104).

Ou seja, admitindo-se que o prazo para nomeação de bens à penhora deva fluir somente após a rejeição da exceção de pré-executividade, ainda que a exceção não suspenda ou interrompa qualquer prazo, o fato é que a executada apresentou a nomeação de bens à penhora mais de um mês depois da juntada do mandado de penhora livre, por meio de petição protocolizada em 01/02/2008 (fls. 105/106).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008948-2 AG 328893  
ORIG. : 200660000047947 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : LUIZ JUSTINO MERLIN e outro  
ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008964-0 AG 328906  
ORIG. : 0000000413 1 Vr PIRACAIA/SP 0000014873 1 Vr PIRACAIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERRARIA FLOR DA MANTIQUEIRA LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piracaia/SP, que indeferiu pedido de decretação de sigredo de justiça nos autos de execução fiscal, a fim de possibilitar fossem aos mesmos acostadas informações sigilosas, obtidas por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a determinação judicial de arquivamento das informações em pasta própria revela-se ilegal, ante aos comandos insertos nos artigos 5º, LXXVIII, da CF; 3º, caput, da LC nº 105/01 e 155, do CPC, causando injustificado retardamento na execução da dívida ativa da União. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III,

do Código de Processo Civil, c.c. artigo 558, do mesmo Código.

De fato, não se encontram presentes a relevância da fundamentação nem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não se vislumbra qual o prejuízo à celeridade processual advindo do arquivamento das informações sigilosas em pasta própria, mormente se considerarmos que, acaso decretado o segredo de justiça, tal como fora por ela solicitado, o acesso aos autos somente será permitido na própria Secretaria, na qual as partes poderão ter irrestrita possibilidade de consultar a referida pasta.

Posto isto, e não percebendo, neste momento, qualquer ilegalidade na decisão atacada, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009151-8 AG 328964  
ORIG. : 200861000052050 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, caso os débitos apontados fossem os únicos óbices.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, embora a Agravante tenha noticiado que a Agravada está representada nos autos mediante advogados regularmente constituídos (fl. 03), verifico a ausência de juntada da procuração outorgada pelo Agravado, o que evidencia a instrução deficiente do recurso.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009159-2 AG 328966  
ORIG. : 9500356880 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : OMEGA RADIOFUSAO S/C LTDA  
ADV : TASSO DUARTE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009171-3 AG 328972  
ORIG. : 0600005423 A Vr BARUERI/SP 0600261034 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : FCF INFORMATICA S/C LTDA -ME  
ADV : PAULA DE LARA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009193-2 AG 328979  
ORIG. : 9200000331 2 Vr BOTUCATU/SP 9200001495 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA  
ADV : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS  
AGRDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : EDMUNDO FRAGA LOPES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : YOSHIMI KURIYAMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução de título extrajudicial, deslocou a competência e, determinou a remessa do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal (fls. 69/70).

A Agravante ajuizou o presente recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desconformidade com o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 66/STJ.

Vale ressaltar, que se tratando de execução fiscal ajuizada em face da União, Entidade Autárquica - Conselho de Fiscalização Profissional - ou Empresa Pública Federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de Vara Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação, sendo a competência recursal sobre a aludida matéria, exclusiva dos Tribunais Regionais Federais.

Desta forma, a Agravante juntou ao presente instrumento, Guia de Arrecadação Estadual (GARE) e Guia de Recolhimento destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, recolhidas na Nossa Caixa S.A.,

não observando o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, desta Corte (fls. 31/33).

Conforme o disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, consoante a mais abalizada doutrina, “quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso”. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Verifico, ainda, que a aludida decisão foi publicada no Diário Oficial em 02 de outubro de 2007 (fl. 71) e o agravo de instrumento somente deu entrada neste Tribunal em 12.03.2008 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo recursal, consoante o art. 522, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto nos arts. 511, caput, e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009214-6 AG 328981  
ORIG. : 200261820043276 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOJAS DIC LTDA  
ADV : EDSON DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou as alegações contidas em petição da executada, ao fundamento de que, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, houve rescisão do parcelamento, devendo prosseguir a execução com a expedição de mandado de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que houve integral cumprimento do parcelamento instituído pela MP nº 38, de 14/05/2002, e que a impugnação da Fazenda se equivocou ao mencionar o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, em razão do pagamento integral do débito nos termos da MP 38/02.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. De fato, não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem ao total da dívida cobrada por meio desta execução fiscal.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009215-8 AG 328982  
ORIG. : 200761820109558 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta a agravante, em suma, o pagamento de parte dos débitos objeto da execução e a compensação dos demais, para os quais apresentou recurso administrativo em face da não-homologação.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante o pagamento de parte dos débitos objeto da execução fiscal e a compensação e apresentação de recurso administrativo com relação aos demais. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009223-7 AG 329036  
ORIG. : 200061070017749 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN  
ADV : NELSON GRATAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009240-7 AG 329049

ORIG. : 200861190004873 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : VINICIUS DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009290-0 AG 329098  
ORIG. : 200861000021416 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 1224/225, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009328-0 AG 329002  
ORIG. : 9106941265 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BERNARDINA GALATRO  
ADV : PAULO GENEROSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009342-4 AG 329015

ORIG. : 199961820243422 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 42, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009377-1 AG 329131  
ORIG. : 0700000249 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700021810 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009484-2 MCI 6077  
ORIG. : 200861000004959 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : MARBOR MAQUINAS LTDA  
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

MARBOR MÁQUINAS LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.000495-9, impedindo, assim, a execução provisória da sentença que denegou a segurança naqueles autos, até o julgamento do mandamus por esta Corte (fls. 02/21).

Alega, em síntese, que, distribuiu a ação originária perante o Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a

suspensão da exigibilidade da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A medida liminar foi indeferida e o pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, estando os autos na iminência de serem remetidos a esta Corte. Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando o recebimento da apelação nos autos do Mandado de Segurança em ambos os efeitos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a autora a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em suspender a exigibilidade da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Por fim, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado: **“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.**

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**REGINA HELENA COSTA**

**DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA**

PROC. : 2008.03.00.009541-0 AG 329259  
ORIG. : 200861000050350 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando afastar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de pagamento de juros sobre o capital próprio.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que participava do Seminário sobre Processo Civil, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com a Associação dos Juizes Federais do Brasil, em Teresina/PI. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:20 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 16 embargos de declaração

0001 AC-SP 395427 97.03.072797-2 (9700000050)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALCEU OLYMPIO e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 405431 98.03.004141-0 (9407007286)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NAGGAI NALETO MUGAYAR  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 902870 1999.61.00.019834-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA  
ADV : LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 793029 2000.61.19.024151-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO SEVERO DOS SANTOS FILHO  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 891948 2000.61.83.004678-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS ANTUNES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIDIO RAMIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 748374 2001.03.99.053530-9(9900002403)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CORSINO MARCAL  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 838943 2001.61.17.001320-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE ANTONIO JACOMINI e outros  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0008 AC-SP 816059 2002.03.99.029424-4(0000001171)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : AFONSO VIEIRA DE LUCENA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 823771 2002.03.99.033710-3(0100000453)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CARLOS ELIAS JOIA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 842297 2002.03.99.043902-7(9600118264)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALCIDES PENHA e outros  
ADV : JOSE CARLOS ELORZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 845057 2002.03.99.046065-0(0100000569)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENICE FRANCISCO RESENDE  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 867179 2003.03.99.010584-1(0200000109)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APPARECIDA BUENO MONTEIRO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 901555 2003.03.99.028741-4(0000001208)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ANGELO BATEL e outros  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APTE : ANTONIO PEDRO e outro  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APTE : JESUINO MANOEL GREGORIO  
ADV : EDMUR GERALDO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente o Dr. CARLOS HENRIQUE MORCELLI.

0014 AC-SP 1173467 2003.61.12.001498-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA CANDIDA DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO MARCELO PINOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 980177 2004.03.99.035673-8(0300001803)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1114709 2004.61.04.003203-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLAUDETE CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1072969 2004.61.23.001354-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA BALARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI (= ou > de 60 anos)  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1239307 2004.61.24.001030-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANIRA JOSEFINA MENDONCA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1008555 2005.03.99.007696-5(0100000082)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DALVA FIGUEIREDO DE JESUS incapaz  
REPTE : CLEMENCIA MARIA RODRIGUES DE JESUS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1015456 2005.03.99.011970-8(0300001697)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLARA MARGARIDA DE CASTRO MASCHIETTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1041251 2005.03.99.028916-0(0300001675)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR NUNES  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1044200 2005.03.99.030357-0(0400000208)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA FIRMINO  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0023 AC-SP 1046195 2005.03.99.031799-3(0100000460)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL incapaz  
REPTE : MARIA DA CONCEICAO MIGUEL  
ADVG : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na R. sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1052511 2005.03.99.036858-7(0300001569)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OVIDIA RAMOS CALADO  
ADV : HELIO LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1052954 2005.03.99.037136-7(0300002253)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO PEGORARO  
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1058651 2005.03.99.042041-0(0300001121)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ENEDINA TARNOSHI  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1068674 2005.03.99.047403-0(0400001593)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LIDIA MARSON MENCHON  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1077122 2005.03.99.052322-2(0500000387)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA FERMINO SUFFIN  
ADV : SONIA LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1208207 2005.61.09.008456-0  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA MARIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1202656 2005.61.11.003310-2  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BENEDITA PIRES DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1212751 2005.61.11.005329-0  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES COLOMBO CAVENAGHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1082715 2006.03.99.001480-0(0500000037)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA SIMONI  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1086546 2006.03.99.004817-2(0500000496)  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe

provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1086622 2006.03.99.004893-7(0500001478)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSALINA GIORA DE OLIVEIRA  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1086653 2006.03.99.004924-3(0500000103)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA MORETTO PRADO  
ADV : JOSE LUIZ BASILIO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1087192 2006.03.99.005464-0(0400000255)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HELENA JAROSEVICIUS RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1088984 2006.03.99.005990-0(0300001370)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ROSSETI MESAVILLA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1240082 2006.61.09.000842-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ADEMIR DE CAMARGO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1235972 2006.61.09.002212-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA GIMENES CALLEGARI (= ou > de 65 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1255385 2006.61.23.001014-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CARMELITA BUENO DE SOUZA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1175485 2007.03.99.005263-5(9900000791)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIGIA MARIA JUSTO incapaz  
REPTE : REGINA ROSARIA DE FATIMA JUSTO  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para alterar o termo inicial do benefício a partir da citação e reduzir o valor dos honorários advocatícios e periciais e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e isentar o INSS do pagamento de custas processuais, mantendo, no mais, a R. sentença, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1191992 2007.03.99.016791-8(0500000814)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VITOR HUGO DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : MAGDA CRISTINA POSSIDONIO DA COSTA  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta requereu a concessão de tutela antecipada. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte para julgar procedente o pedido e também concedeu a tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício pleiteado, nos termos do voto da Relatora.

0043 AG-SP 114121 2000.03.00.040502-2(9300000001)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : ANGELO BATEL e outros  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
AGRTE : ANTONIO PEDRO e outro  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ADILIO BORELLI e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 REOAC-SP 989111 2000.61.83.004453-0  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : ROBERTO ANTUNES ABREU  
ADV : CLAUDIO RIBEIRO ALVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0045 REOAC-SP 1212803 2003.61.05.006668-9  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : JOSE SILVA  
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou que se comunicasse ao INSS para que procedesse à imediata revisão do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 499567 1999.03.99.054913-0(9800000118)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE EVARISTO PAULINO  
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 588597 2000.03.99.024132-2(9812075534)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA APARECIDA SCARMAGNANI MENDONCA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 653985 2000.03.99.075941-4(9600000242)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HARUE SEKI  
ADV : VANIA SOTINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 926364 2000.61.04.007781-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : NELSON DA PAIXAO RICARDO  
ADV : RENATA SALGADO LEME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1251467 2000.61.09.002014-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA ANTONIO BORGES DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 842236 2000.61.10.003131-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LOURIVAL CORREA  
ADV : SILVIO LUIZ VESTINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 826658 2000.61.13.006039-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA BARCELLOS MENDONCA LELLIS e outros  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1080565 2000.61.83.004195-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA  
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 676234 2001.03.99.011708-1(9500372681)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE JACOB DIAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 700138 2001.03.99.027046-6(0000001179)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO QUITINO DE PAULA  
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 727665 2001.03.99.042822-0(0000000451)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : HORACIANO FERREIRA COSTA  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou parcialmente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-MS 1044317 2001.60.02.001437-8  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VALNÍCIA ALVES PEREIRA e outros  
ADV : WANDER MEDEIROS A DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-MS 809336 2001.60.04.000738-0  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ OTAVIO SA DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : AQUILES PAULUS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos

termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 805681 2001.61.24.000432-7  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SEBASTIANA BALDAN  
ADV : RUBENS MARANGAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 832673 2001.61.83.004631-2  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IRENO CELESTE GERALDO  
ADV : IVANIR CORTONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 774672 2002.03.99.005746-5(0000002643)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE PEDRO DE FARIAS FILHO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 844122 2002.03.99.045634-7(0200000082)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MELVINO INACIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1111169 2002.61.14.004689-4  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDMILSON GOMES DA SILVA  
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 868065 2003.03.99.010960-3(0200000974)  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VILMA APARECIDA CAMPOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta manifestou-se no sentido de que a hipótese seria de anulação da sentença e retorno dos autos à Primeira Instância para determinar a intervenção do Ministério Público em 1.º grau. A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, inclusive com a oitiva do D. representante do Ministério Público competente, tendo em vista a existência de interesse de menores.

0065 AC-SP 878338 2003.03.99.016800-0(0100000984)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO CARLOS MARTINELI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 902098 2003.03.99.029280-0(9000000026)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FAUZE FARAH  
ADV : EMILIO LUCIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 910384 2003.03.99.034492-6(0200000625)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ALZIRA DE CARVALHO NASCIMENTO  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1256264 2003.61.04.016889-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA GONZAGA RODRIGUES  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA REITER CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1245922 2003.61.10.007501-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1069574 2003.61.13.002992-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARCIA MARIA DA CRUZ  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1258431 2003.61.16.001718-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ODETH SILVA MENDES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 916748 2004.03.99.004985-4(0200000916)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MOACIL JOSE XAVIER  
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 931912 2004.03.99.014215-5(0300000054)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIO MARTINS TOIODA  
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 940674 2004.03.99.018214-1(0200001410)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO ANTONIO RODRIGUES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 945128 2004.03.99.020779-4(0300000133)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILDO JOSE DA SILVA  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 959949 2004.03.99.026582-4(0300000204)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVINA FRANCISCA FERREIRA  
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1220699 2004.61.23.002222-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERTE LUIZ DE CAMARGO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1095157 2004.61.24.000743-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VANILDE ALVES MARTINS MARANGON  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 994926 2005.03.99.000072-9(0300000256)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR LOUREIRO DE ALMEIDA incapaz  
REPTE : KATUYOSHI MATSUMORI (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : RUBENS DIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 995437 2005.03.99.000581-8(0200000527)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LAERCIO LEONI  
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1008370 2005.03.99.007616-3(0300002808)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BERNARDI PARIMOSCKI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1024755 2005.03.99.019044-0(0400000069)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1024928 2005.03.99.019218-7(0100000641)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MATILDE FERNANDES DA SILVA  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1025124 2005.03.99.019405-6(0200004337)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : BENEDITO DARCI DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1025787 2005.03.99.019963-7(0300002041)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO MARIANO RUIVO  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0086 AC-SP 1030205 2005.03.99.022530-2(0100001368)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DINAZARDI LEOVEZETE MARCONATO  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0087 AC-SP 1030352 2005.03.99.022677-0(0400000510)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LAIDES MAGRI ESTEVAO  
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1048314 2005.03.99.033559-4(0400001338)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOAO OLIVEIRA PORTO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1122848 2005.61.12.006107-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DERIVALDO DE OLIVEIRA  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1085592 2006.03.99.004017-3(0300000493)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FLORIDES DE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação das partes autoras em relação aos benefícios acidentários dos autores Geraldo Pinto de Miranda, Gilberto Lima de Oliveira, José de Oliveira Sena e Maria de Souza Sampaio, determinando quanto a estes, o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo" e, na parte conhecida, atinente ao reajuste dos benefícios previdenciários, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1097876 2006.03.99.009615-4(0500000522)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIO DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1102856 2006.03.99.012854-4(0400000559)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA MARIA DE JESUS SOUZA  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1105875 2006.03.99.014425-2(0500001695)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDERCI FIALHO INACIO  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1106176 2006.03.99.014726-5(0400000176)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LAZARA DIAS DA SILVA  
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1131886 2006.03.99.027103-1(0400000992)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO INACIO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-MS 1152734 2006.03.99.040910-7(0500000839)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AVELINO GARCIA  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1189040 2007.03.99.014501-7(0400001682)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ESMERALDA PATERNOST ARREDONDO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 506717 1999.03.99.062550-8(9600000887)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOAQUIM FERREIRA  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 520987 1999.03.99.078294-8(9700000163)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DAHIR DAS CHAGAS  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 528815 1999.03.99.086720-6(9800000606)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LOURDES NEIVA SERAPIAO DAS CHAGAS  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 747554 2000.61.02.006484-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : GILBERTO BOCCHI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 790012 2002.03.99.014196-8(9800000268)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 810984 2002.03.99.026084-2(9900001351)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LILIAN CASTRO SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOLORES MOREIRA DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 898809 2002.61.12.009725-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIZIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 932077 2004.03.99.014380-9(9900000624)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR FERREIRA DE SOUZA  
ADV : CLEBER CESAR XIMENES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 935813 2004.03.99.015917-9(9900000657)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0107 AC-SP 956771 2004.03.99.025389-5(9900000945)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DE SOUZA ALVES BARRETO  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1031347 2005.03.99.023002-4(9900001131)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZA SIMAO DE OLIVEIRA FRANCO  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1128894 2006.03.99.025763-0(0500000115)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTINA CORREIA DA SILVA CAVALHEIRO  
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 490858 1999.03.99.045508-1(9800001579)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACINA MATHIAS DA SILVA  
ADV : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 524098 1999.03.99.081810-4(9800000344)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : IVONETE RAMOS DOS SANTOS  
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 836719 2002.03.99.040880-8(0100001553)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ PRUDENCIO

ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 841268 2002.03.99.043762-6(0200000336)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEMILDE MARIA SERRAGLIO

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0114 AC-MS 916755 2004.03.99.004992-1(0200000047)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : JOSE VIEIRA DA COSTA

ADV : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 919345 2004.03.99.007162-8(0300000330)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AGENOR TIEPO

ADV : JOAO SOARES GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 919420 2004.03.99.007236-0(0200001602)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOACIR BARBOSA

ADV : RENATA MOCO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 930066 2004.03.99.012418-9(0200001601)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELVIRA FABIAN BARBOSA  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 943009 2004.03.99.019812-4(0300000865)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO DA CRUZ  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1057588 2005.03.99.041242-4(0400000098)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : GERSON PROCOPIO SANTOS PINTO  
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1262920 2006.61.14.007266-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS FLORIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0121 AC-MS 1183525 2007.03.99.010628-0(0600000054)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXSANDRA SILVA MOTTA  
ADV : RICARDO BATISTELLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1223541 2007.03.99.036291-0(0600000666)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LIVEA ROBERTA DE SOUZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 283980 2006.03.00.105983-0(0600000933)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : MILTON BALEEIRO PIRES  
ADV : PATRICIA NIVEA DATTORI DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 317227 2007.03.00.097491-6(0700001807)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : RENATO MELO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 399443 97.03.080682-1 (0006592430)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ROGERIO BEDENDI e outros  
ADV : HELENA INES BROCARDI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 921203 2002.61.17.000857-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FELICIO LADISLAU POSSEBON  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 422469 98.03.041870-0 (9700000769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU BALDIN  
ADV : ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 446453 98.03.098222-2 (9700001280) INCID. :11 - EMBARGOS DE

## DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GEROSA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 514786 1999.03.99.071541-8(9800000752) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO MARCOS VESSONI DE SIQUEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 894031 1999.61.14.004859-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE UILSON DE LIRA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 644586 2000.61.04.001390-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ELISA RAMOS e outro  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 686217 2001.03.99.018447-1(0000000490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEREMIAS ALVES DE ANDRADE  
ADV : REINALDO CARAM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 802669 2002.03.99.021357-8(0100000378) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON GOMES DE JESUS  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 809913 2002.03.99.025012-5(9300000758) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 826392 2002.03.99.035180-0(0100000540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AFRANIO PIRES DA COSTA  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionalmente, efeitos infringentes, sanando a obscuridade e omissão apontadas para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 933712 2002.61.17.001291-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA e outros  
ADV : DEANGE ZANZINI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 985709 2003.61.17.003611-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DULCE DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 957472 2004.03.99.025836-4(0100001390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA MARIA DE TOLEDO MACHADO  
ADV : MARCELLO CERRETTI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1051372 2005.03.99.035854-5(0400000268) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : WALDEMAR DA MOTA RAMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1054968 2005.03.99.038957-8(0400000309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIONESIA DA SILVA RODRIGUES  
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionalmente, efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1058334 2005.03.99.041929-7(0300001012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213690 2005.61.22.001536-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSALINA ALVES PALOMO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 124 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

#### DECISÕES:

PROC. : 1999.61.04.004166-6 AC 666986  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA FRANCISCA ANJOS DE SOUZA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou: a) extinto o processo sem resolução do mérito quanto à Autora WANDA D'AMICO COLI, com fundamento no artigo 267 V, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 e b) improcedente o pedido dos demais Autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenado-os ao pagamento de custas, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sobrestada, consoante artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões. Alega também que a palavra “nominal” contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94 é inconstitucional. Suscita, derradeiramente, o

pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem assim com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão dos salários-de-contribuição.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o segundo pedido, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve

apenas um elasticamento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social,

nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.“ A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO

## INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que os benefícios dos Autores, bem como aqueles que originaram suas pensões por morte tiveram início em 15/06/74, 30/01/84, 25/04/77, 1º/04/74, 24/06/68, 17/05/78, 1º/01/88, 18/03/66 e 22/11/82 (fls. 81, 31, 47, 51, 56, 60, 66 e conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser mantida a r.sentença.

Também, não assiste razão a parte Autora quanto a alegação de inconstitucionalidade da palavra ‘nominal’, contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94, uma vez que tanto pelo prisma do direito adquirido, da preservação do valor real e da irredutibilidade do valor do benefício, esse vocábulo é constitucional. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REJULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE. REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO DO I.R.S.M. DE JAN E FEV/94 NOS VALORES MENSAIS DO BENEFÍCIO PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM U.R.V.

(..)

IX. Quanto ao tema em debate, o segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

X. Embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

XI. Ação rescisória julgada procedente.” (Grifou-se)

(TRF da 3ª Região, AR 4683, Processo: 200603000033765, data da decisão: 24/10/2007, DJU 10/01/2008, p. 286, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.004819-3 AC 809290  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : UNALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou: a) extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao Autor PETROLINO JOSÉ DA COSTA, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) improcedente quanto aos demais Autores, deixando de condená-los na verba de sucumbência por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões. Alega também que a palavra “nominal” contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94 é inconstitucional. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem assim com a aplicação do IRSM de

fevereiro de 1994 na revisão dos salários-de-contribuição.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o segundo pedido, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p. 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de

extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (....)

4 – (....)

5 – (....)

6 – (....)

7 – (....)

8 – (....)

9 – (....)

10 – (....)

11 – (....)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos

benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que os benefícios dos Autores, bem como aqueles que originaram suas pensões por morte tiveram início em 1º/12/75, 05/04/86, 04/07/86, 25/12/80, 1º/02/86, 19/09/93, 26/09/91, 20/10/93 e 25/10/93 (fls. 18, 21, 24, 27, 30, 36, 42, 45 e conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser mantida a r.sentença.

Também, não assiste razão a parte Autora quanto a alegação de inconstitucionalidade da palavra ‘nominal’, contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94, uma vez que tanto pelo prisma do direito adquirido, da preservação do valor real e da irredutibilidade do valor do benefício, esse vocábulo é constitucional. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REJULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE. REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO DO I.R.S.M. DE JAN E FEV/94 NOS VALORES MENSAIS DO BENEFÍCIO PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM U.R.V.

(..)

IX. Quanto ao tema em debate, o segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

X. Embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

XI. Ação rescisória julgada procedente.” (Grifou-se)

(TRF da 3ª Região, AR 4683, Processo: 200603000033765, data da decisão: 24/10/2007, DJU 10/01/2008, p. 286, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso.

Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por conseqüência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.030566-0 AC 372721  
ORIG. : 9500000863 2 Vr ARARAS/SP  
APTE : DACIO CRESSONI  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DARCY DESTEFANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 27-05-96, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, a proporcionalidade da renda mensal com o salário mínimo, a correção dos 36 salários-de-contribuição pelo INPC e o reajuste integral, consoante previsto na súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo sido o autor condenado a pagar custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a procedência total dos pedidos.

O INSS, intimado a apresentar as contra-razões de apelação, não as produziu.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor com DIB em 27-05-92, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

**DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que o autor pede valores que já lhe foram pagos, num deplorável vezo de se propor ação sem maiores análises da situação.

**DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Inicialmente, analiso o pedido de vinculação da renda mensal com o número de salários mínimos, passando pela consideração da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Ora, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi intrinsecamente substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Ocorre que o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.042654-9 AC 379286  
ORIG. : 9200893228 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAULIO DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS GAMEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 02/12/1999, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a pagar as diferenças oriundas da aplicação da primeira parte da súmula nº 260 do ex. TFR, bem como a efetuar, a partir de 07/08/87 até março de 1989, os reajustes integrais com base no salário-mínimo de referência, inclusive quanto aos abonos anuais, respeitada a prescrição quinquenal, tudo com correção monetária pelas súmulas nº 71 do ex. TFR, 08 do TRF da 3ª Região e Lei nº 6.899/81, juros de mora à razão de seis por cento ao ano. Em razão da sucumbência, na forma do artigo 21, § único, do CPC, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais

Nas razões recursais do INSS, o apelante visa à reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Subsidiariamente, postula seja a correção monetária calculada com base no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, que os juros moratórios sejam afastados no período entre a anulação da primeira sentença e a outra.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, reconheço que a sentença é ultra petita, porquanto a aplicação do salário mínimo de referência no lugar do piso nacional de salários não constou do pedido do autor.

Em razão disso, diante das regras previstas nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, reduzo a sentença aos limites do pedido, excluindo tal condenação.

O benefício do autor teve DIB fixadas em 01/06/1988 (f. 13).

A Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de

duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Quanto à 2ª parte da súmula nº 260, portanto, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), já que a ação foi proposta em 11/11/92.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

#### CONSECTÁRIOS

Sendo assim, as diferenças referem-se, exclusivamente, à aplicação da primeira parte da súmula nº 260 do ex. TFR, limitadas as diferenças até 04/04/89, observada a prescrição quinquenal.

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.**

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PRESENTE. DISCREPÂNCIA ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.**

1. Impõe-se o reconhecimento de contradição no v. acórdão embargado, pois patente o desacordo entre o dispositivo e parte da fundamentação do julgado.

2. As razões de decidir são claras no sentido impossibilitar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR na correção monetária do débito previdenciário, mediante a incidência do Enunciado 148 deste Sodalício. Contudo o dispositivo do voto condutor não conheceu do apelo especial, mantendo o decisum regional atacado que determinou o emprego do Enunciado 71 do vetusto TFR na atualização do débito.

3. Altere-se o dispositivo do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de ordenar a utilização da Lei 6.899/81 na correção monetária do débito previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp 200906 / RJ ; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 349 )

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso,

tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações. Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que se tornou devida a diferença e até o efetivo pagamento, obedecidas as regras constitucionais, legais e regimentares referentes ao RPV e/ou ao precatório.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reduzo, ex officio, a sentença aos limites do pedido, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos logo acima estabelecidos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.043257-3 AC 379530  
ORIG. : 9600001034 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA DE ARAUJO CLAUDIO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 26/02/97, pelo MMº Juízo da Comarca de Penápolis-SP, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício dos vários litisconsortes, tendo por objeto a variação das ORTN/OTN, a súmula nº 260 do ex. TFR, a equivalência salarial pelo período do art. 58 do ADCT, índices expurgados da inflação na renda mensal, o salário mínimo de junho de 1989, os abonos anuais de 1988 e 1989 e demais consectários de correção monetária pela súmula nº 71 do ex. TFR, juros no importe de 6% ao ano a contar da citação e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, ausente reembolso de custas.

Nas razões de apelo, o INSS postula a improcedência de todos os pedidos. Subsidiariamente, postula a respeito de honorários de advogado, correção monetária, juros de mora e custas.

Decorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões de apelação pelos autores.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

#### DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN/BTN

Alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal,

sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito dos autores nesse ponto deveria medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Porém, em relação a os benefícios recebidos por Alzira de Araújo Cláudio (pensão, DIB 28/04/81, f. 24), João Morangueira (DIB 31/01/84, f. 31/01/84), a correção da RMI pela ORTN/OTN/BTN teria efeito negativo.

Para além, o pleito de autor Gregório Pereira de Souza, aposentado por invalidez, não procede porque, nesse caso, o salário-de-benefício não era calculado sobre as 24 contribuições anteriores às 12 últimas.

Ora, consoante os termos do art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79, o salário-de-benefício para a pensão, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao dia do afastamento, apurados em período não anterior a 18 (dezoito meses).

Na CLPS de 1984, a situação não se alterou quanto aos últimos 12 salários-de-contribuição, que permanecem sem correção monetária, nos termos do art. 21, I.

De fato, dispunha o art. 21 da antiga CLPS:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.” (grifo não constante na inicial)

A forma de correção pretendida, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN, é inviável para o benefício auferido por tal autor, donde havia a correção apenas dos 12 últimos salários-de-contribuição.

#### **SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS: PRESCRIÇÃO**

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários

mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equívocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, não há como olvidar-se da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 07/08/96.

#### DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

Posteriormente, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Reitere-se que a súmula n.º 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pôde ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula n.º 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Apenas há reflexos revisionais em relação àqueles autores que tivera êxito no pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição,

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula n.º 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

Não ficou claro na sentença que a inclusão de índices expurgados da inflação ocorre na correção do débito ou na correção da renda mensal.

De qualquer forma, não se pode acolher a incorporação dos índices expurgados da inflação (IPC, IGP etc) como reajuste na renda mensal, em razão das seguintes situações: a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei n.º 8.213/91); b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Em especial, a aplicação de tais índices expurgados durante o período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT (05/04/89 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357/91) não poderá vigorar. Ao final das contas, a vinculação do valor da renda mensal com o salário mínimo, só por só, já basta para fazer sua adequada reposição.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.**

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código

de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

#### DO ABONO ANUAL DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989: PRESCRIÇÃO

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente só seria correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

No que toca ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma pleora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

**PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.**

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA - 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

A despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal de todas as diferenças pleiteadas a título de abonos anuais e do salário mínimo de junho de 1989, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação foi proposta em 07/08/96, data em que estavam todas as diferenças prescritas, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

## CONSECTÁRIOS

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PRESENTE. DISCREPÂNCIA ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de contradição no v. acórdão embargado, pois patente o desacordo entre o dispositivo e parte da fundamentação do julgado.

2. As razões de decidir são claras no sentido impossibilitar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR na correção monetária do débito previdenciário, mediante a incidência do Enunciado 148 deste Sodalício. Contudo o dispositivo do voto condutor não conheceu do apelo especial, mantendo o decisum regional atacado que determinou o emprego do Enunciado 71 do vetusto TFR na atualização do débito.

3. Altere-se o dispositivo do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de ordenar a utilização da Lei 6.899/81 na correção monetária do débito previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp 200906 / RJ ; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 349 )

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 71 do extinto TFR, como critério de correção monetária, aos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81

2. Recurso conhecido e provido, quanto à incidência da SÚMULA 71 do extinto TFR.

(REsp 226891 / RJ ; Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 08.03.2000 p. 146)

Para além, o Juízo a quo determinou a inclusão de índices expurgados na apuração da correção monetária, o que geria bis in idem porquanto a súmula nº 71, referida, bastaria, só por só, para a correção efetiva dos valores devidos.

De qualquer forma, deverá ser afastada a aplicação da referida súmula, mantida a inclusão de índices expurgados, exclusivamente na correção monetária do débito, consoante previsto na Resolução nº 561/2007 do CJF.

De outra parte, aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim, ais diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Para os autores Alzira Araújo Cláudio (aposentadoria) Arnando Hecht, Argemiro Bragato, Mario Boregio, Arthur José Jacobowski,

Maria Aparecida Silva Martinelli, compensam-se os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca, na fora do artigo 21, caput, do CPC. Quanto aos demais, totalmente sucumbentes, indevidas são as verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

No que se refere às custas processuais e outros emolumentos, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para:

- a) afastar a condenação do Instituto a revisar RMI pela ORTN/OTN/BTN dos benefícios dos autores Alzira de Araújo Cláudio (pensão), João Morangueira e Gregório Pereira de Souza;
- b) afastar a condenação do INSS a aplicar os termos da súmula nº 260 do ex. TFR a quaisquer autores, em razão da prescrição;
- c) afastar a condenação do réu a incorporar quaisquer índices expurgados na renda mensal;
- d) excluir da condenação o pagamento de diferenças a título do artigo 58 do ADCT para os autores citados no item “a”;
- e) afastar a condenação do Instituto a pagar quaisquer diferenças referentes ao abono anual de 1988 e 1989, pela prescrição;
- f) excluir a condenação do réu a pagar diferenças concernentes ao salário mínimo de junho de 1989, pela prescrição;
- g) excluir da condenação a aplicação da súmula 71 do ex. TFR como fator de correção monetária do débito;
- h) limitar a procedência do pleito aos autores Alzira Araújo Cláudio (aposentadoria) Arnando Hecht, Argemiro Bragato, Mario Boregio, Arthur José Jacobowski, Maria Aparecida Silva Martinelli, que deverão ter seus salários-de-contribuição corrigidos pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91);
- i) determinar que sejam observados os consectários disposto no tópico anterior, referentes a juros de mora, correção monetária, honorários de advogado e custas processuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.046143-3 AC 381486  
ORIG. : 9600000780 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : JOAO PEDRO RODRIGUES e outros  
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 08.04.1997, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal dos benefícios, considerando os índices integrais do IRSM de janeiro, fevereiro e março de 1994 e condenou os apelantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvados, contudo os benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que a conversão pela URV realizou-se com base em valores defasados.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte. Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

O recurso deve ser desprovido.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da

variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 97.03.047556-6 AC 381894  
ORIG. : 9500000403 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : SALVADOR DE SOUZA  
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença proferida em 06/12/1996, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, no sentido de: a) rever os proventos da aposentadoria especial (DIB 19.06.1990) a fim de fixar sua renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado por ocasião da revisão efetuada administrativamente pela autarquia (artigo 144 da Lei 8213/91), desconsiderando-se a limitação ao teto; b) após, reajustar o valor recalculado em equivalência em salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991 e depois, na forma da Lei 8213/91.

Inconformado, o autor interpôs apelação ao fundamento de que sempre contribuiu sobre o teto “máximo” e que dentre os 36 salários-de-contribuição que compuseram a base-de-cálculo do salário-de-benefício, as contribuições consideradas entre junho/87 a julho/89 foram efetuadas sobre 20 salários e no período de agosto/89 a maio/90, sobre 10 salários. Aduz, ainda, que contribuiu sobre longo período sobre 20 salários e que há que se conceder a contrapartida pelo princípio da contributividade/retributividade.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO “BURACO NEGRO”**

O autor teve seu benefício concedido com DIB fixada entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valores apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a DIB do benefício do autor ocorreu no referido “buraco negro”, seu benefício já teve a renda mensal recalculada e reajustada, conforme comprova o demonstrativo de revisão de benefício de fl. 9 e verso.

#### DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Em prosseguimento, necessário registrar que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais.

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda n° 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei n° 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

De outra parte, não faria sentido, porque ilegal, permitir ao autor que utilizasse teto de salário-de-contribuição pretérito, já revogado, prevista na Lei n° 5.890/73.

Tal se dá porque não há que se falar em direito adquirido nesse caso, já que somente quando satisfeitos todos os requisitos do benefício poder-se-á invocar essa regra prevista no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso, somente foi adquirido o direito à percepção da renda mensal na época do “buraco negro”, quando já estava em vigor o teto da Lei n° 7.787/89, tratando-se de norma cogente que deve ser aplicada ao presente caso.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL – 440011 Processo: 200200723481 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:302 ARNALDO ESTEVES LIMA).

Evidente que houve perdas para o beneficiário, no presente caso, mas não se pode desconsiderar que a lei pretérita era bastante complacente com a conduta da maior parte dos segurados, pois só levava em conta o valor das contribuições no período básico de cálculo, bastante restrito diante do total do histórico de contribuições, gerando grandes prejuízos atuariais ao Instituto.

No presente caso, o autor não requestou alteração ou retroação da DIB, de modo que não seria possível simplesmente julgar em desacordo com o pedido, em razão do princípio da congruência (artigos 2o, 128 e 460 do Código de Processo Civil).

No mais, nem seria possível tal artifício porquanto a relação jurídica previdenciária submete-se a regras cogentes, não vigorando direito ao segurado de abrir mão de situação jurídica consolidada como ato jurídico perfeito (artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal), na busca de regras mais benéficas após a produção de efeitos do mesmo ato.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	97.03.047687-2	AC 382006
ORIG.	:	9500001997 1 Vr	LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	:	BERNARDO MORETTO e outro	
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI e outro	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 21/10/96, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício do autor pela correção dos 36 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN/TRD e IPNC, bem como pagar diferenças da equivalência salarial até a implantação da Lei nº 8.213/91, bem assim as referentes aos abonos anuais de 1991 e seguintes segundo o valor de dezembro. As diferenças devidas desde o primeiro pagamento do benefício deverão ser corrigidas monetariamente, pela súmula nº 71 do ex. TFR. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, além das custas e despesas processuais.

Irresignado, o INSS pleiteia a reforma total do julgado, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos.

Os autores também recorrem, alegando que não requereram a aplicação do artigo 58 do ADCT e fazem jus às diferenças desde quando concedidos os benefícios. Sustentam que o artigo 144 da Lei de Benefícios é inconstitucional e querem a correção dos salários-de-contribuição pelos índices por eles trazidos. Para além, visam à eliminação de quaisquer tetos.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DO “BURACO NEGRO”**

O autor Romeu Sanctis teve seu benefício concedido com DIB fixada em 02/04/1991, ou seja, no período entre a data da

promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valores apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

O artigo 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91, nada tem de inconstitucional, ao contrário do que alegam os autores.

Como a DIB do benefício do autor Romeu Sanctis ocorreu no referido “buraco negro”, já teve a renda mensal recalculada e reajustada, na forma do artigo 144 da LB, inexistindo diferenças a esse título.

Já, em relação ao autor Bernardo Moreto, titular de benefício concedido com DIB em 12/09/91, a toda evidência já teve sua renda mensal calculada pela correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pelo INPC, consoante pretendido, não se podendo simplesmente acatar valores unilateralmente propostos pelo segurado.

De qualquer forma, a Lei nº 6.423/77 não mais estava em vigor quando da concessão do último benefício, de modo que se não poderia sequer cogitar de sua aplicação, para fins de utilização da variação das ORTN/OTN/BTN.

#### DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto à equivalência salarial, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB fixada em 1991, em período posterior à Constituição Federal de 1988, não há de se falar na aplicação de referida norma constitucional transitória.

Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”(grifo não constante do original)

No presente caso, o benefício do autor não era mantido pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foi concedido após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

Daí que, conforme mencionado pelos próprios autores, merece correção a sentença também nesse ponto.

#### DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Em prosseguimento, necessário registrar que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais.

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Enfim, os tetos legais devem ser obedecidos, já que não afrontam qualquer regra constitucional.

Tal se dá porque não há que se falar em direito adquirido nesse caso, já que somente quando satisfeitos todos os requisitos do benefício, segundo legislação anterior, poder-se-á invocar essa regra prevista no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.

1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

3. Recursos especiais improvidos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 530276 Processo: 200300710005 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/09/2003 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:429 PAULO GALLOTTI).

#### DOS ABONOS ANUAIS

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5o da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Em realidade, o abono anual somente seria correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois, para os demais, a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

Porém, no presente caso, os abonos anuais já estavam sendo pagos conforme a Lei, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser reparada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, a fim de reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 557, caput, do mesmo Codex, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Invertida a sucumbência, arcará cada um dos autores com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2002.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.047874-3 AC 382164

ORIG. : 9600000078 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : LEONOR GALLO DA SILVA  
ADV : DEISE REGINA FAUSTINONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença, proferida em 17/02/97, que julgou improcedente o pedido, em que os autores objetivam a utilização como fator de reajuste a variação do IRSM (a partir de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), convertendo-as em URV, conforme art. 20 da Lei nº 8.880/94, além do índice referente a setembro do mesmo ano.

Irresignado, o autor interpôs apelação, visando à reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida. O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser mantida.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de

agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.**

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel

Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido, razão pela qual, modificando minha posição anterior, deixo de acolher esta pretensão.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

#### DO ÍNDICE DE SETEMBRO DE 1994

A outra pretensão do autor não é de ser acolhida, porque tal percentual destinou-se, tão-só, a corrigir distorção referente aos segurados que recebiam menos que o correspondente ao salário mínimo.

Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB).

O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88, antes da EC 20/98.

Tampouco se pode falar em aplicação do princípio da isonomia, pois as situações dos que recebiam benefícios com valor mínimo, e as dos que não o recebiam, eram diversas, fazendo com que violação da isonomia não houvesse.

Faço minhas as palavras de Ana Maria Wickert Theisen: “Novamente mantido o critério da proporcionalidade, o índice que passou a corrigir os benefícios previdenciários foi o IPC-r, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995. Em que pese isto, aportaram em juízo algumas ações buscando o repasse aos benefícios previdenciários do percentual de aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro de 1994 (8,04%), quando o mesmo restou majorado de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), conforme determinou, em obediência ao § 6º do art. 29 da Lei 8.880/94, a Medida Provisória nº 598/94, sucessivamente reeditada e transformada na Lei 9.063, de 14.06.1995. Mas, notoriamente improcedente o pleito. Primeiro, pelo equívoco de se supor que os benefícios em geral estavam atrelados ao salário mínimo, quando esta vinculação (ocorrida por força do art. 58 do ADCT) cessou em dezembro de 1991 (vide retro, item 3.1). Segundo, porque a Lei 8.880/94 delimitou exatamente o índice de aumento dos benefícios, a serem reajustados em maio de 1995 pela variação do IPC-r. Restaram ressaltados, apenas, os benefícios mínimos, estes sim atrelados ao salário mínimo, os quais, por obediência ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 2º, foram elevados, em setembro de 1994, no percentual de 8,04% (vide retro, item 3.2)” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999).

Vejam-se, para além, os seguintes julgados desta e. Corte:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA MP 1561/94. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RESÍDUOS REFERENTES A MARÇO E SETEMBRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES.**

(...)

4. Quanto ao resíduo de 10% referente ao mês de março de 1994, decorrente da conversão em URV, tal questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, não tendo, porém, constado para sua parte dispositiva.

5. Omissão configurada apenas no tocante ao resíduo de 8,04% referente ao mês de setembro de 1994, omissão esta passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, ficando então esclarecido que, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida ao autor a título do percentual de 8,04%. Na realidade, a pretensão do autor, utilizando-se do chavão isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Honorários advocatícios mantidos no percentual arbitrado na sentença que, todavia, incidirá apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 10ª Turma, rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 565, AC nº 409001/SP)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94.

APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E 20,05%, EM MAIO/96.

(...)

- O percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal, ao passo que os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 5ª Turma, rel. Juiz André Nabarrete, DJU 17/06/2003, p. 201, AC nº 750497/SP).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.048479-4 AC 382410  
ORIG. : 9600000118 2 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HORANDY VITTO HIRATA  
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS /SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/12/96, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal,

bem como aplicar a súmula nº 260 do ex. TFR, ambas as partes, além da correção monetária, inclusive o IPC de janeiro de 1989 (70,27%), juros de mora de 6% ao ano, também condenando o INSS a pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformado, o INSS recorreu, visando à reforma integral do julgado, para que seja julgado integralmente improcedente.

Também apelou adesivamente o autor, requerendo sejam acolhidos os demais pedidos. Exora a inclusão de outros índices expurgados e a majoração dos honorários de advogado.

Após o oferecimento das respectivas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, a apelação do INSS deve ser provida e a do autor, improvida pelas razões que passo a expor.

O benefício de pensão por morte foi concedida à autora autor com DIB em 23/10/92, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

#### DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Inicialmente, analiso o pedido de vinculação da renda mensal com o número de salários mínimos, passando pela consideração da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Ora, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi intrinsecamente substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Ocorre que o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

Na petição inicial, o patrono da autora argumenta que o benefício perdeu o poder de compra, já que o marido da autora, enquanto vivo, recebia renda mensal de aposentadoria superior, em percentual de salário mínimo.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

## DOS TETOS E LIMITES DA RENDA MENSAL

O patrono da autora também pretende eliminar os tetos da renda mensal, consoante discorre na petição inicial. Consta que o marido da autora recebia aposentadoria especial, com DIB fixada em 01/02/83, com coeficiente de 95% sobre o salário-de-benefício (f. 14). O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2o do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei n° 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei n° 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis n° 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2o do art. 29 da Lei n° 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º , referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP , DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda n° 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda n° 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei n°

8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.**

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

**DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL**

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Inviável, pelas mesmas razões, a inclusão de índices não-oficiais na correção da redá mensal.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO**

AUTOR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários de advogado, deverá a autora a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em valor de hoje, ante a ausência de condenação, à luz do art. 20, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.052723-0 AC 384737  
ORIG. : 9602004029 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : AUGUSTO FELICIO e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, requestando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários, suplementarmente à aplicação do artigo 58 do ADCT no período entre abril de 1990 a dezembro de 1991 e, a partir de 01.01.92, que fossem substituídos os índices de reajustes aplicados administrativamente pelos índices aplicados nos reajustes do salário mínimo. Os autores foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada à perda da condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Quanto ao pedido de vinculação salarial referente ao período de 04/90 a 12/91, foi o feito extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº

11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da

inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.**

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código

de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.058455-1 AC 387680  
ORIG. : 9600001038 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : SIDNEI TORTELI  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 14/04/97, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir a renda mensal do autor, aplicando o índice de 39,67%, IRSM, no salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, devendo pagar os consectários especificados na sentença.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma parcial da sentença, para o fim de também condenar o réu a proceder ao reajuste integral de 15% em maio de 1996.

O INSS, também irredimido, interpôs apelação pretendendo a improcedência total do pleito.

Com contra-razões apresentadas por ambas as partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As apelações devem ser conhecidas, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

**DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994**

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação dos índices integrais do IRSM, na correção monetária dos salários de contribuição do período de fevereiro a julho de 1994 tem procedência parcial.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser

atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido”. (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(....)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

#### DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse passo, analiso o pedido de reajuste integral para o mês de maio de 1996, segundo a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Ora, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Ocorre que o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado ao autor, já que corrigidos todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

#### CONSECTÁRIOS

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2001 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No tocante aos honorários advocatícios, compensam-se entre as partes, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para discriminar os consectários, consoante acima estabelecido, e nos termos do artigo 557, § 1o-A, do mesmo Codex, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.059104-3 AC 388129  
ORIG. : 9602009675 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO MARIA FERREIRA  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pelo autor em face da r. sentença, proferida em 27.01.1997, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos de revisão para aplicação do índice integral no primeiro reajuste e de correção dos reajustes compreendidos entre outubro de 1987 a novembro de 1989 e julgou PROCEDENTE o pedido de revisão dos reajustes a partir de setembro de 1991, condenando o INSS a recalcular o benefício em manutenção do autor, reajustando-o, mês a mês, pelos índices de

reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão, e no pagamento das diferenças apuradas e atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios.

O autor interpôs apelação, na qual se insurge contra a condenação das partes em sucumbência recíproca. Requer a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária e que esta seja fixada em, no mínimo, 10% (dez por cento).

O INSS, por seu turno, recorre contra a determinação de aplicação do artigo 58 do ADCT a partir de setembro de 1991. Argumenta que a sentença afronta a Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer outro fim que não aquele lá destinado.

Com as contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que posteriormente foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação do INSS, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento parcial pelas razões que passo a expor.

#### DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar o critério de reajuste de benefícios da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aliás, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

São indevidas verbas de sucumbência, em razão da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedentes os pedidos, e, nos termos do artigo 557, caput, do mesmo Codex, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.****

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.060271-1 AC 389118  
ORIG. : 9600001510 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADJARBAS DAVI MARTINS  
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 03.06.1997, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, convertendo o benefício pela URV do último dia do mês (28.02.1994), condenando o vencido ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos mês a mês, a partir da data da conversão, com juros legais contados da citação. À vista da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que obedeceu à legislação determinante à época da conversão de cruzeiros reais para URV. Aduz que é flagrante a ofensa da sentença à Lei 8880/94 e respectivo anexo.

Nas contra-razões, os autores pugnam pela manutenção da sentença recorrida.

Por fim, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta E. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento, pelas razões a seguir expostas.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO**

SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, à vista da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

,PROC. : 97.03.061217-2 AC 389589  
ORIG. : 9700000229 2 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTALINO BRUGNARO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 02/04/1997 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o décimo terceiro salário dos anos entre 1988 a 1993 no mesmo valor integral do benefício recebido no

mês de dezembro de cada ano e a revisar os valores do benefício, fazendo incidir sobre este os percentuais de correção monetária de 26,06% e 2,43% nos meses de fevereiro e março de 1989, respectivamente, aplicando também ao mês de junho daquele mesmo ano o valor do salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00, a fim de que tenha direito a receber todos os reflexos dessas operações a serem apurados em liquidação de sentença, posto que os valores especificamente já foram atingidos pela prescrição e, após, que incida sobre os valores revistos também o artigo 58 do ADCT. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora a contar da citação, correção monetária, pela Lei 6899/81 e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da inicial.

A parte autora apresentou contra-razões, na qual arguiu preliminar de não conhecimento do recurso autárquico por deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Os autos subiram a este tribunal. Posteriormente, o processo foi redistribuído à esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação interposta pelo INSS em face de deserção. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Assim, conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento pelas razões que passo a expor.

#### DO ABONO ANUAL

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o parágrafo único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei n.º 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Ocorre, entretanto, que esta ação foi proposta em 17.02.1997. Assim, os pedidos relativos aos abonos anteriores a dezembro de 1991 estão prescritos. Outrossim, com relação aos anos de 1992 e 1993, o autor não comprova que tenha havido descumprimento da lei.

#### DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei n.º 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma plethora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

**PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.**

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA – 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

Conferir-se também, nesse sentido, a súmula n.º 14 desse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, como a ação foi proposta em 17.02.1997 (f. 02v), operou-se a prescrição na forma do art. 103, § único, da Lei n.º 8.213/91 c/c 219, § 5º, do CPC, e nada é devido ao autor.

Eventuais diferenças a esse título somente poderiam ser pagas se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a junho de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, a procedência deste pedido não geraria repercussão no valor das prestações futuras. Esta Corte já se manifestou em caso que tais, “verbis”:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONOS DE 1988 E 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. PRESCRIÇÃO**

## QUINQUÊNAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição quinquenal atinge todas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, em que pese não prejudique o fundo de direito (STJ; Resp nº 477.032/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.11.2003, DJ 15/12.2003, p 365), ressalva que foi feita expressamente no título executivo judicial.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

2. Eventuais diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, bem como no tocante à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, somente poderiam ser pagas se a respectiva ação tivesse sido ajuizada em data anterior a dezembro de 1994, além do que tais créditos não geram reflexos nas prestações posteriores ao fato que deu origem ao direito reclamado.

3. Limitando a pretensão executória a diferenças alcançadas pela prescrição, a execução deve ser extinta.

4. Apelação do INSS provida e embargos à execução acolhidos.

(TRF 3ª Região – Rel Des Fed Galvão Miranda, DJU 13/12.2004, pág. 254).

## INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989 NA RENDA MENSAL

Quanto ao pleito de incorporação do expurgo na renda de fevereiro e março de 1989, assiste razão ao Instituto-apelante, uma vez que não há direito adquirido a tal reajuste, não previsto na legislação de então, conformada na Lei n. 7.730/89.

Consoante a lição da Des.Federal Leide Polo, “É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito” (APELAÇÃO CIVEL – 899354).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios)”.

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Nesse mesmo diapasão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido.

Recurso especial do INSS provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 297704

Processo: 200001443127 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000441741 DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:373 FELIX FISCHER).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIOS RURAIS. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES NA

RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

(...). II - Em se tratando de benefícios rurais (fls. 10/24 dos autos em apenso), cuja concessão não dependeu de contribuição, seu valor deve corresponder a um salário mínimo, consoante determina o art. 201, §2º, da Constituição da República, não havendo hipótese legal que implique montante superior ao referido mínimo. Portanto, a r. decisão exequenda, ao determinar a incorporação dos índices de 26,06%, referente à inflação da 1ª quinzena de junho de 1987, e da URP de fevereiro de 1989, no valor do benefício, não se atentou quanto à espécie dos benefícios em tela, que, conforme anteriormente explicitado, não admitem valor superior a um salário mínimo, estando configurado, assim, evidente erro material, que pode ser reconhecido de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição.

(...). IV - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL – 756335 Processo: 2001.03.99.056999-0 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 03/10/2006 DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 549 JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Por fim, em face da prescrição quinquenal que alcançou o pedido relativo ao salário mínimo de junho de 1989 e os abonos anuais, sem repercussão futura, bem como a reforma da sentença que ora se opera, para julgar improcedente o pleito referente à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989 ao benefício, resta prejudicada a análise da incidência do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças resultantes da revisão, posto que nada será devido a esse título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro atingido pela prescrição quinquenal o pedido relativo aos abonos anuais e ao salário mínimo de junho de 1989, sem qualquer repercussão nos valores futuros, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios por fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.062194-5 AC 389963  
ORIG. : 9602027061 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERALDO LEMOS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário por Beraldo Lemos em face do INSS, sobreveio sentença (06.02.1997) de procedência do pedido, para condenar o Instituto a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, somando-se aos salários-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente, sem prejuízo da continuidade do recebimento integral desse último benefício. O réu foi condenado a pagar as diferenças atrasadas, as quais deverão ser atualizadas segundo o disposto no § 6º do artigo 41 da Lei 8213/91. Sobre o valor da soma das diferenças apuradas incidirá juros de seis por cento ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que o pagamento do auxílio-acidente em separado, acrescido ao pagamento do mesmo benefício incorporado ao salário-de-contribuição, implicaria pagamento duplo do mesmo benefício, configurando-se “bis in idem”.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A apelação deve ser provida.

O autor é aposentado por tempo de serviço especial, com DIB fixada em 31.01.1991, consoante se observa da carta de concessão do

benefício acostada à folha 15 destes autos.

Recebeu ainda auxílio-acidente concedido judicialmente, com DIB em 12.02.1976 (fl. 22).

Na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício não era vitalício, sendo adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único).

A Lei nº 6.367/76 revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem.

Ora, o valor do auxílio-acidente, uma vez somado ao salário-de-contribuição de outro benefício, importa em exagerada vantagem ao segurado, que passaria e experimentar efeitos jurídicos duplos – e, portanto, pecuniários – oriundos de um mesmo benefício.

Sendo assim, uma vez percebida aposentadoria, deixa de receber o autor o auxílio-acidente.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I- O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, todavia, não pode ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo da mesma aposentadoria, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.

II - Arcará a parte autora com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita.

III - Apelação do INSS provida.

IV - Apelação da parte autora julgada prejudicada. TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 127636  
Processo: 93.03.075646-0

UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 21/06/2004

Documento: TRF300084352 DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 449, relator JUIZ WALTER AMARAL).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A alegação de prescrição da ação não prevalece, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2- A incorporação do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria está diretamente ligada à existência de previsão legal, ou não, do caráter vitalício do benefício.

3- Na vigência da Lei nº 5.316/67, o benefício não era vitalício, sendo adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente (cf. art. 7º, caput e parágrafo único).

4- A Lei nº 6.367/76 revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

5- Desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de bis in idem. Precedentes do STJ.

6- No caso dos autos, como o auxílio-acidente é vitalício, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o segurado estaria recebendo duas vezes pelo mesmo fato.

7- Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

8- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

9- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso da parte Autora prejudicado. Sentença reformada (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356397

Processo: 97.03.003910-3

UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 06/12/2004

Documento: TRF300089307 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 324I, relator para o acórdão JUIZ SANTOS NEVES, relatora JUIZA MARIANINA GALANTE).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM

**APOSENTADORIA.**

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

III - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.

IV - Apelação parcialmente provida ( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 260657 Processo: 2003.61.11.004288-0

UF: SP

Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089461 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 534 JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMOS QUE NÃO SE CONFUNDEM - LEI 6367/76 - BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA aposentadoria - IMPOSSIBILIDADE - PERCEBIMENTO CONJUNTO DE aposentadoria E AUXÍLIO-ACIDENTE - POSSIBILIDADE.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

2. Não se confundem salário-de-contribuição e renda mensal de benefício previdenciário. Aquele, na dicção dos artigos 5º e 76 da Lei 3807/60, na redação da Lei 5890/73 (artigo 1º) - legislação aplicável à época da concessão da aposentadoria especial (19-03-87) -, corresponde à remuneração percebida pelo empregado de seu empregador pelo desempenho de determinada atividade. Esta corresponde ao benefício pago pela autarquia, uma vez preenchido os requisitos legais. Os sujeitos passivos das obrigações não são os mesmos.

3. Daí não ser cabível falar que o referido benefício (auxílio-acidente) integre o conceito de remuneração, pois que o nexos causal desta (prestações recebidas do empregador) não é o mesmo daquele (prestações recebidas da autarquia pela ocorrência de um evento previdenciário).

4. O auxílio-acidente, na dicção do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6367/76, é benefício de caráter vitalício, devido independentemente do exercício de nova atividade vinculada à Previdência Social.

5. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, sob pena de configurar bis in idem, vale dizer, concessão, sem autorização legal, de dois benefícios previdenciários com base no mesmo evento.

6. Preliminar rejeitada. Recurso da autarquia provido. Recurso do segurado prejudicado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 367082 Processo: 97.03.021571-8 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 31/05/2004 Documento: TRF300088978 DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 293 JUIZA MARISA SANTOS).

Assim, não há de se falar na inclusão do valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para o cálculo da RMI da aposentadoria auferida pelo autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.062933-4 AC 389982  
ORIG. : 9511050931 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : NARCISO FACCO e outros  
ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores Narciso Facco e outros contra sentença proferida em 12.03.1997, que julgou improcedente o pedido formulado, visando à revisão de seus benefícios a partir de dezembro de 1991, com recálculo dos reajustes para ser aplicado índice que não permita a perda do valor real dos benefícios, em substituição ao INPC ou IRSM ou outro dos atos promanados do Ministério da Previdência. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformados, os autores interpuseram apelação na qual argumentam que o índice aplicado para reajustar os benefícios dos aposentados é sempre menos vantajoso.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

Posteriormente, foram redistribuídos a esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.**

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, mantendo integralmente a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.063905-4 AC 390696  
ORIG. : 9407040429 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ALVARO JOSE BELLINI  
ADV : JENNER BULGARELLI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 10/06/1997, que julgou improcedente o pedido do autor, tendo como objeto o primeiro reajuste a variação integral do salário mínimo, sobrestadas as verbas de sucumbência na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor interpôs apelação, buscando a reforma integral da sentença, com a decretação da total procedência do pedido.

Com as contra-razões, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação interposta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O benefício em questão foi concedido com DIB fixada em 05/11/92 (f. 11), ou seja, já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Inicialmente, analiso o pedido de incidência de índice integral por ocasião do primeiro reajustamento, requerido na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal, pelo fato de terem sido corrigidos todos os 36 salários-de-contribuição.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada

posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhe são devidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.066774-0 AC 392270  
ORIG. : 0000483010 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERNANDO FREIRE GOULART (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de concessão de benefício previdenciário em 27/06/77, sobreveio sentença, proferida em 18/12/96, condenando a União a conceder aos autores o benefício de aposentadoria pelo Tesouro Nacional, a partir dos respectivos desligamentos, devendo pagar as prestações vencidas com correção monetária, juros de mora desde a citação, além de honorários de advogado no valor de 10% da condenação, sujeitando a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a União interpôs apelação, visando à improcedência dos pedidos, já que não reuniram os autores – todos funcionários da Rede Ferroviária Federal, aposentados pelo INPS entre 01/10/73 e 01/05/77 – condições para se aposentarem também pelo regime próprio.

Com as contra-razões, subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram, por fim, redistribuídos estes autos para esta 7ª Turma, em 25/11/2005.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser reformada, porquanto a pretensão dos autores, sobre atentar contra o bom senso e a prudência atuarial, acaba por fundir, inaceitavelmente, o Regime Geral da Previdência Social com o Regime Público dos servidores públicos.

Os autores se enquadravam inicialmente como funcionários da Administração Direta, mas foram cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., em épocas diversas.

São todos aposentados pelo Regime Geral, entre 01/10/73 e 01/05/77, e não obstante pretendem receber outra aposentadoria, às custas do Tesouro Nacional.

A tese dos autores baseia-se na norma prevista no artigo 15, caput, da Lei nº 3.115/57, que tem a seguinte dicção:

“Ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor”.

Ora, a garantia de direitos, prerrogativas e vantagens não inclui certamente a aposentadoria “sem causa”, já que as contribuições vertidas serviram para lhes propiciar a aposentadoria paga pelo INPS.

Como tolerar que, num passe de mágica, as contribuições gerem não uma, mas duas aposentadorias? Certamente não é difícil de enxergar um patente atentado à “ordem jurídica justa”.

No mais, desde logo percebo que tal regra entra em choque com outra, prevista na Carta Política de 1967, a saber a prevista no artigo 197, “c”, que permitia a aposentadoria alternativa, não cumulativa, no caso de o contribuinte ser funcionário público ou contribuinte da Previdência Social.

A toda evidência, se os autores também tivessem contribuído para o regime próprio, teriam direito ao benefício enquanto estatutários, mas não o fizeram, de modo que se lhes não assiste, em absoluto, o direito à aposentadoria estatutária, pelo Tesouro Nacional, prevista no artigo 1º da Lei nº 2.752/56, in verbis:

“Art. 1º – É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social, com os programas de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1946, e Decreto nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição”.

Ocorre que tal regra, lá não muito clara, vai ao encontro de outra regra anterior, prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.004, de 1940, que estatua o seguinte:

“Ao associado obrigatoriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições”.

Outra não poderia ser a interpretação do Judiciário, data vênua da jurisprudência formada posteriormente no Supremo Tribunal Federal.

Jamais o legislador permitiria a concessão de mais de um benefício baseado em apenas um tipo de contribuição, porque estaria consagrando o enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica previdenciária, em detrimento de toda a coletividade de contribuintes.

Reputo pertinentes, portanto, as palavras do Consultor Geral da República Romeo de Almeida Ramos, in verbis: “Assim sendo, parece perfeitamente correta a interpretação do Prof. Caio Mário da Silva Pereira (à época, Consultor-Geral da República) ao sustentar que a Lei nº 2.752/56, apenas, tolerou o acúmulo de vantagens e benefícios, na inatividade, quando houvesse a duplicidade de contribuição ou de cargo (Ofício nº 224, in Diário Oficial de 20/7/61). Aliás, a expressa menção aos Decretos-Leis ns. 2004 e 9821, constante da aludida Lei, estava a indicar que o Prof. Caio Mário tinha inteira razão” (grifei, folha 48 dos autos).

Hoje, a legislação não é tão diferente. Consoante dispõe o art. 12, caput, da Lei nº 8.213/91, os servidores públicos, uma vez amparados por regime próprio, estão excluídos do Regime Geral da Previdência Social.

A mesma regra constava do art. 3º, I, da Lei nº 3.807/60, norma que estava em vigor quando da propositura da ação, nos anos setenta.

A contrario sensu, os contribuintes vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social estavam excluídos do regime próprio, ou estatutário, como queiram.

Logo, não é possível cumular aposentadorias baseadas no mesmo tempo de serviço, porque geraria um despropositado privilégio perceber aposentadorias sem fato gerador legítimo.

Hoje, aliás, reza o art. 96, III, da mesma Lei nº 8.213/91, que “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro”.

Essa mesma regra, ainda que não estivesse expressa na vigência da legislação anterior, fazia parte do sistema de seguridade social da época, haja vista ser inconcebível a concessão de benefícios sem fato gerador correspondente.

As interpretações elásticas trazidas na petição inicial, em benefício dos servidores, em julgados antiqüíssimos, não seriam admitidas nos dias de hoje, por atentarem ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Logo, não há que se falar em direito adquirido, notadamente porque um funcionário jamais poderia ser servidor público e segurado do INPS ao mesmo tempo, situação insólita e fruto de construção jurídica que aberrava do senso lógico.

Em realidade, os autores somente teriam direito à aposentadoria estatutária se já tivessem cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício quando cedidos à Rede Ferroviária Federal, de acordo com a Lei nº 3.115/57.

No caso, quando foram cedidos à Rede Ferroviária Federal, os autores não tinham cumprido os requisitos para a aposentadoria estatutária, razão pela qual se lhes não aplica o artigo 3º da referida lei.

Nesse diapasão, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESTATUTARIA. SERVIDOR QUE DEIXOU OS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, OPTANDO PELA INTEGRAÇÃO A REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, COMO CELETISTA. INEXISTENCIA DE DIREITO, VEZ QUE A SERVIDORA, AO TEMPO DA OPÇÃO, CONTAVA COM APENAS 21 ANOS DE SERVIÇO PUBLICO. INCIDENCIA DA SUMULA 37/STF. APELAÇÃO DESPROVIDA (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 8901206250 Processo: 8901206250 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 2/12/1992 Documento: TRF100014777 Fonte DJ DATA: 1/2/1993 PAGINA: 1716 Relator(a) JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, Data Publicação 01/02/1993).

Por aí se vê que os autores utilizaram parte do tempo de servidores públicos para se aposentarem pelo INSS, de modo que o bis in idem pretendido jamais encontrou abrigo no ordenamento jurídico.

Cumpra observar, outrossim, o princípio da unicidade, segundo o qual “o segurado via de regra tem direito a apenas um benefício instituidor da remuneração, já que a relação jurídica previdenciária é intuito personae” (Miguel Horvath Junior, Direito Previdenciário, 4ª edição, pág. 57).

Aliás, a súmula nº 371[1] do Supremo Tribunal Federal pontifica: “Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito a dupla aposentadoria”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL E LHES DOU PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação.

Condeno os autores – ou seus sucessores (nos limites da herança), a integrarem a lide por meio de habilitação a ser desenvolvida em primeira instância (artigo 244 do Código de Processo Civil) – a arcarem, cada um, com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente corrigido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.073841-9 AC 396127  
ORIG. : 9700000221 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : JOSE ALVES DE AGUIAR e outros  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelos autores em face de sentença, proferida em 12/08/97, que julgou improcedente o pedido dos autores, para que as rendas mensais de seus benefícios, todas não superiores a um salário mínimo, geradas antes da vigência da CF/88, fossem fixadas em Cr\$ 297.407,81, em junho de 1992. O julgado ainda condenou os autores a pagar custas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$ 400,00.

Os autores interpuseram apelação, visando à reforma do julgado, baseando-se na simetria com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, evocado o princípio da isonomia.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, tendo sido, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente ação é fruto de elucubração idiossincrática.

Baseiam-se os autores na circunstância de que o reajuste concedido aos segurados, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por ter sido superior ao concedido àqueles que percebem o mínimo, ofendeu a isonomia (artigo 5º, II, da CF/88). Com isso, pretendem, também, o reajuste operado pela dita revisão.

#### BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem

observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como as DIB's dos benefícios dos autores ocorreram antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não se lhe aplicam as regras previstas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, já que os autores não passaram pelas defasagens verificadas no "buraco negro", quando da apuração da RMI.

#### DO REAJUSTE DAS RENDAS MENSAS

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto aos benefícios de valor mínimo, seguem vinculados ao salário mínimo (artigo 7, IV, da Constituição Federal), de modo que não é possível conceder-lhes outro critério, diverso de correção – para o bem dos segurados, aliás.

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.075118-0 AC 396976  
ORIG. : 9600000745 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : JOAO DE AZEVEDO e outros  
ADV : TERESA SANTANA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 14.07.1997, que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Instituto-réu a pagar aos autores as diferenças resultantes da revisão do benefício, aplicando-se ao cálculo da renda mensal inicial os índices de variação das ORTN'S/OTNs nos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Após tal recálculo, ao benefício em manutenção deverá ser aplicado o índice de dez por cento correspondente ao resíduo do IRSM de fevereiro de 1994, que não foi aplicado quando da conversão em URV, a partir de maio de 1994. O réu foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas do processo das quais não houver isenção, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença e de correção monetária, na forma da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e segundo os ditames da Lei 6899/81, a partir daí.

Inconformado, o INSS interpôs apelação na qual requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer seja afastada da condenação a aplicação da Súmula 71 do TFR e requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e sua incidência até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ

A parte autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença para que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento), relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, seja aplicada desde março de 1994 e não em maio, como decidido na sentença.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte. Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que a sentença de procedência foi proferida em 14.07.1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias concedidas antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, os benefícios dos co-autores José Luiz Bergamini e Pedro Angelon tem DIBs fixadas em 01.05.1983 (fl.14) e 21.10.1982 (fl.23v).

Sendo assim, esses dois autores fazem jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices

próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

No caso do autor João de Azevedo, contudo, a correção vindicada não pode ser realizada, tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor das suas Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haveria, assim, um efeito negativo em sua renda mensal inicial, ou seja, aquelas apuradas pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica a ele.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma

antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do

resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

#### CONSECTÁRIOS

O co-autor João de Azevedo é isento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos demais co-autores:

Quanto à correção monetária das diferenças devidas quanto à revisão da renda mensal inicial, atualizando-se as vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, assiste razão à autarquia, no que tange ao afastamento da Súmula 71 do ex TFR.

A Súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC, observando-se a condição de beneficiários da justiça gratuita dos autores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para: a) com relação ao co-autor João de Azevedo, julgar improcedente o pedido de aplicação dos índices de que trata a Lei 6423/77, no cálculo da renda mensal inicial, nos termos da fundamentação; b) julgar improcedente o pedido relativo à aplicação do índice de dez por cento correspondente ao resíduo do IRSM de fevereiro de 1994, quando da conversão em URV com relação a todos os autores; c) afastar a aplicação da Súmula nº 71 do ex. TFR na atualização das diferenças devidas e fixar os parâmetros da correção monetária; d) à vista da sucumbência recíproca, determinar que cada parte arque com os honorários de seus patronos. Quanto à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.079066-6 AC 398223  
ORIG. : 9700000019 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : YOSHIFUSA ITO e outros  
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 27.06.1997, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal dos benefícios, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução, bem como o recálculo dos valores em número de URV em 1º.03.1994, utilizando-se os valores mensais pelo índice integral do IRSM, no período de 10/93 a 02/94, sem redução.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que a conversão pela URV realizou-se com base em valores defasados.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte. Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM

O recurso deve ser desprovido.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO

INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.009184-5 AC 1073329  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : DORIS MARGARETE LISEL VIRTEL VELLOSO e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 22.03.2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme os percentuais do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência dos pedidos

iniciais.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na

própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF nº 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.010935-7 AC 1200856  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : NEUSA BARRETO SALVADOR (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 01 de junho de 2006, que julgou improcedente

o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a

constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.12.010760-2 AC 1003572  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : JOAO BATISTA SOARES  
ADV : LUIZ CARLOS MEIX  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 03 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser

reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário

estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.009820-5 AC 1058469

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLORINDO CATIS

ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 31 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 09.10.91), deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 79/89) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 107v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de

sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a

soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumprir também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os

critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação

passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010577-5 AC 1128435  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER FERNANDES  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 24 de fevereiro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 22.10.81), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 82/92) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 98-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as consequências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.**

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

**EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.**

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob n.º 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei n.º 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob n.º 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP n.º 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

#### “PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis n.º 2000.03.99.009212-2 e n.º 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela

qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

#### “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve

diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

**“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.014630-0 AC 1019011  
 ORIG. : 0300001162 4 Vr CUBATAO/SP  
 APTE : NELSON RODRIGUES  
 ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 27 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal,

acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos

benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

**“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela

Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100829-1 AG 319533  
ORIG. : 0600042663 2 VR GARCA/SP 0600000971 2 VR GARCA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JANDIRA TERCOTTI WILLIANS  
ADV : GILBERTO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 27/29, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao ora agravante a antecipação dos honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às 41/51, o MM. Juiz “a quo” informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000711-8 AG 323155  
ORIG. : 0700001069 2 VR BARUERI/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA COSTA DOS SANTOS  
ADV : EDSON RICARDO PONTES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por Maria Costa dos Santos, que determinou a realização de perícia médica na autora, a ser realizada pelo ora agravante.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 14 e não a de fls. 25, que tão-somente manteve aquela primeira.

Da decisão impugnada o agravante foi intimado em 26.10.2007 (fls. 15), sendo que o prazo para recurso teve início em 29.10.2007 e término em 19.11.2007. Entretanto, o agravante somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 08 de janeiro do corrente ano (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 08.01.2008, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.03.00.031145-4 AG 180213  
ORIG. : 9300001162 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA CABOCLO  
ADV : LUIZ JORGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, permitiu a apuração de crédito complementar e a sua requisição.

Pela decisão de folha 28, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Às folhas 101/105, noticia o Juízo “a quo” que a execução foi julgada extinta, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado. Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.21.004591-9 AC 1207938  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.03.2004, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15.07.81), corrigida pelos índices expurgados em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pela aplicação do IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, e, ainda, do IGP-DI nas competências de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.08.2005 e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei (fls. 45/59).

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devido o reajuste de benefício na forma da inicial (fls. 63/69).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em incorporação dos índices inflacionários no benefício previdenciário, diante da inexistência de direito adquirido, ressaltando-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos indexadores no reajuste de proventos.

Nessa linha de raciocínio:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 202 DA CF/88 E 58 DO ADCT. SUMULA 260 DO EXTINTO TFR. LEI 6423/77. ART. 201, PAR. 5º, DA CF/88 MENOR E MAIOR VALOR TETO. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. A URP de junho/87 é indevida, em virtude do advento do Decreto-Lei 2335/87, que passou a regular os reajustes dos salários e, conseqüentemente, dos benefícios, a partir de então.

8. Os percentuais relativos a março e abril/90 e fevereiro/91 são devidos, por falta de previsão legal.

(...)

13. Recurso do INSS parcialmente provido.

14. Sentença reformada em parte.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 93.03102874-SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, D.J.U. de 28.05.96, pg. 35286).

A inaplicabilidade dos chamados índices de inflação expurgados já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo não cabimento desses percentuais no reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os v. arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício previdenciário.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.”

(g.n.).

(Resp nº 161671/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - j.03.09.1998 - vu - DJ 13.10.1998, p. 198).

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE - INCOPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- Em sentido contrário à tese defendida é a assentada jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários, que, de resto expurgados por normas de direito econômico, não se confunde com a correção monetária dos

débitos cobrados em juízo.

(...)"

(Resp 96.98506, Rel. Min. William Patterson DJ 01/12/96, p. 47746)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ART. 6º DA LEI 7.789/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF/88.

I - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Recurso improvido."

Interpôs o ente previdenciário recurso especial em que afirma ter realizado o reajuste do benefício previdenciário corretamente no mês de junho de 1989, bem como, a impossibilidade de atualização do provento em manutenção mediante a inclusão dos expurgos inflacionários e a correção pela Súmula 71 do extinto TFR. Colaciona arestos divergentes.

Em contra-razões o segurado pugna pelo improvimento do apelo especial, vieram os autos a esta Corte Superior, face ao positivo juízo de admissibilidade.

É o sintético relatório.

2. Decido.

Merece parcial acolhida a insurgência especial.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente no que tange a utilização do salário mínimo de referência em junho de 1989 para o reajuste do benefício previdenciário em manutenção.

**O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispôs que os benefícios previdenciários deverão ser atualizados**

com vistas a manter a equivalência da prestação com o número de salários mínimos que possuía na data de sua concessão, ou seja, utilizou para reajuste o critério de equivalência salarial.

**Tal ordem deveria ser aplicada aos benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da data de promulgação da atual Constituição Federal, isto é, posteriormente a abril de 1989, conforme o entendimento emanado pelo Pretório Excelso.**

Portanto, como o benefício está sob o manto do artigo 58 do ADCT da Constituição da República de 1988, sendo reajustado pelo critério da equivalência salarial, imperioso que se obedeça ao salário mínimo em vigor na data da atualização do provento.

É cediço neste Sodalício que o salário mínimo a ser aplicado para os fins do artigo 58 do ADCT, na competência de junho de 1989, é o previsto no artigo 6º da Lei 7.789/89, no montante de NCz\$ 120,00.

Precedentes: RESP 234.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 28/08/2000; RESP 184.255/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 05/06/2000.

Logo, verifica-se que intacto o artigo 5º da Lei 7.789/89, não merecendo reparo o v. acórdão regional guerreado neste ponto.

3. Melhor sorte socorre o recorrente especial quanto ao reajustamento do benefício em manutenção mediante a incidência dos expurgos inflacionários.

Esta Corte Especial de Justiça tem entendimento assente de que a inclusão dos expurgos inflacionários é devida tão somente no cálculo da correção monetária dos débitos previdenciários, sendo impróprio o seu cômputo na atualização do benefício previdenciário em manutenção.

A prestação previdenciária, durante o período de ocorrência dos expurgos inflacionários, estava atrelada à quantidade de salários mínimos que possuía na data de sua concessão por força do artigo 58 do ADCT ou ao sistema das URPs do Decreto-Lei 2.335/87.

Ulteriormente à regulamentação da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, passou a incidir o critério definido em seu artigo 41, inciso II, e

**alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98, Medida Provisória 2.187-13/01 e Lei 10.699/03, com a observação dos índices de reajustamento previstos no regramento previdenciário (INPC, IRSM, FAS e sucedâneos legais).**

**Tais critérios de reajuste inviabilizam a incorporação dos índices inflacionários expurgados em razão da implantação de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, por ausência de expressa disposição legal.**

Esse é o entendimento deste Sodalício em casos idênticos, conforme se apresenta:

**"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

**Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."**

**Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.**

Embargos recebidos." (ERESP 138.267/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/03/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

**3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDcl no RESP 163.485/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

Por conseguinte, comprovada a cizânia pretoriana, visto que o aresto regional objurgado destoa do posicionamento desta Casa, pois imprópria a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário, o que leva ao provimento do apelo nesta parte.

4. O tema referente a correção monetária da dívida judicial pelo critério da Súmula 71 do vetusto TFR, não desafia conhecimento.

Em momento algum houve o pronunciamento jurisdicional prévio, pelo Tribunal de origem, acerca da aplicação da Súmula 71 do extinto TFR

para as diferenças devidas judicialmente ao segurado.

Portanto, claramente, tal matéria não foi apreciada pelo v. acórdão regional hostilizado, carecendo do imprescindível prequestionamento.

O artigo 105, inciso III da Constituição da República é expresso em afirmar que serão julgadas em sede de recurso especial as causas decididas pelos Tribunais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio e real debate da matéria controvertida pela instância de origem, o que não se vislumbra no caso vertente, na medida em que o recurso hábil para sanar tal omissão, qual seja, os embargos de declaração, não fora utilizado pelo embargante para o prequestionamento da matéria na instância a quo.

É de rigor, a incidência do óbice materializado no Enunciado 211 deste Sodalício, bem como, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o agravante não pode neste momento, pretender o exame da matéria.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal, não desafiando conhecimento esta tese.

**3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, somente para excluir do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção os índices expurgados da inflação.**

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2005."

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(RESP Nº 251.950 - SP (2000/0026104-1) DJ 16.12.2005).

No tocante à aplicação do IRSM integral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e

antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso especial, calçado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B – "AGRAVO REGIMENTAL – PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Por fim, improcede também o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos

meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita,

sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.008208-1 AG 199793  
ORIG. : 200061120035080 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : IZABEL GIMENES DE ANDRADE  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação ajuizada por IZABEL GIMENES DE ANDRADE, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, por entender satisfeito o requisito idade, e dispensou a realização da prova pericial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva “ad causam” e, no mérito, afirma pela impossibilidade de concessão da tutela.

Pela decisão de folhas 54/55, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não produzisse efeitos em relação à União.

É a síntese do essencial. Decido.

Em consulta à apelação cível nº 2000.61.12.003508-, de minha relatoria, verifico que foi proferida sentença excluindo a União Federal, ora agravante, do pólo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade “ad causam”.

Além disso, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Precedente do STJ: AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388.

Dessa forma, resta sem objeto o presente agravo.

Assim, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100007-3 AG 318918  
ORIG. : 0600001392 2 Vr GARCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDO ANTONIO CARDOSO  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao INSS a realização do depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Pela decisão de folha 29, foram requisitadas informações ao Juízo da causa.

O Juízo “a quo” comunicou a reconsideração da decisão agravada (fls. 36/42).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000133-5 AC 992848  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : CARLOTA CARDOSO ROCHA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizados em 03/02/2003, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de excesso de execução, por terem os honorários advocatícios sido calculados equivocadamente, especialmente quanto ao termo final e à base de cálculo empregados na conta de liquidação.

A r. sentença, proferida em 13/07/2004, julgou procedente o pedido, à vista da concordância da embargada com o montante apurado pelo INSS na inicial dos embargos (R\$ 5.829,81). Condenou a vencida, em virtude da sucumbência e com base no § 4º do art. 20 do CPC, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios (fls. 14/15).

Inconformada, apela a embargada sustentando que, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 18 – apenso), é isenta do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ainda que, não sendo o seu patrono parte no processo, inadmissível sua responsabilização pela condenação, e, por conseguinte, a determinação de abatimento, dos mencionados valores, nos devidos a título de honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso com o fim de isentá-la de referido pagamento (fls. 17/21).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o

beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que se torna indevida a condenação da parte embargada ao pagamento de verba sucumbencial.

Descabida ainda, a determinação de abatimento proporcional da condenação contida na r. sentença nos valores devidos pelo Instituto a título de honorários advocatícios, pois, não sendo o advogado parte no feito, mas mero representante da parte vencida, não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos ônus da sucumbência.

Assim, é certo que a r. sentença deve ser reformada para excluir a condenação da recorrente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) e, por consequência, o seu abatimento dos valores devidos a título de atrasados e de honorários advocatícios, ao menos até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para isentá-la do pagamento da verba honorária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006212-0 AC 1288870  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA ARCOVERDE DE SOUSA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-09-2003 em face do INSS, citado em 27-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário (24-02-2000).

A r. sentença, proferida em 30-04-2007, julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia no pagamento do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais.

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, a autora, nascida em 24-02-1940, completou o requisito etário (60 anos), em 24-02-2000, em data anterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, nos períodos de 10-02-1980 a 26-03-1980, 07-10-1981 a 15-03-1982, 07-06-1982 a 06-07-1988 e 07-07-1989 a 07-05-1990, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 10/20, totalizando, assim, 78 (setenta e oito) contribuições.

Desta forma, não logrou êxito a demandante quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 114 (cento e quatorze) meses, levando em consideração a data em que implementou o requisito etário (2000), de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, já mencionada.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)  
IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007859-7 AC 1008741  
ORIG. : 0200001592 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE DE SOUZA LUZ  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2002 em face do INSS, citado em 19-11-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-02-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, redução da verba honorária, isenção do pagamento de despesas processuais, que a correção monetária das parcelas em atraso siga os índices ORTN/ ONT/ BTN/ INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/ INPC/ IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e § 1º do art.40 do Decreto nº3.048/99) e, ainda, que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-04-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-03-1962, com Dálvio Luz (fl. 05) e históricos escolares de seus filhos referentes aos anos letivos de 1972 a 1975 (fls. 09/22), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como recibo de pagamento efetuado ao cônjuge da demandante pelos serviços prestados na colheita de amendoim datado de 12-04-2002 (fl. 23).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como

lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que este deixou de trabalhar nas lides rurais, passando a exercer atividade urbana nas empresas “Laticínios Adamantina Limitada” e “Laticínios União S/A” a partir de 1975 até 1981, quando então passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de “comerciário”, sendo que a autora não juntou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).  
3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012941-6 AC 1016711  
ORIG. : 0300000076 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-01-2003 em face do INSS, citado em 14-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-02-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos benefícios devidos até o efetivo pagamento, não havendo incidência sobre parcelas vincendas. Isenção do pagamento de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, a correção monetária observe os índices ORTN/ ONT/ BTN/ INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/ INPC/ IGPMI (artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99, a incidência dos juros de mora seja a partir da data da citação, os honorários advocatícios sejam reformados para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 500,00), bem como a sua não incidência sobre as prestações vencidas, mas somente até a data da sentença e não pagamento de despesas processuais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos juros de mora para 12% (doze por cento) ao ano.

Em contra-razões, o INSS alega a inépcia do recurso adesivo, em preliminar, por falta de pressupostos para a sua admissibilidade, e no mérito, pela falta de amparo legal da pretensão postulada.

Com contra-razões da parte autora, ao recurso de apelação do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos juros de mora para 12% (doze por cento) ao ano.

Em contra-razões, o INSS alega a inépcia do recurso adesivo, em preliminar, por falta de pressupostos para a sua admissibilidade, e no mérito, pela falta de amparo legal da pretensão postulada.

Rejeito a preliminar suscitada em contra-razões, uma vez que o recurso de apelação apresentado pela parte autora, apresentou todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil, inclusive, insurgindo-se de forma coesa e coerente contra o r. decism.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-10-1932, que laborou nos meios rurais desde tenra idade.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu

casamento, celebrado em 24-10-1953, com Altino Ribeiro da Silva, qualificado como lavrador (fl. 11) e certificado de reservista da 3ª categoria, datado de 10-11-1961, em nome de seu marido, qualificando-o como lavrador (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) – fls. 35/36, com registros de atividade urbana, desde 01-07-1980, em diversas empresas, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/61, aqui transcritos:

Elza Brás Vieira: “Conhece a autora há cerca de vinte anos, deste município de Lucélia. Quando conheceu a autora, a mesma trabalhava como bóia-fria na fazenda Araponga. Ela (depoente) também trabalhava como bóia-fria e, nessa qualidade, já teve oportunidade de trabalhar com a autora em diversas propriedades rurais, dentre as quais, a propriedade do senhor Perival, Fazenda Califórnia e Araponga. Não se recorda o período em que trabalhou com a autora nas referidas propriedades. Sabe, ainda, que a autora também trabalhou como lavradora em outras propriedades rurais, posto que presenciou o exercício de tal atividade, porém não sabe declinar os nomes das mesmas. Conhece o marido da autora e o mesmo nunca trabalhou como lavrador. Tem conhecimento de que a autora deixou o serviço rural há mais ou menos cinco ou seis anos, devido a idade avançada e problemas de saúde.”

Lúcia Gomes de Andrade: “Conhece a autora há cerca de quinze anos, desta cidade de Lucélia. Sabe que a autora trabalhou como bóia-fria em diversas propriedades rurais. A depoente também trabalha como bóia-fria e já trabalhou com a autora na Fazenda Califórnia, na Araponga e na propriedade rural do senhor Percival, na década de oitenta e noventa. Trabalhavam na lavoura de café, cana e outras culturas. Se não se engana, o último ano em que trabalhou com a autora foi em 1997. Tem conhecimento de que a autora também trabalhou em outras propriedades rurais, posto que presenciou o exercício de tal atividade, porém não sabe declinar os nomes das propriedades. A autora sempre trabalhou na lavoura, só deixando o serviço rural há cerca de seis anos, por problemas de saúde. Conhece o marido da autora e o mesmo também era lavrador, porém nunca trabalhou com o mesmo.”

Maria Lourenço da Silva: “Ela (depoente) morava na cidade de Adamantina e há cerca de vinte e oito anos mudou-se para esta cidade, época em que conheceu a autora. Sabe que a autora sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, sendo que, inclusive, trabalhou com ela na Fazenda Suíça, Califórnia, Arapongas, Jacutinga e na Fazenda do Sr. Perival, na década de oitenta e noventa. Trabalharam durante muitos anos, executando serviços gerais na lavoura. Tem conhecimento de que a autora sempre trabalhou na lavoura e só deixou o serviço rural há cinco anos atrás. Conhece o marido da autora e sabe que o mesmo já trabalhou como lavrador há um tempo atrás.”

Rosalvo Pedro da Silva: “O depoente conhece a autora há cerca de quinze anos, posto que mora próximo a residência desta. Sendo vizinho da autora, tem conhecimento de que, durante este tempo, a autora sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. A autora trabalhou na propriedade rural do senhor Vacari, na lavoura de café, bem como na propriedade do senhor Perival, na lavoura de mamão. Já estive nas referidas propriedades e, nessas ocasiões, presenciou a autora trabalhando na lavoura. A autora frequenta sua residência e sempre

comentava que estava trabalhando como bóia-fria. Pelo que sabe, a autora só parou de trabalhar há cerca de cinco anos. Conhece o marido da autora e sabe que o mesmo também já trabalhou na lavoura, embora não sabe o que o mesmo faz atualmente.”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida em contra-razões pelo INSS e dou provimento à sua apelação para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013193-9 AC 1016964  
ORIG. : 0300002314 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERRAZ MARQUES  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-12-2003 em face do INSS, citado em 16-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-08-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu

casamento, celebrado em 04-09-1964, com Zaqueu Marques (fl. 12) e certidões de nascimento de seus filhos registrados em 21-02-1973 e 03-05-1974, bem como carteira, ficha de inscrição e recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do marido da demandante, datados de 21-01-1982 e 16-10-1986 (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador,

qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.016249-3 AC 1020923  
ORIG. : 0400000761 3 Vr MATAO/SP  
APTE : ANITA DO NASCIMENTO FERNANDES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-06-2004 em face do INSS, citado em 02-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 88/93.

A r. sentença proferida em 27-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme

preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-03-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-02-1972, com Benedito Fernandes, qualificado como motorista (fl. 11), bem como CTPS própria com registros em atividade rural nos períodos de 01-10-1980 a 20-12-1980, 09-11-1988 a 29-11-1988, 10-09-1990 a 29-09-1990, 07-03-1994 a 31-03-1994 e 05-04-1994 a 17-04-1994 e em atividade urbana no período de 02-12-1986 a 12-03-1987 (fls. 15/18).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se demasiadamente genérica, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/78, aqui transcritos:

Ercília Petronila da Conceição Silva: “J: A senhora conhece a dona Anita há quanto tempo? D: Faz mais de 20 anos; J: Da onde a senhora conhece ela? D: Daqui de Matão mesmo; J: A senhora é vizinha, amiga? D: É, nós não somos vizinhas bem pertinho, eu conheço ela muito tempo, somos irmãs de igreja; J: E a dona Anita tá trabalhando atualmente? D: Se ela tá trabalhando? J: É, hoje ela trabalha atualmente? D: Hoje você tá trabalhando ainda? J: A senhora não pode perguntar pra ela, só o que a senhora souber; D: Eu não sei, é só na casa mesmo; J: Faz tempo que ela só trabalha em casa? D: Um tempinho, ela vive doente, né; J: Há quanto tempo ela tá doente? D: Eu já não sei, eu não guardo na cabeça; J: Faz muito tempo? D: Faz um tempo que parou de trabalhar; J: A senhora sabe se ela trabalhou em algum lugar? D: É, trabalhou aqui em Matão, na roça; J: Pra que fazenda? D: Tanta fazenda que eu não sei o nome das fazendas; J: Não sabe o nome? D: Não; J: Quando a última vez que ela foi trabalhar em fazenda que a senhora sabe, qual a fazenda e aonde foi, quando? D: Eu sei que pertence tudo a Matão; J: A senhora não sabe? D: Não, era em caminhão, eu não presto muito atenção nas fazendas que a gente trabalha que não trabalha, o nome das fazendas. Eu estou muito de idade, eu não sei muito o nome dos fazendeiros, a gente trabalhava em cima de caminhão coberto de lona; J: O marido dela, o que faz? Só o que a senhora sabe, não pode perguntar pra ela. D: Eu não sei o que o marido dela tá fazendo; J: A senhora chegou a trabalhar com ela em algum lugar? D: Trabalhei na laranja; J: Aonde a senhora trabalhou com ela? D: Tanta fazenda que nós trabalhou; J: Me dá o nome de uma. D: ...(depoente pensa)...Eu vou lembrar? Cambuhy; J: Quando vocês trabalharam na Cambuhy, que ano? D: Faz mais de 15 anos, não estou lembrada não”.

Ana Luíza de Mattos Menezes: “J: A senhora conhece a dona Anita há quanto tempo? D: Uns 15 anos já; J: Daonde a senhora conhece ela? D: Éramos vizinhas; J: Há quanto tempo a senhora não é mais vizinha? D: Não, faz dois anos que eu mudei; J: Ela tá trabalhando atualmente? D: Não, hoje não; J: Quanto tempo faz que ela parou de trabalhar? D: Uns dois anos; J: E o que ela fazia antes? D: Trabalhava na lavoura, né; Aonde? D: Assim certinho a fazenda, eu não tenho nome, trabalhava na laranja, em vários lugares, né; J: O último lugar que ela trabalhou, a senhora não sabe? D: Eu acho que o último foi a Marchesan; J: A senhora chegou a trabalhar com ela? D: Não, nunca trabalhei; J: O marido dela faz o que? D: Agora acho que ele é caminhoneiro, né; J: O marido dela chegou a trabalhar na roça? D: Eu acho que não, eu acho que ele sempre foi caminhoneiro; J: A Anita já trabalhou na cidade, de empregada, alguma coisa? D: Não, não, sempre na lavoura; J: A senhora acompanhava ela ir trabalhar? D: Acompanhava, a gente morava vizinha, de manhã eu via ela sair, chegava ao anoitecer; J: Conhece alguém que trabalhou com ela na lavoura? D: A dona Ercília só”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal

colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.019471-8 AC 1025190  
ORIG. : 0300001099 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA KIYOKO KAGUE  
ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-11-2003 em face do INSS, citado em 30-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula 8 do E. TRF 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, que a r. sentença seja submetida ao duplo grau por força do reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-10-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-07-1966, com Mituru Kague (fl 10) e as certidões de nascimento de seus filhos registrados em 30-11-1971 e 18-10-1973 (fls. 11 e 15), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como comprovantes de pagamento do ITR em nome de seu cônjuge referentes aos exercícios de 1976 e 1977 (fls. 16/17), certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis comprovando que a requerente e seu marido foram proprietários de um imóvel rural no período de 25-04-1969 a 31-05-1978 (fl. 18) e escritura pública de compra e venda lavrada em 12-02-1992,

demonstrando a aquisição pela autora de um imóvel rural em sociedade com seu filho Eduardo Teruhiko Kague (fls. 21/25).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo

96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 30-01-2004 e a sentença fora proferida em 20-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.021932-6 AC 1029565  
ORIG. : 0400002692 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILMA ROSALINA SANGUINIA MARTINES  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-02-2004 em face do INSS, citado em 14-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 02-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (28-05-2004 - data da juntada aos autos da carta precatória cumprida), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, com incidência de juros de mora, na

razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer a fixação da correção monetária pelos mesmos índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-08-1946, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-08-1990, com Erminio Martines, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade

de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.025962-2 AC 1035964  
ORIG. : 0400000098 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELITA GOMES SILVA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2004 em face do INSS, citado em 11-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 02-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-06-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-07-1974, com Francisco Silva, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 21-02-1980 a 07-01-1981, 08-01-1983 a 31-12-1988 e 02-01-1989 a 27-09-2003 (fls. 10/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo

acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91).

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício

previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030047-6 AC 1043326  
ORIG. : 0400000303 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : ALICE RODRIGUES IRANI  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2004 em face do INSS, citado em 20-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21-12-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar até o implemento do requisito etário, uma vez que a autora passou a laborar nos últimos anos na condição de diarista, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 260,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar até o implemento do requisito etário, uma vez que a autora passou a laborar nos últimos anos na condição de diarista, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-07-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1967, com Antônio Irani (fl. 10) e a certidão de nascimento de seu filho registrado em 29-06-1968 (fl. 11), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como cópia da ficha de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina, demonstrando que a demandante e seu cônjuge adquiriram em 29-07-1980 um imóvel rural de aproximadamente 02 (dois) alqueires (fls. 15/17), declaração cadastral de produtor datada de 05-04-1990 (fl. 18), demonstrativo do movimento de gado datado de 14-01-1986 (fl. 19), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1991 a 1995 (fls. 20/26) e contratos de parceria agrícola firmados pelo marido da requerente em 30-06-1985 e 01-08-1994 (fls. 27/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.

81/83.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR

RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei,

de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.031259-4 AC 1045514  
ORIG. : 0300002558 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ GRETER  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-08-2003 em face do INSS, citado em 18-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 20-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no Cap. V, item 1), com incidência de juros de mora legais, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de cada vencimento e, a partir de 11-01-2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides

rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

**“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.**

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte.”

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-04-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: cédula de identidade, datada de 03-09-1973 (fl. 12), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 02-10-1968 e 13-12-1972 (fls. 15/16), certidão de seu casamento, celebrado em 12-10-1963 (fl. 17), todos qualificando-o como lavrador, bem como contrato particular de parceria agrícola, válido no período de 01-02-1990 a 31-12-1998 (fl. 18), certificado de cadastro e guia de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, comprovando que o autor possuía um imóvel rural, denominado “Chácara Santa Luzia”, com área de 4,60 has (quatro hectares e sessenta ares), no exercício de 1990 (fl. 21), escritura pública de venda e compra, comprovando que o autor adquiriu, em 28-12-1987, um imóvel rural constituído pelo Lote nº 05 (cinco), da Quadra nº 04 (quatro), situado na Gleba Itapoã, com área de 4,63 has (quatro hectares e sessenta e três ares) e o alienou em 23-02-1990 (fls. 22/23 e 19/20) e cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema, com a admissão em 18-06-1972 (fl. 26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data do ajuizamento da ação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.23.000982-0 AC 1259889

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINA DA SILVA APPARECIDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-06-2006 em face do INSS, citado em 25-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 18-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Primeiramente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-02-1926, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-07-1942, com José Aparecido, qualificado como lavrador (fl. 14) e a certidão de óbito deste, falecido em 15-03-1991 (fl. 15).

Embora viúva desde 1991, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91).

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-08-2006 e a sentença fora proferida em 18-05-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019825-3 AC 1195516  
ORIG. : 0500000695 1 Vr PIEDADE/SP 0500032081 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : KAMEKO MISOBUCHI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-08-2005 em face do INSS, citado em 14-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-08-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-01-1928, que sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 04-12-1948, com Tomoichiro Misobuchi, qualificado como lavrador (fl. 12) e escritura de venda e compra de uma área rural de 60 alqueires ou 145,20 ha (cento e quarenta e cinco hectares

e vinte ares) (fls. 14/17).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada verifica-se que, os documentos das fls. 14/17, registram a existência de assalariados, na propriedade da parte autora, conforme informado em depoimento testemunhal (fls. 14/17). A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. O inciso VII, da referida Lei permite somente a contratação eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos. Ademais, a propriedade da autora comporta uma extensa área de 60 alqueires ou 145,20 ha (cento e quarenta e cinco hectares e vinte ares), ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/48, aqui transcritos:

Katsuhiko Katsuragawa: “Conhece a autora há mais de trinta anos. A autora trabalhou exclusivamente na roça em propriedade própria e continua trabalhando. A área do imóvel é de 40 alqueires. Ela mora no local e trabalhava com o marido. Nunca teve empregados. A autora planta hortaliças. Sabe que a autora trabalhava na lavoura, porque vinha com o marido vender verduras na cidade.”

Tsuguo Kimura: “Conhece a autora desde 1960. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade própria e continua trabalhando. O imóvel é grande, trata-se de uma fazenda. Ela mora no local e trabalha com o filho. A autora tinha empregados, que auxiliava no serviço da lavoura. A autora planta hortaliças e batata. Sabe que a autora trabalhava na lavoura, porque morou perto da requerente.”

João Toshio Mihara: “Conhece a autora há mais de trinta anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade própria e continua trabalhando. O imóvel é grande. O marido da autora faleceu no final do ano passado e ela não está mais morando na propriedade. Atualmente ela trabalha com os filhos. Nunca teve empregados. A autora planta hortaliças.”

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

**“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.
2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.
3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.
4. Apelo provido.
5. Prejudicada a Remessa Oficial.
6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita,**

mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036078-0 REOAC 1223327  
ORIG. : 0400001419 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400013278 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
PARTE A : MARIA RODRIGUES MOTTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-12-2004 em face do INSS, citado em 18-07-2005, pleiteando o benefício da

aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-04-2007 julgou procedente a ação, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte Regional e Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com acréscimo de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que a citação ocorrera em 18-07-2005 e a sentença fora proferida em 03-04-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.041990-7	AC 1238740
ORIG.	:	0600000565 1 Vr AQUIDAUANA/MS	0600017621 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	JACINTA VILHALVA LUIZ (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	FABIO MOURA RIBEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2006 em face do INSS, citado em 05-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 09-10-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-01-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-10-1969, com Cipriano Luiz (fl. 19), falecido em 06-03-1992 conforme a certidão de óbito acostada na fl. 20 e certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 17-10-1969, 06-05-1974 e 12-09-1978 (fls. 23/16), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural no período de 01-11-1976 a 15-11-1981 (fls. 21/22) e contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel localizado no perímetro urbano celebrado em 24-09-1979 (fls. 27/28).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme se verifica no Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) fls. 46/47, a requerente recebeu o benefício de pensão por morte por falecimento de seu cônjuge (NB 0825815061), constando como ramo de atividade “ferroviário”, no período de 06-03-1992 a 03-05-2006, quando então, a demandante passou a receber o benefício de amparo social ao idoso (NB 5165580560).

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51, aqui transcritos:

Sofia Arguelho da Silva: “que conhece a autora há 40 anos; que conheceu a autora na Fazenda Entre Rios no Pantanal; que a autora trabalhava com seu marido Cipriano com serviço braçal; que não sabe quantos anos a autora e seu marido ficaram na Fazenda Entre Rios, que depois ficou sabendo que eles foram para a Fazenda Rancharia; que a depoente não soube informar o tempo que a autora e seu marido ficaram na Fazenda Rancharia; que depois veio encontrar a autora na cidade; que a autora veio para a cidade depois que o marido adoeceu; que a autora não trabalhou na fazenda depois que o marido adoeceu e veio para a cidade”.

Jandira dos Santos: “que conhece a autora há 30 anos; que conheceu a autora na Fazenda Rancharia no Pantanal; que a autora trabalhava na fazenda junto com seu marido, na lavoura, que o marido da autora chama Cipriano; que a autora trabalhou na fazenda Rancharia 12 anos; que a depoente veio embora e não teve mais contato com a autora; que encontrou com a autora na cidade, sendo que ela não estava mais trabalhando e o marido da autora já é falecido”.

Donato de Souza Paim: “que conhece a autora há 42 anos na fazenda Rancharia; que o depoente trabalhava na Fazenda vizinha; que a autora trabalha com roça com seu marido de nome Cipriano; que o depoente trabalhou na fazenda vizinha durante 08 anos depois foi embora e o casal continuou na Fazenda Rancharia; que depois não ficou sabendo para onde o casal foi; que depois de muito tempo veio encontrar somente a autora; que a autora não está trabalhando atualmente, não sabendo a quanto tempo ela parou de trabalhar”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal

colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047003-2 AC 1253804  
ORIG. : 0700000072 2 Vr PIEDADE/SP 0700004667 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-01-2007 em face do INSS, citado em 22-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora desde a citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-09-1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento, sem qualquer menção à qualificação de seus genitores (fl. 10), a certidão de seu casamento religioso, celebrado em 24-01-1948, com João Mendes do Carmo (fl. 09), falecido em 31-10-1975 conforme a certidão de óbito acostada na fl. 11, em que consta a qualificação do mesmo como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma

fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que o marido da parte autora faleceu em 31-10-1975, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 11. Nota-se que a requerente implementou o requisito idade somente em 28-09-1984 e, tendo ficado viúva no ano de 1975, ficam os documentos apresentados sem um condão de amparar a pretensão da demandante pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).  
3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início razoável de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da

sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048045-1 AC 1255936  
ORIG. : 0600001210 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600032753 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LIMA FABIANO  
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-09-2006 em face do INSS, citado em 19-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (01-12-2002).

A r. sentença proferida em 17-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença., atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$10.000,00), considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-12-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-10-1965, com Aparecido Fabiano, qualificado como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no

campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91).

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa

de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da referida verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), em observância à proibição de reformatio in pejus.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), em observância à proibição de reformatio in pejus, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005654-3 AG 326570  
ORIG. : 200161830017646 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADV : MESAC FERREIRA DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não estiver devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O instrumento que habilita o advogado a postular em juízo no interesse da parte é o instrumento de mandato denominado procuração.

Constata-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído em razão da ausência de mandato válido outorgado ao advogado do agravante.

Ressalte-se, por oportuno, que “não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos” (JTJ 165/103). No mesmo sentido: 1º TACiv SP - RT 797/291.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### DESPACHO:

PROC. : 2005.61.13.000015-1 AC 1246917  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE RODRIGUES e outros  
ADV : ERIKA VALIM DE MELO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 164/208, fls. 211 e fls. 225/228. Julgo habilitados os herdeiros elencados às fls. 166/208, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir os nomes dos ora habilitados.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.12.000296-1 AC 1258912  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDERSON TONINATO GONCALVES incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA TONINATO  
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:222

Fls. 213/220.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.22.000472-4 AC 1114075  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA BUENO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRO JOSE LOUREIRO RODRIGUES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:126

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 124/125), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0827.085H - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.06.000576-8 AC 1176713  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO RUEDA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:176

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000639-0 AC 1167069  
ORIG. : 0400000034 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0400000541 1 Vr  
APTE : ~~PARANAPANEMA/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ PAES DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:215

DESPACHO

Fls. 207/213: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos acostados pelo autor.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000863-9 AG 323225  
ORIG. : 9800000697 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/54

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente à agravada, sob pena de multa diária de R\$100,00 e crime de desobediência, nos autos de ação em que, em segundo grau de jurisdição, cujo acórdão transitou em julgado em 24/11/2005, foi reconhecido o direito da agravada ao recebimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que a coisa julgada produzida no feito principal reconheceu estar a agravada acometida de incapacidade temporária, o que torna indispensável a realização de perícias médicas periódicas. Afirma que a coisa julgada não concedeu o benefício de forma vitalícia, já que o auxílio-doença é, por natureza, benefício provisório, daí porque o artigo 101 da Lei 8.213/91 estabelece a obrigação do segurado de submeter-se a exame médico. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser indeferido.

O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho.

Assim, resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida.

Cumprir frisar que, caso venha a se encontrar em situação de incapacidade para o trabalho outra vez, cabe à agravada requerer a concessão de novo benefício diretamente ao INSS.

Presentes os pressupostos do artigo 558 do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo, para revogar o restabelecimento do benefício até o final pronunciamento da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.000886-3 AC 1107123  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEBORA DE MORAES  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Indefiro o pedido de fls. 165/168, tendo em vista que cabe ao Presidente desta corte decidir sobre tal procedimento.

Intime-se.

Prossiga-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0GG3.02EC - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000920-6 AG 323286  
ORIG. : 0700059506 3 Vr ATIBAIA/SP 0700002608 3 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADRIANA DA SILVA MARIGO  
ADV : JOICE CORREA SCARELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação previdenciária.

Em decisão fundamentada, acostada às fls. 101/103, o relator deferiu efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, consistente na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sobreveio petição da parte agravada, concernente à cessação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos pagamentos de seu auxílio-doença. Requereu a expedição de ofício ao instituto previdenciário, para que fosse retomado o pagamento, em favor da agravada, do benefício (fls. 118/119).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Razão assiste à agravada.

A decisão de fls.101/103 concedeu o efeito suspensivo apenas para que não fosse convertido o auxílio-doença, recebido pela autora, em aposentadoria por invalidez. Não determinou a suspensão do pagamento do auxílio-doença.

Vale lembrar, por oportuno, estar a cessação do auxílio-doença comprometida com o processo de reabilitação profissional, o que não se coaduna com a conduta praticada pela autarquia.

Conforme a doutrina:

“É certo que atualmente existem segurados em percepção de auxílio-doença por períodos longos – considerando a finalidade para a qual a prestação foi concebida: incapacidade temporária – e que em face da evolução do estado incapacitante não tem a menor condição de retornarem a sua atividade habitual. Por tais motivos, o artigo 62 determina para o segurado a obrigação de submissão ao procedimento de reabilitação profissional oferecido pelo INSS, não podendo cessar o benefício até que ele seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade.

Em conclusão, em conformidade com a disciplina legal do benefício, só é legítima a cessação da prestação se o perito atestar concretamente a recuperação da capacidade laboral do segurado, com ou sem a realização de reabilitação profissional”, (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2006, 6a ed., notas ao art. 11, p. 56).

Força convir que tal pleito deve ser formulado diretamente ao Juízo ‘a quo’, competente para tomar as providências cabíveis, no sentido de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social, para que esclareça o motivo da cessação do benefício e o restabeleça imediatamente, caso comprovado algum equívoco na esfera administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0044.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000934-6 AG 323300  
ORIG. : 200761030063410 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALDA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV : JULIO WERNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:194/197

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar o cômputo como especial do período de 13/09/1971 a 11/04/1974, mediante a conversão em comum, em que a agravada alega ter trabalhado em ambiente nocivo, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Alega que o laudo apresentado pela agravada, elaborado no ano de 1991, não é contemporâneo à atividade desenvolvida na empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda, no período de 13/09/1971 a 11/04/1974, não servindo para demonstrar as reais condições ambientais do trabalho. De outra parte, entende que o uso de EPI neutraliza o agente nocivo invocado, no caso ruído, e descaracteriza a insalubridade. Por fim, alega ser incabível a conversão de período especial para comum anterior à Lei 6.887/80. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em condição especial relativo aos períodos indicados nos autos, tendo o Juízo a quo deferido parcialmente a antecipação de tutela para determinar o cômputo como especial do período de 13/09/1971 a 11/04/1974, mediante a conversão em comum, em que a agravada alega ter trabalhado na empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda, sob exposição a nível de ruído de 93 decibéis.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação da agravada por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para a segurada, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se a agravada para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000974-7 AG 323337  
ORIG. : 0700181005 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700002615 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : JUDITE MARIA DE LIMA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:60/63

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 20/09/2007 e suspensão por alta médica concedida em 30/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, juntadas aos autos às fls. 49/52, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 560823976-4) foi cessado em 19/01/2008, com o pagamento da última parcela em 07/02/2008, não havendo notícia de que, após esta data, a agravante tivesse requerido sua prorrogação na esfera administrativa.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, de ofício, determino a **SUSPENSÃO** do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo da prorrogação do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.001255-4 AC 1262787  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Fls. 104 – Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002D.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001355-5 AC 1269786  
ORIG. : 0600001511 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : JOSEPHA DIAS DE ARAUJO  
ADV : LUIZ INFANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:45

Fls. 39/41 - Dê-se vista ao instituto para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0833.1331 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.001390-6 AC 1216975  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO PIAZZA incapaz  
REPTE : ISMAEL PIAZZA  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:200

Chamo o feito a ordem.

Ex officio, art. 463, I, CPC, retifico erro material na decisão de fls. 190/194, para fazer constar no último parágrafo (fls. 194) os seguintes termos: “... Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada”. Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Republique-se e Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068B.1078 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.001390-6 AC 1216975

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO PIAZZA incapaz  
REPTE : ISMAEL PIAZZA  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:190/194

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo sócio-econômico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da determinação de reembolso ao Erário dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais. A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso adesivo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social

constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato –ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta –não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 08 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (23/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 112/116, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 51/55 e fls. 118/121, que a parte Autora reside com seus genitores e dois irmãos menores de 21 anos. Possuem despesas com alimentação (R\$ 290,00), água (R\$ 50,00), luz (R\$ 100,00), medicamentos (R\$ 150,00), transporte (R\$ 30,00) e aluguel (R\$ 300,00 – pago pelo avô da parte Autora). A renda familiar é composta do trabalho rural do genitor no valor de R\$ 350,00 e do trabalho da irmã no valor de R\$ 380,00.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor e sua irmã, é inegável que tais rendimentos não são suficientes para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do requerimento administrativo (fls. 34 – 17/03/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora, conforme pretendido pela parte Autora.

O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente

fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDUARDO PIAZZA

Representante: ISMAEL PIAZZA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 17/03/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0243.0000 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001452-4 AG 323676  
ORIG. : 200761260060223 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO GONCALVES TONON  
ADV : NILTON CESAR DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:112/114

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante, no procedimento NB 42/133.769.340-2, considerando como especial as atividades exercidas nos períodos de 08/08/1969 a 28/08/1971 na empresa Aços Villares S/A, de 28/09/1972 a 21/02/1975 na empresa Companhia Antartica Paulista – IBBC, de 18/05/1976 a 07/11/1977 na empresa SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André e de 01/10/1984 a 22/07/1986 na empresa Indústrias Anhembi S/A, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no caso de ser alcançado tempo suficiente para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Alega que os laudos apresentados pelo agravado, todos elaborados no ano de 2002, não são contemporâneos ao efetivo exercício das atividades, não servindo para precisar a intensidade dos agentes agressivos face às mudanças nas condições ambientais. De outra parte, entende que o uso de EPI neutraliza o agente nocivo invocado e descaracteriza a insalubridade. Por fim, aduz que o Decreto nº 72.771/73 estabelece que somente em caso de ruído superior a 90 decibéis é que pode ser considerado o trabalho sob condições especiais. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Em sede de cognição sumária, entendo que os fatos articulados no writ não permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se

falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No entanto, revela-se temerária a concessão da liminar postulada para o fim colimado, qual seja, permitir a recontagem do tempo de serviço do impetrante, considerando-se como especial as atividades exercidas nos períodos indicados nos autos, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, caso alcançado tempo suficiente para tanto, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido advinda do julgamento da segurança.

Assim, entendo que a liminar, caso deferida, esgotaria o objeto do mandado de segurança. Possibilitar a aposentação do agravado por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.001497-8 AC 403641  
ORIG. : 9512060264 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ISAIAS MAURICIO DA ROCHA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:96

Tendo em vista que o i. representante da autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para atendimento do despacho de fls. 82 e, por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que “a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296).”

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0693.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.002189-9 AC 563344  
ORIG. : 9900000360 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO PEDRO JOAQUIM  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:115

Fl. 113: Dê-se ciência ao patrono do autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.27.002353-9 AC 1048471  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA e outros  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:274

À vista da manifestação do INSS às fls. 272, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 240/267, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D14.1331 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.002422-8 AC 1161472  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA NUNES DOS SANTOS  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:199

Fls. 196/197: Indefiro o pedido, haja vista que o mandado de intimação foi dirigido e endereçado nos exatos termos que consta do presente pedido, conforme se depreende à fl. 189.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 163/169

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002803-1 AG 324705  
ORIG. : 0700002703 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700194136 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ CARLOS ANTONIO  
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:272/273

Vistos, em decisão.

Fls.230/247: Mantenho a decisão agravada de fls. 225/227, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Observo que, nos autos do agravo de instrumento, não mais se faz possível a juntada de novos documentos, em face da ocorrência de preclusão consumativa.

Trago, a respeito, entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“Preclusão consumativa. Peça obrigatória de recurso. A jurisprudência do STJ tem-se direcionado no sentido de que não é possível apresentar peça obrigatória, listada no CPC 544, § 1o, após a interposição de agravo, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (STJ, Ag. 107180-0, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 20.6.1996, DJU 23.8.1996, p. 29444), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 544, p. 805).

Oportunamente, o Agravo Legal será apreciado pela E. Nona Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7G.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.002809-2 AG 324711  
ORIG. : 0700000005 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELZA BONI SALMAZO  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/42

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício após a prolação da sentença e recebeu a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão recorrida por ter sido proferida muito tempo após a sentença de mérito, quando já se encontrava encerrada a prestação jurisdicional. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Consoante se deduz das peças que formaram o instrumento, a decisão recorrida encontra-se em manifesta dissonância com o comando do artigo 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso ao Juiz, após a prolação da sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra encerrada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

Presentes os pressupostos do artigo 558 do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo, para revogar a tutela antecipatória concedida até o final pronunciamento da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002874-4 AC 1084418  
ORIG. : 0400000895 1 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : NELCY DE LIMA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:53

Em que pese a precariedade do atestado médico juntado à fl. 46, o qual se limita a indicar a necessidade de afastamento do trabalho por um dia, “por motivo de doença”, sem especificação ao menos do correspondente CID, bem como a displicência da advogada que patrocina a causa, considerando que, não tendo comparecido à audiência para a qual foi regularmente intimada (fl. 21), entendeu que era sua prerrogativa aguardar que o Juízo a intimasse a justificar a sua ausência à audiência ou a falta de apresentação de eventual substabelecimento, vejo que a situação não pode gerar à própria parte, viúva e idosa, prejuízo maior que a demora ao deslinde desta causa, agravada pela vinda da “justificativa” no 2º mês após aquela audiência.

Dessa forma, em atenção à solução pro misero que adoto às causas que envolvam o trabalhador rural, converto o julgamento em diligência e determino que seja expedida carta de ordem para a oitiva das testemunhas de fl. 19. Colhida da manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003179-0 AG 324887  
ORIG. : 0800000032 3 Vr DRACENA/SP  
AGRTE : GIOVANI DOS SANTOS DIAS incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/37

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANI DOS SANTOS DIAS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante preencher os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portador de deficiência mental leve, que o impede de exercer qualquer atividade laboral e, em consequência, de prover a própria subsistência. Afirma, também, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico da cópia da inicial de fls. 10/18 que se trata de pedido de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência mental leve, que a torna incapaz para o trabalho.

Observo não constarem dos autos a realização do estudo social, nem da perícia médica judicial, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade e deficiência.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família – o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º). Desse modo, ao menos nesse exame prefacial, afigura-se inviável a concessão in limine da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados pelo agravante evidenciam, inicialmente, a existência de incapacidade para o trabalho, no entanto, não ficou demonstrada a real situação econômica da família.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1448.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.003266-8 AC 1044999  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE JESUS CARBACA GONCALEZ  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:304

Fl. 302: Reporto-me à decisão de fl. 285.

No mais, aguarde-se o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003390-5 AC 1001231  
ORIG. : 0300001205 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ALBERTO SOLDANI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:79

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 77/78), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003495-0 AG 325106  
ORIG. : 0700004145 3 Vr ATIBAIA/SP 0700166730 3 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILEIA VICENTE ISIDORO e outros  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:31/35

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando restar comprovado nos autos que na data do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postulam os agravados medida de urgência que lhes assegure a imediata concessão de pensão por morte de Luis Henrique Arruda, cujo óbito ocorreu em 30 de maio de 2003, na condição de esposa e filhos do segurado falecido.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 18. Considerando que o falecimento ocorreu em 2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As cópias da CTPS do de cujus (fls. 19/21) e as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora juntadas aos autos, indicam vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/1986 a 19/01/1987, 01/12/1987 a 08/01/1988, 13/01/1988 a 26/05/1994, 02/01/1995 a 19/07/1995 e 01/12/1995 a 14/08/1996.

Como se vê, o último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 14 de agosto de 1996, conforme documento de fls. 21, quando já estava em vigor a Lei n. 8.213/1991, cujo art. 15, II, dispõe:

Art.

15.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Se o último vínculo empregatício cessou em 14/08/1996, o período de graça previsto na lei cessou em 14/08/1997, na forma prevista na Lei n. 8.213/1991, uma vez que o de cujus possuía menos de 120 contribuições mensais.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado. Ademais, a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo.

Conforme se tira da certidão de óbito, naquela data o de cujus tinha 33 anos de idade, e a causa mortis foi hipertensão intracraniana, hemorragia cerebral, traumatismo crânio encefálico, decorrente de acidente de trânsito (fls. 18), estando aos autos originários do presente recurso ainda na sua fase inicial, sem a produção de outras provas.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Com cerca de 99 (noventa e nove contribuições) contribuições, não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 33 anos.

Por esses motivos, entendo que na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado. Oportuno salientar que qualidade de segurado e carência são conceitos legais completamente distintos. Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio.

Para que o benefício pudesse ser concedido em cognição sumária, deveria estar comprovada de forma inequívoca a condição de segurado do de cujus, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência.

Portanto, se os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o falecido tivesse direito a alguma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm, razão pela qual entendo não satisfeitas as exigências contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003509-6	AG 325120	
ORIG.	:	200561270018516	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	0300001375 1 Vr
AGRTE	:	<del>AGUAILO</del>	Institucional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIUS HAURUS MADUREIRA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ELENICE DE JESUS MARTINS	incapaz	
REPTE	:	ANDREA REGINA MARTINS MARQUES		
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA	>27ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP, que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou ao pagamento de benefício assistencial em favor da agravada, sendo que, na mesma oportunidade, deferiu a antecipação da tutela específica para a implantação do benefício concedido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão proferida lhe impõe risco de lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade de irreversibilidade da medida, arguindo ainda estar ausente a prova inequívoca e a verossimilhança. Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de que o recurso de apelação interposto seja recebido nos seus regulares efeitos.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo é de ser deferido.

A decisão recorrida determinou a imediata execução do comando antecipatório da tutela jurisdicional deferido na sentença de mérito, utilizando-se do artigo 461 do Código de Processo Civil, que incorporou ao sistema processual civil o instituto da

antecipação da tutela específica, originariamente restrito às relações de consumo (art. 83 do Código de Defesa do Consumidor). Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, " é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). ( in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT).

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito nele previstas, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre in casu, em que a tutela específica foi concedida na própria sentença recorrida.

Presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo a fim de receber no duplo efeito o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003542-4	AG 325157
ORIG.	:	0700000567	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ODAIR ALVES	
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:46/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a reforma de decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, argüida em contestação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, nos autos de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em seu agravo, a agravante sustenta, em síntese, a indispensabilidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 dias para a agravada formular o pedido na via administrativa e, decorridos 45 (quarenta e cinco dias), sem comprovação nos autos, que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão que determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que muitas vezes lhe pretendem dar. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003543-6	AG 325158
ORIG.	:	0700000511	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERTRUDES CLARA APARECIDA SILVA	
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:41/44

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a reforma de decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, argüida em contestação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, nos autos de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em seu agravo, a agravante sustenta, em síntese, a indispensabilidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o curso do

processo pelo prazo de 60 dias para a agravada formular o pedido na via administrativa e, decorridos 45 (quarenta e cinco dias), sem comprovação nos autos, que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão que determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que muitas vezes lhe pretendem dar. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003579-5	AG 325184
ORIG.	:	200761270051670	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA MARTINATTI	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:54/57

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/03/2004 e suspensão por alta médica concedida em 03/03/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 31/34 ) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtorno depressivo recorrente – episódio atual grave -, com crises de pânico acompanhadas de taquicardia (CID10 F33.2), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003596-5 AG 325198

ORIG. : 200761270051498 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:60/63

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 22/09/2001 e suspensão por alta médica concedida em 08/03/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 30/44 e 48/49) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de cervicobraquialgia bilateral, sobretudo à D, espondiloartrose cervical e hérnia discal C5-C6, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do

cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003682-9 AG 325220  
ORIG. : 200761270051619 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : SEBASTIANA DIVINA DE JESUS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:50/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/11/2005 e suspenso por alta médica concedida em 15/03/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Da consulta aos dados constantes do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), que ora se junta aos autos, constata-se que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/11/2005 a 15/03/2007, não constando pedido de prorrogação do benefício após esta última data, a qual foi considerada como limite na perícia realizada em 01/12/2006.

Penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a

atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, de ofício, determino a **SUSPENSÃO** do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo da prorrogação do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.003827-2 AC 1121229  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ESPERANCA SIERRO MENDES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### D E S P A C H O

Vistos.

Fls. 95/101 (embargos infringentes): Abra-se vista à apelante para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, para exame de admissibilidade do recurso.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004071-7 AG 325444  
ORIG. : 0700001401 1 Vr GUARARAPES/SP 0700051203 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : ANDERSON SOUZA DA SILVA  
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON SOUZA DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade para a vida laboral, razão pela qual faz jus ao benefício. Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do

artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade do autor para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos de fls.32/34 são anteriores à perícia realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, que concluiu pela capacidade do autor para o trabalho. Os atestados de fls. 41 e 47, embora posteriores à perícia da autarquia, realizada em 27.09.2007, são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Por fim, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2E.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004083-3 AG 325447  
ORIG. : 200661830050143 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIRSO BATISTA SIQUEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:71/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRSO BATISTA SIQUEIRA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de intimação da autarquia para a juntada aos autos da cópia integral do laudo técnico pericial.

Aduz o agravante que os laudos técnicos periciais não são disponibilizados, sendo de uso exclusivo do Instituto Nacional do Seguro Social. Salienta, assim, a impossibilidade da extração de cópias dos laudos periciais depositados nas agências. Aduz que a juntada do referido laudo é imprescindível às pretensões do autor, posto que contem informações que podem definir os rumos do processo.

Requer a concessão do efeito ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o agravante a intimação do agravado para que apresente cópia do laudo técnico pericial da empresa General Eletric, que se encontra na Agência da Previdência Social.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do Código de Processo Civil, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de serem os documentos obtido diretamente pela parte.

Entendo que decisão do MM. juiz a quo deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis.

Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver recusa do Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso dos autos, não restou demonstrada a recusa ou protelação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de fornecer a cópia do processo administrativo, razão pela qual não se justifica a requisição judicial.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2E.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.004144-2 AC 1252607  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CESAR LOVISARO  
ADV : MARIANA GUERRA VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:127

Fls. 122.

Oficie-se com urgência ao INSS, para que cumpra integralmente o determinado, juntando cópia da sentença de fls. 96/99.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004151-5 AG 325485  
ORIG. : 0700002462 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : HILDA MARIA SECHINATO SIQUEIRA  
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:80/83

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 06/03/2002 e

suspenso por alta médica concedida em 30/03/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 61/63 e ) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrose, osteofitose, osteoesclerose, lombociatalgia por hérnia de disco e depressão, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004193-0 AG 325508  
ORIG. : 0700001037 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700054570 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
AGRTE : BENEDITO GERALDI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO DE LIMA PIRES  
ADV : CLEBER RICARDO SILVA QUESSADA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:59

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004198-9 AG 325512  
ORIG. : 0700003269 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700140341 2 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS BONVECHIO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 26/01/2001 e suspenso por alta médica concedida em 30/08/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) às fls. 31/36 evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID10 F31.6), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 26/09/2007, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004253-2 AG 325615  
ORIG. : 0800000072 2 Vr MOCOCA/SP 0800002936 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : WALTER MANETTA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:56/59

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/03/2005 e suspenso por alta médica concedida em 21/06/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a

antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 39 e 45) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Diabetes de difícil controle, com emagrecimento, dores em membros inferiores, queda do estado geral, hipertensão arterial, cirrose hepática e úlcera duodenal, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004329-9	AG 325684
ORIG.	:	200861120005815	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	PAULO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:72/74

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO FERREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.004343-3	AC 1134867
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVAL VENANCIO LISBOA	
ADV	:	MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:310

Fls. 298/308: Dê-se vista aos patronos anteriormente constituídos. Após, anote-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à tutela antecipada deferida às fls. 259/265, no prazo máximo de 20

(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004354-8 AG 325692  
ORIG. : 0700002520 2 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARI ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:54/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ARI ALVES DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que

eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004474-7 AG 325768  
ORIG. : 0800000072 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : WANDERLEY DE ANDRADE  
ADV : ROBERTO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:60/63

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/11/2003 e suspensão por alta médica concedida em 19/10/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 52 e 53) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de lombociatalgia com irradiação curial à direita, com parestesia e limitação dos movimentos, sensação de peso, atualmente piora aos pequenos esforços, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004500-4 AG 325786  
ORIG. : 0700001361 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700080559 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDER DAVID PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:45/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante que não estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela capacidade do mesmo, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 25.04.2007 – NB 560.598.039-0 (fls.29). O benefício foi cessado em 24.07.2007, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls.33), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 37 e 40, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença do autor. Consistem em transtornos ansiosos CID 10:F41. Referidos atestados declaram que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico, com a utilização de psicotrópicos, devendo permanecer afastado das suas atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o autor e dos medicamentos que está fazendo uso (fls. 38).

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1449.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004509-0 AG 325795  
ORIG. : 0700029746 1 VR AQUIDAUANA/MS 0700001043 1 VR AQUIDAUANA/MS  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA GONCALVES DA SILVA  
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:68/70

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUZIA GONÇALVES DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A

tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004542-9 AG 325825  
ORIG. : 0800000092 2 Vr JACAREI/SP 0800007991 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : ENEIAS DIAS DA SILVA  
ADV : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:58/61

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 25/01/2007 e suspenso por alta médica concedida em 22/01/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por um ano, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 31/40) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de tenossinovite do bicipital longo, tendinopatia aguda do supra espinhal, bursite subacromial – subdeltóidea e ruptura parcial do subescapular, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado

para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004547-8	AG 325829
ORIG.	:	200861190003522	4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	FRANCISCO INACIO DOS SANTOS	
ADV	:	ELIANA REGINA CARDOSO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:119/121

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO INACIO DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que continua com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, há apenas um único atestado médico, datado de 12.12.2007, posterior à cessação do benefício, acostado às fls. 49. Entretanto apenas faz referência às doenças a que o autor está acometido, sem contudo declarar incapacidade para o trabalho. Os demais atestados e exames médicos são da mesma época em que o autor recebia o benefício e portanto, não comprovam sua atual situação de saúde.

Entendo que apenas um único atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

A perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legalidade e só

pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004728-1 AG 325979  
ORIG. : 200761200085276 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANGELO DE SOUZA  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 17/07/2002 e prorrogado até 12/03/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de “RMN COL Cervical evidenciando complexo disco-osteofito C4C5 e C6C7 mais acentuada em C5C6 com HNP lateral esq com conflito radicular e ENMG (02/06/06) confirmando sinais de comprometimento neuropático periférico dos NN tibiais posteriores e radicular C5 bilateral com contração muscular leve e máxima apresentando traçado rarefeito”, bem como transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33.2), hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia mista, hiperuricemia, cervicalgia (CID 10 M 54-2), compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose (CID 10 G 55-2) e lesão do nervo poplíteo lateral (CID 10 G57.3), conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 34, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 51, 52), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004861-3 AG 326089  
ORIG. : 200761140083906 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MANUEL JOSE DA COSTA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:38/41

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão do benefício denominado pecúlio.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o

interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005184-3 AG 326226  
ORIG. : 0700002415 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700163081 3 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : SILVIA EGIDIO BARBOSA DOS REIS  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:156/158

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA EGIDIO BARBOSA DOS REIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005193-4 AG 326239  
ORIG. : 0800000196 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007870 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DA CUNHA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:58/61

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 21/08/2006 e suspensão por alta médica concedida em 02/02/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 38/50) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorralgia, transtornos de discos cervicais, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se

julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005202-1 AG 326251  
ORIG. : 0700001081 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MEIRE APARECIDA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:44/47

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/01/2006 e suspenso por alta médica concedida em 30/10/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 24/27) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – intoxicação aguda - e episódio depressivo (CID10 F10 e F32), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 09/01/2007, 27/02/2007 e

16/08/2007, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005210-0	AG 326258
ORIG.	:	0800000133	3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIO MORIGGI	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO MORIGGI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005344-0 AG 326364  
ORIG. : 0600001643 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600089196 3 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SANDRA SILVESTRINI  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, diante da certidão do Oficial de Justiça, informando que a agravante nunca residiu no endereço indicado por ela na petição inicial e na declaração de pobreza apresentada, determinou a extração de cópias dos autos e o encaminhamento ao Delegado de Polícia Titular do Município de Santa Bárbara D'Oeste, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falsidade ideológica, bem como que a agravante informe seu atual endereço, para eventual remessa dos autos originários do presente recurso ao juízo competente para processá-lo, nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, ser vedado ao Juízo a quo a arguição de competência relativa, cabendo exclusivamente à partes a arguição de competência territorial. Aduz que “forneceu o referido endereço de Santa Bárbara D'Oeste para exclusivamente receber intimações relativas ao processo, sendo que neste mesmo período teve outro endereço na cidade de Limeira/SP, sendo que este fato não foi omitido no processo, constando inclusive da carta de concessão do benefício, não possuindo nesta afirmativa nenhuma falsidade ideológica” (fls. 07), tendo juntado aos autos do processo originário do presente recurso documento com endereço de Limeira/SP. Mais adiante, alega ser totalmente descabida a determinação do Juízo a quo para extração de cópia do processo originário do presente recurso visando à apuração de eventual crime de falsidade ideológica, pois quando iniciou a preparação de seus documentos para a propositura da ação, estava morando em Santa Bárbara D'Oeste, sendo este o local competente para julgar a ação. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II

do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo não merece ser deferido.

A decisão agravada não merece qualquer reparo, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Observo que, tanto na inicial da ação originária do presente recurso, como no instrumento de procuração e na declaração de pobreza que a instrui (fls. 11, 22 e 23), a agravante afirmou ser residente e domiciliada em endereço localizado em Santa Bárbara D'Oeste.

Por outro lado, as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV -, ora juntadas aos autos, demonstram que ela reside na Rua Dr. Messias Trajano de Camargo, 328, em Limeira – SP, CEP 13481-036, e que os pagamentos das parcelas do benefício por ela recebido são feitos pela Agência do Banco Real, localizada na Rua Tiradentes, daquela mesma cidade.

Não há como subsistir as alegações da agravante no sentido de que quando iniciou a preparação de seus documentos para a propositura da ação, estava morando em Santa Bárbara D'Oeste, o que justificaria a competência desta Comarca para o processamento da ação, posto que desprovidas de qualquer comprovação.

Ademais, ela mesma argumenta que “forneceu o referido endereço de Santa Bárbara D'Oeste para exclusivamente receber intimações relativas ao processo” (fls. 07) e, de acordo com as informações obtidas pelo Oficial de Justiça, a agravante nunca residiu no endereço indicado no mandado expedido para intimação para comparecimento no local designado para a perícia médica (fls. 94).

Cumprе frisar, por oportuno, que não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005347-5 AG 326367  
ORIG. : 0700002351 4 Vr LIMEIRA/SP 0700176580 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : DURVALINO PINTO  
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:116/119

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/12/2001 e suspenso por alta médica concedida em 25/02/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 41/46) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade

laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de listese, osteoartrose e protusões discais, com dores fortes (CID10 M19 e M51.8), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005404-2 AG 326437  
ORIG. : 200661830067118 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KELLY REGINA DA COSTA incapaz  
REPTE : ANA CRISTINA DA COSTA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela initio litis, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazer jus ao benefício pleiteado por haver comprovado que dependia economicamente de seu pai, falecido em 29/07/2004, pelo fato de sofrer de Autismo, necessitando de cuidados especiais, bem como que este, quando deixou de contribuir à Previdência Social, já havia adquirido o direito à aposentadoria especial. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício e da gravidade da moléstia que a acomete, aptos a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil

reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhes assegure a imediata concessão de pensão por morte de José Ferreira da Costa, cujo óbito ocorreu em 29 de julho de 2004, na condição de filha inválida do segurado falecido. Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Observo, por primeiro, que o evento morte não está comprovado no presente recurso, pois não foi apresentada a respectiva certidão de óbito, não havendo, igualmente, comprovação da condição da agravante de filha inválida do segurado falecido.

Por outro lado, afirma a inicial do presente recurso restar demonstrando que o de cujus já possuía o direito à aposentadoria especial quando deixou de contribuir, tendo laborado em atividades especiais em diferentes empresas, nos períodos indicados nos autos, conforme Formulários e Laudos Técnicos Periciais apresentados.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a obtenção do benefício por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para a agravante, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005409-1 AG 326442  
ORIG. : 200761200082445 2 VR ARARAQUARA/SP  
AGRTE : APARECIDO VANDERLEI POSSA  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:123/125

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO VANDERLEI POSSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005424-8 AG 326456  
ORIG. : 0700002821 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700122970 2 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TEREZINHA QUIRINO DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/44

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/01/2005 e suspenso por alta médica concedida em 12/02/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Da consulta aos dados constantes do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), que ora se junta aos autos, constata-se que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 12/01/2005 a 12/02/2007 e que foi submetida a exame médico na esfera administrativa em 26/02/2007, 16/04/2007, 14/06/2007, 23/08/2007 e 16/10/2007, ocasiões em que teve negada a prorrogação do benefício, diante da conclusão contrária da perícia médica. Por outro lado, verifica-se, também, que, na perícia realizada em 15/01/2008, foi reconhecida a incapacidade para as atividades laborais, resultando na implantação do benefício NB 522.697387-6, com DIB em 19/11/2007 e DCB prevista para 29/02/2008, limite médico estabelecido administrativamente.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, de ofício, determino a **SUSPENSÃO** do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo da prorrogação do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005489-3 AG 326326  
ORIG. : 0800000146 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800009696 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : VITORIO TROMBINI  
ADV : LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/42

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário e, ao final, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando

contar com a carência para a obtenção do benefício, além de se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 02/08/2007, 20/08/2007 e 29/10/2007, porém teve negada a concessão do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Por outro lado, o único atestado médico juntado aos autos (fls. 32), de 26/07/2007, informa que o agravante padece de HAS, hérnia umbilical, nódulos indolores nos membros superiores e lombalgia, bem como que faz uso de Captopril, analgésicos e antiinflamatórios para controle da dor e acompanhamento em UBS, sem fornecer maiores esclarecimentos acerca da alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório, com vistas a se apurar o atual estado de saúde do agravante, bem como se a doença de que padece é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005510-1 AG 326496  
ORIG. : 0800000006 1 Vr IPUA/SP 0800000046 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : JEAN CARLOS DOS SANTOS  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:49

Diga o agravante, em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que, realizada nova perícia em 19/12/2007, o benefício já lhe foi restabelecido administrativamente, com DIB em 13/12/2007 e DCB prevista para 11/03/2008.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005611-7 AG 326538  
ORIG. : 200661060072006 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ANDRE LUIS IBRAHIM  
ADV : SIDNEY SEIDY TAKAHASHI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:31/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LUÍS IBRAHIM. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de prova testemunhal, sob o fundamento de ser desnecessária para o deslinde da ação.

Aduz o agravante que o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas constitui cerceamento de defesa. Alega que o depoimento das testemunhas irá corroborar a prova documental, não havendo qualquer vedação aos meios de prova possíveis para a produção de seu direito. Sustenta, por fim, que a prova testemunhal é necessária para elucidar o início da incapacidade laborativa e que o seu indeferimento poderá ocasionar-lhe prejuízos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos às fls. 21 que, o MM. Juiz a quo deferiu a prova pericial requerida, inclusive nomeou dois peritos judiciais, os médicos especialistas em ortopedia e em psiquiatria, para a elaboração da prova pericial, facultando, ainda, às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos suplementares.

Assim, ao menos nesse exame prefacial, entendo que não há necessidade de produção da prova testemunhal para a elucidação do início da incapacidade laborativa, na medida em que referida incapacidade deverá ser constatada através do laudo pericial. Outrossim, o termo inicial da incapacidade física do agravante há de ser aferida segundo critérios médicos e não através da oitiva de testemunha leiga.

Portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas para a comprovação de fato que poderá ser comprovado pelo laudo pericial, não procedendo a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do Código de Processo Civil), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados :

“PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia”.

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que “não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato” (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, “a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso” (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ – AGEDAG – agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 – Processo 200200276709/SP – Terceira Turma – Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315).”

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130,

do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

V- Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos”.

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).

Assim, a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual deve ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2H.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.60.00.005693-4 AC 894014  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FLAVIA PAIVA VILALVA CASTRILLO  
ADV : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:177

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 175/176), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067C.15HD - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005703-1 AG 326660  
ORIG. : 200861140004439 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILDA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:63/66

Vistos , em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a agravante que a autora não preenche o requisito concernente ao período de carência. Aduz que na data do requerimento administrativo a segurada deveria contar com 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições

mensais, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.212/91. Ressalta ser necessário considerar-se a data do requerimento administrativo para a definição do número de contribuições vertidas à autarquia.

Pede a concessão de efeito suspensivo .

É o breve relatório. Decido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.

A idade da autora é incontestada, uma vez que, nascido em 23/08/1930, completou a idade mínima em 23/08/1990, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, a parte autora comprovou 101 (cento e um) meses de contribuição. Cumpriu-se a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em análise, é de 60 (sessenta) meses, vez que a autora implementou a idade no ano de 1990.

Por outro lado, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.**

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.”

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por idade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2I.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005807-2 AG 326609  
ORIG. : 200761190100559 6 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE AMAURI MACHADO  
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIO DA SILVA PRATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:64/66

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE AMAURI MACHADO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005808-4 AG 326699  
ORIG. : 0800000102 1 Vr ITUVERAVA/SP 0800003050 1 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : GILDA EUGENIA PIRES  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:39/42

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005860-6 AG 326702  
ORIG. : 0700001494 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : ANADIR TAMOS CRUZ  
ADV : CILENE FELIPE  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:21/24

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANADIR TAMOS CRUZ. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2I.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005875-8 AG 326709

ORIG. : 200861190004770 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FERNANDO DE JESUS SANTOS  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:38/41

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO DE JESUS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 24/25 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 22.11.2007. Isto é, referem-se ao período em que o agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O atestado médico de fls.23, datado de 20.12.2007, embora ateste a permanência da incapacidade da parte autora, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 22, Comunicação de Decisão, poderia o autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D30.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005885-0 AG 326733

ORIG. : 200861230000472 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MARIA MUNIZ  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:50/52

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE MARIA MUNIZ, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005891-6 AG 326739  
ORIG. : 0800000037 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800002602 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AMILTO CARLOS BOLDRIN  
ADV : PAULO CELSO BOLDRIN  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:63/65

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AMILTO CARLOS BOLDRIN, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006009-1 AG 326796  
ORIG. : 0700002168 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINALDO ANTONIO LOPES BALBINO  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:95/97

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por REGINALDO ANTONIO LOPES BALBINO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006078-9 AG 326927  
ORIG. : 0700001215 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:247/250

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D30.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2004.03.00.006084-0 AG 198397  
ORIG. : 200361830097614 9V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODON JOSE DA SILVA e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:92/95

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º, “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODON JOSE DA SILVA e outros. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada carta de concessão/memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduzem os agravantes não possuírem as cartas de concessão, posto que estariam sob a guarda do instituto. Alegam o cumprimento das exigências do artigo 283 do Código de Processo Civil. Salientam ainda que, referido documento não é indispensável à propositura da ação, posto tratar-se de matéria de direito.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 87/88

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos documentos que acompanham a inicial que, o agravante comprova a titularidade de seus benefícios, com a juntada do extrato, onde consta, inclusive, a data de início do benefício. Entendo que, neste momento processual, esses documentos são suficientes para o deslinde da controvérsia, na medida em que a questão em debate versa, exclusivamente, sobre matéria de direito.

Nos casos de revisão de benefício previdenciário, em que a discussão é eminentemente de direito, revela-se dispicienda a apresentação do demonstrativo de apuração de sua renda mensal, que só se mostra necessária na fase de execução do julgado.

A propósito o e. Tribunal da Segunda Região já se decidiu a respeito na Apelação Cível 0206143 - Processo 9602270292, Primeira Turma, DJ 15/07/97, pág.53958, juiz Ney Fonseca, em que por unanimidade, deu provimento ao recurso, cuja ementa passo a transcrever:

**PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.**

I – Os documentos exigidos não são imprescindíveis à comprovação do pedido de revisão do benefício.

II – A apresentação da carta de concessão, uma vez comprovado que a autora é titular do benefício previdenciário, não é essencial à propositura da ação, de modo a justificar a sua extinção inicial, sendo necessária somente na fase de liquidação.

III – Recurso provido. (grifamos).

Colaciono, ainda, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO QUANTO PRETENDIDO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR INEPTA . DESCABIMENTO.**

Admissível pedido genérico, estando a inicial devidamente instruída, inteligível quanto ao teor e alcance do pleito, concorde com os requisitos do Artigo 286 do Código de Processo Civil.

O Artigo 604 do Código de Processo Civil não exige do credor que instrua a demanda com memória discriminada e atualizada do cálculo o início da lide, senão quando da liquidação da sentença, em complemento ao processo de conhecimento.

Alcança a apelação recusada o despacho que prescreveu emenda ao requerimento vestibular por falta de determinação e certeza, bem como a sentença extintiva do feito pela ausência do suprimento determinado.

Decisão reformada. agravo provido.

(TRF-SEGUNDA REGIÃO; AG -Processo: 9702100372; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA;DJU DATA:22/02/2001 )

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, INCISO VI, DO Código de Processo Civil – EMENDA DA INICIAL – DESNECESSIDADE - PETIÇÃO INICIAL APTA – REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO Código de Processo Civil PREENCHIDOS – QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - ART. 603 DO Código de Processo Civil.**

1 - A petição inicial que preenche os requisitos do arts. 282 e 283, sem os vícios elencados no parágrafo único do art. 295, todos do

Código de Processo Civil, é apta. A determinação de emenda é despicienda e descabido o seu indeferimento, com base nos arts. 284 e 295 do Código de Processo Civil.

2 - Inexiste autorização no ordenamento jurídico para que o juiz

exija do autor, no momento da propositura da ação de conhecimento, a demonstração da liquidez do pedido. O quantum debeatur pode ser demonstrado em processo de liquidação, quando a sentença cognitiva não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação. Art. 603, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF- SEGUNDA REGIÃO;AC - Processo: 9702354781; QUINTA TURMA; Relator(a) JUIZA NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES;DJU DATA:01/10/2002)

Assim, acredito que o juízo monocrático agiu com rigorismo excessivo, uma vez que o feito encontra-se em tramitação inicial, sendo desnecessário o fornecimento de qualquer outra prova, como a carta de concessão/memória de cálculo, prova esta que deverá, em momento oportuno, ser feita pela autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Restou prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0824.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006141-1 AG 326958  
ORIG. : 0800000009 1 VR DRACENA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA QUITERIO SORIANO  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:87/89

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA QUITERIO SORIANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos

específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006195-2	AG 326984
ORIG.	:	0800000178	2 VR MOCOCA/SP
AGRTE	:	OG SANDRO DE OLIVEIRA	
ADV	:	RENER DA SILVA AMANCIO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:71/73

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OG SANDRO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a

respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006204-0 AG 326991  
ORIG. : 200761090083060 1 VR PIRACICABA/SP  
AGRTE : EXPEDITO LUIZ DA COSTA  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:143/145

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPEDITO LUIZ DA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada objetivando a conversão em comum do tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, pugnando pela conversão do referido tempo de serviço mesmo que posterior a 28/05/1998. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos

efeitos da tutela, da forma como pretendida pelo agravante, a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em commento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006208-7 AG 326995  
ORIG. : 200761090085196 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : NORBERTO MICAEL FERREIRA  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:108/110

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORBERTO MICAEL FERREIRA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a autarquia averbe como especial os períodos relacionados na inicial e refaça os cálculos, observando-se que a conversão em tempo comum tem como limite a data de 28.05.1998, implementando-se o benefício de aposentadoria especial.

Aduz o agravante que a limitação da conversão em tempo comum até 28.05.1998, previsto na Lei nº 9.711/98, contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Alega que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, com a Instrução Normativa INSS/Pres nº 11/2006, reconhece a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998. Assevera, por fim, que a não inclusão deste tempo de serviço prestado em atividade insalubre implicará em duplo prejuízo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico da cópia da inicial de fls. 09/21, tratar-se de pedido de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Para tanto, o autor objetiva o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres e a implantação da aposentadoria especial, ou, a conversão do tempo especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A MM. Juíza a quo em sua decisão de fls. 83/87 concedeu a tutela antecipada para que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial todos os períodos trabalhados pelo autor e relacionados em sua inicial, e, em consequência, implante a aposentadoria especial. Portanto, o primeiro pedido do autor, ora agravante, foi totalmente acolhido.

Embora tenha constado do dispositivo final – fls. 86 - da decisão agravada a observação de que a conversão em tempo comum tem como limite a data de 28.05.1998, tal limitação não se aplica ao caso, na medida em que não há período comum a ser considerado. Conseqüentemente, não haverá conversão de tempo especial em comum, pois todos os períodos laborados foram considerados insalubres e concedeu-se a aposentadoria especial.

Assim, não vislumbro a alegada lesão grave, hábil a ensejar a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o pedido do autor foi integralmente reconhecido pelo juiz de primeira instância.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.006230-0 AG 327005  
ORIG. : 0700001502 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : GINA DOMINGUES RIBEIRO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:29/32

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006260-9 AG 327015  
ORIG. : 0800000025 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:33/35

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ ANGELUCI DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados com a inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado em decorrência da alta programada do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o único relatório médico acostado aos autos - fls. 23 -, embora ateste a permanência da incapacidade da parte autora, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fls. 22), portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D32.0DG3 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006266-0 AG 327018  
ORIG. : 0700001943 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700030981 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : JOCELI CRISTINA SOARES GOMES  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/75

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCELI CRISTINA SOARES GOMES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado ilegalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 33 e 49/50 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 19.09.2007. Isto é, referem-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Os atestados médicos de fls.66/67, datados de 12.09.2007, também referem-se ao período em que a agravante estava recebendo o auxílio-doença, além de serem concomitantes à última perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 05.09.2007, que concluiu pela capacidade da autora para o trabalho – fls.51.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144A.05A5 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006300-6 AG 327034  
ORIG. : 0700002993 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700203063 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : APARECIDA COROL RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:69/72

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 08/07/2003 e suspenso por alta médica concedida em 25/12/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 37/55) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Diabetes, dorsalgia, cervicalgia, tenossinovite, lumbago com ciática, artrose, osteofitose, escoliose, hipoacusia/presbiacusia (perda da audição importante) e depressão, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para

o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput." Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral. Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006309-2 AG 327097  
ORIG. : 0800000015 1 Vr ITU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TADEU DOS REIS LACERDA  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, o caráter temporário do benefício, que é cessado assim que aferida a capacidade do segurado. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pelo autor e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Consta da narrativa da cópia da inicial de fls.10/16 que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 29.01.2005 até 16.10.2007, quando foi cessado por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de continuar sem condições de retornar às suas atividades laborativas.

Os atestados médicos de fls. 17/20 confirmam as alegações contidas na inicial, ao declararem que o agravado é portador de miocardiopatia dilatada de etiologia isquêmica e insuficiência coronariana crônica, evoluindo com angina estável, que o tornam inapto para o trabalho. Referidos atestados solicitam o afastamento definitivo do autor do trabalho, com a sua aposentadoria.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D32.15HD - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006315-8 AG 327103  
ORIG. : 0700001591 2 VR LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KEVIN CESAR DE ALMEIDA INCAPAZ E OUTRO  
ADV : DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:28/30

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por KEVIN CESAR DE ALMEIDA E OUTRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que

eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006328-6 AG 327107  
ORIG. : 200761080095934 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA PEREIRA HERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : IGOR KLEBER PERINE  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal em favor de pessoa idosa que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sustenta a agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que o benefício assistencial é de responsabilidade da União, funcionando o INSS como mero órgão pagador. Afirma não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial já se encontra pacificada em nossas cortes superiores, no sentido da inexistência de litisconsórcio necessário com o INSS, consoante o aresto seguinte:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO. INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, o INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

2 - Ao STJ não compete conhecer de recurso especial interposto contra acórdão arrimado em fundamento eminentemente constitucional.

3 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 348414 / SP ; Proc. nº 2000/0125608-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:29/10/2001, PG:00284)

No que toca à questão de fundo, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprir observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos “fins sociais” e “às exigências do bem comum”, estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

O decisum recorrido corretamente aquilatou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, conforme estudo social juntado às fls. 53/54. Por outro lado, nascida em 05/11/1929 (fls. 41), com a idade de 78 anos (setenta e oito) anos, restou demonstrada a sua condição de pessoa idosa.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006402-3 AG 327163  
ORIG. : 0800000191 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LIOMAR TEREZINHA DOCI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIOMAR TEREZINHA DOCI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006403-5 AG 327164  
ORIG. : 0800000097 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VANDERLEI APARECIDO DA COSTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48/51

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 28/10/2004 e suspenso por alta médica concedida em 30/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprir observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 26/40) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia discal lombar e seqüela de fratura que causou encurtamento de 2,3 cm da perna esquerda, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais. Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 04/01/2008, 26/02/2008 e 29/02/2008, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006404-7 AG 327165  
ORIG. : 0800000288 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:38/40

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam a sua incapacidade laboral. Assevera que o benefício fora cessado em decorrência da alta programada do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fls. 27 apenas informa qual a doença a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. O relatório médico acostado às fls. 26, embora declare que o tratamento é por tempo indeterminado e sem perspectivas de melhora, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade da autora para o trabalho (fls. 28/29 e 32). Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o

exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006409-6 AG 327170  
ORIG. : 0700001093 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : PAULO PEDRO DE LIMA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:23/25

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO PEDRO DE LIMA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou a comprovação do requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D33.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006430-8 AG 327188  
ORIG. : 0800012671 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : MARIA SEVERINA DE FREITAS  
ADV : JOSE CARLOS FURIGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/42

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA SEVERINA DE FREITAS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 31/33 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 06.12.2007. Isto é, referem-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O atestado médico de fls. 28, datado de 08.02.2008, embora declare que a agravante está com dificuldade para o trabalho braçal, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fls. 27). Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144B.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006431-0 AG 327189  
ORIG. : 0800000048 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800003275 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:27/30

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/01/2007 e suspensão por alta médica concedida em 25/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 18/19) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos mentais e comportamentais, apresentando quadro de ansiedade, depressão, desânimo, insônia e dificuldade de concentração (CID10 F11.2 e F32), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por

invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006506-4	AG 327219
ORIG.	:	0700003693	3 VR LIMEIRA/SP
AGRTE	:	ISABEL MENDES DA SILVA FACCO	
ADV	:	DANIELLA DE SOUZA RAMOS	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:96/98

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL MENDES DA SILVA FACCO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram

a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006512-0	AG 327225
ORIG.	:	0600008803	2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	CELCINO CORREIA LEITE e outro	
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:61/70

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELCINO CORREIA LEITE e outro. Insurge-se contra a decisão prolatada pelo r. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a intimação da autarquia para que implante o benefício dos autores, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustentam os agravantes que a ação foi julgada procedente e o acórdão determinou a antecipação da tutela para a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias. Informam que já se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias da intimação da autarquia. Afirma que até a presente data os benefícios de aposentadorias por idade ainda não foram implantadas. Aduzem que o juízo de primeira instância apenas deverá fixar a multa e não prorrogar, ainda mais, o prazo para cumprimento do acórdão.

Pleiteiam a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica deferida, o juiz poderá impor multa diária ao réu, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido aos autores em tutela antecipada por este egrégio tribunal, através da decisão monocrática em apelação cível, acostada a estes autos às fls. 31/34, proferida pelo ilustre Desembargador Santos Neves em 04/09/2007.

A autarquia previdenciária foi cientificada da respectiva decisão em 17/09/2007. Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias para que os benefícios fossem implantados aos autores. Entretanto, em consulta ao cadastro nacional de informações sociais verifiquei que até a presente data as aposentadorias ainda não foram implantadas.

Saliente-se, outrossim, que o prazo para a implantação do benefício terminou há mais de três meses e o agravado continua inerte.

Na decisão agravada, o MM juiz a quo determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social que implantasse o benefício em 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo de 30 (trinta) dias concedido na decisão monocrática que antecipou os efeitos da tutela foi suficiente e razoável para a autarquia cumprir a decisão. Realmente, entendo que não se deve prorrogar ainda mais tal prazo, em patente desrespeito aos segurados que já esperam por todo esse tempo para receber suas aposentadorias. Mesmo já transitada em julgado a decisão concessiva de aposentadoria, os autores ainda não conseguiram obter efetividade na busca da tutela jurisdicional.

Assim, a multa fixada pelo MM. juiz de primeira instância deverá incidir a partir da ciência de sua cominação, sem concessão de prazo adicional para cumprimento da ordem judicial. Deve o agravado cumprir a ordem imediatamente.

Em nosso Direito Processual Civil, tem-se, atualmente, dois importantes dispositivos pertinentes à imposição de multas.

O primeiro deles está no art. 14, cuja finalidade do legislador, ao estabelecer referida sanção, foi a de coibir descumprimento de ordem judicial, isto é, de garantir a eficácia das decisões judiciais.

À guisa de ilustração, reproduzo o dispositivo:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

Referida imposição pecuniária gera a inscrição em dívida ativa federal ou estadual, dependendo da esfera de competência onde se processou o feito. Não se destina à parte e tem por escopo sancionar ato que atente contra o exercício da jurisdição.

Na lição da doutrina:

“Dívida ativa. A multa fixada pelo juiz como decorrência do ‘contempt of court’ não se destina à parte processual, pois sancionadora de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Caso não seja paga deve ser inscrita como dívida ativa da União ou dos Estados, conforme se trate de processo da competência da justiça federal (comum ou especial) ou da justiça estadual, respectivamente. A litigância de má-fé (CPC 16 a 18) é ato prejudicial à parte vítima do ‘improbus litigator’, porque ofensiva ao princípio da probidade (lealdade) processual (CPC 14 II), de modo que nada tem a ver com o embaraço à atividade jurisdicional caracterizado pelo ‘contempt of court’. Portanto, ambas as sanções (‘contempt of court’ e litigância de má fé) podem ser impostas, cumulativamente, sem que se incida em duplicidade de penalidades”, (Nelson Nery Junior, Constituição Federal Comentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2006, p. 147), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 20, p. 147).

Diferente é a situação da imposição pecuniária oriunda do art. 461, do Código de Processo Civil, cujos termos reproduzo:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

A imposição pecuniária prevista no § 4º, do art. 461, acima citado, é conhecida como ‘astreintes’, extraída do direito francês. Tem natureza intimidatória, cujo escopo é o de fazer com que o réu se comporte de forma determinada.

Neste sentido:

“A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo

magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor”, (MARCATO. Antônio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, p. 1.412).

No mesmo sentido, a lei processual é clara ao determinar que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporto-me ao disposto no § 2º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Cito jurisprudência a este respeito:

"Em princípio, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas há que se atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as chamadas 'prestações positivas' resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência no ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis), (Theotônio Negrão. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". São Paulo: Editora Saraiva, 37ª ed. Nota 8 ao art. 461, p. 504).

A multa em comento, veiculada pelo art. 461, do diploma processual, tem como beneficiário o autor da ação, diferentemente do que ocorre com o valor imposto no art. 14, do Código de Processo Civil.

Deve ser executada no âmbito do juízo onde se processou a ação que lhe deu causa. Nesta linha de raciocínio, imposta multa, com esteio no art. 461, do Código de Processo Civil, no âmbito da Comarca de Paranaíba – MS, faz-se mister a respectiva execução neste mesmo juízo.

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a multa é informada pela cláusula 'rebus sic stantibus'. Não faz coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto.

Averbo doutrina a este respeito:

"Critérios para a modificação da multa. Não há ofensa à coisa julgada, mas sim aplicação de cláusula 'rebus sic stantibus' de que se reveste a decisão ou sentença na parte que fixa o valor da multa diária. Em outras palavras, mantida a mesma situação de fato, o valor da multa constante da sentença não pode ser alterado; sobrevindo nova situação de fato, o valor da multa constante da sentença pode ser modificado", (Nelson Nery Junior, Constituição Federal Comentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2006, p. 147), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 20, p. 587).

Reportando-me ao caso concreto, entendo razoável manter a multa diária, cuja aplicação está vinculada à ciência, pela autarquia, de sua imposição, e de seu valor.

Ressalte-se outrossim, quanto à impossibilidade de cobrança da multa diária retroativamente, desde a data do descumprimento da ordem determinada no acordão. A imposição efetiva da multa diária só ocorre após a fixação de seu valor e ciência ao réu. Legitima-se, a partir daí, sua cobrança.

Tal multa, também denominada astreintes, não tem a natureza de sanção, mas visa à coerção indireta para o cumprimento da obrigação. A sua função é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Portanto, não pode ser exigida, sem que antes se dê ciência de sua incidência e de seu valor, sob pena de se descaracterizar a natureza coercitiva.

Nesse sentido a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Deferida a tutela antecipada da obrigação de não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de coerção consistente nas astreintes, incidem estas desde o momento em que a parte é cientificada para não fazer, até o efetivo desfazimento.
3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
4. Concedido o provimento liminar, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaça (facere) o que foi feito em transgressão ao preceito.

5. Decisão que determinou que a União se abstinhasse de cobrar o laudêmio da parte autora datada de 24.01.2001 cujo descumprimento se deu em 29.05.2001, data em que a autora recebeu o aviso de cobrança e que consubstancia o termo a quo da incidência das astreintes.

6. Acórdão mantido ante à impossibilidade de reformatio in pejus.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP – 200300484718; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) LUIZ FUX; DJ DATA:28/04/2004 PÁGINA:232 )

Assim, com estas considerações, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que a multa diária incida a partir da ciência, pela autarquia, de sua fixação e do respectivo valor.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D33.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006519-2 AG 327232  
ORIG. : 0700001219 2 Vr SIDROLANDIA/MS 0700024981 2 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/53

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao agravante, que comprovasse o requerimento na esfera administrativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A parte autora pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179 - no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma -TRF/3, AC 11501229, rel. des. fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ

29/03/2007, pág. 625 - concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0691.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006584-2 AG 327279  
ORIG. : 0800000069 1 VR CAPIVARI/SP  
AGRTE : PEDRO CORREIA  
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS (INT.PESSOAL)  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:92/94

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CORREIA contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a liminar pleiteada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei n.º 1533/51. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a liminar em mandado de segurança requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento da relevância desse fundamento, e, dada a impossibilidade da cognição plena do caso concreto (ressalte-se que se trata de exame sumário), penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte impetrante encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de exaurida a cognição que apontasse em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante do convencimento do direito vindicado e deferir a liminar a qualquer momento, sem olvidar-se, ainda, da natureza auto-executória da sentença que eventualmente conceda a ordem de segurança, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto atendida a pretensão em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que

eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006585-4 AG 327280  
ORIG. : 0800000032 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0800000379 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : JORGE MARQUES DE MOURA  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/68

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARQUES DE MOURA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, continuar com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal..

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro não se verificar, na hipótese, decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a continuidade da referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico acostados aos autos às fls. 55, não se encontra datado, o que impossibilita a comprovação da alegação de continuidade da doença. Já o relatório médico de fls. 56 é datado da época em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Saliente-se ainda, que conforme a cópia da “comunicação de decisão” de fls. 51, foi constatada a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi concedido até 25.11.2007. Era possível ao agravante, caso entendesse ainda incapacitado para retornar às atividades laborais, agendar a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer/agendar nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada “alta programada”, e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao agravante era possível agendar nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.006716-4 AG 327353  
ORIG. : 0800000075 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800003560 1 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:49/52

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/07/2007 e suspensão por alta médica concedida em 30/09/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 37/41) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras espondiloses com radiculopatias e ciática (CID10 M51.1, M47.2 e M54.3), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006719-0 AG 327356  
ORIG. : 0700195244 2 VR RIO CLARO/SP 0700000046 2 VR RIO CLARO/SP  
AGRTE : MARIA VILENE DA SILVA BORGES  
ADV : ELDMAN TEMPLE VENTURA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA VILENE DA SILVA BORGES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que

eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006729-2 AG 327366  
ORIG. : 200861140004130 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : RAIMUNDO CALISTO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO CALISTO DA SILVA. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa, do Instituto Nacional do Seguro Social, em protocolar o seu pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006747-4 AG 327384  
ORIG. : 0700001440 1 VR PACAEMBU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA GOMES DA SILVA  
ADV : CILENE FELIPE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:23/25

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA GOMES DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil,

na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006752-8 AG 327389  
ORIG. : 0700001667 1 Vr MIRASSOL/SP 0700152662 1 Vr MIRASSOL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANDRA APARECIDA PRETEL MORRILHA  
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido nos períodos de 18/06/2004 a 25/11/2005, 07/02/2006 a 02/04/2007 e de 03/05/2007 a 30/07/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, primeiramente, a nulidade da decisão, por não analisar o pressuposto negativo, que seria a irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto ao mérito, afirma não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de neoplasia (CID 10 C20), tendo realizado sigmoidectomia em 29/04/2004, bem como quimioterapia e vem fazendo acompanhamento de dois nódulos hepáticos, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls.26, 52 e 53), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral. Observe-se ainda, que às fls. 25 consta o termo de compromisso, firmado em 13-04-2007, no qual foi nomeado curador à autora Sandra, em ação de interdição.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006804-1 AG 327433

ORIG. : 0800000099 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800005140 1 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : JULIO CESAR GOMES CAMARGO  
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:55/58

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/07/2007 e suspensão por alta médica concedida em 04/12/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 10 e 35/40) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de fratura dos ossos de antebraço direito (CID10 S52.4) e ainda deverá ser submetido a cirurgia para retirada de pinos de fixação óssea, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que

seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006829-6 AG 327455  
ORIG. : 200761200091355 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 19/07/2006 e suspenso por alta médica concedida em 01/10/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 30/33) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Diabetes Mellitus Descompensado, Obesidade, Dislipidemia, Hipertensão Arterial, Cefaléia e Transtorno Afetivo Bipolar, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 26/09/2007, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente

com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006842-9	AG 327467
ORIG.	:	200861200005790	2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	FIDELA POLIDO DE CAMPOS	
ADV	:	PRISCILA DE PIETRO TERAZZI	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIDELA POLIDO DE CAMPOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a

forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006843-0 AG 327468  
ORIG. : 200761200086694 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MARIA CRISTINA MASSEI CIONE  
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99/102

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA MASSEI CIONE. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas da perda da capacidade laborativa definitiva, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Pleiteia, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a tal incapacidade permanente.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, na medida em que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade da autora para o trabalho.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente da agravante para o trabalho.

Os documentos acostados aos autos, às fls. 28/96, datam da época em que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença. As declarações de fls. 26/27, embora posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida e os medicamentos que está fazendo uso, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. Portanto, faz-se necessária a realização de exame pericial para comprovar a permanência da doença incapacitante de forma definitiva.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, deferir a sua aposentadoria, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 23, Comunicação de Decisão, poderia a autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a

prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à aposentadoria por invalidez, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068I.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.006901-4 AC 919084  
ORIG. : 0100000872 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CASSIANO  
ADV : SÉRGIO LUIS MINUSSI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:309

Fls. 271/288.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela autarquia foi convertido em Agravo Retido, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006993-8 AG 327556  
ORIG. : 0700000687 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO DA LUZ LUCIANETI  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:42/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferiu a preliminar argüida na contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o agravante, em síntese, que alegou em sua contestação a preliminar de falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da autora, na medida em que é imprescindível o prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da autarquia previdenciária que, inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora. Confirmam-se, a respeito, fls. 18/37, dos autos.

Destarte, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006995-1 AG 327558  
ORIG. : 200861200003367 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTENOR NOVELO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido no período de 01/04/2003 a 31/07/2006 e de 14/02/2007 a 20/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida. Afirma, ainda, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, considerando que tal questão já se encontra definitivamente superada após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592 )

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Impropriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança ".

(STF, Rcl 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de transtornos da conjuntiva (CID 10 H 11) e catarata senil (CID 10 H 25), bem como apresenta acuidade visual de 0,15 em ambos os olhos, em virtude de quadro de degeneração macular, conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 75 e 71), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006996-3 AG 327559  
ORIG. : 0300001310 1 VR ORLANDIA/SP 0300019904 1 VR ORLANDIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VICENTE DE PAULA E SILVA

ADV : MARIA LUCIA NUNES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VICENTE DE PAULA E SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006997-5 AG 327560  
ORIG. : 0700000764 1 Vr NUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ODAIR URBANO MARQUES

ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:40

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007026-6 AG 327581  
ORIG. : 0800000439 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : VICENTE DE MORAIS  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/65

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE MORAIS. Insurge-se o agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora injustamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados aos autos – fls. 32/53 - não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 16.10.2007. Isto é, referem-se ao período em que o agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Não consta dos autos nenhum atestado médico posterior a alta ocorrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que declare a

continuidade da incapacidade do autor.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho (fls. 50 e 56), portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144C.085H - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.14.007027-5 AC 697371  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO APARECIDA DONEGA  
REPTE : DENISE DONEGA  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:170

Fl. 165/168: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007029-1 AG 327584  
ORIG. : 0800000364 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A Lei n.º 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil

reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007038-2 AG 327593  
ORIG. : 200761200086074 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MAGNO COELHO DA SILVA  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:71

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007061-8 AG 327615  
ORIG. : 0800000078 1 VR IPUA/SP 0800001683 1 VR IPUA/SP  
AGRTE : ZELINDA QUATRINI  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELINDA QUATRINI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao

Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007068-0	AG 327621
ORIG.	:	0800000189 1 Vr MOGI MIRIM/SP	0800008895 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	ELISABETH DE JESUS ANTONIO DA SILVA	
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:28/31

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 03/01/2006 e suspenso por alta médica concedida em 08/09/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 17/19) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hipertensão arterial, Diabetes Mellitus, esporão, osteoartrose torácico-lombar e cervical e escoliose (CID10 I10, E14, M19.9, M41.9 e M54.4), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007070-9	AG 327623
ORIG.	:	0700002375 3 Vr MOGI MIRIM/SP	0700161894 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	CLAUDIO ABEL DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/07/2007 e suspensão por alta médica concedida em 30/09/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 25/02/2005 a 02/03/2007 e de 24/07/2007 a 30/09/2007; posteriormente foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 04/10/2007 e 16/10/2007, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 16/19) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos internos dos joelhos (CID10 M23.1), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007112-0 AG 327637  
ORIG. : 200661190038930 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SOLANGE SENHORINI  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/68

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por considerar que a agravante é portadora de doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, uma vez que “o benefício concedido e depois cessado pelo Instituto é de espécie 31 – AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO” (fls. 06/07). Aduz, ainda, que a Justiça Estadual só seria competente para processar e julgar a ação na hipótese de concessão de auxílio-doença acidentário, o que não ocorreu, não podendo o INSS alegar a existência de acidente do trabalho e a incompetência do Juízo somente na audiência de instrução e julgamento, pois em momento algum de sua contestação alegou tal fato, tendo se limitado a reafirmar que se tratava de benefício espécie 31, ou seja, auxílio-doença previdenciário.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo não merece ser deferido.

Como bem observado pelo Juízo a quo, na inicial da ação originária do presente recurso, a agravante narra que “desde 14 de maio de 2004 a requerente encontrava-se afastada do serviço devido ter contraído doença profissional – LER/DORT Grau IV;” (fls. 13), tendo o laudo médico pericial concluído que “a origem das patologias estão relacionadas ao movimento de repetição executados durante o ato laboral da examinanda” (fls. 51).

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, há que ser mantida a decisão agravada, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência – 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007144-1 AG 327682  
ORIG. : 0700001255 2 Vr CUBATAO/SP 0700094599 2 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EVERALDO JOSE DE AZEVEDO  
ADV : THIAGO QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:94/96

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se a autarquia contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que as moléstias elencadas no atestado médico acostado aos autos não são incapacitantes. Defende que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito deveria ser para antecipar a perícia judicial, a fim de se confirmar ou não a existência de incapacidade. Nega que devesse haver, mediante tutela, a concessão do benefício. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social cuja conclusão foi por sua capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado, com 56 (cinquenta e seis) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 6 (seis) anos, desde 26.04.2001 – NB 120.510.090-0 (fls.31). O benefício foi cessado em 23.08.2007, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 36, 38 e 40, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença do autor. Consistem em espondiloartrose, ciatalgia acentuada, hipertensão arterial com picos, diabetes descompensada e bursite. Referidos atestados declaram que o autor está inapto para o trabalho, por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que acometem o autor e da idade avançada (fls.33). Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082G.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007150-7 AG 327694  
ORIG. : 200861110003858 1 VR MARILIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA INCAPAZ  
REPTE : RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV : ROMILDO ROSSATO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007154-4 AG 327698  
ORIG. : 0800000072 1 VR PIEDADE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DALVA DE OLIVEIRA ISAIAS  
ADV : EDUARDO MASSAGLIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DALVA DE OLIVEIRA ISAIAS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007158-1 AG 327700  
ORIG. : 0800001950 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : MARIA DE JESUS VITAL  
ADV : ROSANGELA C GONCALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:35/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE JESUS VITAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo – interesse de agir – consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144C.1078 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007172-6 AG 327714  
ORIG. : 200861270002078 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007182-9 AG 327719  
ORIG. : 0800000320 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : RENATA TORRES LEVADA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido

como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007191-0 AG 327728  
ORIG. : 0800000173 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA BRASSICA DE OLIVEIRA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA BRASSICA DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão,

porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007192-1 AG 327729  
ORIG. : 0800000387 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800015982 2 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOANA ALVES DO AMARAL DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/40

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 18/09/2003 e suspensão por alta médica concedida em 21/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais no período de 18/09/2003 e 21/11/2007, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o atestado médico juntado (fls. 27) evidencia, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de metatarsalgia e hiperqueratose plantar- sendo que não há indicação para novas intervenções cirúrgicas, com seqüelas consideradas definitivas, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social,

a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES  
RELATOR

PROC. : 2000.60.00.007202-2 AC 857346  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MARIA RITA DE SOUZA FLORENCIANO  
ADV : EDIR LOPES NOVAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:217

Fls. 203/215.

Manifeste-se a autora sobre o pedido de extinção, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007320-8 AC 1090362  
ORIG. : 0200001576 3 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEILTON ALVES DOS SANTOS  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Fls. 236/258 – Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0811.15HD - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007464-8 AG 327849  
ORIG. : 200761140080190 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : CLEUSA MENDES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, auferido em períodos descontínuos e suspenso por alta médica em 24/10/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram os documentos de fls. 31/38, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença em períodos descontínuos, de 14/11/2005 a 24/10/2007.

Por outro lado, os exames indicando que a agravante padece de “espondilose lombar incipiente” e “fixação metálica nos corpos vertebrais de C4 à C6 com artefatos regionais” e “hipossinal de alguns discos intervertebrais nas imagens ponderadas em T2, de aspecto degenerativo” são de 17/05/2007 e 15/12/2006.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

Afigura-se, pois, indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório e com vistas a se apurar a permanência do estado de saúde que justificou a concessão do benefício, bem como o caráter temporário da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007467-3 AG 327852  
ORIG. : 0800000050 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800003640 4 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : JOSE COSTA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:58/60

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE COSTA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz encontrar-se incapacitado para a vida laboral, conforme demonstram os documentos acostados aos autos que comprovam a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o recebimento do auxílio-doença. Para sua concessão é necessária a comprovação da qualidade de segurado, a carência exigida e a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Muito embora o agravante tenha comprovado a sua condição de segurado da Previdência Social, através da anotação de seu contrato de trabalho na Carteira Trabalho e Previdência Social de fls. 41, não ficou demonstrado, de forma incontestável, sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há apenas um único atestado médico recente, o de fls. 52, que declara sua incapacidade. Data o documento de 27-12-2007 e menciona patologias na coluna vertebral e no sistema gástrico.

Entendo que o documento apresentado é insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Também está nos autos cópia de declaração médica no sentido de que o autor faz tratamento para esofagite e está em acompanhamento ambulatorial a cada 03 (três) meses. Referido documento não evidencia incapacidade. Fora emitido em 23-07-2002.

Assinale-se que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade. Observo, por oportuno, que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder torná-la ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082H.0B1A - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007471-5 AG 327856  
ORIG. : 0800000108 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : IVETE XAVIER DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007496-0 AG 327881  
ORIG. : 200761170033395 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEIDE DE FATIMA CAMIOTTI OLIVEIRA  
ADV : FABRICIO FAUSTO BIONDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.007612-0 AC 1090655  
ORIG. : 0300000116 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE CANDIDO MARTINS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Reitere-se a intimação do INSS, para que diga sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros (fls.177/192).  
São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0043.05A5 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007641-4 AG 327953  
ORIG. : 0700002096 1 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO PINHEIRO  
ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:70/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante que não estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela capacidade do mesmo, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, desde 21.01.2005 (fls.49), sendo o último deles de 05.03.2007 – NB 560.510.398-5 (fls. 51). O benefício foi cessado em 14.05.2007, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls.40), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 32 e 58, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença do autor. Consistem em episódio depressivo grave, além de gomartrose e síndrome do manguito rotador. Referidos atestados declaram que o autor não reúne condições de exercer suas atividades profissionais, sugerindo, inclusive, a sua aposentadoria. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que acometem o autor e dos medicamentos que está fazendo uso (fls. 59/60).

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.0000 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007663-3 AG 327982  
ORIG. : 0800000212 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800007157 2 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : MILTON MARCIO TERLONI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON MARCIO TERLONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que se encontra com problemas de saúde. Assevera que o benefício fora cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o seu caráter alimentar. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, há apenas um único atestado médico, datado de 28.02.2008, posterior à cessação do benefício, acostado às fls. 39. O relatório médico juntado às fls. 30 apenas faz referência às doenças a que o autor está acometido e que realiza acompanhamento médico. Entretanto, não declara a incapacidade para o trabalho, embora informe a constância de acompanhamento ambulatorial em razão de protusão discal e de artrose com dor crônica.

Entendo que apenas um único atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

A perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legalidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0044.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007696-7 AG 328006  
ORIG. : 0800000038 2 VR CUBATAO/SP 0800002783 2 VR CUBATAO/SP  
AGRTE : VAGNER SILVA

ADV : THIAGO QUEIROZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAGNER SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007698-0 AG 328008  
ORIG. : 0800000112 1 VR CUBATAO/SP 0800006634 1 VR CUBATAO/SP  
AGRTE : MARINA ANTONIA DA SILVA  
ADV : THIAGO QUEIROZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA ANTONIA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007706-6	AG 328015
ORIG.	:	200761090105122	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	MANOEL BEZERRA ALVES	
ADV	:	RENATO VALDRIGHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:54/56

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL BEZERRA ALVES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Seção Judiciária de Piracicaba - SP, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) agravante emende a petição inicial, juntando cópias do requerimento administrativo do benefício, sob pena do seu indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007707-8 AG 328016  
ORIG. : 0800000372 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE LAILTON RIBEIRO  
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LAITON RIBEIRO. Insurge-se o agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora injustamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados aos autos – fls. 66/70 - não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 03.02.2008. Isto é, referem-se ao período em que o agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Referem-se a males existentes na coluna cervical.

Não consta dos autos nenhum atestado médico posterior a alta ocorrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que declare a continuidade da incapacidade do autor.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 65, Comunicação de Decisão, poderia o autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0815.0B1A - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007842-3 AG 328090  
ORIG. : 0800000126 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800003244 1 Vr VARGEM  
GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : NEUSA PERETE HORACIO  
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando estar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, bem como pela sua idade, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida porque não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 34/35).

Por outro lado, os atestados médico juntados aos autos (fls. 36/40), informam que a agravante padece de ITU de repetição, hérnia lombar e pós nefrolitotomia, dislipidemia, quadro de depressão, distúrbios de memória, perda auditiva neurossensorial leve a severa, bem como que faz uso de fluoxetina, sem fornecer maiores esclarecimentos acerca da alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório, com vistas a se apurar o atual estado de saúde da agravante, bem como se a doença de que padece é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007878-2 AG 328123  
ORIG. : 200861080005159 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREIA MEDINA  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:186

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido

como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007887-3 AG 328131  
ORIG. : 200861050012216 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação cautelar inominada, deferiu a liminar para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência. Sustenta que o benefício fora cancelado em razão da constatação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de erro no computo do tempo de serviço. Alega que não poderá ser computado o tempo de serviço como aluno-aprendiz após a lei nº 3.352/59.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que considerou o tempo de aluno aprendiz como tempo de serviço e determinou o restabelecimento da aposentadoria.

Discute-se a possibilidade de computar como tempo de serviço o período de aprendizado profissional em escola técnica como aluno aprendiz.

Com o advento do Decreto-lei nº4.073, de 30 de janeiro de 1942 – Lei Orgânica do Ensino Industrial – foram estabelecidas as bases da organização e de regime do ensino industrial, como ramo do ensino secundário, “destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca”, conforme disposto no seu art.1º.

Depreende-se, da norma em questão, a importância conferida à formação profissionalizante do aluno, visando a constituição de mão-de-obra qualificada para atender às demandas das empresas, conforme finalidades e princípios fundamentais inscritos nos artigos 4º e 5º.

Em 16 de fevereiro de 1959, sobreveio a Lei nº 3.552, dispondo sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, cujos objetivos pretendidos, entre outros, eram o de preparar o jovem para o exercício de atividade profissional especializada, além de proporcionar bases de cultura geral e iniciação técnica.

É inegável considerar, após a leitura das normas reportadas, que a profissionalização proporcionada pelos estabelecimentos de

ensino técnico tem, como conseqüência, o aproveitamento do período de freqüência ao curso como tempo de serviço para fins previdenciários. Nesse sentido se orientou a legislação previdenciária, por meio dos sucessivos decretos que regulamentaram a Lei de Benefícios Previdenciários - Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97-. Anote-se, que o atual Regulamento da Lei de Benefícios - Decreto. 3.048/99- , nada dispõe a respeito, o que não impede o reconhecimento do tempo como aluno aprendiz, porquanto o regulamento por si só não pode restringir direitos se a lei não o faz.

Os mencionados decretos fixaram quais os períodos em que a atividade como aluno aprendiz poderia ser considerada como tempo de serviço. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir a contagem para fins previdenciários, exercido em qualquer época, mesmo após o período de vigência do Decreto-lei nº4.073/42:

“PREVIDENCIÁRIO. ESCOLA TÉCNICA. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. DL 4073/42 E LEI 5.552/59.

Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz nas Escolas Técnicas, seja na vigência do DL 4.073/42, como da Lei 5.552/59.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido.

(Resp 262987/RS; Relator(a)Ministro GILSON DIPP

QUINTA TURMA; v.u.; Data do Julgamento 21/11/2000;DJ 11.12.2000 p. 229).

Registre-se, ainda, o voto contido nos RESP/SE 336797, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25.02.2002, p. 465; RESP 264132/SE, Rel. Min. Edson Vidigal; DJ 16.10.2000, p. 338.

A matéria não comporta maiores digressões, porquanto solidamente assentado na jurisprudência que, comprovada a remuneração, ainda que indireta, durante curso técnico destinado à preparação profissional, o período de estudos como aluno aprendiz deve ser reconhecido para efeitos previdenciários. Nesse sentido os acórdãos: AGRESP 278411/RS; RESP 706785; RESP 511566; RESP 278820; RESP 449711; AROMS 1522; RESP 433144.

É a orientação adotada no enunciado da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, no que cabível:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

No caso destes autos, o MM. juiz a quo deferiu a liminar, amparado por documentos que não instruíram o presente agravo. Entretanto sua ausência não afasta a presunção da entrega da medida liminar de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente. Refiro-me em especial à “Certidão de Tempo de Serviço”, a qual, conforme disposto pelo juiz, atesta ao segurado o período efetivo de exercício como aluno-aprendiz. Atesta ainda que, recebia como forma de remuneração indireta pelos serviços prestados, ensino, alojamento e alimentação.

Referido documento comprova a condição do autor, de aluno aprendiz de escola técnica pública, remunerado indiretamente, autorizando o cômputo dos períodos para fins previdenciários.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0044.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007892-7 AG 328136  
ORIG. : 200661190014146 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALEXANDRE DE MACEDO SILVA  
ADV : MARLI MORAES DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DE MACEDO SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de realização de nova perícia com médico especialista em neurologia.

Sustenta o agravante que requereu a realização de perícia médica para corroborar a sua situação, no tocante às perícias neurológica e ortopédica. Alega que a perícia médica foi realizada por médico clínico, que não é especialista na área neurológica, sendo que somente um especialista pode confirmar a real situação clínica do agravante. Aduz que o perito não se atentou as peculiaridades do periciando, como as constantes crises e os medicamentos que faz uso, e que apenas um especialista poderia avaliar e diagnosticar com segurança. Assevera, por fim, que o indeferimento do pedido poderá causar-lhe lesão.

Requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos que o MM. Juiz a quo deferiu a produção da prova pericial, a qual foi produzida por perito médico oficial. O perito judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia, que o impede de trabalhar em ambientes perigosos como altura e também como motorista, ou seja, pode exercer atividades que não o exponha à riscos, nem a terceiros. O médico perito não se pronunciou acerca das lesões ortopédicas, sugerindo parecer de outro colega especialista em ortopedia.

Muito embora o laudo pericial tenha sido elaborado por médico clínico, não especialista em neurologia, entendo que foi esclarecedor com relação a existência ou não de moléstia incapacitante para o trabalho, não havendo necessidade de nova prova pericial, por perito especialista em neurologia, para comprovar o estado de saúde do autor, eis que já devidamente constatado.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

O Código de Processo Civil autoriza a realização de nova perícia quando a matéria não parecer, ao juiz, suficientemente esclarecida, o que não é a hipótese dos autos. Como consequência do princípio da não vinculação do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (artigo 436) a lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, determinar a realização da nova perícia.

Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Reporto-me, neste aspecto, ao disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.

A respeito os seguintes julgados :

“PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia”.

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

I- O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

II- É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

V- Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos”.

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).

Portanto, considerando-se o quadro probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, merecendo ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0830.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007897-6 AG 328139  
ORIG. : 200761120131567 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:42

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007923-3 AG 328147  
ORIG. : 0700003011 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700130073 2 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANA APARECIDA ROSOLEN SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007942-7 AG 328175  
ORIG. : 200861270003903 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : NEIVA BORGES LECCHI  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIVA BORGES LECCHI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007953-1 AG 328180  
ORIG. : 0700001004 2 Vr ITAPIRA/SP 0700051581 2 Vr ITAPIRA/SP

AGRTE : VALDEMAR ANTONIO PEDRON FIORINI  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66

## D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008010-7 AG 328221  
ORIG. : 0700000928 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEDIR BORACINI MACIEL  
ADV : ANTONIO CEZAR SCALON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, indeferiu a preliminar argüida na contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o agravante, em síntese, que alegou em sua contestação a preliminar de falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da autora, na medida em que é imprescindível o prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida

precipuaamente à autarquia previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional. Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da autarquia previdenciária que, inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora. Confirmam-se, a respeito, fls. 23/37, dos autos.

Destarte, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0045.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008052-1 AG 328261  
ORIG. : 200861270006175 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:27/29

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, auferido em períodos descontínuos e suspenso por alta médica em 10/01/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 17/02/2005 a 20/07/2005, de 18/02/2006 a 21/05/2007 e de 25/06/2007 a

10/01/2008, tendo sido cessado, diante da conclusão contrária da perícia médica, realizada em 10/01/2008.

Por outro lado, os exames e atestados médicos indicando que o agravante padece de epilepsia (CID G40-4), transtorno depressivo recorrente (CID F33-1), perda da audição bilateral neurossensorial (CID H90-3), tinnitus (CID H93-1), labirintite (CID H83-0) e perda da audição neurossensorial não especificada (CID H90-5) são de 22/05/2007, 16/07/2007, 03/03/2006, 26/08/2005, 09/12/2005 e 09/05/2007.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

Afigura-se, pois, indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório e com vistas a se apurar a permanência do estado de saúde que justificou a concessão do benefício, bem como o caráter temporário da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008059-4 AG 328267  
ORIG. : 200861270004129 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade para a vida laboral, razão pela qual faz jus ao benefício. Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a presença desses requisitos a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 27/29, posteriores à perícia da autarquia, realizada em 17.12.2007, apontaram a capacidade laboral da autora. Não obstante, atestam a continuidade da doença da agravante. Tais documentos são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Registro que a agravante apresenta espondiloartrose lombar e hérnia discal L4 – L5.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social possui caráter público da presunção

relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu. Ademais, a qualidade de segurada da autora não restou suficientemente demonstrada. Tem-se nos autos, como último vínculo empregatício, a data de 12.09.2005, consoante cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 24. O pedido administrativo é de 04.12.2007 – fls.25, quando a agravante, ao que tudo indica, não mais teria a qualidade de segurada. Ainda não há nos autos nenhum outro documento que comprove ter continuado filiada a Previdência Social, após a data de 12.09.2005.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0045.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008067-3 AG 328275  
ORIG. : 0600001967 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600235465 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MARIA LISBOA ROCHA  
ADV : PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:101

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei n.º 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008101-0 AG 328307  
ORIG. : 0800000095 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JAMES MORELO TANNER  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAMES MORELO TANNER. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os laudos e atestados médicos acostados à inicial comprovam que seu estado de saúde não permite que retorne ao trabalho. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que está comprovadamente incapaz para o trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos às fls. 25, datado de 09.01.2008, concomitante à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 08.01.2008 – fls. 24, embora declare que o agravante não pode mais exercer atividades que impliquem em esforço físico, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Refere-se o documento à espondilopatia lombar sofrida pelo agravante.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do agravante.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 24, Comunicação de Decisão, poderia o autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0815.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008102-1 AG 328308  
ORIG. : 0800000104 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : RAQUEL CRISTINA DE ALCANTARA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:38/41

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 11/01/2006 e suspenso por alta médica concedida em 11/01/2008, ou, sendo constatada a incapacidade total e permanente, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) às fls. 31/32 evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de quadro depressivo acentuado, com angústia, choro fácil, ansiedade, irritabilidade, baixa estima, fobias, apetite exacerbado (obesidade mórbida), insônia fármaco-dependente, compulsividade, isolamento, idéias suicidas (já ocorreu uma tentativa), e está em tratamento psiquiátrico há um ano, tendo sido submetida à cirurgia de coluna lombo-sacra (laminectomia), com quadro de lombociatalgia agravado pelo excesso de peso, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 11/01/2008, data considerada como limite para a manutenção do benefício e, novamente, em 14-02-2008.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008122-7 AG 328323  
ORIG. : 200861270003617 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUIS CLAUDIO TERLONE  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008493-9 AG 328607  
ORIG. : 0800000257 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : CLOTILDE APARECIDA BENTO ANDRADE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008494-0 AG 328608  
ORIG. : 0700002579 2 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MARTA APARECIDA TEOCCHI  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008579-8 AG 328582  
ORIG. : 0800000027 1 Vr IPAUCU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON LUIZ BOFF  
ADV : CRISLAINE APARECIDA RAMOS VIEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008906-8 AG 328805  
ORIG. : 0800000233 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800012837 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : EUJACIO FERREIRA DE SOUZA  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 08/05/2006 e suspenso por alta médica concedida em 11/12/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M 51-1), outras espondiloses com radiculopatia (CID 10 M 47-2), consoante demonstram os atestados (fls. 36 e 39), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi submetida a exame médico na esfera administrativa em 04/01/2008, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual

indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008937-8 AG 328882  
ORIG. : 200761260064990 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO BEDUTI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A antecipação da pretensão recursal não merece ser deferida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço em condição especial relativo aos períodos indicados nos autos.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço em atividade especial laborado nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao

agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008974-3 AG 328916  
ORIG. : 0800000392 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 29/01/2007 e suspensão por alta médica concedida em 13/04/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de seqüelas de acidente vascular cerebral ocorrido em junho de 2002, com hemiparesia direita, quadro agravado de hipertensão arterial sistêmica e artrite gotosa, com acometimento das articulações dos joelhos, cotovelos, tornozelos e dedos das mãos e lombociatalgia crônica (fls. 26/27), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi submetida a exame médico na esfera administrativa em 30/04/2007, porém o limite do benefício foi fixado até 13/04/2007.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente

com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009217-1 AG 328984  
ORIG. : 0800000233 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : JOAO VALDIR DE OLIVEIRA  
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009249-3 AG 329058  
ORIG. : 0800010537 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000222 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ANTONIO FRANCO DE MIRANDA FILHO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 21/09/2001 e suspensão em 01/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados de fls. 20/21 E 23/27 demonstraram que o agravante é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F 10-2), retardo mental moderado (CID 10 F 71), transtornos do humor (afetivos) orgânicos (CID 10 F 6-3) e transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33), tendo permanecido internado para tratamento psiquiátrico de 09-03-2007 a 24-03-2007, 14-05-2007 a 11-06-2007, 01-08-2007 a 10/09/2007 e de 10-10-2007 a 09-11-2007, de tal forma que se encontra inapto para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009321-7 AG 329117  
ORIG. : 0800000122 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : APARECIDO HONORATO  
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 29/06/2005 e

suspensão por alta médica concedida em 30/09/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de cardiopatia grave (CID 10 I 50-9, I 42-0 e Q 25-0) (fls. 33), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009441-6 AG 329193  
ORIG. : 0800000218 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : FRANSERGIO DE FREITAS RAYMUNDO  
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 19/10/2007 e suspensão em 17/01/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados de fls. 40 e 47/49 demonstraram que o agravante é portador de miocardite aguda (CID 10 I 40), insuficiência cardíaca (CID 10 I 50-9) e tumoração cística em mediastino, sendo que aguarda cirurgia para retirada da tumoração (fls. 49), de tal forma que se encontra inapto para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.012027-9 AC 1015513  
ORIG. : 0300001124 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : TEREZINHA NAZARIO DE LACERDA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo referente à concessão da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (NB)

0480622167) em nome de LUIZ ALVES DE LACERDA, marido da autora, a fim de instruir o presente feito.

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

(Cópia do procedimento administrativo – juntada de fls. 86/104).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012659-5 AC 870727  
ORIG. : 0200000890 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMERICO ARTIOLI  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:88

Fls. 77/86 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0688.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.012783-2 AC 787584  
ORIG. : 0100000586 3 Vr SUZANO/SP  
APTE : MARIA JOSE DE MELO  
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:130

D E C I S Ã O

Conforme certidão de fls.129, não houve manifestação para habilitação do (s) herdeiro (s), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho proferido a fls. 126.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2007.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.03.99.014284-4 AC 461731  
ORIG. : 9100000010 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PIROVANI KEMPINAS e outros  
ADV : JAMIR ZANATTA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Fls. 83/99 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do autor Benedito Miraia.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0028.02EC - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.014291-6 AC 873552  
ORIG. : 0000001198 2 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSAURO AGOSTINHO DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:191/192

Trata-se de embargos infringentes opostos por ROSAURO AGOSTINHO DA SILVA em face da decisão proferido por este Relator, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões de fls. 181/189, pugna a parte embargante pela reforma do r. decisum, mantendo-se a procedência da ação, conforme determinado na sentença monocrática.

Os embargos não merecem ser conhecidos.

O art. 530 do Código de Processo Civil disciplina que “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória” (grifo nosso).

In casu, o autor opôs o presente recurso contra uma decisão proferida de forma unipessoal, o que refoge a pressuposto de admissibilidade objetivo intrínseco da irresignação apresentada.

Dessa forma, consigno a existência de óbice intransponível ao processamento dos presentes embargos, por expressa ausência de previsão legal para sua interposição, devendo a parte embargante valer-se dos meios processuais cabíveis para manifestar seu inconformismo.

Assim, nego seguimento aos embargos, por manifestamente incabíveis, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015364-2 AC 1252135  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALBINA BUENO DA SILVA  
ADV : ALVARO BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:128

Fls. 101/126: Manifestem-se as partes.

Sem prejuízo, esclareça o INSS, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual fora interrompida a manutenção do benefício nº 21/865.039-0, juntando-se as respectivas informações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017032-2 AC 1192249  
ORIG. : 0400001249 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400015808 1 Vr MONTE AZUL  
PAULISTA/SP

APTE : AMELIA APPARECIDA MARQUES PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:134

Fls. 110/132 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1448.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.02.017254-1 AC 828748  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENTIL GALTAROSSA E OUTRO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:254/255

Com a informação de falecimento da autora Maria da Piedade Marangoni Galtarossa (fls. 178/179)), Gentil Galtarossa, Marçal Luiz Galtarossa e Dumara Emilia, pretendem a sua habilitação como herdeiros neste feito, juntando documentos (fls. 183/190).

A fls. 195/196 o INSS se opõe à habilitação, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que não foram carreados aos autos procuração subscrita pelos habilitandos, documentos autenticados, bem como os documentos referentes à Dumara Emilia, constante na certidão de óbito como filha da autora.

O despacho de fls. 198, determinou a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS.

A fls. 206/213, os requerentes juntaram os documentos necessários, devidamente autenticados. Com relação a Dumara Emilia, os demais herdeiros aduzem desconhecer o seu paradeiro, e requerem a sua citação por edital.

Fls. 217 verso, o INSS ciente dos documentos juntados, requer a intimação/citação por edital da filha-herdeira Dumara Emilia.

Foi deferida a intimação por edital (cf. fls. 233), tendo o prazo de 60(sessenta) dias, decorrido sem manifestação da parte interessada (fls. 237).

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre a certidão, quedaram-se inertes (fls. 246).

O despacho de fls. 247 determinou ao INSS a sua manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Fls. 252 o INSS informa que não se opõe ao pedido de habilitação requerido.

Decido:

À vista da manifestação do INSS às fls. 252, e mais que dos autos constam, defiro o pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria da Piedade Marangoni Galtarossa, somente em relação aos requerentes Gentil Galtarossa e Marçal Luiz Galtarossa (incapaz), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0DA9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.018052-3 AC 465399  
ORIG. : 9802026603 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA FILHO falecido  
HABLTDO : ZULEIDE BERTO DA SILVA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:127/129

Com a informação de falecimento do autor Manoel Pereira Filho (fls. 94/101), Zuleide Berto da Silva, companheira do De Cujus, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que foi implantada em seu favor a pensão por morte NB 59/138.431.382-3, juntando documentos.

A fls. 106/107 e 123/125 o INSS se opõe à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de filhos.

O despacho de fls. 109, determinou a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS.

Inconformada, a fls. 112/114, a Requerente argumentando ser a única dependente do De Cujus, refere que todos os filhos do extinto são maiores de idade, sendo que a requerente é a única dependente previdenciária habilitada junto à previdência social.

Decido:

A respeito, as judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: “O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões”.

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: “Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91”.

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual”. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Assim, em que pese meu entendimento a respeito, na hipótese a jurisprudência predominante tem se orientado em sentido contrário, registrando-se nesta Corte os acórdãos nos processos nº 2006.03.00.087797-9 – AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação à companheira do De Cujus, Zuleide Berto da Silva, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 94/101 e 112/114.

Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE1.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.025904-2 AC 894440  
ORIG. : 0200000834 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : DEJALMA GOMES FREIRE falecido  
HABLTDO : SANDRA DA SILVA SOARES FREIRE  
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:166/168

Com a informação de falecimento do autor Dejalma Gomes Freire (fls. 122/129), Sandra da Silva Soares Freire, viúva do De Cujus, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que foi implantada em seu favor a pensão por morte NB 21/130.228.858-7, juntando documentos.

A fls. 134/135 o INSS se opõe à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de duas filhas.

O despacho de fls. 137, determinou a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS.

Inconformada, a fls. 140/142, a requerente argumentando ser a única dependente previdenciária do De Cujus, refere que filho maior, não é dependente.

Fls. 147/148 e 161/164, o INSS reitera o pedido de regularização do pedido de habilitação.

Às fls. 153/156 reitera a requerente a sua habilitação nestes autos.

Decido:

A respeito, as judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: “O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões”.

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: “Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91”.

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual”. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Assim, em que pese meu entendimento a respeito, na hipótese a jurisprudência predominante tem se orientado em sentido contrário, registrando-se nesta Corte os acórdãos nos processos nº 2006.03.00.087797-9 – AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação a viúva do De Cujus, Sandra da Silva Soares Freire, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 122/129, 140/142 e

153/156.

Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEG.15HD - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.026903-2 AC 1037520  
ORIG. : 0300000572 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : MADALENA DE CASTRO QUEIROZ e outros  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Fls. 84/95 – Tendo em vista que a regularização da representação processual deverá ser promovida perante o juízo a quo, conforme decisão de fls. 78/82, prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0GG7.05A5 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.027000-9 AC 1037617  
ORIG. : 0400000220 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outros  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## DECISÃO

CRISTINA MARIA GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, TÂNIA REGINA DA SILVA E CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA requerem habilitação na condição de sucessores de NEUSA MARIA DE CARVALHO, falecida em 25-02-2005 (fl. 102), autora da vertente demanda.

O artigo 112 da Lei 8213/91 preconiza que o valor não recebido em vida pela segurada só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso, a autora era percipiente de pensão por morte (fl. 10).

Assim, cabe, tão-somente, verificar se os requerentes são os sucessores da autora na forma da lei civil.

Os requerentes são filhos da autora (fls. 87-100 e 107-110)

ADRIANA APARECIDA DA SILVA (filha) é solteira (fl. 94).

TÂNIA REGINA DA SILVA (filha) é solteira (fl. 108).

CRISTINA MARIA DA SILVA (filha) e CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA (filho) são casados pelo regime da comunhão parcial de bens (fls. 109 e 110).

É sabido que no regime de comunhão parcial excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, bem como os que lhe sobrevierem na constância do matrimônio por doação ou por sucessão (artigo 269, inciso I, do antigo Código Civil, e artigo 1659, inciso I, do novo Código Civil).

Assim sendo, e comprovado o falecimento da autora NEUSA MARIA DE CARVALHO (fls. 102), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, julgo habilitados os requerentes ADRIANA APARECIDA DA SILVA (filha - fl. 94), TÂNIA REGINA DA SILVA (filha - fl. 108), CRISTINA MARIA DA SILVA (filha - fl. 109) e CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA (filho - fl. 110).

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027167-5 AC 1131950  
ORIG. : 0500000703 1 Vr BIRIGUI/SP 0500054060 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : HAROLDO JORGE SETOLIN  
ADV : VANILA GONCALES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:143

Fls. 139/141: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027606-1 AC 1039184  
ORIG. : 0400001835 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE ROSA DE ALVARENGA FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:144

Tendo em vista os diferentes prenomes da filha que constam dos laudos sociais, providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da Cédula de Identidade da filha.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028433-5 AC 1134024  
ORIG. : 0400000515 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDES PEDRINA DE SANTANA  
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82

Em consulta ao CNIS, ora juntado, verifiquei que consta em nome de Eurides Pedrina de Santana, Data de nascimento: 30.10.1942, CPF nº 051.289.538-40, a inscrição nº 1.126.430.881-5 em 01.11.1989, como contribuinte individual autônoma, na ocupação de costureira, com recolhimentos até 06/1992.

Em virtude da divergência no que tange ao número do CPF, esclareça a autora, no prazo de 15 dias, se essa inscrição é sua, apresentando documentos que a comprovem.

Noto que esse esclarecimento é de suma importância para a verificação da legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que o ofício de fl. 71 esclareceu que o último vínculo da autora na Câmara Municipal de São Sebastião ocorreu dentro do Regime Estatutário.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2.008.

PROC. : 2006.03.99.029413-4 AC 1135675  
ORIG. : 0400000807 1 Vr PIEDADE/SP 0400029744 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA FRARE BORTOLINI  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030910-8 AC 1045146  
ORIG. : 0400000548 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE NOGUEIRA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031148-3 AC 1211066  
ORIG. : 0400000727 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0400003426 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : VALDECI ANTONIO GOMES incapaz  
REPTE : IVANILDE ANTONIO GOMES  
ADV : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:120

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 113/119.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082E.0B1A - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.031265-8 AC 478325  
ORIG. : 9715025196 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO ROBERTO TOZZI  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO E OUTROS  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
ADV : LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:166

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos à UFOR para que seja feita a retificação da autuação, devendo constar os nomes dos advogados do apelante, José Fernando Zaccaro, OAB/SP nº 25.143, José Fernando Zaccaro Junior, OAB/SP nº 174.554 e Leandro Reinaldo da Cunha, OAB/SP 176.900.

Após a regularização, determino que a decisão monocrática de fls. 161/164 seja republicada.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143D.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.031265-8 AC 478325  
ORIG. : 9715025196 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO ROBERTO TOZZI  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO E OUTROS  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
ADV : LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:161/164

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da parte Autora, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, observando-se, em relação a parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Prequestionou a matéria para fins recursais. A parte Autora, por seu turno, apelou pleiteando a reforma da sentença na parte em que foi sucumbente. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC.

Examinando os autos, verifico que a parte Autora pleiteia a revisão da RMI e dos reajustes de Auxílio-Acidente de Trabalho (espécie 94), conforme cópias do processo administrativo a fls. 87/105.

Destarte, sendo a matéria versada referente à revisão de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta Corte, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confira-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ, 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354.

Portanto, tendo sido a sentença proferida no Juízo Federal incompetente, é de rigor que seja anulada, com o oportuno encaminhamento dos autos à Vara Cível Estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta Corte a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.”

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, CF e Súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI - Apelo da autora prejudicado.”

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792)

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo Juízo Federal e determino a posterior remessa à origem para redistribuição a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00EG.1078 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.032105-0 AC 973876  
ORIG. : 0400000443 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : ANA ELVIRA MARIA DA SILVA  
ADV : ROBERTO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:150

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da Cédula de Identidade do companheiro.  
Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.032806-1 AC 1047382  
ORIG. : 0400000783 1 Vr CACONDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA MARIA LIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:182

Oficie-se ao INSS, a fim de que encaminhe o processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 81.113.940-9, de titularidade da co-autora Aparecida Teles Ananias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência à partes.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033225-5 AC 1217916  
ORIG. : 0500000857 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500033730 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BALBINA DA LUZ BORBA DE SOUZA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:75

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora possui vários vínculos decorrentes de trabalho em atividade urbana, a partir de 01/09/1975.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034193-1 AC 1219107  
ORIG. : 0100001387 4 Vr DIADEMA/SP 0100071973 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MARIA LUCIA PAES  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:163

DESPACHO

Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal.

Como vem sendo de praxe a concessão da tutela específica do art. 461 do Código de Processo Civil, em caso de procedência da demanda, quando do julgamento definitivo do feito por este juízo, indefiro, pelo instante, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037187-6 AC 1147896  
ORIG. : 0500000536 3 Vr TATUI/SP 0500069229 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA PAES DE CAMARGO BARROS e outro  
ADV : ROSELI APARECIDA SOARES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Providencie a autora a juntada da certidão de óbito do co-autor Antonio de Camargo Barros.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0812.085H - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038183-0 AC 1054047  
ORIG. : 0300000976 1 Vr QUATA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ROSA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:124

DESPACHO

I) Diante da informação de fls. 117/122, de que o benefício de pensão por morte foi implantado, de forma equivocada, a Maria Francisca da Silva Santos, expeça-se ofício ao INSS, para que cancele o benefício nº 145.444.918-4. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, com urgência.

II) O atestado de óbito acostado às fls. 111 demonstra o falecimento da autora Maria Aparecida Rosa. Assim, deve o processo ser suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que seu patrono promova a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 265, inciso I e § 1º, e 1055 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039595-1 AC 991277  
ORIG. : 0200054503 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA GENEROSA DA SILVA  
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:137

DESPACHO

Fls. 127/135: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.040437-7 AC 1151813  
ORIG. : 0100001145 2 Vr BOTUCATU/SP 0100059528 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVANIRA ALHO FAVAN  
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES/ NONA TURMA

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações extraídas do CNIS, que ora se junta, oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo, para que informe qual o período trabalhado e o regime de contratação do de cujus Aldo Luis Favani.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de fevereiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041317-6 AC 1238063  
ORIG. : 0600000690 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600025113 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:111

DESPACHO

Fls. 109: Defiro como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 92.03.041414-2 AC 77121  
ORIG. : 9100000181 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO RUFATO e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:212

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 145/164,

166/202 e 204/210.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041482-0 AC 1238211  
ORIG. : 0500000968 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : TEREZA RIBEIRO BUZINARI  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:102

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/12/1998, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041561-6 AC 1238290  
ORIG. : 0600001489 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600038481 1 VR  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA BANSI SAMOGIM  
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:83

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, juntada de sua Certidão de Casamento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044160-3 AC 1244235  
ORIG. : 0500000203 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500002517 2 Vr SAO JOSE DO  
RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETE GONCALVES DA RITA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:198

Fls. 188/191.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela autarquia foi convertido em Agravo Retido, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.044233-6 AC 842615  
ORIG. : 000000006 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : EDSON CAMARGO DE FREITAS  
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:215

Fls. 212/213: Dê-se ciência à procuradora do autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.044961-6 AC 843425  
ORIG. : 0100000693 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : LAURITA MARIA DA SILVA  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:157

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação dos herdeiros da autora Laurita Maria da Silva (fls. 122/155).

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046153-5 REOAC 1250789  
ORIG. : 0600000731 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : NAIR ROSA DA SILVA NERIS  
ADV : IVANI AMBROSIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente ação objetivando aposentadoria por idade rural.

Verifico, no entanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não foi intimado da r. sentença de fls. 45/47.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo proceda à devida intimação e, conseqüente, reabertura de prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046158-4 REOAC 1250794  
ORIG. : 0500001293 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : ERNESTINA RIO DA CRUZ  
ADV : RENATA MOCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente ação objetivando aposentadoria por idade rural.

Verifico, no entanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não foi intimado da r. sentença de fls. 74/76.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo proceda à devida intimação e, conseqüente, reabertura de prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046161-4 REOAC 1250797  
ORIG. : 0500000594 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
PARTE A : MARIA LEDA ALVES DOS SANTOS  
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:92

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente ação objetivando aposentadoria por idade rural.

Verifico, no entanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não foi intimado da r. sentença de fls. 85/87.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo proceda à devida intimação e, conseqüente, reabertura de prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046235-7 AC 1250871  
ORIG. : 0600000341 1 Vr MIRACATU/SP 0600013122 1 Vr MIRACATU/SP  
APTE : WANDA HIROE ORIHARA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente ação objetivando aposentadoria por idade rural.

Verifico, no entanto, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não foi intimado da r. sentença de fls. 72/76.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo proceda à devida intimação e, conseqüente, reabertura de prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046774-4 AC 1253589  
ORIG. : 0600000275 1 Vr GUARARAPES/SP 0600000275 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:70

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar um vínculo urbano da autora, no regime estatutário, com data de admissão em 14.08.1970, sem data de rescisão, bem como que recebe pensão por morte do marido, cadastrado como comerciante, desde 06.12.2006.

Com relação ao marido – Antonio Bezerra dos Santos – constam vínculos urbanos desde 01.09.1972 até 28.02.1994, sendo que em 02.07.1992 se aposentou por tempo de serviço especial, na condição de industrial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046808-9 AC 1066708  
ORIG. : 0200003475 4 Vr JUNDIAI/SP 0200281083 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FARIA DE OLIVEIRA  
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 150/151), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0811.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.047766-0 AC 1255070  
ORIG. : 0300000461 2 Vr ADAMANTINA/SP 0300007438 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURO SUZANO  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:165

Fls. 161/163.

Nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, providencie o procurador, em 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049626-7 AC 1072761  
ORIG. : 0400000087 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CATARINA DA SILVA  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:142

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ser a autora analfabeta, às fls. 114 foi determinada a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 67, o que foi cumprido às fls. 117/118.

Entretanto, a única advogada constituída em instrumento público de procuração, renunciou ao mandato (fls. 129/132). Posteriormente, a advogada constituída pela procuração por instrumento particular, substabeleceu os poderes ao Dr. Marcio Rodrigues (fls. 138/139).

Assim, deverá ser regularizada novamente a representação processual da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.050052-0 AC 1074329  
ORIG. : 0400002365 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Tendo em vista que a i. representante da parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para atendimento do despacho de fls. 106, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que “a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296).”

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0811.0GBF - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.050585-2 AC 1074860  
ORIG. : 0400000608 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA JOVELINA LOPES VELONI  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:144

DESPACHO

Fls. 140/142: Vista à autora, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051212-9 AC 1266847  
ORIG. : 0300001645 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0300020869 1 Vr MONTE AZUL  
PAULISTA/SP  
APTE : CLEIDE REGINA GEBELO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:114

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fl. 133, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que seja regularizada a representação processual, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.070651-9 AC 433907  
ORIG. : 9600002173 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURANDYR VERNINI  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:266

Vistos.

Fls. 226/250: Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.085233-1 AG 308576  
ORIG. : 200661830024715 5V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL  
ADV : ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.095748-7 AG 316027  
ORIG. : 200361170027870 1 VR JAU/SP 9100001222 4 VR JAU/SP  
AGRTE : MAURO DE ALMEIDA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:178/179

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento em que se pretendia a suspensão dos efeitos de decisão judicial que determinou (1) o estorno de precatório judicial, (2) o desconto, de forma parcelada, dos valores do benefício daqueles pagos à maior ao segurado, e (3) a devolução do valor recebido à maior, a título de honorários advocatícios, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta, o agravante, que a decisão foi omissa quanto ao fundamento relativo à irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, eis que recebidos de boa-fé.

É o relatório.

Penso que, no caso, não houve boa-fé, mas – como o próprio magistrado de 1º grau bem observou – autêntica má-fé, pois o acórdão foi muito claro quanto ao indexador a ser aplicado na atualização monetária dos salários-de-contribuição – ORTN (fls. 52) – bem como sobre os índices de reajustamento – critérios da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 53), que não se confundem com os da equivalência salarial do art. 58 do ADCT –, tendo sido utilizado, tanto no cálculo da renda mensal inicial como nos reajustamentos os mesmos índices de variação do salário mínimo, como deixou assentado o contador judicial (fls. 134).

É que o título judicial determinou a revisão do benefício previdenciário em questão, de modo a que, (1) na

apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo fossem atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei 6423/77, bem como, (2) nos reajustamentos, fossem aplicados os termos da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 42/45, 48/54 e 56/63).

Contudo, o segurado, divorciando-se dos parâmetros estabelecidos no título executivo, resolveu aplicar os critérios que lhe pareciam corretos – utilização do salário mínimo como indexador, contrariando não somente os termos do art. 610 do CPC (princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título), mas, também, os dos arts. 467 e 468 do CPC.

A se acolher o fundamento de que “critérios de cálculo” são imunes a correções, mesmo que completamente divorciados do que ficou estabelecido no título executivo, a atividade jurisdicional no processo de execução seria totalmente desnecessária, autorizando o “suposto” credor a se apoderar, até mesmo, de todo o patrimônio do devedor, pois, afinal, se a Administração da Justiça “cochilou” que pague o preço o devedor, mandando às “calendas gregas” o princípio da moralidade dos atos administrativos (art. 37, CF).

Contudo, o único reparo que merece a r. decisão – e aqui houve, de fato, omissão – é sobre a aplicabilidade dos chamados “índices expurgados” (IPCs de janeiro/89, março abril e maio/90 e fevereiro/91) na atualização monetária do débito judicial, posto que o STJ vem, reiteradamente, decidindo que, ainda que o título não tenha determinado a sua aplicação, o processo de execução pode contemplá-los, pois que, afinal, se o título contém mandamento de aplicação dos índices oficiais de inflação na atualização monetária do débito, tais percentuais (IPCs) não foram por eles considerados.

Assim, acolho, parcialmente, os declaratórios para determinar que o contador, em primeiro grau, faça incidir sobre o débito da autarquia os índices expurgados mencionados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100497-2	AG 319298
ORIG.	:	200661080051185	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ROSELY BARBOSA DA SILVA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Despacho/Decisão de fls.:52/53

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de ação ordinária de reajuste de proventos de aposentadoria e pensão de ex-ferroviário, rejeitou exceção de incompetência oposta pela ora agravante, por entender presente uma das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante que a ação deveria tramitar na Justiça Federal de Três Lagoas/MS, local do domicílio da autora, e não na Subseção Judiciária de Bauru/SP, onde foi ajuizada, alegando, em síntese, não se tratar de caso subsumido ao disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja acolhida a exceção de incompetência.

Decido.

A autora da ação principal, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, não reside em nenhuma das cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Entretanto, conforme consta da decisão agravada (fls. 31/33), optou por demandar naquela Subseção por ser o foro onde ocorreu o ato que deu origem à ação, visto que o segurado falecido foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA na cidade de Bauru/SP.

Ainda de acordo com a decisão agravada, os documentos acostados aos autos principais revelam que o ex-ferroviário “exerceu atividade laborativa nesta cidade de Bauru, o que deu origem à discussão, na ação ordinária, a respeito da complementação de seu benefício previdenciário”.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, estabelece as alternativas quanto ao foro a ser escolhido pelo autor para o ajuizamento de ação de competência da Justiça Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Essa norma, portanto, no tocante ao foro para ajuizamento de ações em face da União Federal, confere ao demandante a faculdade de escolha entre a Seção Judiciária de seu domicílio, aquela em que tenha ocorrido o ato ou fato gerador da causa ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, o Distrito Federal.

Assim, não se afigura presente, ao menos nesta análise inicial, o relevante fundamento a autorizar a concessão antecipada da tutela recursal, uma vez que os fatos que deram origem à demanda ocorreram no Município do foro onde foi ajuizada, conforme assinalado pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104447-7 AG 322180  
ORIG. : 200761830083104 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIDNEI DOS SANTOS  
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:276

Vistos, em decisão.

Fls.264/274: Mantenho a decisão agravada de fls. 257/263, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o Agravo Legal será apreciado pela E. Nona Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D26.05A5 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

### **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.22.000025-5 AC 1215687  
ORIG. : 200561220000255 1 VF Tupã/SP  
APTE : OSVALDO MESSIAS DE ANDRADE  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevivendo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício pretendido.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por sua vez, a parte autora recorre adesivamente pugnando pela majoração da verba honorária a que foi condenada a parte ré.

Com as respectivas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo provimento do recurso da ré.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;
- d) renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo;
- e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo é dispensável no caso, pois o pedido é feito com base em alegação de invalidez.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 95/98) constatou que o autor reside só em casa própria no mesmo terreno em que reside uma filha e sua neta, cujas rendas somam R\$ 600,00/mês. Sendo que é amparado por ambas em suas necessidades. A assistente social, porém, nada relata que possa configurar situação de vulnerabilidade social, necessitando de amparo por parte do Estado.

Ainda que assim não fosse, a perícia médica (fls. 89/92) constatou que o autor encontra-se parcialmente incapacitado pra desenvolver atividade laborativa, passível de reabilitação em outra função.

Assim sendo, subsume-se que o autor vive modestamente, com meios suficientes a lhe garantir uma vida digna, não sendo passível de receber o benefício almejado.

Ausentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar improcedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONJECTÁRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- A inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.
- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
- Constatação do preenchimento do requisito etário e de incapacidade da vindicante ao labor.

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.
- Conforme estudo social, afora a renda familiar per capita, excedente à fração legal, colhe-se que a pleiteante não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, e recebe ajuda, financeira, dos filhos casados.
- As enfermidades apresentadas pela recorrente são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
- Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.
- Concedida a justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido." (AC – 1046539; 2005.03.99.032112-1/SP; Relatora DEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg. 11/04/2006; DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 743)
- “DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.
- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.
- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.
- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido do INSS desprovido e apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.” (AC – 1134240; 2006.03.99.028651-4/SP; Relatora DESMB. FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 27/08/2007; DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 522)

Desse modo, a insurgência da parte ré merece acolhimento, ao passo que o recurso adesivo ofertado pelo autor resta prejudicado. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

**CLAUDIO CANATA**

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000119-0 AC 1268252  
 ORIG. : 0300001814 1 Vr ITAPEVA/SP 0300004842 1 Vr ITAPEVA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADRIANO NUNES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA RIBEIRO DE LIMA  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 13.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder

benefício de prestação continuada, a partir da citação (10.12.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor devido até a data da sentença.

Em seu recurso a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da r. sentença recorrida, senão menos, a fixação do termo inicial na data do laudo, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a não condenação na pena por litigância de má-fé.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Telles Júnior, manifesta-se às fs. 144/149.

É o relatório, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação da autarquia por litigância de má-fé.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 71 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Levi Ribeiro de Lima é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (fs. 99).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos

termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.10.03), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Ribeiro de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10.12.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.000154-0 AC 1213423  
ORIG. : 200461040001540 3 VF Santos/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS LUZIO  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria especial, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), requerendo que se considere de forma integral os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, sobrevindo sentença de procedência da ação, por entender o Juízo a quo que a parte autora, quando do advento da Lei 7.787/89, já havia implementado todas as condições para aposentar-se por tempo especial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Com as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do recurso e da remessa oficial.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pela parte ré, de reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal do direito da parte autora de ser restituída dos valores decorrentes da revisão deferida, por falta de interesse recursal nesse sentido, tendo em vista que na sentença recorrida o Juízo a quo determinou a observância de tal instituto, ou seja, condenou a autarquia a pagar os valores atrasados, respeitada a sobredita prescrição.

Passo à análise do mérito.

Necessário considerar que o benefício de aposentadoria especial foi concedido à parte autora em 28/12/1990, antes, portanto, da vigência da Lei 8.213/91.

Em princípio, quando da concessão de referido benefício, caberia considerar válida a regra contida na Lei 7.787/89, que limitou a 10 (dez) salários mínimos como parâmetro da fixação do salário de benefício.

Entretanto, como bem asseverado pelo MM Juiz sentenciante, o autor implementou todos os requisitos à aposentadoria especial antes da edição da mitigadora Lei 7.787/89, devendo ser considerado que a lei de regência, no presente caso, que deve ser observada é a Lei 6.950/81, que estipulava como teto limite para o cálculo do salário de contribuição da parte autora 20 (vinte) salários mínimos.

Além de toda a jurisprudência do E. STJ colacionada na decisão recorrida pelo MM. magistrado, há que se considerar que esta Décima Turma, de igual modo, já decidiu no sentido do requerido pela parte autora, consoante se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI.

I - Não se observou no v. acórdão embargado que tendo sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial em 06.08.91, com 34 anos, 06 meses e 10 dias de serviço, já tinha ele ultrapassado em 09 anos, 06 meses e 10 dias o tempo mínimo de serviço necessário para a obtenção do referido benefício, pois completou 25 anos de atividade especial em 26.01.82.

II - Como a data de início de benefício é 06.08.91 os salários de contribuição a serem considerados são os 36 últimos anteriores a essa data, mas a legislação aplicável é a vigente em 26.01.82, razão pela qual o teto a ser considerado para os salários de contribuição é de 20 salários mínimos;

III - Observando-se, ainda, a legislação vigente à época em que o autor completou os requisitos para a concessão do benefício, os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, serão atualizados pelos índices oficiais de inflação, ou seja, os salários de contribuição relativos ao período de 01.08.88 a 31.07.90 serão atualizados monetariamente até 06.08.91. Os 12 últimos salários de contribuição relativos ao período de 01.08.90 a 31.07.91 serão incluídos no cálculo sem qualquer atualização monetária. O resultado da soma desses salários de contribuição será a base para obtenção da média aritmética dos 36 salários de contribuição que integram o PBC.

IV - No cálculo do salário de benefício será considerado o maior e o menor valor teto, nos termos da legislação de regência vigente em 26.01.82.

V - A nova renda mensal não pode ser objeto da revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, uma vez que o direito adquirido à concessão do benefício verificou-se em 26.01.82, sendo que a referida revisão destinou-se aos benefícios concedidos entre 05.10.88 a 05.04.91.

VI - As diferenças apuradas entre o valor da nova renda mensal e o valor das prestações pagas pelo INSS, somente serão devidas após 18.08.99, tendo em vista que as diferenças anteriores foram atingidas pela prescrição quinquenal (ajuizamento em 18.08.2004).

VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.”

(AC – 1121451; 2004.61.04.009179-5/SP; Relator DESEMB. FED. SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; Julg. 04/12/2007; DJU 12/12/2007 PÁGINA: 638).

Dessa forma, incensurável a r. sentença recorrida, pois está de acordo com a legislação pertinente e com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.

Os consectários legais e a verba honorária impostos encontram respaldo no entendimento firmado por esta Décima Turma, impondo sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E À REMESSA OFICIAL**, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.60.05.000266-9	AC 1215581
ORIG.	:	200560050002669 1 VF Ponta Porã/MS	
APTE	:	ROSILENE ANTUNES DE BARROS	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, por entender o Juízo a quo que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando ter demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 05/10/2004 (fl. 11).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da

qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias, da certidão de nascimento de suas filhas (fls. 10/11), de 1995 e 2004, sendo que na primeira certidão (fl. 10) consta a qualificação do pai da referida criança como lavrador.

Além da documentação em referência, a autora juntou aos autos cartão de produtor rural de março de 2004 (fl. 37), documentos fiscais de produtor rural de 2004 (fls. 42/47), título de domínio de área rural de 2001 (fl. 48), referentes a seu cunhado e sua irmã (fl. 52).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Antonio (fl. 54), disse conhecer a autora há cerca de 08 anos e que a mesma trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar na propriedade de sua irmã e de seu cunhado Valteir.

Por sua vez, a testemunha Eneide (fl. 55), corrobora o depoimento anterior e o alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

Tanto os requisitos à concessão se faziam presentes que o próprio réu propôs acordo para conceder o benefício (fl. 53).

Assim sendo, concedo o benefício de salário-maternidade pedido na inicial, no montante de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha da autora, ou seja, 05/10/2004.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Condene, ainda, o réu a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.60.05.000325-3	AC 1216392
ORIG.	:	200660050003253 1 VF	Ponta Porã/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ASTROGILDA DALBAO	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 09/10/2002 (fl. 11).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, nos casos em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC n.º 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal.

Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de nascimento de seu filho (fl. 11), onde consta a qualificação de seu esposo como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Maria José (fl. 45), disse conhecer a autora há 07 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como diarista, declinando nomes das propriedades em que tal labor se deu.

Por sua vez, a testemunha Edilene (fl. 46), corrobora o depoimento anterior e o alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.61.14.000358-9	AC 926310
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	GETULIO DE ASSIS BAPTISTA	
ADV	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO FERNANDEZ DACAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que fundada em informação da Contadoria judicial, a qual dá por quitado o título executivo judicial.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que

determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”.

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2004.61.04.000519-2	AC 1216872
ORIG.	:	200461040005192 5 VF Santos/SP	
APTE	:	JOSE CARLOS TAVARES	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria especial, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), requerendo que se considere de forma integral os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, sobrevindo sentença de improcedência da ação, por entender o Juízo a quo que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que ter direito à revisão pretendida.

Sem as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Necessário considerar que o benefício de aposentadoria especial foi concedido à parte autora em 08/07/1991, antes, portanto, da vigência da Lei 8.213/91.

Quando da concessão de referido benefício, caberia considerar válida a regra contida na Lei 7.787/89, que limitou a 10 (dez) salários mínimos como parâmetro da fixação do salário de benefício.

Isso porque, ao contrário do sustentado pelo autor, não há comprovação nos autos de que o mesmo implementou todos os requisitos à aposentadoria especial antes da edição da mitigadora Lei 7.787/89, devendo ser considerado ser esta a lei de regência, no presente caso.

A carta de concessão juntada a fls. 15 dá conta de que, ao tempo da implantação do benefício (08/07/1991), requerido em 16/05/1991, o autor contava 25 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, logo, não há qualquer evidência de que em 24/07/1989 o autor já havia implementado os requisitos autorizadores à aposentadoria especial, como vem sustentando tal parte desde a petição inicial.

Verifica-se, assim, que a parte autora deixou de observar o comando inserto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ainda que por fundamento diverso do exposto na sentença guerreada, de fato, o autor não tem direito à revisão pretendida.

Nesse sentido, tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 744487/MG; 2006/0027800-3; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; SEXTA TURMA; Julg. 28/03/2006; DJ 15.05.2006 p. 316)

Dessa forma, incensurável a r. sentença recorrida, pois está de acordo com a legislação pertinente e com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.24.000521-4 AC 1257994

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : FRANCISCA BERNARDINO DE SEIXAS BARNABE (= ou > de 60 anos)  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora em honorários e custas judiciais por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso de apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 68 (sessenta e oito) anos (fl. 11).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, a autora é pessoa idosa, mas isto, por si só, não enseja a concessão do benefício em comento, pois o estudo social realizado em 2006 (fls. 29/35) revelou que a requerente reside somente com seu marido, sendo o núcleo familiar composto por duas pessoas, advindo a renda da família da aposentadoria deste, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O estudo social evidencia, ainda, que a requerente e o esposo possuem condições sócio-econômicas que lhes permitem ter suas necessidades básicas atendidas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de

suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.24.000628-7 AC 1225899  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DE PAULA PINA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A preliminar aduzida depende do exame do próprio mérito e, por isso, será com ele examinada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 15 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/18, 40/54 e 89/342 – ratificado por prova oral (fs. 421/422), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (fs. 21/23 e 61).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros

moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso adesivo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.26.000628-8 AC 1071246  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUSTOSA CABRAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Mediante recurso adesivo, apelou o autor, restando requerida a elevação da verba honorária ao percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação

Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez, espécie 32 - f. 11), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida e, com fulcro no caput do referido artigo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.60.05.000691-2 AC 1214289  
ORIG. : 200560050006912 1 VF Ponta Porã/MS  
APTE : ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, por entender o Juízo a quo que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando ter demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 17/08/2001 (fl. 09).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei

nº 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, nos casos em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de nascimento de seu filho (fl. 09), onde não consta sua qualificação profissional nem do pai da referida criança.

Além da certidão em referência, a autora juntou aos autos documentação referente a pessoas estranhas à lide (fls. 09/14).

Como bem observado pela MM Juíza sentenciante, a autora não logrou êxito em carrear aos autos início de prova material da atividade rural no prazo de carência estabelecido pela norma para ter direito ao benefício pretendido.

Desse modo, não há como sequer fazer qualquer digressão sobre o conteúdo e validade da prova testemunhal produzida, em face do óbice contido na Súmula 149 do E. STJ.

Em face da ausência de início de prova material para comprovar o efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar improcedente a demanda. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2000.61.16.000742-3	AC 802083
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO PEREIRA DE LIMA	
ADV	:	VALDEMAR GARCIA ROSA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre janeiro de 1967 e 14 de maio de 1974, determinando que a autarquia expedisse a certidão de tempo de serviço. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Não há falar em inépcia da petição inicial, porquanto a ação declaratória é meio processual adequado para solucionar incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de obtenção de benefício.

Assim, não configurada contrariedade ao artigo 4º, I do CPC e ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

“A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.” (STJ, REsp nº 232021/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 702).

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para o reconhecimento da atividade rural.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No mais, o pedido da parte autora não é de reconhecimento de vínculo empregatício mas de declaração de tempo de serviço, na forma do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, ação de natureza imprescritível.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A prova produzida, contudo, autoriza o cômputo do tempo de serviço rural reclamado na petição inicial.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentada cópia de certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório (fl. 13), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora

exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 81/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS pelo período mencionado na inicial.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 02/05/1955 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 01/01/1967 quando contava com 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 02/05/1967 (data em que completou 12 anos de idade).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em

atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 02/05/1967 a 14/05/74.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.000844-7 AC 1213697  
ORIG. : 200561260008447 1 VF Santo André/SP  
APTE : GERALDO ALVES BARBOSA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria especial, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), observando-se a sistemática estabelecida pelo art. 26 da lei 8.870/94, sobrevindo sentença de improcedência da ação, por entender o Juízo a quo que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença sustentando ter direito à revisão indeferida.

Com as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, frise-se que o benefício de aposentadoria especial foi concedido à parte autora em janeiro de 1991, portanto, na vigência da atual Constituição Federal e antes da edição da Lei 8.213/91.

Logo, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi revisada, nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (fl. 44).

De outro lado, o pedido da parte autora funda-se na aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994, cuja redação é a seguinte:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 desta lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Sustenta, o autor, ofensa ao Princípio da Isonomia, pois, tendo em vista que seu benefício foi concedido em janeiro de 1991, sob a aplicação literal do dispositivo mencionado, haveria, por parte da administração, tratamento desigual dispensado aos beneficiários que não se enquadrassem dentro do período estabelecido.

Entretanto, conforme bem asseverado pela MM Juíza sentenciante, a premissa basilar do invocado Princípio da Isonomia é a garantia de que não se pode dispensar tratamento distinto a pessoas que se encontrem em situações de semelhança, assim como conferir tratamento igual a pessoas que não se encontram em situação de igualdade, o que não ocorre in casu, já que a legislação regente ao tempo da concessão do benefício sob exame não previu a revisão pretendida, logo, inexistente tratamento desigual por parte do art. 26 da Lei 8.870/1994.

Acerca da questão, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido contrário à pretensão da parte autora, consoante se vê dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 § 1º DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 194, IV, 201, § 4º E 202, DA CF/88 E ARTIGOS 29, 31, 33, E 41, DA LEI N.º 8.213/91. BURACO NEGRO.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparo a decisão recorrida que, deu provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que, embora a sistemática de cálculo para obtenção da RMI e os reajustes dos benefícios concedidos nesse período tenham suscitado enorme controvérsia, hoje o assunto não comporta mais discussão.

III - Trata-se de aposentadoria por velhice, concedida no período denominado de “Buraco Negro”, em 16/07/91, o desacolhimento do pedido inicial perdura, já que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação vigente à época e também com a jurisprudência pretoriana, não tendo que haver qualquer retificação na revisão realizada para o benefício do requerente.

IV - Demonstrativo de revisão, de fls. 62, indica que o salário base estava acima do teto e foi colocado no teto e que o benefício foi revisto mais de uma vez.

V - Obedecidos os limites do art. 28, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91. Jurisprudência é pacífica no sentido de que não há correlação permanente entre o salário de contribuição e o valor do benefício, devendo ser observado que nos termos do art. 135, do supra citado diploma legal, os limites máximo e mínimo dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

VI - A média aritmética dos últimos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados pelo INPC, geram o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no § 2º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91.

VII - Agravo improvido.”

(AC – 322961; 96.03.046417-1/SP; Relatora DESEMB. FED. MARIANINA GALANTE; OITAVA TURMA; Julg. 13/08/2007; DJU 05/09/2007 PÁGINA: 285).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÃO POR MORTE ORIGINADA, AMBOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. CABÍVEL A REVISÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 8.213/91 E A MAJORAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PARA O PERCENTUAL PREVISTO NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 LEI Nº. 8.213/91, OBSERVADA A REGRA DO ART. 144 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA MESMA LEI. INDEVIDA A MAJORAÇÃO PREVISTA NAS LEIS Nºs 9.032/95 E 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte em 29.03.90, o qual é originário de um auxílio-doença concedido em 08.10.89, isto é, ambos os benefícios foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período que restou denominado como “buraco negro”.

- Quanto auxílio-doença que deu origem à pensão por morte da parte autora, deve ser revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que passou a dispor que o benefício concedido entre 05.10.88 e 05.04.91 teria sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças trazida pelo parágrafo único do artigo 144 da Lei de Benefícios.

- Quanto à pensão por morte, em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada pelas regras nela estabelecidas. Não constam dos autos evidências nesse sentido, razão pela qual deve ser efetuada a revisão, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, não são devidas, pois o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 veda os respectivos pagamentos.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente, no dia do acidente.

- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de sua incidência imediata, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à

vigência da nova lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam ser reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (Resp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei aquele entendimento e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 9.032/95 e 9.528/97, salvo o caso de benefícios concedidos no “Buraco Negro”, conforme acima exposto.

- A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(AC – 985826; 2003.61.83.002563-9/SP; Relatora DESEMB. FED. VERA JUCOVSKY; OITAVA TURMA; Julg. 03/12/2007; DJU 23/01/2008 PÁGINA: 464).

Por todo explanado, tendo sido a correção dos salários-de-contribuição, implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.15.000866-6 REOAC 1256712  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
PARTE A : CARMO MICHELETI  
ADV : ROSA MARIA NOVAIS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário, mediante: a) a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR) ou pela OTN/BTN ou IPC, c) a manutenção da equivalência do benefício ao número de salários-mínimos apurados após a revisão e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 13), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de procedência do pedido, condenando o INSS a proceder ao reajustamento dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), observada a equivalência ao número de salários-mínimos da época da concessão, no período de abril a de 1989 a dezembro de 1991.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de

negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda (aposentadoria por invalidez, espécie 32 - f. 11), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000909-7 AC 1027019  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DA SILVA MARQUES  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo, a parte autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl. 136/154).

À fl. 128 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.07.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1969; fl. 13) e Certidão de Nascimento de filho (1986; fl. 15), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, Certidões do Posto fiscal de Jales, com inscrição em nome de seu marido como produtor rural (1972 e 1976; fl. 18 e 21) e Ficha de Cadastro de loja em que é qualificada como lavradora (2002; fl. 22), configurando tais documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 112/113 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça em lavoura de outras pessoas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O fato do CNIS (fl. 105) apontar alguns vínculos urbanos em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas de que a autora permaneceu nas lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.09.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.03.000927-0 REOAC 1273272  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ESTER RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 30.08.07, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 31.10.06, data da cessação do benefício anterior.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos em razão da tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como honorários advocatícios, que fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.12.000940-6 AC 1128293  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENEIDE MARIA ALVES SANTANA  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do

benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 – ratificado por prova oral (fs.43/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001068-2 AC 1269498  
ORIG. : 0600000173 1 Vr BATATAIS/SP 0600013315 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE TAVARES PEDRUCCI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.11.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus com retinopatia, varizes de membros inferiores e deformidades de abdome decorrente a cirurgia de nefrectomia direita, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 67/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.02.06, e, conforme se deduz de documento de fs. 15, a última contribuição foi em outubro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001101-7 AC 1269531  
ORIG. : 0700007188 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JERONIMO FERNANDES MENDES  
ADV : EMILIO DUARTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 71/72.

A r. sentença apelada, de 13.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (25.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da parte autora (fs. 22);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 25/26);
- c) cópias do Contrato de Assentamento, emitido pelo INCRA, em nome da parte autora (fs. 27/28);
- d) cópias das declarações de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 30/39);
- e) cópias das notas fiscais de entrada, em nome da parte autora (fs. 61/68).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 111/112).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 20).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001104-2 AC 1269534  
ORIG. : 0700000383 1 Vr AGUA CLARA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SILVA DE SOUZA NOGUEIRA  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária pelo IGPM/FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 46 do C. de Pr. Civil, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, a redução de verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia de certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- c) cópia da declaração de produtor rural, em nome do marido (fs.16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.16.001197-3 AC 1263181  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARCIO PAULO DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como no reembolso dos honorários periciais à União, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 04/03/2003 a 13/06/2004, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos de fl. 18. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 27/07/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu que apesar de o autor ser portador de seqüela de traumatismo no olho esquerdo, o mesmo não apresenta incapacidade laborativa (fls. 105/106).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a

matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.16.001202-7 AC 1256549  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PALAZINI GONCALVES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/13 – ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros

moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001203-4 AC 1269633  
ORIG. : 0300002444 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : WALDEMAR JOSE SLOMPO  
ADV : VERA LUCIA DIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para

tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO

IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001212-5 AC 1269642  
ORIG. : 0600000624 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : TEREZA LUCIA DA SILVA  
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna, pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada prova testemunhal, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas de queimaduras em ambos os pés (fs. 52/60).

Entretanto, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual,

em fevereiro de 2004 (fs. 19), já era portadora das doenças que geram a incapacidade.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001301-4 AC 1269732  
ORIG. : 0700000201 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DATORE  
ADV : JUDITH MARTINS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (12.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, 9.711/98, MP 1.415/96, MP 1.824/99 e demais índices previdenciários, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 54.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela e requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60

(sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.001301-6 AC 849784  
ORIG. : 0000000986 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : ELVIRA FERREIRA DA SILVA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001351-8 AC 1269782  
ORIG. : 0600000277 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA  
ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao limite teto máximo dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, conforme previsão das Portarias nºs 4.888/98 e MPS 12/04, que deram cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a parte autora teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 06/05/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 09).

À época em que foi concedido o referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo a parte autora utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96% e 0,91% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998 e dezembro/2003, estabelecidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, conforme previsão das Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94.

**EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

I – Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II – O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resídusos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III – A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV – A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido.” (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida.” (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adota.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001356-7 AC 1269787  
ORIG. : 0300002292 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : CELSO LIVERO  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de

acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei

9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.24.001387-9 AC 1256508  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : LEONOR DA CONCEICAO ROQUE  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência. Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita (f. 15), no pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91).

Deveras, a postulante teceu considerações acerca do critério de reajustes praticado pela autarquia, bem assim a forma de interpretação da previsão contida no art. 41 da Lei 8213/91, em face do estatuído no art. 201, § 2º, da CR.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001442-0 AC 1269875  
ORIG. : 0400000497 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400000063 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : ALZINA LUIZA LEITE  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 29.03.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a seguinte documentação:

- cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado - SP, em nome do marido (fs. 16/18 e 41);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/23);
- cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de lavrador do marido (fs. 28).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA

– DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural (fs. 149 e fs. 159).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I – Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II – Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III – Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.”

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doença reumática do tipo artrite reumatóide, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 127/131).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (09.11.04).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.11.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alzina Luiza Leite, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09.11.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar ALZINA LUIZA LEITE.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.60.05.001527-1 AC 1214285  
ORIG. : 200460050015271 1 VF Ponta Porã/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANE PEREIRA GOMES PRADO  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, no tocante à fixação da verba honorária que entende excessiva.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 27/11/1999 (fl. 10).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC n 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 09), onde consta a qualificação de seu esposo como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além da certidão em referência, há cópia de contrato de assentamento rural (fl. 12), firmado entre a autora com seu esposo e o INCRA.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha José (fl. 30), disse conhecer a autora há cerca de 15 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como diarista, declinando nomes das propriedades em que tal labor se deu.

Por sua vez, a testemunha Laurides (fl. 31), corrobora o depoimento anterior e alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo do depoimento colhido, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

O recurso de apelação do réu restringe-se à condenação em honorários advocatícios, fixado na decisão recorrida em R\$ 300,00 (trezentos reais), pugnando por sua redução para o montante de 10% sobre o valor da condenação.

Merece reparo a condenação imposta a título de honorários advocatícios, porém, segundo tem entendido esta Décima Turma, os mesmos devem ser ficados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.16.001850-1 AC 1146970

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : FERNANDO DE SOUZA LEMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, aduzindo que o cálculo se deu de forma equivocada, apurando uma renda mensal inicial aquém daquela devida. A improcedência se deu ao argumento de que o benefício foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta), ficando suspensa a execução, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega a inoccorrência de prescrição quinquenal ou decadência para postular a revisão do benefício previdenciário. Aduz, ainda, em breve resumo, que o INSS não poderia ter reduzido o valor do seu benefício a um salário mínimo ao efetuar a revisão administrativa, posto que a redução do percentual de 80% para 60% sobre a média dos salários-de-contribuição não ensejaria tal defasagem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 20.12.2002, conforme carta de concessão de fl. 13.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que a autarquia, ao constatar equívoco no ato de concessão do benefício, que foi efetuado nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, procedeu à sua revisão, observando desta vez o disposto no § 2º de aludido dispositivo, o que culminou com a redução do valor da renda mensal inicial de R\$ 631,21 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) para 01 (um) salário mínimo.

A propósito, transcrevo aludido dispositivo:

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada por esta Lei.

§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento de todo o período contributivo.

Assim, no cálculo efetuado pelo INSS (fl. 13) a média dos salários-de-contribuição foi dividida por 04 (quatro), valor

correspondente a 80% dos salários-de-contribuição. Todavia, de acordo com o § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o divisor da média dos salários-de-contribuição deve corresponder a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do período compreendido entre julho de 1994 e a data do início do benefício.

Dessa forma, considerando que a data do início do benefício do autor se deu em 12/2002, temos 101 (cento e um) meses transcorridos nesse período, aplicando-se o percentual de 60% sobre esse valor apura-se o divisor previsto no parágrafo acima citado, correspondente a 61 (101 x 60% = 60,6).

Insta salientar que, conforme informação do INSS à fl. 14, foi verificado o erro administrativo na concessão do benefício, por essa razão foi efetuada a sua revisão, nos termos da Lei nº 9.876/99, conforme carta de concessão de fl. 54, onde se verifica que o divisor utilizado para a obtenção da média dos salários-de-contribuição corresponde a 61 e, como o valor da média dos salários-de-contribuição foi inferior a um salário mínimo (R\$ 62,72), o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram fixados no mínimo legal (R\$ 200,00). Ademais, Não houve aplicação do fator previdenciário, uma vez que quando do seu cálculo, apurou-se um valor inferior a 01 (um), o que implicaria na redução do valor do benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001999-5	AC 1271064
ORIG.	:	0200001253 5 Vr SAO VICENTE/SP	0200040890 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BRAZ BONFIM GOMES	
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela majoração redução da verba honorária e pela exclusão da Súmula 71 do ex-TFR na incidência da correção monetária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de

direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, conforme fragmento de ementa, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: “No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente

convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, sendo inaplicável ao presente caso a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que os débitos previdenciários em questão tiveram origem após a vigência da Lei nº 6.899/81. Para a hipótese, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE EVENTUAIS DÉBITOS EM ATRASO. LEI 6.899/81.

1. A Súmula 71/TFR não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/81. Incidência da Súmula 148/STJ.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 260657/RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 17/08/2000, DJ 11/09/2000. p. 287). No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas na época própria; para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária; para excluir a incidência da Súmula 71 do ex-TFR da correção monetária, bem como excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.002103-5 AC 1239776  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGUIMAR JOSE DA SILVA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do débito corrigido até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipação de tutela deferida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, efeito suspensivo na tutela antecipada concedida. No mérito, pugnou pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Com as contra-razões da parte autora foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Superada esta questão inicial, passo ao mérito do pedido.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram comprovados pelas cópias do extrato do Cadastro Nacional de informações Sociais – CNIS de fls. 42/43, que demonstram o recebimento do benefício de auxílio-doença até 15 de janeiro de 2006, comprovando, assim, que a autora era segurada obrigatória da Previdência Social na data do ajuizamento da ação, em 14 de março de 2006.

Por fim, a incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, restou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 59/60, considerada a patologia diagnosticada.

O termo inicial do benefício fica mantido conforme fixado na sentença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram, tendo ocorrido a indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, obedecidos os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.13.002248-8 AC 1213963  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA REZENDE ORTIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELTON JOSE GERON  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 13.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 16.11.05, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (14.05.04), observada eventual prescrição quinquenal, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde quando deveriam ter sido pagas, segundo os critérios da L. 8.213/91 e legislação superveniente, Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o não reembolso das despesas com perito e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou sua fixação em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da apelação da autarquia previdenciária e pelo parcial provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho José Diogo Rezende Ortiz é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

Os estudos sociais e a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntada aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 23/26, fs. 74/77 e fs. 43).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, desde a data da citação (14.05.04) até 10.03.05, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.985.485-0), o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93 (fs. 164).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os valores adiantados por força da Resolução nº 281/2002 do E. Conselho da Justiça Federal devem ser ressarcidos, em sendo o INSS a parte vencida, através de requisição de pequeno valor – RPV (art. 23, Lei nº 10.707, de 30.07.2003).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002268-4 AC 1271794  
ORIG. : 0300002240 1 Vr BARIRI/SP 0300033871 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO JANUZZI  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês

de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal

Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.12.002299-1 AC 1263191  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL SIMAO DOS SANTOS e outro  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**DECISÃO**

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoas portadoras de deficiência, em 24.04.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.02.07, submetida ao reexame necessário, com relação à União Federal, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil e, no tocante à autarquia previdenciária, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena-a a conceder os benefícios de prestação continuada, no valor de um salário mínimo cada um, a partir da citação (22.09.00), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, com base no Provimento COGE nº 64/05 e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação dos benefícios.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois anos; a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado ou da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA.**

A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima

para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados.” (EResp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

O laudo médico pericial conclui que se tratam de pessoas incapacitadas total e permanentemente para o trabalho, sendo portadoras de desenvolvimento neuropsicomotor bastante comprometido (fs. 152/153).

Em outras palavras, os autores estão incapacitados para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pelos autores e pela genitora.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 158/167 e fs. 194/195).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que os autores não têm meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, os autores fazem jus à concessão dos benefícios de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo cada, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial dos benefícios foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, no tocante aos benefícios de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto à revisão do benefício a cada dois anos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.04.002362-2 AC 1259720  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLY ALVES DE ANDRADE  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 29).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, não conheço da apelação, posto que intempestiva.

Cumpra observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002399-8 AC 1274207  
ORIG. : 0600000222 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600024771 4 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
APTE : GENOVES SILAS FIM  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a elevação do percentual de sua aposentadoria para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecidos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002551-0 AC 1272367  
ORIG. : 0600001009 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600047530 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : TULIO GRAMORY GONZALEZ  
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, a partir de junho de 1999.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada, contudo, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1999, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**CASTRO GUERRA**

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002581-8 AC 1272397  
ORIG. : 0500001007 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO PEDRO SALGADO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.03.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir da citação (01.12.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes com amputação de membro inferior esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 61/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.10.05, e, conforme se deduz de documento de fs. 15, a última contribuição foi em agosto de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Francisco Pedro Salgado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.002589-1 AC 897544  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO BERTOLUCCI e outros  
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Apeação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças juros de mora.

Relatados, decido.

Não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”.

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002589-2 AC 1272405  
ORIG. : 0400001077 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ELVIS MARCOS MEDEIROS  
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou benefício assistencial.

A r. sentença apelada, de 31.01.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deficiência visual, e conclui que inexiste incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 65/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002634-3 AC 1272450  
ORIG. : 0700000218 1 Vr ATIBAIA/SP 0700025947 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZ BARREIRO DA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.04.07), bem assim a pagar com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de revogação de tutela antecipada e da necessidade do efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.08.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002692-6	AC 1272508
ORIG.	:	0600002046 2 Vr BIRIGUI/SP	0600160389 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	DIRCE MONTEIRO BRAGA	
ADV	:	IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002877-7 AC 1272693  
ORIG. : 0600000581 2 Vr PERUIBE/SP 0600028232 2 Vr PERUIBE/SP  
APTE : DOMINGAS TAVARES DOS SANTOS  
ADV : MAURICIO TADEU YUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices de 10,96% (12/98), 0,91%

(12/03) e 27,23% (01/04) nos salários-de-contribuição, previsto nas Portarias nº 4.888/98 e MPS 12/04, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 08/01/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 13).

À época em que foi concedido o referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, ou seja, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de

cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo o autor utilizá-la, também, no cálculo dos benefícios previdenciários, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende-se a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, são inaplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% sobre os salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

No mais, ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo de reajuste, correspondência nenhuma entre o patamar de contribuições efetivadas e o salário-de-benefício, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. É, nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I – Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II – O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III – A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV – A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido.” (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida.” (AC-Proc. nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002878-9 AC 1272694

ORIG. : 0500002163 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050540 1 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : ANA PEREIRA CAMILO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.05, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho – SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumprir ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Defiro o benefício da assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002922-8 AC 1272738

ORIG. : 0600001146 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : ANTONIO PEREIRA LIMA  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO PEREIRA LIMA em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT sobre o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, sendo as diferenças apuradas incorporadas nos benefícios percebidos a partir de janeiro de 1992 e demais pleitos.

Em contrapartida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS também interpôs o recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a decadência e julgamento extra petita ou ultra petita e, no mérito, aduz que aplicou corretamente os critérios de reajustamento da Lei nº 8.700/93, bem como a forma de conversão dos valores em URV, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92 e do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões das apelações do INSS e do autor, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

Por outro lado, não há falar em julgamento extra petita ou ultra petita.

Inicialmente, a pretensão da parte autora consiste no recálculo do benefício com base em número de salários mínimos do art. 58 do ADCT, das diferenças apuradas a partir de 01/01/1992, recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 para URV, bem como à aplicação do índice integral acumulado do INPC de maio/96 à junho/04. Contudo, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) ao salário-de-contribuição e afastou os demais pedidos, em especial a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT pelo Piso Nacional de Salário, o que revela a natureza extra petita do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de

Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrada a correção das defasagens que os benefícios previdenciários vinham sofrendo, até que nova regulamentação da lei previdenciária passasse a vigorar, o que se concretizou com o enunciado do artigo 58 do ADCT, o qual pugnava pela manutenção do valor do benefício em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifo nosso)

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: "A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias." (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).

O fato de a aposentadoria por invalidez decorrer da transformação do auxílio-doença concedido ao segurado não confere aos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um dos benefícios possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade.

Por outro lado, o art. 58 do ADCT é aplicável ao benefício que estiver em manutenção à data da promulgação da CF/1988. Assim, se à época era pago ao segurado aposentadoria por invalidez, será em relação a tal benefício a aplicação da equivalência salarial, se for o benefício de auxílio-doença, sobre este incide o art. 58 do ADCT.

É o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme segue a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 58, ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL.

1. A regra do art. 58 do ADCT - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada na revisão dos benefícios previdenciários anteriores à Constituição Federal de 1988, no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Após esta data, os reajustes deveriam seguir o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. A aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, ao benefício originário, na hipótese, o auxílio-doença, terá reflexos no benefício derivado, a aposentadoria por invalidez.

3. Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

4. A sentença foi prolatada após a vigência da Lei nº 9.469/97, por meio da qual estendeu-se às Autarquias o instituto do duplo grau de jurisdição insculpido no artigo 475 do CPC, estando sujeita, portanto, ao reexame necessário.

5. Remessa oficial improvida." (REO, proc. nº 199971000266218/RS, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, j. 03/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 934)

Em suma, o disposto no art. 58 do ADCT é aplicável ao benefício que estiver em manutenção à data da promulgação da CF/1988 (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), no presente caso o benefício de auxílio-doença.

No tocante, ao inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 para URV, bem como à aplicação do índice integral acumulado do INPC de maio/96 à junho/04, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002931-9 AC 1272747  
ORIG. : 0600001464 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600057137 2 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : JOSE MARIO DE PAULA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência.” (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002981-2 AC 1272797  
ORIG. : 0200000943 2 Vr CUBATAO/SP 0200095354 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : JOSE MENDES VALCARCEL  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer forma de limitação ou redução, bem assim majorar o coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício, devido a manutenção do vínculo empregatício, após a concessão da aposentadoria.

A r. sentença recorrida, de 27.09.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal

inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de casa prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e diante da sucumbência recíproca ficaram as custas, despesas processuais e honorários advocatícios compensados entre as partes.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 83/93 e 132/135).

Recorrem as partes; a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora; a parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito até a liquidação final do feito. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, dado que a sentença determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do C. Pr. Civil.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95,

com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002988-5	AC 1272804
ORIG.	:	0500002556 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP	0500002556 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	CLEMENTINA FERREIRA DE BARROS	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a elevar o percentual da pensão por morte da parte autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões recursais, pugna pela fixação da verba honorária no percentual de 15% ou 20% (quinze ou vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Com o oferecimento de contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza “a quo” deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro

GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora. Fica, no mais, prejudicada a apreciação da apelação da parte autora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.06.003039-8 AC 1026419  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE VASSALO DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a juntada do mandado de citação (20.06.2004). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, também, que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição.

Contra-razões de apelação à fl 162/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Não há que se falar em reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a

condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.  
Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.01.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1970; fl. 08), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; e cópia de CTPS com registro como trabalhador rural nos períodos de 19.02.1981 a 25.02.1984, 01.03.1984 a 10.08.1986, 01.10.1986 a 30.06.1988, 01.02.1990 a 01.06.1994 (fl. 12/13), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 135/139 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola, para diversos proprietários, em plantações de café e laranja.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.01.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adelaide Vassalo da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.25.003061-7 AC 1270010

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZILDA DE JESUS PAIVA  
ADV : SILVIA MARIA ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual superveniente, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à carência da ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Por seu turno, o § 4º do art. 267, do mesmo diploma legal reza que: "Depois de decorrido o prazo para resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

No caso em comento, a autora ajuizou a presente demanda em 04/08/03, aduzindo que formulou na via administrativa, em 12/06/03, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido em 24/06/03, e deferido em 23/03/06 (fl. 99), tendo em vista recurso administrativo proposto pela autora. Citado, o INSS contestou a demanda, alegando que a parte autora não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Após a contestação, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC, em razão de ter o INSS conceder o benefício requerido na via administrativa (fls. 98/99).

Na espécie, o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, dando ensejo ao pedido de desistência da presente demanda, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora, no caso, a condenação do INSS à concessão da pensão, desapareceu no curso do processo, em razão de ter o INSS concedido na via administrativa, o objeto do provimento jurisdicional buscado nos presentes autos, falecendo aos requerentes interesse de agir.

Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.**

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, VI, do Código de Processo Civil.” (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).

Todavia, ainda que o INSS tenha reconhecido o pedido da autora na via administrativa, deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois esta teve que arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado para ingressar em juízo a fim de ver concedido o benefício ora postulado.

Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda, em razão de ter indeferido administrativamente, a concessão do benefício de pensão morte (fl. 20). Também neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.

Recurso especial não conhecido” (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

Assim, fica mantida a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, incidindo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com os parâmetros já sufragados por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.09.003132-0	AC 1257924
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA incapaz	
REPTE	:	MARIA BATISTA DE GOIS	
ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.07.06, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (29.02.00), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o momento em que cada prestação era devida, de acordo com o art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do requerimento administrativo, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do estudo sócio-econômico.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüela psico cognitiva, incapacidade para autonomia sócio cultural e para cuidado de si próprio (fs. 91/92).

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, as irmãs Maria Batista de Góis e Nair Nunes de Almeida são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, o sobrinho Fábio José de Góis, sua esposa Isabel Cristina Eufrásio e seus filhos Felipe de Aguiar Góis, Guilherme de Aguiar, Gabriel de Aguiar Góis e Tainá Eufrásio de Góis não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal (fs. 108/111).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29.02.00).

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003150-8 REOAC 1272987  
ORIG. : 0300001362 5 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : ABELARDO MARCELINO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (fs. 32).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003244-2 AC 1171409  
ORIG. : 0300001596 1 Vr DRACENA/SP 0300064199 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LUTERO DA SILVA  
ADV : JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando, preliminarmente, pela recepção do apelo no duplo efeito, bem assim pela suspensão da tutela antecipada, outorgada na sentença, sustentando no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Anote-se, outrossim, desmerecer o conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno do seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitada pelo réu (f. 126).

Verifico, ainda, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, inclusive a questão em torno da viabilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda

Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente.”

(STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III – O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)”

(TRF-3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 90).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de

valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Há que se notar, ainda, que a suspensão do benefício, administrativamente, outorgado, deu-se mesmo diante da imprescindibilidade da manutenção da prestação assistencial, à sobrevivência da postulante, visto que não se antevê, dos autos, qualquer alteração no panorama encontrado por ocasião da avaliação das condições que lhe deram origem.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito à prestação vindicada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação da benesse, anteriormente, concedida, posto que indevido o cancelamento, na seara administrativa (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação, e, na parcela conhecida desta, rejeito a preliminar argüida, negando-lhe, no mérito, provimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003352-0 AG 325024  
ORIG. : 199903990953937 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NESTOR DE DEUS FERREIRA  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput “As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório”.

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento”.

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

No tocante aos juros de mora, estes não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da conta homologada (fl. 27) e da decisão impugnada (fl. 28) deferindo o pedido do agravado de requisição complementar, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.83.003412-8	AC 1252800
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª
RELATOR	:	<del>SSJZ</del> SPED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado para reconhecer como especiais os serviços prestados pelo autor nos períodos compreendidos entre 06.08.1975 a 28.04.1995, devendo ser submetidos à

conversão na forma possibilitada pelo art.57 da Lei 8213/91. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (05.02.2002). Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art.161 do Código Tributário Nacional. As diferenças em atraso serão corrigidas desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 desta Corte, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E.Corregedoria-Geral da Justiça da 2ª Região. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do E.E.Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege.

O INSS, em suas razões recursais, alega, em resumo, que não foram cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; que o autor não faz jus à conversão de tempo de serviço especial em comum, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos pela legislação previdenciária. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões (fl.115/120), os autos subiram a esta E. Corte.

Concedida a tutela antecipada (fl.56/58), o benefício pleiteado foi implantado administrativamente (fl.72/85).

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.08.1948, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho,

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, a atividade de vigia desempenhada durante o período de 06.08.1975 a 28.04.1995 deve ser reconhecida como atividade especial, podendo ser convertida para comum, uma vez que os DSS-8030 de fl.21/23 informam que o autor exercia aquela função em agências bancárias, efetuando rondas em suas dependências, utilizando-se de arma de fogo, sendo a referida atividade considerada especial, encontrando previsão expressa no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.

Assim, tendo o réu reconhecido administrativamente 34 anos, 01 mês e 17 dias, inclusive concedendo o benefício pleiteado, consoante fl.72/85, deve ser mantida a r.sentença.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.18 – 05.02.2002), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cabível explicitar-se os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.003487-0	AC 1273639
ORIG.	:	0600000532 4 Vr CUBATAO/SP	0600035235 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do

IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de reverter o benefício, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, desde maio de 1996 a junho de 2005.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decidido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios,

assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistia previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003492-3 AC 1273644  
ORIG. : 0300002411 1 Vr BARIRI/SP 0300036258 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : LEONILDO MAZOTTI  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do IGP-DI, nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003.

A r. sentença recorrida, de 20.09.05, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003494-7 AC 1273646  
ORIG. : 0600000531 4 Vr CUBATAO/SP 0600035207 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : ANTONIO LEME DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seus benefícios, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de

acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços

de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.003498-0 AC 153405  
ORIG. : 9300000023 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : BENEDITO ALVES DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta homologada e da expedição do precatório, além da aplicação de juros de mora fora do prazo definido no § 1º, do art. 100, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 192.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 26.10.2005 (fl. 170), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 176) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (julho de 2003; fl. 117/119) e a data da expedição do requisitório (outubro de 2005; fl. 170), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.003523-0 AG 325139  
ORIG. : 199961140008132 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARGARIDA SEBASTIAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput “As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório”.

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento”.

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

No tocante aos juros de mora, estes não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício

precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da conta homologada (fl. 66) e da decisão impugnada (fl. 80) deferindo o pedido da agravada de requisição complementar, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003524-2 AG 325140  
ORIG. : 200261140026317 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ERASMO SOUZA ALMEIDA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput “As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório”.

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que

o exequente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento”.

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

No tocante aos juros de mora, estes não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da conta homologada (fls. 98/102) e da decisão impugnada (fl. 104) deferindo o pedido dos agravados de requisição complementar, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de

Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003560-5 AC 1273712  
ORIG. : 0500002723 3 Vr SUMARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO DE LIMA  
ADV : ANDRE LUIZ LAGUNA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 14/15).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003570-8 AC 1273722  
ORIG. : 0700001295 3 Vr INDAIATUBA/SP 0700127061 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : SEBASTIAO ALVES DA LUZ FILHO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, indefere a inicial, com base no art. 295, III do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.003734-0 AC 866188  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JACY FERREIRA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, ou, alternativamente, da data da conta até a data da expedição do precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 356/359, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 01.03.2006 (fl. 259/278), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 294/298) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (julho de 2005; fl. 207/233) e a data da expedição do requisitório (março de 2006; fl. 259/278), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação dos autores-exeqüentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC.	:	2002.61.25.004027-8	AC 1202665
ORIG.	:	200261250040278 1 VF Ourinhos/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BRENO BONACCINI	
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS – 25ª SJJ - SP	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), observando-se a correção monetária pela ORTN/OTN, bem assim as diferenças referentes ao reajustamento do mesmo, aplicando-se: a Súmula 260/TFR; a variação do INPC de março a agosto de 1991; a variação do ISRM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; a conversão dos valores em URV; a diferença do salário mínimo de setembro de 1994; a variação do INPC em maio de 1996; a inclusão de resíduos referentes à antecipações salariais a partir de maio de 1987 e a incorporação dos expurgos inflacionários referentes a junho de 1987, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, assim como ao pagamento de diferença de gratificação natalina de 1991 e 1992 a elevação do teto de salário-de-benefício, o recálculo do valor de sua RMI, sobrevindo sentença de parcial procedência da ação, condenando-se o réu à revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, aplicando-se a correção monetária pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença sustentando que o autor não tem direito à revisão deferida.

Por seu turno, a parte autora recorre de forma adesiva, pugnando pela inversão da verba honorária a que foi condenada, tendo em vista a sucumbência do réu, bem assim pelo afastamento da prescrição decretada e a concessão de todos os reajustes requeridos na inicial.

Com as respectivas contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação dos recursos e do reexame necessário. É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, frise-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte autora em 20/01/1983, portanto, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Ao tempo da referida concessão vigorava a Lei 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Dessa forma, não caberia outro indicador econômico para a correção monetária, de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.

Tal questão foi objeto de Súmulas, nesta Corte e no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

(TRF-3ª Região, Súmula 07)

"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

(TRF-4ª Região, Súmula 02)

De igual modo tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA".**

(REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130)

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.**

**POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".

(REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Conclui-se que para a parte autora é aplicável a regra contida na Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de seu benefício.

De outro lado, é indevida a aplicação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, já que as diferenças do pretense recálculo deixam de existir.

Ademais, a modalidade de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisor pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

De outra feita, não há que se falar em inclusão dos índices expurgados na renda mensal do benefício, pois é questão pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de tais expurgos nos benefícios previdenciários, seja nos reajustes da renda, seja na atualização dos salários-de-contribuição, consoante se vê dos seguintes arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(STJ; EREMS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

“Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.” (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

De igual modo, a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM - nos meses de janeiro/fevereiro de 1994 e a

posterior conversão em URV, para reajuste do benefício previdenciário, por diversas vezes, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.”

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.”

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida a este título.

No que toca ao pedido de pagamento de diferenças sobre gratificações natalinas pagas pelo instituto réu à parte autora, como bem colocado pela MM Juíza sentenciante, não há qualquer comprovação de que exista direito a tal pagamento, restando inobservado pela mesma o comando inserto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, o pedido de reconhecimento de inexistência do fenômeno da prescrição do direito da parte autora, em razão da natureza alimentar da verba, não tem como prosperar, ainda que considerando que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu, consoante se vê seguinte julgado:

“A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91”

(AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26.06.97, DJ 26.09.97, p. 79.203).

De igual maneira decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO.

1 - SE O DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO PRESCREVE, IMPRESCRITÍVEL, TAMBÉM, SUA REVISÃO. (LEI N. 8.213/91, ART. 103.)

2 - APELAÇÃO DENEGADA.

3 - SENTENÇA CONFIRMADA”

(AC nº 0109231/95-DF, Relator Juiz CATÃO ALVES, j. 16-04-1996, DJ 14-10-96, p 77.417).

Considerando a sucumbência recíproca, devem as partes responder solidariamente pelos honorários advocatícios, restando afastada a condenação exclusivamente imposta à parte autora nesse sentido, ressalvada, ainda, a gratuidade judicial concedida.

Os consectários legais, impostos na sentença, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que impõe sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para, nos termos da fundamentação, manter, no mérito, a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.09.004059-1 AC 1267199  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO STOCCO  
ADV : CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido no período de 10.10.1965 a 28.02.1973, como sapateiro, na empresa de Orinaldo Tozzi, Fábrica de Calçados Zilda. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, desde que preencha os demais requisitos, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

O réu pugna pela reforma do mencionado título judicial alegando, em síntese, que não há documento contemporâneo ao período pleiteado a comprovar a alegada atividade desenvolvida pelo requerente, de modo que o referido período não poderia ter sido justificado mediante prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês.

Contra-razões de apelação à fl.70/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, vez que trata-se apenas de averbação de tempo de serviço.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 07.10.1951, atualmente qualificado como preparador de materiais, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 10.10.1965 a 28.02.1973, na condição de sapateiro, na propriedade de Orinaldo Tozzi, e a respectiva expedição de certidão de tempo de serviço para fins de cômputo em futura aposentadoria, vez que somente obteve a formalização do vínculo empregatício na referida empresa em 01.03.1973, conforme carteira profissional à fl.15.

Para tanto, apresentou os seguintes documentos: declaração emitida em 15.02.1973, pela qual o empregador Orinaldo Tozzi, se comprometia a entregar ao autor um jogo de dormitório, dando por quitado qualquer outro valor a título de indenização ou fundo de garantia por tempo de serviço (fl.12) e carteira profissional na qual consta anotado contrato de trabalho no período de 01.0.1973 a 01.05.1979, na condição de pregador de calçados, para o mesmo empregador, servindo tal documento como início de prova material do período anterior à que se refere.

Apresentou, ainda, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba – Divisão de Tributos (fl.10), atestando que a firma Orinaldo Tozzi manteve inscrição naquele departamento fiscal de 05.05.1965 a 31.05.1976, no ramo de calçados e roupas feitas.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.40/44 (inclusive ex-funcionários da mesma firma) confirmaram em seus depoimentos o tempo trabalhado pelo autor no período de 1965 até 1973, na função de sapateiro. Informaram, ainda, que a grande maioria dos

funcionários não era registrada, pois muitos eram menores de idade; que o horário de trabalho era das 7:00h as 17:00h, de segunda a sexta-feira, e em horário reduzido aos sábados, sendo que recebiam pagamento mensal, sem entrega de recibo. No mesmo sentido, a declaração emitida em 1998 pelo ex-empregador Orinaldo Tozzi (fl.11), considerada prova testemunhal reduzida a termo, afirmando que o autor trabalhara em sua firma, no período de 10.10.1965 a 28.02.1973, na condição de sapateiro.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 10.10.1965 a 28.02.1973, na condição de sapateiro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )

Verifico erro material na r. sentença ao condenar o INSS à concessão de benefício previdenciário, incidindo em julgamento ultra petita, sendo necessário reduzi-lo aos limites da pretensão exordial, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vez que o pedido na peça vestibular limitou-se à averbação de atividade urbana para fins de aproveitamento em futuro benefício previdenciário, não havendo, assim, falar-se em pagamento de prestação em atraso.

Não havendo se falar em prestações vencidas, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, dentro dos ditames do art. 20 do C.P.C..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material para limitar a condenação à averbação de atividade urbana no interregno de 10.10.1965 a 28.02.1973, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias e para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis monetariamente.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.17.004112-0 AC 1115349  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : IRINEU MOYA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**DECISÃO**

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário, mediante: a) a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, c) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, d) o reajustamento do benefício, aplicando-se o índice integral do aumento verificado no

primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR) e, processado o feito sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a proceder ao reajustamento dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma. Deferida justiça gratuita (f.17).

Decido.

Não obstante a inviabilidade da apuração, por ora, se valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), in casu, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente feito, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbetes nº 729).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF e do C. STJ (STF, Rcl nº 1067/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ14/02/2003; STJ, RESP nº 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/8/2004)

Não é outro o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Assim, mostra-se viável a antecipação de tutela, em face da Fazenda Pública.

Passo à análise das outras questões de mérito.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 07/10/87.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbetes 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.06.004242-7 AC 1252785  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ERCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA  
ADV : JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (15.12.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios e despesas processuais. Custas “ex lege”. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 10 dias, sem cominação de multa.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a total procedência da ação.

Contra-razões de apelação (fl. 118/121).

À fl. 104 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 17.10.1950, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico- pericial, elaborado em 15.12.2006, acostado à fl. 62/76, revela que a autora é portadora de desvio de eixo da coluna lombar para a esquerda, desidratação discal no nível L3- L4, discreta estenose foraminal bilateral no nível de L4-L5, determinada por discreta protusão discal difusa e hipertrofia de articulações interfacetárias, apresentando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.10.2006 (fl. 68), tendo sido ajuizada a presente ação em 25.05.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo pericial (15.12.2006), tendo em vista as informações nele contidas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e.mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.13.004338-1 AC 1222360  
ORIG. : 200561130043381 3 VF Franca/SP  
APTE : VANDA LUCIA DE MELO SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a pagar-lhe o benefício pensão por morte de seu companheiro, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de impossibilidade de pagamento da verba pretendida, bem assim excesso no valor da execução.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, condenando-se as partes a suportarem reciprocamente as verbas de sucumbência, por entender o Juízo a quo, inexistir qualquer débito, a ser pago a título de atrasados, correspondente ao benefício concedido.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença, sustentando ofensa ao título judicial transitado em julgado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, “caput”, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Comprovada a condição de companheira do “de cujus”, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
3. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do óbito.
4. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, excluindo-se os expurgos inflacionários relativos aos anos de 1989 e 1990, considerado o termo inicial do benefício.
5. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do

benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Reexame necessário, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.”

O óbito do instituidor ocorreu em 16/05/1999 e o ajuizamento da ação de conhecimento deu-se em 08/06/1999, logo, preenchidos os requisitos legais, o benefício concedido teve como marco inicial a data do óbito, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91, consoante determinado na decisão exequiênda.

A questão meritória suscitada pela autarquia ré em sede de embargos à execução de sentença, acolhida pelo Juízo a quo, de “impossibilidade de execução dos valores atrasados em razão da natureza do benefício concedido e do pagamento a outro dependente”, não se sustenta.

É certo que o artigo 77 da Lei 8.213/91 prevê que A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais, do mesmo modo que é sabido que o rol de hipóteses ensejadoras à oposição de embargos à execução de título judicial, previsto no artigo 741 do CPC, é taxativo, de modo que a alegação da embargante não se amolda a qualquer das assertivas ali dispostas.

De outra feita, o aresto embargado encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargante de ofertar os competentes recursos no momento oportuno.

Por fim, ressalvados os meios de defesa garantidos a todos, é assegurado ao embargante o desconto de valores indevidamente pagos a seus beneficiários, nos termos do art. 115, II, da lei 8.213/91.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CONCOMITANTE. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO CORRETO.

I - Há que se rejeitar a alegação de nulidade do presente feito, em face da ausência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que tal questão deveria ter sido suscitada e discutida no processo cognitivo, não cabendo neste momento processual a sua apreciação, mesmo porque a matéria de defesa que deve ser veiculada nos embargos à execução, a teor do art. 741 do CPC, é taxativa, e nenhuma das hipóteses legais contempla a situação em comento.

II - A discussão acerca da impossibilidade de pagamento simultâneo de benefício de pensão por morte, a resultar em um valor correspondente a 150% do valor originário, deve ser travada em outra seara processual, por envolver fato alheio à decisão exequiênda, visto que, do contrário, poder-se-ia malferir a autoridade da coisa julgada, na medida em que o direito da autora-embargada pudesse ter, de algum modo, sua extensão diminuída. É certo, também, que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, tendo o órgão previdenciário o poder de descontar valores recebidos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, todavia o reconhecimento de tal situação deve ser pleiteado pela via administrativa/processual adequada.

III - No cálculo da Contadoria Judicial de fl. 169/174 dos autos da ação de conhecimento, que embasou a sentença ora recorrida, foi considerada a exata proporção que cabia à autora-embargada em relação ao valor da pensão, ou seja, no período de abril de 1998 a abril de 1999, foi consignada a cota de 33% (resultante do rateio entre a autora-embargada, a Sra. Lígia Célia Shimoki e sua filha, Helga), e, no período de maio de 1999 a julho de 2001, a cota de 50% (resultante do rateio entre a autora-embargada e a Sra. Lígia Célia Shimoki), mostrando-se, assim, correto o valor afinal apurado.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia-embargante desprovida.”

(AC – 911126; 2002.61.02.001717-9/SP; Relator DESEMB. FED. SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; Julg. 11/04/2006; DJU 10/05/2006 PÁGINA: 411).

De igual modo, tem entendido o E. STJ, consoante se vê do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

De outro lado, em sede de pedido eventual, o embargante alegou excesso na execução, consoante conta apresentada pela parte autora que considerou como devido 100% (cem por cento) do valor de benefício desde a data do óbito, sem considerar o rateio legalmente previsto para a espécie.

Nesse ponto houve concordância da parte autora, embargada, com a conta apresentada pelo réu, não restando controvérsia, impondo considerar devido o valor de R\$ 64.212,39 (sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos) em 08/2005, à título de atrasados, incluídos os honorários advocatícios.

Ante a inversão da sucumbência, fica a embargante condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa (fl. 06).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EMBARGADA, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.14.004698-4 AC 620015  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIO BREDA e outros  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças juros de mora.

Relatados, decido.

Não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”.

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter

constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito. Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004704-8 AC 1275089  
ORIG. : 0100000964 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JOAO DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Pede-se ainda o reajuste do benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 16.06.06, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, observando a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, além de reajustar do benefício a partir de 01.07.94, devendo pagar as diferenças apuradas, a partir de julho de 1994 até a liquidação, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária até o efetivo pagamento, bem assim pagar os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações atrasadas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

O valor do benefício foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

“Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... ( omissis ) .....

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.”

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 09, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.004742-4 AC 898338  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MAURO DOS SANTOS SOUZA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, ou, alternativamente, da data da conta até a data da expedição do precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 326/329, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 15.02.2006 (fl. 229/234), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em

14.03.2007 (fl. 265/269) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (julho de 2005; fl. 177/203) e a data da expedição do requisitório (fevereiro de 2006; fl. 229/234), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação dos autores-exequentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.004774-7 AC 1275159  
ORIG. : 0700001421 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700125036 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, VI ambos do C. Pr. Civil, à conta de que a parte autora não cumpriu determinação para emendar a inicial informando se houve requerimento administrativo, bem como descrevendo o período e os locais em que residiu ou se diarista, o nome das 3 (três) últimas propriedades em que trabalhou.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ademais, segundo a inicial, a autora tem 62 (sessenta e dois) anos, é lavradora e sempre trabalhou no meio rural por vários anos consecutivos, vivendo exclusivamente da lavoura.

Não é preciso que desde logo aquele que afirma ser segurado indique “onde, para quem, e desde quando trabalha”, pois isto é matéria de prova oral a ser produzida no curso do processo.

Assim, a sentença proferida, sem a produção da prova oral, cerceia a defesa, por impedir a apelante de provar os fatos da causa, sobretudo para quem e desde quando trabalha como rurícola, a fim de corroborar o início de prova material produzida.

Sobre o cerceamento de defesa em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se cerceamento de defesa quando a parte autora pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido.” (REsp 184.472 SP, Min. Castro Filho; REsp 392.512 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 230.308 RS, Min. Felix Fisher; REsp 471.322 RS, Min. Nancy Andrihghi; REsp 326.097 CE, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 331.595 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.26.004939-5	AC 1220135
ORIG.	:	200561260049395 1 VF Santo André/SP	
APTE	:	JOSE APPARECIDO AIELLO	
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito às rendas mensais iniciais (RMI), observando-se a norma prevista no art. 58 do ADCT, considerando a equivalência ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários, sobrevindo sentença de improcedência da ação.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que a fórmula aplicada para a revisão dos benefícios previdenciários, nos moldes do art. 58 do ADCT, desobedeceu aos ditames legais.

Com as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Sustenta, a parte autora, que a autarquia ré, ao aplicar a equivalência salarial na revisão de seu benefício, em cumprimento ao art. 58 do ADCT, utilizou como base o valor correspondente ao Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência, que entende ser o devido.

Entretanto, o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio integralmente, permite entender que a pretensão deduzida pela parte autora não tem procedência, pois, de fato, o valor de base para o cumprimento da revisão imposta no art. 58 do ADCT é o Piso Nacional de Salários, nos termos do previsto pelo Decreto-Lei 2.351/87, em seu art. 1º.

Nesse sentido os seguintes julgados da E. Corte Superior:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT/88. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no art. 58 do ADCT. Precedentes.
2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 953594/SP; 2007/0113943-4; Relatora Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; Julg. 25/10/2007; DJ 26.11.2007 p. 241)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.
2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 316181/SC; 2001/0039061-7; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; Julg. 19/06/2007; DJ 29.06.2007 p. 725).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVISOR. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser o Piso Nacional de Salários o divisor a ser aplicado para se aferir o número de salários mínimos que o benefício tinha na data de sua concessão.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (verbete sumular nº 168/STJ).
4. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos de divergência.”

(EDcl nos EREsp 200558/SC; 1999/0094456-9; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; TERCEIRA SEÇÃO; Julg. 27/09/2006; DJ 16.10.2006 p. 290 REPDJ 30.10.2006 p. 245)

Por todo explanado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, negando-se provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004990-2 AC 1275490  
ORIG. : 0300000727 4 Vr DIADEMA/SP 0300040220 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 24.05.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, além dos honorários periciais.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, e conclui que inexistente incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 59/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005159-4 AG 326199  
ORIG. : 200661270002537 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ALBERTO JORGE RAMOS e outros  
ADV : ALBERTO JORGE RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”.

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 136/137, 147/148, 152/153, 164/165, 173/174 e 178/179), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 140, 151, 161, 167, 175 e 180). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Cumprе ressaltar que não há necessidade de forma sacramental para que se verifique nos documentos a existência de contrato de honorários, com estipulação do valor, objeto e nome dos pactuantes.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF – 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder ao agravante a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005169-6 AC 1275669  
ORIG. : 0500000771 3 Vr DIADEMA/SP 0500061444 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LAZARO DA SILVA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho (fs.15).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de

forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005387-6 AG 326405  
ORIG. : 0200001383 5 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE VALENTIM FERRARI  
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada, com a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput “As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório”.

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte

por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento”.

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

No tocante aos juros de mora, estes não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( § 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da conta homologada (fl. 32) e da decisão impugnada (fl. 39) deferindo o pedido do agravado de requisição complementar, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005390-5 AC 1276630  
ORIG. : 0500000714 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500019303 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : FLORINDA ROMERO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.06.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 50/52).

A testemunha Lennart Teixeira Pinto declara não ter encontrado mais a parte autora, desde que esta se mudou para José Bonifácio, a testemunha Eva Alves de Jesus Teixeira afirma que a apelante trabalhou para ela como faxineira e atualmente vende salgados, e a testemunha José Antonio Rossetti pouco sabe a respeito do exercício de atividade rural da apelante, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de

juízo. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos

períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005432-6 AC 1276672  
ORIG. : 0600025449 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELICIA SILVERIO DINIZ  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (05.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.04.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à

comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.06.005518-8 AC 1150823  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR PAINO ARANTES PIRES  
ADV : SANDRA CORSINI  
ADV : CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 28).

No que toca à incapacidade, os laudos periciais de fs. 76/77, 91/92 e 104, revelam que a proponente apresenta esteofitos em corpos

vertebrais lombares, caracterizados por dor nas costas e irradiação para o membro inferior esquerdo, concluindo, o perito do Juízo, pela inaptidão total e definitiva, ao labor.

Quanto ao laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS (fs. 71/72), a única divergência entre este e o do perito oficial, concerne à conclusão, já que a doença constatada, por ambos, tem a mesma descrição.

Ressai, dos autos, que a postulante exerceu atividades como doméstica e rurícola (fs. 10/12). A par disso, tratando-se de pessoa de singelo padrão socioeconômico, agregado à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação da solicitante, à atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas.

Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as especialidades de cada caso, e, dentro desse contexto, desponta, na espécie, incapacidade, total e permanente, da solicitante, ao labor, a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que, à falta de requerimento administrativo, tal marco se dá a partir da citação (art. 219 do CPC), de ser mantido em 09/5/2005, data de protocolização do laudo médico-pericial, à minguada de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.83.005674-1 AC 1259853  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DRENIZO ALEXANDRE MARTINS  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, inciso III do CPC, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de averbação de atividade rural, ajuizada pelo apelante em face do apelado, face a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Prequestiona a matéria para fins de instância recursal.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.126).

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, o reconhecimento de atividade rural de 29.06.1964 a 30.11.1972, sem registro em carteira, para fins de que, somados aos demais vínculos urbanos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c. c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fls. 09. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pelo autora à fls. 14/31, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.61.25.005755-9	AC 1265781
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	MAFALDA INDRIGO ZANLUQUI	
ADV	:	ANA MARIA DA SILVA GOES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Agravo retido, interposto pela parte autora nos autos de impugnação ao valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para

demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 06). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 55/56).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime

de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para reconhecer a atividade rural no período de 01/1950 a 12/1984, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.005756-2 AC 1263112  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MANOEL ALVES DA SILVA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor dado à causa, observando-se ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que o juízo a quo indeferiu a realização de novo exame médico pericial com especialista em neurologia. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido realizado exame médico pericial com especialista em neurologia, merece ser rejeitada, pois, no presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 57/64) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laboral do autor, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares. Ademais, ainda que o perito tenha sugerido exame com especialista, examinou o sistema neurológico do autor concluindo pela “ausência de alterações tróficas, sensitivas, sensoriais, neuro-vegetativas, meningeas e oculares. Semiotecnica dos pares cranianos dentro da normalidade. Discreto déficit motor em membro inferior esquerdo” (fls. 59/60).

Vencida essa questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 57/64).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005771-2 AC 1176098  
ORIG. : 0400001179 1 Vr POMPEIA/SP 0400016000 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : JOSEFINA MARIA GOMES FERRARI  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação

profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante afirmar ter comprovado o requisito etário (f. 03), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 13/16 e 20/26), eis que o cônjuge da vindicante percebia aposentadoria por invalidez, desde 01/3/74 (fs. 52/53), ou seja antes de iniciar a convivência com sua amásia (1988), vindo a falecer em 03/10/2003, conforme certidão de óbito (f. 15).

Frise-se, ainda, que descabe considerar a certidão de casamento (f. 13), pois trata-se de terceira pessoa.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 66/67), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.09.005777-9	REOMS 298603
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
PARTE A	:	ELIO APARECIDO BORRO e outros	
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 20.09.06, contra omissão da autoridade em concluir procedimento administrativo de auditoria.

A r. sentença, de 27.06.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação a Elio Aparecido Borro e Juarez Rodrigues, e concede a segurança, pelo que confirma a liminar deferida em relação a Giovani de Queiroz Rego.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pela prejudicialidade da remessa oficial em relação a Giovani de Queiroz Rego e pelo desprovimento do reexame no tocante a Juarez Rodrigues e Elio Aparecido Borro.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do procedimento de auditoria.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão da auditoria (fs. 119/121).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

“Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder

reclamado na impetração” (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Assim sendo, estabelece o art. 557, caput, do C. Pr. Civil:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.005837-8 AC 1220428  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO GREGORIO incapaz  
REPTE : NAIR DE LIMA GREGORIO  
ADV : SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 09.09.05 (fs. 66/67).

A r. sentença apelada, de 09.09.05, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (25.08.04), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde o momento em que se tornaram devidos, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, da Súmula 8 do TRF-3ª Região, da L. 6.899/81 e da Resolução CJF 242/01, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovisionamento do recurso.

Relatados, decido.

O mandado de averbação, a certidão de interdição e o atestado médico juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia (fs. 11/12 e fs. 42).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No caso vertente, o autor vive sob a curatela de terceiro, que, a toda evidência, não integra a entidade familiar de que o art. 20, § 1º, da L. 8.742/93.

Destarte, inexistente renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos

termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (25.08.04).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006363-8 AG 327130  
ORIG. : 200761830055613 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JUAN MONTEAGUDO ROBLES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
RELATOR : ~~SESS~~ SED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi acolhida, pelo magistrado singular, a exceção de incompetência ofertada pelo INSS, determinando a remessa do feito ao Juízo de Direito de Mauá (f. 36) com fundamento no Provimento nº 227, do CJF da 3ª Região.

Inconformado, o autor-excepto interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a regra posta no art. 109, § 3º, da CR/88, é faculdade e não imposição, posto que instituída em favor do segurado; b) a Súmula nº 689, do E. STF já pacificou a matéria.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

A espécie em desate tem início em decisão proferida por Juiz Federal, atuante em Vara Previdenciária desta Capital, que, em sede de exceção de incompetência, acolheu-a, determinando o envio dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, o qual compreenderia a Municipalidade em que se encontra domiciliada a parte vindicante (Mauá/SP).

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Por sua vez, o verbete 689 do E. STF estabelece que: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Infere-se, pois, que, em matéria previdenciária, abrem-se as seguintes opções ao segurado: a) propor ação, junto à Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) perante o Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

“COMPETÊNCIA.: AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIARIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRA O INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 689 (“O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO”)).

(STF, RE 341756 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, v.u., DJ 01/07/2005, p. 32).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. I – Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital. II – Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário. III – Agravo provido”.

(STF, RE 293.983 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 27/11/2001, v.u., DJ 08/02/2002, p. 265)

Segundo se depreende, estatui-se faculdade ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe advenha.

Nesses contornos, cabe, exclusivamente, ao jurisdicionado apontar onde lhe é mais conveniente aforar a ação.

Demais, intentada a demanda, junto à vara especializada da capital do Estado-Membro, fixa-se sua competência ao esquadramento do feito, cessando o direito de opção, inerente ao segurado, relativo ao local de aviamento da ação, pena de violação ao postulado da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC, cujas exceções não se corporificam na hipótese versante.

Na espécie, sendo o agravante domiciliado no Município de Mauá, teria como opção ajuizar a demanda tanto na Justiça Estadual daquela Comarca, como também na Justiça Federal lá instalada, caso houvesse, ou na Justiça Federal Especializada em São Paulo, Capital.

Dessa forma, inócua a propalada incompetência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária ao conhecimento e julgamento do pedido deduzido na ação subjacente.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006437-0 AG 327192  
ORIG. : 0800000090 1 Vr IPUA/SP 0800001915 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : RAQUEL MARIA GOMES DA SILVA  
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Raquel Maria Gomes da Silva, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que, nos autos de ação, tendente à concessão de salário-maternidade, aforada em 25/01/2008, pela ora agravante, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Após, o MM. Juiz monocrático oficiou, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos da ação subjacente, no sentido da concessão da antecipação de tutela pretendida (fls. 40/41).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, reconsiderada que foi pelo órgão julgador singular, em juízo de retratação.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente, independentemente, de abertura de vista ao INSS, providência que se tornou inócua, ante a clareza meridiana dos esclarecimentos prestados.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.19.007029-7 AMS 292207  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RINALDO SALVADOR RASTELLI  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança pelo qual foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 1.533/51, combinado com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender pela inadequação da via mandamental para solução do litígio que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença.

Apela a parte autora alegando que teve seu benefício encerrado com data pré-fixada, independentemente da situação que se encontra a sua saúde. Sustenta, ainda, que a cessação do benefício de auxílio-doença não pode ocorrer com base em orientação interna (alta programada), mas sim baseada em laudo fundamentado, indicando a aptidão ou não para o retorno às atividades laborais pelo segurado.

Com contra-razões do INSS (fl. 69/75), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência da superveniente falta de interesse de agir, por ter sido concedido o benefício em litígio, conforme documento acostado à fl. 85.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença fora concedido ao impetrante, no período de 07.03.2006 a 15.09.2008, consoante se verifica do documento de fl. 85, apresentado aos autos pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, revela-se, in casu ter havido no presente “mandamus” o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

I – Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II – Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III – Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV – Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V – Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF – 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF – 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação da parte impetrante.  
Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007056-4 AG 327611  
ORIG. : 0800000206 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : TEREZINHA ROCIN SOUZA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Pensão por Morte. Conflito de Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de instrumento provido.

Terezinha Rocin Souza aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha/SP, objetivando concessão de pensão por morte.

Examinando os autos, o magistrado singular declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP (fs. 17/18).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a Comarca de Franco da Rocha não é sede de vara federal, podendo o segurado propor a demanda, perante a Justiça Estadual da localidade, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 20, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, em relação às varas lá sediadas. Entretanto, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Franco da Rocha/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 – “É facultado aos segurados ou beneficiário (sic) da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007060-6 AG 327614  
ORIG. : 9300000113 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

AGRTE : JOSE CICOLANI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, contra r. decisão que suspende o pagamento do crédito previdenciário e remete os autos ao contador judicial para a conferência do valor depositado, em razão de erro material.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de erro material.

Relatados, decido.

O v. Acórdão dos Embargos de Execução, transitado em julgado, está assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. LEI 6.423. EQUILÂNCIA SALARIAL. TERMO FINAL DE APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR. PROVIMENTO COGE 26/2001. LEI Nº 6.899/81.

I - Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, de forma a corrigir os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da OTN/ORTN/BTN, sendo a RMI fixada no valor de Cz\$ 14.160,98. Foi determinada, ainda, a aplicação da equivalência salarial.

II - A RMI fixada na sentença de conhecimento já era superior ao limite teto vigente e deve prevalecer, vez que a sentença restou intocada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

III - A equivalência salarial deve ser aplicada até 09/12/91, quando foi regulamentada a Lei n. 8.213/91.

IV - As diferenças devem ser corrigidas segundo os critérios da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e da Lei n. 6.899/81 a partir de então (que se encontram traduzidos no Provimento n. 26/2001).

V - Apelação do INSS parcialmente provida.”

Os salários-de-contribuição sempre estiveram sujeitos ao teto máximo de contribuição, além do qual é vedado ao segurado o recolhimento de suas contribuições para a autarquia.

Destarte, ocorrem erros materiais nos cálculos da parte.

Os erros materiais não transitam em julgado, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: REsp 241.357 RJ, Min. Felix Fischer; REsp 226.896 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 589.854 RJ, Min. Nancy Andrighi; REsp 626.941 AL, Min. Teori Albino Zavascki.

Soma-se a isto a indisponibilidade do patrimônio público, sendo de rigor a atividade jurisdicional para evitar que o valor do débito ultrapasse as limitações impostas pelo título executivo judicial.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007068-0 AC 1233742  
ORIG. : 200261040097466 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : FELIX AUDERINO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ARY RODRIGUES MANCIO e outro  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por FELIX AUDERINO PEREIRA DA SILVA e outros em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação do

IRSM no quadrimestre novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, referente à antecipação de 10%.

Devidamente intimada a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

No caso dos autos, a pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que

com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é “Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.” (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.” (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.” (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.” (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Assim, não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007197-0 AG 327732

ORIG. : 200461260016180 1 Vr SANTO ANDRE/SP 960000629 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIO SULATTO FILHO e outros  
ADV : ELI AGUADO PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Alega, ainda, que o percentual utilizado para os juros de mora é excessivo. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput “As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório”.

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.
2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.
4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem

aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento”.

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

Quanto ao percentual dos juros de mora deve incidir em meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De outra parte, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da conta homologada (fls. 59/61) e da decisão impugnada (fl. 63) deferindo o pedido dos agravados de requisição complementar, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007201-9 AG 327736  
ORIG. : 200103990313441 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9800002304 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SATURNINA BRABO DA SILVA  
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Insurgiu-se, ainda, contra a expedição de precatório complementar, conforme o art. 100, § 4º, da CF/88.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.

Por fim, quanto a alegação de que não é possível a expedição de precatório complementar, conforme o disposto no art. 100, § 4º, da CF/88, não lhe assiste razão, uma vez que o parágrafo citado trata da vedação de precatório complementar no caso de pagamento de parte em precatório e parte em RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007207-0 AG 327739  
ORIG. : 200361260002692 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO LIBORIO e outros  
ADV : ALDENI MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Alega, ainda, que o percentual utilizado para os juros de mora é excessivo. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput “As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório”.

Prevê o parágrafo 1º do art. 128: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Ainda, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar das requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, em seu art. 6º, inciso X, estabelece a possibilidade de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar.

Assim, verifica-se que a vedação legal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exeqüente utilizasse duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp nº 514961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 453).

Também há precedente desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento”.

(AG nº 191710, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. 08/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 434).

Quanto ao percentual dos juros de mora deve incidir em meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De outra parte, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício precatório/requisitório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício precatório/requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício precatório/requisitório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da conta homologada (fls. 77/82) e da decisão impugnada (fl. 83) deferindo o pedido dos agravados de requisição complementar, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.03.007373-9 AC 1213069

ORIG. : 200561030073739 3 VF S J dos Campos/SP

APTE : JOAQUIM GONÇALVES DE CAMPOS

ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar a renda de seu benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se as correções, pela variação do INPC entre 08/1991 e 12/1992, pelo IRSM de 01/1992 a 02/1994, pela URV de 03 a 06/1994, pelo IPC-r de 07/1994 a 06/1995, pelo INPC de 07/1995 a 04/1996 e pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, sobrevindo sentença de improcedência da ação, condenando-se o autor às verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade judicial, por entender o Juízo a quo que os reajustes promovidos pela autarquia ré, no período pretendido, respeitaram a lei de regência da matéria assim como a Constituição Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando ter direito à revisão pretendida em todos os seus termos.

Sem as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O.**

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

De igual modo, a irrisignação referente à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM - nos meses de janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão em URV, para reajuste do benefício previdenciário, por diversas vezes, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.”

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.”

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.007466-1	AG 327851
ORIG.	:	200861260004698	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOSE MARTINS DA CONCEICAO	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Verifico dos autos que trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “in verbis”:

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.**

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à

competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ – Resp nº 279511/SC – 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.04.007492-6 AC 1214106  
ORIG. : 200361040074926 3 VF Santos/SP  
APTE : ANTONIO SANTORO e outros  
ADV : CARLA GONCALVES MAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que as partes autoras pleiteiam a condenação do réu a revisar seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito às rendas mensais iniciais (RMI), observando-se a correção monetária pela ORTN/OTN, bem assim as diferenças referentes aos reajustamentos dos mesmos, aplicando-se: a variação do ISRM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; a conversão dos valores em URV; a variação do IPC-r e do IGP-DI, para 07/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, sobrevivendo sentença de parcial procedência da ação, condenando-se o réu à revisar as RMI's dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço das partes autoras, aplicando-se a correção monetária pela ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que seja afastada a sucumbência recíproca, condenando-se o réu ao pagamento de verba honorária.

Sem as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do recurso e do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, frise-se que os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos às partes autoras antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Ao tempo das referidas concessões vigorava a Lei 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Dessa forma, não caberia outro indicador econômico para a correção monetária, de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.

Tal questão foi objeto de Súmulas, nesta Corte e no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

(TRF-3ª Região, Súmula 07)

"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

(TRF-4ª Região, Súmula 02)

De igual modo tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS**

24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA".

(REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".

(REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Conclui-se que para as partes autoras é aplicável a regra contida na Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de seus benefícios.

De outro lado, é indevida a aplicação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, já que as diferenças do pretense recálculo deixam de existir.

Ademais, a modalidade de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos reajustamentos dos benefícios concedidos, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

De igual modo, a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM - nos meses de janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão em URV, para reajuste dos benefícios previdenciários, por diversas vezes, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera

expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.”

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.”

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes dos benefícios das partes autoras implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida a este título.

Considerando a sucumbência recíproca, devem as partes responder solidariamente pelos honorários advocatícios, restando mantida a condenação imposta às partes autoras nesse sentido, ressalvada, ainda, a gratuidade judicial concedida.

Os consectários legais, impostos na sentença, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que impõe sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À REMESSA OFICIAL**, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.007532-0	AG 327904
ORIG.	:	9100000215	1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	IRACEMA CRISPIM DE OLIVEIRA	espolio
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	JOSE ANTONIO RIBEIRO e outros	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iracema Crispim de Oliveira, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo reputou como corretos os valores pagos pelo INSS e deferiu a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados.

Sustenta a agravante, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do valor na proposta orçamentária.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2003.61.02.007991-8	AC 1263021
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES	
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO FURLAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do labor sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 15.12.1998, pois a autora estava exposta a ruídos abaixo de 85 decibéis. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, todavia, dispensado de tal ônus por ser

beneficiária da Gratuidade Processual.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o magistrado “a quo” deixou de analisar as informações contidas no laudo técnico da empresa e no laudo pericial judicial relativas à exposição a calor acima dos limites legais, que somados aos demais períodos totaliza tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de serviço em 23.12.1998, alternativamente em 26.03.2002, data do segundo requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação (fl.186/199).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 02.10.1955, o reconhecimento do labor sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 15.12.1998, para que somados aos períodos incontroversos, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.12.1998, data do requerimento administrativo (fl.77), vez que a autarquia previdenciária somente efetuou a conversão de atividade especial em comum no período de 02.10.1979 a 05.03.1997 (processo administrativo à fl.67).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade

especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprido ressaltar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.

No caso em tela, o formulário de atividade especial (SB-40 fl.43), o laudo técnico elaborado pela empresa (fl.46/63), e o laudo pericial judicial (fl.104/110), dão conta que a autora no período de 02.07.1979 a 30.10.2000 (término do vínculo empregatício; CTPS fl.25), estava exposta a ruídos de 81 a 85 decibéis e a calor de 26,08 Cº a 28,5 Cº, proveniente de fontes artificiais, tachos bola, movidos a vapor da caldeira, portanto, deve ser tido como especial o período de 06.03.1997 a 15.12.1998, em razão da exposição a calor acima dos limites legais, conforme código 1.1.1. do Decreto 53.831/64.

Computado o tempo especial convertido em comum ora reconhecido (06.03.1997 a 15.12.1998) àquele já reconhecido em sede administrativa (fl.66/67), a autora totaliza 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.12.1998; fl.77), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não há incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.07.2003) e o indeferimento do benefício sem sede recursal administrativa (23.12.1998; fl.77).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 06.03.1997 a 15.12.1998, por exposição a calor, totalizando 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70% do salário de benefício, a contar de 23.12.1998, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. O INSS é isento de custas.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2008.03.00.008019-3 AG 328230

ORIG. : 0100001203 1 Vr PIRAJU/SP 0100034624 1 Vr PIRAJU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILZA APARECIDA CARRIEL DA SILVA  
ADV : JOSE EDUARDO POZZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz a quo manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 180/180v.

Sustenta, em síntese, o recorrente que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 05.03.2008 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 22.09.2006, tomando ciência o agravante em 27.10.2006, conforme se infere da certidão acostada à fl. 192 deste instrumento.

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que indeferiu pedido pleiteado. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.008060-2 AC 1091969  
ORIG. : 0500010735 1 Vr CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com as Súmulas 8 do TRF/3ª Região e 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, no período sob a vigência do Código Civil de 1916, e, a partir do novo Código, à taxa de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da soma das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl 105/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.09.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1957; fl. 14) e Termo de guarda de menor (2004, fl. 15), nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; e vínculos no CNIS como trabalhador rural nos períodos de 17.10.2000 a 13.12.2000 e de 19.08.2002 a 04.12.2002 (fl. 103), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 86/89 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.09.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 6 anos da data do depoimento, portanto, em 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Observe-se, ainda que, a existência de vínculo urbano em nome do marido da autora (fl. 103), não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, fato corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (19.07.2005; fl. 24).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tereza da Silva Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 19.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.008138-0 AG 328330  
ORIG. : 200861140005845 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ODENISE DE ARAUJO LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008277-3 AG 328437  
ORIG. : 9400000400 1 Vr SERRANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO DIAS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pelo agravado.

Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008318-2 AG 328468  
ORIG. : 0400000751 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : JOAO GONCALVES CUNHA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de alvará para levantar do pagamento da requisição de pequeno valor.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008320-0 AG 328470

ORIG. : 200161830039642 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVIO RUFO e outro  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 269/278).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.” (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I – Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório. (Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução

nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

“Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição.”

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008527-0 AG 328542  
ORIG. : 200761090118840 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JORGE DE ALMEIDA  
ADV : FERNANDA DAL PICOLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008528-2 AG 328543  
ORIG. : 9800000991 1 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indeferiu a expedição de precatório.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade desta expedição, haja vista os recursos pendentes versarem apenas quanto à verba honorária, e que não há interposição de recurso pela autarquia, bem assim o escoamento do prazo para embargos à execução.

Relatados, decido.

A Emenda Constitucional nº 30/00 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal estabelecendo que para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nas execuções iniciadas após a sua publicação, é necessário o trânsito em julgado da sentença.

De outra parte, conforme o art. 587 do C. Pr. Civil, a execução é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Na espécie, foi interposto recurso especial e extraordinário pela parte autora, pendentes de recebimento mediante recursos agravo de instrumento interpostos no STJ e STF. Em face do efeito devolutivo, a sentença foi provisoriamente executada e apresentado cálculo das parcelas vencidas, não tendo sido opostos os embargos à execução.

Contudo, após certificado o decurso do prazo para os embargos ou após decisão definitiva destes, a execução deve ficar suspensa, aguardando o trânsito em julgado do título executivo (STJ, REsp 331.460/SP. Min. Teori Albino Zavascki).

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecimento nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. Em relação às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado com condição para expedição de precatório. (Precedentes da 1ª Turma do STJ).
4. Recurso especial provido”. (REsp 572.327/RS e REsp 591.368/RR, Min. Luiz Fux)

Também segue este entendimento alguns julgados deste Eg. Tribunal:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO – EFEITO DEVOLUTIVO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO – PARCELAS VENCIDAS – PRECATÓRIO.

Nos termos do que dispõe o artigo 588 do Código de Processo Civil, há previsão de execução provisória da sentença, dispensando a caução nos casos de crédito de natureza alimentar.

II - Ante o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

III - Impõe-se a implantação imediata do benefício assistencial, nos termos da decisão de apreciação do efeito suspensivo deste recurso.

IV - No que se refere às parcelas vencidas, se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da r. sentença a quo, consoante disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento”. (AG 191.316/SP, Des. Fed. Sergio Nascimento; AG 170.373/SP, Des. Fed. Walter do Amaral)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008579-0 AC 1219604  
ORIG. : 200361140085790 1 VF S B do Campo/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIO BOLETTI  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria especial, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), observando-se a equivalência ao salário mínimo em períodos determinados, inclusive em junho de 1989, assim como a variação do ISRM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e a conversão dos valores em URV, sobrevivendo sentença de parcial procedência da ação, condenando-se o réu à reajustar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, aplicando-se a diferença do salário-mínimo em junho de 1989.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença sustentando que o autor não tem direito à revisão deferida, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição.

Com as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do recurso e do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, frise-se que o benefício de aposentadoria especial foi concedido à parte autora em 13/11/1987, portanto, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Em tese, portanto, o reajuste deferido pelo Juízo a quo, referente à diferença do salário mínimo então vigente (junho de 1989), é devido, pois de acordo com a legislação pertinente à época dos fatos.

Entretanto, como bem lembrado pela autarquia ré, em sede de questão preliminar, em sua razões recursais, o direito à percepção da diferença deferida encontra-se afetado pelo instituto da prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em novembro de 2003.

Nesse sentido tem decidido esta Corte, consoante se vê do seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO NCZ\$ 120,00. BENEFÍCIO DE PENSÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO BENEFÍCIO ANTERIOR. EXPURGOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.

2. Decreta-se de ofício a nulidade parcial da r. sentença na parte em que condena o réu ao pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do TFR, o que não foi postulado pelo autor, incorrendo em julgamento ultra petita. Reduzo, assim, o objeto da condenação da r. sentença aos termos do postulado.

3. Deixo de conhecer de parte do recurso de apelo da autarquia, quando postula a observância da prescrição, essa expressamente ressalvada na r. sentença (fl. 63).

4. Correto, pois, o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo juízo de primeiro grau (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), contada da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC), não para o fundo de direito, mas apenas para as eventuais diferenças vencidas. Assim, prescritas todas as parcelas anteriores a 17 de outubro de 1.989, considerando o ajuizamento da ação em 17/10/1994. Desta forma, a prescrição abrange o salário-mínimo de junho de 1.989.

5. Assim, não merece prosperar o recálculo da renda mensal inicial com correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, mecanismo que só deve ser aplicado aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423, em 21 de junho de 1977, já que esta não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência. Considerando a inexistência de retroatividade do artigo 202 (redação originária) da CF, indevida a revisão de todos os salários-de-contribuição do benefício antecedente.

6. Não havendo recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria antecedente, não existem reflexos, no caso, nos termos do artigo 58 do ADCT a influírem no benefício de pensão por morte da parte autora.

7. De toda a sorte, descabida a incorporação de expurgos da inflação oficial nos cálculos do benefício, conforme jurisprudência

pacífica.

8. Nulidade parcial da r. sentença decretada de ofício. Apelo da autarquia conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelo da parte-autora improvida. Ação improcedente.”

(AC – 279392; 95.03.081843-5/SP; Relator JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Julg. 19/06/2007; DJU 05/09/2007 PÁGINA: 630).

Consigne-se, porém, que a MM Juíza sentenciante fez a devida ressalva no que diz respeito à incidência da prescrição nas parcelas devidas.

De outro lado, a equivalência dos benefícios previdenciários ao salário mínimo deixou de existir desde a edição da Lei 8.213 de julho de 1991, o que impõe considerar que não há qualquer diferença a ser recebida pela parte autora a título de revisões de seu rendimento, em razão dos reajustamentos operados administrativamente pela autarquia ré, em consonância com os ditames da Constituição Federal e com a legislação de regência.

Considerando a inversão da sucumbência, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora em tais verbas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E À REMESSA OFICIAL, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.99.008655-0	AC 863438
ORIG.	:	0200000322	1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	ELISIA DE FREITAS RODRIGUES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% do valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício e o cômputo dos juros de mora sejam fixados na data da citação e que a correção monetária seja aplicada na forma das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, a alteração da correção monetária com a inclusão de índices expurgados e a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 101 e 118).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.10.1981, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1956; fl. 07) e guia de sepultamento (1987; fl. 09), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 85/86 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.10.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (10.06.2005, fl. 56vº), não devendo ser conhecido o recurso de apelação do INSS neste ponto.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada, bem como dou parcial provimento à apelação da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elisia de Freitas Rodrigues, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.008753-9 AG 328694  
ORIG. : 0800000247 1 Vr MOCOCA/SP 0800099666 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO APARECIDO ANDRADE  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008815-5 AG 328780  
ORIG. : 0700051284 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : ISAIAS CRISTINO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isaias Cristino, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, por meio do qual o d. Juiz a quo, determinou a realização de perícia, que ficará a cargo de profissional indicado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, uma vez que não há na Comarca peritos médicos de confiança do Juízo para atuar no feito.

O agravante alega, em síntese, a distância entre a capital e seu domicílio, bem como que suas condições econômicas e de saúde não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Inconformado requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da CF), cabendo ao judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia.

In casu, criou-se uma situação na qual ficou a parte impossibilitada de usufruir do benefício concedido uma vez que a designação de perícia na cidade de São Paulo causará um gravame à parte caso haja o não comparecimento nesta capital para realização da perícia e, com isso, poderá acarretar conseqüências desfavoráveis ao recorrente, quiçá, a improcedência da ação.

Assim, se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

Nesse sentido confira-se o julgado proveniente desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região – AG nº 2004.03.00.018477-1 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 19.10.2004; DJU de 29.11.2004;

p. 334).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a prova pericial seja produzida na forma como requerida pelo recorrente.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.03.008905-2 REOAC 1218934  
ORIG. : 200361030089052 1 VF São José dos Campos/SP  
PARTE A : EVANILDE THERESINHA DE CAMPOS MASCARENHAS  
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), observando-se a correção monetária pela ORTN/OTN, aplicação correta do art. 58 do ADCT, recalcular a RMI com base no novo salário de benefício, e no que diz respeito ao reajuste do benefício concedido, observando-se em maio de 1996 a variação do INPC, no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI ou, alternativamente, pelo INPC, nos meses de junho de 1999 e junho de 2000 a variação do IGP-DI, sobrevivendo sentença de parcial procedência da ação, condenando-se o réu à revisar a RMI do benefício de pensão por morte da autora, aplicando-se a correção monetária pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, bem assim à proceder ao reajustamento do mesmo, com observância do INPC, do IRSM e do IGP-DI, em períodos determinados.

Sem recurso voluntário, foram os autos encaminhados a esta Corte, por força do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, frise-se que o benefício de pensão por morte foi concedido à parte autora em 07/08/1983, antes, portanto, da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Desse modo, tratando-se de pensão por morte, não há que se falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição, consoante a CLPS/76 e CLPS/84, de forma que a pretensão de incidência da Lei nº 6.423/77 não tem como prosperar, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.**

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 353678/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 375);

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 367).

De igual maneira é indevida a aplicação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, já que as diferenças do pretense recálculo deixam de existir.

Ademais, a modalidade de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito

financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto seriam estabelecidos em lei ordinária. Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

Desse modo, a sentença sob exame merece parcial reparo, pois está em desacordo com a orientação jurisprudencial, no sentido de ser indevido o recálculo da pensão por morte, com utilização da OTN/ORTN, nos termo da Lei nº 6.423/77.

Por sua vez, os consectários legais imputados estão em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Décima Turma, devendo, por tal razão, permanecer inalterados, no que diz respeito à sua incidência sobre os reajustamentos deferidos.

No que diz respeito à condenação do réu, em verbas honorárias, ante a inversão parcial da sucumbência nesta instância, tais devem ser reciprocamente suportadas pelas partes.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.008938-0 AG 328883  
ORIG. : 200361830056843 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe, no duplo efeito, as apelações na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, que as apelações devem ser recebidas somente no efeito devolutivo.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o Juízo de origem não deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora (fs. 24).

Desta sorte, não incide o disposto no art. 520, VII, do C. Pr. Civil, inciso acrescentado pela L. 10.352/01, vigente desde 28.03.02, bem como o inciso II do mesmo artigo, aplicável apenas às ações de alimentos propriamente ditas.

De outra parte, seria preciso, não sendo um dos casos elencados no art. 558 do C. Pr. Civil, que, além da relevância da fundamentação deste recurso, ficasse evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não se acha cabalmente demonstrado.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta eg. Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008946-9 AG 328891  
ORIG. : 0200045244 2 Vr PARANAIBA/MS  
AGRTE : RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Cumpra observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, a reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução

nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

“Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição.”

Desta sorte, não há informação do momento em que a reserva foi feita, se antes da expedição ou não dos ofícios requisitórios.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno

desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008947-0 AG 328892  
ORIG. : 0600002471 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600176629 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Pelarim Garcia e outro, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido para que fossem deduzidos os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a

serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.”(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.

Comunique-se ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009126-9 AG 328943  
ORIG. : 0000001078 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AVELINO ESTEVO DA SILVA  
ADV : CELSO GIANINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a decisão que determina a expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca.

Relatados, decido.

Conforme o v. acórdão transitado em julgado, é dever-poder do INSS expedir a certidão de tempo de serviço, pois comprovado o tempo de serviço de trabalhador rural, nos períodos de 18.06.1964 a maio de 1980 e junho de 1981 a junho de 1991 (fs. 27/32).

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insusceptível de recusa a expedição pela autarquia previdência, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas” (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201. ....

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ...”; outra, de eficácia contida: “hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

“À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais”. (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

“O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão” (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009229-8 AG 329042  
ORIG. : 0800000204 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009727 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ADEMIR DOMINGOS NUNES  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 18).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos

ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009275-4 AG 329083  
ORIG. : 200761090110609 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : FIDELCINO DE DEUS CORREIA  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, “o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório”.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259D01.

O art. 17 da Lei nº 10.259D01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259D01. Agravo regimental desprovido” (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada” (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

**PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.**

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento” (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jedíael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a renúncia ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere.

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009353-9 AG 329027  
ORIG. : 0800000041 1 Vr CASA BRANCA/SP 0800007300 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : BENEDITA BARAO DOS SANTOS  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009427-1 AG 329179  
ORIG. : 0700001540 1 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : HENRIQUE SILVANO DE AQUINO  
ADV : REGINA APARECIDA LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009436-2 AG 329188  
ORIG. : 0800000546 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANICILDA CAMPOS MOREIRA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.009746-6 AC 1065776  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : FELIX AUDEIRINO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ARY RODRIGUES MANCIO e outro  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a revisão de benefício acidentário.

Inconformados, os Autores interpuseram apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS. Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foram concedidos aos autores benefícios acidentários (Ary Rodrigues Mancio, auxílio-acidente, NB-94/80.180.592-9, fl. 25; Luiz Fernando Lima Guimarães, auxílio-doença acidentário, NB-91/55.587.545-8, fl. 39), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES N° 78, de 09/03/1992, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Assim, a ação versa sobre benefícios acidentários, acerca dos quais se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento das Turmas componentes da Terceira Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (TRF-3ª; AG n° 242993/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 28/08/2006, DJU 28/09/2006, p. 347)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.” (TRF-3; AC n° 921041/SP, OITAVA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 16/10/2006, DJU 22/11/2006, p. 170);

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários, auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF.

Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.” (TRF-3ª; AC n° 459808/SP, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 273);

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - A competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ.

II - Remessa à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.” (TRF-3ª; AC n° 877735,

Processo n° 2003.03.99.016570-9/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760);

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182);

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- A concessão do benefício previdenciário, em se tratando de acidente do trabalho, deve submeter-se ao comando da norma vigente à época da constatação do infortúnio, ressaltando apenas os casos pendentes de concessão.

- O legislador, quando altera o percentual do auxílio-acidente, o faz embasado em fatores da vida social, para adequá-lo aos novos padrões que se estabelecem.

- Excepcionar a aplicação de uma lei, sob o manto do princípio de sua irretroatividade, utilizando-a de forma diferente a iguais, mostra-se um equívoco, sobretudo porque, sendo ela uma lei de ordem pública e aplicabilidade imediata, deve abranger a todos que se encontrem na situação fática por ela abarcada.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ; RESP nº 337795/SC, SEXTA TURMA, Relator Min. VICENTE LEAL, j. 27/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 238).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta (fls. 138/141).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, restando prejudicado o exame da apelação dos autores.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.03.009982-3	AC 1216563
ORIG.	:	200361030099823 2 VF S J dos Campos/SP	
APTE	:	ANTONIO DE PAULA FILHO	
ADV	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar a renda de seu benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se as correções, pela variação do INPC entre 11/1981 e 12/1992, pelo IRSM de 01/1993 a 02/1994, pela URV de 03/1994 a 06/1994, pelo INPC de 07/1994 a 04/1996 e pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, sobrevivendo sentença de improcedência da ação, condenando-se o autor às verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade judicial, por entender o Juízo a quo que os reajustes promovidos pela autarquia ré, no período

pretendido, respeitaram a lei de regência da matéria assim como a Constituição Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando ter direito à revisão pretendida em todos os seus termos.

Sem as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada de nulidade da sentença recorrida.

Sustenta a parte apelante que o Juízo a quo não observou o devido processo legal e o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ao decidir a presente causa, antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Não há, porém, qualquer vício formal na decisão recorrida, uma porque a questão é eminentemente de direito e a parte autora declinou todos os períodos que entende que a correção de seu benefício não teria refletido a real corrosão de seu poder aquisitivo, inclusive em réplica, e outra porque, como bem colocado pela MM. Juíza sentenciante, não havia nenhuma preliminar argüida, assim, quando da prolação do decism, já havia condições suficientes para a análise da causa.

Consigne-se, ainda, que o pleito aqui pretendido tem sido, exaustivamente, enfrentado pelo Poder Judiciário em causas semelhantes, não havendo qualquer dificuldade ao Magistrado em decidir lides como da espécie.

Assim, afastada a preliminar argüida, passo à análise do mérito.

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

De igual modo, a irrisignação referente à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM - nos meses de janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão em URV, para reajuste do benefício previdenciário, por diversas vezes, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.”

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.”

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.05.010073-0	AC 1249473
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	JOSE HERMENEGILDO DERIZ	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de averbação de atividade rural, ajuizada pelo apelante em face do apelado, face a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Não houve condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária.

Objetiva o autor a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.113).

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, o reconhecimento de atividade rural de 13.04.1969 a 08.03.1982, sem registro em carteira, para fins de que, somados aos demais vínculos urbanos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no § 1º do art. 217 da Constituição da República.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl.11. No caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pelo autor à fl.20/30, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de ruralista.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.010217-8	AC 1098480
ORIG.	:	0500000639	1 Vr CONCHAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLINDA RIBEIRO PAES	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas devidas seriam acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 do TRF e Súmula nº 148 do STJ, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que não houve comprovação do tempo de serviço prestado como ruralista, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser considerados como início de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, sendo insuficiente, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que restaria inatingida a carência mínima necessária, razão pela qual o benefício ser-lhe-ia indevido. Requer, subsidiariamente, que os juros moratórios sejam aplicados de forma decrescente, a partir da citação, em percentual de 0,5% ao mês, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões (fl. 93/110), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de

seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 30.07.1993 (fl. 14), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desempenhado pelo casal.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (doc. anexo), que o marido da autora, desde 09.09.1981, teria vários registros de trabalho rural, corroborando, assim, o alegado na inicial.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 73/76) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 42 anos, e desde criança, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, na qualidade de bóia-fria, apenas deixando de desenvolver referido labor alguns anos antes da data da audiência (18.04.2007).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2001, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (08.08.2005 – fl. 23 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OLINDA RIBEIRO PAES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.08.2005 (fl. 23 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.08.010821-3 AC 1265268  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELMA MARIA  
ADV : WAGNER PARRONCHI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial (09.04.2007), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, contados da citação, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 137 foi noticiada pela autarquia a implantação do benefício à autora.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo em juízo, que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 126/132.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 22.10.1949, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.04.2007 (fl. 72/76), revela que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Saliento nesse aspecto, que embora haja contradição no laudo, posto que na conclusão o perito afirma ser a incapacidade temporária, e na resposta ao quesito de nº 9 da requerente, que esta é permanente, conclui-se quanto à permanência da incapacidade, já que em resposta ao item h do INSS, o perito afirma que a doença é degenerativa e não haverá recuperação.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.06.2006 (fl. 60), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.11.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, devido o benefício de auxílio-doença, tal como por ela requerido, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, esclarecendo-se, entretanto, que deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para estabelecer que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora Adelma Maria. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.12.010919-0 AC 1211728  
ORIG. : 200561120109190 2 VF Presidente Prudente/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELESSIR BENEDITO CORREIA  
ADV : STENIO FERREIRA PARRON  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito da causa, e com este serão analisadas.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 11/08/2004 (fl. 09).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia de sua certidão de casamento (fl. 10), onde consta sua qualificação como lavradora.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Euclides (fls. 51/52), disse conhecer a autora desde criança e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas culturas. Mantendo-se em tal ocupação mesmo depois de ter se mudado para a cidade com o esposo que também é bóia-fria.

Por seu turno, a testemunha Antenor (fls. 53/54), declara conhecer a autora há cerca de 28 anos, corroborando o testemunho anterior e as alegações contidas na petição inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.011040-4 AC 1184241  
ORIG. : 0600000425 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600035172 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KAZUKO TSUBONE  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência dos pressupostos necessários. Indeferimento.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta à guisa de início de prova material do trabalho campesino ( v., em especial, fs. 13).

Frise-se que a prova indiciária supracitada não foi corroborada pelas oitivas testemunhais (fs. 25/26), que relataram o labor rural da vindicante, no ano de 1996, desconhecendo tal trabalho, em data próxima ao casamento dela, ocorrido em 17/10/1951, e do implemento do requisito etário (11/10/1984), resultando, assim, a sua inidoneidade à composição do todo harmônico, com os demais elementos dos autos.

Versando situação análoga à ora em análise, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) – Apesar da juntada de início de prova material com a certidão de casamento, verifica-se que a prova oral, dado o seu laconismo, não corrobora as assertivas iniciais (…)”.

(AC nº 791026/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., DJ 10/9/2002, p. 255, destaquei)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.05.011043-1 REOAC 1265982  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : GENIS CURITIBA LEMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA GRIMALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/06/1935, completou essa idade em 23/06/2000.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, de 15/01/1979 a 26/10/1983, 12/02/1985 a 30/06/1985, 02/09/1985 a 01/10/1988, 01/04/1989 a 30/11/1993 e de 24/12/1993 a 30/07/1998, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 167/170). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.011996-1 AC 1186004  
ORIG. : 0400001693 1 Vr AMPARO/SP 0400056154 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : LEONILDA FERREIRA SALA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimentos testemunhais em confronto com prova material apresentada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O INSS apresentou agravo retido, oportunamente, reiterado em suas contra-razões, quanto à questão do prévio requerimento administrativo.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

De logo, improcedem as razões expendidas no agravo retido. A uma, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. A duas, por entender que a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido. A três, a preliminar de descumprimento do período de carência é o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12.

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 72/77), demonstraram-se frágeis e inconsistentes a corroborar o alegado, bem como para autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola como segurado especial.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2003.61.06.012906-4	AC 1219641
ORIG.	:	200361060129064 4 VF SJR Preto/SP	
APTE	:	JOSEFA DE SOUZA LIMA e outros	
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que as partes autoras pretendem a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios, segundo os salários-de-contribuição recolhidos, considerando a aplicação de ORTN/OTN, sobrevindo sentença de procedência do pedido, com relação a três co-autores, de

improcedência, com relação uma co-autora, e de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a outra co-autora, condenando-se a autarquia previdenciária a refazer o cálculo, das partes com direito a tal, arcando com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total a ser pago, depois de corrigido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença no sentido de ser deferida a revisão pleiteada na inicial.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O pedido formulado pelas partes autoras, MARIO RIBEIRO, OSWALDO PAVANI e THEREZA DE JESUS OLIVEIRA foi julgado procedente para que seja efetuado o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei 6.423/77.

De fato, não poderia ser outra a decisão recorrida com relação a tais autores, pois, seus benefícios previdenciários foram concedidos, respectivamente, em 16/03/1980, 26/10/1981 e 18/12/1979, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Ao tempo das referidas concessões vigorava a Lei 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Dessa forma, não caberia outro indicador econômico para a correção monetária, de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.

Tal questão foi objeto de Súmulas, nesta Corte e no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

(TRF-3ª Região, Súmula 07)

"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

(TRF-4ª Região, Súmula 02)

De igual modo tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA".

(REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".

(REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Conclui-se que, para os autores MARIO RIBEIRO, OSWALDO PAVANI e THEREZA DE JESUS OLIVEIRA, é aplicável a regra contida na Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos benefícios dos mesmos.

Por seu turno, o pedido formulado pela co-autora THEREZA DAS NEVES SALVADOR, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, nos moldes acima igualmente requeridos, não tem fundamento para prosperar, tendo acertado igualmente o Juízo a quo.

É entendimento sedimentado que, tratando-se de pensão por morte, não há que se falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição, consoante a CLPS/76 e CLPS/84, de forma que a pretensão de incidência da Lei nº 6.423/77 não tem como

prosperar, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 353678/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 375);

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 367).

Já no que diz respeito ao pedido formulado pela co-autora JOSEFA DE SOUZA LIMA, de revisão nos mesmos termos, considerou, acertadamente, o MM Juiz sentenciante ser incompetente a Justiça Federal para o julgamento da causa, tendo em vista que seu benefício de pensão por morte decorre de acidente de trabalho, com supedâneo no artigo 109, I, da Constituição Federal e em farta jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos quais filio-me integralmente.

Ainda que assim não fosse, pelos fundamentos retro delineados tal revisão também mostra-se descabida.

Os consectários legais imputados ao réu encontram-se em consonância com o entendimento desta Décima Turma, o que impõe sua manutenção.

De igual modo a verba honorária, cabendo ressaltar, porém, que a mesma deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS, para, na forma da fundamentação, manter integralmente a sentença recorrida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.99.013220-7 AC 788352  
ORIG. : 9900000979 1 Vr URUPES/SP  
APTE : JOSE DO AMARAL  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face da inexistência de saldo remanescente. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta homologada e da inscrição do precatório no orçamento, além da aplicação de juros de mora no período de atualização.

Contra-razões à fl. 243/247, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º,

da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 06.03.2006 (fl. 179/180), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 186) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (novembro de 2005; fl. 163/165) e a data da expedição do requisitório (março de 2006; fl. 179/180), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.015114-5 AC 1189677

ORIG. : 0500000743 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500098604 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : LEONIDIO BRUZON (= ou > de 60 anos)

ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a averbação de atividade rural exercida no interregno de 25.04.1957 a 10.11.1965, sem registro em carteira. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma a alterar a alíquota para 100% do salário de benefício, a contar da data do ajuizamento da ação. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a contar do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado em 10.09.2003, data do requerimento do benefício, vez que à época do requerimento administrativo o réu não admitiu o cômputo do período de atividade rural.

Por seu turno, objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural em todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme os ditames da E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.72/79). Sem contra-razões de réu (fl.80).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 25.04.1945, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (32 anos, 02 meses e 17 dias), desde 10.09.2003 (carta de concessão fl. 14), o reconhecimento do labor rural no período de 25.04.1957 a 10.11.1965, sem registro em carteira, com consequente revisão da renda mensal para 100% do salário de benefício, a contar do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: dois registros de imóveis rurais localizados dentro da Fazenda Marinheiro - Ribeirão das Pedras, Município de Fernandópolis, de 24 hectares, adquiridos, respectivamente em 05.11.1957 e em 09.09.1963 e alienados em 10.02.1965 e 10.11.1965, pelo genitor (fl.17/18), bem como matrícula escolar pela qual se verifica que o autor estudou na Escola Mista Municipal na Fazenda Trindade, Fernandópolis/SP (novembro de 1957; fl.19/20), constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural do autor em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Observo que o certificado de reservista (fl.12) não se presta a servir de início de prova material, visto que emitido em 1967, época em que o autor já exercia atividade urbana com registro em carteira (contagem à fl.99).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 41 afirmou que conhece o autor desde 1957, época em que ele e a família mudaram para um sítio localizado no córrego da Aldeia, próxima à propriedade do depoente, e que o autor trabalhava e estudava, tendo permanecido na propriedade por cerca de seis anos. A testemunha ouvida à fl. 42, lavrador, informou que conheceu o autor quando ele ainda era garoto e que, naquela época, ele já trabalhava, sendo que foram vizinhos de propriedade por cerca de seis ou sete anos, portanto, até, aproximadamente 1964.

Destarte, do conjunto probatório restou comprovado o labor rural até 31.12.1964, em regime de economia familiar.

Observo que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 25.04.1957 a 24.04.1959 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Desta forma, tendo em vista que o autor nascido em 25.04.1945, completou 14 anos em 25.04.1959, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 25.04.1959 a 31.12.1964, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Acrescido o labor rural ora reconhecido (equivalente a 05 anos, 08 mês e 07 dias), ao tempo de 32 anos, 02 meses e 17 dias do processo administrativo (fl.14), totaliza 37 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço até 10.09.2003 (data do requerimento administrativo; fl.17).

Ressalto que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço devendo ser incluído o período de labor rural, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação (27.10.2005; fl.24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, vez que no processo administrativo (fl.87/106) não foram apresentados documentos comprobatórios do labor rural.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantida, pois, a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada pela r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para determinar a averbação da atividade rural no período de 25.04.1959 a 31.12.1964, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial da revisão em 27.10.2005, data da citação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LEONIDIO BRUZON, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB:128.473.398-7; 37anos, 10meses e 24dias), revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação do nome da parte autora de Leonidio Bruzon para Leonidio Bruzon (RG e CPF fl. 11).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015988-0 AC 1191125  
ORIG. : 0500001164 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500035395 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA TOLA LOVO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença. Subsidiariamente pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 20 de junho de 1939, completou a idade exigida em 20 de junho de 1994, devendo, portanto, cumprir a carência de 72 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento, nas quais o seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12/13), consta dos autos que em período posterior ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 84/91). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016596-2 AC 1021270  
ORIG. : 0400000189 1 Vr IPUA/SP  
APTE : ANTONIO JOSE ZAGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e aos juros de mora.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11, 16/19 ratificados por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para

as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à fixação dos juros de mora e à limitação do valor do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos da autora e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao apelo do autor para fixar os juros na forma retro-explicitada e dou parcial provimento ao recurso do Instituto-réu para limitar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.017216-8 AC 1110042  
ORIG. : 0400001310 1 Vr URUPES/SP 0400005925 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUCLAIR CAGNI  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Foi determinada a subsunção da sentença ao reexame necessário, caso o valor da condenação suplantasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária fixada.

Ofertadas contra-razões pela parte autora e pelo INSS, destacando, a autarquia securitária, falta de interesse recursal, no que tange à postulação, pelo vindicante, de majoração da verba honorária fixada a seu patrono.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Impende, ainda, analisar a questão suscitada pelo INSS, nas contra-razões ao recurso adesivo autoral, concernente à falta de interesse

recursal do vindicante, em postular a majoração da verba honorária estabelecida na sentença.

Nessa seara, cumpre salientar que, conforme sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, tanto os advogados, como as partes litigantes, possuem legitimidade para recorrer da parcela da sentença que fixou honorários advocatícios.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

I - Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária.

(...)”

(STJ, AGREsp 432222, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, v.u., DJ 25/4/2005, p. 332)

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE. LEGITIMIDADE.

(...)

II - A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios.

(...)”

(STJ, REsp 648328, Rel. Min. Félix Fisher, 5ª Turma, v.u., DJ 29/01/2004, p. 394)

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Consoante documentação acostada a fs. 12/43, o promovente recolheu contribuições previdenciárias de 01/7/1987 a 31/12/1994 e 01/01/2004 a 31/5/2004, comprovando que, após a perda da qualidade de segurado, cumpriu, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, 1/3 (um terço) do novo período de carência, ao filiar-se, novamente, ao Regime Geral da Previdência Social.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 92/99), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Cumpre observar que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso, mesmo porque, dos autos, haure-se que o proponente conseguiu laborar até agosto/2004 (f. 94, item 3) e o agravamento de seu estado é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estatuído em 10/02/2005, conforme postulado no recurso adesivo (f. 136), por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Por oportuno, verifica-se que, apesar do deferimento da gratuidade judicial requerida (f. 46), o juiz a quo, em despacho exarado a f. 74, arbitrou em R\$ 80,00 os honorários periciais provisórios, a serem depositados pelo autor. Segundo as guias de depósitos judiciais acostadas a fs. 81/83, tal verba foi paga, pelo promovente.

Por outra parte os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser reformada a

condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Portanto, por ocasião do pagamento do valor concernente ao salário do perito judicial (R\$ 234,80), com fulcro nos art. 515, § 1º, e 516 do CPC, determino, ao INSS, que deduza, desse montante, a título de ressarcimento, a importância que, indevidamente, despendeu a parte autora (R\$ 80,00).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e aos inconformismos ofertados (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, provendo, também, em parte, o recurso adesivo autoral, para estatuir o termo inicial do benefício em 10/02/2005 e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e, com fulcro nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, determino, ao INSS, que deduza do valor concernente ao salário do perito judicial (R\$ 234,80), para ressarcimento ao promovente, a importância que esse, indevidamente, despendeu a tal título (R\$ 80,00).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018334-1 AC 1193721  
ORIG. : 0300001594 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0300010198 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : ROSA BENTLIN KREITLO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 72/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista a

decisão de fl. 59.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.01.1990, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 16.01.1954 (fl. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 41/43) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural como bóia-fria, no sítio Mazzoti.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há mais de oito anos da data da audiência, aproximadamente, (24.06.2005, fl. 41/43), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.01.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (18.12.2003, fl. 16).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ROSA BENTLIN KREITLO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.12.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.018591-0 AC 1193995  
ORIG. : 20020000001747 1 Vr Mogi Guaçu/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIANA MENDONÇA incapaz  
REPTE : ISABEL MENDONÇA  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUAÇU SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevivendo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, convalidando tutela antecipada, anteriormente suspensa por decisão em sede de agravo de instrumento, o qual restou julgado improcedente.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do recurso e do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;
- d) renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo;
- e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo é dispensável no caso, pois o pedido é feito com base em alegação de deficiência.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 167/170) constatou que a autora reside com a mãe e uma irmã, esta aparentemente incapaz, em casa própria, construída em sistema de mutirão e financiamento popular, com rendimento auferido no valor de 01 salário mínimo decorrente de uma pensão por morte do irmão da autora, com elevados gastos em remédios, sendo sempre socorrida por pessoas da comunidade. Conclui, a assistente social, que a autora necessita de amparo por parte do Estado.

De outro lado, no que diz respeito ao estado de saúde da autora, a perícia médica (fl. 128), concluiu por sua incapacidade total e definitiva, necessitando de auxílio de terceiros, já que é portadora de retardo mental grave – F 72.1 (CID 10).

O argumento sustentado pela autarquia ré de que a renda per capita da família, em razão do benefício de pensão por morte recebido,

ultrapassando ¼ de salário mínimo impede a procedência do pleito não tem amparo, pois é sabido que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é meio exclusivo para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, havendo que se considerar, ainda, as demais provas legalmente aceitas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.”

(REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391)

No mesmo sentido, tem entendido esta Corte, consoante o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos”.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, quais sejam, deficiência que impeça a parte autora de desenvolver atividade laboral e condição de miserabilidade, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

“DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.06.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (25.06.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e excluída a União do pólo passivo.”

(AC – 1155855; 2002.61.14.002298-1/SP; Relatora DESEMB FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 12/11/2007; DJU 09/01/2008 PÁGINA: 313)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO.

## IMPLANTAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- A inoconrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de insurgência, dessumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precisão econômica da proponente.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Indepe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.

- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.”

(AC – 1063543; 2005.03.99.045300-1/SP; Relatora DESEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg. 27/02/2007; DJU 14/03/2007 PÁGINA: 647)

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária a que foi condenada a autarquia ré, segundo tem entendido esta Décima Turma, deve ser mantida em 15%, do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O termo inicial do benefício, na data do primeiro requerimento infrutífero, está de acordo com o entendimento desta Décima Turma, devendo ser mantido.

Por fim, tem entendido esta Décima Turma que nos casos de benefício de valor mínimo e ações declaratórias de valor inferior a 60 salários-mínimos é incabível remessa oficial, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.018862-2 REOAC 1159415  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : LEONOR MUNIZ GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 10 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.03.99.019128-9 AC 882985  
ORIG. : 9600000808 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : ERMINIA LEITE DA SILVA e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA HELENA DA SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta nulidade e, no mérito, a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

Não há falar-se em nulidade, haja vista a r. decisão recorrida estar sucintamente fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019253-6 AC 1194917  
ORIG. : 20030000001247 1 Vr Pontal/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES FERRARI VALSIQUE  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevivendo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, com tutela antecipada.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do recurso e da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso e pela retificação do termo inicial do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;
- d) renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo;

e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo é dispensável no caso, pois o pedido é feito com base em alegação de invalidez, muito embora, no curso da ação, a autora tenha completado 65 anos.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 146/147) constatou que a autora reside com o esposo, uma filha e uma neta menor, em casa cedida, em área rural, com rendimento auferido no valor de 01 salário mínimo decorrente da aposentadoria de seu esposo, insuficiente para fazer frente às despesas do lar, já que a autora e seu esposo têm idade avançada e estão com a saúde debilitada, sendo que o segundo sofre das seqüelas provenientes de um AVC, competindo à filha os cuidados necessários para a manutenção diária de ambos. Conclui, a assistente social, que a autora necessita de amparo por parte do Estado.

De outro lado, no que diz respeito ao estado de saúde do autor, a perícia médica (fls. 59/66), concluiu por sua incapacidade parcial e definitiva, para atividades que necessitem esforço físico, já que é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, hernia umbilical pequena e estado depressivo.

Muito embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente, dadas as circunstâncias, idade e analfabetismo, é forçoso concluir que a mesma está totalmente incapacitada para o labor, já que não se pode cogitar que a mesma vá desenvolver atividade que desmereça esforço físico.

O E. STJ, ao apreciar caso em que se pleiteava aposentadoria por invalidez, em circunstâncias semelhantes da presente demanda, corroborou a linha de raciocínio explanada, com se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
4. Em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade e restrita habilitação profissional, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial do INSS não conhecido.”

(Resp 964823/MG; 2007/0149620-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; Julg. 23/08/2007; DJ 17.09.2007 p. 354)

Do mesmo modo, o argumento sustentado pela autarquia ré de que a renda per capita da família, em razão do benefício de aposentadoria recebido, ultrapassando ¼ de salário mínimo impede a procedência do pleito não tem amparo, pois é sabido que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é meio exclusivo para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, havendo que se considerar, ainda, as demais provas legalmente aceitas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.”

(REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391)

No mesmo sentido, tem entendido esta Corte, consoante o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.
2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos”.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU

05/08/2003, p. 526).

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, quais sejam, deficiência que impeça a parte autora de desenvolver atividade laboral e condição de miserabilidade, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

“DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.06.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (25.06.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e excluída a União do pólo passivo.”

(AC – 1155855; 2002.61.14.002298-1/SP; Relatora DESEMB FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 12/11/2007; DJU 09/01/2008 PÁGINA: 313)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. CONSECUTÓRIOS.

- A inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de insurgência, dessumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precariedade econômica da proponente.

- Consecutórios do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Independe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.

- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido.

Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.”

(AC – 1063543; 2005.03.99.045300-1/SP; Relatora DESEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg. 27/02/2007; DJU 14/03/2007 PÁGINA: 647).

Desnecessário conceder ao réu o direito de efetuar, periodicamente, perícia médica, pois trata-se de benefício sujeito a tal expediente nos termos da lei.

A verba honorária a que foi condenada a autarquia ré, segundo tem entendido esta Décima Turma, deve ser mantida em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

A condenação em custas imposta ao réu ficou condicionada à eventualidade de terem sido previamente suportadas pela parte vencedora, o que não ocorreu, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O termo inicial do benefício, porém, deve ser retificado para constar a partir da citação, de acordo com o entendimento desta Décima Turma, pois é o momento em que o réu fica constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Por fim, incabível a remessa oficial, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGÓCIO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.019870-8 AC 1195561  
ORIG. : 200500000867 1 Vr Palmital/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SCORSATO MELCHIOTTI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. TATIANA RUAS/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º

8.213/91).

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 20/02/1949, ou seja, completou 55 anos em 20/02/2004, sendo necessários 138 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de seu casamento (fl. 11), título de eleitor (fl. 13) e certificado de dispensa militar (fl. 14), ambos de seu cônjuge, onde consta a qualificação do mesmo como lavrador, consta dos autos que em período posterior ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 70/72). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.019990-7	AC 1195678
ORIG.	:	20030000002107 2 Vr Bebedouro/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MICHELE APARECIDA DE SOUZA FELIX incapaz	
REPTE	:	FRANCISCO DE SOUZA FELIX	
ADV	:	CLELIA PACHECO MEDEIROS	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a restabelecer o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevivendo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício indevidamente cessado, convalidando tutela antecipada em medida cautelar preparatória, em apenso.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;
- d) renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo;
- e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo é dispensável no caso, pois o pedido é feito com base em alegação de deficiência.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 75/76) constatou que a autora reside com os pais, nos fundos da casa que pertenceu ao pai da autora, sendo que o mesmo é aposentado, com rendimento auferido no valor de 01 salário mínimo, e que, em razão do restabelecimento do benefício à autora, por força de decisão exarada em medida cautelar preparatória, a situação da autora melhorou, pois, além de ser portadora de Síndrome de Down, tem sério problema gastro, necessitando de alimentação de alimentação especial. Conclui, a assistente social, que a autora necessita de amparo por parte do Estado.

De outro lado, no que diz respeito ao estado de saúde da autora, a perícia médica (fls. 63/64), concluiu por sua incapacidade total e definitiva, necessitando de auxílio de terceiros, já que é portadora de Síndrome de Down.

O argumento sustentado pela autarquia ré de que a renda per capita da família, em razão do benefício de aposentadoria recebido, ultrapassando ¼ de salário mínimo impede a procedência do pleito não tem amparo, pois é sabido que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é meio exclusivo para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, havendo que se considerar, ainda, as demais provas legalmente aceitas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.”

(REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391)

No mesmo sentido, tem entendido esta Corte, consoante o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.**

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos”.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, quais sejam, deficiência que impeça a parte autora de desenvolver atividade laboral e condição de miserabilidade, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

“DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.06.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (25.06.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e excluída a União do pólo passivo.”

(AC – 1155855; 2002.61.14.002298-1/SP; Relatora DESEMB FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 12/11/2007; DJU 09/01/2008 PÁGINA: 313)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. CONECTÁRIOS.

- A inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de insurgência, dessumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precariedade econômica da proponente.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Independe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.

- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido.

Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.”

(AC – 1063543; 2005.03.99.045300-1/SP; Relatora DESEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg.

27/02/2007; DJU 14/03/2007 PÁGINA: 647)

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária a que foi condenada a autarquia ré, segundo tem entendido esta Décima Turma, deve ser mantida em 10%, porém, do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Por fim, o termo inicial do benefício, na data da indevida cessação, está de acordo com o entendimento desta Décima Turma, devendo ser mantido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para retificar a condenação em honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida, e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.020433-2 AC 1196590  
ORIG. : 0500000662 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500004216 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : EVA GOMES GONCALVES  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado, por início de prova material, o labor rural pelo período exigido em lei. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, que só poderão ser cobrados caso ela perca o direito à isenção de que trata o art. 12 da Lei 1060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Com contra-razões (fl. 82/88), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.05.1950, completou 55 anos de idade em 20.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Casamento (13.04.1976; fl. 17), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, além de Recibo das mensalidades sociais efetuadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, emitidas em seu nome (2003/2005; fl. 18/19), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 56/64) afirmaram que a autora sempre trabalhou e continua trabalhando na roça, para pessoas

como “Louro Preto”, na lavoura de algodão e milho. Também afirmaram que o marido da autora trabalha na roça, apanhando algodão e que não exerce atividade urbana.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 38/41 que o marido da autora efetuou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, no período de outubro/1985 a junho/1986, e de ter percebido o benefício de auxílio-doença, na condição de “comerciário”, no período de outubro/2003 a abril/2004, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que teria sido juntado aos autos documento emitido em seu próprio nome, comprovando, assim, que a requerente teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que o marido da autora laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo, consoante corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação (25.04.2006, fl. 25/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (25.04.2006; fl. 25/vº), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”. A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EVA GOMES GONÇALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.020438-1 AC 1196595  
ORIG. : 0600000999 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600082318 1 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA AGUIAR DOS SANTOS LEITE (= ou > de 65 anos)  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 68 – ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020642-0 AC 1196799  
ORIG. : 2006000000298 1 Vr Valparaiso/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. TATIANA RUAS/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Sem as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 11/08/1948, ou seja, completou 55 anos em 11/08/2003, sendo necessários 132 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de seu casamento (fl. 10), onde seu cônjuge é qualificado como lavrador, consta dos autos que em período posterior ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 75/78). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021090-3 AC 1197455  
ORIG. : 200400000976 1 Vr Santa Adélia/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA BOLANDIN D AMIGO  
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola da autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo pugnando pela majoração da verba honorária a que foi condenado o réu.

Com as respectivas contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 13/03/1949, ou seja, completou 55 anos em 15/03/2004, sendo necessários 138 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de seu casamento (fl. 13), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e da CTPS do mesmo (fls. 10/18) com anotações de vínculos empregatícios rurais, consta dos autos que a partir de 1983 passou a exercer a função de tratorista, conforme verifica-se da anotação em CTPS (fl 19) e demais documentos

juntados aos autos (fls. 134/136). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.021812-4 AC 1198269  
ORIG. : 20010000001150 1 Vr Boituva/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACO BARRETO DA MOTTA  
REPTE : JOAQUIM BARRETO DA MOTTA  
ADV : JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR (Int. Pessoal)  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevivendo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e

para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

d) renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo;

e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo é dispensável no caso, pois o pedido é feito com base em alegação de deficiência.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 84/86) constatou que o autor reside com os pais, em casa própria, com rendimento auferido no valor de 01 salário mínimo decorrente da aposentadoria de seu genitor, insuficiente para fazer frente às despesas do lar sem comprometer uma melhor assistência ao autor, que sofre de deficiência mental e é surdo e mudo. Conclui, a assistente social, que o autor necessita de amparo por parte do Estado.

De outro lado, no que diz respeito ao estado de saúde do autor, a perícia médica (fls. 52/53), concluiu por sua incapacidade total e definitiva, necessitando de auxílio de terceiros, já que é portadora de retardo mental grave – F 72.1 (CID 10), surdez e mutismo, devendo, inclusive, ser interditado.

O argumento sustentado pela autarquia ré de que a renda per capita da família, em razão do benefício de aposentadoria recebido, ultrapassando ¼ de salário mínimo impede a procedência do pleito não tem amparo, pois é sabido que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é meio exclusivo para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, havendo que se considerar, ainda, as demais provas legalmente aceitas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.”

(REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391)

No mesmo sentido, tem entendido esta Corte, consoante o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.**

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos”.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, quais sejam, deficiência que impeça a parte autora de desenvolver atividade laboral e condição de miserabilidade, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

**“DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.**

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.06.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (25.06.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu

o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e excluída a União do pólo passivo.”

(AC – 1155855; 2002.61.14.002298-1/SP; Relatora DESEMB FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 12/11/2007; DJU 09/01/2008 PÁGINA: 313)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. CONECTÁRIOS.

- A inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de insurgência, desumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precária econômica da proponente.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Independe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.

- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.”

(AC – 1063543; 2005.03.99.045300-1/SP; Relatora DESEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg. 27/02/2007; DJU 14/03/2007 PÁGINA: 647)

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária a que foi condenada a autarquia ré, segundo tem entendido esta Décima Turma, deve ser mantida em 10%, porém, do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O termo inicial do benefício, na data da citação, está de acordo com o entendimento desta Décima Turma, devendo ser mantido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário JACO BARRETO DA MOTTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/09/2001, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive,

das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.022457-4 AC 1199134  
ORIG. : 0600001093 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600019122 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLUS ROSA LUDOVINO RODRIGUES  
ADV : DANIEL SILVA FARIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 v. – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13 – ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso. Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.023204-1 AC 949643  
ORIG. : 0300000760 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA REDIVO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 22/7/1968 a 7/6/1999, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 22/7/1968 a 7/6/1999.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

“Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 13 e 17/30 – ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que a requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 22/7/1968 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de

efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 22/7/1968 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023432-4 AC 1200277  
ORIG. : 2002000000976 2 Vr Bebedouro/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CESARIO DE MORAES incapaz  
REPTE : ARACY ALVES MORAES  
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar e pagar-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sobrevindo sentença de procedência, por entender o Juízo a quo que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício pretendido, convalidando tutela antecipada.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da decisão, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Dispõe o art. 20, caput da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com a edição da Lei 10.741/2003, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante previsto no art. 34 do referido diploma legal.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º). Para fins de concessão do referido benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, entendendo-se como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§§ 2º e 3º).

Portanto, os requisitos legais para concessão do benefício são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade;
- b) comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- c) no caso de deficiente, será assim considerado todo aquele que estiver incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;
- d) renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo;
- e) não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§ 4º).

No que diz respeito ao requisito etário, o mesmo é dispensável no caso, pois o pedido é feito com base em alegação de deficiência.

Por sua vez, o relatório de estudo socioeconômico (fls. 45/47) constatou que o autor reside com a mãe, em casa que pertence ao autor e a seus irmãos, sendo a mãe usufrutuária, com rendimento auferido de pensão por morte no valor de 01 salário mínimo, necessitando de amparo por parte do Estado, tendo em vista a situação em que se encontra o autor, completamente dependente da mãe para os atos mais corriqueiros da vida diária, até mesmo para os cuidados básicos de higiene.

De outro lado, no que diz respeito ao estado de saúde do autor, embora não tenha sido promovida a perícia médica, comum em casos como da espécie, há que se consignar de que lhe é impossível ter vida independente e exercer atividade remunerada, haja vista que o

mesmo é interditado, por ser portador de problemas mentais (oligofrenia), consoante se verifica da documentação juntada a fls. 13/15.

Cabe ressaltar, ainda, que foi produzida prova testemunhal contundente e idônea (fls. 67/68) em confirmar a realidade dos fatos, consoante postos na peça inicial.

O argumento sustentado pela autarquia ré de que a renda per capita da família, em razão do benefício de pensão por morte recebido, ultrapassando ¼ de salário mínimo impede a procedência do pleito não tem amparo, pois é sabido que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é meio exclusivo para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, havendo que se considerar, ainda, as demais provas legalmente aceitas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.”

(REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391)

No mesmo sentido, tem entendido esta Corte, consoante o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos”.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido, quais sejam, deficiência que impeça a parte autora de desenvolver atividade laboral e condição de miserabilidade, outra não poderia ser a decisão do Juízo sentenciante que não fosse julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, tem entendido esta Corte, consoante os seguintes julgados:

“DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.06.02), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (25.06.02), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- De ofício, excluída a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica e excluída a União do pólo passivo.”

(AC – 1155855; 2002.61.14.002298-1/SP; Relatora DESEMB FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 12/11/2007; DJU 09/01/2008 PÁGINA: 313)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. CONECTÁRIOS.

- A inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.

- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de insurgência, dessumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precariedade econômica da proponente.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Independe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.

- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.”

(AC – 1063543; 2005.03.99.045300-1/SP; Relatora DESEMB. FED. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; Julg. 27/02/2007; DJU 14/03/2007 PÁGINA: 647)

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária a que foi condenada a autarquia ré, segundo tem entendido esta Décima Turma, deve ser mantida em 10%, porém, do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Por fim, o termo inicial do benefício, na citação, está de acordo com o entendimento desta Décima Turma, devendo ser mantido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para retificar a condenação em honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida, e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.024585-1 AC 1202164

ORIG. : 0600001123 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000056 2 Vr NOVA  
ANDRADINA/MS

APTE : MARIA DA SOLEDADE ARAUJO SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 35/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

**Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).**

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.024598-2 AC 1033481  
ORIG. : 0400000874 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANIR ANTONIOBRISIDA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 24/11/1972 a 16/12/1992, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 24/11/1972 a 16/12/1992.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

“Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 14 e 16/17 – ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 24/11/1972 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 24/11/1972 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se

compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.03.99.024703-5 AC 808923  
ORIG. : 0100000636 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : CARLOS ADAMI e outro  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exequêntes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entendem que até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento de pequeno valor deve ser utilizado o IGP-DI no lugar do IPCA-E, além da aplicação de juros de mora no intervalo entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões à fl. 165/171, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros

moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 18.05.2005 (fl. 122) e distribuído neste Tribunal em 17.06.2005, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 29.07.2005 (fl. 126) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação dos autores-exeqüentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.025725-7 AC 1203856  
ORIG. : 0500000667 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500118373 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : MARIA ROSARIA DE CARVALHO  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 49/50.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.09.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1974; fl. 10), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50 afirmaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela trabalhou como rurícola em lavouras de milho e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (01.09.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (01.09.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Rosaria de Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 01.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026023-2 AC 1204153  
ORIG. : 0400001127 3 Vr ITAPEVA/SP 0400055097 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JUVENAL RUBENS ANTUNES  
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 29.05.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1965; fl. 08), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhador rural no período de 01.10.1971 a 16.06.1973 (fl. 36), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31/32 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde 1965 e 1968, respectivamente, e que ele trabalhou na roça como bóia-fria e que ainda trabalha para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 29.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Observe-se, ainda que, o fato do autor ter tido vínculos urbanos não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.11.2004; fl. 12).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (05.11.2004). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Juvenal Rubens Antunes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.11.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026050-5 AC 1204180  
ORIG. : 0500001343 1 Vr SALTO/SP 0500114693 1 Vr SALTO/SP  
APTE : MARIA JOSINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, condicionada à cobrança aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 78/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.02.1987, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1976; fl. 14), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 16.07.1984 a 14.11.1984, 10.05.1985 a 15.05.1985 e 09.07.1985 a 05.12.1985 (fl. 16/17), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/59 afirmaram que conhecem a autora há 10 e 30 anos, aproximadamente, e que ela

trabalhou como rurícola em plantações de cana, soja e feijão.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.02.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (26.01.2006; fl. 22 vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (26.01.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Josina da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.03.99.026094-6	AC 1036317
ORIG.	:	0300001574	3 Vr MATAO/SP
APTE	:	JOAO JUVENAL PEREIRA	
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse, prequestionando a matéria.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/19 e 38 –, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (fs. 12).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo final da incidência da verba honorária na sentença, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do

CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026391-9 AC 1204520  
ORIG. : 0500000446 1 Vr GUARARAPES/SP 0500017269 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA RAZERA DE ALMEIDA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/16 e 24/25 – ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº

637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026794-9 AC 1205121  
ORIG. : 20060000000454 1 Vr Iguatemi/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA PORTILHO BENITES  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 24/06/2002 e 16/11/2000 (fls. 12/13).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, nos casos em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade

remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias, de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi (fl. 10), e ficha de atendimento médico (fls. 14/15) onde consta sua qualificação como lavradora.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Adelma (fl. 39), disse conhecer a autora há 6 anos e que a mesma trabalha na lavoura em diversas culturas.

Por seu turno, a testemunha Fátima (fl. 40), declara conhecer a autora há cerca de 20 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, como diarista.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, observe-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a ausência de impugnação da autora nesse ponto, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e no entendimento sedimentado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.026798-6 AC 1205125  
ORIG. : 0600000396 1 Vr ITARARE/SP 0600015844 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORESTINA SOUZA DE ASSUNCAO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 12 – ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005;

AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.03.99.026982-5 AC 899078  
ORIG. : 0200000251 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA GROTO PEDRAO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.026984-6 AC 1037601  
ORIG. : 0300002076 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : MARIA DA SILVA GOMES  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

A preliminar aduzida depende do exame do próprio mérito e com ele será analisada.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto à matéria avivada no agravo retido, consigne-se, inicialmente, que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal. A propósito: STJ, AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/04/2004, v.u., DJ 06/03/2006, p. 465

Não conheço do agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11 ratificados por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº

637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, à apelação do Instituto-réu e ao recurso da autora.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027136-9 AC 1205462  
ORIG. : 0500001119 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500033734 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE BORTOLOCI MAZIEIRO  
ADV : IVONETE MAZIEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho

campesino - v., em especial, fs. 11/16 e 20/54 – ratificado por prova oral (fs. 87/90), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027596-0 AC 1206000  
ORIG. : 0600001113 1 Vr CARDOSO/SP 0600027101 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : MARIA BRAVIN GASPARIM  
ADV : JAIR CESAR NATTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou

conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/26 e 29/36 – ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

**Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).**

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028114-0 AC 1133620  
ORIG. : 0300000700 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007644 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : ELZA MOREIRA RODRIGUES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária.

Decido.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08– ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso

do INSS e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária em 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, tendo em vista a apresentação de apelação pelo Instituto-réu (fs. 102/111).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029293-2 AC 1208939  
ORIG. : 0600000119 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600030614 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : ELVIRA NUNES RIBEIRO  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora não foi condenada nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91. Com contra-razões de apelação à fl. 47/51, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.07.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 04.05.1968 (fl. 08) e Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara (fl. 10), nos quais seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 32/33) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam com ela para Massaiki Tanaka, José Swinaga e José Tanaka.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (27.04.2006, fl. 19, vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELVIRA NUNES RIBEIRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 27.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029424-2 AC 1209273  
ORIG. : 0400000677 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA JOAQUIM DE ANDRADE  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 20 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14, 19, 22/47, 49, 51, 53, 55, 57, 59/62, 64, 66, 68/70, 72 e 74 – ratificado por prova oral (fs. 115/116), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Quanto ao fato do cônjuge da postulante, ser produtor rural com empregados, tal assertiva ressent-se de comprovação, pois, se verifica, nos documentos acostados aos autos, que a propriedade dele foi classificada como minifúndio, com ausência de lavradores, qualificando-o como trabalhador rural (fs. 28/30 e 46/47).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.029447-3	AC 1209296
ORIG.	:	20060000000823 1 Vr Presidente Bernardes/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADAIVA CRISTINA DA SILVA	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 18/11/2004 (fl. 14).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, nos casos em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC n.º 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de nascimento de sua filha (fl. 14), onde consta a qualificação de seu companheiro como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E.

STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha José (fl. 48), disse conhecer a autora há 15 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, como diarista, declinando nomes de proprietários para os quais trabalhou.

Por seu turno, a testemunha Benedita (fl. 49), declara conhecer a autora desde a infância e corrobora as afirmações feitas na inicial e no depoimento anterior.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

A verba honorária deve ser fixada 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, entendimento sedimentado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029642-1 AC 1209474  
ORIG. : 0600001050 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600020052 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SHIZUYO SATO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei n° 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei n° 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em

nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/30 – ratificado por prova oral (fs. 59/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029647-0 AC 1209479  
ORIG. : 0500000334 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500050452 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE LUCIA DE TOLLEDO FERREIRA  
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do

benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 79/87 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.12.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (19.10.1974, fl. 14), na qual tanto o pai da autora como seu marido estão qualificados como lavradores, as notas fiscais (fl. 17/20) e os Comprovantes de Pagamento de ITR (fl. 21/23). Ademais, de acordo com consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 53) o esposo da requerente era beneficiário de aposentadoria por invalidez rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 47/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em sua propriedade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (16.06.2005, fl. 33, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NEIDE LÚCIA DE TOLLEDO FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.030103-9 AC 1209935  
ORIG. : 0400000471 1 Vr ITABERA/SP 0400006412 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MOURA  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da demanda, calculado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas desde a data em que eram devidas incidindo sobre o débito em atraso, ainda, juros moratórios no percentual de 1% ao mês sobre as prestações atrasadas, contados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a parte autora seja submetida à realização de exames periódicos de saúde, bem como que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico em Juízo.

A parte autora recorre adesivamente visando a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 104/107, transcorrido “in albis” o prazo para contra-razões do INSS (fl. 113).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 05.09.1954, pleiteia o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.07.2005 (fl. 50/54), revela que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos, hipertensão arterial sistêmica leve e obesidade, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.05.2004 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.07.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício é devido a partir do laudo médico pericial (01.07.2005), quando constatada a incapacidade da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser majorado para 15%, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. .

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, esclarecendo que o réu poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Lourdes Moura, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 01.07.2005, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.03.99.030261-8	AC 1043621
ORIG.	:	0200001620	1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	JOSE JOAO DE FARIA	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e à data da implantação do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse,

prequestionando a matéria.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação,

desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 16/58 ratificado por prova oral (fs. 146/147, 155 e 172/173), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS e nego provimento ao apelo do autor.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.030405-6	AC 1044366
ORIG.	:	0100000741	2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	CELSO ROGATO	
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à data de implantação do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse, prequestionando a matéria.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/26 e 91, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a sentença como termo final da incidência da verba honorária e nego provimento ao apelo do autor.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 1999.61.00.030722-9 AC 1265978  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA e outros  
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargada em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo o valor da execução no montante requerido pela parte embargada nos autos principais em detrimento do valor maior declarado pela contadoria do juízo e aceito pelo embargante.

A parte apelante requer a reforma da sentença, com o acolhimento da conta ofertada pela contadoria do juízo, cujos cálculos observaram a coisa julgada.

Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de execução de valor maior apurado pela contadoria judicial quando a parte exequente apresentou inicialmente valor menor.

Ocorreu que no curso dos embargos à execução, opostos com a justificativa de excesso de execução, tanto o embargante quanto a embargada concordaram com a execução do valor maior apurado pela contadoria judicial, que efetuou os cálculos de acordo com a coisa julgada, observando que os cálculos da parte embargada estariam equivocados.

Neste caso, não foi ultrapassado o limite da coisa julgada, os cálculos da contadoria foram formulados nos moldes estabelecidos pela sentença e acórdão proferidos na ação principal. Portanto, não há falar em violação da coisa julgada, ao se acolher os cálculos da contadoria.

Cabe ao juiz da causa apurar eventuais erros materiais nos cálculos apresentados, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

A propósito, de inegável aplicação ao presente caso, assinala-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu que "É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada" (REsp nº 441.897/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 497). No mesmo sentido outro aresto daquela colenda Corte Superior: "Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no édito judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgREsp nº 445.890/DF, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 341).

Ora, no caso em tela houve desrespeito ao estatuído na sentença de conhecimento, acobertada pelo manto da coisa julgada. Com a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, comprovou-se que os cálculos da parte autora estavam equivocados e não cumpriam a coisa julgada, gerando valor a menor para a execução, restringindo os limites da sentença.

Não se diga que deve ser liquidado o valor requerido pela parte exequente, ainda que menor, porquanto o próprio embargante no curso dos embargos à execução concordou que houve violação da coisa julgada, com restrição dos seus limites, tendo incorrido em erro material o cálculo da parte exequente.

Diante da anuência do embargante com os cálculos em valor maior, não pode ser penalizada a parte exequente por ter inicialmente

requerido valor menor, por conta de erro material nos cálculos de liquidação. Veja-se que o processo de embargos à execução tem o condão de discutir o valor da execução e o modo pelo qual são feitos os cálculos, buscando-se o cumprimento da coisa julgada.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA.**

**1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.**

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.” (REsp 337547 / SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/04/2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para que sejam adotados os cálculos da contadoria judicial, realizados com a observância do determinado na sentença e acórdão transitados em julgado, e com os quais anuiu o Instituto Nacional do Seguro Social e a própria parte apelante.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.030811-3 AC 1210736  
ORIG. : 0200000498 1 Vr DUARTINA/SP 0200019032 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE QUITERIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a incoerência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 09).

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de

inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante à fixação da verba honorária, é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar tal consectário, que, considerada a complexidade da causa, deve ser estabelecido em R\$ 500,00.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, estabeleço, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a verba honorária de sucumbência, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e dou parcial provimento ao apelo autárquico para determinar o cálculo de juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030893-9 AC 1210818  
ORIG. : 0500000397 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500005992 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JULIA COEN  
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício

de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 12 – ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, a partir da citação, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, outrossim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030898-8 AC 1210823

ORIG. : 0400000528 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400014519 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE ALVES MARTINS  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, a partir da citação, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, outrossim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou

parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030996-8 AC 1210918  
ORIG. : 0500001797 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500131021 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUE FRANCISCO SOBRINHO  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/19 e 22/25 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante e emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (f. 26), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela,

tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031110-3 AC 1045365  
ORIG. : 0500000053 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITH ILECK DE PONTES  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 15.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, bem assim a pagar com correção monetária pela tabela do TJSP, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a fixação da verba honorária conforme apreciação equitativa do juiz e Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª

edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031382-0 AC 1211353  
ORIG. : 0400001074 1 Vr BIRIGUI/SP 0400067202 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : IRACI SANTANA CALADO BOTELHO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como custas e despesas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, argumentando restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito à fl. 100/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.02.1955, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.05.2006 (fl. 68/72), atesta que a autora é portadora de um quadro de tendinopatia discreta do supra-espinhal e sub-escapular no ombro direito, apresentando incapacidade mínima para exercer suas atividades laborais normais. Em resposta ao quesito do requerido de nº2, quanto à impossibilidade de exercício da atividade anteriormente exercida, o perito respondeu que sim.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.04.2003, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.05.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Por outro lado, consoante se verifica do exame de ultrasonografia, acostado à fl. 73 e datado de 30.11.2005, a autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal e do subescapular, demonstrando que não houve sua recuperação.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir

para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ele apresentada, bem como a atividade por ela exercida, há de se concluir ser inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Destaco, ainda, que é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento “extra-petita”, já que, tanto o benefício de aposentadoria por invalidez, quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, ou seja, 30.05.2006, quando constatada a incapacidade da autora. (fl. 68/72).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial (30.05.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Iraci Santana Calado Botelho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.05.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031406-0 AC 1211377  
ORIG. : 0600001049 3 Vr ITATIBA/SP 0600043365 3 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSENEIRE BUENO  
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, devidas as prestações vencidas, bem como juros legais de 1% ao mês, com valores corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, cujos índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.04.2007 da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial; que a correção monetária seja devida nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, bem como que os juros moratórios incidam a partir da citação à taxa de 6% ao ano.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 137/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 12.05.1969, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.12.2006 (fl. 50/69), revela que a autora é portadora de seqüelas neuropsíquicas irreversíveis, decorrentes do quadro de síndrome convulsiva (epilepsia), toxoplasmose e hipotireoidismo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, apresentado em 05.02.2007, conclui que, por serem todas as moléstias das quais a autora é portadora passíveis de controle, bem como em razão de sua baixa idade (37 anos à época da elaboração do laudo), que ela não apresenta incapacidade para as atividades laborais.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes.

Ademais, verifica-se que a epilepsia da qual a autora é portadora é de difícil controle clínico, consoante faz referência o laudo pericial e, ainda, que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 16.12.2001 (fl. 14), ou seja, demonstrando a impossibilidade de sua recuperação, em abono à conclusão do perito judicial.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.06.2006), vez que demonstrado que, na verdade, não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 3º, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Roseneire Bueno, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.06.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031595-6 AC 1214434  
ORIG. : 0500000304 1 Vr ITATINGA/SP 0500019496 1 Vr ITATINGA/SP  
APTE : MARIANO JOSE ANDRADE  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com reavaliação em dois anos, atualizando-se as prestações atrasadas, correspondendo o valor a 91% do salário de benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total dos atrasados, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 84/86 de r. decisão que rejeitou as preliminares de ausência de autenticação de documentos apresentados pela parte autora acompanhando a contra-fé, objetivando, ainda, a redução dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00.

Apela a parte autora requerendo que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da cessação do benefício na esfera administrativa (07.12.2004), bem como a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

O réu requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, aduz a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 140/144.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe provimento.

Não há que se falar em nulidade da citação da autarquia previdenciária em virtude da ausência de documentos autenticados a instruir a contra-fé.

Em primeiro lugar, referido pedido não encontra amparo legal, haja vista que o parágrafo único do art. 21 de Decreto-Lei nº 147/67, ao contrário do que alega a agravante, não determina que a contra-fé seja instruída com documentos autenticados, mas sim que a petição inicial deverá ser assim instruída, devendo a mesma ser remetida à Fazenda Pública juntamente com a contra-fé.

Por outro lado, a falta de autenticação dos documentos anexados à inicial não ensejou prejuízo à defesa do réu, uma vez que a autarquia tempestivamente contestou, agravou e apelou das decisões proferidas no processo, não tendo sequer ventilado a possibilidade de fraude documental.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte Regional:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL, FORMULADO POR DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE DA ALEGADA POBREZA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO DE PERITO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – VERBA HONORÁRIA.

(...)

3 - A alegada falha na instrução da contra-fé não apresentou qualquer óbice a dificultar a defesa do INSS em juízo, até porque apresentou a autarquia regular contestação e, inclusive, apelação a qual está sendo apreciada neste momento.

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.032810-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 11.03.2003, pág. 203)

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Do mérito

O autor, nascido em 01.04.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.06.2006 (fl. 97/102), revela que o autor é portador de epilepsia, com crises semanais, cisticercose cerebral e de lombalgia crônica agudizada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.12.2004 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.05.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (28.06.2006), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego provimento ao agravo retido interposto pelo réu e nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e, consoante § 1º-A, do mencionado dispositivo legal, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Mariano José Andrade, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 28.06.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista

a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031803-9 AC 1214642  
ORIG. : 2005000000629 2 Vr Adamantina/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADETE LUCILIA VIEIRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 14/08/2005 (fl. 11).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista

as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias, da certidão de nascimento de sua filha (fl. 11), onde consta sua qualificação como lavradora, e de sua CTPS (fls. 08/09), onde constam anotações de vínculos empregatícios rurais entre os anos de 1995 e 2003.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Sulamita (fl. 53), disse conhecer a autora há 04 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em lavoura de cana de açúcar.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo do depoimento colhido, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

Afim de melhor orientar a execução do presente julgado, observe-se que os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031960-3 AC 1214862  
ORIG. : 0700000021 1 Vr URANIA/SP 0700000389 1 Vr URANIA/SP  
APTE : DANIEL MARTINS

ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 17/33 – ratificado por prova oral (fs. 120/121), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A par disso, resente-se de comprovação a assertiva de que o vindicante seja produtor rural (empresário), baseada tão-somente na planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tendo em vista a relatividade de tal informação.

“Os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) gozam de presunção relativa (...)”.

(STJ, AG nº 644950/DF, Decisão Monocrática, rel. Min. Gilson Dipp, , DJ 01/02/2005)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 41/42), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

**Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).**

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp

nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 03/10/2006, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032079-4 AC 1215009  
ORIG. : 20060000000877 2 Vr Piracaia/SP  
APTE : LEONILDO VIOTTO  
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), bem assim no que diz respeito aos reajustamentos do referido benefício, observando-se a correção monetária dos salários de contribuição pela variação, do INPC de 09/1990 a 12/1992, e do IRSM de 01/1993 a 08/1993, sobrevindo sentença de improcedência da ação, por entender o Juízo a quo que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença sustentando ter direito à revisão indeferida.

Com as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, frise-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 09/09/1993, portanto, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Logo, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e com o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação então vigente.

Tal procedimento, por sua vez, corresponde ao entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados, aqui parcialmente transcritos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.”

(STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.”

(STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

De igual maneira, tem sido o entendimento desta Corte, conforme se vê do seguinte aresto:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.”

(TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

De igual modo, é indevida a aplicação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, já que as diferenças do pretense recálculo deixam de existir.

Ademais, a modalidade de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

“Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.”

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

“Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo.”

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

De igual modo, o pedido referente à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM - nos meses declinados, seja para reajuste do benefício previdenciário, seja para incidência sobre os salários-de-contribuição, por diversas vezes, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.”

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.”

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora, assim como a correção dos salários-de-contribuição, implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.032325-4	AC 1215254
ORIG.	:	20040000000905 3 Vr Diadema/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANUEL BELO ALVES	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), observando-se a correção monetária pela ORTN/OTN, a variação do INPC após o ano de 1988, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 a variação do IGP-DI, bem assim as diferenças referentes ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sobrevivendo sentença de parcial procedência da ação, condenando-se o réu à revisar a RMI do benefício de pensão por morte da autora, aplicando-se a correção monetária pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, bem assim à proceder ao reajustamento do mesmo, com observância do INPC, do IRSM e do IGP-DI, em períodos determinados.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença sustentando que o autor não tem direito à revisão deferida.

Sem as contra razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do recurso e do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, frise-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte autora em 01/09/1991, portanto, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Logo, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação então vigente.

Tal procedimento, por sua vez, corresponde ao entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados, aqui parcialmente transcritos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.”

(STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.”

(STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

De igual maneira, tem sido o entendimento desta Corte, conforme se vê do seguinte aresto:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.”

(TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

De igual maneira é indevida a aplicação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, já que as diferenças do pretense recálculo deixam de existir.

Ademais, a modalidade de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

De outra feita, não há que se falar em inclusão dos índices expurgados na renda mensal do benefício, pois é questão pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de tais expurgos nos benefícios previdenciários, seja nos reajustes da renda, seja na atualização dos salários-de-contribuição, consoante se vê dos seguintes arestos:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

“Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.” (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

De igual modo, a determinação na sentença recorrida referente à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM - nos meses de janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão em URV, para reajuste do benefício previdenciário, por diversas vezes, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.”

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.”

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.”

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E À REMESSA OFICIAL, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.032336-9 AC 1215265  
ORIG. : 2006000000311 1 Vr Ivinhema/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEONICE APARECIDA DE SOUZA  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude dos nascimentos de seus filhos, ocorridos em 29/01/2004 e 26/12/2002 (fls. 08/09).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC n 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias das certidões de nascimentos de seus filhos (fl. 08/09), onde consta sua qualificação como lavradora.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Graciana (fl. 37), disse conhecer a autora há 09 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, declinando nomes das propriedades em que tal labor se deu.

Por sua vez, a testemunha Laura (fl. 38), corrobora o depoimento anterior e o alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios imputados estão em consonância com o entendimento desta Décima Turma, impondo sua manutenção.

Por fim, a irresignação da parte ré no que diz respeito à condenação em custas procede, pois a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.032611-5 AC 1216897  
ORIG. : 9806069862 8 VF Campinas/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BARTOLOMEO VALLA e outros  
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
PARTE A : MIGUEL RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que as partes autoras pleiteiam a condenação do réu a revisar seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito às rendas mensais iniciais (RMI), observando-se a norma prevista no art. 58 do ADCT, considerando a equivalência ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários, sobrevindo sentença de procedência da ação, para os autores que se enquadravam na hipótese de incidência da regra, e de improcedência da ação para a autora que não se enquadrava em tal hipótese.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que a fórmula aplicada para a revisão dos benefícios previdenciários, nos moldes do art. 58 do ADCT, obedeceu aos ditames legais, sendo descabida a pretensão dos autores.

Por sua vez, os autores interpuseram recurso adesivo de apelação pugnando pela reforma da sentença, no sentido de que seja deferida a revisão pretendida também à beneficiária sucumbente, assim como a majoração da verba honorária imposta ao réu.

Com as contra razões dos autores, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Sustentam, as partes autoras, que a autarquia ré, ao aplicar a equivalência salarial na revisão de seus benefícios, em cumprimento ao art. 58 do ADCT, utilizou como base o valor correspondente ao Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência, que entendem ser o devido.

Entretanto, o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio integralmente, permite entender que a pretensão deduzida pelas partes autoras não tem procedência, pois, de fato, o valor de base para o cumprimento da revisão imposta no art. 58 do ADCT é o Piso Nacional de Salários, nos termos do previsto pelo Decreto-Lei 2.351/87, em seu art. 1º.

Nesse sentido os seguintes julgados da E. Corte Superior:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT/88. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no art. 58 do ADCT. Precedentes.
2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 953594/SP; 2007/0113943-4; Relatora Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; Julg. 25/10/2007; DJ 26.11.2007 p. 241)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.
2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 316181/SC; 2001/0039061-7; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; Julg. 19/06/2007; DJ 29.06.2007 p. 725).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVISOR. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da

presença dos vícios que ensejam sua interposição.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser o Piso Nacional de Salários o divisor a ser aplicado para se aferir o número de salários mínimos que o benefício tinha na data de sua concessão.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (verbete sumular nº 168/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos de divergência."

(EDcl nos EREsp 200558/SC; 1999/0094456-9; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; TERCEIRA SEÇÃO; Julg. 27/09/2006; DJ 16.10.2006 p. 290 REPDJ 30.10.2006 p. 245)

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que em 05/04/1989, os beneficiários passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos correspondentes ao momento de sua concessão.

Por outro lado, tal preceito perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Acerca da matéria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561).

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)."

(Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Logo, o reajuste pela equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT tem vigência de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 restou regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em junho de 1998, conclui-se que, ainda que se considerasse válida a equivalência ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários, para aplicação do art. 58 do ADCT, o que se admite apenas como hipótese, a pretensão dos autores esbarra, fatalmente, na prescrição do fundo de tal direito.

Por todo explanado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, dando-se provimento ao recurso de apelação da parte ré, restando prejudicada a análise do recurso adesivo dos autores.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar as partes autoras nas verbas de sucumbência, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO DAS PARTES AUTORAS, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.032982-7	AC 1217687
ORIG.	:	0500001381 1 Vr CRAVINHOS/SP	0500065617 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA BENTO GIOLO	
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 148 STJ e 8 TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a sentença. Não houve condenação em custas

processuais.

Em seu recurso de apelação sustenta o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação (fl. 71/72), subiram os autos a esta E. Corte.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.12.1989, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de casamento (30.07.1955; fl. 10), na qual está qualificada como “lavradora”, consubstanciando início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 48/50) afirmaram que conhecem a autora há 40, 28 e 32 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, bem como trabalharam com ela na Fazenda Martinópolis.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.12.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (10.11.2005; fl. 17), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora BENEDITA BENTO GIOLO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033080-5 AC 1217785  
ORIG. : 0500000829 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FRANCHETI BERTUCCI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº8213/91 e Súmulas nº 8 do E.TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que o CNIS (fl. 34) apresentado revela que o marido da autora exerceu atividade de natureza urbana, uma vez que se encontra aposentado desde 15.03.2002 na condição de “comerciário”. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, além de que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação, nem incidam sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 77/79), subiram os autos a esta E. Corte.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.01.1940, completou 55 anos de idade em 31.01.1995, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Casamento (08.12.1956; fl. 14), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 46/49, afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, para pessoas como “Galbiati”, “Manzoni”, “Laerte Carnelossi” e “Apendino”, na fazendas “Bonjardim”, “Salamanca” e “Santo Augustinho”. Também disseram que a autora trabalhou na roça, plantando fumo, até dois anos atrás, quando parou.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Além disso, o fato do CNIS (fl. 34) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora

comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (20.12.2005; fl. 20/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autarquia para isentá-la do pagamento de custas processuais. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA FRANCHETI BERTUCCI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.12.05, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2007.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033264-4 AC 1217955  
ORIG. : 0600000255 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004192 1 Vr SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 e do Provimento n.26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula

111 do STJ. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a submissão do julgado ao reexame obrigatório. No mérito alega que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados até a data da r.sentença, em obediência a Súmula 111 do STJ, excluindo-se as parcelas vincendas.

Houve nova interposição de recurso de apelação pelo INSS, às fl. 59/66.

Com contra-razões (fl. 68/72), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar e da apelação de fl. 59/66.

Rejeito a preliminar em que a parte requer o reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

A apelação de fl. 59/66, não merece ser conhecida por restar configurada a preclusão consumativa recursal, decorrente da interposição de apelo anteriormente protocolado (fl. 173/175).

Do mérito.

A parte autora, nascida em 12.10.1936, completou 55 anos de idade em 12.10.1991, devendo, assim, comprovar cinco anos (60 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Casamento (01.09.1961; fl. 16), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 48/49, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dez e dezesseis anos, e que ela sempre trabalhou na roça, plantando milho e feijão, juntamente com seu marido. Apenas deixou de exercer referido labor 3 anos antes da data da audiência, ocorrida em 07.11.2006.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2003, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.10.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (21.07.2006; fl. 25).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de

juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação dos honorários advocatícios até a data da r.sentença, com exclusão das parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), haja vista que a r.sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, negando-lhe seguimento na parte conhecida. Por fim, não conheço do apelo de fl. 59/66 em fase da preclusão consumativa. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIA DE ALMEIDA PRADO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.033565-0 AC 1048320  
ORIG. : 0400000961 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI MARIA LINA DE SALLES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, além de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as que se vencerem após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, inexistindo a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, restando inatingida a carência mínima necessária, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Pleiteia, subsidiariamente, que os honorários sejam fixados em 5% do valor da causa, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões da autora (fl. 91/101), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.01.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 29.10.1966 (fl. 11) e certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 19.09.1981 (fl. 12), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desempenhado pelo casal.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade

rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 81/82) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 35 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural, na qualidade de “bóia-fria”, em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade campesina no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação (29.11.2004 – fl. 23 vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de aplicação das verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o termo final de incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IRACI MARIA LINA DE SALLES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.11.2004 (fl. 23 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.033864-2 AC 1142339  
ORIG. : 0600000617 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600009810 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE CONCEICAO DUARTE RONQUI

ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.09.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 69/70).

A parte autora, em seu depoimento pessoal, declara que laborou em sua propriedade por dez anos, e que o marido trabalhava em São Paulo, o que não caracteriza o regime de economia familiar. Ademais, as testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034041-0 AC 1218765  
ORIG. : 0400000310 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400013392 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : MARGARIDA VENANCIO DE AGUIAR  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por Margarida Venancio de Aguiar, em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente mês a mês, e acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença requerendo a fixação do termo inicial do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação; que a verba honorária seja fixada em 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e que a correção monetária seja calculada na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ.

Sem contra-razões (fl. 107), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito.

A parte autora, nascida em 05.10.1940, completou 55 anos de idade em 05.10.1995, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos e meio de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (03.06.1978, fl. 08) e Certidão de Óbito de seu esposo (18.08.1985, fl. 09), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 84/85, afirmaram que conhecem a autora há mais de vinte anos; e que ela sempre trabalhou na lavoura na condição de “bóia-fria”, nas propriedades do “Sr. Pedro Martins” e da família “Denis Martins”, carpindo, plantando e colhendo milho, cana, feijão e mandioca, exercendo referido labor até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.10.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (21.07.2004, fl. 18), momento no qual a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 “caput”, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autora para que a correção monetária seja aplicada na forma retroexplicitada e para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença, e conheço, de ofício, erro material na r.sentença recorrida para isentar a Autarquia do pagamento das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARGARIDA VENANCIO TEIXEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.07.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034608-4	AC 1221722
ORIG.	:	0500000527 1 Vr NHANDEARA/SP	0500001956 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANNA SBRISIA FRANCISCHINI	
ADV	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, desde a citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81 e acrescidas de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação. Custas “ex vi legis”.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta ainda, que o marido da autora exerceu atividade urbana, até sua morte, tendo ela inclusive obtido benefício de pensão por morte a partir de 16/08/1985 quando declarou que ele era industriário e contribuía individualmente para a Previdência Social (fl. 15, 19 e 48). Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 126/141), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.01.1928, completou 55 anos de idade em 01.01.1983, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a

comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua Certidão de Casamento (26.07.1947, fl. 14), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 73/74, afirmaram que conhecem a autora há trinta anos, e que ela sempre trabalhou no campo, no sítio Santa Cruz e na fazenda Campos, tocando roça e café, juntamente com seu marido, na condição de “meeiros”. Atualmente ela mora em um sítio próximo de Nhandeara e trabalha na seringueira com seu filho e nora.

Ressalva-se que o fato do CNIS (fl. 19 e 48) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram terem visto o marido da autora trabalhando na roça. Além disso, a implantação do benefício de pensão por morte se iniciou após a implementação, pela autora, da idade mínima necessária para a concessão do seu benefício, o que não afasta sua condição de trabalhadora rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.01.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (30.06.2005, fl. 25/vº).

Cumprido, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANNA SBRISSE FRANCISCHINI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.06.05, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.034738-6 AC 1221852

ORIG. : 2006000000931 1 Vr Presidente Bernardes/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARCOLINO DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

As preliminares argüidas pelo réu confundem-se como mérito e com este serão analisadas.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 02/04/2006 (fl. 14).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC n° 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias, da certidão de nascimento de sua filha (fl. 14), e de contrato de locação de imóvel (fl. 15), onde consta sua qualificação como lavradora.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Benedita (fl. 48), disse conhecer a autora há 15 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, como diarista, declinando nomes de proprietários para os quais trabalhou.

Por sua vez, a testemunha José (fl. 49), corrobora o depoimento anterior e o alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, os honorários advocatícios merecem reparo, pois consoante entendimento desta Décima Turma, devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034758-1	AC 1221896
ORIG.	:	0400001033 1 Vr SAO PEDRO/SP	0400021074 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : MERCIA APARECIDA GOTARDO ZAMBAO  
ADV : REINALDO LUIS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 112/126.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.08.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1970; fl. 16) e averbação de formal de partilha em registro de imóvel (1985; fl. 17/28), nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; Declaração de Cadastro de Produtor (1989; fl. 33), comprovantes de pagamento de ITR (1994/2003; fl. 34/37, 40 e 43/54) e Certificados de Cadastro de imóvel rural (1996/1999; fl. 39 e 42), em nome de um dos co-proprietários, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 89/92 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na propriedade da família, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.08.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (21.01.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias

deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Mercia Aparecida Gotardo Zambao, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.01.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.035412-3 AC 1222621  
ORIG. : 20060000000835 1 Vr Presidente Bernardes/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENOVIA JELASZKOV  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

As preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 14/05/2006 (fl. 13).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto n 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto n 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de

empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópias da certidão de nascimento de seu filho (fl. 13), onde consta a qualificação de seu companheiro como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha José (fl. 52), disse conhecer a autora desde a infância e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, como diarista, declinando nomes de proprietários para os quais trabalhou.

Por sua vez, a testemunha Benedita (fl. 53), corrobora o depoimento anterior e o alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, os honorários advocatícios merecem reparo, pois consoante entendimento desta Décima Turma, devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.035423-0 AC 1050846  
ORIG. : 0200000543 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10– e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/44, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação, à míngua de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros

moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor para elevar o percentual da verba honorária advocatícia para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação quanto à existência de sentença relativa a outro processo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.035515-2	AC 1222764
ORIG.	:	0600000536 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	0600017609 1 Vr ESTRELA D
APTE	:	0600000536 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA GONCALINA DE SOUZA RIBEIRO	
ADV	:	JOSE RICARDO XIMENES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27 de abril de 1948, completou essa idade em 27 de abril de 2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 13), da certidão de nascimento de sua filha Valéria Márcia Ribeiro (fl.12), e da certidão de casamento de seu filho Volnei Alberto Ribeiro (fl. 17), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, assim como nos cópias da carteira de trabalho de fls. 14/16.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e mantenho a sentença em seus exatos termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA GONÇALINA DE SOUZA RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 04/07/2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035748-3 AC 1222997  
ORIG. : 0600000789 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600025065 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SA MENEZES CARVALHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 22 de janeiro de 1922, completou a idade exigida em 22 de janeiro de 1987, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, documentos da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nos documentos de fls. 12/36.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/66).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural nos últimos anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, somente deixando de labutar, por óbvio, em virtude da avançada idade. Ora, tendo ela trabalhado no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria no ano de 2006, por meio da presente ação, não impede a obtenção do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 18.08.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE SÁ MENEZES CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036059-7 AC 1223308  
ORIG. : 0300000195 3 Vr CATANDUVA/SP 0300005723 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INIS APARECIDA SIMAO DA CRUZ  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, condenando ainda o vencido em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e redução da verba honorária.

Com as contra-razões do autor os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Nos termos do artigo 26, inciso III, combinado com o artigo 39, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, comprovada a atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o segurado especial não está sujeito à carência, desde que o exercício rural tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício requerido.

Quanto ao primeiro requisito, portanto, verifica-se do documento de fls. 09, conjugado com as provas testemunhais, que a autora comprovou sua filiação como segurada especial na condição de trabalhadora rural, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91, estando, assim, na posse da qualidade de segurada na data do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2003.

Neste sentido, a comprovação do trabalho rural deve atender ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, bem assim ao estabelecido na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Ademais, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez como trabalhador rural (NB: 1120719604).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo

de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 91/92). Ressalto que a autora exerceu atividade urbana, na qualidade de empregada doméstica, por período inferior a 30 dias (01.08.81 a 30.08.81), fato que não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural.

Assim, a comprovação da condição de segurada especial e do exercício da atividade rural, por período superior à carência do benefício requerido, e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, demonstram o cumprimento do disposto no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário mínimo, não havendo que se falar, no caso em tela, em comprovação do recolhimento das contribuições pelos segurados especiais.

Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme revela a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TRABALHADOR RURAL – SEGURADO ESPECIAL QUALIDADE DE SEGURADO.CARÊNCIA . TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de acordo com a jurisprudência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, restou comprovada a qualidade de segurado especial da previdência social.
3. Comprovada a condição de trabalhador rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
4. Incapacidade total e definitiva atestada pelo laudo pericial, não havendo que se falar em reabilitação profissional diante impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. No tocante à verba honorária, fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado na sentença recorrida, que incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (data do laudo) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça, e com a orientação jurisprudencial pacificada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24.05.2000, relator Ministro Fernando Gonçalves.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo do perito judicial e estabelecer que o percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 877359 2003.03.99.016373-7 DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - DÉCIMA TURMA – DECISÃO 05/08/2003 - DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 763)

Por fim, há que ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (temporária, no caso de auxílio-doença, artigo 59 da Lei n.º 8.213/91).

No laudo pericial juntado a fls. 113/114, o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de distúrbio psiquiátrico severo.

Outrossim, nada há no laudo pericial que indique ser a incapacidade da autora pré-existente, e neste sentido não logrou o réu comprovar sua alegação, de fato, a prova dos autos demonstra que o agravamento da doença da autora levou a sua incapacidade, tanto é que comprovadamente exerceu atividade rural.

Assim, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, merecendo ser mantida a r. sentença, neste aspecto.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na data da citação em conformidade com o entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não custa explicitar que os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.036126-7 AC 1223375  
ORIG. : 0600001446 1 Vr BONITO/MS 0600023098 1 Vr BONITO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR GOTTARDI  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) da soma das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Foi concedida em sentença a antecipação de tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, cessando o benefício implantado. Requer, ainda, a condenação do apelado em litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 14 de junho de 1946, completou a idade exigida em 14 de junho de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 07), que atesta a sua condição de lavrador, assim como no contrato particular de parceria agrícola de fls. 08/17, bem como nos documentos de fls. 18/28.

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 55).

A alegação do apelante, no sentido de que o autor não exerce sua atividade rural em regime de economia familiar, visto que a exerceria em propriedade de 7.534,47 hectares (não apontou documentos neste sentido), não guarda qualquer relação com as provas apresentadas nos autos ou com os fatos alegados pelo autor. O que restou demonstrado foi que o autor firmou contrato de parceria agrícola, de gleba de terra de 15 (quinze) hectares pertencentes à Fazenda Laudeja.

Nada há nos autos que indique ser o autor proprietário de terras, ou tratar-se de grande produtor rural, neste sentido, aliás, nada alegou o INSS em sua contestação. Tais alegações do apelante não encontram relação com os fatos dos autos, desprovido de razão, portanto, o requerimento de litigância de má-fé.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, apenas para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AGENOR GOTTARDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 19/07/2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto do autor como Agenor Gottardi.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.036174-3	AC 1146396
ORIG.	:	0200001123 1 Vr NOVA GRANADA/SP	0200016579 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA COMEJO DOS ANJOS	
REPTE	:	FLORA COMEJO DOS ANJOS	
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 130/134).

A corroborar, há nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição da demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (fs. 19/30)

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela requerente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC n.º 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC n.º 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em

confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036355-3 AC 1051873  
ORIG. : 0400000695 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : PEDRO GARCIA PROENCA  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 – ratificado por prova oral (fs. 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS e dou provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037048-7 AC 1224936  
ORIG. : 0500000835 1 Vr PIRAJU/SP 0500038352 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA HELENA LEITE  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existente manifestação ministerial.

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 110/118).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante

perscrutar, por ora, se o/a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl – AgRg – REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes, por ora, à manutenção de suas necessidades básicas.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Realizado o ato citatório a 22/11/2005, os juros incidem à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN), de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais, e dou parcial provimento ao apelo, para estabelecer o termo inicial do benefício, na data da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora  
PROC. : 2007.03.99.037375-0 REOAC 1216477  
ORIG. : 9806017374 4 VF Campinas/SP  
PARTE A : JOSE ANTONIO FERNANDES  
ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no que diz respeito à renda mensal inicial (RMI), observando-se a correção monetária pela ORTN/OTN, bem assim as diferenças referentes ao reajustamento do mesmo, aplicando-se: o art. 58 do ADCT e a variação do INPC de abril a julho de 1991, sobrevivendo sentença de parcial procedência da ação, condenando-se o réu à revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, aplicando-se a correção monetária pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição.

Sem recurso voluntário, foram os autos encaminhados a esta Corte, para apreciação do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, frise-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte autora em 08/06/1988, portanto, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

Ao tempo da referida concessão vigorava a Lei 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Dessa forma, não caberia outro indicador econômico para a correção monetária, de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.

Tal questão foi objeto de Súmulas, nesta Corte e no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

(TRF-3ª Região, Súmula 07)

"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

(TRF-4ª Região, Súmula 02)

De igual modo tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA".

(REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".

(REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Conclui-se que para a parte autora é aplicável a regra contida na Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de seu benefício.

De outro lado, é indevida a aplicação da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT, já que as diferenças do pretense recálculo deixam de existir.

Ademais, a modalidade de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos reajustamentos do benefício concedido, cumpre lembrar o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Carta da República, que assevera "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Dessa forma, a Lei Maior assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de maneira a preservar-lhes, permanentemente, seu valor real, observados, porém, os critérios para tanto que seriam estabelecidos em lei ordinária.

Nesse sentido, foi a Lei nº 8.213/91, a lei ordinária que estatuiu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Referido diploma legal, em seu art. 41, inciso II, determinou o INPC como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceram novos parâmetros para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, atribuindo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles estipulados na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como se depreende dos seguintes julgados:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes."

(REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo."

(REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

Por todo explanado, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora implementados de acordo com a legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida a este título.

Os consectários legais e os honorários advocatícios, impostos na sentença, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que impõe sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para, nos termos da fundamentação, manter a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.037461-4 AC 1226293  
ORIG. : 0500000978 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500041617 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALILIA DA SILVA MARTINS  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 13.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 09.08.06 (fs. 83/85).

A r. sentença apelada, de 28.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (25.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 18).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Doraci Aparecida Martins Vicente é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e o neto Cristiano Martins não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 58 e fs. 109/112).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumprе deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.037542-9 AC 604611  
ORIG. : 9900000395 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de apuração de saldo remanescente.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entendem que até a data da inscrição do precatório no orçamento devem ser utilizados os índices do Provimento 26/01 no lugar do IPCA-E, além da aplicação de juros de mora no período da atualização.

Contra-razões à fl. 149/152, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”.

(RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 24.09.2002 (fl. 118) e distribuído neste Tribunal em 17.10.2002, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 05.12.2002 (fl. 121) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (24.09.2002). Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação dos autores-exequentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.037742-1	AC 1226603
ORIG.	:	0400001692 2 Vr ITAPEVA/SP	0400008773 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ORAVIO MANOEL DE ANDRADE	
ADV	:	VALTER RODRIGUES DE LIMA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem assim a redução dos juros moratórios e da verba honorária.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo que o benefício tenha início na data do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26 de outubro de 1939, completou essa idade em 26 de outubro de 1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 07/09), bem como nos documentos de fls. 10/13. Observa-se que os vínculos empregatícios consignados na CTPS do autor foram reconhecidos pelo INSS no processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 15), constando, ainda, do CNIS (fl. 24).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 49/50).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício previdenciário será devido a partir da data da citação, conforme entendimento dominante nesta Corte, haja vista que as provas que possibilitaram o reconhecimento do direito do autor foram produzidas nestes autos, e não no procedimento administrativo.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E**

DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para majorar a verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ORÁVIO MANOEL DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 04/07/2005, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037747-0 AC 1226608  
ORIG. : 0600001238 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000125 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAOR MENEZES DA SILVA  
ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação

judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Galvão Miranda:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida a preliminar, passo ao exame e julgamento do mérito.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Sendo a parte autora nascida em 23 de agosto de 1945, completou a idade exigida em 23 de agosto de 2005, devendo, portanto, cumprir 144 meses em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento e anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 13/15), que atestam a condição de lavrador do mesmo.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fl. 69).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de

comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à autora, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas judiciais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALAOR MENEZES DA SILVA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 24.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante às custas judiciais, E, NA PARTE CONHECIDA DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.038012-2	AC 1226916
ORIG.	:	0600000196 1 Vr VIRADOURO/SP	0600009739 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DURCELINA MORI BRAGIL	
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 8 do E. TRF, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado a pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111, E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 44/50 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.10.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 26.07.1969 (fl. 07), na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 36/37) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que trabalharam juntas nas Fazendas Santa Alice, Caxambu, Iracema, Banharão, São Paulo e Guanabara, no plantio de milho, laranja e algodão.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DURCELINA MORI BRAGIL, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.038158-8 AC 1227155

ORIG. : 0600000591 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUCINA ROSA DA SILVA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data inicial do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o benefício seja devido apenas a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios, e a aplicação de índices de correção monetária em conformidade com a legislação previdenciária.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10 de setembro de 1943, completou essa idade em 10 de setembro de 1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na certidão eleitoral de fl. 14, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, assim como na cópia da carteira de trabalho de fl. 18.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

A autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque já conta com mais de 55 (cinquenta

e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício previdenciário será devido à autora a partir da data da citação, conforme entendimento dominante nesta Corte.

Os juros de mora permanecem em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** apenas para fixar como termo inicial da aposentadoria por idade rural da autora a data da citação, ficando mantida a sentença de primeiro grau em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUCINA ROSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 06/07/2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2007.03.99.038183-7	AC 1227180
ORIG.	:	0600000674 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP	0600054363 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZULMIRA MAURO ZILI	
ADV	:	CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada obrigação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca

comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial dos benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, de acordo com o art. 20, §4º, CPC.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 36, vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.11.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (16.11.1972, fl. 11) e Certidão de Nascimento (17.11.1979, fl. 10) nas quais seu marido está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 28/29) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos, que trabalharam juntas nas lavouras de café e que atualmente a requerente toma conta de uma pequena plantação de café.

Ademais, de acordo com a consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo), o esposo da parte autora é beneficiário de aposentadoria rural por idade, desde 18.03.2005.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ZULMIRA MAURO ZILI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o

“caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.038207-6 AC 1227204  
ORIG. : 0600007455 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000765 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER VIARO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08 do TRF e 148 do STJ e Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 68/74 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 17.01.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto o autor trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 05.10.1968 (fl. 11) na qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do autor

Por outro lado, as testemunhas (fl. 57/58) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como diarista.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 17.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VALTER VIARO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.038244-1	AC 1227241
ORIG.	:	20060000000840 1 Vr Regente Feijó/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSILDA LIMA GONÇALVES	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente um salário mínimo mensal, pelo período correspondente a 120 (cento e vinte) dias.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

As preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 03/09/2004 (fl. 15).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03, é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias.

Por seu turno, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, nos caso em que a segurada é trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.

Desse modo, somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é que se exige o cumprimento de carência, resumida em 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Por outro lado, no que diz respeito à segurada especial, embora não se sujeite à carência, somente lhe será garantido o benefício se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício.

Tal dedução advém do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cumpre transcrever, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, que com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

De outro lado, rebatendo o alegado pelo réu, entendo ser inexigível da autora a comprovação da carência, consubstanciada no recolhimento de 10 (dez) contribuições, já que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das referidas contribuições é responsabilidade de seu empregador.

Conclui-se assim que, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral, e, a vista disso, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, cabendo ao réu a respectiva fiscalização, com os meios que já lhe são disponibilizados.

Ademais, é incabível considerar o bóia-fria ou volante como contribuinte individual, já que a sua qualidade é, com já dito, de empregado rural, levando-se em conta as condições e circunstâncias em que realiza seu trabalho, com caráter de subordinação, permanente e mediante remuneração, sendo que a qualificação do bóia-fria como empregado é conferida pelo próprio réu, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu artigo 3º, inciso III.

Nesse sentido, este Tribunal já tem decidido nos seguintes termos:

“A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.”

(AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.”

(AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de nascimento de seu filho (fl. 15), onde consta a qualificação de seu companheiro como retireiro (aquele que ordenha gado), rurícola portanto, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que a postulante ostenta a qualidade de segurada, cumprindo a carência prevista na regra do § 2º do artigo 93 do Decreto

nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período alegado.

A testemunha Grazielle (fl. 56), disse conhecer a autora desde a infância e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, como diarista, declinando nomes de proprietários para os quais trabalhou.

Por sua vez, a testemunha Luiz (fl. 57), corrobora o depoimento anterior e o alegado na peça inicial.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, se perfez.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, os honorários advocatícios não merecem reparo, pois foram fixados consoante entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.038359-7	AC 1227355
ORIG.	:	0600000703	3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VILMA AMBROSIO SILVA FERNANDES	
ADV	:	MARCIO HENRIQUE BARALDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício, a contar da data da elaboração do laudo pericial (10.11.2006), com valor a ser calculado nos termos da legislação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença.

Concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelo documento de fls. 25, que comprova o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 138.149.469-0 até 05 de abril de 2006. Assim, na data do ajuizamento da ação (28.04.2006) a autora detinha a

qualidade de segurada da Previdência Social.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado à fls. 108/109, foi conclusivo ao atestar que a autora é portadora de “cardiopatia hipertensiva crônica”, que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho. Atestou, ainda, o experto, que o atual quadro clínico da autora originou-se em 2004.

Assim, estando a autora incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado nesta ação.

Por fim, datando a suspensão do benefício de auxílio-doença NB 138.149.469-0 de abril de 2006, confrontado com as conclusões do laudo pericial, bem assim com a própria moléstia da autora, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não há no laudo pericial o menor indício que indique ser a doença da autora anterior a sua inscrição como segurada. Nada logrou comprovar o INSS neste sentido.

De outra sorte, a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, obedecidos os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.038589-2 AC 1227621  
ORIG. : 0500000069 2 Vr ITAPIRA/SP 0500010942 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : MARIA LUIZA SETTE PELIZER  
ADV : VALMIR AESSIO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11 de janeiro de 1924, completou essa idade em 11 de janeiro de 1979.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/90).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1986.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1979 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, somente deixando de labutar, por óbvio, em virtude da avançada idade. Ora, tendo ela trabalhado no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria no ano de 2005, por meio da presente ação, não impede a obtenção do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, corresponde a 15 (quinze) anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício previdenciário será devido à autora a partir da data da citação, conforme entendimento dominante nesta Corte.

Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno

valor – RPV.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430/2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA SETTE PELIZER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 13/03/2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039742-0 AC 1235306  
ORIG. : 0600012510 2 Vr FATIMA DO SUL/MS 0600000642 2 Vr FATIMA DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES DE PAIVA  
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, com antecipação de tutela jurisdicional, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 30 de junho de 1940, completou a idade exigida em 30 de junho de 1995, devendo, portanto, cumprir a carência de 78 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer

período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

As declarações de desempenho de atividades rurais de fls. 12 e 14 não constituem provas materiais, visto que colhidas sem o crivo do contraditório, e em data muito posterior aos fatos que se quer comprovar.

De igual forma, os documentos de fls. 16/20 não se prestam a início de prova material, pelas rasuras constantes nos mesmos, como nas datas mencionadas à fl. 17, e, especialmente, a qualificação da autora à fl. 18, onde verifica-se claramente que o campo destinado à qualificação profissional da autora foi rasurado e contém equívoco na grafia semelhante ao documento de fl. 16.

Com efeito, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, concluo que a autora não trouxe aos autos início de prova material apta a corroborar suas alegações, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, para que adotem as providências cabíveis à imediata cessação dos pagamentos efetuados à autora relativos ao benefício previdenciário almejado nesta ação. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039859-0 AC 1235423  
ORIG. : 0600000563 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600022439 1 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ONOFRE DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício, a contar da data da citação (06.04.2006), com valor a ser calculado nos termos da legislação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, e que seja resguardado o direito de realizar perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade temporária para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelos documentos de fls. 22/25, que comprovam o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 137.997.542-2 até 11 de janeiro de 2006. Assim, na data do ajuizamento da ação (22.03.2006) o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado à fls. 66/69, foi conclusivo ao atestar que o autor apresenta “seqüela funcional decorrente de fratura prévia de tíbia e fíbula” no membro inferior esquerdo, “estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho até o término e estabilização do tratamento instituído”.

Assim, configurada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício fica mantido na data da citação (06.04.2006).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, obedecidos os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ONOFRE DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início – DIB em 06.04.2006, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL apenas para fixar os honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação, bem como para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.040101-0 AC 1236526

ORIG. : 0600001954 4 Vr LIMEIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA ALVES PRIMO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em um salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Inaplicável, à espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 10).

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico, corroborado pela prova oral amealhada (fs. 62/63), confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante a correção monetária e juros moratórios, sabidamente, pleitos implícitos (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar tais consectários.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da

Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que pertine aos honorários advocatícios, a fixação desta da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), razão pela qual devem ser estabelecidos em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até sentença (art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ)

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; determino, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para estabelecer honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até sentença, e nego seguimento pela apelação.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040276-2 AC 1237023  
ORIG. : 0300000589 1 Vr GUARA/SP 0300002552 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANO PIMENTEL DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : DONIZETI PIMENTEL DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS CESAR PERON  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente contagem de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da data do laudo médico 30.05.03 e pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros de 1% ao mês e da verba honorária de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Os juros de mora, fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidem de forma decrescente sobre as parcelas atrasadas até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No caso vertente, é de ser acolhido o cálculo da autarquia que aplica juros de mora de 1% (um por cento), contados do mês em que a prestação atrasada deveria ser paga e a data do cálculo que, todavia, contém erro material, pois descabe a inclusão de parcelas de gratificação natalina no cálculo, vez que o benefício em tela não a comporta (fs. 04).

A inclusão de indevidas parcelas no cálculo revela erro material, corrigível a qualquer tempo, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido.” (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP,

Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material e dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, e realizada a correção, fixo o valor da execução em R\$ 8.734,03 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), válido para outubro/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040277-4 AC 1237024  
ORIG. : 0500000043 1 Vr ANDRADINA/SP 0500016727 1 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO JOSE ANTONIO  
ADV : FABIANO BANDECA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício, a contar da data de sua cessação (20.12.2004), com valor a ser calculado nos termos da legislação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais, bem como insurge-se quanto ao termo inicial do benefício e pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Superadas estas questões iniciais, passo ao mérito do pedido.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade temporária para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelo documento de fls. 60, que comprova o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 502.288.243-0 até 21 de dezembro de 2004. Assim, na data do ajuizamento da ação (18.01.2005) o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado à fls. 137/138, foi conclusivo ao atestar que o autor apresenta “espondiloartrose na coluna vertebral e lombo-sacra e seqüela de ferimento no pé direito com lesão tendinosa”, que lhe confere incapacidade parcial para o trabalho.

Atestou, ainda, o experto, que a patologia supramencionada acomete o autor desde 2002, razão pela qual o benefício de auxílio-doença foi indevidamente suspenso pela autarquia previdenciária em dezembro de 2004.

Assim, estando o autor incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado nesta ação.

Por fim, datando a suspensão do benefício de auxílio-doença NB 502.288.243-0 de dezembro de 2004, confrontado com as conclusões do laudo pericial, bem assim com a própria moléstia do autor, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 59,

parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não há no laudo pericial o menor indício que indique ser a doença do autor anterior a sua inscrição como segurado. Nada logrou comprovar o INSS neste sentido.

De outra sorte, a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença NB 502.288.243-0, ocorrida em dezembro de 2004, posto que demonstrado nos autos que a autora já encontrava-se, naquela ocasião, acometida pelas moléstias indicadas no laudo pericial de fls. 137/138.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL apenas para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.040385-7 AC 1237130  
ORIG. : 0500001107 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500070599 1 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : NILSA DA SILVA  
ADV : ROBERTO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade temporária para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelo documento de fls. 12, que comprova o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 131.961.223-4 até 28 de fevereiro de 2005. Assim, na data do ajuizamento da ação (04.04.2005) a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado à fls. 90/93, entretanto, foi conclusivo ao atestar que a autora não apresenta limitações laborativas, estando apta ao exercício de suas atividades profissionais.

O douto experto, em resposta aos quesitos apresentados, foi taxativo ao afirmar que a autora não apresenta qualquer alteração física que lhe acarrete incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, agiu bem o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente a ação, posto que as provas carreadas aos autos demonstram inequivocamente que autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para manter a sentença em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.040708-5 AC 1237450  
ORIG. : 0600000817 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ALZIRA JULIAO FERARREZI  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 – ratificado por prova oral (fs. 37/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº

9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação quanto ao nome correto da vindicante (f. 09).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040812-0 AC 1237554  
ORIG. : 0600000009 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Abrão Tavares Ferreira, ocorrido em 16/05/2004, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, com registro em CTPS e efetuou contribuições previdenciárias, pelos períodos constantes do documento de fls. 08/14, totalizando um período contributivo superior a 180 (cento e oitenta) contribuições.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 08/08/96, e a data do óbito

(16/05/04), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade. Explica-se: ainda que na data do óbito o “de cujus” contasse com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 08/07/2015, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve: “§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.”

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneo, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezini:

“Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não

implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência”.

O referido aresto vem assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – INEXISTÊNCIA.**

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando a proteção à família (evento morte). Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16/02/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Renumerem-se os autos a partir da folha 13.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

**TATIANA RUAS**

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040820-0 AC 1237562

ORIG. : 0600000032 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01 de abril de 1930, completou essa idade em 01 de abril de 1985.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 08/09), bem como na certidão de nascimento de sua filha Roberta Cristina da Silva (fl. 11).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA para majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento), ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 16/02/2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040822-3 AC 1237564  
ORIG. : 0600004071 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : CLARINDA SILVA GARCIA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06 de outubro de 1940, completou essa idade em 06 de outubro de 1995.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse

comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 22 de setembro de 1973, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 44/50). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Observo que a autora apresentou ficha geral de atendimento (fls. 09/12), na qual ela está qualificada como lavradora. Entretanto, referido documento não goza de fé pública, não sendo possível constatar a veracidade das declarações nele contidas.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041074-6 AC 1237647  
ORIG. : 0600001804 4 Vr BIRIGUI/SP 0600140297 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e de honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 10/06/1985, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que

instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 10/06/85. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971.” (REsp nº 180021, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.” (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do falecido consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito (fl. 09 e 11), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, acrescidos dos documentos de fl. 12 (carteira do sindicato rural, dos anos de 1983 e 1985) e em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido exerceu atividade rural, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 31/32).

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao “de cujus” restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 09), pois a autora, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário

Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 10/06/1985, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041127-1 AC 1237866  
ORIG. : 0300000931 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAUZINA PEREIRA CONTE  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimento pessoal divergente com o testemunhal. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta documentos, a título de início de seu labor campesino – v., em especial, fs. 11 e 13/14.

Ressalte-se serem extensíveis à mulher os informes em que seu cônjuge aparece qualificado como trabalhador rural, assim nesse caso, tais documentos deveriam ser considerados como início de prova material, todavia, os mesmos, ao invés de serem ampliados foram infirmados pelas divergências do depoimento pessoal (f. 31) com o testemunhal (f. 60), na medida em que a autora relatou que continua trabalhando na propriedade do Sr. Aluizio Cavalin, há trinta e dois anos, recebendo por dia, e o próprio afirmou que a postulante cuida apenas de sua casa e de seu marido, nunca laborou como empregada ou diarista para o depoente, ou seu pai.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“(…) 7 – Com relação à Autora Rosa Briguenta Vieira, não obstante a existência de prova material, a prova testemunhal, aliada ao seu depoimento pessoal, não corroborou o alegado exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vaga, contraditória e inconclusiva (…)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 874400/SP, NONA TURMA, rel. Juiz Santos Neves, v.u., DJ 30/9/2004, p. 669)

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Portanto, não restou provado, pela parte autora, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041463-6 AC 1238192  
ORIG. : 0300002544 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300117622 4 Vr MOGI DAS  
APTE : CRUZES/SP - Tribunal do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA MANOELA DE LIMA  
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”.

No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 08, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 30 de maio de 1991, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção

do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1991, é de 60 (sessenta) contribuições mensais.

Ora, pelas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social juntadas aos autos (fls. 07/14), constato que a autora figurou como contribuinte “empregada” nos períodos de 01.07.1984 a 30.10.1986 (fl. 11) e 04.03.1991 a 03.02.1992 (fl. 13). Constato, ainda, que a autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos compreendido entre janeiro/79 a fevereiro/82 e abril/92 e julho/94, conforme carnês de fls. 16/23.

Assim sendo, somados os períodos referidos, a autora conta com um total de tempo de contribuição de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias.

Desta feita, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, o que resulta num total de 105 (cento e cinco) contribuições mensais vertidas à Previdência Social, estando cumprida, desta forma, a carência necessária.

Portanto, percebe-se que a autora implementou todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

No entanto, consoante posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não impõe no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.

De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que “à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho” (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 327.803).

Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, apenas para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a mesma em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZINHA MANOELA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 27/11/2003, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041983-0 AC 1238733

ORIG. : 0500000082 1 Vr IEPE/SP 0500002170 1 Vr IEPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELIA NASCIMENTO  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, à condenação pagamento das custas e despesas processuais, aos juros de mora e à verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Resta prejudicada a análise do mérito do recurso da parte autora, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando nítida negativa de prestação jurisdicional adequada à requerente, uma vez que para a concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, é necessário para o deslinde da demanda a existência de provas robustas de que a pessoa é incapaz para a vida independente e para o trabalho ou é pessoa idosa e, ainda, a comprovação de “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, conforme estabelecido no art. 20 da LOAS.

Para a comprovação do primeiro requisito, no caso da incapacidade, faz-se necessária a produção de prova pericial médica que evidencie com clareza a incapacidade que atinge a parte autora, e se tal incapacidade é total e permanente para atividades laborativas ou para a vida independente.

Entretanto, verifica-se que os laudos médicos periciais juntados aos presentes autos (fls. 94 e 102/103) mostraram-se incompletos e insuficientes para a resolução de seu objetivo, uma vez que a própria perita judicial concluiu estar impossibilitada de avaliar a requerente, relatando que “para se confirmar a existência de incapacidade, deveria-se aguardar a realização de exames complementares”, ou ainda, “deve procurar uma unidade de saúde para investigar melhor a sua dor e tendo o diagnóstico fechado, poder dar andamento ao seu processo”.

Assim, considerando a precariedade da prova pericial produzida, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de prova pericial, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público. Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.**

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de nova perícia médica, e para proferir novo julgamento, **RESTANDO**

PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042212-8 AC 1239038  
ORIG. : 0600001107 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600024156 1 Vr TEODORO  
SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 59 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 55 – ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp

nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 59) e porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042391-4 REOAC 1059001  
ORIG. : 0400000164 1 Vr MIRACATU/SP  
PARTE A : DIVA DE FREITAS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DIVA DE FREITAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 13.04.2004 (data do ajuizamento da causa), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.042519-1 AC 1240366  
ORIG. : 0300001017 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DA COSTA  
ADV : MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Em seu recurso, a autarquia pugna para afastar a condenação nas custas processuais.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder, implantar e pagar aposentadoria por idade, a partir de 13.01.04, bem assim as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora, mais verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Esta Corte tem decidido que a “autarquia previdenciária esta isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93” (AC 2005.03.99.021170-4, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2001.03.99.023087-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC.2006.03.99.015889-5, Des. Fed. Marianina Galante).

No tocante ao Estado de São Paulo, o art. 6º da L. 11.608/03 outorga isenção da taxa judiciária à União e respectivas autarquias e fundações; não, porém, relativamente às custas, haja vista o enunciado da Súmula STJ 178, caso em que são devidas segundo o art. 27 do C. Pr. Civil, exceto quanto às despesas de porte e retorno, isentas por força do art. 511, § 1º, da lei processual.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 6.910,19 (seis mil, novecentos e dez reais e dezenove centavos), válida para janeiro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043549-4 AC 1243470  
ORIG. : 0500002298 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0500055781 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : JOSE LUIS CASAROTTI  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Maria Ramalho dos Santos de Souza contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, o autor requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício assistencial na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça

Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 1364/2003.” (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal Marisa Santos, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.043949-9 AC 1244012  
ORIG. : 0600000599 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600038524 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENHOSSI ROCINHOLI  
ADV : OSWALDO TIVERON FILHO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício

de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/10 – ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à fixação do termo inicial dos juros moratórios e ao termo final da incidência da verba honorária, eis que a sentença assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à imputação em despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para excluir a condenação em despesas de processo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044208-5 AC 1244283  
ORIG. : 0600000719 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600078103 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON PAIOLA CACERES

ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural, de 09/01/1976 a 24/11/1987, determinando que a autarquia averbasse e expedisse a certidão de tempo de serviço, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 09/01/1976 a 24/11/1987, restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados, dentre os quais, cópia da certidão de casamento (fl. 07) e do título eleitoral (fl. 12), com a qualificação de lavrador, carteira de filiação e guia de recolhimento de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais, bem como cópia da CTPS com anotação de vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 10/11 e 24). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor

exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 48/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido 09/01/1976 a 24/11/1987.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período de 09/01/1976 a 24/11/1987, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, presentes os requisitos legais, o reconhecimento de serviço nas lides rurais, pedido na inicial, foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.044888-5 AC 1159188  
ORIG. : 0200001441 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0200020576 1 Vr RIBEIRAO  
APTE : ~~BONITO/SP~~ Funcional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA DE OLIVEIRA MIGUEL  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 107 e 120).

Além disso, encontra-se preenchido o requisito etário, posto que a autora, no curso da lide, completou 65 anos (f. 16), circunstância que, com espeque no art. 462 do CPC, configura fato superveniente, a ser sopesado no julgamento recursal.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente, por falta de interesse de familiares, foi acolhida, há 25 anos, por um casal de amigos, de 84 e 71 anos, aposentados, com renda mensal de um salário mínimo, possuindo baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária incide sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e

558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, e dou parcial provimento à apelação, para fixar a data da sentença como marco final de incidência da verba honorária de sucumbência.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045095-1 AC 1246743  
ORIG. : 0700000730 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700023826 1 Vr SANTA  
ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : APARECIDO VILAS BOAS DA ROCHA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

1. Trata-se de apelação interposta por Aparecido Vilas Boas da Rocha em face de sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, o autor requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003.” (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.047129-2	AC 1254008
ORIG.	:	0500001279 1 Vr RIO CLARO/SP	0500084410 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA TERESA REIGADA DE CAMPOS	
ADV	:	PAULO FAGUNDES JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício que

condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a inclusão de horas extras, adicional noturno e dos salários recebidos, obtidas em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, acrescidos de correção monetária, juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a prolação da sentença.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial nos termos requerido pela parte autora. Subsidiariamente, postula alteração quanto aos termos fixados para incidência da verba honorária.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, sustenta que a r. sentença nada mencionou a respeito da aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como nada mencionou quanto a fixação da renda mensal em quantia certa e determinada de R\$ 385,35, conforme demonstrativo de cálculo juntado a inicial. Ademais, sustenta a inexistência da prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas, bem como a existência de omissão no tocante ao percentual incidentes sobre os juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão de horas extras, adicional noturno e dos salários, obtidas em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, era também a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Também aqui não se pode falar em prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (22/06/2000), considerando que o benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, foi concedido em 07/01/1997 e houve requerimento administrativo de revisão do mesmo em 26/11/2001, momento da suspensão do prazo prescricional que encerrar-se-ia em 07/01/2002.

No mérito, a redação originária do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Previdência Social, dispunha que o salário-de-contribuição, para o empregado, é entendido como a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras, o adicional noturno, bem como as demais parcelas recebidas, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre os quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido.” (REsp nº 720340/MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472);

“As parcelas – diferenças salariais, adicional noturno, horas-extras, 13º salário, anuênio e gratificação de retorno de férias -, reconhecidas em sentença da Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial, pois afetam tanto os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, como o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício. Precedentes da Corte.” (TRF-1ª R., AC-Proc. nº 199801000242140/MG, Relator Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, j. 30/09/2003, DJ 05/02/2004, p. 35);

“O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais (horas extras e adicional de periculosidade), atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício.” (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 200271120068670/RS, Relator Desembargador Federal JOSÉ BATISTA PINTO SILVEIRA, j. 22/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 781);

“Reconhecida a prescrição quinquenal. Inclui-se no cálculo dos salários-de-contribuição do benefício parcelas reconhecidas como devidas a título de horas extras pela Justiça do Trabalho.” (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 9404170666/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 16/04/1996, DJ 05/06/1996, p. 38445).

Ademais, é de se ressaltar que a não inclusão das horas-extras e do adicional noturno nos salários-de-contribuição em relação a empresa Ideal Empresa Prestadora de Serviços S/C Ltda., bem como o reconhecimento dos vínculos empregatícios e inclusão no período base de cálculo dos salários-de-contribuição da empresa Riotex, na época dos fatos, não transfere ao empregado a responsabilidade pelo ato cometido por tais empregadores quanto ao seu pagamento, bem como ao recolhimento das contribuições em época própria. O direito já integrava o patrimônio do segurado; dependia apenas de sua declaração pela Justiça do Trabalho. O efeito da declaração é “ex tunc”. O INSS, na hipótese, não está sendo penalizado, mas apenas compelido a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos.

Dessa forma, é legítimo os pedidos da parte autora visando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do adicional noturno, das horas extras e dos salários, obtidas em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Da mesma forma, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.

06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Assim, com condenação acima imposta, impõe-se também a revisão da referida renda para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: “No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Entretanto, afastado o pedido de fixação da renda mensal inicial em quantia certa e determinada no valor de R\$ 385,35 (Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos), uma vez que os cálculos para apuração da mesma, mesmo não impugnados, devem ficar a cargo autarquia previdenciária conforme os termos fixados nessa sentença. Ademais, a simulação de cálculo elaborado às fls. 217/222, por determinação judicial, aponta renda mensal além do postulado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a integrar as horas extras e o adicional noturno (em relação a Ideal Empresa Prestadora de S/C Ltda) e a incluir dos salários recebidos (em relação a empresa Riotex), obtidos em reclamação trabalhista, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de apuração da renda mensal inicial, bem como para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem

adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047550-9 AC 1254853  
ORIG. : 0600000653 1 Vr ITARARE/SP 0600025160 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURIVAL FONTOURA DE DEUS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – fs. 09/10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/16 – ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais e para fixar os juros moratórios conforme explicitados neste voto.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047555-8 AC 1254858  
ORIG. : 0600000561 1 Vr PIEDADE/SP 0600023076 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : ANTONIA DE PADUA TENORIO  
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 15 – ratificado por prova oral (fs. 49/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 10), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 12), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

**Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).**

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto inocorreu, no caso, o benefício da justiça gratuita, na forma do decidido pelo juiz singular (f. 18).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047883-3 AC 1255187  
ORIG. : 0600000053 1 Vr BORBOREMA/SP 0600001130 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : MARIA CANDIDA LUIZ DA ROSA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular, após ter tomado o depoimento pessoal da autora, entendeu desnecessário a oitiva de suas testemunhas, dispensando-as, mesmo sob a alegação de protesto, argüida pelo patrono da vindicante.

Apelou, a autora, sustentando, em síntese, a anulação do julgado para a devida instrução do feito, com proferimento de nova decisão. Decido.

Merece reparo à sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

“(…) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia ‘início de prova material’, sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (…)”.

(TRF 3ª Região, AC – 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaque)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, ao entender desnecessária a oitiva de testemunhas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Retifique-se a autuação quanto ao nome da apelante, conforme documento de f. 14.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048064-5 AC 1255981  
ORIG. : 0500000776 1 Vr RANCHARIA/SP 0500023069 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA BARBOSA  
ADV : DIMAS BOCCHI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação

profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados. In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 – ratificado por prova oral (fs. 70/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tal verba, bem como ao termo final da incidência da verba honorária, eis que a sentença assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC c/c o verbete 204 do STJ).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048367-1 AC 1256912  
ORIG. : 0600000085 2 Vr BATATAIS/SP 0600006458 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZELI ROSA RIBEIRO DIVERNO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca

comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 72/74 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.06.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: Certidão de Casamento (17.11.1962, fl. 10) e Certidões de Nascimento (05.06.1965, fl. 15; 13.12.1975, fl. 16), o Certificado de Dispensa de Incorporação (12.07.1974, fl. 25), nos quais seu marido está qualificado como lavrador. Também trouxe aos autos a CTPS de seu esposo, de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos períodos de 10.07.1973 a 30.10.1974; 04.11.1974 a 17.12.1976; 15.08.1981 a 15.08.1984; 18.12.1987 a 19.03.1988; 07.04.1988 a 13.10.1989 e 02.05.1990 a 30.06.2004 e os comprovantes de pagamento da contribuição sindical dos Trabalhadores Rurais de Batatais (fl. 20/24).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 53/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, nas Fazendas Santa Enequina, Santa Eugênia e Santo Antônio.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ZELI ROSA RIBEIRO DIVERNO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 06.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.048446-8 AC 1257129  
ORIG. : 0600000259 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES RAMOS ALVES  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 41, Lei n. 8213/91, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 12% ao ano, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que seja observada a prescrição quinquenal e para que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 75/85 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.01.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 28.02.1961 (fl. 08), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 52/53) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas na colheita de algodão.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente da data da audiência, (17.04.2007, fl. 52/53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE

## CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício e termo final de incidência dos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DE LOURDES RAMOS ALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.048513-0 AC 1070442  
ORIG. : 0400001073 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400007894 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : ANGELA MARTINS SOARES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048643-0 AC 1257326  
ORIG. : 0600001821 2 Vr BIRIGUI/SP 0600145196 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : INES DE OLIVEIRA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspendendo o pagamento sendo que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, a autora requer a anulação da sentença alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram realizadas as provas do estudo social e da perícia médica.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela decretação da nulidade da r. sentença monocrática.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Entretanto, não se verifica a realização da perícia médica para a comprovação da incapacidade laborativa nem o estudo social ou a produção da prova testemunhal com vista a comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial em comento.

Assim, resta caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que as provas técnicas em questão, destinam-se à configuração da incapacidade do requerente para o exercício de atividade laborativa, bem assim a miserabilidade econômica. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outro provimento jurisdicional seja proferido, cabendo à Douta Magistrada de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente, para a realização da prova pericial e do estudo social, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Sem a instrução probatória para evidenciar as condições econômicas em que vive a autora e sua família, não se pode julgar improcedente a demanda na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial, porquanto cumpria ao magistrado determinar, de ofício, a realização de estudo social, ou da prova testemunhal, se for o caso, bem como a perícia médica para o adequado exame quanto aos requisitos da hipossuficiência econômica e de invalidez.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.**

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve – em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial – anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das

quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social e da perícia médica, proferindo-se um proferir novo julgamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049135-7 AC 1260691  
ORIG. : 0300003177 2 Vr JUNDIAI/SP 0300250894 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : JANDIR ROCHA  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Jandir Rocha e recurso adesivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil, em razão de adesão do embargado/exequente a acordo administrativo para revisão de seu benefício.

O embargado alega que a sentença de extinção da execução fere a coisa julgada, porquanto o acordo a que teria aderido não foi levado aos autos da ação de conhecimento, nem tampouco foi homologado, impedindo a extinção da execução. Outrossim, requer a exclusão da condenação em verbas de sucumbência, em função dos benefícios da assistência judiciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social, recorre adesivamente para requer a compensação do valor devido pelo embargado em razão da condenação nos honorários advocatícios com o valor que a Autarquia Previdenciária ainda tem a pagar-lhe em função do acordo administrativo.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão dos embargos cinge-se na continuidade ou não do processo de execução de sentença em virtude de ocorrência de adesão a acordo administrativo para a revisão do benefício do autor nos mesmos termos em que proposta a ação judicial.

Verifico que a sentença de primeiro grau publicada em maio de 2005 (fls. 26 do apenso), embora tenha julgado improcedente o pedido de revisão do benefício, foi reformada pela decisão monocrática, publicada em fevereiro de 2006, que deu parcial provimento ao pedido do autor e condenou o INSS a conceder-lhe a revisão do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Transitada em julgado a decisão em abril de 2006 (fls. 47 do apenso), retornaram os autos à vara de origem onde se iniciou a fase de execução. O autor elaborou os cálculos de liquidação, ao passo que foi determinada a citação do INSS para tomar ciência dos valores e, querendo, opor embargos à execução.

Citado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo exequente, o INSS opôs os presentes embargos à execução com a alegação da existência do acordo administrativo ocorrido em novembro de 2004 (fls. 06/08 destes autos), requerendo a extinção da execução.

Ora, pelo que preceitua o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, em que se alega como causa impeditiva da execução a transação, só poderão usar tal argumento quando esta transação ou adesão a acordo ocorrer após a prolação da sentença de conhecimento.

Nesse sentido, são unânimes os julgados, quais sejam:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO CELEBRADO SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

DEVIDOS. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. ARTS. 580 E 581 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 741, VI, do CPC, a transação obsta a execução apenas quando celebrada após prolatada a sentença. Hipótese em que o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

2. Muito embora não tenha sido obstada a execução, conforme requerido pela União, o acórdão recorrido expressamente determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos na via administrativa, impedindo enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos.

3. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ; RESP nº 784.889, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, J. 09/03/2006, DJ. 24/04/2006, p. 454);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO ADMINISTRATIVO. IRSM. LEI Nº 10.999/04. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O termo de acordo firmado pelo segurado não se aplica às hipóteses em que ajuizada a ação até 26/07/2004, como no caso em apreço, exigindo o regramento seja firmado termo de transação judicial. Entretanto, tal termo de transação deve ser homologado judicialmente, requisito este que se traduz em verdadeira condição de eficácia do ajuste, o que não ocorreu.

2. Indevida a extinção da execução, devendo prosseguir, descontados do montante apurado no cálculo do feito executivo, os valores pagos administrativamente pelo INSS.”

(TRF 4ª Região; AG nº 2006.04.00.030140-3, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, J. 29/11/2006, DE. 13/12/2006).

No caso em questão, a adesão ao acordo administrativo para a revisão do benefício foi assinada pelo autor em novembro de 2004, antes de ter sido prolatada a sentença, o que ocorreu em maio de 2005. Ademais, em todo o processo de conhecimento quedaram-se inertes quanto a comunicação de tal adesão, tanto o INSS quanto o autor.

Desse modo, sob o preceito da norma processual civil e orientação jurisprudencial deve ter continuidade a execução da sentença, com a devida compensação dos valores já recebidos pelo autor administrativamente.

Fica invertido o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049364-0 AC 1261313  
ORIG. : 0600001361 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600048110 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCILEY MOREIRA DE PAULA MARRA  
ADV : ELIZABETH BUENO GUIMARÃES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049447-4 AC 1261395  
ORIG. : 0605004563 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700000627 1 Vr RIO NEGRO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BORGES

ADV : ROSANA GOULART DE PAULA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária pelo índice IGPM/FGV, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ. Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% ao anos; que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 77/84 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 12.07.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Negro (19.06.2006, fl. 12) e o Prontuário Médico (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca do labor rural exercido pelo autor.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 43/44) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há vinte anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, nas Fazendas Caarapó, Pontal, São Carlos e Pica-pau II.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.07.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conheço de parte de seu apelo e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FRANCISCO BORGES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.049472-3	AC 1261420
ORIG.	:	0505504575	1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELI DE MELO WEIS	
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida essa questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito.

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/11/1945, completou a idade acima referida em 21/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente nos contratos de trabalho rural registrados na sua CTPS, nos períodos de 04/06/1990 a 17/09/1991 e de 01/08/1995 a 07/07/2001 (fls. 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividades urbanas em período anterior à sua atividade rural (fls. 30/31), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: “o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola” (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora como Neli de Melo Weis (fl. 11)

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.049791-8 AC 1261950  
ORIG. : 0400001204 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400020237 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LOURDES JEROMIM GUIMARAES  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 10.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros legais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilose toraco lombar e fibromialgia, o que gera uma incapacidade total

e permanente para o trabalho (fs. 62/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.01.03, cessado em 22.03.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07.12.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES JEROMIM GUIMARÃES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar MARIA LOURDES JEROMIM GUIMARÃES.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049916-2 AC 1262075  
ORIG. : 0500000593 1 Vr BURITAMA/SP 0500002253 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS ROSANTE  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (24.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia, fáceis alcoólico, seqüelas de fraturas na clavícula direita e joelho direito (fs. 59/60).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e os genitores.

Em outras palavras, a filha Daiane Cristina Rosante e o irmão Anísio César Rosante são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e o neto Gabriel Caetano Rosante não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída das aposentadorias dos genitores, no valor de um salário mínimo cada (fs. 88/89).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Antonio Carlos Rosante, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 24.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao

idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049992-7 AC 1262151  
ORIG. : 0600000641 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015111 1 Vr  
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANA SOARES DA SILVA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha da autora, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica e ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural.

Sem contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 08/12/2004.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que “A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.” (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.” (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente em cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.” (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente cópia de sua CTPS com anotação de trabalho rural (fls. 15/16). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que “As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como “bóia-fria” (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050100-4 AC 1262259  
ORIG. : 0600000565 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANILDE DE CAMARGO CAMOLEZ  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/10, 12/13 – ratificado por prova oral (fs. 62/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à minguada de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, sob pena de ser fixada quantia ínfima ao causídico da postulante.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº

637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051112-5 AC 1266747  
ORIG. : 0600000960 1 Vr DRACENA/SP 0600088647 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA APARECIDA MERLOTTI AMOLARO  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/19 e 21/31 – ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação, à minguada de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051227-0 AC 1266862  
ORIG. : 0600000983 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO DE CASTRO ALVES DA SILVA  
ADV : OSWALDO TIVERON FILHO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento

administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às despesas processuais, dada a incoerência de condenação sobre tal verba, bem como a fixação do termo final da incidência da verba honorária, eis que a sentença assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC c/c o verbete 204 do STJ).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 06).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051295-6 AC 1266944  
ORIG. : 0600000245 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600012983 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : IZENI DE MORAES ARAUJO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei n. 1060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91. Contra-razões de apelação à fl. 70/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.09.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 19.09.1970 (fl. 08), na qual seu marido consta como lavrador, a Certidão de Registro de Imóveis Rural e as notas fiscais em nome de sua mãe.

Por outro lado as testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 48/51), afirmaram que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Em que pese o esposo da requerente ter exercido atividade no meio urbano, tal fato não impede a concessão do benefício, uma vez que tão labor se deu após a requerente preencher os requisitos.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.05.2006, fl. 19, vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IZENI DE MORAES ARAÚJO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.051343-2 AC 1266992  
ORIG. : 0400001118 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400012529 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : IDALINA CARDIOLA VALENCIO  
ADV : RONALDO ARDENGHE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Contra-razões de apelação à fl. 86/89 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.03.1987, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento datada de 23.01.1951 (fl. 11) na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo), extrai-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, na qual seu instituidor está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51 e 58/59) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural como diarista.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há seis meses, aproximadamente da data da audiência, (23.10.2006, fl. 58/59), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.03.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (22.03.2005; fl. 15, vº).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IDALINA CARDIOLA VALÊNCIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 22.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2000.03.00.063696-2	AG 121425
ORIG.	:	9600000281	1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA ANTONIA PEREIRA DE MOURA	
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, o pedido foi julgado procedente. Na fase de execução, o magistrado singular, verificando a ausência, no dispositivo da sentença, de arbitramento dos honorários periciais, retificou o decisum, para condenar o requerido a arcar com a remuneração do perito, no importe de 2 (dois) salários mínimos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, alegando exceção de coisa julgada posto que, produzida a coisa julgada material, as questões decididas, além de imutáveis, são indiscutíveis quer no mesmo, quer em outro processo, só podendo o juiz alterá-la, nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo ou, aclará-la, no caso de embargos de declaração, o que não ocorreu, na espécie.

Informações judiciais a fs. 35.

A fls. 45, o E. Desembargador Federal Oliveira Lima concedeu o pedido de efeito suspensivo.

Em contra-minuta (fls. 52/53), aduz o agravado que a questão dos honorários periciais não foi objeto de apreciação pela sentença de mérito, razão pela qual inexistente a impossibilidade jurídica alegada.

Passo ao exame.

Ensejados o contraditório e a prestação de informações, para eventual esclarecimento de fatos surgidos no feito subjacente, verifica-se ser despropositado submeter o presente recurso à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

O estabelecimento de honorários periciais não constitui matéria, tipicamente, abordável em sentença.

Com efeito, nada obsta e até é natural que os salários periciais sejam arbitrados por intermédio de decisão interlocutória, desafiando agravo de instrumento.

Nesse sentido, os paradigmas abaixo transcritos:

“(…)

Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a matéria debatida na sentença, apenas restou tratada no agravo de instrumento. Na sentença, apenas restou determinado a qual parte caberia arcar com os honorários, enquanto na decisão interlocutória anterior tinha

sido fixado o quantum e determinado o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)"

(STJ, RESP nº 94158, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/10/2001, v.u., DJ 04/02/2002, p. 318)

"(...)

Não conheço da apelação da autarquia-ré, no que toca ao valor da condenação ao pagamento de honorários periciais de fl. 41, pois este foi fixado em decisão interlocutória, estando preclusa a irresignação quanto a essa verba sucumbencial. (...)"

(TRF-3ªReg., Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08/05/2006, v.u., DJ 27/07/2006, p. 446)

Assim, falecia necessidade de complementação da sentença, não se corporificando o erro material, divisado pelo magistrado singular.

Conclui-se, também, que era admissível, ao juiz, fixar, por decisão, dita remuneração, mesmo após a prolação da sentença.

Poder-se-ia objetar que o art. 463 do CPC impedia tal providência.

Nesse particular, tenha-se presente que tal preceito restou alterado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, passando a dispor que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la, para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos ou por meio de embargos de declaração.

Entenda-se que reportado dispositivo, em sua dicção primitiva, não obstaculizava ao juiz desfechar, após a sentença, providência de conteúdo processual, o que é o caso dos autos, no qual carecia, de definição, o importe a ser despendido, à guisa de salário pericial. Na verdade, o art. 463 tinha por desiderato vedar modificação superveniente da sentença, referentemente, ao mérito.

A propósito, confirmam-se os julgados:

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. FIXAÇÃO COMPLEMENTAR APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO SUJEITA AO ART. 463 DO CPC. APLICAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO ESTATUTO PROCESSUAL.**

I – O art. 463 do CPC ao dispor que o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito, traz ínsito o princípio da inalterabilidade da sentença. O encerramento do ofício jurisdicional, todavia, limita-se às questões que interferem diretamente no deslinde da causa. Não há preclusão à atuação jurisdicional que resolve questão pendente pertinente à remuneração de perito judicial, visto que, este, como auxiliar da Justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim sendo, não viola o art. 463 a decisão que após a prolação da sentença, complementa os honorários do perito para fixá-la em definitivo e a maior nos termos em que foram previamente deferidos.

II – Recurso a que se nega provimento”.

(STJ, RESP nº 101.915, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000, p. 192)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 463 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO NOS LIMITES LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

2. O MM. Juiz a quo retornou aos autos para corrigir inexatidão material, vez que o arbitramento dos honorários periciais é questão meramente incidental e que poderia ter sido decidida a qualquer tempo.

3. Assim, não há que se falar em decisão que altera substancialmente o mérito em questão, vez que em nada foi alterado e além disso, não trouxe qualquer prejuízo a parte adversa, pois a condenação em honorários periciais já é praxe em causas em que são utilizados os serviços de profissionais auxiliares da Justiça e que, obviamente, devem ser remunerados.

4. Estando o valor fixado dentro dos limites legais, não haverá prejuízo para as partes, bem como para o perito em questão.

5. Agravo improvido”.

(TRF-3ªReg., AG nº 73255, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27/09/2004, por maioria, DJ 03/12/2004, p. 600)

No mais, pondere-se que, na fixação dos honorários periciais, a Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV). Trata-se, assim, de matéria de ordem pública, corrigível de ofício, razão pela qual fixo o salário do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme posição firmada nesta Turma Julgadora, em situação parelha:

**“PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA.**

I – Ao proferir sentença, o d. juiz a quo encerra o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar nos autos, conforme dispõe o art. 463, do Código de Processo Civil. Contudo, ao fixar os honorários periciais ou juiz apenas remunera o Perito, com auxiliar da Justiça que é, sem adentrar no mérito da questão. Precedentes jurisprudenciais.

II – A fixação de honorários em salários mínimos, viola a parte final do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal/88, razão pela qual a verba honorária pericial há de ser arbitrada em R\$ 300,00 (art. 10 da Lei nº 9.289/96). Decisão recorrida corrigida de ofício.

III – Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF-3ªReg., AG nº 73256, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/09/2003, v.u., DJ 10/10/2003, p. 276)

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e, de ofício, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da fundamentação .

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.03.99.067404-4 AC 644390  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA e outro  
ADV : ALDENI MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exequentes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entendem ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, bem como a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 282/288, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”.

(RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 06.09.2004 (fl. 152), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 158) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (maio de 2004; fl. 134/137) e a data da expedição do requisitório (setembro de 2004; fl. 152), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2005), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação dos autores-exequentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.091006-9 AC 533159  
ORIG. : 9700001187 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : PIERINA DINI DE MORAES e outros  
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, vez que funda-se no art. 100 da Constituição Federal, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº

1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 prescreve a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrange o período da data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”.

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097768-1 AG 317400  
ORIG. : 0300000543 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ELYDIA VILLA DA COSTA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Maria Elydia Villa da Costa aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP, objetivando a concessão de benefício assistencial.

O pedido foi julgado precedente, ensejando apelos das partes, providos, parcialmente, nesta Corte (fs. 15/18).

Iniciada a ação executiva, a autora apresentou conta de liquidação, requerendo a citação da autarquia previdenciária e o arbitramento de verba honorária, em 15% sobre o montante devido (fs. 20/24).

O MM. Juiz a quo fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00, no que tange à execução, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC (f. 08).

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) os honorários advocatícios são devidos, apenas, se houver embargos à execução; b) o dispositivo reportado no ato judicial guerreado, só incide nas execuções de títulos extrajudiciais.

Passo ao exame.

No que concerne à matéria posta em discussão neste recurso, dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº

2.180-35:

“Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”.

A MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, deve ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência.

Assim, tendo em vista que a execução em comento foi proposta em 2007 (f. 20), e não havia sido embargada, resulta que seria incabível a fixação, prévia, dos honorários advocatícios. Entretanto, esse não é o caso dos autos, posto que aludida execução cuida de causa de pequeno valor.

Conforme se verifica do sistema informatizado do E. STF, aquela Corte, ao apreciar o RE nº 420.816/PR, assim decidiu:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso.

(...)”

(j. 29/09/2004, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence)

Por oportuno, cabe citar o seguinte julgado do C. STJ, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1.A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: “A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: ‘Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas’.”

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3.Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5.A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6.In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial

7.Agravo regimental desprovido.” (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005).

2.Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005 e RESP 672545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005.

4.Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AgRg no REsp nº 669524/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/09/2005, DJ 26.09.2005, p. 209).

Como se observa do precedente acima transcrito, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor” (destaquei).

Na espécie, o valor a ser executado corresponde a R\$ 19.935,73, tratando-se, pois, de obrigação de pequeno valor. Assim, não é o caso de se aplicar o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, mas a regra geral do art. 20, § 4º, do CPC, in verbis:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Dessarte, tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, vez que a decisão guerreada está de acordo com entendimento

dominante do E. STF e do C. STJ.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104423-4 AG 322177  
ORIG. : 0700001739 1 Vr RANCHARIA/SP 0700041840 1 Vr RANCHARIA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Deferida a suspensividade vindicada (fs. 73/75), em plantão de recesso, o agravado deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de contraminuta (f. 83).

Decido.

De logo, retifique-se a juntada dos documentos acostados as fs 66/68, renumerando-se os autos e certificando-se.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 70.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104895-1 AG 322593  
ORIG. : 200361260014001 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros entre a data da elaboração da conta e a da requisição.

Insurgiu-se, ainda, contra a expedição de precatório complementar, conforme o art. 100, § 4º, da CF/88.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 22.11.2006 (fl. 21/22), de modo que o INSS efetuou depósito em 21.12.2006 (fl. 25/27), portanto dentro do prazo de 60 dias, não havendo que se falar em juros moratórios.

Ressalto que o exame da questão relativa à possibilidade de expedição de precatório complementar está prejudicada, uma vez que não foram constatadas diferenças de juros.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

OPROC. : 1999.03.99.112911-2 AC 555184  
ORIG. : 9200000388 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIRMINO DOMINGOS e outros  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, determinando o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente demonstrado pela parte autora, condenando-o em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em execução atualizado.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta a existência de saldo remanescente em valor menor do que o determinado pelo MM. Juízo a quo, em razão dos critérios de correção monetária utilizados. Requer, subsidiariamente, a redução da verba honorária fixada.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, seu pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Efetuada o depósito do valor contido no precatório dentro do prazo estipulado constitucionalmente, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre no presente caso. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Em suma, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Quanto à atualização monetária pelo IGP-DI, esta incide até a data de elaboração do cálculo homologado. Após a elaboração do cálculo, o índice de correção monetária é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E.

Deve ser observada a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - As atualizações monetárias de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devem ser feitas com base na UFIR e, posteriormente, no IPCA-E, conforme previsto no Capítulo VI do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas Resoluções de n. 438 e 439 de 30.05.2005, também do Conselho da Justiça Federal, que tratam do procedimento para a apresentação e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Apelação da autora-embargada improvida.”

(AC nº 2001.61.24.6001612-3/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 03/09/2006, p. 359);

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida.” (AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

Conferindo o valor determinado para o pagamento, de R\$ 8.595,63, atualizado até o mês de julho de 1995 (fls. 121/125), e verificando que embora o depósito tenha ocorrido dentro do prazo constitucional em razão da data do ofício requisitório (fls. 130 e 148), pela aplicação da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional o INSS deveria ter depositado no mês de fevereiro de 1997 R\$ 10.350,08 (índice de 02/97, 5,6775, dividido pelo índice de 07/95, 4,7151, e multiplicado por R\$ 8.595,63). Tendo depositado R\$ 7.605,94, resultou uma diferença de R\$ 2.744,14 para o mês de fevereiro de 1997.

Partindo da diferença de R\$ 2.744,14 para o mês de fevereiro de 1997, é certo que existe saldo remanescente, superior ao valor declarado pelo INSS e inferior ao requerido pela parte autora. Note-se que este valor deverá ser atualizado pela mesma tabela até a data de seu pagamento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que seja executado o valor residual devido, nos termos mencionados nesta decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 657213 2001.03.99.001137-0 0000000033 SP

RELATORA

:

DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

APARECIDA CONCEICAO MARQUES

ADV

:

SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

Anotações

:

DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 790379 2002.03.99.014372-2 0000001129 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE FRANCISCO MONTEIRO  
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 840060 2002.03.99.043103-0 0000000847 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS  
 ADV : LUIZ LUZIA SERRATTI DI SANTI (Int.Pessoal)  
 Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 947439 2004.03.99.021618-7 0300000254 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SERGIO MANTOVANI  
 ADV : IDINEIZO BALISTA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 962273 2004.03.99.027449-7 0300000440 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA  
 ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1013395 2005.03.99.010765-2 0300001066 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PEDRO CUSTODIO ALVES  
 ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 621653 2000.03.99.051031-0 9900001898 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : JANUARIO LOURENCO  
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1176038 2007.03.99.005711-6 0400000938 SP  
 RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
 APTE : MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA  
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1250035 2007.03.99.045698-9 0500000295 SP  
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
APTE : PAULO ALVES DO PRADO FILHO  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AMS 296524 2006.61.05.005995-9  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MAURILIO PINHEIRO FEITOSA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1189747 2007.03.99.015185-6 0400000893 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIDES DOS SANTOS SILVA  
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1213809 2004.61.11.002790-0  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1143556 2006.03.99.034630-4 0500000057 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA PEDROSO MELCHERT

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
 Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1221300 1999.61.07.004758-0  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS  
 ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1181659 2007.03.99.009231-1 0500000416 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : ONDINA BALDUINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1249497 2000.61.09.004336-5  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE APARECIDO GONCALVES  
 REPTE : FRANCISCO GONCALVES FILHO  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1252861 2004.61.13.003915-4  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZ TOMAZ DA COSTA  
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00018 AC 1180725 2007.03.99.008805-8 0400020357 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA AGOSTINI  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1249542 2006.61.11.002965-6  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENEDITA APARECIDA DE PAIVA incapaz  
 REPTE : CICERA RICARDO DE PAIVA  
 ADVG : ORNALDO CASAGRANDE  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1182025 2007.03.99.009609-2 0300000850 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA incapaz  
 REPTE : CLEMENCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA  
 ADVG : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00021 AC 1254118 2006.61.11.005266-6  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : TEREZINHA BATISTA VANZAN (= ou > de 60 anos)  
 ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1259300 2006.61.13.001426-9  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ITAUANA DA CRUZ SILVA incapaz  
 REPTE : MARLENE GORETE DA CRUZ  
 ADVG : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00023 AC 1181850 2007.03.99.009423-0 0300000637 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : ANDRE LUIZ SILVA incapaz  
 REPTE : MATILDE BELUZI DA SILVA  
 ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 AC 1246010 2005.61.11.002530-0  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ COUTINHO  
ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1253819 2007.03.99.047018-4 0600000447 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA TOMAZ LIRA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1253820 2007.03.99.047019-6 0600000264 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MARISA DA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AG 314909 2007.03.00.094239-3 0700001513 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DONIZETE BOLETA SILVEIRA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00028 AG 311288 2007.03.00.088934-2 0700000798 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO RABELO DE ANDRADE  
ADV : ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

00029 AG 314179 2007.03.00.093152-8 0700018122 MS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO JORGE FERREIRA FERNANDES  
ADV : ILCA FELIX  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

00030 AG 317439 2007.03.00.097831-4 0700001684 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA GLAUCIA PIRES AUGUSTO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00031 AG 320317 2007.03.00.101824-7 0700000717 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : GILBERTO AUGUSTINHO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00032 AG 321306 2007.03.00.103091-0 0700002991 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : SALVADOR JUSTINO PINHEIRO  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00033 AG 316019 2007.03.00.095739-6 0700076491 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : LISLEI PERALTA FIGUEIREDO MARQUES  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00034 AG 316155 2007.03.00.095988-5 0700001830 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : EDILZE PARIZATTI BENTO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00035 AG 319935 2007.03.00.101387-0 0700001068 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARCIO APARECIDO BERNARDO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00036 AG 318592 2007.03.00.099502-6 0700001547 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARGARIDA DIVINA GREHI DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00037 AG 319582 2007.03.00.100891-6 0700068836 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : GONCALA ALVES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00038 AG 314349 2007.03.00.093478-5 0100000988 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NADALINO MICHELINI  
ADV : ELAINE CRISTINA FRANCESCONI  
AGRDO : HAMILTON JOSE MALUF  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00039 AG 315203 2007.03.00.094599-0 0700001373 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : MARIA APARECIDA ZANETTI MARTINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00040 AG 316022 2007.03.00.095743-8 200761120063124 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ROSA GIROTO MENDES  
ADV : LUIZ CARLOS MEIX (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00041 AG 304906 2007.03.00.074155-7 9503055342 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00042 AG 315298 2007.03.00.094655-6 0700106590 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIO APARECIDO DE CARLI  
ADV : RONALDO CARLOS PAVAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00043 AG 310098 2007.03.00.087154-4 0700000544 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDEMIRA APARECIDA DA SILVA  
ADV : VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

00044 AG 316242 2007.03.00.096104-1 0700002856 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ROSEMEIRE FIDELIS DOS SANTOS  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00045 AG 316126 2007.03.00.095940-0 0700002747 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ANTERO DA PAZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00046 AG 315568 2007.03.00.095093-6 0700002378 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE ROBERTO CIZINA  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00047 AG 316771 2007.03.00.096831-0 0700001502 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE DE SOUZA E SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00048 AG 317509 2007.03.00.097850-8 0200027205 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CARMELA AMERICO BORBOREMA  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00049 AG 316934 2007.03.00.097024-8 200761270039360 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00050 AG 318942 2007.03.00.100045-0 200761140072179 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : MARIA ALICE PAIVA GRILO  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00051 AG 318590 2007.03.00.099500-2 0700001647 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : VICENTINA MARCIANO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00052 AC 1253535 2007.03.99.046719-7 0500000164 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA MAGALHAES DE MELO BOSCONO  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1249131 2004.61.22.001835-8  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APARECIDA CARIS LIMA  
ADV : DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1264811 2006.61.23.000199-6  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FILOMENA CARDOSO MIRANDA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1198302 2007.03.99.021845-8 0500000830 SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : KIYO SUMITANI SUGIMOTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROMERO DA SILVA LEO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1207309 2007.03.99.028637-3 0400001202 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : BEATRIZ DA SILVA SANTOS  
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1185895 2007.03.99.011887-7 0600000841 SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : IVETE DE OLIVEIRA LAMPA  
 ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1242590 2003.61.24.000834-2  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NILDA BRIGATTI FLORIANO  
 ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00059 AG 319628 2007.03.00.100951-9 200761830032984 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 AGRTE : ISRAEL JACYNTHO  
 ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00060 AC 981111 2004.03.99.036337-8 0300001046 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : FRANCISCA FRANCO DE LIMA  
 ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI

PARTE R : ONILATAN MOREIRA DA SILVA incapaz  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1258026 2003.61.83.003330-2  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ROSA RODRIGUES DA COSTA SANTOS e outros  
ADV : APARECIDA SANDRA MATHEUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1273084 2008.03.99.003247-1 0600022490 MS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : OSMAR BARBOSA DIAS  
ADVG : ADEMAR REZENDE GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1273800 2008.03.99.003648-8 0700000316 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA APARECIDA VERONA ARRELARO  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1257774 2006.61.13.002200-0  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1269446 2008.03.99.001016-5 0600001931 SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BOGE (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1273798 2008.03.99.003646-4 0700000006 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZ PAES PINHEIRO e outro  
 ADV : RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 1246671 2007.03.99.045023-9 0600001005 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : GERSINO DE MIRANDA  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1274727 2008.03.99.004341-9 0600000899 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : HERCILIO PEDRO DOS SANTOS  
 ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELO MARIA LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1272762 2008.03.99.002946-0 0600001993 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : ALMIR SANTOS VOLPE  
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1271692 2008.03.99.002182-5 0700000420 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LINO DE JESUS FRAGOSO

ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
 Anotações : REC.ADES.

00071 AC 1271745 2008.03.99.002243-0 0600001115 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO LUIZ GEORGETE  
 ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AC 1276826 2008.03.99.005574-4 0600002044 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIS FRANCISCO DE PAULA  
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 1272560 2008.03.99.002744-0 0600000194 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADV : JOSE JOAO DEMARCHI  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1274041 2008.03.99.003890-4 0600002244 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : WALDEVINO JACINTO  
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1275109 2008.03.99.004724-3 0600000740 SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LINDOLFO LOPES DQA SILVA  
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 780604 2002.03.99.009028-6 9800104380 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FORTUNATO ALVES NOGUEIRA  
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1272427 2008.03.99.002611-2 0600000906 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO ESCORCIO  
ADV : HELOISA CREMONEZI

Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1269273 2008.03.99.000841-9 0600000787 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DE SOUZA  
ADV : JOSE COSTA

Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

ĐĪ\_àj±

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.006660-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM

AUTOR: DERMIVALDO GOMES SANTOS

ADVOGADO : SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006661-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO JUNIOR

ADVOGADO : DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006662-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO OLSSON

ADVOGADO : DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006664-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO

DEPRECADO: JOAO CARLOS MONTEIRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006669-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006681-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006682-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006683-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006684-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006692-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006698-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: OLGA MARIA COM/ DE MOVEIS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006699-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006700-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006701-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006703-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BEATRICE DULLEY MOTTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006704-0 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BEATRICE DULLEY MOTTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006705-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELULOSE IRANI S/A  
ADVOGADO : SP248504 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO  
REU: RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006707-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: NORTENE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE  
REQUERIDO: BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006709-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006710-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AGUINALDO JOSE BEZERRA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006711-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: HELCIO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006712-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO

DEPRECADO: MARIA DA GRACA MENEGHEL CIANFLONE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006713-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006714-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006716-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006718-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006724-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006726-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006727-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006728-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006729-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FOZ FEST S/C LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006730-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO  
DEPRECADO: KOLORKIT COM/ IND/ IMP/ DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006732-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: IOLANDA CARLI LEITE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006734-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CLOVIS DE CARVALHO MACHADO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006738-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006739-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006740-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ANDRES GARCIA LLORENS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006741-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006742-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006743-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006744-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006745-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006751-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006752-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006755-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VALDIR RIBEIRO FARIAS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006757-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VICTOR HUGO VINHOLE E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006758-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006761-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006762-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006769-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006770-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DE COOPERATIVAS MEDICAS DE SAUDE-FISP E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006771-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006772-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006773-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006774-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006775-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006820-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO  
DEPRECADO: AERUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006980-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
REU: FIAT AUTOMOVEIS S/A  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006982-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO  
ADVOGADO : SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006986-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HIILDETE NOGUEIRA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006994-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: CARLOS REPRESENTACOES LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006997-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: ALTAIR DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007001-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007002-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO LORENZONI E OUTROS  
ADVOGADO : SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007016-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007018-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP050754 - MARCIO LEO GUZ  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007021-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA  
REU: NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007022-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA  
REU: CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007026-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007027-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JANUSA CRUZ RIVERO  
ADVOGADO : SP016026 - ROBERTO GAUDIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007028-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO PESSEL E OUTROS  
ADVOGADO : SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007031-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERO CORREA E OUTRO  
ADVOGADO : SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007035-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCELIA LIMA  
ADVOGADO : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007037-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CATIA MAIUMI SAKAI TAKAKI E OUTRO  
ADVOGADO : SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007038-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDISON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007040-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
ADVOGADO : SP122141 - GUILHERME ANTONIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007041-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007042-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABIANE EL FAR SZTAJNBOK  
ADVOGADO : SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007043-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: GASTAO DE CAMARGO MORAES MAFFEI DARDIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007046-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007048-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILSON SILVA  
ADVOGADO : SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007049-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA SALES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP175986 - ZENAIDE MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007050-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007054-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELVIO SANTOS  
ADVOGADO : SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATÍÊ  
REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007057-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERZBET NAGY  
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007058-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARLINDO CARAMARI  
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007059-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007060-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007061-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JANETE MOLINARI URBANEJA  
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007063-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007064-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: FABIANO BOAVENTURA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007068-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADO : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007072-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS E OUTROS  
REU: BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA E OUTROS  
ADVOGADO : SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007073-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLEBER JOSE MESTRINERO E OUTROS  
ADVOGADO : SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007074-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: JEFFERSON FERREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007076-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: GERSON MIGUEL JORGE  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007077-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARILENA PEREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO : SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007079-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAIKO KAGEYAMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007083-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00032 - ACAA POPULAR  
AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007084-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GISELE CRISTINA GONZAGA E OUTROS  
ADVOGADO : SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007086-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA  
ADVOGADO : SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007103-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIO VICTOR  
ADVOGADO : SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007104-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007105-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007106-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO : SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007107-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GIL JORGE ALVES  
ADVOGADO : SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007108-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: JULIA NICOLE MENACHO TEIXEIRA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007109-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP190110 - VANISE ZUIM  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007110-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E OUTRO  
ADVOGADO : SP190110 - VANISE ZUIM  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007111-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAVIGLIA & CIA LTDA  
ADVOGADO : SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007112-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEONARDO PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007113-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUILHERME MARROCOS DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007114-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MICROCENTER RC COML/ LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007115-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IZABEL NARDO PELAE FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007116-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONGREGACAO SANTA CRUZ  
ADVOGADO : SP155956 - DANIELA BACHUR  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007120-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA E OUTRO  
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007121-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007122-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS  
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007123-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007124-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007125-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007126-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007127-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007128-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007129-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007130-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO REIS  
ADVOGADO : SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007131-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LENY CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007132-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI

ADVOGADO : SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007133-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DOMINGOS FERNANDES MOCO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007134-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007135-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007136-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007137-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO

DEPRECADO: LEADER BRASIL S/A E OUTRO

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007138-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: STEFANIE GABRIELA ALTENBACH

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007142-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA

ADVOGADO : SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO E OUTRO

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007144-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S/A

ADVOGADO : SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007147-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRINEU AUGUSTO DE SOUZA CANDIDO  
ADVOGADO : SP251201 - RENATO DA COSTA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007148-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007149-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DIAS  
ADVOGADO : SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007150-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAROLINA DOS SANTOS FERRARI  
ADVOGADO : SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007151-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCELO OTRANTO  
ADVOGADO : SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007152-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007153-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007155-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: VERA LUCIA ANSALONI MATIAS  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007156-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007157-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDOMIRO DE PAULA - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007158-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PUCHETTI  
ADVOGADO : SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007159-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RENATA YULA TUKAMOTO  
ADVOGADO : SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007160-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA  
ADVOGADO : SP153963 - CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007162-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDA OSUNA MARTINS DO RIO SVERZUT  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007164-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLAVIO CUNHA GALVES  
ADVOGADO : SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007166-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ GONCALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007169-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALFREDO SCHWEIGER E OUTRO

ADVOGADO : SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007170-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO

REU: DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007171-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO

REU: ELISABETE XAVIER DA SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007172-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO

REU: OSMAR DE OLIVEIRA LINS

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007173-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO

REU: SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP E OUTROS

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007174-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO

DEPRECADO: RA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA E OUTROS

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007176-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA E OUTROS

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007177-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007178-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: COML/ ZETH LTDA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007179-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: IDEMAR ANGMINONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007180-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
ADVOGADO : SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO  
REU: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007183-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO  
DEPRECADO: MBI DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007184-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO E OUTRO  
ADVOGADO : SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007185-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAMES HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007186-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT  
ADVOGADO : SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007187-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARISA CROSTA TURRI  
ADVOGADO : SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007188-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO : SP026750 - LEO KRAKOWIAK  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007191-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: VICENTE SARNO NETO  
ADVOGADO : SP020900 - OSWALDO IANNI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007192-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007193-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP  
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007195-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA  
ADVOGADO : SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007196-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007197-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E OUTRO

REU: ITAMAR SOUZA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007198-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - Acao Monitoria

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO

REU: MERCADINHO LINS LTDA E OUTROS

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007199-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

autor: David Gomes de Queiroz

ADVOGADO : SP240254 - ERIC RODRIGUES TAVOLASSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007200-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00098 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP E OUTROS

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007201-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00098 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO

EXECUTADO: P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007202-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00098 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO

EXECUTADO: LIDIA AMARAL SOUZA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007203-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00098 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO

EXECUTADO: PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007204-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - Mandado de Segurança

IMPETRANTE: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007205-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007207-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007208-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: ANTONIO MARMO DA ROCHA E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007209-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REQUERIDO: ANTONIO CLAUDINER GALERA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007210-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007211-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS  
ADVOGADO : SP026750 - LEO KRAKOWIAK  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007213-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007214-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.006708-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006707-6 CLASSE: 148  
AUTOR: NORTENE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE  
REU: BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006783-0 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0075313-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN  
EMBARGADO: PRIMO COSTENARO E OUTROS  
ADVOGADO : SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006836-6 PROT: 28/09/2007  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.018670-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO  
IMPUGNADO: DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN  
ADVOGADO : SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006913-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.031719-2 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: CALCADOS E CONFECcoes BOAVENTURA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006914-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.031719-2 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: CALCADOS E CONFECcoes BOAVENTURA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006916-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.031138-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : GLADYS ASSUMPCAO  
EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTROS

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006917-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.030951-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DITTOY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP157730 - WALTER CALZA NETO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006918-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 00.0900889-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARILIA MACHADO GATTEI  
EMBARGADO: SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006919-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.00.043145-7 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : MARILIA MACHADO GATTEI  
EMBARGADO: KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : SP138855 - TANIA PANTANO E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006920-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.00.004210-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ADRIANA KEHDI  
EMBARGADO: HILTON AZARIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006922-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0059635-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : NILMA DE CASTRO ABE  
EMBARGADO: CANDIDO PASCHOAL E OUTROS  
ADVOGADO : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006923-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.031719-2 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

IMPUGNADO: ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO : SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006965-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.001399-3 CLASSE: 28  
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA MORAIS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006967-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.013017-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ILVENE BATISTA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006972-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.013017-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOSEFA ROSANO FERREIRA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006973-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0059354-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : PAULO RODRIGUES UMBELINO  
EMBARGADO: LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006975-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.000076-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS  
ADVOGADO : SP086793 - MARTA MARIA CORREA  
IMPUGNADO: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006976-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.000413-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
EXCEPTO: SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006977-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.000076-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS  
ADVOGADO : SP086793 - MARTA MARIA CORREA  
EXCEPTO: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006995-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004524-0 CLASSE: 148  
AUTOR: VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO : SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN  
PROCURAD : CRISTIANE BLANES  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007044-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004652-8 CLASSE: 148  
AUTOR: MORRYS GILDIN E OUTRO  
ADVOGADO : SP102358 - JOSE BOIMEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007047-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.032581-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO  
ADVOGADO : SP081479 - ADEMIR LOPES  
EMBARGADO: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007088-9 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.027507-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: ADRIANO GONCALVES VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007089-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0019889-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : JULIANA MARIA BARBOSA ESPER  
EMBARGADO: INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007090-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.032212-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: HILOKO OGIHARA MARINS  
ADVOGADO : SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007091-9 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.003260-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007101-8 PROT: 18/02/2008  
CLASSE : 00053 - AUTOS SUPLEMENTARES  
PRINCIPAL: 94.0027624-9 CLASSE: 29  
PARTE AUTORA: ELIANA SAVOY  
ADVOGADO : SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA  
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE MENEZES COIMBRA E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007154-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE  
PRINCIPAL: 89.0031248-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: SALIME JORGE KAIRALLA SALEM E OUTROS  
ADVOGADO : SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTROS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO : SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD E OUTROS  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.26.005348-6 PROT: 01/10/2007  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO  
ROGADO: RENATO FERREIRA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.00.031466-0 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO  
ADVOGADO : SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.00.023226-5 PROT: 13/08/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALQUIRIA CAMPOS CRUZ  
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.00.029336-9 PROT: 19/10/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.034911-9 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: POLIARTES REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA EPP  
ADVOGADO : SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006012-4 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00140 - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELA  
REQUERENTE: KLEBER DE NORONHA PICADO  
ADVOGADO : SP024112 - KLEBER DE NORONHA PICADO  
REQUERIDO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006731-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : SP088818 - DAVID EDSON KLEIST  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006842-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADVOGADO : SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000190

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000028

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000226

Sao Paulo, 25/03/2008

PORTARIA Nº 002/2008

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 028/2007, referente à Escala de Férias para o ano 2008, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, por necessidade de serviço, como segue:

MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS SOUZA - RF 3416DE:

1a.Parcela: 01/04/2008 a 18/04/2008

2a.Parcela: 13/10/2008 a 24/10/2008

PARA:

Parcela única: 22/09/2008 a 21/10/2008

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade

4ª Vara Cível

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, em 23/01/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 11820, cópia anexa, foram retirados em carga pela advogada Mara Mary Guedes Rodrigues OAB/SP118969, e até o momento não foram devolvidos. Informo ainda que, foram efetuados vários contatos telefônicos sem sucesso. À Superior consideração.

São Paulo, 18 de março de 2008

Eu, \_\_\_\_\_ (Técnico Judiciário RF 5799).

CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel. Eu, \_\_\_\_\_ (Técnico Judiciário RF 5799)

Processos conforme relatório anexo.

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos do relatório supracitado.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 18/03/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, \_\_\_\_\_ (Técnico Judiciário RF 5799)

PROCESSOS: 93.0002650-0, 93.0002651-8, 93.0004416-8

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que os Autos da Carta de Sentença nº 2000.61.00.022472-9, em que são partes EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA. e UNIÃO FEDERAL, foram retirados em carga pela advogada Denise Yukari Takara OAB/SP250664 em 16/01/2008, e até o momento não foram devolvidos. Informo ainda que, foram efetuados vários contatos telefônicos sem sucesso. À Superior consideração.

São Paulo, 18 de março de 2008

Eu, \_\_\_\_\_ (Técnico Judiciário RF 5799).

CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel. Eu, \_\_\_\_\_ (Técnico Judiciário RF 5799)

Processo nº 2000.61.00.022472-9

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos do relatório supracitado.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 18/03/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, \_\_\_\_\_ (Técnico Judiciário RF 5799)

## 8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 3/2008

A DOUTORA SILVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço da servidora SHEILA MARIA DA SILVA, RF 4081,

RESOLVE interromper as férias da servidora, a partir do dia 25 de março de 2008, ficando o saldo remanescente para gozo no período de 16.6.2008 a 29.6.2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 25 de março de 2008.

SILVIA MELO DA MATTA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

Bel. Janderson Gonçalves Cossoniche

Diretor de Secretaria

Por ordem da MMa. Juíza Federal Titular Dra. TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY da 16a. Vara Cível Federal, foi determinada a devolução dos autos abaixo relacionados que se encontram em carga com os Senhores Advogados/estagiários, com prazo superior a 30 (trinta) dias, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no artigo 196 do Código de Processo Civil.

COBRANÇA DE AUTOS - 01/01/2008 até 17/02/2008

Relação de Processos em Carga

Período.: 01/01/2008 ate 17/02/2008 Secretaria.: 16.a

Quantidade de Processos...: 23 Emitido em.: 25/03/2008

-----  
Processo Classe Carga Folha  
-----

2005.61.00.005291-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/01/2008 11678

OAB-SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA (Fone: 3104-2523)

2006.61.00.010010-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 09/01/2008 11678  
OAB-SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA (Fone: 3104-2523)

97.0015940-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 10/01/2008 11702  
OAB-SP155876E - RENAN DIAS VIANA (Fone: 3063-5811 E 3151-4450)  
OAB-SP 116052 - SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
OAB-SP 128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO

2003.61.00.017168-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 10/01/2008 11702  
OAB-SP155876E - RENAN DIAS VIANA (Fone: 3063-5811 E 3151-4450)  
OAB-SP 116052 - SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
OAB-SP 128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO

00.0948080-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/01/2008 11710  
OAB-SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS (Fone: 3035-4847)

00.0419604-0 15-ACAO DE DESAPROPRI 15/01/2008 11748  
OAB-SP018356 - INES DE MACEDO (Fone: (11) 3889-8713)

2007.61.00.001097-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/01/2008 11748  
OAB-SP018356 - INES DE MACEDO (Fone: (11) 3889-8713)

92.0017134-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2008 11861  
OAB-SP149024E - SIMONE PAULA DE LIMA (Fone: 3104-9094)  
OAB-SP 030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO

97.0006072-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 23/01/2008 11861  
OAB-SP149024E - SIMONE PAULA DE LIMA (Fone: 3104-9094)  
OAB-SP 030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO

2003.61.00.033647-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2008 11849  
OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA (Fone: 3104-2523)  
OAB-SP 09441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA

92.0035173-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/01/2008 11879  
- ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR (Fone: 11-3062-6029)

89.0010720-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN 24/01/2008 11876  
OAB-SP162491E - CELIA DE LOURDES PEREIRA (Fone: 012- 3961-1234)  
OAB-SP 185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA  
OAB-SP 125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO

89.0016039-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/01/2008 11876  
OAB-SP162491E - CELIA DE LOURDES PEREIRA (Fone: 012- 3961-1234)  
OAB-SP 185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA  
OAB-SP 125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO

92.0093384-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/01/2008 11888  
OAB-SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI DE CARVALHO

2006.61.00.024338-6 126-MANDADO DE SEGURAN 30/01/2008 11938  
OAB-SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS (Fone: 21763222)

00.0751162-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/01/2008 11943)  
OAB-SP154096E - PLINIA CAMPOS RIBEIRO (Fone: 3037-7373)  
OAB-SP 012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA

97.0049880-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/02/2008 11988)  
OAB-SP156194E - ALEXANDRE VALLERINI (Fone: (11)32210522)  
OAB-SP 206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR

00.0651205-4 36-ACAO SUMARIA (PROC 08/02/2008 12011)  
OAB-SP157499E - RICARDO LUIZ FIGUEIREDO HADDAD (Fone: 30694277)  
OAB-SP 020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

97.0025414-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/02/2008 12013)  
OAB-SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA (Fone: 11-36813043)

97.0037479-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/02/2008 12013)  
OAB-SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA (Fone: 11-36813043)

1999.03.99.030592-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/02/2008 12041)

OAB-SP155843E - MARCIO UESLI DE ALMEIDA SILVA (Fone: 4707-31-98)  
OAB-SP 115094 - ROBERTO HIROMI

97.0042320-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/02/2008 12064)  
OAB-SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA (Fone: 11 - 4198-7668)

90.0038966-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/02/2008 12074)  
OAB-SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO (Fone: 11 - 3288-7601)

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004258-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: ZISSI CESAR WASSERFIRER E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004259-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004262-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR FATO: ELCIO ARON SESSIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004265-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: FREDDY GUTIERREZ VACA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004266-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: MAHINDERPARKASH CHUTTOO E OUTROS  
ADVOGADO : SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004267-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: HUSSEIN ATWI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004268-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: EDROBSON BERNARDO DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004269-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: OSMAR BARRETO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP268806 - LUCAS FERNANDES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004270-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCELO RAMOS  
ADVOGADO : SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004271-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004274-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004275-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDOMIRO DE SOUZA LEAL FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004276-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004277-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004278-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004279-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004280-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004281-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004282-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004283-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004311-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004312-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004313-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004314-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004315-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004316-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004317-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004318-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004319-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004320-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004321-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004322-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004323-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004324-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004325-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004326-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004327-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004328-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004329-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004330-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004331-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004332-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004333-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004334-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004338-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004342-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004345-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004346-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004347-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004369-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004370-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ZENO PIRONDI FILHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004371-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004372-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004373-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004374-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004375-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004376-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004377-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: ISSASC CORREIA EXPEDITO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004400-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004409-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : DENIS PIGOZZI ALABARSE  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004443-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004260-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.002950-9 CLASSE: 166  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004261-7 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
PRINCIPAL: 2005.61.81.007676-6 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004263-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPT.: SEGREDO DE JUSTIÇA  
PROCURAD : PRISCILA COSTA SCHREINER  
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004264-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPT.: SEGREDO DE JUSTIÇA  
PROCURAD : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004272-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163  
REQUERENTE: ELIZETE NETO TAVARES PAES  
ADVOGADO : SP105192 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004273-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163  
REQUERENTE: GILBERTO ZABOROWSKY  
ADVOGADO : SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004433-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004445-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
PRINCIPAL: 2003.61.81.005292-3 CLASSE: 31  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ORDENADO: JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.009830-8 PROT: 14/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: PATRICK THOMAS HEALY  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.002428-7 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ PEREIRA CALOBA  
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.81.005810-2 PROT: 04/10/2001  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : ELIANA PIRES ROCHA  
CONDENADO: CLEUZA MARIA CABRAL  
ADVOGADO : SP116131 - DAVE GESZYCHTER E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002982-0 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: LUIZ FERREIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004433-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004266-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: MAHINDERPARKASH CHUTTOO E OUTROS  
ADVOGADO : SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000061

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000075

Sao Paulo, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004284-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004285-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004286-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004287-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004288-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004289-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004290-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004291-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004292-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: BELA VISTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004293-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004294-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SINAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004295-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GRAFICA SEMAG LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004296-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CATRELE IND METALURGICA LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004297-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOHANNES KOZLOWSKI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004298-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FUZZI COMERCIO DE PAPEIS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004299-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004300-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DICOM TELECOMUNICACOES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004301-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EDITORA MAGAZINE PUBLIC LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004302-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004303-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004304-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004305-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004306-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004307-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004308-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004309-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004310-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004335-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004336-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004337-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004339-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LANIFICIO SANTA INES LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004340-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VICHY EQUIP DE PROT INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004341-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: COTRAN COMPANHIA DE TRASNSPORTES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004343-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004344-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004348-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: UNIFI DO BRASIL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004349-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004350-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ROBERTO SIMOES SERGIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004351-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ ANTONIO RIBAS DAVILA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004352-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLEBIO JOSE CASTRO FELIX  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004353-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDEMIR AVELINO FERREIRA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004354-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANDREA AMORELLI BARRETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004355-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004356-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004357-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004358-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004359-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004360-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004361-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004362-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004363-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004364-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FERNANDO CESAR GARCIA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004365-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: M.E.P.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004366-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004367-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004368-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SANDRO JOSE DE MORAES

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004378-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004379-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004380-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004381-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004382-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004383-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004384-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004385-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ARI MARTIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004386-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004387-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004388-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004389-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004390-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004391-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004392-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004393-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004394-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004395-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004396-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ASSOCIACAO RAIAR DO SOL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004397-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: POSTO LE MANS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004398-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALOHA MOTOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004399-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004401-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NORGREN LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004402-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ZMS/S SISTEMAS DE SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004403-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CENTRO PROCESSAMENTO DE TEXTOS LIBERDADE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004404-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004405-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004406-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR FATO: MICHEL JEAN JACKMOORE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004407-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TERRITORIAL SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP163881 - TATIANA ANDREOLI DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004408-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004410-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NATANAEL SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004411-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA ZELIA CORREA BARON E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004412-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO SABBADINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004413-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE APARECIDO GALERANI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004414-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004415-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CELIA MARIA ARAUJO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004416-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004417-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004418-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004419-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004420-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004421-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004422-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004423-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004424-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004425-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004426-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RICARDO LOUGON AVILA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004427-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004428-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: REQUINTE BAR LANCHES REFEICOES LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004429-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004430-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004431-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004432-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARKO PUTIC  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004434-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CCN AUTOMACAO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004435-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: POINTER MOVEIS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004436-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004437-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004438-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004439-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004440-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004441-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004442-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004444-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004446-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004447-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO DE PADUA CORREA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004448-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TRAVEL CENTER CAMBIO E TURISMO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004449-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004451-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: ADEMIR ANDRE RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004452-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ROSEANE MARIA DE MELO  
ADVOGADO : SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004453-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
PROCURAD : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004454-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
REPDO.: GERG SZPERLING E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004455-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004456-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : PAULO TAUBEMBLATT  
REPDO.: LAERCIO GALLO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004459-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: NEGESTY PIQUE SAMARY NINTHA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004460-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: NEGESTY PIQUE SAMARY NINTHA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004461-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: DIONARA ARMINDO NEVES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004462-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: DIONARA ARMINDO NEVES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004463-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004464-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004465-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: WILSON JOSE DI MAURO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004466-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004467-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004468-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004469-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004470-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004471-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: JUSTICA PUBLICA  
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004472-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: LIN NIAN  
ADVOGADO : SP103654 - JOSE LUIZ FILHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004473-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS  
ADVOGADO : SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004450-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2007.61.81.005919-4 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004457-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.003446-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE MILTON MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : SP077160 - JACINTO MIRANDA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004458-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.003836-5 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004474-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2000.61.81.008107-7 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: MARIA ANGELICA CUBILLOS MONSALVES  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.008486-6 PROT: 05/09/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : ANA LETICIA ABSY  
INDICIADO: ROSA MARIA BRUNO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.009726-9 PROT: 21/08/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000144  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000150

Sao Paulo, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**7ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 04/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, JUIZ FEDERAL DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,  
RESOLVE:

1 - Interromper as férias do servidor MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Diretor de Secretaria, de 24/03/2008 a 03/04/2008, a partir de 25/03/2008, em razão de extrema necessidade dos serviços da Secretaria, ficando os 10 (dez) dias remanescentes das férias do referido servidor para gozo de 10 a 19/12/2008.

2 - Interromper as férias do servidor EDUARDO HENRIQUE DELASCIO SALGUEIRO, RF 5649, Analista Judiciário, de 24/03/2008 a 10/04/2008, a partir de 25/03/2008, em razão de extrema necessidade dos serviços da Secretaria, ficando os 17 (dezesete) dias remanescentes das férias do referido servidor para gozo de 01 a 17/09/2008.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

PORTARIA Nº 05/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, JUIZ FEDERAL DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução n.º 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03.

RESOLVE designar, em substituição, os servidores abaixo mencionados, como segue:

SUPERVISOR DE REGISTRO E ASSISTÊNCIA A APENADOS: Lucimaura Farias de Sousa, RF 4522, técnico judiciária - período de: 20/02/2008 à 11/03/2008.

SUPERVISOR DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS: Regina Celi Baltazar Camargo, RF 1461, Analista Judiciário: Período de: 19/02/2008 a 24/02/2008; e

Alaécio Alves Torres, RF 2025, Técnico Judiciário: Período de 25/02/2008 à 24/03/2008.

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

### **10ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 12/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada nos termos do art. 2º, 3º da Resolução nº 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora Débora Araujo Arena, RF 5835, analista judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05), a partir de 24.03.2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 24 de março de 2008.

### 1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo nº 2003.61.81.005658-8, que a Justiça Pública move em face de ESPEDITA SOARES DE FREITAS, brasileira, RG 1.334.321/PB, nascida aos 22.03.1938, filha de ANTÔNIO SOARES DE SOUZA e MARIA FURTADO DE LACERDA, tendo sido procurada e não encontrada na Rua São Vicente do Araguaia, 132, Vila Esperança, CEP 03643-020, e Rua Joaquim Ribeiro, 606, Sit. Mro. Grande, CEP 2.809.000, denunciada pelo Ministério Público Federal em 22.04.2007 como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 07.05.2007. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01410-001, telefone/fax: 2172-6661/2172-6601, no dia 10 de junho de 2008, às 13h, a fim de ser interrogada no processo que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar o processo em todos os seus termos e atos até sentença final, SOB PENA DE REVELIA, podendo oferecer defesa prévia em três dias, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal e devendo vir acompanhada de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-la. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 24 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Véra Lucia M. P. Nunes), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

### 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2001.61.81.6275-0, movida pela Justiça Pública em face de WAGNER ALCIONE LOPES, brasileiro, RG nº 1.100.624 SSP/SP, CPF 020.220.097-38 e, denunciado como incurso no artigo 1º, I a IV da Lei 9.137/90 c/c art. 288 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 09 de outubro de 2001 e recebida em 25 de outubro de 2001. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 18 de junho de 2008, às 14.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (BAS - RF 1888) Téc. Judiciário digitei e eu \_\_\_\_\_ (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES  
Juíza Federal Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.61.81.00555-1, movida pela Justiça Pública em face de JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido em Salvador, BA, aos 10.02.1957, filho de João Martins de Souza e Clarice Moreira de Souza, RG nº 22.712.993-3 SSP/SP, e, denunciado como incurso no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput e artigo 29, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 8 de setembro de 2005 e recebida em 07 de outubro de 2005. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 24 de junho de 2008, às 15.45 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_(BAS - RF 1888), Técnico Judiciário digitei, e eu \_\_\_\_\_(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES  
Juíza Federal Substituta

#### 8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

PA 2,03EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 05 ( CINCO ) DIAS. A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem ou dela tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2006.61.81.004194-0, em que é autora a Justiça Pública contra a acusada CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO, brasileira, casada, cabeleireira, nascida aos 23/05/64, filha de Alcides de Carvalho e de Ruth Maria de Carvalho, RG n.º 17.267.343-4, CPF n.º 058.587.498-01, constando como seu último endereço na Alameda Sebastião do Amaral, n.º 336, Santo André/SP. Denunciada em 09/11/2006, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I e IV, e artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 09/03/2007. E como não tenha sido possível citar a ré pessoalmente, tendo em vista estar se ocultando para não ser citada, pelo presente CITA e CHAMA a referida ré a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 04 de Abril de 2008, às 15:30 horas, a fim de ser interrogada de acordo com a lei, acompanhada de advogado para tal ato judicial, sendo que na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tanto ao Juízo, devendo, também, assistir a instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da dita ré, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 362 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de março de 2008. Eu, Marcelo de Carlos - RF 3786, (\_\_\_\_\_), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (\_\_\_\_\_), Rosimeire Maria da Silva, Diretora de Secretaria em Exercício, conferi.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005344-2 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: GENITORI CONFECÇÕES LTDA - EPP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005345-4 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: CASA NOBRE COML/ LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005346-6 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: DANIEL CSATRO TEIXEIRA - ESPOLIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005347-8 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: CANDIDE IND/ E COM/ LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005348-0 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: ATUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-EPP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005349-1 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: COCOBRAZIL IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE COCO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005350-8 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: 3Z COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005351-0 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: NATACHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005352-1 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: MILLAN & COSTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005353-3 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO

EXECUTADO: BLUE BAY COML/ LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005354-5 PROT: 14/03/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: PARKS CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005355-7 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: GANG STREET CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005356-9 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: MARITEL IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005357-0 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: LING ZOU - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005358-2 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: CARMAGIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005359-4 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: COM/ DE ARTIGOS CRISTA CIA/ DO SEculo LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005360-0 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: REOBOTE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS EVANGELICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005361-2 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: COML/ DUPRAT LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005362-4 PROT: 14/03/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO  
EXECUTADO: AMODA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005369-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005370-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MEIRA GOMES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005371-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BRUNA SYLVIA VENEGAS HERRERA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005372-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AFONSO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005373-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MILLO LAURENTI JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005374-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GONCALVES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005375-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: OSWALDO ALUCCI JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005376-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: RICARDO BOHN GONCALVES

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005377-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IOSHIMOTO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005378-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA FILHO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005379-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: CLOVIS SARTORI

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005380-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: GILSON ALMEIDA BARRETO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005381-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOAO LUIZ FERNANDES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005382-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: PEDRO FALASCHI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005383-1 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VALENTIN FLOKIN  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005384-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE CICERO CARLOS DE LIMA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005385-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PIEDADE PATERNO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005386-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SANDRA FALCONE PURCHIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005387-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO ANDRADE ARIE  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005388-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ORLANDO CARMIANO REPULHO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005389-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005390-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO RATZ

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005391-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WILSON GENEROSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005392-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ZUGAIR TORRES GRANJA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005393-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005394-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO LOPES FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005395-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ MARQUES FROES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005396-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005397-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VITORIO PAULO DI CICCIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005398-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CYRO ONOFRE DE CAMARGO NEVES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005399-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005400-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS NUNES DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005401-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDINEY ANTONIO CORDEIRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005402-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: KURT WERNER ZEPF BUEHLER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005403-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBISON ANTONIO BERTANI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005404-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO PAZZINI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005405-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ FERRI DE BARROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005406-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005407-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUCIANO COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005408-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AMILTON LANA FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005409-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADALBERTO BERGER JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005410-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DALVA CIMINO TAKEDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005411-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OTAVIO UBIRAJARA MESQUITA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005412-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RAYMUNDO DA ENCARNACAO MARTINS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005413-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO DJIOKI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005414-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CHIROCHI ONKI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005415-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO TONETTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005416-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005417-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE LINO CATITA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005418-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ISIQUE SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005419-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RAUL HENRIQUE ALVES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005420-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA  
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.005433-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.052212-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005434-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.040547-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO : SP233308 - BRUNO EDUARDO DI GIULIO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005435-5 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.036952-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005437-9 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005878-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.  
ADVOGADO : SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005438-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.012898-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO LUIZ MARINO  
ADVOGADO : SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005439-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.052234-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005440-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.014114-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA  
ADVOGADO : SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005441-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.022816-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA  
ADVOGADO : SP194052 - NUNZIO ANTONIO LUIZ ATTANASIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005442-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005099-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP162038 - LEANDRO ARMANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005443-4 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.007642-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DANIJAR ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005444-6 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020485-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA  
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005445-8 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.057635-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MONSOY LTDA  
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005446-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.050197-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005447-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.018279-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: C WEB REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO  
ADVOGADO : SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005448-3 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.051426-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)  
ADVOGADO : SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005449-5 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.023175-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA  
ADVOGADO : SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005450-1 PROT: 27/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.037830-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HEDERSON MONTEIRO  
ADVOGADO : SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005451-3 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0479948-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEDRO ADELSON ALVES

ADVOGADO : SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005452-5 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.036677-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KAZUO YOSHIDA  
ADVOGADO : SP065278 - EMILSON ANTUNES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005453-7 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.096343-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
EMBARGADO: CATUMBI TELAS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005454-9 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005440-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A  
ADVOGADO : SP056039 - AURELIO GUZZONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005455-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.053172-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
ADVOGADO : SP017211 - TERUO TACAOCA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005456-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.050909-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BERTA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005457-4 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.044361-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA  
ADVOGADO : SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005458-6 PROT: 31/01/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.054630-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005459-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.056543-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAIVA IRAPUA DROG LTDA  
ADVOGADO : SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005460-4 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027119-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005461-6 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.001528-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SANTA ROSA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)  
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
PROCURAD : IVONE COAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005462-8 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.035249-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA (MASSA FALIDA)  
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000071

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000029

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000100

Sao Paulo, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005422-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005423-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005424-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005425-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005426-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005427-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005428-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005429-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005430-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005431-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005466-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: NOURAN SILVA DE ABREU E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005467-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR E OUTRO  
DEPRECADO: CATTANI CARGAS SUL LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005468-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005469-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FRIGORIFICO UTINGA LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005470-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005471-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: DALTEX INDL/ LTDA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005472-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005473-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA THEREZA GOURSAND HERMIDA VILLAR E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005474-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ARMAZEM HOSPITALAR COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005475-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SANTOS FERREIRA & CIA/ LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005476-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ABILIO GARCIA DOS SANTOS JR E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005477-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LANCHONETE DEGRAU LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005478-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: J N DIAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005479-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TQB TRANSPORTES QUIMICOS BRASILEIROS S/A E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005480-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CELSO HERENY DEDETIZACAO - ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005481-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: TRANSMERCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005482-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005483-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: KAWAI SUISAN DO BRASIL PESCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005484-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: F VALLEJO CIA/ LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005485-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PIRES LOPES E CIA/ LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005486-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: PARAISO DO XINGU AGROPECUARIA LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005487-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: CONSORCIO NOVO GUAMA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005488-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COLATINA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: MAURICIO CAZELI E CIA/ LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005489-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COLATINA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: MAURICIO CAZELI E CIA/ LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005490-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: JCG CONFECÇÕES LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005491-4 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: COLEGIO TECNICO LEAO XXIII E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005492-6 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: VALDDAC MODA LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005493-8 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSUE MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005494-0 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: DANIEL SHUI CHI WEI E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005495-1 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO  
DEPRECADO: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005496-3 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO  
DEPRECADO: MONOTUBO VITORIA S/A E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005497-5 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO  
DEPRECADO: TERRA NOVA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005498-7 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: V E M CONSULTORIA DE SISTEMAS S/A E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005499-9 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: NORCABOS TELECOM LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005500-1 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005501-3 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO METODISTA BENNETT E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005502-5 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: SOLETUR SOL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005503-7 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: LYS ELETRONIC LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005504-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
EXECUTADO: WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005505-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: WAN MED COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005506-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: C AND C MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005507-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: C AND C MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005508-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: C AND C MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005509-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: C AND C MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005510-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: C AND C MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005511-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: C AND C MODAS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005512-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: S K COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005513-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE ROBERTO TIOSSO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005514-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VIEIRA PINTO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005515-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALPHAVILLE SERVICE S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005516-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SCANDINAVIAM HEALTH & RACQUET CLUB ACAD E ESPORTES LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005517-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GAIVOTA VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005518-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PLASTQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005519-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GLOBAL OSI TELECOMUNICACOES PRODUTOS SISTEMAS E SERVICO E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005520-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GAIVOTA VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005521-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: GAIVOTA VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005522-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SCANDINAVIAM HEALTH & RACQUET CLUB ACAD E ESPORTES LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005523-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: WESTLAND TRADERS IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005524-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: DYNACOM TECNOLOGIA S/A E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005525-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: VITECH VITORIA TECNOLOGIA S/A E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005526-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: QUALITY IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005527-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO  
DEPRECADO: QUASAR SUPRIMENTOS E COMPUTADORES LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005528-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005529-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: COML/ E TRANSPORTADORA MILK DE OURINHOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005530-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: BORTOLATO BORTOLATO & CIA/ LTDA-ME E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005531-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005532-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SERVICOS HIDRAULICOS L A S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005533-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005534-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO  
DEPRECADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SERGIPE LTDA S/C E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005535-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO  
DEPRECADO: FERNANDO ANTONIO ESPINDOLA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005792-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E OUTRO  
EXECUTADO: GENERAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005803-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL  
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005804-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DISPECAS DISTRIB DE PECAS ELETRICAS ADAMANTINA LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005805-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO  
DEPRECADO: ORMINDIL ORG MINEIRA DE DISCO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005806-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005807-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PROYAN EDITORACAO GRAFICA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005808-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PSB ENGENHARIA SC LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005809-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005810-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA. E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005811-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PRO-HASTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005812-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: V B BAR E LANCHES LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005813-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FLEET CAR RENTAL LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005814-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: Z.M.S. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005815-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TURMAN CONSTRUCOES LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005816-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SULINE EXPRESS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005817-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TECH-TRON TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005818-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: METALURGICA FOJAN LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005819-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TECNOFOAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005820-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: ZENOTECH FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005821-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: VOLPINI SERVICOS SC LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005822-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: & MAE COMUNICACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005823-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SUPER MERCADO CHIBANA LTDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005824-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: S.P. PROTECH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005825-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COMERCIAL PAMPULHA LTDA MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005826-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIAL LTDA. E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005827-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENT E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005828-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005829-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005830-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005831-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005832-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: RUBENS APOVIAN CIA LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005833-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: COMERCIAL PAMPULHA LTDA MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005834-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: STRUTURA DE MODA LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005835-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005836-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TECIDOS E CORES LTDA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005837-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EMBRACAR EMPR BRAS DE CARNES LTDA NA PESSOA D E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005844-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: METALURGICA PESCARA LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005845-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005846-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: FAZENDA CAFE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005847-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005848-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXAS LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005849-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: DELTACABOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005850-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: F.R. PAVESI CONFECÇÕES - ME E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005851-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: EXTERNATO SAO PAULO SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005852-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: CODOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005853-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005854-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005855-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: T W E FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005856-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005857-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: OFFICER MOTORCYCLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005858-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: RBM CINEMAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005859-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005860-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SETE MONTANHAS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005861-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005862-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005863-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MM EVENTOS LTDA. E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005864-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: REB ESTETICA E BELEZA LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005865-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005866-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005867-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005868-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005869-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: PRISMA IND. E COM. LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005870-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVI E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005871-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SUELI MAZZEI  
EXECUTADO: AVIMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TEC E CONFECO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005872-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: SPECIAL ORTHODONTIC ASSIST. ODONTOLOGICA ESPE E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005876-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: L.DAVINCI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.005780-0 PROT: 13/07/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.82.074837-9 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JAMES SIQUEIRA  
EMBARGADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A  
ADVOGADO : SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005781-2 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.049964-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FULL TIME PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005782-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.002828-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JABAL SANIN INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
ADVOGADO : SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005783-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.030774-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EXAPLAN EXECUCAO DE CONTABILIDADE S C LTDA  
ADVOGADO : SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005784-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027971-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MASARU ISHI  
ADVOGADO : SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005785-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040104-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROGASIL S/A  
ADVOGADO : SP223683 - DANIELA NISHYAMA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005786-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040154-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROGASIL S/A  
ADVOGADO : SP223683 - DANIELA NISHYAMA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005787-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040157-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROGASIL S/A  
ADVOGADO : SP223683 - DANIELA NISHYAMA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005788-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.052609-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : SIMONE ANGHER  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005789-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.024597-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.  
ADVOGADO : SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005790-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.042895-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAURO MANTOVANI GALLI  
ADVOGADO : SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
PROCURAD : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005791-5 PROT: 27/08/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027463-6 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS  
ADVOGADO : SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005793-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.033339-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005794-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.033337-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005795-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043856-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIVERSO ONLINE S/A  
ADVOGADO : SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005796-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.045057-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADVOGADO : SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005797-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.017723-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CSL LATINOAMERICANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : SP165367 - LEONARDO BRIGANTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005798-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045053-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADVOGADO : SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005799-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045938-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADVOGADO : SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005800-2 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.029182-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005801-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.028283-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005802-6 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.010929-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIN PREMO S/A  
ADVOGADO : SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005838-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.023796-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO  
ADVOGADO : SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005839-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.033336-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005840-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.033344-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005841-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.053177-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
PROCURAD : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005842-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.064379-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)  
ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
PROCURAD : IVONE COAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005843-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.029042-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.25.002572-0 PROT: 02/08/2007  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: ISIDORO ALVES LIMA  
ADVOGADO : SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000146

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000028

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000175

Sao Paulo, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

P O R T A R I A Nº 008/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o interesse e necessidade do serviço,

R E S O L V E :

INTERROMPER, a partir de 25/03/2008, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora CARLA FERNANDA ALVES FERREIRA, Técnico Judiciário, RF. 3779, anteriormente marcadas no período de 24/03 a 03/04/2008, ficando os 09 (nove) dias remanescentes para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 24 de março de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no  
exercício da titularidade

P O R T A R I A Nº 009/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que as servidoras ROSANA FÁTIMA PETO, RF. 3797, Supervisora dos feitos da Fazenda Nacional, (FC-05) e VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA, RF. 1295, Supervisora dos Feitos do INSS e Outros, (FC-05), estão em gozo de férias regulamentares de 2008, no período de 24/03 a 02/04/2008,

R E S O L V E :

Indicar os servidores DÉBORA ALVES PORTAS DOS REIS, RF. 3945 e MAURO NOBORU KOGA, RF. 5349, para substituírem ROSANA FÁTIMA PETO e VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA, respectivamente, nas referidas funções, no período supracitado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 24 de março de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,  
no exercício da titularidade

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Nos termos do art. 196 do CPC, ficam os senhores advogados a seguir inticados, intimados a devolver os autos retirados em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir desta publicação, sob pena de busca e apreensão, dado o decurso do prazo, ficando isentos da presente intimação se a devolução dos autos tiver ocorrido no dia 26/03/2008:

Processo nº 1999.61.82.012896-7 - Execução Fiscal retirada em carga em 15/02/2008 por OAB-SP 188906 CARLA MARTINS VIEIRA

Processos nºs 2005.61.82.026954-1 e 2006.61.82.04275-2 Execução Fiscal e Embargos à Execução, retirados em carga em 15/02/2008 por OAB-SP 236216 SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI

Processo nº 98.0552882-0 - Execução Fiscal, retirada em carga em 20/02/2008 por OAB SP 156708E ALAN KARDEX TREMANTE - advogado responsável OAB-SP 52694 JOSÉ ROBERTO MARCONDES

Processo nº 98.0524531-4 - Execução Fiscal, retirada em carga em 21/02/2008 por OAB-SP 153742E MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES, advogado responsável OAB-SO 192304 RENATO SCOTT GUTFREUND

Processo nº 2004.61.82.055661-6 - Execução Fiscal, retirada em carga em 25/02/2008 por OAB-SP 151786E DEUZIANI

FERREIRA DE AQUINO, advogado responsável OAB-SP 182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
Processo nº 2004.61.82.048339-0 - Execução Fiscal, retirada em carga em 26/02/2008 por OAB-SP 148486E RODRIGO FERRAZ  
SIGOLO, advogado responsável OAB-SP 114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
Processo nº 97.0551781-9 - Execução Fiscal, retirada em carga em 28/02/2008 por OAB-SP 125946 ADRIANA BARRETO  
Processos nºs 2004.61.82.041889-0 e 2004.61.82.055510-7 - Execuções Fiscais retiradas em carga em 03/03/2008 por OAB-SP  
155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS  
Processo nº 97.0582049-0 - Execução Fiscal, retirada em carga em 04/03/2008 por OAB-SP 155468E MARINA ZEQUI  
SITRANGULO, advogado responsável OAB-SP 38658 CELSO MANOEL FACHADA  
Processo nº 98.0500949-1 - Execução Fiscal, retirada em carga em 07/03/2008 por OAB-SP 160515E DANILLO GOMES BREVE,  
advogado responsável OAB-SP 113570 GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002731-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002732-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002733-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002734-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002736-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002737-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002738-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002739-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002740-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002741-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002742-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002743-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002744-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002745-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002746-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002747-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002748-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002749-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002750-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002751-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002752-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002753-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002754-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002755-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002756-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002757-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002758-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002759-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002760-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002761-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002762-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002763-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002764-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002765-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002766-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002767-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002768-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002769-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002770-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002771-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002772-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002773-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002774-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002775-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002776-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002777-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002778-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002779-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002780-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002781-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002782-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002783-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002784-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002785-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002786-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002787-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002788-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002789-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002794-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002817-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO RICARDO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002818-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE OSWALDO AMARO  
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002944-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002945-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDO SOUSA SOARES  
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002946-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002947-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE RAMON DA SILVA  
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002948-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE PINHO

ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002949-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: TARCISIO ANTONIO CAETANO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000067

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000067

Aracatuba, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000338-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE DE SOUZA BOTELHO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000339-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POSTO MARAJO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000340-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000341-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000342-8 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001604-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA  
ADVOGADO : SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000343-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.16.000367-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IZABEL PAULAO SARRACINO E OUTRO  
ADVOGADO : SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Assis, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002573-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ADOLFO GONCALVES PEREIRA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002718-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA. E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002719-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: COOPERATIVA REGIONAL DE HABITACAO POPULAR - CCOPELOTES E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002720-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002721-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002722-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: REGABI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002723-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: SETA VISTORIA COM/ DE PECAS LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002724-4 PROT: 14/02/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: FOXWATER TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002725-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: M.S. MUCHIUTTE CAMPINAS - ME E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002726-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: MEDEIROS IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAT/ PLASTICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002727-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002728-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: JANDIRA FRABIO FERRAZ E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002729-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: HARTO MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002730-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA SOUZA PEREIRA S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002731-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: SOUZA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002732-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA CONQUISTA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002733-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002734-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: GERAES BRASIL PETROLEO LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002763-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002768-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA DE FATIMA CARVALHO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002769-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO  
DEPRECADO: COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002770-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO  
DEPRECADO: A FALCON TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002775-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: JOSEFINA MARIA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002776-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ABEL SCARANELLO  
ADVOGADO : SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002785-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: KELTEX PRODS TEXTEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002786-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WKL - COM/ E SERVICOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002787-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG E OUTRO  
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002788-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIA JOSE STRIUGLI MONARO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002789-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AUTO POSTO SANTA RITA DO RIBEIRA LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002790-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: KELTEX PRODUTOS TEXTTEIS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002791-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARCIA KAZUE KODAMA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002792-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002793-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002806-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002807-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: CANDIANI COM/ DE MADEIRA E CARROCERIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002808-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: JOSE MAURICIO SICONATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002809-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002810-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEVAIR PRODOSSIMO  
ADVOGADO : SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002815-7 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIRCE FERNANDES MODESTO  
ADVOGADO : SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES  
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002816-9 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRIO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOURENCO  
ADVOGADO : SP022562 - SALOMAO CURI  
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002817-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO  
BRASIL  
ADVOGADO : SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002818-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT  
EXEQUENTE: DIONISIO KALVON  
ADVOGADO : SP022663 - DIONISIO KALVON  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002819-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002822-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ CONCON ME  
ADVOGADO : SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002823-6 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO LUIS DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002783-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2001.61.05.009961-3 CLASSE: 97  
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO E OUTRO  
REQUERIDO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002794-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.05.007086-8 CLASSE: 137  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002795-5 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0607556-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO  
ADVOGADO : SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002796-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000173-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCAS MOREIRA PINTO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002797-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000174-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCAS MOREIRA PINTO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002798-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000175-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCAS MOREIRA PINTO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002799-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 93.0603640-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ICAEL IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002800-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.010233-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: J C TRINDADE CAMPINAS ME E OUTRO  
PROCURAD : CELSO GABRIEL RESENDE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002801-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.000556-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GOLDEN MASTER DE CAMPINAS COR DE SEGURO DE VIDA S/C LTD  
ADVOGADO : SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002802-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.015071-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002803-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010431-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GAB ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002804-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.013096-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GAB ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002811-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2002.61.10.008593-1 CLASSE: 120  
REQUERENTE: AMARILDO CANDIDO DE PAIVA  
ADVOGADO : SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002820-0 PROT: 09/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.03.99.031824-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002821-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT  
PRINCIPAL: 1999.61.00.056598-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : LUCAS GASPERINI BASSI  
EXECUTADO: CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - SAO JOAO DA BOA VISTA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.05.009868-0 PROT: 01/08/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBERTO MOUTRAN  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000045

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000015

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000061

Campinas, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002779-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002780-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002781-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002782-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002805-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADVOGADO : SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA  
PROCURAD : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
EXECUTADO: GLOBAL PETROLEO S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002812-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO : SP014933 - SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002813-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002814-5 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002824-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPDO.: AITON CONSULO JOSE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002825-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento  
AUTOR: SIGNALCARD TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
REU: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002826-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RENATA DRAGO ROSSI E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002827-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: RENATA DRAGO ROSSI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002828-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SUELI OKADA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002829-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002830-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: NETSCHOOL CENTRO DE TREINAMENTO S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002831-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: IRMAOS BORLENGHI LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002832-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: LUIS CANDIDO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002833-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EDVALDO FERREIRA LIMA JAU ME E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002837-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES  
REPDO.: CARMEN INES COLATRELLA PRANDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002838-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPRESENTADO: TECNICOPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002839-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPDO.: LAELC REATIVOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002840-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPDO.: JOAQUIM STORANI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002841-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPDO.: AFRANIO CARLOS MUROLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002842-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSENITA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP1444405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002843-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SACHS  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002848-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002879-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ

IMPETRADO: SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCC

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002880-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AMADO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002881-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PEDRO MARIA ESCUDEIRO

ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002882-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VALDECIR MARQUESINI

ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002883-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES

ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002884-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002885-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CONSIGLA CONSTRUTORA E COML LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002886-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002887-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002888-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CRESCENCIA MARIA DE JESUS - ESPOLIO E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002889-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002890-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002891-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002892-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002893-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002894-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002895-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002904-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP155367 - SUZANA COMELATO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002905-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS  
ADVOGADO : SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002908-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002909-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO SEVERINO DE MATTOS  
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002910-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BORANGA  
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002911-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA SOARES  
ADVOGADO : SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002912-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIME ALVES  
ADVOGADO : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002913-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MENOTTI DEL PICCHIA  
ADVOGADO : SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002914-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THE MALL GESTAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E OUTRO  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.015042-4 PROT: 06/12/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUED MALUF  
ADVOGADO : SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.18.001014-8 PROT: 06/06/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORACY FAURY  
ADVOGADO : SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.15.000185-0 PROT: 30/01/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCAS LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.05.006349-9 PROT: 28/05/2007  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: TETRA PAK LTDA  
ADVOGADO : SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTROS  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

#### III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000052

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000056

Campinas, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002834-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

EXECUTADO: CHURRASCARIA R V LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002835-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

EXECUTADO: ENATEL EMP BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002836-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

EXECUTADO: LUCCI CIA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002873-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

ADVOGADO : SP239644 - SIMONI CRISTINA BRAGHETTO E OUTRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002874-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002876-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002901-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DOLORES APARECIDA ARTEN  
ADVOGADO : SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002902-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDO MAXIMO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002903-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002906-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE IENNE  
ADVOGADO : SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002907-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSWALDO MARCIANO SILVA  
ADVOGADO : SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002915-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALAN ANDRADE HONORATO - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002916-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002917-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA  
ADVOGADO : SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002918-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA  
ADVOGADO : SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002919-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RUI ALVARO DINI DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002920-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELEN HEMRA RACHED  
ADVOGADO : SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002921-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002922-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORTHOGEN TECNICE ORTOPEDICA LTDA  
ADVOGADO : SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002923-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002925-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO : SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002929-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA  
ADVOGADO : SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002931-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002845-5 PROT: 27/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010683-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
EMBARGADO: FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002846-7 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.015669-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002875-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.001221-6 CLASSE: 148  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Campinas, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002879-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002924-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CARMEN JACINTO

ADVOGADO : SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002927-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002928-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROSSIK FILHO

ADVOGADO : SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002930-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

ADVOGADO : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002932-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIAKIM JOSE DO CARMO

ADVOGADO : SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002933-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSWALDO CORSATO

ADVOGADO : SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002934-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002935-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002936-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002937-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JURCAIB - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL

ADVOGADO : RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002942-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL E OUTRO

DEPRECADO: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002943-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002944-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO  
DEPRECADO: BUFALO INDL/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002949-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002950-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002951-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO  
DEPRECADO: ITACOTTON COML/ AGRICOLA LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002952-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JOSE DA ROCHA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002953-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002954-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP E OUTROS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002955-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002956-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARA ARTESANATO DE FAIANCA LTDA ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002984-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JULIO EDUARDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SP144569 - ELOISA BIANCHI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002985-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO POLO  
ADVOGADO : SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002986-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003002-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP143366E - MARIA CAROLINA CORREA DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003003-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPDO.: ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003004-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: ANDREOTTI DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003005-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: LELIO EDUARDO GUIMARAES  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002926-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.05.007451-5 CLASSE: 137  
AUTOR: MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002939-3 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.011536-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO  
EXCEPTO: JAIR ANTONIO PIANUCCI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002941-1 PROT: 21/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0607125-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
EMBARGADO: FLEURY RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002987-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
PROCURAD : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003012-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000348-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.  
ADVOGADO : SP078442 - VALDECIR FERNANDES  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.09.001115-1 PROT: 25/02/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANEDI RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000161-0 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: J A FERREIRA  
ADVOGADO : SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.27.000162-1 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: J A FERREIRA  
ADVOGADO : SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.27.000197-9 PROT: 14/01/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME  
ADVOGADO : SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.05.014511-0 PROT: 29/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELZA PARREIRA DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.27.000198-0 PROT: 14/01/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME  
ADVOGADO : SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E OUTRO  
REQUERIDO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000029

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000040

Campinas, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA N.º 07/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a escala de plantão semanal dos magistrados do Fórum Federal de Campinas,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados

para o comparecimento ao Plantão Judiciário relativo aos dias 29 e 30/03/2008, no horário compreendido entre 9h00 às 12h00:

DIA 29/03/2008

Lilian Cristina Oliveira Gonçalves

Técnico Judiciário

RF 5417

DIA 30/03/2008

Juliana Fenz

Técnico Judiciário

RF 5341

Campinas, 25 de março de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL

## 7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 06/2008

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor HUMBERTO JOSÉ MENEGHIN, Técnico Judiciário, RF 1812, designou o período de 24/03/2008 a 02/04/2008 (10 dias), para gozo de parcela de férias;

CONSIDERANDO que o referido servidor exerce a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - FC-05;

RESOLVE designar o servidor MANOEL DE MELLO JUNIOR, Técnico Judiciário, RF 5880, para exercer, em substituição, a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos - (FC-5), no período acima indicado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 25 de março de 2008  
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI  
Juiz Federal Substituto  
(no exercício da titularidade plena)

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
PORTARIA N.º 07/2008

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO que a servidora LUCI HISSAE HAMAGUCHI Técnico Judiciário, RF 4492, designou o período de 10/03/2008 a 19/03/2008 (10 dias), para gozo de parcela de férias;  
CONSIDERANDO que a referida servidora exerce a função comissionada de Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Ações Cautelares - FC-05;  
RESOLVE designar o servidor BRUNO BENTO NETO, Técnico Judiciário, RF 4945, para exercer, em substituição, a função comissionada de Supervisor da Seção de Mandados de Segurança e Ações Cautelares - (FC-5), no período acima indicado.  
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 25 de março de 2008  
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI  
Juiz Federal Substituto  
(no exercício da titularidade plena)

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
PORTARIA N.º 08/2008

O Doutor JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO que a servidora SILVIA DE ANDRADE WOISKY Técnico Judiciário, RF 5400, designou o período de 31/03/2008 a 19/04/2008 (20 dias), para gozo de parcela de férias;  
CONSIDERANDO que a referida servidora exerce a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários - FC-05;  
RESOLVE designar o servidor MARCELO LIMA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF 4863, para exercer, em substituição, a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários - (FC-5), no período acima indicado.  
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 25 de março de 2008  
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI  
Federal Substituto  
(no exercício da titularidade plena)

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
PORTARIA N.º 05/2008

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 23/2007, de 23/07/2007 (D.O.E. 13/09/2007), bem como o teor da Portaria nº 27/2007 (D.O.E. 24/09/2007), que aprovou a escala geral de férias para o exercício de 2008,  
CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço,  
RESOLVE alterar o período de férias dos seguintes servidores:  
SILVIA DE ANDRADE WOISKY, RF 5400  
Período aquisitivo 2006/2007:  
onde se lê: 2ª parcela: 21/07/2008 a 09/08/2008 (20 dias)  
leia-se: 2ª parcela: 31/03/2008 a 19/04/2008 (20 dias)  
Período aquisitivo 2007/2008:  
onde se lê: 1ª parcela: 01/10/2008 a 10/10/2008 (10 dias)  
leia-se: 1ª parcela: 28/07/2008 a 06/08/2008 (10 dias)

MANOEL DE MELLO JUNIOR, RF 5880  
onde se lê: 1ª parcela: 22/06/2008 a 03/07/2008 (12 dias)  
leia-se: 1ª parcela: 23/06/2008 a 04/07/2008 (12 dias)  
onde se lê: 2ª parcela: 19/01/2009 a 05/02/2009 (18 dias)  
leia-se: 2ª parcela: 03/11/2008 a 20/11/2008 (18 dias)  
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Campinas, 25 de março de 2008  
JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000389-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JADER FLAVIO MOREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000390-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ANA LUCIA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000391-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000392-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000393-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000394-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA  
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000395-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000396-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000397-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000398-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
DEPRECADO: VALDIR DUARTE E OUTROS E OUTRO  
ADVOGADO : SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000399-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES  
DEPRECADO: CASA DE PAO BELEM VALE E COM/ LTDA E OUTRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000400-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDUARDO SA PIRES  
ADVOGADO : SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000401-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERALDO CESAR SANTOS  
ADVOGADO : SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000402-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDNALDO DO NASCIMENTO VALERIO  
ADVOGADO : SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.007990-8 PROT: 25/09/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JORGE LUIS XAVIER JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000015

Guaratingueta, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PORTARIA Nº 03/2008

DR. PAULO ALBERTO JORGE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora abaixo relacionada, da seguinte forma:

PATRICIA FUJIHARA - RF 3380

De: 24/03/2008 à 07/04/2008, exercício 2007

Para: 21/07/2008 à 04/08/2008

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

Guaratinguetá, 14 de março de 2008.

PAULO ALBERTO JORGE

JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000820-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000821-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000822-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000823-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000824-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLETO SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000825-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEVI SILVERIO MIGUEL  
ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000826-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000827-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSALINA BALIVO  
ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000828-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MADALENA GRANADO  
ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000829-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LISETE APARECIDA TERUEL MARASSATTO  
ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000830-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL  
ADVOGADO : SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000831-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS ROGERIO GARCIA  
ADVOGADO : SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP  
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000832-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA  
ADVOGADO : SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000833-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE E OUTROS  
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000834-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000835-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM  
ADVOGADO : SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000836-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.17.000649-7 PROT: 03/04/2002  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
PROCURAD : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.08.004743-8 PROT: 15/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCIA DA SILVA PAULINO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000019

Jau, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001244-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: TRANSFERGO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001245-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001246-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: MARIDIESEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001247-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: ACACIA INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001248-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001249-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: SINTESE RADIOLOGIA TECNICA S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001250-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001251-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001252-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS  
EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001253-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS

EXECUTADO: GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001261-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001262-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001263-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001264-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001265-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO

DEPRECADO: COML/ DE BEBIDAS AYMORES LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001266-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001267-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001268-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001269-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001270-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001271-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001272-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTROS  
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001273-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS  
ORDENADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001278-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENESIO GONCALVES - INCAPAZ  
ADVOGADO : SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001279-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALZIRO ALTAIR PEDRO  
ADVOGADO : SP251476B - MARIO SIERRA ZAPATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001280-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO : SP265900 - ELIZABETH DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001281-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001283-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCILIO VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001284-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001285-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JULITO DA SILVA  
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001286-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001287-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001288-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELI MIYAKO HONDA  
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001289-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001290-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIO CABRERA FLEITAS E OUTROS  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001274-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.11.001065-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA  
IMPUGNADO: JOAO FAGUNDES DIAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001275-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.001161-2 CLASSE: 104  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO: MARCIA LEVORATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001276-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.001167-3 CLASSE: 104  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO: ANA MARIA BORGHETE DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001282-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 95.1002906-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
IMPUGNADO: BENEDITO ALVES DA CRUZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001291-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.11.001620-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDEMAR MASSAROTI  
ADVOGADO : SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.005918-5 PROT: 27/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CONSTRUTORA MENIN LTDA  
ADVOGADO : SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000690-2 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

ADVOGADO : SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000035

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000042

Marilia, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES, OAB/SP 199.377, processo nº 2005.61.11.000791-7. ADVOGADO(A) DR.(A) JOÃO CARLOS PEREIRA, OAB/SP 200.762, processo nº 2004.61.11.002408-0. ADVOGADO(A) DR(A) DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387, processos nº(s) 94.1002886-8, 94.1002619-9, 94.1002531-1 e 94.1000193-5.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002517-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAPIRUS IND/ DE PAPEL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002518-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002519-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INBRAPLAST INDL/ LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002520-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002521-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002522-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002523-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002524-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002525-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002526-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002527-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002528-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002529-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002536-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARIIVALDO BUENO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002537-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ODECIO JANOSKI E OUTROS  
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002540-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDEMAE ARIGONI - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002541-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EMPREITEIRA AGRICOLA GARCIA LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002542-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO  
EXECUTADO: AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002543-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA DIAS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002544-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LENICE SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002545-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO MATHIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002546-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO BRAINICH  
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002547-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDVALDO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002548-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEVERINO ANDRE  
ADVOGADO : SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002549-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GESIO VIEIRA  
ADVOGADO : SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002550-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI  
ADVOGADO : SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002551-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURDES APARECIDA MENDES  
ADVOGADO : SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002552-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORGINA DIAS SALVATO  
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002553-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSEFINA BENTO FERRAZ  
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002554-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERNESTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002555-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVONETE GONCALVES  
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002557-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON LUIZ ZEPELIN  
ADVOGADO : SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002558-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TRINIDADE ROMERO MONSO ZOTELLI  
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002559-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARI APARECIDO GUARDA  
ADVOGADO : SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002560-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS VITAL  
ADVOGADO : SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002574-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA  
ADVOGADO : SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002575-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PM DELBIN  
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002576-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PM DELBIN  
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002577-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PM DELBIN  
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002578-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
CONDENADO: SERGIO BERTONI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002579-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CERAMICA BUSCHINELLI LTDA  
ADVOGADO : SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002581-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : CAMILA GANTHOUS  
CONDENADO: NEUSA APARECIDA BERTOSSI  
ADVOGADO : SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002582-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002584-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANDAGUACU - PR E OUTRO  
DEPRECADO: PRETE COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002585-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MANOEL MAGALHAES E OUTROS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.014987-0 PROT: 11/12/2006  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP253204 - BRUNO MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.09.002588-9 PROT: 14/04/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.05.005400-0 PROT: 25/04/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI  
EXCEPTO: TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002467-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : LORENA DE CASTRO COSTA  
EMBARGADO: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000045

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

Piracicaba, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.03.99.025286-5, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANTONIO CHIARELLA, CPF 641.279.908-72, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 142.937,73, atualizado até janeiro de 2003, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 25 de fevereiro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

- SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.09.006066-2, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LP INFORMÁTICA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA PAULO HENRIQUE GREGÓRIO, CPF 114.263.468-08, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 3.039,60, atualizado até junho de 2005, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de fevereiro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.09.006879-0, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRIO EXATO IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA MASSA FALIDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA PAULO ROBERTO DA CRUZ, CPF 114.263.638-00, MIGUEL DIAS NETO, CPF 716.457.728-53 E JOSÉ ALTAIR DRESSANO, CPF 868.911.468-87, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 121.881,15, atualizado até SETEMBRO de 2003, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de fevereiro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.09.006458-7, movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALURGICA BARBOSA LTDA, CNPJ 54.410.501/0001-75 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA METALURGICA BARBOSA LTDA, CNPJ 54.410.501/0001-75 E OURIVAL VAQUEIRO BICCA, CPF 104.621.988-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 24.996,75, atualizado até julho de 2000, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de fevereiro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria

, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.09.004053-1, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, CNPJ 48.846.471/0001-41 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA COMÉRCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, CNPJ 48.846.471/0001-41, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 170.195,45, atualizado até junho de 2002, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de fevereiro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.09.004046-4, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, CNPJ 48.846.471/0001-41 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA COMÉRCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, CNPJ 48.846.471/0001-41, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 60.542,16, atualizado até junho de 2002, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de fevereiro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2004.61.09.004758-3, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR DOS SANTOS SILVA ME, CPNJ 02.248.520/0001-43 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ADEMIR DOS SANTOS SILVA, CPF 085.427.948-26, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 17.140,90, atualizado até julho de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de fevereiro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.09.003123-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SILVA & SILVA BRINQUEDOS LTDA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA SILVA & SILVA BRINQUEDOS LTDA, CNPJ 03.664.203/0001-70, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.724,62, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de ma

rço de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.004945-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MANUTENÇÃO INDUSTRIAL BALAMINUTE LTDA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL BALAMINUTE LTDA, CNPJ 05.569.600/0001-99, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 50.254,21, atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.09.002778-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de S J C REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA S J C REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, CNPJ 04.149.392/0001-06, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 9.545,41, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.09.006037-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA BEIRA RIO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA CHURRASCARIA BEIRA RIO, CPF 46.243.317/0001-50, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 112.734,70, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.004482-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MULTILIXI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIEMTOS LTDA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MULTILIXI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMTOS LTDA, CNPJ 00.913.211/0001-15, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 23.342,60, atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.004946-1, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUZANE MARGARETE MARCAO BALAMINUT - ME, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA SUZANE MARGARETE MARCAO BALAMINUT - ME, CNPJ 02.740.758/0001-91, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 16.934,74, atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.1101838-1, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANTONIO CHIARELLA, CPF 641.279.908-72 E OLGA TEREZINHA LA SELVA, CPF 154.853.028-07, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 15.044,41, atualizado até julho de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.1100906-4, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CELSO PAGOTTO E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANTONIO CELSO PAGOTO, CPF 716.095.718-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 8.073,43, atualizado até julho de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.1100719-3, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CELSO PAGOTTO E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANTONIO CELSO PAGOTO, CPF 716.095.718-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 3.821,44, atualizado até julho de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.1102411-6, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASPPI IND. MECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MASPPI IND. MECANICA LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 55.160.618/0001-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 4.818,60, atualizado até maio de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.1102421-3, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASPPI IND. MECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MASPPI IND. MECANICA LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 55.160.618/0002-91, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 526.828,10, atualizado até maio de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 94.1101196-6, proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASPPI IND. MECANICA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO, CPF 518.393.188-72, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 30.706,11, atualizado até maio de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.1102413-2, proposta pelo(a) INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASPPi IND. MECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MASPPi IND. MECANICA LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 55.160.618/0001-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.579,43, atualizado até maio de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.09.004731-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MASTERFURO IND. E COM. DE METAIS PERF PIRACICABA LTDA, CNPJ 00.911.276/0001-21 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA EVARISTO FALCÃO MALTA JÚNIOR, CPF 066.078.398-35 E ROBSON LUIZ MATEUS DA SILVA, CPF 177.695.508-07, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 14.503,45, atualizado até abril de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.09.004979-3, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÃO ELVAM LTDA ME, CNPJ 73.171.506/0001-37 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA CLEIDE EDWIRGES LORANDI DE OLIVEIRA, CPF 6.391.179-53, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 17.526,39, atualizado até abril de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.000911-6, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REPAR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA, CNPJ 03.779.356/0001-63, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA REPAR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA, CNPJ 03.779.356/0001-63, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 111.816,20, atualizado até abril de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.000884-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de W F BOMBAS E COMPRESSORES LTDA EPP, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA W F BOMBAS E COMPRESSORES LTDA EPP, CNPJ 04.635.654/0001-42, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 12.454,58, atualizado até dezembro de 2005, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.03.99.037102-3, movida pelo(a) INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS em face de WALTER MARQUES PEREIRA, CPF 049.310.418-68, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA WALTER MARQUES PEREIRA, CPF 049.310.418-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.077,96, atualizado até fevereiro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 1999.61.09.005695-1, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONEXMON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 00.988.794/0001-43 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA CONEXMON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 00.988.794/0001-43, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 8.150,53, atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.09.000255-8, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SPIRIT MOTOR LTDA, CNPJ 01.299.142/0001-64 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA LIBORIO LUIZ GONÇALVES NETO, CPF 004.701.268-41; MARIA LUIZA TOMAZELA, CPF 010.549.408-94; MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA, CPF 139.352.448-60; FRANCINI SIA FRANCIOZZA, CPF 139.642.228-52 E GIOVANNI ANNICCHINO, CPF 024.543.498-41, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 20.569,89, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.09.002327-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A G PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS SÃO PEDRO S/C LTDA, CNPJ 02.420.384/0001-27, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA A G PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS SÃO PEDRO S/C LTDA, CNPJ 02.420.384/0001-27, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 25.924,27, atualizado até abril de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação Ordinária processo nº 2006.61.09.003481-0, movida por ANDRÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e OUTROS em face da CONSTRUTORA STOCCO LTDA. e OUTRO que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de TRINTA dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(a)(s) CONSTRUTORA STOCCO LTDA., CNPJ nº 46.970.455/0001-30 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo acima mencionado, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 25 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_(Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003265-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HENRIQUE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003266-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE RODRIGUES BAHIA

ADVOGADO : SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003267-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003268-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IRENE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003269-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003270-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE WILSON DE NELLO  
ADVOGADO : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003271-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003272-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LEANDRO NUNES DE MOURA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003273-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAIRCE JACOMINI GUEDES  
ADVOGADO : SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003274-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003275-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003276-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: CLARICE SOTOSKI DE BRITO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003277-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ANDRE TORRES ZENI E OUTROS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003278-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA VASCAO  
ADVOGADO : SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003279-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003280-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ -  
ADVOGADO : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003281-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003282-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003283-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003284-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003285-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA  
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003286-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003287-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA DUARTE PEREIRA BASTOS  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003288-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA NOVAIS  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003289-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA  
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003291-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: NABIHA CHOIRY NETA E OUTROS  
ADVOGADO : SP102636 - PAULO CESAR COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003292-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIRCEU MATHEUS  
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003293-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE MANOEL SILVA NETO  
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003294-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO  
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003295-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO : SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003296-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003297-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAODICEIA SILVA NOVAC  
ADVOGADO : SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003298-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA LUCIA PORTEL SCARIN  
ADVOGADO : SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003299-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003300-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003301-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ZILAR TORRES CORTEZ  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003302-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ENRICO OKADA E OUTROS  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003303-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUITIRO TOKUNAGA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003304-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003305-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HERMELINDA DE FARIA FERREIRA  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003306-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARMINDA AGNELO  
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003290-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.12.013068-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003311-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.003272-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LEANDRO NUNES DE MOURA E OUTRO  
ADVOGADO : SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003312-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.003271-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000044

Presidente Prudente, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Portaria nº 12/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,  
Considerando que a servidora LUCIANA SANCHEZ MARQUES, RF 5852, Técnico Judiciário, tem prevista a primeira parcela das

suas férias do exercício aquisitivo 2007/2008 para o período de 21/11/2008 a 05/12/2008, nos termos da Portaria nº 21, de 21/09/2007, publicada em 25/09/2007,

Considerando a imperiosa necessidade do serviço e o interesse da Administração,

Resolve:

Antecipar a fruição da referida parcela de férias para o período de 12 a 26/05/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 25 de março de 2008

Newton José Falcão  
Juiz Federal

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2002.61.12.002026-7, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DYNASTIA IND E COM DE CALÇADOS LTDA CNPJ 96.334.917/0001-00, JOÃO MARTIN OZORES CPF 618.428.858-04, ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO CPF 129.242.948-86, ALEXANDRE DE SOUZA OZORES CPF 129.242.948-86 E ANA LUIZA CUSTODIA PEREIRA DO LAGO CPF 033.889.618-08, CDA(s) nº(s) 80.2.99.049646-22, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ALEXANDRE DE SOUZA OZORES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ALEXANDRE DE SOUZA OZORES CPF 129.242.948-86, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 12/7/2007 importava no valor de R\$ 12.214,56, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 26 de março de 2008

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003038-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADVOGADO : SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003046-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003047-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003048-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO  
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003049-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003050-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003051-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003052-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003053-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003054-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: AGROP STA ROSA MIRAND LTDA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003100-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO DE SOUZA  
EXECUTADO: SIMONE COSTA ALVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003101-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003104-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LAURENE ALMEIDA CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003105-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SONIA ELIANA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003106-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003109-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR FATO: CASSIO HENRIQUE FRIOZI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003110-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO  
ADVOGADO : SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003113-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADARCI ROSA DE QUEIROS

ADVOGADO : SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003114-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003148-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003149-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003150-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003151-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003152-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003153-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003154-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003155-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003156-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003157-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003158-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003159-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003160-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003161-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003162-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003163-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003179-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDEVALDO MESTRE  
ADVOGADO : SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO  
IMPETRADO: GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003196-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANGELO TEGAMI NETO  
ADVOGADO : SP241480 - LUIZ JOSE TEGAMI  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003202-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO  
ADVOGADO : SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003203-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAMIR GERAIGIRE  
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003039-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.02.003038-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : PAULA MARTINS DA SILVA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADVOGADO : SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003102-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.02.008937-1 CLASSE: 98  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
IMPUGNADO: CARLA TERESA DE LIMA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003111-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.02.001346-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA MARTINS  
ADVOGADO : SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003112-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.001117-9 CLASSE: 148  
AUTOR: NUBIA PALMEIRA PACHECO  
ADVOGADO : SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003164-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 91.0300883-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ECLAIR RIVOIRO GIROTTO E OUTROS  
ADVOGADO : SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.000246-4 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO  
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.06.001053-8 PROT: 28/01/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: MARIFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.13.000187-9 PROT: 18/01/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
REU: VANESSA DE ANDRADE SELEGUIM E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002760-6 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME  
QUERELANTE: ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA  
QUERELADO: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO  
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000039

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000048

Ribeirão Preto, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Autos nº 2003.61.02.002813-3 - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo - OAB/SP 77.882) X PEDRO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (Dra. Vanessa Cristina Zamboni - OAB/SP 245.268)  
Despacho fls. 109: Fls. 100/101: Antes de apreciar o pedido, designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2008, às 14:30 horas. Intime-se a CEF, com urgência. Outrossim, deverá a subscritora em questão apresentar os executados, independentemente de intimação.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
2ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA SEGUNDA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL, DR. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA,  
Jorge Masaharu Hata, Diretor de Secretaria, RF nº 1550  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que, o presente edital, com prazo de 15 dias, virem ou dele notícia tiverem, que JOVIANO ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, RG nº 11.749.266 SSP/MG, CPF nº 743.718.006-53, natural de Medeiros/MG, nascido aos 16/02/1971, filho de Sebastião João da Silva e Guiomar Maria de Jesus, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo art. 332 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2007.61.02.010615-0 e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o(s) referido(s) denunciado(s) a comparecer(em) neste Juízo, à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 24 de abril de 2008, às 15:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), na forma da lei, assistir(em) à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) dito(s) acusado(s), mandou lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 17 de março de 2008.

Eu,....., Eliana Pastorelli, analista judiciária, RF nº 2946, digitei e conferi, e eu,....., Jorge Masaharu Hata, Diretor de Secretaria, RF nº 1550, reconferi.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
2ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA SEGUNDA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL, DR. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA,  
Jorge Masaharu Hata, Diretor de Secretaria, RF nº 1550  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que, o presente edital, com prazo de 15 dias, virem ou dele notícia tiverem, que MESSIAS DE SOUZA, brasileiro, RG nº 40.428.819-4-SSP/SP, natural de Campinas/SP, nascido aos 17.09.1983, filho de Oripes Sabino de Souza e Nadir Ferreira de Sá, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo art. 332 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2004.61.02.012059-5, tendo seu último endereço nos autos a Rua Espírito Santo nº 2260, Cruz Alta, Cajuru/SP e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o(s) referido(s) denunciado(s) a comparecer(em) neste Juízo, à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 24 de abril de 2008, às 14:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), na forma da lei, assistir(em) à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) dito(s) acusado(s), mandou lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 17 de março de 2008. Eu,....., Eliana Pastorelli, analista judiciária, RF nº 2946, digitei e conferi, e eu,....., Jorge Masaharu Hata, Diretor de Secretaria, RF nº 1550, reconferi.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
Juiz Federal

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DR. RENATO DE CARVALHO VIANA, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2007.61.02.000032-3, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOÃO BATISTA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Pereira Silva e de Almira Francisca Silva, natural de Ipatinga/MG, portador do RG nº 20.907.096-1-SSP-SP e do CPF nº 087.260.478-02, residente na Rua José Gavalvão Rodrigues, nº 547, Jardim Jamaica, SERTÃOZINHO/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, INCISO i, DA Lei nº 8.137/90. E por não ter sido encontrado o referido acusado, pelo presente edital fica o mesmo CITADO e INTIMADO a comparecer perante neste Juízo da Sétima Vara Federal, sito na rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, no dia 06 de maio de 2008, às 14:30 horas, a fim de participar da audiência de seu interrogatório. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (QUINZE DIAS), que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Ribeirão Preto, 12 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Alexandre N. Magalhães de Andrade),

Técnico Judiciário - RF 3575, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (Emília Regina Santos da Silveira Surjus), Diretora de Secretaria- RF 2325, por ordem do MM. Juiz Federal, desta 7ª Vara, conferi e subscrevo.

RENATO DE CARVALHO VIANA  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001098-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUCIA LUCAS NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001099-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALMIRA CESAR FONTES  
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001100-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: GEORGINA CARVALHO FREITAS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001101-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001102-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ARMANDO CORREA PENTEADO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001103-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001104-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001105-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EDUARDO ROCHA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001106-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: D.P.B. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001107-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: FABRICA DE PAPEL N SRA APARECIDA S/A E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001108-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ADRIANO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001109-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001110-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001111-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEUSA APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO : SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001112-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN E OUTRO  
ADVOGADO : SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001113-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARLINDO RICCI  
ADVOGADO : SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000016

Sto. Andre, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **COBRANÇA DE AUTOS**

Tendo em vista a Designação de Correição Geral Ordinária neste Juízo no período de 07 a 11 de abril de 2008, Portaria nº 715/2007 da Corregedoria, o qual determina o recolhimento de todos os processos em carga, até 05(cinco) dias antes, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não-devolução. Os prazos estarão suspensos de 31 de março a 11 de abril de 2008. O prazo remanescente será devolvido logo após o término da Correição. Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para devolução dos autos até o dia 31 de março de 2008, na secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, dos processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

92.0062334-4 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA 95.0207803-9  
98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 96.0207925-8 98-EXECUCAO DE TITULO  
OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2001.61.04.001012-5 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO  
BENTO JUNIOR 2002.61.04.006026-1 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
1999.61.04.005259-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2002.61.04.003659-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2003.61.04.017676-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2006.61.04.007559-2 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2000.61.04.008348-3 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP246604 - ALEXANDRE JABUR  
2007.61.04.005727-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 94.0203542-7  
98-EXECUCAO DE TITULO OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.000763-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB- SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA 2007.61.04.002212-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2000.61.04.007362-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2002.61.04.009766-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.009262-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.012078-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.005276-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2004.61.04.014503-2 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE 2005.61.04.006825-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB- SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA 97.0207843-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP133948 - ROSELANE  
GROETAERS VENTURA 2000.61.04.003367-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA  
2007.61.04.004031-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005371-0  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005378-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005728-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA  
JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005755-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
2007.61.04.005759-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005761-2  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005955-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2006.61.04.002055-4 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.002273-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2003.61.04.018931-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 2000.61.04.006566-3  
95005-ACOES DIVERSAS OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2002.61.04.002684-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-  
SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA 2007.61.04.005516-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO  
MOREIRA  
2008.61.04.000950-6 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA 2007.61.04.010076-1 28-ACAO  
MONITORIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA 2007.61.04.010345-2 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA 2000.61.04.000369-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.000638-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.002173-2 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
  
2004.61.04.007244-2 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
91.0206011-6 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR 2000.61.04.011092-9 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA 97.0208457-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP109743 - CARLA  
FISCHER DE PAULA CONCEICAO 2007.61.04.010826-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
2005.61.04.000539-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE 89.0207419-6  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS 93.0201220-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.013800-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.013307-9 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP247423 - DIEGO CALANDRELLI  
97.0208259-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA 2003.61.04.000447-0 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.010953-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.010958-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA  
JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.010965-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

2007.61.04.010967-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.010968-5  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.011469-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.012414-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA  
JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.012415-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
2007.61.04.012418-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005000-9  
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.009554-6 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.011560-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2003.61.04.006918-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.012395-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.001977-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI 2004.61.04.008185-6  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL  
2003.61.04.000421-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 94.0202842-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB- SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE 2003.61.04.018650-9 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB-  
SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE 2007.61.04.012134-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.009202-7 28-ACAO MONITORIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2004.61.04.004849-0 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL 96.0203706-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2000.61.04.008476-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2002.61.04.001920-0 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO  
2006.61.04.007224-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP194713B - ROSANGELA SANTOS  
91.0205585-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP086925 - BERNARDETE BACELLAR DO CARMO MERCIER  
2003.61.04.014099-6 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 91.0206592-4 11-ACAO DE  
CONSIGNACA OAB-SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK 2005.61.04.003372-6 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2006.61.04.004858-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
2007.61.04.005196-8 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2002.61.04.007882-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2008.61.04.000058-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
2008.61.04.000601-3 28-ACAO MONITORIA OAB-SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES 2007.61.04.012096-6 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.012982-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE  
ABILIO LOPES 2007.61.04.013025-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2000.61.04.008322-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2000.61.04.010137-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2000.61.04.011665-8 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2006.61.04.008309-6 28-ACAO MONITORIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.014536-7 145-MEDIDA CAUTELAR DE OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.013532-5 126-MANDADO DE SEGURAN OAB- SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO 2008.61.04.001151-3  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO 2005.61.04.003371-4 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP021831 - EDISON SOARES  
98.0201019-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO 2003.61.04.003857-0  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP146645 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA 2008.61.04.001847-7 137-MEDIDA  
CAUTELAR DE OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2008.61.04.001848-9 166-PETICAO OAB- SP093357 - JOSE ABILIO  
LOPES 2006.61.04.009521-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
2007.61.04.013663-9 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB- SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES  
2008.61.04.001087-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES 2003.61.04.009239-4  
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.006897-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO 1999.61.04.007539-1  
126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO 2007.61.04.005999-2 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA 2003.61.04.008322-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES 2007.61.04.011094-8 28-ACAO MONITORIA OAB- SP251238 -

ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE 2007.61.04.011004-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
2007.61.04.012226-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2008.61.04.001324-8 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
2003.61.04.017878-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES 2007.61.04.014313-9  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES 94.0206474-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA 95.0202654-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2002.61.04.009542-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA 2003.61.04.012924-1 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA 2007.61.04.005804-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2005.61.04.009688-8 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP113461 - LEANDRO DA SILVA  
2000.61.04.007640-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2003.61.04.006208-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.013872-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA 2004.61.04.005236-4  
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.010206-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.004044-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2004.61.04.001196-9  
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2004.61.04.008119-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-  
SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO 2007.61.04.002742-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 -  
ADRIANO MOREIRA  
2003.61.04.006007-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA 2008.61.04.001888-0  
209-EMB EXEC CONTRA FAZ OAB- SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA 1999.61.04.009748-9 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA 95.0202341-2 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP042501 - ERALDO  
AURELIO RODRIGUES FRANZESE 2006.61.04.006121-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP042501 - ERALDO AURELIO  
RODRIGUES FRANZESE 2007.61.04.014496-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
2007.61.04.013479-5 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB- SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES 92.0206778-3  
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 95.0203427-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 -  
TALITA CAR VIDOTTO  
97.0205048-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 1999.61.04.008921-3 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 2000.61.04.007225-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 -  
TALITA CAR VIDOTTO 2000.61.04.007252-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO  
2000.61.04.008798-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 2003.61.04.016995-0 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2008.61.04.001544-0 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP036523 - NELSON MENDES  
2008.61.04.000423-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR 2007.61.04.007925-5  
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES 2007.61.04.013420-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 2007.61.04.003843-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP226273 -  
ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO 2007.61.04.010596-5 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO  
MOREIRA  
2000.61.04.001075-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2003.61.04.011663-5 28-ACAO  
MONITORIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2006.61.04.004831-0 28-ACAO MONITORIA OAB- SP063619 -  
ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.008531-0 24-ACAO DE REINTEGRAC OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
2000.61.04.010591-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA 2004.61.04.003259-6 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.014330-9 145-MEDIDA CAUTELAR DE OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.014338-3 145-MEDIDA CAUTELAR DE OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.014530-6 145-MEDIDA CAUTELAR DE OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.014531-8 145-MEDIDA CAUTELAR DE OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.010707-9 32-ACAO POPULAR OAB- SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO 2007.61.04.005807-0 29-ACAO  
ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.002091-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
2007.61.04.014507-0 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP226904 - CAROLINE ITO  
2007.61.04.013298-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA

## COBRANÇA DE AUTOS

Tendo em vista a Designação de Correição Geral Ordinária neste Juízo no período de 07 a 11 de abril de 2008, Portaria nº 715/2007 da Corregedoria, o qual determina o recolhimento de todos os processos em carga, até 05(cinco) dias antes, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não-devolução. Os prazos estarão suspensos de 31 de março a 11 de abril de 2008. O prazo remanescente será devolvido logo após o término da Correição. Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para devolução dos autos até o dia 31 de março de 2008, na secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, dos processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

94.0206319-6 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
2008.61.04.000036-9 98-EXECUCAO DE TITULO OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 97.0206402-3 29-ACAO  
ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.011011-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.003033-2 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2006.61.04.002590-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2007.61.04.012046-2 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000521-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DELSO RAMOS CORDEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000522-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALCINO ANTICO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000523-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WILLIAN WEBER BISPO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000524-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: proprietarios da FAZENDA CANADA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000525-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JAILSON FERREIRA DA CRUZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000545-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000546-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000547-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: AUTORIA DESCONHECIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000548-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: AUTORIA DESCONHECIDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000549-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: A APURAR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000550-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: APARECIDO DONIZETTI MOREIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000551-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000552-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LETICIA ALVES DA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000553-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000554-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ FRANCISCO DE FARIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000555-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000556-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JAN HARM KRUGER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000557-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MAURICIO APARECIDO COLIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000561-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000562-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GILBERTO REGINALDO PF ME  
ADVOGADO : SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000567-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WANDIR PALMA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000568-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO GASPAR NETO E OUTROS  
ADVOGADO : SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000558-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.15.000293-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000559-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.15.000627-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA  
ADVOGADO : SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000560-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.15.000532-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA  
ADVOGADO : SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000025

Sao Carlos, 25/03/2008

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002690-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002741-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IOLLY TOZETTI

ADVOGADO : SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002742-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IOLLY TOZETTI

ADVOGADO : SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002743-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA MORENO DAVID

ADVOGADO : SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002744-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA MORENO DAVID

ADVOGADO : SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002745-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002746-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002747-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002748-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002749-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002750-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002751-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002752-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002753-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002754-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002755-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002756-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002757-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002758-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002759-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002760-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002761-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002762-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002763-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002764-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002765-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002766-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002767-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002768-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002769-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002770-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002771-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002772-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002773-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002774-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002775-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002776-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002777-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002778-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002779-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002780-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002781-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002782-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002783-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002784-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002785-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002786-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002787-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002788-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002789-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002790-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ GUEDES FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002791-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002792-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002793-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002795-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ANABELA ROSSI PEREIRA FARIAS  
ADVOGADO : SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002796-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
REU: MURATA YUKIO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002797-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
REU: NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002798-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
REU: REGINALDO ALVES BORGES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002799-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
REU: MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002800-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOAO TALHA FERRO  
ADVOGADO : SP236329 - CLEIA MIQUELETI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002805-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SALVADOR ALVES  
ADVOGADO : SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002806-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002807-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002808-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002809-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002810-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002811-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002812-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002813-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002814-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002815-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002816-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002817-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002821-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELENA DE FATIMA BIANCHI  
ADVOGADO : SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002822-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002823-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002824-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002825-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002826-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002827-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002828-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002829-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002830-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002831-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002832-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002833-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002834-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002836-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002837-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZULMIRA VIEIRA GONCALVES SACCHI  
ADVOGADO : SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002838-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO  
DEPRECADO: PVG - COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002839-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002840-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002841-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002842-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002843-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002844-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002845-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002846-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002847-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002848-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002849-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ TEIXEIRA DE TOLEDO NETO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002850-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002851-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WILSON DE JESUS BRANDAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002852-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE MARIA BROCHAS  
ADVOGADO : SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002853-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002854-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002855-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA COSTA MINTO  
ADVOGADO : SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002856-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO  
DEPRECADO: EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002857-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS  
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002858-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002859-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: APARECIDA SILVEIRA PEREIRA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002860-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: IRMA GEROLA MANFRIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002861-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI  
ADVOGADO : SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002794-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.06.002517-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002801-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002802-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002803-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
IMPETRANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO  
IMPETRADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002804-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADO : SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002818-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.008396-3 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A  
ADVOGADO : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002819-1 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.011308-6 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: NAUTIO MATIMOTO  
ADVOGADO : SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002820-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.008909-6 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: PAULO SALVANHA  
ADVOGADO : SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : ALVARO STIPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002835-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.06.002236-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO SILVEIRA  
ADVOGADO : SP114931 - JONAS MARZAGÃO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002862-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.002855-5 CLASSE: 126  
REQUERENTE: REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP  
ADVOGADO : SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E OUTRO

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA MINTO  
ADVOGADO : SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002863-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0702747-1 PROT: 26/07/1993  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
EMBARGANTE: FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADVOGADO : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000113

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000011

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000125

S.J. do Rio Preto, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº. 59/2004 fica intimado o Dr. Olavo de Souza Pinto Junior, subscritor da petição protocolizada sob número 2008.06010312-1 (processo nº. 1999.61.06.010389-6) para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do referido provimento, sob pena de devolução da petição.

Advogado: OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR - OAB/SP 130.250.

José Luiz Toneti

Diretor de Secretaria

4ª. Vara de São José do Rio Preto - SP

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001914-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ROSANA SABIONI YAMIN

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001916-3 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ROSALINA OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001923-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ROSALINA OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001924-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: RPHAELLA MARIA F ALVES DA S DE MARTINI BARBOSA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001925-4 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001926-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: SANDRA REGINA BELOTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001927-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA LEOPOLDINO SAXTON  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001928-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: RENATA MONTI DUQUE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001929-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: SONYLENA CURVO SONNEMAKER PETROMILHO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001930-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001931-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ROSELI PEREIRA DE TOLEDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001932-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: RENATA CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001933-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: RENATA FERNANDES VALENTIM  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001934-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ROSANGELA DE MARCELHAS PRETTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001935-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA LIDIA FERREIRA DILORENZO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001936-9 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CIBELE REGINA OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001937-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CRISTINA MARIA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001938-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001939-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: DEBORA MARIA AZEVEDO RAMOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001940-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA RUFINO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001941-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DOMINGUES LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001942-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA LUCIA DE MELLO COSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001943-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA APARECIDA DE CAMPOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001944-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA CANELLA DE ALVARENGA E SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001945-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: BERNADETTE ARAUJO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001946-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CLINICA DE PSICOLOGIA PSICOSER LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001947-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001948-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA RODRIGUES ABRANCHES

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001949-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: CIBELE REGINA OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001950-3 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: DEBORA MARIA AZEVEDO RAMOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001951-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001952-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA RIBEIRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001953-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: EDUARDO DE PAIVA REIS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001954-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001955-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ELOISA PAULA MIRANDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001956-4 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ELISIO SILVA ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001957-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA ROSA FARIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001958-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA DOS ANJOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001959-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANGELA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001960-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ERIKA DE PAIVA BRANCO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001961-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA LUCIA DE MELLO COSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001962-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA RITA DE AZEVEDO CORTEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001963-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTONCINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001964-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA SOUSA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001979-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARCELO DE ARANTES GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001994-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA PALMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002001-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: PATRICIA MINARI SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002010-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARIA HELENA DUTRA BITELLI BALZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002011-6 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARIA ISABEL FERNANDES LOPES DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002012-8 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARIANA ROBERTI PULGA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002013-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: GENECI APARECIDA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002015-3 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: JACQUELINE APARECIDA BARROS LEAO BORATO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002016-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS RODRIGUES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002019-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: JUSSARA DOMENE GEHRKE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002020-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: KARINA MORTH VIANNA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002022-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA CORREA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002113-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002115-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002116-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002117-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002140-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: EFICAZ GERENCIAMENTO S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002141-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002142-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002143-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002144-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002145-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002146-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002147-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: & SERVICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002148-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: TERRA PROJETOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002149-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002150-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002151-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: COOPERATIVA ELO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002152-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002153-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002154-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002155-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE  
PROCURAD : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
REU: GILBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002159-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALEXSANDRO PACCI DOS SANTOS - MENOR  
ADVOGADO : SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002161-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002162-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA  
ADVOGADO : SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002164-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES GUIMARAES  
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002165-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA EVARISTO MACHADO  
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002166-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002167-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LURDES VITAL DA SILVA  
ADVOGADO : SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002168-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA  
ADVOGADO : SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002169-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002170-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002171-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE CICERO EVANGELISTA  
ADVOGADO : SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002172-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: SILVIO FAZOLO  
ADVOGADO : SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002173-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002174-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISRAEL JOSE MESQUITA  
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002175-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HUGO JOSE DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002176-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002177-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO FONSECA  
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002178-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FABIO ANDRADE CAZELOTTO  
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002180-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMA  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002181-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: MARCOS ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002182-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO TELLES  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002183-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA INACIA  
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002184-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002185-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA INES RICARDO  
ADVOGADO : SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002186-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002187-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002188-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: JURACI DE SOUZA CARVALHO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002189-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO  
DEPRECADO: RUI BARBOSA CHAVES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002190-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002191-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO

DEPRECADO: SERVIPLAN INSTALACOES INDUSTRIAISLTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002192-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: SONY ALBERTO DOUER E OUTROS

ADVOGADO : SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002193-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO

DEPRECADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002194-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL E OUTRO

DEPRECADO: TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002195-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

DEPRECADO: CERAMICA VENANCIO LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002196-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

DEPRECADO: JOSE MAURICIO DOS REIS M LOBATO ME E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002202-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002210-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANIBAL ALVES FERREIRA

ADVOGADO : SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002213-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA  
ADVOGADO : SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002156-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 1999.61.03.003903-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA  
IMPUGNADO: PAULO NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002157-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 97.0406702-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG  
IMPUGNADO: ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002158-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.008561-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002179-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.03.005385-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010327-4 PROT: 21/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.011767-4 PROT: 17/09/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000114

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000120

Sao Jose dos Campos, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003161-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003162-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003163-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003164-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003165-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003166-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003167-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003168-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003169-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003178-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
ORDENADO: LUCIANA COSTA E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003179-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO  
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003183-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003184-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003185-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIANA GUARNIERI COELHO  
ADVOGADO : SP189362 - TELMO TARCITANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003186-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA CANDIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003187-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARILDE DEMETRIO  
ADVOGADO : SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003188-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DALVE ZARATIM  
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003189-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CORREA DE LARA FILHO  
ADVOGADO : SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003190-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: LUIS ANTONIO GOLF E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003191-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E OUTRO  
ADVOGADO : SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003194-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003215-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANACLETO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003216-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003217-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: IND/ DE PISOS TATUI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003218-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003219-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003220-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003221-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
INDICIADO: OPTIMIZA COM/ DE INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003240-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ  
ADVOGADO : SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003192-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2006.61.10.008047-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ROBSON PAES DE CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO : SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003193-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0903539-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO  
ADVOGADO : SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
PROCURAD : VALDIR SERAFIM  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Sorocaba, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS - 17/03/2008

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DR. MARCOS ALVES TAVARES

FAZ SABER, a MILTON GOMES LOTZ, RG 498.873 SSP/PR, CPF 238.257.238-87, filho de Hans Joachim Lotz e Benedicta Gomes Lotz, nascido aos 26/10/1945, natural de Araçoiava da Serra, que se encontra em local incerto e não sabido, que nos autos da Execução Penal nº 2002.61.10.006915-9, que a Justiça Pública lhe move, foi proferida sentença em 07 de março de 2008, a qual transcrevo a seguir: Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003903-8, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado MILTON GOMES LOTZ à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, no valor de 22/3 do salário mínimo vigente na data do fato, com início do cumprimento no regime aberto, sendo substituída a pena de reclusão, nos termos do 2º, do artigo 44 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação legal, fixada em 04 (quatro) cestas-básicas mensais, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, delegando ao juízo das execuções penais a especificação dessa pena, a ser feita oportunamente, e por uma pena de multa, fixada em 02 (dois) salários mínimos, sem prejuízo da pena de multa já fixada. No dia 15.10.2002 (fls. 50/51), foi realizada audiência admonitória, ocasião em que foi fixada as condições que o sentenciado deveria cumprir. Por meio da decisão de fls. 84/85, datada de 28 de setembro de 2005, este Juízo promoveu a regressão da pena imposta ao sentenciado do regime aberto para o fechado, pelos motivos lá expostos, determinando a expedição de mandado de prisão. Requer o ilustre representante do Ministério Público Federal, à fl. 115, seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva executória. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado MILTON GOMES LOTZ, nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003903-8, que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, onde o mesmo foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa. Verifico, contudo, que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, condenou o sentenciado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, majorando-a para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses em razão da presença da continuidade delitiva. Considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), o cálculo da prescrição da pretensão executória do Estado, no presente caso, deve tomar como parâmetro a pena base inicialmente fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de

reclusão, o que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ocorre num lapso temporal de 04 (quatro) anos. Por outro lado, a partir do advento da Lei nº 7.209/84, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é mais o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, mas somente para a acusação, considerando-se, que, apelando o réu, não pode haver reformatio in pejus, nem revisão pro societate, não mais se confundindo a coisa julgada com o termo inicial do referido prazo. Neste sentido, TACRIM-SP-RA-Rel. Heitor Prado - RDJ 12/40. Há que sopesar, ainda, que a decisão colegiada que, confirmando a condenação, apenas reduz o quantum da multa ou a reprimenda imposta em 1º grau, não se constitui em marco interruptivo da fluência do prazo prescricional (STJ - 5ª T. - HC 9.947 - Rel. Gilson Dipp - j. 26.10.1999-DJU 22.11.1999, p. 170; STJ - 5ª T. - Resp. 172.004 - Rel. Gilson Dipp - j. 15.02.2000-DJU 20.03.2000, p. 93). Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003903-8, que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, condenou o acusado MILTON GOMES LOTZ à pena de 02 (dois) anos de reclusão, tendo ela transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 18.03.2002 (fl. 32-verso), e, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a realização da audiência admonitória (15.10.2002), que nos temos do artigo 117, V, do Código Penal é causa interruptiva da prescrição, não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, mas entre a realização da audiência admonitória (15.10.2002), até a presente data (06.03.2008), ocorreu lapso temporal superior à 04 (quatro) anos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dispostos nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 112, II, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, motivo pelo qual DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO MILTON GOMES LOTZ, qualificado nestes autos, em relação aos fatos aqui executados, objeto da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 1999.61.10.003903-8, que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, e determino o arquivamento deste feito. Dê-se ciência, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Expeça-se edital de intimação, uma vez que o sentenciado não foi encontrado nestes autos. Expeça-se contra-mandado de prisão. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.O.C Sorocaba, 07 de março de 2008. MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. Assim, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, através do qual fica o referido réu intimado da mencionada sentença, com ciência de que, findo o prazo, começará a fluir o prazo recursal, após o que a mesma transitará em julgado CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Para o conhecimento dos interessados, vai o presente edital publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos dezessete de março de dois mil e oito. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, conferi. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001902-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS PLONKA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001903-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001904-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA PAULA CANDIDO CARDOSO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001905-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HAMILTON PENALVA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001906-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REINALDO VICENTE  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001907-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001908-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARISA HELENA DA CUNHA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001909-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TARCISO AURINO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001910-8 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001911-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DO CARMO GERONIMO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001912-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ROBERTO TROLES  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001913-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDGAR DE JESUS FILHO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001914-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIZA LAVORINI RIBEIRO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001915-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001916-9 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ADHEMAR RUFINO CANO  
ADVOGADO : SP163038 - KAREN BERTOLINI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001917-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARLENE CONTINI  
ADVOGADO : SP225431 - EVANS MITH LEONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001918-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSANGELA DE MELO LIMA  
ADVOGADO : SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001919-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROMEU RODRIGUES  
ADVOGADO : SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001920-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE LUIZ ANDERY  
ADVOGADO : SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001922-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HUGO HUMBERTO SEPULVEDA MENESES  
ADVOGADO : SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001923-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES  
ADVOGADO : SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001925-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001926-1 PROT: 18/03/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AUZENIR CAMPOS ARAUJO  
ADVOGADO : SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001927-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001928-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001929-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EUNICE PICACIO TOSTA  
ADVOGADO : SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001937-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO CAVALARO  
ADVOGADO : SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001938-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARINA SILVERIO DE MOURA NASCIBENE  
ADVOGADO : SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001947-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GEILSON BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001948-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES  
ADVOGADO : SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001955-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOMINGOS BASTOS BARROSO  
ADVOGADO : SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001956-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA AMADEU  
ADVOGADO : SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001957-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA  
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001959-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE JAIR BATISTA  
ADVOGADO : SP149687A - RUBENS SIMOES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002008-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO SPINELLI  
ADVOGADO : SP262846 - RODRIGO SPINELLI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001930-3 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.83.000762-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
PROCURAD : SEM PROCURADOR  
EMBARGADO: MARIA AUGUSTA TINOCO COSTA  
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001931-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.000448-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001932-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.83.014547-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: ADAO LUIZ ALVES  
ADVOGADO : SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001933-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.009409-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001934-0 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 00.0675892-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: SILVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP030746 - LEANDRO MELONI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001935-2 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011230-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001936-4 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.00.051062-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ADARNO POZZUTO POPPI  
EMBARGADO: ALDO DOURADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001939-0 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011881-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JULIO MARIANO E OUTROS  
ADVOGADO : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001940-6 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.000475-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: MARIANO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001941-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.03.99.032213-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
EMBARGADO: ARACY SILVA GREGORI E OUTROS  
ADVOGADO : SP052323 - NORTON VILLAS BOAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001942-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.002721-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
EMBARGADO: WALDEMAR NEGRI E OUTROS  
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001943-1 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.03.99.006130-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : NELSON DARINI JUNIOR  
EMBARGADO: JOSEF KARL BEHAN  
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001944-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.03.99.007169-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
EMBARGADO: DAVID FIUZA E OUTROS  
ADVOGADO : SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001945-5 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012941-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: IRINEU XAVIER  
ADVOGADO : PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001946-7 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.001691-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
EMBARGADO: ESMERALDA COSTA  
ADVOGADO : SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.030646-7 PROT: 06/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ETSUKO MATSUSHITA  
ADVOGADO : SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.003783-0 PROT: 01/06/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANDREA ANTONIA SOARES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.005975-8 PROT: 05/09/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANDREA ANTONIA SOARES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000035

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000015

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000053

Sao Paulo, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001949-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUSA ALMEIDA FREITAS  
ADVOGADO : SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001950-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARINA AGUIAR  
ADVOGADO : SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001951-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO CEZAR MEGALE  
ADVOGADO : SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001952-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001953-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MESSIAS  
ADVOGADO : SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001954-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MILTON JUSTINO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001958-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: PAULA APARECIDA PINHEIRO  
ADVOGADO : SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001960-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ORANY MARQUES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001961-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUZA  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001962-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001963-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALUIZIO LOYOLA JUNIOR  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001964-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALIOMAR MARIANO  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001965-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001966-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001967-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON CARRASCOSA SHMITH  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001968-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001969-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCELO GRACIANI FERRARI  
ADVOGADO : SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001970-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS CARLOS BORTOLETTO  
ADVOGADO : SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001971-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMABILE MEASSI CAVALSKI  
ADVOGADO : SP166057 - DANIELA CONTI PISTORESII  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001972-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SALVADOR SABINO  
ADVOGADO : SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001973-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA  
ADVOGADO : SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001974-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MITSIKO TANITSU  
ADVOGADO : SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001975-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: VALDOMIRO CHANTELLI  
ADVOGADO : SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001976-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001977-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALLOS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001978-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCIMAR FERREIRA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001979-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO SILVA GONCALVES  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001980-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THOME SIMOES JUNIOR  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001981-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIRCEU CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001982-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAGOY  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001983-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA INES PAIXAO LOPES  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001984-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA MARIA DEL CORSO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001985-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURILIO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001986-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SHOZO SATO  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001987-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001988-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001989-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AVELINO DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001990-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVO BISPO PEREIRA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001991-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRENE CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001992-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001993-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THEREZA PICCIUTTI  
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001994-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001995-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001996-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ODAIR DOMINGUES DE PAULA  
ADVOGADO : SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001997-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAIR PEDRO VICENTIM  
ADVOGADO : SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001998-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO : SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001999-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EGUINALDO PAULINO DE PAIVA  
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002000-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002001-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCINO FARIAS DE LIMA  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002002-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002003-2 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURDES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002004-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAUDELINO VALFREDO TRINDADE  
ADVOGADO : SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002005-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002006-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEUSIANA TRIPICHIO  
ADVOGADO : SP262846 - RODRIGO SPINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002007-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON LUIS XAVIER  
ADVOGADO : SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002015-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002016-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002021-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002022-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002023-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002024-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANUEL QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002025-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA BRAGA  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002026-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO CIRIACO FERREIRA  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002027-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OLEGARIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002028-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002029-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002030-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL GERMANO LEITE  
ADVOGADO : SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002031-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL PASCOAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002032-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NELSON HONORIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002033-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002034-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO : SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002035-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIA DE LIMA VICENTE  
ADVOGADO : SP059288 - SOLANGE MORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002036-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALEXANDRE TRINDADE  
ADVOGADO : SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002037-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002038-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUSA PITANGA DA SILVA  
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002039-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP114934 - KIYO ISHII

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002040-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAUDELINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002070-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CIRLEIDE MANOEL PEREIRA  
ADVOGADO : SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002009-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.03.99.040694-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: EUSTACHIO BERTAO  
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002010-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007798-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
EMBARGADO: JOAO PATRICIO  
ADVOGADO : SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002011-1 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.00.042559-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: MARGARETE CAIANA DA SILVA  
ADVOGADO : SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002012-3 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.001944-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: GESSI SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002013-5 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0001622-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
EMBARGADO: JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002014-7 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010636-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: ELENICE SOLANO BOCATER  
ADVOGADO : SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002017-2 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.004058-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: APARECIDA ZAMONER ANTON  
ADVOGADO : SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002018-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007900-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: ZENIRA NONATO MOREIRA  
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002019-6 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008913-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
EMBARGADO: EDNO LUIZ TRAVASSOS  
ADVOGADO : SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002020-2 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 87.0018197-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : ESTELA VILELA GONCALVES  
EMBARGADO: JOSE DO CARMO

ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0031072-6 PROT: 30/09/1996  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDOMIRO DO AMARAL  
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURAD : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000078

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000010

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000089

Sao Paulo, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000422-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: FERNANDA DA FONSECA DORTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000423-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO  
DEPRECADO: NELI VANDERLEY BAPTISTUCCI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000424-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LUIZ DE MORAES DANTAS  
ADVOGADO : SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000425-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLEBER TITANELLI  
ADVOGADO : SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000426-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA  
REU: CAIXA SEGUROS S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000429-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA  
REPDO.: JOSE CARLOS DE GODOY  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000430-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA  
REPRESENTADO: CARLOS CELIO RIBEIRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000427-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.23.001941-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURAD : ORLINDA LUCIA SCHMIDT E OUTRO  
EXCEPTO: DIRCE PESSOTTI HEISE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000428-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2003.61.23.001308-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBERTO PAROCHI  
ADVOGADO : SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

Braganca, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000931-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP204694 - GERSON ALVARENGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000932-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURO AUGUSTO MOREIRA  
ADVOGADO : SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000933-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAIARA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000934-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000935-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000936-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP197675 - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000937-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000938-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP175255 - ANA CRISTINA RIBEIRO PACHECO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000939-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000940-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO  
ADVOGADO : SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000941-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DUTRA LOJA DE CONVENIENCIA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA 6 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TAUBATE/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000943-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE DAURI PEIXOTO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000944-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WANDA COSENZA CESAR  
ADVOGADO : SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES  
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000945-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000942-1 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000191-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SCHNELLECKE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000015

Taubate, 25/03/2008

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000434-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA NOVAES  
ADVOGADO : SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000435-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: QUITERIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000436-5 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000437-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ALTERCIR FELIX RIBEIRO  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000438-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: EURIDES DE JESUS PINTO  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000439-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000440-7 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ANTONIA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000441-9 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA GARRIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000442-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE SALAZAR DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000445-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: RIDER RODRIGUES PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000446-8 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ROSANA GRAMA POMPILIO  
EXECUTADO: BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS  
ADVOGADO : SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000448-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ROSA ALBERTINA PRATA SOUSA  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000449-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: RITA MARIA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000443-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001274-6 CLASSE: 137  
AUTOR: DIRCE ROMBI E OUTRO  
ADVOGADO : SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADVOGADO : SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000444-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.22.001125-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
EXCEPTO: ANTONIO VENDRAMINI  
ADVOGADO : SP033857 - DYONISIO BARUSSO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000447-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000446-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS  
ADVOGADO : SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURAD : ROSANA GRAMA POMPILIO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000016

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Juiz Federal - DOUTOR VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

O meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Excelentíssimo Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do artigo 439, do Código de Processo Penal, na forma da Lei, que determina que o Juiz - Presidente do Tribunal do Júri deve alistar, sob sua responsabilidade, o quadro dos Senhores Jurados que deverão servir, durante o próximo ano de 2008, na Justiça Federal em Tupã, em seu Tribunal do Júri. Assim sendo, RESOLVE:

ARTIGO 1º: Alistar, de acordo com os artigos 439, caput e 436, ambos do Código de Processo Penal, como jurados, os seguintes nomes:

ADRIANO AURÉLIO DE ALMEIDA AGUIAR - Bancário; AGOSTINHO MURINELLI BONFIM - Professor; AIRTON PERES BATISTETI - Contador; ALDEMIR M. GALHARINI - Fiscal de Rendas; ANA AMARILIS DE ALMEIDA AGUIAR BERTIN, Bancária; ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS - Dentista; ANTÔNIO CARLOS MARTINS SILVA - Dentista; ANTÔNIO VALDIR DERÓBIO - Bancário; ARLINDO VIZELLI MONTES - Professor; ARY NEVES DA SILVA - Professor; ATÍLIO MANIERO JÚNIOR - Dir. Escola; CALEBE GIUNCO - Professor; CÂNDIDO CÉSAR SGARBI MARCOS, Bancário; CARLOS EDUARDO CERVELATTI - Engenheiro; CARLOS EDUARDO VIANA - Aposentado; CARMEM SILVIA FERNANDES - Bancária; CÉLIA REGINA VICENTE - Bancária; CÉSAR V. V. BORSATO - Func. Públ. Federal; CRISTIANO BORSATO DE BARROS, Comerciante; DARCI FRANCESCHI - Contador; DARCI H. NAGATOMO - Bancária; EDE ANTÔNIO SCARCELLI - Professor; EDIVALDO SANCHES - Arquiteto; EDSON FIORILLO - Professor; EDSON POLIDORO - Comerciante; ELISEO SHIDA - Comerciante; ENEDINA BOTTEON - Professora; EURIPEDES LEONEL - Comerciante; FERNANDO MESSAS PIMENTEL - Dentista; FREDERICO CONVENTO - Comerciante; FUMITAKA FUKABORI - Fisc. Rendas; GERALDO FALDÃO - Comerciante; HÉLIO LUÍS CABRINI - Aposentado; HERMINIO BICALHO - Comerciante; HOSMANY ROSA VIEIRA - Arquiteto; JACKSON ALBERTO PAVANELI - Comerciante; JOSÉ CARLOS MAGNANI - Contabilista; JOSÉ CARLOS RODRIGUES ADORNO - Cirurg. Dentista; JOSÉ LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE - Pecuarista; JOSÉ RAFAEL C. ÚBEDA - Veterinário; JOSÉ ROBERTO RASI - Engenheiro; JOSÉ ROSE - Func. Públ.; LEONARDO BALSALOBRE - Pecuarista; LEÔNIS MARIA DAVOLI BIANCO - Aposentada; LUCILENE PEREIRA COSTA - Func. Públ.; LUCILIA FERNANDES CAMPOS - Professora; LUIS CARLOS SAVOLDI - Professor; LUIZ CLÁUDIO MODENA - Bancário; LUIZ FRANCISCO QUINZANI JORDÃO - Engenheiro; MADALENA AGUDO - Professora; MARCIO LIRA - Func. Públ.; MARCOS S. BATHAUS - Dentista; MARIA CÉLIA BERENGUEL - Aposentada; MAURI POSSETTI - Comerciante; MAURO QUIQUETO - Aposentado; MOACIR BATHAUS FILHO - Engenheiro; NADERÇO GENTILE - Dentista; NELSON ANDRIANI - Comerciante; NELSON BORGES TEIXEIRA JÚNIOR - Professor; NELSON MARCHETI - Aposentado; NEWTON SCARFON - Professor; NILDOMAR BORSATTO - Func. Públ.; OSMAR ZONER - Bancário; OVILDO MAIOLLE - Despachante; PAULO CÉSAR FELIPE DE CASTRO - Comerciante; PAULO ISHIBASHI - Contador; PAULO ROBERTO B. SIMÕES - Administrador; RENATO CABRINI - Aposentado; ROBERTO CALIANI - Dentista; ROBERTO YAMAUCHI - Comerciante; RUTE MEIRA DOS SANTOS - Professora; SADAOKUMA - Arquiteto; SANDRO LOURENÇO ZAIA - Engenheiro; SÉRGIO MIAKI - Comerciante; SHIGEO SHIMABUKURO - Aposentado; SIDNEI VICARI - Comerciante; SILVIO RONALDO MORCELLI - Dir. de Escola; SILVIO SANTOS MARTINS - Superv. de Ensino; SUSANA APARECIDA FAGNANI - Professora; TAKAO KAWAKAMI - Comerciante; TIRSO LORUSSO - Aposentado; TOSHIO FUKUCIRO - Aposentado; TUFFI ABRAS ZIED - Cirurg. Dentista; VALDECIR FERNANDES - Comerciante; VALENTIN TREVISAN - Engenheiro; VITÓRIO BELINI - Pecuarista; WALDIR BRANDÃO - Veterinário; WALTER H. TAKATA - Professor; WALTER LUÍS DESSUNTE - Func. Públ.; WILSON PONTELLI - Veterinário; WLADIMIR ARANTES TEIXEIRA - Dentista; CELSO MINORU HISAMATSU - Bancário;

DARCY HARUMI NAGATOMO - Bancário; JOÃO HIROSHI YAMADA - Bancário; JÚLIO KONDO - Bancário; MÁCIA HELENA DA S. BERETA - Bancário; MARCO ANTONIO BRIGANTINI - Bancário; ROSANE DE O . P. POSSARI - Bancária; ROSÂNGELA B. C. BRIGANTINI - Bancária; RUBENS PROCOPIO BARIÃO - Bancário; SANDRA DOS S. CALDEIRA BETTIO - Bancário.

ARTIGO 2º: Determinar a publicação da LISTAGEM PROVISÓRIA dos jurados de acordo com o parágrafo único do artigo 439, do Código de Processo Penal e com o disposto no artigo 440, do mesmo diploma legal, no Diário Oficial do Estado, na Seção da Justiça Federal, para que no prazo de vinte dias possa qualquer do povo fazer reclamações ou impugnações.

ARTIGO 3º: Determinar a publicação da LISTAGEM DEFINITIVA, depois de decididas eventuais impugnações e reclamações. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado pela Imprensa Oficial. Nada mais. Tupã, 25 de março de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_ Eduardo Henrique Azinari Golmia - Técnico Judiciário - RF 5592.

Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Rogério Vanemacher Marinho - Diretor de Secretaria.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES - EDITAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM JALES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da ação penal nº. 2004.61.24.001197-7, que a Justiça Pública move em face de ELIOMAR COSTA DO SACRAMENTO, portador do RG n.º 37.981.533-SSP-SP, CPF não consta, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido aos 04/02/1981, filho de Elias Mendes do Sacramento e de Tânia Maria Costa, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, caput do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO e INTIMADO a comparecer no dia 07 de maio de 2008, às 13h30min, neste Juízo, situado na Rua Seis, nº 2.476, Centro, Jales/SP, para audiência de seu interrogatório, nos autos supramencionados. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003629-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARIA LUIZA DE OLIVAL BRED A FERREIRA

ADVOGADO : MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003630-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003631-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HIGINO RUIZ

ADVOGADO : MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003632-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS E OUTRO

DEPRECADO: RODARSUL IND. E DIST. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003633-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: APOIO REP. AGRO. REV. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003634-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES E OUTRO  
DEPRECADO: OSWALDO VIEIRA ANDRADE E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003635-1 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO  
DEPRECADO: MARIO BOGAMIL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003636-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003637-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: MARCELO CRISTIANO PARDO  
ADVOGADO : MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA  
REU: PATRICIO ORTEGA E OUTROS  
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003638-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.003642-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMAPUA - MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003643-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPDO.: ROBERTO GOMES DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003644-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOISES LLAVE PADILLA

ADVOGADO : MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003628-4 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.000446-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MATIAS GONSALES SOARES  
ADVOGADO : MS009967 - WILIAN DAMEAO  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003639-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.003640-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.001547-5 PROT: 29/01/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000017

CAMPO GRANDE, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL  
A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª SUBSEÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL TITULAR DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - Primeira Subseção, Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em cumprimento às disposições contidas nos incisos III e IV, do artigo 13 da Lei nº 5.010/66 e artigos 43 e 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designou o período de 14 a 18 de abril de 2008, para a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL, nos serviços da Secretaria da 2ª Vara. Os trabalhos terão início às 14 horas do dia 14 de março de 2008, com a presença de todos os servidores, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção deverão ser observadas, as seguintes recomendações: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou na hipótese da alínea d; d) os Juízes somente tomarão conhecimento dos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar o perecimento de direito ou a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o trabalho forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, a Advocacia Geral da União - AGU e Defensoria Pública da União, que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

FAZ SABER que durante a Inspeção fica suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, bem como suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

Por fim, FAZ SABER, que todos os processos em poder das partes, procuradores e peritos, deverão ser devolvidos à Secretaria da 2ª Vara até o dia 04 de abril de 2008 (sexta-feira), sob pena de cobrança. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Campo Grande, 26 de março de 2008.

JANETE LIMA MIGUEL CABRAL - Juíza Federal (assinado no original)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000816-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS  
ADVOGADO : MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E OUTRO  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000857-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JONAS DOS REIS  
ADVOGADO : MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000867-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR  
ADVOGADO : MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000868-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS E OUTRO  
DEPRECADO: AILTON ESPINDOLA FLORES E OUTROS  
ADVOGADO : MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000869-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO SERGIPE E OUTRO  
DEPRECADO: LUCIANA DIAS LEAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000870-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO  
ADVOGADO : MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000871-5 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO  
DEPRECADO: OMAR VALHENTE ARGUELHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000872-7 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO  
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000873-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO  
DEPRECADO: RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000874-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO  
DEPRECADO: RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000875-2 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE RONDONIA - SJRO E OUTRO  
DEPRECADO: AURO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000876-4 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.60.05.000860-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

PONTA PORA, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1A VARA DE PONTA PORA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS

Nº06/2008-SC

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na

forma da lei etc.FAZ SABER ao acusado ACIB NACER NETO, brasileiro, nascido aos 16/07/1956, em Campo Grande/MS, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO e INTIMADO de que deverá comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 16 de MAIO de 2008, às 16:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde o mesmo será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, nos autos do processo nº 2000.60.02.001363-1, que lhe move o Ministério Público Federal. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO:Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul-1ª Vara Federal- Rua Guia Lopes, 811 - Fone 3431- 1608 e Telefax 3431-1108-Ponta Porã/MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 17 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS

Nº07/2008-SC

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER aos acusados FRANCISCO JAVIER PEREZ VENIALGOU ou FRANCISCO XAVIER VENIALGO, paraguaio, nascido aos 15.12.1971, portador do documento de identidade 2.166.818/PY, do RG 841.306 SSP/MS e CPF 506.440.681-97; CAROLINA PEREZ VENIALGO, paraguaia, nascida aos 09.01.1976, filha de Francisco Javier Perez Valdez e Selina Venialgo, portadora do documento de identidade 2.166818/PY e CPF 506.440.681-91 e ANIBAL RODAS PALÁCIOS, paraguaio, nascido aos 20.02.1970, portador do documento de identidade 1458147/PY, filho de Juan Silvio Rodas e Mirian Palácios de Rodas, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, ficam devidamente CITADOS dos termos da Ação Penal nº 2003.60.02.000583-0 em que lhes são imputados a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288, único, art. 289, caput e 1º, e 291 do Código Penal, para os acusados CAROLINA e ANIBAL e em relação ao acusado FRANCISCO, os delitos previstos nos art. 288, único, art. 289, caput e 291, todos do Código Penal, e art. 10, 2º, da Lei nº 9437/97, em concurso material de crimes, narrados na denúncia, e INTIMADOS de que deverão comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 02 de MAIO de 2008, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde os mesmos serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. Para que chegue aos seus conhecimentos e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.SEDE DO JUIZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Guia Lopes, 811 - Fone 3431- 1608 e Telefax 3431-0811-Ponta Porã/MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 24 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000352-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: LAGUNA & LAGUNA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000353-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000354-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000355-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

INDICIADO: DAVI DE LIMA QUEIROZ E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000356-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERALDA COCENCIO FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

NAVIRAI, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000357-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2006.60.06.000640-8 CLASSE: 31

REQUERENTE: OTAVIO LUIZ BECKER

ADVOGADO : MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

NAVIRAI, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 09/ 2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias; CONSIDERANDO o período de Inspeção determinado para 16-06-2008 a 20-06-2008 e da Correição Geral Ordinária designada para o dia 14-07-2008;

RESOLVE:

I - ALTERAR, para melhor adequação dos serviços nesta Vara Federal, as férias do servidor JÚLIO CÉZAR DA LUZ FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5168, Supervisor do Setor de Processamento Criminais, de 25-07-2008 a 08-08-2008, relativo ao 2º período, para 31-03-2008 a 14-04-2008; II - ALTERAR, igualmente por necessidade de serviço, as férias do servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, Analista Judiciário, RF 5175, referentes ao período aquisitivo 2006/2007, de 09-06-2008 a 26-06-2008 para 28-07-2008 a 08-08-2008 e de 03-11-2008 a 14-11-2008 para 28-10-2008 a 14-11-2008. III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Coxim, MS, 25 de março de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo  
Juiz Federal

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE N.º 0359/2008

LOTE N.º 15462/2008

2002.61.84.000469-0 - URSULA HEINE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE e SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, anexado em 14/03/2008, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos a este Magistrado para decisão. Int.

2003.61.84.024052-3 - LUCINDA LEOPOLDINA DA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido ora formulado, visto que nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, não é admitido advogado dativo ad hoc para um único ato, salvo nos processos penais. Assim, considerando que o presente feito refere-se à ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em arbitramento de honorários à advogado dativo. Intime-se o patrono do co-réu. Após, arquivem-se os presentes autos.

2003.61.84.055973-4 - ARLINDO COSTA FILHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove, inclusive documentalmente, suas afirmações de que o INSS não cumpriu a condenação contida na sentença. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Int.

2003.61.84.080244-6 - JOÃO QUINTO DE ALMEIDA (ADV. SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA e SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a documentação acostada aos autos, por ora, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria deste Juizado para elaboração de cálculos. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.84.087873-6 - NIVALDO MACHADO DA COSTA (ADV. SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anterior, vez que a prática de atos inequívocos de ciência do julgado, tais como o levantamento de valores, afastam qualquer alegação de nulidade e demonstram a inexistência de prejuízo à parte. Em outras palavras, se o autor efetuou o saque junto à CEF não há como se falar em desconhecimento da sentença e dos valores, devendo tê-los impugnado naquela ocasião.

2004.61.84.006355-1 - JOAO CAETANO FERREIRA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a documentação acostada aos autos determino a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de cálculos. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.84.018746-0 - AUGUSTO FERRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da documentação acostada aos autos, determino a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de cálculos. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.84.022111-9 - ANTONIO BASSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessume-se da pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV e anexada aos autos que o benefício da parte autora já foi revisto. Desta forma, determino o arquivamento do feito. Intimem-se.

2004.61.84.022986-6 - RUBENS ROVERE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à parte autora sobre os esclarecimentos do INSS anexados aos autos, após dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2004.61.84.026652-8 - ANICEO CHADE (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.063210-7 - WALDEMAR CARINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino seja corrigido o cadastro, especificamente para alterar o número do benefício e após, dê-se baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.079682-7 - MANOEL COSTA BARBOSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.117231-1 - MARIA ALVES AZEVEDO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição dos embargos de declaração, tendo em vista que a sentença e o acórdão julgaram procedente o pedido formulado, e não improcedente, como consta do recurso. No silêncio, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.190901-0 - RONALD D ALMEIDA (ADV. SP108230 - MONICA PASSIRI D'ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.220910-0 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, com fulcro nos princípios da economia processual, celeridade e simplicidade que regem este macro sistema processual, torno sem efeito a extinção do processo decretada em 08/11/2007, determinando o cancelamento do termo de audiência 196366/2007. Quanto ao prosseguimento da execução, há informação do INSS de que já procedeu à revisão do benefício nos termos da sentença, sem juntar, contudo, documento comprobatório de tal afirmação. Assim, determino: 1- comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado cumprimento da obrigação. 2- decorrido o prazo, sem manifestação, à Secretaria para certificação quanto ao

trânsito em julgado da sentença proferida em 23/08/2004 e cumprimento do determinado no item 2 da decisão proferida em 19/12/2007. 3- se verificada a ausência de qualquer levantamento, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, considerando os documentos anexados em 19/02/2008, no prazo de 15 (quinze) dia. 4 - após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.84.224892-0 - JOSE IZAIAS FARIA (ADV. SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor do ofício recebido do INSS - (OFÍCIO Nº 3338/2007 - APSADJ - 10 de setembro de 2.007), dê-se baixa no presente feito. Intimem-se.

2004.61.84.238444-9 - MARIA APPARECIDA TORRES (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.253733-3 - HELENA RIBEIRO CAMARGO LEITE (ADV. SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que até a presente data a parte autora não apresentou documentação que conste o número de seu benefício previdenciário para que se possa verificar se é cabível a revisão por meio da aplicação do índice IRSM, conforme determinado em decisão proferida em 19.11.2007, arquivem-se os presente autos. Cumpra-se.

2004.61.84.261319-0 - EZAUL DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Inez Fernandes Rocha de Oliveira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.263263-9 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP242004 - NELSON JORGE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Paschoalina Moretto Rodrigues, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.264289-0 - CANDIDO CORCINO DE SOUZA (ADV. SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Diva Souza Veloso, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.266002-7 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP166442 - RICARDO CURY JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luiza Benetti Francisco, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.269082-2 - CARLOS MAGINA FILHO (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se.

2004.61.84.272292-6 - JOSE MARTINEZ FERNANDEZ (ADV. SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como comprovante de endereço com CEP e documento de identidade da requerente. Intimem-se.

2004.61.84.276453-2 - IRACEMA DE BARROS AGUIAR (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Flávio Augusto Aguiar de Maria e Vicente Cesar Aguiar de Maria, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.276922-0 - CLAUDIO MARTINHO AUGUSTINHO (ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Auxiliadora dos Santos, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.359899-8 - BRIGIDA CONCEIÇÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a baixa dos presentes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.424316-0 - JANDIRA PIRES CAMPOS (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Pires Campos, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.425923-3 - MANUEL CERVERA SANCHEZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.426144-6 - LUIZ VICENTE NICACIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos verifico que, no caso em tela, não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.428031-3 - ALBERTO GERAISSATI (ADV. SP198264 - MARIANA DE PUCCIO PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.429485-3 - ANTONIO CELESTINO DA CRUZ (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e

SC005892 - DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS e SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.432017-7 - PAULO RODRIGUES MACEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iolanda Viana da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.435418-7 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José das Chagas, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.440079-3 - RAIMUNDO CARNEIRO CAVALCANTE (ADV. SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.440481-6 - ANTONIO LEATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Agenora de Oliveira Leatti , na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.440502-0 - JOEL MARTINIANO DIAS (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.447819-8 - NELZA DE ABREU SERPA PINTO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jurandir Serpa Pinto e Jacirema Serpa Pinto, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.449551-2 - IRINEU CALVI (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos verifico que, no caso em tela, não foi apresentada a certidão de óbito do autor falecido, bem como documentos pessoais da inventariante, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar,

no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.450085-4 - SIEGFRIEDO PAULO BEHLAN (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.453085-8 - ALCIDES BIAZOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos verifico que, no caso em tela, não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.453565-0 - SALVATORE POCHETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos verifico que, no caso em tela, não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.453602-2 - JOSE KORISZTEK FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.455598-3 - GIOVANI BATHISTA MICELI (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNIBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.456191-0 - ELOYISIO TINOCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.456642-7 - LUIZ PORTO DE CARVALHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando

os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.457237-3 - MANOEL MARQUES CARVALHAL (ADV. SP194716 - ALESSANDRA DE NORONHA CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Almerinda de Deus Carvalho, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457983-5 - JOAQUIM CARREIRA SANTOS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.458685-2 - DUMAS RAMALHO ESTEVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 14833/2007, defiro o pedido de habilitação da viúva Alzira Ramalho Esteves, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 21/01/2008. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.458702-9 - ANTONIO HESPANHOL (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos verifico que, no caso em tela, não foi apresentada a carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.460459-3 - MARIA MADALENA MARQUES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à autora uma última oportunidade para juntar aos autos cópia de seu RG, CPF, comprovante de endereço com CEP e carta de concessão do benefício cuja revisão foi postulada, sob pena de extinção do feito, pois imprescindíveis à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, matéria de ordem pública, aferível pelo juízo a qualquer tempo. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.84.461123-8 - OSWALDO MATTIAZZI (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Clovis Mattiazzi, Cláudio Mattiazzi e Marcio Mattiazzi, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.513219-8 - ESMERIA BATISTA CLEMENTINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Atenda-se a solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de São João de Boa Vista-SP. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.574055-1 - THERESINHA DE JESUS LARE (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, indefiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em 17/08/2005, uma vez que incabível aditamento ao pedido após prolação da sentença. (...). Assim, remetam-se os autos ao setor competente, COM URGÊNCIA, para que proceda à retificação do número do benefício da autora, nos termos da petição anexada aos autos em 27/02/2008. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.002717-0 - MIRIAM SALIM (ADV. SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos para Contadoria Judicial a fim de se apurar as informações contidas no Ofício do INSS 2113/2006 de 19/10/2006. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.004138-5 - AUGUSTO THANS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

2005.63.01.024190-8 - ADRIANA MAXIMO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de acolher o pedido de desistência, formulado pela parte autora em 18.10.2006, visto que há sentença de mérito nos presentes autos, acobertada pela cláusula constitucional do trânsito em julgado. Determino a remessa dos autos ao arquivo, por força da inexistência de valores a receber, em virtude da aplicação, da decisão, no benefício da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se." Assim, prolato seguinte Decisão: Compulsando os autos, verifico que o processo em tela apresenta Indicativo de Possibilidade de Prevenção, com o processo nº. 2005.63.01.249819-4, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito e expeça-se Ofício Requisitório. Intime-se.

2005.63.01.043156-4 - APARECIDO WANDIR PAULINO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido anexado aos autos em de 25.07.2007. O autor não traz qualquer elemento que comprove direito à ORTN/OTN, além do mais, conforme planilha apresentada pelo INSS e anexada aos autos em 27.03.2007, no presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários- de- contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Portanto, mantenho a sentença de extinção da execução por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.078236-1 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a carta de concessão, devidamente atualizada. Int.

2005.63.01.089132-0 - ANETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da petição da autora anexada em 17/04/07, determino: 1- certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado; 2- após, à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos, nos termos da sentença, no prazo de 30 dias; 3 - com a anexação do

parecer, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias; 4- após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.109220-0 - IZILDA BAEZA CORREA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cite-se o INSS novamente, para que, querendo, conteste o feito.

2005.63.01.152500-1 - MARCOS SORRENTINO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CRISTINA CARDOSO BARBOSA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.156871-1 - DIVANYR DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP101529 - ALBINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.173404-0 - GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e SP160258E- CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do Ofício do INSS anexada aos autos virtuais em 07/02/08. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema.Intimem-se.

2005.63.01.190626-4 - DOMINGOS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, portanto, o requerido na petição acostada aos autos em 1º.02.2007. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.198063-4 - LUIZ ROBERTO GOMES CAMACHO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição anexada em 10.01.2008. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.237916-8 - DALVA MORENO SANTOS (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.241447-8 - RAQUEL CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que se oficie ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente as cópias integrais dos procedimentos administrativos , NB31/129.125.072-4 e NB31/502.426.964-7, contendo os laudos médicos elaborados pelo INSS, bem como os documentos médicos apresentados pela parte autora, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Com a vinda do processo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Cumpra-se.

2005.63.01.241837-0 - VALTER CAPRIOLI PESSOA E OUTRO (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) ; SONIA MARIA GASPAR CAPRIOLI(ADV. SP217073-SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo o resultado da tentativa de conciliação na seara administrativa, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão proferida em 11/07/2006. Outrossim, manifeste-se sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.241839-3 - SEVERINO CARLOS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) ; SILVANA VICENTE DA SILVA(ADV. SP187097-CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 3169/2007 , oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 13ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.246981-9 - WALTER RUBBA VINELLI (ADV. SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.253594-4 - ALIDIO BARBARINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim presente a opção expressa do autor, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.265723-5 - OSMAN EMIDIO FERREIRA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.265818-5 - JOAQUIM ANTONIO CADIMA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.265852-5 - QUIRINO RADIUK (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.265885-9 - DIGGO AVILA GARCIA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do

CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.265912-8 - MARIA KERTS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266652-2 - WALDEMAR DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266813-0 - JOAO NATAL DOMINGOS (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266858-0 - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266879-8 - IVALDETE VAZ QUINTELLA (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266913-4 - ARGEMIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266915-8 - CASSIANO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266932-8 - ROMILDO GOMES BELEMELLO (ADV. SP210952 - MARIO SERGIO CHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266937-7 - MILTON PEREIRA MACIEL (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.266988-2 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.269047-0 - HELIO MOSCARDINI (ADV. SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270572-2 - NERY KLUPPEL (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270578-3 - JULIO RECHE FERNANDES (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-

se.

2005.63.01.270585-0 - DIRCEU LOPES (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270596-5 - BENEDITA RODRIGUES DE BARROS ROUCO (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270605-2 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270610-6 - CLOTILDE SILVA DE FRANÇA (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.270615-5 - INACIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.278456-7 - MARA LUCIA FRANCA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 641/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 16ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.278831-7 - ROGERIO PAULO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDRESSA ALEVS DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 0624/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 10ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-

se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.278877-9 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) ; MARIA DE FATIMA PORTO(ADV. SP176285-OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Considerando o teor do ofício 3067/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 14ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.278893-7 - DENILSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) ; MARISA LOURDES DA SILVA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 1730/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 14ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.283290-2 - JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação do autor (a quem assiste razão, eis que, de fato, os documentos apresentados pela ré para comprovar o cumprimento da sentença são referentes a outra pessoa, que não ele), intime-se a CEF para que, no prazo de 60 dias, apresente documentos comprobatórios do cumprimento da decisão proferida neste feito, com relação a José Salvador do Nascimento. Int.

2005.63.01.283745-6 - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 3123/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 1ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.283769-9 - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; MARINA FUSCO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 682/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 20ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.287988-8 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 13/08/2007. Após, conclusos.

2005.63.01.289553-5 - JOSE COLAUTO (ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.290275-8 - WALDECI GOES FUGIHARA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.290626-0 - ERONIDES SIMÕES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.290731-8 - MARIA MENEGAT (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.292348-8 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.292549-7 - GEMA MARIA SANA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.292632-5 - VIRGINIA SACHETTI ZAN (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 11/02/2008: não há que se falar em prosseguimento do feito, diante da decisão proferida em 29/01/2008, que já determinou a baixa dos autos. Int. Arquivem-se.

2005.63.01.292671-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 11.02.2008, tendo em vista a r. sentença prolatada, esgotando o ofício jurisdicional. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.294544-7 - ANA CECILIA PASTI LOPES (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.294954-4 - PUBLIO MARCIUS PAULO DE MIRANDA (ADV. SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, apresente o autor o cálculo que entende ser correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal.

2005.63.01.295319-5 - DIONISIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.295320-1 - VALDECIR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.295983-5 - MARIA DA CONCEICAO POCAS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração de que a autora é membro da Associação Educadora e Beneficente, residindo na data do ajuizamento da ação na Praça Nani Jafet, nº 175 com entrada também pela Rua Ituanos, nº 175, Ipiranga - São Paulo; bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento dos valores depositados em razão deste processo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.297362-5 - ANTONIO DE PADUA SACOMANI (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.311694-3 - MARCELO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 31.875.,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.312016-8 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício 3382/2007, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 16ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.312142-2 - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.688,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 23a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.312221-9 - NEUZA MENDES PUPIN E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ADRIANA PUPIN(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 16a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.322293-7 - ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.323653-5 - FLÁVIO DIAS DOS PASSOS (ADV. SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.323955-0 - MARIA APARECIDA OTAVIANO PEREIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "De acordo com os termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo à patrona da parte autora o prazo de trinta dias, para trazer aos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 46/085.917.925-7) e da pensão por morte (NB 21/055.568.621-3), bem como as revisões, contendo os salários-de-contribuição e o coeficiente de cálculo. Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Por fim, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.01.324465-9 - WILSON SILVEIRA FRANCO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.324702-8 - ALBERTO ANGELO (ADV. SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.325792-7 - FREDERICO DAKUZAKU (ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.326682-5 - ZULMIRA DE CAMPOS ATANASIO (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.327645-4 - JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.336304-1 - JAILTON ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDREIA CRISTINA LIRIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.141,64) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 16a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.342267-7 - RUBENS MOLA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, indefiro o requerido na petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 27/02/08. Ato contínuo, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e parecer complementar elaborados pela Contadoria Judicial na data supra. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.343903-3 - MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.346313-8 - MARIA VALERIA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.346330-8 - ANGELA CRISTINA ALVES FERREIRA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.346337-0 - ALICE PAES FERREIRA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.000867-2 - JOSÉ HENRIQUE GOMES FILHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.001419-2 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, citando-se novamente o réu, se o caso, sob pena de extinção do feito. 5) Intime-se.

2006.63.01.006846-2 - SONIA MARIA DOS SANTOS RIVIELLO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a embargante não esclareceu o seu pedido e não juntou documento essencial para o deslinde da questão, declaro prejudicados os embargos de declaração. Prossiga-se. Int

2006.63.01.008050-4 - JOSE WIRKUS FILHO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.008052-8 - LUIZ EDUARDO RAMOS LISBOA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.008053-0 - CAROLINA ANGELA MIES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.009080-7 - CARLITO VICENTE DA SILVA (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.017023-2 - JOAO TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.019177-6 - GERVAL RODRIGUES SALGADO (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.023761-2 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA NIGRO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.033496-4 - MANOEL MOLINA FILHO (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.035511-6 - RUBENS DE LAURENTIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a regularização do feito.

2006.63.01.040492-9 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência ao réu dos documentos anexados em 25/09/2007. Fixado o início da incapacidade do autor pelo perito médico e constatada a qualidade de segurado naquela data, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer atualizado, com a apresentação dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez ao autor desde 16/01/2003, RMI e RMA, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.041454-6 - ROSA VARGAS MESSIAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, determino o encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, observando a ordem cronológica dos demais processos. Após intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Ofício Requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.047856-1 - JOELY SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se a intimação ao Sr. Perito Médico para o cumprimento do determinado na decisão de 25/09/2007, cobrando-se esclarecimentos sobre as divergências encontradas em seu laudo, inclusive para resposta aos quesitos apresentados pela parte autora em 14/03/2008. Prazo de 30 (trinta).

2006.63.01.053838-7 - MARIA HELENA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se a intimação ao Sr. Perito Médico para o cumprimento do determinado na decisão de 24/07/2007, cobrando-se esclarecimentos sobre as divergências encontradas em seu laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.63.01.054583-5 - EXPEDITA MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim presente a opção expressa do autor, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.057706-0 - ALEXANDER RECHENBERG (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o procedimento administrado anexado aos autos e a demonstração do pagamento do acréscimo a partir de 05.04.2005 (referente à competência de março/2005), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado dos valores devidos a título de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez do autor, no período de 18/09/98 a 05/04/2005.

2006.63.01.058001-0 - ELIANE MARIA VIEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.058003-3 - MARIA CILENE DE AZEVEDO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2006.63.01.059093-2 - EDINEIA DE SOUZA ADAO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.060835-3 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.072368-3 - MIGUEL SALVATI (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2006.63.01.073652-5 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da necessidade de parecer da contadoria judicial, cujos trabalhos estão consideravelmente sobrecarregados, aguarde-se a realização da audiência, designada para 29/05/2008, às 13:00. Anoto que os documentos solicitados no parecer de 22/10/2007 foram apresentados pela autora em 22/11/2007. Int.

2006.63.01.075123-0 - LUCINEIA ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCA (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.080421-0 - PATRICIA ANCONA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes sobre os

ofícios apresentados, no prazo de quinze dias. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe quem são os titulares das inscrições no PIS/PASEP de nº 10720457812, 180770447497, 10725350921, apresentando para tanto os documentos e informações constantes em seus cadastros, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2006.63.01.083129-7 - JOSEFA FERREIRA NOVAIS (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a apresentação do PA, conforme agendamento anexado pelo autora em 14/03/2008. Verifico, também, com razão a autora, sendo a data correta da audiência 30/05/2008, às 14:00.

Int.

2006.63.01.085115-6 - LUZIA BENTO FERNANDES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.085427-3 - ESTELA DA LUZ AZEVEDO AFFONSO (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086175-7 - ANTONIA SILVA ALVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora inclusive no aspecto ortopédico. Oportuno mencionar, neste ponto, que o sr. Perito é clínico-geral, apto, portanto, a avaliar a situação da parte autora, sem necessidade de sua submissão a nova perícia. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2006.63.01.086208-7 - ANTONIO ROSAS DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1-Segue sentença em termo separado. 2-Indefiro o pedido de complementação da perícia apresentada pela parte autora. Justifico. (...). 3- Diante do indeferimento da complementação da perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

2006.63.01.086372-9 - MARCOS ANTONIO ANANIAS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante destes fatos, e a fim de subsidiar as conclusões periciais, intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia de todos os processos administrativos de concessão de auxílio-doença, contendo os laudos médicos realizados acompanhados da documentação médica apresentada, e cópia dos prontuários médicos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Determino a realização de nova perícia médica por ortopedista, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, no dia 04/07/2008 às 15:00 horas, devendo o autor comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Após a juntada da referida documentação, oficie-se ao médico perito Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo médico devidamente fundamentado sobre a incapacidade do autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada do laudo determino abertura de vista dos autos ao INSS e ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da autarquia, tornem os autos conclusos para sentença a esta Magistrada. P.R.I. Cancele-se o termo de sentença 15101.

2006.63.01.086397-3 - JOSE MARCOS CAVALCANTE REZENDE (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Afasto as impugnações da parte autora, ao laudo pericial, eis que este - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2006.63.01.086471-0 - EVERALDO BATISTA MENDES (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Segue sentença em separado.

2006.63.01.086536-2 - GEOVANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1-Segue sentença em termo separado. 2- Indefiro a impugnação e o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico. (...). 3- Diante do indeferimento da complementação da perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

2006.63.01.086539-8 - ALDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Afasto as impugnações da parte autora, ao laudo pericial, eis que este - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2006.63.01.087065-5 - TEREZINHA MARIA MORAIS RIBEIRO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual da autora, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença à autora até 15/6/2005, o que constitui forte indício da existência de incapacidade progressiva; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.087097-7 - MARIA DA GLORIA FAUSTINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado. 2- Indefiro o pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora. Justifico. (...). 3- Diante do indeferimento da complementação da perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue. 4- Intime-se.

2006.63.01.087219-6 - RODOLFO MATOS ROCHA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta feita, designo o dia 05/12/2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

2006.63.01.087298-6 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087515-0 - HEOISA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a atividade de faxineira alegada, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Intime-se. Após, voltem conclusos.

2006.63.01.087541-0 - MARIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087969-5 - DIOCLECIANO VIEIRA LINS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088075-2 - ILDA CARLOS DA COSTA CAVALCANTE (ADV. SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088258-0 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088270-0 - REGINA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da sugestão contida no parecer do perito clínico geral, determino que a autora seja submetida a nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Szerling Nelken, a ser realizada no dia 28/04/2008, às 17:00 horas, no quarto andar deste Juizado, localizado na Avenida Paulista, 1345. Intimem-se as partes com urgência.

2006.63.01.088351-0 - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, presente a verossimilhança da alegação e a urgência decorrente do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento do auxílio-doença, em 45 dias, sob pena de multa diária de R \$100,00, até o limite de doze prestações mensais. Intime-se o INSS para cumprimento; a autora para comparecimento ao exame e o Sr. Perito para apresentar o laudo complementar em dez dias. Após, dê-se ciência às partes do laudo e tornem conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088371-6 - OSVALDO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono do autor providencie tais documentos, vez que a prova é ônus da parte que alega, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de documentos indispensáveis para o exame da causa. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.088389-3 - ZENAIDE SANT'ANA DE ALMEIDA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088402-2 - JOSE LEUDO PINHEIRO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.088409-5 - VITOR MACHADO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que dos autos apenas há prova de que o autor tem como atividade habitual a função de motorista e tendo em vista a conclusão da perícia médica no sentido de que há incapacidade parcial e permanente, havendo impedimento total para o desempenho de atividades que exijam esforço físico pesado ou extenuante, determino que os presentes autos retornem à perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, CRM 70838, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça especificamente " se o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade de motorista", consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Com os esclarecimentos, voltem conclusos para sentença.

2006.63.01.090881-6 - HELENA PARADA BARCA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.090983-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

considerando que o conteúdo do termo de audiência não guarda correlação com o pedido formulado pelo autor, declaro nulo e sem nenhum efeito o termo de audiência nº. 188510/07, bem como todos os atos posteriores. Determino seja os autos encaminhados, com urgência, ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Com a devida retificação, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

2006.63.01.091317-4 - MARIA JURACY DE DEUS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora comprove, documentalmente, a impossibilidade do comparecimento na última perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2007.63.01.000267-4 - ACACIO DIAS CARDEAL (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.002763-4 - AMITABH RANJAN (ADV. SP046915 - JURANDIR PAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Ante o exposto, defiro o pedido de desentramento de documentos que estejam arquivados neste JEF/SP, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente para a retirada dos referidos documentos. Intime-se.

2007.63.01.006616-0 - MARLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 06/06/2008, às 18:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.007358-9 - LETICIA BETTIOLI MACHADO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.011306-0 - EDSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo deste feito. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda. Determino, assim, a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Guarulhos, para livre distribuição a uma de suas Varas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 28 de março de 2008, às 16h00min. Int., com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.011845-7 - AGENOR BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.012219-9 - LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA E OUTRO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) ; ARISTIDES ROQUE CORREA(ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Como, no momento da sentença, não há mais prestações vincendas e sim um crédito a ser exigido por sucessores na forma da lei específica (art. 112 da Lei nº 8.213/91), a competência não é mais do Juizado, dela declinando de ofício porque de caráter absoluto. Assim sendo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.012927-3 - EDSON CASADO GONCALVES (ADV. SP097808 - JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar os esclarecimentos pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos à senhora perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada e considerando o acima explanado, se parte autora esteve incapacitada em período anterior ao já fixado. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes acerca dos mesmos. Int.

2007.63.01.016039-5 - PEDRO ALVES BATISTA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Afasto as impugnações da parte autora, ao laudo pericial, eis que este - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, resalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2007.63.01.016925-8 - ODEIL APARECIDO GONCALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.017206-3 - HENOCH HALSMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2007.63.01.017207-5 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 15/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.025394-4 - IVANETE DA SILVA SIMAO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, indefiro os pedidos formulados. Int.

2007.63.01.026120-5 - HILDA DE MOURA LOPES PEREIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o perito, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.026144-8 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.027362-1 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2007.63.01.027564-2 - MARIA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de o autor submeter-se às avaliações na especialidade ortopedia e psiquiátrica, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Marco Kawamura Demange, no dia 02/07/2008, às 17h30min, e com a psiquiatra Dra. Raquel Sztlerling Nelken, no dia 28/04/2008, às 14h00, ambas no 4º andar desse Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-

se as partes.

2007.63.01.033873-1 - GERALDA TIAGO DE ARAUJO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.034039-7 - MARIA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 28/04/2008, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.034061-0 - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o auxílio-doença NB 122.521.240-2, com DIB em 29/07/2001, em favor do autor APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA. Eventuais diferenças serão compensadas posteriormente em sentença. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se e oficie-se.

2007.63.01.043135-4 - MARIA JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A petição não é clara e diz somente que a parte recebeu algumas parcelas, por isso, mantenho a data da perícia e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique: a) a data do início do benefício, b) quais parcelas que pretende receber. No mesmo prazo, anexe o demonstrativo ou histórico de créditos recebidos do INSS. Após, voltem conclusos. Esclareço, por fim, após a análise dos documentos requeridos e dos esclarecimentos prestados, se a perícia for mantida, a parte autora deverá comparecer para realização da prova, munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.044022-7 - JUSCELINO BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2007.63.01.044867-6 - GINO BIANCO (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta o autor extratos atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal para distribuição livre. Cumpra-se. Intime-se

2007.63.01.051415-6 - JOSE AVELAR (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor da petição formulada pelo autor, em 17/03/2008, em que noticia haver se submetido a cirurgia, defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 27/07/2008, às 10h00, com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, neste juizado, 4º andar, devendo comparecer munido de documentação médica em seu poder. Intimem-se.

2007.63.01.062614-1 - ROGGERIO VIVACQUA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, declaro nulo e sem

nenhum efeito o conteúdo do presente termo de audiência nº. 186915/2007, bem como a decisão proferida em 27.02.2008. Inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento de ORTN/OTN. Cumpra-se.

2007.63.01.063657-2 - SEBASTIAO AVELINO AMBROSIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 22/08/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.063665-1 - PEDRO ANTONIO DE MEIRELES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 29/08/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.063670-5 - PEDRINA MARIA DA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 31/08/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.066175-0 - MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido em vista da decisão datada de 5 de março de 2008. Int

2007.63.01.068502-9 - MARCELINO FELIX DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pelo autor em 12/03/2008. O patrono está ciente da data da perícia desde julho de 2007, quando foi distribuída a ação. E até fevereiro de 2008 não conseguiu comunicar a parte e nem avisar esse juizado com antecedência. Não há qualquer comprovação de que tentou comunicar a parte nestes sete meses entre a data da distribuição e a data da perícia. Assim, considero que a ausência foi injustificada. Venham os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

2007.63.01.069669-6 - LAILA MARCIONOTE UEHARA (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anoto o setor competente a alteração do pólo ativo. Outrossim, defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para o integral cumprimento da decisão de 07/02/2008. Cite-se novamente a CEF. Int.

2007.63.01.071544-7 - FIRMINO PEREIRA PRATES (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que, por equívoco, veio a constar o termo de decisão de n.º 9083/2008, o qual foi assinado e registrado. Desta sorte, torno-o sem efeito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.071599-0 - JAIR DUQUE DE LIMA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.071740-7 - JOSE CICERO DE MELO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.071945-3 - JOANITA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a data fixada pelo perito como início da incapacidade não corresponde ao dia do primeiro afastamento

do autor pelo médico do INSS, intime-se o perito, para que, no prazo de 10 dias, preste os necessários esclarecimentos, devendo determinar a data de início da incapacidade afirmada no laudo, indicando os dados objetivos em que apóia suas conclusões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.072006-6 - ANTONIO JORGE LUCIO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que, por equívoco, veio a constar o termo de decisão de n.º 8723/2008, o qual foi assinado e registrado. Desta sorte, torno-o sem efeito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.072028-5 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da sugestão do perito ortopedista, determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria, a ser realizada em 28/04/2008, às 17:30 horas, com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, no quarto andar deste Juizado, localizado na Avenida Paulista, 1345. Com a juntada do parecer, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a conclusão dos peritos ortopedista e psiquiatra, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.072083-2 - ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do acima exarado, verifico a verossimilhança do direito alegado, bem como "periculum in mora", ante a natureza alimentar do benefício. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o auxílio-doença NB 502.643.398-3, com DIB em 20/10/2005 em favor do autor ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Eventuais diferenças serão compensadas posteriormente em sentença. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se e oficie-se.

2007.63.01.073715-7 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Int.

2007.63.01.077908-5 - SEBASTIAO GILSON DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.078317-9 - MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.078432-9 - ALEXANDRE ANTONIO DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias legíveis da documentação a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.078495-0 - AMARILDO MILAN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.078499-8 - ARIS KATSANOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-

calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.078510-3 - ADEMIR MARTINS CESAR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2007.63.01.078527-9 - AMERICO JOSE BATISTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração da Embraer, em papel timbrado e assinada por funcionário responsável, na qual conste a discriminação dos valores recebidos pelo autor a título de indenização por férias não gozadas e o valor do imposto de renda retido. Cite-se, na forma da lei.

2007.63.01.079445-1 - ALBERTO BAPTISTA ROLIM ROSA E OUTRO (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) ; SANDRA NOVAES ROLIM ROSA(ADV. SP121961-ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em conta que os autores são domiciliados no município de Itapetininga-SP, remetam-se os autos so Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa no sistema.

2007.63.01.084141-6 - BETTY COSTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) ; BETTY BEATRIZ DE ANDRADE E REQUENA(ADV. SP149732-MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) ; SANDRA COSTA DE ANDRADE(ADV. SP149732-MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta a autora extratos atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.084368-1 - DECIO TURSI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.085141-0 - SERGIO PAULO PACKER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença.

2007.63.01.085520-8 - REJANE BEATRIS HERMANN (ADV. SP113430 - CLAUDIO BARBOSA e SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 29/11/2007 como aditamento da inicial. Cite-se a CEF, para que, querendo conteste o feito. (...). Após a juntada da contestação pela CEF voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

2007.63.01.086252-3 - JACY RIOS SALOMAO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA e SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA e SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE e SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN e SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA e SP225560 - ALESSANDRA COBO e SP227762B- FRANCYS MENDES PIVA e SP230252 - ROBERTA MARCOLINO e SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO e SP264327 - THÁÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A parte autora apenas alega que reiterou o requerimento, sem fazer prova. Assim, deverá demonstrar que fez novo requerimento e aguardou por prazo razoável para atendimento. Concedo novo prazo de trinta dias para comprovar a recusa ou cumprir a decisão anterior. Do contrário, a

petição inicial será indeferida, mantendo-se o que já foi determinado. Int.

2007.63.01.086462-3 - OSIRIS FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aditamento de 14/11/2007: recebo o aditamento no que toca ao valor da causa, fixado em 60 salários mínimos, ressaltando que o presente feito refere-se apenas ao autor OSIRIS FORNAZARI. Manifeste-se a CEF quanto à solicitação administrativa dos extratos, feita em maio de 2007, conforme documentos de fls. 48/49 do arquivo pet/provas. Prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.086898-7 - MARCO AURELIO DE ASSIS SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.086908-6 - LUIZ CARLOS ANDRADE JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.086918-9 - RODOLFO ROCHA ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.086965-7 - NILTON ROGERIO GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.086986-4 - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.087018-0 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.087129-9 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reconsidero a decisão de determinação de juntada das Declarações de Imposto de Renda do Ano-calendário em que ocorreram os descontos, dado que cabe a parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, a Receita Federal têm em sua guarda, por imposição de lei, as Declarações do período que se quer ver restituído. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.087192-5 - SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dê-se prosseguimento regular ao feito. Cite-se. Intime-se. Ao setor competente para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.089835-9 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se, novamente, para que se cumpra a decisão anteriormente proferida, juntando-se, no prazo de 10 dias, o instrumento de mandato em que se outorga poderes ao advogado que subscreve a inicial, sob pena de extinção.

2007.63.01.090811-0 - ELIZABETH PACITO MORAIS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à autora o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da diligência a seu cargo, sob pena de extinção.

2007.63.01.091175-3 - TEREZA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO VELLOSA E OUTROS (ADV. SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; ALEXANDRE PINOTTI VELLOSA(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; MARCELO DE MATTOS FRIGO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; ROSA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; DANIEL RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; LUCIA HELENA DE AZEVEDO ARAUJO ZANDRINI(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; CAMILA TERASSO ARAUJO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; ANDRE LUIZ PEREIRA PIZZANI(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) ; LUIZ AUGUSTO TERASSO ARAUJO(ADV. SP082865-MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a autora cumpra a diligência a seu cargo, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.092728-1 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) ; MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o determinado na decisão proferida no termo 6301013188/2008.

2007.63.01.093669-5 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (ADV. SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 03/03/08. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002361-5 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Entendo necessário que a parte tenha mais uma oportunidade para se manifestar tendo em vista que, aparentemente, não apenas o título é inexecutável mas também resta caracterizada a litigância de má-fé. Concedo novo prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

2008.63.01.002082-6 - ADEMAR COSTA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino ao autor que junte ao menos um comprovante de endereço em seu nome (correspondência bancária, do INSS, conta de telefone, declaração de IR, etc). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.003978-1 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que o comprovante de endereço não está no nome do autor, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o autor cumpra a diligência a seu cargo, anexando comprovante de residência com CEP, atualizado e em seu nome, sob pena de extinção.

2008.63.01.005413-7 - MARIA CLEINICE NUNES MACHADO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da divergência constatada, e uma vez que o domicílio da parte autora é critério de fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a autora comprove o domicílio declarado na inicial, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.005443-5 - NILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial judicial para poder apreciar a tutela requerida. Os laudos particulares juntados serão apreciados pelo perito judicial que atestará ou não a incapacidade da autora para o exercício de suas funções habituais. Após a juntada do laudo pericial judicial voltem conclusos. Int.

2008.63.01.006409-0 - CARLOS TELEMACO LINDENBERG VAN LANGENDONCK E OUTRO (ADV. SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) ; TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGENDONCK - ESPOLIO(ADV. SP026852- JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, e nos termos da decisão proferida anteriormente, recebo a petição de 18/03/2008 como aditamento à inicial, no que se refere à retificação do pólo ativo deste feito. Proceda o setor competente às anotações cabíveis. (...). Outrossim, no que se refere à apresentação dos extratos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida em 25/02/2008, ou apresentar documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.006786-7 - DINALVA PEREIRA FARIAS (ADV. SP238181 - MILENA DO ESPÍRITO SANTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 12/03/2008: indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. (...). Assim, concedo uma última oportunidade à autora para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.006980-3 - MARIA ELENA MEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 26/02/2008. Intimem-se.

2008.63.01.007726-5 - JOVITA SANT ANA DA SILVA (ADV. SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa em aditamento, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa em aditamento, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007785-0 - EDGARD OZON (ADV. SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse

Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007865-8 - MARIA BATIUK BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa em aditamento, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007867-1 - ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007868-3 - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO (ADV. SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007870-1 - FUMIO YANAKA (ADV. SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007876-2 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008346-0 - HERALDO DE ABREU (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008431-2 - MARIA ANGELICA ADASZ (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008469-5 - NAIR DE ALMEIDA LOPES GARCIA (ADV. SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO DO BRASIL S/A ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) ; BANCO ITAU S/A (ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008487-7 - MANOEL CHAGAS NUNES DE SOUZA (ADV. SP129443 - EDNALDO APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os processos apontados nos Termos de Prevenção anexados aos autos, não verifico hipóteses entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.008713-1 - MARLENE ALVES SABIA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.008733-7 - ESMERINDO CIRINO SOARES (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008799-4 - ILDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008834-2 - LUCIANO FAGUNDES BRETAS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008838-0 - ALZIMIRO MORGADO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que há divergência entre os dados do autor declinados na petição inicial e os documentos acostados quanto ao nome do autor e de sua genitora. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008903-6 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009018-0 - IZONETE PIRES DUTRAE OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; ODETE MARIA DUTRA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009019-1 - IZONETE PIRES DUTRAE OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; ODETE MARIA DUTRA ; ODETE MARIA DUTRA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009028-2 - ZILDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009035-0 - NILTON GOMES DE SOUZA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009039-7 - HELENA FONTESE OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) ; LUZIA FONTES(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009045-2 - ROSALIA MORENO GAVAZZI (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009070-1 - ELIZABETH MARIA NAPOLITANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009100-6 - JOSE DANIEL BARBOSA (ADV. SP221169 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009140-7 - MICHELE BILICHE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; IRENE BILICH(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009142-0 - IRENE FERREIRA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; MARIA NILZA DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009143-2 - MIGUEL FLORIANO DUARTEE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; MARIA FRANCISCA DUARTE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento público de procuração de seu patrono (art. 38 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intimem-se.

2008.63.01.009144-4 - ALSSIR GASPARE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; ZILDA CARMELLO GASPAR(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009146-8 - NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTI OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; LUIZ FELICIO ZUCOLOTTI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora o ajuizamento de ação com pedido idêntico, conforme termo de prevenção anexado aos autos, referente à conta poupança nº 00015264-6, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009148-1 - EXPEDITO ALMEIDA DOS REIS OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; MARIA CLARA MORAES ALMEIDA DOS REIS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009170-5 - JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009177-8 - MARIA ALICE FERNANDES PIRES (ADV. RJ142877 - SONIA CUTIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora pedido administrativo de concessão de benefício. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009180-8 - LUANA FAGUNDES RAMOS (ADV. SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, providencie a parte autora a juntada de CPF, RG e comprovante de endereço de sua representante. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009189-4 - MERCEDES MARIA RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.009201-1 - MAURILIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009207-2 - MARCO ANTONIO PINHEIRO DRUMOND (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009212-6 - ELZA ALVESE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; JOSE MARQUES GOMES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos o instrumento público de procuração de seu patrono (art. 38 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intimem-se.

2008.63.01.009220-5 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009221-7 - MARIA CARLOTA MESQUITAE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; LEOPOLDINA ATTINA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009228-0 - INES GAIAO PIRESE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; RAUL PIRES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009229-1 - GISELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009234-5 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009235-7 - LUZIA BERNALDO DE ARAUJO PAULA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009238-2 - MANOEL PINTO FERNANDESE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; JUDITH HESPANHOL FERNANDES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009242-4 - LUIZ CARLOS COSTAE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; INES MARTINS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009247-3 - GERMANA DANTAS BOMFIM (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.059502-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, devido à inépcia e falta de interesse de agir, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009249-7 - MARIA SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009251-5 - MARIA FERREIRA SILVA DO AMARAL (ADV. SP259963 - ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009257-6 - EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.009259-0 - VANDEIR DIAS AMARAL (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009265-5 - MARIA ELENA DE ANDRADE (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009279-5 - JUSCELINO BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009286-2 - COSMO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009303-9 - IZAQUE DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, deve a parte autora informar a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia médica e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009307-6 - DOLORES RODRIGUEZ LOPEZ (ADV. SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009309-0 - PEDRO LEAO DE MEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009317-9 - EDNEAS BRITTO GARCIA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009322-2 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009323-4 - JOSE BATISTA PRIMO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009325-8 - MARIA JOSE LEAL (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009326-0 - OSMAR DE FREITAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009327-1 - JOSE ALVES CHAVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009330-1 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009334-9 - VALDELICE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP187517 - FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009355-6 - MARLENE RICARTI BEZERRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009361-1 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009379-9 - MANOEL AFONSO DE ARAUJO (ADV. SP028421B- MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009388-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009392-1 - VILMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009403-2 - RAUL PIRESE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; INES GAIAO PIRES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009408-1 - SEBASTIAO NOGUEIRA SANTIAGO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do processo administrativo, de todas as carteiras de trabalho, carnês de contribuição, bem como de todos os demais documentos hábeis a comprovar o período alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009411-1 - NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTOE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; LUIZ FELICIO ZUCOLOTTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009412-3 - AILTON ORDALINO ANITELI (ADV. SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009464-0 - LOURDES GOUVEIA DE SOUZA ALVESE OUTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA) ; VERONICA DE SOUZA ALVES(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Em se tratando de perícia indireta, faz-se necessário a juntada de cópia integral do processo administrativo com a devida antecedência, assim como todos os documentos que possam comprovar a incapacidade. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009468-8 - LUCIA HELENA APARECIDA SANZONE (ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos termo de curatela definitiva em favor do representante da autora, restando irregular o instrumento de procuração ad judícia acostado aos autos. Regularizando-se a representação da autora, deve o procurador especificar em seu pedido em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Ainda para melhor comprovação do direito alegado traga aos autos, documentos relativos ao benefício originário da pensão que se pretende ver instituída. Para a regularização do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009472-0 - CELIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009477-9 - VITOR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009478-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009483-4 - MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009484-6 - PAULO NELSON PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009490-1 - ANTONIO DJACI DO NASCIMENTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo (145.881.705-6), cópias das carteiras de trabalho e cópia de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009500-0 - JOSE LOPES NETO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. Para tanto, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se

2008.63.01.009503-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia a ser realizada em 07/07/2008, à 17h, neste Juízo, especialiade - ORTOPEDIA. Após, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2008.63.01.009507-3 - REGINA MOREIRA DE ARRUDA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data de realização da perícia médica (ORTOPEDIA), a realizar-se no dia 04/07/2008, às 17h e 30 min., neste Juízo. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009509-7 - WILCILANE OLAVO DOS SANTOS MANCIO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009514-0 - MIGUEL VIDAL MUNO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009522-0 - YASHUCO YAMASHITA CRUZ (ADV. SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia das referidas guias de recolhimento do período 01/1967 a 03/1972. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009526-7 - RUBENS DA COSTA PATRAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009531-0 - VERA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009534-6 - VERA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009582-6 - DOMINGOS ANTONIO PAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009607-7 - MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009608-9 - ARLINDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo (138.299.035-6), cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009609-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009611-9 - CLAUDIO ANUNCIACAO BORGES DA SILVA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009613-2 - MITIE KISHIMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009616-8 - MARIA SILVANA PEREIRA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009619-3 - JAIR MONTEIRO (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor esclareça o pedido formulado na inicial quanto ao item A, vez que o benefício já foi concedido administrativamente. Ainda, junte aos autos, cópia do processo administrativo para comprovar a alegada irregularidade quanto a data de início do benefício. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009625-9 - WILLIAM ALENCAR DA SILVA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009627-2 - ROSA HIROKO MATSUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009629-6 - VALERIA MELEIRO GUTIERREZ (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009630-2 - ROSA THEREZINHA DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009631-4 - JOSE CELSO COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009632-6 - GILMAR SANCHES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009633-8 - ADEMAR PEREIRA DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009634-0 - HELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA (ADV. SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte aos autos cópias das carteiras de trabalho ou eventuais carnês de contribuição. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009635-1 - MARIA HELENA COSTA GARCIA PEREZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009638-7 - JOAO LEITE FILHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009639-9 - MARIA HELENA COSTA GARCIA PEREZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009643-0 - ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009645-4 - ALBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009647-8 - FUMIKO MIZUNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009651-0 - TAKASHI KAWAKAMI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009655-7 - MARIA HELENA BARROS DA SILVA (ADV. SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009658-2 - ABILIO PEREIRA GUEDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009660-0 - DIRCE AMORIM BERNARDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009662-4 - DIRCE AMORIM BERNARDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009663-6 - MARINALVA MARIA DE JESUS (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009664-8 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009666-1 - EUNICE ALVES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplique subsidiariamente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.009667-3 - PRISCILA DE OLIVEIRA NARA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009669-7 - DINAZILDA LIMA LOPES (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009671-5 - ILDA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009673-9 - MANOELA BASILIO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que há divergência entre os dados do autor declinados na petição inicial e os documentos acostados. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009678-8 - HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que emende a inicial, esclarecendo e determinando o pedido, principalmente quanto à forma de revisão que pretende ver realizada e quanto ao alegado tempo de serviço especial. Junte, outrossim, cópia dos autos do processo administrativo. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor

de análise. Intime-se.

2008.63.01.009681-8 - IOLANDA ALVES DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009683-1 - MARIA DA PENHA VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009684-3 - PAULO FERNOCHI (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009687-9 - MARIA DA PENHA VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009688-0 - ARACI ANDRADE PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009698-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009713-6 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009718-5 - MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA e SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009725-2 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009728-8 - JACY MEDOLAGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009733-1 - OLIMPIO LIMA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009739-2 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI e SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009747-1 - VERA MARIA ISSA BUSSAB (ADV. SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009774-4 - ALFREDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009808-6 - RUFINA DAS DORES SILVAE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; LEO BERTRAND DE ANDRADE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009812-8 - MARIA HELENA ONUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009814-1 - BENEDITO WALTER TOSSINI OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; ANA ETELVINA TOSSINI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009827-0 - JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009830-0 - TEREZA YUKIE HONGO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido narrado na inicial em face da CEF, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.009832-3 - MARLENE ALTOMARE DOS REIS (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009836-0 - BRUNA RONCHETTI DANGELO- ESPOLIO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009839-6 - DANIEL MARCOS BUENO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009841-4 - TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) ; MARIA NAIR DA CONCEICAO OLIVEIRAS(ADV. SP169560-MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009842-6 - MOTOKO SOGABE HIRANO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009847-5 - TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009851-7 - TERESA TERUCO KOHARA KAWAKAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009856-6 - TSUTOMU TAKANO - ESPOLIO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009858-0 - NEY TSUTOMU TAKANO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009884-0 - MARIA JOSE SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a

perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009887-6 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009891-8 - RITA MARIA DA SILVA SCORCE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Verifico, também, que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo patrono do autor. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009893-1 - GERSON ARESTIDES DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009894-3 - SALVADOR FARIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009902-9 - MARIA HELENA VELOSO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009906-6 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009909-1 - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009914-5 - IVONILDE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009916-9 - ANGELO PISANIELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009919-4 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009922-4 - JOSE POLI SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009923-6 - ANTONIETA HORA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009925-0 - RITA DE CASSIA FARIA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009930-3 - MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009937-6 - CICERO RODRIGUES BORGES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao

setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009938-8 - HERMES RIBEIRO TELES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009953-4 - DAVI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, no mesmo prazo, informe a parte autora a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009962-5 - TEREZINHA GOMES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009968-6 - TERESA FERRARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009974-1 - JOSE CARLOS PACHECO ROQUE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009982-0 - EDINEUSA BUENO GONCALVESE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; ANTONIO CELSO DOMINGUES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009986-8 - JOSE NASCIMENTO MARTINSE OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010002-0 - CARLOS ELIAS JOIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010004-4 - PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010006-8 - JOSAPHAT PANTALEAO BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010043-3 - JOSE APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010054-8 - VALTER AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010088-3 - GERINALDO RIBEIRO BRITO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010101-2 - ROBERVAL DO NASCIMENTO GUERRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010106-1 - CLAUDIO SILVA SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010108-5 - EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de

análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010110-3 - LIONOR PEREIRA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010113-9 - CARMEN MATHIAS BERTOLLI (ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010118-8 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010120-6 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010122-0 - DIVA BONFANTE DEACOV (ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010123-1 - MARIO ALVES DE CAMPOS FILHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010126-7 - JOSE BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no

cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010128-0 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010130-9 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES MONTALVAO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010131-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010134-6 - GILDETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010135-8 - MANOEL DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício das partes autoras e quais os salários-de-contribuição corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010147-4 - ODVALDO PEREIRA PAES (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010149-8 - WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a

perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010152-8 - JAIRO SCILO (ADV. SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010153-0 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010154-1 - MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010157-7 - JOAO FELIPE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data de realização da perícia médica (PSIQUIATRIA), em 26/05/2008, às 13h, neste Juízo. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.010158-9 - ESTER MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo qual o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010159-0 - JOSIMAR SOARES PEREIRA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010160-7 - OSVALDO ROCHA BRANDAO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010162-0 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010164-4 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010167-0 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010168-1 - MARCIA ROSA GARCIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010169-3 - ANTONIO RAIMUNDO DUARTE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010170-0 - TATIANA GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO e SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010171-1 - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010172-3 - LUCIA HELENA MENINI (ADV. SP127963 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, justifique o subscritor a divergência entre a assinatura da autora na procuração acostada e a assinatura constante da carteira profissional. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010178-4 - DANIEL DA SILVA MOTA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010181-4 - MAGALI GRIGORENCIUC (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010182-6 - OSVALDO NOVAIS DE MELO (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010220-0 - SEBASTIAO GALVANI (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010225-9 - GILDETE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010228-4 - PATRICIA PASSOS CHICONI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010235-1 - LORIVAL MOREIRA CASTELO BRANCO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010242-9 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010245-4 - ALOIZIO JORGE GOMES (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010252-1 - ANTONIO BERNARDINO PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010254-5 - ELIELZA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010255-7 - GERALDO FRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010260-0 - IRANY DE LIMA CARDOSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010263-6 - GERALDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010267-3 - ELIENE RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010268-5 - GESILENE RODRIGUES ALECRIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010271-5 - ZORAIDE PASSARELLO CURY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010272-7 - IVETE MARIA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010275-2 - ADI PINHEIRO PEIXOTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010277-6 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010279-0 - ANTONIO DOMINGOS CABRAL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010280-6 - VERA LUCIA PIRES SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010281-8 - VICENTE AGAMENON FIUZA DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010283-1 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010285-5 - MARIA LUZIA CARDOSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010286-7 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010287-9 - JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010288-0 - LUIZ VICENTE GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010290-9 - YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010291-0 - NELSON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010292-2 - GILBERTO MENDES DA ROCHA (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010294-6 - IOLANDA BARBOSA DE MELO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010295-8 - JESUS FERNANDES AGUIAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010296-0 - ANTONIO DOS SANTOS BACELAR NETO (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor do feito decline a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se confirmando a competência desse juízo, fica o subscritor, no mesmo prazo e penalidade, intimado a informar em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010299-5 - NAIR ROSA DA CONCEICAO ALIMO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010300-8 - NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010304-5 - ANDRE TOMKI (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010308-2 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010319-7 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010320-3 - ANANIAS DE SOUSA FARIAS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010323-9 - EDVANIA PATRICIA DE SANTANA (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010324-0 - IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010325-2 - ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo qual é o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010327-6 - ANITA LEOCADIA MARTINS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010329-0 - CATERINA STRAUB VEDRANI (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010333-1 - ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I

do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010334-3 - JOAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010337-9 - SILVANA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP170975 - PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010338-0 - JANUARIO SANTANA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010355-0 - JOANA ANTONINHA BIGOTTI FIGUEIREDO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010356-2 - IRACEMA RANZEIRO FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010399-9 - JAIR TELES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento. No mesmo prazo deve a parte autora informar a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. O descumprimento implicará a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Intime-se.

2008.63.01.010401-3 - CELSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010403-7 - FERNANDO DA PAZ FRANCISCO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser

agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010431-1 - IZILDA PARRILLA TEIXEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010439-6 - ANICETO DAMIAO DE SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010473-6 - JOSE JORGE (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento. Em igual prazo deve a parte autora informar a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. O descumprimento implicará a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010480-3 - VALDIR DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP251427 - JOSÉ MENDES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010487-6 - ORLANDO LANSE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010491-8 - ROBERTA REINALDO DA SILVA (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010504-2 - ELPIDIO XAVIER DE JESUS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que junte cópia do referido requerimento e informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010518-2 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010525-0 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010531-5 - JOSE CARLOS LEANDRO DA SILVA (ADV. SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010533-9 - MARIA NAZARE CALIXTO (ADV. SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010559-5 - MARIA IZABEL SILVA ARAUJO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010560-1 - PATRICIA REALE DI GREGORIO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010562-5 - ANTONIO VIRGINO DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010563-7 - SEBASTIAO DIAS COELHO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010564-9 - DAMIANA PASCOAL DA SILVA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010565-0 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010567-4 - CREUZA DANTAS DE MATOS (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010568-6 - VAMILTON DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010569-8 - TATIANE TAYLOR JESUS DA SILVA (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010571-6 - RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010611-3 - ABELARDO DIAS VITORIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010789-0 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.010807-9 - MARGARIDA SOARES MARTA SILVA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte aos autos cópia dos autos do processo administrativo relativo aos benefícios 063.640.487-0 e 110.224.408-0. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010811-0 - ESTANISLAU RAMOS DA SILVA MACIEL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0360/2008**

2006.63.01.078876-8 - GERMINO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes em 10(dez) dias"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N° 361/2008**

2003.61.84.026942-2 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (ADV. SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o advogado constituído nos autos para que no prazo de 20 ( vinte ) dias junte aos autos : 1)cópia dos documentos pessoais da herdeira Sabrina ;2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a qual é fornecida pelo INSS e 3) comprovante de endereço com CEP de todos os herdeiros. Cumpra-se."

2003.61.84.030946-8 - EVARISTO GIACOMIN (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS e SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 26.02.2008, seja dado o regular andamento ao feito.Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Intime-se."

2003.61.84.051771-5 - GERALDO PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se novamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, cumpra devidamente o determinado no v. acórdão, apresentando, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, histórico de crédito referente ao benefício NB 42/115.660.195-6, desde a data da concessão até a presente data, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Em caso de descumprimento, intime-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Cumpra-se."

2003.61.84.066926-6 - LUCIANO CORVALAN (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão registrada sob o nº 3553/08, proferida em 22.02.2008. Assim, onde se lê : (...) Outrossim, comunique-se o juízo a quo nos autos da ação n.º 2004.61.84.376920-3 do teor da presente decisão, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.(...) leia-se: (...) Outrossim, comunique-se o juízo a quo nos autos da ação n.º 2003.61.84.066926-6 do teor da presente decisão, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.(...) Intime-se."

2004.61.84.064405-5 - MANOEL CLAUDINO FERREIRA (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " O juízo a quo julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo tempo de serviço especial em comum e condenou a autarquia a implantar o benefício, desde a data do requerimento administrativo (31/08/1999), no valor de R\$ 1.346,26 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos); para de outubro de 2005, e a pagar atrasados no valor de R\$ 127.331,74 (cento e vinte e sete mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Deferiu, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional. Conforme ofício do INSS anexado aos autos em 17.07.2006, o autor já estava recebendo aposentadoria por tempo de serviço, em valor superior ao concedido judicialmente.O INSS interpôs recurso. Em 10.05.2007, o recorrente protocolizou petição desistindo da ação, uma vez que passou a receber o benefício administrativamente em valor superior ao concedido nos autos. Intimado, o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, conforme previsto no Enunciado nº 1 das Turmas Recursais deste Juizado, razão pela qual homologo o pedido formulado pelo autor."

2004.61.84.119853-1 - JOSINEIDE PEREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em 15.12.2004 o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. Em petição protocolizada em 06.03.2005 a herdeira habilitada, Josineide Pereira, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição e que o julgamento do recurso de sentença foi convertido em diligência, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou, no presente momento, demonstrada razão pela qual indefiro o pedido formulado. Além disso, considerando que a autora faleceu, caso a sentença seja reformada, a herdeira somente receberia os atrasados, e para tanto deverá aguardar o trânsito em julgado da presente demanda. Intime(m)-se."

2004.61.84.359443-9 - AYR PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta

vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2004.61.84.369514-1 - HERMOGENA BERNARDO TEIXEIRA SOARES (ADV. SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) : " Tendo em vista que o presente processo já transitou em julgado, encerrou-se o ofício jurisdicional deste órgão, razão pela qual só poderia atuar nas hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se."

2004.61.84.560653-6 - GERALDO SOUZA LIMA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado, por meio de prova, nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se. "

2005.63.01.051754-9 - JOSE CARLOS LAURINDO VIDAL (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor para que forneça os extratos da conta vinculada no período anterior à migração das contas fundiárias ou informe qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 30 (trinta) dias o autor junte aos autos os referidos extratos, ou indique qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.316481-0 - SONIA MARIA CHAVES ALMEIDA (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, ainda que devidamente oficiada (arquivo: 17.10.20063457.pdf), não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01.08.2006.(...) Diante do exposto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que, no prazo improrrogável de 48 (Quarenta e Oito) horas, cumpra a decisão proferida. Vale ressaltar que o descumprimento da decisão implicará na instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Quanto ao pedido de execução da multa por atraso, deverá o autor aguardar o início da fase executória. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se."

2006.63.01.002490-2 - LUCILIA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO e SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE e SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 18.02.2008, a juntada do instrumento de mandato e a concessão do benefício de prioridade de tramitação do processo, previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, a autora já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se o objeto da demanda apenas de revisão da renda mensal inicial. Considero, portanto, prejudicado o pedido Intime-se."

2006.63.01.011517-8 - ARLINDO AVELINO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos autos em 23.11.2007, a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício, conforme liminar concedida em 02.02.2007. Compulsando os autos, verifico que o autor está auferindo o benefício previdenciário de auxílio doença ( NB 514912951-4). Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2006.63.01.017654-4 - GILBERTO BEZERRA SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 10.03.2008, o imediato pagamento dos valores atrasados. Vale

esclarecer que os valores atrasados somente serão pagos após o trânsito em julgado, uma vez que os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2006.63.01.018392-5 - ADIVINA ROSA DE AGUIAR (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 03/03/2008 a intimação do INSS para que implante devidamente o benefício, conforme liminar concedida em 23.05.2007. Conforme documentos anexados aos autos ( consulta ao sistema Plenus e ofício do INSS anexado em 29.08.2007) verifíco que o benefício já foi implantado e vem sendo pago devidamente. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se. "

2006.63.01.040596-0 - LUIZ CAMPARINI NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor para que forneça os extratos da conta vinculada no período anterior à migração das contas fundiárias ou informe qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 30 (trinta) dias o autor junte aos autos os referidos extratos, ou indique qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2006.63.01.087943-9 - PAULO REBOUCAS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 ( vinte ) dias, proceda a correção do valor do benefício ( NB 570653181-8 ) conforme determinado na sentença ( R\$ 835,30 - Oitocentos e Trinta e Cinco reais e Sete Centavos - em novembro de 2007 ). Cumpra-se."

2007.63.01.008828-3 - JOSE JOAQUIM GIMENEZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso inominado proposto pelo autor da ação principal visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a revisão de benefício previdenciário com base no índice IRSM de 02.1994 para a atualização dos salários-de-contribuição e recálculo da renda mensal inicial. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito de procedência do pedido da inicial, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intime-se.

2007.63.01.021531-1 - RONALDO MARQUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO ) ; SONIA MARIA THIMTEO DE OLIVEIRA(ADV. SP218407-CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso proposto visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pedido de revisão contratual de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal e suspensão de leilão extrajudicial. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se. "

2007.63.01.024561-3 - JOSE ROBERTO ELOY (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Recurso Inominado que requereu a não instalação de audiência para o julgamento do feito de revisão de benefício previdenciário, com base em matéria de direito. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.025041-4 - FABIANO BONELLO DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) ; MARGARETE SANTOS BONELLO DOMINGOS(ADV. SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso proposto visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pedido de revisão contratual de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal e suspensão de leilão extrajudicial. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.01.041828-3 - SERGIO SILVERIO DE SOUSA (ADV. SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso proposto pela União Federal visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a manutenção da posse do imóvel até trânsito em julgado da presente ação, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa

Econômica Federal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso sumário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.01.060861-8 - GUILHERME GOMES SANT'ANA E OUTRO (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) ; GUSTAVO GOMES SANT'ANA(ADV. SP098137-DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida em 12.07.2007, que indeferiu o pedido de conversão de multa cominatória por atraso na implantação do benefício de prestação continuada, em favor da parte autora. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.009055-5 - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO(ADV. ) : " Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra sentença proferida nos autos do processo n. 2005.63.01.021829-7, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial do presente Mandamus, verifico que a parte impetrante deixou de acostar o necessário instrumento de mandato, caracterizando irregularidade da representação. Diante do exposto, determino que a parte impetrante apresente o instrumento de mandato , concedendo poderes ao seu patrono para representá-la no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P. R. I."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 13/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO, RF 5411, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada de 30/07 a 08/08/08 (10 dias) para 11/10 a 20/10/08 (10 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2008.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente em Exercício

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**((TEXTO SUB))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002346-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERNANDES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002348-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IONICE BONFIM LIMA  
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002361-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY RAIMUNDO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002383-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002384-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO HENRRIQUE CAIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/05/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002398-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002402-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002403-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEAS DE REZENDE PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002413-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA BOSSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002415-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REVAIL FERNANDES DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002416-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002421-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALATIEL JOAS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/04/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002422-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BRAZ MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/04/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002423-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDELTRAUT BECKER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002426-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGAS CASTRO SEVERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002427-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MILAGRES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/09/2008 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU PEREIRA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 05/12/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002429-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IGNEZ DAVIA BORTOLOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002430-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA CRISTINA BRACAIOLI SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA IZIDORO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002432-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO RUSSO**  
**ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002441-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002442-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO RUSSO**  
**ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002456-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002462-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PERIGO ALONSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002463-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANILDO BARRETO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002464-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVINA AZEVEDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002465-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR LARANJEIRA DO PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002467-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FREDERICO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002468-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002478-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002479-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WAGNER LEME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002480-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMARA VICENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002481-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADEU DIAS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002482-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002484-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO GUERREIRO FILHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTROS**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002485-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELINO DONIZETTI ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002486-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVINA MARIA LEITE DE CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002487-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 11:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002351-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHOMI KAMIMURA**  
**ADVOGADO: SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002356-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002357-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BARSOTI**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002358-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002359-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DIAS**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002360-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002363-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MARIA POMPEU LUCAS**  
**ADVOGADO: SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002365-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNALDO MARQUES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002366-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR BRIGATTI**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002367-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMENTE ALVES PEREIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002368-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETI GIATTI PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002369-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA HELENA MARIN ZAFALAO**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002370-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002371-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILON MANOEL DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002372-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002418-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENISVAL ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP198475 - JOSÉ CASSIANO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002419-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002420-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO TEODORO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002461-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO PINTO MADUREIRA**  
**ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002469-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVIO MATEUS ALBANESE**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002470-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONRADO MULLER NETO**  
**ADVOGADO: SP198475 - JOSÉ CASSIANO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002474-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE LEOPOLDINA DANTAS**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002475-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENTO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002476-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONOR CONCEICAO GALVAO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002477-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA BUCKERIDGE GORDO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002501-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA FERREIRA DOS REIS VINAGRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002520-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 29/04/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002528-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO FAUSTINO FOLTRAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002529-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DOMINGOS MARTELLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002530-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LIDIA SILVERIO BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002531-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO CREPALDI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/04/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002532-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HERMINIO DOMINGOS NUNES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/04/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002533-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JARDELINA MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002534-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO PONCE MASSOCA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002535-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEOBALDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002536-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAIR BORGES DE QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002537-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADELINA CANDIDO TELLES GENEROSO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002538-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAMES CLAUDIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002539-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DERMINIO JULIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002399-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANA ROSARIO ELIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002338-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESTELA QUITERIA MARIA DE FARIAS**

**ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002340-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AMARILDO INACIO DO COUTO**

**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002341-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SILVIO GARDIN**

**ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002342-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISABEL DE SOUSA ARAUJO**

**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002343-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ERMINIO CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002344-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DANIEL LOPES GORDIANO**

**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002345-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLENE ANTONIA DE LIMA**

**ADVOGADO: SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002349-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002350-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEREU SANCHES**

**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002352-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELVIRA CARRADAS IDALGO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP253216 - CAROLINA FIGUEIREDO PINTO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002353-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002354-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR ZEQUINI**  
**ADVOGADO: SP251047 - JOICE ELISA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002355-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA SIMPLICIO**  
**ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002362-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE GOTTARDELLO ZECCHIN**  
**ADVOGADO: SP264459 - EMÍLIA CARPINTER MACHADO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)E OUTRO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002424-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROSA LORENTI**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002433-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAIDE DOMINGUES BROCANELO**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002434-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002435-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FABRICIO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002443-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON DA SILVA MENESES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002444-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002445-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002446-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002447-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS HUMBERTO PEDROSA DE LUCENA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002448-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIPRIANO FARIAS FILHO**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002455-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA RIBEIRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002457-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADÃO APARECIDO DE MELO**

**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 13/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002458-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIR MENDES**

**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002459-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DANIEL LEITE**

**ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002460-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GRACIELINA GOMES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002471-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA BENEDITA GENEROSO DE LIMA**

**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002472-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CORNELIO OVANDO**

**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002473-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILBERTO BRIDA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002483-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE INNOCENTE ROVANI**

**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002488-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDWARD ANDRE MARTINATTI**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002489-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ITAMAR LUIZ ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002490-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO BIAZZO**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002491-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BOLIS**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002492-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PORFIRIO**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002493-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ANGELO**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002494-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002495-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DUTRA**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002496-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JINOEL GASPAR**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002497-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO GONÇALVES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002498-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002499-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL SOARES VIANA**  
**ADVOGADO: SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS CARON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002500-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO RUIZ**  
**ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002502-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIANO GATTI FILHO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002503-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002504-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO VITALINO BONARETTI SALVATICOE OUTROS**  
**ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002505-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENAIDE TONIETTI MIGUEL**  
**ADVOGADO: SP261709 - MÁRCIO DANILO DONÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002506-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002507-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDEGAR ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP133377 - SABRINA CERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002508-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRAE OUTROS**  
**ADVOGADO: SP142763 - MARCIA REGINA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002509-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMINDA OLIVEIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002510-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO LUCHINI**  
**ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002511-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002512-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002513-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDWARD ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002514-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLENCA FRANCO DA ROCHA KD**  
**ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002515-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON SCARTON**

**ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002516-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE LUIZ BORGES**

**ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002517-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LOURECILDA PREDO FERRARESSO**

**ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002540-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO MELIKARDI**

**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002541-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICENCIA INEZ DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002542-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO MELIKARDI**

**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002543-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADILSON RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002544-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002545-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEIDE APARECIDA PEREIRA CUSTODIO RUTH**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002546-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVI CICERO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002547-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002548-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002549-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZEU CANDIDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002550-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALQUIRIA JANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002551-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAZILDA FERNANDES DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 15:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002552-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO PIRES CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002553-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002554-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002555-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO AMERICO DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002556-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/05/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002557-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BISCARO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002558-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEVINA ANTONIO TARTARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002158-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALQUIRIA JANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002333-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA GORDIANO ALVES BUENO**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002334-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARNALDO BRITO DOS REIS**

**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002335-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JURACY GOMES DE ALENCAR**

**ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002336-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ARAUJO AZEVEDO**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002337-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JACY MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002385-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ONOFRE PEREIRA**

**ADVOGADO: SP041608 - NELSON LEITE FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002414-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HUMBERTO PARRO NETO**

**ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002436-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICENTE MARQUES VIANA**

**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002437-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDENIR BALDUINO**

**ADVOGADO: SP265202 - ADRIANO FREITAS C. VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002438-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO CANDIDO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP225187 - BIANCA SANTAROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002439-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP225187 - BIANCA SANTAROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002440-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON HELENO DA MOTA PAULA**  
**ADVOGADO: SP225187 - BIANCA SANTAROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002449-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002450-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002451-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEI SOARES DUARTE**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002452-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO TONETO**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002453-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002454-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNEUSA MAGRI**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002519-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ROGATTO**  
**ADVOGADO: SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002521-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002522-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMINIO ALVES DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002523-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO ALMEIDA LOURENÇO**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002526-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HARLEY FERREIRA DINIZ**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002527-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IGNEZ BELLINI LASCA**  
**ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002562-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEDRO MOREIRA PONTES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002563-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE TECH EUGENIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002564-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA LAGNE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002565-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA LAGNE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002566-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLY ALVES VALENCA BARROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.002567-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERSA ROBATTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002568-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BERTOLO CENEDESE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002569-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENICIO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002570-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETELVINO PALUDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002571-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOCELINA NOVAIS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002572-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PALMIRA ROSA DE OLIVEIRA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002573-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZABEL LAGROTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002373-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON SABINIE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP035018 - REINALDO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002379-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABEL ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002380-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAIRA QUAIOTTI RINKE**  
**ADVOGADO: SP255155 - JOÃO HENRIQUE NORONHA GONÇALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002382-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002397-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALONSO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GOMES**  
**ADVOGADO: SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANA  
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002425-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MAIA MIGUEL  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002518-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO POLLASTRI  
ADVOGADO: SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002524-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA GERVENUTTI  
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002525-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU CAGLIARI  
ADVOGADO: SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002559-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA TOLA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002561-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002574-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES TESTA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002575-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.002576-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JORGE LUIZ RAMOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002577-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ALINGHERI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/05/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002578-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002579-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUPERCIO CUNHA**

**ADVOGADO: SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002580-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSÉ CALDERONI**

**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002581-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MATHILDE RIE TSUCHIYAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002582-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURISVALDO F DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002583-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO TRAZIBOLO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002584-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DELCY PEREIRA DOS SANTOS CICATE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002585-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO FARIA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002586-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DALVA ZATA RIN**  
**ADVOGADO: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002587-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002588-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUREO JOSE SOARES**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002589-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ANTONIO BOLDO**  
**ADVOGADO: SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002590-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GABRIELA ELIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002592-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL RODRIGUES DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002593-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FRANCO**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002594-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE ALCIDES VANIN**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002595-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRA BORO MARCHESE**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002596-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS ZANIBONI**  
**ADVOGADO: SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002597-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA JANUARIO DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002598-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNESTO UBALDINI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002599-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAMIL NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002600-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ROBERTO BACETI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002601-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BALAZINI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002602-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA SIBELE MIGUEL DE OLIVEIRA HAECK**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002603-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002604-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA VITAL DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002605-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCILIA DOLFINI VANZO**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002606-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIO MESA**  
**ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002607-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIO MESA**  
**ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002608-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIO DE SOUZA FREITAS**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002609-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DE BRITO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002610-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002611-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHEILA CRISTINA MIGUEL TRIBIOLLI**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002612-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LINS**  
**ADVOGADO: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 14:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002374-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEPHA SCACINATTI BROMBAI**  
**ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002375-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACYRA DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002376-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA POLI TEODORO**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002377-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAHYDE ABRAHÃO RICCIARDI**  
**ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002378-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIMEE NUNO MARTELLETTI GRILLO**  
**ADVOGADO: SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002381-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002386-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSICLER FRANCISCO DE JESUS PALMEIRA**  
**ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002387-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ APARECIDO PANINI**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002388-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILON FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002389-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIÃO FUNARI**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002390-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIROE OUTROS**  
**ADVOGADO: SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002391-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADOLFO LUIZ DOMINQUINI**  
**ADVOGADO: SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002392-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES BOVO REPRESENTANDO ESPÓLIO DE IZIDORO BOVO**  
**ADVOGADO: SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002393-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA SALETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002394-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURO DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002395-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002396-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANDIL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP185663 - KARINA ESTEVES NERY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002401-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA DUARTE DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002404-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALENTINA BUENO DE CAMARGO CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP206182B - JULIO CESAR CAPRONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002405-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA ARRUDA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO: SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002406-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA TORRES DUARTE**  
**ADVOGADO: SP042206 - MOACYR CARONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002407-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER WAGNER DE AGUIARE OUTRO**

**ADVOGADO: SP161170 - TAÍSA PEDROSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002408-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO DA SILVAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP247801 - MAURA ALICE DOS SANTOS VIGANÔ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002409-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO CARLOS ROVERE**  
**ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002410-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADALGIZA SANTIAGO**  
**ADVOGADO: SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002411-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA CRESCENCIO**  
**ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002412-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DAVID PUCH**  
**ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002417-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA II**  
**ADVOGADO: SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLICO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 16:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002591-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MARCOM DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002613-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELCINA RODRIGUES PRANDO**  
**ADVOGADO: SP103818 - NILSON THEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002614-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE DE GODOY FRACASSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002615-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MARIA SOUSA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002616-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILIA SOUZA DIAS**  
**ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002617-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PASCOALINA TORRE BARTARIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002618-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLECI ALVES DE LACERDA**  
**ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002619-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES NETO**  
**ADVOGADO: SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002620-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DOS SANTOS JUNIORE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002621-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE DA LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002622-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002623-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KELLI CRISTINA CAMARGO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002624-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA TEIXEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002625-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI NOGUEIRA DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002626-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU DEMONTE**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.002627-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TARCISIO MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002628-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 15:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002629-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002630-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SHIRLEI NUNES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002631-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002632-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002633-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL BRITO SILVA**  
**ADVOGADO: SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002634-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL RAMOS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002635-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002636-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIENE LIEZI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002637-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO HAYNES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002638-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002639-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002640-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO PORFIRIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002641-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALIXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002642-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANK WILLIAM DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002643-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MIRANDA MONTAIA**  
**ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002644-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDICEIA PACHECO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002645-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO CUSTODIO BRANDAO**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002646-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLDAIR JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002647-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HARUO KURATOMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002648-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS BARISSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002649-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002650-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO DE LIMA BRITO**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 29/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002651-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DE SOUZA NETA ALVES**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002652-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA TORMENA SENNA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.002653-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELENE DIVINA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002654-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TACYRA DE SOUZA MARCELLONI**  
**ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002655-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGO CRISTIAN DENNY**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002656-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAIR MOREIRA PRESTES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/04/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002657-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA SOARES BITTENCOURT DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002658-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE BRITO DIAS**  
**ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002659-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDETE ANDRELINA MATA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002660-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BRANDI**  
**ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA L. T. GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002661-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CLAUDIO PIRES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002662-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR TERZI**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002663-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEVANIR FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002664-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALARICO OZÉBIO**  
**ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002665-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA JORGE**  
**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002666-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA HERMINIA DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002667-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002668-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO ANTONUCCI**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002669-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA CAMARGO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002670-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YVONE BRAGA GOMEZ**  
**ADVOGADO: PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002671-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENILDES MOREIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002672-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VARGAS JANDRE**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002673-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR SIDNEY CAMARERO**  
**ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOEFI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002674-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR NOVO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002675-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISEU RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002676-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAMOR FERREIRA GUIMARÃES**

**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ**

**PROCESSO: 2008.63.03.002677-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HIDEO MUKAI**  
**ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES**

**PROCESSO: 2008.63.03.002678-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HANS PETER SEELIG**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**

**PROCESSO: 2008.63.03.002679-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JANUARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**

**PROCESSO: 2008.63.03.002680-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR ANTONIO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**

**PROCESSO: 2008.63.03.002681-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS REIS CASTRO**  
**ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN**

**PROCESSO: 2008.63.03.002682-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO LEME DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO**

**PROCESSO: 2008.63.03.002683-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO ANTONIO QUEIROZ FILHO**  
**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**

**PROCESSO: 2008.63.03.002684-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO ADRIANO**  
**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002685-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MICHELAN**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002686-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINA ROSSI PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002687-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002688-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE SCHINCARIOL**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002689-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITALINA FORTI JANOTTAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002690-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITALINA FORTI JANOTTAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002691-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITALINA FORTI JANOTTAE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002692-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA VIGORITO FORTI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002693-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLA VIGORITO FORTI**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002694-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA DE PAULA TERNEROE OUTRO**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002695-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EUGENIO GARDINALLIE OUTRO**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002696-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002697-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002698-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SIMON PELLEGRINI TRINIDADE**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002699-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SIMON PELLEGRINI TRINIDADE**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002700-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JURANDIR DE BARROS PASTANA**

**ADVOGADO: SP233194 - MARCIA BATAGIN**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002701-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES DE CAMPOS FREGUGLIAE OUTROS**

**ADVOGADO: SP233194 - MARCIA BATAGIN**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002702-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JERONIMO MICHELONIE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002703-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JAIR DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002704-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA SANTANNA**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002705-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO**  
**ADVOGADO: SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002706-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO**  
**ADVOGADO: SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002707-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CANDIDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002708-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYNESIO SAVIANI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002709-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002710-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALKIRIA MEDEA**  
**ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002711-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMIR MASSARI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002712-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002713-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002714-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANIBONI**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002715-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002716-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROZELI ALIENDE PIOVEZAN**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002717-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE SINICO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002718-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARTHUR SINICO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002719-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI GIRALDI**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002720-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002721-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP232241 - LEONARDO ESPARTACO CEZAR BALLONE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002722-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANA BERNARDI**  
**ADVOGADO: SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002723-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRA BERNARDI STOLF**  
**ADVOGADO: SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002724-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CONCEIÇÃO E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002725-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA CERRI**  
**ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002726-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELNES CARLOS RESQUIOTO**  
**ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002727-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVAN GARCIA XAVIER FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002728-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES**  
**ADVOGADO: SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002729-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA PADULA**  
**ADVOGADO: SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002730-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU CASSIANI**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002731-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SIVIDAL**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002732-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LUIZ MORENO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002733-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS MORELATTO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002734-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RAIMUNDO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002735-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002736-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIANO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002737-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PASCHOAL ROSA DE CAPUTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002738-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS ROBERTO FRASSON**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002739-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VLADEMIR GRITTI**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002740-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CRIVELARI**  
**ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002741-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUISA CALIL**  
**ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA**

**PROCESSO: 2008.63.03.002742-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENTO FARIA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002743-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITORIO DIVINO BEGO**  
**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002744-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002745-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO DE ASSIS GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002746-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO PRADO**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002747-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA PRADO MOTTA**  
**ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002748-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MELZANI**  
**ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002749-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MELZANIE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002750-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE APARECIDA GERALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002751-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002752-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE DIONISIO PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002753-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002754-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIMAR CRISPINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002755-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO LOUREIRO MARTINS**

**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002756-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EUNICE APARECIDA COLUCCI LOURENCINE**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002757-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELENI APARECIDA DE MELO PANSANI**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002758-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JORGE RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002759-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDICTA CORREA DE LIMA**

**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002760-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIRCE NUNES MARTINS**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002761-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS**

**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002762-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALMIRO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002763-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AIRTON DONIZETE CYRILLO**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002764-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONI ALVES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 94**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002765-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIEGO VICENTE STELLINO**  
**ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002766-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SOARES**  
**ADVOGADO: SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002767-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002768-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA CATARINA MENINI**  
**ADVOGADO: SP031827 - OSVALDO DAMASIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002769-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSE DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002770-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZALTINO ALVES RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002771-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FORTUNATO TELES CARDOSO**

**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002772-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CEZAR FERREIRA DIAS**

**ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002773-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ANTONIA GROSSO PRETE**

**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002774-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002775-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEANDRA ISABELI SOUSA GEREMIAS-REP.PATRICIA F. DE S. MADEIRA**

**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002776-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEUMA SANDRA MACHADO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002777-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIÃO DE MIRANDA ALVES**

**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002778-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VARGAS JANDRE**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002779-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ZANELATO BERALDO**  
**ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002780-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002781-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MORAES-REP. MARIA LOURDES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2008 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002782-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002783-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/05/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002784-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE SEVERINO DE SENA**

**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002785-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HELIO LEALDINI**

**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002786-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE BENEVIDES DA SILVA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002787-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ROBERTO JORDAO**

**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002788-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI**

**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002789-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI**

**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002790-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002791-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO SERAPIAO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002792-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LINCONL DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA COELHO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002794-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ELIANA MARTINS  
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002795-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DIAS RICCI  
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002796-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA SEVERINO ALVES  
ADVOGADO: SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002797-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES ARANAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002798-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002799-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PEREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002800-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002801-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEONILSON BRITO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002802-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAERCIO DE MORAES DINARDI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002803-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAIDE PERES FERNANDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002804-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EUNICE DE AZEVEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002805-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZA JANGO VIVALDI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002806-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALDEMAR PASTORELLO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002807-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILDA ARAUJO SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002808-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002809-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCIA MARA VAZ DO BONFIM - REP.: ERCILIA DE ALMEIDA BONFIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 28/05/2008**

**12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002810-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZABEL MARTINS OLIVATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002813-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA CAMILO LOURENCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002814-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA REGINA FRUET ARANHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002815-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO QUIRINO NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002816-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LECI FERNANDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002817-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002818-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002819-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS AURELIO GARCIA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 16:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002820-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO XAVIER DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002821-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 07:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002811-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE QUARESMA**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002812-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS VICENTE**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002822-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO RODRIGUES MARCONDES**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002823-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE PAULA LIMA**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002824-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADEU ASSIS CORREIA**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002825-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002826-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DIVINO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002827-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ANGELO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002828-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002829-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDGAR BENEDITO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002830-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002831-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADEU ASSIS CORREIA**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002832-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO HERRERO**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002833-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002834-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ANGELO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002835-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UMBERTO CARLOS FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002836-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002837-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002838-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOROTEIA BORGES ESTANCIAL**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002839-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OZORIO TEODORO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002840-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RODRIGUES SIMOES NETO**  
**ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002841-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA ELAINE SIMEL**  
**ADVOGADO: SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002842-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ LOPES**  
**ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNARDO  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002844-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002845-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JUSTINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002846-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSI  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002847-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSI  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002848-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA DIAS  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002849-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE PAULA LIMA  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002850-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002851-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RENE LUCAS RODRIGUES FILHO**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002852-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002853-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO**  
**ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002854-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA ANTONELLI**  
**ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002855-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA ANTONELLI**  
**ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002856-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL**  
**ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002857-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002858-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADHEMAR BARBOSA SETTE**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002859-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIO ACCORSI**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002860-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR CAZOTTI**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002861-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO BOTELHO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002862-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI SILVEIRA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002863-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AFONSO CREPALDI**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002864-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES**  
**ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002865-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002866-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO COSTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002867-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER APARECIDO ANDRELINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002868-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CAMARA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002869-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENICIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002870-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLOVIS JOSE PAES**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002871-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS GARCIA CONDE**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002872-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS MATIAS**  
**ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002873-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONIDAS JOSE AMARO**  
**ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002874-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILAINE ROCHA**  
**ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002875-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DJALMA LUIS JOAO**  
**ADVOGADO: SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002876-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002877-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BERNARDES FILHO**  
**ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002878-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARLOS JOSE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002879-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS GONSALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002880-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEREMIAS BLECHA**  
**ADVOGADO: SP231843 - ADELIA S. COSTA PROUST DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002881-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES ESTAVAS DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002882-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA LOPES FREIRE**  
**ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002883-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002884-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAIS**

**ADVOGADO: SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002885-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO TEOFIO RESENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002886-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA CONCEICAO PAIVA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002887-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEDINA MARIA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002888-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SUELI BARRETO DA SILVA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002889-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002890-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL VIANA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002891-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/05/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.002892-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDOE OUTRO**  
**ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002893-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MIRTIS ALVES TOLOI**

**ADVOGADO: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002894-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ENIO JESUS RIBEIRO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP147343 - JUSSARA BANZATTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.002895-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VIRGILIO ALBINO**

**ADVOGADO: SP097195 - JOSE DINO FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 76**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 37/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedente o pedido.Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição.P.R.I.

2005.63.03.014535-4 - MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015896-8 - JOÃO CAVALARI (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018095-0 - JOEL CARLOS TOMIEIRO (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015651-0 - GERALDO MACIEL DE BRITO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015635-2 - JOSÉ ODAIR BORDIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015638-8 - JOÃO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015639-0 - NELSON SCARAZZATTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015644-3 - MARIA JOSE FERRAZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015646-7 - MARCILIO ELIAS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015649-2 - OROZINO AUGUSTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015656-0 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015654-6 - BENEDITO MAGALHÃES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015660-1 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015662-5 - JORGE AMERICO COUTINHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015666-2 - JOSE SANTANA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015668-6 - ORLANDO ALFREDO DA COSTA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015671-6 - MARIA JOSE FERRAZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015633-9 - MARLENE DE JESUS CLAUDIO QUITERIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017479-2 - ROSAURA TORQUATO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017475-5 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017472-0 - JOSE VIEIRA GOMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017471-8 - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017468-8 - NELSON FRANCISCO GARCIA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015630-3 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017476-7 - DONIZETE CARDOSO LOPES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015618-2 - LAURA CASSOLI THOMAZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015622-4 - LIDIVINA PEREIRA NEPOMOCENO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015624-8 - MARCIA APARECIDA BATISTELLA OSTORERO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015628-5 - JOAO VITOR DE CARVALHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016564-0 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016566-3 - ARLINDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016556-0 - WALDOMIRO RIBEIRO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016557-2 - MARIA CANDIDA BORGES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016560-2 - JAIR RODRIGUES MATTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016562-6 - AMELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016553-5 - JOSE HELIO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016570-5 - JOSÉ CRUZ PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016571-7 - NADY FERREIRA POLITI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016573-0 - GERALDO PEREIRA NETO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016574-2 - JOÃO SERGIO BACCHIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016579-1 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016580-8 - EDVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016583-3 - RAIMUNDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016567-5 - RAIMUNDO CORREA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016552-3 - EDILEUZA BARRETO DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016550-0 - JOSE PEDRO GUIDOLIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016549-3 - ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016547-0 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014900-1 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014902-5 - ODILA BISON FERNANDES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015453-7 - FELIX IGLESIAS (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016360-5 - MARIA JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019623-4 - ANTONIO DEMEUI MANOEL (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014942-6 - PAULINO GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022572-6 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.012928-2 - ONIVALDO ESPINOSA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020935-6 - MARIA MARTIN (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020967-8 - ANTONIO CARLOS NISTA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021607-5 - JOSE MENDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021616-6 - GABRIEL DE PAULA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021614-2 - CLEMENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021613-0 - DECIO MOREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021610-5 - CRIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021606-3 - CLAUDETE ALEXANDRE MARQUESIM (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021605-1 - ANTONIA BEZERRA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021601-4 - LEONOR ALONSO REQUENA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021630-0 - MARIA DAS DORES CARVALHO SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021638-5 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021635-0 - ANTONIO APARECIDO JULIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021634-8 - JOÃO GOMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021632-4 - JORGE MONTANHER (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021617-8 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021628-2 - FRANCISCO SODRÉ FILHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021627-0 - JANDYRA BARBOZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021624-5 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021622-1 - CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021621-0 - JOSÉ ARVELINO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021586-1 - DIRCEU JOSE DUARTE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020979-4 - GUILHERME CAPELUPPI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021492-3 - HELIO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021490-0 - OSWALDIL PIETROBON (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021489-3 - CLÁUDIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020968-0 - FRANCISCO INGLEZ (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020978-2 - JOSÉ ROBERTO MORAIS CAMARGO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021493-5 - MARIA APARECIDA MULLER (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020982-4 - ONDINA PEREZ MASSUCATTO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020983-6 - CARMEM ROMANA DE JESUS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021157-0 - JOSUE PROBIO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021159-4 - JOSE DINIZ GRANADI (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021488-1 - MARINO GUIDOTTI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021387-6 - MARIA PIEDADE MENDES LEITE (ADV. SP111452-SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021592-7 - MARINEZ CONTI STRASSA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021580-0 - NIVALDO MOTA DE LIMA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021591-5 - ADENIR JOSE PENA NOGUEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021589-7 - PEDRO VIEIRA MACHADO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021585-0 - ODILA DE MELLO GRANDA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021583-6 - HERMINIA DE FÁTIMA PIRES DE MACEDO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021582-4 - AMELIA DE FATIMA SOLANO GEWOROWSKI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021564-2 - SEBASTIÃO GODOY DE LIMA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021579-4 - DARLEY BOLDRINI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021576-9 - FRANCISCA ANDRADE PAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021574-5 - JOSE LUPERINE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021567-8 - ENY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021565-4 - ANTONIO EDUARDO MISSON (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020765-7 - EDITH LUCY PAGLIONE MARCELLARIS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022053-4 - JOSE LUIZ ARGENTON (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022530-1 - JAIR GOMES CAMARGO (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022526-0 - EDIL CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022064-9 - ANTONIO ROSPENDOWSKI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022058-3 - BENEDITO VICTOR GERONIMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022055-8 - ESTARLINO TIXEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022532-5 - ANA MALVINA DE TULLIO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022050-9 - HORLEI BRAGATTO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022049-2 - IRINEU JERONIMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022048-0 - GERALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022046-7 - FRANCISCA ROSA DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021930-1 - JOSE BESERRA DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021926-0 - OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022717-6 - EUNICE BLACK (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022917-3 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022916-1 - MARIA APARECIDA MIGOTTO DINIZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022913-6 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022788-7 - MARINHO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022787-5 - ANTÔNIO ULISSES DA SILVA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022540-4 - CLARICE CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022715-2 - MARINA JULIO TAVARES BOUCAULT (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022714-0 - CARLOS RIGHETTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022712-7 - CLAUDEMIR DIAS RODRIGUES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022563-5 - DANIEL SEBASTIAO POUPE (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022557-0 - ALEXANDRE VIEIRA CALDAS (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021639-7 - ERNESTINO JOSE NERI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021647-6 - ABEL DOS SANTOS BRITTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021655-5 - ANTONIA BEZERRA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021653-1 - SALVADOR NAVARRO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021652-0 - ZILDA GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021650-6 - ARLINDO PERCIGAROLI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021649-0 - JOSÉ IDESTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021656-7 - ALZIRA TELLES DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021645-2 - OSVALDO BARES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021644-0 - NELSON PEREIRA DA COSTA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021643-9 - MARIA BOVOLATO BARRES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021641-5 - JADIR PEREIRA MENDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021640-3 - CLEMENTINO JOSÉ PINHEIRO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021925-8 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA NETO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021666-0 - LAZARO RAMOS VIANA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021815-1 - PEDRO RENATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021814-0 - ERLENY PINOTTI FORNER (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021758-4 - JOÃO PEREIRA NETO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021670-1 - LUIZ ANTONIO TARGINO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021668-3 - FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021658-0 - ANTONIA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021665-8 - GERALDO MATIAS DE FARIAS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021664-6 - ADELIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021663-4 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021661-0 - JOSÉ VIEIRA BRAGA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021659-2 - MARIA JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020150-3 - OSWALDO ROLFSEN (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017420-2 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017432-9 - GESSI DE SOUZA CAMATARE (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017430-5 - JOAQUIM FERREIRA DE PADUA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017426-3 - BENEDICTO BENITO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017425-1 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017423-8 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017433-0 - JOSÉ BENTO DE LIMA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017419-6 - SERGIO JOSE MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017416-0 - ZILDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017415-9 - LAIDE FORNARO TEIXEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017413-5 - MANOEL LEONEL DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017412-3 - VERIDIANA PEREIRA DE MELO DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017410-0 - BRAZ DOMINGOS DA LUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017570-0 - MIGUEL FERNANDES SOLER (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017900-5 - MARIA CATARINA BERTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017806-2 - CLEIDE FILETE GOMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017804-9 - CELMA COELHO DA CRUZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017630-2 - BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017574-7 - ARNALDO APARECIDO PALMA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017435-4 - JOSÉ MATIAS DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017568-1 - JOSE MAURICIO GIMENES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017521-8 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017514-0 - HILARIO ZANETTI (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017450-0 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017436-6 - BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017901-7 - MANOEL LUCIO MOURA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015551-7 - ELENITA MARTINS DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016489-0 - WALDEMAR COLUSSI (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016411-7 - VALDIR GARCIA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016410-5 - ANTONIO CARLOS FOZATTI (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016403-8 - ARMANDO MENARDO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015683-2 - ANTONIO DOMINGUES NOGUEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016565-1 - EVILACIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015549-9 - FERNANDA ELISA DE ALMEIDA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015542-6 - SANTO SACCO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015533-5 - LOURENÇO CARNIELLO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015530-0 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015526-8 - OSVALDO ALECRIM (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017406-8 - MANOEL PAULINO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017345-3 - NELSON FACIROLLI BAENA (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017404-4 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017367-2 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017365-9 - IRINEU JERONIMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017356-8 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016934-6 - VANDERLEI ANTONIO BASSO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017145-6 - CARLOS ALBERTO ROMANSINI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017026-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA REZENDE SOUZA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016941-3 - JOSE CARLOS NATAL (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016940-1 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016936-0 - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020763-3 - LORI APARECIDA MARTINS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020289-1 - FATIMA ZAMPRONHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020373-1 - ARTUR BUENO DE CAMPOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020371-8 - MIGUEL ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020369-0 - MANUEL MARTINS DE CASTRO SANTOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020330-5 - BENEDITA FERREIRA FRANCO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020328-7 - EDSON ZAMPRONHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020375-5 - DURVAL FERRAZ (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020233-7 - JOÃO DE MORAES (ADV. SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020170-9 - ROBERTO ADESILIO BOBERG (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020169-2 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020168-0 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020166-7 - ALCINDO DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020165-5 - LUIZ BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020405-0 - ANTONIO DIVINO DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020617-3 - DIEDE LOUREIRO (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020577-6 - ROSA LONDRON CAVALARO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020551-0 - NATALINA ALVES ALBINO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020550-8 - ROSA LONDRON CAVALARO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020407-3 - MARIO ASSIS DA ROCHA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020378-0 - IZABEL DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020403-6 - ORLANDO PARAZANI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020401-2 - JAIRDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020399-8 - LOURDES RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020398-6 - BENEDITO MIGUEL SIMAO FILHO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020391-3 - ANTONIO MIGUEL FERNANDES ROMERO (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017903-0 - JULIO CEZAR DONIZETTI LEMES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018866-3 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019377-4 - TEREZA CAGLIARI ZOPOLATO (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019376-2 - JOSE DUARTE AMARAL (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018876-6 - FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018875-4 - TEODORO ALVES PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018869-9 - VERISSIMO LEAO DO CARMO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019586-2 - DOMINGOS DANNÓ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018735-0 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018290-9 - JOSE QUIRINO RUSSI (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018283-1 - LUIZ MENEZELLO JUNIOR (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018280-6 - VALTER LUIS LISBOA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017930-3 - JOSÉ CAETANO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020154-0 - JOÃO ALEIXO FILHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019927-2 - SANTINA PEREIRA BERVIND (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020153-9 - ORLANDO ZAMARION (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020129-1 - JUVENAL OTAVIO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019936-3 - MANOEL ARAUJO ROMEIRO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019931-4 - HUGO WERNER CARSLTRON (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019917-0 - ADELINO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019926-0 - ROSANGELA APARECIDA COGHI SOLANO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019925-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019924-7 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019923-5 - QUITERIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019922-3 - JOÃO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2006.63.03.001090-8 - ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Tendo em vista que o ofício expedido à empresa "M.C. Bodini - ME", não foi respondido até a presente data, aguarde-se o seu cumprimento e após, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS."

2007.63.03.012146-2 - JONAS PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP059821-ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.001530-3 - FATIMA BALDAN (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da proposta de transação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância ou não aceitação no prazo de 10 (dez) dias.P.R.Intime-se a parte autora.

2005.63.03.011929-0 - ANTONIO NERY DE ARAÚJO (ADV. SP155151-HELOÍSA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO NERY DE ARAÚJO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos materiais e morais o valor de R\$ 3.619,92 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008854-9 - ROSANA FONTES RODRIGUES (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.

2006.63.03.000183-0 - DIVAS CAVALETO (ADV. SP131288-ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a)na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos,

manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal, a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.86.004763-0 - MILDRED KRUM DOS SANTOS (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2004.61.86.000386-9 - LUDOVICA FRANCISCA FRITZ (ADV. SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) ; ILIANE GERDA GROENITZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia pela parte autora, aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos, homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição protocolada dia 30/03/2007. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, não havendo recurso da parte contrária. Intimem-se.

2004.61.86.002458-7 - FLORA GERALDA RUFFALO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) ; ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES (ADV. SP058044-ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, prossiga-se nos demais atos e termos do processo. Publique-se.

2004.61.86.004763-0 - MILDRED KRUM DOS SANTOS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada, prossiga-se nos demais termos e atos do processo. Publique-se.

2004.61.86.011508-8 - OSVALDO LONGATI E OUTRO (ADV. SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) ; IRMA BRIZOLLA LONGATI (ADV. SP128812-MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a certidão retro exarada, ausente a prevenção indicada, prossiga-se nos demais atos e termos do presente feito. Publique-se.

2006.63.03.007353-0 - MARIA APARECIDA BORGES HENRIQUE (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos, etc. Tendo em vista a consulta anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.03.007973-8 - ARMANDO MARQUEZONI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação processual anexada aos autos e considerando não ser caso de coisa julgada, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.03.008131-9 - ELZO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 30/09/2004, ajuizada por Elzo Soares de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 15/07/2008 às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.63.03.005289-0 - JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorrido o prazo. Intimem-se.

2007.63.03.005293-2 - JOSE DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorrido o prazo. Intimem-se.

2007.63.03.005294-4 - HILDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorrido o prazo. Intimem-se.

2007.63.03.006403-0 - LOURIVAL ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP206032 - JULIANA B. DOS SANTOS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Goioerê/PR, para oitiva de Euclides Mengue e Cícero de Souza Sampaio, devidamente cumprida. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012353-7 - APARECIDO IRLEI OIOLE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010702-7 - SIRLEI ZANCA MORENTE (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010652-7 - ODETTE PEREIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011018-0 - ARMINDA PININI (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011019-1 - ARMANDO FRAVETTO (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011532-2 - IRINEO FRAZZATO (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010686-2 - YOLANDA DA CONCEIÇÃO DE DEUS (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012359-8 - MILTON MACIEL DE PAIVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012360-4 - CARLOS ALBERTO COSTA MONTEIRO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010651-5 - LEONILDA ABINISSIO ANHOLETO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012361-6 - ALBERTO PEDRONI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013383-0 - VANY GARCIA FADEL (ADV. SP185236-GISELE GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.012345-0 - NELÇOLINO XAVIER BOMFIM (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conforme certidão da serventuária, constata-se que o autor ingressou com ação idêntica neste Juizado Especial Federal Cível, processo nº 2004.61.86.007639-3, que foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado. Portanto, já havia o Autor intentado ação idêntica, sendo, por esta razão, impedido de ajuizar nova ação perante o JEF/Campinas, como verificado, visto que impedido por lei, não podendo produzir efeitos aos atos praticados em flagrante violação às normas de ordem pública. Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, por coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Proceda, a Secretaria, oportunamente, a baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2007.63.03.001170-0 - MARIA JOSE ARAGAO DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP152619-SUZE MARA GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes.

2004.61.86.003596-2 - ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO (ADV. SP109043-ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido. Caso a parte autora deseje RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.P.R.I.

2005.63.03.012269-0 - MAURO JOSE CALIPO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema.

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial

2005.63.03.009657-4 - FIORAVANTE CECCONELLO (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.011494-1 - FRANCISCA BERNADETE DE OLIVEIRA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.009146-1 - MARIA JOSEFA GARCIA PEREIRA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2006.63.03.007630-0 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP194829-DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária, calculada conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E). Oficie-se a CAIXA (Agência Paulínia) para que, em cumprimento à medida cautelar ora concedida, se abstenha de bloquear o cartão eletrônico da conta corrente da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por bloqueio indevido. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2005.63.03.008519-9 - CLOVIS ANTONIO STENICO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AUSÊNCIA DO AUTOR

2005.63.03.010444-3 - DIRCE VON HERTWIG (ADV. SP209654-MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002776-7 - JOSE FRANCISCO FURONI (ADV. SP011791-VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista de ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução julgamento do mérito, por coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, parágrafos 1º, 2º do Código de Processo Civil. Aplico a pena de litigância de má-fé à autora, no valor de 1% do valor da causa, uma vez que foi alterada a verdade dos fatos, sendo a presente ação temerária, nos termos do artigo 17, inciso II e III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria a baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial

2004.61.86.007787-7 - MARIA ISABEL DA COSTA PRADO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004508-6 - ROMILDO GUIDO FERREIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004454-9 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004510-4 - TAKASHI NITA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004509-8 - SEBASTIAO ALBINO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004526-8 - RENATO DE JESUS ROSICA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004530-0 - ARI CONSOLO FERREIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004511-6 - VALFREDO DE MEDEIROS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004529-3 - CLAUDIO LEVI BRAGANTE (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004524-4 - ULISSES GALVAO SILVA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004512-8 - VERA LUIZ DA SILVA SCHNELL (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004523-2 - LUIZ DANTE MOLINARI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004535-9 - JOSE LOPES ALVARES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004528-1 - HIDETOSHI HONMA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2004.61.86.005151-7 - LUIZ PRUDÊNCIO BALDERRAMA (ADV. SP144917-ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, declaro, de ofício, a

sentença proferida no Termo n. 11995/2007, a fim de manter apenas a correção do salário de contribuição atrelado ao teto de concessão máximo de 20 salários mínimos, e decreto a nulidade quanto à aplicação dos índices da ORTN, e direitos decorrentes da aplicação do art. 58 da ADCT, CF/88. Expeça-se contra-ofício ao INSS.

2006.63.03.006979-4 - JOÃO GONÇALVES SILVANO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada do autor à presente audiência, bem como de seus procuradores. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS".

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.000904-2 - GERALDO TEODORO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.001697-6 - LAZARO SIQUEIRA CANDIDO (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007193-8 - HERMENEGILDO PAINA (ADV. SP093900-ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015634-0 - ANTÔNIO LUIZ BECKER (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009752-6 - FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE DE AGUIAR (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018349-5 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP058120-VANNY JOAQUINA HIPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.001669-1 - BENEDITO BRANDÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004946-5 - ALVERINDA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.015286-3 - JOSE FIGUEIREDO LIMA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Demais disso, verifica-se que a presente ação perdeu o seu objeto, uma vez que a ré implantou administrativamente o benefício postulado de aposentadoria por invalidez a partir de 09/08/2005. Por derradeiro, o autor também não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2004.61.86.011531-3 - WELLINGTON FRANCISCO ASSIS PACHECO DE CARVALHO (ADV. SP232199-FÁBIO

WILLIAN PERUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

2005.63.03.011715-2 - DOMINGOS OTERO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com julgamento de mérito.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005800-0 - MARIA DE LOURDES LANZA BERNARDI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002572-9 - EURIDES GARCIA (ADV. SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018438-4 - ODETE JOSÉ MENDES (ADV. SP206190B-KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022534-9 - JOÃO RODRIGUES MONÇÃO (ADV. SP103973-LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006337-4 - BENJAMIN CASEIRO (ADV. SP168872-SIDVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.012327-9 - ARLINDO MONTANHOLLI (ADV. SP128835-ANSELMO EDUARDO BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.000563-5 - NICOLA CECILIO NETTO (ADV. SP109043-ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.012579-3 - HELENICE LEONEL DE PAIVA (ADV. SP114074A-NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.012559-8 - MARLENE CERQUEIRA MIGUEL (ADV. SP114074A-NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001524-0 - ANTONIO ACCACIO TALLI (ADV. SP112200-CARMEN SILVIA ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002275-0 - AMADEU GONÇALVES CIOLFI (ADV. SP198641-ANSELMO TOSHIO MATSUKURA eADV. MG099615-JAIRO BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.009646-0 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido apresentados na inicial.

2004.61.86.011595-7 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP050332-CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de Ação previdenciária de averbação de tempo de serviço, com conversão de tempo comum em especial, proposta por ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema, nos termos ora requeridos pelo INSS. Custas e honorários na forma da lei. Fica a parte autora intimada a retirar os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.03.006252-0 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.004203-3 - MARIA DE LOURDES FAVA OLIVEIRA (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DE LOURDES FAVA OLIVEIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer deverá constituir advogado, no prazo de 10 dias, ou deseje apresentar contra-razões de eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá contactar pessoalmente este Juizado Especial Federal, após o 11º dia do recebimento desta para verificar a interposição de recurso e constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.003483-0 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP144914-ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005564-0 - ANALIA DO NASCIMENTO MARCELINO (ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2007.63.03.004198-3 - SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007342-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP253193-ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.015193-7 - JOAQUINA BORGES DE JESUS (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, para lhes dar parcial provimento, a fim de que a pretensão da autora-embargante seja julgada improcedente, não porque o seu benefício previdenciário lhe fora concedido após a vigência da Lei nº 9.032/95, mas sim porque se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários para sua concessão.

2005.63.03.020604-5 - MARIA CONCEIÇÃO MARTINS DE ABREU (ADV. SP095581-MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste juízo, faltando, portanto, pressuposto processual subjetivo para o desenvolvimento regular do processo, bem como a impossibilidade de remessa, tendo em vista que os autos aqui são virtuais, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

2005.63.03.015527-0 - CLEA LIMA MACÁRIO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão dos proventos da parte autora, no percentual de 28,86%, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças havidas desde o mês de janeiro de 1993, acrescidas de juros de mora contados desde a citação e correção monetária, pelos critérios acima expostos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, devendo a ré (1) efetuar a correção do valor dos proventos da parte autora; (2) proceder ao pagamento do complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção dos proventos da parte autora, fixado o início do pagamento, para este fim, nesta data; (3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das parcelas vencidas, com correção monetária incidente desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices e critérios constantes da Resolução-CJF n. 561 de 02/07/2007, publicada em 05/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores relativos à diferença entre o percentual já aplicado e os 28,86%, com observância dos juros de mora incidentes a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% - seis por cento - ao ano), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedida a requisição de pagamento do valor de alçada, nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos do art. 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/01: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.", no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.004961-4 - WANDA GOMES PEREIRA VIANNA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.017464-0 - AMARYLLIS CHIRICHELA (ADV. SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho a preliminar de carência da ação e, extingo o feito sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Sem custas e honorários.

2005.63.03.012449-1 - MAURÍCIO BAREA RUIZ (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MAURÍCIO BAREA RUIZ, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2004.61.86.003725-9 - SEBASTIÃO BATISTA BRANDÃO (ADV. SP056717-JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.002012-0 - APARECIDA MANCINE HERNANDES (ADV. SP112200-CARMEN SILVIA ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta instância judicial

2005.63.03.008927-2 - ANESIA CUSTODIO (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010303-7 - AUGUSTO CRIVELARO (ADV. SP112013-MAURO FERRER MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.021679-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123409-DANIEL FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2005.63.03.014242-0 - TEODOLINO SERINEU DA SILVA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente, não havendo interesse de agir por parte do autor em dar prosseguimento à presente ação.Diante de todo o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente.

2005.63.03.020136-9 - EDNA SIQUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada dos autores à presente audiência, bem como de seus procuradores. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS".

2005.63.03.007895-0 - JOSEFINA LUCAS (ADV. SP082185-MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos, etc.Trata-se de ação que visa à concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por JOSEFINA LUCAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, verifico a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a Autarquia cumpriu espontaneamente sua obrigação, tendo implantado administrativamente o benefício pleiteado pela autora.Diante de todo o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela carência superveniente da ação. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publicada em audiência sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

2007.63.03.006808-3 - SANDRA REGINA RIBAS FREYESLEBEN (ADV. SP183607-SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006746-3 - JOSE CANDIDO DO CARMO (ADV. SP204900-CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.000342-8 - MARIA APARECIDA CASAGRANDE BRIENNA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010200-5 - SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.001448-7 - MARIA NAIR COELHO MOURA (ADV. SP190810-VÍVIAN DANIELE MARRE SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007689-4 - FRANCISCA JOAQUINA FERREIRA (ADV. SP144524-CELSO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003160-6 - JOSINO NEPOMUCENO (ADV. SP204900-CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2006.63.03.002341-1 - ALCIDES MATHIAS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, perfazendo o valor constante da súmula da sentença adiante consignada. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o

procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.002116-5 - WALDIR VENTURIN (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Publicada em audiência, sai a parte presente intimada. Registre-se. Intime-se."

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .ASSUNTO: 010801-173 (EXTINÇÃO COM JULG MÉRITO)

2006.63.03.001115-9 - ANTONIO VIEIRA DUARTE (ADV. SP039547-OSWALDO BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.007652-6 - FATIMA APARECIDA BUENO VASCON (ADV. SP142835-ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.020259-3 - JOÃO SELINGARDI (ADV. SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.003143-9 - JOSÉ JORGE DOS SANTOS (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007010-3 - VIVALDO PECEGUINI SALDANHA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004866-3 - LUCIMARA HALCSIK VERZA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003052-0 - CLARICE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000187-7 - REGINA APARECIDA CABRAL DA SILVA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000184-1 - PEDRO ELIAS CAPATINA (ADV. SP131288-ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022925-2 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022756-5 - GENIVAL SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014477-5 - CLODOALDO RENE FOLEGATI (ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010640-3 - ANTONIO ILDEU DA SILVA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010651-8 - ODETE PEDROSO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019877-2 - WALTER TETZNER (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016079-3 - EZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015693-5 - ADEVALDO MOREIRA GOMES (ADV. SP120976-MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015157-3 - LINDORIO CARLOS NOGUEIRA FILHO (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014946-3 - OLINDA MANOEL FERNANDES (ADV. SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014536-6 - PAULO ROBERTO PASSINI (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014373-4 - SUELI GOMES DA COSTA (ADV. SP047283-JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003348-5 - JOSE DE OLIVERIA MATTOS (ADV. SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005996-6 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142535-SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006159-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL LUCENA (ADV. SP193847-VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006242-4 - ANTONIO ROSPENDOWSKI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006483-4 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006552-8 - DOMINGOS BARBUIO (ADV. SP065694-EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006573-5 - LIDIA MARIA DE JESUS MATIAS (ADV. SP204523-JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005964-4 - OLYNDA DE LIMA CABRAL (ADV. SP065694-EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004646-7 - SONIA SIDNEY PACHELLE (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003323-0 - MARILENE GONCALVES VENDIMIATTI (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003181-6 - ODETINO JOSE DE MATOS (ADV. SP138904-ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.011483-7 - FRANCISCA BERNADETE DE OLIVEIRA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003169-5 - VILMA FERNANDES GONCALVES (ADV. SP203568-FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007744-0 - JANDIRA LUCIANO MARTINAZZO (ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007798-1 - MANOEL JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP112013-MAURO FERRER MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003922-0 - CLAUDIO LUIZ SAES VOSGRAU (ADV. SP205844-BIBLIANA FERREIRA D'OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004284-0 - MARIA GUILLEN BARBIERI (ADV. SP139676-ALCENIR APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001467-3 - JOSÉ HENRIQUE ALVES (ADV. SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005175-0 - RUBENS DE LIMA (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004449-5 - FABIO DAMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.000939-2 - ESPÓLIO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP151192-NORBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005156-6 - COLETA RIBEIRO SICOMANDI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004055-6 - ANTONIO SEBASTIÃO BROCCA (ADV. SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005382-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS GIARETTA (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004450-1 - ALICE HERMENEGILDO LAUER (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005387-3 - APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005621-7 - GENY DO CARMO SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.000333-7 - JAIR BENEDITO GASPAR (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004304-5 - FRANCISCA PERPETUA DE OLIVEIRA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.000574-7 - ANTONIO TAFARELLO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.021539-3 - MARIANO ROLDAN (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005594-1 - ADELINA ROSA GUIMARÃES DE ALMEIDA (ADV. SP122189-NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005705-6 - ERNESTINA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005292-7 - SEBASTIÃO DE SOUZA (ADV. SP202481-RONEY JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.000579-6 - FRANCISCO MANOEL MOREIRA (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003135-3 - AMELIA FERNANDES PEDROSO (ADV. PI003054-MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.011679-2 - JOAO BURI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.001159-3 - IRENE LACAVA DE ALMEIDA (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001324-3 - MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010194-6 - JOSÉ NEWTON ZAIA (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.011630-5 - HERBERT STRASSBURGER (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001593-8 - EDUARDO DE SOUZA COELHO (ADV. SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001607-4 - JOAQUIM BERALDO XAVIER (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007806-7 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP070608-ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005534-1 - FLORIANO GOMES ABAD (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.011986-0 - RUBENS CARLOS CRUVINEL (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.011278-6 - SILVESTRE MEDINA (ADV. SP121096-DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.015326-0 - IDALINA ESTEVÃO PODAVI (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002248-7 - MILTON BRAGOTTO (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.019308-7 - WALDIR TEZZEI (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.014306-0 - GERALDO PATRAO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002014-4 - VICENTE MIELLI VANCINI (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.014323-0 - DIRCE COSTA ABRAMIDES (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001913-0 - ANTONIO MOMISSO FILHO (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015088-0 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.013927-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GERUMIN (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.013974-3 - DEOLINDA GONÇALVES ALVES (ADV. SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.009728-1 - MARIA LOPES SOARES (ADV. SP200505-RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002846-5 - ORLANDO SALOMONE (ADV. SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001484-7 - STANISLAV KARAS (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.008318-0 - MARIA FERREIRA MINARI (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002893-3 - EDWIN SCHAFFER (ADV. SP035193-JOSE APARECIDO HUNZIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001589-6 - MAGALY HEIMAR ROTTA DA SILVA (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.009878-9 - MARIA AKAMATSU (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002931-7 - ANTONIO LANA (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003122-1 - ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.009993-9 - KARL GAUL (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.011470-9 - AFFONSO GIANETTI (ADV. SP175936-CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000304-7 - ANTONIO LONGAS GARCIA (ADV. SP218331-RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005244-3 - DOMENICO TESTA (ADV. SP117977-REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010190-9 - ELIA VERONES BUENO (ADV. SP110809-SEBASTIAO GERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.013775-8 - FLORIVALDO BORTOLOTTI (ADV. SP181597-JOSE LUIZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017996-0 - ORMINDA BENEDICTA BARBOSA ALVES PEDROZO (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.011576-3 - ROSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP027722-PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.013805-2 - NIVALDO RAMOS DE LIMA (ADV. SP123095-SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.014440-4 - OSMAR DE ARAÚJO (ADV. SP218331-RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015172-0 - HORACIO AUGUSTO GONÇALVES (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.012075-8 - WALDEMAR ALBERGHETTI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016902-4 - REGIANE ELAINE MORAIS (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.011264-6 - NELI DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017829-3 - JOSE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017886-4 - ZORAIDE DOS SANTOS PAZ (ADV. SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017973-0 - ANGELINA BOSI CONTI (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017997-2 - OLYMPIA MARANIN PIFFER (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017999-6 - JOSÉ VITORIO GIANEZI (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.86.011592-1 - LOURDES VIEIRA (ADV. SP204354-RICARDO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007554-3 - ODEVANIR AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007654-7 - PEDRO PERES DA SILVA (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007577-4 - LUZIA DE FÁTIMA SILVA (ADV. SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007553-1 - MARCELO OZILIERI RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007559-2 - APARECIDA FURLAN MARIANO (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006742-0 - SALOMAO MARIALVA SOARES (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006034-5 - EDSON BATISTA CIACCO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006570-7 - MARIA LUCIA MENDONÇA DE BARROS (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006595-1 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP110110-VALTER LUIS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010944-9 - GONÇALO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004956-8 - OLIVIA ROSSI DA SILVA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010920-6 - FLAVIA BEATRIZ MAZARO (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010509-2 - NILTON GOMES (ADV. SP206042-MÁRCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010198-0 - RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS - REP. IRANI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010031-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009842-7 - SILLAS LUCIANO DA SILVA (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004135-4 - ANTONIO PEDRO PIERRE (ADV. SP083538-RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2007.63.03.004197-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE CARLOS DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.010025-5 - ARMANDO MOREIRA CANCELLA (ADV. SP209654-MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINÇÃO SEM JULG MÉRITO

2006.63.03.004128-0 - ELIDIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP225948-LEONIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003938-8 - VERA LUCIA MAGNABOSCO (ADV. SP247608-CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB)) 2007.63.03.004848-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo em relação ao pedido de auxílio-doença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se. "Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2006.63.03.006440-1 - GERALDO APARECIDO TALASKA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, GERALDO APARECIDO TALASKA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.000566-1 - ANTONIO LUIZ VANSO NETO - REP RITA DE CASSIA STUQUI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IMPROCEDENTE

2005.63.03.020871-6 - JOÃO DONATO DE PAULA (ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.018017-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.002482-4 - HELMUT MUNCKE (ADV. SP237510-EMERSON MENDES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.001270-6 - WILMA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP139738-ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

2007.63.03.002141-8 - MARTHA LEORNADAWALRAVENS STAPELBROEK (ADV. SP147144-VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.006177-8 - JOSÉ LUCIANO NETO (ADV. SP135064-FLAVIO LOURENCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.016049-5 - JOSE PEREIRA GALVÃO (ADV. SP110809-SEBASTIAO GERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

2005.63.03.011750-4 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2007.63.03.009614-5 - ZULMIRA DO CARMO BRITO TRSTÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003863-7 - MAURO AVELINO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010059-8 - SEVERINA BARBOSA DE SANTANA FELISBERTO (ADV. SP253183-ANA PAULA GIAMARINO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Ressalvo a possibilidade de remessa do feito, pela própria parte autora, ao Juízo competente, já que não há autos físicos. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007290-6 - CLARICE PARRA DOS SANTOS (ADV. SP215479-RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007349-2 - FRANCISCO ANTONIO TURBOLI (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2004.61.86.004757-5 - DALCY ZUGLIANI BORGHI (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022636-6 - GABRIEL PASTORE (ADV. SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) "Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada do autor à presente audiência, bem como de seu procurador. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.004429-7 - AUREO LAVINAS (ADV. SP224491-VALDIR DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUREO LAVINAS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), que, acrescido de juros desde a citação, perfaz, nesta data, a importância de R\$ 5.908,50 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) .A partir desta data, incidirá correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação supra. Indeferido o pedido de reparação por danos materiais, eis que não comprovados. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art.269, inc.I do CPC, com resolução do mérito

2004.61.86.008512-6 - THEREZINHA CORHI MARIN (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007788-9 - DURVALINA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2007.63.03.004186-7 - VILMA RODRIGUES ZACARA SANTOS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, VILMA RODRIGUES ZACARA SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.003552-8 - MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.269, inc.I do CPC, com resolução do mérito

2004.61.86.003927-0 - MARIA HELENA DE BARROS SALEK (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004375-2 - ARGEMIRA DA SILVA NUNES (ADV. SP085878-AURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.014655-3 - LAÉRCIO PERINETO FILHO (ADV. SP216532-FABIO AUGUSTO PERINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.022798-0 - ROBERTO MONTREZOL (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes, a parte autora não foi localizada. A seguir, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada do autor à presente audiência, bem como de seus procuradores. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS".

Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelas partes presentes, que se identificaram na minha presença.

2005.63.03.003046-0 - VALDECI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP154881-ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema, nos termos ora requeridos pelo INSS.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.03.004199-5 - MARIA DA CRUZ MARQUES (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DA CRUZ MARQUES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: PROCEDENTE

2004.61.86.007174-7 - OTACILIO ARTEN (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.004261-9 - NEI DUARTE (ADV. SP165589-SOLANGE DUARTE MARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.015942-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP087109-HELENA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.017445-7 - AMERICO ROSSI (ADV. SP166705-PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010373-6 - JOSE MANCINI NETO (ADV. SP042360-JAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.015456-2 - ALBERTO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007259-4 - NYLZA LEAL DE SOUZA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.001706-6 - SUELI APARECIDA DE JESUS (ADV. SP177939-ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004927-4 - DAYSE DE FREITAS PINTO (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.003521-4 - NEIDE LEONCIO P DA SILVA (ADV. SP121096-DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2007.63.03.004189-2 - DURVALINO DOS SANTOS (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor,

DURVALINO DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.001527-0 - WANDERLEI DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, do qual reconheço a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente.

2005.63.03.011164-2 - LUIZ DONIZETE GALANO (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos, foi deferida a juntada de instrumento de substabelecimento pelo advogado da parte autora. O advogado do autor requereu a redesignação da presente audiência sob o argumento de que a mãe do autor encontra-se doente e sob seus cuidados em sua residência, razão pela qual não pode comparecer a este ato. A seguir, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: A justificativa apresentada, além de não estar devidamente comprovada, não justifica a ausência do autor à presente audiência, razão pela qual julgo extinto o feito sem apreciação de seu mérito. NADA MAIS.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial.

2004.61.86.004532-3 - WANDA GOMES PEREIRA VIANNA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004537-2 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004538-4 - LUIZ ALBERTO MORAES PUPO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004539-6 - JOSE PASCHOAL PICELLI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003913-0 - JOSE PIERIN FILHO (ADV. SP150655-SERGIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004116-0 - ILYDIO STRUCKEL (ADV. SP083538-RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004521-9 - JOAO ZAMBELLO NETO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004522-0 - MOACYR FELIX (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004531-1 - PEDRO MARTINEZ (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004533-5 - KIYOMI OKUBO UEDA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004127-5 - MARIA HELENA RICCI PEREIRA (ADV. SP083538-RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007814-6 - SANTO OCTAVIO ROSOLEN (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.007789-0 - JOSE MOSCIATE (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2006.63.03.007770-5 - IVANETE SOUSA DE ANDRADE (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema.

2005.63.03.015832-4 - CARMELLA D' ANDREIA MARTINI (ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conforme se verifica do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, bem como os documentos apresentados pela Autarquia, constato o efetivo cumprimento espontâneo da obrigação, não havendo interesse de agir em dar prosseguimento à presente ação. Diante de todo o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de interesse de agir superveniente.

2007.63.03.005235-0 - VALERIA CRISTINA DE GODOY (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora e a Caixa Econômica Federal. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Sem custas ou honorários advocatícios nos termos da Lei 9.099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. "Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Oficie-se ao INSS. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer deverá constituir advogado, no prazo de 10 dias, ou deseje apresentar contra-razões de eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá contactar pessoalmente este Juizado Especial Federal, após o 11º dia do recebimento desta para verificar a interposição de recurso e constituir advogado. Intime-se.

2005.63.03.008547-3 - NEUZA BUENO ARTIOLI (ADV. SP209389-SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010321-6 - TEREZINHA DE JESUS PERCEBON (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008715-6 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007736-9 - ADRIANA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP225246-EDUARDO VISCHI ZULIANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008887-2 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007009-7 - RUBENS DE LIMA (ADV. SP239655-TATIANA CRISTINA FABRIS GASTARDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006646-3 - ALEXANDRINA DE VECHI DAL BO (ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006739-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP114225-MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006776-5 - DURVAL MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP147176-GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006778-9 - OSMANIR DE JESUS GHIRALDELLI (ADV. SP147176-GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006922-1 - CECILIO DANIEL DE LIMA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007453-8 - ANTONIO MARTINHO GABIONETTA (ADV. SP236860-LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006647-5 - VALDETE VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007558-0 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007636-5 - NEWTON GIRALDI BARBOSA (ADV. SP147144-VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006521-5 - BENEDITO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP093900-ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006520-3 - LOURDES FARIA DOS SANTOS (ADV. SP093900-ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004306-9 - JOSE RUFINO NETO (ADV. SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006519-7 - JOSE FERMINO CACHOLI (ADV. SP093900-ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.002294-0 - ANTONIO CARLOS PALMIERI (ADV. SP225787-MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2005.63.03.017816-5 - JOSÉ AVILSON ANTONIOLI (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publicada em audiência, sai a partes presente intimada. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.004352-1 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MELO (ADV. SP142835-ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.010509-5 - ODETE TEREZA MARTINI PALERMO (ADV. SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.008259-9 - OSCAR ORBITELLI (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004321-1 - GENEZIA BRITIS DE MEIRA FREIRE (ADV. SP096265-JOAO BATISTA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))2006.63.03.006245-3 - ANTONIO JUZA DOS SANTOS (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTÔNIO JUZA DOS SANTOS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2004.61.86.004999-7 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP143873-CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a

possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta), efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.001337-5 - MARIA ELENA SALGADO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218311-MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, em vista do falecimento do autor, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se a parte autora do teor da presente sentença, na pessoa de sua advogada. "Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2006.63.03.002343-5 - MARIO CADORIN (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedente o pedido. Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição. P.R.I.

2006.63.03.002100-1 - JOÃO FERNANDES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002098-7 - ATAIDE SOARES DE MELLO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002097-5 - PAULO MENDES DOMINGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002099-9 - GEORGINA GESSY E SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001478-1 - ANTONIO PEREZ FILHO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001899-3 - JOÃO RUFINO VIEIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001894-4 - JORGE FERES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001895-6 - ANTONIO GONÇALVES MELLO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001896-8 - JORGE RODRIGUES FILHO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001897-0 - MUDES ALVES DE FREITAS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001898-1 - ANGELINA CANALLI LOPES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001893-2 - JULIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001900-6 - ANA DORVALINA NASCIMENTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001901-8 - MARIO CERQUEIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001979-1 - LOURDES DA SILVEIRA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002001-0 - JOSÉ FERREIRA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001364-8 - OSWALDO PENNACHIN (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001887-7 - KARLHEINZ GOEBEL (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001542-6 - MESSIAS COCHETO SANCHES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001881-6 - PEDRO PEREIRA LIMA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001867-1 - EUNICE DIAS DE ARAUJO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001877-4 - ANTONIO CARLOS STANCATTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001878-6 - GUIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001879-8 - HILARIO MAMBELLI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001880-4 - PAULO ALEXANDRE BIGUINATI DAVID (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001892-0 - JOSÉ FERREIRA QUENTAL (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001883-0 - CECILIA GONZAGA SAMPAIO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001884-1 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001885-3 - GENY ALVES LEITE (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001886-5 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001540-2 - LAURINDO DONADON (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001891-9 - ATALIBA BARBOSA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001363-6 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002579-1 - LUIZ FORTINI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002473-7 - JOÃO OTÁVIO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002494-4 - ARLINDO FIORINI (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002495-6 - ANTONIO JONAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002569-9 - MANUEL EVANGELISTA CARNEIRO (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002570-5 - LAERCIO JOSE ASSUMPÇÃO BENEDICTO (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002578-0 - OVIDIO JOSE DA FONSECA FILHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002286-8 - ANTONIO LUIZ FUGULIN (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002622-9 - JAIME GRILLO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002623-0 - FRANCISCO FERREIRA COSTA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002624-2 - JOSE FACUNDO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002625-4 - JOAO ZANUTELLO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002626-6 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002627-8 - JOSÉ OTÁVIO GIL (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002629-1 - ARMANDO LOURENÇO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002189-0 - GERCIO APARECIDO SALATINI (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002196-7 - IDELFONSO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002190-6 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002191-8 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002192-0 - ANTONIO ROBERTO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002193-1 - NELSON PROVAZI (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002194-3 - DURVAL CANGANI (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002195-5 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002285-6 - JOÃO CANCIAN (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002197-9 - MARIA DE LOURDES JULIA DE SOUZA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002198-0 - LUCIMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002199-2 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002281-9 - JOÃO PIAZZA (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002282-0 - ARLINDO MINÇON (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002283-2 - CARMELINDO LAZARIN (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002284-4 - SEBASTIÃO SOARES DA SILVA (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022928-8 - OLIVIA THEREZINHA GIACOMINI POLESI (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000502-0 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000494-5 - ANTONIO DARIO SOBRINHO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000496-9 - STELLA APPARECIDA DA SILVA JULIO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000497-0 - ANTONIO SEVERINO PEREIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000498-2 - ODAIR DOMINGOS CONSULIN (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000499-4 - JOSE ALBERTO BACHELLI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000500-7 - AURORA BARBOSA SIMÕES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000501-9 - EDISON JULIANO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000493-3 - ZULMIRA BATISTA DO PRADO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000503-2 - LEONOR ALONSO REQUENA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000654-1 - JOSE CARLOS FRATA (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000655-3 - JOÃO CARLOS GARCIA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000656-5 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000657-7 - ROSALINA BERTONCIN JEREMIAS (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000936-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000937-2 - VALDEMAR CLEMENTE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000938-4 - VICENTE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000479-9 - NETINHO DOS SANTOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000002-2 - FRANCISCO PONCIO (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000003-4 - MAURILIO SOARES (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000370-9 - RUBENS MOREIRA (ADV. SP115046-JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000471-4 - JOAQUIM FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000473-8 - NELSON GARRE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000477-5 - JOSE MARTINELLI PINTO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000492-1 - IRINEO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000482-9 - ROSALVA OLIVEIRA GOMES LEAL (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000484-2 - DORIVAL PAIZ DE CAMARGO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000486-6 - EDIMILSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000488-0 - ANTONIO CLAUDIO MARCELINO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000489-1 - DIJALMA PEREIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000490-8 - CARLOS ANTONIO DE CRISTO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000491-0 - EDERALDO AMARO RODRIGUES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001362-4 - ANTONIO GERALDO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001276-0 - GERCINDO CORDEIRO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001270-0 - JOSE MANOEL PARRA BAPTISTA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001271-1 - BENEDITO DE MELO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001272-3 - SYOZI KURIHARA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001273-5 - LUIZ ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001274-7 - ANTONIO SOEIRO DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001275-9 - CLAUDIO LUIZ CHAGAS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001269-3 - DORIVAL AMANCIO DA FONSECA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001340-5 - JOSE CARLOS RUFINO (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001342-9 - RITA DE PAULA GOMES (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001356-9 - MAURO TELLES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001358-2 - FIDELCINO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001359-4 - JOÃO ESTEVES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001360-0 - SEBASTIÃO PAULINO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001361-2 - ZENIDE LUCIA FARIA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000939-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000968-2 - AUTA DA SILVA MENDONÇA (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000941-4 - SEBASTIÃO CONSTANCIO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000942-6 - MARIA NATALINA ROSSI FADEL (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000944-0 - DOMINGUES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000945-1 - SEBASTIÃO ANTONIO VITORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000946-3 - JARY LAURINDO DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000947-5 - ARISTIDES MATHIAS MENINO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001268-1 - DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.000969-4 - PAULO GERMANO SIQUEIRA (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001102-0 - JOSÉ BICO (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001263-2 - WILSON ANTUNES (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001264-4 - JOSÉ DE JESUS DA SILVA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001265-6 - OLYMPIO FESTUCCIA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001266-8 - OSMAIR DOS SANTOS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001267-0 - FERNANDO CAUDURO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedente o pedido. Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição.P.R.I.

2006.63.03.005716-0 - JOSE CALIXTO DE PAIVA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005710-0 - DOMINGOS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005711-1 - JOACIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005712-3 - ARNALDO FRANCISCO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005713-5 - ESTELITA DA SILVA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005714-7 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005715-9 - JOSÉ LUZIA ALVES (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005686-6 - THEREZINHA DA SILVA (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005717-2 - PAULO SHONTON (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005724-0 - MARIA JULIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005753-6 - PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005754-8 - RENATE RANGO DARAGONA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005755-0 - WELLINGTON DAGNONE MARQUES (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005756-1 - BENEDITO LUTERO DE SOUZA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005757-3 - ANIS CARLOS FARES (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005758-5 - JOSE CHACON (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004776-2 - JANAINA RODRIGUES MNEGATTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004770-1 - JUDITE FERREIRA MOREIRA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004771-3 - MARIA TEREZA DE SOUZA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004772-5 - ANA CANDIDA VERZA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004773-7 - PASCHOALINA PIZZICO JORGE DA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004774-9 - ANNA MARIA COSTA MACHADO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004775-0 - DULCINÉIA SIMÕES LOTUFO LULU (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005460-2 - JOÃO PAULO DE MENDONÇA (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004777-4 - ELZA VANZON (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004778-6 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004779-8 - AMADEUS DE FREITAS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004868-7 - LUIZ LEITE CARVALHAES (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005379-8 - ENEAS LOPES ROZA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005412-2 - ALINA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005418-3 - GERALDO PEREIRA FIDELIS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004654-0 - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006903-4 - OLAF IVO SIEWERT (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006469-3 - ELISA MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006484-0 - MASASHI MAEDA (ADV. SP178560-ANTONIO TOMASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006575-2 - GERALDO JOSE SOLIANO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006632-0 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006796-7 - JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006797-9 - JURANDIR PEDRINA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006468-1 - ZILMA SANTOS AVILA (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006904-6 - PAULO HELIO ROCHA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006969-1 - NARAZETH MAGALHAES PRADO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007092-9 - JOÃO GARCIA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007097-8 - DEJAMIR SOARES DE ARAUJO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007115-6 - ETELVINO LOPES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007131-4 - MERCEDES FERNANDES (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007151-0 - MARIA OLIMPIA DAS NEVES GREGOL (ADV. SP111034-NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005759-7 - CLAUDIO TEODORO SILVA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005870-0 - PERCIVAL APARECIDO JANUARIO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005778-0 - NILZA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005815-2 - VITOR BATISTA LEITE (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005816-4 - LUCIO ANTONIOLI (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005817-6 - LUIZ ANTONIO RAZERA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005818-8 - ANTONIO VITOR MASETTO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005869-3 - OSVALDO RUINHO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006448-6 - ANÉSIO STRABELLO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005871-1 - ANTÔNIO GUINAMI (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005872-3 - IRCEU SACCHI (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005897-8 - DARCY DA SILVA (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005943-0 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ (ADV. SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.005976-4 - SEBASTIÃO BENINE (ADV. SP178560-ANTONIO TOMASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.006118-7 - JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP216267-BIANCA CRISTINA PRÓSPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002630-8 - JOSE CAMPANA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002939-5 - JOSÉ BALDIN (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002874-3 - ADELINA DE MATOS CASTELO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002875-5 - JOSE SILVEIRA NETO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002877-9 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002878-0 - ANTONIO CARLOS BAPTISTUCI LEITÃO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002918-8 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO MACATTI (ADV. SP111034-NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002938-3 - SEBASTIÃO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002873-1 - GERALDO QUALHA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002940-1 - JOSÉ CASSIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003159-6 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003161-4 - HETEMIL GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003162-6 - CLARICIO DO ROSARIO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003211-4 - JOÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003366-0 - JANICIL DORIVAL PICIOLI (ADV. SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003367-2 - JULIO DEGRECCI (ADV. SP152361-RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003430-5 - ISABEL ALVES PAIVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002637-0 - NEUSA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002631-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002632-1 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002633-3 - CLEIDE DAUD (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002634-5 - COSMO SOBRAL DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002635-7 - CLAUDETE APARECIDA TEODORO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002636-9 - BENEDITO AUGUSTO WUSTEMBERG (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002872-0 - MAURO MUNSIGNATTI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002638-2 - EXPEDITO DOMINGUES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002639-4 - RUBEM MALANDRIN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002640-0 - JESUS BRAZ DE CARVALHO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002656-4 - AURELIO GOBATO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002657-6 - SIDINEI ADAO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002658-8 - HELIO PINTO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002770-2 - JOSÉ ABRAÃO TEIXEIRA (ADV. SP213611-ANDRESSA RENATA PÉRTILE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004387-2 - ANTENESCA BECKEDORFF (ADV. SP229070-ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004016-0 - JOACIR LUIZ THOMASI (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004010-0 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004011-1 - EUDOCIO DIDRONIO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004012-3 - JURACI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004013-5 - BENEDITA AURELINA DOS SANTOS ROQUE (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004014-7 - MARIA NAZARE BEZERRA DE HOLANDA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004015-9 - NEUSA GABÃO DOS SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004009-3 - ADÃO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004017-2 - VALDICES DA ROCHA HANSEN (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004018-4 - GILBERTO PEREIRA LOPES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004035-4 - PAULO FINOTTI (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004152-8 - CELINA PROSPERI DE ARAUJO ALVES (ADV. SP229070-ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004153-0 - CLOVIS ANTONIO LOUZADA (ADV. SP229070-ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004256-9 - JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.004261-2 - JOSE ZANETTI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003431-7 - ARMEZINA SALVINA FERREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003483-4 - HÉLIO LAGROTTA FILHO (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003432-9 - GIORGINO MACEDO SANTOS (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003433-0 - AMARO CAETANO DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003479-2 - VERA LUCIA ZONTA (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003480-9 - FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003481-0 - JOSE DIVINO MATEUS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003482-2 - JOÃO MISSIAS DOS SANTOS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003960-1 - ORIVALDO SODRE SANTANA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003584-0 - NATIVO TOLENTINO DA SILVA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003749-5 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP212357-TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003766-5 - DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003795-1 - NEILE APARECIDA LORENZINI (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003919-4 - CLÓVIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229808-EDUARDO MARONEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.003920-0 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP229808-EDUARDO MARONEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedente o

pedido.Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição.P.R.I.

2006.63.03.007119-3 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007198-3 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.007200-8 - GERALDO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012165-6 - ROQUE ROL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011749-5 - SIDNEY LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011821-9 - JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011844-0 - FERNANDO KASUTAKE NARITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012006-8 - MARIVAN SANTOS RAMOS GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012039-1 - LAURENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011696-0 - GLORIA ALVARENGA DE MATTOS ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012283-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012442-6 - ANTONIO PINTO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012635-6 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012743-9 - ANTONIO GRANERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012839-0 - SIDNEY BARATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012917-5 - JOSE MARTINS SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012994-1 - WALDUIR ANTONINHO BORGIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011279-5 - ARNALDO APOLINÁRIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010248-0 - JOSE LUCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010471-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010574-2 - SERGIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011685-5 - AVELINA CASTRO MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011392-1 - DIVINO SALVADOR ORTEGA RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011418-4 - JOEL CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011545-0 - TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011634-0 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.03.001590-6 - JOSE CARLOS LAU PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.2007.63.03.005360-2 - REGINA DE CASSIA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004557-5 - MARIA CECILIA VIEIRA NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CECILIA VIEIRA NUNES, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.888,60 e por danos morais no montante de R\$ 3.888,60, valores que, atualizados na forma da fundamentação e somados, nesta data perfazem R\$ 10.458,00 (DEZ MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) .Sobre o total indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.000882-3 - TOZIRO CHIBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, perfazendo o valor constante da súmula da sentença adiante consignada. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais. Publique-se Registre-se e Intimem-se." .

2005.63.03.020766-9 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição. P.R.I.

2006.63.03.007634-8 - EFIGENIA LOMBARDI DE FREITAS (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a autora já propôs demanda idêntica neste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, processo nº 2005.63.03.018839-0, conforme certidão constante destes autos, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.006252-0 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.004203-3 - MARIA DE LOURDES FAVA OLIVEIRA (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DE LOURDES FAVA OLIVEIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004198-3 - SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.012449-1 - MAURÍCIO BAREA RUIZ (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MAURÍCIO BAREA RUIZ, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004197-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE CARLOS DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.006440-1 - GERALDO APARECIDO TALASKA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, GERALDO APARECIDO TALASKA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.004186-7 - VILMA RODRIGUES ZACARA SANTOS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, VILMA RODRIGUES ZACARA SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004199-5 - MARIA DA CRUZ MARQUES (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DA CRUZ MARQUES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004189-2 - DURVALINO DOS SANTOS (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, DURVALINO DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.007587-3 - IDAIR DO CARMO MOTTA (ADV. SP194273-SAMANTHA MAIBI CARABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, processo n.º 2005.63.03.022479-5, transitado em julgado em 17/04/2007, conforme certidão constante destes autos, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.006245-3 - ANTONIO JUZA DOS SANTOS (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTÔNIO JUZA DOS SANTOS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedente o pedido. Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição.P.R.I.

2007.63.03.009653-4 - JOÃO JORGE FIGUEREDO DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010323-0 - ZULMIRA VALENTIM PATELLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009979-1 - ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009846-4 - ALVARO ROSSI (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009843-9 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009657-1 - OSMAR APARECIDO SERRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009654-6 - JESUS COLOMBO DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010952-8 - GILBERTO MACHADO DIOMEDEIRA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009609-1 - IRACEMA DO AMARAL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009608-0 - JAIR DE ALMEIDA PONTES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009606-6 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009605-4 - IVAN MASSUCCI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008709-0 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008706-5 - ODETE MARIA GOMES (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008705-3 - BENEDITO NUNES (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008704-1 - ANTONIO RAMIRES ARANDA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012680-0 - CELSO EZEQUIEL BOMBONATO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013779-2 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013527-8 - FRANCISCO DE SA (ADV. AC001146-JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013526-6 - JURACIR DOS SANTOS (ADV. AC001146-JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013524-2 - CELIA MARIA PAES (ADV. AC001146-JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013523-0 - OLYMPIA DOROTHEA VANICELLI DE SÁ (ADV. AC001146-JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013323-3 - OSVALDO ALVES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011131-6 - ANTONIO APARECIDO CALASTRO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012292-2 - PEDRO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011363-5 - MARCILIANO BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011135-3 - JOAQUIM ADARME SOLER (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011134-1 - MARIA CIURCIO ROSADO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011133-0 - RUY AUGUSTO DREGER (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011132-8 - ANTONIO RUBENS TOLEDO MACHADO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003683-5 - LAÉRCIO RICCI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004750-0 - PAULO ROBERTO BRAIT (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003872-8 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004438-8 - DELPHINO RUIZ (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004751-1 - JOSE RODRIGUES TOMBA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003871-6 - ANGELA MARTHA DE FREITAS DELFINO DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003870-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004155-7 - TERESA DE TOLEDO (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003869-8 - ARLINDO CANHONI SOLDATTI (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004749-3 - PEDRO JOSE DE SA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004747-0 - REGINA APARECIDA ALVES ESTEVAM (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004745-6 - LUIZ CARLOS BELETTI (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004610-5 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004543-5 - CELINA PAULINO DE OLIVEIRA MAJOR (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.003868-6 - ARACI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.008023-0 - JOAO BATISTA MELZANI (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004009-7 - JOVAIR FERNANDES LEITE (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006769-8 - ANTONIO JOSE FERREIRA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007660-2 - MARIA GRINAURA DOS SANTOS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007659-6 - MILTON DE BARROS SILVA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007658-4 - CIALDINO GONZAGA DA COSTA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007634-1 - JOAO FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.007578-6 - JOAO FERREIRA FERNANDES (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006770-4 - JOSE MARIA MENEGHIN (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.004752-3 - CLARICE DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006768-6 - FRANCISCA TRINDADE GARCIA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006634-7 - JOSE APARECIDO PIMENTA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006633-5 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006632-3 - DEUSDETI ANDRE DE SALES (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006445-4 - ELOI PAES RABELO FILHO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.006056-4 - JOAO ANTERO IRINEU (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.b) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000857-1 - SONIA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000929-0 - OSWALDIR QUINTINO DE LIMA (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000868-6 - OSORIO FRANCISCO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000905-8 - REGINA BRAGA DA CONCEICAO (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001028-0 - EDSON DANILO RITA (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001601-4 - RENY BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000854-6 - LAERCIO SILVA (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000856-0 - ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000855-8 - DIVINA GONCALVES RAMOS (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000853-4 - APARECIDA CARMEN DE SOUZA THEODORO (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000852-2 - SEBASTIAO TINTINO DA SILVA (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000851-0 - DEOLINDA RIBEIRO (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000850-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000830-3 - ROSELY DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ eADV. SP264779A-JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000795-5 - VICENTE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001995-7 - GEORGE TRISTAO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002032-7 - IDA APARECIDA MAGNUSSON (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002031-5 - FATIMA APARECIDA EMILIANO DE MENEZES (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002030-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002029-7 - PIEDADE DE JESUS BERNARDES DO CARMO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002002-9 - BENEDITO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.002000-5 - JOAQUIM DOMICIANO RODRIGUES (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001998-2 - IDELSON SANTOS SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001997-0 - PEDRO AUGUSTO CARLOS MARTINS (REP.SONIA MARIA DE MELO) (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001996-9 - MARIA A.PERSEGO OLIVEIRA REP. MARIA DO CARMO PERSEGO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001741-9 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001994-5 - TEREZA LUIZA LANZA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001911-8 - ROSA MARIA CECCONELLO FORTUNATO (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001910-6 - ANA MARIA COLTRE FONTANA (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001909-0 - GERALDA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001908-8 - GESSY NUNES DO PINHO (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001907-6 - IDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001905-2 - JOSE DE BRITO (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001765-1 - ALZIRA BONARETTI CASAGRANDE REP. LUCINEIA CASAGRANDE (ADV. SP240207-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001764-0 - MARIANO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001763-8 - LUIZ CALEGARI (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012958-8 - ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA MACIEL REP. 66237 (ADV. SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011519-0 - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ DE MENEZES (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012551-0 - MARIA LEVISKI TELMAN DA COSTA (ADV. SP159069-EURIPEDES FERREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012487-6 - VICENTE DA SILVA LOPES (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012482-7 - NEUZA YAMADA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012003-2 - MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP168540-DARCIO CANDIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011918-2 - PEDRO CACIATORE (ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011529-2 - GILBERTO GAMBARO (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011520-6 - JOAO PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP084841-JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012556-0 - JOSE RODRIGUES SANTANA (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011386-6 - RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011383-0 - LEONEL RAFAEL DE MOURA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011089-0 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011088-9 - DENILSON BOTTI DA CRUZ (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011037-3 - CLARICE GALINDO DE SOUZA VIOTO (ADV. SP225246-EDUARDO VISCHI ZULIANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010933-4 - JOAO SEVERINO ALEXANDRE DE SOUZA FILHO (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010932-2 - AURELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.010930-9 - JOSE ALFREDO BERTELI (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000755-4 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP139552-PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013343-9 - WELITON RENATO RODRIGUES NUNES (ADV. SP056717-JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000542-9 - LOURIVAL DONIZETE BATISTA (ADV. SP100699-EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013819-0 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013818-8 - BENEDITA APARECIDA DUTRA RODRIGUES GENARI (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013792-5 - LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013785-8 - MARIA GANDRA RESENDE (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013735-4 - APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP166705-PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013634-9 - MARTA RODRIGUES (ADV. SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012560-1 - APARECIDA FERREIRA LOPES BRONZI (ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012935-7 - APARECIDA ISMAIL SILVA MIRANDA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012912-6 - IVONE DE BRITO ARAUJO (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012909-6 - CHEN WU HUANG (ADV. SP214960-BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012810-9 - MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA (ADV. SP164518-ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012750-6 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012686-1 - VANI LELIA SCHIEMANN MESTRINER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012672-1 - ALIDA AMELIA SOARES (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012648-4 - ARGEU EVANGELISTA SOBRINHO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-002 (PROCEDENTE)

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.014148-8 - ALCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### **CIÊNCIA AO AUTOR DA LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO INSS**

((TEXTO SUB))Ciência a(o) autor(a) da liquidação apresentada pelo INSS aos processos abaixo relacionados:  
No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.014148-8 - ALCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE DIVERSOS - EAPM

CR

2007.63.02.001191-0 - RANGEL PAULINO BRAGHIN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Recebo os recursos de sentença apresentados pelas partes. Intimem-se as partes contrárias para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995...."

2005.63.02.014748-2 - GERALDO AGUIMAR ALMEIDA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

2006.63.02.000411-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

2007.63.02.014669-3 - EMANUEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP045102 - JOSE ROBERTO MANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pela ré CEF. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

#### LOTE 4411 - DIVERSOS

CR - 2005.63.02.013359-8 - BENEDITO INACIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme informação da Contadoria Judicial, a implantação do benefício pelo INSS está correta, uma vez que, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, III, do Dec. 3.048/99, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, de abril/04 a junho/07, não deve ser considerado como tempo de contribuição, já que não foi intercalado entre períodos de atividade.Recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor, bem como, recebo o recurso apresentado pelo réu. Intimem-se as partes para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

2006.63.02.005344-3 - SEBASTIAO DONIZETE GARCIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a contagem e parecer elaborados pela contadoria deste juízo, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela sentença e os períodos já considerados pelo INSS, apurou-se, até a juntada do laudo pericial, 34 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço.Escorreito, portanto, o indeferimento do benefício, procedendo-se apenas à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, uma vez que o tempo de serviço apurado é insuficiente para concessão do benefício.

2006.63.02.006013-7 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A planilha trazida pela contadoria deste juízo informa que, observados os períodos trabalhados reconhecidos na sentença, bem como os reconhecidos pela autarquia, o autor, até a DER, contava 35 anos, 06 meses e 22 dias ou até a data da juntada do laudo médico, contava 38 anos, 02 meses e 15 dias, suficiente, portanto, para o atendimento do tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, indevido o indeferimento de implantação do benefício determinada na sentença, uma vez que a averbação dos períodos reconhecidos é suficiente para concessão do benefício.Assim, oportuno ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 136.008.685-1), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nos exatos termos da sentença 12701/2007 e desta , inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99, até a DER ou até a DIB), com DIB na data do ajuizamento da ação (03 de abril de 2006), cientificando-o que o não cumprimento da determinação de implantação do benefício implicará a aplicação de multa diária.Esta faz parte integrante da sentença proferida nos autos eletrônicos.Oficie-se com urgência.

2006.63.02.007204-8 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A planilha trazida pela contadoria deste juízo informa que, observados os períodos trabalhados reconhecidos na sentença, bem como os reconhecidos pela autarquia, o autor, até a DER, contava 34 anos, 05 meses e 05 dias ou até a data da juntada do laudo médico, contava 36 anos, 06 meses e 07 dias, suficiente, portanto, para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previsto no art. 9º da Emenda 20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, indevido o indeferimento de implantação do benefício determinada na sentença, uma vez que a averbação dos períodos reconhecidos é suficiente para concessão do benefício.Assim, oportuno ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 136.008.747-5), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nos exatos termos da sentença 12492/2007 e desta , inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99, até a DER ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (18 de agosto de 2006), cientificando-o que o não cumprimento da determinação de implantação do benefício implicará a aplicação de multa diária.Esta faz parte integrante da sentença proferida nos autos eletrônicos.Oficie-se com urgência.

2006.63.02.011698-2 - JOAO LEITE SOBRINHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a contagem e parecer elaborados pela contadoria deste juízo, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela sentença e os períodos já considerados pelo INSS, apurou-se, até a juntada do laudo pericial, 29 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço. Escorreito, portanto, o indeferimento do benefício, procedendo-se apenas à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, uma vez que o tempo de serviço apurado é insuficiente para concessão do benefício.

2007.63.02.004997-3 - ANTONIO GONCALVES GARRIDO (ADV. SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (Prazo: 07.12.2007). Recebo o recurso de sentença apresentado pela ré CEF. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos da Lei supracitada. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

2007.63.02.012366-8 - CLAUDIO DAHER GARCIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) : " Deixo de receber o recurso de sentença anexado em 12/11/2007, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (Prazo: 19/10/2007). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos.

#### LOTE 4427 - DIVERSOS

2006.63.02.013620-8 - LEVI LENO ROMUALDO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do(a) embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de sentença endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.63.02.018321-1 - ALEXANDRE GOMES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do(a) embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de sentença endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.02.001551-3 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar os embargos de declaração, intime-se o perito a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a aparente contradição constante do laudo, tendo em vista que na conclusão consta o período de 02/09/1991 a 03/11/1997 com exposição e ao mesmo tempo sem exposição a agentes nocivos. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.002021-1 - WALDEMIR RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do(a) embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de sentença endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### DIVERSOS

2005.63.02.003303-8 - CARMEN RODRIGUES GUTIERREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Não há na sentença qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via

dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do(a) embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado, coisa que não é permitida nesta via recursal. Da análise dos embargos, vê-se que o embargante se furta de fundamentar quais os pedidos fariam com que a concessão na esfera judicial fosse mais vantajosa para o embargante. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de sentença endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2007.63.02.001217-2 - MARIA TEREZINHA VICENTE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do(a) embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de sentença endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2007.63.02.013356-0 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação dos embargos interpostos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, imprescindivelmente aos funcionários do gabinete da 1ª Vara deste JEF, o certificado de reservista original do autor. Com a apresentação, lavre-se certidão do constatado. Após, venham os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.013272-4 - UMBELINA CRISPIM (ADV: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004674/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.011246-0 - EDUARDO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 24/04/2008, ÀS 15:00 HORAS. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente e de seu representante legal na data designada.

2007.63.02.016413-0 - JOSÉ AUGUSTO LOPES (ADV: SP262.123 - MILENA C. COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

LOTE 4304

2004.61.85.007485-5 - ARMESINA DAMAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005150/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora, NB 41/088.094.608-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.007486-7 - GERALDO DE CASTRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005188/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/86.083.968-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.008518-0 - JOSE ZANETTI (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005192/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/84.400.100-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.008758-8 - FARHAN HADDAD (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005194/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/80.202.439-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.008759-0 - JOIR BENEDETI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005193/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/84.400.917-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.008760-6 - JOAO COUTINHO PEREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005148/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/084.398.547-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.009244-8 - JUVENAL GORDIANO DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005195/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/140.794.131-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.009429-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005196/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/131.381.779-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.009430-5 - LUIS CESAR DA SILVA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005197/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/110.720.188-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.011329-4 - RAIMUNDO LINO DE FREITAS (ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO e SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSS. "

DECISÃO Nr: 6302005160/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.02.012023-7 - LEONINA DE MELLO MAIA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005190/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/008.276.282-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012166-7 - BENEDICTO NAZARIO GONCALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005191/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 31/001.777.521-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012372-0 - JEFFERSON RENATO CHINARELLO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005178/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.02.012581-8 - MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005048/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2006.63.02.013525-3 - MARIA JOSE VERISSIMO E OUTRO (ADV. SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) ; JULIANA VERISSIMO DE SOUSA (ADV. SP196099-REINALDO LUIS TROVO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005179/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.02.017096-4 - CLEIDE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005173/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.02.018272-3 - NEDIOZA RODRIGUES BORBOREMA E OUTROS (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) ; NEILZA RODRIGUES BORBOREMA (ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) ; FABIANO RODRIGUES BORBOREMA (ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) ; ANA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES BORBOREMA (ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005158/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2006.63.02.018921-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005202/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.000338-9 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005172/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.001016-3 - ESEQUIEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ; VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA(ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005156/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.001920-8 - VERA LUCIA CALDEIRA PIRES CORREA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005164/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.002356-0 - JOSE CARLOS BOCALON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005157/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.002609-2 - ALCI DOLORES ALEXANDRE (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005152/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.003139-7 - JOSE VALERIO (ADV. SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005155/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.003356-4 - DELMA APARECIDA IVO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005153/2008:Vistos.Verificada a incapacidade da autora para os atos da vida civil, conforme laudo pericial, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora da autora à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...). que deverá trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais e da procuração, outorgando poderes para postular em Juízo.

2007.63.02.004828-2 - HELIA FORNAZIERI ARANTES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005151/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério

prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004880-4 - JOSE TIAGO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005165/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004881-6 - OSVALDO SILVA SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005167/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004882-8 - JOAO MARTINS NETO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005163/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004883-0 - EURIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005166/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004884-1 - JOSE MARIA VIEIRA BASTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005170/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004886-5 - ANTONIO TIAGO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005169/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004887-7 - MANUEL JULIO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005168/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004888-9 - MARIA JOSE CANDIDO DOS REIS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005171/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.004957-2 - CLEIDE PEREIRA RESENDE E OUTRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) ; MARIANE APARECIDA RESENDE(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005159/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.005385-0 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005182/2008:Designo o dia 29 de abril de 2008, às 08:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.009581-8 - JOSE GERALDO ALVES BATISTA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005047/2008:Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 17 de abril de 2008, às 08:00 horas, para a realização do exame de Eletroneuromiografia de membros inferiores no Setor de Neurofisiologia Clínica - 2ª andar do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada.Int.

2007.63.02.010556-3 - EDNA SANTOS DEL LAMA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005162/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.014597-4 - ALZEMAR RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005125/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2007.63.02.015520-7 - ADRIANO COSTA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005184/2008:Designo o dia 29 de abril de 2008, às 09:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.015897-0 - CAROLINA RODRIGUES DELMINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005174/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.016050-1 - VIVIANE DASSIE BALBINO (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005177/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.02.016061-6 - DOMINICIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005198/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016075-6 - ROSA TOZETI MARZOLA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005176/2008:Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido .Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2008.63.02.000182-8 - AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005221/2008:1. Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, devendo o autor comprovar a efetiva atividade como torneiro mecânico autônomo, exercida esta de forma habitual e permanente. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 16 de julho de 2008, às 14h00, devendo o rol de testemunhas ser apresentado nos prazos e termos da lei. A necessidade de produção de prova técnica será avaliada posteriormente.3. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.000344-8 - GERSINO DE CARVALHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005030/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.Int.

2008.63.02.000781-8 - JANETE APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005128/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2008.63.02.001173-1 - REGINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005199/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001178-0 - CLEUSA POSSETTI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302005201/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001183-4 - LAURA CAMILO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005200/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002735-0 - MILTON PIMENTA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005220/2008:Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.006998-7.Prossiga-se, aguardando a realização da perícia médica.Int.

2008.63.02.002781-7 - JOSE DONIZETE GOMES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005224/2008:Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.63.02.002782-9 - ELZY CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005223/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.002789-1 - MARIA OZANETE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005222/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora exames e relatórios médicos que comprovem as suas condições de saúde, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.002853-6 - ROMILDE FERRETTI BONETTI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005017/2008:Trata-se de feito proposto inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído a este Juizado em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento causa.Assim, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos práticos e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento.

2008.63.02.002854-8 - ALCIDES MINHACO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005018/2008:Trata-se de feito proposto inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posteriormente redistribuído a este Juizado em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento causa.Assim, considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os atos práticos e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento.

2008.63.02.002909-7 - LOURDES DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005010/2008:Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.002917-6 - MAURO AMAURY BALDUCCI LIMA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005011/2008:Diante da desnecessidade de realização de prova oral, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.002936-0 - MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005130/2008:Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada a prorrogação de seu benefício, de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.

2008.63.02.002945-0 - JORGE RIME (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005149/2008:Diante da possível identidade de feitos, intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial, sentença e acórdão constantes dos autos do processo nº 2002.61.02.004900-4 da 5ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.002948-6 - GIVALDO CORREIA GOMES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302005052/2008:Vistos, etc.Peticiona o autor requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si, dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando qual pedido deverá ser objeto de análise nesta ação, pelo que o feito prosseguirá apenas em relação a este.Int.

2008.63.02.002955-3 - LUIZ CARLOS EUZEBIO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005131/2008:Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu na via administrativa, previamente ao ajuizamento do presente feito, o benefício ora pretendido, de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.

2008.63.02.002964-4 - ANA ISMAILDE PIO FERNANDES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005133/2008:Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.013328-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002965-6 - JOAO DONIZETI ZIGANTE (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005134/2008:Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.013327-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002968-1 - NELSON DIAS BORGES (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005135/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.002974-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005136/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.003049-0 - ANA MARIA CARRASCOZA MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005206/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas.Int.

2008.63.02.003078-6 - MARIA RIBEIRO TRONCOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005209/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas.Int.

2008.63.02.003081-6 - VALDIR CASTANHA DE MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005210/2008:Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003082-8 - VERA IZABEL AMARAL AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005213/2008:Diante da desnecessidade de realização de prova oral, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.003084-1 - LETICIA DELFINO DE HOLANDAE OUTRO (ADV. SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) ; NATALY APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005212/2008:Diante da desnecessidade de realização de prova oral e laudo sócio-econômico, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.003085-3 - ISRAEL ROQUE MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005214/2008:Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter

em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003086-5 - APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005215/2008:Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato.A fim de viabilizar a realização dos trabalhos, deverá a parte autora juntar aos autos eventuais exames e relatórios médicos dos hospitais onde o "de cujos" realizava tratamento para que comprovem as alegações iniciais. Prazo: 30(trinta) dias.Após, com os documentos, intime-se o perito para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.003091-9 - TEREZINHA DE JESUS COSTA FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302005216/2008:Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003128-6 - ISMAEL DE CAMARGO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302005217/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora a carteira de trabalho (CTPS,) que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.003134-1 - OSWALDO POLONI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302005218/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.Int.

Lote 4443/2008

2007.63.02.012509-4 - HELIO VENDITTI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005337/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento, em nome do autor HELIO VENDITTI, NB 42/ 135.845.576-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.014917-7 - EDSON FERRATO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005335/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o deferimento e revisão, em nome do autor EDSON FERRATO, NB 42/ 120.380.472-2, e também cópia do histórico de crédito desde a concessão. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.015265-6 - EDITH RAMOS CONRADO (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005333/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2007.63.02.015424-0 - ANDRE FENERICK CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005338/2008: Tenda em vista a realização de audiência na Terceira Vara Cível de Jaboticabal, em que o respectivo procurador é o mesmo destes autos, que correm perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, e o fato de a data daquela ter sido publicada anteriormente à desta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2008, às 16 horas. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.015911-0 - WANDERSON DO CARMO DE MOURA (ADV. SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005334/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.002709-0 - VICENTE FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005299/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, quais períodos que pretende reconhecer por meio desta ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido

deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos

2008.63.02.002711-8 - SONIA RITA MORALES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005300/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, quais períodos que pretende reconhecer por meio desta ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos

2008.63.02.002714-3 - MARIA NATALIA PEREIRA DE SANTANNA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005301/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, quais períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos

2008.63.02.002736-2 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005230/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002737-4 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005231/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002738-6 - MARIA AMELIA BORTOLIN PERES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005232/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002740-4 - AVELINA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005233/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002741-6 - DEVALDO TEIXEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005234/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002742-8 - DINO CESAR FELISBERTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005235/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002743-0 - ILENIR GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005236/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002745-3 - CARLOS REIS DE LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005237/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito,

determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002746-5 - JOSE QUIRINO BEZERRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005238/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002747-7 - MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005239/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002748-9 - MARIA DE LOURDES MAIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005240/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002749-0 - LYA MARIOTTO VALLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005241/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002751-9 - MARIA JOSE BARCELOS MENDONÇA PISANI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005242/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002752-0 - ANTONIO ALVES ARANTES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005243/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002753-2 - ADAO MENDES DE CARVALHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005244/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002754-4 - ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005245/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002755-6 - DULCILEI ALBONIZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005246/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.002757-0 - ANTONIO PANSÁ FILHO (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005298/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido para concessão de aposentadoria por invalidez . Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Intimem-se."

2008.63.02.002792-1 - FRANCISCA IRACI DA SILVA VIEIRA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005302/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, quais períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos

2008.63.02.002993-0 - ELSA APARECIDA LUIZ (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005227/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral , cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.003061-0 - ELZA MARIA BROCANELI LAVAGNOLI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005228/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral , cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.003065-8 - JOANA DARC CABRERA ANTONIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005260/2008: Determino à parte autora que regularize o substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.003066-0 - ORIDES MARIA LOPES MELLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005258/2008: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003067-1 - ANTONIO DONIZETTI BRANDAO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005247/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003068-3 - ONESIANO SOUZA DE JESUS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005248/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003069-5 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005249/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003070-1 - IVO DEL VECCHIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005256/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003071-3 - MESSIAS SILVERIO SANT'ANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005250/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003072-5 - MILTON ANTONIO PASSELLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005251/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003073-7 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005252/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003074-9 - CLAUDIO JOSE PORFIRIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005253/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003075-0 - MARIA APARECIDA VALENTIN (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005257/2008: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003076-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005254/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003234-5 - CRISTIANA PAULA DA SILVA (ADV. SP199796 - ELIANA MASSOLA SILVA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005318/2008: Consultando os autos, verifico ser necessária a regularização da representação processual da autora especialmente em razão da alegação de que a mesma seria portadora de "retardamento mental", sendo que "necessita de acompanhamento constante". Desta forma, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a juntada de procuração a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora da autora. Intime-se.

2008.63.02.003241-2 - PAULO ALVES FERREIRA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005315/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.015002-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

#### LOTE 4240/2008

2006.63.02.012669-0 - VALDEMAR SCHIAVINATO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005121/2008: Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo pericial. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se urgente.

2007.63.02.013138-0 - ADINAURA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005154/2008: Considerando os períodos trabalhados em atividade especial, faz-se necessária a realização de perícia nos referidos períodos. Desse modo, intime-se o perito judicial para a confecção do laudo. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre o laudo pericial. Cumpra-se.

2007.63.02.014311-4 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005064/2008: Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### Lote 4244/2008

2004.61.85.014122-4 - CLAUDIO REZENDE DE MORAES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302004959/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/070.872.112-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.009791-0 - LUIS DONIZETI BARBOSA FRIGEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004933/2008: Tendo em vista a informação de que não foi implantado o benefício por não ter a parte autora completado a idade mínima necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda a contagem do tempo de serviço e apresente seu parecer. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.02.012295-3 - GABRIEL SILVA FERNANDES GARCIA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004990/2008: Intime-se novamente o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2006.63.02.004014-0 - IZAURA ALVES DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005029/2008: Como última oportunidade, intime-se novamente a autora para que apresente documentos hábeis à comprovação da incapacidade que acometia o falecido à época de seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção. Caso apresentados, intime-se o perito. Intime-se.

2006.63.02.013421-2 - ABILIO FABBRI (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004961/2008: Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo da parte autora, NB 060.237.961-0. Após, venham conclusos.

2006.63.02.013829-1 - SEBASTIANA DA MATTA TERRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004957/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor, João Terra Filho, NB 32/000.607.412-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016416-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004982/2008: Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos, como CTPS, em nome do autor entregues ao INSS para análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a exibição de documentos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.000084-4 - SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004955/2008: Cancele-se a nomeação anterior. Renomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.003352-7 - ROMEU FERNANDO DE SOUZA CELINI JÚNIOR (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004994/2008: Intime-se o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos.

2007.63.02.004405-7 - ANTONIO CEZARIO CORREA (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004951/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu

parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.005116-5 - ANTONIO MÍCIA DE AGUIAR (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004988/2008: Ante a manifestação do MPF, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 28/04/2008, ÀS 16:15 HORAS. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2007.63.02.009805-4 - ALINE TAIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) ; MARINA JUSTINO DA SILVA FERREIRA(ADV. SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004952/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.013984-6 - ALEXANDRE RAFAEL NEVES (ADV. SP195646A- FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004956/2008: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.014998-0 - JOSE LUCIO DE MIRANDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004984/2008: Oficie-se ao INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/145.640.730-6.

2007.63.02.015420-3 - AGNES ALVES BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) ; GABRIEL ALVES BAPTISTA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004947/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/145.640.739-0. Cumpra-se.

2007.63.02.015422-7 - GERALDO CAMILLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) ; BRENDA LARISSA DA SILVA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302004958/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/144.755.910-7. Cumpra-se.

2007.63.02.015465-3 - CAROLINA FERNANDES TAVARES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004970/2008: Tendo em vista que se pretende provar o trabalho da autora em período que foi reconhecido por sentença meramente homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2008 às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2007.63.02.015525-6 - RAPHAEL HENRIQUE BARCO (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA e SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004946/2008: Intime-se a perita médica para que complemente seu laudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos em seguida. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.015826-9 - LAERCIO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004997/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta cópia integral do procedimento administrativo nº 42/143.481.080-9, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.015862-2 - VALTER DE PAULA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004998/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.016005-7 - LEONINA ESMERIA FERREIRA MESSIAS (ADV. SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004953/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016005-7 - LEONINA ESMERIA FERREIRA MESSIAS (ADV. SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004953/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016140-2 - SEBASTIANA INES PEREIRA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004954/2008: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.016621-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004983/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000693-0 - FRANCISCO FIORI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004942/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/130.670.010-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000697-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004989/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002847-0 - JOAO CABECA BERTOLETTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004999/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2008, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.002886-0 - APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005001/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.015225-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002888-3 - MARIA ABADIA PEREIRA (ADV. SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005002/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.008915-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002901-2 - IGNEZ REVEILLEAU ARRUDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005009/2008: Diante da desnecessidade de realização de prova oral, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### LOTE Nº 3952/2008

2005.63.02.013246-6 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004885/2008: Vista ao INSS acerca da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 06/02 p.p.. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.63.02.014745-7 - AGUINALDO ZIVIANI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004876/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/070.872.855-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.004188-0 - SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004883/2008: Concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de preclusão da prova, indique empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2006.63.02.005955-0 - VALENTINA HONORIO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004879/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/138.484.693-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.010617-4 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004872/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2006.63.02.014188-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004887/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à revisão da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial de revisão do benefício de nº 21/120.013.355-0 em nome do autor, identificado no sistema de benefícios do INSS pelo nº 1430/2002, 1ª Vara, Sertãozinho-SP. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.015344-9 - EDNA MOREIRA BARILLARI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004875/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor, NB 32/071.374.128-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000578-7 - JOAO JOSE MACEDO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004891/2008: Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Paramirim/BA, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 94/2007.

2007.63.02.000693-7 - ISAIAS DE ABREU (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004877/2008: Oficie-se ao AUTOR, requisitando as informações solicitadas pela contadoria, conforme informação retro. Juntada a resposta, retornem os autos à contadoria judicial. Cumpra-se

2007.63.02.003382-5 - FLORISVALDO POLIZELI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004871/2008: Intime-se o perito judicial para elaboração de seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o período a ser analisado é aquele com iniciado em 01/11/2001. Int.

2007.63.02.004617-0 - MARIA EDUARDA BERCIELI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ; CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA ; KAUANE EDUARDA BERCIELI DA SILVA X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004934/2008: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de cópia dos Holerites referentes ao contrato de trabalho celebrado com Eduardo Henrique de Andrade e Silva e cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias emitidas durante todo o pacto laboral. Prazo:15(quinze)dias. Cumprida esta determinação, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.005402-6 - ANTONIO BORIN (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004882/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Paulo - centro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 31/064.330.903-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012457-0 - ORLANDO GRANERO RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004873/2008: Tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar nova empresa na jurisdição deste Juizado, onde deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.012764-9 - OSVALDO GUNELLO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004938/2008: 1. Considerando o pedido de reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS, de 30/05/70 a 30/05/77, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.782.032-5, tendo em vista que aquele que consta dos autos não se refere ao autor. Int.

2007.63.02.013411-3 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004880/2008: Tendo em vista a manifestação do perito judicial, intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias, indicando no mesmo prazo e sob pena de preclusão da prova, empresas na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.013571-3 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004878/2008: Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial, intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.013595-6 - MARIA DE PILAR MORSELI MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302004939/2008: Indefiro a realização de prova pericial relativamente ao período laborado pela autora na profissão de professora, tendo em vista que a mesma era prevista no item 2.1.4 do Decreto n° 53.831/64, presumindo-se especial por força de enquadramento em categoria profissional. Venham os autos conclusos para sentença. Int. 2007.63.02.013872-6 - OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302004940/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral dos procedimentos administrativos de nº 31/112.577.578-2 e 32/118.187.860-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2007.63.02.013934-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004869/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int. 2007.63.02.013975-5 - LAURINDO ALVES DE MATTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004868/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int. 2007.63.02.014082-4 - MANOEL BENEDICTO GILABEL (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004881/2008: Em face da indicação por parte do autor, de empresas similares com sede em Ribeirão Preto, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia. Cumpra-se. 2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004867/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int. 2007.63.02.016990-5 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004865/2008: 1. Tendo em vista que os períodos de 06/08/73 a 11/09/74, de 26/01/76 a 01/01/77, e de 06/01/77 a 07/07/83 foram reconhecidos por sentença meramente homologatória na Justiça do Trabalho, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2008 às 14h20 para comprovação do efetivo exercício da atividade de tratorista pelo autor. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. 2. Sem prejuízo, considerando o documento constante de fls. 83 da inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais os períodos que efetivamente deixaram de ser reconhecidos como especiais pelo INSS, de forma a delimitar o objeto litigioso e proporcionar a análise efetiva da pertinência da prova pericial. 3. Outrossim, deverá o perito nomeado aguardar nova deliberação acerca da perícia técnica após a manifestação da parte autora e a realização da audiência designada. Int. 2008.63.02.000142-7 - BERNADETE TOGNON LUPPI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004904/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Catanduva, para que remeta no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 21/143.187.263-3, em nome da autora. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. 2008.63.02.002640-0 - LUIZ DE LIMA JACOB (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004888/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Int. 2008.63.02.002641-2 - ANTONIO JERONIMO MACHADO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004889/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Int. 2008.63.02.002644-8 - MARIA MARCOLINO SARILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004902/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.000272-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2008.63.02.002652-7 - SIMAR DE SOUZA BRITO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004909/2008: 1. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int. 2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004910/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria

desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002670-9 - LUCIA MARIA MARQUES SOARES (ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS e SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004915/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.015002-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002675-8 - ROBERTO TRENTIN (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004916/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002821-4 - GERALDO LUIZ MONTEIRO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004918/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.014674-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002840-8 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004919/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.002661-8 - MARINA CABRAL DA CUNHA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302004911/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.009015-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Designo o dia 22 de abril de 2008, às 16:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr Victor Manoel Lacorte da Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Prossiga-se. Int.

Nos processos abaixo relacionados, tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r. despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos....." (LOTE 4256/2008).

2007.63.02.003245-6

ANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

2007.63.02.006804-9

ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO - OAB/SP 218861

2007.63.02.013582-8

FRANCISCO BENEDITO DE BRITO  
ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - OAB/SP 183973

2007.63.02.013413-7

SONIA MARIA MEDEIROS COVINO  
BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

2007.63.02.014461-1

ANTONIO MAURICIO  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2007.63.02.013442-3

JOAO LUIS MANFRIM FIORETTI

DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2007.63.02.011136-8

JOAO ANTONIO DE SOUZA

EDELSON GARCIA - OAB/SP 172782

2007.63.02.013011-9

AUGUSTO SAVIO NETO

EDELSON GARCIA - OAB/SP 172782

2007.63.02.011875-2

ABNER MIRANDA LIMA

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665

2007.63.02.011881-8

GABRIELA NUNES

GUSTAVO FLOSI GOMES - OAB/SP 209634

2007.63.02.012915-4

ELZA DOS SANTOS GADINI

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471

2007.63.02.013573-7

ARQUIMEDES JOVINO FERREIRA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.014385-0

JOSE RUBENS IVOK

ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2007.63.02.014505-6

LUCIA HELENA BELATO

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2007.63.02.014511-1

JOSE ANTONIO DE SOUSA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2007.63.02.014513-5

PAULO JOSE DE MERELIS

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2007.63.02.014514-7

MARIA APARECIDA RIBAS GONCALVES

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2007.63.02.014515-9

DILSON ANTONIO NOVO

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2007.63.02.004812-9

DIVALDO DE SOUZA

JUAREZ MANFRIM - OAB/SP 083049

2007.63.02.004803-8  
VERA LUCIA CAMARGO AMADO  
LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - OAB/SP 159596

2007.63.02.005942-5  
MARIA EDIR DE MORAES PASELO  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2007.63.02.005565-1  
CLEIA FORTUNATO DA SILVA  
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - OAB/SP 201064

2007.63.02.011564-7  
MARIA DOS SANTOS VALE  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2007.63.02.011861-2  
VALTER DA SILVA SILVERIO  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2007.63.02.010984-2  
IVO ALEIXO  
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2007.63.02.013031-4  
DARCI BONATO  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2007.63.02.011805-3  
GILDENICE DA CONCEIÇÃO GOMES  
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

2007.63.02.014946-3  
GERALDINO NONATO BATISTA  
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

2007.63.02.008070-0  
JOAO DE DEUS OLIVEIRA  
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2007.63.02.006136-5  
LUIZA MARIA DA SILVA SOUSA  
RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SP 195601

2007.63.02.014556-1  
TERESA IMACULADA FORABELLI  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2007.63.02.002373-0  
ANESIA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
ROBERTO RAMOS - OAB/SP 083392

2007.63.02.014264-0

JOANA D'ARC GOMES  
SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204

2007.63.02.011100-9  
LUIZ BARATO NETO  
VELMIR MACHADO DA SILVA - OAB/SP 128658

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. LOTE 4101/2008

2007.63.02.016992-9  
SANTINA CAVALCANTI DE SOUZA  
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

2008.63.02.000140-3  
FERNANDA LINA DE ARAUJO JUNQUEIRA  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.000160-9  
EDIONETE DOS SANTOS CANDIDO  
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517

2008.63.02.000161-0  
ADOLFO SCHNEIDER NETO  
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2008.63.02.000162-2  
TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA  
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2007.63.02.016051-3  
MARIA APARECIDA BARBOSA DE FARIA  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2007.63.02.016740-4  
CICERO MENDONCA DE SOUZA  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2008.63.02.000123-3  
JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

2008.63.02.000612-7  
RENATA NUNES RIBEIRO  
ANDRÉ RENATO JERONIMO - OAB/SP 185159

2007.63.02.016276-5  
MARIA DE DEUS DA SILVA GOMES

ANGELA APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 247578

2008.63.02.000121-0

JOSE PEREIRA COSTA

ANTONIO ROBERTO BIZIO - OAB/SP 139885

2007.63.02.016606-0

GENI DE FATIMA DI LOURENCO

DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737

2008.63.02.000185-3

BIBIANO DOS REIS SILVA

DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737

2008.63.02.000187-7

GENI VAZ DE ARAUJO

DANILA MANFRE NOGUEIRA - OAB/SP 212737

2007.63.02.016042-2

ANTONIO VALENTIN DA SILVA

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.000175-0

HELIO HUMBERTO GUIMARAES

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.000796-0

MIRIAN MACAROFF

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.000798-3

MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2007.63.02.016582-1

JOSE FISCHER

DECIO HENRY ALVES - OAB/SP 205860

2008.63.02.000283-3

LUCIO SILVA

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2008.63.02.000534-2

LEILA FESSINA GONCALVES

FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

2008.63.02.000799-5

DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO

FABRICIO SOUZA GARCIA - OAB/SP 164759

2008.63.02.000325-4

BENEDITA DAS GRACAS DO NASCIMENTO ROSA

FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO - OAB/SP 154896

2007.63.02.015652-2

MARLI DE FATIMA GARCIA QUEIROZ

FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

2007.63.02.015887-7

SILVIA TRINDADE

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

2007.63.02.016810-0

ROMILDA AMBROSIA DE JESUS

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

2008.63.02.000757-0

ZELINDA QUATRINI

GILSON BENEDITO RAIMUNDO - OAB/SP 118430

2007.63.02.017001-4

VANILDA DIAS DOS SANTOS

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2007.63.02.017002-6

MARCIA SANTOS BARBAM

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2007.63.02.017003-8

OCTACILIO ANTONIO DE CARVALHO

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.000039-3

ISABEL DE FATIMA DE SOUZA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.000040-0

MARIA ROSELI LANCA NUNES

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.000278-0

LUIZ ANTONIO BELLISSIMO

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.000735-1

JOANA APARECIDA DE GOUVEA LUCAS

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2007.63.02.016592-4

ALCEBIADES RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO

GUSTAVO FLOSI GOMES - OAB/SP 209634

2008.63.02.000357-6

LAZARO HUMBERTO MARQUES

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471

2007.63.02.016535-3

ELISEU PEREIRA PARDINHO  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2007.63.02.016682-5  
CLAUDIO GERONIMO DE LIMA  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2007.63.02.016686-2  
ALDA DA SILVA FERREIRA  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2008.63.02.000282-1  
MARIA ALICE BORGES DE ARAUJO  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2008.63.02.000285-7  
APARECIDA DONIZETI DE SOUZA DESSOTI  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2008.63.02.000286-9  
NILDA GOBBO DA SILVA  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2007.63.02.015609-1  
MARIA LUCIA GUIRALDELLI DA SILVA  
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

2007.63.02.016603-5  
TIAGO MANIESO PINTO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.000148-8  
MARIA DE LOURDES SILVEIRA POLO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.000496-9  
JANETE MARIA CUSTODIO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.001221-8  
ZILDA FERREIRA DA SILVA NERI  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.000119-1  
GENIRCE PETEROSI ENES  
ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2008.63.02.000120-8  
EVA PEREIRA  
ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2008.63.02.000190-7  
TEREZA CAIRES RAMOS

JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

2008.63.02.000335-7

CLAUDECIR CAMAROTTO BERNARDO

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000336-9

SINEIA APARECIDA DA SILVA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000337-0

LUCIMAR APARECIDA DA SILVEIRA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000338-2

MARIA APARECIDA DELFIUME ROCHA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000339-4

ANTONIO CARLOS GRAÇA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000340-0

MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000342-4

DEVANIR GONCALVES

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000343-6

ODIL SILVONI

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000345-0

VALMIR FRANCISCO MEIRELES

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000346-1

FABIOLA CRISTIANE FERNANDES VIEIRA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000350-3

LUZIMAR ROSA DA SILVA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.000353-9

APARECIDA LOURDES CIPRIANO GOMES

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.001218-8

MILTON FRAGA DA SILVA

JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - OAB/SP 232992

2007.63.02.015513-0  
JOVITA DOS SANTOS CARASSATO  
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170

2007.63.02.016652-7  
CLEIDE DA SILVA TELLES  
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

2008.63.02.000525-1  
NEUSA LERES BATISTA  
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

2007.63.02.016719-2  
VITORIA EDMEA GONCALVES RESTINO  
KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - OAB/SP 202450

2007.63.02.016907-3  
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA  
LAURO SANTO DE CAMARGO - OAB/SP 028767

2008.63.02.000519-6  
AUREA DE OLIVEIRA SILVA  
LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO - OAB/SP 268092

2008.63.02.000317-5  
ELIZABETH XAVIER DE PAIVA  
LIGIA LUCCA GONCALVES - OAB/SP 212284

2007.63.02.016624-2  
VALMIRANDO GONZAGA DOS SANTOS  
LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720

2007.63.02.013938-0  
JOSE CRISPIM NETO  
LUCIANA LARA LUIZ - OAB/SP 193416

2008.63.02.000547-0  
ZILDA PEREIRA DA SILVA  
LUCIENE PILOTTO - OAB/SP 204530

2008.63.02.000548-2  
ANTONIO ROBERTO TODERO  
LUCIENE PILOTTO - OAB/SP 204530

2008.63.02.000322-9  
ANTONIA MARIA CATANI FERREIRA  
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093

2008.63.02.000784-3  
EDNA MARIA PINTO PARREIRA  
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678

2007.63.02.016920-6

ROSA TEREZA DE MENEZES ALVES  
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.000150-6  
MARIA DE SOUZA RIBAS  
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.000758-2  
JOSE CARLOS ORTEGA  
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.000368-0  
JULIO CESAR BARBOSA DEL LAMA  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.000420-9  
MARLI PONTES SARTINI  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.000586-0  
RONALDO FABIO BARROSO  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.000766-1  
SUELI REIS ELIAS MANSO  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.000767-3  
APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.000125-7  
MARIA VANUZA DE LIMA  
MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - OAB/SP 175390

2007.63.02.016770-2  
ALINE PATRICIA PAULIN  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.000599-8  
MARIA FREITAS FAGUNDES  
MARIA IZABEL BAHU PICOLI - OAB/SP 244661

2008.63.02.000590-1  
JOSE EUGENIO COLOZIO  
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2008.63.02.000592-5  
VALDELINO BERNARDO  
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2008.63.02.000091-5  
JOAO BATISTA ROCHA RODRIGUES

MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453

2007.63.02.015588-8

TERESINHA PIASSA CAMATIO

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2007.63.02.015590-6

HELENA MARIA DE OLIVEIRA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2007.63.02.017068-3

TEREZINHA ROSA FERRO DOS SANTOS

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2007.63.02.016617-5

ROBERTO CARLOS RODRIGUES

MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

2008.63.02.001470-7

DIEGO TUDEQUE GARBIN

MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

2008.63.02.000552-4

TEREZINHA COSTA MIGUELONI

MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE - OAB/SP 163743

2008.63.02.000553-6

ELZIRA SOUTO DE OLIVEIRA

MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE - OAB/SP 163743

2008.63.02.000330-8

EURIPA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO

OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978

2008.63.02.000332-1

PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978

2008.63.02.000334-5

RUBENS JOSE FARIAS

OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978

2007.63.02.016808-1

ADEMIR MANUEL DA SILVA

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

2008.63.02.000551-2

ADELINO DE SOUZA

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

2007.63.02.014422-2

JOSE SEBASTIAO DA SILVA

PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2007.63.02.016634-5  
ELIDIA MARIA  
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2007.63.02.016636-9  
FABIANA FERREIRA RIBEIRO  
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2007.63.02.016613-8  
ELZA CAMARGO DOS SANTOS  
RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO - OAB/SP 189669

2007.63.02.017070-1  
WAGNER ANTONIO DA SILVA  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.000557-3  
SONIA TEREZINHA DE SOUZA SORRINI  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2007.63.02.016742-8  
PAULO SERGIO DE SOUZA  
RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - OAB/SP 082886

2007.63.02.016664-3  
JANDIRA LAGO  
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

2007.63.02.016410-5  
JOSE ANTONIO DOMINGOS  
ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI - OAB/SP 082773

2007.63.02.016813-5  
PASCOALINA PORFIRIO SILVA  
RODRIGO ANTONIO ALVES - OAB/SP 160496

2007.63.02.016815-9  
SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO  
RODRIGO ANTONIO ALVES - OAB/SP 160496

2007.63.02.002298-0  
JOANA BATISTA LEITE  
RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

2007.63.02.016782-9  
LUIZ INACIO DE SOUZA  
RONALDO FAVERO DA SILVA - OAB/SP 261799

2008.63.02.001466-5  
JOSE ANTONIO BENATTI  
RONALDO FAVERO DA SILVA - OAB/SP 261799

2008.63.02.000188-9

ROSA MARINCOLO BIANCHINI  
RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - OAB/SP 213987

2008.63.02.000550-0  
IRACEMA PEREIRA DE AMORIM FONSECA  
ROSELENE VITTI - OAB/SP 245369

2007.63.02.015593-1  
EDILSA SANTOS DE ALMEIDA  
SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204

2008.63.02.000462-3  
LUIZ CARLOS ROSA  
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - OAB/SP 109001

2008.63.02.000625-5  
ANA JULIA DA CONCEICAO MELEGATTI  
SEBASTIAO ARICEU MORTARI - OAB/SP 092802

2008.63.02.000754-5  
EDMARA APARECIDA DE SOUZA  
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

2007.63.02.016995-4  
DEUSDETE CARDOSO DE JESUS  
SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI - OAB/SP 122469

2008.63.02.000619-0  
JOSE CARLOS DA SILVA  
SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO - OAB/SP 194599

2008.63.02.000053-8  
MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2008.63.02.000054-0  
JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2008.63.02.000730-2  
BRUNO CARNELOS FILHO  
THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708

2008.63.02.000780-6  
MARIA REGINA DURVAL  
VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512

2007.63.02.017041-5  
ANTONIO NUNES SOBRINHO  
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - OAB/SP 193867

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: (LOTE 4294/2008)

2008.63.02.002523-7  
MARCILIO GONZAGA  
ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

2007.63.02.013138-0  
ADINAURA FERNANDES FERREIRA  
ARLINDO BASSANI - OAB/SP 156121

2007.63.02.010952-0  
JOAQUIM GOMES  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.002392-7  
SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.002393-9  
GILBERTO XAVIER  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.002665-5  
RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS  
ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP 112026

2008.63.02.003094-4  
MANOELITA DAS GRAÇAS SEVERINO  
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.002683-7  
REGINALDO APARECIDO DE MORAIS  
ANDREA BARBOSA P DE SOUZA - OAB/SP 212195

2008.63.02.003042-7  
AMARILDO DONIZETTI MARIANO DA SILVA  
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.002980-2  
FRANCISCO DE PAULA E SILVA  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.002983-8  
JESUS ADELMO GIANEZI  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.002471-3  
PEDRO VALTER BOLDRIN  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2008.63.02.002474-9  
UMBERTO FERREIRA DE CASTRO  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2008.63.02.002433-6

HENRIQUE ROCATO LOZANO  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.002467-1  
REINALDO ALVES  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.002572-9  
JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.002637-0  
ROBERTO DA SILVA DE LOURENCO  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.002847-0  
JOAO CABECA BERTOLETTE  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2007.63.02.016034-3  
FRANCISCO EMANUEL BRANDAO  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.002603-5  
JOSE MENDES ANASTACIO  
EDELSON GARCIA - OAB/SP 172782

2008.63.02.002907-3  
IVAN DOMINGOS DE JESUS  
ENZO RODRIGO DE JESUS - OAB/SP 212245

2008.63.02.003092-0  
ANTONIO CARLOS VILELA  
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

2008.63.02.002942-5  
CLAUDECIR CORREIA DE OLIVEIRA  
FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

2008.63.02.002944-9  
ANTONIO APARECIDO BARAO  
FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

2008.63.02.003058-0  
ADAIL PAULO DE ALMEIDA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002481-6  
MARIA DAS DORES HONORATO DIAS  
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471

2008.63.02.002609-6  
JULIO SOBOTTKA JUNIOR

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.000817-3

APARECIDO ANTONIO MARCONATO  
ISIDORO PEDRO AVI - OAB/SP 140426

2008.63.02.002597-3

ANTONIO DA COSTA ROSA  
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.002688-6

APARECIDO SERRADOR DO CARMO  
JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

2008.63.02.002490-7

NEI ROBERTO URBINATTI  
JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - OAB/SP 101885

2008.63.02.002543-2

ANTONIO FRANCISCO VIEIRA  
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716

2008.63.02.002544-4

ADEMIR REIS ARANTES  
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716

2008.63.02.002623-0

APARECIDO DE ARAUJO  
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716

2008.63.02.003060-9

LUIS CARLOS DE ALMEIDA  
LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720

2008.63.02.002496-8

JOSE BENEDITO SPINELLI  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.002518-3

OSMAR MORAES DE OLIVEIRA  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002519-5

DIVALDO BONIZIO  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002681-3

LINDALVA APARECIDA FLORIANO  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.003021-0

FRANCISCO DOS PASSOS  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.003027-0  
SEBASTIAO FLAVIO BRAGA  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.003035-0  
DEVANIR GIANINI  
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.000581-0  
JOSE GARCIA  
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678

2008.63.02.003062-2  
ISILDO APARECIDO CARLIN  
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678

2008.63.02.002455-5  
JAIR SILVA  
MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - OAB/SP 175390

2008.63.02.002456-7  
ERCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - OAB/SP 175390

2008.63.02.002621-7  
JONAS GOMES DA SILVA  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.002904-8  
AUGUSTO GODINHO NETO  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.002906-1  
PAULO SERGIO PIOVESAN  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.003124-9  
ANTONIO SERGIO PASSARELLI  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.003125-0  
CARLOS ALBERTO GONCALVES  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.003126-2  
ALDEMIR RAIMUNDO DE BRITTO  
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003

2008.63.02.002464-6  
NEUZA APARECIDA MARTINI  
MARIA ISABEL VILELA PELOSO - OAB/SP 267704

2008.63.02.002651-5

MAURO FRANCISCO DOS SANTOS  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.002992-9  
ARMANDO DE SOUZA SANTOS  
MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA - OAB/SP 223496

2008.63.02.002841-0  
ISMAR ALVES DE LIMA  
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.002553-5  
ENOC LUCIO TRINDADE  
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.002375-7  
LAURINDO FERREIRA DE ASSIS  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.003044-0  
REGINA DO CARMO DA SILVA  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.003045-2  
JAIME PIMENTA NEVES  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.003046-4  
MARIO CAPECCI  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.003047-6  
MILTON ONORIO DA SILVA  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.002579-1  
JOSE CARLOS DA SILVA  
SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO - OAB/SP 194599

2007.63.02.013676-6  
LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI  
VELMIR MACHADO DA SILVA - OAB/SP 128658

PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto  
2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO - Nº 6302000003/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2008, segunda-feira, às 17:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos

adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2004.61.85.027514-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA HELENA MIRANDA

ADVOGADO: SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.02.015164-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: THIAGO TELLES DOS REIS

ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2006.63.02.000732-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALCIDES COLOCA

ADVOGADO: SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2006.63.02.001545-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.63.02.001587-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JESUS DE JESUS MAZIEIRO

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.02.002221-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DO CARMO LUIS

ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.02.002605-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOÃO TEODORO SOARES

ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.02.003749-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARINA DOS SANTOS BADAGNANI  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 18/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.02.003900-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES CARDOSO FELICIO  
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.02.010236-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILLGNER CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.02.013314-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSÉ COSTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.02.014930-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.02.015792-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FLOURIVAL FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.02.016059-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISOLINA CONSORTE ARRUDA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.02.016610-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193398 - JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.02.016838-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VERA LUCIA BOTANIO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.02.017165-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BARNABE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.02.017826-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZENILDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.02.017902-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALZIRA MARIA DA SILVA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.02.017979-7

RECTE: ZAIDA CASSIM CAVALINI

ADVOGADO(A): SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.02.019022-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO GONÇALVES DIAS

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.02.019092-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARMO URIAS EUZEBIO

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.02.000056-0

RECTE: HELIO RADAELLI FILHO

ADVOGADO(A): SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.02.001808-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.02.002418-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALMERINDO ALVES SOUZA  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.02.003785-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JULIO CESAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.02.004017-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GLENDA RENATA DE MORAES  
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.02.004126-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SINHITI NAGAYOSHI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 13/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.02.004244-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.02.005168-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA

ADVOGADO: SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.02.005505-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDGARD APPARECIDO BUENO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.02.005714-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.02.005721-0

RECTE: PAULO ROBERTO BOLOGNA  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.02.005781-7

RECTE: ARMANDO SOARES  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.02.006079-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA YVONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.02.006304-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALEXANDRE JOSE BONINI  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.02.006305-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCELO KIYOTO MOYSES  
ADVOGADO: SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.02.006600-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.02.006601-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.02.006602-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.02.006603-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.02.006604-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.02.006605-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.02.006606-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.02.006608-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.02.006609-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.02.006610-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro

ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.02.006611-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.02.006612-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.02.006613-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: CLAUDIO O' GRADY LIMA e outro  
ADVOGADO: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI  
RECDO: JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
ADVOGADO(A): SP189585-JOSÉ FERNANDO CERRI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.02.007036-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SIDNEA ANTONIA ZAMAI  
ADVOGADO: SP233775 - MARLI APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.02.007253-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MOACIR BIAZETTO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.02.007447-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUZA MARIA ROMERO FILIPPIN  
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.02.007448-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARLENI MARIA ROMERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.02.007796-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SONIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.02.007830-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CECÍLIA POLON PEREIRA

ADVOGADO: SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.02.008168-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP200453 - JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 13/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.02.008473-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE ARISTIDES TRIVELATO

ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 13/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.02.008740-8

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RCDO/RCT: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.02.008753-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: OSMERINA DE PAULA GROTTTO

ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.02.008763-9

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MODESTO

ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.02.009532-6

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: PEDRO SEBASTIAO DIAS  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.02.009822-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUZA MARIA BERTUSO  
ADVOGADO: SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.02.009982-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA INES DA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.02.010323-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.02.010399-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GUARACY DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 13/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.02.010477-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DE FARIA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.02.010606-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PLINIO LOURENCO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.02.010609-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA BRILHANTE  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.02.010895-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO TADEU DE NEGREIROS PEREIRA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.02.010899-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SALVADOR RAMOS MASSETTO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.02.010908-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM CALUZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.02.010927-1  
RCTE/RCD: VITOR ALIPIO IANNILLI  
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.02.011350-0  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: IRMA GRANITO PIMENTA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.02.011362-6  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ALCIDIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.02.011407-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SILVINO BORDINASSI  
ADVOGADO: SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.02.011410-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO PEDRO LOPES NETO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.02.011414-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IVANOR RAMIRO BRUNO  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.02.011479-5  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: NELCI DE LOURDES FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.02.011683-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MILTON CRISTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP167577 - ROBERTA FERNANDES DE PAULA E SILVA  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.02.011766-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CYNIRA FRANCO QUEIROZ  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.02.011767-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO AUGUSTO TAVARES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.02.011780-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA LUIZA CRIVELLO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.02.011782-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR MERINO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.02.011788-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SIDINEIA TERESINHA AFONSO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.02.011790-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO FERNANDES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.02.011796-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DIRCE MERINO FERRAZ  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.02.011797-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA BENEDITA FLORIM WAKAMATSU  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.02.011824-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MILTON ELMOR FILHO  
ADVOGADO: SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 13/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.02.011947-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO LUIS GRANER  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.02.011966-5  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: BENEDITO PAULO  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.02.012324-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VICENTE VALENTIM TOLOI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.02.012496-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NORIVAL BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2003.61.85.002167-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LAERCIO SALVADOR LEME FILHO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 17/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2004.61.85.002629-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RECTE: EVA DA SILVA MONTANARI  
ADVOGADO(A): SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2004.61.85.007668-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
RECTE: MARLENE APARECIDA QUEIXA TILELLI  
ADVOGADO(A): SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2004.61.85.008680-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RECTE: HERMELINDA FERRACINI PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2004.61.85.011366-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RECTE: MARIA CLARICE NOGUEIRA ALBINO  
ADVOGADO(A): SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2004.61.85.012972-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RECTE: VASCO CARONE  
ADVOGADO(A): SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 18/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2004.61.85.016515-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA SALVADOR  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 17/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2004.61.85.025499-7

RECTE: JOEL DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2004.61.85.026065-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOAO SALVADOR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2004.61.85.026600-8

RECTE: ZILDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2004.61.85.027371-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECDO: LIA MIRANDA PINHEIRO e outro  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES  
ADVOGADO(A): SP159855-KARINA SALEMI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 21/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.02.004329-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANGELA DE FATIMA MODESTO CAMPOS  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.02.005121-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RECTE: DJALMA PAES

ADVOGADO(A): SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.02.007209-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: APARECIDO RUFINO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.02.008717-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECDO: IRACILDA DUARTE NOGUEIRA DOMINGUES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.02.008767-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SERGIO DE JESUS MARANGONI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.02.009120-8  
RECTE: ARMANDO DE POLI  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.02.009423-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECDO: MARIA JOSE BUGLIANI RAMOS SANTIAGO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.02.012334-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LÁZARO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.02.014986-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO ANTONIO GARCIA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.000046-3  
RECTE: JOSE PEDRO BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.000086-4  
RECTE: TEODORO VALDEIR FONSECA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.000246-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REGINALDO JOSE RODRIGUES ARAUJO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.001870-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LEONOR MOQUIUTE BIANCHI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.02.002217-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.02.002466-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAIMUNDO GONCALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.002509-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSORIO ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.02.002595-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSMAR CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.02.002614-2  
RECTE: SILVANE OLIVEIRA CASTRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.02.002798-5  
RECTE: HELENA TEIXEIRA PORTO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.02.002827-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.02.003023-6  
RECTE: ELIEZER ALVES NOVAES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.02.003108-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CICERO CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.02.003184-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: PAULO SERGIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.02.003247-6  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VLADECI CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.02.003307-9  
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA HILARIO  
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.02.003508-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSMAR CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.02.003611-1  
RECTE: MARIA CAROLINA DE SOUSA MERLO  
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.003727-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEUSA TOMAZINI DA SILVA MIELI  
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.003753-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DOMINGOS JUSTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.003757-7  
RECTE: ISABEL APARECIDA BARATA DA COSTA LIMAO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.02.004096-5  
RECTE: ELIZABETH DONIZETTI FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.004121-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: SHIRLEY SILVA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.004123-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: JOSE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.004179-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA GONDEK  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.004445-4  
RECTE: JOAO DE DEUS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 15/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.004615-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERCINA BATISTA FRANCO ALVES  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.02.004835-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELSON RAMOS SILVA  
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.02.004959-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AMARO FIRME DA SILVA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.02.005168-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUZIA BRAGA MARCELINO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.02.005200-1  
RECTE: CLAUDIO SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.02.005474-5  
RECTE: JANDIRA TOMAZIA DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO(A): SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 31/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.02.005566-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.02.006031-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECDO: LAERT FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 24/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.02.006115-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IONE PEREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.02.006396-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ADRIANA APARECIDA LAMONATO  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.02.006457-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: SEVERINA AMARA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.02.006537-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE FRANCISCO AMENDOLA  
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.02.006697-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DULCE HELENA DE PAULA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.02.006775-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA MERCEDES VICENTE NEVES  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.02.006930-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: WILSON DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.02.006931-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA SIRLEY COSTA  
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.02.006935-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.02.007160-3

RECTE: ELIAS PEREIRA NETO  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.02.007166-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VENINA ORACIO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.02.007359-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: PAULO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.02.007602-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ORLANDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.02.007741-1  
RECTE: CRISTINA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.02.007759-9  
RECTE: ISMAR RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.02.007799-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO JORGE MASSARO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.02.007846-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ZILDA PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.02.008471-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: EDSON DE ARAUJO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.02.008768-4  
RECTE: LEONICE VERNILLO ESGALHONI  
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.02.008770-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: VANDERLEI APARECIDO ALBINO  
ADVOGADO(A): SP128687 - RONI EDSON PALLARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.02.008855-0  
RECTE: SEBASTIANA HELENICE CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.02.008948-6  
RECTE: GERALDA TEREZINHA MANZATTI MARQUES  
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.02.009115-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FERNANDO LUCIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP080196 - PAULO CESAR TALARICO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.02.009230-8  
RECTE: MELHEM MOYSES MELIM  
ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 26/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.02.009340-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA DA CRUZ SCARELLI FERREIRA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.02.009408-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GEISE ALVES DORNELES  
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.02.009428-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MANOEL BARBINO DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.02.009465-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA CELIA FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.02.009654-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MARCELO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.02.009659-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO LUIS DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.02.009694-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: SHEILA MARIA BEATO ZAMPIERI  
ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.02.009779-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: IVANILDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.02.009808-6  
RECTE: HELENA ZELLI DOMENEDHETTI  
ADVOGADO(A): SP214092 - CAMILA DOMENEGUETI MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 19/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.02.010014-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: JOSE AUGUSTO TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.02.010113-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANERCIDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.02.010230-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: LUIS CLAUDIO APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.02.010284-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS GALETI  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.02.010308-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALENCAR WILSON DIAS  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.02.010356-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.02.010706-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.02.010707-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.02.010835-3  
RECTE: PAULO APARECIDO VENANCIO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.02.010843-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEUSA CARVALHO BERCELLI  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.02.010849-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.02.010988-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ALVES GODOY

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.02.011018-9

RECTE: ROSELI DE LIMA BORGES

ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.02.011089-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: EVA DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP233482 - RODRIGO VITAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.02.011181-9

RECTE: GILSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.02.011243-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.02.011807-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO VITOR MOURA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.02.012009-2

RECTE: LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.02.012348-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FABIA LISANDRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.02.012407-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.02.012554-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA BEATRIZ GUEDES  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.02.012613-6

RECTE: MARINES JORA DANIEL  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.02.012675-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCELO DE MARCHI  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.02.012686-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.02.012765-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SARAH PEREIRA DE SOUSA DE PAULA  
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.02.012814-5

RECTE: SOLANGE APARECIDA PEREZ SANCHES  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.02.012925-3  
RECTE: MARIZA CELESTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.02.013143-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP197762 - JONAS DIAS DINIZ  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.02.013151-0  
RECTE: DIVINA APARECIDA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.02.013276-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARLINDO VICENTE  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.02.013398-0  
RECTE: ADELINA GARCIA ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.02.013481-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALCEBIADES CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.02.013789-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADRIANO JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.02.014159-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANGELO SOARES VIEIRA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.02.014438-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SANTO MOVIO  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.02.014495-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE MATOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.02.014799-1  
RECTE: ELIANA BALBINO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP134099 - IRAMAIA ROCHA CASCALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.02.014806-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE MOURA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.02.014823-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.02.014995-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WALDIVINO DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.02.014997-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: FRANCISCO DE PAULA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.02.015722-4  
RECTE: ODAIR REIS  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.02.015734-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ATAIDES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.02.015752-2  
RECTE: ROSARIA LOPES GOMES  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.02.015772-8  
RECTE: MARLENE APARECIDA DEFANTE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.02.015800-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MISLENE FREIRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.02.015875-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDOMIRO TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.02.015921-0  
RECTE: MARIA JESUS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.02.015924-5  
RECTE: REGINALDA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.02.015926-9  
RECTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.02.016057-0  
RECTE: LUCIA PARECIDA BURIM QUERIDO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.02.016174-4  
RECTE: ONOFRE CANDIDO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.02.016247-5  
RECTE: FLORIPES ANTUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.02.016274-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IRENE FERREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.02.016292-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TEREZINHA ROCHA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.02.016572-5

RECTE: ATANASIO LEMOS NETO  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.02.016617-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: LUSINETE LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.02.016766-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REGINA CELIA FRANCISCO PRATES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.02.016837-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CLODOALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.02.016855-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: JUSSARA REGINA ALBINO  
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.02.017051-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ANTONIO PIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.02.017077-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ALDEZIR SANTILO ABAD  
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.02.017137-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MARIA DE JESUS CARVALHO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.02.017140-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO FIACADORI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.02.017249-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ERBENE CHAVES DA HORA  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.02.017437-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CLAUDEMIR ANDRIOLI  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.02.017475-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: DANIEL RICARDO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.02.017611-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: HILARIA DA COSTA PIRES  
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.02.017679-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ARLINDO SEIXAS NETO  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 10/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.02.017768-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: EDUARDO ALBERTO BALBINO MENDES  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.02.017831-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE FALCONI  
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.02.017836-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: JOSE MAURO VICHATO  
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.02.017838-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ANTONIO MARCOS TORRES  
ADVOGADO(A): SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.02.017862-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.02.017907-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSMAR PERON

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.02.018108-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO

ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.02.018131-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: SUELY GENOVEVA PIANTO XAVIER

ADVOGADO(A): SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.02.018140-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: JAIR BUENO

ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.02.018257-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: ANTONIO PARISE FILHO

ADVOGADO(A): SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.02.018392-2

RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.02.018592-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: LUIZ SABINO ALVES

ADVOGADO(A): SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 27/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.02.018604-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIANA MATTEI BARBOSA  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.02.018637-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: ZULEICA DEL'ACQUA BOCCHI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.02.018648-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: REGINA HELENA LUCERA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.02.018649-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: SILENE ANANIAS  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.02.018756-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO VIRGINIO JACHETTO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.02.018772-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: SEBASTIAO BUENO  
ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.02.018789-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCOS PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.02.018798-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.02.018810-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DIONIS MARIA RIGHETO THOMAZ

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.02.018871-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: JOSE DE JESUS SOUZA

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 23/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.02.018882-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TERESA DA SILVA

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.02.019074-4

RECTE: MARIA JOSE VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.02.019137-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WALTER LUIS DE LIMA

ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.02.000419-9

RECTE: EUNICE APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.02.000491-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: GILDASIO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.02.001784-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DORACIL WENCESLAU DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.02.001934-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BELINA LOPES DA SILVA

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.02.001976-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ELENI ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.02.002176-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MAURINO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP153297 - MAURILIO MADURO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.02.002561-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.02.002562-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.02.002756-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JANDIRA LOPES DA SILVA ALVES e outros

ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET

RECDO: JESSE ALVES  
ADVOGADO(A): SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RECDO: CESAR ALVES  
ADVOGADO(A): SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RECDO: LUCAS ALVES  
ADVOGADO(A): SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.02.002988-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE RORRIGUES SARGENTO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.02.003136-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBERTO VANCIM  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.02.003358-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IVO GERALDO TEDESCHI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.02.003759-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLAUDETE MAESTRELLO GONCALVES BARROS VALIM  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.02.003781-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EUCLIDES TEIXEIRA TRINDADE  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.02.003994-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARMEM SILVIA LONGAREZI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.02.004023-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCOS ANTONIO VICENTINI  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.02.004127-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE AMELIO CINQUINI JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.02.004839-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MILTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.02.004872-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CARLOS SEBASTIANE NETO  
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.02.004913-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA LOURENÇO  
ADVOGADO: SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.02.004973-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE EUGENIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.02.005033-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OTAVIO PAVANIN  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.005104-9

RECTE: ANGELA DONIZETE PAIXAO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.005112-8  
RECTE: APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 22/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.005661-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.02.006167-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS GONÇALVES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.02.006277-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NEUSA MARIA GABELLINI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.006288-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: AUREA VIEIRA  
ADVOGADO: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.006538-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA COSSALTER  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.02.006615-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: AMELIO RAFALDINI  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.02.006693-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR  
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.02.006944-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA INES ZANFERDINI DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.02.007349-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO APARECIDO MAIA  
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.02.007827-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAQUIM LOPES DE SOUZA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.02.007906-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA VERISSIMA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.02.008018-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA CLEUZA CORSINO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 27/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.02.008611-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO MOACIR DUTRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.02.008750-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.02.008773-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ BENEDITO ORTELAN  
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.02.009580-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE DE PAULA

ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.02.009607-0  
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.02.009617-3  
RECTE: ODERLI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.02.009629-0  
RECTE: ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.02.010478-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE MENDES  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.02.010614-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LEONILDO PUPIN  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.02.010897-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.02.010900-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO MAMEDE BUENO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.02.011193-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PRACIDES ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.02.011257-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO IGUAL  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.02.011409-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARRIERE FILHO  
ADVOGADO: SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.02.011413-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO BATISTA XAVIER  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.02.011525-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS BORTOLOTI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.02.011772-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: DERCY DA SILVA LOURENÇO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.02.011784-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: TERESA BELTRAMINI MIRANDA

ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.02.011785-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSALINA DE PAULA FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.02.011791-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CASAROTI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.02.011795-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LEDA DA SILVA MIGLIORINI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.02.011799-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: TOYOKO WAKAMATSU GONÇALVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.02.011916-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ESMERALDA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 15/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.02.012127-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE MARIO VENDRESCHI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.02.012349-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE GUERINI NETO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2004.61.85.024428-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE FRANCISCO SCORDAMAIA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 31/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.02.004622-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.02.008430-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WAGNER TOLEDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 08/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.02.010406-9  
RECTE: SILVIA SANCHES PORTEIRO  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 08/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.02.014315-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SIMONE DIAS  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2005.63.02.014753-6  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SEBASTIAO GABRIEL  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.02.001838-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEILA MAGDA VICENTE DE AZEVEDO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.02.002046-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELIEZER BEZERRA UCHOA

ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.02.002659-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: FERNANDO MARTIMIANO

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.02.002750-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARLI DE CASTRO GUIMARAES

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.02.003243-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO EDSON RODRIGUES DE MENEZES

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.02.003258-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: MATHEUS FRANZONI SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.02.003327-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODILA MARTINHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.02.003754-1

RECTE: MARCELO DONIETI FERRAREZI LEITE

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.02.004135-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: CAROLAINÉ DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.02.004522-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANA MARIA SARTORI MARCELINO  
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.02.005232-3  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LUIS GUILHERME FICOTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.02.005307-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARCELO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.02.005604-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DA GLORIA PORTELA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.02.005792-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDITE MARIA DE OLIVEIRA MARTINS  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 15/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.02.006261-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LARISSA CRISTINA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.02.006262-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARISA GOMES DE PAULA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.02.006830-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA SIMIONATO  
ADVOGADO: SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.02.007301-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALEX BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.02.008637-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.02.009147-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EURIPIDINA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.02.009250-3

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LUIS FERNANDO PEREIRA MARCELINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.02.011295-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.02.012412-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCIANA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.02.013140-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DAVID NOGUEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.02.014288-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDO FIRMINO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.02.014421-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE HONORIO DE ARAUJO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.02.014591-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.02.014689-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EMILIA MASAOKO OTSU SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.02.014768-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VIVIANE MARQUES SIMAO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.02.014906-9  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCD/RCT: SEBASTIANA VASCONCELOS PANDOLFO  
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.02.015203-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEUSA SURUNOCCHI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.02.015708-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MURILO TONIOLI DE LIMA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.02.015909-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ORMEZINDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 10/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.02.016307-8  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA CORINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.02.016413-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ERONITA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.02.016781-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BEATRIZ MARIA GOMES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.02.016821-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DANIELLE CRISTINA SILVA  
ADVOGADO: SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.02.017242-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZABETE DE BRITO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.02.017507-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIO CRISPIM PEREREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.02.017550-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SEBASTIANA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 28/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.02.018314-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA LEMES PEREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.02.019244-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS VERISSIMO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.02.000217-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELISANGELA KELLY DA CRUZ  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Sim DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.02.001213-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JESUS MARIO OLIVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.02.001258-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KELLY CRISTINA DE PAULA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.02.001308-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CAROLINA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.02.001417-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VITOR GABRIEL FRANCISCO ZAGATTI

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.02.001419-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA GALANTE

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.02.002338-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DAGMAR FERREIRA DOS SANTOS BATISTA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.02.003260-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA SABINA DA SILVA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.02.006652-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ FABRIS NETTO

ADVOGADO: SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.02.006770-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO PAULO BOTELHO

ADVOGADO: SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.02.007029-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSCAR DA FONSECA JUSSIANI

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.02.007057-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MAURO SERGIO RICI

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.02.007114-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CASSIANA MARIA DO PRADO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.02.007128-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MANOEL SOARES DO CARMO  
ADVOGADO: SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.02.007150-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLARINDO BRANDAO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.02.007574-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: GENEZIO CAZENTINE  
ADVOGADO: SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.02.007720-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RIVALDO IGNAN  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.02.007846-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: RICARDO MARINI GONÇALVES  
ADVOGADO: SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.02.007872-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO BALDO  
ADVOGADO: SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.02.007987-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FERNANDO SALOMAO MENEZES  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 30/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.02.008741-0  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.02.008744-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: HELIO CORSINI  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.02.008746-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SILVIO DE MELO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.02.008758-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NAIR CARMO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.02.008765-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BRAZILIO VIVAN SEGUNDO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.02.008768-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CELIO RIGOBELLO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.02.009027-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: UMBERTO MATTOS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.02.009209-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.02.009250-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALBERTO MARIA  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.02.009766-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIO MASSARU NODA  
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.02.009886-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO JOSE LOUZADA  
ADVOGADO: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.02.010147-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARNALDO BORGES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.02.010377-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EDVALDO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.02.010382-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ARMINDO FRANCO  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.02.010479-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE CARLOS TAIT  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.02.010481-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: BENEDITO MELLO DOS REIS  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.02.010544-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LUIZ FERIOTE  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.02.010607-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SALVADOR SANCHES GARCIA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.02.010611-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO REGINALDO AGRIAO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.02.010613-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCOS LUIZ IBANES  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.02.010808-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELISABETE APARECIDA LOURENCO DAMIAO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.02.010896-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUZIA RAMOS MASETTO  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.02.010898-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.02.010959-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ODETE RODRIGUES DE AVILA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.02.011020-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELZA MORETI STEFANELI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.02.011118-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ERNANI LUPOLI  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.02.011124-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.02.011337-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: OLIMPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.02.011408-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOAO CALLEGARE FILHO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.02.011469-2  
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO MACHADO LOURENÇO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.02.011473-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ANA MARIA DA ROCHA RAMOS  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.02.011483-7  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: MARIA LUCIA PALMA BENEDITO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.02.011500-3  
RCTE/RCD: MARCO ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.02.011770-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: IZAURA TAGLIACOLLI CRESCENCIO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.02.011779-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA DALVA MUNARI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.02.011783-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ZILDA FERRANTI BELLOUBE  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.02.011786-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: CLAUDETE APARECIDA PASCHOALOTTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.02.011789-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ODILA PURCINI AVANCI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.02.011793-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: NADIR PINTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.02.011798-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.02.011993-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OLGA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.02.012065-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: OFELIA GALLATI DE MIRANDA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.02.012370-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ROSA COSTA POLVEIRO  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.02.012489-2  
RCTE/RCD: PAULO FERNANDO PITANGUY  
ADVOGADO(A): SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 26/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.02.013061-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 14/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.02.013119-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CELSO GAJU DE CAYRES  
ADVOGADO: SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI  
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
DATA DISTRIB: 19/02/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
Ribeirão Preto, 26 de março de 2008.  
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
Presidente da 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 08/2008

O Doutor PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, bem como a Portaria nº 1232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no DOE de 28 de dezembro de 2007, Caderno da Justiça Federal, fls. 1/2 e artigos 62, inciso X e artigos 64 a 79, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

I- Designar o dia 28 de abril de 2008, às 11h00, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de abril de 2008, por 03 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Desembargador Corregedor-Geral.

II- A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos em tramitação.

III- Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV- Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense das Varas-Gabinete do Juizado.

V- Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI- Determinar que se officie, por meio eletrônico, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região .

VII- Determinar que se officie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria do INSS, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto/SP, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para

acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII- Expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX- Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0AF8.02IE-TRF3JE02  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Ribeirão Preto, 24 de março de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001246 - LOTE 3311**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão na parte autora nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.**

**Caso a parte autora não possua advogado constituído, fica intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou procurar pela Defensoria Pública da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2005.63.04.012148-6 - FORTUNATO MILANI NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012458-0 - NEIL GRIGOLETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012380-0 - LUCILIA FERRARO AMARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012242-9 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012192-9 - JOSE VALDEMAR CASARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011248-5 - APPARECIDO ANTONIO REZENDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012114-0 - MIGUEL DOMINGUES SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012010-0 - ROMEU ROMANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011576-0 - MARIA DELVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011572-3 - DORACI GASPAROTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011274-6 - ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012688-5 - SEBASTIÃO QUERINO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012700-2 - JAYMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012810-9 - SUEMITSU HIRAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012812-2 - OSVALDO FRANCISCON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001250 - LOTE 3376**

#### **UNIDADE JUNDIAÍ**

2005.63.04.015577-0 - MARIA JOSE JULIANO CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo do PIS, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
- ii) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de alvará pelo falecimento do marido da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.**

**Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.**

2005.63.04.013283-6 - SONIA MARIA PIANUCCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011785-9 - BENEDITO SOARES DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013225-3 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012219-3 - MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013425-0 - REGINA MARIA DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.003145-0 - LUIZA GARCIA BALESTRIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.003147-3 - LUIZA GARCIA BALESTRIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012323-9 - TATIANE DE SOUZA SOARES E OUTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008813-6 - MARIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

2005.63.04.012205-3 - EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012231-4 - DENIZAR GREVE VELLOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012055-0 - ANTONIO EDEMUR ROVERSE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012189-9 - ANGELICA CAMARGO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012145-0 - BENEDITO CARLOS RICCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012037-8 - CARMELINA DOMINGAS GASPARAOTO ROMANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011893-1 - MARCELO GALLAVOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011837-2 - ADILSON GASPARINE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012253-3 - AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012301-0 - FRANCISCO CAUCCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012317-3 - GILMAR RODRIGUES CORREIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012381-1 - MARIA UMBELINA DE CAMPOS BERMEJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012389-6 - WALTER DE GRANDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012433-5 - CARMINE CAUCCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012449-9 - PAULO FRANÇA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012495-5 - ERNESTO BRAGION (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012523-6 - JOSE EURIDES TORRES CORTEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012895-0 - GILDO FERRARINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012207-7 - ANTONIO VIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010825-1 - MARIA ALSONE SICA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010899-8 - JOÃO RODINEI MINGOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010875-5 - JOAO NERI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011573-5 - MARIANA LUIZA NACARTO ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.006373-5 - VALDEVINO ANTONIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010865-2 - AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011077-4 - SEBASTIÃO FEITOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011645-4 - JULIA MARANGON BAPTISTÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010659-0 - HERMINIA MARIA BENESSUTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009039-8 - ELIAS PINA DA CONCEICAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011835-9 - GENTIL LOSCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012539-0 - JOSE LAIRTON VITAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008041-1 - MADALENA FERREIRA MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012935-7 - IZOLINA VALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.014897-2 - RICARDO BENEDITO DIAS DA FONTOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo do PIS, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
- ii) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de alvará pelo falecimento da mãe do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.**

**Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

2005.63.04.015787-0 - IONE MATIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015151-0 - MARIA FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015123-5 - MARIA MARCELINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011085-3 - SOLANGE DE DEUS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.013695-7 - HELENA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011841-4 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

2005.63.04.014049-3 - JOAO BUENO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012195-4 - JOSE BATISTA SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012223-5 - JOSE MARCOS DE SOUSA MARQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010566-3 - PEDRO POMPERMAYER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013899-1 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se. Havendo recurso da parte autora, proceda-se de acordo com o artigo 285-A do CPC.**

2005.63.04.011943-1 - FLORINDO SANCHES ZAMUNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011691-0 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.012793-2 - IRENE ALVARES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.012567-4 - ROSELI APARECID ROMERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, de revisão do contrato habitacional e de restituição de valores que daí adviriam. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.**

2005.63.04.016017-0 - ROBINSON APARECIDO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.004517-4 - OLIVIA LAURINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013097-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013065-7 - MARCIA REGINA CUSTÓDIO BERTOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012989-8 - CICERO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.006395-4 - JOSE COLETTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.003163-1 - MARIA D'ASSUNÇÃO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009609-1 - NOEL CAMILO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.014069-9 - MARINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo do PIS, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
- ii) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de alvará pelo falecimento do pai dos autores, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão na parte autora nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.**

**Caso a parte autora não possua advogado constituído, fica intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou procurar pela Defensoria Pública da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2005.63.04.011248-5 - APPARECIDO ANTONIO REZENDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012114-0 - MIGUEL DOMINGUES SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011576-0 - MARIA DELVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012148-6 - FORTUNATO MILANI NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012192-9 - JOSE VALDEMAR CASARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011572-3 - DORACI GASPAROTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011274-6 - ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012010-0 - ROMEU ROMANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012242-9 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012380-0 - LUCILIA FERRARO AMARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012458-0 - NEIL GRIGOLETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012688-5 - SEBASTIÃO QUERINO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012700-2 - JAYMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012810-9 - SUEMITSU HIRAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012812-2 - OSVALDO FRANCISCON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de indenização relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária pelos expurgos inflacionários.

**Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância judicial.**

2005.63.04.011207-2 - ALBERTO BIGUETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012625-3 - ARGEU FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.014677-0 - FIRME JOSE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, de revisão do saldo devedor e restituição de diferença, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

**Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância judicial.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1268/2008 - LOTE 3558**

**2004.61.28.001283-0 - JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO (ADV. SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.**

**Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2004.61.28.006543-2 - ISALTINO GONÇALVES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tendo em vista a petição protocolada aos autos pela parte autora comprovando que o processo nº336/2005 que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí foi extinto sem julgamento do mérito em virtude do pedido de desistência formulado pela parte autora, cumpra-se o acordo devidamente homologado no presente processo.**

**P.R.I.C**

**2004.61.28.009185-6 - LUIZA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.**

**Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2005.63.04.002749-4 - NAIR RODRIGUES MOLERO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.**

**Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2005.63.04.002751-2 - GERALDA MELATO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.**

**Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.003328-4 - ROSEMARY DA SILVA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**À sugestão da perita médica psiquiatra, designo perícia médica com clínico geral em 24/04/2008, às 11:20h, na sede deste JEF.**

**2007.63.04.006625-3 - EVANGELINA FATIMA MOREIRA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a Sra. Assistente Social para que realize a perícia sócio-econômica no endereço juntado aos autos pelo advogado da parte autora.**

**P.R.I.C**

**2008.63.04.000217-6 - JOSE MARCELINO MACHADO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Defiro o pedido formulado pelo advogadoda parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias.**

**P.R.I.C**

**2008.63.04.001523-7 - ARGEMIRO VITORIANO (ADV. SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS - no prazo de 15 (quinze) dias - restabeleça o benefício de aposentadoria do autor (NB 42-108.068.413-9), desde a competência março de 2008.**

**Proceda a Secretaria a juntada de cópia do processo administrativo aos autos virtuais.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001269 - LOTE 3560**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.005963-7 - JOSE CARLOS DORASSI (ADV. SP247227-MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.006937-0 - REGINA APARECIDA BICHARA ROSSI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a**

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.63.04.004220-7 - MARIA MIRANDA DA PAIXÃO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio doença durante o período de 19/12/2005 a 24/11/2006 e condenar o INSS ao pagamento do correspondente, conforme valor a ser calculado pelo réu, elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

2005.63.04.008807-0 - LEONOR ROSSI GIOVANI (ADV. PR027255-JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, deixo de receber os embargos da parte autora, por intempestivos, e CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da Ré, para que a sentença seja complementada pela fundamentação acima e para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC),

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O montante devido, atualizado até esta data, é de R\$ 29.005,28 (vinte e nove mil e cinco reais e vinte e oito centavos), já calculado observando-se o limite de 60 salários mínimos no ajuizamento, o qual deve ser pago pela CAIXA mediante depósito em nome da parte autora, no prazo de 30(trinta dias) do trânsito em julgado, e sujeito à atualização.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.**

**E ainda acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2005.63.04.010850-0 - NILTON ALBERTO ARAIUM (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010852-4 - SONIA TERESA DE RENZO COUTINHO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010858-5 - MARIA GUTIERREZ NETTO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010888-3 - TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010890-1 - CARMO PANACCI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010894-9 - ELZA SIMOES TUON (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010848-2 - LUCIDIO BIRAIA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010900-0 - MARIA DO CARMO VAZ PINTO CASTELETTO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010902-4 - ANA GLORIA FREZZA PINTAUDE (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011422-6 - GLACI DE SOUZA PINHO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012530-3 - LUÍSA GANDRA BERTANI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012544-3 - NAIR LEONARDI MENCHINI (ADV. SP163366-CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012570-4 - DIRCEU BRAGGION (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012572-8 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013962-4 - IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010842-1 - ALVARO MORETTO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010836-6 - EDMILSON CLODOALDO ROSSETI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009962-6 - JESUINO DEMARCHI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009958-4 - MARIA APARECIDA DEMARCHI GUARDA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008030-7 - JOSE PASSARIN (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010846-9 - MARIA HELENA FREZZA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.04.003451-0 - ALFREDO SILVA DA COSTA (ADV. SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.63.04.005995-5 - LUZIA ANDRE (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a coisa julgada, processo 2005.63.04.013909-0, e a ausência de novo requerimento administrativo.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004373-3 - OTACILIO CARDOZO DE LIMA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, OTACÍLIO CARDOZO DE LIMA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
  - de 23/12/1976 a 30/04/1980, Duratex S.A.;
  - de 18/06/1980 a 13/10/1980, empresa Ideal Standart;
  - de 11/06/1987 a 25/04/1988, Ideal Standart;
  - de 07/12/1988 a 28/04/1995, Duratex S.A.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.000622-7 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente os pedidos de concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.04.001246-3 - MARINA ALVES MENDES (ADV. SP247227-MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001606-7 - ALDEVINA MARIA DOS SANTOS BONALDO (ADV. SP147804-HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.04.001130-6 - SEBASTIÃO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001440-0 - NEUSA FERNANDES CAPELA SOARES (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

#### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

##### EXPEDIENTE Nº 0033/2008

2005.63.05.001295-5 - ELOSIA GOMES DA CRUZ (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes da decisão exequenda, implantando o benefício em nome da autora, nos seguintes termos: DIB 14/12/2004; DIP 01/03/2008, RMI e RMA = 01 salário mínimo. 2. Quanto à execução das parcelas vencidas até 29/02/2008, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo dos valores devidos. 3. Juntados os cálculos, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, aguarde-se manifestação em arquivo provisório. 4. Proceda-se à retificação do nome da autora, consoante documentos anexados à inicial. 5. Intimem-se.

2007.63.05.001573-4 - JOEL OTONI DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 18 de março de 2008.

2007.63.05.001574-6 - DALVA ELIZA ALVES CRUZ (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 18 de março de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

#### 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

##### EXPEDIENTE Nº 0263/2008

#### NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

**"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."**

2005.63.06.002830-3 - ARGENTINO TEODORO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2005.63.06.006371-6 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2005.63.06.012806-1 - ODUARO FIORELINO SPICA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.002795-9 - SIRLEI DE MORAES (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.006365-4 - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.007024-5 - MARIANA DOS REIS NUNES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.007263-1 - ELBER WILLIAN FARIAS NUNES DA SILVA(REPR.LUCIMAR DE FARIAS) (ADV. SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.008060-3 - ELIANA DE LAS MERCEDES HORMAZABAL IBAÑEZ (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.009052-9 - CLEUSA SIQUEIRA DE PONTES REP AURORA MARTINS PONTES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.013028-0 - SICREIDE DA SILVA GODOI (ADV. SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.000989-5 - OLIVIO DO CARMO MORAES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.005161-9 - EDILSON GONÇALVES CELESTINO (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.005162-0 - DANIEL JUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.005163-2 - EDNA ANTONIO GOMES TEODORO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.005170-0 - HENRIQUE FERNANDES FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.005171-1 - ROMEU RONAN DE OLIVEIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.006003-7 - ADEMIR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.007134-5 - BENEDITO ALENCAR DOMINGUES (ADV. SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.007481-4 - DIRCEU MORAIS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.007528-4 - ROSALINA DA SILVA MARINHO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.007601-0 - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.007608-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.017365-8 - JOSE CARLOS ANTIQUERA ESPIN (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.022989-5 - MARIA DE FATIMA LEAL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0264/2008**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."**

2005.63.06.006371-6 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2005.63.06.012806-1 - ODUARO FIORELINO SPICA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2005.63.06.013398-6 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS e SP216706 - ZELIA MARIA DA C MOREIRA) ; DIEGO BARBOSA DA SILVA /MENOR/REPRE. GENITORA(ADV. SP216706-ZELIA MARIA DA C MOREIRA) ; TIAGO BARBOSA DA SILVA/MENOR/REPRES.GENITORA(ADV. SP216706-ZELIA MARIA DA C MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.007198-5 - LOUISIANA CASTILHO RÊGO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.007263-1 - ELBER WILLIAN FARIAS NUNES DA SILVA(REPR.LUCIMAR DE FARIAS) (ADV. SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.009052-9 - CLEUSA SIQUEIRA DE PONTES REP AURORA MARTINS PONTES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2006.63.06.013028-0 - SICREIDE DA SILVA GODOI (ADV. SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0268/2008**

2006.63.06.004824-0 - GERALDO ISIDIO DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Anexe-se a petição aos autos virtuais e intime-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 1055/2007**

2006.63.06.008043-3 - LUCIA MARIA DE BARROS (ADV. SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. ) : "

Vistos etc.

LÚCIA MARIA DE BARROS postula a condenação da TELEFÔNICA a abster-se na cobrança de qualquer valor atinente à assinatura básica de telefonia, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a este título.

A ação foi proposta originariamente na 13ª Vara Cível do Fórum Central "João Mendes Júnior" (processo n. 583.00.2005.048556-3/000000-000).

Em 13/07/2005, a Telefônica apresentou contestação (fls.34/45), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em decorrência da imprescindibilidade da presença da autarquia federal - ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - no pólo passivo da demanda, devido ao interesse jurídico sobre a lide instada. E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em 06/10/2005, o juízo da 13ª Vara Cível reconheceu o interesse jurídico da ANATEL, integrando-a no pólo passivo como litisconsórcio necessário e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

Posteriormente, em 24/01/2006, o juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando o valor da causa, determinou a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal.

É o essencial.

DECIDO.

Consoante é cediço, sob o caso em exame, a análise em torno da existência de interesse jurídico da ANATEL e da necessidade de sua presença no processo, deve-se partir de decisão da Justiça Federal, com fulcro na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

E nesse passo, no que se atina à lide instada sobre a cobrança de assinatura básica mensal de telefonia, o interesse jurídico da ANATEL é inexistente, de acordo com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

Eis os Precedentes da Primeira Seção do STJ sobre o assunto:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
  2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.
  3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ).
  4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante. (CC 47.032, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005).
- Desse modo, não há necessidade da presença da ANATEL em qualquer pólo da demanda, em decorrência da falta de interesse jurídico sobre a lide.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por não ser hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal e, por derradeiro, determino a remessa dos autos físicos a 13ª Vara Cível do Fórum Central "João Mendes Júnior", da Comarca da Capital/SP, para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.006630-1 - MARIA REGINA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a orientação do perito psiquiatra de que a autora deve ser submetida à perícia na especialidade clínica médica e ortopedia e, ainda, a petição anexada aos autos em 30/10/2007, na qual a autora requer a realização de novas perícias, designo o dia 31/01/2008 às 13:00 para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Élcio Rodrigues da Silva e o dia 20/08/2008 às 09:00 horas para a realização de perícia com o ortopedista Dr. Gilberto de Castro Brandão. As perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado. A autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, recitúrios, declarações e prontuários médicos. Mantenho a data designada para o sentenciamento do feito. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007251-9 - CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A autora pretende a condenação do INSS na concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de CARLOS MARTINS MARQUES, seu companheiro, falecido em 12/09/2003.

Informa que a mãe do de cujus recebe o benefício desde 04/02/2004 (NB 131.319.653-0).

Não foi apresentado prova do requerimento formulado pela autora.

Com isto, cite-se MARIA MARTINS MARQUES e intime-a para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, no endereço da ra Santa Catarina, 9A, Jd. Cirino, Osasco.

Sem prejuízo, a autora deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou o requerimento administrativo, anexando aos autos o indeferimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2008 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

### 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

##### EXPEDIENTE Nº 1059/2007

2005.63.06.004120-4 - MARIA DO ROSARIO DONEGAR CHERUTTI E OUTRO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) ; ELIZA APARECIDA DONEGAR(ADV. SP190352-WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da manifestação do INSS (petição anexada em 09/10/07) e o cumprimento das dererminações pelo patrono das requerentes, defiro o pedido de habilitação de ELIZA APARECIDA DONEGAR (CPF 249.082.668-91) e MARIA DO ROSÁRIO DONEGAR CHERUTTI (CPF 006.292.628-45) - filhas da segurada falecida -, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Intimem-se as partes.

Após, OFICIE-SE à CEF para pagamento às sucessoras ora habilitadas.

2006.63.06.002873-3 - EMERSON RIBEIRO PALMA (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

EMERSON RIBEIRO PALMA requer a concessão de medida liminar com o fito de ser determinada à ré que se abstenha de promover qualquer processo administrativo como execução a extrajudicial e leilões extrajudiciais.

No caso concreto, não se verifica a presença do "fumus boni iuris" uma vez que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66 não padece de nenhum vício de constitucionalidade, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g., RE 223.075). De fato, malgrado conduzido por agente fiduciário, o procedimento não escapa ao controle judicial, permitindo-se ao executado invocar a tutela ao Poder Judiciário e apresentar sua defesa em qualquer de suas fases. Ademais, mesmo depois de exaurido o procedimento e arrematado o bem, é lícito ao expropriado apresentar suas razões em eventual ação de imissão na posse promovida pelo arrematante ou em ação instaurada por ele próprio contra o credor ou o agente fiduciário.

Sendo assim, INDEFIRO a medida antecipatória requerida no tocante à abstenção da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos legais que a autorizem.

Considerando o conflito de competência suscitado pelo ofício 141/2007, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2006.63.06.014560-9 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Corrijo de ofício, por inexatidão material (artigo 463, I do CPC), o nome do autor para PAULO DE OLIVEIRA, constante na sentença hoje prolatada (nº. 5839/2007), e não como grafado.

Int.

2007.63.06.003864-0 - MARIA JOSÉ ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) ; MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA e OUTRO, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré na revisão de prestações e do saldo devedor com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado em decisão de 07/05/2007.

Considerando o conflito de competência suscitado pelo ofício 140/2007, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.004585-1 - GERSON LUIS MARQUES (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 22/01/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento. Intimem-se.

2007.63.06.012276-6 - ROBERTO DI FLÓRIO (ADV. SP211772 - FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

1. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

2. Decorrido o prazo assinalado, mesmo sem manifestação da parte autora, cite-se o réu.

3. Após, conclusos.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0787/2007**

2006.63.06.011020-6 - ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 9 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2006.63.06.011448-0 - OCIVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 9:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.003644-8 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 10:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005324-0 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 10 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e

laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005444-0 - ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 9 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005445-1 - NEUSA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 9:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005476-1 - SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 11:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005481-5 - ELIAS PEREIRA PIRES (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 10 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005526-1 - JOSE TRAJANO FELIX DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 10:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.005869-9 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 11 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.006243-5 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 11 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.006516-3 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr.

Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 11:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007273-8 - MAURICIO FALCONI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 1º/10/2007 às 13 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007808-0 - CARLA REGINA ARAUJO (ADV. SP086176 - EURIPEDES ANGELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 12 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007823-6 - ELTON DE SOUSA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 13 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007821-2 - JOSÉ NILDO GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, anexado aos autos em 10/09/2007, determino a redesignação da Perícia Médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/10/2007 às 12:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **EXPEDIENTE Nº 0788/2007**

2005.63.06.007015-0 - ALCIDES NOGUEIRA BASTOS (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da sentença foi realizada em 31/05/2007 e o interpôs em 01/06/2007; portanto, no prazo legal.

Alega a embargante que foi exarada com equívocos a sentença, uma vez que a parte autora já detinha direito adquirido à aposentação na data do requerimento administrativo.

Relatado. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A uma porque, no rol de possibilidades de interposição do recurso inexistente a expressão utilizada pelo embargante, ou seja: "equívoco".

Com efeito, segundo o artigo 535 do CPC, é passível de integração por meio de provocação das partes em embargos de

declaração nas hipóteses de obscuridade ou contradição (inciso I), ou omissão sobre ponto que deveria decidir o juízo (inciso II).

Assim, a rigor os embargos declaratórios, em tese, nem poderiam ser recebidos por ausência de amparo legal. Ainda que se faça um esforço para se encaixar o termo ("equivocada") no elenco de incidência do recurso, para, por exemplo, entendê-la como "contradição", é certo que os presentes embargos declaratórios têm caráter infringente, pois ataca suposto erro da decisão, e não seu procedimento.

De fato, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.

A título exemplificativo permitimo-nos transcrever a seguinte ementa, inserta na obra dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY denominada "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada, editora RT, 1.999, pág. 1.047:

"Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª. T., EdclAgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)".

É o que acontece com as supostas omissões e obscuridades emanadas da sentença guerreada a que se referiu o embargante.

Por outro lado, é bom que se diga, que as razões lançadas na peça dos embargos consistem simplesmente em ataque aos termos da sentença, procurando demonstrar que houve error in judicando do magistrado; ora, sabe-se que o recurso deduzido pela parte serve para corrigir, na decisão de que trata, error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa, extraída da mesma obra e página acima, a saber:

"Error in judicando. Os Edcl tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição de recurso de Edcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de Norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os Edcl (STF, 2ª. T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.9.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p. 8)".

Logo, a sede própria para a impugnação do decisum não pode ser a via de embargos declaratórios, sob pena de o juiz singular substituir o órgão jurisdicional superior que detém competência e poder para apreciar a irrisignação da parte em face de decisão que lhe foi desfavorável.

Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.06.004212-2 - MARIANGELA VICENTINI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) ; GUILHERME VICENTINI DE OLIVEIRA(ADV. SP132037-CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da sentença foi realizada em 23/04/2007 e o interpôs em 25/04/2007; portanto, no prazo legal.

Alega a embargante que a sentença foi omissa e obscura ao não determinar a vinda do prontuário médico que se encontrava sob o poder da Prefeitura Municipal de Itapevi (Secretaria de Higiene e Saúde), fato que causou prejuízos quando da elaboração do laudo médico pelo Perito deste JEF.

Relatado. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Ao contrário do afirmado pela embargante, houve resposta ao ofício deste Juizado, endereçado à Prefeitura de Itapevi, conforme anexo aos autos virtuais em 31/10/06.

Quando da elaboração do laudo pericial tais documentos já haviam sido escaneados aos autos, os quais, inclusive, se reportam à passagem do ex-segurado ao Serviço de Saúde da Municipalidade apenas em 2005, o que corrobora o afirmado pelo médico perito deste JEF em seu laudo anexado em 05/02/07.

Ex positis, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.06.004617-6 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da sentença foi realizada em 02/05/2007 e o interpôs em 07/05/2007; portanto, no prazo legal.

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não mencionar as conclusões do ex-perito deste JEF, Dr. Vicente Hugo Escobar Hinojosa, que classificou como de incapacidade a situação da parte autora para o trabalho decorrente de "reumatismo, depressão psíquica e HAS".

Relatado. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A primeira parte dos embargos declaratórios tem caráter infringente, pois acata suposto erro da decisão, e não seu procedimento.

De fato, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.

A título exemplificativo permitimo-nos transcrever a seguinte ementa, inserta na obra dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY denominada "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada, editora RT, 1.999, pág. 1.047:

"Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª. T., EdclAgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)".

É o que acontece com as supostas omissões e obscuridades emanadas da sentença guerreada a que se referiu o embargante.

Por outro lado, é bom que se diga, que as razões lançadas na peça dos embargos consistem simplesmente em ataque aos termos da sentença, procurando demonstrar que houve error in judicando do magistrado; ora, sabe-se que o recurso deduzido pela parte serve para corrigir, na decisão de que trata, error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa, extraída da mesma obra e página acima, a saber:

"Error in judicando. Os Edcl tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição de recurso de Edcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de Norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os Edcl (STF, 2ª. T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.9.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p. 8)".

Logo, a sede própria para a impugnação do decisum não pode ser a via de embargos declaratórios, sob pena de o juiz singular substituir o órgão jurisdicional superior que detém competência e poder para apreciar a irrisignação da parte em face de decisão que lhe foi desfavorável.

Por fim, saliento que a especialidade do ex-perito, Dr. Vicente Hugo, era ortopedia.

Desta forma, muito embora pudesse ele indicar a realização de perícias em outras especialidades, seu entendimento não pode ser levado em consideração porque é insusceptível de valoração positiva deste Juízo já que não é ele nem psiquiatra nem perito em reumatologia.

Aliás, consoante a própria recorrente, foram realizadas duas outras perícias com profissionais especializados na medicina neurológica e psiquiátrica (laudos anexados em 28/11/06 e 06/02/07, e 04/12/06, respectivamente), as quais não constataram a alega incapacidade.

Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.06.006105-0 - GERALDO CAROLINO DA SILVA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da sentença foi realizada em 25/04/2007 e o interpôs em 27/04/2007; portanto, no prazo legal.

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não pronunciar-se sobre o pedido de aplicação da Súmula 260 do Ex-TFR, da não incidência da prescrição quinquenal já que ingressou administrativamente com pedido de revisão, e da não consideração do adicional de 25% do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91 no cálculo apresentado pela Contadoria deste JEF.

Relatado. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos declaratórios tem caráter infringente, pois acata suposto erro da decisão, e não seu procedimento.

De fato, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na

sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.

A título exemplificativo permitimo-nos transcrever a seguinte ementa, inserta na obra dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY denominada "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada, editora RT, 1.999, pág. 1.047:

"Efeitos moditicativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª. T., EdclAgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)".

É o que acontece com as supostas omissões e obscuridades emanadas da sentença guerreada a que se referiu o embargante.

Por outro lado, é bom que se diga, que as razões lançadas na peça dos embargos consistem simplesmente em ataque aos termos da sentença, procurando demonstrar que houve error in judicando do magistrado; ora, sabe-se que o recurso deduzido pela parte serve para corrigir, na decisão de que trata, error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa, extraída da mesma obra e página acima, a saber:

"Error in judicando. Os Edcl tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição de recurso de Edcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de Norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os Edcl (STF, 2ª. T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.9.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p. 8)".

Logo, a sede própria para a impugnação do decisum não pode ser a via de embargos declaratórios, sob pena de o juiz singular substituir o órgão jurisdicional superior que detém competência e poder para apreciar a irrisignação da parte em face de decisão que lhe foi desfavorável.

Nada obstante, no tocante à Súmula 260 do ex-TFR, vê-se pelos cálculos da Contadoria deste Juizado que o valor do benefício era inferior ao salário mínimo; quanto à prescrição, embora tenha alegado, não comprovou documentalmente que requerera administrativamente a revisão do benefício anteriormente à 2005, constante na fl.88 da peça inicial anexada em 03/07/06; por fim, quando da revisão pela Contadoria deste JEF, todos os valores devidos são incluídos nos cálculos, e, especificamente, ao acréscimo de 25%, sequer consta da peça exordial.

Ex positis, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.06.008437-2 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

O recurso é tempestivo, pois a intimação da sentença foi realizada em 02/05/2007 e o interpôs em 07/04/2007; portanto, no prazo legal.

Alega a embargante que a sentença foi contraditória ao analisar a prova dos vínculos empregatícios apresentados nas CTPS, uma vez que contrariou o disposto no artigo 19 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dado pelo Decreto nº.4.079/2002.

Relatado. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos declaratórios têm caráter infringente, pois atacam supostos erros da decisão, e não seu procedimento.

De fato, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.

A título exemplificativo permitimo-nos transcrever a seguinte ementa, inserta na obra dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY denominada "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada, editora RT, 1.999, pág. 1.047:

"Efeitos moditicativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª. T., EdclAgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)".

É o que acontece com as supostas omissões e obscuridades emanadas da sentença guerreada a que se referiu o embargante.

Por outro lado, é bom que se diga, que as razões lançadas na peça dos embargos consistem simplesmente em ataque aos termos da sentença, procurando demonstrar que houve error in judicando do magistrado; ora, sabe-se que o recurso deduzido pela parte serve para corrigir, na decisão de que trata, error in procedendo, consoante expresso na seguinte

ementa, extraída da mesma obra e página acima, a saber:

"Error in judicando. Os Edcl tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição de recurso de Edcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de Norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os Edcl (STF, 2ª. T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.9.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p. 8)".

Logo, a sede própria para a impugnação do decisum não pode ser a via de embargos declaratórios, sob pena de o juiz singular substituir o órgão jurisdicional superior que detém competência e poder para apreciar a irrisignação da parte em face de decisão que lhe foi desfavorável.

Ex positis, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0789/2007**

2006.63.06.013711-0 - KARINA SANTOS (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP125600 - JOAO CHUNG e ADV. SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO e ADV. SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) : "

Interpõe a parte ré embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

O recurso é tempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada em 10/04/2007 e o interpôs em 11/04/2007; portanto, no prazo legal.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento dano material relativo saques, ditos como indevidos, em sua conta além de dano moral decorrente dos infortúnios que tal ato lhe causou.

Da sentença embarga a ré sob o fundamento de omissão do julgado uma vez que destratou de averiguar os documentos que, segundo alega, tinham sido carreados à sua contestação, e não "escaneados" aos autos virtuais.

Relatado. Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos declaratórios têm caráter infringente, pois acata suposto erro da decisão, e não seu procedimento.

De fato, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.

A título exemplificativo permitimo-nos transcrever a seguinte ementa, inserta na obra dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY denominada "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada, editora RT, 1.999, pág. 1.047:

"Efeitos moditativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª. T., EdclAgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)".

É o que acontece com a suposta omissão emanada da sentença guerreada, a que se referiu a embargante.

Por outro lado, é bom que se diga, que as razões lançadas na peça dos embargos consistem simplesmente em ataque aos termos da sentença, procurando demonstrar que houve error in judicando do magistrado; ora, sabe-se que o recurso deduzido pela parte serve para corrigir, na decisão de que trata, error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa, extraída da mesma obra e página acima, a saber:

"Error in judicando. Os Edcl tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição de recurso de Edcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de Norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os Edcl (STF, 2ª. T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.9.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p. 8)".

Logo, a sede própria para a impugnação do decisum não pode ser a via de embargos declaratórios, sob pena de o juiz singular substituir o órgão jurisdicional superior que detém competência e poder para apreciar a irrisignação da parte em

face de decisão que lhe foi desfavorável.

Nada obstante o acima explanado, algumas considerações hão de ser feitas para aclarar a situação de fato.

Em primeiro lugar, há nos autos certidão de intempestividade da contestação apresentada (anexado em 15/02/07) sem que a parte ré, ora embargante, a inquinasse de nulidade. Nessa esteira, parece óbvio que ao juízo seria até vedada a apreciação de eventuais provas com ela trazidas aos autos virtuais, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Em segundo, alega a embargante que trouxe aos autos tais documentos; porém, com a peça de embargos, anexa apenas relatório do sistema informatizado dos JEF onde consta, apenas, a indicação que houve protocolo (nº. 4952) de sua defesa pela "WEB", em 03/04/07 às 04:18:16 PM, não comprovando que com ela tivesse anexado qualquer documento.

Dito isto, nego provimento aos embargos interpostos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **Ata de Distribuição Automática**

#### **Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/03/2008 á 25/03/2008**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**

**7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.001443-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001444-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILO TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001445-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE RICARDO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001446-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE JOVELINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001447-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA BARRETO

ADVOGADO: SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001448-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001449-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA ABAD

ADVOGADO: SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001452-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA SILVA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

**3) Outros Juízos:**

PROCESSO: 2008.63.11.001450-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUSSO

ADVOGADO: SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001451-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON VENTURA DE JESUS  
ADVOGADO: SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001453-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROOSWELT SILVEIRA  
ADVOGADO: SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PROCESSO: 2008.63.11.001455-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO TORERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001456-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001457-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001458-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001459-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001460-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE TORRES PIZZI  
ADVOGADO: SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001461-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.001462-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MATEUS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001463-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001464-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 09:35:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001465-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CARMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001478-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**3) Outros Juízos:**

PROCESSO: 2008.63.11.001466-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001467-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO EDUARDO RUIVO

ADVOGADO: SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA

ADVOGADO: SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001469-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO KASPRZAK JOGA

ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001470-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA OTERO ABELHA

ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001472-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001473-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP198652 - PAULA PACE PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001474-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LESSY ALVES DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001475-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO GOMES  
ADVOGADO: SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001476-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP171322 - LUIZ ANTONIO PINTO INTRIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001477-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRA DE JESUS ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001479-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VALENTIM  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001480-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001481-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITALIA RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001482-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE COSTA PINTO

ADVOGADO: SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001483-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES  
ADVOGADO: SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001484-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANI MONTI BACHAE OUTRO  
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.001486-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CRAMER ESTEVES  
ADVOGADO: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PROCESSO: 2008.63.11.001487-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PROCESSO: 2008.63.11.001488-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CARLOS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001489-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MANDIRA DO VALE  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001490-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DIAS DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001491-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOPES MACHADO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001492-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RUCCI  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001493-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA CONRADO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PROCESSO: 2008.63.11.001494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PINTO DAS MERCES  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PROCESSO: 2008.63.11.001495-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SANTOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PROCESSO: 2008.63.11.001496-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2008 09:40:00  
PROCESSO: 2008.63.11.001497-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA HENKE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 11:30:00  
PROCESSO: 2008.63.11.001498-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO ADRIANO XAVIER  
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:30:00  
PROCESSO: 2008.63.11.001499-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN MELO SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001500-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LEITE BORGONOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001501-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001502-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001503-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADESUITA MARIA SANTANA DUARTE  
ADVOGADO: SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO  
PROCESSO: 2008.63.11.001504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUZILDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/07/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/09/2008 09:00:00  
PROCESSO: 2008.63.11.001505-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AQUILES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001506-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FELIX MORAES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001507-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEITE BATISTA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001508-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001509-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001510-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001511-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SANT ANA APOSTOLIDES  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001512-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ADRIANO  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.11.001513-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 112/2008**

2006.63.11.009804-0 - DINA GERALDO (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímem-se."

2007.63.11.001931-3 - MARIA GORETE BEZERRA PONTES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) ; CAROLINE BEZERRA PONTES DA SILVA (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP044139-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) ; DIEGO BEZERRA PONTES DA SILVA(ADV. SP044139-MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímem-se."

2007.63.11.002078-9 - DIANA BARBOSA DE SOUZA (REP. P/ SUA GENITORA) (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímem-se."

2007.63.11.002082-0 - JOSENI FREITAS SOUZA (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002264-6 - MARIA TELMA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002308-0 - IRACI SENHORINHA MUNIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002374-2 - CANDIDA TERESA MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002393-6 - ANELITA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002394-8 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002690-1 - ROSELI QUEIROZ ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) ; RAFAEL QUEIROZ DE ALMEIDA (MENOR)(ADV. SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) ; SERGIO LUIZ FELIX DE ALMEIDA FILHO (MENOR)(ADV. SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) ; LARISSA QUEIROZ DE ALMEIDA (MENOR)(ADV. SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

juízo da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002864-8 - SUELEN BARBOZA RODRIGUES (MENOR, REPR.P/) E OUTROS (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) ; ARLAN BARBOZA RODRIGUES (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP185155- ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) ; ANA PAULA BARBOZA RODRIGUES(ADV. SP185155-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002902-1 - LEIDA DE ALMEIDA (ADV. SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002922-7 - VALMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) ; VALMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) ; VICTORIA ISABEL DOS SANTOS (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002931-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002939-2 - SUELI SANDRIN DOS SANTOS HENRIQUE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo

administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002956-2 - ALAIDE MANOEL CAIOLA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.002990-2 - BRUNO GARCIA BRAGA (ASSIST P/) (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003056-4 - CREUZA DE OLIVEIRA CARNEIRO RIOS E OUTROS (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) ; PEDRO LUCAS CARNEIRO RIOS (MENOR, REPRES. P/)(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) ; DANIELLE CARNEIRO RIOS (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) ; TATIANE CARNEIRO RIOS (MENOR, REPRES. P/)(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003256-1 - VICTOR HUGO PIMENTA MACHADO (MENOR, REPR P/) (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003257-3 - TEOPHYLO MOREIRA ALVES FERREIRA (MENOR, REPR P/) (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003290-1 - JONATHAN ROBERTO ALVES DA SILVA, E OUTROS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO

DA SILVA) ; JEISON RODRIGUES ALVES DA SILVA, REPR(ADV. SP062891-HELIO GREGORIO DA SILVA) ; PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR, REPR.P/(ADV. SP062891-HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003299-8 - JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003312-7 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003415-6 - FRANCISCA DO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003447-8 - VANDA MOREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) ; GREYCE SANTOS MATOS (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) ; GUSTAVO SANTOS MATOS (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003450-8 - MARCELINA DOS ANJOS GAIARDO SIMOES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003455-7 - ELZA DE JESUS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003497-1 - SANDRA CELUCIA VIEIRA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003500-8 - MARCIO CUSTODIO DE ARAUJO FILHO (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003577-0 - PRISCILLA REGINA DA GAMA SILVA (ADV. SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003623-2 - MARCIA REAL CARDIM FINO (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003665-7 - GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

juízo da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003733-9 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) ; AMANDA LIMA DOS SANTOS VALENTE(ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) ; AXEL LIMA DOS SANTOS VALENTE(ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003738-8 - NORMA RAMOS FERNANDES (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003749-2 - LUCIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003750-9 - MARIA EURIDES DOS SANTOS (REPRES.P/) (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003867-8 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003879-4 - SILVIO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003888-5 - SONIA MARIA BATISTA FAUSTINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003903-8 - ANA PAULA CORREA PORTO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.003911-7 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004051-0 - MARIA LUIZA SILVERIO GOULART (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ADUA GILBERTA FRANZONI DE PAIVA MAGALHAES (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004077-6 - MARIA BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004082-0 - MAYARA DOS SANTOS DEL NERO (MENOR, REPR. P/) ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSELYS LOPES (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004157-4 - JUDITH MARIA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004159-8 - LENILDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004161-6 - MARIA APARECIDA NOBREGA (ADV. SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004178-1 - CLEONICE GOMES SANTOS (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004316-9 - JOAO PEDRO ROSCHEL DOS SANTOS (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP032261 - WALDEMAR PRUDENCIO) ; MARCIA ROSCHEL PEREIRA(ADV. SP032261-WALDEMAR PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004317-0 - CLAUDINEY AGRASSO (ADV. SP032261 - WALDEMAR PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004330-3 - PEDRO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ; JULIA FIRMINA DA SILVA(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004331-5 - ANA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004332-7 - ELISABETE NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004364-9 - MARLENE ROSA DA VEIGA FREITAS (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004441-1 - JERUZA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

Julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004442-3 - RANUZE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004456-3 - ELIANE DE LIMA DUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004482-4 - MARIZILDA SIMONETTI MACHADO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004488-5 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004494-0 - EDVALDO DE SOUZA GOIS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004615-8 - ARLETE NUNES (ADV. SP190535B- RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004628-6 - FABIANA LOPES MELO (ADV. SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004673-0 - AGHATA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA GRAÇA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004674-2 - LUCINÉIA IZIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004677-8 - LILIAN REBELLO DA SILVA (ADV. SP137810 - ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004766-7 - RENATA PENNINCK CLAUDIANO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RAPHAEL PENNICK CLAUDIANO NASCIMENTO (MENOR) REP/ P/ (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004956-1 - MARIA JOSEANE PADILHA CAVALCANTE (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.004975-5 - NEIDE DIAS FERNANDES (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005068-0 - MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005106-3 - MARLENE GAUTO MALDONADO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005187-7 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.005272-9 - ANA CLARA FERREIRA DO NASCIMENTO (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) ; ARTHUR FERREIRA DO NASCIMENTO (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo

administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímeme-se."

2007.63.11.005689-9 - ELZA MARIA GUIMARAES MOREIRA PORTE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímeme-se."

2007.63.11.005807-0 - JURACI SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende

produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímeme-se."

2007.63.11.005819-7 - CONCEPCION LOSANA PEREZ (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímeme-se."

2007.63.11.006149-4 - DIVA CASTANHO RIBEIRO FARINA (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímeme-se."

2007.63.11.006374-0 - NADIR RODRIGUES DE JESUS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a

audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intímeme-se."

2007.63.11.006588-8 - IZABEL DA SILVA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006592-0 - MAGNA SUELY DANTAS (ADV. SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006612-1 - MARIA NILZA DA CONCEIÇÃO LEITE (ADV. SP250381 - CELIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006883-0 - LUCIO ALVES FERREIRA (REPR.P/SEU IRMAO) (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006978-0 - ISABEL CRISTINA MOURA GOMES (ADV. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006981-0 - EIDE MARTINS DE JESUS (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006982-1 - MARILUCI LOMBARDI FAQUETI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.  
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006983-3 - LEALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006985-7 - ANA SENHORA PEREIRA LUBARINO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006987-0 - MARIA TEREZA MAFRA SOARES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006988-2 - MARIA LUCIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.006993-6 - HOSANA SOUZA MONTEIRO MARTINS E OUTRO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) ; SEBASTIAO JOSE MARTINS(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007035-5 - YOLITA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FRANCISCA CORDEIRA

(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007042-2 - ANDERSON MARTINS MARCOS (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA) ; LETICIA MARTINS MARCOS (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP246334-VANESSA ARDUINA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007048-3 - ALINE OLIVEIRA DA SILVA (MENOR, REPR.P/ SUA MÃE) (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007064-1 - LUCIA SOARES SAMPAIO (ADV. SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IAPONIRA CAMARA DA SILVA (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007114-1 - MERCEDES DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007140-2 - VENINA FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007161-0 - YOLANDA FERREIRA CARPINTERO E OUTRO (ADV. SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) ; ARALDO CARPINTEIRO CARVALHO(ADV. SP218341-RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007179-7 - CARLINDA CATARINA DOS SANTOS, REPR.P/MARIA VILANI DA S.OLIVE (ADV. SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007254-6 - JAIR SILVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007496-8 - NELZA DAS GRAÇAS COSTA FERNANDES (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007544-4 - MARLENE PEREIRA LOPES (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007560-2 - JULIANA DE BARROS CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo

administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007618-7 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007619-9 - MARIA DO REMEDIO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007620-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007651-5 - LUIZA DA SILVA BOTELHO (ADV. SP032261 - WALDEMAR PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007655-2 - NEUSA TAVARES DE FREITAS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007656-4 - LAYO RAMOS (MENOR, REPR. P/ SUA MÃE) (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007660-6 - GENTIL JOSE DE ASSUNÇÃO CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007931-0 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.007965-6 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS SOUTO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008033-6 - ZULMIRA AUGUSTO COELHO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008049-0 - NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008196-1 - MATILDE DE MORAIS RAMOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008236-9 - GILMARA SOUZA DE ARIMATEIA ROSA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008373-8 - EURIDES MARIA DA SILVA ALVES FOLHA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em

caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008412-3 - AMARA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008476-7 - JOSEFA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008668-5 - MATILDFE PEREIRA DO VALE ADAO (ADV. SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.008995-9 - DALVA BITTENCOURT GONCALVES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso

negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009042-1 - RISOMAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009130-9 - SHIRLEY CAVACO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MERCIA FEIJO DOS SANTOS (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009176-0 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009179-6 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009180-2 - RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009182-6 - ADRIANA PAIXÃO DE SENA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009185-1 - ANGELA MARIA CABRAL (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009186-3 - MARIA ELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009187-5 - MARTHA LUCIA SILVA CARLOS (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009188-7 - MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009189-9 - DANIELA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009430-0 - TEREZINHA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.11.009456-6 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.11.009460-8 - MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.11.009563-7 - EDMEA DE MOURA LEITE (ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.11.009605-8 - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO (ADV. SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.11.009663-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.11.009671-0 - HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009696-4 - MARIA CRISTINA GALATRO SCARPI E OUTRO (ADV. SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) ; SERGIO RICARDO SCARPI JUNIOR MENOR, REP. P/SUA MAE)(ADV. SP142907-LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009703-8 - OLGA AUGUSTO DE JESUS - REPRES P/ ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009900-0 - JOSEFA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.009910-2 - CATARINA EDITE DOS SANTOS (ADV. SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010046-3 - MARLI PINHEIRO MARIOTI (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010050-5 - HELENICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160058 - REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010051-7 - LINDINALVA ANGELA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010085-2 - ISABEL AURORA DURAN CRUCES (ADV. SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010092-0 - MARIA ESTELITA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (ADV. SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010224-1 - ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ; FILIPPE CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010269-1 - WARNEIA MARTINHA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010406-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010465-1 - MARIA LA SALETE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP230867 - GUACYARA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010476-6 - CLEUZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010521-7 - MARIA DE LOURDES PINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010574-6 - DIEGO GONÇALVES HIPOLITO (MENOR) ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010588-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.  
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010611-8 - MARIA JOSE ACELINO DIAS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010763-9 - MARIA VITORIA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010778-0 - ELOISA TAVARES FERRACINI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010852-8 - NATALINA MARTINEZ PEREIRA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.010958-2 - MARIA BARBOSA ALVES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011032-8 - GENELICE GUEDES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

juízo da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011040-7 - SYLVIO CAMPANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende

produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011144-8 - FELIPE EDUARDO JOST DE OLIVEIRA (MENOR, REP. P/SUA MÃE) (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que

"DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011164-3 - AISSA SESSA CORREA DA SILVA (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011211-8 - OTAVIANO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2007.63.11.011212-0 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O

COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000121-0 - VALERIA CRISTINA SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000256-1 - CREONISIA DE MELLO BELLEGARDE FERNANDES (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000317-6 - MARIA DE LOURDES SOARES DIAS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000560-4 - VALDELICE PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP190535B- RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000620-7 - ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

2008.63.11.000774-1 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Intimem-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 113/2008**

2005.63.11.006513-2 - GERALDO MIGUEL (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia-ré, conforme planilha anexada aos autos virtuais, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de parecer contábil.

2005.63.11.006525-9 - VERA LUCIA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 10/09/07 sob nº 22042/2007.

Comparece o advogado aos autos virtuais requerendo, em síntese, a dedução de 30%(trinta por cento) do proveito que a lide reverteu para o seu cliente, a fim de garantir o pagamento de honorários.

Não merece acolhida o pleito, posto que não requerida a tempo de expedição da RPV, já expedida sob nº 20050000225R em 24.01.06 e, ainda, inexistência nos autos de cópia de contrato de honorários advocatícios realizado com a parte autora.

Publique-se. Após, tornem baixa-findo.

2005.63.11.007706-7 - ROSALINA SANTOS MENDES (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Considerando o requerimento do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da sentença.

Após, se em termos, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.11.007708-0 - ALBERTINA SARAIVA SRMENTO (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Considerando o requerimento do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da sentença.

Após, se em termos, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.11.008876-4 - JORGE MIGUEL KODJA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a habilitação nos autos conforme requerido.

Providencie a serventia as anotações no sistema do Juizado, para fazer constar no pólo ativo o Sr. Jorge Miguel Kodja.

Outrossim, prossiga-se o feito com a intimação das partes da r. sentença prolatada.

Cumpra-se.

2005.63.11.009658-0 - FRANCISCO BARTHALO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que, devido à erro no cadastramento, analisou pedido de aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, ao invés de apreciar o pedido relativo a diferenças de índice de atualização monetária incidentes sobre os depósitos em conta de poupança.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Retifique-se o cadastramento do assunto.

Após, considerando que a Caixa Econômica Federal tem contestação padrão sobre o assunto depositada neste Juizado, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se.

2005.63.11.010088-0 - CECILIA DE ALMEIDA MONTE (ADV. SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JAINE FERREIRA GOMES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) :

Em petição protocolada no dia 29 de fevereiro de 2008 (Protocolo n. 2008/5809), a co-ré requer a nulidade da fase de requisição de precatório, bem como a reabertura do prazo recursal, alegando que não foi intimada da sentença.

Consultando os autos, verifica-se que a co-ré não foi intimada da sentença, situação que nulifica todos os atos praticados

após essa fase processual, inclusive a requisição de precatório gerada nesta ação (Requisição n. 2007.0000382R). Assim, torno nulos todos os atos praticados no processo após a prolação da r. sentença. Mantenho a antecipação de tutela.

Determino a intimação da co-ré acerca da sentença proferida (Termo de Audiência n. 8528/2007), bem como reabro o prazo recursal.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que cancele a requisição de precatório n. 2007.0000382R.

Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.11.004033-4 - BALBINO ANDRADE VIEIRA (ADV. SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 17/08/2007 sob nº 19704/2007.

Considerando a data do protocolo da r. petição, bem como já constar dos autos notícias de expedição e recebimento da RPV, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias se persiste as dificuldades na percepção do seu benefício.

Decorrido o prazo, nada sendo noticiado ou requerido, dê-se baixa findo, com as devidas cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.004836-9 - DORY CARRETTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Petição protocolizada em 02/10/2007 sob nº 24230/2007.

Defiro a habilitação requerida por Dory Carretta, eis que nos termos do art. 112 da lei 8213/91.

Verifico, ainda, que o advogado da autora também peticiona requerendo, em síntese, a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do proveito que a lide reverter para a sua cliente, a fim de garantir o pagamento de honorários, conforme instrumento particular de contrato colacionado aos autos.

Merece acolhida o pleito, posto que encontra amparo na Lei 8906/94, art. 22, parágrafo 4º.

Sendo assim, determino a serventia que proceda anotação nos autos para fazer constar no pólo ativo do feito a Sr. Dory Carretta, bem como que processe a expedição de dois ofícios requisitórios, o primeiro em favor da parte autora e correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos atrasados, e o segundo, em favor do patrono correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) restantes.

No mais, nada sendo requerido, dê-se baixa findo, após adotadas as cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.005135-6 - VLADIMIR BERLANGA MARTINS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Vistos, etc.

Pretende a parte autora no presente feito a obtenção de autorização judicial para proceder o levantamento de todo e qualquer valor depositado na conta do autor a título de FGTS.

Em apertada síntese, o autor alega que a Caixa recusou-se a efetuar o pagamento do saldo de suas contas de FGTS referentes aos contratos mantidos com as empresas Lafarge, Setema, Majestic, Projector e All Látex. Apresenta nas provas, cópia da CTPS onde encontramos os registros das empresas Projector e All Látex, e extratos das contas vinculadas referentes às empresas Lafarje, Setema e Majestic. Pela documentação apresentada, parece que a dificuldade do autor refere-se à movimentação das contas referentes às 3 últimas empresas mencionadas, por não constar da CTPS os seus registros.

Para que seja efetuada movimentação da conta vinculada, o autor deve comprovar sua relação de emprego e a CTPS apresenta-se como documento mais completo para esse fim, por conter os dados essenciais à identificação do trabalhador, quais sejam, qualificação civil e registro dos contratos de trabalho.

Conforme contestação apresentada pela Caixa, para comprovar o vínculo empregatício para saque de conta vinculada pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036, uma vez extraviada a CTPS, poderia apresentar: Cópia autenticada da Ficha ou do Livro de Registro de Empregado ou Declaração da(s) empresa(s) contendo dados relativos ao contrato de trabalho que permitissem a identificação da conta vinculada; ou cópia do Requerimento de Seguro Desemprego /Comunicado de Dispensa; ou cópia de documento do Ministério do Trabalho e Emprego que reproduzisse as informações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados); ou cópia da relação de vínculos, expedida pelo INSS, contendo dados relativos ao contrato de trabalho que permitissem a identificação da conta vinculada; ou cópia da RAIS,

preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento.

Todavia, restou apurado que o autor não apresentou nos autos, qualquer documento relativo ao seu vínculo de trabalho com as empresas em referência.

O autor informa em petição de 26/04/77, já ter efetuado levantamento dos saldos referentes às empresas Projector e All Látex.

Posteriormente, a Contadoria Judicial, em consulta ao CNIS/INSS, informou que encontrou registro do vínculo com a empresa Setema Esquadrias de Alumínio, no período de 20/06/77 a 22/07/77. Contudo, não foi encontrado qualquer referência às empresas Lafarge e Majestic.

Posto isso, determino a intimação da parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, prova documental do vínculo empregatício com as empresas Lafarge e Magestic, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de esclareça e comprove documentalmente nos autos se há depósito de FGTS realizado por qualquer das empresas acima elencadas, na conta vinculada do autor, inclusive à luz do Pis apontado pela parte autora em petição acostada em 25/04/2008. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

2006.63.11.006323-1 - JOSE UNALDO LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF juntada aos autos virtuais em 05/03/08, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa-findo dos presentes autos.

Int.

2006.63.11.009470-7 - ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) ; ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA ; ARARI SHEKINAH DE SOUZA / REPRES ANA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição procolizada em 12/12/2007 sob nº 30037/2007. Defiro a habilitação nos autos de Andressa Aluysianis de Souza, do menor impúbere Arari Shekinah de Souza, regularmente representado pela primeira, bem como de Ana Aparecida de Souza. Proceda a serventia a anotação nos autos, em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria para parecer.

Com o parecer, tornem conclusos para sentença.

Int.

2006.63.11.011125-0 - LAMUEL LEITE DE ANDRADE (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a secretaria o tópico final da decisão nr 650/08.

Intime(m)-se.

2006.63.11.011165-1 - JOSE CLOVIS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Intimem-se.

2006.63.11.011165-1 - JOSE CLOVIS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Intime-se.

2006.63.11.012328-8 - VANILDA FERNANDES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 15 de fevereiro de 2008, a parte autora noticia que "somente foram pagos os valores atrasados até a data da conciliação através de RPV, no entanto o benefício até a presente data não foi habilitado".

Requer a intimação da autarquia ré para que cumpra os exatos termos do acordo, sob pena de multa diária.

Indefiro o pedido da parte autora. Conforme Ofício do INSS protocolado em 06 de março de 2008, bem como consulta no sistema DATAPREV (Tela Infben) anexada aos autos, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi devidamente implantado.

Intimem-se. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa ao processo.

2007.63.11.001212-4 - JOSE MANUEL DIAS (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 11ª Vara Federal - Forum Ministro Pedro Lessa solicitando cópias dos seguintes documentos, referentes ao processo n.º 95.00.12790-3, indicado no Termo de Prevenção:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Intime-se.

2007.63.11.003377-2 - IRANI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias da complementação do laudo pericial.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005162-2 - MARCOS LIMA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

2. Em resposta a quesito específico, o perito da especialidade de clínica geral indicou a necessidade de que o autor também fosse submetido à perícia psiquiátrica. Assim designo perícia médica judicial psiquiátrica, a ser realizada nas dependências deste Juizado, para 14.04.2008, às 9:00 horas.

A fim de possibilitar o exame médico pericial retro-designado, deverá a parte autora juntar aos autos, até a data de realização da perícia, todo e qualquer documento, relatório, exame e prontuários médicos de que dispuser a respeito da moléstia psiquiátrica.

3. Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do laudo pericial psiquiátrico e do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.005275-4 - ANTONIO ABLAS BORELLI (REPR.P/) (ADV. SP198208 - JOSE LUIZ DE FREITAS GUIMARAES ABLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.008408-1 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo a conclusão na presente data.

Preliminarmente, verifico serem necessários alguns esclarecimentos antes de analisarmos o pedido de produção de prova pericial médica na especialidade neurológica, requerido pela parte autora.

Pois bem, a autora em sua exordial alega padecer de problemas de depressão e hérnia de disco, no caso na coluna cervical, colacionando aos autos documentos que indicam tratamento médico.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado, ad cautelam a realização de perícia médica com psiquiatria, que aguarda a apresentação do laudo conclusivo pelo expert.

Contudo, verifico que a parte autora em nenhum momento traz à colação qualquer documento que denotem que esteve ou está em acompanhamento médico em razão de lesões neurológicas.

Com efeito, constitui ônus da parte indicar na inicial a enfermidade de que padece, bem como trazer elementos suficientes que possam indicar o seu problema neurológico mediante, inclusive, documentos contemporâneos a data dos fatos noticiados.

No entanto, cumpre observar que a dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Assim sendo, considerando as assertivas contidas na exordial, bem como a documentação existente nos autos, determino a designação de prova pericial médica na especialidade ortopedia para o dia 21 de maio de 2008 às 9:00 horas.

Sem prejuízo, intimem-se o expert nomeado Dr. Carlos Mario de Sousa Neto, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente o seu laudo conclusivo.

Após a vinda dos laudos, venham os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se.

2007.63.11.009858-4 - JAIR MUNIZ FILHO (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Jr. no dia 24.03.08 às 16h30, nas dependências deste Juizado. Intime-se.

2007.63.11.010055-4 - LEILA REGINA KASPRZAK (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 966/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010627-1 - ANTONIO MARCELINO DUARTE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os holerites de 13º salário referente ao período pleiteado para comprovação do desconto.

Intime-se.

2007.63.11.011707-4 - NADIR MARIA ESTEVES GOMES (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolatação de sentença.

2008.63.11.000088-6 - ESTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão n. 2298 no tocante à apresentação do processo administrativo requerido em 09 de outubro de 2007, pois reformulei entendimento anteriormente adotado que exigia a apresentação deste documento pela parte autora.

Assim sendo, caso a parte entenda necessária a juntada do P.A., deverá indicar o número do processo administrativo, bem como informar em qual Agência da Previdência Social o benefício foi requerido.

Intime-se.

2008.63.11.000319-0 - NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR (ADV. SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 969/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000411-9 - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 18/02/08 sob o n.º 4296/08.

Indefiro a intimação pessoal da parte autora uma vez que há procuração nos autos, cabendo ao patrono da parte cumprir as decisões proferidas.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 972/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000420-0 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000425-9 - DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000426-0 - GUILHERME TAVARES DAL SIN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000431-4 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000432-6 - DELSIO NEVES QUADROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000435-1 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000437-5 - OSVALDO DOS SANTOS NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000591-4 - ALEX GARDEL GIL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 934/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000592-6 - DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 935/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000593-8 - GUILHERME TAVARES DAL SIN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 936/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000594-0 - PATRICIA BALDAN AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 937/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000595-1 - ROBERTO SILVA BARROSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 938/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000596-3 - ROBSON GOMES SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 950/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000597-5 - WAGNER PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 949/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000598-7 - DOUGLAS REY DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 948/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000599-9 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 947/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000600-1 - NORBERTO ARAGAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 946/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000601-3 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 945/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000602-5 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 944/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000604-9 - FELIPE DE ABREU ROCHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 943/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000606-2 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 942/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000608-6 - OSCAR MARCAL PONTES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 941/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000616-5 - ANTONIO SOUZA CARVALHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000651-7 - CLAUDIO JURACY DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000652-9 - HEITOR MALANIMA JUNIOR (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000653-0 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000721-2 - FRANCISCO LOURENCO PIRES (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000808-3 - JOSE CARLOS DE NOBREGA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado, tal como o faria na sentença. No presente caso, para se constatar a necessidade da antecipação dos efeitos da própria decisão de mérito, nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração de perícia médica já designada e perícia contábil ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em não havendo interesse, determino desde já o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do feito em pauta extra, ficando dispensadas as partes de comparecimento.

Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.000954-3 - SONIA ELIZABETE LIMERES RIBEIRO (ADV. SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001244-0 - IDALVO ROCHA DE LIMAS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensinar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001338-8 - PEDRINA DIAS DA CRUZ (ADV. SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001342-0 - NILVIA NESEL RODRIGUES BRASIL (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c 267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001343-1 - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 8), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, e os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001346-7 - REGINALDO DE SOUZA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001376-5 - ANTONIA SOUZA OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE

:

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emendem os autores a inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória do benefício que ora pleiteiam, e, comprovantes de residência atual, em seus nomes nos endereços indicados na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados. Apresente ainda, o autor Anacleto Ferreira da Cruz, cópia de seu RG e CPF.

Intime-se.

2008.63.11.001377-7 - GILBERTO PINA DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001424-1 - JOAO RENATO SILVA NUNES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante do imposto de renda retido.

Intime-se.

2008.63.11.001425-3 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante do imposto de renda retido.

Intime-se.

2008.63.11.001436-8 - SANDRA MARIA PINTO DE ANDRADE (ADV. SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001438-1 - EDUARDO AMANTE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.001439-3 - CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001441-1 - ANTONIO SPEGLIS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001447-2 - HENRIQUE DA ROCHA BARRETO (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001449-6 - ZENAIDE TEIXEIRA ABAD (ADV. SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 114/2008**

2005.63.11.007234-3 - JOÃO CARLOS MARCHIORI (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2006.63.11.002852-8 - DECIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2006.63.11.011394-5 - GESUALDO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001457-1 - ERASMO JOÃO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001459-5 - ODENIR DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001464-9 - JOSE CORREIA ESPINDOLA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001465-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/6311000115**

#### **UNIDADE SANTOS**

2006.63.11.004858-8 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP209276-LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.011995-5 - REGINA HELENA PAIVA MAGALHAES FLORES DO PRADO (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2005.63.11.006801-7 - JOSE VICENTE NUNES SANTANA (ADV. SP184508-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.004495-5 - HERCILIO ALMEIDA BASTOS (ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.004849-0 - VALTER SANCHES FERNANDES (ADV. SP203369-ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeneo o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Antecipo a tutela jurisdicional, com base no artigo 273 do C.P.C., e determino a revisão do benefício em 10 (dez) dias após a elaboração dos cálculos, sob pena de imposição de multa diária, em favor da autora, independentemente de adesão ao Termo de Acordo ou de Transação, previstos no artigo 2º da MP nº 201/2004, convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

2008.63.11.001214-1 - HERMES IGLESIAS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.689,01 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO) , para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 26.200,29 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado

nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.009325-5 - SORAYA DE ANDRADE SARTORI (ADV. SP125508-MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.002370-5 - FABIO BRETEGANI DA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.005040-0 - EUGENIA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP153054-MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.008433-0 - VALTER BERNARDO (ADV. SP213889-FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009939-4 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.000151-9 - JOSE VITORIA BLANCO (ADV. SP057103-CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 267, IV, do CPC.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2005.63.11.010129-0 - SUELLEN VITORIANO DE ABREU (REP. P/ SUA GENITORA) (ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias e dê-se baixa.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.008876-4 - JORGE MIGUEL KODJA (ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.010753-2 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP022428-ALCIDES ASSIS SAUEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.011702-5 - HOTEL PALMAR LTDA - ME (ADV. SP099275-JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 114, VII, da CF; art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95; art. 267, I e IV, 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2005.63.11.011128-2 - CARLOS BENEDITO DA SILVA (ADV. SP155727-MARISTELA VIEIRA DANELON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.003375-5 - ROSANA DANTAS GONCALVES (ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a petição apresentada pela ré em 04.07.2007 que comprova o cumprimento da sentença, extingo a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a intimação das partes desta decisão, dê-se baixa findo.

2007.63.11.003624-4 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000185-4 - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar as razões acima expostas e aclarar o dispositivo, item "b", o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as

parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados".

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada nos autos.

Intimem-se.

2006.63.11.007622-5 - RIVALDO FREITAS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009377-6 - KIELCE VIDAL SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009379-0 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009384-3 - MILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009402-1 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009403-3 - MIZAEEL GOMES DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009771-0 - MARILDA BELTRAME MARTINS AMIEIRO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009772-1 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.006536-7 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.009773-3 - JAIR BATISTA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.010947-4 - JAIME NUNES DE AQUINO FILHO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.011128-6 - ARLINDO CAETANO NUNES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.011737-9 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.001103-0 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004277-3 - JOSE RUBENS SPINELLI (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004280-3 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004281-5 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.003290-8 - MARINUS VINJU (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.003289-1 - LUIZ ROBERTO BORRELI (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.002294-0 - NORIVAL CORRÊA SANTOS FILHO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.002465-1 - ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.002466-3 - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.002537-0 - JOSE DIAS BARBOSA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.003286-6 - JOSE LUIS FRANÇA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.003287-8 - JOAO MARTINS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.003288-0 - ADEMIR RIBEIRO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.006374-7 - DOMENICO DALO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004979-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005786-3 - JOSE MARQUES SIMOES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005784-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004752-3 - FRANCISCO CLAUDIO LOUSA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004976-3 - WALTER TAVARES FERREIRA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004773-0 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.004756-0 - WILLIAM CANDEIA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.007516-6 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.000095-3 - IZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

2006.63.11.003302-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos à parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001150-1 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP112101-WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

2006.63.11.002341-5 - NEUSA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade da Caixa Capitalização S/A, razão pela determino a sua exclusão do presente feito e, em relação à CEF, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**

## AMERICANA

**EXPEDIENTE Nº 2008/6310000045**

### UNIDADE AMERICANA

2005.63.10.007881-6 - NIVALDO AFONSO DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017937-0 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora MARIA DOMINGAS DOS SANTOS, aposentadoria por idade rural, com DIB em 05/11/2007 (data do ajuizamento), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 388,44 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 388,44 para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.607,54 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 388,44;

RMI: R\$ 388,44;

DIB: 05/11/2007;

DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.10.013701-5 - GENI ZANETTI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora GENI ZANETTI a aposentadoria por idade, com DIB em 16/07/2007 (data do ajuizamento) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00, para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.236,73, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: GENI ZANETTI;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 16/07/2007;

DIP: 01/03/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018840-0 - MARCIA PEREIRA NETO DA SILVA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 01 de abril de 2008, às 15h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017475-9 - NEUZA MARTINS CORDEIRO (ADV. SP212080-ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.013329-0 - MARIA ZANELLATO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA ZANELLATO a aposentadoria por idade, com DIB em 03/05/2007 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00 para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.327,23, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA ZANELATO;  
Benefício: Aposentadoria por Idade;  
RMA: R\$ 380,00;  
RMI: R\$ 380,00;  
DIB: 03/05/2007;  
DIP: 01/03/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.010956-8 - MAFALDA NEVES BAPTISTA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MAFALDA NEVES BAPTISTA a aposentadoria por idade, com DIB em 10/01/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00, para a competência de fevereiro de 2007.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.319,66, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MAFALDA NEVES BAPTISTA;  
Benefício: Aposentadoria por Idade;  
RMA: R\$ 350,00;  
RMI: R\$ 300,00;  
DIB: 10/01/2006;  
DIP: 01/03/2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017555-7 - AMANDA SILVA BIANCHI (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora, AMANDA SILVA BIANCHI as parcelas em atraso referentes ao auxílio-reclusão, a partir da reclusão (09.08.2007) até 29.10.2007 (liberdade provisória), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.036,01 (QUATRO MIL TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizada para março/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.005305-8 - RUTE JANCHEVIS PETERLEVITZ (ADV. SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora RUTE JANCHEVIS PETERLEVITZ a aposentadoria por idade, com DIB em 02/12/2005 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00 para a competência de janeiro de 2007.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para janeiro de 2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.369,12, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: RUTE JANCHEVIS PETERLEVITZ;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 300,00;

DIB: 02/12/2005;

DIP: 01/02/2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000770-7 - APARECIDA DONIZETI DE FREITAS (ADV. SP134855-NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.010750-0 - LUIZ TARQUINIO DE CAMPOS (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar ao autor os períodos laborados de 01/04/1977 a 31/01/1979 e de 15/02/1995 a 10/01/1996, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 129.583.909-9.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.008302-2 - NOEMIA DO NASCIMENTO (ADV. SP118235-WALTER BENTO eADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.05.1983 a 07.12.199, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 130.864.561-6.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004484-0 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO eADV. SP110364-JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 28/11/2007, com RMI no valor de R\$ 501,88 (QUINHENTOS E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e com o valor da renda mensal atual (RMA) de R\$ 501,88 (QUINHENTOS E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.652,37 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizada até março de 2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/03/2008;

Beneficiário: JOÃO BARBOSA DA SILVA;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 501,88;

RMI: R\$ 501,88;

DIB: 28/11/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000396-9 - DENEIR SABINO (ADV. SP196747-ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.000745-7 - MARCIO LUIS FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do artigo 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25 de março de 2008, às 14 horas.

P. R. I.

2007.63.10.012328-4 - LUIZ ROMA NUNES (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 16/10/2007, com RMI no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e com o valor da renda mensal atual (RMA) de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para competência de fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.886,37 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizada até março de 2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/03/2008;

Beneficiário: LUIZ ROMA NUNES;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 16/10/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008689-8 - EDMILSON TRINCA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.03.1985 a 31.10.1988 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018734-1 - IRENNE NALESSO ALVES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IRENNE NALESSO ALVES a aposentadoria por idade, com DIB em 21/11/2007 (data do ajuizamento) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.329,94 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: IRENNE NALESSO ALVES;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 21/11/2007;

DIP: 01/03/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013252-2 - ISOLINA APARECIDA RODEGUER DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ISOLINA APARECIDA RODEGUER DA SILVA a aposentadoria por idade, com DIB em 05/07/2007 (data do ajuizamento) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00, para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.291,19, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: ISOLINA APARECIDA RODEGUER DA SILVA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 05/07/2007;

DIP: 01/03/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003954-6 - LAURO DE SOUZA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004040-8 - ANA FURLAN PINTO (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004482-7 - MARIA GLORIA DE ARAUJO BUENO (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004279-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004489-0 - SIDERI NUNES RODRIGUES (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004034-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003955-8 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003934-0 - MARTA DE PAULA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.000739-2 - LUZENITA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.005235-6 - ROBERTO PRIMO PIZOQUERO (ADV. SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005236-8 - SILVERIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004835-3 - ALUIZIO DE QUEIROZ TELLES (ADV. SP184497-SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO eADV. SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005036-0 - ANTONIO DE CACERES SANCHES (ADV. SP184497-SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO eADV. SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005262-9 - CRISTIANE MARTINS (ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005261-7 - DEBORA MARTINS GHISINI (ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004162-0 - REINALDO GAIZER BARBOSA (ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004156-5 - JOSE ABDIAS DOS SANTOS (ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004178-4 - APARECIDA CORDEIRO FOGACA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004177-2 - EDITE MARIA DA SILVA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.018866-7 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 01 de abril de 2008, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice calculado pelo IPC, referentes ao período de junho de 1987 (26,06%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.005231-9 - DORIVAL REIS (ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005221-6 - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005229-0 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005242-3 - NAIR MELARE (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005234-4 - SANDRA REGINA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP091461-MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005248-4 - JOAO JESUMIL LUDOVICO (ADV. SP038040-OSMIR VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005243-5 - EDUARDO ANTONIO CIRELLI (ADV. SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005197-2 - CELIA MEIRA COTRIM (ADV. SP181897-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005202-2 - DANILO SANCINETTI E MODOLO (ADV. SP140155-SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005185-6 - CELENA DI CIERO MANCINI (ADV. SP184359-GABRIELA DI CIERO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005188-1 - LUCIANA ELENA BRAIDOTTI (ADV. SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005193-5 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO (ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005195-9 - EDNA DENADAI (ADV. SP161629-MARCELO ZAZERI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005201-0 - EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHEZ (ADV. SP140155-SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005218-6 - RUIS MARCELO BAGHIM (ADV. SP258060-BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005203-4 - PAULA SANCINETTI MODOLO (ADV. SP140155-SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005204-6 - NELSON BERTI (ADV. SP090781-APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005210-1 - MARIO VALENTIN FERNANDES (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005215-0 - MARIALDA MALUF SARTORI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005217-4 - JOAO DONDERE (ADV. SP107452-BEATRIZ VIANA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005181-9 - MARCOS ROGERIO TEMPESTA (ADV. SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005323-3 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876-SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005310-5 - GILBERTO MASSARI (ADV. SP112451-JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005312-9 - CLAUDIO VERRI (ADV. SP248173-JEFERSON KUHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005316-6 - JOVINA NUNES (ADV. SP196433-DANIEL RICARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005320-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP122922-DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005302-6 - LUIZ HENRIQUE ZAGO (ADV. SP214984-CAROLINE LETICIA ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214984-CAROLINE LETICIA ZAGO).

2007.63.10.005327-0 - BENEDITO POLIDORO JOAO (ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005335-0 - ESPOLIO DE FRANCISCO BARALDI (ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005336-1 - LUIZ HENRIQUE ZAGO (ADV. SP214984-CAROLINE LETICIA ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005337-3 - ABIGAIL MARTINS PODENCE (ADV. SP129582-OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005338-5 - MARIO JESUINO BROCHINI JUNIOR (ADV. SP129582-OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005252-6 - RENZO CODAZZI E OUTRO (HABILITADOS) (ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005270-8 - NEIVA APARECIDA ULIANI (ADV. SP112451-JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005259-9 - ANA MARIA MARÇOLA BELOTO (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005263-0 - NAIR MELARE (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005265-4 - ADILSON BENEDITO TOZZO (ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005266-6 - OLIVEIRO FIDELES DA SILVA (ADV. SP192642-RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005301-4 - CECILIA FORNAZIERO ABRAHAM (ADV. SP250545-RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005273-3 - SONIA MARIA REGIS DANTAS (ADV. SP239904-MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005281-2 - FRANCISCO LOUREIRO (ADV. SP163887-ALESSANDRO CIRULLI eADV. SP213289-PRISCILIANA GILENA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005290-3 - ALFREDO DONIZETTE NEVES (ADV. SP112451-JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005293-9 - ORLANDO LOCALI (ADV. SP126888-KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005294-0 - ELINEIA BERTIER (ADV. SP196708-LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005070-0 - GESSE GERARDI (ADV. SP093236-JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004889-4 - OLGA DIBBERN MAYER (ADV. SP252604-CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005056-6 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005034-7 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005033-5 - ANTONIETA LUIZA MENCONI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005031-1 - AMAURY SALVADOR (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005016-5 - LUZIA APARECIDA LAURIAS (ADV. SP247876-SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004958-8 - ANTONIETA PASTRE BONFANTE (ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004893-6 - JOAO CASSELLI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004891-2 - ELZA MAYER (ADV. SP252604-CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004890-0 - MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI (ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005062-1 - GENOVEVA ZAREMBA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004886-9 - SEBASTIAO MANZONI (ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004846-8 - MARCIA FERLIM PAZE (ADV. SP180827-VANESSA STEIN FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004834-1 - FABIO LUIZ TONETTE (ADV. SP239441-GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004808-0 - ESPOLIO DE LIBERALE MARCON (ADV. SP156196-CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004788-9 - RUBENS DA SILVA AVIGHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004467-0 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004436-0 - LUIZ GOMIERO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012014-0 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010964-7 - ELVIRA IRENE SILENCI DA CUNHA (ADV. SP185864-CAMILA CRISTINA FACCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005178-9 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL (ADV. SP197218-CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005119-4 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951-ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005177-7 - GERALDO ANTONIO PINTO (ADV. SP088558-REGIANE POLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005176-5 - JOSE HENRIQUE CAVICHIOLLI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005174-1 - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005173-0 - ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005156-0 - ILIANA TANK (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005155-8 - JOSE FRANCO LEME (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005146-7 - VIRGILIO GONÇALES (ADV. SP038040-OSMIR VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005121-2 - JOSE ABILIO BAGGIO (ADV. SP215951-ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005120-0 - MARCIA CRISTINA MULLER LISSONI (ADV. SP203773-APARECIDA DONIZETE RICARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005064-5 - PAULO HENRIQUE AGOSTINETO TAKEMURA (ADV. SP226162-LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005090-6 - CLAUDINEA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP037057-LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005066-9 - ESPOLIO DE RAUL FRANCISCO VOIGT (ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005067-0 - AMANDA CELIA DE ARAUJO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005068-2 - DOMINGOS VILLELA DE MORAES (ADV. SP149821-FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005117-0 - ANTONIO CARLOS GOMES FILHO (ADV. SP215951-ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005110-8 - PAULO HENRIQUE CAPARROTTI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005111-0 - JEFERSON FERNANDO ARAUJO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005116-9 - MASSARO TAKEMURA (ADV. SP226162-LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005095-5 - ANTONIO JOSE PAGNOCCA (ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.017665-3 - ALAIDE GONCALVES DE SANTANA PADOVEZE (ADV. SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a qualidade de segurado do falecido e após os recolhimentos das contribuições em atraso, pela autora, conceda o benefício de pensão por morte.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.017032-8 - ROSANILDA AMARAL DA SILVA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013702-7 - NESTOR OLIVIO BENEVENUTTO (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.10.004540-9 - CARMEM LUCIA FONTES DE MICHIELLI (ADV. SP144082-JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016139-0 - MANOEL LUIZ PINHEIRO (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.017556-9 - CACILDA CRISTOFOLETTI STABELIN (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 18 de março de 2008, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.10.017554-5 - GUILHERMINA BORTOLOTTI DOS SANTOS (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora GUILHERMINA BORTOLOTTI DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Nelson dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (29.06.2007), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (29.06.2007) no valor de R\$ 1.072,60 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.072,60 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (29.06.2007), apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 6.907,96 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , (descontados os valores recebidos no período de 29.06.2007 a 29.02.2008 referentes renda mensal vitalícia, NB: 0880719125) atualizado para fevereiro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

A autora opta pela pensão que ora se concede tendo em vista ser mais vantajosa em relação à renda mensal vitalícia anteriormente percebida.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Guilhermina Bortolotti dos Santos;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 1.072,60;

RMI: R\$ 1.072,60;

DIB: 29.06.2007;

DIP: 01.03.2008

Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**

**AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0046/2008**

2005.63.10.000767-6 - DELMIRO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o RPV já foi expedido anteriormente, e que o autor já levantou o valor respectivo, baixem-se os autos.  
Int.

2005.63.10.001608-2 - VALDENICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da autora na data anteriormente agendada, designo o dia 10/07/2008, às 14h e 00min, para a realização da audiência.

Intimem-se.

2005.63.10.002312-8 - GELSON JORGE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da informação acerca do falecimento do autor, manifeste-se sua i. advogada em 10 dias.

Int.

2005.63.10.003974-4 - ROSEMARI BAPTISTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão.

2005.63.10.004261-5 - JOSE ANTONIO DE PAULO (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária julgada por engano apenas com supedâneo do início de prova documental, com a finalidade de reconhecer tempo de serviço rural, sem a indispensável colheita da prova testemunhal.

Posto isso, ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Julho 2008, às 14:30 horas

Intimem-se.

2005.63.10.004563-0 - ROMAO APARECIDO PASCOALIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária julgada por engano apenas com supedâneo do início de prova documental, com a finalidade de reconhecer tempo de serviço rural, sem a indispensável colheita da prova testemunhal.

Posto isso, ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Julho 2008, às 15:00 horas

Intimem-se.

2005.63.10.005330-3 - EDGARD TERCIOTTI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter em favor do autor, o período urbano laborados sob condições especiais de 26.12.1977 a 05.03.1997.

Ocorre que após prolatada a sentença, sobreveio requerimento de desistência da ação, sob o fundamento de que o INSS havia concedido administrativamente o benefício pleiteado.

Todavia, esgotada a prestação jurisdicional não é possível a homologação de pedido de desistência que tomo como renúncia ao direito do autor de interpor recurso. Ademais, o autor renunciou à esfera administrativa ao optar pela judicial.

Recebo o recurso interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo.

Intime-se o autor para apresentar contra-razões.

2005.63.10.005660-2 - ALIGAUR MOSCARDINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária julgada por engano apenas com supedâneo do início de prova documental, com a finalidade de reconhecer tempo de serviço rural, sem a indispensável colheita da prova testemunhal.

Posto isso, ANULO a sentença proferida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2008, às 15:30 horas

Intimem-se.

2005.63.10.005859-3 - ANTONIO PAES DE TOLEDO NETO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.005923-8 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.005982-2 - SERGIO PEREIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente em seu efeito devolutivo eis que não vislumbro a existência de eventual dano de morosa reparação às partes.

Intime-se para contra-razões.

2005.63.10.006711-9 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.007557-8 - MARIA ISABEL MARSON (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007648-0 - ALVARO DE BARROS FRANCO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007649-2 - JOSE AVELINO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007851-8 - OSVALDO NATALINO BERTANHA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007856-7 - SAMUEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.008760-0 - ENGRACIA IRAIDES LUCAS MANCINI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2006.63.10.000268-3 - VALDEREZ DEFAVARI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.000688-3 - IRINEU FRANCISCO GIACOMELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.006184-5 - ROSEMARY SOLANGE DA CUNHA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

2006.63.10.008520-5 - BELINDA PAULINO DE SOUZA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno, para o dia 05 de maio de 2008, às 9h, a realização da perícia médica.

Int.

2007.63.10.002075-6 - CLEIDE LEME ESCOBAR DIAS (ADV. SP185140 - ADRIANA ROMANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno, para o dia 05de maio de 2008, às 11h e 20min, a realização da perícia médica.

Int.

2007.63.10.003165-1 - JOSE CARLOS FONTEBASSO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da doença alegada pela autora, designo o dia 05/05/2008, às 13h e 40min, para a realização da perícia médica psiquiátrica.

Nomeio perito médico, o doutor Marcos Klar Dias da Costa.

Int.

2007.63.10.003881-5 - GILDINHA MARIA ROSINELLI GARCIA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da doença alegada pela autora, designo o dia 05/05/2008, às 10h e 20min, para a realização da perícia médica psiquiátrica.

Nomeio perito médico, o doutor Marcos Klar Dias da Costa.

Int.

2007.63.10.003933-9 - PAULO EDUARDO ROBERTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça o Sr. Perito judicial no prazo de 5 dias, se o autor como portador da doença diagnosticada, poderá exercer a profissão de motorista.

Int.

Em face da alegação da parte autora de que compareceu à perícia designada, esclareça o Sr. Perito judicial no prazo de 5 dias, se o autor manifestou pessoalmente sua intenção em desistir da ação ou faltou à perícia designada.

Int.

2007.63.10.004051-2 - MARIA APARECIDA MARQUES DE PAULA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da doença alegada pela autora, designo o dia 05/05/2008, às 9h e 20min, para a realização da perícia médica psiquiátrica.

Nomeio perito médico, o doutor Marcos Klar Dias da Costa.

Int.

2007.63.10.012078-7 - SIDNEY ROSA CASTANHEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da doença alegada pela autora, designo o dia 05/05/2008, às 14h e 40min, para a realização da perícia médica psiquiátrica.

Nomeio perito médico, o doutor Marcos Klar Dias da Costa.

Int.

2007.63.10.014131-6 - PAULO CESAR PIRINETTI ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno, para o dia 05 de maio de 2008, às 13h e 20min, a realização da perícia médica.

Int.

2007.63.10.014539-5 - WALTER DANIEL (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.015708-7 - JOSE VALDIR LAGO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente em seu efeito devolutivo eis que não vislumbro a existência de eventual dano de morosa reparação às partes.

Intime-se para contra-razões.

2007.63.10.017351-2 - VALMIR JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017725-6 - ELIZETE VITORINO LOPES CAETANO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente em seu efeito devolutivo eis que não vislumbro a existência de eventual dano de morosa reparação às partes.

Intime-se para contra-razões.

2007.63.10.018055-3 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 9h e 00min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.018127-2 - MARCOS ANTONIO BEZERRA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 11h e 40min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.018417-0 - LUIZA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 13h e 40min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.018501-0 - EURIPEDES DONIZETI MOREIRA (ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 13h e 00min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.018520-4 - MARILENE ROSA SANTOS (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 13h e 20min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.019073-0 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 9h e 20min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.019077-7 - MARIA EFIGENIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 9h e 40min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.019078-9 - MARCELO RODRIGUES (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 10h e 20min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.019080-7 - LAERCIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 10h e 40min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.019081-9 - MOYSES DOMINGUES DE GOES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Antecipo para o dia 14/04/2008, às 11h e 20min, a realização da perícia médica da parte autora, tendo em vista que a data anteriormente agendada coincide com feriado nacional.

Int.

2007.63.10.019457-6 - ATTILIO ANGELIN ROSSI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

No mesmo prazo, regularize a autora a representação judicial (ausência de procuração ou substabelecimento).

Int.

2008.63.10.000094-4 - JUAREZ NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000100-6 - ELISABETE BARCO PAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000102-0 - JOAO PAULO TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000104-3 - ANESIA CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000120-1 - CREUSA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária relação dos salários de contribuição, para instruir a petição inicial.

A incumbência de apresentar provas das alegações cabe ao autor das mesmas, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição da relação dos salários de contribuição, junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000152-3 - PAULO SERGIO PERAMO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000155-9 - NEIVA CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do(a) requerente.

Int.

2008.63.10.000171-7 - ZIDETE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000199-7 - CLARICE PIRES DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

2008.63.10.000207-2 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

2008.63.10.000214-0 - FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

2008.63.10.000243-6 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

2008.63.10.000277-1 - JAIME LOPES DA SILVA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga procuração aos autos bem como instrua o processo com documentos pessoais, CTPS e outros que tiver em seu poder para possibilitar o prosseguimento regular do feito. Após, designe-se o Exame Médico Pericial.

Int.

2008.63.10.000278-3 - MARIA ZELINDA DE SOUZA BARRERA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia (frente e verso) de Certidão de Casamento Atualizada.

Int

2008.63.10.000280-1 - IVETE BARBOSA FALCAO STURARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo e ficha de tratamento do autor, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo e ficha de tratamento do autor, junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000285-0 - NEUSA FUTI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000286-2 - MARIA INES RATEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000310-6 - DAVINO STANGE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000312-0 - CLEONICE DE OLIVEIRA ROMEIRO (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia (frente e verso) de Certidão de Casamento como o de cujus, devidamente atualizada.

Int.

2008.63.10.000319-2 - MARIA DA SILVA SHIGEROBU (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000329-5 - MARIA IMACULADA ROSILHO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos

2008.63.10.000332-5 - MARIA ISABEL FRONZA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000345-3 - JACINTO RAMOS COELHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos da determinação constante da Portaria nº 05/2008, deste Juizado, os requerimentos de desentranhamento de documentos originais, formulados antes da prolação de sentença, deverão ser acompanhados pelo respectivo DARF de recolhimento para autenticação pela Secretaria das peças processuais desejadas, para que sejam substituídas fisicamente.

Assim, Providencie a parte a autora recolhimento em Guia Darf, Código 5762, de valores suficientes para cópia integral da CPTS (R\$ 0,43 por folha)

Comprovado o recolhimento deverá a secretaria providenciar a substituição dos referidos documentos por cópias autenticadas, devendo a CPTS ser entregue aos procuradores da parte autora no balcão desta Secretaria do Juizado Especial Federal, mediante recibo.

2008.63.10.000349-0 - ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000383-0 - ANTONIO NEVES ALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo exame médico pericial, agendado para a data de 06/06/2008, às 15 Horas, devendo o autor comparecer a este Juizado, situado à Av. Campos Salles, 277, Vila Jones, Americana/SP.

2008.63.10.000494-9 - SILVIA REGINA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos da determinação constante da Portaria nº 05/2008, deste Juizado, os requerimentos de desentranhamento de documentos originais, formulados antes da prolação de sentença, deverão ser acompanhados pelo respectivo DARF de recolhimento para autenticação pela Secretaria das peças processuais desejadas, para que sejam substituídas fisicamente.

Assim, Providencie a parte a autora o recolhimento em Guia Darf, Código 5762, de numerário suficiente para extração de cópias autenticadas da CTPS e Processo Administrativo.

Comprovado o recolhimento deverá a secretaria providenciar a substituição dos referidos documentos por cópias autenticadas, devendo aqueles ser entregues aos procuradores da parte autora no balcão desta Secretaria do Juizado Especial Federal, mediante recibo.

2008.63.10.000504-8 - RITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

2008.63.10.000521-8 - APARECIDA CAIRES GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000547-4 - ROBERTINA ELIAS TONIN (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo

administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

2008.63.10.000556-5 - ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização. Int.

2008.63.10.000557-7 - ALEXANDRE ROGERIO MILIORINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000567-0 - WALFRIDO SILVA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000575-9 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000577-2 - MILTON PODADERA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao pedido administrativo de benefício da parte autora.

2008.63.10.000578-4 - ELIENI GUERREIRO ZUTIM E OUTRO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) ; EDSON GUERREIRO ZUTIM(ADV. SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000581-4 - SUELI DAS GRACAS FLORIDO BALDINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000583-8 - OSCAR TISCHER FILHO (ADV. SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia (frente e verso) de Certidão de Casamento como a de cujus, devidamente atualizada.

2008.63.10.000584-0 - SERGIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000585-1 - THEREZA DOS SANTOS (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000595-4 - ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000600-4 - CLAUDIO BOMBACH (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se officie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

2008.63.10.000637-5 - SEBASTIANA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do(a) requerente.

Int.

2008.63.10.000638-7 - ARLETE MARIA CAMERA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária relação dos salários de contribuição do autor que comprovem o histórico de benefícios anteriormente concedidos, para instruir a petição inicial.

A incumbência de apresentar provas das alegações cabe ao autor das mesmas, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição relação dos salários de contribuição, junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int

2008.63.10.000753-7 - MARIA ODESI FERRO LINO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, em trinta dias, a divergência de nome entre o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o documento de Identidade (RG), providencie a regularização e traga aos autos comprovante da mesma.

2008.63.10.001049-4 - IVETE PIRES CAVALCANTE ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, em trinta dias, a divergência de nome entre o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o documento de Identidade (RG), proceda a devida regularização e traga aos autos comprovação da mesma.

2008.63.10.001061-5 - ANA RITA DOS SANTOS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização, tendo em vista que a mesma voltou a assinar o nome de solteira (Ana Rita da Silva).

Int.

2008.63.10.001196-6 - JOAO CARLOS R ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se ao INSS para que, em dez dias, traga aos autos Relação dos Salários de Contribuição que serviram de referência para cálculo do benefício da parte autora.

2008.63.10.001222-3 - JOSE MENEZES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se ao INSS para que, em dez dias, traga aos autos Relação dos Salários de Contribuição que serviram de referência para cálculo do benefício da parte autora.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0047/2008**

2006.63.10.006742-2 - TARCIZIO ZAMBON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.006743-4 - ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.006746-0 - ERMINIA FERRARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007331-8 - PLINIO MAURICIO DE RAMOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007336-7 - ADMIR BIANCHI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007521-2 - JOSE AMALIO ZACCARIA ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007522-4 - TEREZINHA CARDOZO FERRARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007528-5 - PEDRO REIS CORREA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007531-5 - ADILSON CARLOS BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.007534-0 - ORLANDO MAMESSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008098-0 - FRANCISCA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008099-2 - ANTONIO APARECIDO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008110-8 - JOSE GERALDO COVRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008125-0 - EUCLIDES ROSSIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008129-7 - MANOEL LUIZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008133-9 - BENEDITO JOSE PERISSOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008152-2 - SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008154-6 - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008226-5 - JOAO LUIZ DE CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008227-7 - SILVIA MARIA SILVEIRA BERTANHA SAGIORO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008232-0 - IRANIRCE DE LOURDES BERTOLO NAVARINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008234-4 - NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008243-5 - LUIZ OTAVIO FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008244-7 - JOSE ANTONIO BATISTELA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008247-2 - NYLTON GAINO MAXIMILIANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008249-6 - JOSE SIDNEY BEGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008260-5 - JOSAFAT FAIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008282-4 - LORETO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008288-5 - JOSE MILTON BERTOTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008299-0 - EDWARD LUIZ PATRICIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008303-8 - CESAR LOPES MARCONDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008305-1 - CLARINDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008310-5 - EDGAR SPINDOLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008312-9 - JOSE FERREIRA GOMIDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008517-5 - LAOR BRZ DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008521-7 - MURILI OTTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008529-1 - PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008534-5 - DARIO SILVEIRA CINTRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008569-2 - JOSE FRANCISCO LEONEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008570-9 - DIRCE BARBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008595-3 - IVANI DE OLIVEIRA AMERICO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008598-9 - ARMANDO FEOLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008601-5 - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008602-7 - JAYME SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008604-0 - SERGIO BRAZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008607-6 - OVIDIO VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008613-1 - JOSE CARRIER DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008614-3 - OSVALDO CARMELO NUNES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008645-3 - LUIZ CARLOS DE CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008646-5 - JOAO MARTINS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008650-7 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008690-8 - JOSE VALDIR PAZETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008693-3 - MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008695-7 - ARLINDO GALZERANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008698-2 - ANTONIO FORNER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008699-4 - JOAO TENORIO SOBRINHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008704-4 - ADEMIR DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008705-6 - SEBASTIAO TEODORO GONÇALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008716-0 - OSWALDO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008717-2 - WALDEMAR BOZZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008725-1 - ULISSES CARPANETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008726-3 - NICOLAU DURANTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008794-9 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008795-0 - MILTON JOSE VENDRAMINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008801-2 - ISMAEL VILA NOVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008803-6 - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008806-1 - VALDINEZ HANSEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008811-5 - CLAUDEMIRO SINICO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008813-9 - EDUARDO CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008815-2 - JAIR MOURAO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008825-5 - NELSON FORTUNATO CHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008826-7 - APARECIDO CARLOS LAVOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008831-0 - ANTONIO GUARDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008832-2 - GILDA APARECIDA BARDINI RIGON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008983-1 - LAZARO JOSE DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008985-5 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008986-7 - ALTAMIR KESTNER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008988-0 - CATARINA DE LOURDES SANTANA DOS REIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008991-0 - MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008993-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.008994-6 - JOSE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009000-6 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009001-8 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009008-0 - APARECIDO MAUCH (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009009-2 - OSVALDO CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009010-9 - PAULO CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009012-2 - ORLANDO MOROSTEGAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009024-9 - ONDINA DE GASPARI PRADA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009097-3 - JOSE ROBERTO CAMARGO MATOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009115-1 - MARIA JOSE DONATI BATISTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009131-0 - CLAUDIO LOCHETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009146-1 - BENEDITO SEVERINO DO NORTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009147-3 - OCTAVIO PINTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009156-4 - IVETE MARIA VALENTIM CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009157-6 - BRAZ MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009159-0 - NELSON CABRINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009163-1 - SONIA REGINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009164-3 - LUIZ ESTERDI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009170-9 - VANDERLEI BENEDITO MIRANDA DE FREITAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009178-3 - JOSE REINALDO SCHNOOR (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009180-1 - PEREGRINO DE OLIVEIRA LIMO REIMER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009181-3 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009185-0 - AILTON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009189-8 - NELSON PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009191-6 - JOSE CARLOS ROQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009435-8 - DIVINO MODESTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009436-0 - IDALINA MARIA FRANCISCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009438-3 - ANTONIO CASSIIVILANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009446-2 - YRANILTO BERTOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009447-4 - NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009448-6 - JOAO PIRES FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009449-8 - OSVALDO DUTRA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009456-5 - NESTOR SECOLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009460-7 - MARIO ANTONIO CASTALDELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009462-0 - ANTONIO BUZINARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009463-2 - ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009464-4 - JOAQUIM CESAR GNÇALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009465-6 - LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009469-3 - JOAO GOMES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009473-5 - NELSON MALUMBRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009475-9 - GERVASIO CARPI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009477-2 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009480-2 - HELIO CUSTODIO GARCIA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009535-1 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009540-5 - ABILIO PASTORI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009583-1 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009586-7 - NELSON FERNANDES SIMOES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009591-0 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009592-2 - ORLANDO FRASNELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009594-6 - CARLOS LUIZ FIRES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009595-8 - DANIEL DIAS DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009711-6 - ANTENOR SILVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009714-1 - MANOEL CLEMENTE MIRANDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009716-5 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009723-2 - EDEMUR APARECIDO MIRANDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009728-1 - JOAQUIM CARLOS DE FREITAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009729-3 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009731-1 - ANTONIO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009732-3 - OSCAR VENDRAMINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009733-5 - OSWALDO ORESTE GIUSTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009734-7 - JOSE PRUDENTE DA COSTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009735-9 - ELZA CASSIAVILANI DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009736-0 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009737-2 - DIVONSIR JORGE BERTUOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009738-4 - JULIO CESAR BUCK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009739-6 - ERNESTO RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009740-2 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009741-4 - EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009742-6 - ANTONIO VANDERLEY DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009743-8 - MANOEL PAIVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009918-6 - ADEMIR APARECIDO FRANZINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009919-8 - APPARECIDA GUARDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009920-4 - BENEDITO GERSON DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009921-6 - CELIO LUIZ MAROSTEGAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009927-7 - IVONE APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009928-9 - JOSE AUGUSTO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009929-0 - IVETE DE LOURDES BERTANHA FISCHER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009930-7 - FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009931-9 - ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009932-0 - PAULO PIRES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009933-2 - FELICIO VENTURA ARRUDA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009937-0 - GEORGE CESAR MASSARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009939-3 - IRENE BARBA DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009940-0 - SEBASTIAO BASTELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009941-1 - DOMINGOS CENEVIVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009942-3 - JOSE GAZETA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009943-5 - PAULO CORTIGLIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009944-7 - VITA CLARA LEANDRO ALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009945-9 - JOSE CARLOS JANOSKI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009946-0 - JOSE SARTORI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009947-2 - JOANA FRUGOLI CALIXTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009948-4 - JOSE LUIZ M (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009949-6 - NEUZA PAULINA PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009950-2 - ILDA APARECIDA CARON DE CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009951-4 - REINALDO RUSSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009952-6 - ONARDO CÂNDIDO DE CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009953-8 - VALDECI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009954-0 - VILMA BARCO MOI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009955-1 - EDNA APARECIDA BUCK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009957-5 - ADAO MEYER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009958-7 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009959-9 - SILVIO FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009960-5 - FRANCISCO ENIR DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009961-7 - JOSE LORIZOLA NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009962-9 - NUNCIO VICERRI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009963-0 - JOSE CARLOS PASCHOALETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009964-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009967-8 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009969-1 - ANTONIO LAURO BORGES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.009970-8 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010014-0 - JOSE CARLOS PICCININI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010015-2 - DOMINGOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010016-4 - INEZ MAIRILENA BONI TANK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010021-8 - ANTENOR PINTO DE GODOY (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010022-0 - SEBASTIAO CAMPANHOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010025-5 - ZUMILDA PEDERSEN BEGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010027-9 - MIRIAM NATAL SPADOTIM (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010028-0 - INACIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010032-2 - ANTENOR ROQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010033-4 - JOSE APARECIDO ZUCARATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010034-6 - JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010035-8 - RODOLFO CESAR MENEGHIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010036-0 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BISCA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010037-1 - NATAL BARBATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010544-7 - ZULMIRO DIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010545-9 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010546-0 - OCTAVIO BISCA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010547-2 - MARCO ANTONIO GOMES FELIPE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010548-4 - APARECIDO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010550-2 - JOAO TOZATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010551-4 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010552-6 - HELIO TOZATI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010553-8 - JOAO APPARECIDO BERTAGNA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010554-0 - CARLOS ROBERTO GRANÇO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010556-3 - PEDRO FRATTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010557-5 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010558-7 - ADEMIR COLLIASO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010559-9 - JOAO MIQUELOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010560-5 - VALTER ROBERTO IZALTINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010563-0 - JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010565-4 - JOAO GERALDELLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010566-6 - PEDRO CANTAO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010567-8 - SERGIO ANTONIO PISTARINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010568-0 - FRANCISCO ANGELO PALERMO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010569-1 - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010570-8 - RUBENS FRANCO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010572-1 - NELSON APARECIDO PEIXOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010573-3 - AUGUSTINHO MANEGHIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010575-7 - NEIDE PAVARIN DOMINGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010576-9 - ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010577-0 - MARIA IZILDA GERMANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010578-2 - RAMIRO MACEDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010579-4 - BENEDITO DE SOUZA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010580-0 - VERA LUCIA BONATTO GIOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010581-2 - PEDRO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010582-4 - ANGELIN SEREGATE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010585-0 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010587-3 - ZILDA APARECIDA BORGES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010778-0 - JOSE ADHEMAR DE FARIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010779-1 - RODOLPHO MARQUES PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010781-0 - ANTONIO CARLOS PACOLLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010783-3 - ANDRINO DE FARIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010785-7 - DECIO AGUINALDO SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010786-9 - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010787-0 - ARI OSVALDO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010791-2 - Nanci Aparecida Nonatto Hailer (Adv. SP143871 - Carlos Renato Monteiro Patrício) X Caixa Econômica Federal (Adv. OAB/SP 008.105 - Maria Edna Gouvea Prado) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010793-6 - Egídio Aparecido da Luz (Adv. SP143871 - Carlos Renato Monteiro Patrício) X Caixa Econômica Federal (Adv. OAB/SP 008.105 - Maria Edna Gouvea Prado) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010794-8 - Oswaldo Cortez (Adv. SP143871 - Carlos Renato Monteiro Patrício) X Caixa Econômica Federal (Adv. OAB/SP 008.105 - Maria Edna Gouvea Prado) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010795-0 - Nanci Aparecida Nonatto Hailer (Adv. SP143871 - Carlos Renato Monteiro Patrício) X Caixa Econômica Federal (Adv. OAB/SP 008.105 - Maria Edna Gouvea Prado) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010797-3 - WLADIMIR FERES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010798-5 - DIOCLECIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010799-7 - ANTONIO CARLOS BISCA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010800-0 - MARIA ANTONIA PEREIRA DIOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010801-1 - ALCEBIADES NICOLAU (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010802-3 - HELIO LAZDENAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010803-5 - ARMANDO MULLER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010804-7 - JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010806-0 - ANTONIO TOZATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010808-4 - JAIR APARECIDO SAVIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010810-2 - SEBASTIAO TREFIGLIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010811-4 - PAULO SERGIO DIOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010812-6 - GILBERTO MOREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010814-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010817-5 - MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010819-9 - ANISIO HENRIQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010820-5 - HERONIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010821-7 - ALCIDES MATHEUS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010823-0 - BENEDITO VAZ DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010824-2 - IRENE IGNACIO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010825-4 - OSVALDO AMARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010826-6 - GERALDO BUHL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010827-8 - JOSE HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010841-2 - APARECIDO IGNACIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010843-6 - LUCIA HELENA LEITE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010844-8 - VANDERLEY WOLF (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010847-3 - JOSE CODONHOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010916-7 - ANTONIO NARCISO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010917-9 - VERGILIO ARNALDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010918-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010919-2 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010920-9 - IDILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010938-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010940-4 - EVA TERESA DAROS ARNALDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010942-8 - FATIMA DE LOURDES MARTINS FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010944-1 - NICODEMOS SAMPAIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010945-3 - LUCIA HELENA DIBBERN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010946-5 - OTAVIO DELFINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010947-7 - IRENE APARECIDA ROQUE JACYNTHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010948-9 - FRANCISCO FELIX PUZONI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010982-9 - SCHIRLEY APARECIDA FONSECA DIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010984-2 - NARCISO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010985-4 - DALVA AURORA DOS REIS FELIPE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010987-8 - WALTER ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010988-0 - LUIZ ANTONIO CHANQUETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010989-1 - LUIZ ESTEVAM NOVO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010991-0 - ISRAEL JOSE DA CUNHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010992-1 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010993-3 - NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010995-7 - IRINEU MENEGARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010996-9 - LUIZ APARECIDO GEORGETE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.010998-2 - JULIA MAZZONETO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011001-7 - IRINEU BASTELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011002-9 - MANOEL MESSIAS SCAVASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011003-0 - JOSE MIGOT FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011008-0 - JOSE PAROLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011009-1 - ODECIO SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011012-1 - JORGE HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011029-7 - LUIS VALENTIM RISSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011030-3 - MARIA HELENA JACOLANTONIO BASSO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011033-9 - MARCIA CRISTINA POLYCARPO E OUTROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; DENILSON CONSTANTINO POLYCARPO(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; APARECIDA SOLANGE POLYCARPO GONCALVES(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; EDNA APARECIDA POLYCARPO CARON(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011946-0 - PAULO MORALES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011952-5 - JOAO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011962-8 - CINIRA BENEDITA SCHERRER FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular

nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011965-3 - MARIA APARECIDA BRESSAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011974-4 - TARCISO VON ZUBEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011975-6 - ANTONIO GAVA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011981-1 - JOAO BATISTA CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente

seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011984-7 - WILTON BAITZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011985-9 - LUIZ ROBERTO SPAGNOL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.011988-4 - ADELINO SQUIZZATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012109-0 - AGOSTINHO TROVO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012111-8 - ALEXANDRE DONIZETTI LOPES E OUTROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; ISABEL CRISTINA LOPES(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; MARIA HELENA LOPES VENANSIO(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012116-7 - JOSE BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012117-9 - GARCINO PADRON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia

14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012122-2 - OLIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012124-6 - INESIO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012140-4 - ANTONIO CESAR MARRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012141-6 - LEOTILDE PIRES DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício

646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2006.63.10.012149-0 - ILDA PORSANI ROSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000233-0 - ARISTIDES PIRES CARDOZO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000234-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000309-6 - DALVA PEDROSO MARTINS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000310-2 - RENATO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000315-1 - TORIBIO LOMBARDI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000317-5 - NELSON DORIA MARCHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000322-9 - PEDRO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de

Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000323-0 - ANTONIO BARBATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000326-6 - LIDIA BUORO VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000328-0 - MIGUEL MEDINA QUINTINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000332-1 - ANTONIO MAURO MARQUESIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000562-7 - APARECIDO BRUGNARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000569-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000571-8 - DJALMA MESSIAS MENESES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia

14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000572-0 - JOSE SILVESTRE GOMES COELHO NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000591-3 - JOAO SERPELONI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000593-7 - MILTON JOSE VOLPATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000594-9 - WLADIMIR SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício

646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000706-5 - NATALINO PEDROSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.000742-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001321-1 - DURVAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001323-5 - GUMERCINDO BAPTISTELLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001324-7 - ANA MARIA POLIX DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001327-2 - JOAO SIMIAO IZIDORO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001335-1 - FRANCISCO JULIO GUEDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001342-9 - LUIZA BUENO DE LIMA ALCANTARA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de

Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001345-4 - APPARECIDO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001363-6 - SERGIO ETZZ LEITE RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001396-0 - MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001405-7 - EURIDES JOSE BALDINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001406-9 - SEVERINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001763-0 - BENEDICTO JUSTINO NETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001771-0 - JOSE TEOBALDO MAIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia

14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001772-1 - JOAO CAMARGO MATTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001782-4 - LUIZ MOTTA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.001996-1 - DELMIRO GABRIEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

## 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

#### EXPEDIENTE Nº 0040/2008

2006.63.12.000942-7 - ANDREA SILVIA BRANDAO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Vista ao autor do ofício 256/2007. Intime-se."

2007.63.12.000958-4 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência as partes da data da pericia a ser realizada no dia 14 de maio de 2008 às 14:20 horas."

2007.63.12.004045-1 - MARIA JOSE TORRES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência as partes da data da pericia a ser realizada no dia 14 de maio de 2008 às 14:40 horas."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 0145/2008 - LOTE 1967

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2007.63.14.003931-4 - ANTONIO PEDRONI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000230-7 - PAULO CESAR DOS ANJOS (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000251-4 - MARTHA SACONATO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000253-8 - JOAQUIM SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000351-8 - GERSON Mouro (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000352-0 - OSVALDO ROSSAFA SCIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000353-1 - ADEMAR MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000361-0 - NELSON CAMPOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000362-2 - LAURINDO CICOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000363-4 - DALILA VALERO FLORES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000372-5 - VICENTE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000381-6 - ROSA MARIA MORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000382-8 - MARIA DE LOURDES MIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000383-0 - BRIGIDA GUERREIRO CONTIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000400-6 - JOSE DONATO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000401-8 - FABIO ALESSANDRO MALAGO (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000402-0 - GILBERTO PECORARI (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000410-9 - JESUS SALUSTIANO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000413-4 - PERCILIO JOAO BOMBARDA (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000453-5 - HUBER TAGLIARI JUNIOR (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000461-4 - ANTONIO CASAL GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000462-6 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000463-8 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000473-0 - JAIR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

##### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 146 /2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerida abaixo identificada, para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10

(dez) dias, conforme deliberado em audiência.

2007.63.14.003663-5 - ANA CAROLINA VALENCIO (ADV. SP155388 - JEAN DORNELAS e SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

##### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

##### **EXPEDIENTE Nº 147 /2008**

2006.63.14.002529-3 - ADELMO MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 14/04/08, às 12h20min, a realização de PERÍCIA COMPLEMENTAR, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2006.63.14.003627-8 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JUNIOR CESAR AREDES DE ALMEIDA REP/POR JOSE MARCIO DE ALMEID (ADV. ): Requer a parte autora que seja determinado ao INSS o pagamento dos 11/12 avos relativos ao 13º salário do benefício relativo ao ano de 2007. Atento aos dados do PLENUS, sistema informatizado do

INSS, verificou-se que o benefício ainda não foi implantado administrativamente, portanto, não há comprovação da negativa do INSS em promover o pagamento requerido. Saliento, outrossim, que no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo o abono calculado, R\$ 397,45 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), refere-se ao período de maio de 2006 (DIB) a dezembro de 2006, com última competência em novembro de 2006. Assim, o abono de 2007 não consta no referido cálculo. Assim, considerando que o abono referente ao ano de 2007 deverá pago administrativamente, indefiro o pedido do autor.

2006.63.14.004707-0 - MOACYR DE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vem o INSS requer a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, interposto de sentença que julgou procedente o pedido para conceder ao autor o benefício assistencial ao idoso, alegando que ao contrário da constatação do laudo pericial, a renda per capita é maior que 1/4 do salário mínimo, pois a filha do autor auferia renda superior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Instada a se manifestar a parte autora alega que o casal de idosos vive com um salário-mínimo proveniente de benefício previdenciário da esposa do autor. Embora os dados do CNIS, anexados ao recurso do INSS, demonstrem que a filha do autor, Gisele Luciana de Almeida, auferia renda maior que a relatada no laudo sócio-econômico, entendo tratar-se de núcleo familiar diverso, uma vez que a mesma não é dependente dos pais e tem prole (três filhos). Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso do INSS. Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Americana-SP.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/6314000148 - LOTE 2026**

#### **UNIDADE CATANDUVA**

2007.63.14.002615-0 - MATILDE CRISPIN ANTONIETTI (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2006.63.14.002338-7 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos de 01.03.74 a 30.11.74; de 01.09.75 a 05.04.78; de 01.08.80 a 21.03.84; de 10.07.84 a 30.11.86; de 09.02.1987 a 22.10.1987; de 01.09.89 a 02.10.90; de 01.09.1991 a 03.05.1993 e de 01.12.93 a 28.04.95, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em conseqüência, uma vez averbado esses tempos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 01.03.74 a 30.11.74; de 01.09.75 a 05.04.78; de 01.08.80 a 21.03.84; de 10.07.84 a 30.11.86; de 09.02.1987 a 22.10.1987; de 01.09.89 a 02.10.90; de 01.09.1991 a 03.05.1993 e de 01.12.93 a 28.04.95, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.001323-4 - MARLENE NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARLENE NASCIMENTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 26.04.2007 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 402,26 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 402,26 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 4.729,88 (QUATRO MIL, SETECENTOS

E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 06.06.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002679-4 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP035929-SEBASTIAO LUIZ NEVES e ADV. SP165424-ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.001024-5 - CLAUDIO SERGIO RAMA (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.002045-7 - DECIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por DECIO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

2006.63.14.001883-5 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.14.002922-9 - ELZA LOPES (ADV. SP260165-JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ELZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 19.09.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 2.227,24 (DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de

2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002853-5 - ZELINDA REGINA DEL DOTORE GUIDINI (ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA eADV. SP236769-DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ZELINDA REGINA DEL DOTORE GUIDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 20.09.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 2.213,58 (DOIS MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.002978-0 - DIORANDI TRINDADE (ADV. SP068476-IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, Diorande Trindade, como rurícola, em regime de economia familiar, nas suas propriedades rurais, a primeira encravada na Fazenda Formiga, em Palestina/SP e a segunda no sítio Santa Cruz, em Palestina/SP, no período de 24.03.1960 a 31.12.1971. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período rural de 24.03.1960 a 31.12.1971, bem como o período de 1972 a 1976, que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (conforme cálculo anexado em petição protocolada em 02.10.2006), computando-se tais períodos para os devidos fins, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no serviço público estatutário. Independentemente do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.63.14.004209-0 - ZENIDES RITA DE MACEDO SANTOS (ADV. SP160749-EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, Zenildes Rita de Macedo Santos, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (05.10.2006), eis que realizado após 30 dias do óbito do segurado instituidor, com renda

mensal inicial de R\$ 322,28 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada para a competência de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 562,69 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). Determino ainda seja estabelecida a DIP do benefício de pensão por morte em 01.03.2008 (início do mês em que esta sentença foi proferida), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o pagamento ocorrer na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS, ainda que desta sentença haja Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, correspondente ao período compreendido entre a DIB (05/10/2006) e a DIP (01.03.2008), no montante de R\$ 10.652,88 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.004390-1 - MARIA HELENA RONCHI TAMBURI (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM. JUIZ foi dito que: "Em virtude do SISTEMA INFORMATIZADO deste Juizado Especial Federal de Catanduva estar inoperante no dia 17.03.2008, no período entre às 09h e 13h, e, estar agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento deste processo, esta, foi devidamente instalada, mas, em razão da ausência das partes, foi julgada extinta sem resolução de mérito, tendo sido extraída, escaneada e anexada aos autos cópia do termo da audiência.

2007.63.14.002885-7 - ROSA DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSA DE CAMPOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 18.09.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 398,00 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 398,00 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 2.381,37 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000881-4 - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP229817-DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se e intemem-se as partes.

2007.63.14.001363-5 - SEBASTIÃO BARRERA BALASTEGUIM ROBERTO (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por SEBASTIÃO BARRERA BALASTEGUIM ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. P.R.I.

2005.63.14.003963-9 - INOEMIA MARIA DE JESUS (ADV. SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por INOEMIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta sentença, o pagamento em favor da parte autora da correção monetária que deveria incidir sobre o valor pago em 29/11/2005 a título de prestações vencidas no período de 13/02/1999 a 31/01/2004 do benefício de pensão por morte (NB 21/1315405854), cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 5.463,18 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado para a competência dezembro de 2007. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.004444-9 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO (ADV. SP256580-FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2007.63.14.001989-3 - RUTE FERNANDES FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por RUTE FERNANDES FERREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 10.07.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 798,30 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 798,30 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 6.895,61 (SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.003061-6 - IVO DIAS MONTEIRO (ADV. SP224660-ANA MARIA DA SILVA FARIA eADV. SP244005-POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação e acolho o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pelo autor, de 01.01.1968 a 30.12.1971, na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, bem como o tempo especial exercido nos períodos de 01.01.73 a 23.07.73 e de 15.08.73 a 15.03.87, ambos na empresa Madeireira Vale do Espigão D'Oeste Ltda (denominação atual da antiga empresa Frigorífico Vale do Tietê S/A), bem como de 18.04.2003 a 28.04.2006(DER), na empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), a contar da data do requerimento administrativo (28/04/2006), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 1.397,23 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2006, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.443,33 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 39.430,43 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2008, correspondente ao período entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.000156-2 - JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício (DIB) em 01/01/2006 (dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença NB 5023511550) e a fixar da data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês de prolação desta sentença), devendo tal benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 313,13 (trezentos e treze reais e treze centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 331,99 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.889,67 (DEZ MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (01/01/2006) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até a competência fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002652-6 - IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 30/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês de prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dia a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.845,21 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (30/07/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos

termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001603-0 - LAZARO DE PAULA CEZAR (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LAZARO DE PAULA CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 30.04.2007 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 4.346,94 (QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 20.06.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.**

2006.63.14.002610-8 - PASCOAL GAGLIARDI (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.001578-4 - JOSE ANTONIO FERNANDES JESUS (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.14.002118-4 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por EVA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, tendo como segurado instituidor o Sr.º José André da Silva, com data de início de benefício (DIB) em 16/03/2005 (data da primeira postulação administrativa do benefício), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês de prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja Renda Mensal Inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

516,20 (quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 567,80 (QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, em favor da parte autora, no montante de R\$ 25.842,50 (VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (16/03/2005) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0149/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2008.63.14.000187-0 - APARECIDA FERREIRA SILVA FALCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000196-0 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000265-4 - APARECIDA VIRGOLIM DIAS DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 0150/2008 - LOTE 2032**

2006.63.14.000074-0 - ZILDA DE LIMA CORREA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.001439-8 - RENATO CONTREVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.001793-4 - FABIO ROGERIO GARCIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) ; ZILDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.001986-4 - CAIO GABRIEL DO COUTO GUIMARAES REP P/ JULIANA ROSA DE COUTO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002440-9 - ELIAS FERNANDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) ; MARIA FERNANDES DE LIMA MALAVAZI(ADV. SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002666-2 - MAURICIO DO CARMO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002759-9 - WILSON VENTURA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003133-5 - APARECIDA ROSSE AGUIAR (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e SP145985 - SILVANA DAMARES BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003291-1 - FLORINDA GARCIA BORTOLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003334-4 - LUCIANA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) ; MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003361-7 - AMAURI DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003566-3 - LUCIA BORDIN VALENTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003754-4 - LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003763-5 - ANDERSON CARVALHO TOSCHI REPRESENTADO E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) ; MARIA APARECIDA CARVALHO TOSCHI(ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003813-5 - RAFAEL ANTONIO PEREIRA-MENOR REPRESENT POR SUA GENITORA E OUTROS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) ; AMANDA CAROLINA PEREIRA TEODORO-MENOR REPRESENT POR GENITORA(ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) ; REGIANE ALVES PEREIRA(ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003825-1 - FLÁVIO EDUARDO MACHADO E OUTRO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) ; FABIANA APARECIDA DE MORAES(ADV. SP167429-MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003851-2 - DEBORA MONISA RODRIGUES VASCONCELOS (ADV. SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004013-0 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) ; ALECSANDRA CRISTINA AVEIRO(ADV. SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004215-1 - NELSA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004249-7 - ALLAN BARROS BARBOZA E OUTRO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) ; NILVA APARECIDA BARBOSA(ADV. SP190878-ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004291-6 - MARIO BORGES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004549-8 - ADÉLIA DELALIBERA CERON (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004766-5 - LIRIAN DUARTE ALENCAR (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004808-6 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) ; HELIO MARTINS DE OLIVEIRA(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004883-9 - JACIRA FAUSTO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004973-0 - GONÇALVES FERREIRA JULIO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004979-0 - JULIA RACHETA MOIA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.005003-2 - SILMARA MELO DA SILVA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.005062-7 - SUELI LOPES DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.005111-5 - ADELINA CONSOLO PAULINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.005218-1 - MARIA MANFREDI PALIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.005242-9 - JESUINA SIMOES AMARO (ADV. SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2006.63.14.005284-3 - MARIA LUCIA DE LIMA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000021-5 - ERNESTA ROSSI FELICE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000024-0 - MARILDA APARECIDA MAGATTI REPRESENTADA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; NELSON MARQUES DE SOUZA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000037-9 - MAGDALENA GOUVEIA MENDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000039-2 - IEDE MAURI RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000047-1 - CONCEIÇÃO ZINI BRIGOLLATO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000151-7 - HILDA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000264-9 - DORVALINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000330-7 - LUCIANO ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) ; ANTONIO NICOLAU DE SOUSA(ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000466-0 - NEUZA LIETI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000491-9 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000505-5 - IOLANDA CATELAN DE LIMA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000575-4 - LAMARTINA CARDOSO PERNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000675-8 - IDALINA DE SOUZA SARTORELLI (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000677-1 - GENY PEDRAZANI MOREIRA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000807-0 - NEIDE CALIO GALDIN (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000916-4 - IRACY EUNICE TOSCHI VAGLIERI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000943-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.000962-0 - DANILA CRISTINA MORETTI CORDEIRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.001121-3 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.001265-5 - IRENE REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) ; CELIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.001376-3 - KINBHERLY REGINA MORAES MACIEL E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; KAREN JANAINA MORAES(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.001469-0 - MARIA LUIZA DE SANT ANNA SIMOES (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
2007.63.14.001495-0 - NADIR ANTONIA MUNHOZ ALVES (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001522-0 - BRUNA DE CASSIA BRESCIOTTI E OUTROS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; BIANCA APARECIDA BRESCIOTTI(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; REGINA SANDRA DE SOUZA(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001606-5 - ANNA MARIA SOFFIATTO PROGIANTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001658-2 - MARCELO CASTOR RAMOS (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002478-5 - IRACI MOLINA PALETTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0151/2008 - LOTE 2034**

2006.63.14.000497-6 - JOSE GERALDO PRADO VASCONCELOS (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002554-2 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002581-5 - PEDRO ESTEVAN CAMARA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002996-1 - ALXILIDES FRANCISCO LIMA (ADV. SP163448 - JOSÉ CARLOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004269-2 - ELIZIER APARECIDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000633-3 - MARIA EUNICE MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e SP210685 - TAIS HELENA NARDI e SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000779-9 - ANTENOR BARBOSA PEREIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001248-5 - JAIR QUINTINO PEREIRA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001405-6 - ADELICIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001557-7 - MARIA ROSA DARME (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.002397-1 - ADEMAR PRETI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. As contra-razões já estão anexadas.

Distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.000521-3 - GRACINDA AFONSO ANDRETI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001096-8 - FUMIE YAMAOKA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001346-5 - MARIA LOPES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001602-8 - GENI BENVINDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001611-9 - ADAIR CAPARROS DE ALMEIDA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. As contra-razões já estão anexadas. Intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.002980-8 - LUCIANO VETTORAZZO (ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2006.63.14.003627-8 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JUNIOR CESAR AREDES DE ALMEIDA REP/POR JOSE MARCIO DE ALMEID (ADV. ): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.005019-6 - MARIA HELENA BORDENAL MARTINES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recursos de sentença definitiva,

previstos no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpostos tempestivamente pelas partes. Recebo os respectivos recursos, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.005007-0 - WILLIAN RENATO DE OLIVEIRA REPRESENTADO E OUTRO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) ; KELY CRISTIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA(ADV. SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95,

interposto tempestivamente pela autora. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0106/2008**

2005.63.15.006159-9 - ILDA INEZ BRAGA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta do RG da autora a informação de que é analfabeta (além de constar do instrumento de mandato apenas impressão digital e assinatura em nome de pessoa estranha à lide), determino: a) que a autora junte aos autos procuração pública, sob pena de não levantar os valores requisitados nos presentes autos; b) que a Secretaria ofício, com urgência, à CEF para que os valores requisitados por meio de RPV nos presentes autos sejam BLOQUEADOS, até decisão em contrário deste juízo.

2006.63.15.000418-3 - RAUDINA AMARAL TOBIAS - REP. CURADOR ABILIO DO AMARAL (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
Caso nada seja requerido pelas partes em dez dias, expeça-se RPV dos valores constantes da sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes.

2006.63.15.001100-0 - JOSÉ RENATO DOMINGUES CORREA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
Caso nada seja requerido pelas partes em dez dias, expeça-se RPV dos valores constantes da sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes.

2006.63.15.004569-0 - WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004571-9 - ANTONIO CRESPILO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004579-3 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Arquive-se.

2006.63.15.004743-1 - ANTONIO VARDILEI REGHINI (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a alegação do réu de erro material no v. acórdão proferido, devolvam-se imediatamente os presentes autos à Turma Recursal para apreciação da referida petição.

2006.63.15.004801-0 - NEIVA GODOY VIANA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004802-2 - JOSÉ CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004823-0 - ADOLFO PERES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Indefiro a expedição de Ofício requerido pela parte autora, tendo em vista o Ofício da Receita Federal comprovando o cumprimento da Sentença. Além disso, o autor não apresenta as razões ou cálculo divergente para se insurgir contra o pagamento efetuado. Portanto, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

2006.63.15.004857-5 - RAILDO RIBEIRO MACHADO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004858-7 - ADALBERTO SOARES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma

declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004859-9 - OSVALDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005197-5 - MARCELO CLAYTON MONTINI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005198-7 - MARCIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005199-9 - NATALINO DA SILVA REGINO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005204-9 - JOSÉ LEONARDO RAMOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005205-0 - JOSÉ ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal. Após, archive-se.

2006.63.15.005207-4 - JORGE BENTO FILHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005209-8 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005212-8 - NEUTON MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005215-3 - CLAUDINEI VENANCIO ALVES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005242-6 - CLAUDINEI DA SILVA LESSA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005660-2 - JOSÉ CARLOS NOVAIS DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005665-1 - RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X

Arquive-se.

2006.63.15.005680-8 - JACKSON SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005681-0 - JACI PILAR DOS REIS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005683-3 - JOAO JOSE CORREA SAMPAIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilha de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005684-5 - CLAUDEMILSON PIRES MARTINS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica

na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.  
Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005686-9 - ALESSANDRO MARCELO NUNES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005768-0 - SILVERIO APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Arquive-se.

2006.63.15.005769-2 - VALDECI DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005772-2 - WANDERLEI GUEDES DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilho de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.007493-8 - ADMIR PIU MATTOZO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Indefiro a expedição de Ofício requerido pela parte autora, tendo em vista o Ofício da Receita Federal comprovando o cumprimento da Sentença. Além disso, o autor não apresenta as razões ou cálculo divergente para se insurgir contra o pagamento efetuado. Portanto, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se.

Arquive-se.

2006.63.15.007500-1 - LUIZ JERMANO FERREIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Indefiro a expedição de Ofício requerido pela parte autora, tendo em vista o Ofício da Receita Federal comprovando o cumprimento da Sentença. Além disso, o autor não apresenta as razões ou cálculo divergente para se insurgir contra o pagamento efetuado. Portanto, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

2006.63.15.007503-7 - JOSE ROBERTO PENTEADO CAMARGO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Indefiro a expedição de Ofício requerido pela parte autora, tendo em vista o Ofício da Receita Federal comprovando o cumprimento da Sentença. Além disso, o autor não apresenta as razões ou cálculo divergente para se insurgir contra o pagamento efetuado. Portanto, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

2006.63.15.007504-9 - LAERCIO BERALDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.007512-8 - GINILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora, uma vez que a autora, além disso, sequer apresentou planilha de cálculo para cumprimento da sentença.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2007.63.15.004517-7 - JERDAL ALEXANDRO BATISTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.004522-0 - VALDEMAR BATISTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, requerido pelo patrono do autor. Entretanto, saliento que o i. procurador poderá levantar os valores depositados, pois tem poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme consta da procuração juntada aos autos.

2007.63.15.005121-9 - LINDOLFO PEDROSO FILHO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega. Defiro, entretanto, a dilação de prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados.

2007.63.15.005135-9 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005153-0 - JOAO PIRES DE CAMPOS NETO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/04/2009 às 14:30 h.

2007.63.15.005199-2 - NELSON OTAVIANI (ADV. SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 31/07/2008, defiro excepcionalmente o prazo até 04/08/2008 para juntada dos documentos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2009, às 17:00 horas.

2007.63.15.006067-1 - MANOEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006068-3 - SERGIO LUIZ NEGRINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006069-5 - HUGO LORENCINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006072-5 - MANOEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006075-0 - TRINIDAD RODRIGUES CORREIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006165-1 - ANA ALICE DE FATIMA VIEIRA AIRES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006338-6 - YVETTE MONTALTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; ANTONIO RODRIGUES FILHO(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006661-2 - VICENTE CAETANO FONSECA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006662-4 - VICENTE CAETANO FONSECA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006670-3 - WALDERY MODESTO CERIONI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006672-7 - MARCELO MELCHIOR CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006773-2 - EDUARDO MALDONADO ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007773-7 - WLADIMIR GAZZOLA (ADV. SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da parte autora, indefiro a aplicação do art. 330 inciso II, do CPC, tendo em vista que a ré, conforme consta nos autos, juntou sua defesa através da contestação em 19/10/2007, razão pela qual não há que se falar em revelia, uma vez que está dentro do prazo legal.

2007.63.15.008760-3 - CRISTINA MARIA BOTELHO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008762-7 - JULIO MARTINS SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008763-9 - JESUS NAVARRO DIAS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA CONCEIÇÃO CABANAS NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008787-1 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008789-5 - EUGENIA PASSOS FERNANDES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008790-1 - MARIA APARECIDA GERRERO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008878-4 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008880-2 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008881-4 - THIAGO HENRIQUE MORAES MARCHI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008882-6 - FRANCISCA BENEDISTA NARDY (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008884-0 - SONIA AGOSTINHO DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008890-5 - OSWALDO ALARCON E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; DOLORES DIAS ALARCON(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008891-7 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; TEREZINHA DE JESUS SILVEIRA RUIZ(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009997-6 - JOAO GETULIO GUARNIERI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010010-3 - LEONICE ARMENIO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ALCINDO RODRIGUES DE MORAES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010389-0 - ANDERSON LEONARDO LOPES (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/06/2008 às 14:00 h.

Expeça-se Mandado, para intimação da União Federal.

2007.63.15.011468-0 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias sobre a petição da parte autora protocolada em 24/03/2008.

2007.63.15.011675-5 - DEVANIA BORGES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da autora de que mantém vínculo empregatício desde 12/2004, determino que a autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes do exercício deste trabalho, como, por exemplo, holerites, declaração da empresa, etc. Após, venham-me conclusos.

2007.63.15.015558-0 - ADONIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora para designação de perícia com especialista em Cardiologia, tendo em vista que este Juízo não possui nenhum especialista nesta área, sendo o ortopedista o profissional habilitado para o caso descrito na inicial.

Saliento que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).

2008.63.15.000283-3 - CLEUSA DE FATIMA FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da autora protocolada em 24/03/2008, redesigno a perícia médica para o dia 17/06/2008, às 17:20 horas com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2008.63.15.001967-5 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da ausência do autor na data anteriormente marcada, redesigno a perícia para o dia 11/09/2008 às 09:00h, com a Drª Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra.

2008.63.15.002045-8 - VANDERLEI CORTEZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002053-7 - MARIA JOSE REALE (ADV. SP217140 - DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.002243-1 - ANDERSON CÁSSIO DE O. JUNIOR REP. VANESSA T. RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) ; VANESSA TAISA RIBEIRO(ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002252-2 - MARTA DA SILVA LIMA (ADV. SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002297-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002312-5 - ARNOBIO BEZERRA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002488-9 - CELIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o autor já tem uma perícia agendada para o dia 24/07/2008 (processo 2008.63.15.002455-5), redesigno a perícia médica para o mesmo dia ( 24/07/2008 ) às 18:10 horas com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2008.63.15.002701-5 - APARECIDA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002709-0 - NAZARETE CABETI RODRIGUES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG juntado aos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002710-6 - DORALICE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002711-8 - CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002713-1 - ANDRADE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002714-3 - GERALDO APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002715-5 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002716-7 - MILTON ROSA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002717-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUESE OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) ; DALVA DE JESUS LOURENCO RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002718-0 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRASE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; PASQUINA VIRILLO OLLER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002719-2 - ADEMIR MACHADOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002721-0 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002722-2 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA DE LOURDES FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002723-4 - MANOEL LOPES Y LOPESE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ANTONIA MORON LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002725-8 - ELIZABETH CARBONE DE MACEDOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; BASILIO CARBONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002728-3 - MAFALDA BAZZO CARBONNEE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ELIZABETH CARBONE DE MACEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002729-5 - LUIZ TASSOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MERCEDES SILVA TASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002732-5 - SUSSUMU HASHIZUMIE OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AKEMI HASHIZUMI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Akemi, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, além de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002737-4 - MARIA ELVIRA ALVESE OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; VALDEMIR BENEDITO ALVES ; DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor Maria Elvira, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003166-3 - MARIA VANILDA DA CRUZ ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o comunicado de impedimento do perito judicial Dr. João de Souza Meirelles Jr., designo nova perícia médica com o Dr. Luiz Mário Bellegard, ortopedista, para o dia 21/08/2008, às 17:00 h.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 0107/2008**

2008.63.15.002687-4 - REINALDO GOMES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.010324-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22.11.2007."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000105**

**UNIDADE SOROCABA**

2007.63.15.010573-3 - ELIEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011045-5 - CLEUSA CONCEIÇÃO TORRES (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003006-3 - CATARINA CORTIJO COSTA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.012531-8 - DEGLIE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012205-6 - MARIZETE JESUS SOUZA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012161-1 - CECILIA TORRES DE MORAES (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012154-4 - JOSE MARIO DE ARAUJO (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012153-2 - FRANCISCA NALIA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225336-ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012114-3 - REGINA APARECIDA LORIANO CARNEIRO (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012066-7 - RAIMUNDA SANTOS DE JESUS (ADV. SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.15.008295-9 - HENRIQUE NUNES TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2008.63.15.002610-2 - FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade de conta poupança.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.005294-7 - MARIA APARECIDA GUSMÃO QUEIROZ (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013287-6 - ELIANA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013388-1 - MARISOL ERNANDES VERNIS SOUZA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013378-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362-TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013374-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013341-8 - IRMA PAES DE CAMARGO HOLTZ (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013297-9 - IRACEMA NEVES DE BARROS (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013294-3 - ELIZABET DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILA (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013390-0 - GUALBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013283-9 - APARECIDA CARDOSO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013275-0 - ALSVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013265-7 - EDUARDO DE CAMARGO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013263-3 - MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013261-0 - LAIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013258-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013248-7 - GENIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013202-5 - FABIO DE LOURENÇO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.000457-0 - ELIANA GALVAO ANTONIO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001221-8 - AMELIA YOSHIKO YOSHIOKA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001134-2 - MARINALVA GOMES DE MELO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001077-5 - SHIRLEY CORREA MUNHOZ (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001072-6 - MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.000509-3 - EDSON APARECIDO PANTOJO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.000492-1 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013650-0 - ARISTEDES DORACI DE ARRUDA (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.000394-1 - THEREZA NAPPO (ADV. SP213003-MÁRCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.000387-4 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.000128-2 - NEUZA NUNES RODRIGUES (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.016287-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104714-MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.016243-1 - ARMINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP218243-FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.016239-0 - ALDAIR CAMPOS ARTILE DE AGUIAR (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.014186-5 - JOSÉ RAMOS GRISOSTI (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001132-9 - IRACI CORREA DE CAMPOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012848-4 - FABIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.009220-9 - JOSÉ ALTAIR BERNARDES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012240-8 - MARIA DA GLORIA CAMPOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012762-5 - JOSE GABRIEL DAS NEVES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012844-7 - FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012847-2 - LUCIMARE DE OLIVEIRA INÁCIO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012987-7 - FABIANO FRAGA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012849-6 - MARIA LUCILA PLAZA BERNARDO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012851-4 - GENI DE LIMA (ADV. SP231269-ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012852-6 - LEONIDES APOLINARIO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012869-1 - TEREZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012877-0 - MILTON DE MATTOS (ADV. SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.004294-2 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP191660-VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Desta forma, e com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.011332-8 - EUNICE CARVALHO DE SANTIS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). extingo o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.012058-8 - ROBERTO DAVANZO (ADV. SP191972-FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.002320-4 - MARLI DO SOCORRO FERNANDES SILVA (ADV. SP016168-JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002869-0 - APARECIDO FERMINO FERREIRA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002868-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002870-6 - ALMIR MAGALHÃES (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002793-3 - MARIA MARLENE DA SILVA (ADV. SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002834-2 - OSWALDO ANTUNES BARBOZA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002833-0 - JOSE ONEZIO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002832-9 - PAULO CESAR DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002866-4 - GUILHERME PEREIRA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.005609-6 - AUREA MARQUES RAMOS (ADV. SP151358-CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.002862-7 - MARCOS FERREIRA AGUIAR (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor

(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.001426-4 - SONIA BERNAL PAGNI (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002266-2 - LUIZ SIMAO MIGUEL (ADV. SP252655-MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001928-6 - MAURICIO TRAVASSOS (ADV. SP082707-TELMA AGUIAR FOELKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001950-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001980-8 - JOAO EUDO DA SILVA (ADV. SP195959-ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001413-6 - CAMILA BRIENZE (ADV. SP221808-ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002060-4 - MARCOS JOSE OLIVEIRA FELIX (ADV. SP169804-VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002341-1 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002368-0 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001523-2 - DANIEL MOREIRA DA LUZ (ADV. SP082411-GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002065-3 - CARLOS ALBERTO BITENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP185259-JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002288-1 - MARIA DE FÁTIMA VIDAL MATTOS (ADV. SP111873-LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002164-5 - ADEMAR ANTUNES PINTO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002069-0 - LUIZ AILTON AMBROZIO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002324-1 - JOAO PEDRO DA CUNHA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001999-7 - JOAO CARLOS VIEIRA MARTINS (ADV. SP244666-MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001995-0 - IRAN LIMEIRA DA SILVA (ADV. SP244666-MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001291-7 - LEONIDES DE FATIMA RODRIGUES FURLANI (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001765-4 - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA (ADV. SP166116-SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002387-3 - JOSEFA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001070-2 - ZULMIRA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP085958-MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002337-0 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002363-0 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002336-8 - JOAO BATISTA BUZINELI (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002219-4 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.002213-3 - BARTOLOMEO PEREIRA LIRA (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2008.63.15.001925-0 - DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2007.63.15.010692-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.011647-0 - FRANCIS RAFAEL PASSARO (ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013933-0 - MARIA DE LOURDES POVEDA (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.011720-6 - JOSEFA PEREIRA (ADV. SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.010819-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.010887-4 - ETELVINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP128157-KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.010870-9 - HOMERITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012380-2 - MARINALVA INACIO PEREIRA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.011995-1 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.013775-8 - BENEDITO TOTOLO (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.011455-2 - GLORIA AOYAMA (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.011440-0 - ANTONIO JUBAT (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.012297-4 - ANDERSON LUIS NUNES DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

2007.63.15.011936-7 - JOSE BOLETI (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.012136-2 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP232943-PATRICIA SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002654-0 - NELSON PEYRER (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002650-3 - PEDRO SEVERINO DE SENA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002649-7 - IVAN BARIQUELLO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002656-4 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002648-5 - IRINEU MARTINS (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002643-6 - EDSON FIRMINO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002639-4 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002635-7 - MAURO MORGUETTI (ADV. SP247277-TAÍS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002634-5 - SILVIA BOGGIANI (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002633-3 - CIR GIANOLA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002657-6 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002665-5 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002667-9 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002702-7 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002706-4 - ANNA EMILIO LABANCA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002724-6 - JOSE MARTINES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002726-0 - JOSE MARTINES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002730-1 - CIR GIANOLA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002733-7 - MARIO CARVALHO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002734-9 - CALVINO ARRUDA CAMPOS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002621-7 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002620-5 - GENI DONA FALLA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002600-0 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002602-3 - MIGUEL RICARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002605-9 - MIGUEL RICARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002614-0 - JOSE CARLOS DE BARROS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002618-7 - SILVIA BOGGIANI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002619-9 - ALFA ROSA RICETTO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002631-0 - EDGARD GIROLDO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002625-4 - IRINEU MARTINS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002629-1 - ANTONIO DOMINGOS PERON (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002628-0 - AKEMI HASHIZUMI (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002622-9 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002624-2 - PEDRO SEVERINO DE SENA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002623-0 - IVAN BARIQUELLO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.011527-1 - CARLOS FABIANO ROSA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.011627-5 - LAIS DOS SANTOS PRADO (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012022-9 - MARGARIDA MARIA ALVES CASTELA (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.012169-6 - APARECIDA GONÇALVES NEGRAO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.010695-6 - GERALDO GUALBERTO CORTAT (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU

2007.63.15.010559-9 - GILSON PERES PAGANELLI (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OU